DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2025.

Edição 4435 | Páginas: 309

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
c) Deputado Isamar Júnior;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Rárison Barbosa;
f) Deputado Coronel Chagas;
g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Angela Águida Portella – Vice -Presidente;
c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
d) Deputado Marcos Jorge;
e) Deputado Isamar Júnior;
f) Deputada Aurelina Medeiros;
g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:
a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra –Vice- Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Dr. Meton;
e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
b) Deputado Neto Loureiro – Vice -Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Renato Silva;
e) Deputado Dr. Meton;
f) Deputado Gabriel Picanço;
g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputado Jorge Everton - Presidente;
b) Deputado Armando Neto - Vice- Presidente;
c) Deputado Marcinho Belota;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Neto Loureiro;
f) Deputado Renato Silva;
g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
c) Deputado Jorge Everton;
d) Deputado Neto Loureiro;
e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
c) Deputado Neto Loureiro;
d) Deputada Joilma Teodora;
e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:
a) Deputado Armando Neto – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputada Aurelina Medeiros;
e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Isamar Júnior;
e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:
a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Armando Neto;
e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
c) Deputado Rárison Barbosa;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
c) Deputado Odilon;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
c) Deputado Marcos Jorge
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
c) Deputado Renato Silva;
d) Deputado Rárison Barbosa;
e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:
a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputada Angela Águida Portella;
e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra– Vice-Presidente;
c) Deputado Lucas Souza;
d) Deputada Tayla Peres;
e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
c) Deputado Dr. Meton;
d) Deputado Marcinho Belota;
e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
d) Deputado Marcinho Belota;
e) Deputado Renato Silva;
f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida Portella;
d) Deputado Soldado Sampaio;
e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Eder Lourinho;
e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 001/2024
- Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 001/2024 02
- Parecer do Relator 306
Presidência
- Atos da Presidência nº 015 e 016/2025 308
Superintendência Legislativa
- CPI - Ato da Presidência nº 003/2025 - Edital de Convocação nº 015/2025 308
Superintendência Administrativa
- Resolução nº 586/2025 309
Superintendência de Gestão de Pessoas
- Resoluções nº 6291 a 6293/2025 309
Superintendência de Compras
- Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Aviso de Reabertura de Licitação 309

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 001/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e **FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950[2], apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, **Antônio Olivério Garcia De Almeida**, vulgo **"Antônio Denarium"**, brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

I - DO CABIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR ANTE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

É inegável que a ora postulada denúncia além de se respaldar no inciso III do § 3º do artigo 37 da carta constitucional de 1988, seu instituto se ancora no âmbito da Súmula Vinculante nº 46 do STF e, por conseguinte, nos incisos III, V, VI e VII do artigo 4º, além dos artigos 7º, 9º, 10, 11, 74, 75 e 76 da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo do disposto no artigo 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima[3].

> **Constituição Federal de 1988**
>
> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]**
>
> **§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]**
>
> **III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [...]**

> **Súmula Vinculante 46 STF. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.**

> **Lei 1.079 de 1950**
>
> **Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: [...]**
>
> **III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...]**
> **V - A probidade na administração;**
> **VI - A lei orçamentária;**
> **VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; [...]**
>
> **Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...]**
>
> **5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; [...]**
>
> **Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...]**

[3] https://al.rr.leg.br/legislacaoregimento-interno/

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. [...]

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...]

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento; [...]
4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária. [...]
12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais; [...]

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. [...]

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal. [...]

É inegável que "Antônio Denarium", empresário, agropecuarista e político filiado ao Progressistas (PP), ocupando atualmente o cargo de Governador de Roraima, desde 01/01/2019, coleciona inúmeras controvérsias alusivas a sua gestão pública, acusações que se lastreiam em investigações repetidamente veiculadas pela imprensa local e ou nacional, revelando uma suposta prática abusiva de poder político e ou econômico, bem como imputadas fraudes e superfaturamento de contratos, desvio de recursos públicos, formação de milicia, nepotismo, além de seu conjeturado envolvimento em esquemas de agiotagem, grilagem de terras, apoio ao garimpo ilegal em terras indígenas, entre outros ilícitos destacados em reportagens.

GOVERNOS. Controladoria-Geral da União. CGU e PF combatem irregularidades na saúde em Roraima. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/cgu-e-pf-combatem-irregularidades-na-saude-em-roraima>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FOLHA BV. Ex-secretário optou por ventiladores mais caros, diz ex-servidor. 11/05/2020. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/politica/ex-secretario-optou-por-ventiladores-mais-caros-diz-ex-servidor/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

FOLHA BV. MP investiga contratos da Expoferr após denúncias apontarem falta de transparência. 14/11/2023. Disponível em: < https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/06/mortes-de-bebes-na-maior-maternidade-de-rr-batem-recorde-em-uma-decada-e-crescem-quase-70percent-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2024.

G1. Mortes de bebês na maior maternidade de RR batem recorde em uma década e crescem quase 70% em um ano. 06/02/2024. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/saude/secretario-de-infraestrutura-afirma-que-verbas-para-reforma-da-maternidade-foram-perdidas/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BLOG DO EXPEDITO PERÔNIO. Advogado que denunciou Antônio Denarium por grilagem diz está sendo ameaçado de morte e anuncia BOMBA. 29/04/2024. Disponível em: <https://peronico.com.br/noticia/2927/advogado-que-denunciou-antonio-denarium-por-grilagem-diz-esta-sendo-ameacado-de-morte-e-anuncia-bomba>. Acesso em: 8 jun. 2024.

RORAIMA EM TEMPO. Governo não nega a apreensão de drogas na fazenda do governador Antônio Denarium. 25/01/2024. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/roraima-alerta/governo-nao-nega-a-apreensao-de-drogas-na-fazenda-do-governador-antonio-denarium/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

VEJA. Governador de Roraima é acusado de agiotagem. 22/05/2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/governador-de-roraima-e-acusado-de-agiotagem>. Acesso em: 8 jun. 2024.

VEJA. Irmã do governador de RR é alvo de operação da PF que mira ouro ilegal. 10/02/2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/irma-do-governador-de-rr-e-alvo-de-operacao-da-pf-que-mira-ouro-ilegal#:~:text=A%20irm%C3%A3%20do%20governador%20de,do%20com%C3%A9rcio%20de%20ouro%20ilegal>. Acesso em: 8 jun. 2024.

G1. Esposa do governador de Roraima é nomeada no TCE após ele sair do país e passar governo para presidente da Assembleia. 24/05/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/05/24/esposa-do-governador-de-roraima-e-nomeada-no-tce-apos-ele-sair-do-pais-e-passar-governo-para-presidente-da-assembleia.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2024.

RORAIMA EM TEMPO. Sócio de Denarium ganhou terras do governo para criar gado em território Yanomami. 02/05/2023. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/politica/socio-de-denarium-ganhou-terras-do-governo-para-criar-gado-em-territorio-yanomami/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

INFOAMAZONIA. Governador Denarium é sócio de desmatador da TI Yanomami em frigorífico. 16/02/2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2023/02/16/governador-denarium-e-socio-de-desmatador-da-ti-yanomami-em-frigorifico/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

RORAIMA 1. Frigo 10 está cada dia melhor; o Mafir, coitado, que Deus o tenha', por Rubens Medeiros. 24/03/2022. Disponível em: <https://roraima1.com.br/2022/03/24/frigo-10-esta-cada-dia-melhor-o-mafir-coitado-que-deus-o-tenha-por-rubens-medeiros/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Nesse contexto, chama a atenção o arcabouço processual que pesa contra o Governador de Roraima, Antônio Denarium, essencialmente, no que tange a três (3) recursos ordinários eleitorais, que carregam pareceres firmados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, destacando a ocorrência de manifestos ilícitos de abuso de poder político e econômico, cujas condutas vedadas, também, acumulam denúncias de desvio de recursos públicos para fins eleitorais.

FOLHA BV. Retrospectiva: TRE-Roraima cassa governador Antônio Denarium por duas vezes. 22/12/2023. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/politica/retrospectiva-tre-roraima-cassa-governador-antonio-denarium-por-duas-vezes/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Justiça Eleitoral de Roraima cassa governador pela terceira vez. 23/01/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/justica-eleitoral-de-roraima-cassa-governador-pela-terceira-vez> Acesso em: 8 jun. 2024.

O ANTAGONISTA. Denarium: o governador sobrevivente. O Antagonista, 2023. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/denarium-o-governador-sobrevivente/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

De igual modo, incumbe ressaltar a existência de um significativo conjunto de outros processos, julgados contra si, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que resultaram na aplicação de multas envolvendo outras práticas ilícitas durante a sua gestão, como por exemplo, o uso de propaganda eleitoral indevida, com dinheiro público, além de ataques a adversários políticos, refletindo num padrão de irregularidades.

RORAIMA EM TEMPO. TRE-RR aplica mais uma multa de R$ 100 mil ao governador Antônio Denarium. 11/03/2024. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/politica/tre-rr-aplica-mais-uma-multa-de-r-100-mil-ao-governador-antonio-denarium/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

a) Morar Melhor: Multa de R$ 100 mil.
b) Cesta da Família: Multa de R$ 100 mil após cassação do mandato;
c) Propaganda Antecipada: Multa de R$ 10 mil por divulgação irregular em redes sociais;
d) Propaganda Agressiva: Multa de R$ 5 mil por divulgação de vídeo agressivo;
e) Uso de Escolas para Promoção: Multa de R$ 5,3 mil;
f) Reincidência: Multas que somam R$ 30 mil por reincidência e R$ 19 mil por descumprimento de regras de propaganda eleitoral;

O agente público, ora denunciado, indiscutivelmente compreendia o arcabouço jurídico ao qual se encontrava hierarquicamente subordinado, devendo praticar as suas atribuições legais em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ou eficiência, mas, entretanto, manteve-se omisso às normas legais, ordenando, anuindo, tolerando e ou consolidando inúmeras irregularidades administrativas.

"Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente"[4].

Contudo, os ora denunciantes no gozo dos seus direitos políticos e no exercício de sua cidadania, postulam a presente denúncia em desfavor do Governador de Roraima, Antônio Olivério Garcia De Almeida, acostando documentos, apontando possíveis testemunhas, bem como informações que indicam o local em que outros elementos comprobatórios possam ser encontrados, na oportunidade de se instruir o respectivo processo de julgamento pelo parlamento estadual, quanto à imputados crimes de responsabilidade, por ele praticados.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 382.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Distrito Federal. Processo e julgamento do Governador por Crimes De Responsabilidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra expressões da Lei Orgânica do Distrito Federal que concentram na Câmara Legislativa do Distrito Federal o juízo de admissibilidade do processo de impeachment e o julgamento do Governador por crime de responsabilidade. 2. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, "[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União". 3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja "proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores", foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente. 4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição. 5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: "É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade". (STF - ADI: 3466 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

CONSTITUCIONAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE TIPIFICAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REPRODUZ LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação Direta não conhecida em relação ao inciso I do art. 65 da Constituição do Estado de Roraima, pois sua inconstitucionalidade já foi declarada no julgamento da ADI 4.805, Relator Ministro LUIZ FUX. 2. Compete apenas à União (art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF) legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade e sobre o processo e julgamento desses ilícitos. Essa competência foi exercitada pela edição da Lei Federal 1.079/1950, em grande parte recepcionada pela Constituição de 1988. (Enunciado 722 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convertida na Súmula Vinculante 46). 3. No caso, são inconstitucionais os artigos 64 e 65, § 2º, da Constituição de Roraima, por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, seja tipificando os ilícitos ou disciplinando questões inerentes ao processo e ao julgamento. 4. A mera repetição, pela Assembleia Legislativa em seu Regimento Interno, da legislação federal de regência – tanto do regramento da

Lei 1.079/1950, como do conteúdo prescrito pelo precedente firmado pela CORTE na ADPF 378-MC – denota uma coerente harmonização das normas sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado, o que não se confunde com a alegada invasão de competência legislativa da União. 5. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5895 RR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/10/2019)

PETIÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GOVERNADOR DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI Nº 1.079/50, ARTS. 10, IV, 74, 75 E SEGUINTES -PRECEDENTES. - O crime de responsabilidade (improbidade administrativa) eventualmente cometido por Governador de Estado, previsto no art. 10, IV c/c o art. 74 da Lei 1.079/50 é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, observados os arts. 75 e seguintes da mesma lei. - Incompetente o STJ, por não haver crime comum evidenciado, como acentuou o Ministério Público Federal, indeferida a petição. (STJ - Pet: 2300 PE 2003/0021617-6, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2004, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/09/2004 p. 154)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1500181 SP 2019/0132374-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

II - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO IMPRESCINDÍVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS, CONSUBSTANCIADO A PARTIR DOS ACHADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E CARTÕES DE CRÉDITO PELO PROGRAMA "CESTA DA FAMÍLIA".

Em sumula, a Representação Especial Eleitoral ajuizada pelo partido AVANTE, ante o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sob a égide dos autos nº 0600089-57.2022.6.23.0000, em desfavor do Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, e, de igual modo, contra a sua cunhada, Tânia Soares de Souza, então titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social do Estado de Roraima, acusa que ambos, promovem uma distribuição irregular de cestas básicas e cartões de crédito, com base no programa "Cesta da Família", no período eleitoral de 2022, configurado abuso de poder político e conduta vedada pelo ordenamento jurídico, então praticada pelos agentes públicos em destaque.

Assim sendo, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou procedente a postulada representação, concluindo pela tese de uma incontroversa utilização de recursos públicos para fins eleitoreiros, com a distribuição de benefícios sociais em desacordo com a legislação eleitoral, cujo entendimento resultou na aplicação de multa aos dois (2) acusados gestores e, também, a reconhecida cassação do diploma do atual Governador de Roraima, Antônio Denarium.

EMENTA: [...] MÉRITO. ART. 73, § 10º DA LEI 9.504/97. CRIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTECEDENTE ÀS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE FUSÃO DE PROGRAMAS NÃO ACEITA. DIFERENÇAS ENTRE O ESCOPO E OS VALORES APLICADOS NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ARGUMENTO DO AUMENTO DOS BENEFICIÁRIOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ANO DE 2022, QUANDO A PANDEMIA JÁ ESTAVA NO FINAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE DOS FATOS. CLARA INTENÇÃO DE ANGARIAR VOTOS, DESEQUILIBRANDO O PLEITO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO E MULTA, NO MÁXIMO LEGAL (100.000 UFIRS), AO 1º REPRESENTADO (GOVERNADOR DO ESTADO) E MULTA PARA A 2ª REPRESENTADA, NO IMPORTE DE 20.000 UFIRS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 224, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITOS APÓS EVENTUAL RECURSO A SER ANALISADO PELO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [...] 6. Mérito: estabelece o art. 73, caput e o § 10º, da Lei 9.504/97, que "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e

administrativa". In casu, constatou-se a criação de um novo programa social e passou-se a realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios usando a estrutura da Administração Pública da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, o evidente caráter temporário dos benefícios emergenciais, em afronta à legislação eleitoral, visto que não havia previsão legal, nem execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral de 2022. Rejeitada a justificativa de junção de programas sociais. Fatos jurígenos que se amoldam ao tipo eleitoral. Aplicação da cassação da chapa e multa no máximo legal (100.000 UFIRS) ao representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, em virtude da clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao distribuir cestas básicas e valores, a espúria busca do Poder Legislativo para tentar criar inexistente hipótese de calamidade pública e o desequilíbrio eleitoral certamente causado. Quanto à representada ntity-person">TÂNIA SOARES DE SOUZA, foi aplicada multa de 20.000 (vinte mil) UFIRS, visto que foi essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável pelo reconhecimento da dispensabilidade da licitação com fundamento em estado de calamidade pública suspenso pelo Poder Judiciário Estadual, claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES para o ilícito eleitoral. Foi determinada, ainda, a realização de novas eleições, conforme determina o art. 224, §º 3º e 4º do Código Eleitoral, observando-se o teor da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, após decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, em caso de eventual recurso. Pedido julgado procedente.. ACÓRDÃO O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em dissonância parcial com o parecer ministerial, rejeitou, na 38ª Sessão de Julgamento, do dia 30.05.2023, por unanimidade, as seguintes questões de ordem: [...] Por fim, quanto ao mérito, julgou PROCEDENTE a ação para reconhecer a prática de conduta vedada, determinando: (a) cassação de diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs em relação ao Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA; (b) aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs em relação à Representada ntity-person">TÂNIA SOARES DE SOUZA; (c) determinação de realização de novas eleições e o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de improbidade administrativa do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/970, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. Vencidos os Juízes span class="entity entity-person">Francisco de Assis Guimarães Almeida e Ataliba de entity-person">Albuquerque Moreira, que votaram pela improcedência da ação, e o Juiz rson">Luiz Alberto de Morais Júnior, que votou pela procedência da representação somente para impor a aplicação de multa. Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica. FELIPE BOUZADA FLORES VIANA Relator (TRE-RR - RepEsp: 0600089-57.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060008957, Relator: Felipe Bouzada Flores Viana, Data de Julgamento: 14/08/2023, Data de Publicação: DJE-160, data 29/08/2023)

Contudo, considerando o comando proposto pelo relator, respaldado pelo respectivo acórdão (em anexo), que ordenou a remessa dos autos eleitorais para fins de apuração quanto a uma provável conduta de improbidade administrativa, conforme disposição expressa do § 7º do artigo 73, da Lei 9.504 de 1997, faz-se necessário anotar que, ante a minuciosa leitura da decisão colegiada em comento, não resta dúvida quanto à consumada prática "dolosa" por parte do ora denunciado, que assevera um incontestável crime de responsabilidade tipificado nas alíneas "4" e "7", bem como o caput do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em relevo.

Nesse passo, incumbe ressaltar que além do comentado acórdão, acostado em anexo, também, sugere-se a leitura integral dos autos nº 0600089-57.2022.6.23.0000, bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", na finalidade de se comprovar o ilícito administrativo cometido pelo Governador, informações a serem encontradas na plataforma eletrônica de consulta processual[5], disponibilizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

III - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO INDISPENSÁVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS, CONFORME OS ACHADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "MORAR MELHOR"

Um outro acórdão (em anexo) proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, cinge-se na discussão de uma representação especial eleitoral ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob o amparo dos autos nº 0600083-50.2022.6.23.0000, então postulada em desfavor do Governador de Roraima e, todavia, contra Maria Dantas Nóbrega, então Diretora-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), com base no inciso IV do artigo 73 e §§ 10 e 12 da Lei nº 9.504 de 1997, que julgando a procedência da pretensão punitiva, aplicou uma sanção de multa ao reconhecer a denunciada prática de conduta vedada ao se empregar, de forma promocional, o programa social "Morar Melhor", lançado em 2021, mas sem previsão orçamentária para o calendário de 2022, nos termos da lei, beneficiando irregularmente a candidatura de Antônio Denarium.

> [...] MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDA NO ART. 73, IV E § 10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e § 10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa. [...] No mérito, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos em julgar PROCEDENTE a representação, e, por maioria, em cassar o diploma do representado >Antônio Oliverio Garcia de Almeida. No tocante às multas, o Tribunal por maioria aplicou multa no grau máximo ao representado >Antônio Oliverio Garcia de Almeida e no grau mínimo à representada entity-person">Maria Dantas Nobrega, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida. Boa Vista, 11 de dezembro de 2023. FELIPE BOUZADA FLORES VIANA Relator (TRE-RR - RepEsp: 0600083-50.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060008350, Relator: Felipe Bouzada Flores Viana, Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: DJE-227, data 18/12/2023)

[5] https://pje.tre-rr.jus.br/pje/login.seam

No entanto, pouco importa se a pretensa sanção de cassação do diploma do então representado, ora denunciado, fosse afastada num controverso julgamento que findou num consolidado acórdão em sede de embargos declaratórios[6], posto que, o Insigne Tribunal Eleitoral reconheceu a existência do consumado crime de responsabilidade, também tipificados nas alíneas "4" e "7", bem como o caput do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em destaque.

Contudo, cabe anotar que além do comentado acórdão, encaminhado em anexo, também, sugere-se a leitura integral dos autos nº 0600083-50.2022.6.23.0000, bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas identificadas como "fiscais do contrato", na oportunidade de se confirmar o censurável ato administrativo, atentado pelo Governador de Roraima e seus subordinados, documentos adicionais a serem localizados na página eletrônica de consulta processual[7], disponibilizada pelo TRE-RR.

IV - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO IMPERATIVO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS E IDENTIFICADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE DENUNCIADAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS (LEI 1.687/2022) EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, de igual modo, julgou procedente, uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob a égide dos autos nº 0600940-96.2022.6.23.0000, declarando a inelegibilidade e a conseguinte cassação dos diplomas dos então investigados, Antônio Denarium e Edilson Damião Lima, atuais Governador e Vice-Governador, cujo acórdão (em anexo) reconheceu a prática de condutas vedadas e o abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022, consubstanciada no uso indevido da máquina pública estadual, que além de repisar a condenada distribuição de benefícios sociais, ora reveladas anteriormente, analisou denunciadas transferências voluntárias de recursos públicos, empregadas sem critérios objetivos, visando a obtenção de vantagem política[8] que beneficiaram o governador.

[6] G1. TRE anula segunda cassação do mandato do governador de Roraima. 11/03/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/03/11/tre-anula-segunda-cassacao-do-mandato-do-governador-de-roraima.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2024.
[7] https://pje.tre-rr.jus.br/pje/login.seam
[8] AGÊNCIA BRASIL. Justiça Eleitoral de Roraima cassa governador pela terceira vez. 23/01/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/justica-eleitoral-de-roraima-cassa-governador-pela-terceira-vez> Acesso em: 8 jun. 2024.

> [...] MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS EM AFRONTA AO ART. 73, § 10, DAS ELEIÇÕES. AUMENTO EXPRESSIVO DE BENEFICIÁRIOS E DE APORTE FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE MEDIDAS ELEITOREIRAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS À MUNICÍPIOS EM SUPOSTO AUXÍLIO EM CALAMIDADE PÚBLICA POR FORTES CHUVAS. DESVIO DE FINALIDADE IDENTIFICADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL UTILIZADA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE EM PROGRAMAS SOCIAIS, EM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO MASSIVO DA MÁQUINA PÚBLICA OBJETIVANDO A REELEIÇÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MANDATO DOS ELEITOS. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PENA DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. [...] 6 - A transferência voluntária de recursos à municípios às vésperas do período vedado objetivando o auxílio à calamidade pública, feitas a) contrariamente ao planejamento inicial do Governo do Estado para ações de enfrentamento à calamidades; b) sem critérios objetivos; c) sem observância de plano de atuação ou estimativa detalhada dos gastos; d) sem mecanismos de fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos; e) em quantidades desarrazoadas, extremamente superiores aos recursos empregados nos anos anteriores; e f) em favor de aliados políticos, e g) seguida de intensa promoção pessoal do Gestor Estadual nos perfis pessoais dos prefeitos e institucionais das prefeituras em rede social, revela o desvirtuamento da finalidade pública e o caráter eleitoreiro da medida, ensejando o reconhecimento de abuso de poder político e econômico. 7 - Realização de propaganda institucional com promoção pessoal e sua replicação em perfil pessoal do candidato em rede social caracteriza abuso de autoridade do art. 74, da Lei das Eleicoes. 8 - Ausência de provas quanto à supostos gastos superiores à média com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral. 9 - Condutas extremamente reprováveis do ponto de vista ético e da probidade administrativa, bem como ensejadoras de desequilíbrio no pleito eleitoral. 10 - Utilização massiva de recursos públicos em manifesto desvio de finalidade, objetivando alavancar a candidatura à reeleição. 11 - Gravidade das condutas reconhecida, ensejando a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados e a realização de novas eleições. 12 - Multa - espécie sancionatória não prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Pedido improcedente. 13 - Penalidade de inelegibilidade aplicada apenas em desfavor do primeiro investigado, em virtude do caráter pessoal da reprimenda. 14 - Pedidos julgados parcialmente procedentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima: [...] c) No mérito, por maioria, vencidos os juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida, son">Ataliba de Albuquerque Moreira, julgar parcialmente procedente a ação para aplicar a pena de cassação dos diplomas e mandatos dos investigados, bem como declarar a inelegibilidade do investigado >ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, afastando a pena de multa, nos termos do voto da relatora. Boa Vista, data da assinatura eletrônica. on">TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS Corregedora Regional Eleitoral - Relatora (TRE-RR - AIJE: 0600940-96.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060094096, Relator: Tânia Maria Brandão Vasconcelos, Data de Julgamento: 22/01/2024, Data de Publicação: DJE-17, data 25/01/2024)

No entanto, compete revelar que os autos processuais nº 0823088-22.2022.8.23.0010, movidos pelo Jornalista, Bruno Perez de Sales, abrangem uma Ação Popular postulada em desfavor do governador de Roraima, Antônio Denarium, e outros agentes públicos, em razão de conjecturadas irregularidades na transferência de recursos estaduais para municípios numa sustentada "situação de emergência", devido às chuvas intensas em 2022.

Tabela 1. processos administrativos estaduais aplicados

	Processo SEI nº	Interessado(a)	Valor
1	13101.0002582/2022.42	Município de Alto Alegre (RR)	R$ 6.000.000,00
2	13101.0002575/2022.30	Município de Amajarí (RR)	R$ 5.000.000,00
3	13101.0002573/2022.41	Município de Bonfim (RR)	R$ 6.500.000,00
4	13101.0002619/2022.21	Município de Cantá (RR)	R$ 6.000.000,00
5	13101.0002621/2022.09	Município de Caracaraí (RR)	R$ 6.000.000,00
6	13101.0002600/2022.85	Município de Caroebe (RR)	R$ 4.000.000,00
7	13101.0002592/2022.77	Município de Iracema (RR)	R$ 6.000.000,00
8	13101.0002581/2022.97	Município de Normandia (RR)	R$ 6.000.000,00
9	13101.0002605/2022.16	Município de Pacaraima (RR)	R$ 6.000.000,00
10	13101.0002578/2022.73	Município de Rorainópolis (RR)	R$ 12.300.000,00
11	13101.0002604/2022.63	Município de São João do Baliza (RR)	R$ 4.000.000,00
12	13101.0002572/2022.04	Município de Uiramutã (RR)	R$ 4.000.000,00
		Total recursos públicos transferidos	R$ 71.800.000,00

Fonte: portal de sistema eletrônico de informações - sei[9]

Nesse passo, a comentada ação questiona a legalidade da transferência de R$ 69,8 milhões a doze (12) municípios de Roraima, alegando que o procedimento não seguiu os trâmites legais adequados e, cujas transferências, foram justificadas pela "infiel" necessidade de se mitigar os danos causados pelas chuvas intensas, mas, que, até o presente momento, sequer foram exibidas provas idôneas sobre os acusados danos e, também, a demonstração quanto à necessidade de se aplicar tamanha quantidade de recursos, empregados às vésperas das eleições de 2022.

Todavia, a peça vestibular e seus anexos apontam a ausência de uma identificação e quantificação precisa das pessoas e locais afetados, além da falta de um plano de aplicação detalhando o uso dos recursos disponibilizados a favor de cada município, bem como a ausência de uma fiscalização e controle na execução dos gastos patrocinados pelo Poder Executivo.

[9] https://sei.rr.gov.br/portalsei/

A ação popular em comento, além de denunciar prováveis excessos no emprego de R$ 69,8 milhões com base na Lei 1.687/2022[10], também, relata uma manifesta sobreposição de objetos licitatórios, ou seja, contratações semelhantes às já realizadas anteriormente para os mesmos fins, indicando uma duplicidade de gastos.

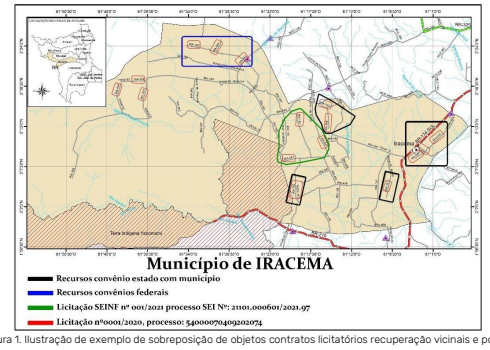

Figura 1. Ilustração de exemplo de sobreposição de objetos contratos licitatórios recuperação vicinais e pontes

Processo administrativo 21101.000601/2021[11]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	26/05/2021
Data do resultado	19/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R$	**146.930.994,35**
Objeto	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - DIVIDIDO EM 15 (QUINZE) LOTES SENDO: LOTE I – ALTO ALEGRE; LOTE II – AMAJARÍ; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV – BONFIM; LOTE V – CANTÁ; LOTE VI – CARACARAÍ; LOTE VII – CAROEBE; LOTE VIII – IRACEMA; LOTE IX – MUCAJAÍ; LOTE X – NORMANDIA; LOTE XI – PACARAIMA; LOTE XII – RORAINÓPOLIS; LOTE XIII – SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV – SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV – URAMUTÃ.	

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

[10] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2537-lei-n-1687-de-14-de-junho-de-2022-dispoe-sobre-o-reconhecimento-da-situacao-de-emergencia-nos-municipios-que-especifica-e-da-outras-providencias

[11] https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br

Processo administrativo 21101.000603/2021[12]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	28/05/2021
Data do resultado	27/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R$	**125.229.194,49**
Objeto	
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO: LOTE I – ALTO ALEGRE; LOTE II – AMAJARÍ; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV – BONFIM; LOTE V – CANTÁ; LOTE VI – CARACARAÍ; LOTE VII – CAROEBE; LOTE VIII – IRACEMA; LOTE IX – MUCAJAÍ; LOTE X – NORMANDIA; LOTE XI – PACARAIMA; LOTE XII – RORAINÓPOLIS; LOTE XIII – SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV – SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV – URAMUTÃ.	

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

Processo administrativo 54000070409202074[13]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	30/12/2020
Data do resultado	30/12/2020
Com. Lic. responsável	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
CPF do responsável	
Nome do responsável	Superintendente Regional de Roraima
Valor da Licitação R$	**45.702.468,95**
Objeto	
ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO ESPERANÇA, TATAJUBA, CAXIAS, SERINGUEIRA, ARCO-ÍRIS, CAFERANA, JATOBÁ, JATAPÚ, MARANHÃO, INTEGRAÇÃO, NOVA AMAZÔNIA – I, PAREDÃO, BOM JESUS, TEPEQUÉM E SÃO LUIZÃO, NOS MUNICÍPIOS DE CANTÁ, CARACARAÍ, CAROEBE, IRACEMA, SÃO LUIZ, BOA VISTA, ALTO ALEGRE, AMAJARÍ E SÃO JOÃO DA BALIZA.	

Fonte: Portal de Transferência - Controladoria-Geral da União

Deste modo, considerando o acórdão encaminhado em anexo, remissivo ao caso em tela, recomenda-se a leitura adicional dos documentos (comprobatórios) anexos à peça inicial, assentada nos autos nº 0823088-22.2022.8.23.0010, acessíveis no sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (Projudi)[14].

Portanto, os acenados autos demonstram que o Governador de Roraima, com auxílio de seus subordinados, inegavelmente facilitou e concorreu com o desvio dos recursos públicos em destaque, haja visto, que, contrariando o disposto na Lei Complementar 052-E de 2001, que, nas circunstancias em comento, dispunha sobre o imprescindível aporte do reclamado montante aos cuidados da Defesa Civil estadual, mas, entretanto, optou em alterar a programação orçamentária prevista em lei, a revelia do parlamento, ou seja, com base no Decreto 32.707-E de 2022, desviando de modo ilegal, em

[12] https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br

[13] https://www.portaldatransparencia.gov.br/licitacoes/66622441?ordenarPor=dataEmissao&direcao=asc

[14] https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/

favor de doze (12) prefeituras aliadas, num universo de quinze (15) municípios, numa nítida intenção de alcançar um almejado cenário político favorável à época, capitaneada por prefeitos identificados com a sua causa eleitoral.

Por fim, analisando os fatos consubstanciados na julgada AIJE, acórdão lançado sob a égide dos autos nº 0600940-96.2022.6.23.0000 e, ainda, considerando os denunciados atos ilegais revelados no âmbito de comentada Ação Popular, em tramite sob os autos nº 0823088-22.2022.8.23.0010 – PROJUDI, resta inegável os tipificados crimes de responsabilidade com base nas alíneas "4" e "7", bem como o caput do artigo 9º; alíneas "2", "4" e "12" do art. 10 e alínea "1" do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, recomendada a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em comento.

V – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE AVALIADO A PARTIR DO PAGAMENTO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI EM FACE DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL (AUTOS Nº 0810635-73.2014.8.23.0010-PROJUDI RR) SEM OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS

Os autos processuais nº 0830036-77.2022.8.23.0010, em tramite no âmbito da vara da fazenda pública da comarca de Boa Vista (RR), cinge-se numa ação popular também movida pelo Jornalista, Bruno Perez de Sales, em desfavor do Governador de Roraima, Antônio Denarium, tratando de impedir a transferência bancária de R$ 22.618.498,99, referente à primeira parcela de um acordo extrajudicial de desapropriação de um imóvel, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 11.7988-E de 2010, porém, guerreado pelo Estado ante o Tribunal de Justiça, ou seja, embora pago, inexistem notícias sobre uma imperiosa desistência processual e, que, ainda, sequer exibe decisão transitada em julgado.

O então autor, pugna pela anulação dos atos administrativos em comento, empenhos, liquidações e pagamentos vinculados ao Processo SEI 15101.011107/22-36, além da condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos às vésperas das eleições, sem previsão orçamentária.

Nesse contexto, examinando os autos, constata-se a violação da ordem cronológica de pagamentos de precatórios, bem como a Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/1964) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com base em atos discricionários, imorais, ineficientes e ilegais, sem planejamento, supervisão e ou controle idôneo, sem a exigível comprovação de interesse público e sem a transparência nos procedimentos administrativos aplicados.

> DECISÃO. Trata-se de ação popular proposta por BRUNO PEREZ DE SALES em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, ANSELMO MENEZES GONÇALVES, SANDER FRAXE SALOMÃO e NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO, que tem como objeto a transferência bancária de valores referentes a uma parcela de acordo extrajudicial que teria sido submetido a homologação por este Juízo

> - autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010, alusivo a indenização/desapropriação de um imóvel localizado nesta Capital, cujo processo de nº 0810635-73.2014.8.23.0010 ainda se encontra em trâmite, no Superior Tribunal de Justiça. [...] Relatado, decido. Extrai-se das argumentações apresentadas pelo autor popular, suportadas pela mencionada documentação que acompanha a peça vestibular, tratar-se de indenização inicialmente decorrente da edição do Decreto nº 11.789-E, que declara o imóvel nele individualizado, como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, determinado o valor indenizatório devido pelo Estado de Roraima, em "R$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais) [...]. A matéria ainda passa pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, ao passo em que, os interessados apresentaram acordo extrajudicial para homologação, sob o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária, na forma prevista no art. 725, VIII do CPC, ainda não julgado este processo. A homologação do acordo, a exemplo da solução dada na ação que tratou da indenização, deverá ser resolvido, com ou sem apreciação do mérito, conforme o caso, por sentença e, sendo assim, há a indicação de que se observe o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal, in verbis: [...] Assim, não parece prudente admitir que se subverta tal ordem de pagamento, mediante processo administrativo que abstrai a existência de sentença judiciária estipulando o valor a ser pago a título de indenização, no caso concreto, desconsiderando, ainda, a proposta de transação extrajudicial, ainda em trâmite e não resolvida, sendo que, eventual pagamento direto pode representar dano irreparável ou de difícil reparação, a depender da destinação do valor eventualmente transferido ao particular, podendo ainda ocorrer futuramente questionamento acerca da efetiva quitação da indenização judicialmente determinada. Há que se deixar registrado que o mencionado acordo trata da confissão de dívida prestada pelo Estado de Roraima, destinada a quitar débitos administrativos decorrentes do Decreto expropriatório nº 11.789-E e do Processo nº nº 0810635-73.2014.8.23.0010. [...] Sem analisar de forma mais contundente a matéria, nesse momento de cognição superficial, vê-se que há elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar requerida, embasada na possibilidade de inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, quando oportuno for, para pagamento da indenização devida, determinada em sentença judicial. [...] Dessarte, considerando que neste momento processual há demonstração efetiva de elementos evidenciadores da probabilidade do direito, DEFIRO parcialmente o pedido de concessão liminar de tutela provisória fundamentada na urgência, como meio garantidor de cumprimento de preceito constitucional, evitando possível ocorrência de dano ao erário, com subversão à ordem de pagamento de valores devidos em razão de sentença judicial, e determino a suspensão do andamento do processo SEI 15101.011107/22-36, e de todos os eventuais empenhos, liquidações, ordens de pagamento e transferências bancárias dele decorrentes, até decisão judicial em contrário, em especial a nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7. [...] (TJ-RR – Ação Popular: 0830036-77.2022.8.23.0010 (mov. 6.1), 2ª Vara Da Fazenda Pública - PROJUDI)

Contudo, faz-se necessário ressaltar que, embora a vara da fazenda pública determinasse a devolução da primeira parcela de um acordo extrajudicial de desapropriação do imóvel em comento, tão-somente foram recuperados pouco mais de R$ 3 milhões, estando o montante restante, em lugar incerto ou não sabido, ou seja, sem diligências a serem determinadas pelo Governador de Roraima, considerando o tamanho de dano ao erário.

> **FOLHA BV. Justiça determina estorno de R$ 22,6 mi pagos pelo Governo por terreno.** Folha BV, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/justica-determina-estorno-de-r-226-mi-pagos-pelo-governo-por-terreno/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Por fim, considerando os trâmites intrínsecos ao pedido de indenização pela desapropriação do referido imóvel, autos nº 0810635-73.2014.8.23.0010 – PROJUDI (mov. 41.1), cabe anotar que, o Parquet, em 22/05/2023, ou seja, muito tempo após o pagamento da primeira do acordo extrajudicial, exarou o seguinte contexto assentado no seu respectivo parecer, vejamos:

> EMINENTE RELATOR, [...] Notemos, portanto, que autocomposição extrajudicial apresentada no evento nº 27 não pode ser considerada por este juízo, em função do vício na representação jurídica do Estado, observando-se os fundamentos até aqui expostos, sobretudo porque este processo encontra-se ainda pendente de existência, em função do interesse da Procuradoria do Estado (Órgão legítimo de representação jurídica) em reivindicar o direito fundamental à prova, uma vez que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo a prestação jurisdicional favorável ao seu pleito, retornando os autos para novo julgamento. Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento de pedido de homologação do acordo extrajudicial apresentado no evento nº 27, pugnando pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestar-se sobre o feito, inclusive, instaurando o procedimento administrativo pertinente ao controle de legalidade do acordo apresentado, caso assim entenda cabível. É o parecer. [...]

Portanto, a denúncia em destaque lastreia-se em documentos comprobatórios, amarrados junto a respectiva exordial, a serem localizados junto aos autos nº 0830036-77.2022.8.23.0010– PROJUDI, mantidos no sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (PROJUDI)[15], que demonstram consolidados crimes de responsabilidade tipificados nas alíneas "4" e "7" do artigo 9º; alínea "4" do art. 10 e alínea "1" do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da oitiva de testemunhas, essencialmente, àqueles servidores que subscrevem o "acordo extrajudicial", além de se exigir o imperioso ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos pagos indevidamente com base num acordo extrajudicial manifestadamente ilegal.

[15] https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/

VI – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE PELOS NEGLIGENTES SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH DE BOA VISTA (RR)

Inicialmente, cabe anotar que a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, desde 2021, com base no Processo SEI 20101.015795/2021.62[16], vem renovando uma contratação indiscutivelmente ineficiente, empregada na locação de uma estrutura física para o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, sob um custo anual de pouco mais de R$ 13 milhões, pagos anualmente e, cujos serviços, não atendem aos requisitos mínimos de qualidade, ofendendo o princípio constitucional da eficiência.

Deste modo, desde meados de 2021, o Governador de Roraima vem protelando a conclusão da reforma da sede principal da maternidade, que, até o presente momento, segundo notícias publicadas pela imprensa, sequer se revela um crível e razoável prazo de conclusão.

As instalações provisórias em comento, enfrentaram repetidamente graves problemas, acentuados na época de fortes chuvas, comprometendo a segurança da estrutura, representando um risco para a integridade física, psicológica e moral das mães, nascituros e crianças, bem como dos funcionários e colaboradores da instituição hospitalar.

> **FOLHA BV. Mães e bebês ficam em corredores da Maternidade.** Folha BV, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/maes-e-bebes-ficam-em-corredores-da-maternidade/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

> **FOLHA BV. Em local provisório, maternidade enfrenta problemas estruturais.** Folha BV, 5 fev. 2022. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Em-local-provisorio--maternidade-enfrenta-problemas-estruturais/87478>. Acesso em: 17 jun. 2024.

> **FOLHA BV. Governador é denunciado por demora na conclusão da reforma da Maternidade.** Folha BV, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Governador-e-denunciado-por-demora-na-conclusao-da-reforma-da-Maternidade/88734>. Acesso em: 17 jun. 2024.

> **RORAIMA 1. Parte do forro cai, água invade leitos e grávidas têm que ser retiradas às pressas na Maternidade.** Roraima 1, 18 set. 2022. Disponível em: <https://roraima1.com.br/2022/09/18/parte-do-forro-cai-agua-invade-leitos-e-gravidas-tem-que-ser-retiradas-as-pressas-na-maternidade-veja-videos/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

[16] https://sei.rr.gov.br/portalsei/

> **FOLHA BV. Chuva alaga salas de estrutura provisória da Maternidade.** Folha BV, 19 set. 2022. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Chuva-alaga-salas-de-estrutura-provisoria-da-Maternidade/89050>. Acesso em: 17 jun. 2024.

> **G1. Vendaval derruba forro da maternidade, árvores e causa transtornos em Boa Vista.** G1 Roraima, 18 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/09/18/vendaval-derruba-forro-da-maternidade-arvores-e-causa-transtornos-em-boa-vista.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.

É inegável que as condições inadequadas, em destaque, demonstram um incontestável descontrole e ou correta fiscalização dos recursos públicos estaduais aplicados, que se misturam a outros do tipo, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS), mal utilizado, em face de uma latente ineficiência da prestação de serviços de saúde, cujos fatos denunciados podem ser examinados nos respectivos processos administrativos lançados sob a guarda da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Outrossim, a "maternidade de lona", registra um alarmante aumento na morte de bebês na Maternidade Nossa Senhora de Nazareth em Roraima, crescendo perto de 70% entre 2022 e 2023, pela falta de equipamentos renais adequados, entre outros, bem como pela negligência médica, segundo o revelado pela reportagem[17] acostada em anexo.

O incontestável aumento nas mortes de bebês e as condições impróprias oferecidas pela estrutura provisória, contratada pelo Governador de Roraima, disponibilizada aos usuários e colaboradores da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, reforça um flagrado crime de responsabilidade tipificado nas alíneas "3", "4" e "7" do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", assim como da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos pagos com base nas precárias instalações oferecidas pela então empresa contratante, entre outros danos ocasionados pela péssima prestação de serviço contratado.

VII – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE A PARTIR DO INDEVIDO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS LEGAIS

Em apertada síntese, examina-se que, Antônio Denarium, buscando estruturar a sua reeleição ao cargo de Governador de Roraima em 2022, nomeou inúmeras pessoas ultrapassando o quantitativo de cargos inicialmente autorizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, contrariando a constituição estadual ao fracionar cargos de modo indevido, ou seja, multiplicando-os em desacordo ao permissivo legal, na oportunidade de agregá-las na sua campanha e, que, por conseguinte, foram desligadas do Poder Executivo após encerramento do certame eleitoral.

[17] https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/06/mortes-de-bebes-na-maior-maternidade-de-rr-batem-recorde-em-uma-decada-e-crescem-quase-70percent-em-um-ano.ghtml

> **Constituição do Estado de Roraima**
>
> Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005). [...]
>
> Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
>
> I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011).
> II - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]
>
> Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
>
> XXVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e; [...]
> XXIX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; [...]
>
> § 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005, primitivo parágrafo único transformado em § 1º por força da Emenda Constitucional nº 067/2019).
>
> Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição; [...]

Examinando os decretos estaduais (em anexo) firmados pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, constata-se que inúmeros cargos instaurados a partir da Lei 1.643-E de 2022, sofreram significativas modificações, por força de decreto estadual, em relação a quantidade de vagas e as respectivas remunerações, cujo resultado desrespeitou as normas orçamentárias aplicáveis à época.

Nesse passo, incumbe relembrar que a Assembleia Legislativa de Roraima homologou, à época, criação de novos cargos no governo estadual, aumentando de 776 para 1.096 vagas, cujo impacto resultou em pouco mais de R$40 milhões anuais.

> **RORAIMA em Tempo. ALE-RR homologa criação de cargos do governo com aumento de 776 para 1.096 vagas.** Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/sem-categoria/ale-rr-homologa-criacao-de-cargos-do-governo-com-aumento-de-776-para-1-096-vagas/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, considerando os números viciados atos admnistrativos, encaminhados em anexo, basta observar, por exemplo, no Decreto 32.681-E de 14/06/2022, o Governador de Roraima, abusando das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação em destaque no respectivo diploma estadual, modificou um (1) cargo comissionado da Casa Civil – CNES-III (Assessor Especializado), com remuneração inicialmente fixada pelo parlamento estadual em R$ 4.640,07, transformando-o em dois (2) novos cargos, denominando-os como "Assistente Executivo – CNEI-I", ao custo de R$ 4.551,54 cada.

Assim sendo, a circunstância ora revelada, configura um indiscutível crime de responsabilidade, então cometido pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, tipificados nas alíneas "4", "5" e "7" do artigo 9º, alíneas "2" e "4" do artigo 10 e alínea "1" do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, cabendo, inclusive, a exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos aplicados indevidamente com base nos ilícitos consumados.

Por fim, cabe ressaltar que, faz-se necessária a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas pessoas nomeadas nos reclamados decretos, bem como de "servidores" envolvidos com o ocorrido, além dos documentos comprobatórios em anexo, os fatos ora denunciados podem ser consubstanciados através de um cotejamento a ser aplicado, entre as minutas decreto estadual em anexo, então arquivadas pela Secretaria-Chefe da Casa Civil de Roraima, e as folhas de pagamento e ou contracheques, correspondentes aos reclamados cargos em comento, administrados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD.

VIII – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSTATADO A PARTIR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INIDÔNEOS

Entre diversos e inusitados casos de improbidade administrativa, chama a atenção, um processo licitatório considerado imoral e ineficiente, lançado sob o valor de R$ 7,6 milhões, instaurando para a locação de equipamentos e serviços, nada essenciais, para a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU).

Nesse contexto, examinando os atos administrativos vinculados ao Processo SEI 20101.048969/2022-54, constata-se um incongruente procedimento licitatório que dispõe como objeto, a locação de aparelhos de som, iluminação, gerador de energia elétrica, telões de led, carro móvel de som, estruturas de palco e ou carreta palco, tendas, cercas

para fechamento, arquibancadas, camarins, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro-químico, assim como o fornecimento de shows pirotécnicos, segurança particular desarmada e afins, na finalidade de atender a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Assim sendo, examina-se que os agentes públicos subordinados ao Governador de Roraima, a exemplo da então Secretária de Saúde, Cecília Smith Lorenzon, promoveram a contratação ora denunciada, em contrassenso ao arranjo da Lei 499-E de 2005[18] que dispõe sobre a reorganização administrativa estadual, entre outras providências.

O anotado processo administrativo estadual, acena uma inédita e volumosa aplicação financeira, lançada sob o montante de R$ 7,6 milhões, sem precedentes na história da administração pública roraimense, curiosamente instaurado às vésperas das eleições de 2022.

Todavia, chama também à atenção, a contratada, empenhada e liquidada prestação de serviços alusivos a shows pirotécnicos e locação de estrutura empregada em festejos patrocinados pelo Governo do Estado.

Nesse passo, basta observar, o contexto do pedido de autorização de pagamento em anexo, remissivo ao Contrato nº 059/2022, firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação (SEADI), requerendo o adimplemento de uma despesa de pouco mais de R$ 3,3 milhões, contraída em razão de um controvertido serviço executado em face do "Réveillon 2024", realizado no Parque Anauá, em 31/12/2023, cuja cobrança contempla, por exemplo, a curiosa exigência de cinco (5) diárias para um "show pirotécnico" com fogos de artifício aplicado numa só data, ou seja, a de 31 de dezembro de 2023.

As circunstâncias acima narradas ameaçam uma presumida conduta ímproba, acometida de "dolo" em desfavor do erário, crime de responsabilidade, tipificado sob as alíneas "4" e "7" do artigo 9º, bem como na alínea "1" do artigo 11, ambos da Lei 1.079 de 1950.

Deste modo, cabe designar as testemunhas a serem ouvidas, essencialmente, àquelas envolvidas com a abertura do crédito e sua aplicação, entre outras, recomenda-se examinar os autos administrativos acima em comento, instaurados sob o número SEI 20101.048969/2022-54 – SESAU e outros vinculados ao Contrato nº 059/2022 – SEADI, ambos mantidos sob as guardas da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima e Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação, respectivamente e, cujo resultado pode ensejar um ressarcimento de dano ao erário quanto às verbas aplicadas indevidamente, autorizadas pelo ora denunciado e os seus subordinados.

[18] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/107-leis-ordinarias-2005/735-lei-n-499-de-19-de-julho-de-2005#:~:text=Lei%20n%C2%BA%20499%2C%20de%2019%20de%20julho%20de%202005&text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20Reorganiza%C3%A7%C3%A3o%20Administrativa,Roraima%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.%E2%80%9D&text=Art.,e%20entidades%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Indireta.

IX – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR INFRINGIR DISPOSITIVO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, considerando a leitura do Ofício nº 469/2024/SEFAZ/CGCE, então subscrito pelo Coordenador Geral da Contabilidade Estadual, em 16/05/2024 e, logo, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, Manoel Sueide Freitas, flagra-se um incontestável crime de responsabilidade tipificado sob a alíneas "4" e "7" do artigo 9º, bem como na alínea "4" do artigo 10, ambos da Lei 1.079 de 1950.

Assim sendo, o comunicado relatório subscrito pelo Governador do Estado, Antônio Denarium, revela uma destacada "maquiagem" contabil, consumada ante o publicado Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disponível em 29/05/2024, na edição nº 4690 do diário oficial estadual, documento público que registra informações inconsistentes declaradas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que ocultam a realidade fiscal estadual, provavelmente com a finalidade de alcançar um empréstimo público no montante de pouco mais de R$ 805 milhões.

> OFÍCIO nº 469/2024/SEFAZ/CGCE. [...] Considerando que o limite de despesa com pessoal apurado para o 1º Quadrimestre/2024, caso seja considerado o valor anteriormente citado (como determina a legislação vigente), será de 49,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, superior ao limite máximo permitido para o Poder Executivo, conforme disposto na LRF. De outra forma, caso tais valores não sejam considerados, o limite apurado será de 48,72%, sendo assim, abaixo do limite máximo permitido na LRF, entretanto não reflete a realidade, conforme tabela abaixo: [...] Diante dos fatos, solicito que Vossa Senhoria que defina, se necessário em conjunto com SEPLAN, Casa Civil, COGER e, se possível, com o Governador, qual metodologia deve ser utilizada, haja visto os 2 (dois) cenários apresentados: 1 . Utilização do valor efetivamente pago no quadrimestre, considerando os valores debitados das conta do Estado para pagamento de pessoal, ou; 2. Utilização do valor regularizado no sistema (FIPLAN), considerando apenas aquelas despesas efetivamente empenhadas e liquidadas. [...] Tal retificação resultará na necessidade de desomologar os respectivos relatórios junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com as seguintes consequências: - Necessidade de desomologar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF de todos os Poderes, para que possa ser feita a retificação do Executivo; - Será gerada pendência junto ao CAUC, por pelo menos 24(vinte e quatro) horas; - Perda de pontuação do Ranking da Qualidade Contábil. [...]

A Lei 1.874 de 2023, autorizou ao Governo de Roraima a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, garantida pela União, no valor de até R$ 805.780.756,00, recursos destinados a conjeturados projetos de infraestrutura, segurança, saúde, gestão e economia, sendo proibido seu uso em despesas correntes e, cuja contragarantia, se encontrara vinculado às receitas estaduais.

> **G1 Roraima. Deputados autorizam por unanimidade pedido do governador de RR para emprestar R$ 800 milhões.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/10/17/deputados-autorizam-por-unanimidade-pedido-do-governador-de-rr-para-emprestar-r-800-milhoes.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, desde a sua concepção, a operação de contratação de crédito em comento, vem encontrando inúmeros obstáculos de natureza política, fiscal e contábil, essencialmente, em face da atual conjuntura deficitária reflexa na contabilidade pública estadual e, ainda, ameaçada pelos iminentes efeitos colaterais que atingem significativamente, por exemplo, as recomposições salariais de funcionários públicos, prejudicados ao longo dos últimos anos pelos efeitos inflacionários.

> **G1 Roraima. MP de Contas vai investigar suposto uso indevido de empréstimo milionário feito pelo governo de Roraima.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/04/11/mp-de-contas-vai-investigar-suposto-uso-indevido-de-emprestimo-milionario-feito-pelo-governo-de-roraima.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> **Revista Cenarium. Ações judiciais tentam derrubar empréstimo milionário feito pelo governo de Roraima.** Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/acoes-judiciais-tentam-derrubar-emprestimo-milionario-feito-pelo-governo-de-roraima/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

É inegável que o Governador de Roraima e seus subordinados, tentam a todo custo, manter-se dentro das margens fiscais estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mas, entretanto, considerando o exposto no expediente fazendário supra anotado, resta indiscutível que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao primeiro quadrimestre de 2024, ofendeu o disposto no §2º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

> Lei Complementar 101 de 2000
>
> Art. 18. [...] § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Ocorre que, o Governador de Roraima lançou um índice de gastos com pessoal, num percentual de 48,72%, calculado sob uma base lastreada em valores que abrangem despesas tão-somente empenhadas e liquidadas, quando o correto, seria aplicar uma metodologia de apuração consubstanciada nos valores efetivamente pagos, obedecendo as normas legais (§ 2º do art. 18 da LRF), que revelaria o idôneo percentual de 49,07%.

Sabe-se que, a despesa total com pessoal não poderia ultrapassar o limite de 49,00%, nos termos disciplinados pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), situação que dificulta a contratação do empréstimo acima em destaque e, ainda mais, em razão dos constantes resultados negativos dos índices de despesa de pessoal, registrados nos últimos meses.

Contudo, ante a confessada "maquiagem contábil", consolidada no âmbito do Ofício nº 469/2024/SEFAZ/CGCE (em anexo), soa curioso e, ao mesmo tempo, "escandaloso", o Governador de Roraima, Antônio Denarium, haver recebido nesta última segunda-feira, 17/06/2024, o prêmio Qualidade da Informação 2024, na categoria "Maior Evolução – Geral", oferecido em Brasília (DF) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja medalha reconhece estados e municípios com a melhor transparência no envio de informações contábeis consistentes e de qualidade ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

> [...] Com o prêmio, o Roraima ficou a frente dos estados de São Paulo e Bahia, que ficaram em segundo e terceiro lugares na categoria, respectivamente. A premiação foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. As informações fiscais e contábeis de Roraima são enviadas ao Tesouro Nacional pela Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) e Secretaria de Planejamento e Orçamento (Seplan)[19].

> G1 Roraima. Roraima recebe prêmio sobre qualidade de informações fiscais e contábeis ao Tesouro Nacional. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/06/18/roraima-recebe-premio-sobre-qualidade-de-informacoes-fiscais-e-contabeis-ao-tesouro-nacional.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

A acenada falta de honra e o decoro do cargo, tipificada no artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, finalmente parece encontrar limites, no âmbito do parlamento estadual, que instaurou uma recém-criada comissão especial de apuração de indícios de irregularidades orçamentárias e financeiras no Governo do Estado de Roraima.

> Folha BV. ALE-RR cria comissão para apurar supostas pedaladas fiscais no governo Denarium. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/politica/ale-rr-cria-comissao-para-apurar-supostas-pedaladas-fiscais-no-governo-denarium/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Nada obstante, o sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças (FIPLAN), também revela uma outra relevante "pedalada fiscal", entre outras tantas, ainda a serem apuradas pelo parlamento, nesta oportunidade, cinge-se numa controversa aplicação de um crédito suplementar, oriundo de recursos alusivos a um superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de ano anterior, ou seja, incorporado ao exercício do ano-calendário de 2023 e auferido em 2022.

[19]https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/06/18/roraima-recebe-premio-sobre-qualidade-de-informacoes-fiscais-e-contabeis-ao-tesouro-nacional.ghtml

Deste modo, examina-se que a comentada sobra de recurso financeiro de 2022, aplicou-se em favor de uma programação orçamentária empregada em 2023, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, visando atender a cobertura de despesas remissivas a "42ª EXPOFERR SHOW 2023", realizada entre os dias 14 e 18 de novembro daquele ano, cujo montante gasto fora contratado, empenhado, liquidado e pago naquele exercício, sob a égide do Processo SEI 18101.002928/2022-70 e observado os autos SEI 18101.004059/2023-07 e Ofício nº 230/2023/SEADI/UGAM em 30/10/2023, segundo o demonstrado nos documentos comprobatórios em anexo.

Ocorre que, as normas orçamentárias e contábeis impedem o aproveitamento da sobra de recursos auferidos no exercício anterior, empregados em novos compromissos firmados no ano-calendário subsequente, existindo despesas consolidadas como "restos a pagar", decorrentes do exercício anterior.

É inegável que, o Governador que subscreve o permissivo decreto de crédito, conforme os documentos a serem examinados, essencialmente, nos procedimentos administrativos acima em destaque, sabia ou deveria saber que, existia uma fila de credores inscritos, a espera de receberem os seus respectivos pagamentos, alusivos à venda ou prestação de serviços executados no ano anterior e, caso preteridos, indicaria uma irrefragável "burla" ao sistema orçamentário, contábil e financeiro público estadual, crime de responsabilidade também tipificado sob a alíneas "4" e "7" do artigo 9º, bem como nas alíneas "2" e "4" do artigo 10 e alíneas "1" e "2" do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", bem como outros servidores a serem chamados.

Ainda, cabe ressaltar que, os recursos empregados na "42ª EXPOFERR SHOW 2023" e, inclusive o proveniente da anotada "pedalada", acima revelada, foram aplicados através do Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (IBRAS), responsável pela organização do evento, sob o montante de R$ 17 milhões, conjeturada organização da sociedade civil de interesse público (OCIP), então investigada pelo Ministério Público de Roraima (MPRR) e Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR), pela falta de transparência, sobrepreço em itens contratados, e favorecimento indevido.

> Portal do Alex Braga. Fraude na Expoffer: confira lista de irregularidades no contrato do governo de Roraima com Instituto. Disponível em: <https://portaldoalexbraga.com.br/2023/11/fraude-na-expoffer-confira-lista-de-irregularidades-no-contrato-do-governo-de-roraima-com-instituto/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

X - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSUMADO MEDIANTE A PRÁTICA DE ATO TRIBUTÁRIO DOLOSO (LEI 215 DE 1998) CUMULADO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INDEVIDAMENTE AUFERIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR

Por outro lado, faz-se necessário uma análise prévia quanto a existência de prováveis indícios remitentes a uma conduta criminosa, então praticada pelo Governador de Roraima, empregando abusivamente as atribuições de seu cargo, acobertando ilícitos tipificados no âmbito da Lei 8.137 de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

> Lei 8.137 de 1990
>
> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
>
> I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
> II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...]
> IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; [...]
>
> Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:
>
> I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...]

Examinando os documentos assentados nos autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010 - PROJUDI, que tramitam ante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), constata-se que o então empresário do agronegócios (produtor rural), Antônio Olivério Garcia de Almeida, investido do cargo de Governador de Roraima, à época, reduziu tributos e contribuições previdenciárias federais incidentes nas operações de venda de sua produção de soja (em grãos) transgênica, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias quanto a verdadeira quantidade entregue ao comprador e ou destinatário, inserindo ainda preço inexato em notas fiscais emitidas sob a sua inscrição fiscal (CPF), sabendo que as informações, nelas exibidas, eram falsas e inexatas, conforme o disposto nos contratos de negociação em anexo.

A Lei 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, fixa em matéria tributária a exigibilidade da seguinte contribuição previdenciária a ser recolhida pelos produtores rurais (pessoa física) nas operações de venda da sua respectiva produção.

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
>
> I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [...]

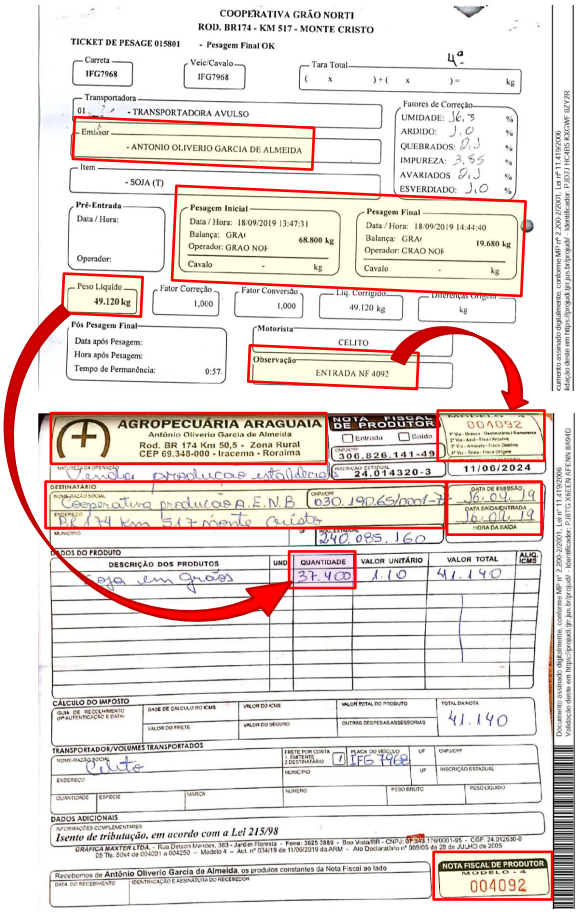
COOPERATIVA GRÃO NORTI
ROD. BR174 - KM 517 - MONTE CRISTO
TICKET DE PESAGE 015801 - Pesagem Final OK
Carreta IFG7968 Veic/Cavalo IFG7968 Tara Total
Transportadora 01 - TRANSPORTADORA AVULSO
Emissor - ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Item - SOJA (T)
Fatores de Correção UMIDADE: 16,3 % ARDIDO: 1,0 % QUEBRADOS: 0,1 % IMPUREZA: 3,55 % AVARIADOS 0,1 % ESVERDIADO: 1,0 %
Pré-Entrada Data / Hora: Operador:
Pesagem Inicial Data / Hora: 18/09/2019 13:47:31 Balança: GRAI 68.800 kg Operador: GRAO NOF Cavalo - kg
Pesagem Final Data / Hora: 18/09/2019 14:44:40 Balança: GRAI 19.680 kg Operador: GRAO NOF Cavalo - kg
Peso Líquido 49.120 kg Fator Correção 1,000 Fator Conversão 1,000 Liq. Corrigido 49.120 kg Diferença Origem kg
Pós Pesagem Final Data após Pesagem: Hora após Pesagem: Tempo de Permanência: 0:57
Motorista CELITO Observação ENTRADA NF 4092
AGROPECUÁRIA ARAGUAIA Antônio Oliverio Garcia de Almeida Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima
NOTA FISCAL DE PRODUTOR
004092
306.826.141-49
24.014320-3
11/06/2024
DESTINATÁRIO Cooperativa produtos A.E.N.B
BR 174 km 517 monte cristo
240.085.160
DADOS DO PRODUTO
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS: soja em grãos
UND | QUANTIDADE: 37.400 | VALOR UNITÁRIO: 1.10 | VALOR TOTAL: 41.140
CÁLCULO DO IMPOSTO
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98
Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO 4 004092

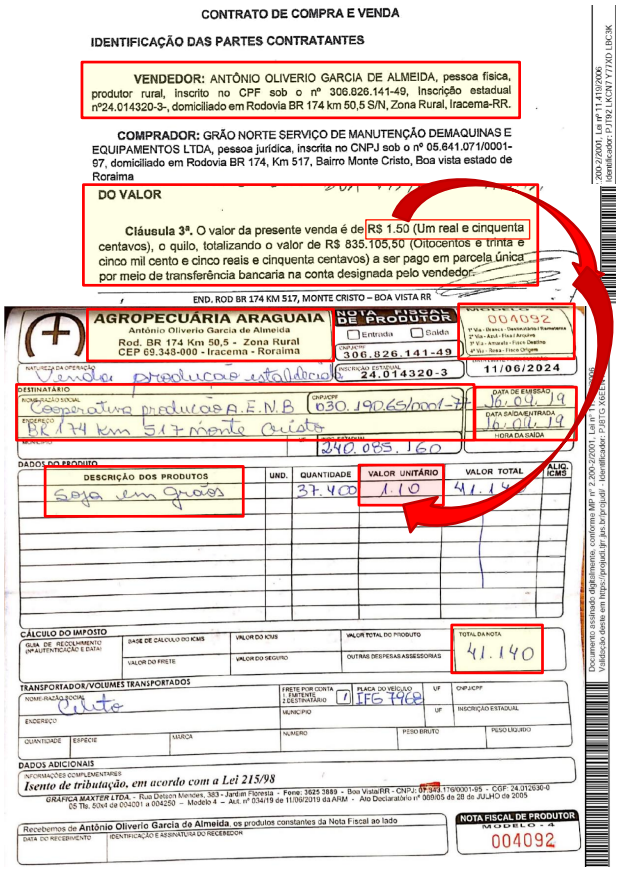

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

VENDEDOR: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, pessoa física, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 306.826.141-49, Inscrição estadual nº24.014320-3-, domiciliado em Rodovia BR 174 km 50,5 S/N, Zona Rural, Iracema-RR.

COMPRADOR: GRÃO NORTE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DEMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.641.071/0001-97, domiciliado em Rodovia BR 174, Km 517, Bairro Monte Cristo, Boa vista estado de Roraima

DO VALOR

Cláusula 3ª. O valor da presente venda é de R$ 1.50 (Um real e cinquenta centavos), o quilo, totalizando o valor de R$ 835.105,50 (Oitocentos e trinta e cinco mil cento e cinco reais e cinquenta centavos) a ser pago em parcela única por meio de transferência bancaria na conta designada pelo vendedor.

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR 004092

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Soja em grãos		37.400	1.10	41.14

TOTAL DA NOTA 41.140

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

DADOS ADICIONAIS

Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado

NOTA FISCAL DE PRODUTOR 004092

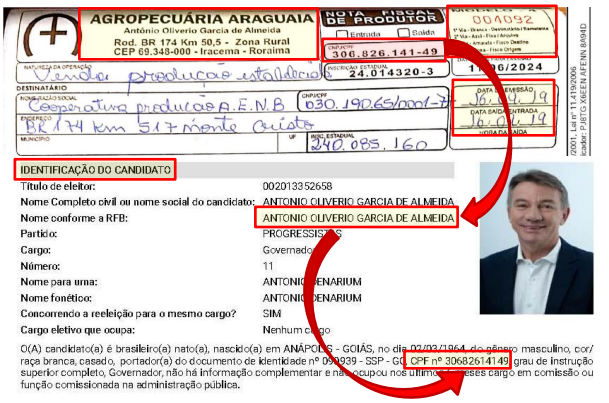

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR 004092

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	002013352658
Nome Completo civil ou nome social do candidato:	ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Nome conforme a RFB:	ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Partido:	PROGRESSISTAS
Cargo:	Governador
Número:	11
Nome para urna:	ANTONIO DENARIUM
Nome fonético:	ANTONIO DENARIUM
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	SIM
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo

O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em ANÁPOLIS - GOIÁS, no dia 02/03/1964, do gênero masculino, cor/raça branca, casado, portador(a) do documento de identidade nº 0939939 - SSP - GO, CPF nº 30682614149, grau de instrução superior completo, Governador, não há informação complementar e não ocupou nos últimos dois anos esses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Todavia, o Decreto 9.580 de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece que:

> Art. 50. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção. [...]
>
> Art. 54. A receita bruta da atividade rural será constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 51, exploradas pelo próprio produtor-vendedor. [...]
>
> § 5º A receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como:
>
> I - nota fiscal do produtor; [...]
>
> Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148, observado o disposto nos art. 149 e art. 150, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: [...]
>
> II - a partir do ano-calendário de 2017:
>
> a) quinze por cento sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

> b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
> c) vinte por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
> d) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Deste modo, a exibida redução tributária e previdenciária revela uma imaginável omissão de renda declarada para o exercício de 2019 com base numa provável fraude aplicada na oportunidade de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos.

Contudo, a planilha em anexo comprova que em tão-somente três (3) dias, mesmo no cargo de Governador, Antônio Denarium, na condição de produtor rural reduziu em pelo menos 22% a quantidade de grãos comercializados com base nas suas emitidas notas fiscais de venda e, todavia, diminuindo a sua correspondente base de cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária em pelo menos 43%.

No entanto, ante os acusados autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010, o produtor rural Antônio Olivério Garcia de Almeida, Governador de Roraima, respondeu sobre o caso em tela acenando que:

> Por ser procedimento deveras específico de quem efetivamente realiza plantio de soja, talvez Vossa Excelência não possua conhecimento a respeito do modus operandi adotado entre as fases de "colheita da soja" e a "armazenagem destes grãos", o que passo a esclarecer: Após a realização da Colheita da Soja, a mesma é conduzida para dentro do caminhão que irá transportá-la até o seu destino final (in casu, para os silos da cooperativa Grão Norte). Porém, antes de ser posta na parte interna do caminhão, é realizada uma análise superficial do peso da Soja. Frise: análise superficial. Isto por que NÃO HÁ como saber o peso exato da soja que foi há pouco recolhida. Assim, pelas dimensões, é atribuída na Nota Fiscal um peso aproximado do produto. Isto, com a finalidade de poder transportar a soja pelas rodovias até o seu destino final (é necessário um documento com o peso médio do produto que está se transportando). Assim, ao chegar na Requerida Cooperativa Grão Norte, iniciava-se o trabalho de pesagem da soja, aferindo-se então, o peso exato dos grãos. Esclarecido, portanto, a pequena e irrelevante divergência entre o peso contido nas Notas Fiscais e nos tickets de pesagem. Enquanto as Notas Fiscais são emitidas ainda na Fazenda em que houve a colheita, com base em análise superficial, os tickets de pesagem são realizados na própria sede da Cooperativa Grão Norte, especificando o peso exato do produto. [...]

Porém, considerando os esclarecimentos prestados, faz-se necessário ressaltar que embora o produtor rural não conhecesse inicialmente a quantidade carregada, observa-se que nos autos sequer se contempla qualquer nota fiscal complementar em que se assegure que a quantidade adicional de grãos apurada, após a chegada e a respectiva pesagem na Cooperativa Grão Norte, fora objeto de declaração à fazenda pública.

Em matéria de ICMS, embora o produtor rural, Antônio Olivério Garcia de Almeida, Governador de Roraima, fosse isento do tributo estadual nos termos da Lei 215-E de 1998, não estaria autorizado a reduzir sua base de cálculo tributária, circunstância que ensejaria uma imediata fiscalização a ser aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, que comprovadamente vem se omitindo em apurar, até o presente momento, as ilicitudes praticadas pelo seu Chefe do Poder Executivo.

Por fim, examinando a matéria acima, caso fosse fiscalizado pela SEFAZ RR, o Governador de Roraima, certamente teria seus incentivos agropecuários estaduais cassados e submetido a um indispensável inquérito policial a ser ainda acompanhado pelo Ministério Público Estadual e Federal.

Assim sendo, os fatos ora revelados ensejam a existência de um consumado crime de responsabilidade, tipificados nas alíneas "4", "5" e "7" do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950 e, ainda, merecem uma apuração mais acurada em razão dos limites estabelecidos pelo código tributário nacional, quando a obediência do sigilo fiscal, que impede o levantamento de dados relevantes sobre o caso em tela.

Contudo, cabe anotar que além dos documentos em anexo, assentados nos autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010 - PROJUDI, além de possível compartilhamento junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ou Ministério Público Federal, sugere-se o pedido de informações a Secretária de Estado da Fazenda, quanto a diligências anteriormente aplicadas e outros dados que auxiliem na apuração de possíveis desvios de conduta fiscal, empregados pelo ora denunciado.

XI - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA DESINCORPORAÇÃO INIDÔNEA DE IMÓVEL PÚBLICO EM FAVOR DE PATRIMÔNIO PARTICULAR SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA E OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Contudo, considerando os inegáveis interesses do empresário Antônio Denarium, Governador do Estado, no agronegócio estadual e, também, observada a gigante expansão da produção roraimense de grãos, nos últimos vinte e cinco (25) anos, causa espanto, as razões contextualizadas na Mensagem Governamental nº 28 de 2020, em que pugna pela autorização legislativa para a venda do "Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros do Monte Cristo", imóvel de propriedade do Estado, justificando que este não seria essencial para o atendimento das necessidades públicas e, que, a sua alienação poderia beneficiar o interesse público ao fomentar o desenvolvimento socioeconômico do estadual.

Embora justifique a alienação asseverando a existência de inúmeras irregularidades procedimentais na cessão de uso, o que motivou a revogação do termo de cessão em 2020, em desfavor da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), ocupante do imóvel desde 2004, resta inegável que a Decisão nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP, então exarada pela antiga Secretária de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima, em 19/03/2020, ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e o indispensável devido processo legal.

O procedimento ilegal acima em destaque, cassou o termo de cessão de uso do comentado imóvel público, outorgado desde 2004 e renovado em 16/01/2017, cuja oportunidade facilitou e concorreu para a indevida incorporação, do imóvel agrícola, indevidamente leiloado, em favor de patrimônio particular de pessoa jurídica, consolidada através de uma ardilosa estratégia de alienação, que sequer encontra respaldo lógico e ou legal.

Ora, a comentada importância estratégica dos Silos, lançada na mensagem governamental, por si só, demonstram as prováveis pretensões empresariais cobiçadas pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, posto que, se o Complexo de Silos representava cerca de 36% da capacidade total de armazenamento de grãos do Estado, indaga-se: o porquê fora entregue a uma "multinacional" que monopoliza a compra e a distribuição de soja roraimense?

> **Folha BV. Complexo de silos é leiloado por R$ 26 milhões.** Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/complexo-de-silos-e-leiloado-por-r-26-milhoes/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Nesse passo, incumbe relembrar que o imóvel inicialmente fora objeto de uma emenda parlamentar federal, investida no início dos anos 2000, na oportunidade atender a todos os produtores rurais roraimenses, então desprovidos de um local de armazenagem adequada para a produção de grãos.

NA ASSEMBLÉIA

Aprovado o incentivo fiscal para a produção de soja

Pelo projeto aprovado ontem no plenário da Assembléia Legislativa, em quatro anos Roraima estará produzindo soja em 200 mil hectares, para exportação de 80% do produto.

Por Humberto Silva

Grão Norte vai cultivar 30 mil hectares em 2001

Com a inclusão de pelo menos mais 15 produtores no projeto a partir do ano que vem, o Grão Norte deve ampliar a área plantada dos atuais 8 mil para 30 mil hectares. O anúncio foi feito pelo presidente da Cooperativa dos Produtores de Grãos, Dirceu Vinhal, na última segunda-feira, durante o lançamento oficial da colheita deste ano, que deve ficar em torno de 20 mil toneladas de soja e milho, toda vendida para a Venezuela. Pág. 10 A

O governador Neudo Campos participou do início da colheita da Grão Norte

Assim sendo, soa contraditório, entregar o maior e o único local de armazenagem em favor de uma empresa particular, de grande magnitude internacional, atuante no mercado local, adquirindo grãos, a preços (baixos) implacáveis, essencialmente, em desfavor de pequenos e médios produtores rurais, que sequer, possuem capacidade logística de armazenamento, limitando seu tempo e poder de negociação, sendo obrigados a se submeterem aos pautados preços, logo após feita a sua respectiva colheita.

Certamente, a posse do "Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros", repisa-se, indevidamente leiloados, passou a beneficiar tão-somente os grandes latifundiários roraimenses, produtores e distribuidores de soja, que embora mantenham pequenos silos em suas propriedades rurais, exibem inegavelmente um poder de negociação muito maior se comparado com os pequenos.

> "É a primeira vez que acontece um leilão público desta magnitude. É uma mudança importante em termos de gestão pública do Estado. Administrar armazenagem de grãos não é função do Estado. O Governo tem que cuidar do bem estar da população através da saúde, educação, infraestrutura e não armazenagem de grãos. Temos que zelar pelo patrimônio público e pelas finanças do governo de Roraima", explicou o governador Antônio Denarium[20].

De igual modo, soa contraditório o fato de Antônio Denarium, manifestamente empresário pecuarista, promover o fechamento do Matadouro e Frigorífico Industrial de Roraima (MAFIR), sob a condição de Governador, quando o mesmo, num evidente conflito de interesse, figura como proprietário de um dos maiores frigoríficos de Roraima, o "Frigo 10".

> **G1 Roraima. Servidores da Codesaima manifestam contra fechamento do Mafir em Boa Vista.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/02/13/servidores-da-codesaima-manifestam-contra-fechamento-do-mafir-em-boa-vista.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> **Folha BV. Agropecuaristas do estado constroem o frigorífico mais moderno do Brasil.** Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/agropecuaristas-do-estado-constroem-o-frigorifico-mais-moderno-do-brasil/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, considerando o contexto da Lei 6.693 de 1979, que dispõe sobre a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA), no Ex-Território Federal de Roraima e, observando que, pelo menos 51% do respectivo patrimônio corresponde ao Governo Federal, nos estabelecidos termos do art. 3º, figura como ilegal o ato administrativo patrocinado pelo Governador, que além de prejudicar o mercado local ao suprimir a oferta de frigoríficos, entre outros efeitos, o mesmo enseja uma provável dilapidação do MAFIR, imóvel público pertencente a União.

[20] https://www.folhabv.com.br/cotidiano/complexo-de-silos-e-leiloado-por-r-26-milhoes/

Deste modo, resta latente o conflito de interesse demonstrado pelo Governador, Antônio Denarium, primeiro, ao promover a indevida alienação do "Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros", que prejudicará direitos assistidos a Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), pelo menos desde 2017, conforme a celebrada cessão de uso do imóvel, firmado em 2017 e válido em período muito superior ao de 2020.

Logo, a alienação do Complexo de Silos em favor da empresa particular, então arrematante do leilão, passou a ameaçar o mercado com base num provável desequilíbrio e desassistência de pequenos produtores rurais, prioridade principal do investimento público federal aplicado em 2004.

Por conseguinte, não resta dúvida de que o fechamento do MAFIR, beneficiou significativamente o empreendimento do próprio Governador, prejudicando o mercado, os servidores e o patrimônio público federal.

Portanto, a situação em destaque, também enseja crime de responsabilidade, a ser apurado com base no disposto nas alíneas "4" e "7" do artigo 9º, da Lei 1.079 de 1950.

XII – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSUBSTANCIADO NA MANUTENÇÃO DE SUBORDINADOS ACUSADOS DE DELITOS FUNCIONAIS E OU INCURSOS NA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO.

Em apertada síntese, Cecília Smith Lorenzon Basso, então Secretária de Saúde de Roraima, segundo o veiculado pela imprensa, repetidamente, encontra-se envolvida em investigações e processos judiciais, de modo que, a Polícia Federal averiguar suspeitas consubstanciada em sustentadas teses de fraude, a exemplo das cirurgias ortopédicas, cujo fato, resultou no seu afastamento temporário, que, posteriormente fora revertido por decisão judicial.

> **G1 Roraima. Justiça determina afastamento de secretária de Saúde investigada pela PF por suspeita de fraudes para cirurgias ortopédicas em RR.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/02/justica-determina-afastamento-de-secretaria-de-saude-investigada-pela-pf-por-suspeita-de-fraudes-para-cirurgias-ortopedicas-em-rr.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> **G1 Roraima. Secretária de Saúde afastada pela Justiça por suspeita de fraudes em cirurgias ortopédicas volta ao cargo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/18/secretaria-de-saude-afastada-pela-justica-por-suspeita-de-fraudes-em-cirurgias-ortopedicas-volta-ao-cargo.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> **Portal do Alex Braga. Procurador da família Lorenzon e presidente de licitação da Sesau são comparsas no desvio de R$ 30 milhões da saúde pública.** Disponível em: <https://portaldoalexbraga.com.br/2023/03/procurador-da-familia-lorenzon-e-presidente-de-licitacao-da-sesau-sao-comparsas-no-desvio-de-r-30-milhoes-da-saude-publica/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

A Operação Hipóxia que investiga corrupção na compra de oxigênio e omissão de socorro aos índios "Yanomamis" inclui mandados contra seu marido, em face de um conjecturar desvio de R$ 30 milhões da saúde pública, envolvendo figuras próximas a ela.

> **Revista Cenarium. Operação Hipóxia cumpriu mandado contra marido de secretária de Saúde de Roraima.** Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/operacao-hipoxia-cumpriu-mandado-contra-marido-de-secretaria-de-saude-de-roraima/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> **18 Horas. PF investiga corrupção em compra de oxigênio e mortes por omissão de socorro aos Yanomami.** Disponível em: <https://18horas.com.br/brasil/pf-investiga-corrupcao-em-compra-de-oxigenio-e-mortes-por-omissao-de-socorro-aos-yanomami/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Por fim, entre tantas notícias de prováveis condutas ilícitas, cometidas no âmbito da administração pública estadual, repetidamente veiculada pela imprensa local, faz-se necessário anotar que, até o presente momento, o Governador de Roraima, Antônio Denarium, sequer propôs, instauração de qualquer procedimento administrativo, na oportunidade se apurar as denunciadas condutas da então Secretária de Saúde de Roraima, Cecília Smith Lorenzon Basso.

Assim sendo, a conduta ora denunciada, enseja crime de responsabilidade tipificado sob as alíneas "3" e "7" do artigo 9º, da Lei 1.079 de 1950.

XIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente denúncia contra o Governador de Roraima, Antônio Denarium, fundamenta-se em uma série de graves acusações de crimes de responsabilidade, conforme tipificados na Lei 1.079 de 1950, sendo que as irregularidades apontadas incluem abuso de poder político e econômico, desvio de recursos públicos, nepotismo, superfaturamento de contratos, e gestão inadequada de programas sociais e recursos destinados à saúde e infraestrutura.

Os documentos anexos e as decisões judiciais corroboram a prática de atos ilícitos que atentam contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

As investigações realizadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, revelam uma gestão marcada por desmandos e má utilização de recursos, comprometendo o bem-estar da população de Roraima.

Ante os fatos apresentados, pugna-se para que a Assembleia Legislativa de Roraima avalie com rigor as acusações ora colecionadas, garantindo a responsabilização do Governador e a proteção do patrimônio público.

A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de funções públicas, são medidas necessárias para restaurar a legalidade e a moralidade na administração estadual.

XIV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Ex.ª o acolhimento da presente denúncia por crime de responsabilidade e, após o cumprimento das formalidades legais, pugna-se pelo seu processamento considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF e, também, com fundamento na Lei 1.079 de 1950, para:

a) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2º e 7º da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

b) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2º e 9º da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

c) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2º e 10 da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

d) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2º e 11 da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

e) A exigência de ressarcimento ao erário público estadual pelos prejuízos causados devido à má gestão e desvios de recursos, conforme os fatos exaustivamente identificados acima, bem como nos revelados processos administrativos e judiciais em destaque neste instrumento;

f) A citação do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", na sua pessoa e ou representante legal, nos termos e prazos regimentais, para que, querendo, o ora denunciado exerça a sua indispensável defesa que entender cabível, em razão dos termos aplicados na peça vestibular;

g) A oitiva das testemunhas a serem então arroladas no processo, nos termos do artigo 76 da Lei 1.079 de 1950 e, que, após identificadas, com base nas indicações acima anotadas, para que, após devidamente notificadas, compareçam a prestar os seus respectivos depoimentos;

e) A juntada dos documentos comprobatórios, nos termos do artigo 76 da Lei 1.079 de 1950, encaminhados ora em anexo e, por conseguinte, declara-se a impossibilidade quanto a entrega imediata dos demais elementos comprobatórios, a serem encontrados, caso necessário, nos seguintes endereços:

1. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
2. Plataforma eletrônica de consulta processual, disponibilizada pelo
3. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
4. Governo de Roraima;
5. Portal de sistema eletrônico de informações - SEI ;
6. Diário Oficial do Estado de Roraima – DOE RR;
7. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
8. Sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (Projudi) ;
9. Justiça Federal em Roraima;
10. Plataforma eletrônica de consulta processual, disponibilizada 11.
pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
11. Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento de Roraima – SEPLAN;
12. Secretaria-Chefe da Casa Civil de Roraima;
13. Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima – SEFAZ;

14. Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social de Roraima – SETRABES;
15. Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima – SEINF;
16. Secretaria de Estado da Saúde de Roraima – SESAU;
17. Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação de Roraima – SEADI;
18. Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;
19. Controladoria-Geral do Estado de Roraima – CGE;
20. Polícia Civil de Roraima;
21. Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima – INCRA RR;
22. Superintendência do Departamento de Polícia Federal em Roraima – DPF RR;
23. Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Roraima – RFB;
24. Ministério Público Federal – MPF;
25. Ministério Público do Estado de Roraima – MPE RR;
26. Ministério Público de Contas – MPC;

O(s) patrono(s) dos ora autores (denunciantes) recebendo os documentos acostados em anexo, confessados pelos mesmos como idôneos à causa, declara(m) a sua autenticidade a fim de demonstrar os consumados fatos, objeto de denúncia.

Em tempo, requer-se que todas as publicações e intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do(s) causídico(s) Dr. Icaro Rennye Moraes Leite – OAB/RR nº. 1168.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2024

ICARO RENNYE MORAES LEITE:51980940215

Assinado de forma digital por ICARO RENNYE MORAES LEITE:51980940215
Dados: 2024.06.20 16:42:37 -03'00'

Icaro Rennye Moraes Leite
Advogado OAB-RR

gov.br Documento assinado digitalmente
RUDSON LEITE DA SILVA
Data: 20/06/2024 18:50:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO GONCALVES DE ALMEIDA
Data: 20/06/2024 16:49:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rudson Leite Da Silva
RG nº 44.748 SSP/RR
CPF nº 112.107.022-15,
Título Eleitor nº 000483042640

Fábio Gonçalves De Almeida
RG nº 197.232 SSP/RR
CPF nº 447.278.872-15
Título Eleitor nº 1877702640

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Ocupante do Cargo de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, no período de maio a setembro de 2022;
2. Paolo Júnio Da Mota Pereira, Coordenador Geral da Contabilidade Estadual;
3. Afrânio Marco Vebber, Ex-Diretor Administrativo da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte);
4. Bruno Perez de Sales, Jornalista;
5. Hanna Dhayna Oliveira Gonçalves. Advogada;

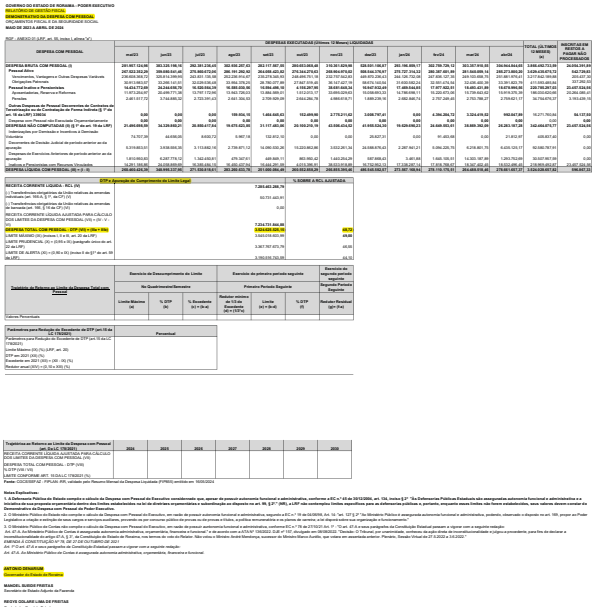

Voltar ao topo

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

"Pelo presente mandato de instrumento particular que fazem entre si as partes abaixo qualificadas, tendo como certo e ajustado o que segue"

OUTORGANTE(S): RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307- 510;

OUTORGADO(S): ICARO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.531.364/0001-08 e OAB/RR nº. 196; **ICARO RENNYE MORAES LEITE,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, sob o nº. 1.168; com escritório profissional estabelecido à Rua Coronel Mota, nº 696, Centro, Boa Vista (RR), CEP 69.301-120;

PODERES, em geral aos outorgados, constituindo-o(s), como seu(s) bastante(s) procurador(es), agindo em conjunto ou separadamente, concedendo-lhe(s) os poderes da cláusula ad judicia et extra ante o foro em geral, inclusive, em repartições públicas da administração direita e indireta vinculadas aos entes federativos, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documento(s) de qualquer natureza, ainda que implique(m) no fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal, sendo o presente instrumento particular de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso a fim de praticar todos os atos necessários, convenientes e admissíveis ao fiel cumprimento e desempenho deste mandato.

PODERES, específicos aos outorgados, constituindo-o(s), como seu(s) bastante(s) procurador(es), agindo em conjunto ou separadamente, concedendo-lhe(s) faculdades, para querendo, possa(m) confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber Requisições de Pequeno Valor (RPV) e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2024

gov.br Documento assinado digitalmente
RUDSON LEITE DA SILVA
Data: 19/06/2024 14:50:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RUDSON LEITE DA SILVA – CPF 112.107.022-15
Outorgante [assinatura(s) eletrônica(s)][1]

[1] Assinatura eletrônica e ou digital amparada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil] para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RUDSON LEITE DA SILVA**
Inscrição: **0004 8304 2640** Zona: 001 Seção: 0179
Município: 3018 - BOA VISTA UF: RR
Data de nascimento: 29/07/1963 Domicílio desde: 18/09/1986
Filiação: - IRENILDE LEITE DA SILVA
- RAFAEL GALDINO DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADORA/ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 12:11 em 19/06/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

RFQA.UAEZ.KO1B.TDHD

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

"Pelo presente mandato de instrumento particular que fazem entre si as partes abaixo qualificadas, tendo como certo e ajustado o que segue"

OUTORGANTE(S): FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600;

OUTORGADO(S): ICARO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.531.364/0001-08 e OAB/RR nº. 196; **ICARO RENNYE MORAES LEITE,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, sob o nº. 1.168; com escritório profissional estabelecido à Rua Coronel Mota, nº 696, Centro, Boa Vista (RR), CEP 69.301-120;

PODERES, em geral aos outorgados, constituindo-o(s), como seu(s) bastante(s) procurador(es), agindo em conjunto ou separadamente, concedendo-lhe(s) os poderes da cláusula ad judicia et extra ante o foro em geral, inclusive, em repartições públicas da administração direita e indireta vinculadas aos entes federativos, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documento(s) de qualquer natureza, ainda que implique(m) no fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal, sendo o presente instrumento particular de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso a fim de praticar todos os atos necessários, convenientes e admissíveis ao fiel cumprimento e desempenho deste mandato.

PODERES, específicos aos outorgados, constituindo-o(s), como seu(s) bastante(s) procurador(es), agindo em conjunto ou separadamente, concedendo-lhe(s) faculdades, para querendo, possa(m) confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber Requisições de Pequeno Valor (RPV) e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2024

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO GONCALVES DE ALMEIDA
Data: 19/06/2024 16:14:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA – CPF 447.278.872-15
Outorgante [assinatura(s) eletrônica(s)][1]

[1] Assinatura eletrônica e ou digital amparada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil] para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FABIO GONCALVES DE ALMEIDA**
Inscrição: **0018 7770 2640** Zona: 001 Seção: 0226
Município: 3018 - BOA VISTA UF: RR
Data de nascimento: 20/01/1975 Domicílio desde: 12/03/1993
Filiação: - TEREZINHA GONCALVES DE ALMEIDA
- ARLINDO BRITO ALMEIDA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL/SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Certidão emitida às 13:36 em 19/06/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BLØN.HA3F.MLAK.G/HK

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

Controladoria Geral da União

Presidência da...

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade

Entrar com o gov.br

> Assuntos > Notícias > 2024 > 02 > CGU e PF combatem irregularidades na saúde em Roraima

COMBATE À CORRUPÇÃO

CGU e PF combatem irregularidades na saúde em Roraima

Operação Higeia investiga fraude em licitações e organização criminosa na contratação de empresa na área de Traumatologia/Ortopedia

Publicado em 02/02/2024 08h10 Compartilhe:

Indicativos de conluio para apresentação de orçamentos para pagamento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME)

A Controladoria-Geral da União (CGU) participa, nesta sexta-feira (02/02), da Operação Higeia. O trabalho é realizado em parceria com a Polícia Federal (PF). O objetivo é aprofundar investigação relativa a crimes de fraude em licitações, desvio de recursos e organização criminosa envolvendo a contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de Traumatologia/Ortopedia pela Secretaria de Saúde de Roraima (SESAU/RR), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

Investigação

A investigação se iniciou após denúncia apresentada à CGU relativa a supostas irregularidades ocorridas na Adesão da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Saúde do Acre (SESACRE) pela Secretaria de Saúde de Roraima (SESAU/RR), a qual originou contrato cujo montante é de R$ 30.205.995,96, oriundos de transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com o aprofundamento dos trabalhos, verificou-se favorecimento da empresa contratada, indicativos de conluio para apresentação de orçamentos durante a execução contratual para pagamento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e ausência de definição de metas desencadeando pagamento dos serviços sem critérios de mensuração definidos.

O Pregão Eletrônico que resultou na Adesão da Ata de Registro de Preços já havia sido alvo de auditoria conduzida pela Unidade Regional da CGU no Acre (Relatório nº 1286075). O trabalho constatou superfaturamento em razão do registro/cobrança irregular de procedimentos auxiliares integrantes do procedimento principal ("redundância"), superfaturamento nos preços pagos por OPME / no planejamento da contratação, notadamente em relação ao dimensionamento, parcelamento e remuneração dos serviços

Controladoria Geral da União

Impacto social

Enquanto membros de uma organização criminosa auferem vantagens econômicas ilícitas, a malversação de recursos prejudica a efetividade da execução de políticas públicas em Roraima. O Hospital Geral do Estado (HGR) atende à população que totalizou 636.707 em 2022, ano em que, até outubro, o número de cirurgias ortopédicas, entre eletivas e de emergência, passou de 1.5 mil – número poderia ser maior caso os recursos fossem empregados sem desvios.

Diligências

A Operação Higeia consiste no cumprimento de dez mandados de busca e apreensão, em endereços de pessoas físicas e jurídicas nas cidades de Boa Vista (RR), Cuiabá (MT), Goiânia (GO) e Santa Bárbara de Goiás (GO). O trabalho de campo conta com, além de policiais federais, nove auditores da CGU.

A CGU, por meio da Ouvidoria-Geral da União (OGU), mantém a plataforma Fala.BR para o recebimento de denúncias. Quem tiver informações sobre esta operação ou sobre quaisquer outras irregularidades, pode enviá-las por meio de formulário eletrônico. A denúncia pode ser anônima, para isso, basta escolher a opção "Não identificado".

O cadastro deve seguir, ainda, as seguintes orientações: No campo "Sobre qual assunto você quer falar", basta marcar a opção "Operações CGU"; e no campo "Fale aqui", coloque o nome da operação e a Unidade da Federação na qual ela foi deflagrada.

Categoria
Saúde e Vigilância Sanitária
Tags: CGU Polícia Federal Operação Higeia Roraima

Compartilhe:

Ex-secretário optou por ventiladores mais caros, diz ex-servidor

Folha Web

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde, da Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), realiza oitiva nesta segunda-feira, 11, onde escuta neste momento o depoimento do ex-Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Secretaria Estadual de Saúde (Sesau), Francisvaldo de Melo Paixão. Na ocasião, o ex-servidor alega que o Poder Executivo teve acesso à uma outra proposta com preço mais baixo para compra dos ventiladores mecânicos, motivo de denúncia de superfaturamento.

Segundo Paixão, por iniciativa própria, ele mesmo solicitou a proposta de preço de 80 ventiladores mecânicos à uma empresa e recebeu um orçamento no montante de mais de R$ 5 milhões. Ou seja, cada item ao custo de aproximadamente R$ 64 mil. "No entanto, o então secretário de Saúde, Francisco Monteiro, teria negado a proposta apresentada e manteve a outra proposta de R$ 6 milhões para aquisição de 30 ventiladores. Ou seja, um número bem abaixo de equipamentos por quase a mesma quantia paga. Eu levei ao secretário [Monteiro] e disse que poderíamos comprar 80 ventiladores por um preço bem mais baixo. A decisão do secretário foi de manter a mesma proposta [de R$ 6 milhões]", afirmou o ex-coordenador.

Frente ao relato de Francisvaldo, o presidente da CPI da Saúde, deputado Coronel Chagas (PRTB), classificou como 'grave' as acusações feitas pelo ex-servidor. "O que nós temos é um escândalo. O Governo recebeu uma proposta de uma empresa idônea, a princípio, por iniciativa do sr. Francisvaldo, por achar absurdo o valor [de 30 ventiladores por R$ 6 milhões]. Antes que o Estado finalizasse a compra, o ex-secretário ao invés de pagar 5,7 milhões optou pagar R$ 6 milhões por apenas 30", declarou o presidente.

Ex-secretário tentou não comparecer na oitiva

Também está previsto o depoimento do ex-secretário de Saúde, Francisco Monteiro, na oitiva desta segunda. O presidente da Comissão alertou, no entanto, que foi notificado de decisão judicial no domingo, 10, impetrado por Francisco Monteiro, por meio de seu advogado para que o ex-secretário não precisasse comparecer à CPI para prestar depoimento. Ou que pelo menos pudesse comparecer com advogado e permanecer calado, quando necessário.

"O desembargador acolheu em parte a liminar no sentido que ele [Monteiro] deve comparecer e que lhe é assegurado o direito ao silêncio, ou seja, de não responder e o direito da assistência do advogado. Não há o que se discutir. Todas as pessoas que foram intimadas tiveram o mesmo direito", ressaltou Chagas.

A CPI é liderada pelo deputado Coronel Chagas (PRTB) enquanto presidente e pelo vice-presidente Evangelista Siqueira (PT), além de contar como membros os deputados Jorge Everton (MDB), Lenir Rodrigues (Cidadania), Nilton Sindpol (Patri), Soldado Sampaio (PC do B) e Renato Silva (Republicanos).

Todos os integrantes da CPI da Saúde estão presentes na oitiva, além da presença dos deputados Neto Loureiro (PMB), presidente da Comissão da Saúde da ALE-RR e do vice-presidente da Casa, Jânio Xingu (PSB). A oitiva está sendo transmitida ao vivo pela página da Assembleia Legislativa no Facebook.

Governo afirma que é preciso punir com rigor os culpados

Sobre as alegações, a Secretaria de Comunicação Social do Governo de Roraima informou em nota que parabeniza a agilidade da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde, da Assembleia Legislativa, que busca esclarecer os fatos à sociedade e punir com rigor os culpados. "Contudo, a ação rápida do Governo de Roraima resultou no imediato ressarcimento, via judicial, do valor investido na compra dos respiradores", diz a Secom.

A pasta também ressalta que o Governo do Estado está à disposição para esclarecimentos e para colaborar com as investigações, sejam no âmbito policial como da CPI. "É importante destacar que de imediato, quando tomou conhecimento da compra superfaturada, o governador Antonio Denarium exonerou nove servidores, dentre eles o secretário titular da Pasta e determinou abertura de inquérito por parte da Polícia Civil para investigar a prática", informou.

Além disso, a Secom ressalta que o Governo instituiu por meio do Decreto Nº 28.775-E, de 04 de maio de 2020, a Força-Tarefa jurídica na Sesau, comandada pela Procuradoria Geral do Estado, sob a coordenação do procurador-geral adjunto do Estado, Ernani Batista. E, que para evitar qualquer indício de desvio, superfaturamento ou corrupção, a Sesau aderiu ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), plataforma digital do Governo que tramita todo e qualquer processo ou documento, de forma transparente, proporcionando economia e agilidade aos trabalhos.

MP investiga contratos da Expoferr após denúncias apontarem falta de... https://www.folhabv.com.br/politica/mp-investiga-contratos-da-expofe...

MP investiga contratos da Expoferr após denúncias apontarem falta de transparência

Lucas Luckezie

Sede do Ministério Público de Roraima, no bairro São Pedro, em Boa Vista (Foto: Nilzete Franco/FolhaBV)

O Ministério Público de Roraima (MPRR) começou a investigar os contratos relacionados à organização da Expoferr 2023 (Exposição-Feira Agropecuária de Roraima) que totalizam quase R$ 17 milhões. O evento começa nesta terça-feira (14) e termina no sábado (18).

Video Player is loading.

Current Time 0:00

Duration 0:00

Remaining Time 0:00

Next upNext up: https://vdo.alright.global:5443/alright/streams/921073126640389973454861.mp4

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A apuração do MP iniciou após denúncias do deputado federal Duda Ramos (MDB) e do PSOL-RR, protocoladas no órgão, apontarem possível falta de transparência nos contratos, sendo o maior deles para contratar o show do cantor Wesley Safadão (R$ 1 milhão). Na segunda, o órgão informou à **Folha** que o caso foi encaminhado para a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

A promotoria pediu acesso aos contratos em até 72 horas e notificou os secretários estaduais Márcio Granjeiro (Agricultura, Desenvolvimento e Inovação) e Rafael Fraia (Planejamento e Orçamento) a comparecerem ao MPRR, nesta terça, para esclarecerem sobre os recursos usados para realizar a Expoferr.

Nessa segunda-feira (13), o governador Antonio Denarium afirmou que a gestão estadual está à disposição dos órgãos de controle para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o caso. "Todos os processos foram corridos com transparência e honestidade", afirmou à **Folha**.

As denúncias de Duda Ramos e do PSOL apontam que o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras), contratado para realizar o evento, é o mesmo que realizou o São João do Anauá 2023, em julho, por aproximadamente R$ 9 milhões. Citam, ainda, o pedido do Governo de Roraima para obter empréstimo de R$ 805 milhões e o decreto de contenção de gastos públicos. A sigla partidária defende a suspensão dos contratos.

Investigação no TCE

A Expoferr também virou alvo do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RR). Em ofício enviado na sexta-feira (10) ao secretário de Agricultura, a conselheira Cilene Lago Salomão pediu esclarecimentos sobre os contratos milionários da Expoferr e solicitou envio, para o mesmo dia, da cópia de todos os procedimentos licitatórios da organização do evento, sob pena de sanções legais.

Mortes de bebês na maior maternidade de RR batem recorde em uma década e crescem quase 70% em um ano

O número expressivo de mortes preocupa o Ministério Público de Roraima, que acompanha a situação da "maternidade de lona" e tem cobrado do governo agilidade para a conclusão do prédio da maternidade, em reforma desde junho de 2021. Em março, um acordo firmado entre o governo e o MP previa que as obras fossem concluídas em um ano.

> "Não é possível você dar o melhor tratamento, a melhor atenção com essa demanda tão alta, com essas situações de medicamentos, insumos, com a estrutura que os temos ali", avalia o promotor de Justiça e titular da promotoria de Saúde, Igor Naves.

Para se ter uma ideia, a unidade registrou 102 mortes de bebês em 2022, quando já estava sob a estrutura de lonas - ou seja, no ano seguinte foram 69 mortes a mais.

Mortes de bebês na Maternidade Nossa Senhora de Nazareth

Indíce referente aos últimos 10 anos

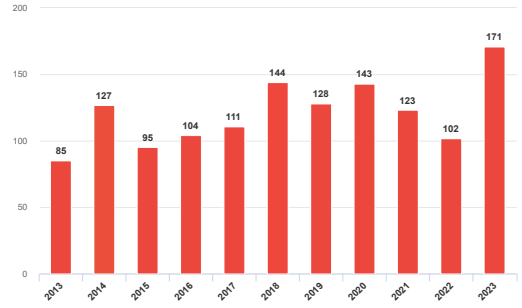

Fonte: Sesau

Maternidade Nossa Senhora de Nazareth em Roraima — Foto: Alexandro Pereira/Rede Amazônica

Dos três, dois eram gêmeos, filhos de Janice de Lima de Sousa, de 23 anos, e o outro filho da dona de casa Lídia Vanessa da Silva, de 31 anos.

Meses depois, as mães conversaram com a Rede Amazônica e o Jornal Nacional. Elas relembraram dos dias de angústia enquanto tinham esperanças de sair da unidade com os filhos nos braços - o que foi impossível.

Bebê de Lídia Vanessa morreu na "maternidade de lona" em Boa Vista — Foto: Reprodução/Rede Amazônica

"Só tinha cateter de adulto, falaram que precisava de um mais fino para o tamanho dele, fizeram um pedido de uma clínica, só que nunca chegou", relembrou Lídia Vanessa. À época, o relatório médico indicou que casos como esses tinham 50% recuperação com o tratamento adequado.

"Eles estavam com insuficiência renal e respiratória. Faltou fazer a diálise neles", contou Janice, mãe dos gêmeos. Segundo ela, ainda improvisaram um cateter para um dos filhos, mas isso não foi suficiente. "Fizeram com o cateter de adulto em um e no outro, não [...]. Mas não resolveu", contou.

Atualmente, as duas mães processam o governo do estado. O advogado delas, Thiago Amorim dos Santos, disse que confia na Justiça.

"Nós entramos com uma ação judicial requerendo uma indenização correspondente ao fato, e estamos aguardando o trâmite processual. A gente confia na Justiça. Esperamos que o estado seja condenado de fato, não só na esfera Cível, mas que o Ministério Público verifique se há algum crime, e a quem vai analisar se há ou não é o Ministério Público, que vai fazer a denúncia, e que o estado seja punido tanto na esfera civil, quanto na criminal", afirmou.

O promotor de Justiça reforçou, ainda, que a maternidade Nossa Senhora de Nazaré a única unidade com estrutura de UTI neonatal, o que faz com que a unidade receba também pacientes de unidade particulares.

"Aquelas pacientes com plano de saúde ou na rede particular que eventualmente necessitem de UTI neonatal, em regra, nós só temos o hospital materno infantil, mesmo para aquelas que utilizaram na hora do parto a rede particular", disse, acrescentando que "qualquer um que estiver aqui, da rede pública ou particular, necessita daquela maternidade."

Na avaliação do secretário de Saúde, Edson Castro, no cargo há três dias, não é somente a estrutura física que impacta nos números de mortes de bebês na maternidade.

"Acredito que não é a estrutura física somente que vai resolver o problema. Existem outros, né? O que a gente acha sendo médico, por estar na assistência, existem fatores como ausência de pré-natal, dificuldade no acompanhamento de gestantes", afirmou à **Rede Amazônica**.

Orçada em quase R$ 5 milhões, a reforma da maternidade deveria ter sido concluída em seis meses, o que não ocorreu. Depois de pronta, a unidade deve ter capacidade de 320 leitos, nove salas de parto, oito centros cirúrgicos, além dos setores de farmácia, laboratório, raio-x, Centro de Material Esterilizado, assim como lavanderia, vigilância e alimentação, e demais setores importantes para a prestação dos serviços. O custo do aluguel da "maternidade de lona" é de R$ 12,9 milhões ao ano - mais de R$ 1 milhão por mês aos cofres públicos.

O secretário de Saúde disse ainda que existe um planejamento do governo para construir uma nova maternidade, além da que está em reforma, para que "desafogue o atendimento na maternidade, para que as pacientes não cheguem já num estado avançado e não dependam de um local somente".

Advogado que denunciou Antonio Denarium por grilagem diz está sendo ameaçado de morte e anuncia BOMBA

WERJORNALISMO

29/04/2024 às 13h12min - Atualizada em 29/04/2024 às 13h12min

Foto: Reprodução/Instagram

Cada vez mais presente nas redes sociais – depois que se apresentou como o advogado que ajuizou ação por crime de grilagem contra o governador Antonio Denarium (PP) em um Tribunal de Justiça do Estado da Flórida nos Estados Unidos – o advogado roraimense James Garcia voltou ao Instagram nesta segunda-feira (29) para dizer que está sendo ameaçado de morte.

James falou diretamente de Brasília onde protocolou mais ações contra Denarium na Procuradoria Geral da República (PGR), prometendo que tem novidades em relação que uma "bomba vai explodir nos próximos dias".

> **"Estou em Brasília e temos novidades em relação a esse processo que apura o envolvimento dessa quadrilha de grilagem de terras comandada pelo governador cassado de Roraima, Antonio Denarium. Vai explodir uma situação por esses dias. O processo está com o sub-procurador", disse**

Ao final da postagem James diz que está sendo ameaçado de morte. ***"Estão me ameaçando de morte a todo momento. Quero deixar bem claro aqui que não tenho medo de ameaças nem de vagabundos grileiros"***, disse.

ENTENDA O CASO

Nos Estados Unidos
O advogado James Garcia protocolou na Corte Americana Civil e Criminal de um Tribunal do Estado da Flórida uma denúncia de grilagem de terras em Roraima. Ele gravou um vídeo que circulou nas redes sociais PARA DENUNCIAR "o maior esquema de grilagem de terras que o Brasil já viu.

Esse esquema ele é chefiado pelo chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima, o senhor Antonio Denarium, juntamente com seu comparsa Disney Mesquita e a senhora Dilma, presidente do Iteraima"

Falsificação de documentos
Garcia disse ainda que estão sendo utilizados nomes e documentos de pessoas que já morreram no estado e que no esquema há a prática de falsificação de documentos.

"É uma situação muito grave, muito complicado que o nosso estado está sofrendo porque esse govenador ele já foi cassado durante três processos da Justiça Eleitoral e continua praticando crime o estado de Roraima e fazendo vítima em todo o Brasil", afirmou.

Vítimas americanas
Além disso, o advogado relatou que há supostas vítimas do esquema que são americanas. Por conta disso, resolveu fazer a denúncia nos Estados Unidos.

"O motivo de a gente estar hoje na corte americana no estado da Flórida é porque nós representamos alguns americanos que foram enganados pelo governador do estado de Roraima juntamente com sua corja e dentre esses americanos nós temos também alguns brasileiros e entre esses brasileiros nos temos o senhor Gismar que mora no estado do Amazonas, mas ele conhece e morou muito tempo no estado de Roraima".

Governo não nega a apreensão de drogas na fazenda do governador Antonio Denarium - Roraima em Tempo

()x

Roraima Alerta

25 de janeiro de 2024 06:00

Imprensa procurou o Governo e a Polícia Civil mas eles não responderam para negar ou esclarecer a apreensão

Governador Antonio Denarium – Foto: Divulgação/Governo de Roraima

Drogas

A notícia de uma apreensão de mais de 100 quilos de drogas do tipo skunk em uma das fazendas do governador Antonio Denarium (Progressistas) causou rebuliço nas redes sociais nesta quarta-feira (24). De acordo com informações, a Polícia Civil prendeu um suspeito em flagrante na fazenda que está arrendada. Desse modo, muitos foram os posicionamentos de pessoas impactadas com a informação e pedindo mais detalhes. Já outras, os comissionados e apoiadores políticos, se mostravam incrédulos e reclamavam de a imprensa divulgar a notícia.

Governo não negou

A reportagem, como bem preza o papel do jornalismo dar a versão dos dois lados, entrou em contato com o Governo de Roraima e com a Polícia Civil de Roraima (**PCRR**) para que pudessem esclarecer o caso. Até porque o mínimo que a população merece é um esclarecimento. No entanto, o Governo não negou e nem esclareceu a denúncia. O espaço ainda segue aberto.

Retomada

O Governo Federal divulgou nesta terça-feira (23) que vai retomar mais de 75 obras da saúde paralisadas em Roraima. Entre elas estão Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Unidades Básicas de Saúde (UBSs), assim como academias de saúde. O Ministério da Saúde não discriminou quais as obras, mas há grande expectativa de que a gestão reinicie a construção do Centro de Radioterapia, que foi promessa do Governo do Estado, na pessoa do governador Antonio Denarioum também do senador Hiran Gonçalves na campanha passada.

Hospital das Clínicas

O Governo Federal também assumiu a gestão do Hospital das Clínicas para transformá-lo em um hospital universitário a melhorar o atendimento à população. Apesar de a população em Roraima ser na sua grande maioria bolsonarista, grande foi a comemoração ao saber da notícia. É que a saúde estadual é bastante precária e a gestão do Hospital das Clínicas sendo transferida para o Governo Lula trouxe um pouco de esperança para os pacientes de Roraima que enfrentam humilhações todos os dias em todas as unidades de saúde do Estado.

Educação

O Governo Federal também vai assumir obras da Educação paralisadas em Roraima. O Ministério da Educação (MEC) vai investir R$ 21,5 milhões na conclusão das obras, que podem criar mais de 4,1 mil novas vagas na rede pública estadual e municipal roraimense. Uma coisa é certa: obra do Governo de Roraima é o que não falta pra terminar. Tanto que as denúncias d pais e alunos sobre escolas caindo aos pedaços e reformas que nunca acaba são rotina.

Governador de Roraima é acusado de agiotagem

Hugo Marques

Continua após publicidade

Antônio Denarium, governador de Roraima (Washington Costa/MDIC/Flickr)

Continua após publicidade

O governador de Roraima, **Antônio Denarium** (PP), foi eleito em 2018 com o apoio do presidente **Jair Bolsonaro**, mas este ano corre o risco de não se reeleger. Pesquisa feita pelo instituto Pontual em abril mostra que a ex-prefeita de Boa Vista, Teresa Surita (MDB), ex-mulher do ex-senador Romero Jucá, tem 64,6% das intenções de votos e Denarium 32,3%. Além da baixa aceitação do eleitorado, o governador tem um problema pela frente.

Denarium é acusado de fazer agiotagem. Empresários e advogados que os representam tentam provar que o governador usa uma factoring, que é uma empresa comercial, sem autorização para operações financeiras, para fazer empréstimos ilegais. Um deles chegou a apresentar uma notícia-crime contra o governador junto ao Ministério Público do Estado.

"A empresa dele é uma mistura de agiotagem com factoring. O que ele faz é emprestar dinheiro", diz o advogado Francisco Salismar, que fez a defesa de uma das supostas vítimas.

A notícia-crime foi apresentada pelo madeireiro Bruno Queiroz no ano passado. Segundo o empresário, a empresa do governador vem atuando de forma ilegal, como verdadeira agência de empréstimo bancário, fazendo agiotagem e cobrando juros acima do praticado pelos bancos. São citados mais de 100 processos de execução de títulos , incluindo processos de cobrança de dívidas de pessoas físicas.

Continua após a publicidade

O promotor Andre Paulo dos Santos Pereira, do MP do Estado, analisou a notícia-crime e viu indícios de irregularidades nos negócios financeiros de Denarium, conduta que teria ligação com a função pública. O promotor recomendou que o assunto fosse encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que o governador tem foro privilegiado.

Por intermédio de sua assessoria, o governador atribuiu as acusações a adversários políticos, que estariam interessados em atrapalhar sua campanha.

Em 2010, quando concorreu ao cargo de suplente de senador, Antônio Denarium declarou um patrimônio pessoal de 2,4 milhões de reais junto ao TSE. Em 2018, quando disputou o cargo de governador, seus bens já somavam 15 milhões de reais.

Domine o fato. Confie na fonte.

10 grandes marcas em uma única assinatura digital

*Acesso ilimitado ao site e edições digitais de todos os títulos Abril, ao acervo completo de Veja e Quatro Rodas e todas as edições dos últimos 7 anos de Claudia, Superinteressante, VC S/A, Você RH e Veja Saúde, incluindo edições especiais e históricas no app.
*Pagamento único anual de R$96, equivalente a R$2 por semana.

PARABÉNS! Você já pode ler essa matéria grátis.

veja ASSINE

Assine VEJA por R$2,00/semana

MAQUIAVEL
Por José Benedito da Silva

A política e seus bastidores. Com Laísa Dall'Agnol, Victoria Bechara, Bruno Caniato, Valmar Hupsel Filho, Isabella Alonso Panho e Adriana Ferraz. Este conteúdo é exclusivo para assinantes.

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

Política

Irmã do governador de RR é alvo de operação da PF que mira ouro ilegal

Polícia investiga organização criminosa suspeita de coordenar um esquema de lavagem de dinheiro

Por **Da Redação**
10 fev 2023, 11h02

veja ASSINE

A irmã do governador de Roraima, **Antônio Denarium (PP),** Vanda Garcia de Almeida, é um dos alvos de uma operação da Polícia Federal deflagrada nesta sexta-feira, 10, que mira uma organização criminosa suspeita de coordenar um esquema de lavagem de dinheiro fruto do comércio de ouro ilegal.

A PF cumpriu oito mandados de busca e apreensão em Roraima e em Pernambuco, além de bloqueio de bens. De acordo com a investigação, os suspeitos usavam empresas de fachada para compra e venda de ouro ilegal. O esquema teria movimentado 64 milhões de reais em pouco mais de dois anos.

"Suspeitos receberiam valores de diversos financiadores pelo Brasil e sacariam ou transfeririam os valores para pessoas e empresas no estado de Roraima, as quais seriam responsáveis pela compra de ouro ilegal", afirma a PF.

Em nota, a Secretaria de Comunicação do Governo de Roraima informou que o governador Antônio Denarium recebeu a notícia da operação, "desconhece o teor da investigação contra sua irmã e espera que as eventuais responsabilidades sejam apuradas na forma da lei".

VEJA Mercado - terça, 4 de junho

Consumo deve continuar alto e PIB deste ano pode surpreender, diz Cláudio Considera

Esposa do governador de Roraima é nomeada no TCE após ele sair do país e passar governo para presidente da Assembleia

O governador viajou para a Guiana, vizinho a Roraima, no dia seguinte à eleição da mulher para o cargo pela Assembleia Legislativa (Ale-RR). O decreto acabou assinado pelo presidente da Assembleia Legislativa e aliado do marido, deputado Soldado Sampaio (Republicanos).

O decreto nº 34.343-E, que garantiu à primeira-dama o cargo com **salário mensal de R$ 35.462,22**, foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) dessa terça-feira (23). Ela tomou posse na manhã de terça-feira (24) em sessão no TCE-RR.

No dia da nomeação, Denarium anunciou uma viagem à Guiana. Com isso, o vice-governador, Edilson Damião (Republicanos), assumiria. No entanto, ele também estava em viagem. Neste cenário, o presidente da Ale-RR assumiu o estado por dois dias - e um dos primeiros atos foi a nomeação da esposa do governador.

O processo de eleição e nomeação de Simone ao TCE ocorreu em dois dias. Veja a cronologia de como ela chegou ao cargo vitalício:

- **Segunda-feira, 22 de maio**: A empresária e primeira-dama, Simone Denarium, foi eleita por deputados estaduais para o cargo de conselheira do TCE-RR em sessão na Assembleia Legislativa;
- **Segunda-feira, 22 de maio**: No mesmo dia em que foi eleita, o governador Antonio Denarium (PP), marido dela, a exonerou do cargo de secretária de Desenvolvimento Humano e Social;
- **Terça-feira, dia 23 de maio:** um dia depois dela ser eleita, Denarium passou o comando do governo de Roraima para o presidente da Assembleia Legislativa de Roraima (Ale-RR), Soldado Sampaio (Republicanos), pois estaria viajando e o vice-governador, Edilson Damião (Republicanos) estava em Brasília;
- **Terça-feira, dia 23 de maio:** Ela foi nomeada por deputado Soldado Sampaio, que é aliado do governo, também no dia 23, quando ele assumiu a condição de governador em exercício;
- **Sexta-feira, 19 de maio, três dias antes**: A viagem de Edilson Damião para Brasília foi publicada no Diário Oficial de sexta, informando que ele estaria fora de Roraima de 22 a 24 de maio, período da eleição e nomeação de Simone Denarium.

Em nota, o governo informou que a nomeação de Simone por Sampaio tem amparo legal.

"O ato executado pelo presidente da assembleia legislativa, deputado estadual Sampaio tem total amparo legal, já que o governador do estado, Antônio Denarium, estava em viagem oficial ao país vizinho da Guyana e o vice-governador Edilson Damião está em extensa agenda em Brasília tratando sobre questões de transferência de recursos, participação do fórum nacional dos governadores e reuniões em diversos ministérios., defendendo os interesses do estado e da nossa gente", informou.

Governador em exercício

Como justificava para nomear Sampaio ao cargo de governador, Denarium alegou "afastamento para cumprir agenda oficial fora do Estado". Nas redes sociais, ele divulgou que estava fora do país, em viagem à Guiana, que faz fronteira com o Brasil por Roraima. Imagens publicadas por ele mostram visita a uma estrada de chão, junto com autoridades do estado e guianeneses.

O vice-governador de Roraima, Edilson Damião (Republicanos), que poderia assumir o estado na ausência de Denarium, também viajou e está em Brasília, fora de Roraima. Ele publicou nas redes sociais, nessa terça (23), uma reunião em Brasília com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes. Ao **g1**, ele disse que está na capital federal desde segunda.

Primeira-dama Simone Denarium e presidente da Ale-RR, deputado Soldado Sampaio, no dia em que ela foi eleita conselheira do TCE — Foto: Reprodução/Instagram/Soldadosampaiorr

Procurado, o governo não explicou se Denarium havia planejado a saída de Roraima na data em que coincidiu com a nomeação de Simone e se essa seria uma estratégia para fugir de uma possível ação de nepotismo como ocorreu no Pará. A Secretaria de Comunicação citou, além de considerar o ato legal, que "a posse dada pelo presidente da assembleia, como governador em exercício, também um simbolismo, pois a vaga de conselheiro foi escolhido de forma democrática pelos 24 deputados."

Questionada se havia sido acordado previamente que Sampaio assumiria o governo do estado nesses dias, a Assembleia Legislativa se limitou a dizer que como Denarium e Damião estão fora do estado "o presidente da Assembleia Legislativa é o próximo na linha sucessória ao exercício do cargo de governador."

Governador Antonio Denarium (PP) durante viagem a Guiana no dia 23 de maio, dia em que a esposa foi nomeada para cargo vitalício por aliado dele — Foto: Reprodução/Instagram/Antoniodenariumrr

A Casa e governo do estado não informaram quantas vezes este ato ocorreu anteriormente e nem se houve algum tipo de aviso preliminar.

Primeira-dama em cargo vitalício

Com ela, eram cinco candidatos: o deputado Jorge Everton (União), que teve quatro votos, o reitor da Universidade Estadual de Roraima, Regys Freitas, com três votos, a advogada Maria da Glória de Souza Lima, que não recebeu nenhum voto, e o deputado Coronel Chagas (PRTB), que desistiu de concorrer ao cargo minutos antes da votação.

Governador Antonio Denarium e a esposa, Simone Denarium — Foto: Reprodução/Instagram/ Antoniodenariumrr

Nos últimos quatro anos, Simone foi secretária em três pastas na gestão do marido. Ela atua com pautas voltadas a benefícios sociais para pessoas em vulnerabilidade no estado. Ao ser eleita, celebrou.

"A gente precisa ter representatividade feminina em um local de decisão. Eu tenho certeza de que, com a minha capacidade e o currículo que apresentei, tudo isso foi levado em consideração por todos", disse.

Além disso, logo após a eleição de Simone, Soldado Sampaio havia dito que, com aquele ato, o papel da Casa na escolha do novo conselheiro havia terminado.

Simone Soares de Souza, conhecida Simone Denarium - em referência ao sobrenome adotado pelo marido, tem 49 anos. Ela é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Roraima, tem pós-graduação em Auditoria Pública pela Faculdade Atual da Amazônia.

Caso semelhante no país

O jornal O Globo mostrou que, dos atuais 232 conselheiros dos tribunais de conta, 30% são parentes de políticos. Ainda de acordo com a reportagem, 80% chegaram a esses órgãos indicada por aliados após fazer carreira em cargos políticos.

No Piauí, uma das conselheiras do Tribunal de Contas do Estado é Rejane Dias, ex-primeira dama. Rejane é casada com Wellington Dias (PT), que governou o Piauí até março de 2022 e hoje é ministro do Desenvolvimento Social.

Sócio de Denarium ganhou terras do Governo para criar gado em território Yanomami

Lara Muniz

Governador Antonio Denarium – Foto: Reprodução/Facebook

O Governo Federal transferiu 400 mil hectares de terras federais para o estado de Roraima. Conforme denúncia, essa área indígena foi doada a um sócio do governador Antonio Denarium (PP) que a utilizou para criação de gado ilegal.

No primeiro mandato, em 2019, o gestor iniciou o trabalho de regularização fundiária, uma das principais promessas que fez a produtores rurais durante durante a campanha do ano anterior. Quem recebeu benefícios dessa iniciativa foi o pecuarista Ermilo Paludo, sócio de Denarium. Segundo investigações, ele criou gado ilegal por mais de 20 anos em terras Yanomami.

Em 2020, o governador concedeu ao sócio uma área de floresta pública para criação de boi. Contudo, uma nova decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), negou recurso do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (Iteraima) que pedia suspensão de inquérito pelo Ministério Público Federal (MPF) para investigar transferência de terras em áreas de fronteira. O caso discute a aplicação da Lei 14.004/2020. **Entenda mais sobre o assunto abaixo.**

Antonio Denarium tem sido alvo constante da mídia nacional por possível ligação com empresários responsáveis por desmatamento em terras Yanomami. Ele e mais cinco sócios já chegaram a receber 18 multas ambientais que somam mais de R$ 20 milhões.

- **Leia também:** Denarium reclamou das apreensões de madeira realizadas pela PF do Amazonas em reunião com Bolsonaro

Representação do MPF

A representação encaminhada pelo MPF denunciou suposta ilegalidade na emissão de títulos de regularização fundiária em faixa de fronteira em Roraima. Logo, o órgão instaurou inquérito para apurar as irregularidades.

Contudo, o Iteraima impetrou mandado de segurança, negada na primeira instância. Nas alegações, está a de que uma representação similar ao MPF foi arquivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ou seja, afastou qualquer ilegalidade na atuação do órgão.

Ainda conforme o TRF, o Iteraima argumentou, ainda, que idêntica matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultores Familiares (Contag), questionando a transferência e doação de terras de domínio federal para Roraima, Amapá e também Rondônia. Sem a correta destinação.

No entanto, O MPF, entendeu que a dispensa do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN), se limita à transferência de terras da União para Roraima e Amapá. Além disso, não cabe a concessão e alienação de terra em faixa de fronteira a particulares.

Embora a questão esteja em discussão, tanto a 1ª Vara de Roraima quanto o TRF1 entenderam que não há impedimento para instauração do inquérito. Ambas as instâncias manifestaram pela legitimidade da atuação do MPF.

Fonte: Da Redação

INFOAMAZONIA

Governador Denarium é sócio de desmatador da TI Yanomami em frigorífico

Por **Fábio Bispo**
16 fevereiro 2023 at 17:04 (Atualizado em 15 março 2023 at 14:22)

Sócios do Frigo10, incluindo o próprio governador Denarium, acumulam R$ 20 milhões em multas por crimes ambientais na floresta amazônica. Um deles, Ermilo Paludo, criou gado ilegal na Terra Yanomami por mais de 20 anos. Em 2022, Denarium concedeu ao parceiro de negócios uma área de floresta pública para criação de boi. Na mesma área, procurador de Paludo já tem autorização para explorar ouro.

O Frigo10, frigorífico que tem o governador de Roraima, Antonio Denarium (PP), como um dos sócios fundadores, está ligado a fazendeiros multados por desmatamento, crimes ambientais e invasões na Terra Indígena Yanomami para criação de gado. Cinco sócios da empresa, incluindo Denarium, receberam ao todo 18 multas ambientais entre 2005 e 2019 que somam R$ 20 milhões.

Inaugurado em 2017 como o primeiro frigorífico privado de Roraima, a estrutura do Frigo10 tem capacidade para abater até o dobro da atual demanda do estado. A construção do frigorífico foi bancada por um grupo de 10 empresários do agronegócio, incluindo Denarium, que presidiu a companhia até 2018, quando foi eleito governador, e permanecendo como sócio na empresa depois disso.

Português IDIOMA | A TAMANHO | COMPARTILHAR | MODO ESCURO

INFOAMAZONIA

sem autorização, no município de Iracema, onde possui fazendas.

Frigo10, o primeiro e maior frigorífico do estado de Rorraima

Entre os sócios infratores está Ermilo Paludo, que por mais de duas décadas manteve fazendas de gado dentro da Terra Indígena Yanomami e acumula R$ 3,7 milhões em multas e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Em dezembro do ano passado, ele recebeu doação do governo de Roraima, assinada por Denarium, de uma área de 2,3 mil hectares em faixa de fronteira para criar gado e explorar ouro.

No total, os sócios do Frigo10 autuados pelo Ibama, juntos, afetaram a preservação de 4,5 mil hectares de floresta amazônica em diversas regiões de Roraima.

Português IDIOMA | A TAMANHO | COMPARTILHAR | MODO ESCURO

INFOAMAZONIA

Denarium, de chapéu preto, ao lado do deputado Soldado Sampaio (Republicanos) durante campanha de vacinação de rebanhos.

Eleito em 2018 pelo PL, mesmo partido que elegeu Jair Bolsonaro naquele ano, Denarium ganhou a eleição defendendo o agronegócio e a expansão agropecuária em Roraima. Uma das promessas era promover a regularização fundiária.

Sob a gestão de Denarium, Roraima atingiu o maior rebanho bovino da história, chegando a 1,1 milhão de cabeças de gado nos pastos. Mesmo com o crescimento da produção, logo nos primeiros meses de 2019, o governo demitiu 88 funcionários do Mafir, operado pelo governo do estado, que acabou fechando as portas. Em 2018, na campanha, Denarium havia dito que não fecharia o frigorífico público. O Frigo10 de Denarium e seus sócios se tornou o único em Roraima habilitado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Como Paludo barrou a Funai em suas fazendas

Um dos sócios do Frigo10 junto com o governador Antonio Denarium é bastante conhecido do povo Yanomami. Ermilo Paludo, criador de gado que teve 746 hectares de áreas embargadas pelo Ibama em 2013 dentro da TI Yanomami, acumula um longo histórico de conflito com os indígenas.

Na década de 1990, Paludo liderou movimentos contra a demarcação da terra

Português IDIOMA | A TAMANHO | COMPARTILHAR | MODO ESCURO

Nesse período, o produtor rural foi acusado de aliciar indígenas e de impedir os Yanomamis de acessar seu território. Em 2007, lideranças denunciaram que Paludo teria feito ameaças de morte contra Davi Kopenawa, afirmando que mataria o líder caso fosse retirado das fazendas.

Enquanto a floresta ia diminuindo na região, o gado de Paludo foi engordando em terras indígenas. Em entrevista a um jornal local, em 2013, o ruralista confirmou que chegou a ter 3 mil cabeças de gado dentro do território Yanomami.

O governador expõe sua relação próxima com pecuarista nas redes sociais

Nascido no município de Arroio do Meio (RS), o gaúcho Paludo chegou em Roraima

Roraima já havia decidido pela desapropriação.

Em 2013 vieram as multas e os embargos das fazendas de Paludo e de seus parentes pelo Ibama. Foram 12 áreas embargadas dentro da TI na região do Ajarani, e 19 autos de infração lavrados contra Paludo e outras seis pessoas, entre elas a irmã, o cunhado e outras pessoas ligadas ao pecuarista. O grupo foi multado em R$ 14,6 milhões.

A Hutukara Associação Yanomami (HAY), que por diversas vezes denunciou as ilegalidades, informou à reportagem que, depois de mais de 20 anos da ocupação ilegal, os fazendeiros saíram da terra indígena.

Em 2014, após firmar acordo com o Ministério Público Federal (MPF), Paludo deixou a terra indígena e foi indenizado pela ocupação reconhecida pela Funai como anterior à demarcação. Segundo o órgão, 12 fazendas ilegais na TI foram desocupadas naquele ano.

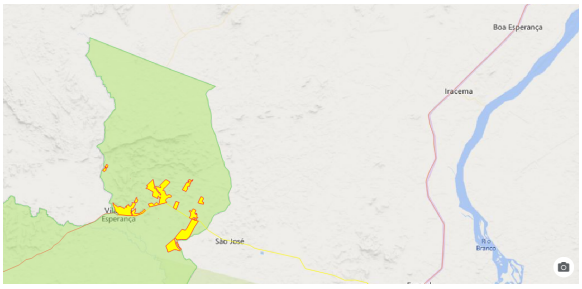

Em amarelo , fazendas embargadas pelo Ibama em 2013 em área da TIY cortada pela Perimetral Norte (BR-210).

Denarium entregou floresta para sócio criar gado e explorar ouro

Nos primeiros meses de seu primeiro mandato, em 2019, Antonio Denarium conseguiu transferir 400 mil hectares de áreas federais para o estado de Roraima. Essa transferência permitiu colocar em prática uma das suas principais promessas

distribuídos com fins de promover a colonização da região através da instalação de empreendimentos agropecuários com a construção da rodovia Perimetral Norte (BR-210).

Em 1991, a propriedade de Paludo deveria ter sido desapropriada e indenizada com a demarcação da Terra Indígena Yanomami, homologada em 1992. Ele perdeu na Justiça todas as tentativas de permanecer no território. Em 2004, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal reconheceu em definitivo que as terras da região do Ajarani, no município de Caracaraí (RR), extremo leste da Terra Indígena Yanomami, pertencem aos Yawaripë, subgrupo Yanomami.

Mas Paludo não saiu do território como esperavam os Yanomami.

Nesse meio tempo, o pecuarista fundou a primeira cooperativa agropecuária de Roraima, a Coopercarne, com o empresário José Lopes Primo e introduziu milhares de cabeças de gado no território Yanomami, tornando-se um dos maiores pecuaristas do estado. Mais tarde os dois se juntariam a Denarium para fundar o Frigo10.

A Funai só conseguiu entrar e fazer o levantamento da área ocupada por Paludo na terra indígena em 2008. Mas o pecuarista não concordou com os valores da indenização e continuou na terra por mais seis anos.

Imagem do google de 2012 mostra fazenda de gado ocupada na época por Paludo dentro da terra indígena.

O próprio Davi Kopenawa, que tinha sido ameaçado anos antes, voltou a denunciar a situação irregular das fazendas em ofício encaminhado à Funai, em 2013.

totalmente coberta por floresta preservada no município de Amajari, a apenas sete quilômetros da Terra Indígena Santa Inez, do povo Macuxi. O imóvel está registrado com o nome de fazenda Santa Maria e fica na faixa de fronteira com a Venezuela, em uma área de floresta pública não destinada. Esta categoria fundiária é a mais desmatada e também a mais grilada na Amazônia.

Em novembro de 2022, a fazenda Santa Maria foi repassada ao pecuarista a título de "doação", e sem quaisquer custos. Antonio Denarium assinou o título definitivo, que em sua cláusula segunda diz que o imóvel tem "objetivo de prover subsistência e a progressão social e econômica dos ocupantes".

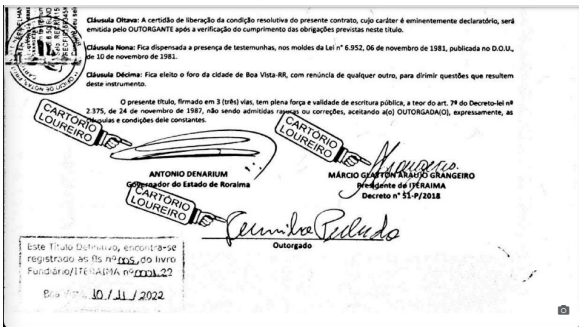
Cláusula Oitava: A certidão de liberação da condição resolutiva do presente contrato, cujo caráter é eminentemente declaratório, será emitida pelo OUTORGANTE após a verificação do cumprimento das obrigações previstas neste título.

Cláusula Nona: Fica dispensada a presença de testemunhas, nos moldes da Lei nº 6.952, 06 de novembro de 1981, publicada no D.O.U., de 10 de novembro de 1981.

Cláusula Décima: Fica eleito o foro da cidade de Boa Vista-RR, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste instrumento.

O presente título, firmado em 3 (três) vias, tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, não sendo admitidas ressalvas ou correções, aceitando a(o) OUTORGADA(O), expressamente, as cláusulas e condições dele constantes.

CARTÓRIO LOUREIRO

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

MÁRCIO GUARTON ARAÚJO GRANGEIRO
Presidente do ITERAIMA
Decreto nº 51-P/2018

Outorgado

Este Título Definitivo, encontra-se registrado às fls nºs 05 do livro Fundiário/ITERAIMA nº 0001.22

10 / 11 / 2022

Na área de floresta doada pelo governador de Roraima, Paludo pretende criar mais gado. Em janeiro deste ano, o pecuarista protocolou pedido de autorização de uso dos recursos hídricos da área para criação de gado. No pedido ele informa a introdução de 10 cabeças como plano inicial para os 2,3 mil hectares.

Imagens de satélite de janeiro de 2023 mostram que a área está totalmente coberta por floresta, sem sinais de ocupação anterior.

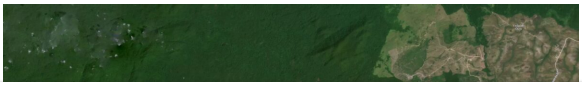

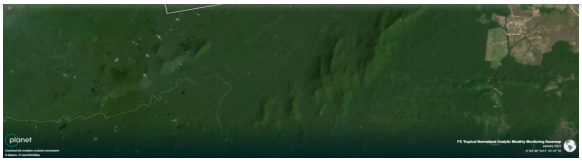

Imagem de satélite de janeiro de 2023 mostra área da fazenda Santa Maria, regularizada para Paludo, totalmente coberta por floresta. Fonte: Planet Labs. Inc., SIGEF

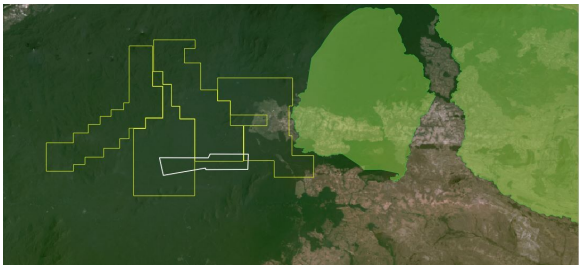

Em branco, área da fazenda doada pelo governo de Roraima a Paludo; em amarelo, áreas autorizadas para pesquisa de ouro em nome do procurador do pecuarista; em verde, terras indígenas. Fonte: Planet Labs. Inc, ANM/SIGEF/ FUNAI

Segundo a lei estadual 976/2014, a regularização fundiária será realizada para "quem comprovar a ocupação mansa e pacífica".

Paludo tem sete propriedades rurais cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), incluindo a fazenda Santa Maria, somando 8,5 mil hectares de terras.

Se não bastasse, em parte da terra doada pelo estado para Paludo e no entorno há, desde maio de 2020, autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) para mineração de ouro.

Os quatro pedidos de mineração foram autorizados pelo General Augusto

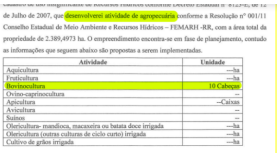

de Julho de 2007, que desenvolverá atividade de agropecuária conforme a Resolução nº 001/11 Conselho Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH -RR, com a área total da propriedade de 2.389,4973 ha. O empreendimento encontra-se em fase de planejamento, contudo as informações que seguem abaixo são propostas a serem implementadas.

Atividade	Unidade
Aquicultura	--ha
Fruticultura	--ha
Bovinocultura	10 Cabeças
Ovino-caprinocultura	--
Apicultura	--Caixas
Avicultura	--
Suinos	--
Olericultura- mandioca, macaxeira ou batata doce irrigada	--ha
Olericultura (outras culturas de ciclo curto) irrigada	--ha
Cultivo de grãos irrigada	--ha

Em janeiro de 2023, após receber título de uma área com mais de 2,3 mil hectares de floresta, Paludo pediu autorização para utilização de recursos hídricos da área para criação de gado.

procurador de Paludo nos processos de regularização fundiária da área da Fazenda Santa Maria. O general autorizou a mineração de 38,5 mil hectares em área de floresta amazônica.

A **InfoAmazonia** enviou questionamentos para o governador Antonio Denarium, mas ele não se manifestou até a publicação desta reportagem. Também enviamos perguntas a Ermilo Paludo, em email indicado por ele, mas o pecuarista alegou estar em viagem e não respondeu os pedidos da reportagem. Também enviamos questionamentos ao Frigo10 através do canal de contato do site, já que os telefones indicados não funcionam, mas a empresa não se manifestou. Não conseguimos contatos com José Lopes Primo. Jairo Mesquita de Lima, procurador de Paludo, também não respondeu aos nossos questionamentos.

SOBRE O AUTOR

Fábio Bispo

Repórter investigativo da InfoAmazonia, em parceria com a Report for the World, que combina redações locais com jornalistas emergentes para reportar sobre questões pouco cobertas em todo o mundo. Ele... **Mais por Fábio Bispo**

6 COMENTÁRIOS ENCONTRADOS. VER COMENTÁRIOS

POSTS RELACIONADOS

Governo de Roraima contratou sócio de Denarium para projeto com uso ilegal de sementes transgênicas e agrotóxicos em terras indígenas

março 24, 2023

'Frigo 10 está cada dia melhor; o Mafir, coitado, que Deus o tenha', por Rubens Medeiros - Roraima 1

Foto: arquivo/Secom RR

Somente em fevereiro deste ano, a balança comercial de Roraima chegou ao saldo de quase 29 milhões de dólares. As exportações de carne para a Venezuela estão diretamente ligadas ao resultado. É o terceiro produto que mais exportamos para o país vizinho, atrás da soja e da margarina (que é distribuída mas não produzida aqui).

Um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) divulgado pelo **Roraima 1** na semana passada mostrou que, em 2021, as exportações de Roraima para o país de Maduro somaram um total de US$ 336 milhões, e uma parte disso, foi para o livro de caixa do único frigorífico industrial de Roraima, o Frigo 10.

Em janeiro de 2018, um dos sócios do empreendimento e então diretor daquela indústria, concedeu entrevista à Rede Amazônica, onde afirmou que o Mafir, Matadouro-Frigorífico do Estado, "não tinha condições para comportar a demanda". O senhor Olivério Almeida e outros nove ricaços investiram R$ 40 milhões em uma estrutura que tem capacidade para abater 700 cabeças de gado por dia ou 120 por hora, mas naquele início, começou humilde, só com 200, três vezes na semana. Eita rapaz de visão!

Na mesma entrevista, outro sócio, o empresário Luiz Brito foi certeiro na aposta. "A gente espera logo, logo operar com toda capacidade para, inclusive, atender mercados fora de Roraima e até internacionais, que são nossos maiores objetivos", profetizou.

"Com isso, nós esperamos ter a capacidade para mudar a matriz econômica do estado e o agronegócio poderá alavancar, assim como já ocorre no Brasil, a nossa balança comercial", destacou naquela ocasião o senhor Olivério. E não é que o sonho de Olivério se tornou realidade? O Frigo 10 é gigante. No tamanho e no faturamento.

Em outubro daquele mesmo ano, o sábio senhor Olivério se candidatou ao governo de Roraima. E ganhou. Em 2019, o Mafir, fechou.

Como já dito aqui em outra ocasião, o governador Antonio Olivério Garcia de Almeida, o Denarium (PP), tem contado muita vantagem por aí por ter "dinheiro em caixa" no seu governo. Imagine então se ele tivesse investido no Mafir ao invés de fechá-lo, não é? Boa parte desse valor das exportações estaria hoje voltando para os cofres públicos, revertido em benefícios maiores à população do que os obtidos pelo governo do estado até aqui. De toda forma, quem governa para poucos, nunca terá esse tipo de visão.

O discurso da iniciativa privada é sempre o de "geramos empregos". No caso do Frigo 10, segundo a companhia, são 300 diretos. Mas, no setor privado, sabemos que os incentivos fiscais concedidos pela Suframa isentam as indústrias do pagamento de alguns impostos, tornando os negócios desse porte por aqui, cada vez mais atrativos.

Com muito lucro e pouco imposto, realmente, para a turma do Frigo 10, Roraima está cada dia melhor. Para nós, aqui, do outro lado, resta escolher entre Chã de Dentro ou Chã de Fora, enquanto o filé, só dá pra dez.

Suframa

E por falar em Suframa, por onde andam os políticos de Roraima que sequer abriram a boca para contestar o decreto presidencial que reduziu o IPI da indústria brasileira tornando nossa indústria menos competitiva? Ninguém vai falar nada? Aproveite a reunião com o presidente amanhã, governador, e exponha a verdade.

Os parlamentares do Amazonas estão correndo da sala para a cozinha para tentar convencer Bolsonaro a voltar atrás nesta decisão que prejudica Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre e Amapá. E nossos representantes aqui estão todos calados.

Com a isenção de 25% no Imposto sobre Produtos Industrializados para as outras indústrias brasileiras, o governo federal deixa nosso estado menos atrativo aos possíveis investidores. Portanto, senhores parlamentares, reajam. Boa Vista, Pacaraima e Bonfim estão inseridas no modelo econômico da Suframa há muitos anos, não sabiam? Nossa insegurança energética sem o Linhão de Tucuruí tão prometido e nunca cumprido, já é empecilho suficiente para que o setor industriário alavanque por aqui.

Se tem a mesma isenção, como Roraima convence uma indústria de São Paulo a vir para cá? O que o senhor governador diria aos executivos de uma multinacional para que ela se instalasse aqui, nessas circunstâncias? "*Vem, mana, tem damurida*". É?

Senhores deputados e senadores, voltem os olhos para as necessidades reais do nosso estado. Enquanto vossas excelências se preocupam com festa de casamento, aumentar preço de multa, concordar com manutenção de estado de calamidade pública e, contraditoriamente, ao mesmo tempo, com o fim da obrigatoriedade do uso de máscaras, Roraima está ruindo, debaixo de uma maquiagem muito mal feita, para convencer tuxaua que onça é gato.

Inaugurar bloco do HGR, sair bonito na foto, ainda que no local faltem insumos, profissionais, maquinário e mobílias suficientes para preencher as novas salas, por exemplo, não cola mais.

O povo padece, enquanto os senhores entram para a história de uma maneira que ninguém quer ser lembrado. Enquanto isso, Denarium e sua *txurma* vão comprovando na prática a eficácia do ditado: "o olho do dono é que engorda o gado". Chora, Friboi!

TRE-RR aplica mais uma multa de R$ 100 mil ao governador Antonio Denarium

Rosi Martins

Governador Antonio Denarium – Foto: Agência Brasil

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR) aplicou mais uma multa ao governador Antonio Denarium (Progressistas) por crimes cometidos nas eleições de 2022.

Após ampla discussão no Plenário, os juízes chegaram ao valor de 100 mil Ufirs, o que representa cerca de R$ 100 mil.

A multa ocorre em decorrência do uso do programa Morar Melhor, em que o Governo do Estado reformou casas de eleitores em 2022.

Conforme a acusação, a prática é vedada pela Justiça Eleitoral. Além disso, o Governo não legalizou o programa como prevê a legislação.

Maria Dantas, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), órgão executor do Morar Melhor, também recebeu multa. Para ela, o valor foi de um salário mínimo.

Outras multas de Denarium

O governador já havia recebido multa máxima de R$ 100 mil quando teve o mandato cassado pela primeira vez em agosto do ano passado. No caso, pelo uso do programa social Cesta da Família.

Em outro caso, ele teve que pagar R$ 10 mil de multa por propaganda antecipada na rede social da Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejuc). O perfil da Pasta divulgou pesquisa eleitoral irregular.

Outra multa trata-se de divulgação de vídeo agressivo contra a então adversária Teresa Surita (MDB). Denarium enviou a mensagem do próprio WhatsApp em lista de transmissão. Desse modo, teve que pagar R$ 5 mil.

O TRE-RR também já havia multado Denarium em maio daquele ano por usar as escolas 13 de Setembro e Rittler de Lucena para se promover politicamente nas redes sociais. O juiz Marcelo Lima de Oliveira aplicou a multa em Unidade Fiscal de Referência (Ufir). O valor em real correspondente a cerca de R$ 5,3 mil.

Reincidência

Em outras duas ocasiões, o governador chegou a receber multa máxima de R$ 30 mil por reincidência. É que a Justiça já havia o condenado e ele voltou a praticar a mesma irregularidade.

Do mesmo modo, o TRE-RR o condenou a pagar **três multas que somam R$ 19 mil**. A primeira por descumprimento das regras com respeito a placas e adesivos com tamanhos maiores que o permitido no comitê.

A segunda multa foi por tentar 'enganar' a Justiça. É que o juiz havia determinado a retirada das placas e adesivos irregulares. Contudo, sem cumprir a decisão, Denarium informou ao Tribunal que já havia retirado as peças.

Por fim, o juiz aplicou a terceira multa porque considerou a tentativa de enganar o Tribunal como **"ato atentatório à dignidade da Justiça"**.

Fonte: Da Redação

Retrospectiva: TRE Roraima cassa governador Antonio Denarium por duas vezes

Aysha Baydoun

O governador Antonio Denarium teve seu mandato cassado duas vezes apenas neste ano (Foto: Nilzete Franco/FolhaBV)

No ano de 2023, o cenário político em Roraima foi marcado por reviravoltas judiciais que impactaram diretamente o governador Antonio Denarium. Questões relacionadas a programas sociais controversos levaram a uma série de decisões no Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RR), lançando incertezas sobre o futuro político do estado. Relembre agora como tudo começou:

A decisão, tomada em 14 de agosto, se deu com a ampliação do programa social "Cesta da Família" de 10 mil para 50 mil beneficiários em ano eleitoral. O TRE-RR, por 4 votos a 3, cassou o mandato de Denarium, aplicou multas significativas – 100 mil Ufirs (R$ 100.001) para o governador e 20 mil Ufirs (R$ 21.282) para sua cunhada, Tânia Soares, secretária estadual do Trabalho e Bem-Estar Social – e ordenou novas eleições.

Os argumentos em torno da cassação giraram em torno da suposta conduta proibida de Denarium ao expandir o programa em ano eleitoral. Na ocasião, a defesa do governador informou que iria recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sustentando que a ampliação do programa foi legítima e necessária dadas as circunstâncias socioeconômicas, especialmente considerando a crise provocada pela pandemia da Covid-19 e a migração venezuelana em Roraima.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A discussão judicial foi intensa, com votos divergentes entre os juízes. Alegações sobre a legalidade da ampliação do programa, a inclusão do vice-governador Edilson Damião na representação e a análise do pedido de assistência do partido Republicanos foram pontos cruciais durante o processo.

O pleno do Tribunal Regional Eleitoral no julgamento da ação de Denarium no dia 14 de agosto (Foto: Lucas Luckezie/ FolhaBV)

O desdobramento posterior trouxe uma correção na decisão original, mas sem alterar a sentença. O TRE-RR rejeitou a maioria dos recursos apresentados, mantendo a cassação de Denarium. Este episódio levou a uma nova etapa no tribunal superior, sinalizando a persistência das disputas legais em torno do caso.

Em 11 de novembro, um embargo declaratório parcialmente aceito trouxe à tona questões de contradição na decisão, mas a essência da cassação permaneceu inalterada. A defesa, agora, voltou seu olhar para o TSE, buscando revisão e possível reversão da decisão.

Antonio Denarium foi novamente alvo do TRE-RR no dia 7 de dezembro. Desta vez, o programa social "Morar Melhor" foi o centro da controvérsia, resultando na segunda cassação do governador. Desembargadoras e juízes emitiram votos pela cassação e aplicação de multas máximas.

O MDB, partido de sua opositora Teresa Surita nas eleições de 2022, fez a denúncia, alegando irregularidades na execução do programa habitacional. As acusações envolvem a falta de previsão orçamentária em 2021, ausência de regulamentação adequada e ação para fins eleitoreiros.

Diante desses desdobramentos, o cenário político em Roraima permanece instável, com Antonio Denarium enfrentando uma série de desafios legais que podem redefinir o curso da liderança no estado.

Justiça eleitoral de Roraima cassa governador pela terceira vez

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR) decidiu, nessa segunda-feira (22), por 5 a 2, cassar pela terceira vez o mandato do governador Antonio Denarium. A causa: abuso de poder político e econômico. Ele teve aplicada pena de oito anos de inelegibilidade.

Dessa vez, foi cassado também o mandato do vice-governador, Edilson Damião. Os dois permanecem no cargo enquanto recorrem da decisão. O caso deve subir de instância para análise do Tribunal Superior Eleitoral.

A relatora, desembargadora Tânia Vasconcelos, concordou em parte com parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE), segundo o qual Denarium cometeu irregularidades ao turbinar os programas Cesta da Família e Morar Melhor em ano em concorreu à reeleição.

Ela afirmou que o governador "praticou condutas contrárias ao direito com especial desvio de finalidade utilizando a estrutura estatal e de vultosos recursos com o propósito de interferir no pleito eleitoral".

Flagrante infração

"A análise empreendida revela que no ano eleitoral de 2022 o gasto de recursos em medidas eleitoreiras e em flagrante infração à legislação eleitoral pode ter ultrapassado o patamar de R$ 90 milhões", acrescentou a relatora.

Segundo o voto da desembargadora, a quantia se refere à execução do programa Morar Melhor, com quase R$ 70 milhões transferidos a municípios. Em paralelo, os gastos do primeiro quadrimestre do programa Cesta da Família foram de R$ 11 milhões.

Em nota enviada à imprensa, Denarium disse que respeita a decisão judicial e está confiante que sua situação será revertida em instância superior, "esclarecendo todas as questões levantadas e apresentando os contrapontos necessários".

Agropecuaristas do Estado constroem o frigorífico mais moderno do Brasil

Amílcar Júnior

Há sete anos, dez empresários roraimenses do ramo agropecuário decidiram não ficar mais dependendo do poder público. O grupo começou a construir o matadouro mais moderno do Brasil, o Frigo 10, no quilômetro 482 da BR-174 sul, na zona rural de Boa Vista, saída para Manaus (AM). O investimento até o momento já chega a R$ 35 milhões e a previsão é que o matadouro seja inaugurado ainda no primeiro semestre deste ano.

O empresário e agropecuarista Antônio Denarium, um dos sócios do Frigo 10, lembrou que e ideia surgiu da necessidade dos produtores rurais regionais abaterem o gado em um local seguro, como o exigido pelas normais sanitárias, uma vez que o Matadouro e Frigorífico Industrial de Roraima (Mafirr), segundo ele, não atende mais à demanda e não tem capacidade de abate, nem condições sanitárias.

"Hoje Roraima produz excesso de carne todo mês. O nosso rebanho gira em tono de um milhão de cabeças e, por mês, abatemos cerca de 10 mil animais. Desse total, 30% vão para Manaus. Temos que pagar um frete de R$ 3.500 por cada caminhão com 20 bois. O frete do caminhão com 100 bois refrigerados custa R$ 5 mil. Se tivéssemos condições de abater aqui, isso com certeza reduziria o custo da produção", observou.

Segundo Denarium, a pecuária roraimense ficou estagnada devido à falta de uma indústria para o abate. Por causa disso, cerca de dois mil bois são vendidos todo mês para Manaus, onde são abatidos porque o Mafirr há anos não atende mais à demanda. "Foi isso que nos fez ter a ideia de construir o Frigo 10. Foi justamente para suprir a demanda, mas o importante é que lá na ponta quem ganhará será o nosso consumidor, que terá uma carne com mais qualidade", frisou. (AJ)

Frigo 10 vai abater até 80 bois por hora

O Frigo 10 é o matadouro mais moderno do Brasil com capacidade de abater até 80 bois por hora. O empreendimento vai gerar 300 empregos diretos e mais de três mil indiretos. Com a segurança no abate, Antônio Denarium acredita que o matadouro vai atrair novos investidores para o Estado.

"Este modelo de produção integra agricultura e pecuária. Plantamos determinada cultura e colhemos. Depois, plantamos capim que vira pasto. É um ciclo de culturas que no final ainda recupera áreas de pastagens degradadas, tudo de acordo com as leis de proteção ambiental", observou o empresário.

Nos primeiros meses, o Frigo 10 irá produzir de olho nos mercados local e regional. Atendendo a demanda, a carne roraimense poderá abastecer o mercado do país vizinho, a Venezuela, que é o 4º maior importador de carne do Brasil e o primeiro importador de boi vivo.

"A carne vinha de Rondônia e os bois vivos do Pará. E nós, ao lado deste grande mercado consumidor, não podíamos vender nossa carne, nem o animal vivo, porque havia restrição de febre aftosa e o Mafirr não dá conta. Mas com o Frigo 10 funcionando e Roraima já com status livre de aftosa, vamos entrar neste competitivo mercado, assim que nosso rebanho começar a crescer", frisou. (AJ)

Processo de abate pode durar até 36 horas

O médico veterinário Carlos Bocehi, de 39 anos, diretor do Frigo 10, explicou o processo de abate. O gado primeiro fica em um curral, onde é inspecionado por técnicos de órgãos de vigilância sanitária. De lá, aprovado, o boi segue para outro curral, onde toma banho antes de ir para o abate.

Do setor do abate sujo, o gado começa então a passar por vários processos de corte de carne, limpeza e seleção de miúdos. Mas primeiro entra na área de buchação, onde o bucho do animal é limpo. Depois, o gado vai para a área do mocotó e miúdos. O couro já ficou em outro setor.

O boi primeiro recebe dois cortes transversais e desce para a câmara de resfriamento, onde é partido em seis pedaços, dois traseiros, dois dianteiros e duas pontas de agulha. O processo é contínuo e pode durar até 36h, do abate até a venda da carne, que pode ficar estocada por até um ano", ressaltou.

No setor de miúdos, o bucho é resfriado ainda em movimento. Há três câmaras de resfriamento com capacidade para armazenar até 160 bois abatidos, cada. Dependendo da produção, há mais duas a serem utilizadas. O frigorífico tem uma rede de tratamento de água e fluentes, e todo o esgoto é de inox. Tudo de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

O maquinário da fábrica é de última geração e todo automatizado. A sala de máquinas, que abriga três potentes compressores, funciona como o coração do Frigo 10, porque é de lá que saem todos os comandos. Ao lado do frigorífico tem outra indústria que manufatura osso, chifre e couro.

O processo começa no digestor e esterilizador, que funciona como uma imensa panela de pressão com capacidade para até nove mil quilos. A fábrica também conta com um potente gerador de energia e com uma caixa de água com capacidade para um milhão de litros.

"O que é legal também dizer é que todo este investimento foi feito porque acreditamos no potencial desta terra. O que podemos comprar aqui, nós compramos. Este frigorífico tem um dos melhores sistemas de abate do mundo. Nossa carne sairá daqui com o selo do SIF [Serviço de Inspeção Federal]", frisou o diretor. (AJ)

Gado de corte movimenta R$ 25 milhões por mês

A pecuária é um dos setores mais fortes da economia de Roraima. Um boi vivo, segundo Antônio Denarium, custa em média R$ 2.500,00 e dez mil animais são abatidos por mês no Estado, o que dá R$ 25 milhões. O empresário lembrou que este número representa apenas o gado de corte, sem contar o leiteiro e o mercado de animais vivos em que pecuaristas negociam garrotes e vacas.

Outra saída para o setor é a regularização fundiária. Denarium disse que, com a aprovação do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), Roraima atrairia novos investidores, que teriam acesso a linhas de crédito, o que com certeza aumentaria a produção.

"Acredito que, nos próximos meses, o governo conclua esta regulamentação fundiária e que os produtores recebam seus títulos. Aí, sim, com a ZEE aprovada, Roraima livre de aftosa e com o Frigo 10 a todo vapor, vamos alavancar a produção de carne. O que era um sonho hoje está virando realidade". (AJ)

Servidores da Codesaima manifestam contra fechamento do Mafir em Boa Vista

Os manifestantes reivindicaram que as atividades do matadouro, suspensas desde janeiro, voltem após o término da intervenção judicial no órgão responsável pelo frigorífico, a Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), prevista para o dia 22.

O ato iniciou por volta das 8h, em frente a um prédio alugado pela Codesaima na avenida Ville Roy, zona Leste de Boa Vista. Às 10h, os manifestantes se dirigiram ao Centro Cívico enquanto discursavam reivindicações em um carro de som.

O encerramento de atividades ocorreu logo após convocação de candidatos aprovados em concurso público de 2017, com uma parcela sendo chamada em maio, outra em setembro e mais uma em janeiro, cinco dias antes da interdição.

Servidores da Codesaima fazem percurso na avenida Ville Roy, em Boa Vista — Foto: Pedro Barbosa/G1 RR

De acordo com o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Civis Efetivos do Poder Executivo de Roraima (Sintraima), Francisco Figueira, nem a intervenção ou o estado dão posicionamentos quanto ao futuro do Mafir.

"Não existe plano algum de revitalização ou resistência quanto ao leilão do frigorífico. Queremos saber qual a postura que o governo adotará, pois nenhum indicativo nos foi dado. Precisamos de algo palpável para proteger o Mafir, pois ele é um bem social, que equilibra o preço da carne em Roraima", afirmou.

O sindicalista frisou que os funcionários temem que com o leilão do Mafir, decretado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em novembro, por endividamento com a Eletrobras Distribuição Roraima, acarrete no encerramento de atividades da Codesaima.

"O Mafir está com as atividades comprometidas, sabemos disso. Mas não vemos atitudes que visem reestruturar o frigorífico. O que vemos é um encaminhamento para o fechamento dele, uma vez que o leilão do Mafir está de pé, e pode vir a ocorrer. Também tememos que, caso o frigorífico feche, a Codesaima seja a próxima. O órgão fez uma compra de R$400 mil reais em imóveis, sendo que para solucionar o problema do Mafir, seria necessário R$80 mil", explicou.

Francisco Figueira, presidente do Sintraima, dialoga com manifestantes em ato no Centro Cívico de Boa Vista — Foto: Pedro Barbosa/G1 RR

De acordo com o servidor da Codesaima, que foi dispensado com a interdição do Mafir, Aguimael Moura, os contratos estão cancelados, mas ninguém sabe se de forma temporária ou permanente.

"Os motivos que nos deram foi a falta de pagamento de fornecedores de alimentos, transporte e insumos. Nós não entendemos razões para sermos demitidos, isso é um ato imoral. Nossos contratos estão suspensos de forma remunerada, por enquanto, mas queremos trabalhar, e ninguém nos garante que isso irá ocorrer", afirmou.

A servidora do Mafir Rita de Cassia, de 58 anos, afirmou que foi convocada para o frigorífico em setembro, para trabalhar com costura de novos uniformes para os funcionários e que estava dependendo do serviço para se sustentar.

"Somos concursados. Muitos aqui largaram seus empregos em prol do trabalho na Codesaima. Para mim, esse emprego é tudo o que me resta, pois não tenho formação em nível superior, e estou com quase 60 anos. Se eu perco isso, será difícil conseguir um emprego novo", lamentou.

Governo afirma que funcionários voltarão para o Mafir após resolver irregularidades

Por nota, o governo de Roraima afirmou que irá realocar funcionários dispensados de volta para o frigorífico assim que irregularidades forem sanadas.

"O Mafir teve as atividades suspensas no dia 22 de janeiro, em razão do Relatório de Não Conformidade nº01/2019, encaminhado à presidência da Codesaima pelo Serviço Especializado em Medicina e Segurança do Trabalho, composto por engenheiros e técnicos de segurança do trabalho da própria Empresa e pelo Corpo de Bombeiros.

Diante da situação, foi determinada a suspensão imediata das atividades e criada uma comissão com especialistas em segurança do trabalho para fazer o levantamento do que será necessário para que o Mafir possa retornar às suas atividades. Parte dos servidores foram realocados para a sede da Empresa e os demais estão com seus contratos de trabalho suspensos, mas com direito a receber seus salários normalmente.

Assim que os problemas do Mafir forem sanados, estes funcionários voltarão aos postos de trabalho, com segurança. A decisão de interromper os trabalhos no Mafir se deu primordialmente para garantir a segurança dos trabalhadores"

Manifestantes chegam ao Centro Cívico de Boa Vista — Foto: Pedro Barbosa/G1 RR

2 of 2 19/06/2024, 00:57

Fraude na Expoffer? Confira lista de irregularidades no contrato do governo de Roraima com Instituto

admin

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR) determinou nesta terça-feira (14), o bloqueio de bens do Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras), responsável pela realização da 42ª Exposição Feira Agropecuária de Roraima (Expoferr 2023), por identificar falta de transparência e ausência de licitação para o valor de mais de R$ 17 milhões pagos para o serviços.

Um vasta de lista de irregularidades foi identificada no contrato firmando ente o governo do Estado e o Instituto.

- Para contratação, o governo de Roraima fez um chamamento público, ao invés de abrir uma licitação comum, uma vez que a reunião inicial de preparação para a festa ocorreu no dia 18 de maio, seis meses antes do evento. A reunião contou com a presença do governador Antônio Denarium e do secretário de Agricultura, Márcio Grangeiro.
- O estado realizou um chamamento público às pressas, poucos dias antes do evento e realizou o pagamento com urgência antes da festa acontecer.
- O TCE-RR identificou que o Ibras chegou a possuir dois CNPJs. Em um dos registros a empresa estava com status de baixada na Receita Federal. Na investigação constatou-se que, na verdade, o CNPJ utilizado na contratação era outro, o qual estava com status de empresa ativa na Receita.
- Mesmo após o governo publicar um decreto de Ajuste Fiscal, para contenção de gastos, optou por gastar mais de R$ 2,5 milhões em shows para a Expoffer. Somente para o Wesley Safadão o Estado pagou quase R$ 1 milhão.
- O governo não deu transparência à contratação e colocou acesso restrito no Sistema SEI, impedindo os órgãos de controle de acompanhar o processo de contratação milionária e sem licitação.
- O Governo não apresentou projetos detalhando as estruturas e suas localizações na Expoferr. Domente para os dois palcos do evento, o Ibras eles pretendiam designar quase R$ 2 milhões.
- No resumo do TCE-RR indica: uso indevido do chamamento público em detrimento a realização de licitação, burla ao princípio da licitação, direcionamento, fraude, ausência de projeto básico – essencial para a realização de qualquer despesa pública – ausência de composição de custos unitários, bem como pagamento antecipado e pagamento por serviços não executados, isso tudo sem apresentar as devidas justificativas.

Complexo de Silos é leiloado por R$ 26 milhões

Folha Web

O Complexo de Silos, a unidade beneficiadora de grãos que fica localizada na BR-174, foi leiloado na manhã desta quinta-feira, 18, por R$ 26 milhões. O local fica localizado na região do Monte Cristo, zona rural de Boa Vista.

O complexo tem a capacidade de armazenar até 27 mil toneladas de grãos, como soja e milho e foi arrematado pela empresa Amaggi atuante na produção agrícola de soja, milho e algodão por R$ 26.920.000,00. O lance mínimo é no valor de R$ 14.920.000,00 (quatorze milhões novecentos e vinte mil reais).

O leilão público foi realizado, exclusivamente de forma eletrônica por meio do portal www.wrleiloes.com.br com transmissão em tempo real por áudio e vídeo. O leilão foi conduzido pelo Leiloeiro Wesley Silva Ramos, Jucerr 05/2016, na modalidade "tipo maior lance ofertado".

"As ofertas ficaram bem acima do esperado, O complexo foi avaliado em R$ 14 milhões e tínhamos uma expectativa de chegar a R$ 20 milhões e superamos. Tudo foi feito de forma transparente, clara e com ampla divulgação sendo feito o acompanhamento de forma presencial dos integrantes das empresas concorrentes" explicou Ramos.

"É a primeira vez que acontece um leilão público desta magnitude. É uma mudança importante em termos de gestão pública do Estado. Administrar armazenagem de grãos não é função do Estado. O Governo tem que cuidar do bem estar da população através da saúde, educação, infraestrutura e não armazenagem de grãos. Temos que zelar pelo patrimônio público e pelas finanças do governo de Roraima", explicou o governador Antonio Denarium.

LEILÃO – Em agosto desse ano, os silos destinados ao armazenamento de de produtos agrícolas voltaram a funcionar sob a administração do Governo do Estado. O complexo foi cedido à uma cooperativa de grãos por meio de comodato, no ano de 2002, no entanto, de acordo com Emerson Baú, denuncias de irregularidades fizeram com a que o governo pedisse a quebra da cessão dos silos.

Segundo informou o secretário estadual de Planejamento, o economista Emerson Baú, todos os recursos arrecadados com o leilão dos silos do Monte Cristo deverão ser reservados para a realização de investimento em infraestrutura da agropecuária roraimense que atende ao produtor rural, através da própria Seapa, Femarh, Iteraima e Aderr.

Leia mais:

ALE-RR cria comissão para apurar supostas 'pedaladas fiscais' no Governo Denarium

Lucas Luckezie

O plenário da Assembleia Legislativa de Roraima nesta terça-feira (Foto: Marley Lima/SupCom ALE-RR)

A Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR) criou uma comissão especial para apurar supostas irregularidades orçamentárias e financeiras no Governo Denarium. O colegiado foi solicitado pelo deputado Jorge Everton (União), que acusa o Executivo de abrir créditos extraordinários até maio deste ano, apesar de alegar déficit de R$ 400 milhões no Orçamento de 2024.

- **PARABÓLICA:** **Tem razão quando deputado acusa Governo de 'pedalada fiscal'?**
- **OPOSIÇÃO:** **Nunca vi uma Casa tão capacho do Palácio do Governo, diz deputado**

A comissão especial é formada pelos deputados Jorge Everton, Renato Silva (Podemos), Soldado Sampaio (Republicanos), presidente da Casa, Aurelina Medeiros (Progressistas), Lucas Souza (PL), sobrinho do governador Antonio Denarium (Progressistas), Rarison Barbosa (PMB), Idazio da Perfil (MDB) e Coronel Chagas (PRTB), líder do Governo na Casa.

Sampaio pediu que o grupo conclua as investigações antes da votação da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), prevista para julho. "Trata-se de uma matéria com certa urgência pelo grau das denúncias feitas pelo deputado Jorge Everton, um assunto que foi tratado por outros deputados em sessões anteriores", complementou o presidente, que considerou que a acusação de supostas "pedaladas fiscais" são denúncias graves.

No ano passado, a Assembleia aprovou a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 que indicava déficit de R$ 400 milhões e alterações na LDO 2024, propostas por Denarium, que alegou queda na arrecadação e a impossibilidade de alcançar as metas. Neste contexto, a Casa ainda aprovou o empréstimo de mais de R$ 805 milhões para dar fôlego financeiro ao Executivo.

Os deputados, inclusive, propuseram emendas parlamentares para áreas estratégicas com o intuito de alavancar a arrecadação estatal em 2024. Mas conforme ofício apresentado por Jorge Everton, o Governo remanejou quase R$ 2 bilhões do orçamento (por meio de créditos extraordinários) entre setores da máquina estadual. Para Everton, o Legislativo foi enganado.

"Resta concluir que o governador [Antonio Denarium – Progressistas] enganou o Poder Legislativo ao justificar e defender a aprovação do aludido empréstimo, pois conforme os dados apresentados na sessão, há uma disponibilidade financeira que é gasta por um mecanismo de déficit criado para viabilizar a utilização/ remanejamento do orçamento sem autorização legislativa, o que a nosso ver pode caracterizar uma 'pedalada fiscal' cometida pelo Chefe do Executivo", destacou o parlamentar, que pediu apuração e para o parlamento barrar o andamento do empréstimo quase bilionário.

Ações tentam derrubar empréstimo feito pelo Governo de RR

Winicyus Lima

Winicyus Gonçalves – Da Revista Cenarium Amazônia

BOA VISTA (RR) – O advogado Jorge Mario Peixoto de Oliveira protocolou, na Justiça estadual de Roraima, ação popular para anular a autorização dada pelos 24 deputados estaduais para o Governo de Roraima contratar empréstimo de R$ 805,7 milhões do Banco do Brasil. É o segundo questionamento judicial no caso – o primeiro foi do deputado federal Duda Ramos (MDB). A autorização já começou a valer após a sanção da lei pelo governador Antonio Denarium (Progressistas).

A petição feita por Peixoto foi distribuída para o juiz Luiz Alberto de Morais Junior, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, e segue para decisão inicial. No pedido, o advogado cita, por exemplo, que no mesmo dia da aprovação do Projeto de Lei (PL), o Governo do Estado repassou quase R$ 11 milhões para a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALE-RR) por excesso de arrecadação, e acusa possível compra de votos dos parlamentares. "Ora, então, por que fazer empréstimo?", indagou.

O governador Antonio Denarium em sessão na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Eduardo Andrade/ALE-RR)

Ele também cita a cassação de Denarium no Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RR) e a ausência, no texto do PL, de informações detalhadas sobre ações a serem realizadas com o dinheiro, a urgência na execução das obras, o valor total do endividamento, a disponibilidade para assumir a dívida e o impacto orçamentário para as próximas gestões.

"O empréstimo ilegal também peca ao desconsiderar o princípio da economicidade, segundo o qual a administração pública deve buscar a minimização dos gastos públicos e gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Uma simples análise do conteúdo da norma permite a compreensão de que, uma vez colocada em prática, o empréstimo sem necessidade gerará gastos de difícil mensuração no âmbito do erário estadual", relatou.

Jorge Mario pede a suspensão da lei, até o julgamento final da ação, por nocividade à economia estadual e descumprimento do rito legal na tramitação de urgência do PL, na ALE-RR, e ainda solicita a anulação do pedido.

Ele ainda pede a citação do presidente da Casa, deputado Soldado Sampaio (Republicanos) e a intimação do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da União (PGU) – neste caso, para saber se concorda com o empréstimo, pois a União foi citada como garantia. *"O mais curioso é que a União não aprovou e nem participou da elaboração dessa lei"*, argumenta o advogado.

Duda Ramos

Na última semana, o deputado Duda Ramos (MDB) protocolou, na Justiça de Roraima, ação popular para impedir que o Governo de Roraima contratasse o empréstimo. Para o parlamentar, a proposta do governador Antonio Denarium (Progressistas), enviada aos deputados estaduais, é *"imoral"*.

Duda Ramos, deputado federal por Roraima (Reprodução/Ascom Parlamentar)

Uma das alegações de Ramos na petição é de que Denarium fez o pedido após ser cassado em primeira instância e que, portanto, se a decisão judicial for confirmada, a dívida poderia ser assumida pela próxima gestão.

"Como pode um governador cassado fazer um empréstimo de mais de R$ 800 milhões que não será a gestão dele quem irá pagar", diz Duda Ramos no pedido, no qual ainda questiona" os motivos pelos quais o governador propõe o empréstimo.

"Mais que projetos são esses? Por que o orçamento do Estado não está sendo suficiente para realizar esses projetos? O mínimo que se espera em nome da transparência e da moralidade é que o governador demonstre que o orçamento do Estado é insuficiente para o que ele pretende", diz.

Resposta

A **REVISTA CENARIUM AMAZÔNIA** questionou ao Governo de Roraima sobre as alegações propostas nas ações judiciais. O Executivo afirmou em nota apenas que a aprovação unânime do projeto na ALE-RR mostrou o entendimento da necessidade do aporte e da destinação correta do recurso, conforme apresentado na mensagem governamental aos deputados.

"O valor do aporte de capital será destinado para continuar a construção de estradas, pontes, oferecendo novos programas para agricultura e gerando empregos no Estado, como vem sendo feito ao longo de 4 anos e 9 meses de gestão", completou.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALE-RR) também foi questionada pela **CENARIUM**, mas não deu retorno até o fechamento da matéria.

Leia mais: Roraima tem a maior proporção de jovens no País, idade média é de 26 anos

Editado por Jefferson Ramos

Revisado por Adriana Gonzaga

O que você achou deste conteúdo?

Ótimo

Bom

Regular

Comente sua avaliação (Máx. 150 caracteres)

Compartilhe:

- ação judicial
- empréstimo
- Governo de Roraima

Comentários

Roraima recebe prêmio sobre qualidade de informações fiscais e contábeis ao Tesouro Nacional

Com o prêmio, o Roraima ficou a frente dos estados de São Paulo e Bahia, que ficaram em segundo e terceiro lugares na categoria, respectivamente. A premiação foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília.

As informações fiscais e contábeis de Roraima são enviadas ao Tesouro Nacional pela Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) e Secretaria de Planejamento e Orçamento (Seplan).

A avaliação para a concessão do Prêmio se baseou na pontuação obtida no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, que avalia e classifica a precisão, a integridade, a qualidade e a consistência das informações contábeis e fiscais enviadas pelos entes federativos, atribuindo notas e percentuais de acertos nos níveis municipal, estadual e entre as capitais dos estados. Nessa análise, são realizadas mais de 160 verificações em diferentes dimensões para avaliar a qualidade dos dados informados.

Para chegar ao estado vencedor na categoria "Maior evolução", o Tesouro Nacional faz a subtração do percentual de acertos alcançado no ano atual menos o percentual alcançado no ano anterior.

Na cerimônia, com o prêmio em mãos, o governador Antonio Denarium (PP) celebrou a conquista e disse que o trata-se do resultado de muita transparência, seriedade e esforço do trabalho da gestão e de todos os técnicos, contadores e secretários do estado que trabalham para levar informações fiscais e contábeis precisas para toda a população.

"Fico muito feliz porque nós podemos falar de forma reiterada que Roraima está dando certo e o trabalho tem que continuar. Importante considerar que há alguns anos nós éramos um dos piores estados do Brasil e agora conquistamos o primeiro lugar nessa importante premiação do Tesouro Estadual. É Roraima cada dia melhor", afirmou.

Na avaliação do governo, o prêmio coloca Roraima entre as unidades federativas que merecem atenção especial pelo equilíbrio e criação de um ambiente favorável para investimentos, tanto dos que já moram no estado, quanto dos que estão chegando para estudar possíveis investimentos.

Além disso, segundo o governo, por meio da Sefaz, até maio deste ano foram quitados quase R$ 3,2 bilhões em dívidas herdadas de gestões anteriores.

Ao assumir a gestão, ainda como interventor, em dezembro de 2018, o governador Antonio Denarium afirma que recebeu o Estado com uma dívida de mais de R$ 8.4 bilhões, referentes a precatórios, dívida pública, previdência estadual e federal, Imposto de Renda, empréstimos consignados dos servidores, transferências constitucionais, restos a pagar, empenhos cancelados, processos judiciais, duodécimos dos poderes, retiradas indevidas de convênios, além de dívidas água e energia.

MP de Contas vai investigar suposto uso indevido de empréstimo milionário feito pelo governo de Roraima

De acordo com o presidente, o governo estadual passou para a Casa uma proposta detalhada de contratação de operação de crédito que não foi cumprida pelo Executivo. Isto porque, segundo Sampaio, o governo abriu um decreto suplementar ao orçamento diferente do que foi colocado na proposta enviada à Ale-RR (*entenda mais abaixo*).

Por conta das afirmações, o MPC decidiu abrir a investigação, mesmo que a responsabilidade da autorização de empréstimos seja competência do Poder Legislativo, segundo o órgão. O valor ainda não foi creditado nas contas do estado.

"Dada a gravidade das alegações, que sugerem uma possível incompatibilidade com as normas de conduta fiscal e financeira, o MPC-RR requisitará, com urgência, dados detalhados da Secretaria da Fazenda do Estado. O objetivo é verificar se, de fato, houve alteração no plano original de aplicação dos recursos e, caso confirmada, avaliar a legalidade desta mudança", explicou.

À **Rede Amazônica**, o governo de Roraima explicou que não houve mudanças na aplicação, mas os valores foram redistribuídos "de acordo com a aplicação pela secretaria responsável por cada área".

"As dotações orçamentárias das execuções de obras, como reforma e ampliação da Maternidade, Feira do Passarão, infraestrutura viária, urbanização de sedes e vilas do interior, além de construção de outros prédios públicos, ficam inseridas dentro da Secretaria de Infraestrutura. O restante se refere à aquisição de equipamentos e material permanente para segurança, saúde, gestão pública, planejamento e economia", argumentou.

Sampaio protocolou um projeto de lei (PL) em que revoga a autorização para contratação de crédito do valor milionário citando "grave violação dos princípios da boa-fé e da transparência administrativa" por parte do governador Antonio Denarium (PP) ao desviar função informada ao Legislativo.

Caso sejam identificadas irregularidades no processo, o Ministério Público de Contas informou que deve adotar "**todas as medidas legais cabíveis para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a manutenção da integridade das finanças estaduais**".

Mudança de finalidade em empréstimo de mais de R$ 800 milhões

Durante a fala, ele destacou que foi esclarecido na proposta aonde seria aplicado o valor. Sendo eles:

- R$ 100 milhões para a revitalização do Parque Anauá;
- R$ 30 milhões para reforma e ampliação da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth;
- R$ 80 milhões para a construção do novo bloco do Hospital Geral de Roraima;
- R$ 30 milhões para a rede de média e alta tensão;
- R$ 239 milhões para asfaltamento de vicinal;
- R$ 20 milhões para urbanização de vilas;
- R$ 20 milhões para ampliação da Feira do Produtor;
- R$ 30 milhões para agricultura familiar;
- O restante do valor seria aplicado: no Prédio do Detran, na sede do Tribunal de Contas do Estado e na modernização das receitas da Sefaz.

Para ele, as mudanças mais drásticas foram feitas nos valores que seriam dedicados à saúde no estado. **De R$ 100 milhões, passou para R$ 20 milhões. Além disso, os valores destinados para a agricultura familiar e para ampliação da Feira do Produtor foram zerados.**

"Não teria problema nenhum o governo vir até essa casa e dizer 'olha, eu entendi... O dinheiro da maternidade nós já arrumamos de outra fonte, não precisa mais... O dinheiro da Feira do Produtor a gente arrumou de outra fonte'. Mas é dever do governo mandar pelo menos um ofício explicando tudo isso".

À época do pedido, Denarium citou que o valor milionário, caso seja creditado nas contas do estado, deveria ser usado em investimentos para Infraestrutura, Segurança, Saúde e Gestão e Economia do estado e que a "iniciativa demonstra o nosso compromisso com o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável".

O valor solicitado pelo governador representa 11,7% do orçamento do estado em 2023, que é de R$ 6.877.422.882 bilhões. O orçamento estadual deste ano é 26% maior do que o de 2022, quando foi aprovado o valor de R$ 5,4 bilhões e é quase o dobro do que o estado tinha desde 2018, quando Denarium, antes de tomar posse como governador, assumiu o estado como interventor federal.

O Projeto de Lei (PL) nº 263 prevê que o empréstimo será feito no Banco do Brasil com a garantia da União, caso seja aprovado.

Deputados autorizam por unanimidade pedido do governador de Roraima para pegar empréstimo de R$ 800 milhões

O deputado Coronel Chagas (PRTB), líder do governo na Assembleia, justificou que os repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) diminuíram, o que afeta o desenvolvimento de ações de infraestrutura do governo estadual.

"Essas obras realizadas pelo estado são importantes tanto para geração de empregos, como de renda, como para melhoria da qualidade de vida da população e para movimentar a economia. Nesse sentido, é com esse objetivo que o governo do estado busca essa autorização legislativa", argumentou.

Chagas, disse que a intenção de Denarium é usar o empréstimo milionário da seguinte forma:

- R$ 100 milhões para revitalização total do Parque Anauá, com intenção de atrair turismo;
- R$ 30 milhões para terminar a reforma da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, em obras desde junho de 2021. Atualmente, a estrutura funciona em um espaço chamado de "maternidade de lona";
- R$ 80 milhões para a construção de um novo bloco no Hospital Geral de Roraima;
- R$ 30 milhões para construção de rede de média e alta tensão;
- R$ 239 milhões para pavimentação de estradas e vicinais, com o intuito de melhor escoamento da produção agrícola;
- R$ 20 milhões para urbanização de sedes de vilas no interior;
- R$ 43 milhões para a segunda etapa da obra da ponte do Passarão;
- R$ 37 milhões para construção de prédios públicos;
- R$ 11 milhões para terminar a obra do prédio do Detran;
- R$ 80 milhões para construção de um prédio do Tribunal de Contas do Estado;
- R$ 20 milhões para ampliação Feira do Produtor;
- R$ 30 milhões para o fortalecimento da agricultura familiar;
- R$ 15 milhões para a construção de um aterro sanitário;
- Além da compra de aeronaves - Coronel Chagas não informou o valor previsto.

"Voto com muita tranquilidade pela aprovação do projeto", disse o deputado Soldado Sampaio, que também é aliado de Denarium, justificando que sabe "o papel do estado como indutor da nossa encomia".

Ao solicitar o empréstimo, o governador citou que o valor milionário, caso seja creditado nas contas do estado, deve ser usado em investimentos para Infraestrutura, Segurança, Saúde e Gestão e Economia do estado e que a "iniciativa demonstra o nosso compromisso com o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável".

Com o gasto de 51,61%, o Ministério Público de Roraima (MPRR) fez uma recomendação para que o governo exonerasse os cargos comissionados. O Ministério deu um prazo de 10 dias para que o governo informe as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação.

"Nós estamos aí com a lei de responsabilidade fiscal acima do previsto pela lei e eu não tenho dúvida que com esses investimentos que nós vamos fazer no estado a gente vai conseguir voltar a normalidade e com isso conseguir contratar mais, conseguir chamar os novos concursados que estão aí aguardando", disse o deputado.

O Projeto de Lei (PL) nº 263 prevê que o empréstimo será feito no Banco do Brasil com a garantia da União.

Pedido e orçamento de 2023

O valor solicitado pelo governador representa 11,7% do orçamento do estado em 2023, que é de R$ 6.877.422.882 bilhões. O orçamento estadual deste ano é 26% maior do que o de 2022, quando foi aprovado o valor de R$ 5,4 bilhões e é quase o dobro do que o estado tinha desde 2018, quando Denarium, antes de tomar posse como governador, assumiu o estado como interventor federal (*veja abaixo*).

Denarium citou ainda o equilíbrio fiscal do estado - bandeira defendida por ele desde que assumiu o estado em 2018, ainda como interventor, até a campanha para a reeleição, mas disse que agora tem enfrentado desafios com as contas públicas.

"Ressalto que, apesar dos avanços fiscais alcançados pelo Estado nos últimos anos, ainda enfrentamos desafios relacionados à composição das despesas públicas. O aumento das despesas correntes e a restrição das despesas de capital em um cenário de recursos limitados e concorrência orçamentária destacam a necessidade de buscar fontes de recursos alternativas e sustentáveis", cita ele em trecho da mensagem governamental.

Lei Orçamentária ao longo de 5 anos

Orçamento utilizado pelo governo - gestão de Denarium: 2019 a 2023

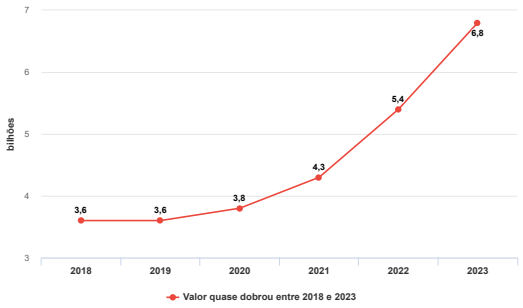

Fonte: Governo de Roraima

No texto, Antonio Denarium ainda justifica que os recursos serão destinados a ações para a realização de obras de infraestrutura rodoviária, modernização na distribuição de energia elétrica, aprimoramento da gestão fiscal e aquisição de equipamentos modernos. Além disso, prevê a construção e ampliação de prédios públicos "com o intuito de ampliar a capacidade do estado em oferecer bens e serviços aos cidadãos roraimenses".

"Sendo um dos objetivos deste estado a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, o fortalecimento da economia regional e o avanço na criação de um ambiente propício para atrair investimentos, pois, ao promover a infraestrutura e a modernização em diversos setores, estamos gerando empregos, incrementando a renda dos cidadãos e reduzindo as disparidades sociais", continuou o governador.

O orçamento deste ano foi proposto pelo governo do estado e, à época, o valor estipulado já incluía recursos para as áreas da saúde, da educação, da segurança pública e da infraestrutura, além da agricultura familiar, agricultura familiar indígena, assistência técnica e extensão rural.

ALE-RR homologa criação de cargos do governo com aumento de 776 para 1.096 vagas

Fabrício Araújo

Plenário da Assembleia Legislativa de Roraima – Foto: Divulgação/ALE-RR

A Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR) homologou um projeto de criação de cargos do Governo do Estado com 320 comissionados a mais. O governador Antonio Denarium (PP) **pediu a criação de 776 vagas**, no entanto, **os parlamentares expandiram para 1.096 cargos.**

Além de aumentar o quadro, a ALE-RR homologou a Lei nº 1.643 por conta própria. **O deputado Soldado Sampaio (PCdoB), presidente da Casa e aliado de Denarium, assina o documento**.

- **Leia também:** Assembleia aprova e Governo cria 1.055 novos cargos comissionados

Conforme do texto, o governador pode alterar a distribuição das 1.096 vagas de acordo com a própria vontade. Dessa forma, não há órgão específico para os mais de mil cargos comissionados.

> **"Fica autorizado o remanejamento, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, dos cargos comissionados existentes nas estruturas da administração direta do Poder Executivo",** diz o artigo 3º da lei**.**

Sampaio assinou o quadro de novos comissionados enquanto **a Casa Legislativa estava de recesso**, em 25 de janeiro deste ano. Durante o período, um pequeno **grupo de deputados atuava como "plantonista"**.

Em regra, um projeto de lei proposto pelo Executivo é votado pelos deputados e depois retorna ao governador. O gestor deve sancionar, bem como pode vetar parcialmente ou totalmente. Neste caso, Denarium propôs e Sampaio criou a lei.

Impacto financeiro

Os novos cargos impactam os cofres públicos em mais de R$ 37 milhões por ano. O valor não leva em conta 13º, que corresponde ao **gasto de mais R$ 3 milhões**, e nem de férias, que acresce em mais **R$ 1 milhão de despesa com os novos comissionados.** *(Veja a imagem abaixo)*

Embora os deputados tenham homologado a lei com 320 cargos a mais, **Denarium não pediu redução do quadro**. Inclusive, iniciou a distribuição dos cargos entre a estrutura do governo. Como não foram criados para um órgão específico, o gestor pode distribuir como bem entender.

Há cargos com salário de até R$ 16 mil, como é o caso dos dois novos cargos de secretário adjunto. Além disso, a estrutura do estado ganha **50 cargos de "consultor técnico I" com vencimentos de quase R$ 7 mil.**

Enquanto para o cargo de "gerente de projeto I" o governo deve pagar quase R$ 6 mil por mês para cada uma das 50 vagas. Já para os 150 comissionados como "assessor especializado", o salário mensal é de R$ 4,1 mil.

CÓDIGO	CARGO	QTD	VALOR UND R$	VALOR TOTAL R$	TOTAL ANUAL R$	13º R$	ADC. FÉRIAS R$
SUBSIDIO	SECRETARIO ADJUNTO	2	16.222,00	32.444,00	389.328,00	32.444,00	10.814,67
CNETS-I	CONSULTOR TECNICO I	50	6.967,09	348.354,50	4.180.254,00	348.354,50	116.118,17
CNES-I	GERENTE DE PROJETO I	50	5.972,91	298.645,50	3.583.746,00	298.645,50	99.548,50
CNES-II	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	7	5.209,03	36.463,21	437.558,52	36.463,21	12.154,40
CNES-III	ASSESSOR ESPECIALIZADO	150	4.180,25	627.037,50	7.524.450,00	627.037,50	209.012,50
CNES-IV	CHEFE DE GABINETE	3	3.255,65	9.766,95	117.203,40	9.766,95	3.255,65
CNES-IV	ASSESSOR ESPECIAL	150	3.255,65	488.347,50	5.860.170,00	488.347,50	162.782,50
CNES-IV	SECRETARIO ACADEMICO	1	3.255,65	3.255,65	39.067,80	3.255,65	1.085,22
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	10	2.604,52	26.045,20	312.542,40	26.045,20	8.681,73
CDS-I	GERENTE DE NÚCLEO	10	2.604,52	26.045,20	312.542,40	26.045,20	8.681,73
CNEED-II	GESTOR DE ESCOLA DE GRANDE PORTE	30	2.604,52	78.135,60	937.627,20	78.135,60	26.045,20
CNEI-I	ASSISTENTE EXECUTIVO	350	2.050,25	717.587,50	8.611.050,00	717.587,50	239.195,83
CNEED-III	GESTOR DE ESCOLA DE MÉDIO PORTE	40	1.953,40	78.136,00	937.632,00	78.136,00	26.045,33
CNEED-IV	GESTOR DE ESCOLA DE PEQUENO PORTE	20	1.562,71	31.254,20	375.050,40	31.254,20	10.418,07
CDI-I	ASSESSOR TÉCNICO	140	1.393,42	195.078,80	2.340.945,60	195.078,80	65.026,27
CDI-I	CHEFE DE BIBLIOTECA	1	1.393,42	1.393,42	16.721,04	1.393,42	464,47
CDI-I	CHEFE DE SERVIÇOS	2	1.393,42	2.786,84	33.442,08	2.786,84	928,95
CNEED-V	COORDENADOR PEDAGÓGICO	50	1.393,42	69.671,00	836.052,00	69.671,00	23.223,67
CDI-II	GERENTE DE ÁREA	30	1.254,08	37.622,40	451.468,80	37.622,40	12.540,80
	TOTAL	1.096		3.188.070,97	37.296.851,64	3.188.070,97	1.036.023,66

Distribuição

Conforme o Diário Oficial do Estado de Roraima (DOE) de 3 de março deste ano, o governador distribuiu duas vagas de assistente executivo, uma de assessor especial, uma de assessor especializado e uma de gerente de núcleo à Casa Civil.

Na mesma publicação, Denarium enviou um assessor especial à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (Secult) e outro para a Controladoria Geral do Estado de Roraima (Coger).

Outros cargos

No ano passado, os deputados também aprovaram a criação de **119 novos cargos** na administração indireta. Estes novos funcionários atuarão na Fundação estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Femarh) e no Instituto de Terras de Roraima (Iteraima).

Por mês, essas 79 novas vagas da Femarh vão custar aos cofres do Estado, R$ 232,4 mil. No entanto, por ano, o gasto será de quase **R$ 2,8 milhões**. Já no Iteraima, as 40 vagas criadas custarão **R$ 1,8 milhão** por ano.

Do mesmo modo, na Casa Militar o governador Antonio Denarium extinguiu 37 cargos e **criou 48**. Como resultado, o governo gastará **R$ 716,5 mil** a mais com pessoal no órgão.

Outro projeto aprovado pelos deputados é a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa de Roraima (Faperr). Sendo assim, a nova instituição terá **45 cargos** comissionados. Dessa forma, a folha de pagamento se aproxima dos **R$ 2 milhões**.

O governo também conseguiu a aprovação do Legislativo para criar **21 vagas** na Procuradoria Geral do Estado (PGE). O valor dos salários é de **R$ 4.180,25**. O que vai custar **R$ 1 milhão** anual aos cofres públicos. Isso sem contar 13º e férias.

Anteriormente, os parlamentares já haviam aprovado a mudança na Secretaria de Articulação Municipal. O órgão passou a se chamar de SeCidades. Com o novo nome, a secretaria também ganhou **102 novos cargos** comissionados.

Desse modo, **a folha de pagamento sobe de R$ 150,8 mil para mais de R$ 343 mil**. Um aumento de **127%** no orçamento, se comparados com à folha da antiga Pasta no Portal da Transparência. O que representa uma **despesa anual de mais de R$ 4,1 milhões apenas com pessoal**, sem contar com 13º e férias.

Reforma administrativa

A criação desses cerca de 1.400 cargos comissionados e novas secretarias vai de encontro às promessa de campanha do governador Antonio Denarium em 2018.

Ele ainda reafirmou, no início do governo, que reduziria o número de secretarias de 37 para 9, mais a Casa Civil. Contudo, como governador, ele criou cinco secretarias e ampliou uma.

Outro lado

A reportagem entrou em contato com a Assembleia Legislativa para saber em que momento houve o acréscimo de cargos. Deixou também o espaço aberto para posicionamento. Contudo, até a publicação desta matéria, o órgão não se manifestou.

Fonte: Da Redação

Vendaval derruba forro da maternidade, árvores e causa transtornos ... https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/09/18/vendaval-derruba-...

Vendaval derruba forro da maternidade, árvores e causa transtornos em Boa Vista

Além disso, houve queda de energia em bairros de Boa Vista. De acordo com o Corpo de Bombeiros, as rajadas de vento deixaram ainda casas destelhadas e grandes estruturas danificadas. No total, foram registradas 71 ocorrências de quedas de árvores.

Já na maternidade, conforme o governo de Roraima, as pacientes que estavam na área atingida foram remanejadas e não houve registro de feridos. Em vídeos registrado no local é possível ver mães com bebês de colo em cadeiras de plástico.

"Providências estão sendo adotadas também na estrutura do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth [...] A empresa responsável pela manutenção da estrutura da Maternidade foi imediatamente acionada e prontamente iniciou os devidos reparos nos locais afetados".

Queda de árvores

Arvóre caída sobre prédio comercial no Centro de Boa Vista — Foto: Samantha Rufino/g1 RR

O Bombeiros detalhou que no total foram registradas 71 ocorrências de quedas de árvores sobre residências, veículos e em ruas. Um dos locais atingidos foi a Feira do Produtor, onde uma árvore caiu sobre a fiação e causou um curto-circuito.

As solicitações de atendimentos foram de 15 bairros. Os mais atingidos, segundo o Corpo de Bombeiros, foram os bairros São Vicente, com 11 ocorrências, Pricumã, com nove e o Treze de Setembro, com cinco.

No total, 70 bombeiros entre equipe de comando e operações trabalharam nos atendimentos às ocorrências. As ocorrências envolvendo queda de árvore sobre a rede elétrica foram encaminhadas à concessionária de energia, outras ocorrências de árvores caídas em praças foram passadas à Defesa Civil do Município.

Com as quedas de árvores e de estruturas sob as fiações, o serviço de energia ficou comprometido em diversos bairros até a manhã deste domingo (18). Em comunicado, a Roraima Energia informou que mobilizou equipes adicionais para a recuperação das redes danificadas. "Continuaremos trabalhando para o restabelecimento, o mais breve possível".

As equipes do Corpo de Bombeiros continua atendendo as ocorrências dos estragos causados pela chuva neste domingo (18).

Árvore caiu em lanche e carro na avenida Getúlio Vargas — Foto: Paôla Dahlke/Rede Amazônica

Curto-circuito em fios na Feira do Produtor — Foto: Reprodução

Toldo de hotel localizado no Centro de Boa Vista caiu após vendaval — Foto: Samantha Rufino/g1 RR

Chuva alaga salas de estrutura provisória da Maternidade

Lucas Luckezie

As fortes chuvas da tarde desta segunda-feira (1º) alagaram várias partes do Hospital Materno Nossa Senhora de Nazaré, em Boa Vista. Uma série de vídeos que circula nas redes sociais mostra o estado da estrutura provisória da unidade.

CHUVAS EM BOA VISTA: Quatro pessoas são encaminhadas ao HGR após desabamento em hotel

Em um dos vídeos, servidores trabalham para enxugar o vazamento de água, a qual descia pelo canto do teto de uma das salas. Outras imagens mostram duas folhas do forro de PVC caídas na sala de recuperação pós-anestesia.

Um vídeo exibe uma tenda suspensa, repleta de furos e expondo parte de uma sala às chuvas. Há goteiras por várias partes da Maternidade, como em um corredor, onde imagens flagraram o momento em que várias mães deixam uma recinto na tentativa de proteger os bebês da água.

Procurada, a Secretaria Estadual de Saúde (Sesau) disse que o problema não causou danos no atendimento às pacientes, nem no funcionamento das atividades executadas na unidade. "Esclarece ainda que as pacientes internadas nas áreas impactadas foram remanejadas para outros leitos da unidade, de forma segura e sem prejuízo ao tratamento clínico e obstétrico das referidas", disse, em nota, salientando ainda que a empresa responsável pela manutenção da estrutura "foi imediatamente acionada e prontamente iniciou os devidos reparos nos locais afetados".

Denúncia por demora nas obras da Maternidade

No mês passado, a demora nas obras de reforma e ampliação da Maternidade, cuja estrutura permanente fica no bairro São Francisco, zona Norte de Boa Vista, foi alvo de denúncia protocolada no Ministério Público Federal (MPF), no Tribunal de Contas do Estado (TCE-RR) e na Controladoria-Geral da União (CGU).

Na representação, um advogado defende que existem convênios de 2017, cuja execução não foi concluída até agora, o que vem gerando prejuízos de mais de R$ 9 milhões aos cofres públicos pela continuidade do contrato com uma empresa de Brasília, para manter a estrutura provisória da Maternidade, montada no bairro 13 de Setembro, zona Sul.

***Atualizado às 17h46**

Governador é denunciado por demora na conclusão da reforma da Maternidade

Folha Web

O governador Antonio Denarium (Progressistas) foi denunciado ao Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas do Estado (TCE-RR) e à Controladoria-Geral da União (CGU) pela demora na conclusão das obras de reforma e ampliação do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, no bairro São Francisco, zona Norte de Boa Vista. Procurado, o chefe do Executivo não comentou o assunto até a publicação da reportagem.

Conforme a representação acompanhada de vários documentos, existem convênios de 2017, cuja execução não foi concluída até agora, o que vem gerando prejuízos de mais de R$ 9 milhões aos cofres públicos pela continuidade do contrato com uma empresa de Brasília, para manter a estrutura provisória da Maternidade, montada no bairro 13 de Setembro, zona Sul.

Estrutura provisória da Maternidade foi montada em 2021 (Foto: Nilzete Franco/FolhaBV)

"A morosidade na execução contratual é proposital e vem gerando um prejuízo ao erário de mais de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) só em reequilíbrio econômico-financeiro dos convênios, fora o pagamento anual de quase de R$ 9.960.000,00 (nove milhões novecentos e sessenta mil reais) e com aditivo de 18,41% aumentando o valor anual para R$ 11.793.580,44 (onze milhões setecentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) anual a uma empresa de Brasília/DF, pelo funcionamento da atual maternidade estadual", diz o advogado Jorge Mario Peixoto de Oliveira, autor da ação.

Oliveira, que nos últimos meses tem se notabilizado por várias ações na Justiça contra o governo estadual e a Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), pede a suspensão do contrato com a empresa e a apuração da demora "proposital" na execução da obra e dos convênios, pois isso "está permitindo uma verdadeira fraude nos contratos firmados, tornando os processos mais onerosos para a administração e trazendo prejuízo ao erário público estadual".

***Atualizado às 8h17**

Parte do forro cai, água invade leitos e grávidas têm que ser retiradas às pressas na Maternidade; veja vídeos - Roraima 1

Foto: Reprodução/Redes Sociais

Pacientes e funcionários do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth (HMINSN) viveram novos momentos de desespero com as fortes chuvas que caíram em Boa Vista na noite desse sábado (17). Parte do telhado da unidade, que funciona em uma estrutura improvisada no antigo Hospital de Campanha, foi atingida pelos fortes ventos.

Vídeos mostram que a água entrou em parta da unidade e pacientes tiveram que ser retiradas às pressas dos leitos. O alarme de incêndio da unidade tocou e assustou as pacientes. Várias partes do forro da unidade caíram sobre poltronas de acompanhantes. Servidores tentam amenizar a situação com baldes e rodos pelos corredores.

A Maternidade continua funcionando de forma improvisada sob uma estrutura alugada pelo Governo. Em agosto do ano passado, a Sesau assinou o contrato de aluguel por R$ 10 milhões por um ano. e fez um reajuste de 18% e o aluguel passou a ser cerca de R$ 12 milhões. No dia 9 de agosto de 2022, a Sesau renovou o contrato por mais um ano e aumentou o valor para R$ 13 milhões.

Na ocasião, o governador Antonio Denarium (PP) afirmou que a situação duraria apenas cinco meses, enquanto concluía a reforma do prédio da Maternidade. Um ano depois, não há previsão para a conclusão das obras.

Em local provisório, maternidade enfrenta problemas estruturais

Folha Web

Vídeos que circulam pelas redes sociais nesta terça-feira (07) mostram os banheiros da enfermaria das rosas, ala do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, com materiais enferrujados e paredes mofadas.

De acordo com o denunciante, este é o local onde ficam as mulheres que passam por cirurgias, e que precisam estar em um local limpo e com baixo risco de infecção.

Funcionários da empresa terceirizada que presta serviço de limpeza na unidade paralisaram os serviços no mês passado por conta de atrasos no salário por parte da empresa. Em nota, a Secretaria Estadual de Saúde informou que averiguou a situação junto ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth e, segundo a Direção Geral, a limpeza da unidade está sendo restabelecida após a notificação da empresa responsável pelo serviço.

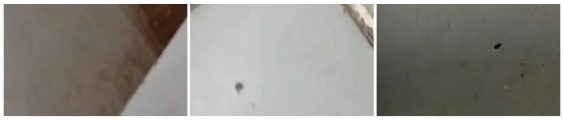

Imagens mostram a situação dos banheiros da unidade (Foto: Reprodução)

Ainda de acordo com a Sesau, já foi realizado o pagamento da nota de serviço à terceirizada antes mesmo dos funcionários anunciarem greve por atraso de salário.

Com relação ao desgaste de aparelhos, a Sesau informou que a unidade já encaminhou a planilha de itens que necessitam de reparos ou substituição para a Coordenadoria Geral de Administração, que está tomando todas as medidas cabíveis.

"Vale lembrar que as atividades da Maternidade estão sendo realizadas em estrutura provisória até a finalização da reforma e ampliação do prédio antigo. Entretanto, a manutenção da mesma é feita periodicamente", acrescentou.

Mães e bebês ficam em corredores da Maternidade

Folha Web

A superlotação, estrutura física sem reforma estrutural há 20 anos e o fluxo migratório fazem da única Maternidade de Roraima um espaço pequeno para atender as mães e bebês que precisam de atendimento.

A informação é da diretora da unidade, Talita Araújo. Segundo ela, a mudança da Maternidade para a Área de Proteção e Cuidados (APC) – Hospital de Campanha será uma forma de amenizar os problemas, devido a melhor estrutura e maior quantidade de leitos da APC.

"Estamos realizando um estudo para que a transferência da Maternidade para o Hospital de Campanha ocorra em janeiro. Assim, será feita a reforma e ampliação da Maternidade", falou.

Enquanto a reforma não acontece, no entanto, mães e bebês que passam pelo parto normal são colocados nos corredores da unidade. A denúncia foi feita pela professora Regy Carvalho.

Nesta segunda-feira, 14, por volta das 18h, a filha de Regy deu à luz e, por voltas das 22h30, já estava em uma cadeira de plástico, no corredor, com o recém nascido no colo.

"As mães sofrem no parto. Minha filha ficou das 9h às 18h em trabalho de parto e, ao invés de estar em um leito, foi mandada para uma cadeira de plástico. Todas as mães que passam pelo parto normal estão nos corredores", disse.

Justiça determina estorno de R$ 22,6 mi pagos pelo Governo por terreno

Folha Web

O juiz Luiz Alberto de Morais, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, determinou o estorno de R$ 22.618.498,99 pagos pelo Governo de Roraima, em acordo extrajudicial, pelo terreno onde fica a Praça Interativa José Renato Hadad, ao lado do Ginásio Totozão. A decisão liminar é resposta a uma ação popular ajuizada ontem pelo vereador de Boa Vista, Bruno Perez, em que alega ato lesivo ao patrimônio público.

O autor da ação argumentou que a transação teria motivação eleitoral, pois a ordem bancária juntada no processo é do último dia 20 e foi autorizada pelo secretário estadual de Gestão Estratégica e Administração, Anselmo Gonçalves, que teria também cargo no Partido Progressistas.

Denarium e Anselmo Gonçalves são alvos da ação, assim como os dois proprietários originais do imóvel.

O juiz entendeu, no entanto, que não cabe análise dessa questão eleitoral através de ação popular e que o caso deveria ser avaliado pelo pelo Ministério Público Eleitoral, mas deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão do processo administrativo que resultou no pagamento dos R$ 22,6 milhões, bem como o estorno da operação, realizada através do Banco do Brasil.

A justificativa é que o pagamento deve ocorrer através de precatório, seguindo a ordem cronológica de cumprimento das dívidas do Governo com seus credores, conforme determina o artigo 100 da Constituição Federal, pois existe uma ação judicial proposta pelos donos do imóvel cobrando do governo a indenização pela desapropriação do terreno, no valor inicial de R$ 14.160.000,00, e que se encontra com recurso pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

"A homologação do acordo, a exemplo da solução dada na ação que tratou da indenização, deverá ser resolvida, com ou sem apreciação do mérito, conforme o caso, por sentença e, sendo assim, há a indicação de que se observe o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal", disse o magistrado na decisão.

Entenda o caso

Conforme consta no processo judicial, o acordo que resultou no pagamento amigável teria sido idealizado pela Casa Civil do Governo e validado pela Procuradoria Geral do Estado, a Proge, que referendou o que foi chamado de "autocomposição" da desapropriação do lote de terras, no valor total de cerca de R$ 45,6 milhões, divididos em duas vezes, restando ainda uma parcela de R$ 23 milhões.

O autor da ação popular apontou que a autorização do pagamento da primeira parcela via administrativa seria uma "burla à ordem cronológica de pagamentos precatórios", possivelmente motivada por interesses pessoais, em virtude do período eleitoral e chegou a pedir bloqueio dos bens do secretário da Segad e do governador, para ressarcir o suposto dano.

Na decisão, o magistrado salienta não ter acatado o pedido de bloqueio de bens dos envolvidos pela falta de comprovação da transferência efetiva dos R$ 22,6 milhões, o que demonstraria o dano ao erário. Apesar disso, mandou oficiar o Banco do Brasil, determinando que, caso tenha sido efetivado o crédito previsto na nota de ordem bancária juntada ao processo, "que seja imediatamente estornada a quantia".

Outro detalhe que chama a atenção, conforme a ação popular, é que a Praça José Renato Hadad foi inaugurada em 2007, pelo então governador Ottomar de Sousa Pinto, mas o ato formal de desapropriação do terreno só ocorreu três anos depois, em 2010, através do Decreto nº 11.789-E/2010, assinado pelo então governador Anchieta Júnior.

A FolhaBV enviou pedido de posicionamento aos citados na ação e aguarda retorno.

Denarium, o governador sobrevivente

Rodolfo Borges

O governador de Roraima, **Antonio Denarium** (PP, à direita na foto), já teve seu segundo mandato cassado **três vezes** pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado (TRE-RR) — ele segue no cargo enquanto recorre das decisões. Após a série de derrotas, Denarium enfim conseguiu uma vitória nesta segunda-feira, 11, quando a segunda cassação foi anulada.

Denarium foi cassado em agosto de 2023 por distribuir cestas básicas no período eleitoral e em dezembro do mesmo ano por executar reformas nas casas de eleitores. Em janeiro de 2024, a cassação foi por abuso de poder político e econômico.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deve julgar todos os processos, com exceção, agora, do que tratava das reformas do programa **Morar Melhor**. A anulação desse caso ocorreu após a defesa do governador questionar a mudança de voto do relator do caso.

Mudou

Em 22 de novembro de 2023, o juiz Diego do Carmo, então relator do caso, votou apenas pela aplicação de multa. O juiz Felipe Bouzada assumiu seu lugar semanas depois, mudou a decisão e votou pela cassação do mandato. O julgamento terminou em 4×3 pela cassação.

"Durante sessão de julgamento nesta segunda-feira, o procurador do Ministério Público Eleitoral (MPE) Alisson Marugal alegou que apenas 'o próprio julgador que proferiu o julgamento pode retratar o seu entendimento e não um terceiro que o substitui', ou seja, apenas o juiz Diego poderia reverter o voto", registra a Rede Amazônica.

A anulação foi aprovada por quatro votos a três. Agora, Denarium precisará arcar apenas com uma multa de 100 mil Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Resta ao governador de Roraima se entender com os ministros do TSE sobre os dois outros processos que seguem de pé.

Leia mais:

Governador de Roraima sobre cassação: "Com a consciência tranquila"

Laços de família

13/04/2023 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCESSO E JULGAMENTO DO GOVERNADOR POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra expressões da Lei Orgânica do Distrito Federal que concentram na Câmara Legislativa do Distrito Federal o juízo de admissibilidade do processo de *impeachment* e o julgamento do Governador por crime de responsabilidade.

2. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, "[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja "proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores", foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente.

4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição.

5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: "*É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0174-BF2A-4D72-602E e senha CE31-0D55-89C8-FA98

ADI 3466 / DF

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado nesta ação direta e declarar inconstitucionais as expressões "e julgar" e "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no caput do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Eros Grau (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso (art. 38, IV, *b*, do RI/STF)

Brasília, 31 de março a 12 de abril de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** – Redator p/o acórdão
(art. 38, IV, *b*, do RI/STF)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0174-BF2A-4D72-602E e senha CE31-0D55-89C8-FA98

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Procurador-Geral da República propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade das expressões "e julgar" e "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no *caput* do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o seguinte teor:

> "Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
> [...]
> XXIV - processar **e julgar** o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Governo, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;
> [...]".

> "Art. 103. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, **ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade**".

2. O requerente sustenta que compete à União definir os crimes de responsabilidade e regular o seu processo, razão pela qual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7DB5-40A7-AB57-1D5E e senha B743-EB57-FBD7-7E8F

as expressões colidem com o disposto no artigo 85, parágrafo único[1], da Constituição do Brasil.

3. Determinei, nos termos da decisão de fl. 158, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

4. A Câmara Legislativa argúi preliminar de não-conhecimento da ação, vez que seria necessária, no caso,a análise de legislação infraconstitucional --- Lei n. 1.079/50. No mérito, afirma que o Distrito Federal detém autonomia político-administrativa e competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual, consoante os termos dos artigos 18 e 24, inciso XI, da Constituição de 1988 [fls. 163/168].

5. O Advogado-Geral da União, invocando precedentes, manifesta-se pelo acolhimento do pleito [fls. 170/173].

6. O Procurador-Geral da República, ratificando os termos da inicial, opina pela declaração de inconstitucionalidade dos preceitos atacados [fls. 175/177].

7. O Governador do Distrito Federal, às fls. 179/184, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que segundo o *caput* do

[1] Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7DB5-40A7-AB57-1D5E e senha B743-EB57-FBD7-7E8F

artigo 78 da Lei n. 1.079/50 incumbe aos Estados-membros determinar o órgão no qual o respectivo Governador será julgado.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7DB5-40A7-A857-1D5E e senha B743-EB57-F8D7-7E8F

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466-9 DISTRITO FEDERAL
V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de preceitos relativos ao processo de *impeachment* inseridos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A expressão "e julgar", que consta no inciso XXIV do artigo 60, bem como o trecho "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", contido no artigo 103 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encerram disposições de cunho processual a serem observadas no julgamento pela prática de crimes de responsabilidade.

3. A competência para o estabelecimento dessas regras, como entende esta Corte, é da União. A esse respeito, afirmou o Ministro NELSON JOBIM no julgamento da ADI n. 1.628/MC[1]:

> "[...]
> Srs. Ministros, a Constituição de 1.988 dispõe no parágrafo único do art. 85:
> 'Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento'.
> Esse dispositivo nada mais é do que a reprodução dos parágrafos únicos dos artigos das Constituições de 1.969, 1.967 e 1.946.
> Sob a égide da Constituição de 1.946, foi editada a Lei de 1.079.
> No que diz respeito aos enunciados sobre crime de responsabilidade, nada foi alterado na Constituição de 1.988, nessa parte.

[1] ADI n. 1.628/MC, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 26/09/1997.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1A-B751-BE2B-ED7F e senha DD4B-5E62-333F-61E9

> Quanto às modificações, só encontramos a do inciso I do art. 52, quanto trata da competência do Senado.
> A Constituição de 1.988, contrariamente ao que vinha da Constituição de 1.946, fez incluir na competência do Senado 'o processar'. Essa inclusão determinou, no processo 'Collor', que o Senado Federal, naquele momento presidido pelo Ministro Sydney Sanches, baixasse normas procedimentais, para atender a sua condição de órgão também processante.
> No que diz respeito ao âmbito estadual, nada mudou na Constituição de 1.988 em relação à Constituição de 1.946. Continua exatamente na mesma linha.
> Sr. Presidente, curvando-me por completo a esta constatação história - tratamento de 1.988 em nada diverso ao tratamento de 1.946 - entendo que a definição dos crimes de responsabilidade, como também o estabelecimento de normas de processo e julgamento, é da competência da União Federal.
> [...]"

4. Essa orientação foi reafirmada no julgamento das seguintes ações diretas: ADI n. 2.220/MC, Relator o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 07/12/2000; ADI n. 2.235/MC, Relator o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 07/05/2004; e ADI n. 2.050, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 02/04/2004.

5. A matéria é tratada pela Lei n. 1.079/50, que atribui a um tribunal especial a competência para julgar o Governador[2]. A esse

[2] Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.
§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.
§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1A-B751-BE2B-ED7F e senha DD4B-5E62-333F-61E9

respeito, afirmou o Ministro NELSON JOBIM no julgamento da ADI n. 1.628/MC:

> "{...}
> Quanto aos Governadores, a Lei n.º 1079/50 instituiu um tribunal especial de julgamento *"composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local ..."* (art. 78, §3º).
> A Constituição do Estado atribui competência à Assembléia Legislativa, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para processar e julgar o Governador (art. 40, XX).
> Está, portanto, a questão:
> - a Constituição do Estado pode dispor sobre essa matéria e afastar a incidência da lei Federal?
> Observe-se que a lei federal expressamente dispõe que *"nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, **devendo, porém, o julgamento ser proferido** **pelo tribunal antes referido*** (art. 78, §3º).
> Assim, mesmo que se admita que a lei federal pudesse delegar ao Estado competência para dispor sobre processo, a própria lei, de forma imperativa, instituiu um tribunal de julgamento especial.
> [...]
> Diz o § 3º do art. 78 da Lei 1.079:
> *"Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei ..."*
> Ou seja, a lei estaria delegando aos Estados a disciplina do processos dos crimes de responsabilidade.
> Diz a segunda parte da Lei de 1950:
> *"... devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio."*
> Lendo o conjunto, faz sentido o procedimento da Lei de 1950: (a) denúncia; (b) juízo da Assembléia de que a denúncia deva ser objeto de deliberação; (c) processo, com

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1A-B751-BE2B-ED7F e senha DD4B-5E62-333F-61E9

defesa e diligências; (d) conclusão pela procedência da acusação; (e) votada por dois terços da Assembléia Legislativa a procedência da acusação, remete-se a acusação a um tribunal especial.
Sr. Presidente, se a Norma Federal não vige por sobre a Constituição Estadual, competente para processar e julgar, por força da norma estadual, seria a Assembléia Legislativa. Ora, se a Assembléia Legislativa for a competente para julgar o Sr. Governador e não este órgão especial da Lei de 1.950, a deliberação sobre procedência da acusação perde sua razão de ser. Isto porque, após a decretação da acusação - juízo de procedência da acusação - teríamos um julgamento a ser proferido pelo mesmo órgão que declarou procedente a acusação e tudo com maioria de dois terços!
[...]"

6. São formalmente inconstitucionais os trechos em análise, já que veiculam disposições referentes ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucionais as expressões "e julgar" e "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no *caput* do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1A-B751-BE2B-ED7F e senha DD4B-5E62-333F-61E9

10/08/2006 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, é dizer que estamos a declarar não-recebida a Lei nº 1.079, no que remete à Constituição do Estado disciplinar a forma pela qual será julgado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Foi exatamente essa a minha indagação no julgamento passado, Ministro.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Eu me perdi na opção entre o recepcionar e o receber e não vi qual era o objeto.

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Fiz de propósito, Ministro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Desculpe, da próxima vez vou falar em recebimento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Essa matéria, nos termos da Constituição – nos termos da jurisprudência desta Corte -, é de competência da União.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O processo e o procedimento, inclusive, estão expressos aqui.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – A lei é de 50 e a Constituição de 46 não dispunha nesse sentido.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – As disposições com relação ao Presidente da República não diferem, substancialmente, nem a competência nem a suposta infração da competência para legislar sobre o Direito Penal e o Direito Processual Penal. O Distrito Federal é um complicador, ainda. Pela Lei nº 1.079, não dispondo a Constituição, aqui, a lei orgânica, a competência será de um tribunal misto.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

ADI 3466 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Mas, aí, a própria Lei nº 1.079 fixa, se tiver sido recebida.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sim. Seria isso aplicável no Distrito Federal que não tem Judiciário próprio?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) – Com esse complicador apenas.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Temo que passemos a examinar, então, legislação infraconstitucional. Isso é uma provocação: não estamos a examinar a Constituição, mas sim a legislação infraconstitucional.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)– Então estaríamos declarando: não recebido esse dispositivo. Esse dispositivo remete à Constituição do Estado e só nesse silêncio da Constituição do Estado é que se prevê aquele tribunal misto de cinco deputados, cinco desembargadores e o presidente do tribunal; assim, para botar areia, indago se seria aplicável ao Distrito Federal, cujo Judiciário é da União.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Não, porque a Constituição Federal diz que os Estados tratariam do assunto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – No que Vossa Excelência falou, Ministro Celso de Mello, na verdade – pelo menos do que está posto e do que os Senhores julgaram, em 1993, sobre receber a Lei nº 1.079 -, fez-se uma distinção, naqueles três mandados de segurança, entre o processo e o procedimento, dizendo que, tanto o processo quanto o procedimento, quer dizer, normas procedimentais seriam cuidados no âmbito estadual, na garantia da autonomia em relação ao autogoverno estadual - aqueles mandados de segurança de 2.003, em que o Ministro Paulo Brossard discutiu. De lá para cá, até onde eu saiba, não se detalhou

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

ADI 3466 / DF

isso no sentido de dizer que não havia o recebimento da Lei nº 1079, inclusive em relação aos Estados que praticam isso.

Publicado sem revisão. Art.95 do RISTF.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

10/08/2006 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, é dizer que estamos a declarar não-recebida a Lei nº 1.079, no que remete à Constituição do Estado disciplinar a forma pela qual será julgado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Foi exatamente essa a minha indagação no julgamento passado, Ministro.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Eu me perdi na opção entre o recepcionar e o receber e não vi qual era o objeto.

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Fiz de propósito, Ministro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Desculpe, da próxima vez vou falar em recebimento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Essa matéria, nos termos da Constituição – nos termos da jurisprudência desta Corte -, é de competência da União.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O processo e o procedimento, inclusive, estão expressos aqui.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – A lei é de 50 e a Constituição de 46 não dispunha nesse sentido.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – As disposições com relação ao Presidente da República não diferem, substancialmente, nem a competência nem a suposta infração da competência para legislar sobre o Direito Penal e o Direito Processual Penal. O Distrito Federal é um complicador, ainda. Pela Lei nº 1.079, não dispondo a Constituição, aqui, a lei orgânica, a competência será de um tribunal misto.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

ADI 3466 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Mas, aí, a própria Lei nº 1.079 fixa, se tiver sido recebida.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sim. Seria isso aplicável no Distrito Federal que não tem Judiciário próprio?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) – Com esse complicador apenas.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – Temo que passemos a examinar, então, legislação infraconstitucional. Isso é uma provocação: não estamos a examinar a Constituição, mas sim a legislação infraconstitucional.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)– Então estaríamos declarando: não recebido esse dispositivo. Esse dispositivo remete à Constituição do Estado e só nesse silêncio da Constituição do Estado é que se prevê aquele tribunal misto de cinco deputados, cinco desembargadores e o presidente do tribunal; assim, para botar areia, indago se seria aplicável ao Distrito Federal, cujo Judiciário é da União.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Não, porque a Constituição Federal diz que os Estados tratariam do assunto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – No que Vossa Excelência falou, Ministro Celso de Mello, na verdade – pelo menos do que está posto e do que os Senhores julgaram, em 1993, sobre receber a Lei nº 1.079 -, fez-se uma distinção, naqueles três mandados de segurança, entre o processo e o procedimento, dizendo que, tanto o processo quanto o procedimento, quer dizer, normas procedimentais seriam cuidados no âmbito estadual, na garantia da autonomia em relação ao autogoverno estadual - aqueles mandados de segurança de 2.003, em que o Ministro Paulo Brossard discutiu. De lá para cá, até onde eu saiba, não se detalhou

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

ADI 3466 / DF

isso no sentido de dizer que não havia o recebimento da Lei nº 1079, inclusive em relação aos Estados que praticam isso.

Publicado sem revisão. Art.95 do RISTF.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F94-5A99-0D9A-B110 e senha 3AE6-B82D-D669-AE38

10/08/2006 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466 DISTRITO FEDERAL

RELATOR **: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) **:** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) **:** CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VISTA

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Se os Colegas não se opõem, como indiquei adiamento do julgamento da ADI anterior para fazer um estudo maior, peço vista deste processo.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3101237.

13/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCESSO E JULGAMENTO DO GOVERNADOR POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra expressões da Lei Orgânica do Distrito Federal que concentram na Câmara Legislativa do Distrito Federal o juízo de admissibilidade do processo de *impeachment* e o julgamento do Governador por crime de responsabilidade.

2. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, "[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja "proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores", foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente.

4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição.

5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: "*É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

ADI 3466 / DF

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que são questionadas as seguintes expressões, todas da Lei Orgânica do Distrito Federal: (i) "e julgar", constante do art. 60, XXIV; e (ii) "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", constante do art. 103, *caput*. Confira-se a íntegra dos dispositivos parcialmente impugnados:

> "Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
> (...)
> XXIV – processar **e julgar** o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2005)
> (...)
> Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, **ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade**" (destaques acrescentados).

2. Segundo o requerente, o julgamento do Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade não cabe à Câmara Legislativa, mas a um tribunal composto por cinco membros do Poder Legislativo e por cinco desembargadores, por força do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950. Em suas palavras, a definição dos crimes de responsabilidade e a fixação de seu processo constituem matéria reservada à competência legislativa da União, razão pela qual as expressões impugnadas, constantes da Lei Orgânica do Distrito Federal, seriam incompatíveis com o disposto no art. 85, parágrafo único, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

ADI 3466 / DF

Constituição da República.

3. O relator originário, Min. Eros Grau, julgou o pedido procedente, ao fundamento de que os dispositivos impugnados encerram regras de natureza processual, a atrair a competência legislativa da União. Do contrário, se prevalecessem as normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, um mesmo órgão seria competente para decidir sobre a procedência da acusação e, ao mesmo tempo, sobre o juízo final de mérito, o que feriria o desenho institucional bifásico estabelecido pela Constituição.

4. Em seguida, o Min. Ayres Britto pediu vista dos autos. Na qualidade de seu sucessor, cabe-me consignar meu entendimento acerca da questão. Desde logo adianto que acompanho o voto do relator originário, que se encontra alinhado com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

5. Inicialmente, destaco que a redação do art. 60, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal foi alterada pela Emenda nº 44/2005. No entanto, houve apenas a substituição da expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado". Tal alteração não impede o prosseguimento da presente ação direta, uma vez que não repercute na essência das normas impugnadas nem nos fundamentos apresentados na petição inicial.

6. Passando à análise do mérito, vê-se que, nos termos do art. 85, parágrafo único, da Constituição, os crimes de responsabilidade "serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento". De acordo com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, que deu origem à Súmula Vinculante nº 46, ainda que a autoridade em julgamento esteja vinculada a outro ente federativo, "**[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

ADI 3466 / DF

legislativa privativa da União".

7. O reconhecimento da competência legislativa privativa da União é coerente com a circunstância de que os crimes de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, tanto em seu aspecto *material* quanto na dimensão *processual*, demandam tratamento o mais uniforme possível dentro da federação. Vale dizer: ressalvados os detalhamentos e minúcias naturalmente inerentes à autonomia das entidades federativas, as regras fundamentais sobre o processamento e julgamento do *impeachment* devem ser, em sua essência, uniformes para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Não se pode conceber, nessa matéria, que haja regramentos estaduais díspares ou pulverizados, incompatíveis com o desenho constitucional.

8. No plano infraconstitucional, o tema relativo ao julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade é disciplinado pelo art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que institui para essa finalidade "um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores". Eis a redação do dispositivo:

> "Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.
> (...)
> **§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita – a dos membros do legislativo, mediante**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

> **eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio"**. (destaque acrescentado)

9. Como se vê, a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao atribuir à Câmara Legislativa a competência para julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, diverge do padrão adotado na lei federal que cuida do tema, do que resulta sua inconstitucionalidade. Note-se que a recepção da norma constante do art. 78 da Lei nº 1.079/1950 pela Constituição de 1988 já foi objeto de expresso reconhecimento por esta Corte. Confira-se, nessa linha, o seguinte precedente:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO E JULGAR [ART. 40, XX]; DO TRECHO POR OITO ANOS [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO § 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS **RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR**. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. A expressão e julgar, que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. **Matéria cuja competência legislativa é da União**. Precedentes.
>
> 2. **Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador.** Precedentes.
>
> 3. **Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União**.
>
> 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.
>
> 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.
>
> 6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia, constante do § 4º do artigo 232.
>
> 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões e julgar, constante do inciso XX do artigo 40, e ii) por oito anos, constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia, contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina".
>
> (ADI 1628, Rel. Min. Eros Grau, j. em 10.08.2006, destaques acrescentados).

10. De fato, há boas razões para concluir que a previsão de constituição de um tribunal especial, composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, para atuar no julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade foi recepcionada como obrigatória pela ordem constitucional em vigor. É que tal norma espelha o juízo institucional bifásico (ou bicameral) previsto na Constituição de 1988. Como se sabe, o art. 86 da Constituição de 1988 prevê duas etapas indispensáveis para a deflagração do processo de *impeachment* do Presidente da República, tanto no que diz respeito ao *momento* quanto ao *órgão* competente: (i) o juízo prévio de admissibilidade da acusação, realizado pela *Câmara dos Deputados*, e (ii) o processo e julgamento propriamente dito, de responsabilidade do *Senado Federal*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

11. O procedimento bifásico do *impeachment* no sistema brasileiro, com participação das duas Casas do Congresso Nacional, só é possível em razão da estruturação *bicameral* do Poder Legislativo Federal. Por conseguinte, a reprodução do modelo federal pelos entes subnacionais seria institucionalmente impossível, uma vez que, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, o Poder Legislativo é unicameral. Daí a necessidade de o modelo bifásico de processamento do *impeachment* do Chefe do Poder Executivo ser estabelecido em lei, de competência da União, para afastar a concentração de funções em um mesmo órgão, seja ele estadual, municipal ou distrital. Concentrar o *juízo de admissibilidade da acusação* e o *julgamento* dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, como fazem os dispositivos impugnados nesta ação, ofende a lógica prevista no art. 86 da Constituição.

12. Em outras palavras, a Lei nº 1.079/1950 prevê um modelo que observa a sistemática constitucional pela qual a admissibilidade da acusação é separada do julgamento propriamente dito, nos casos de crime de responsabilidade do Governador. Com efeito, no regramento da lei federal em questão: **(i)** o juízo prévio de admissibilidade da acusação se dá na Assembleia Legislativa (art. 77); e **(ii)** o julgamento ocorre em momento posterior, realizado por um tribunal composto por cinco membros do Legislativo e por cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, com direito a voto no caso de empate (art. 78, § 3º). Como já reconhecido por esta Corte, trata-se de regramento razoável e proporcional, além de compatível com a *ratio* do art. 86 da Constituição, sendo, por isso, de observância necessária pelos Estados e pelo Distrito Federal. Nesse sentido, destaco trecho da ementa de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.764 (em que fui redator do acórdão, j. em 04.05.2017):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

> "Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre Crimes de Responsabilidade. Licença Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos por Crimes Comuns.
>
> 1. 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União' (Súmula Vinculante 46, resultado da conversão da Súmula 722/STF). São, portanto, inválidas as normas de Constituição Estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à Assembleia Legislativa, em desacordo com a Lei nº 1.079/1950. Precedentes (...)".

13. Diante do exposto, **acompanho o relator,** para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões, todas da Lei Orgânica do Distrito Federal: (i) "e julgar", constante do art. 60, XXIV; e (ii) "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", constante do art. 103, *caput*.

14. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade".

15. **É como voto**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FED-64E2-490C-739F e senha 90DB-DB99-2245-9347

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.466
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que julgava procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 10.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado nesta ação direta e declarou inconstitucionais as expressões "e julgar" e "ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade", inseridas, respectivamente, no inciso XXIV do artigo 60 e no *caput* do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto do Ministro Eros Grau (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6EE2-1E13-5A98-019C e senha 01F1-5435-7E46-BB67

27/09/2019 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.895 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE TIPIFICAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REPRODUZ LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação Direta não conhecida em relação ao inciso I do art. 65 da Constituição do Estado de Roraima, pois sua inconstitucionalidade já foi declarada no julgamento da ADI 4.805, Relator Ministro LUIZ FUX.

2. Compete apenas à União (art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF) legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade e sobre o processo e julgamento desses ilícitos. Essa competência foi exercitada pela edição da Lei Federal 1.079/1950, em grande parte recepcionada pela Constituição de 1988. (Enunciado 722 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convertida na Súmula Vinculante 46).

3. No caso, são inconstitucionais os artigos 64 e 65, § 2º, da Constituição de Roraima, por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, seja tipificando os ilícitos ou disciplinando questões inerentes ao processo e ao julgamento.

4. A mera repetição, pela Assembleia Legislativa em seu Regimento Interno, da legislação federal de regência – tanto do regramento da Lei 1.079/1950, como do conteúdo prescrito pelo precedente firmado pela CORTE na ADPF 378-MC – denota uma coerente harmonização das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50C1-212F-016A-EE7D e senha D624-3314-AB74-970F

normas sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado, o que não se confunde com a alegada invasão de competência legislativa da União.

5. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgar parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50C1-212F-016A-EE7D e senha D624-3314-AB74-970F

27/09/2019 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.895 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Governadora do Estado de Roraima contra disposições da Constituição do Estado – *arts. 64 e 65, inciso I e § 2º* – e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – *art. 280, caput e §§ 1º ao 5º* – que tratam da configuração de crime de responsabilidade e de normas de processo e julgamento desses ilícitos. Eis o teor das normas impugnadas:

> **Constituição do Estado de Roraima**
>
> Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União, do Estado ou os interesses peculiares dos Municípios;
>
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
>
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
>
> IV - a probidade na administração pública;
>
> V - a segurança interna do País, do Estado e dos Municípios;
>
> VI - a Lei Orçamentária e;
>
> VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;
>
> Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

ADI 5895 / RR

> Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:
>
> I - nos crimes de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa e;
>
> II - nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação;
>
> §1º O Governador será suspenso de suas funções quando incorrer:
>
> I - em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça e;
>
> II - em crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa;
>
> §2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias,o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;
>
> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa**
>
> Art. 280. O processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los mas indicando onde possam ser encontrados, encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.
>
> §1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha, enviará imediatamente cópia ao Governador, para que preste informações e apresente defesa, dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial, constituída para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua instalação.
>
> §2º Havendo necessidade, o prazo de parecer poderá ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

ADI 5895 / RR

> prorrogado para 30 (trinta) dias, em caso de diligência fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias se as diligências forem no exterior.
>
> §3º O parecer da Comissão Especial concluirá, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.
>
> §4º Caso seja aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia, concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o Poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia.
>
> §5º Nos demais casos, será arquivada a representação.

A Autora alega violação à competência da União para legislar sobre direito penal e processo penal (art. 22, I, da CF), na linha do entendimento sufragado pela CORTE na Súmula Vinculante 46. Relata que normas afins da Constituição Estadual que tratavam da exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o processamento de ação penal contra o Governador foram invalidadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento, por decisão monocrática, da ADI 4.805 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/6/2017), no qual aplicado o precedente firmado no julgamento conjunto das ADIs 4.764, 4.797 e 4.798.

Pela decisão monocrática de 16 de fevereiro de 2018 (peça 6), julguei procedente o pedido, com fundamento na delegação conferida pelo Tribunal Pleno (ADI 4.805, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/6/2017) para o julgamento da matéria e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nessa ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, inciso I e § 2º, da Constituição do Estado de Roraima, e do art. 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Posteriormente, foi interposto Agravo Regimental pela Assembleia Legislativa de Roraima (peça 14), no qual, entre outras alegações, ressaltou que a legislação impugnada já não vigoraria com a redação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

ADI 5895 / RR

apontada na petição inicial.

O Estado de Roraima, em manifestação subscrita pela Governadora do Estado, apresentou contrarrazões ao Agravo Regimental (peça 20). Nesse arrazoado, informou que o texto do art. 65, I, da Constituição estadual ainda figuraria como texto vigente "*tanto no site da Assembleia Legislativa, quanto do Tribunal de Justiça*", a despeito da decisão proferida nos autos da ADI 4.805 (Rel. Min. LUIZ FUX), que declarou a inconstitucionalidade *(i)* dos incisos IX e X do art. 33; *(ii)* do inciso I e da expressão "*depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação*", prevista no inciso II, ambos do art. 65; *(iii)* do inciso I e da expressão *"após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa"*, prevista no inciso II, ambos do § 1º do art. 65, todos da Constituição do Estado de Roraima.

No que diz respeito aos dispositivos impugnados do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o Estado de Roraima informou que o sítio eletrônico daquele órgão disponibiliza versão de seu Regimento Interno apenas com as modificações realizadas até 14/3/2012. Em todo caso, considerando o texto vigente informado na petição de Agravo Regimental, entende que persistiriam as inconstitucionalidades indicadas na petição inicial, pelo que requereu o aditamento para incluir no objeto da presente ação direta a nova redação do artigo 280, *caput*, dada pela Resolução 017/2016, além dos artigos 280-A, *caput* e parágrafo único; 280-B, *caput* e §§ 1º e 2º; 280-C, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 280-D, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-E, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; 280-F, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-G, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; e 280-H, todos incluídos pela aludida Resolução. Eis o teor das normas:

> Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução nº 017, de 2016).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

Art. 280-A. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Assembleia Legislativa o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Incluído pela Resolução n° 017, de 2016).

Parágrafo Único. A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-B. Recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a denúncia contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade, verificada a existência dos requisitos de que trata o artigo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-C. Caberá à Comissão Especial a emissão de parecer sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° A Comissão será constituída de um quarto da composição da Assembleia Legislativa e eleita na mesma sessão em que se fizer a leitura da denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, vedada a apresentação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

candidatura ou chapa avulsas. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2 A Comissão se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, intimará o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de dez sessões, assim como para que, querendo, compareça às sessões pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4° Vencido o calendário, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, manifestando-se sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade, e o remeterá ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5° Redigirá o parecer e o relatará no Plenário o parlamentar cujo voto for o vencedor na votação nominal. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§6° As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de mandato para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se, quanto ao mais, no que couber, as normas gerais das Seções III a XIII, do Capítulo II, do Título II, deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-D. Caberá ao Plenário da Assembleia Legislativa autorizar por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Na sessão seguinte à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o parecer será lido no Plenário e publicado integralmente no Diário Oficial, juntamente com a denúncia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

cuja cópia da publicação será encaminhada a todos os Deputados. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Assembleia Legislativa, para discussão única e votação. (Incluído pela Resolução n°017, de 2016).

§3° Aberta a ordem do dia e lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após, o Relator terá trinta minutos para apresentar o seu parecer; por fim, cada parlamentar terá cinco minutos para falar sobre o parecer, ressalvado ao Relator o direito de responder a cada um. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4° Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5° Será autorizada a instauração do processo contra o denunciado se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa, comunicando-se a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de duas sessões, com a respectiva remessa do processo em original; não havendo autorização o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-E. Caberá ao Tribunal Especial, composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, — aqueles, do legislativo, escolhidos mediante eleição pela Assembleia e estes, do judiciário, escolhidos entre desembargadores, mediante sorteio — instaurar, processar e julgar o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Nos cinco dias posteriores à data em que a Assembleia Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

depois de autorizada a instauração do processo, o Tribunal e a Assembleia se reunirão, isoladamente, para escolher os membros do Tribunal Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° A escolha dos membros do judiciário se dará por sorteio entre os desembargadores, excluído o Presidente, em sessão pública, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. ((Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° A escolha dos membros do Legislativo se dará por eleição, em votação aberta entre todos os Deputados, por meio de chamada nominal, onde cada parlamentar terá direito a votar em cinco nomes; havendo empate para a última vaga, a eleição será repetida, tendo como candidatos os membros que obtiveram o mesmo número de votos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-F. Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Sorteado o Relator, o qual terá prazo de dez dias para apresentar voto pela instauração ou não do processo, cujo relatório será publicado no Diário Oficial da Assembleia e cópia da publicação distribuída a todos os membros do Tribunal, será remetida cópia do processo ao acusado e notificação do dia do julgamento de instauração, ao qual poderá comparecer pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Quarenta e oito horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação nominal, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° Na sessão de julgamento será facultada sustentação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandato, e o mais idoso, em caso de empate. ((Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4º Redigira o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5 Instaurado o processo, o denunciado será intimado da decisão e estará automaticamente afastado do exercício das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passando a correr o prazo de vinte dias para apresentação de defesa; não havendo instauração o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-G. Findo o prazo do § 5° do artigo anterior, com ou sem a defesa, o Tribunal Especial aprovará e publicará o calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligencias que julgar necessárias ao esclarecimento da procedência ou improcedência da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Na instrução do processo por crime de responsabilidade será observado, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; no julgamento, o disposto nos § 3° e 4° do artigo anterior. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Perante o Tribunal o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligencias por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° O Tribunal dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

Art. 280-H. O Governador, o Vice-governador ou o Secretário de Estado será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial, perdendo definitivamente o cargo e ficando automaticamente inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Diante das informações trazidas, a respeito da vigência das normas impugnadas, acolhi o aditamento à petição inicial para incluir no objeto da presente ação direta o art. 280-A e seguintes do Regimento Interno da Casa Parlamentar. Revoguei a decisão monocrática proferida e julguei prejudicado o Agravo Regimental interposto, aplicando ao caso o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 22).

Requisitadas as informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (peça 25) confirmou que o inciso I do art. 65 da Constituição Roraimense já foi declarado inconstitucional por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 4.805. Quanto ao mais, defendeu a legitimidade constitucional das normas impugnadas, ao argumento de que, em linhas gerais, apenas reproduzem o disposto na Lei Federal 1.079/1950, não havendo violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal. Prossegue explicando que os arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição Estadual, da mesma forma, somente redizem normas da Constituição Federal (art. 86, § 2º, da CF), não havendo inovação legislativa quanto ao tema.

A Advogada-Geral da União (peça 29) manifestou-se, preliminarmente, pelo prejuízo parcial da ação direta, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4.805, que já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 65, I, da Constituição do Estado de Roraima. No mérito, aludindo à Sumula Vinculante nº 46, sustentou a inconstitucionalidade formal dos arts. 64, incisos I a VII, e 65, § 2°, da Constituição Estadual, bem como dos dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa local (com redação dada pela Resolução nº 17/2016), pelos seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

Não obstante o conteúdo normativo de alguns dos dispositivos presentes nos incisos do artigo 64 e também no artigo 65, § 2°, da Constituição do Estado de Roraima representem reprodução quase literal do que disposto na Constituição Federal e na Lei n° 1.079/1950, fato é que esses enunciados constituem matéria afeta ao discernimento legislativo exclusivo da União, pelo que não cabe a sua positivação em âmbito estadual.

O mesmo pode ser dito em relação às normas incorporadas recentemente ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa local por força da Resolução n° 017/2016. Não obstante a Casa Legislativa insista em que a disciplina constante dessas normas sejam quase idênticas àquelas da Lei n° 1.079/1950, e, ademais, que o artigo 79 deste diploma federal permitiria o uso supletivo de normas regimentais locais para a condução dos processos por crimes de responsabilidade, isso não confere autoridade legislativa ao Estado-membro na matéria.

Pelo contrário, a competência no tema continua a ser privativa da União. O que a legislação federal indica é apenas que, em havendo lacunas na disciplina federal, normas gerais da Assembleia Legislativa poderão ser invocadas para dar sequência ao processo. Isso é absolutamente diverso de dizer que o Legislativo dos Estados-membros possuiria uma espécie de competência concorrente a propósito do processo de julgamento de crimes de responsabilidade.

A Procuradora-Geral da República (peça 31) secundou a preliminar arguida, manifestando-se, quanto ao mérito, pela procedência dos pedidos, entendendo configurada a usurpação de competência legislativa privativa da União. Pontua que o art. 64, *caput* e incisos I a VII, da Constituição Estadual tipifica crimes de responsabilidade, ao passo que o art. 65, § 2º, da Carta Estadual, assim como os arts. 280 e 280-A a 280-H, tratam do processo e do julgamento de tais ilícitos. Seguindo a mesma linha adotada pela AGU, defende que *"o fato de parte dos dispositivos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

impugnados limitar-se a reproduzir, de forma quase literal, normas da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950 não afasta a inconstitucionalidade formal, uma vez que tanto a Carta estadual quanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa imiscuíram-se em campo constitucionalmente reservado ao ente central da federação, onde não há espaço para atuação legislativa estadual na matéria".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3DC7-1C46-82C6-CA21 e senha 6744-E559-6F86-6A40

27/09/2019 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.895 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela então Governadora do Estado de Roraima, contra disposições da Constituição do Estado – *arts. 64 e 65, inciso I e § 2º* – e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – *arts. 280; 280-A, caput e parágrafo único; 280-B, caput e §§ 1º e 2º; 280-C, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 280-D, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-E, caput e §§ 1º, 2º e 3º; 280-F, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-G, caput e §§ 1º, 2º e 3º; e 280-H* – que tratam da configuração de crime de responsabilidade e de normas de processo e julgamento desses ilícitos.

Em primeiro lugar, observo que o inciso I do art. 65 da Constituição estadual já teve a sua inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI 4.805, sob a relatoria do Min. LUIZ FUX. Nesse sentido, para que não paire qualquer dúvida, transcrevo o dispositivo da mencionada decisão, cujo trânsito em julgado se deu em 14/11/2017, ou seja, antes do ajuizamento da presente Ação Direta (8/2/2018):

> *Ex positis*, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX e X do art. 33, do inciso I e das expressões "*depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação*", prevista no inciso II, ambos do art. 65, bem como da expressão "*(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa*", prevista no inciso II do § 1º do art. 65, todos da Constituição do Estado de Roraima (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

ADI 5895 / RR

Considerando a inexistência de modulação dos efeitos, verifica-se que a decisão proferida na ADI 4.805, provida de efeitos vinculantes, retroativos (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), já desfez, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, impedindo, assim, o conhecimento da ação quanto a esse ponto. Consoante fiz ver em sede doutrinária, "*no controle concentrado de inconstitucionalidade, a lei ou o ato normativo declarado inconstitucional saem do ordenamento jurídico imediatamente com a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não havendo aplicação do art. 52, X, da Constituição Federal, que permanece somente para a utilização no controle difuso*" (*Curso de Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 794).

Ante o quadro, nessa parte (inciso I do art. 65), o pedido está prejudicado.

Portanto, a ação é PARCIALMENTE CONHECIDA, para examinar apenas a constitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição Estadual, e dos arts. 280; 280-A, *caput* e parágrafo único; 280-B, *caput* e §§ 1º e 2º; 280-C, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 280-D, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-E, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; 280-F, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 280-G, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; e 280-H, *caput*, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Passo ao exame do mérito.

As normas da Constituição Estadual impugnadas na presente ação conformam o regime de responsabilização do Governador local, concretizando, em especial: **(a)** a definição de atos ou omissões aptos a configurarem crimes de responsabilidade *(art. 64 da Constituição Estadual)*, bem como o **(b)** o afastamento da autoridade de suas funções no curso do processo para apuração dos ilícitos *(art. 65, § 2º, da Constituição Estadual)*.

Eis o teor dos dispositivos:

> Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União, do Estado ou os interesses peculiares dos Municípios;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

ADI 5895 / RR

> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
>
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
>
> IV - a probidade na administração pública;
>
> V - a segurança interna do País, do Estado e dos Municípios;
>
> VI - a Lei Orçamentária e;
>
> VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;
>
> Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal.
>
> Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:
>
> [...]
>
> §2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias,o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

De acordo com o que registrei na decisão que proferi em 16/2/2018 (peça 6), é entendimento assentado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que compete apenas à União (art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF) legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade e sobre o processo e julgamento deles. Essa competência foi exercitada pela edição da Lei Federal 1.079/1950, em grande parte recepcionada pela Constituição de 1988 (ADPF 378-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2016).

A referida lei estabeleceu a competência para o julgamento de crimes de responsabilidade imputados a Governadores a encargo de Tribunal Especial (art. 78, § 3º), composto por membros do Poder Judiciário estadual e por parlamentares estaduais, após instauração pela Assembleia Legislativa. Nesse sentido: ADI 1.890, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ de 19/9/2003; ADI 1.628, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ de 24/11/2006; ADI 2.220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, DJe de 6/12/2011; e ADI 4.791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/4/2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

ADI 5895 / RR

Cite-se ainda o enunciado 722 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convertida na Súmula Vinculante 46 – *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União* –, entendimento mais uma vez reiterado pelo Plenário da CORTE no julgamento conjunto das várias ações diretas que trataram da matéria (ADI 5.540, Relator Min. EDSON FACHIN; ADIs 4.798, 4.764 e 4.797, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por oportuno, vale registrar que o mandamento constante do art. 78, *caput*, da Lei 1.079/1950, dispondo que "*o Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado*", não foi recepcionado pela Constituição de 1988. A propósito, o ponto foi expressamente ressaltado em voto proferido pelo Eminente Min. LUIZ FUX, no julgamento da mencionada ADI 4.764 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rel. p/ acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2017), cujo trecho reproduzo abaixo:

> a) Inconstitucionalidade formal relacionada aos crimes de responsabilidade:
>
> Assim estabelece o Enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do STF:
>
> *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*
>
> De fato, encontra-se consolidado, a partir de reiterados pronunciamentos do Tribunal, o entendimento de que é privativa a competência da União para legislar não apenas acerca da tipificação dos crimes de responsabilidade, como também acerca da regulação de seu respectivo rito de processamento.
>
> Segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, é privativa a competência da União para legislar, dentre outras matérias, sobre direito penal e processual, sendo que, apesar de notório dissídio, prevalece, em sede doutrinária, o entendimento de que os crimes de responsabilidade e seu respectivo processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

possuem natureza predominantemente criminal.

Por outro lado, não se desconhece que o art. 78, caput e §3º, da Lei nº 1.079/50 estabelece que o governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e que, como é de conhecimento comum, o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal prevê que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ocorre, inicialmente, que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 85, não prevê reserva de lei complementar para regulação dos crimes de responsabilidade, o que implica concluir que a Lei Federal nº 1.079/50 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 com *status* de lei complementar. Ademais, não se pode afirmar que o mencionado art. 78 da Lei nº 1.079/50 seja dotado da especificidade exigida pelo art. 22, parágrafo único, da CF para fins de delegação de competência privativa.

Consectariamente, é de se concluir, em suma, que a Lei Federal 1.079/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal no tocante ao ponto, mormente por caracterizar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade. (grifei).

Em que pese minha posição doutrinária – no sentido de que, *em relação aos chamados crimes de responsabilidade, deveria ser a própria Constituição de cada Estado a fixar competência para o processo e julgamento, em face de sua autonomia em um Estado Federal (Constituição do Brasil Interpretada.* 9. ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 1.284), adiro ao entendimento pacificado da CORTE.

Tais conclusões levam à inconstitucionalidade das normas da Constituição Roraimense – *arts. 64 e 65, § 2º*, por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, seja tipificando os ilícitos ou disciplinando questões inerentes ao processo e ao julgamento.

Sobre as disposições questionadas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cumpre observar que a Constituição Federal atribui, em seu art. 27, § 3º, competência às Assembleias Legislativas para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

"dispor sobre o seu regimento interno".

Por meio da referida norma, o Legislativo Estadual organiza o seu funcionamento, regulando o exercício das competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente, regendo, entre outros: a divisão e as atribuições dos seus órgãos; as atividades das Comissões e do Plenário; o andamento das sessões; a solução das questões de ordem; a apresentação, a tramitação e a votação de proposições; o agrupamento dos blocos e das representações partidárias.

É inegável que o diploma também confere maior estabilidade e certeza na atuação do Poder Legislativo, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

Assim, tratando-se de questão sensível para o equilíbrio entre os Poderes, mostra-se salutar a iniciativa da Casa Parlamentar em explicitar o procedimento definido pela legislação federal de regência em seu Regimento Interno, seja para fins de organização administrativa ou mesmo para antecipar com clareza a todos os órgãos e autoridades envolvidos o itinerário procedimental a ser percorrido, desde que observando o previsto pela União.

É o que ocorre no caso em apreço, em que houve uma simples *repetição das regras previstas na legislação federal de regência*, o que, aliás, é reconhecido pela AGU (peça 29) e pela PGR (peça 31).

As normas regimentais questionadas não trouxeram nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, revelando-se como mera repetição *da legislação federal de regência*. Para uma melhor compreensão, transcrevo abaixo os artigos 280 a 280-H do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com redação dada pela Resolução 17/2016:

> Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal. (Redação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

dada pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-A. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Assembleia Legislativa o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Incluído pela Resolução n° 017, de 2016).

Parágrafo Único. A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-B. Recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa a denúncia contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade, verificada a existência dos requisitos de que trata o artigo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-C. Caberá à Comissão Especial a emissão de parecer sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, o Vice-governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° A Comissão será constituída de um quarto da composição da Assembleia Legislativa e eleita na mesma sessão em que se fizer a leitura da denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

ou dos blocos parlamentares, vedada a apresentação de candidatura ou chapa avulsas. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2 A Comissão se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, intimará o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de dez sessões, assim como para que, querendo, compareça às sessões pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4° Vencido o calendário, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, manifestando-se sobre a autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade, e o remeterá ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5° Redigirá o parecer e o relatará no Plenário o parlamentar cujo voto for o vencedor na votação nominal. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§6° As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de mandato para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se, quanto ao mais, no que couber, as normas gerais das Seções III a XIII, do Capítulo II, do Título II, deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-D. Caberá ao Plenário da Assembleia Legislativa autorizar por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Na sessão seguinte à conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o parecer será lido no Plenário e publicado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

integralmente no Diário Oficial, juntamente com a denúncia, cuja cópia da publicação será encaminhada a todos os Deputados. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Assembleia Legislativa, para discussão única e votação. (Incluído pela Resolução n°017, de 2016).

§3° Aberta a ordem do dia e lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após, o Relator terá trinta minutos para apresentar o seu parecer; por fim, cada parlamentar terá cinco minutos para falar sobre o parecer, ressalvado ao Relator o direito de responder a cada um. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4° Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5° Será autorizada a instauração do processo contra o denunciado se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa, comunicando-se a decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça dentro de duas sessões, com a respectiva remessa do processo em original; não havendo autorização o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-E. Caberá ao Tribunal Especial, composto de cinco membros do Poder Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, — aqueles, do legislativo, escolhidos mediante eleição pela Assembleia e estes, do judiciário, escolhidos entre desembargadores, mediante sorteio — instaurar, processar e julgar o Governador, o Vice-Governador ou os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Nos cinco dias posteriores à data em que a Assembleia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos, depois de autorizada a instauração do processo, o Tribunal e a Assembleia se reunirão, isoladamente, para escolher os membros do Tribunal Especial. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° A escolha dos membros do judiciário se dará por sorteio entre os desembargadores, excluído o Presidente, em sessão pública, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. ((Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° A escolha dos membros do Legislativo se dará por eleição, em votação aberta entre todos os Deputados, por meio de chamada nominal, onde cada parlamentar terá direito a votar em cinco nomes; havendo empate para a última vaga, a eleição será repetida, tendo como candidatos os membros que obtiveram o mesmo número de votos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-F. Definidos os membros do Legislativo e do judiciário, o Tribunal Especial se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça e escolherá, por sorteio, excluídos o Presidente, assim como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal, o Relator do processo. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Sorteado o Relator, o qual terá prazo de dez dias para apresentar voto pela instauração ou não do processo, cujo relatório será publicado no Diário Oficial da Assembleia e cópia da publicação distribuída a todos os membros do Tribunal, será remetida cópia do processo ao acusado e notificação do dia do julgamento de instauração, ao qual poderá comparecer pessoalmente ou por advogado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Quarenta e oito horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação nominal, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

§3° Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se a seguinte ordem de votação: haverá alternância entre o voto de desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandato, e o mais idoso, em caso de empate. ((Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§4º Redigira o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§5 Instaurado o processo, o denunciado será intimado da decisão e estará automaticamente afastado do exercício das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passando a correr o prazo de vinte dias para apresentação de defesa; não havendo instauração o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Art. 280-G. Findo o prazo do § 5° do artigo anterior, com ou sem a defesa, o Tribunal Especial aprovará e publicará o calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligencias que julgar necessárias ao esclarecimento da procedência ou improcedência da denúncia. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§1° Na instrução do processo por crime de responsabilidade será observado, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça; no julgamento, o disposto nos § 3° e 4° do artigo anterior. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§2° Perante o Tribunal o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligencias por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

§3° O Tribunal dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora. (Incluído pela Resolução nº 017,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

de 2016).

Art. 280-H. O Governador, o Vice-governador ou o Secretário de Estado será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial, perdendo definitivamente o cargo e ficando automaticamente inabilitado para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Resolução nº 017, de 2016).

Reproduzo a seguir, para para fins de comparação, os artigos 74 a 79 da legislação federal de regência – Lei 1.079/1950:

PARTE QUARTA
TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO I
DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador por qualquer motivo, houver deixado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência na acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

processo e julgamento.

Aqui, esmiuçando cada etapa das previsões legais acima, cumpre transcrever ainda, por pertinentes, as razões lançadas no proficiente voto condutor do eminente Ministro NELSON JOBIM, no julgamento da ADI 1.628 MC (Tribunal Pleno, DJ de 26/9/1997), que assim resumiu a questão:

Pela norma federal de 1950 há uma fluxo específico:

(1) denúncia;

(2) eleição de comissão especial para dar parecer sobre se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(3) parecer da Comissão Especial;

(4) decisão, pelo plenário da Assembleia, sobre a admissibilidade da denúncia, ou seja, decisão sobre se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação;

(5) citação do Governador denunciado para, no prazo de 20 dias, oferecer contestação e indicar provas;

(6) contestação do denunciado;

(7) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(8) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(9) votação, pelo plenário, do parecer da Comissão. Aprovado parecer pela procedência da acusação estará decretada a acusação. Neste momento, como efeito desse decreto, o denunciado é suspenso do exercício de suas funções. Portanto, a suspensão do exercício das funções se dá neste segundo momento do procedimento e não no primeiro (admissibilidade da acusação). Ou seja, somente depois de manifestada a defesa, produzida a prova, realizadas diligências e decretada a acusação, ter-se-á a suspensão do exercício das funções.

[…]

Votada por dois terços da Assembleia Legislativa a procedência da acusação, remete-se a acusação a um Tribunal especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

Como visto, as normas regimentais impugnadas espelham fiel e materialmente o figurino descrito acima, respeitando ainda o que foi decidido pelo SUPREMO na ADPF 378 MC (Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2016), na qual fixaram-se os seguintes paradigmas:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do impeachment por parte do STF.

2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (due process of law). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido.

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos: 1. Item "f" (equivalente à cautelar "a"): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950; 2. Item "g" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; 3. Item "h" (equivalente à cautelar "c"): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, caput , 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação; 4. Item "i" (equivalente à cautelar "d"): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares; 5. Item "j" (equivalente à cautelar "e"): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação; 6. Item "k" (equivalente à cautelar "f"): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; 7. Item "l" (equivalente à cautelar "g"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros; 8. Item "m" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo; 9. Item "n" (equivalente à cautelar "i"): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988; 10. Item "o" (equivalente à cautelar "j"): denegação, para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; 11. Item "p" (equivalente à cautelar "k"): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados; 12. Cautelar incidental (candidatura avulsa): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e 13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do impeachment, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

As previsões regimentais orientando a condução dos trabalhos e o *funcionamento interno da casa parlamentar* na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador de Estado e de seus Secretários, coincidindo fielmente com o que determina a legislação federal e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

jurisprudência do SUPREMO, longe de usurparem competência legislativa da União, demonstram zelo no cumprimento dos dispositivos constitucionais, na medida em que impedem a ocorrência de irregularidades relacionadas às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Casa Parlamentar.

Logicamente, a higidez das normas regulamentares impugnadas está sujeita às variações que porventura venham a ocorrer na legislação editada pela União. Nessa hipótese, haveria margem para um controle de legalidade, com a correção de eventuais incongruências entre o regimento e as alterações que viessem a ser promovidas pelo ente detentor de competência legislativa, no caso, a União.

Portanto, o quadro denota a ocorrência de uma coerente harmonização das estruturas (federal e municipal) que compõem o sistema sensível de responsabilização de autoridades locais (Governador e Secretários de Estado), inconfundível com a alegada invasão de competência legislativa da União.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ação e, nessa parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50CA-11A5-5761-7A9B e senha B799-757B-8104-E5AC

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 39

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.895
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF, 523-A/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D0E-E40E-6C96-6F9C e senha 8098-9E73-7D33-7206

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO	:	JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
REQUERIDO	:	ERMÍNIO FERREIRA SAMPAIO NETO
REQUERIDO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO

EMENTA

PETIÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GOVERNADOR DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI Nº 1.079/50, ARTS. 10, IV, 74, 75 E SEGUINTES - PRECEDENTES.

- O crime de responsabilidade (improbidade administrativa) eventualmente cometido por Governador de Estado, previsto no art. 10, IV c/c o art. 74 da Lei 1.079/50 é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, observados os arts. 75 e seguintes da mesma lei.
- Incompetente o STJ, por não haver crime comum evidenciado, como acentuou o Ministério Público Federal, indeferida a petição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, indeferir a petição e determinar seu arquivamento. Vencido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, substituído pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 19 de maio de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de petição requerida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco visando à apuração de atos de improbidade possivelmente cometidos por parte do Governador do Estado, Jarbas de Andrade Vasconcelos, no processo de desestatização da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em votação majoritária, julgou procedente a denúncia, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual concluiu, às fls. 207 do Apenso 2, Anexo I - Vol. 5/5:

> *"Destarte, resta claro que, tendo sido retirado do contrato o direito ao exercício das prerrogativas que o promissário comprador possui, bastando para isto simples comunicação do promitente vendedor, conforme previsto na cláusula sexta da avença, assim como contendo o Edital do Leilão de Venda das Ações da CELPE cláusula expressa proibindo à ELETROBRÁS dele participar, as partes na verdade estavam a demonstrar que o que interessava era, para o ESTADO, o recebimento do dinheiro, a título de arras, previsto no contrato e, para a ELETROBRÁS, o pagamento deste valor corrigido pela TJLP e acrescido de juros de 8% ao ano, o que, neste caso, constitui-se como verdadeira operação de crédito, conforme corretamente observou o relatório técnico de auditoria, às fls. 685/686.*
>
> *Assim, fica muito nítida a intenção do denunciado de instituir um mecanismo de fugir ao regime jurídico de direito público, a que se submete a Administração Pública, para o recebimento de créditos, empréstimos".*

Solicitei o pronunciamento do Ministério Público Federal que, manifestando-se através da Dra. Irene Coifman Branchtein, opinou pela

Superior Tribunal de Justiça

incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito, já que, "*da análise dos autos, não se pode entrever o cometimento de crime comum por parte do Governador do Estado de Pernambuco, Jarbas de Andrade Vasconcelos,...".*

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS(Relator): Transcrevo, como razões para decidir, o bem lançado parecer ministerial, "verbis" (fls. 14):

"6. A questão relevante, 'in casu', cinge-se à aplicação do disposto no § 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, tendo em vista o possível cometimento de atos de improbidade por parte do Governador do Estado de Pernambuco, JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, no processo de desestatização da CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO.

7. Inicialmente, leia-se o disposto no art. 84 e seus parágrafos - com a redação dada pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002 -, do Código de Processo Penal:

'Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º. A ação de improbidade, de que trata a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o Tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.'

8. Ocorre que, contra a referida Lei n. 10.628/2002, que inseriu no dispositivo legal os parágrafos acima transcritos, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797-2/600-DF pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP -, a qual se encontra em fase de conclusão ao Eminente Relator do feito, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. anexo I), tendo o Procurador-Geral da República se manifestado (doc. anexo 2), acerca do quanto aqui interessa, nos seguintes termos, a saber:

'(...)
No que se refere ao § 2º do mencionado artigo, vê-se que a lei

vergastada procura solucionar questão que há muito angustia a doutrina e a jurisprudência relativamente à natureza jurídica do ato de improbidade administrativa.

(...)

A despeito de maiores considerações revela-se indiscutível que o ato de improbidade traz duas marcas indeléveis: a tipicidade legal (só é ato de improbidade aquele definido em lei como tal) e a imposição de sanções previstas em lei (sanctio iuris).

(...)

***O que o § 2º do art. 84, do CPP, introduzido pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, faz, na verdade, é reconhecer caráter penal (criminal) aos atos de improbidade administrativa**. E isso pode o Congresso Nacional em tese fazer por ser a União Federal competente para legislar privativamente sobre Direito Penal (CF 88, art. 22, inciso I, c/c art. 48).*

Não nos parece que a norma legal tenha aqui criado propriamente novas hipóteses de competência de Tribunais por prerrogativa de função, como sustentado na inicial. O que ela diz é que se o funcionário (por equívoco) ou a autoridade tem 'prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública' para ser processado e julgado pela prática de crime comum (e isto obviamente já deverá estar previsto na Constituição), no caso de cometimento de ato de improbidade administrativa - a que se dá caráter penal - a ação de improbidade prevista na Lei n. 8.429/92 será proposta 'perante o Tribunal competente'.

Não há falar, assim, na alegada violação do disposto nos arts. 125, § 1º; 102, I; 105, I, e 108, da Carta da República.

(...)

É que a improbidade administrativa é prevista no art. 37, § 4º, da CF/88 e nada leva a concluir pela norma lá inserta, o caráter penal que se pretende agora dar ao ato de improbidade. Pelo contrário, o seu caráter administrativo - e de Direito Administrativo - sobressai do próprio contexto constitucional em que é inserida a norma ao referir-se aos servidores públicos e aos princípios da administração Pública.

Contudo, por existir também outra norma constitucional expressa definindo como crimes de responsabilidade os que atentem contra 'a probidade na administração' (CF 88, art. 85, inciso V) é que penso ser possível atribuir tal caráter penal aos atos de improbidade administrativa desde que configurem tipicamente crimes de responsabilidade como previstos na Constituição e em lei federal.

Evidentemente somente há tais hipóteses relativamente a autoridades, que tenham foro por prerrogativa de função previsto no próprio texto da Constituição da República, para serem processados e julgados por crimes de responsabilidade pelos Tribunais competentes.

Não é o caso dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais, em relação aos quais a Constituição de 1988 conferiu competência ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais de

***Justiça Estaduais, respectivamente, para processá-los e julgá-los por crimes comuns somente e não por crimes de responsabilidade (CF 88, art. 105, I, 'a', e art. 29, X). E o fez, aliás, coerentemente com o modelo federal, pois, não é competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade**. E mesmo na hipótese de crimes de responsabilidade de Ministros de Estado, somente é competente o STF se não forem conexos com aqueles da mesma natureza cometidos pelo Presidente da República (CF. 88, art. 102, I, c, c/c art. 52, I).*

(...)

*Não nos parece, contudo, que lei ordinária sobre Direito Penal (na verdade, incluindo normas no CPP) possa simplesmente conferir caráter criminal aos atos administrativos em geral que configurem improbidade administrativa, segundo a Lei n. 8.429/92, quando a **Constituição dá tratamento específico à improbidade administrativa e há a distinção até clássica entre a esfera administrativa e penal, como instâncias independentes para fins de sanção. Todavia, é também a própria Constituição que distingue o conceito de crimes de responsabilidade e as sanções próprias e específicas, assim como os órgãos do Judiciário ou do Legislativo competentes para processá-los e julgá-los.***

E este Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido em inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade a competência privativa da União Federal para legislar sobre crimes de responsabilidade, com fundamento no art. 22, inciso I.

*Assim, parece-nos que **não poderia o Congresso Nacional aprovar e o Presidente da República sancionar lei definindo como crimes comuns todos os atos administrativos tipificados como de improbidade administrativa, trazendo como consequência a aplicação do foro por prerrogativa de função nos Tribunais, inclusive no STF.***

A inconstitucionalidade do § 2º, pois, é a nosso ver parcial, sem redução de texto, para conferir interpretação conforme a Constituição (na linha dos cinco votos já proferidos na Reclamação n. 2.138/DF), considerando aplicável apenas quando se trate de hipóteses de atos de improbidade administrativa configuradores de crimes de responsabilidade.'

*9. Vê-se, portanto, que o entendimento acima transcrito remete-se sobretudo aos casos onde ocorre a prática de **crimes comuns e de responsabilidade** por parte das autoridades elencadas no art. 102, inciso I, alínea 'c', da Carta Magna. **A referida Lei n. 10.628/2002, de seu turno, sequer tratou dos casos onde há o cometimento de crime de responsabilidade pelos Governadores de Estado, sendo que tais delitos permanecem entregues às Assembléias Legislativas locais.***

10. Assim, na esteira do quanto asseverado no Parecer Ministerial supra não se pode ter por aplicável o disposto nos §§ 1º

*e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, aos Governadores de Estado, devendo esses agentes políticos que detêm foro por prerrogativa de função nesse Superior Tribunal de Justiça para o julgamento por **crime comum** responder, nesse âmbito, por tal delito, bem como, por crime de responsabilidade, responder junto à respectiva Assembléia Legislativa e, ainda, sujeitar-se à competente ação judicial de natureza civil, quando for o caso, na esfera do Juízo de primeiro grau, para fins de aplicação das demais sanções, consoante o disposto na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa).*

*Ante o exposto, e adotando tal entendimento, manifesta-se o Ministério Público Federal, no sentido de que esse Colendo Pretório decline de sua competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, da análise dos autos, não se pode entrever o cometimento de **crime comum** por parte do Governador do Estado de Pernambuco, JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, especialmente tendo-se evidenciado o possível cometimento de atos de improbidade e/ou de crimes de responsabilidade."*

Neste sentido vem decidindo a Corte Especial, a exemplo das Petições nºs 1.909/PR, DJ de 13.02.2003, 2.071/PR, DJ de 30.06.2003 e 1.916/PR, DJ de 30.06.2003.

Destarte, incompetente este STJ para processar e julgar o feito, por isso mesmo que não evidenciado o cometimento de crime comum, como enfatiza o Ministério Público no parecer que acolho, indefiro a petição.

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, embora ressalvando meu ponto de vista a respeito, porque penso que, com a devida vênia, a jurisprudência da Corte Especial está impedindo a notícia-crime, e tendo em vista as últimas decisões, voto pelo arquivamento dos autos.

Temos que meditar a respeito desse pronunciamento, pois estamos impedindo a notícia-crime no Superior Tribunal de Justiça de quem tem foro privilegiado.

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO: Sr. Presidente, quando se trata de matéria de competência originária, a ação mal-endereçada é arquivada. No caso de matéria em exame de competência recursal, pode-se encaminhar os autos ao tribunal competente. Tal lição não é minha, pois a aprendi há mais de quarenta anos com o Professor José Frederico Marques.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo a petição e determinando o arquivamento dos autos.

PETIÇÃO Nº 2.300 - PE (2003/0021617-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO	:	JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
REQUERIDO	:	ERMÍNIO FERREIRA SAMPAIO NETO
REQUERIDO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO

Corte Especial 19/05/2004

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, nos casos em que determinei o arquivamento, não houve pedido do Ministério Público para encaminhamento dos autos à Assembléia.

Na hipótese, o Ministério Público divisa a possibilidade de existência de crime de responsabilidade. Ora, havendo tal possibilidade, o órgão competente para apurá-la é a Assembléia Legislativa.

Peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para apoiar o requerimento do Ministério Público e determinar a remessa dos autos à Assembléia Legislativa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2003/0021617-6 **PET 2300 / PE**

Números Origem: 25980602 500

PAUTA: 03/09/2003 JULGADO: 19/05/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO	:	JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
REQUERIDO	:	ERMÍNIO FERREIRA SAMPAIO NETO
REQUERIDO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO

ASSUNTO: Administrativo - Privatização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, vencido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, indeferiu a petição e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves, substituído pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de maio de 2004

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500181 - SP (2019/0132374-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO	:	MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.
3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a *quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500181 - SP (2019/0132374-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO	:	MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.
3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a *quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Na origem, Maria das Neves Soares da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais contra Ana Luiza Rui, tendo em vista o contrato de serviços profissionais firmado entre as partes para o patrocínio de ação trabalhista da autora em desfavor da sua antiga empregadora. No entanto, a advogada contratada ajuizou a reclamação trabalhista apenas 1 (um) ano depois de ter recebido os documentos para isso, o que ensejou a extinção dessa ação, sob o fundamento da prescrição.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição, por entender que à reparação civil pleiteada pela autora aplicar-se-ia o prazo prescricional trienal, na forma do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Interposta apelação pela demandante, a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição, consignando que, no caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é o de 10 (dez) anos.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fl. 233):

> Ação de indenização por danos morais mandato serviços de advocacia ação julgada extinta pelo mérito com base em prescrição, com aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil prescrição prazo decenal inocorrência aplicação da regra geral, art. 205 do Código Civil perda da chance decorrente do ajuizamento tardio da reclamação trabalhista, quando já escoado o prazo prescricional extinção do feito afastada, determinado o retorno dos autos à Vara de origem para retomada da instrução processual apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-242).

Irresignada, Ana Luiza Rui interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a prescrição trienal é a aplicável ao caso dos autos, pois se trata de pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Aduziu que, mesmo na hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, a pretensão da autora estaria fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Contrarrazões às fls. 257-270 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 284-291 (e-STJ).

Em seguida, esta relatoria proferiu decisão monocrática nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 299):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO A OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí a interposição deste agravo interno (e-STJ, fls. 384-396), em que Ana Luiza Rui afirma, em suma, que a pretensão do direito alegado pela agravada está fulminada pela prescrição, seja pela aplicação do prazo trienal ao caso concreto, concernente à pretensão de reparação civil, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil; seja pela hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o escoamento desse último lapso temporal, porquanto a autora teve ciência da violação do seu direito no dia 1º/4/2006, sendo a demanda proposta apenas em 1º/11/2017.

Impugnação às fls. 310-316 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme ficou registrado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos, está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, emprega-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência, portanto, a Súmula n. 83/STJ no ponto.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.
> 3. Agravo regimental não provido
> (AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
> 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido,

ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012).
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1462661/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015)

De outra forma, a recorrente defende que, mesmo na hipótese de aplicação do prazo prescricional decenal, a pretensão da autora estaria fulminada, uma vez que a ação foi ajuizada após o esgotamento de tal prazo, porque a demandante, tendo ciência da eventual violação do seu direito no dia 1º/4/2006, somente ajuizou a respectiva ação no dia 1º/11/2017.

O entendimento desta Corte Superior é de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da *Actio Nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*.
1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 982.198/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Por aplicação da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp n. 639.598/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017)

A Corte de origem, por sua vez, assentou as seguintes considerações acerca do termo inicial de fluência do prazo (e-STJ, fl. 234):

No entanto, respeitado o entendimento contrário, não ocorreu a prescrição desta ação, movida em 4.11.2017, pois a regra a ser aplicada é a do art. 205, cujo prazo é de dez anos contados a partir da data em que a autora teve ciência da lesão a seu direito.
No caso concreto, não há prova nos autos da data em que autora teve ciência do decreto de prescrição de sua pretensão na ação patrocinada pela ré. Apesar disso, como bem apontado pela sentença, é possível reconhecer que em 13.9.2013, quando a autora formulou representação junto ao Conselho de Ética da OAB em face da ré, fls. 116/117, ela tinha plena ciência de que seu direito havia sido violado. E isso evidencia que sua pretensão não está prescrita.

Como visto, o Tribunal local afastou a ocorrência da prescrição, porque compreendeu ser o termo *a quo* do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, em 13/09/2013, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada.

Nesse contexto, para alterar as referidas conclusões alcançadas pelo acórdão combatido, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional decenal, sob o fundamento de que a autora teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pela recorrente, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça S.T.J Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0132374-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.500.181 / SP**

Número Origem: 10141212820178260161
PAUTA: 22/06/2021 JULGADO: 22/06/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO	:	MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
AGRAVADO	:	MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JAQUELINE BARBOSA DE ALMEIDA - SP277233

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C[illegible]@ 2019/0132374-5 - AREsp 1500181 Petição : 2019/0046987-7 (AgInt)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600089-57.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

REPRESENTANTE: AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR1748-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, TANIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE-RR** em desfavor de **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, brasileira, solteira, RG nº 60712, SESP/RR e do CPF nº 199.671.872-04, nomeada pelo Decreto nº 20-P, de 02.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima-DOE nº 3387, de 02.01.2019, e **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, autônomo, CPF nº 306.826.141-49, ambos, respectivamente, Titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social do Estado de Roraima e Governador do Estado de Roraima já eleito e no exercício do segundo mandato, ao tempo da elaboração desse voto, em que se pretende: a) liminarmente, "*...a suspensão do ato que deu azo ao ajuizamento da representação, a saber, a distribuição de cestas e cartões de crédito aos eleitores, por intermédio do programa "cesta da família", seja pela exasperação dos recursos financeiros já realizados frente ao que se gastou nos anos anteriores, seja pela ilicitude praticada quanto a previsão legal do parágrafo 10, art. 73, da Lei nº. 9.504/97*"; b) como pedido principal, "*...a condenação dos adversos com base nos parágrafos 4º e 5º, art. 73, da Lei nº. 9.504/97, para cassar eventual registro ou diploma e sujeitar os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, assim como a decretação de inelegibilidade*".
De acordo com a versão narrada na petição inicial

Conforme se extrai do § 10, art. 73, da Lei nº. 9.504/97, há uma vedação na distribuição de qualquer benesse em ano eleitoral, excepcionando-se: i) casos de calamidade pública, de estado de emergência e ii) programas sociais autorizados em lei e já em execução

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

orçamentária no exercício anterior.

No que concerne aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, vale fazer uma digressão para se parametrizar como isso se configura à luz da jurisprudência pátria.

*A autorização legislativa aventada pelo legislador é aquela que decorre de **lei específica** prevendo a destinação do benefício, consoante precedentes:*

[...]

Quanto a execução orçamentária no exercício anterior, importante estabelecer algumas premissas. Para que um projeto social esteja em consonância com a exceção em análise, ele deverá estar em execução no ano que antecede o pleito.

Ressalte-se, ainda que o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público é expressamente vedada no inciso IV, art. 73 da Lei das Eleições.

O capítulo a seguir exporá de forma minuciosa que o primeiro representado se utiliza das benesses oferecidas pelo poder público para potencializar sua pretensão eleitoral para reeleição ao cargo de governador do Estado de Roraima. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

[...]

III.I – DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS

Para melhor compreensão da casuística, a questão deverá ser elucidada desde sua origem.
O governo do Estado, por intermédio do primeiro representado, promulgou a Lei nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022, unificando dois projetos sociais, a saber, "Renda Cidadã" e "Cesta da Família", conforme transcrição a seguir, *verbis*:

> *O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário mínimo. (NR)*
>
> *§ 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, e o gerenciamento do Programa Cesta da Família será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei. (NR) (Sem grifo no original)*

Importante destacar o escopo de cada projeto, para evidenciar a tentativa de maquiar a conduta vedada em ano eleitoral. (destaques no original)

III.I.I – DO PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA
Inicialmente, registre-se que o programa "Cesta da Família" começou a ser executado pelos representados a margem de qualquer regulamentação legal e tinha como escopo atender emergencialmente e **por 04 (quatro meses)**, no ano de 2021, famílias carentes em tese atingidas pela crise econômica em razão da pandemia da

covid- 19.

A administração pública distribuiu os benefícios em forma de cesta básica ou cartão com crédito de R$ 200,00 (duzentos reais), de forma indiscriminada em todo o Estado de Roraima, em quatro etapas temporais.

Ao final do pagamento da 4ª parcela, haja vista que o projeto seria temporário e dividido em 04 (quatro) parcelas, vislumbrou-se sua continuidade a depender de recurso orçamentário. Nesse sentido, segue a manchete da matéria jornalística sobre o pleito:

> *"PROJETO EMERGENCIAL*
>
> *CESTA DA FAMÍLIA PODE SER PRORROGADO E BENEFICIÁRIO DEVE GUARDAR CARTÃO"*

A matéria esclarece a possibilidade de prorrogação do benefício, conforme colação:

> *As famílias de baixa renda contempladas com o Projeto Emergencial Cesta da Família, executado pelo Governo de Roraima e coordenado pela Setrabes (Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social) e que já receberam as quatro parcelas de R$ 200,00, devem guardar seus cartões caso haja continuidade do projeto emergencial, informou a Setrabes por meio de nota enviada à FolhaBV.*
>
> *"O Governo de Roraima informa que o projeto emergencial Cesta da Família é de caráter provisório com duração de quatro meses, e que está buscando dentro da disponibilidade orçamentária, ampliar a prorrogação do benefício, e por essa razão solicita às famílias que já foram contempladas nos quatro meses que guardem seus cartões para uma eventual continuidade do projeto emergencial", diz trecho da nota.*
>
> *Ainda de acordo com a Setrabes, o calendário de entregas do benefício é definido conforme acordo prévio com os prefeitos, e que o anúncio é feito com antecedência nas referidas localidades. "Já foram contemplados com a entrega de cestas físicas, os municípios de Amajari, Bonfim, Iracema, Caroebe e a comunidade indígena de Pacu, pertencente ao município de Normandia", acrescentou a nota".*

Frise-se que o benefício iniciou em janeiro de 2021, sendo concluído em abril daquele ano. Não obstante, em dezembro de 2021, o Governo do Estado, em evidente ação eleitoreira, decidiu entregar 15.000 (quinze mil) cestas e 5.000 (cinco mil) cartões com crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) cada pelo mesmo projeto social, dessa vez usando a alcunha de "Natal presente".

A ação recebeu amplo destaque da imprensa local, sendo interessante transcrever a abordagem do G1Roraima, *verbis*:

> ***Governo anuncia entrega de 15 mil cestas básicas para famílias carentes até o Natal em RR Estado afirma que distribuição é um presente de fim de ano.***
>
> ***Ação envolve 300 servidores.***
>
> *O governo anunciou nessa quinta-feira (17) que vai distribuir 15 mil cestas básicas para famílias carentes de Roraima. A ação, denominada "Natal Presente", deve ocorrer até o dia 23 de dezembro.*
>
> *O estado afirma que a ação "foi pensada para promover uma ceia mais digna para a população." Além das cestas, o governo também deve entregar cinco mil cartões, com crédito de R$ 200 cada, totalizando 20 mil famílias atendidas. O trabalho faz parte do programa social "Cesta da Família".*

> *Inicialmente, o programa previa a entrega de quatro cestas por quatro meses seguidos. Mas, "como presente neste fim de ano, as famílias receberão uma cesta extra", diz o governo.*
>
> *A entrega das cestas começou nessa quinta em Boa Vista. **O governador Antonio Denarium (PP) acompanhou pessoalmente o trabalho.***
>
> *"Estamos entregando a cesta da família para milhares de pessoas que precisam neste período de Natal. É uma cesta adicional para garantir alimento na mesa das pessoas nesse fim de ano. Cada cesta tem dois volumes, ao todo são 48 itens com alimentos suficientes para prover uma família de quatro pessoas por um período de trinta dias", disse o governador.*
>
> *O Cesta da Família é ligado à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (Setrabes). A meta do governo é entregar 600 mil em 2022".* (destaques no original)

No dia 23 de dezembro de 2021, em matéria patrocinada pelo Governo de Roraima na "Folha de Boa Vista", foi afirmado pelo Secretário adjunto da SETRABES, que o programa estaria se transformando em "permanente" no ano de 2022, e que haveria uma majoração de 10 mil beneficiários para 50 mil, vejamos:

> *Na fase emergencial foram entregues as quatro cestas previstas no programa a cada família cadastrada, uma cesta uma por mês durante quatro meses, com o acréscimo da cesta de Natal, tornando o Cesta da Família o maior programa de distribuição de alimentos do estado.*
>
> *Para assistir aos beneficiários por um período maior, o Governo do Estado transformou o Cesta da Família em um programa social permanente. Em 2022, o investimento será de R$ 120 milhões, recursos garantidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).*
>
> *A dinâmica de atendimento do programa também passa por algumas mudanças. A ideia é que a maioria das famílias seja atendida por meio de um cartão com saldo de R$ 200, aceito em 700 estabelecimentos credenciados. A cesta física continuará sendo entregue em casos específicos.*
>
> *A migração para o novo formato iniciou este ano. "**Por determinação do governador Antonio Denarium, a gente já está fazendo a migração do programa. A meta era fazer 10 mil migrações ainda este ano e já foi atingida. Já entregamos os cartões desses beneficiários que estão no programa permanente. Para 2022, a determinação é que a gente atinja uma meta de 50 mil famílias", explicou Mikael Cury-Rad, secretário adjunto da Setrabes**.* (destaques no original)

Doravante, se fará uma pequena digressão ao projeto "Renda Cidadã", objetivando alicerçar a compreensão da problemática.

III.I.II – DO PROJETO "RENDA CIDADÃ"

O projeto foi criado pela Lei nº 1386 de 2020, visando transferência de renda ao cidadão para o enfrentamento e alivio imediato da extrema pobreza. Nesse sentido, seguem alguns dispositivos da lei em referência:

> *"Art. 1º Fica criado, no ambito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR, que beneficia familias em situação de extrema pobreza e que não recebam nenhum outro tipo de beneficio social.*

> *§ 1º A transferência de renda tem como objetivo o enfrentamento e alivio imediato da extrema pobreza, sendo esta condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais que reforcem o acesso a direitos sociais básicos, principalmente na área da segurança alimentar, com impacto imediato na saúde e assistência social.*
>
> *§ 2º O pagamento do beneficio é provisorio, de modo a disponibilizar a assistência necessária para a familia se reestruturar e superar a situação de insegurança alimentar, além de viabilizar a inserção de seus membros no mercado de trabalho.*
>
> *(...)".*

O referido projeto foi criado para o repasse de valor a cada beneficiário, que seria pago, exclusivamente, por intermédio de crédito em cartão a ser entregue pela administração pública. Nesse sentido:

> *"Art. 5º A inclusão das familias no Programa Estadual de Transferência de Renda dar-se-á a partir da consulta ao Cadastro Unico dos Programas Sociais do Governo Federal (CadUnico), de avaliação social das condiçoes dos requerentes realizada pela equipe social, por meio de relatorio social ou visitas domiciliares, quando necessário, bem como da solicitação de comprovação documental.*
>
> *§ 1º Cada familia receberá um único pagamento mensal, sendo vedada a acumulação de beneficios recebidos por outros membros da mesma unidade familiar.*
>
> ***§ 2º O beneficio sera pago mensalmente por meio de cartao especifico do Programa Renda Cidada de Roraima.***
>
> *§ 3º Cada familia cadastrada poderá permanecer no programa até o recebimento de 12 (doze) pagamentos, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais 24 (vinte e quatro) pagamentos, totalizando 36 (trinta e seis) pagamentos mensais.*
>
> *§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º depende de pedido expresso do beneficiário e somente ocorrerá apos os 12 (doze) primeiros pagamentos e, ainda, sujeição do interessado a um novo processo administrativo de avaliação social".* (destaques no original)

O projeto sofreu alterações por meio da implementação legislativa ulteriormente sancionada sob nº 1.477 de 24 de maio de 2021, que em apertada síntese, faz as seguintes e relevantes alterações:

> *• altera critério de aceitação de beneficiários com renda mensal máxima de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais), para meio salário mínimo. (Art. 1º)*
>
> *• Revoga exigências para participação dos beneficiários, que antes não podiam participar de outro programa de transferencia de renda no ambito federal, estadual ou municipal; eram obrigados a participar dos cursos de capacitaçao ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistencia Social ou por instituiçoes parceiras e deveriam possuir cadastro junto ao Cadastro Unico dos Programas Sociais do Governo Federal – CadUnico. (Art. 2º)*
>
> *• Abre a possibilidade do pagamento do beneficio por intermédio da entrega de uma cesta básica de igual valor, exclusivamente a beneficiarios que residam em comunidades indigenas, ribeirinhas, em vicinais, em localidades de dificil acesso ou onde o uso do cartao magnetico seja inviavel. (art. 5º)* (destaques no original)

Cristalino, portanto, que se trata de conduta vedada, consoante disposto no tópico a seguir.
Como causas de pedir que lastreiam os fatos e os pedidos deduzidos, a parte representante aduz que

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, doravante chamado de **GOVERNADOR**, promoveu a junção dos projetos sociais "Renda Cidadã" e "Cesta da Família" por intermédio da Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022, em flagrante burla à vedação constante no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
Afirma que ao assim agir, utilizou recursos públicos com fins eleitorais visando a "*...colocar em seu curral eleitoral 50.000 (cinquenta mil) famílias*". Cita entrevista concedida pelo representado em rádio regional no dia 23/01/2022 onde disse, "*...em apertada síntese que i) em 2022 teria ampliado o programa para permanente e que ii) estava majorando o número de beneficiários para 50.000 (cinquenta mil) famílias*".
Elenca que para dar celeridade à distribuição dos cartões no programa ilegalmente criado e que lhe beneficiaria no pleito eleitoral vindouro, o **GOVERNADOR** dispensou ao arrepio da lei procedimento licitatório para a contratação da administradora de cartões de crédito "Alelo S.A." por intermédio do PA/SEI nº 23101.003123/2022.83, burlando as regras da Lei nº 8.666/1993 e livremente gastando R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) do Erário estadual.
Demonstra na petição inicial que o Extrato do Contrato nº 12/2022 foi publicado aos 18/04/2022, figurando como signatária pelo Estado de Roraima a representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, doravante mencionada como **SECRETÁRIA**, que já havia reconhecido e ratificado a dispensa da disputa pública para a contratação da mencionada pessoa jurídica tão somente, num primeiro momento e mediante o pagamento de R$ 10.000,00 (dez milhões de reais), para a **confecção** de 50.000 (cinquenta mil) cartões no dia 04/04/2022, também no PA/SEI nº 23101.003123/2022.83.
Narra o representante que "*...as contratações por dispensa de licitação se deram após a suspensão do Decreto Legislativo n° 002/2022, que decretava situação de calamidade pública no Estado de Roraima em razão da pandemia em curso, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo n° 0807086-74.2022.8.23.0010, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR*".
O **GOVERNADOR**, continua, por intermédio do Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, majorou o quantitativo de beneficiários previstos no antigo "*Programa Estadual de Transferência de Renda*", antes denominado de "*Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR*", para até 50.000 (cinquenta mil) famílias, já na nova nomenclatura com que agraciado o programa social, "*Programa Cesta da Família*".
São proclamadas ainda as seguintes informações: **a)** O **GOVERNADOR**, ao publicar o Decreto nº 28.958 – E, em março/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em Roraima em virtude da COVID-19, somente dispunha em idêntico Programa de Trabalho (nº 08.244.085.2341.0000) destinado ao fortalecimento da política de segurança alimentar e nutricional, a dotação orçamentária de R$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais). Não obstante, liquidou e pagou somente o valor de R$ 1.992.429,10 (um milhão novecentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte nove reais e dez centavos); **b)** Para o exercício seguinte, ou seja, no ano de 2021, a dotação orçamentária foi elevada para R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões). Não obstante, apenas R$ 5.422.800,00 (cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil e oitocentos reais) foram liquidados por esse mesmo **GOVERNADOR** e pagados apenas R$ 3.648.400,00 (três milhões seiscentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais); **c)** Após, nas palavras do representante, "*...uma mudança significativa no comportamento...*", resolveu o **GOVERNADOR** alocar a dotação orçamentária para o Programa de Trabalho nº 08.244.085.2341.0000 a monta de R$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais), tendo, apenas no primeiro quadrimestre de 2022, ambos os representados liquidado e pagado "*...o montante R$ 11.166.595,84 (onze milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), destinado ao fortalecimento da política de segurança alimentar e nutricional*".

Salienta, assim, o representante o fato de os representados terem gastado mais do que o dobro da soma dos exercícios de 2020 e 2021 em programas sociais em pleno ano eleitoral.

Explica que o "Programa Cesta da Família" é executado mediante transferência direta de dinheiro creditado no cartão da Alelo S.A. no valor de R$ 200,00, além da entrega de gêneros alimentícios, afirmando que os fatos narrados "*...baseados exclusivamente em documento públicos, são graves e indicam que o expressivo investimento para fomentar o Programa Cesta da Família não passa de uma ação eleitoral com vistas a angariar votos de uma parcela da população, a qual foi literalmente esquecida em anos anteriores da gestão dos representados quando sofriam com os impactos da pandemia da Covid 19*".
Rememora que **GOVERNADOR** e **SECRETÁRIA** realizaram visitas a dezenas de eleitores para anunciar "*...pessoalmente a implementação da benesse social, em claro desvirtuamento do princípio da impessoalidade, com o desiderato de promover sua pretensão eleitoral em ser reeleito*".

Peticiona pela aplicação da multa aos representados e pela cassação do diploma do **GOVERNADOR**, nos termos do art. 73, § 10 c/c §§ 4º e 5º da Lei nº. 9.504/1997.

O pedido liminar foi indeferido (id. Num. 6063695).

A parte representante formulou pedido de reconsideração, uma vez que, segundo ele, "*conforme exaustivamente discorrido no bojo da petição inicial, e de acordo com o Relatório de Gestão do exercício de 2021 da SETRABES, enviado ao Tribunal de Contas de Roraima, a representada Tânia Soares informou que a meta estabelecida para atendimento no programa de trabalho referente a segurança alimentar e nutricional foi de 139.550 pessoas (50.000 famílias)"* e que "*[...] 50.000 (cinquenta mil famílias) representa um terço dos eleitores do Estado de Roraima. E o impacto é ainda maior pelo fato de o programa estar sendo difundido em todos os municípios com larga publicidade em mídias sociais*" (id. Num. 6064830).
Devidamente citada, **TÂNIA SOARES DE SOUZA** protocolou defesa, ocasião em que suscitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, rebateu todas as imputações, asseverando que "*[...] Os Programas Renda Cidadã (de forma continuada) e Cesta da Família (eventual), eram dois programas diferentes, tendo o segundo surgido em razão da COVID-19. Seus QUADROS DE DETALHAMENTO DE DESPESA são diferentes, posto que, rubrica de gastos diferentes*" (id. Num. 6065515).
Pontuou que "*[O] Programa Renda Cidadã, foi criado pela Lei Estadual n° 1.386, de 23 de abril de 2020, fazendo parte de nova política de segurança alimentar e nutricional, implementada pela atual Administração Estadual. Entretanto, se trata de um programa contínuo que não tinha como objeto, a questão emergencial advinda da pandemia ocasionada pela COVID-19"* e que "[...] *Criado o Programa Estadual, de natureza continua, Renda Cidadã, adveio a Lei Complementar Federal no 173, de 27 de maio de 2020, que ampliou a política de assistência a fim de socorrer os brasileiros afetados pela COVID-19*".
Para comprovar suas alegações, apresentou quadro de detalhamento das despesas do Governo do Estado de Roraima, no qual, segundo ela, referente aos anos de 2020 e 2021 "*[...] não incluíram os benefícios de proteção social, esses decorrentes da Lei Complementar Federal no 173/2020. Esses benefícios estão contabilizados no FIPLAN – SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS, Quadro de Detalhamento de Despesa, 08.244.083.3560.0000 AÇÃO DE ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)*".

Afirmou que os recursos destinados à proteção social, com natureza eventual, cessariam no ano de 2020, sendo sua execução prorrogada até o final do ano de 2021.

Ressaltou que, em relação à troca do nome, o *"[...] Programa Emergencial, definido pela LC n° 173/2020, a população entendia melhor a assistência, com o nome de CESTA DA FAMILIA. Por essa razão, para facilitar inclusive o trabalho da assistência social, é que se decidiu mudar o nome do programa para CESTA DA FAMÍLIA, posto que é assim que a população mais carente o chama*".
Expôs que "*[D]ada a evolução das questões de assistência social, e verificado que o resultado da COVID-19, foi uma maior evolução do número de necessitados, isso aliado ao enorme contingente de Venezuelanos que também são assistidos pelo Programa, em 2022, com a natural migração das pessoas que cumprem os requisitos para recebimento do benefício, o programa segue naturalmente sua execução, observada as balizas financeiras e legais*".
Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos.
ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA juntou no caderno processual virtual sua defesa (id. Num. 6065519), pugnando pelo reconhecimento da ausência das condições de ação, uma vez que a demanda foi ajuizada em desfavor de pré-candidato, que ainda não possuía registro de candidatura à época (maio de 2022) e em virtude da ausência de eventual pré-candidato a vice-governador no polo passivo da demanda.
No mérito, reforçou os argumentos esgrimados pela 1ª Representada, afirmando que: "[...] *A exordial dá ênfase ao que chamou de distribuição de benesse eleitoral, como sendo o fundamento que justificou a Representação proposta. Não podemos olvidar que para a caracterização de distribuição de benesse eleitoral, assim chamada pelo Representante, necessário seria que (i) não houvesse Lei anterior que a autorizasse (há Lei anterior autorizando, como já demonstrado); (ii) não houvesse um estado de calamidade pública decretada (este estado foi decretado em razão da pandemia); (iii) não houvesse uma forte crise migratória impactando de maneira assustadora os programas sociais do Governo Estadual (esta crise migratória é pública e notória) e, por fim, (iv) ainda seria necessário que o programa houvesse tido início no presente ano (todavia ficou demonstrado que o programa teve início em anos anteriores)*".

Em arremate, pugnou pela improcedência dos pedidos.

No documento id. Num. 6065908 foi mantido o indeferimento do pedido liminar e determinada a especificação das provas.

Com isso, o representante se manifestou no id. Num. 6067459, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, com intimação pessoal, e requisição de cópia integral dos Processos SEI nº 23101.01295/2021.12, nº 23101.006749/2021.61 e nº 23101.003123/2022.83.

De igual modo, os Representados solicitaram que fossem ouvidas as testemunhas arroladas tanto pelo representante quanto nas peças defensivas (ids. Num. 6067766 e 6067769).

No ato judicial proferido no id. Num. 6068488, foi indeferida a intimação das testemunhas, com fulcro no art. 22, V, da LC 64/90, visto que devem, segundo mandamento legal, comparecer à audiência "independentemente de intimação" e foi designada audiência.

No dia 07/06/2022 foi realizada audiência de instrução, com o comparecimento das partes e das testemunhas Célia Mota de Carvalho, Mikael Wallas Cunha Cury-Rad, Cleres Alvarenga Cavalcante. Foi constatada a ausência da testemunha YGHOR DE SOUZA CRUZ E SILVA, contudo, os patronos da Representada desistiram de ouvi-lo (ID 6070649).

Na fase das diligências, o Representante solicitou a juntada dos processos SEI que tratam do Programa "Cesta da Família", referente aos anos de 2021 e 2022 (ID 6071343), que tramitaram no âmbito da SETRABES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua vez, apresentou rol de documentos, que foram solicitados à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social de Roraima (SETRABES) - ID 6071679.
TANIA SOARES DE SOUZA solicitou a juntada do Parecer 1364 PGE/GAB/ADJ/CA (ID 6071591).

O pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi deferido no ID 6072128.

Devidamente notificada, a SETRABES permaneceu silente, ao que reiterou o pedido anterior o Representante (id. Num. 080327).

Com a nova comunicação processual, a SETRABES juntou os documentos requeridos nos autos (id. Num. 6081924 e 6082716).

Posteriormente, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais (id. Num. 6097432).

O Representante apresentou seus memoriais finais no id. Num. 6100491, onde reafirma suas alegações, pugnando pela rejeição da preliminar apresentada e pela procedência dos pedidos pelos seguintes fatos:

> a) *"[...] na verdade, os programas Renda Cidadã, Programa Emergencial Cesta da Família e Cesta a Família são programas distintos e que este último foi criado apenas com a lei sancionada em 2022, o que foi provado tanto pelas provas documentais como pelo depoimento das testemunhas" e que foi "[...] Compreendido então que se tinham dois programas: Um permanente (Renda Cidadã), contemplando 10.000 (dez mil) famílias e um temporário (Emergencial Cesta da Família), contemplando 61.000 (sessenta e um mil) famílias beneficiárias", sendo " que só o nome do programa foi alterado, tem-se que não se pode confundir a Lei 1.639 de 24 de janeiro de 2022, com o Decreto no 31.693- E de 9 de março de 2022. O governo do Estado, por intermédio do primeiro representado, promulgou a Lei no 1.639, de 24 de janeiro de 2022, unificando dois projetos sociais, a saber, "Renda Cidadã" e "Cesta da Família", o que, por consectário lógico, já importa na criação de um terceiro programa" e assim "Não há como dizer que "apenas mudou de nome", quando o que houve foi a criação de um novo programa, unindo os contornos diversos dos outros dois programas pré-existentes*"; e

> b) houve majoração da quantidade de famílias assistidas e aumento do aporte financeiro, visto que "[...] *Da documentação encartada aos autos, se destaca aquela juntada aos id. 6096796 e 6097016, uma vez que dali se percebe que o primeiro adverso "dispensou" a contratação da empresa "Alelo", administradora de cartões de crédito como forma de dar celeridade a distribuição dos cartões em tela para 50 mil famílias, frustrando a Lei n. 8.666/93, para gastar 70 milhões de reais dos cofres públicos*" e que "*[...] De modo que, no primeiro quadrimestre deste exercício, os representados já liquidaram e pagaram o montante R$ 11.166.595,84 (onze milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), destinado ao fortalecimento da política de segurança alimentar e nutricional. Assim, em 2022, ano eleitoral, os representados já gastaram mais que o dobro dos exercícios 2020 e 2021, que somados chegam no valor de R$ 7.415.229,10 (sete milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e vinte nove reais e dez centavos), quando se estava no auge da pandemia do coronavírus" e que "[I]sso demonstra que os valores previstos para 2022, no montante inicial de R$ 134.000.000,00 (centro e trinta e quatro milhões de reais), para o atendimento da meta de 50 mil pessoas no Programa Cesta da Família, extrapola toda e qualquer razoabilidade e proporcionalidade dos gastos da Administração Pública com o atendimento da pandemia para o atual exercício, ano em que se realiza as eleições*".

Por seu turno, a representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA** reafirma sua convicção na preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. Num. 100816).
Contrapõe-se aos argumentos deduzidos na petição inicial argumentando:

> a) "*[...] Anote-se a excepcionalidade do ocorrido, vez que, dentro da política nacionalmente instalada, visando a segurança alimentar e nutricional, o Governo do Estado de Roraima vinha desenvolvendo o Programa Renda Cidadã, de NATUREZA CONTÍNUA, criado em abril de 2020. Em momento posterior, devido à catástrofe do COVID-19, mas também no ano de 2020, veio a lume a Lei Complementar Federal no 173/2020, que dentre outras coisas, se preocupou com a segurança alimentar e nutricional. Há que se observar que os quadros de detalhamento de despesa colacionado na petição inicial (pág. 19 do PDF), relativos aos anos de 2020 e 2021, não incluíram os benefícios de proteção social, esses decorrentes da Lei Complementar Federal no 173/2020. Esses benefícios estão contabilizados no FIPLAN – SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS, Quadro de Detalhamento de Despesa, 08.244.083.3560.0000 AÇÃO DE ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), quadros estes juntados aos autos no Ids 6065516 e 6065517*".
>
> b) "*No contexto da execução orçamentária, do Programa Emergencial, definido pela LC no 173/2020, a população entendia melhor a assistência, com o nome de CESTA DA FAMÍLIA. Por essa razão, para facilitar inclusive o trabalho da assistência social, é que se decidiu mudar o nome do programa para CESTA DA FAMÍLIA, posto que é assim que a população mais carente o chama. (...) Em 2022, com a natural migração das pessoas que cumprem os requisitos para recebimento do benefício, o programa segue naturalmente sua execução, observada as balizas financeiras e legais*".

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA protocolou suas alegações finais remissivas à defesa, suplicando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id. Num. 6100857).
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifestou pelo afastamento das preliminares suscitadas e pela procedência do pedido (id. Num. 6102780).
De acordo com o **MPE**, nenhum dos "*[...] Representados tentou justificar a distribuição de bens em 2022 com base em suposto estado de emergência causado pela pandemia da Covid-19, portanto é dispensada digressão sobre a exceção prevista no item ii acima e sobre eventual suspensão do estado emergencial. Os agentes públicos defenderam que a distribuição é permitida porque o Programa "Cesta da Família", antigo "Renda Cidadã", é programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Contudo, isso parece não ser verdade*" e que "*[C] om efeito, os Representados tentaram dar aparência de legalidade à permanência de um programa que, por essência, deveria ser eventual, ao*

enquadrá-lo em outro duradouro, mas de natureza diversa, o que acabou ocasionando a criação de um terceiro, bem diferente dos dois primeiros, no ano da eleição".
Detalhou que "*[C]onforme se percebe no seu documento de instituição, o Programa "Renda Cidadã" era mais restrito e possuía uma série de critérios rígidos para a seleção das famílias beneficiárias (ID 6097018, pp. 18-19) – os quais foram alterados, mas não extinguidos pela Lei no 1.477 de 24 de maio de 2021. Ademais, ele tinha previsão de atender 10.000 (dez mil) indivíduos (ID 6097018, pp. 18-19). Já o programa eventual "Cesta da Família", diante do quadro de urgência em que foi criado, possuía requisitos mais flexíveis e abrangentes, tanto que, ao final de 2021, chegou a atender 61.535 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco) beneficiários. O Decreto Estadual no 28.959-E, de 24 de junho de 2020, delineou as diretrizes para os benefícios eventuais no contexto da pandemia da Covid-19, se não vejamos (ID 6065517): (...) A manobra operada pelos Representados consistente em inserir os beneficiários e requisitos do benefício eventual em outro programa permanente, de caráter bem diferente, está totalmente à margem da legislação eleitoral*".
Ressaltou que "*[...] Em que pese a alegação de mudança apenas na nomenclatura, percebe-se que houve muito mais do que isso. Em verdade, o Programa "Renda Cidadã", que possuía dez mil beneficiários, de repente, passou a contar com cinquenta mil inscritos, sem alterações substanciais no seu objeto, justificativa ou requisitos*".
Concluiu que "*[...] não se pode conceber que o novo Programa "Cesta da Família" é apenas uma repaginada do antigo "Renda Cidadã", tamanha a discrepância entre suas características. Logo, trata-se de um programa social novo, instituído por uma lei de 2022, o que é expressamente vedado pela Lei de Eleições (...) Nesse contexto, o aumento excessivo do número de beneficiários e dos recursos orçamentários destinados ao Programa "Renda Cidadã", agora denominado "Cesta da Família", evidencia a tentativa de burla à lei, demandando a penalização dos Representados pela Justiça Eleitoral*".
Posteriormente, após as alegações finais do **MPE**, sem a devida autorização legal e após seu prazo de manifestação, a Representada se manifestou contra argumentando o parecer ministerial (ID 6137571) e juntando documentação de forma extemporânea.
O Representante, em face disso, também se manifestou, de igual modo, após o exaurimento do seu prazo legal e manifestação do MPE, se opondo a petição lançada e solicitando "*[...] pelo desentranhamento da peça acostada no ID no 6137571, ante sua inutilidade nos autos, bem como a inclusão do feito na pauta de julgamento por meio de videoconferência*" (ID 6140887).

No dia 22.12.2022, em virtude do fim da judicatura dos juízes auxiliares, o feito foi redistribuído a este relator.

É, no que importa, o relatório.
Boa Vista/RR, conforme data da assinatura.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Voto relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600089-57.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
REPRESENTANTE: AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR1748-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, TANIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

VOTO

I. QUESTÕES DE ORDEM
1. Questão de Ordem – Ilegitimidade Ativa Superveniente (id. Num. 6262267)
O representado ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA protocolou petição no dia 26/05/2023, acompanhada de documentos, suscitando questão de ordem consistente na alegação da perda superveniente da legitimidade ativa do representante (AVANTE).
Na linha de raciocínio apresentada, o processo deve ser extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, deve ser concedido prazo para o representante regularizar o defeito processual, em virtude da anotação da sanção de suspensão por ausência de prestação de contas.
Sustenta que, ainda que superveniente, esse fato deve ser considerado no momento do julgamento, em decorrência da regra insculpida no art. 493 do CPC (Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão).
Determinada a oitiva do AVANTE e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id. Num. 6262235), o DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE/RR argumentou que a questão de ordem deve ser afastada (id. Num. 6262245): a) pela aplicação da Teoria da Asserção, pela qual as condições de ação devem ser verificadas no momento da propositura da demanda, citando precedentes do TSE e do STF; b) ante a inexistência de efeitos automáticos aos julgados que aplicam a sanção de suspensão, cuja incidência depende do trânsito em julgado.
Explica que a demanda foi ajuizada aos 03/05/2022, quando a agremiação representante estava regularmente registrada, e que, inclusive, toda a instrução processual ocorreu anteriormente a qualquer decisão desfavorável ao partido no processo de Suspensão de Órgão Partidário.
O parecer Ministerial foi proferido opinando pelo afastamento da questão de ordem (id. 6262436). De acordo com o MPE, "*...dispõe o caput do art. 22 da LC n° 64/90 c/c art. 73, § 12 da LE, são legitimados ativos para propositura das representações pela prática de conduta vedada os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral*". Aventa que, embora de fato o AVANTE/RR esteja com anotação suspensa em virtude do quanto decidido no processo de autos nº 0600195-19.2022.6.23.0000, a Representação Especial foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial que aplicou a sanção de suspensão, quando era inequívoca a capacidade processual. Invoca, também, a Teoria da Asserção, na senda dos argumentos sedimentados pelo representante.
É o relatório.
Decido.
De início, esclareço que, por evidentes razões, a questão de ordem não foi incluída no relatório tempestivamente enviado aos pares do Colegiado do TRE/RR. O processo de Suspensão de Órgão Partidário (SuspOP) de autos nº 0600195-19.2022.6.23.0000 teve a certificação do trânsito em julgado efetivada no dia 20 de outubro de 2022, 07 (sete) meses atrás, todavia o representado somente aportou o argumento nos autos dois dias úteis antes da sessão de julgamento.
Logo, cabe ao Colegiado conhecer da arguição na sessão, valendo-se da oralidade permitida pelos debates para a sua

resolução.
Com essa breve consideração, ingresso no núcleo da preliminar.
O protocolo da petição inicial desta Representação Especial ocorreu no dia 03/05/2022. Não é questão controvertida que, àquele tempo, o AVANTE/RR estava regular perante a Justiça Eleitoral, em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6032 (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020) por meio do qual afastada *"...qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995*".
Com esse registro, dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, que "*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*" (destaquei).
O art. 73, § 12, da Lei nº 9.507/1997 determina que *"§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação*". (destaquei).
A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) elucida em seu art. 1º que "*O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*" (destaquei).
A atuação do AVANTE/RR no presente feito não tem como escopo pretensão declaratória, constitutiva ou condenatória a ser objeto de análise judicial de algum direito subjetivo voltado ao seu exclusivo interesse e proveito nas eleições realizadas no ano de 2022, antes visa a defender o direito fundamental da sociedade ao regular processo democrático, atuando como legitimado ativo em feito com nítida conotação de tutela coletiva.
Isso posto, é cediço que o registro "*...permite, por exemplo, que o partido participe do processo eleitoral, receba recursos do fundo partidário, tenha acesso gratuito ao rádio e à televisão. É também ele que assegura a exclusividade de sua denominação e sigla e de seus símbolos, vedando a utilização, por outras agremiações, de variações que venham a induzir a erro ou confusão. Outrossim, só o partido registrado no TSE pode credenciar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral* (LOPP, art. 7o, §§ 2º e 3o, e art. 11)" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p.124).
A anotação da suspensão do registro perante a Justiça Eleitoral somente gera efeitos ex nunc, a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de Suspensão de Órgão Partidário. Em outros termos, apenas da data da anotação em diante o AVANTE/RR deixou de gozar das possibilidades decorrentes do registro.
As prerrogativas e direitos que a agremiação antes detinha e já exerceu não são retroativamente desfeitas, a exemplo do direito de continuar figurando nos processos já ajuizados decorrentes da sua capacidade de ser parte (legitimidade ativa), eis que continua ostentando a qualidade de uma pessoa jurídica regularmente constituída na forma da lei civil e, assim, ainda que não possa, enquanto não regularizar suas contas, participar de processos eleitorais vindouros, não lhe é retirada a sua destinação prevista no art. 1º da Lei dos Partidos Políticos acima transcrito de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal nos pleitos eleitorais em que estava com status regular.
Reputo que essa prerrogativa do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE/RR é um consectário de um de seus direitos adquiridos concernentes à disputa eleitoral objeto da demanda, o que se trata de um direito fundamental constitucionalmente garantido previsto no art. 5º, XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) o que, por consequência atrai também a incidência da proibição de que as repercussões legais da anotação da suspensão do órgão partidário excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição da República).
Por esses motivos, em consonância com o parecer Ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.
Não obstante, acaso entendam os demais membros do colegiado pela configuração da ilegitimidade ativa superveniente, deixo registrado meu posicionamento de que não há espaço para a extinção do feito sem que, antes, seja intimado o Ministério Público Eleitoral, que, caso queira, poderá assumir a titularidade da Representação em tela nessa própria Sessão, convalidando todos os atos outrora praticados pela grei, conforme remansosos precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.
1. No tocante à suposta omissão do acórdão regional, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula nº 182 do e. STJ: "É inviável o
agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a
titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.
3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a
manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.
4. Não assiste razão ao agravante quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.
5. Não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de senador para compor a lide surgiu apenas no curso do
processo, a partir do julgamento do RCED nº 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ademais, o Ministério Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora
originária.
6. O Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um
aditamento à inicial.
7. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54)

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL.
LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO,
Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.
2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES,
José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a
primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que,

expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do Parquet no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).
3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1º.7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC nº 84.468, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC nº 90.277, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.8.2008.
4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED n.º 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCED (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).
5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.
6. Agravos regimentais não providos.
(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009, Página 9)

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.
2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o Parquet assuma o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes.
3. Agravos regimentais não providos.
(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2009, Página 57)

Esclareço que essa possibilidade advém não somente de sua legitimidade ativa para a representação especial, mas também em decorrência da aplicação da previsão do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Civil Pública, dado o nítido caráter de tutela coletiva dessa sorte de demanda.
Para arrematar, acaso eventualmente o Ministério Público Eleitoral se manifeste pela ausência de interesse, reputo que deve o Diretório Nacional do Avante ser notificado para substituir o Diretório Regional na demanda, em decorrência da previsão contida no art. 54-R, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (art. 54-R, § 4º: § 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional").
2. Questões de Ordem Protocoladas no Dia 28 de março de 2023 (ID 6262718)

Após o protocolo da primeira questão de ordem, manejada por ANTÔNIO OLIVEIRA GARCIA DE ALMEIDA, a representada TÂNIA SOARES DE SOUZA, suscitando o art. 6º do Código de Processo Civil, também apresentou questões de ordem, na petição id. 6262718, onde, em síntese, alega ilegitimidade ativa do DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE, em virtude da suspensão do órgão partidário regional, o que impactaria na ausência de capacidade processual; protesta, assim, pelo afastamento da aplicabilidade da teoria da asserção, com a utilização da teoria da exposição, tendo por consequência a ausência de procuração válida e a inviabilidade de intimação do AVANTE/RR. Na oportunidade, também se contrapôs ao minudente parecer ministerial encartado no ID 6262436.
Destarte, esclareço que o petitório foi apresentado às 23:00, do dia 28.05.2023, ou seja, a pouco mais de 1 (um) dia antes do julgamento da lide, o que, por certo, impediu seu lançamento no relatório disponibilizado aos pares desse colegiado.
Passo ao afastamento das teses aventadas.

a) Falta de legitimidade ativa x ausência de capacidade processual - Inaplicabilidade da teoria da exposição - Precedentes

Assevera que o AVANTE/RR não detém legitimidade ativa, dada a sua suposta inatividade, na forma do art. 54-R da Res. TSE nº 23.571/2018, que tem a seguinte redação: "Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade federativa, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP". De fato, atualmente, o DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE/RR está com o órgão partidário suspenso, em virtude de acórdão proferido nos autos de Suspensão de Órgão Partidário (SuspOP) nº 0600195-19.2022.6.23.0000, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 20.10.2022. A presente demanda foi distribuída no dia 02.05.2022, momento no qual era legítimo para isso.
Alega a Representada que, independentemente do estado do processo, haveria a extinção da ação sem resolução do mérito, pela ilegitimidade ativa do Avante, atraindo a teoria da exposição. A teoria da asserção determina que o juízo deve analisar as condições da ação no momento de seu primeiro contato com a demanda. Já a teoria da exposição afirma que as condições da ação devem ser examinadas mais à frente, após a defesa e a atividade probatória. Ocorre que a teoria da exposição é fortemente exposta na doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Liebman e Dinamarco, contudo, é mais do que cediço que não encontra ressonância nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. E não seria diferente. A teoria da asserção se adequa melhor ao conceito abstrato do direito de ação, o que constitui fundamento para sua aplicação. Como bem salienta Elpídio Donizeti "*[...] o direito de demandar em juízo não está vinculado a qualquer prova, tanto que, mesmo que se considere ausente o interesse ou a legitimidade, terá havido processo e, consequentemente, exercício – ainda que ilegítimo – do direito de ação*" (in https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-da-exposicao-e-da-assercao/31994696).
Para ilustrar, trago precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que aplicam a teoria da asserção aos casos concretos:

> *"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO*
>
> *(...)*
>
> *6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão de que "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe 501–20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019) (...).*
>
> *(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2023)*
>
> *ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EVENTO ATRIBUÍDO AO DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, EM BENEFÍCIO DO PRÉ-CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 338 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INCOMPATÍVEL COM O RITO MARCADAMENTE CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA RES.-TSE No 26.608/2019 C.C. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RES.-TSE No 23.478/2016. DESPROVIMENTO. 1) Segundo o entendimento desta Corte, "A legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas" (RO no 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022). (Representação nº 060034709, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022)*
>
> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) 3. Para aferir a necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas. Aplica–se o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre – por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010173, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022)*
>
> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ–CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019.2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).3. Recurso especial desprovido.*
>
> *(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012457, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 04/02/2022)*

Portanto, firme nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, aplico a teoria da asserção, afastando a incidência da teoria da exposição, para afastar a questão de ordem no que tange a ilegitimidade ativa do AVANTE/RR.
b) Ausência de Procuração Válida
Alega a Representada TÂNIA SOARES DE SOUZA que *"[...] inexiste, nos autos, procuração válida, que possa outorgar poderes aos advogados que vem atuando no feito em nome do órgão partidária inabilitado"*.
Narra que o mandato outorgado pelo AVANTE/RR é datado de 28.04.2022, contudo, no dia 01.05.2022, houve encerramento do período de vigência da Comissão Provisória e a demanda foi protocolada no dia 03.05.2023. Segundo ela, entre os dias 02.05.2022 e 12.05.2022, ocorreu a caducidade do órgão de direção partidária, conforme art. 36 da Res. TSE 23.571/2013.
Pois bem.

Conforme informações públicas geradas pelo Sistema SGIP, de fato, houve validação da Comissão no dia 12.05.2022, mas, retroativa a 02.05.2022. Os efeitos da validação atingem o período citado pela Representada.
No mais, estabelece o art. Art. 36 da Res. TSE nº 23.571/2019 que "*Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente*". Pela simples leitura do dispositivo percebe-se que a caducidade somente ocorre quando não houver o pedido de anotação, não se vinculando este à validação do órgão competente da Justiça Eleitoral. Validação é meramente um ato burocrático de vincular a deliberação do partido ao sistema SGIP. Seguindo a ordem, existindo uma deliberação da Grei, haverá um pedido de anotação no SGIP e a sua consequente validação pela Justiça Eleitoral. O objetivo do procedimento é dar transparência aos atos partidários, publicizando suas deliberações ao eleitorado.
Neste contexto, a certidão encartada no id. 6262720, contém a informação de que houve a validação no dia 12.05.2022, contudo, os efeitos são retroativos a 02.05.2022. Portanto, ausente a caducidade alegada.
Deve ser ainda lançado que, foi juntado julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, assim ementado:

> *"Agravo regimental. Representação. Partido Político. Órgão de direção. Caducidade. Capacidade processual.*
>
> *I - O partido político é representado em juízo por seus dirigentes, conforme anotação do órgão de direção junto à Justiça Eleitoral.*
>
> *II - A cessação da vigência do órgão partidário antes da outorga de poderes ao Advogado, bem como em data anterior ao ajuizamento da ação, constitui questão prejudicial que importa na extinção do feito.*
>
> *III - Em que pese eventual manutenção da personalidade jurídica, não há indicação oficial de seus representantes, não havendo definição quanto a quem pode outorgar poderes em nome do partido ou quem tem legitimidade para expressar a vontade da agremiação.*
>
> *(Representação nº 060186124, Acórdão de , Relator(a) Des. PAULO KIYOCHI MORI_1, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 236, Data 16/12/2019, Página 6)*

Aqui deve ser feito o *distinguishing* do caso concreto ao precedente apresentado. Primeiro, não é constatado o efeito vinculante do julgado. Ainda que houvesse, não seria aplicável. Isso porque, como dito alhures, houve deliberação do partido constituindo seus dirigentes antes do ajuizamento da demanda e, posteriormente, foi mantido o mesmo presidente da Comissão Provisória, diferentemente da situação acima, onde sequer havia anotação válida. Extraio isso do inteiro teor do voto: "*Logo resta evidente que por ocasião do protocolo da inicial e da assinatura da procuração ao respectivo Advogado, o PMB não possuía órgão com anotação válida no Estado de Rondônia*".
Demais, desnecessária a convalidação da procuração. Na realidade, caso o Partido não quisesse manter a outorga, deveria fazê-lo por expresso, tendo em vista que possui data de validade indeterminada, como é costume no âmbito do contencioso judicial.
Deve ser ressaltado que, no momento da assinatura do instrumento do mandato, o outorgante era bastante competente para isso, representando os interesses da Comissão Provisória e não seu próprio interesse. Dessa forma, ainda que houvesse mudança na direção, isso não significaria mudança no entendimento dos novos dirigentes, porque, como dito, a pessoa jurídica representada é diversa da pessoa natural que a representa.
Por tanto, VOTO PELA REJEIÇÃO da "questão de ordem".

II. PRELIMINARES
1. Ausência de Condições de Ação
A representada TANIA SOARES DE SOUZA (id. Num. 6065515) suscitou a preliminar de ausência do interesse de agir, consistente na impossibilidade de manejo de representação especial por conduta vedada anteriormente ao período do registro de candidaturas, ou seja, somente seria possível ajuizar a demanda em desfavor de candidatos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Para ratificar sua compreensão, apontou em sua peça defensiva o conteúdo de decisão proferida nos autos da Representação Especial nº 0600012-48.2022.6.23.0000, na qual citada ementa de julgado emanado do Tribunal Superior Eleitoral, abaixo

transcrita:

> *"Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.*
>
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.*
>
> *2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.*
>
> *3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha–se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036164, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 19/10/2021)*

Já o representado ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, em sua defesa e em semelhante linha de raciocínio (id. Num. 6065519), argumentou que, "*...em linha de princípio qualquer pessoa pode ser pré-candidato, daí que, o ajuizamento dessas demandas antes do pedido de registro de candidatura, ocasionam apenas trabalho que não poderá gerar fruto, posto que, acaso não exista o pedido de candidatura posteriormente, não haverá objeto a ser decidido*". Citou ainda ementa do TSE, todavia sem mencionar o número do processo, o nome do relator ou a data da publicação.

Pois bem.

De início, é importante asseverar que as condutas descritas na petição inicial se enquadram, em tese, na hipótese do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997. A norma com estas palavras foi definida pelo legislador e sancionada pela Presidência da República:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
>
> *II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*
>
> *III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*
>
> *IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda,ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> *a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
>
> *b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
>
> *c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
>
> *d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
>
> *e) a transferência ou remoçãoex officiode militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*
>
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
>
> *a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*
>
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*
>
> *c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*
>
> *VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)(Vide ADI 7178)(Vide ADI 7182)*
>
> *VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*
>
> *§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

> *§ 2º A vedação do inciso I docaputnão se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*
>
> *§ 3º As vedações do inciso VI docaput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*
>
> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*
>
> *§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos docapute no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.*
>
> *§ 7º As condutas enumeradas nocaputcaracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere oart. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*
>
> *§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*
>
> *§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário(Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*
>
> *§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito doart. 22 da Lei Complementar no64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (destaquei)*
>
> *§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII docaputdeste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.(Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)*

De fato, conforme, salientado pelos representados, o Órgão Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral já adotou o posicionamento mencionado na Representação Especial nº 0600012-48.2022.6.23.0000, julgada aos 31/08/2022, em votação unânime nos termos do voto do Relator no sentido de determinar a extinção de Representação Eleitoral ajuizada anteriormente ao registro da candidatura, inclusive tendo esse próprio juiz deixado de manifestar divergência.

Agora, todavia, revisitando a questão com mais densidade e atenção às nuances legais e processuais e, especialmente, na condição de Relator, para quem, em meu sentir, exige-se um aprofundamento sobremodo mais intenso decorrente da missão funcional de elaborar o Voto, ainda que eventualmente não seja acompanhado pelos demais componentes da Corte, concluo que direcionamento diametralmente oposto deve ser adotado, não apenas porque me parece juridicamente mais adequado, mas também para acompanhar os mais recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, conferindo-se congruência sistêmica, hermenêutica e jurisprudencial às manifestações desse Regional mediante a deferência ao entendimento do órgão da Justiça responsável por estabelecer a adequada interpretação das normas eleitorais.

Não é despiciendo, por seu turno, rememorar o teor do art. 6º do Código de Processo Civil, tratando-se de um norte a ser observado por toda a processualística pátria a resolução do mérito em primazia a questiúnculas técnicas. Apenas intransponíveis barreiras processuais devem levar à imposição do fim da análise processual sem que a tutela jurisdicional imediata aventada na petição inicial seja objeto de pleno desvencilhamento, mantendo suas amarras formais.

Após esse breve introito, observa-se que uma leitura mais apressada poderia, de fato, levar à conclusão de que se configuraria como *conditio sine qua non* a ostentação pelo agente público, formalmente, da condição de candidato mediante o registro na Justiça Eleitoral para a configuração dos ilícitos legalmente vedados acima transcritos.

Ocorre que o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece um rol de condutas que visa a impedir desequilíbrios na disputa eleitoral entre os candidatos, estabelecendo especiais vedações aos agentes públicos, porquanto sabidamente estes, em não poucos casos, encontram-se no exercício de cargos ou funções dotados de especiais poderes para praticar feitos de grande amplitude objetiva e subjetiva e com inigualável publicidade.

Ignorar que atos vedados praticados anteriormente ao registro da candidatura podem efetiva e decisivamente tornar as eleições um mero simulacro de exercício democrático como consequência da prévia cooptação dos votos, ainda que sem apelo explícito e individualizado ao eleitorado, por intermédio de uma ampla gama de condutas ilícitas é postura similar a negar que redonda é a terra ou que causam bramidos as ondas dos mares.

Em verdade, o caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*". O modal deôntico proibitivo voltado aos agentes públicos possui incidência imediata e diuturnamente renovada durante o período da campanha eleitoral, afirmação essa quase despicienda, dado o imediatismo lógico. Seu outro encaminhamento, de natureza impositiva-prospectiva, tende a obstar planejamentos e condutas maquiavélicos cujos frutos serão colhidos no avançar do tempo, ao que ressoa a vontade do legislador contra o descompasso e desequilíbrio de oportunidades, cominando sanções para que seja no todo evitado pelos agentes públicos, servidores ou não, incidir nas violações das reprovações descritas nos tipos do artigo em voga, ainda que não consumado o registro da candidatura.

Não pode passar despercebido o conteúdo do art. 73, § 1º, que conceitua "agente público" para os específicos fins da Lei nº 9.504/97: "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*".

Cristalino, portanto, que o diploma legal e, mais precisamente, o art. 73 não se limite a "candidatos", alcançando também pré-candidatos, partidos e agentes públicos lato sensu. Invoco, como argumento de autoridade, brilhante conclusão do Ministro Edson Fachin ao averbar que "*...ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretada de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. Nesse sentido, a prevalência de uma definição material de "candidato", em detrimento de uma interpretação formalista, é consentânea com a remodelagem hermenêutica aplicada para se compatibilizar a finalidade protetiva das normas eleitorais com o estreitamento do período eleitoral promovido pela Lei 13.165/2015 (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409/PI, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 5.4.2019)*".

Em adendo, trago a lume o teor do § 4º, do art. 73, cuja redação inafastável estabelece, peremptoriamente, que: "*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". Logo, por violar bem juridicamente protegido na seara do Direito Eleitoral, condutas que se enquadrem no rol do art. 73, possuindo relevância eleitoral, são passíveis de suspensão imediata, independentemente de registro de candidatura do sujeito ativo do ilícito.

Como alhures já assentado, a linhagem acima exposta reflete a linha jurisprudencial atual do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementas abaixo transcritas:

> *ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI 9.504/97). APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 Ufirs, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.2. Por meio da decisão agravada, negou–se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do agravo regimental.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática proferida nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a negativa de seguimento ao agravo se encontra fundamentada na jurisprudência consolidada nos enunciados sumulares desta Corte" (AgR–AREspE 0600515–74, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.5.2022).4. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 5. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005732, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 15/05/2023) (destaquei)*
>
> *ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir´s prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial manejado, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental.3. Nas razões do recurso, sustentou–se, em síntese: i) ofensa aos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, por se tratar de representação por conduta vedada ajuizada em período anterior ao registro de candidatura, sendo questionável o interesse de agir, ante a ausência da figura de candidato; e ii) tratar–se exclusivamente de matéria de direito, não sendo aplicável a vedação do enunciado de verbete sumular 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE.5. Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020). 6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 7. Quanto à possibilidade de revaloração jurídica*

> *dos fatos, o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que os recorrentes fizeram uso promocional da efetiva entrega de reforma de residências, divulgando–a nas suas redes sociais.8. Tal conclusão não pode ser alterada sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator.10. Nesse sentido: AgR–AI 24–57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR–REspe 158–88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959–86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010481, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) (destaquei)*

Direcionando ao encerramento, acrescentou ainda ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (id. Num. 6065519) que "...Pedidos de cassação de registro, diploma ou mandato, atinge a CHAPA registrada como um todo, logo, no caso das chamadas chapas plurissubjetivas não é possível o ajuizamento da demanda sem a presença do vice (ou do suplente no caso do senado). Daí mais um motivo pelo qual não é possível o ajuizamento desse tipo de demanda antes do pedido do registro de candidatura".
Os motivos acima já expostos já seriam suficientes para rechaçar o argumento. Coloco, adicionalmente, em relevo que a Representação Especial é deduzida em desfavor de agente público específico, pessoa que, em tese, praticou uma conduta vedada. Por se encontrar na seara do direito sancionador, a responsabilidade é pessoal e intranscendente, inexistindo qualquer razão para depender o prosseguimento da demanda de inclusão de terceira pessoa que não tenha, ao menos em tese, incidido em alguma das previsões contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.
Verifica-se que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido, ou seja, de reconhecer a natureza personalíssima das sanções, motivo pelo qual o Vice-Candidato e agora Vice-Governador não deve figurar no feito. Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROCESSADO COMO ORDINÁRIO.*
>
> *[...]*
>
> *10. É despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.*
>
> *11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada.*
>
> *12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões.*
>
> *13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.*
>
> *14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo*

> *lugar.*
>
> *Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 21320, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005, Página 162)*
>
> *Representação - Captação ilegal de sufrágio - Oferta - Pagamento - Formaturas - Art. 41-A da Lei n° 9.504/97 - Art. 22 da LC n° 64/90 - Prefeito candidato à reeleição - Vereador - Extinção sem julgamento de mérito - Falta de citaçãodo vice-prefeito - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Decadência - Não-ocorrência. 1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário. 2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Recurso Especial Eleitoral nº19782, Acórdão, Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1.*

Se de outro modo fosse, não somente seria necessária a citação do Vice Candidato, mas também dos próprios partidos políticos dos componentes da chapa.
A matéria, todavia, encontra-se tão pacificada pelo TSE que foi publicada súmula de jurisprudência dominante de nº 40, com o seguinte teor: *"O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*". Anoto que esse entendimento possui caráter vinculante, mediante aplicação analógica do art. 927, II, do CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional) c/c art. 23, XV (Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] XV – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência) e art. 30, XVI (Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: [...] XVI -cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior), ambos do Código Eleitoral.
Por todos esses motivos, em consonância com o parecer ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de ausência de condição de ação.
É o voto.
Boa Vista/RR, data da assinatura do sistema.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

2. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES DO REPUBLICANOS/RR

2.1. Relatório

No dia 17/07/2023, por intermédio da petição id. Num. 6279882 e seus anexos, o Republicanos/RR solicitou o ingresso na lide na qualidade de assistente simples dos representados **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e **TANIA SOARES DE SOUZA** alegando, em síntese, que tem interesse na demanda porque o atual Vice-Governador é seu filiado.
Por oportuno, repetiu os argumentos já expendidos pelas partes representadas e outros suscitados pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, notadamente, quanto à ausência de discussão da questão do litisconsórcio necessário de seu filiado Sr. **EDISON DAMIÃO**, que, em sua ótica, culminaria na extinção do processo com resolução de mérito em virtude da decadência, trazendo à baila o verbete sumular nº 38 do TSE.
Considerando que o feito já estava em julgamento quando protocolada a petição, trago a questão para apreciação por este Colegiado.
É o relatório.

2.2. Voto

Reputo que deve ser rejeitado o ingresso do partido **REPUBLICANOS/RR** na demanda na condição de assistente simples dos representados.
A agremiação Republicanos/RR justifica seu pedido de ingresso no feito com os seguintes argumentos:

> *"21. E, no feito, deve o Requerente ser admitido como assistente simples dos Representados, na medida em que o desfecho a ser dado ao caso poderá impactar sua esfera jurídica. 22. Isso porque a eventual, mas improvável, decisão desta Corte que casse o mandato de Governador de Antônio Olivério Garcia de Almeida poderá levar à cassação do mandato de Vice-Governador de Edison Damião. 23. E, na medida em que o Vice-Governador, cujo mandato poderá acabar cassado pela decisão que será tomada nos autos, foi eleito pelo Requerente e ao Requerente segue regularmente filiado (Doc. 01), está presente o interesse jurídico a autorizar seu ingresso no feito na condição de assistente simples:(...) Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, é inquestionável o interesse do Requerente em obter decisão favorável aos Representados a fim de preservar o mandato de Vice-Governador legitimamente conquistado por seu filiado nas eleições gerais de 2022".*

Como se observa, a justificativa não encontra amparo na legislação eleitoral. Isso porque é cediço que em cargos majoritários, o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda.
Suscito, ainda, o teor do CPC:

> ***Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*
>
> *Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. (destaquei)*

Ora, o Vice-Governador não é parte do feito, nada tendo o Republicanos/RR que se imiscuir na lide, tumultuando ainda mais a tramitação do processo, para auxiliar as partes representadas, que se limitam ao Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, filiado ao Partido **PROGRESSISTAS**, e à Sra. **TÂNIA SOARES DE SOUZA.**
Mas não é só.
Salta aos olhos que o Vice-Governador em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, demonstrando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide ou, hipótese que não pode ser ignorada, a adoção de postura omissiva intencional com o nítido escopo de impedir a análise do mérito, na esperança de que preliminares suscitadas nesse feito até o momento que envolvem a sua ausência como parte sejam suficientes para, acaso venham a favorecer os demandados, irradiarem efeitos reflexos favoráveis a seus interesses políticos.
Não obstante, se nem mesmo quem de fato deveria ser assistido pelo partido político faz parte na demanda, certo é que a assistência intentada é impertinente, ilegítima e incabível.
Logo, em consonância com o parecer Ministerial, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DE ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e **TÂNIA SOARES DE SOUZA.**
Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

2. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 26/06/2023
2.1. Relatório
Na Sessão do dia 26/06/2023, após pedido de vistas realizado no dia 30/05/2023, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz

Eleitoral Francisco de Assis Guimarães suscitou questão de ordem consistente na ausência de citação do Vice-Governador para compor a demanda, tendo em vista que seria, em tese, atingido por uma virtual procedência do pedido.
Fundamentou o argumento no art. 91 do Código Eleitoral, no enunciado da Súmula de nº 38 do TSE e encerrou votando pelo reconhecimento da decadência do direito em que se funda a demanda, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Ataliba de Albuquerque Moreira pediu vistas dos autos em referida data, tendo sido concedida vistas coletivas pela Excelentíssima Sra. Dra. Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, Desembargadora Elaine Cristina Bianchi.
Foi juntado ao feito extrato da Ata da Sessão do dia 26/06/2023 (id. Num. 6271411), o qual foi assim lavrado:

> *O Juiz Vistor apresentou questão de ordem quanto à decadência da ação em virtude da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à citação do Vice-governador. O Juiz Relator argumentou pela insubsistência da questão de ordem informando que o Tribunal já havia deliberado sobre o assunto na sessão realizada em 30 de maio de 2023.*
>
> *Diante disso, a Presidente propôs que se deliberasse primeiro em relação à ocorrência ou não de julgamento da matéria na sessão de 30 de maio de 2023 para, depois, se fosse o caso, haver apreciação da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário do governador com o vice-governador.*
>
> *Em continuidade, o Juiz Ataliba de Albuquerque Moreira pediu vistas dos autos. Na oportunidade, a Presidente esclareceu que, como se tratava da segunda vista, a vista seria concedida de forma coletiva, devendo o vistor submeter o processo a julgamento no prazo regimental de 10 (dez) dias, prorrogável por uma única vez.*

Foi concedida vistas às partes pela Excelentíssima Sra. Dra. Vice-Presidente, Desembargadora Tânia Vasconcelos (id. Num. 6271693).
No despacho id. Num. 6273895 e anexo, este juiz relator ratificou as vistas concedidas e juntou ao feito cópia de seu voto nos capítulos atinentes às preliminares já suscitadas. Pugnou ainda pela juntada do voto escrito proferido pelo primeiro Juiz-Vistor, Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, referente à questão de ordem, o qual foi encartado no id. Num. 6278014.
O **DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE/RR** se manifestou sobre a questão de ordem no id. Num. 6275623; o Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** sobre ela argumentou no id. Num. 6279847; a Sra. **TANIA SOARES DE SOUZA** enfrentou a temática no id. Num. 6279927; por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** protocolou seu parecer no documento id. Num. 6279718.
É o relatório.

2.2. Voto – Rejeição da Questão de Ordem, Apesar de já Enfrentada Anteriormente

Passo a proferir o voto, sem descurar que nesse momento a celeuma se resume a dois questionamentos: a) primeiramente, se a questão de ordem já foi ou não superada pelo Colegiado; b) não tendo ela sido enfrentada pelo Colegiado, se deve ou não ser acolhida.
Alega, portanto, a inexistência de citação de litisconsórcio passivo necessário, o que, em sua ótica, levaria a extinção do processo com resolução do mérito em virtude da decadência.
Pois bem.
Inicialmente, esclareço que entendo que o tema já foi superado, por unanimidade, quando do seu enfrentamento por este Colegiado, no dia 30.05.2023. No voto condutor é expressamente citado o porquê não houve a citação do vice-governador, senão vejamos:
Na 38ª Sessão de Julgamento deste e. TER/RR, realizada no dia 31/05/2023, este Juiz Relator, ao ler o relatório do processo, expressamente citou o argumento deduzido pelo representado, Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, no seguinte sentido: "*...juntou no caderno processual virtual sua defesa (id. Num. 6065519), pugnando pelo reconhecimento da ausência das condições de ação, uma vez que a demanda foi ajuizada em desfavor de pré-candidato, que ainda não possuía registro de candidatura à época (maio de 2022) e em virtude da ausência de eventual pré-candidato a vice-governador no polo passivo da demanda e em virtude da ausência de eventual pré-candidato a vice-governador no polo passivo da demanda*".
Essa parte do relatório se inicia aproximadamente aos 14 minutos e 45 segundos da transmissão oficial do julgamento pelo site Youtube (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Exe9-DIRuyc&t=8795s, acesso aos 13/08/2023).

> *Direcionando ao encerramento, acrescentou ainda* ***ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA*** *(id. Num. 6065519) que "...Pedidos de cassação de registro, diploma ou mandato, atinge a CHAPA registrada como um todo, logo, no caso das chamadas chapas plurissubjetivas não é possível o ajuizamento da demanda sem a presença do vice (ou do suplente no caso do senado). Daí mais um motivo pelo qual não é possível o ajuizamento desse tipo de demanda antes do pedido do registro de candidatura".*
>
> *Os motivos acima já expostos já seriam suficientes para rechaçar o argumento. Coloco, adicionalmente, em relevo que a Representação Especial é deduzida em desfavor de agente público específico, pessoa que, em tese, praticou uma conduta vedada. Por se encontrar na seara do direito sancionador, a responsabilidade é pessoal e intranscendente, inexistindo qualquer razão para depender o prosseguimento da demanda de inclusão de terceira pessoa que não tenha, ao menos em tese, incidido em alguma das previsões contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.*
>
> *Verifica-se que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido, ou seja, de reconhecer a natureza personalíssima das sanções, motivo pelo qual o Vice-Candidato e agora Vice-Governador não deve figurar no feito. Nesse sentido:*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROCESSADO COMO ORDINÁRIO.*
>
> *[...]*
>
> *10. É despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.*
>
> ***11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada.***
>
> *12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões.*
>
> *13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.*
>
> *14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar.*
>
> *Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 21320, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005, Página 162)*
>
> *Representação - Captação ilegal de sufrágio - Oferta - Pagamento - Formaturas - Art. 41-A da Lei n° 9.504/97 - Art. 22 da LC n° 64/90 - Prefeito candidato à reeleição - Vereador - Extinção sem julgamento de mérito - Falta de citaçãodo vice-prefeito - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Decadência - Não-ocorrência.* ***1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário.*** *2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Recurso Especial Eleitoral nº19782, Acórdão, Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1.*
>
> *Se de outro modo fosse, não somente seria necessária a citação do Vice Candidato, mas também dos próprios partidos políticos dos componentes da chapa.*
>
> *A matéria, todavia, encontra-se tão pacificada pelo TSE que foi publicada súmula de jurisprudência dominante de nº 40, com o seguinte teor: "O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma". Anoto que esse entendimento possui caráter vinculante, mediante aplicação analógica do art. 927, II, do CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional) c/c art. 23, XV (Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] XV – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência) e art. 30, XVI (Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: [...] XVI -cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior), ambos do Código Eleitoral.*

O voto pela rejeição da preliminar ocorreu em referida Sessão às 02 horas e 24 minutos, aproximadamente (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Exe9-DIRuyc&t=8795s, acesso aos 13/08/2023), tendo a douta Presidente colhido os votos dos membros do Colegiado a partir das 02 horas, 26 minutos e 30 segundos (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Exe9-DIRuyc&t=8795s, acesso aos 13/08/2023), sendo o voto do relator acompanhado por todos os seus pares.
Todos esses narrados podem ser colocados imediatamente à apreciação do Colegiado nesta Sessão, mediante a exibição pública do conteúdo dos links e dos marcos temporais acima destacados.
Reputo, portanto, com o devido respeito ao Juiz-vistor, Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, que teria ocorrido a preclusão *pro judicato*, sendo indiferente se à preliminar tenha sido conferida expressamente a nomenclatura de "decadência", porquanto o que importa é a substância da matéria enfrentada, e não a denominação a ela emprestada.
Nesse contexto, trago à tona o teor do art. 505 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei*". Por certo, havendo decisão, não se volta novamente à discussão do que foi decidido. São duas as exceções legais: modificações no estado de fato ou de direito, nas relações jurídicas de trato sucessivo e casos prescritos em lei. No caso, entendo não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas.
Não obstante, como na questão de ordem elencada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães me parece que há alguns argumentos adicionais que não enfrentei em meu voto primevo, evidentemente porque não arguidos pelas partes até então, reputo necessário, para fins de se evitar a declaração de nulidades, analisar os fundamentos do incidente
Considerando que o colegiado decidiu analisar a necessidade de citação do Vice-Governador e a possibilidade de consumação da decadência, passo a enfrentar a questão de ordem apresentada.
A representação em tela trata de condutas vedadas, legalmente previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, recaindo o mérito sobre condutas praticadas por agentes públicos antes do registro da candidatura, mas em ano eleitoral, que teriam causado o desequilíbrio do pleito, mediante a utilização da máquina pública. Consabido que o dispositivo não estabelece a figura do "candidato" e, sim, repise-se agente público. Dada a necessidade, transcrevo novamente o *caput* do normativo: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*".
Dito isso, impende analisar os argumentos apresentados pelo julgador vistor:

a)

> *" (...)*
>
> *"Acerca desse ponto, de fato,* ***verifica-se que a inicial foi proposta em desfavor da Secretária da SETRABES e do Governador de Roraima, sem que houvesse pedido de citação do vice-governador, integrante da chapa una e indivisível ao cargo majoritário****. Note-se que a matéria posta em julgamento diz respeito à acusação de prática de conduta vedada contida no art. 73, parágrafo 10 da Lei nº 9.504/97, durante o período eleitoral de 2022 consistente na divulgação e entrega de diversos benefícios sociais no Estado, supostamente visando beneficiar a candidatura de Governador* ***e, por óbvio, de seu eventual candidato a vice-governador****". (destaquei)*

Diferentemente do quanto fundamenta o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, não existe qualquer equívoco na petição inicial ao deixar de pedir a citação do Vice-Governador, muito menos qualquer "obviedade" ao suscitar que os benefícios sociais beneficiariam o Vice. Isso porque, à época dos fatos e da distribuição da petição inicial, que ocorreu em maio de 2022 e antes das convenções partidárias, **sequer havia candidatos ou chapa**, mas sim um agente público Governador de Estado em pré-campanha eleitoral, o qual utilizou a máquina pública para conseguir vantagem eleitoral **em relação aos seus hipotéticos futuros concorrentes**. Ora, nem mesmo se tinha a certeza de que o então e atual Governador iria concorrer; **muito menos existia, portanto, a figura de um candidato a Vice-Governador para ser citado**, não sendo minimamente possível e exigível a citação de pessoa até então inexistente.
Prosseguindo, na questão de ordem consta o seguinte trecho:

> *"Diante dos fatos narrados e, principalmente, da possibilidade da presente ação lograr êxito e impor a cassação do mandato do Governador,* ***não há como ignorar o fato de que tal decisão atingiria, também, o vice-governador eleito, visto que a chapa majoritária é una****. (destaquei)*

Nesse particular, inexiste na legislação, jurisprudência ou doutrina balizada, a figura do litisconsórcio passivo necessário superveniente em representações especiais por conduta vedada realizadas antes do registro de candidatura. Na realidade, a sugestão apregoada destoa de todo o arcabouço processual eleitoral, e, na melhor das hipóteses, estaria em dissonância com qualquer técnica jurídica.
A obrigatoriedade de se citar o Governador e seu Vice somente se imporia acaso a representação especial tivesse sido ajuizada posteriormente à definição formal da chapa, devendo ser realizada a devida distinção entre os precedentes correlatos e a situação concreta destes autos.
À frente, foi lançado o seguinte parágrafo no voto do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Vistor:

> *"Sobre o tema em baila, trago a norma prescrita art. 91, do Código Eleitoral, que expressa: o registro de candidatos a presidente e vice-Presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos".*
>
> *A menção ao art. 91 do Código Eleitoral não possui pertinência jurídica com a situação concreta dos autos, porquanto, mais uma vez repito, a demanda teve sua petição inicial protocolada muito antes do registro da chapa, daí o porquê da desnecessidade e impossibilidade de citação do atual Vice-Governador, que, na época, sequer era candidato.*

Em continuidade, outro trecho que reputo importante transcrever do multimencionado voto é o seguinte:

> *"De acordo com a Súmula nº 38 do TSE: 'Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária'".*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

No que se refere ao teor do enunciado da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral, é imperiosa a realização do devido *distinguishing* de modo a demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Vejamos.
Os precedentes que deram origem ao teor sumular foram os seguintes:
1. Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;
2. Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;
3. Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.
No primeiro deles, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 784.884/RJ, verifica-se em sua origem uma ação de investigação judicial eleitoral, em eleição municipal, cujo ajuizamento ocorreu aos 25/08/2008 e **depois do registro de candidaturas**:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo n° 11.83712013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.*
>
> *2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.*
>
> *3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.*
>
> *4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.*
>
> *5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgR-REspe nº 784884/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24.6.2013)*

A demanda que originou o entendimento sumular não possui similitude com a situação concreta destes autos. A bem da verdade, na protocolização da AIJE, já havia a figura do vice-prefeito, constituindo uma chapa una e indivisível, motivo pelo qual foi decretada a decadência em virtude da ausência de sua citação.
Já em relação ao segundo subsídio, Ac.-TSE, de 1º.7.2011, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 955944296/CE, mais uma vez tratou-se de uma AIJE, em juízo de 1º grau, ajuizada **após o registro de candidaturas**, conforme informa o voto mérito proferido nela: "*Assim, o ajuizamento da ação judicial eleitoral em tela, em 08/09/2008, não observou a mudança de posicionamento do TSE quanto a necessidade de participação do vice, nos casos em que possa ser atingido em sua esfera de interesses, podendo ser alcançado, no caso, seu registro de candidatura, diploma ou mandato*".
Outrossim, quanto à última citação concernente ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 254928, foi ela originada de uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), **protocolada após a realização das eleições e, também, após a diplomação dos eleitos**, período próprio para o manejo de demandas dessa índole (*ex vi* do art. 14, § 10º, da Constituição da República, que dispõe: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*").
Deve se observar, ainda, que todos os julgados mencionados **se referem a candidatos e não a agentes públicos**, mais uma razão pelo qual não se aplica o entendimento sumulado.

Há ainda de ser considerado que os precedentes são dos anos de 2011 e 2013, anteriores, portanto, à vigência do atual Código de Processo Civil, que trouxe diversas inovações na seara processual e que tem aplicabilidade subsidiária e supletiva às ações eleitorais (art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019). A maior novidade foi a primazia do julgamento do mérito, exposto na parte final do seu art. 6º: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Aplicar a súmula sem observar as nuances dos precedentes que deram origem a ela e sem se atentar às modificações legislativas supervenientes é idêntico a ler um texto sem contexto: apenas se obtém um pretexto, nada mais.
Na questão de ordem é colacionada uma ementa do TSE:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes).*

Semelhantemente a todo quanto acima analisado, imperiosa é a distinção do paradigma apresentado relativamente ao caso concreto. Isso porque a matéria tratada no citado Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral é diferente da abarcada nestes autos.
Explico.
No AgRg no Respe nº 145082/SP foi analisado pela Justiça um recurso interposto em desfavor de decisão que tratou da expedição de diploma, calcado no art. 262 do Código Eleitoral. Nestes autos tem-se uma representação especial por conduta vedada, com fulcro no art. 73 da Lei 9.504/97.
Esclarece o TSE que "*O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) pode ser proposto nos casos de inelegibilidade superveniente – que surge após o registro de candidatura – ou de natureza constitucional. O recurso também pode ser ajuizado nas hipóteses de falta de condição de elegibilidade de quem concorre a uma eleição. As possibilidades de proposição do RCED estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O recurso deve ser proposto no prazo de três dias após a data-limite fixada para a diplomação dos eleitos. É importante destacar que a inelegibilidade posterior, apta a viabilizar o RCED, em razão de uma mudança de fato ou jurídica na condição do candidato, deverá ter surgido até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os requerimentos de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral*". Frise-se o quanto for necessário, o objeto desta demanda é direcionado à apuração das condutas ilícitas praticadas por **agentes públicos**, independentemente do seu registro, sendo que o RECD pressupõe, obrigatoriamente, a condição de candidato e a diplomação. Além disso, no precedente suscitado na questão de ordem, conforme fl. 02 do voto, o objeto foi "*inelegibilidade infraconstitucional não suscitada no registro de candidatura*", bem diferente de conduta vedada.
Encaminhando para o encerramento, especificamente quanto à decadência, houve nítida evolução jurisprudencial relativamente à ementa lavrada no ano de 2015 suscitada na questão de ordem, sendo diferente o vigente entendimento jurídico. Vejamos:

> *ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE-PREFEITO E OUTROS INVESTIGADOS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E ILICITUDE DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE ABORDAGENS ARMADAS, CAMPANAS, CONSTRANGIMENTOS E INTIMIDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE.*
>
> *(...)*
>
> *10. Como regra, a orientação é de que, "para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas" (REspe 325-03, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019). Entretanto**, descabe invocar a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral - vigente ainda no pleito de 2016 e cuja revisitação da questão foi sinalizada ao pleito de 2018 - a fim de que o tema seja decidido de maneira uniforme e inafastável em todos os casos, sem temperamentos que permitam, de forma fundamentada, afastar a pretendida extinção da demanda eleitoral.***
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 41309, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/06/2020) (destaquei)*

O último trecho da questão de ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Vistor que elenco é este:

> *"Nesse contexto**, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como que não há possibilidade de emenda da postulação, a fim de integrar o litisconsorte sonegado, em face do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que se operou o fenômeno da decadência, devendo incidir na espécie o art. 487, inciso II, do CPC.** Ante todo o exposto, voto pela decadência do direito em que se funda a demanda, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil". (destaquei)*

Com as devidas vênias e por todos os motivos acima já elencados, não há decadência alguma a ser declarada e não cabe, de forma alguma, a extinção do processo com resolução de mérito
Por oportuno, colaciono mais uma vez a compreensão já externada em meu voto:

> *"Direcionando ao encerramento, acrescentou ainda ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (id. Num. 6065519) que "...Pedidos de cassação de registro, diploma ou mandato, atinge a CHAPA registrada como um todo, logo, no caso das chamadas chapas plurissubjetivas não é possível o ajuizamento da demanda sem a presença do vice (ou do suplente no caso do senado). Daí mais um motivo pelo qual não é possível o ajuizamento desse tipo de demanda antes do pedido do registro de candidatura".*
>
> *Os motivos acima já expostos já seriam suficientes para rechaçar o argumento. Coloco, adicionalmente, em relevo que a Representação Especial é deduzida em desfavor de agente público específico, pessoa que, em tese, praticou uma conduta vedada. Por se encontrar na seara do direito sancionador, a responsabilidade é pessoal e intranscendente, inexistindo qualquer razão para depender o prosseguimento da demanda de inclusão de terceira pessoa que não tenha, ao menos em tese, incidido em alguma das previsões contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.*
>
> *Verifica-se que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido, ou seja, de reconhecer a natureza personalíssima das sanções, motivo pelo qual o Vice-Candidato e agora Vice-Governador não deve figurar no feito. Nesse sentido:*
>
> *Representação - Captação ilegal de sufrágio - Oferta - Pagamento - Formaturas - Art. 41-A da Lei n° 9.504/97 - Art. 22 da LC n° 64/90 - Prefeito candidato à reeleição - Vereador - Extinção sem julgamento de mérito - Falta de citaçãodo vice-prefeito - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Decadência - Não-ocorrência. 1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário. 2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Recurso Especial Eleitoral nº19782, Acórdão, Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1.*
>
> *Se de outro modo fosse, não somente seria necessária a citação do Vice Candidato, mas também dos próprios partidos políticos dos componentes da chapa".*

Para arrematar, sedimentando o entendimento acima, mais um precedente do TSE:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.1 REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 A responsailização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. **Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção**. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. AgR-AI n° 57-47.2016.6.13.0273/MG 2 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Brasília, 12 de novembro de 2019. MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR*

Um ponto deve ainda ser acrescentado: conforme escrevi no capítulo concernente à rejeição da intervenção de grei política na condição de assistente simples dos representados, "*Salta aos olhos que o Vice-Governador em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, demonstrando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide ou, hipótese que não pode ser ignorada, a adoção de postura omissiva intencional com o nítido escopo de impedir a análise do mérito, na esperança de que preliminares suscitadas nesse feito até o momento que envolvem a sua ausência como parte sejam suficientes para, acaso venham a favorecer os demandados, irradiarem efeitos reflexos favoráveis a seus interesses políticos*".
Ora, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 119 que, "*Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la*".
Como já por incontáveis vezes salientei, era impossível ao representante ajuizar a demanda em desfavor de vice-governador antes de formalizada a chapa e, como visto no julgado acima, não era a grei que ocupa o polo ativo obrigada a peticionar pela formação de um litisconsórcio passivo necessário superveniente.
Lado outro, o vice-governador teve mais de um ano para peticionar seu ingresso na demanda, a fim de defender seus interesses políticos e seus pretensos direitos, tendo simplesmente permanecido inerte. Não é de pouca utilidade perante esse eloquente silêncio e languidez invocar o brocardo jurídico no sentido de que "*...o direito não socorre aos que dormem*". Ademais, conforme amplamente já analisado por esse Juiz Relator no mérito e, também, cotejando a petição inicial, verifica-se claramente que a citação do vice-governador, ainda que posterior, sentido algum teria, porquanto nenhuma conduta foi a ele imputada que fosse capaz de exigir a sua defesa. Seu máximo grau de atuação nos autos poderia apenas alcançar algum auxílio argumentativo aos dois representados. Ora, até seu partido político sabe da existência da demanda, conforme petição id. Num. 6279882.
Logo, entendo ser totalmente impensável e imoral, perante fatos de tamanhas gravidades narrados na petição inicial, cogitar extinguir o feito por argumentos processuais inaplicáveis e possíveis artimanhas ou omissões de terceiros interessados.

Diante do exposto, **VOTO PELA TOTAL REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM**, afastando o reconhecimento da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como a decadência aventada.
É como voto.
Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

VOTO- MÉRITO

I. DAS CONDUTAS VEDADAS
De acordo com a versão dos fatos narrados na petição inicial, os representados **TÂNIA SOARES DE SOUZA** e **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** teriam praticado condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, redigido da seguinte forma: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*".
É cediço que essa capitulação jurídica foi objeto da atuação legiferante na seara do Direito Eleitoral com o objetivo de evitar que a Administração Pública seja utilizada como fator de desbalanceamento no equilíbrio dos pleitos eleitorais, ofendendo ao princípio da paridade das armas entre os candidatos e manipulando a vontade dos eleitores.
A jurisprudência eleitoral estabelece que as condutas ali descritas devem obediência ao princípio da tipicidade, razão pela qual é proibida qualquer interpretação extensiva. Por outro lado, também deve ser observado o princípio da legalidade estrita, pelo qual não é cabível a interpretação restritiva, que exclua da capitulação jurídica a prática de condutas que nela se adéquam, apenas devendo prevalecer, para os casos em que o intérprete da lei tenha dúvidas a respeito da subsunção dos fatos à norma, o princípio *in dubio pro reo* (TSE, REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016).
Por outra senda, como salienta José Jairo Gomes *"[T]endo em vista que o bem jurídico protegido e a igualdade no certame, a isonomia nas disputas,* ***não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado*** *(TSE – AgR-REspe no 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe no 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5).* ***Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a 'só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade'*** *(TSE – Ag. no 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171). Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito (TSE – AgR-REspe no 20871/RS –DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe no 45060/MG –DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56) -* GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. 16ª. p. 1017. (destaquei)
Com esse breve introito, adentra-se na análise do mérito, mediante o cotejo das premissas apresentadas pelo representante e rebatidas pelos representados.
O objeto da lide pode ser resumido nestes dois questionamentos: o "Programa Cesta da Família" criado no ano eleitoral de 2022 se trata de uma mera fusão do "Programa Emergencial", financiado com verbas federais, e do "Programa Social Renda Cidadã", de origem estadual? Ou se trata de um programa social novo, criado em ano eleitoral, que afrontou o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações exceptivas legalmente previstas?
Para responder aos questionamentos, necessário traçar um delineamento histórico sobre os programas sociais discutidos no caso em apreço.
II. BREVE HISTÓRICO DOS PROGRAMAS SOCIAIS CITADOS NA EXORDIAL - LEIS E VALORES
1. Principais Modificações Legislativas Nacionais Pertinentes ao Caso Concreto
Ninguém ignora que desde o final de 2019 até recentemente o mundo enfrentou o estado pandêmico decorrente da COVID-19. Os efeitos da pandemia, para além das milhares de vidas ceifadas e além de ter influenciado perene e negativamente na

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

saúde de incontáveis pessoas, causou impactos socioeconômicos brutais para todos os países. Uma parte extrema da população brasileira sofreu diretamente com a perda de renda e emprego, motivando a intervenção estatal para prover um mínimo existencial, permitindo que, ainda que com poucos recursos, a subsistência fosse garantida.
Foi nesse contexto que sobrevieram os Programas Emergenciais de Renda, inclusive o auxílio emergencial e outros benefícios, todos eles, a princípio, destinados a perdurar temporariamente até que o caos instalado desse lugar à normalidade, com a retomada das atividades econômicas, reabertura dos estabelecimentos e mitigação dos cuidados necessários para a garantia do distanciamento social.
Uma ampla gama de modificações legislativas adveio para garantir a legalidade das medidas adotadas pelo Poder Público, iniciando-se por alterações na própria Constituição da República, com as Emendas Constitucionais nº 106/2020, nº 109/2021 e nº 119/2021.
Em nível nacional, o benefício do "auxílio emergencial" foi criado pela Lei nº 13.982/2020, tendo previsão de duração inicial de 03 (três) meses. Após sucessivas prorrogações, foi o programa encerrado com a Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 30 de dezembro de 2021, que criou o "Programa Auxílio Brasil" e o "Programa Alimenta Brasil".
Sucessivamente, pode-se afirmar inclusive que já no período pós-pandemia, a Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, reinstituiu o Programa Bolsa Família e determinou a progressiva extinção do Programa Auxílio Brasil, ao dispor em seu art. 21: "*Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família*".
A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que criou o "**Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**", trouxe as seguintes previsões para a manutenção do pacto federativo:

> *Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,* ***exclusivamente para o exercício financeiro de 2020****, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*
>
> *§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:*
>
> ***I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:***
>
> *a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;*
>
> *b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;*
>
> *II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e*
>
> ***III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).***
>
> *§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:***

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

> ***I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:***
>
> ***a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e***
>
> *b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;*
>
> ***II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:***
>
> ***a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;***
>
> *b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;*

Em síntese, a Lei Complementar nº 173/2020 autorizou a suspensão do pagamento das dívidas do Estado de Roraima com a União no exercício de 2020, bem como, também no exercício de 2020, contemplou os Estados, evidentemente neles se incluindo Roraima, com repasse direto de recursos para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.
2. Normas Estaduais Pertinentes ao Caso Concreto
a) Leis estaduais nº 1.386, de 23 de abril de 2020 e nº 1.477, de 24 de maio de 2021
O Programa Estadual de Transferência de Renda, denominado Programa "Renda Cidadã de Roraima – PRCRR" em sua redação original visava ao benefício de famílias em situação de extrema pobreza e que não recebiam nenhum outro tipo de benefício social, detendo o "*...pagamento do benefício* (caráter) *provisório, de modo a disponibilizar a assistência necessária para a família se reestruturar e superar a situação de insegurança alimentar, além de viabilizar a inserção de seus membros no mercado de trabalho*" (art. 1º, § 2º).
O objetivo inicial da transferência de renda era o "*enfrentamento e alívio imediato da extrema pobreza, sendo esta condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais que reforcem o acesso a direitos sociais básicos, principalmente na área da segurança alimentar, com impacto imediato na saúde e assistência social*". (art. 1º, § 1º).
Os critérios iniciais originários para receber o benefício financeiro do programa eram:
a) Pertencer a família em situação de extrema pobreza, com renda familiar *per capita* de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais), conforme a linha de extrema pobreza definida pelo Governo Federal;
b) Não participar, o beneficiário ou qualquer outro membro da família, de outro programa de transferência de renda no âmbito federal, estadual ou municipal;
c) Participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social ou por instituições parceiras;
d) Possuir cadastro junto ao Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.
Cada família recebia um único pagamento mensal por intermédio do cartão específico do "Programa Renda Cidadã de Roraima", restando autorizados até 12 (doze) pagamentos, com possibilidade de adicionais 24 (vinte e quatro) pagamentos (art. 5º).
A coordenação do Programa sempre foi atribuição administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES (art. 1º, § 3º), **desde seu início tendo sido atribuição do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, (a) fixar e reajustar o valor mensal do benefício, (b) dispor sobre as etapas do programa, (c) controlar e limitar a quantidade de beneficiários e (d) definir critérios de desempate para solucionar eventual impasse entre as vagas disponíveis e a demanda pelo programa** (art. 4º), cujas despesas seriam custeadas com dotações orçamentárias do Estado (art. 12).
A Lei nº 1.477, de 24 de maio de 2021, ampliou o rol de possíveis beneficiários para possibilitar a inclusão de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, revogando os requisitos **(a)** da "*não participação, do beneficiário ou qualquer outro membro da família, de outro programa de transferência de renda no âmbito federal, estadual ou municipal*", **(b)** da obrigatoriedade de "*participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social ou por instituições parceiras*" e **(c)** de "*possuir cadastro junto ao Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico*".
Para regulamentar o "Programa Renda Cidadã de Roraima" na sua redação originária pela lei instituidora (Lei estadual nº 1.386/2020), foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020, que regulamentou a prestação estadual da seguinte forma:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

> ***Art. 1º Fica instituído no âmbito do Programa Renda Cidadã de Roraima o quantitativo de até 10.000 (dez mil) beneficiários para o período de abril de 2020 até dezembro de 2020.***
>
> ***Art. 2º O valor disponibilizado pelo programa Renda Cidadã de Roraima será de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada beneficiário.***
>
> ***Art. 3º O benefício será distribuído por meio de cartão alimentação disponibilizado pela SETRABES no momento da assinatura do termo de adesão e compromisso, ficando sob guarda e responsabilidade do beneficiário durante o período em que este se encontrar dentro dos parâmetros descritos para continuar no programa.***
>
> *Parágrafo único. Ao final do período, o beneficiário deverá devolver o cartão alimentação, conforme o descrito no termo de adesão e compromisso.*
>
> *Art. 4º Além dos critérios obrigatórios dispostos no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, o beneficiário deverá atender a um dos critérios abaixo, conforme o inciso II do referido artigo:*
>
> *I - famílias chefiadas por mulheres, com guarda ou tutela comprovada, de crianças ou adolescentes até 16 (dezesseis) anos;*
>
> *II - famílias chefiadas por mulheres, com guarda ou tutela comprovada, de adolescentes a partir dos 16 (dezesseis) anos, os quais, obrigatoriamente, deverão participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social, ou ainda por instituições parceiras que possuam Termos de Cooperação Técnica com a SETRABES;*
>
> *III - chefes de famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza que sejam comprovadamente analfabetos ou que tenham sob sua tutela idosos, pessoa com deficiência, crianças ou adolescentes.*
>
> *Art. 5º As etapas dispostas no Programa Renda Cidadã de Roraima se darão da seguinte forma:*
>
> *I - a primeira etapa se dará com a pré-seleção a partir dos dados advindos do CadÚnico conforme o disposto na lei, atendendo as condicionalidades descritas neste;*
>
> *II - a segunda etapa se trata da verificação in loco das famílias pré-selecionadas de acordo com os dados disponibilizados no CadÚnico;*
>
> *III - a terceira etapa se trata do relatório técnico emitido pela equipe social e validado pelo parecer técnico do assistente social responsável;*
>
> *IV - a quarta etapa é de homologação, pela comissão gestora, dos pré-selecionados, informando assim quem estará apto para a próxima etapa;*
>
> *V - a quinta etapa se dará a partir da entrega da documentação necessária pelos requerentes aptos;*
>
> *VI - a sexta etapa se dará com a assinatura do termo de adesão e compromisso, bem como om o recebimento por parte do beneficiário do cartão alimentação.*
>
> *Art. 6º A permanência no Programa Renda Cidadã de Roraima está disposta no art. 5º, § 3º,*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, sendo necessária a reavaliação dos beneficiários na forma prevista pela legislação.

Art. 7º As despesas do programa correrão por conta de dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085.

Art. 8º A Comissão Gestora do Programa Estadual de Transferência de Renda – Programa Renda Cidadã de Roraima, cuja finalidade é propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações do referido Programa, se constituirá de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, e será instituída por meio de portaria editada pela SETRABES.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2020.

Em síntese, o "Programa Renda Cidadã de Roraima" foi limitado, inicialmente, a 10.000 (dez mil) beneficiários, que receberiam R$ 200,00 (duzentos reais por mês) e correria por conta de dotação orçamentária da SETRABES.

b) Do Denominado "Programa Emergencial"

No Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, que regulamentou o "Programa Cesta da Família", em seus *considerandas* o **GOVERNADOR** afirma que esse programa "*...irá alcançar o público alvo do programa emergencial*".

De início, insta ser salientado que não existe e **nunca existiu** um programa chamado "Programa Emergencial" no Estado de Roraima.

Conforme acima já transcrito, a Lei Complementar nº 173/2020 previu o repasse, no exercício de 2020, de recursos para os Estados aplicarem em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

A Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, (disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843, acesso aos 29/05/2023) fixou orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Em nível estadual, essa regulamentação sobreveio com o Decreto nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020. O ato regulamentar instituiu a concessão de **benefícios eventuais**, que se tratavam de "*...uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos*", conforme conceito determinado no art. 2º.

O Decreto autorizou à SETRABES a concessão de três benefícios: **a)** Auxílio-funeral; **b)** Auxílio-alimentação, de duração temporária, que seria concedido por meio de cesta básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que seria determinado pela SETRABES, levando-se em consideração o custo médio de uma cesta básica; **c)** Auxílio-hospedagem.

O Decreto não fez qualquer menção à fonte de custeio, nem mesmo citou a verba a ser recebida pelo Estado de Roraima por intermédio da LC nº 173/2020, apenas determinando em seu art. 14 que caberia à SETRABES a regulamentação específica de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, conforme disponibilidade orçamentária.

c) Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022

A Lei estadual nº 1.639/2022 sobreveio outorgando as seguintes modificações para a Lei nº 1.386/2020:

Art. 1º A Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ***Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da família****, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo. (NR)*

[...]

§ 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e o gerenciamento do Programa

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571919000000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571919000000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Cesta da Família será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei. (NR)

[...]

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

§ 5º O benefício poderá ser concedido em forma de cesta básica, de acordo com a conveniência e a critério dos técnicos da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES ou de Secretarias Municipais de Assistência Social parceiras. (NR)

Art. 6º [...]

[...]

§ 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa Cesta da Família permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício: (NR)

[...]

Art. 9º Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO)." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para regulamentar a nova lei, foi publicado o Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, com o seguinte teor:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as Lei nº 1.477, de 24 de maio de 2021 e nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022, que alteram a Lei nº 1.386, de 23 de abril

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571919000000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571919000000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

*de 2020, **dispondo sobre a alteração do Programa Estadual de Transferência de Renda, anteriormente denominado Programa Renda Cidadã de Roraima - PRCRR, agora denominado Programa Cesta da Família**;*

CONSIDERANDO que o Programa Renda Cidadã de Roraima, agora denominado Programa Cesta da Família, irá alcançar o público alvo do programa emergencial, fazendo-se necessário ampliar o quantitativo de beneficiários atendidos para até 50 (cinquenta mil) anuais; e

CONSIDERANDO a existência de previsão orçamentária na LOA capaz de atender ao novo quantitativo de beneficiários, conforme o Ofício Nº 17/2022/SETRABES/GAB/AE, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 6º e 8º, do Decreto nº 28.958-E, de 22 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito do Programa Cesta da Família o quantitativo de até 50.000 (cinquenta mil) beneficiários." *(NR)*

[...]

"Art. 5º As etapas dispostas no Programa Cesta da Família se darão da seguinte forma: (...) (NR)

[...]

"Art. 6º A permanência no Programa Cesta da Família está disposta no art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, sendo necessária a reavaliação dos beneficiários na forma prevista pela legislação." (NR)

[...]

"Art. 8º A Comissão Gestora do Programa Estadual de Transferência de Renda - Programa Cesta da Família, cuja finalidade é propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações do referido Programa, se constituirá de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, e será instituída por meio de portaria editada pela SETRABES." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

III. COTEJO DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS E ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Observa-se que, durante o período em que esteve vigente a Lei nº 1.386/2020, ou seja, de 23 de abril de 2020 até 23 de janeiro de 2022, as fontes primárias de direito vigentes no Estado de Roraima permitiam ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por intermédio do "Programa Renda Cidadã de Roraima", o atendimento de famílias em situação de extrema pobreza, às quais, com as modificações levadas a efeito pela Lei nº 1.477/2021, acrescentaram-se famílias em situação de pobreza ou baixa renda e/ou com renda *per capita* até meio salário mínimo.

A Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022 praticamente não modificou o teor da redação da alterada Lei nº 1.386/2020. Vejamos:

TABELA 1

Lei nº 1.386/2020, alterada pela Lei nº 1.477/2021	**Lei nº 1.639/2022**
Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de	Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571919000000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571919000000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Renda denominado Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo.	Renda denominado Programa Cesta da família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo.
Art. 1º § 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social SETRABES, e o gerenciamento do Programa Renda Cidadã de Roraima será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei.	Art. 1º § 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e o gerenciamento do Programa Cesta da Família será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei.
Art. 5º § 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Renda Cidadã de Roraima.	Art. 5º § 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Cesta da Família.
Art. 6º § 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR.	Art. 6º § 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Cesta da Família.
Art. 8º. As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã de Roraima permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício:	Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa Cesta da Família permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício:
Art. 9º. Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022. I – Representantes da sociedade civil: a) um do Conselho Estadual de Assistência Social; b) um do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) um do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; d) um do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso; e e) um do Conselho Estadual de Segurança Alimentar. II – Representantes dos Poderes Executivo e	Art. 9º Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES. I - (REVOGADO); II - (REVOGADO). § 1º (REVOGADO). § 2º (REVOGADO)." (NR)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571919000000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571919000000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Legislativo Estaduais: a) um da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social; b) um da Secretaria de Estado da Educação e Desportos; c) um da Secretaria de Estado da Saúde; d) um da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento; e e) um do Poder Legislativo Estadual. § 1º Os membros da Comissão Gestora representantes do Poder Público serão indicados de ofício pelas secretarias ou órgãos a que estejam vinculados. § 2º Os membros da Comissão Gestora representantes da sociedade civil deverão ser indicados de ofício pelos respectivos conselhos.	

Vide que, a princípio, a nova lei, além de mudar o nome do Programa Estadual de Transferência de Renda de "Programa Renda Cidadã de Roraima" para "Programa Cesta da Família", "**apenas**" reduziu drasticamente a transparência do programa ao extirpar a obrigatória participação de representantes da sociedade civil e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais no gerenciamento, acompanhamento, aprovação, avaliação e fiscalização das ações executadas no programa, limitando os componentes da Comissão Gestora a servidores da própria Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES.

Não houve nenhuma modificação legislativa que versasse sobre a fonte de custeio, continuando vigente o teor do art. 12, cujo teor repito: "*As despesas do programa ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser complementadas*".

Os fatos, todavia, começam a ficar mais obscuros ao se adentrar na análise dos marcos regulamentares publicados pelo **GOVERNADOR**.

Na regulamentação conferida pelo Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020, o **GOVERNADOR** fixou o máximo de 10.000 (dez mil) **beneficiários** para o período de abril de 2020 até dezembro de 2020, a serem contemplados com R$ 200,00 (duzentos reais), fora a possibilidade de entrega de cestas básicas.

Não houve decreto regulamentar substitutivo posterior, de modo que **os limites do Decreto nº 28.958-E permaneceram vigentes até a entrada em vigor do Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022,** que elevou o alvo do então programa "Programa Renda Cidadã de Roraima" de 10.000 (dez mil) para 50.000 (cinquenta mil) beneficiários.

Mais: o Decreto que vigorou de 2021 até março de 2022 **expressamente previa que as despesas do "Programa Renda Cidadã de Roraima" correriam por dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085.**

Esse destaque é de **suma importância**, uma vez que além de ser imprescindível para a criação de despesa a prévia existência do correlato crédito orçamentário (fonte de custeio), conforme determina o art. 167, II, da Constituição da República, igualmente indiscutível é que para a realização das despesas deve ocorrer a sua adequada classificação, observadas as regras de elaboração do orçamento público, conforme o programa de trabalho, com a devida discriminação da categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, observando-se ainda a função e subfunção da despesa, conforme determina o art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e seu anexo 1º.

O "Programa Renda Cidadã de Roraima", conforme acima transcrito, detinha a função 08, subfunção 244, no Programa 85. De acordo com os documentos id. Num. 6063518 - Pág. 1, Num. 6063517 - Pág. 1/2 e Num. 6063516 - Pág. 1/2 e por ordem do **GOVERNADOR**, **somente à conta do Programa de Trabalho "FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" (código 08.244.085.2341.0000) podiam correr as despesas do "Renda Cidadã".**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Nesse compasso, está caracterizado o seguinte panorama com as fontes de recurso de código 100 (Recursos Ordinários) ou 101 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE):

TABELA 2

Exercício de 2020 – Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (R$)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
4.893.860,00	4.893.860,51	2.005.749,10	2.005.749,10	2.005.749,10	2.888.111,41

Para o exercício de 2021, os números são os seguintes:

TABELA 3

Exercício de 2021 – Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (R$)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
26.627.040,00	17.959.866,34	5.431.475,00	5.431.475,00	3.657.075,00	786.213,69

Por seu turno, apenas para o 1º Quadrimestre do ano de 2022 o cenário é extraordinariamente diferente:

TABELA 4

Exercício de 2022 – Apenas 1º Quadrimestre– Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (R$)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
123.871.480,00	99.871.480,00	16.000.000,00	11.166.595,84	11.166.595,84	16.308.461,00

Das tabelas acima podem ser extraídas as seguintes conclusões:

a) Observa-se que no ano de 2020, **ápice do isolamento social e das medidas de contenção do vírus da COVID-19**, o Poder Executivo do Estado de Roraima liquidou apenas 40,98% da dotação autorizada, deixando um saldo orçamentário de R$ 2.888.111,41, ou seja, mesmo podendo e detendo recursos para tanto, somente foram destinados à população vulnerável R$ 2.005.749,10. Naquele ano o interesse em socorrer quem precisava não se despontava com a intensidade revelada no ano de 2022, porquanto a sobra orçamentária era suficiente para atender a todas os possíveis 10.000 (dez mil) beneficiários previstos no Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020; naquele ano não teve entrega de 15 mil cestas básicas para acalentar o sofrimento dos roraimenses, conforme ocorreu a partir de 17 de dezembro de 2021, vésperas do ano eleitoral (id. Num. 6063523 - Pág. 1/2);

b) No ano de 2021, apesar do substancial incremento na dotação orçamentária autorizada que passou para R$ 17.959.866,34, crescendo 366,99%, a despesa liquidada cresceu pouco mais de 100%;

c) A **dotação inicial** do "Programa Renda Cidadã de Roraima" **no ano de 2022**, lembrando que apenas no dia 24/01/2022 houve sua transformação no "Programa Cesta da Família", superou em 465% a dotação inicial do ano de 2021, saltando de R$ 26.627.040,00 para extraordinários R$ 123.871.480,00

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

d) A **despesa paga no 1º Quadrimestre de 2022** superou em 305% a despesa paga em todo o ano de 2021;

e) A **despesa paga no 1º Quadrimestre de 2022 superou o dobro da soma** das despesas pagas nos anos de 2021 e 2022;

f) Relativamente à **QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS**, o documento id. Num. 6082717 - Pág. 1/3 informa que:

f.1) No ano de 2020, receberam o cartão ALELO com o crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) 1.107 pessoas, enquanto 1.000 pessoas receberam cesta básica;

f.2) No ano de 2021, receberam o cartão ALELO com o crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) também as 1.107 pessoas, sendo mencionada uma "*1ª Migração do Emergencial para o Permanente*" de 7.867 pessoas, enquanto 13.760 pessoas receberam cesta básica;

f.3) Até abril do ano de 2022, receberam o cartão ALELO 29.607 pessoas, sendo mencionada uma "*2ª Migração do Emergencial para o Permanente*" de 20.7368 pessoas, enquanto 33.857 pessoas receberam cesta básica.

TABELA 5

	Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**	
		Original	**Migração**	**Original**	**Migração**
Cartão Alelo	**1.107**	**1.107**	**7.867**	**8.869**	**20.738**
Cestas Básicas	**1.000**	**13.760**		**33.857**	
Total Beneficiários	**2.107**	**22.734**		**63.464**	

f.4) Ainda que não se possa descartar que um beneficiário com o cartão ALELO também possa ter recebido cesta básica, comparando-se isoladamente o total de beneficiários com o Cartão Alelo nos anos de 2020 ao 1º Quadrimestre do ano de 2022, **verifica-se que o crescimento foi exponencial, crescendo 2.674,52%** assim como a distribuição de cestas básicas, que cresceu **3.385,70% em pleno ano eleitoral.**

No que se refere aos recursos federais, conforme acima já explicado, os **benefícios eventuais** previstos no Decreto nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020 tiveram outra fonte de custeio. Conforme demonstrativo juntado na própria defesa da demandada **TÂNIA SOARES DE SOUZA** (id. Num. 6065515 - Pág. 4/5), os benefícios foram inseridos no Programa de Trabalho "AÇÃO DE ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)", com codificação 08.244.**083**.3560.0000 (*frise-se novamente, o Programa de Trabalho "FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" possui codificação 08.244.**085**.2341.0000*).

Tem-se o seguinte panorama dos recursos com a Fonte 186 no exercício de 2020 (Transferência de Recursos Vinculados SUS e SUAS (LC 173, art 5º, inc I):

TABELA 6

Exercício de 2020 – Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
0,00	74.316.962,44	19.491.729,44	2.557.794,44	2.555.360,44	54.825.233,00

Já para o exercício de 2021:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

TABELA 7

Exercício de 2021 – Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
1.000,00	74.316.962,44	54.854.582,36	48.438.924,04	48.364.137,00	6.084,719,28

Pelo exposto nessas duas tabelas extrai-se:

a) Que o **Governo do Estado de Roraima** encerrou o ano de 2020 com **mais de cinquenta milhões de reais** a sua disposição para socorrer a população desamparada, no pior ano da pandemia;

b) No ano de 2021, diferentemente, foi aplicada quase toda a verba **de caráter temporário e limitada**, sendo certo que os repasses da **UNIÃO** cessaram em 2021, exceto, por evidente, os do FPE;

c) Relativamente à **QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS**, o documento id. Num. 6082717 - Pág. 1/3 informa que:

c.1) No ano de 2020, receberam o cartão ALELO 9.198 pessoas;

c.2) No ano de 2021, receberam o cartão ALELO 27.535, enquanto 20.259 pessoas receberam cesta básica;

c.3) Até abril do ano de 2022, 11.466 pessoas receberam cesta básica.

Em síntese, jungindo os dados dos beneficiários, chega-se aos seguintes números:

TABELA 8

	Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**	
Programa de Trabalho "Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional" (código 08.244.**085**.3560.0000**) – Erário Estadual**					
		Original	**Migração**	**Original**	**Migração**
Cartão Alelo	**1.107**	**1.107**	**7.867**	**8.869**	**20.738**
Cestas Básicas	**1.000**	**13.760**		**33.857**	
SubTotal Beneficiários	**2.107**	**22.734**		**63.464**	
Programa de Trabalho "Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (código 08.244.**083**.3560.0000**) – Transferências Federais**					
	Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**	
Cartão Alelo	**9.198**	**27.535**		**0**	

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Cesta Básica	**0**	**20.259**	**20.259**
SubTotal Beneficiários	**9.198**	**47.794**	**20.259**
TOTAL GERAL	**11.305**	**70.528**	**83.723**

IV. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 (Lei estadual nº 1.371, de 15 de janeiro de 2020) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 73.837.979,00.

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 (Lei estadual nº 1.451, de 18 de janeiro de 2021) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 95.577.747,00.

Já a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 (Lei estadual nº 1.625, de 14 de janeiro de 2022) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 233.409.339,50.

Conforme acima meticulosamente detalhado, a **Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022** não promoveu qualquer alteração substancial na Lei nº 1.386/2020, alterada pela Lei nº 1.477/2021, **exceto a conveniente retirada total e plena da participação da sociedade civil e do Poder Legislativo** no gerenciamento, acompanhamento, aprovação, avaliação e fiscalização das ações que seriam executadas no novo "Programa Cesta da Família".

Não obstante, o representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** fez publicar, no dia 09 de março de 2022 o já descrito Decreto nº 31.693-E, que alterou parte do Decreto nº 28.958-E, de 22 de junho de 2020.

Suas *considerandas* deixam bem claro que, **para muito além das alterações apontadas na Lei nº 1.639/2022, a regulamentação do "Programa Cesta da Família", sem autorização legal, teve o escopo de alcançar e capturar também o público alvo do "programa emergencial" de natureza transitória,** programa esse que era custeado com os recursos do Programa de Trabalho "Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (código 08.244.083.3560.0000) e que, a partir do Decreto nº 31.693-E/2022, passou a ser custeado pelo Programa de Trabalho "Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional" (código 08.244.085.3560.0000) – Erário Estadual, uma vez que não houve qualquer alteração no art. 7º do Decreto nº 28.958-E/2020 (*Art. 7º As despesas do programa correrão por conta de dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085*).

Eis as *considerandas*:

> ***CONSIDERANDO que o Programa Renda Cidadã de Roraima, agora denominado Programa Cesta da Família, IRÁ ALCANÇAR O PÚBLICO ALVO DO PROGRAMA EMERGENCIAL, fazendo-se necessário ampliar o quantitativo de beneficiários atendidos para até 50 (cinquenta mil) anuais; e***
>
> *CONSIDERANDO a existência de previsão orçamentária na LOA capaz de atender ao novo quantitativo de beneficiários, conforme o Ofício Nº 17/2022/SETRABES/GAB/AE, DECRETA: (destaquei)*

Ora, o então Governador do Estado de Roraima flagrantemente legislou em ano eleitoral ao incorporar a **novo programa criado no ano de 2022 público que recebia benefícios temporários advindos de outra fonte de custeio, jungindo tudo em uma perfeita nova nomenclatura, com quantitativo de recursos nunca antes destinado à seguridade social no Estado de Roraima, preparando o caminho perfeito para catapultar sua popularidade e sedimentar, gastando livremente o dinheiro do contribuinte, a sua reeleição.**

Vide inclusive que o próprio nome do Programa foi escolhido com uma conveniência ímpar, porquanto, conforme afirmado na defesa da representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, "*...a população entendia melhor a assistência, com o nome de CESTA DA FAMILIA. Por essa razão, para facilitar inclusive o trabalho da assistência social, é que se decidiu mudar o nome do programa para CESTA DA FAMÍLIA, posto que é assim que a população mais carente o chama*".

Mister trazer à tona que, antes mesmo de publicar o Decreto nº 31.693-E, 09 de março de 2022, o representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** tentou se blindar da ilegalidade que sabidamente viria a cometer, porquanto enviou

Mensagem no dia 03/02/2022 para a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima **pedindo o reconhecimento de estado de calamidade pública**, buscando exatamente o enquadramento em uma das hipóteses que conferiria à sua gastança em busca de popularidade roupagem de licitude, eis que calamidade pública é uma das hipóteses excetivas do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A Assembleia Legislativa atendeu o pedido do Governador, "coincidentemente" no dia 10/03/2022, **um dia após a publicação do ato regulamentar** mencionado no parágrafo precedente:

> *DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022*
>
> ***Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública**, nos termos **da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 03, de 11 de fevereiro de 2022.***
>
> *A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:*
>
> *Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata a referida Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **o estado de calamidade pública no âmbito do estado de Roraima em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2.***
>
> ***Parágrafo único. A situação de calamidade de que trata o caput vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.***
>
> *Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro do corrente ano. Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de março de 2022.*

Como não podia deixar de ser, o Decreto Legislativo foi cassado por decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, caindo por terra a tentativa de escamotear os fatos (id. Num. 6063513 - Pág. 1/7).

Deve ainda ser salientado, para ficar extreme de dúvidas que **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** criou um novo programa e passou a realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios usando a estrutura da Administração Pública da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, o evidente caráter temporário dos benefícios emergenciais, conforme acima já analisado, mas que, mais uma vez, colaciono para escancarar a ilegalidade eleitoral:

> *Decreto Estadual nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020*
>
> ***Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Roraima pelo período que perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid19**.*
>
> *Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.*
>
> *c) (REVOGADO).*
>
> *d) (REVOGADO).*
>
> *II – além do critério obrigatório elencado no inciso anterior, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, outros critérios que poderão ser definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. O critério obrigatório de que trata o inciso I ocorrerá na seguinte ordem consecutiva: primeiro, os que se encontrem na linha de extrema pobreza; segundo, os que se encontrem na linha de pobreza; e terceiro, os que se encontrem na linha de baixa renda, conforme disposto pelo Governo Federal. (NR)*
>
> *Art. 3º O artigo 5º, da Lei n. 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 5º A inclusão das famílias no Programa Estadual de Transferência de Renda dar-se-á a partir da consulta ao Cadastro do Estado, com avaliação social das condições dos requerentes realizada pela equipe social da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, por meio de relatório social ou visitas domiciliares, quando necessário, bem como solicitação de comprovação documental.*
>
> *§1º Cada família receberá um único pagamento mensal. [...]*
>
> *§5º O benefício poderá ser concedido em forma de cesta básica no mesmo valor a beneficiários que residam em comunidades indígenas, ribeirinhas, em vicinais, em localidades de difícil acesso ou onde o uso do cartão magnético seja inviável, a critério dos técnicos da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES ou de Secretarias Municipais de Assistência Social parceiras. (NR)*
>
> *Art. 4º O artigo 6º, da Lei n. 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:*
>
> *Art. 6º [...] V - (REVOGADO). VI - (REVOGADO). VII - (REVOGADO).*
>
> *VIII - (REVOGADO). XI - (REVOGADO). [...]*
>
> *Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário*
>
> *Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de maio de 2021. ANTONIO DENARIUM Governador do Estado de Roraima (destaquei)*

Nessa esteira, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral, "[...] *A manobra operada pelos Representados consistente em inserir os beneficiários e requisitos do benefício eventual em outro programa permanente, de caráter bem diferente, está totalmente à margem da legislação eleitoral. Em que pese a alegação de mudança apenas na nomenclatura, percebe-se que houve muito mais do que isso. Em verdade, o Programa "Renda Cidadã", que possuía dez mil beneficiários, de repente, passou a contar com cinquenta mil inscritos, sem alterações substanciais no seu objeto, justificativa ou requisitos. Essa modificação trouxe impactos significativos na rubrica "FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" do orçamento da SETRABES/RR em 2022, em relação aos anos anteriores, como pode se inferir comparando os documentos de IDs 6063518, 6063517 e 6063516*".

O propósito eleitoreiro de toda a arquitetura montada é clarividente, conforme documentos publicitários juntados ao feito (id. Num. 6063532 - Pág. 1/19 e id. Num. 6063525 - Pág. 1 a Num. 6063522 - Pág. 12), com o próprio representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** concedendo entrevistas e divulgando o mais amplamente possível as ilegalidades cometidas, influenciando para que a sujeição da necessidade vital de diversos eleitores em situação de penúria guiasse, consciente ou inconscientemente, a decisão do voto.

No que se refere à representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, trata-se de pessoa que teve papel crucial para o funcionamento da ilícita distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, porquanto operacionalizou a entrega dos benefícios sociais ao assinar o contrato com a ALELO S.A. (id. ID. Num. 6082721 - Pág. 1/7), ao dispensar licitação para referida contratação, dispensa essa por ela ratificada (id. ID. Num. 6063520 - Pág. 1), bem como em todos os atos subsequentes pertinentes à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, responsável por coordenar o novo programa criado por **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** e, portanto, causar o desequilíbrio no pleito eleitoral de 2022.

Portanto, caracterizada está a conduta de ambos os representados proibida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização da Administração Pública para distribuir benefícios, sem observância das exceções legais, em valores vultosos e alcance social gigantesco.

IV. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Os precedentes emanados do TSE estabelecem que "[...] *o abuso do poder político qualifica–se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura*" (RO 2650–41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "[...] *o abuso de poder econômico configura–se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura*" (RO–El 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

Já decidiu o TSE que *"[...] o abuso do poder econômico, por sua vez, **caracteriza–se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa**"* (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Outrossim, quanto às exceções, esclarece o TSE que "[...] *o art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, **excepcionando–se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior***" (AgR–REspEl 20–57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2021).

Demais, quanto à correlação entre as condutas e as eleições, já estabeleceu que *"As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (AgR–REspe nº 294–11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

Em relação à possibilidade de aplicação de penalidade a agente público não candidato, como é o caso da Representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, fincou o TSE que "*A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público*" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

As condutas perpetradas ocorreram antes do Registro de Candidatura, o que não impede sua análise, conforme já analisado nas preliminares e sedimentado no AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020: "*A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas*".

V. DAS SANÇÕES

O § 4º do art. 73 estabelece que, detectado seu descumprimento, acarretará "*[...] a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". Mais à frente, o § 6º estabelece que *"As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência"*. E tem-se o § 8º, com a seguinte redação "*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

Nos autos não foi comprovada a reincidência dos representados.

Por outro lado, ante a gravidade dos fatos, o vulto dos numerários e dos beneficiários envolvidos, a clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao distribuir cestas básicas e valores, a espúria busca do Poder Legislativo para tentar criar inexistente hipótese de calamidade pública e o desequilíbrio eleitoral certamente causado, tudo isso ainda aliado ao seu patrimônio declarado ao TSE de R$ 21.552.758,13, atraem a incidência da multa em seu máximo legal, 100.000 (cem mil) UFIRs, ao Representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**.

Quanto à representada **TÂNIA SOARES DE SOUZA**, essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável pelo reconhecimento da dispensabilidade da licitação com fundamento em estado de calamidade pública suspenso pelo Poder Judiciário Estadual, claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES para o ilícito eleitoral. Ante tais circunstâncias, mas sendo desconhecido seu patrimônio, aplico a multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs.

Continuando, estabelece o § 5º do art. 73 que "*Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma*".

Por toda a gravidade das circunstâncias já narrada e em virtude da determinação legal, deve ser **CASSADO O DIPLOMA DE ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**.

Consequentemente, deverão ser realizadas novas eleições, conforme determina o art. 224, §º3º e 4º do Código Eleitoral, observando-se o teor da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do §7º, do art. 73, da Lei 9.504/97: "*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se*

refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III".

A presente decisão somente produzirá efeitos após o eventual recurso ser analisado pelo C. TSE, a teor do art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as "questões de ordem" e preliminares, **VOTO PELO RECONHECIMENTO** da prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 pelos representados **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** e **TÂNIA SOARES DE SOUZA** no ano de 2022 e, consequentemente: a) Pela condenação ao pagamento de multa equivalente a 100.000 (cem mil) UFIRs e 20.000 (vinte mil) UFIRs, respectivamente; b) Especificamente em relação ao representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, pela cassação de seu diploma, determinando a realização de novas eleições e remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97, nos termos da fundamentação.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Demais Votos

VOTO DIVERGENTE

Excelentíssimos Senhores Juízes Eleitorais, peço vênia para divergir de parte do voto do relator, pelas questões que passo a expor.

De início, cabe mencionar que o voto esposado pelo nobre Juiz Relator, com o costumeiro acerto, destaca com riqueza de detalhes a controvérsia dos autos ocorrida no ano eleitoral de 2022, acerca do aumento abrupto tanto de beneficiários do programa social "Cesta da Família", quanto do orçamento para a SETRABES, praticando então abuso de poder político, a afetar a isonomia de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, sendo que não se exige a potencialidade da conduta, bastando para tanto a mera e simples prática dos atos vedados.

Todavia, respeitosamente divirjo da aplicação de pena de cassação do mandato do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, que pouco foi discorrida no voto do nobre Relator, que limitou a dizer que, em razão da "gravidade das circunstâncias já narrada e em virtude da determinação legal, deve ser CASSADO O DIPLOMA DE ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.", o que, segundo o **entendimento sedimento do TSE**, não deve ocorrer dessa forma.

Tal pena, exorbitante como é, deve ser aplicada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da necessária existência nos autos de prova robusta de **graves** condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo e das regras eleitorais em relação às circunstâncias que o caracterizam, conforme a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorreu no caso em

análise, pois nem sequer restou demonstrada uma envergadura promocional.

As provas desta demanda apontam para o sentido de que houve **falta de zelo** no ano em que se realizariam eleições, tratando-se de limitações aos gestores que obviamente não foram estritamente observadas, mas tal falha, por si só, não seria capaz de conduzir ao absurdo para reclamar a cassação.

Essa conclusão decorre da **ausência** de qualquer prova documental ou testemunhal quanto a presença, ostensiva ou não, do Representado Antônio Olivério nos eventos realizados pela SETRABES, a fim de torná-los palco político, menos ainda de que se utilizou de tal programa social para tentar angariar votos, gerar afeição/gratidão pelo "gesto" ou de que houve, por qualquer meio, benefício eleitoral propriamente dito.

Assim, há abuso na prática administrativa unicamente quanto ao aumento de beneficiários em ano que veda essa ação e as alterações legais para reduzir os critérios específicos dos participantes dos eventos, contudo, restando evidente a prática de conduta vedada, deve o juízo atentar para a **proporcionalidade e a razoabilidade**, pois nem toda condenação por conduta vedada e nem todo abuso de poder político, de forma automática, implicam na aplicação de multa, de cassação do registro ou do diploma e de inelegibilidade.

Inclusive, havendo dúvida relativa quanto a "dosimetria" da pena, mesmo após a análise detida e específica das provas do caso, sem exercê-la de forma genérica, deve-se preservar o sufrágio, não podendo exigir esforço interpretativo excessivo e subjetivo sobre a magnitude das ações, a resultar na revisão judicial da escolha do eleitorado, com a interferência do Judiciário no processo democrático, que somente deve ocorrer com enorme prudência, cautela e ponderação.

Acerca dessa questão, transcrevo os seguintes julgados ementados, com destaques na parte que interessa ao presente caso:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE–PREFEITO REELEITOS. CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO ATRELADO A ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. (…) 12. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta"** (REspe 336–45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.4.2015). Ademais, vale registrar que, "embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto" (REspe 576–11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.4.2019).CONCLUSÃOAgravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento. Ação cautelar julgada procedente.(**TSE** - REspEl: 06000014620216130351 IBIRITÉ - MG 060000146, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45)

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PREFEITA REELEITA E VICE–PREFEITO ELEITO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA DA COVID–19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO

> CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 6. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta"**. REspe 336–45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371–30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020) 7. **As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas.** 8. Manutenção da sentença recorrida. 9. Recurso conhecido e não provido. (**TRE-SE** - REl: 06007841320206250004 RIACHÃO DO DANTAS - SE 060078413, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 14/07/2022, Data de Publicação: 25/07/2022) (grifo acrescido)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Não há como acolher a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral ante a ausência de especificação das matérias essenciais ao deslinde da controvérsia sobre as quais supostamente não teria havido manifestação da Corte Regional. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes**. 3. Assentada pela Corte Regional, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de conduta abusiva, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (**TSE** - Recurso Especial Eleitoral nº 27639, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 197, Data 20/10/2014, Página 104/105)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE–PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. 1. (...) 20. **Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta"** (AgR–REspEl 425–21/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/8/2019). 21. **No caso dos autos, conquanto se caracterize a conduta vedada do 73, § 10, da Lei 9.504/97, o menor grau de reprovabilidade do ato e a incapacidade de interferir no equilíbrio do pleito afastam a necessidade de punição mais severa, sendo suficiente a multa imposta ao primeiro agravado pelo TRE/MG**. 22. Agravo interno a que se nega provimento. (**TSE** - REspEl: 06015305320206130281 ELÓI MENDES - MG 060153053, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254)

> Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de

> utilização ereprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. **A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários**. (**TSE** - RO: 149655 AL, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 13/12/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 24/2/2012, Página 42/43)

> Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504197, **a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta**. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleicoes. 3. **Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva**. Agravo regimental não provido. (**TSE** - AgR-RO: 890235 GO, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 14/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Com isso, inexiste comprovação de **pedido de votos**, ainda que em sentido implícito, a **indicação de que concorreria nas eleições** daquele ano, sob qualquer aspecto, apresentação de propostas **ou elementos próprios e concretos de propaganda eleitoral**, muito menos participou de qualquer evento de entrega das cestas básicas e/ou cartões, para convenientemente explorar tais atos, dando-lhe conotação político-eleitoral.

Ou seja, não está demonstrado, por meio de prova robusta, que os Representados utilizaram de programas assistencialistas, para obter vantagem eleitoral, razão pela qual entendo que os atos, consubstanciado nos fatos e provas coligidas nos autos, **estão desprovidos de gravidade suficiente a severa sanção de cassação do mandato, a ensejar a desconstituição do resultado das urnas**.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 pelos Representados e, por corolário, condená-los ao pagamento de multa na forma arbitrada pelo Relator, todavia deixando de aplicar a pena de cassação do diploma.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2023.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Relator

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL: PROCESSO Nº 0600089-57.2022.6.23.0000
REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE
ADVOGADOS DO(A) REPRESENTANTE: ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR 2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR 285-A E LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR 1748-A.
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO G. DE ALMEIDA E TANIA SOARES SOUZA.
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR 114-A, E HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - RR 208
RELATOR: JUIZ FELIPE BOUZADA FLORES VIANA.

QUESTÃO DE ORDEM
Senhora Presidente, antes de proferir meu Voto-Vista, apresento à Corte questão de ordem sobre a existência de possível decadência da ação em virtude da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (não citação do do vicegovernador).
Acerca desse ponto, de fato, verifica-se que a inicial foi proposta em desfavor da Secretária da SETRABES e do Governador de Roraima, sem que houvesse pedido de citação do vice-governador, integrante da chapa una e indivisível ao cargo majoritário.

Note-se que a matéria posta em julgamento diz respeito à acusação de prática de conduta vedada contida no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97,durante o período eleitoral de 2022 consistente na divulgação e entrega de diversos benefícios sociais no Estado, supostamente visando beneficiar a candidatura de Governador e, por óbvio, de seu eventual candidato a vice-governador. Por tal razão se pede a aplicação de multa e cassação do registro ou diploma aos envolvidos e beneficiados.

Diante dos fatos narrados e, principalmente, da possibilidade da presente ação lograr êxito e impor a cassação do mandato do Governador, não há como ignorar o fato de que tal decisão atingiria, também, o vice-governador eleito,visto que a chapa majoritária é una.
Sobre o tema em baila, trago a norma prescrita art. 91, do Código Eleitoral, que expressa: **o registro de candidatos** a presidente e vice-Presidente, **governador e vice-governador**, ou prefeito e vice-prefeito, **far-se-á sempre em chapa única e indivisível**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos. GRIFO MEU.
De acordo com a Súmula nº 38 do TSE: "**Nas ações que visem à cassação de registro**, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". GRIFO NÃO ORIGINAL.
Sendo assim, diante da ausência da necessária citação do vice-governador que deveria ter ocorrido até a data da diplomação dos eleitos, prazo para ajuizamento da Representação, impõe-se a declaração de decadência do direito de ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos
termos doart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, "*in verbis*":
"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I- Omisso;
II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;" GRIFEI.
Sobre a matéria, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral-TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular
e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47, do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda.
3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes). GRIFADO POR MIM.

Nesse contexto, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como não há possibilidade de emenda da postulação, a fim de integrar o litisconsorte sonegado, em face do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que se operou o fenômeno da decadência, devendo incidir na espécie o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, VOTO pela DECADÊNCIA DO DIREITO em que se funda a demanda, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Boa Vista, 26 de junho de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Juiz – TRE/RR

VOTO VISTA

Excelentíssima senhora Presidente Desembargadora Drª Elaine Bianchi, **Excelentíssima Senhora Vice-Presidente e Corregedora Desembargadora Drª Tânia Vasconcelos**, **Excelentíssimos** senhores **Juízes Drs. Luiz Alberto, Ataliba Moreira, Felipe Bouzada e Drª Joana Sarmento**, que compõem esta Egrégia Corte Eleitoral de Roraima, Excelentíssimo senhor **Procurador Regional Eleitoral Dr. Alisson Bonfim (Rodrigues Freitas)**, **Excelentíssimos** senhores Advogados e Advogadas aqui presentes e que nos assiste via **youtube**, saúdo todos em nome dos nobres **Causídicos Drs. Francisco das Chagas**, **Alysson Batalha** e demais colegas, Servidores da Justiça Eleitoral, saúdo todos em nome do nosso Secretário Geral **Dr. Elízio**, senhores e senhoras que também estão nos assistindo via **youtube**.

Na sessão de **31.05.2011** pedi vista destes autos, com base no **art. 101, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal**, que estabelece a prerrogativa aos seus membros de solicitarem o adiamento do julgamento em decorrência de eventual pedido de vista.

Naquela ocasião, durante o início do julgamento, este Colegiado rejeitou as questões de ordem e preliminar suscitadas pelas partes, conforme consta da Certidão de Julgamento acostada pela Secretaria Judiciária no **ID. 6263313**.

Com o afastamento das questões iniciais, o **Juiz Relator, Dr. Felipe Viana**, votou **PELO RECONHECIMENTO** da prática de conduta vedada prevista no **art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97** e condenação dos **Representados ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA à multa de 100.000 (cem mil) UFIRs e cassação do diploma.** Com relação à **segunda Representada, TÂNIA SOARES DE SOUZA, o Exmo. Relator votou pela aplicação de multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs.**

O voto do Relator foi acompanhado pelo **Exma. Juíza Drª Joana Sarmento.**

Feito esta breve respectiva do julgamento, adoto o bem lançado **Relatório do MM. Juiz Relator**, acrescentando que no dia **26/06/2023** apresentei uma **Questão de Ordem**, tendo em vista a não citação do **Vice- Governador** para integrar o **Polo Passivo** da **Representação**, com suporte no **art. 91**, do **Código Eleitoral Brasileiro**, coadunado com a **Súmula 38**, do **Tribunal Superior Eleitoral-TSE**, ocasionando a **Decadência** da **Ação**, em decorrência do prazo ter se expirado no dia da diplomação, consequentemente, a **extinção do processo**, com resolução de mérito, nos termos do**art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Após apresentação da minha **Questão de Ordem**, surgiram vários debates, e logo o **Eminente Dr. Juiz Ataliba Moreira**, pediu Vista dos autos, sendo acolhido pela nossa **Presidente deste Egrégio Tribunal**.

Foi dado vista as partes para se manifestar sobre o meu pedido, de modo que o Representante **Avante** se manifestou contrário, e os **Representados** pelo acolhimento.
O Eminente Procurador Regional Eleitoral a se manifestar nos autos sobre **Questão de Ordem** pertinente a **Decadência**, foi enfático em afirmar que:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

***"Pág. 03** Na espécie, embora a responsabilização pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da LE, prescinda da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público, como visto alhures, esse Órgão Ministerial entende que não há como acolher o pleito autoral quanto ao pedido de cassação do registro ou diploma de ANTÔNIO DENARIUM.*

Diz-se isso porque a específica sanção de cassação do registro ou do diploma somente pode ser aplicada se a demanda for intentada em face do titular e do respectivo vice da chapa majoritária, tendo em vista que atinge a ambos (já que, ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo, os candidatos tornam-se um "conjunto indivisível" aos olhos da Justiça Eleitoral), sob pena de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pág. 03. Assim, restando prejudicado tão somente o pleito de cassação de registro ou de diploma, afigura-se** ***inaplicável ao caso o Enunciado nº 38 da Súmula do egr. TSE e, consequentemente, não há que se falar em decadência, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido remanescente de condenação à sanção de inelegibilidade e multa. **"***

O **Partido Republicanos** peticionou nos autos requerendo seu ingresso na presente Representação Especial, sobre alegação de que o Vice-Governador do Estado foi eleito e está filiado a respectiva sigla partidária, e ainda, posicionando favorável a **Decadência**, com extinção do feito. Diante disso, passo a declinar meu entendimento acerca do **VOTO MÉRITO**.

No caso dos presentes autos a agremiação **Representante** imputa, aos **Representados**, a prática de **conduta vedada** elencada no **art. 73**, **§ 10**, **da Lei nº 9.504/97**, o que foi acatada pelo **Douto Juiz Relator** que compreendeu que os atos sucessivos praticados pelos agentes públicos em período eleitoral afetaram a igualdade de oportunidade entre os candidatos que participaram das eleições gerais de 2022.

Em síntese, o nobre Relator concluiu que as sequencias de alterações legislativas promovidas nas leis estaduais que concederem os benefícios objeto desta ação ao longo dos **anos de 2020, 2021 e 2022** promoveu verdadeira alteração no arcabouço normativo que regulamenta a seguridade social no Estado de Roraima com o intuito de promover politicamente a figura do atual **Governador Antônio Olivério Garcia de Almeida** e preparar o "*caminho perfeito para catapultar sua popularidade e sedimentar, gastando livremente o dinheiro do contribuinte*" com vistas a promover sua reeleição.

Pois bem, para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário compreender a sequência de modificações legislativas acerca dos benefícios assistenciais que foram aprovadas e concedidas aos beneficiários entre os **anos de 2020 à 2022**, **período em que o mundo foi assolado pela Pandemia do COVID-19**.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Durante esse período foram implementadas, a nível municipal, estadual e federal, diversas ações com o intuito de reduzir o impacto socioeconômico devastador decorrente do alastramento da pandemia, o que acabou por colocar pessoas em situação de desemprego, fome e miséria extrema.

Como bem pontuado pelo nobre Relator, uma "*ampla gama de modificações legislativas adveio para garantir a legalidade das medidas adotadas pelo Poder Público, iniciando-se por alterações na própria Constituição da República, com as Emendas Constitucionais no 106/2020, no 109/2021 e no 119/2021*" e depois com o advento do **"auxílio emergencial"**, criado pela **Lei Federal nº 13.982/2020** e **prorrogado ao longo dos últimos anos**.

No início da crise sanitária, foi editada a **Lei Complementar 173/2020** que, dentre outros benefícios, garantiu o **repasse aos estados**, incluindo **Roraima**, de recursos destinados ao combate da Covid-19 e mitigação de seus efeitos financeiros.

Dentro desse contexto emergencial, o **Estado de Roraima** editou as **Leis estaduais no 1.386**, de **23 de abril de 2020**, **Lei 1.477**, de **24 de maio de 2021** e, **por fim**, a **Lei estadual no 1.639/2022**, regulamentadas, respectivamente, pelos **Decretos nº 28.958-E** e, por último, pelo **Decreto nº 31.693-E**.

Em suma, os decretos cuidaram de estabelecer as diretrizes e requisitos para concessão dos benefícios, além de definir o número de favorecidos dos respectivos programas sociais, sendo o **último decreto o responsável pelo aumento do limite de beneficiários até 50 mil anuais**.

Esse é o ponto principal desta ação. **Esta sequência de alterações legislativas, que se iniciou em 2020 e terminou em 2022**, trata de uma mera continuidade de programas já existentes ou estabelece um programa social novo, criado em ano eleitoral, em nítida afronta ao **art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97**, para promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações excepcionais legalmente previstas?

Ainda, resta esclarecer a **seguinte indagação**: até que ponto o aumento de beneficiários dos programas mencionados são proporcionais frente à demanda social existente naquele período? Houve, de fato, necessidade de se reforçar o número de beneficiários ou estamos diante de mais um expediente que tinha, unicamente, como mote principal a captação de votos em período eleitoral?

Pois bem, para melhor compreensão da matéria, trago à baila a regra insculpida no **art. 73, § 10 da Lei das Eleições - 9.504/97**, **"verbis"**:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). **GRIFEI**.

Como claramente explicitado pela **Lei das Eleições**, para configurar o **ilícito em apreço**, faz-se necessário que o programa **Cesta da Família**, criado pela **Lei 1.639 no ano de 2022**, seja considerado **um novo programa**, o que não concordo.

Ao **analisar sistematicamente o arcabouço legislativo** mencionado na inicial e explicitado, minuciosamente, em **linha cronológica** no **belíssimo voto** do **Culto Juiz Relator**, hei por discordar de sua posição.

Isto porque, conforme contexto probatório trazidos aos autos, a última lei não inovou ou trouxe conteúdo novo, apenas confirmou programas pré-existentes e ampliou seus beneficiários, o que naquele momento, com a devida venia de posições contrárias, entendo ser plenamente justificável.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

O fato de terem ocorrido aumentos expressivos no número dos beneficiários do programa e do orçamento da SETRABES destinado ao amparo dessas pessoas, não pode, por si só, ser considerado como decisivo para **retirar o mandato político de um governador** que, **como é notório, foi eleito com votação tão expressiva ainda no 1º Turno**.

É óbvio que não estou aqui buscando avalizar qualquer conduta ilícita, mas sim reforçar a **tese já consagrada pela jurisprudência eleitoral** que **só se retira um mandato político diante da existência de provas robustas e inequívocas**, o **que não verifico no caso em apreço**.

A situação em comento é deveras importante e, nesse momento, deve ser analisada dentro do contexto fático presente no Estado de Roraima que, como é cediço, sofre com a imigração desenfreada de venezuelanos em **situação de extrema miséria** e, principalmente, da **pandemia causada pela Covid-19**, que foi de **uma atipicidade extrema vivenciada por todos e acarretou estagnação econômica e elevado número de mortes**.

Mesmo diante do aumento de possíveis beneficiários, na prática, registra-se uma mera continuidade dos programas sociais anteriores que foram criados para implementar o direito previsto no **parágrafo único do art. 6º da Carta Magna Federal** que assegura que **"***Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária***"**. Trata-se de norma inspirada nos ideais sociais e, principalmente, de humanidade, que não pode ser ignorada diante do contexto econômico e social em que vivemos atualmente.

A distribuição de bens e valores em cartões às pessoas é incontroversa, no entanto, não verifico nos autos prova de menção à candidatura ou qualquer outra que se infira que os **Representados** tenham arquitetado um plano ao longo de **03 (três)** longos anos com o intuito de promoverem a pré-candidatura do então Governador perante os beneficiados por meio de doação de cestas básicas, valores ou entrega de outros bens.

Na minha concepção, a boa-fé das partes representadas resta demonstrada, tanto que o Governador foi em diversos veículos de comunicação anunciar a continuidade dos projetos anteriores e ampliação de seus destinatários além da flexibilização de requisitos que inicialmente se mostraram extremamente rígidos em um momento de calamidade pública, o que para mim registra acerto das entidades governamentais, naquele momento.

No caso dos autos, porém, não se verifica a ocorrência do desvio de finalidade típico da conduta vedada na realização destes atos, tendo em vista que não há elementos que demonstrem cabalmente o beneficiamento da candidatura do Governador ou a quebra da isonomia que deve permear o pleito concomitantemente ao ato de distribuição das cestas básicas ou distribuição de cartões com créditos e valores objetos desta ação.

A meu ver, o **fato ocorrido se enquadra na exceção legal da conduta vedada sob julgamento, prevista no art. 73, § 10**, **da Lei das Eleições (Lei 9.504/97)**, e possui clara justificativa para sua concretização, sobretudo diante da necessidade de se proteger socialmente os vulneráveis em situações de calamidade pública e emergências, como as pessoas que perderam seus empregos na pandemia e como os milhares de cidadãos brasileiros e venezuelanos que, naquele momento pediam amparo estatal. E foi isso que as entidades públicas, lideradas pelo Poder Executivo Estadual, naquele momento, acertadamente fizeram.

Para configurar o abuso de poder político imputado aos representados, seria necessário a demonstração de elementos de prova capazes de indicar que a ação era inédita (nova lei) no Estado de Roraima ou que os representados passaram a executá-la de modo excepcional, apenas com foco na eleição que se aproximava. Muito pelo contrário, a prova existente nos autos atesta que os programas existiam desde 2020 e que, em face do estado de emergência decretado por causa da pandemia de Covid-19, já na metade de 2020 se

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

realizavam distribuições de cestas básicas e apoio financeiro à população diretamente. A sucessão de leis e decretos que vieram posteriormente apenas deram continuidade aos projetos sociais já existentes, ampliando-os com o intuito de alcançar as milhares de pessoas que, naquele momento, precisam deste tipo de assistência por parte do Estado.

Em outros tempos a destinação de elevado recurso público para promover este tipo de ação poderia causar estranheza, mas não se pode, nesta análise, distanciar-se dos fatos porque, a despeito de o ano de 2022 coincidir com o pleito governamental, ainda era forte a presença da pandemia e seus efeitos econômicos, o que exigia, por parte dos gestores públicos e unidades administrativas, a necessidade de se traçar estratégias de combate à fome e à pobreza.

Sobre as provas, destaco ainda que as testemunhas ouvidas não confirmaram, cabalmente, o afirmado na inicial.

As imagens juntadas pelo Representante registram cronogramas de entregas dos benefícios promovida pela SETRABES, sem qualquer prova de manifestação política no sentido de angariar votos para o primeiro Representado. Os locais exibidos nos panfletos foram utilizados apenas como pano de fundo à peça publicitária do recorrido que, naquele momento, deveria ser a mais ampla possível. Não há como se concluir que a estrutura da administração foi utilizada em benefício das candidaturas dos Representados tão somente porque houve expressivo número de beneficiário, sobretudo, repito, quando realizadas no período da pandemia.

A própria cópia das matérias jornalísticas destaca apenas a continuidade das ações, fato este que nesse período se tornou relativamente comum em todo o Brasil.

Ainda sobre o acervo probatório, me chama a atenção o fato de que as informações que subsidiaram esta ação destacam valores orçamentários correspondentes à dotação inicial, mas não cotejam com os valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos. Este último sim deve ser sopesado quando deste julgamento, visto que registra os valores efetivamente gastos na execução dos projetos sociais.

Por mais que inicialmente o montante de **R$ 11.166.595,84** (despesa paga) gastos em 2022 corresponda a um valor alto, devemos relembrar que nesse período o Brasil enfrentava gigantesca crise econômica decorrente da pandemia, com altos índices de desemprego e miséria, fato este que no Estado de Roraima é agravado com a imigração venezuelana, motivo pelo qual entendo ser razoável a destinação de recursos para amparo dessas pessoas.

Vejamos as seguintes tabelas que esclarecem os fatos antes mencionados:

TABELA 2 - Exercício 2020 - Fortalecimento da Política de

Dotação Inicial	Dotação Autorizada	Despesas Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Saldo Orçamentário
4.893.860,00	4.893.860,00	2.005.749,10	2.005.749,10	2.005.749,10	2.888.111,41

Segurança Alimentar e Nutricional. (Pág. 12 do Voto).

Conforme se verifica o valor **orçado e autorizado** é **R$ 4.893.860,00**, enquanto o **empenhado e liquidado** é **R$ 2.005.749,10**, ficando realmente um saldo de **R$ 2.888.111,41**.

Ademais, quando o **Eminente Relator** narra em seu **Voto**, que a nova Lei (**Lei Estadual nº 1.639/2022**), reduziu drasticamente a transparência do **"Programa Cesta da Família"**, é o inverso, o Representado demonstrou a responsabilidade e compromisso com o dito programa, visando beneficiar o número maior de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

pessoas carentes e necessitadas do assistencialismo em nosso Estado de Roraima. Na verdade, como prescrito acima, criou foi uma **Comissão Gestora - (art. 9º)** composta por diversos representantes de classes, visando **"acompanhar**, **avaliar e fiscalizar"**. (**Pág. 11 do Voto**).

No que tange as realizações de despesas, os **Representados** obedeceram às normas prescritas na **Lei Orçamentária Anual-LOA**, logo não infringiram os dispostos inseridos nos **art. 167, inciso II,** da Constituição Federal, e art. 13 da Lei 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro...).

TABELA 3 - Exercício 2021 - Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. (Pág. 13 do Voto).

Dotação Inicial	Dotação Autorizada	Despesas Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Saldo Orçamentário
26.627.040,00	17.959.866,34	5.431.475,00	5.431.475,00	3.657.075,00	786.213,69

Como se constata o valor **orçado** foi **R$ 26.627.040,00**, **autorizado R$ 17.959.866,34**, enquanto o **empenhado e liquidado** é **R$ 5.431.475,00**, somente solvido **R$ 3.657.075,00**, restando um saldo de **R$ 12.528.391,34**, com base na **dotação autorizada**.

TABELA 4 - Exercício 2022 - Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. (Pág. 13 do Voto).

Dotação Inicial	Dotação Autorizada	Despesas Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Saldo Orçamentário
123.871.480,00	99.871.480,00	16.000.000,00	11.166.595,84	11.166.595,84	16.308.461,00

Observando esta **Tabela 4**, certifica-se que o valor **orçado** foi **R$ 123.871.480,00**, **autorizado R$ 99.871.480,00**, o **empenhado R$ 16.000.000,00**, e o **liquidado** e **pago R$ 11.166.595,84**, restando um saldo de **R$ 83.871.480,00**, com base na **dotação autorizada**.

Das **Tabelas** acima, menciona o **Relator** que no auge do **Vírus** da **COVID 19**, no ano de **2020**, o **Executivo Estadual** liquidou apenas **40,98%** da dotação autorizada, deixando um saldo de **R$ 2.888.111,41**, gastando somente **R$ 2.005.749,10**. Com relação a esse fato, é salutar expressar que a população carente e necessitada do Estado de Roraima, no **ano de 2020**, não foram beneficiadas com **Cestas Básicas** só do **Governo do Estado de Roraima**, mas também, as provenientes do **Governo Federal**, das **Prefeituras Municipais**, e as dos **Deputados Federais e Senadores da República**, via suas **emendas**, **fato este público e notório** em todo **promissor Estado de Roraima**, com certeza ultrapassando **mais de 50 mil cestas básicas, mais de 200 (duzentas) mil cestas básicas**. (**Pág. 13, letra "a", do Voto**).

No que tange ao **ano de 2021**, o raciocínio sobre o percentual de crescimento em relação ao **ano de 2020**, é feito com base na **Dotação Orçamentária Autorizada**, sem observância ao valor **empenhado**, **liquidado e pago**. (**Pág. 13, letra "b", do Voto**).

Neste ano de **2021**, também tivemos a **"1ª Migração do Emergencial para o Permanente"** para **7.867** pessoas, de modo que, houve a distribuição de **Cartão ALELO** para **1.107** pessoas, enquanto **13.760** receberam **Cestas Básicas**, ou seja, receberam a mais **5.893**, totalizando **14.867** pessoas beneficiadas (**Pág. 14, letra "f.2", do Voto**).

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Sobre o ano de **2022**, menciona que a **dotação orçamentária** para o **"Programa Cesta da Família"**, superou em **465%** a dotação inicial de 2021, crescendo de forma extraordinária de **R$ 26.627.040,00** para **R$ 123.871.480,00**, **acontece que só foi autorizada R$ 99.871.480,00**, **empenhado R$ 16.000.000,00**, **liquidado** e **pago R$ 11.166.595,84**, restando um saldo de **R$ 83.871.480,00**, com base na **dotação autorizada**, repito, isto no ano de **2022**. (**Pág. 13, letra "c", do Voto**).

Diferente não foi no **ano de 2022**, com a **"2ª Migração do Emergencial para o Permanente"** destinada para **20.738** pessoas sendo que houve a distribuição de **Cartão ALELO** para **29.607** pessoas, e **33.857** receberam **Cestas Básicas**, ou seja, receberam a mais **4.250**, somando **33.857** pessoas beneficiadas com **Cestas Básicas**. (**Pág. 14, letra "f.2", do Voto**).

Quanto aos **recursos federais**, vinculados ao **SUS** e **SUAS** (**Tabelas 6 e 7**), restou demonstrado que no **ano de 2020** - **9.198** pessoas receberam o **Cartão ALELO**; no **ano de 2021** - **27.535** receberam o **Cartão ALELO**, enquanto **20.259** pessoas receberam **Cestas Básicas**, totalizando **47.794** beneficiadas; e no **ano de 2022** - **11.466** pessoas receberam **Cestas Básicas**. (**Pág. 15, letras "c.1, c.2 e c.3", do Voto**). Ademais, foi enfático em afirmar que esses recursos federais cessaram no ano de 2021. (**Pág. 15, letra "b", do Voto**).

Com relação a **Tabela 8**, são os mesmos números da **Tabela 5**, diz respeito as despesas realizadas com recursos dos **Erários Estadual e Federal**, totalizando no **Exercício de 2021** o número de **70.528** pessoas beneficiadas, e no **1º Quadrimestre do Exercício 2022** o somatório de **74.930** pessoas assistidas, ficando robustamente demostrado que **47.794 pessoas que eram beneficiadas com recursos federal passaram a incorporar o quadro do Estado de Roraima**, conforme vejamos:

RECURSO ESTADUAL

	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021		1º Quadrimestre - Exercício 2022	
Cartão Alelo	1.107	Original	Migração	Original	Migração
		1.107	7.867	8.869	20.738
Cesta Básica	1.000	13.760		33.857	
Subtotal Beneficiados	2.107	22.734		63.464	

RECURSO FEDERAL

	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021	1º Quadrimestre - Exercício 2022
Cartão Alelo	9.198	27.535	0
Cesta Básica	0	20.259	11.466

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Subtotal Beneficiados	**9.198**	**47.794**	**11.466**
TOTAL GERAL	**11.305**	**70.528**	**74.930**

Sobre a configuração da conduta vedada inserida no **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97**, toma como parâmetro os valores consignados nas **Leis Orçamentárias Anuais** para os **Exercícios de 2020**, **2021** e **2022** (**Pág. 16, Item IV, do Voto**), sobre alegação de que os valores foram aumentando a cada ano de forma desordenada, principalmente do **Exercício de 2022**, com toda venia, discordamos, pois quando da análise dos autos, deveria observar os **valores dotados, empenhados, liquidados e pagos**, os quais ficaram bem inferior aos valores prescritos nas **LOAs**, como narrado acima.

Não se pode afirmar que qualquer espécie de benefício à população carente, proveniente de direito já assegurado, possa se converter em intenção de burlar o processo eleitoral e possa, efetivamente, comprometer a lisura das eleições, ocasionando o desequilíbrio efetivo na disputa eleitoral, tanto mais quando não se tem em mãos acervo probatório suficiente para tanto. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

> **ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e § 10, DA LEI 9.504/1997.**
>
> **Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice- prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.**
>
> **Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poderpolítico.**
>
> **A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de seconfigurarapráticadoilícito**.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

> Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente. (**TRE-PE** - RE: 06004656820206170036 TIMBAÚBA - PE, Relator: Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, **Data 11/10/2021**, Página 10-19). **GRIFO MEU**.

Dessa forma, diante da notória existência de situação de calamidade pública, entendo justificada a continuidade das ações promovidas pelos Representados, razão pela qual, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos deduzidos na inicial.

É o **VOTO**.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2023.

JUIZ FRANCISCO GUIMARÃES

- VOTO VISTA -

RepEsp 0600089-57.2022.6.23.0000

Conduta Vedada ao Agente Público

VOTO EM MESA: JUIZ ATALIBA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo. Senhor Juiz vistor.

VOTO

Da Súmula TSE nº 38 e do artigo 91 do Código Eleitoral

Senhora Presidente, surpreendeu-me o fato de que Sua Excelência, Douto Relator, em seu voto, concluiu pela cassação do diploma apenas do ora Representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, o que trouxe consigo uma questão latente, quer seja, a possibilidade desse resultado - cassação - frente a uma chapa plurisubjetiva (artigo 91 do Código Eleitoral) e ao enunciado da **Súmula nº 38 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, que dispõe:

> "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Note-se que o enunciado da súmula é enfático ao afirmar que, naquelas ações que visem cassação, inclusive de diploma, **existe o litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice.**

A doutrina tem examinado o tema, com o seguinte enfoque:

> *"... Em síntese, o que justifica o litisconsórcio necessário é o efeito extensivo da sanção (cassação de registro, diploma ou mandato) aos componentes da chapa, na medida em que o ilícito, in casu, aproveita ou beneficia a ambos. É justamente '**essa peculiaridade do direito material eleitoral** (chapa uma e indivisível) implica que o outro nome da chapa sempre participe dos processos que levam à sanção de cassação do registro ou diploma, ainda que não tenha praticado os atos de abuso de poder' (CHEIM JORGE, LEBERATO e RODRIGUES, p. 544). De certa forma, o TSE já conforta esse entendimento, conforme se afere do precedente que afastou nulidade por ausência de citação do vice em caso de aplicação apenas de sanção de multa. Assim, quando ajuizada representação por conduta vedadas aos agentes públicos com base no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e, na petição inicial, o autor da demanda já limitar o seu pedido exclusivamente à multa e, com fundamento no princípio da proporcionalidade postular a não aplicação da cassação do registro ou diploma do candidato, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário na causa. ..." (ZILIO, Rodrigo López e GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE, ed. JusPODIVM, 1ª. ed., Salvador, 2017, pg. 196/197) (sublinhei, **negritei** e destaquei)*

Ocorre que a jurisprudência do TSE é antiga no sentido de que, nas representações eleitorais em face de chapas plurisubjetivas, a ausência de citação do vice impede a imposição da pena de cassação, seja do registro, do diploma ou do mandato (mas não da multa), como vemos do seguinte julgado:

> *"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.2. No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 35762 SP, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 29/04/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 59/60)" (sublinhei)*

Como bem observado pela doutrina, a questão é de direito material, posto que, o artigo 91 do Código Eleitoral Brasileiro impõe a indivisibilidade da chapa, "*in verbis*":

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

> *"Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.... "*

Esse entendimento vem sendo reiteradamente mantido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como podemos observar de decisão monocrática de lavra da eminente Ministra Rosa Weber, que analisando o tema, observou:

> "... omissis ...
>
> *Incabível a extinção da ação, inexistente nulidade decorrente da não interposição de recurso especial em face do então ViceGovernador Carlos Rinaldo Nogueira Martins, na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto requerida apenas a sanção de multa em face do titular.*
>
> *Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal Superior:*
>
> *'REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.'*
>
> *(AgR-REspe nº 61742, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.8.2014, destaquei).*
>
> *..." (TSE - RESPE: 17627320146030000 Macapá/AP 82822017, Relator: Min. Rosa Maria Pires Weber, Data de Julgamento: 04/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2018 - Página 22-25)*

Há que se destacar que é possível o ajuizamento de representação eleitoral ainda no período de pré-campanha, inclusive como já decidido em matéria preliminar no presente feito, porém, isso não significa que possa ser ultrapassado o conteúdo da Súmula TSE nº 38, dada a indivisibilidade da chapa determinada no *caput* do artigo 91 do Código Eleitoral.

Além do mais, não aparenta ser razoável aplicar a cassação ao vice da chapa majoritária quando, conforme é notório, o registro de candidatura foi deferido e as contas de campanha foram aprovadas pelo Tribunal, e, nestas oportunidades, observou-se o devido processo legal com as devidas participações de todos os atores legais nos feitos. e em todas as fases.

Ademais, concordo em parte com o parecer Ministerial de ID 6279718, claro em demonstrar a impossibilidade de cassação do Representado, pois a cassação somente pode ser aplicada naqueles casos em que são demandados o Titular e o Vice da chapa; conferindo os trechos do parecer neste sentido:

> *Na espécie, embora a responsabilização pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

LE, prescinda da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público, como visto alhures, esse Órgão Ministerial entende que não há como acolher o pleito autoral quanto ao pedido de cassação do registro ou diploma de ANTÔNIO DENARIUM.

Diz-se isso porque a específica sanção de cassação do registro ou do diploma somente pode ser aplicada se a demanda for intentada em face do titular e do respectivo vice da chapa majoritária, tendo em vista que atinge a ambos (já que, ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo, os candidatos tornam-se um "conjunto indivisível" aos olhos da Justiça Eleitoral), sob pena de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, EDILSON DAMIÃO LIMA, eleito Vice-Governador do Estado de Roraima na chapa de ANTÔNIO DENARIUM, não figura como requerido (até porque a demanda foi ajuizada em maio de 2022, ou seja, quase três meses antes do início dos registros de candidatura), de sorte que não pode ter sua esfera jurídica atingida de maneira dão drástica e irreversível sem que lhe tenha sido assegurada a oportunidade de se defender.

Por outro lado, verifica-se que há pedido expresso de aplicação de sanção diversa da cassação de registro ou de diploma na exordial de Id 6063530, a saber, a decretação de inelegibilidade, que tem caráter pessoal, bem como a aplicação de multa aos representados.

Com essas considerações, pedindo vênia ao eminente Relator, voto no sentido de afastar a imposição da pena de cassação, com fundamento no artigo 91 do Código Eleitoral e no enunciado da Súmula TSE nº 38.

De mais a mais, caso não seja essa a compreensão, que seja aplicada, se for o caso, somente as sanções de multa e inelegibilidade em função do que leciona o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Súmula acima citada.

É como voto.

Boa Vista, 14.08.2023.

Juiz ATALIBA MOREIRA

Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600089-57.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
REPRESENTANTE: AVANTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR1748-A
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, TANIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL.CONDUTA VEDADA. QUESTÕES DE ORDEM: (A)ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE DA GREI AVANTE (B) AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. - APLICABILIDADE DA TEORIA DA EXPOSIÇÃO (C) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA (D) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO VICE-GOVERNADOR, COM A POSTERIOR E EVENTUAL DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 38 DO TSE. AFASTADAS. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO VICE-GOVERNADOR. REJEITADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES DO PARTIDO REPUBLICANOS, NO QUAL O VICE-GOVERNADOR É FILIADO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. ART. 73, §10º DA LEI 9.504/97. CRIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTECEDENTE ÀS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE FUSÃO DE PROGRAMAS NÃO ACEITA. DIFERENÇAS ENTRE O ESCOPO E OS VALORES APLICADOS NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ARGUMENTO DO AUMENTO DOS BENEFICIÁRIOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ANO DE 2022, QUANDO A PANDEMIA JÁ ESTAVA NO FINAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE DOS FATOS. CLARA INTENÇÃO DE ANGARIAR VOTOS, DESEQUILIBRANDO O PLEITO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO E MULTA, NO MÁXIMO LEGAL (100.000 UFIRS), AO 1° REPRESENTADO (GOVERNADOR DO ESTADO) E MULTA PARA A 2ª REPRESENTADA, NO IMPORTE DE 20.000 UFIRS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 224, §§3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITOS APÓS EVENTUAL RECURSO A SER ANALISADO PELO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
1. Questão de ordem: ilegitimidade ativa superveniente do representante Avante não reconhecida, uma vez que a anotação da suspensão do registro perante a Justiça Eleitoral somente gera efeitos ex nunc, a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de Suspensão de Órgão Partidário. Em outros termos,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

apenas da data da anotação em diante o AVANTE/RR deixou de gozar das possibilidades decorrentes do registro. A presente representação foi manejada no dia 03.05.2022. quando ainda estava regular. Aplicação da teoria da asserção.
2. Questão de ordem: falta de legitimidade ativa da grei Avante afastada. Alegaram os representados que, no presente caso, deveria ser aplicada a teoria da exposição. A teoria da asserção determina que o juízo deve analisar as condições da ação no momento de seu primeiro contato com a demanda. Já a teoria da exposição afirma que as condições da ação devem ser examinadas mais à frente, após a defesa e a atividade probatória. Conforme precedentes remansosos do C. Tribunal Superior Eleitoral, nas ações eleitorais deste naipe, mister se aplicar a teoria da asserção.
3. Questão de ordem: ausência de procuração válida. No momento da assinatura do instrumento do mandato, o outorgante era bastante competente para isso, representando os interesses da Comissão Provisória e não seu próprio interesse. Dessa forma, ainda que houvesse mudança na direção, isso não significaria mudança no entendimento dos novos dirigentes, porque, como dito, a pessoa jurídica representada é diversa da pessoa natural que a representa.
4. Questão de ordem: litisconsórcio passivo do vice-governador, com a posterior decretação da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito. Apesar de já discutida, a presente questão de ordem foi enfrentada. Inicialmente, à época dos fatos e da distribuição da petição inicial, que ocorreu em maio de 2022 e antes das convenções partidárias, sequer havia candidatos ou chapa, mas sim um agente público Governador de Estado em pré-campanha eleitoral, o qual utilizou a máquina pública para conseguir vantagem eleitoral em relação aos seus hipotéticos futuros concorrentes. Ora, nem mesmo se tinha a certeza de que o então e atual Governador iria concorrer; muito menos existia, portanto, a figura de um candidato a Vice-Governador para ser citado, não sendo minimamente possível e exigível a citação de pessoa até então inexistente. Desse modo, a obrigatoriedade de se citar o Governador e seu Vice somente se imporia acaso a representação especial tivesse sido ajuizada posteriormente à definição formal da chapa, devendo ser realizada a devida distinção entre os precedentes correlatos e a situação concreta destes autos. Portanto, importante afastar a incidência da Súmula 38 do TSE ao caso concreto, sendo imperioso realizar um distinguishing.
5. Pedido de assistência simples do partido do vice-governador. A grei não comprovou o seu interesse, ainda que indireto. É cediço que em cargos majoritários, o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda. Solicitação indeferida.
6. Mérito: estabelece o art. 73, caput e o §10º, da Lei 9.504/97, que "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa". In casu, constatou-se a criação de um novo programa social e passou-se a realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios usando a estrutura da Administração Pública da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, o evidente caráter temporário dos benefícios emergenciais, em afronta à legislação eleitoral, visto que não havia previsão legal, nem execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral de 2022. Rejeitada a justificativa de junção de programas sociais. Fatos jurígenos que se amoldam ao tipo eleitoral. Aplicação da cassação da chapa e multa no máximo legal (100.000 UFIRS) ao representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, em virtude da clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao distribuir cestas básicas e valores, a espúria busca do Poder Legislativo para tentar criar inexistente hipótese de calamidade pública e o desequilíbrio eleitoral certamente causado. Quanto à representada TÂNIA SOARES DE SOUZA, foi aplicada multa de 20.000 (vinte mil) UFIRS, visto que foi essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável pelo reconhecimento da dispensabilidade da licitação com fundamento em estado de calamidade pública suspenso pelo Poder Judiciário Estadual, claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES para o ilícito eleitoral. Foi determinada, ainda, a realização de novas eleições, conforme determina o art. 224, §º3° e 4º do Código Eleitoral, observando-se o teor da Resolução TSE nº 23.280, de 22

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

de junho de 2010, após decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, em caso de eventual recurso. Pedido julgado procedente..

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em dissonância parcial com o parecer ministerial, rejeitou, na 38ª Sessão de Julgamento, do dia 30.05.2023, por unanimidade, as seguintes questões de ordem: *I*legitimidade ativa superveniente do partido; a: Falta de legitimidade ativa impactando na ausência de capacidade processual; b: Ausência de procuração válida. Restou prejudicada a questão de ordem quanto a impossibilidade de sustentação oral do advogado do Representante em razão da ausência de procuração do órgão nacional do Partido Avante. O e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade, REJEITOU a preliminar de ausência de condição da ação. Na sessão do dia 14.08.2023, o Colegiado, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, entendeu que a questão de ordem quanto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário para a integração do Vice-governador no feito já havia sido discutida nos autos, mas que deveria ser apreciada sob o enfoque da Súmula nº 38 do TSE. Vencidos o Juiz Francisco de Assis Guimarães Almeida que votou no sentido de que a questão ainda não havia sido analisada e as Juízas Tânia Brandão Vasconcelos, Joana Sarmento de Matos e Elaine Cristina Bianchi, que entenderam que a matéria estava preclusa e não deveria ser apreciada. Outrossim, quanto quanto à decadência sob enfoque da Súmula 38 do TSE, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, REJEITOU a questão de ordem, vencidos os Juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida e Luiz Alberto de Morais Júnior. Por oportuno, quanto ao REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, INDEFERIU o pedido do Partido Republicanos (ID 6279883) para ingressar na ação como assistente simples. Vencido o Juiz Ataliba de Albuquerque Moreira. Por fim, quanto ao mérito, julgou PROCEDENTE a ação para reconhecer a prática de conduta vedada, determinando: (a) cassação de diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs em relação ao Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA; (b) aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs em relação à Representada TÂNIA SOARES DE SOUZA; (c) determinação de realização de novas eleições e o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de improbidade administrativa do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/970, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. Vencidos os Juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida e Ataliba de Albuquerque Moreira, que votaram pela improcedência da ação, e o Juiz Luiz Alberto de Morais Júnior, que votou pela procedência da representação somente para impor a aplicação de multa.

Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Notas Orais

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Decisão

QUESTÃO DE ORDEM O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, entendeu que a questão de ordem quanto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário para a integração do Vice-governador no feito já havia sido discutida nos autos, mas que deveria ser apreciada sob o enfoque da Súmula nº 38 do TSE. Vencidos o Juiz Francisco de Assis Guimarães Almeida que votou no sentido de que a questão ainda não havia sido analisada e as Juízas Tânia Brandão Vasconcelos, Joana Sarmento de Matos e Elaine Cristina Bianchi, que entenderam que a matéria estava preclusa e não deveria ser apreciada. URL do momento: https://youtu.be/EKQm4ojgBSM?t=3797 Quanto à decadência sob enfoque da Súmula 38 do TSE, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, REJEITOU a questão de ordem, vencidos os Juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida e Luiz Alberto de Morais Júnior. URL da proclamação: https://youtu.be/EKQm4ojgBSM?t=6392 REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em consonância com o parecer ministerial, INDEFERIU o pedido do Partido Republicanos (ID 6279883) para ingressar na ação como assistente simples. Vencido o Juiz Ataliba de Albuquerque Moreira. URL do momento: https://youtu.be/EKQm4ojgBSM?t=7061 MÉRITO: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em dissonância parcial com o parecer ministerial, julgou PROCEDENTE a ação para reconhecer a prática de conduta vedada, determinando (https://youtu.be/EKQm4ojgBSM?t=12739): 1 - Cassação de diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRs em relação ao Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA; 2- Aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs em relação à Representada TÂNIA SOARES DE SOUZA. 3 - Determinação de realização de novas eleições e o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de improbidade administrativa do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/970, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. Vencidos os Juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida e Ataliba de Albuquerque Moreira, que votaram pela improcedência da ação, e o Juiz Luiz Alberto de Morais Júnior, que votou pela procedência da representação somente para impor a aplicação de multa.

Composição Sessão

Relatoria Presidência ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatoria Juiz de Direito 2 JOANA SARMENTO DE MATOS
Relatoria Jurista 2 ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Relatoria Jurista 1 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Relatoria Juiz de Direito 1 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Relatoria Vice-Presidência TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 01:57:12
Número do documento: 23082514571913900000005920787
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082514571913900000005920787
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 25/08/2023 14:57:19

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/06/2024

Número: **0600089-57.2022.6.23.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RepEsp**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**
Última distribuição : **01/12/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS (EMBARGANTE)	
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) ALYSSON BATALHA FRANCO (ADVOGADO)
EDILSON DAMIAO LIMA (EMBARGANTE)	
	ENGELS AUGUSTO MUNIZ (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO (ADVOGADO)
TANIA SOARES DE SOUZA (EMBARGANTE)	
	HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU (ADVOGADO)
AVANTE (EMBARGADA)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA (ADVOGADO) EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO) LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6301616	12/12/2023 20:09	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600089-57.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

EMBARGANTE: TANIA SOARES DE SOUZA, EDILSON DAMIAO LIMA, REPUBLICANOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF36534, PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF64364
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229, PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, ALYSSON BATALHA FRANCO - RR377-B

EMBARGADA: AVANTE

Advogados do(a) EMBARGADA: WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR1748-A

RELATÓRIO

A. INTRODUÇÃO

Trata-se de 3 (três) embargos de declaração opostos por **EDILSON DAMIAO LIMA** (id. Num. 6299307), **REPUBLICANOS** (id. Num. 6299309) e **TANIA SOARES DE SOUZA** (id. Num. 6299351) em face do acórdão inserto no id. Num. 6298161 e anexos.

Passo a relatar cada um dos recursos, as correlatas contrarrazões (id. Num. 6299309 e Num. 6299519) e, por fim, o parecer Ministerial (id. Num. 6300756).

B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EDILSON DAMIÃO LIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

EDILSON DAMIÃO LIMA alega a existência de omissão argumentando que "*[...] o acordao embargado ainda nao deixou totalmente aclarada a situacao juridica do ora Embargante, quanto a extensao dos efeitos da cassacao do diploma do Primeiro Representado, quedando-se, desse modo, ainda omisso e obscuro. Tanto que o parecer ministerial corroborou os vicios apontados pelo Embargante*".

Assevera que "*[...] o ponto suscitado pelo Embargante em seus aclaratorios foi alvo de manifestacao pelo v. acordao embargado, no sentido de que na realizacao de novas eleicoes a situação do Vice acompanha a do titular da chapa, porém sem que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada, sob o ponto de vista do efetivo reflexo na situacao juridica do Embargante, razao pela qual permanece a obscuridade e omissao outrora apontada*".

Solicita, ao final, pelo "*[...] conhecimento dos presentes embargos declaratorios, para o fim de que haja a efetiva manifestacao quanto a exata extensao dos efeitos da cassacao do diploma do Governador na esfera juridica do Vice-governador*".

C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REPUBLICANOS/RR

Relata o **REPUBLICANOS/RR** que, quanto ao julgamento objurgado, cabível seria o recurso porque "*[...] ao julgar os primeiros embargos declaratorios, este Tribunal Regional Eleitoral incorreu em novas omissoes e em nova contradicao, o que, conforme a jurisprudencia do Tribunal Superior Eleitoral, autoriza a oposicao de novos embargos de declaracao*".

Sustenta que "*[...] Em segundo lugar, porque, quando julgou os embargos declaratorios opostos contra o acordao condenatorio, este Tribunal Regional Eleitoral rejeitou os embargos opostos pelo Vice-Governador, mas deferiu seu pedido de ingresso nos autos*".

Assevera que "*[...] Este fato superveniente, levando-se em consideracao que o indeferimento do pedido de ingresso do Republicanos/RR justificou-se tambem porque 'se nem mesmo quem de fato deveria ser assistido pelo partido politico faz parte na demanda, certo e que a assistencia intentada e impertinente, ilegitima e incabivel', e de todo apto a influir sobre a analise do pedido de ingresso, o que, conforme ja decidiu o Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 462 do antigo Codigo de Processo Civil – sucedido pelo art. 493, caput, do Codigo de 2015, autoriza os embargos de declaracao*".

Pontua que "*[...] demonstrada a nova omissao em que incorreu este Tribunal Regional Eleitoral na apreciacao dos primeiros embargos declaratorios, deixando de apreciar o precedente especifico do Tribunal Superior Eleitoral em caso de Vice-Governadoria, pede-se o acolhimento dos embargos de declaratorios para, constatado de uma vez por todas seu interesse juridico, deferir o ingresso do Republicanos/RR nos autos*".

Expõe que "*[...]o Republicanos/RR deveria assistir integra a demanda, de modo que, agora, mais do que nunca, esta presente seu interesse juridico no desate da controversia*".

Relembra que "*[...] o Republicanos/RR provocou o Tribunal Regional Eleitoral a pronunciar-se sobre o principio da anterioridade previsto no art. 16 da Constituicao da Republica, uma vez que, ao afastar a preliminar de falta de interesse de agir do Representante, promoveu-se uma quebra jurisprudencial para as mesmas eleicoes, pois, nos autos do Recurso n° 0600012-48 (Rel. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, PSESS 31/08/2022), este Tribunal havia decidido que, antes do registro de candidatura, nao havia interesse no ajuizamento de representacao em que formulado pedido de cassacao de registro, de diploma ou de mandato [...] Neste ponto, os embargos sequer foram conhecidos sob o argumento de que o assunto da viragem jurisprudencial seria 'materia nova'[...] neste ponto, nao ha uma, mas sim duas omissoes*".

Argumenta que "*[...] primeiro, houve omissao a respeito da passagem do acordao na representacao em que o proprio Tribunal Regional Eleitoral reconhece que, para as mesmas eleicoes, esta promovendo uma*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

ruptura com a jurisprudencia ate entao firmada, justamente o que e vedado pelo principio da anterioridade encartado no art. 16 da Constituicao: (...) houve omissao a respeito das defesas dos Representados, em que a preliminar de falta de interesse de agir do Representante e lastreada na jurisprudencia de que nao haveria interesse no ajuizamento de representacao veiculando pedido de cassacao de registro, de diploma ou de mandato antes do registro das candidaturas, com expressa mencao ao precedente firmado por esta Casa nos autos do Recurso n° 0600012-48 (Rel. Juiz Marcelo Lima de Oliveira, PSESS 31/08/2022) (Doc. n° 6065515)".

Apresenta, em seu enfoque, contradição, uma vez que "*[...] E inequivoco que, ao substituir 'cassacao da chapa' por 'cassacao do diploma de Antonio Oliverio Garcia de Almeida' ao tempo em que assenta que 'a situacao do vice acompanha a do titular da chapa', o acordao incide em contradicao*".

Suplica, ao final, que "*[...] o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos a fim de que, supridas as omissoes e emitido expresso juizo sobre o fato superveniente, o Republicanos/RR seja admitido nos autos e o feito seja extinto sem julgamento de merito ante a ausencia de interesse de agir do Representante. Caso assim nao entenda este Tribunal, requer-se manifestacao expressa acerca da extensao da cassacao, acolhendo-se os embargos para eliminar a contradicao*".

D. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TÂNIA SOARES DE SOUZA

Segundo a embargante houve omissão porque no "*[...] Acórdão anteriormente embargado afirmou que a procuração estava válida para o momento da propositura da ação, mas não afirmou a desnecessidade da intimação posterior da intimação do AVANTE NACIONAL, frente ao disposto no artigo 54-R, § 4º. da Resolução TSE nº 23.571/2018, tanto que fez exata menção a necessidade de se intimar o AVANTE NACIONAL para prosseguimento do feito*".

Advoga que "*[...] ao determinar o prosseguimento do feito, sem a necessária e prévia intimação do Órgão nacional partidário, o Acórdão embargado negou vigência ao disposto no artigo 53-R, § 4º da Resolução TSE nº 23.571/2018, combinado com às disposições dos artigos 75 e artigo 76, § 1º, inciso I e 485, §1º, ambos do CPC, impondo prejuízo processual a ora Embargante, que tem direito subjetivo a ordem jurídica justa (CF, art. 5º, XXXV)*".

Discorre que "*[...]Se essa ilegalidade não for sanada, o que de fato ocorre é que a ora Embargante está demandando com quem a ordem legal não permite, a teor do artigo 53-R, § 4º da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que ofende o princípio da juridicidade*".

Finaliza solicitando que "*[...] dada a necessidade de prequestionar a matéria, para possibilitar uma eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, requer sejam providos os presentes embargos de declaração, para o efeito de sanar as omissões, contradições e obscuridades ao norte apontadas, pronunciando-se acerca deles a Egrégia Corte Regional Eleitoral, a fim de aclarar e integrar o Acórdão ora embargado e, sendo o caso, atribuindo-se efeitos infringentes aos aclaratórios, seja para reconhecer a nulidade pela ausência de intimação do Diretório Nacional do Avante, como ao norte apontado, ou mesmo para, observado o texto do artigo 76 do Código de Processo Civil, a fim de que se proceda à intimação do Órgão nacional do AVANTE, para que, no prazo e cinco dias, possa passar a atuar no feito, prosseguindo-se seus ulteriores termos*".

E. CONTRARRAZÕES DO EMBARGADO – AVANTE/RR

O Embargado, primeiramente, antes de intimação, manifestou-se no id. Num. 6299346 e, subsequentemente, após o chamamento ao processo, juntou petição de id. Num. 6299519. Em ambas pugna pelo não conhecimento do recurso e julgamento dos embargos como protelatórios, com imposição da multa

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

estabelecida no § 6º do art. 275 do Código de Processo Civil.

F. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em seu parecer o Ministério Público Eleitoral assevera que "*a questão levantada por **EDILSON DAMIÃO** foi deveras enfrentada pela Corte Regional*" e que a oposição dos presentes embargos "*revelam o mero inconformismo do embargante com o resultado contrário aos seus interesses, não sendo cabível, portanto, o presente recurso"*.

No mesmo sentido é a manifestação relativa aos embargos opostos por **TÂNIA SOARES DE SOUZA** "*cujos fundamentos seguem quase ipsis litteris àqueles constantes no Id 6288357*", bem como as razões concernentes ao **PARTIDO REPUBLICANOS**, manifestando-se, por fim, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** dos embargos de declaração opostos.

É o relato.

Boa Vista/RR, data conforme assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Voto relator

VOTO - MÉRITO

A. INTRODUÇÃO

Como já exposto no relatório, foram interpostos três embargos de declaração, que serão analisados separadamente neste voto.
Porém, antes de adentrar no mérito propriamente dito, elucido que no julgamento anterior foram apreciados 05 (cinco) recursos dessa espécie, somente 02 (dois) deles tendo sido protocolados pelas partes originárias da causa.
Como é cediço, os embargos de declaração são uma espécie de recurso previsto na legislação e cabível em 04 (quatro) hipóteses: suprir ou corrigir omissões, contradições, obscuridades e retificar erro material. Trata-se, como já esclarecido no voto inserto no id. Num. 6295807, de instituto jurídico de via estreita e vinculada. Não se lhe admite para rediscutir matéria ou obter novo julgamento do mérito.
Diferente não poderia ser. A ampla devolutividade é atributo dos demais recursos eleitorais. Já a presença da omissão, contradição ou obscuridade deve ser demonstrada cabalmente, não bastando alegações genéricas ou repetições de argumentos já expostos e enfrentados. Somando-se a isso, os declaratórios não se prestam a modificar o julgamento exauriente, conforme o querer de alguma das partes, seja porque está insatisfeita ou porque não teve seus pedidos acolhidos, muito menos sendo idôneo e lícito seu manejo quando a finalidade é apenas dilargar o tempo de tramitação processual.
Não bastassem essas considerações, é consabido que a celeridade se constitui como um dos princípios basilares do processo eleitoral, primeiramente porque os resultados dos julgamentos da Justiça Eleitoral recaem, direta ou indiretamente, sobre as

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

manifestações de vontade democráticas do eleitorado e sobre os eleitos, e, em segundo lugar, porquanto os mandatos eletivos possuem termo inicial e final pré-estabelecidos, sendo que qualquer sorte de tumulto que interfira na solução final da lide ocasiona situação de instabilidade institucional e incertezas políticas e sociais.
Adicionalmente, não se pode olvidar que o regramento jurídico processual, ainda mais no processo cível-eleitoral, exige que comportamentos tumultuários ou caracterizadores de litigância de má-fé não sejam praticados. Caso ocorram, deverão ser punidos.
Colocadas essas observações, adiro às razões expostas pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Diego do Carmo de Sousa, quanto à natureza dos embargos, incorporando *per relationem* os precedentes colacionados no documento id. Num. 6295807.
Tudo isso posto, rememoro o teor da ementa do julgado embargado pelos recursos que ora se enfrenta:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO ASSISTÊNCIA SIMPLES DO VICE-GOVERNADOR. INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA SIMPLES DOS PARTIDOS REPUBLICANOS E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PROGRESSISTAS EM RORAIMA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL DETECTADO. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. Pedido de ingresso do vice-governador Edilson Damião Lima como assistente simples deferido. Demonstração do interesse jurídico, a teor dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil. No mérito, embargos rejeitados.
>
> 2. Embargos do Republicanos: a Corte manteve a compreensão do indeferimento do seu ingresso como assistente simples. Em virtude do princípio da dialeticidade, no que tange à alegação de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, não foi conhecido. Contudo, no mérito, foi dado **parcial provimento**, tendo em vista a detecção de erro material, devendo no acórdão ser suprimida a expressão "***cassação de chapa***", sendo, sucessivamente, substituída pela expressão "***cassação do diploma de Antônio Olivério Garcia de Almeida***".
>
> 3. Pedido de ingresso da Comissão Provisória do Progressistas em Roraima foi indeferido, por ausência de interesse jurídico. Em virtude disso, os embargos não foram conhecidos.
>
> 4. Os embargos de Antônio Olivério Garcia e Tânia Soares de Sousa foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, uma vez que ausentes obscuridades, contradição ou omissão.

Perante esse contexto, doravante enfrento o mérito dos embargos declaratórios.

B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR EDILSON DAMIÃO LIMA

Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento, porquanto nenhuma omissão ou obscuridade há para ser sanada.
A peça recursal se resume a afirmar que o acórdão não está claro quanto à "extensão do julgado" em relação ao vice-governador. Todavia a matéria foi debatida e enfrentada até mesmo em demasia tanto no acórdão primevo, quanto no acórdão que enfrentou os primeiros declaratórios interpostos pelo recorrente. Tanto o é que o próprio embargante insere em sua peça os argumentos correlatos utilizados por este Regional como fundamentação.
Apenas para elucidação, trago o motivo que deu azo ao seu inconformismo:
Trecho do voto condutor (id. Num. 6295807):

> *"Outra questão destacada foi que, segundo ele, **não houve discussão quanto à extensão da decisão de cassação do agente público, à época governador do Estado, Antônio Olivério Garcia**. Não é o que vê nos fragmentos abaixo:*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

> *(...)*
>
> ***Portanto, não houve a omissão indicada. Tanto é, que o voto condutor deixa bem clara a cassação do diploma de Antônio Olivério Garcia e a consequente realização de novas eleições, a teor do artigo 224, §§3º e 4º do Código Eleitoral. Ora, é um consectário lógico, que foi amplamente debatido no julgamento**. Constata-se claramente a tese (comprovada a conduta vedada, aplicou-se a penalidade de cassação), a antítese (consistente que não poderia haver cassação nestes casos, apresentadas pelos votos vencidos) e a síntese (decidiu-se cassar o diploma do agente público, e, com isso, realizar novas eleições). Ora, nos embargos não se discute o acerto ou desacerto do julgamento, para isso existem os meios próprios, e, sim se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material. **Por certo, havendo novas eleições, a situação do vice, acompanha a do titular da chapa. Não se trata de punição do vice e sim condição legal posterior ao que aqui foi decidido"**.*

Verifica-se, portanto, que foi perfeitamente delineado o alcance jurídico do julgado após a admissão do Vice-Governador como assistente simples, motivo pelo qual voto pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS**.
É como voto.
Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO REPUBLICANOS-RR

Os embargos de declaração são manifestamente tumultuários e protelatórios.
As teses centrais do recurso protocolado residem na possibilidade de ser aceita a participação da agremiação na relação processual como assistente simples, isso porque o Vice-Governador **EDILSON DAMIÃO**, seu filiado, foi aceito como tal, o que se constituiria como "fato novo", alardeando ainda uma suposta "omissão" quanto à observância do art. 16 da Constituição da República (princípio da anterioridade), segundo a jurisprudência do TSE.
O **REPUBLICANOS-RR**, que sequer é parte, assistente ou qualquer outra figura relevante no direito processual, novamente vem então peticionar sua admissão no feito após, por duas vezes, o Colegiado se debruçar sobre a matéria, aparentemente presumindo que esses julgadores são dotados de imensa instabilidade decisória e insegurança nas suas manifestações judiciais, sofrendo de alguma sorte de distúrbio capaz de constantemente metamorfosear seus posicionamentos, que seriam tão transitórios e suscetíveis tal como uma folha carreada pelo vento.
Evidentemente esse não é o caso.
Antes, o que se verifica com o impertinente recurso é a subversão da finalidade dos embargos de declaração e seu manejo como ferramenta processual indubitavelmente voltada a tumultuar e atrasar o regular trâmite processual. Não bastasse reiterar seu pedido de ingresso no feito, cria ainda incidentes, teses e argumentos **que nem mesmo foram suscitados pelas partes**, utilizando esse **terceiro processualmente ilegítimo** dos embargos para tentar discutir matéria nova, que não foi objeto de argumentação pelos atores processuais.
Especificamente, e como exemplo, cito o princípio da anterioridade arguido, em **relação qual omissão não há**. Vejamos:

> "*[...] O acórdão, de fato, não trata do assunto. **E não poderia ser diferente, já que, em momento algum da tramitação processual este enfoque foi suscitado pelas partes, nem mesmo pelo próprio embargante em sua peça de ID 6285952. Ou seja, mesmo tendo oportunidade de levantar o tema, quedou-se inerte. Ora, a utilização de fatos estranhos ao julgamento atraem a incidência do princípio da dialeticidade. J**á decidiu o STJ que "[...]Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. **Optando a parte por deduzir fatos ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada,***

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal *(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018). Desta forma, ao trazer matéria nova aos autos, neste ponto,* ***não conheço dos embargos de declaração*****".**

O intuito procrastinatório e tumultuário atrai a incidência do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, que dispõe que "*Quando* ***manifestamente protelatórios os embargos de declaração****, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada,* ***condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos***".
Logo, pelo todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e condenação do embargante **REPUBLICANOS-RR** ao pagamento de multa por litigância de má fé equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, ficando desde logo alertado de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral.
É como voto.
Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

D. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TÂNIA SOARES DE SOUZA

Assim como o recurso anteriormente analisado, a irresignação protocolada por **TÂNIA SOARES DE SOUZA** é igualmente manifestamente protelatória.
O argumento central de sua peça tumultuária é de que existiria omissão quanto à discussão da notificação da **DIREÇÃO NACIONAL DO AVANTE-RR** para participar da demanda. Diametralmente **contra o invocado**, **o ponto foi efetivamente debatido**, sendo ele inclusive mencionado na peça recursal em análise. Transcrevo, para corroborar essa linhagem decisória, excertos do voto condutor do acórdão guerreado:

> ***"****[...] A embargante afirma que utiliza dos aclaratórios para fins de prequestionamento nos seguintes tópicos:*
>
> ***Não houve intimação do Órgão Partidário Nacional, o que acarreta a nulidade do feito a partir da comunicação de que o Órgão Estadual do Avante estava suspenso.***
>
> *O assunto foi abordado no julgamento, tendo sido uma das inúmeras "questões de ordem" apresentadas. O Tribunal assim julgou:*
>
> *[...]Não observo aqui nenhum tipo de omissão ou contradição, sendo mais uma demonstração de irresignação com o resultado do julgamento".*

Mais a mais, os embargos de declaração somente se prestam ao prequestionamento se constatado vícios de obscuridade, contradição e omissão, o que não é o caso.
Por iguais razões e fundamentos jurídicos que lancei ao enfrentar o recurso interposto pelo **REPUBLICANOS-RR**, caracterizada está a litigância de má fé em razão do claro intuito de tumultuar a marcha processual e atrapalhar injustificadamente sua tramitação ante a desconformidade aos preceitos normativos do rito processual.
Em arremate, pelas razões acima lançadas, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e condenação da parte embargante **TÂNIA SOARES DE SOUZA** ao pagamento de multa por litigância de má fé equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, ficando desde logo alertada de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral.
É como voto.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

Voto Vencedor

VOTO - MÉRITO

A. INTRODUÇÃO

Como já exposto no relatório, foram interpostos três embargos de declaração, que serão analisados separadamente neste voto.
Porém, antes de adentrar no mérito propriamente dito, elucido que no julgamento anterior foram apreciados 05 (cinco) recursos dessa espécie, somente 02 (dois) deles tendo sido protocolados pelas partes originárias da causa.
Como é cediço, os embargos de declaração são uma espécie de recurso previsto na legislação e cabível em 04 (quatro) hipóteses: suprir ou corrigir omissões, contradições, obscuridades e retificar erro material. Trata-se, como já esclarecido no voto inserto no id. Num. 6295807, de instituto jurídico de via estreita e vinculada. Não se lhe admite para rediscutir matéria ou obter novo julgamento do mérito.
Diferente não poderia ser. A ampla devolutividade é atributo dos demais recursos eleitorais. Já a presença da omissão, contradição ou obscuridade deve ser demonstrada cabalmente, não bastando alegações genéricas ou repetições de argumentos já expostos e enfrentados. Somando-se a isso, os declaratórios não se prestam a modificar o julgamento exauriente, conforme o querer de alguma das partes, seja porque está insatisfeita ou porque não teve seus pedidos acolhidos, muito menos sendo idôneo e lícito seu manejo quando a finalidade é apenas dilargar o tempo de tramitação processual.
Não bastassem essas considerações, é consabido que a celeridade se constitui como um dos princípios basilares do processo eleitoral, primeiramente porque os resultados dos julgamentos da Justiça Eleitoral recaem, direta ou indiretamente, sobre as manifestações de vontade democráticas do eleitorado e sobre os eleitos, e, em segundo lugar, porquanto os mandatos eletivos possuem termo inicial e final pré-estabelecidos, sendo que qualquer sorte de tumulto que interfira na solução final da lide ocasiona situação de instabilidade institucional e incertezas políticas e sociais.
Adicionalmente, não se pode olvidar que o regramento jurídico processual, ainda mais no processo cível-eleitoral, exige que comportamentos tumultuários ou caracterizadores de litigância de má-fé não sejam praticados. Caso ocorram, deverão ser punidos.
Colocadas essas observações, adiro às razões expostas pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Diego do Carmo de Sousa, quanto à natureza dos embargos, incorporando *per relationem* os precedentes colacionados no documento id. Num. 6295807.
Tudo isso posto, rememoro o teor da ementa do julgado embargado pelos recursos que ora se enfrenta:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO ASSISTÊNCIA SIMPLES DO VICE-GOVERNADOR. INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA SIMPLES DOS PARTIDOS REPUBLICANOS E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PROGRESSISTAS EM RORAIMA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL DETECTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pedido de ingresso do vice-governador Edilson Damião Lima como assistente simples deferido. Demonstração do interesse jurídico, a teor dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil. No mérito, embargos rejeitados.

2. Embargos do Republicanos: a Corte manteve a compreensão do indeferimento do seu ingresso como assistente simples. Em virtude do princípio da dialeticidade, no que tange à alegação de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, não foi conhecido. Contudo, no mérito, foi dado **parcial provimento**, tendo em vista a detecção de erro material, devendo no acórdão ser suprimida a expressão "***cassação de chapa***", sendo, sucessivamente, substituída pela expressão "***cassação do diploma de Antônio Olivério Garcia de Almeida***".

3. Pedido de ingresso da Comissão Provisória do Progressistas em Roraima foi indeferido, por ausência de interesse jurídico. Em virtude disso, os embargos não foram conhecidos.

4. Os embargos de Antônio Olivério Garcia e Tânia Soares de Sousa foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, uma vez que ausentes obscuridades, contradição ou omissão.

Perante esse contexto, doravante enfrento o mérito dos embargos declaratórios.

B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR EDILSON DAMIÃO LIMA

Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento, porquanto nenhuma omissão ou obscuridade há para ser sanada.
A peça recursal se resume a afirmar que o acórdão não está claro quanto à "extensão do julgado" em relação ao vice-governador. Todavia a matéria foi debatida e enfrentada até mesmo em demasia tanto no acórdão primevo, quanto no acórdão que enfrentou os primeiros declaratórios interpostos pelo recorrente. Tanto o é que o próprio embargante insere em sua peça os argumentos correlatos utilizados por este Regional como fundamentação.
Apenas para elucidação, trago o motivo que deu azo ao seu inconformismo:
Trecho do voto condutor (id. Num. 6295807):

> *"Outra questão destacada foi que, segundo ele,* ***não houve discussão quanto à extensão da decisão de cassação do agente público, à época governador do Estado, Antônio Olivério Garcia****. Não é o que vê nos fragmentos abaixo:*
>
> *(...)*
>
> ***Portanto, não houve a omissão indicada. Tanto é, que o voto condutor deixa bem clara a cassação do diploma de Antônio Olivério Garcia e a consequente realização de novas eleições, a teor do artigo 224, §§3º e 4º do Código Eleitoral. Ora, é um consectário lógico, que foi amplamente debatido no julgamento****. Constata-se claramente a tese (comprovada a conduta vedada, aplicou-se a penalidade de cassação), a antítese (consistente que não poderia haver cassação nestes casos, apresentadas pelos votos vencidos) e a síntese (decidiu-se cassar o diploma do agente público, e, com isso, realizar novas eleições). Ora, nos embargos não se discute o acerto ou desacerto do julgamento, para isso existem os meios próprios, e, sim se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material.* ***Por certo, havendo novas eleições, a situação do vice, acompanha a do titular da chapa. Não se trata de punição do vice e sim condição legal posterior ao que aqui foi decidido"****.*

Verifica-se, portanto, que foi perfeitamente delineado o alcance jurídico do julgado após a admissão do Vice-Governador como assistente simples, motivo pelo qual voto pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS**.
É como voto.
Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO REPUBLICANOS-RR

Os embargos de declaração são manifestamente tumultuários e protelatórios.
As teses centrais do recurso protocolado residem na possibilidade de ser aceita a participação da agremiação na relação processual como assistente simples, isso porque o Vice-Governador **EDILSON DAMIÃO**, seu filiado, foi aceito como tal, o que se constituiria como "fato novo", alardeando ainda uma suposta "omissão" quanto à observância do art. 16 da Constituição da República (princípio da anterioridade), segundo a jurisprudência do TSE.
O **REPUBLICANOS-RR**, que sequer é parte, assistente ou qualquer outra figura relevante no direito processual, novamente vem então peticionar sua admissão no feito após, por duas vezes, o Colegiado se debruçar sobre a matéria, aparentemente presumindo que esses julgadores são dotados de imensa instabilidade decisória e insegurança nas suas manifestações judiciais, sofrendo de alguma sorte de distúrbio capaz de constantemente metamorfosear seus posicionamentos, que seriam tão transitórios e suscetíveis tal como uma folha carreada pelo vento.
Evidentemente esse não é o caso.
Antes, o que se verifica com o impertinente recurso é a subversão da finalidade dos embargos de declaração e seu manejo como ferramenta processual indubitavelmente voltada a tumultuar e atrasar o regular trâmite processual. Não bastasse reiterar seu pedido de ingresso no feito, cria ainda incidentes, teses e argumentos **que nem mesmo foram suscitados pelas partes**, utilizando esse **terceiro processualmente ilegítimo** dos embargos para tentar discutir matéria nova, que não foi objeto de argumentação pelos atores processuais.
Especificamente, e como exemplo, cito o princípio da anterioridade arguido, em **relação qual omissão não há**. Vejamos:

> "*[...] O acórdão, de fato, não trata do assunto.* ***E não poderia ser diferente, já que, em momento algum da tramitação processual este enfoque foi suscitado pelas partes, nem mesmo pelo próprio embargante em sua peça de ID 6285952. Ou seja, mesmo tendo oportunidade de levantar o tema, quedou-se inerte. Ora, a utilização de fatos estranhos ao julgamento atraem a incidência do princípio da dialeticidade. J****á decidiu o STJ que "[...]Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2.* ***Optando a parte por deduzir fatos ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal*** *(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018). Desta forma, ao trazer matéria nova aos autos, neste ponto,* ***não conheço dos embargos de declaração*****".**

O intuito procrastinatório e tumultuário atrai a incidência do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, que dispõe que "*Quando* ***manifestamente protelatórios os embargos de declaração****, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada,* ***condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos***".
Logo, pelo todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e condenação do embargante **REPUBLICANOS-RR** ao pagamento de multa por litigância de má fé equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, ficando desde logo alertado de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral.
É como voto.
Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

D. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TÂNIA SOARES DE SOUZA

Assim como o recurso anteriormente analisado, a irresignação protocolada por **TÂNIA SOARES DE SOUZA** é igualmente manifestamente protelatória.
O argumento central de sua peça tumultuária é de que existiria omissão quanto à discussão da notificação da **DIREÇÃO**

NACIONAL DO AVANTE-RR para participar da demanda. Diametralmente **contra o invocado**, **o ponto foi efetivamente debatido**, sendo ele inclusive mencionado na peça recursal em análise. Transcrevo, para corroborar essa linhagem decisória, excertos do voto condutor do acórdão guerreado:

> ***"****[...] A embargante afirma que utiliza dos aclaratórios para fins de prequestionamento nos seguintes tópicos:*
>
> ***Não houve intimação do Órgão Partidário Nacional, o que acarreta a nulidade do feito a partir da comunicação de que o Órgão Estadual do Avante estava suspenso.***
>
> *O assunto foi abordado no julgamento, tendo sido uma das inúmeras "questões de ordem" apresentadas. O Tribunal assim julgou:*
>
> *[...]Não observo aqui nenhum tipo de omissão ou contradição, sendo mais uma demonstração de irresignação com o resultado do julgamento".*

Mais a mais, os embargos de declaração somente se prestam ao prequestionamento se constatado vícios de obscuridade, contradição e omissão, o que não é o caso.
Por iguais razões e fundamentos jurídicos que lancei ao enfrentar o recurso interposto pelo **REPUBLICANOS-RR**, caracterizada está a litigância de má fé em razão do claro intuito de tumultuar a marcha processual e atrapalhar injustificadamente sua tramitação ante a desconformidade aos preceitos normativos do rito processual.
Em arremate, pelas razões acima lançadas, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e condenação da parte embargante **TÂNIA SOARES DE SOUZA** ao pagamento de multa por litigância de má fé equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, ficando desde logo alertada de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral.
É como voto.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600089-57.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

EMBARGANTE: TANIA SOARES DE SOUZA, EDILSON DAMIAO LIMA, REPUBLICANOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF36534, PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF64364
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229, PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, ALYSSON BATALHA FRANCO - RR377-B

EMBARGADA: AVANTE

Advogados do(a) EMBARGADA: WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ELLIJANE FILGUEIRA BEZERRA - RR2431, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA - RR1748-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA POR SEREM MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os embargos de declaração possuem finalidade vinculada, destinando-se a sanear obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda correção de erro material, de modo que ausentes tais condições estes não merecem acolhimento. Não são cabíveis para rediscutir matéria ou rejulgar a causa.

2. Valer-se dos embargos de declaração com intuito de postergar a conclusão do julgamento é conduta tipificada como abuso do direito de recorrer, não se tratando de conduta ética e sim manifesta má-fé, suscetível à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e em sintonia com o parecer ministerial rejeitou todos os embargos de declaração opostos e por maioria, vencidos os juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães, condenou os embargantes Partido Republicanos e Tania Soares de Souza ao pagamento de multa por considerar protelatórios os embargos nos termos do voto do Relator que passa a integrar este julgado.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

Boa Vista, 07 de dezembro de 2023.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Decisão

Embargos de Declaração opostos por Edilson Damião Lima: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. URL da proclamação do Julgamento: https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=4416 Embargos de Declaração opostos pelo Partido Republicanos: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos do voto do relator e à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e, por maioria, aplicou multa de 2 (dois) salários mínimos ao Partido Republicanos por considerar protelatórios os embargos, vencidos nesse ponto os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, que não aplicavam multa. URL da proclamação do Julgamento: https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=4840 Embargos de Declaração opostos por Tania Soares de Souza: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos do voto do relator e à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e, por maioria, aplicou multa de 2 (dois) salários mínimos à embargante Tania Soares de Souza por considerar protelatórios os embargos, vencidos nesse ponto os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, que não aplicavam multa. URL da proclamação: https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=5098

Composição Sessão
Relatoria Presidência ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatoria Juiz de Direito 2 JOANA SARMENTO DE MATOS
Relatoria Juiz Federal FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
Relatoria Jurista 2 ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Relatoria Jurista 1 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Relatoria Juiz de Direito 1 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Relatoria Vice-Presidência TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:55:21
Número do documento: 23121220094275400000005935875
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121220094275400000005935875
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 12/12/2023 20:09:42

Relatorio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600083-50.2022.6.23.0000

Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

REPRESENTADA: MARIA DANTAS NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

RELATÓRIO

Trata-se de representação especial, sem pedido liminar, manejada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro em Roraima (MDB/RR) em face de Antônio Olivério Garcia de Almeida, governador do Estado de Roraima, e Maria Dantas Nóbrega, diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), com fulcro no art. 73, IV e §§ 10 e 12, da Lei 9.504/97.

É narrado na exordial que em 26/10/2021 foi lançado o programa social intitulado "Morar Melhor", com participação dos representados **ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA**, enquanto Chefe do Executivo Estadual e Diretora da CODESAIMA, respectivamente, tendo por escopo a realização de **melhorias em residências** de pessoas de baixa renda; o representado fez visitas algumas dessas residências, fato divulgado em sítio de internet e no portal do Governo do Estado, bem assim concedeu entrevista em rádio, no dia 23/01/2022, onde informou a intenção de majorar o recurso para o programa e realizar mil reformas mensais, informação que vem sendo massificada no interior do Estado; e foi divulgado em sítio do Governo do Estado, em 06/03/2022, que se aproximava o término dos primeiros serviços e que novos interessados poderiam se cadastrar, tendo o representado **ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** visitado dezenas de eleitores para anunciar a benesse, em o ofensa ao princípio da impessoalidade, sendo que a hipótese do art. 74, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Posteriormente, ao ID 6062759, o juízo auxiliar, amparado na teoria da asserção, admitiu a inicial e afastou sua inépcia, além de impulsar os demais atos processuais, dentre os quais, a citação dos Representados.

A Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima, em que pese não estar no rol dos demandados, apresentou "manifestação inominada", rebatendo os argumentos apresentados na inicial, primeiro solicitando o não conhecimento do pedido, em virtude da sua extemporaneidade, e, no mérito, sua improcedência.
A Representada Maria Dantas Nóbrega apresentou defesa e, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, em virtude da extemporaneidade e, no mérito, solicitou a improcedência do pedido.

Antônio Olivério Garcia de Almeida, em que pese ter sido citado pessoalmente (ID 6064543), permaneceu inerte (cf. certidão automatizada do sistema PJE).

O Ministério Público Eleitoral, na função de *custos iuris*, informou "*[...] que os mesmos fatos acima narrados são objeto do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE nº 1.32.000.000194/2022-06, em trâmite nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima deste 18/02/2022, mediante representação do DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). No bojo daqueles autos, foram empreendidas diversas diligências investigativas, como, por exemplo, a oitiva de 05 (cinco) pessoas contempladas pelo 'Programa Morar Melhor'*". Solicitou, por oportuno: "*a) a juntada de cópia integral do PPE nº 1.32.000.000194/2022-06 aos presentes autos; b) a intimação das partes para ciência da documentação juntada, nos temos do §4º do art.44 da Res. TSE nº 23.608/2019; c) a inquirição das seguintes testemunhas, todas beneficiárias do "Programa Morar Melhor": 1.VILMA PEREIRA CUNHA, CPF nº 951.056.462-15, residente na Tv. S- 42, nº 110, bairro Senador Hélio Campos; 2. SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE CERQUEIRA, CPF nº 446.260.962-04, residente na Rua João Padeiro, nº 215, bairro Buritis; 3.MARIA MARGARETH DA SILVA, CPF nº 179.567.573-04, residente na Rua Juazeiro, nº 418, bairro Centenário; 4. FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 197.668.583-49, residente na Rua Felipe Xaud, nº 2337, bairro Asa Branca; 5. PEDRO FELIX CUNHA, CPF nº 334.524.073-49, residente na Rua Poraquê, nº 624, bairro Santa Tereza. d) após o fim da instrução processual, nova intimação deste Parquet para apresentação de alegações finais, nos moldes do inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90*".

O Demandante solicitou a decretação da revelia de Antônio Olivério Garcia (IDs 6066458 e 6074118).

Com isso, houve novo pronunciamento, com as seguintes conclusões (ID 607271):

> *"[...] III.A) INDEFIRO o pedido de intervenção formulado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, à falta de interesse jurídico demonstrado no resultado final da presente representação (art. 119 c/c art. 120, CPC);*

III.A.a) INTIME-SE a pessoa jurídica requerente pelo meio mais expedito;

III.A.b) Após, DETERMINO o desentranhamento de todos os documentos por ela juntados, sem prejuízo de que as partes, entendendo cabível, juntem-nos a tempo e modo, após o que todas as demais devem ser intimadas para, querendo, oferecerem manifestação (art. 44, § 4.º, Resolução TSE n.º 23.608/2019);

III.B) DECRETO a revelia do representado ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, cominando-lhe, apenas, os efeitos processuais previstos no art. 346 do Código de Processo Civil;

III.C) INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral ao ID 6066009, no prazo de 2 (dois) dias (art. 44, § 4.º, Resolução TSE n.º 23.608/2019);

III.D) Com espeque no art. 22, V e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990 e no art. 63, XII, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, DETERMINO a expedição da competente CARTA DE ORDEM para que, observado o critério de alternância, o Juízo Eleitoral de 1º Grau agende, viabilize e presida a audiência de instrução, a ser realizada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

carta de ordem;

III.D.a) A audiência de instrução poderá, a critério do Juiz Eleitoral, ser realizada mediante videoconferência (art. 22, Resolução TSE n.º 23.478/2016);

III.D.b) Da data a ser designada pelo Juiz Eleitoral devem ser as partes intimadas, cabendo à Procuradoria Regional Eleitoral providenciar, independentemente de intimação judicial, o comparecimento das testemunhas no dia, horário e, eventualmente, no link de acesso à reunião (inteligência do art. 22, V, Lei Complementar n.º 64/1990);

III.D.c) Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os demais para manifestação no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 44, § 4º, Resolução n.º 23.608/2019);

III.D.d) Até o comunicado de cumprimento da carta de ordem, os autos devem aguardar SUSPENSOS em Secretaria, sem prejuízo de imediata conclusão a este Juiz Auxiliar se e quando aportarem requerimentos das partes ou do Ministério Público Eleitoral;

III.E) Concluída a instrução, INTIMEM-SE as partes para indicação, objetivamente fundamentada, de eventuais diligências complementares no prazo comum de 03 (três) dias (art. 22, VI, Lei Complementar n.º 64/1990), findos os quais os autos me devem retornar conclusos para deliberação;

III.F) INTIMEM-SE todas as partes e a douta Procuradoria Regional Eleitoral a propósito desta decisão, a qual deve ser publicada no DJe (art. 50, Resolução n.º 23.608/2019).

CUMPRA-SE".

Após notificação, Antônio Olivério Garcia de Almeida e Maria Dantas Nobrega, solicitaram a reconsideração da decisão acima e que o juízo fixasse prazo para que "*[...] o MPE junte aos autos a documentação complementar que se refere as certidões constante das páginas 975 e seguintes do PDF constante do id 6066009 (depoimentos não carreados aos autos) e, após sua regular juntada, seja reaberto prazo para que possa a presente defesa dizer o que entender de direito e, dado o elevado volume de documentos*" (ID´s 6078814 e 6078816).

Já a Codesaima solicitou a reconsideração no sentido de permanecer nos autos, na qualidade de assistente (ID 6078834).

Com isso, foi deferida a habilitação do representado **ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**; acolhida em "*[...] em parte, os pedidos de reconsideração da decisão tomada ao item "III.A" do ID 6072711, tão somente para revogar a ordem extrusiva dos documentos juntados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA a estes autos*"; deferida "a juntada dos documentos pela **representada MARIA DANTAS NÓBREGA** aos ID's 6078817 a 6078832, providência, de resto, assegurada no item "III.A.b" da decisão ao ID 6072711"; intimada as "[...] partes para, querendo, oferecerem manifestação em relação aos documentos juntados aos ID's 6078817 a 6078832, **no prazo comum de 02 (dois) dias,** na forma do art. 44, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e a Procuradoria Regional Eleitoral para que "***[...] esclareça a indisponibilidade noticiada pelas partes dos depoimentos extrajudiciais,*** *adotando as medidas cabíveis,* ***no prazo de 15 (quinze) dias****, para assegurar, caso dele pretenda se valer nestes autos, o integral acesso ao conteúdo do procedimento preparatório eleitoral ao ID 6066009*" (ID 6081760). Foi mantido o indeferimento de ingresso da CODESAIMA como terceira interessada (ID 6081760).

O Ministério Público Eleitoral promoveu a juntada dos arquivos referente ao despacho acima, nos ID´s 6088275 e ss.

Depois, foi oportunizada às partes que se manifestarem sobre os documentos encartados pelo Ministério

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Público Eleitoral e determinada a continuidade da tramitação da carta de ordem expedida ao juízo zonal, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas, bem como, para que os contendores e o MPE apresentassem, fundamentadamente, as diligências complementares (ID 6106306).

O MDB/RR esclareceu que somente se pronunciaria sobre a nova documentação em suas alegações finais (ID 6109464).

Por sua vez, Antônio Olivério Garcia de Almeida, apresentou a preliminar de ausência de interesse processual, em virtude do manejo da ação antes do seu registro de candidaturas e se manifestou em relação as oitivas das testemunhas do MPE (ID 6109464).

Maria Dantas Nóbrega asseverou a inexistência de conduta vedada, inobservância ao direito constitucional do contraditório, além da fragilidade das provas (ID 6109544).

O Juízo Auxiliar, em relação às matérias processuais, decidiu pela postergação da "*[...] apreciação das novas questões preliminares suscitadas pelas partes para o momento oportuno, de modo a preservar a competência do Plenário do egrégio Tribunal Regional Eleitoral*"; determinou "*[...] que o douto Juízo a quem tenha sido distribuída a carta de ordem expedida ao ID 6079358 seja comunicado desta decisão, a fim de que informe, nestes autos, a data da audiência designada*"; e a intimação do i. Representante do Ministério Público Eleitoral e das partes para que "*[...] objetivamente fundamentada, de eventuais* ***diligências complementares*** *no* ***prazo comum de 03 (três) dias*** *(art. 22, VI, Lei Complementar n.º 64/1990), findos os quais os autos me devem retornar conclusos para deliberação*" (ID 6129558).

Nos ID´s 6138568 e ss. constam as atas de audiência referente à Carta de Ordem expedida pela 1ª Zona Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral relatou que não houve certidão nos autos da data designada para oitiva das testemunhas pelo juízo zonal, nem sua intimação pessoal, impedindo a audição de suas depoentes (ID 6139357).

Por isso, foi determinado o seguinte:

> *"[...] a expedição de nova CARTA DE ORDEM para que o douto Juízo Eleitoral de 1º Grau agende, viabilize e presida a audiência de instrução, a ser realizada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta de ordem;*
>
> *III.A.a) no cumprimento da CARTA DE ORDEM expedida, DETERMINO que o douto Juízo ordenado seja comunicado desta decisão, a fim de que informe, nestes autos, a data da audiência designada;*
>
> *III.A.b) Tão logo aporte a informação nos autos, promova a Secretaria, de imediato, a intimação da douta Procuradoria Regional Eleitoral para os fins que entender cabíveis;*
>
> *III.A.c) A audiência de instrução poderá, a critério do Juiz Eleitoral, ser realizada mediante videoconferência (art. 22, Resolução TSE n.º 23.478/2016);*
>
> *III.A.d) Da data a ser designada pelo Juiz Eleitoral devem ser as partes intimadas, cabendo à Procuradoria Regional Eleitoral providenciar, cumpridas as cautelas determinadas nos itens III.A.a e III.A.b, independentemente de intimação judicial, o comparecimento das testemunhas no dia, horário e, eventualmente, no link de acesso à reunião (inteligência do art. 22, V, Lei Complementar n.º 64/1990);*
>
> *III.A.e) Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os demais para manifestação no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 44, § 4º, Resolução n.º 23.608/2019);*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

> *III.A.f) Até o comunicado de cumprimento da carta de ordem, os autos devem aguardar SUSPENSOS em Secretaria, sem prejuízo de imediata conclusão a este Juiz Auxiliar se e quando aportarem requerimentos das partes ou do Ministério Público Eleitoral;*
>
> *III.B) Concluída a instrução, INTIMEM-SE as partes para indicação, objetivamente fundamentada, de eventuais diligências complementares no prazo comum de 03 (três) dias (art. 22, VI, Lei Complementar n.º 64/1990), findos os quais os autos me devem retornar conclusos para deliberação;*
>
> *III.C) INTIMEM-SE todas as partes e a douta Procuradoria Regional Eleitoral a propósito desta decisão, a qual deve ser publicada no DJe (art. 50, Resolução n.º 23.608/2019)".*

Consta o cumprimento da carta de ordem nos ID´s 6211014 e 6211016, com a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral no ID 6066008.

Ato contínuo, o MDB/RR não requereu diligências complementares (ID 6212564) e os representados quedaram-se inerte, conforme certidão de ID 6212776.

No despacho de ID 6213001, foi determinada a intimação pessoal do MPE, para que, caso optasse, apresentasse diligências complementares.

O *Parquet*, expressamente, informou que não possuía diligências a requerer (ID 6221760).

Foi dada oportunidade às partes e ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de alegações finais, com fulcro no art. 22, X, da LC 64/90 (ID 6233976).

Antônio Olivério Garcia de Almeida, em alegações finais, reforçou seu pedido de indeferimento da petição inicial em virtude do manejo extemporâneo, antes do registro de candidaturas; no mérito, suplicou pela improcedência do pedido em virtude da existência prévia da lei autorizando o programa social (Lei Federal 11.888/2008), assim como, execução orçamentária no ano anterior (ID 6235418).

Maria Dantas Nóbrega, em seus memoriais, trilhou na mesma senda, levantando a mesma preliminar de indeferimento da exordial, porque foi intentada antes do registro de candidatura de Antônio Olivério Garcia de Almeida, e, no mérito, pela improcedência do pedido, calcada nos seguintes argumentos: (a) o programa social executado pela Codesaima tinha lastro legal (Lei Federal 11.888/2008) e execução no ano anterior; (b) a oitiva das testemunhas comprovou sua tese defensiva, uma vez que as condutas teriam se iniciado no ano de 2021; (c) alegou que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa pois foram coletados depoimentos de testemunhas de forma unilateral nos autos do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 1.32.000.000194/2022-06, no âmbito do MPE, decorrendo na nulidade destas provas; por fim, em caso de procedência, solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID´s 6235420 e 6235422).

O Diretório Regional do MDB, em sede de alegações finais, clamou pela rejeição das preliminares; e, no mérito, asseverou os termos da vestibular, reafirmando que: (a) o programa "Morar Melhor", executado pela Codesaima, só foi lançado em dezembro de 2021, véspera do período eleitoral; (b) não havia lei específica estadual prevendo sua execução, nem previsão orçamentária, referente ao ano de 2022; (c) a lei federal 11.888/2008 não poderia ter sido utilizada como subsídio para o programa em tela, visto que não houve nenhum convênio entre o Governo do Estado de Roraima e a União, o que, em sua ótica, afrontaria, o art. 3º da precitada norma e que esta lei somente prevê recursos federais, enquanto o programa atacado utiliza recursos estaduais; (d) que o representado encaminhou ao Legislativo Estadual o Projeto de Lei 8/2023 criando o "*Programa Estadual de Habitacao Aqui tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação Pessoal de Interesse Social*"; (e) a criação do programa em 2023, segundo o representante, "[...] *nada mais é que uma 'maquiagem mal' feita nas ações do 'Morar Melhor', que foi executado no ano eleitoral sem qualquer regulamentação específica*". Por derradeiro, sustentou que o encarte da documentação de IDs 6235425 e 6235426 é prevista na legislação processual, por ser fato

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

superveniente correlacionado com os fatos narrados na peça inicial.
O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, pugnou pela "*[...] a intimação dos representados para que, querendo, manifestarem-se sobre o fato novo suscitado pelo representante aos IDs 6235424 - 6235426, no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se a nova vista a este Parquet para que se pronuncie como fiscal da ordem jurídica"* (ID 6239209).

Por isso, determinei nova intimação dos representados, para que, caso quisessem, se manifestassem sobre a documentação nova inserida nos autos (ID 6239191).

Antônio Olivério Garcia de Almeida apresentou a preliminar de decadência, porque, para ele, "*[...] o fato da apresentação do PROJETO DE LEI perante a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, tenha ocorrido no dia 06 de janeiro de 2023, como afirmado nas alegações finais apresentadas pela Agremiação Representante, note-se, porém, que a diplomação dos eleitos do pleito de 2022 ocorreu no dia 12.12.2022*" e "*[...] o verdadeiro aditamento só vem a lume em alegações finais juntadas aos autos no dia 03 de março de 2023 (id 6235423 e seus anexos), ou seja, momento muito posterior ao prazo decadencial*". Quanto ao conteúdo dos documentos, externou repulsa aos argumentos expendidos pelo representante.
A representada Maria Dantas Nóbrega, de igual modo, refutou as alegações do Diretório Regional do MDB em Roraima, asseverando que "*[..] não há margem para sequer suscitar qualquer espécie de exigência de lei estadual autorizativa especifica para as ações de assistência técnica para o projeto e a construção de habitação de interesse social, tampouco em descumprimento do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, porquanto encontramo-nos diante de programa habitacional estadual fundado na autoaplicável Lei Nacional n.º 11.888/2008, somando-se ainda, ao fato de encontrar-se em execução desde 2021 com dotações alocadas no orçamento da Companhia capitaneada pela Requerida, sendo especificamente destinadas à redução do déficit habitacional*" (ID 6241382).
O MDB/RR, em que pese não ter sido intimado, afirmou que *"[...] não possui interesse em se manifestar acerca dos documentos encartados nos IDs nº, 6241417, 6241418, 6241419 e 6241420, tendo em vista a irrelevância da documentação juntada para o deslinde da causa, dispensando qualquer intimação à agremiação representante, pugnando pela continuidade do feito*" (ID 6241522).
O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais ao ID 6247698, na qual, advoga pelo afastamento das preliminares e, na questão meritória, manifestou-se pela parcial procedência do pedido, uma vez que, para ele, ficou demonstrado que não havia lei anterior sustentando ao programa habitacional "Morar Melhor" e que a execução do programa somente ocorreu no ano de 2022, caracterizando, portanto, a conduta vedada. Ultrapassado isso, ao opinar pela sanção devida sopesou a gravidade e a potencialidade, afirmando que os atos devem ser punidos com multa, em máximo legal. De outra banda, afirma que *"[...] não há como acolher o pleito autoral '**[...] para cassar eventual registro ou diploma [...], assim como a decretação de inelegibilidade**', ante o óbice da Súmula nº 38 do egr. TSE, segundo a qual: 'Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária'*" e que "*[...] a específica sanção de cassação do registro ou do diploma, e, por consequência, a de decretação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "j", da LC n°64/1990, somente podem ser aplicadas se a demanda for intentada em face do titular e do respectivo vice da chapa majoritária, tendo em vista que atingem a ambos (já que, ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo, os candidatos tornam-se um "conjunto indivisível" aos olhos da Justiça Eleitoral)"*. Concluiu pela "*[...] procedência parcial do pedido, a fim de reconhecer-se a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da LE, pelos representados, e aplicar-lhes, por consequência, a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º, do referido diploma legal, a ser cominada em seu grau máximo, diante da gravidade dos fatos, bem como para assegurar o caráter punitivo e pedagógico da reprimenda, afastando-se, porém, os pedidos de cassação do diploma e de decorrente decretação de inelegibilidade*" (ID 6247698).

Uma vez que ainda não havia sido aberto o prazo para alegações finais, para evitar eventuais alegações de nulidade, trouxe o feito à ordem e reabri o prazo para apresentação dos memoriais finais, ainda que de forma remissiva (ID 6247962).

O MDB/RR ratificou os termos de suas alegações inseridas ao ID 6250639.

Antônio Olivério Garcia de Almeida e Maria Dantas Nóbrega quedaram-se inertes, conforme certidão

constante na árvore processual do PJE.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 6254190, intentou embargos de declaração, objetivando esclarecer o teor do despacho de ID 6247962.

Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração (ID 6254984), apenas para fins de esclarecimentos para a decisão recorrida.

O MPE externou ciência da decisão e ratificou o parecer encartado ao ID 6254984, que contém suas alegações finais.

Subsequentemente, foi deferida a habilitação do causídico de Maria Dantas Nóbrega (ID 6267659).

No ID 6271468, foi oportunizado às partes e ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestarem quanto à eventual ausência de citação do vice-governador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e consequente consumação da decadência.

Maria Dantas Nóbrega manejou embargos de declaração contra o despacho supra, solicitando a oitiva da defesa por último, porque o prazo comum atentaria contra os princípios do contraditório e ampla defesa (ID 6278729).

Embargos de declaração não conhecidos em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e ausência dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil. Em *obter dictum*, foi demonstrado que o prazo comum é corriqueiro na Justiça Eleitoral e utilizado pela legislação em vários momentos, inclusive nas alegações finais, sem prejuízo à defesa (art. 22, X, da LC 64/90) - ID 6279169.

O MDB/RR, em atenção ao despacho supra, pugnou pelo afastamento da tese de litisconsórcio passivo necessário do vice-governador, aplicando-se o mesmo entendimento da Representação Especial 0600089-57.2022.6.23.0000 e, em caso de entendimento da existência de litisconsórcio, do afastamento da decretação da decadência em razão da possibilidade de apenamento com sanções individuais, tais como multa (ID 6279794).

Antônio Olivério Garcia de Almeida, por seu turno, suscitou a aplicação da Súmula 38 do TSE, devendo ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário do vice-governador, com a extinção dos autos com resolução do mérito, em virtude da suposta decadência (ID 6279891).

O Ministério Público Eleitoral, mais uma vez na função de *custos iuris*, pontuou que "*[N]o caso dos autos, não há que se falar em decadência da ação por ausência de integração de litisconsorte passivo necessário, pois, como consignado, a responsabilização pela prática da conduta descrita no art. 73, IV e § 10, da Lei n. 9.504/1997, prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. Nada obstante, a inicial de Id 6062242 apresenta pedido expresso de aplicação de sanção diversa da cassação de registro ou de diploma, a saber, a decretação de inelegibilidade, bem como a aplicação de multa aos representados*" (ID 6284560). Ao final, pugnou pelo *"[...] afastamento da questão de ordem suscitada relativa à decadência da ação, por suposta irregularidade no polo passivo da demanda, bem como pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos*".

Depois, foi deferido o pedido de compartilhamento de provas subscrita pela Exma. Sra. Corregedora Regional Eleitoral, Desa. Tânia Maria Brandão Vasconcelos (ID 6283509).

Por fim, o Republicanos solicitou o ingresso na lide na função de terceiro interessado e assistente simples. Na oportunidade, pugnou pelo reconhecimento da decadência, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito (ID 6290808).

Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica.

DIEGO CARMO DE SOUSA

Relator

Voto relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600083-50.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
REPRESENTADA: MARIA DANTAS NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

VOTO

PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS - RR COMO ASSISTENTE SIMPLES E/OU TERCEIRO INTERESSADO

Relatório

No dia 20/09/2023, por intermédio da petição id. Num. 6290808 e seus anexos, o Republicanos/RR solicitou o ingresso na lide na qualidade de assistente simples dos representados **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e **MARIA DANTAS NOBREGA** alegando, em síntese, que tem interesse na demanda porque o atual Vice-Governador é seu filiado.

Por oportuno, repetiu os argumentos já expendidos pelas partes notadamente quanto à ausência de discussão da questão do litisconsórcio necessário de seu filiado Sr. **EDISON DAMIÃO**, que, em sua ótica, culminaria na extinção do processo com resolução de mérito em virtude da decadência, trazendo à baila o verbete sumular nº 38 do TSE.

Considerando que o feito já estava concluso quando protocolada a petição e também pela envergadura

jurídica do tema, trago a questão para apreciação por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Reputo que deve ser rejeitado o ingresso do partido **REPUBLICANOS/RR** na demanda na condição de assistente simples dos representados.

A agremiação Republicanos/RR justifica seu pedido de ingresso no feito com os seguintes argumentos:

II. DA ADMISSÃO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO.

16. I. Juiz Relator, o Republicanos/RR deve ser admitido nos autos como assistente simples dos Representados porque o desfecho a ser dado ao presente caso poderá impactar diretamente sua esfera jurídica, em razão de perda de representatividade partidária decorrente de eventual cassação de mandato do Vice-Governador. 17. Isso porque a eventual, mas improvável, decisão que venha a cassar o mandato de Governador de Estado de Antônio Olivério Garcia de Almeida pode também levar à cassação do mandato de Vice-Governador de Estado de Edison Damião".

Como se observa, a justificativa não encontra amparo na legislação eleitoral. Isso porque é cediço que em cargos majoritários o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda.

Suscito, ainda, o teor do CPC:

***Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. (destaquei)

Ora, o Vice-Governador não é parte do feito, nada tendo o Republicanos/RR que se imiscuir na lide para auxiliar as partes representadas, que se limitam ao Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, filiado ao Partido **PROGRESSISTAS**, e à Sra. **MARIA DANTAS NOBREGA.**

Mas não é só.

Salta aos olhos que o Vice-Governador em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, demonstrando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide ou, hipótese que não pode ser ignorada, a adoção de postura omissiva visando impedir a análise do mérito, na esperança de que preliminares suscitadas nesse feito até o momento que envolvem a sua ausência como parte sejam suficientes para, acaso venham a favorecer os demandados, irradiarem efeitos reflexos favoráveis a seus interesses políticos.

Não obstante, se nem mesmo quem de fato deveria ser assistido pelo partido político faz parte na demanda, certo é que a assistência intentada é impertinente, ilegítima e incabível.

Logo, em consonância com o parecer Ministerial, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DE ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NOBREGA.**

QUESTÃO DE ORDEM

Antes de entrar nas matérias processuais levantadas pelas partes, trago questão de ordem pública a ser apreciada por este Colegiado.

No ID 6271468, fora proferido o seguinte despacho:

"Compulsando detidamente os autos, verifico que a exordial foi protocolada antes do registro de candidaturas, situação similar à ocorrida na Rep. Especial nº 0600089-57.2022.6.23.0000.

Nesse contexto, naquele processo foi levantada questão de ordem pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, consistente na ausência de citação do vice-governador, o que, em sua ótica, imporia a declaração da decadência.

Ali, posteriormente, a Exma. Senhora Corregedora Regional Eleitoral, calcada no art. 933, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determinou a oitiva das partes e do MPE para que se manifestassem sobre o tema. Assim, com o fim de evitar arguições de nulidade, ratifiquei o ato supra e reiterei a ordem exarada.

In casu, dada a similitude constatada e em face dos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e isonomia e celeridade, estabeleço o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, manifestem-se quanto à eventual ausência de citação do vice-governador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e consequente consumação da decadência.

Após, vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 9 de julho de 2023".

Ressalto que as partes se manifestaram, bem como o Ministério Público Eleitoral.

Pois bem.

A representação em tela trata de condutas vedadas, legalmente previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, recaindo o mérito sobre condutas praticadas por agentes públicos antes do registro da candidatura, mas em ano eleitoral, que teriam causado o desequilíbrio do pleito, mediante a utilização da máquina pública. Consabido que o dispositivo não estabelece a figura do "candidato" e, sim, repise-se agente público. Dada a necessidade, transcrevo novamente o *caput* do normativo: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*".

Relembro que, à época dos fatos e da distribuição da petição inicial, que ocorreu em abril de 2022 e antes das convenções partidárias, **sequer havia candidatos ou chapa**, mas sim um agente público Governador de Estado em pré-campanha eleitoral, o qual possivelmente utilizou a máquina pública para conseguir vantagem eleitoral **em relação aos seus hipotéticos futuros concorrentes**. Ora, nem mesmo se tinha a certeza de que o então e atual Governador iria concorrer; **muito menos existia, portanto, a figura de um candidato a Vice-Governador para ser citado**, não sendo minimamente possível e exigível a citação de pessoa até então inexistente.

Assim, a obrigatoriedade de se citar o Governador e seu Vice somente se imporia acaso a representação especial tivesse sido ajuizada posteriormente à definição formal da chapa, devendo ser realizada a devida distinção entre os precedentes correlatos e a situação concreta destes autos.

No que se refere ao teor do enunciado da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral, é imperiosa a realização do devido *distinguishing* de modo a demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Vejamos.

Os precedentes que deram origem ao teor sumular foram os seguintes:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

1. Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;

2. Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;

3. Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.

No primeiro deles, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 784.884/RJ, tratou-se de uma ação de investigação judicial eleitoral, em eleição municipal, cujo ajuizamento ocorreu aos 25/08/2008 e **depois do registro de candidaturas**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.83712013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida. 2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes. 3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação. 4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes. 5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito. 6. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 784884/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24.6.2013)

A demanda que originou o entendimento sumular não possui similitude com a situação concreta destes autos. A bem da verdade, na protocolização da AIJE, já havia a figura do vice-prefeito, constituindo uma chapa una e indivisível, motivo pelo qual foi decretada a decadência em virtude da ausência de sua citação.

Já em relação ao segundo subsídio, Ac.-TSE, de 1º.7.2011, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 955.944.296/CE, mais uma vez tratou-se de uma AIJE, em juízo de 1º grau, ajuizada **após o registro de candidaturas**, conforme informa o voto do mérito nela proferido: "*Assim, o ajuizamento da ação judicial eleitoral em tela, em 08/09/2008, não observou a mudança de posicionamento do TSE quanto a necessidade de participação do vice, nos casos em que possa ser atingido em sua esfera de interesses, podendo ser alcançado, no caso, seu registro de candidatura, diploma ou mandato*".

Outrossim, quanto à última citação concernente ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 254.928, foi ela originada de uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), **protocolada após a realização das eleições e, também, após a diplomação dos eleitos**, período próprio para o manejo de demandas dessa índole (*ex vi* do art. 14, § 10º, da Constituição da República, que dispõe: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*").

Deve se observar, ainda, que todos os julgados mencionados **se referem a candidatos e não a agentes públicos**, mais uma razão pelo qual não se aplica o entendimento sumulado.

Há ainda de ser considerado que os precedentes são dos anos de 2011 e 2013, anteriores, portanto, à vigência do atual Código de Processo Civil, que trouxe diversas inovações na seara processual e que tem aplicabilidade subsidiária e supletiva às ações eleitorais (art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019). A maior novidade foi a primazia do julgamento do mérito, exposto na parte final do seu art. 6º: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Aplicar a súmula sem observar as nuances dos precedentes que deram origem a ela e sem se atentar às modificações legislativas supervenientes é idêntico a ler um texto sem contexto: apenas se obtém um

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

pretexto, nada mais.

Na questão de ordem é colacionada uma ementa do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145.082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes).

Semelhantemente a todo quanto acima analisado, imperiosa é a distinção do paradigma apresentado relativamente ao caso concreto. Isso porque a matéria tratada no citado Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral é diferente da abarcada nestes autos.

Explico.

No AgRg no Respe nº 145.082/SP foi analisado pela Justiça um recurso interposto em desfavor de decisão que tratou da expedição de diploma, calcado no art. 262 do Código Eleitoral. Nestes autos tem-se uma representação especial por conduta vedada, com fulcro no art. 73 da Lei 9.504/97.

Esclarece o TSE que "*O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) pode ser proposto nos casos de inelegibilidade superveniente – que surge após o registro de candidatura – ou de natureza constitucional. O recurso também pode ser ajuizado nas hipóteses de falta de condição de elegibilidade de quem concorre a uma eleição. As possibilidades de proposição do RCED estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O recurso deve ser proposto no prazo de três dias após a data-limite fixada para a diplomação dos eleitos. É importante destacar que a inelegibilidade posterior, apta a viabilizar o RCED, em razão de uma mudança de fato ou jurídica na condição do candidato, deverá ter surgido até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os requerimentos de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral*".

Frise-se o quanto for necessário, o objeto desta demanda é direcionado à apuração das condutas ilícitas praticadas por **agentes públicos**, independentemente do seu registro, sendo que o RCED pressupõe, obrigatoriamente, a condição de candidato e a diplomação. Além disso, no precedente suscitado na questão de ordem, conforme fl. 02 do voto, o objeto foi "*inelegibilidade infraconstitucional não suscitada no registro de candidatura*", bem diferente de conduta vedada.

Encaminhando para o encerramento, especificamente quanto à decadência, houve nítida evolução jurisprudencial relativamente à ementa lavrada no ano de 2015 suscitada na questão de ordem, sendo diferente o vigente entendimento jurídico. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE-PREFEITO E OUTROS INVESTIGADOS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E ILICITUDE DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE ABORDAGENS ARMADAS, CAMPANAS, CONSTRANGIMENTOS E INTIMIDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. (...) 10. Como regra, a orientação é de que, "para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas" (REspe 325-03, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019). Entretanto, ***descabe invocar a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral - vigente ainda no pleito de 2016 e cuja revisitação da questão foi sinalizada ao pleito de 2018 - a fim de que o tema seja decidido de maneira uniforme e inafastável em todos os casos, sem temperamentos que permitam, de forma fundamentada, afastar a pretendida extinção da demanda eleitoral.*** *(Recurso Especial Eleitoral nº 41309, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/06/2020) (destaquei)*

Destarte, como já por incontáveis vezes salientei, era impossível ao representante ajuizar a demanda em desfavor de vice-governador antes de formalizada a chapa e, como visto no julgado acima, não era a grei que ocupa o polo ativo obrigada a peticionar pela formação de um litisconsórcio passivo necessário superveniente.

Lado outro, o vice-governador teve mais de um ano para peticionar seu ingresso na demanda, a fim de defender seus interesses políticos e seus pretensos direitos, tendo simplesmente permanecido inerte. Não é de pouca utilidade perante esse eloquente silêncio e languidez invocar o brocardo jurídico no sentido de que "*...o direito não socorre aos que dormem*".

Logo, entendo ser totalmente desarrazoado, perante fatos de tamanha gravidade narrados na petição inicial, cogitar extinguir o feito por argumentos processuais inaplicáveis e possíveis omissões de terceiros interessados.

Por fim, lembro que este Colegiado, por maioria, quando do julgamento da Resp. 0600089-57.2022.6.23.0000, em situação análoga, decidiu afastar o litisconsórcio passivo necessário, com a eventual extinção do processo com resolução do mérito em virtude da decadência.

Diante do exposto, **VOTO PELO TOTAL AFASTAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM**, em dissonância parcial com o Ministério Público Eleitoral, afastando o reconhecimento da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como a decadência aventada.

II. VOTO - PRELIMINARES

Falta de legitimidade passiva da ré MARIA DANTAS NÓBREGA

Tal preliminar é nova, tendo sido levantada pela primeira vez da Tribuna pelo eminente causídico da ré. Em nenhum momento a demandada arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Conforme determina o art. 337, XI, do CPC que "incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar ausência de legitimidade". Além disso, o art. 339 do CPC que "quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação". Assim, entendo estar a matéria preclusa.

Mesmo se se entender que a matéria é questão de ordem pública, aqui deve ser aplicada a teoria da asserção, devendo se analisar a legitimidade segundo o quanto deduzido pelas partes. Desse modo, tendo o autor

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

imputado fatos vedados pela lei em tese praticados pela ré, entendo que sua legitimidade para estar em Juízo encontra-se presente.

Por tanto, afasto a preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa

Alega a ré MARIA DANTAS, também pela primeira vez da Tribuna, o cerceamento de defesa pela exclusão da ré CODESAIMA em razão de essa empresa pública não poder fazer provas em favor dela.

A preliminar não prospera. Isso porque, em que pese o juiz instrutor ter determinado a exclusão da documentação juntada pela CODESAIMA, houve pedido de reconsideração que fora acolhido. Como se vê, a documentação juntada pela empresa encontra-se ainda encartada nos autos, tendo as partes a oportunidade sobre elas se manifestarem. Ainda, a ré também juntou a seu favor todos os documentos que entendia favorecer e comprovar a sua defesa, não tendo apontado de forma objetiva como o indeferimento de seu ingresso como assistente simples lhe causaria danos.

Assim, não há como ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Ratificação da exclusão da CODESAIMA como assistente simples

No início da tramitação dos autos, a Codesaima compareceu ao processo se auto intitulando "terceira interessada" e juntando documentação (IDs 6064006, 6064011, 6063674 e ss.).

O Juiz Auxiliar, no ID 6072711, indeferiu o pedido em virtude da "*[...]falta de interesse jurídico demonstrado no resultado final da presente" representação (art. 119 c/c art. 120, CPC)*" e determinou a exclusão dos documentos juntados por ela.

Irresignada, a empresa estatal apresentou "pedido de reconsideração" (ID 6078834).

Com isso, o juízo auxiliar proferiu a decisão de ID 6081760, acolhendo parcialmente o pedido, indeferindo o pedido de ingresso da Codesaima da lide, porém, revogando a ordem de exclusão da documentação por ela anexada.

É o relato.

O Exmo. Juiz Bruno Hermes Leal caminhou bem em sua decisão. Por oportuno, trago excertos dos fundamentos do indeferimento do "pedido de reconsideração" apresentado pela empresa Codesaima:

"(...)

II.B) PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Analiso, em seguida, os pedidos de reconsideração de ambos os representados e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA quanto ao indeferimento do ingresso da pessoa jurídica nos autos, na condição de terceiro interessado.

As razões postas, que se repetem, centram-se em: genérica invocação do contraditório e da ampla defesa; em analogia com alegado entendimento do TSE sobre o litisconsórcio necessário do "agente público que realizou o ato"; e no argumento de que a negativa da intervenção do terceiro oneraria os representados

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

quanto à defesa sobre "fatos administrativos complexos". A tais pontos, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA agrega que eventual decisão desfavorável poderia, 'ainda que reflexamente', implicar a paralização do programa social repercutido na presente ação.

*Relembro o teor do a**rt. 48 da Resolução TSE n.º 23.608/2019,** segundo o qual as **decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas**, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, **matéria a ser definitivamente solvida pelo órgão plenário, competente para o julgamento do mérito desta representação especial** (art. 28, § 4º, Código Eleitoral c/c art. 62, Resolução TSE n.º 23.608/2019).*

São essas mesmas razões que sugerem o descabimento de pedido de reconsideração, sob pena de se admitir a interposição de recurso sob vias transversas e a dispersão de atos processuais em procedimento que a lei quer célere. Ainda que assim não fosse, relembro que, em minha decisão, revisitei a disciplina processual da matéria e a interpretação que lhe confere a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*'Segundo consta da inicial, a imputação de prática de conduta vedada permeia o programa social denominado 'Morar Melhor', desenvolvido pelo Governo do Estado no âmbito da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA**, daí porque, nos termos da decisão liminar, acentuou-se a **legitimidade passiva**, in status assertionis, do Governador do Estado de Roraima e da Diretora da CODESAIMA.*

*Ao justificar o que classificou como **'manifestação inominada'**, os procuradores firmaram o desiderato de (ID 6063674, p. 2):*

'a) demonstrar, por meio de elementos de informação, que o referenciado programa habitacional se encontrava previamente autorizado em lei e em execução orçamentária desde o exercício financeiro de 2021;

b) evidenciar não ter havido o uso promocional pela atual Diretora Presidente da CODESAIMA do citado programa habitacional em benefício de nenhum candidato, partido político ou coligação.'

Não desconheço, é certo, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a figura da assistência simples em matéria eleitoral, desde que demonstrado o interesse juridicamente qualificado de bom sucesso da demanda em relação à parte assistida, a exemplo da assistência do partido político em prol do candidato no bojo de registro de candidatura (Recurso Especial Eleitoral nº 060395526, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018) e da assistência na discussão do registro de chapa em que o interveniente figura como vice (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 02/06/2021).

*A análise mais acurada de outros precedentes, entretanto, revela que **não se tem admitido a intervenção de terceiros que, desvestidos de interesse jurídico, pretendam apenas robustecer a defesa de uma das partes**, seja avocando a responsabilidade pelo ilícito eleitoral (Representação nº 82802, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015), seja invocando a condição de possível beneficiário dos votos destinados a prefeito com registro cassado para a reeleição (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018544, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021).*

*Compulsando os autos e a longa manifestação da **pessoa jurídica COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, deles não extraio quais seriam as consequências jurídicas à sua esfera de direitos se os ora representados eventualmente forem condenados ou absolvidos no bojo desta representação, na qual se discutem os efeitos eleitorais de conduta vedada***

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

***aos agentes públicos.** Que exista autorização regimental para que a procuradoria jurídica daquela sociedade de economia mista promova a defesa judicial dos atos de sua Presidente é fato irrelevante à configuração do interesse jurídico para atuar em representações eleitorais, sendo certo que a intervenção de terceiros nesse perfil de demanda certamente não se constitui no meio procedimentalmente idôneo à defesa da regularidade administrativa da atuação estatal, senão em sentido muito translato e impróprio do ponto de vista processual.*

*Valendo-me do magistério jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesta matéria, portanto, entendo que **a pessoa jurídica requerente não se desincumbiu da 'demonstração in concreto, específica e individualizável" que a medida eleitoral versada nestes autos "irá impactar em sua esfera jurídica'** (Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016).*

Eis a razão pela qual o pedido merece ser liminarmente indeferido, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, subseguido do desentranhamento dos documentos juntados.'

*As manifestações que se seguiram à minha decisão, com o devido respeito, reincidem na malograda tentativa de demonstrar, retomando a expressão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, **"in concreto", específica e individualizadamente, de que forma o resultado desta ação irá impactar, jurídica e diretamente, a esfera jurídica da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA.***

*Relembro, por oportuno, que a doutrina especializada tem ressaltado os particularíssimos entornos conceituais do interesse processual em matéria eleitoral: **a natureza difusa do interesse público resguardado por meio da jurisdição eleitoral matiza os conceitos interventivos**, de sorte que **toda e qualquer forma de assistência exige reverberação democrática** (ABELHA RODRIGUES, Marcelo; LIBERATO, Ludgero; JORGE, Flávio Cheim. Curso de direito eleitoral. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 562 et seq).*

*Dito de outra forma, a título exemplificativo, a **assistência litisconsorcial** pressupõe que o terceiro seja legitimado ativo para aforar a ação eleitoral no bojo da qual pretende ingressar, ou que ostente legitimidade passiva para nela ter sido demandado originariamente. Assim, o Ministério Público Eleitoral e qualquer agremiação partidária poderiam requerer a intervenção no polo ativo desta representação por conduta vedada, a teor do art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/1990.*

*Já a **assistência simples,** de sua vez, considerada a legitimação extraordinária subordinada a que se refere o art. 121, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode implicar atribuição de legitimidade a quem dela não disponha por força de lei, dependendo, sempre, da comprovação inequívoca de que o interesse jurídico invocado pertença aos domínios do Direito Eleitoral. Assim, a agremiação partidária a que se filie um dos ora representados poderia, na qualidade de assistente simples, postular o ingresso neste feito (v.g., TSE, RO nº 060161619, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/12/2019).*

*Sob essa chave de leitura, a procedência da afirmação no sentido de que 'a intervenção da Companhia no feito muito se aproximaria da assistência simples, por se tratar de terceiro que poderia ser prejudicado com a procedência da demanda eleitoral' (ID 6078834) segue rigorosamente **indemonstrada**.*

*Despiciendo recordar, nesse sentido, que o **contraditório e a ampla defesa são exercitados pelas partes de determinada relação jurídico-processual** --- vale dizer, quem pede e contra quem se pede algo em Juízo --- **a elas competindo a juntada de documentos que interessem à sua pretensão acusatória ou defensiva, ainda quando estejam sob o poder de terceiros,** situação que encontra, aliás, explícita previsão em lei (arts. 401 et seq, CPC).*

Esse ônus procedimental, vigente na justa distribuição das cargas probatórias no processo civil (art. 373, CPC), se impõe com maior força normativa às ações eleitorais desconstitutivas versadas em representações especiais, onde a demonstração do ilícito exige os atributos da robustez e da peremptoriedade (v.g., TSE,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Agravo de Instrumento nº 060354511, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/05/2021).

*Adiro, ainda, ser **imprópria a analogia realizada pelos representados no que tange ao litisconsórcio necessário com o agente público responsável pela conduta vedada**, já que o pedido de reconsideração sob exame envolve pedido de intervenção de pessoa jurídica, a qual, ainda segundo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, carece de legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações propostas com base no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (TSE, Rep n.º 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/10/2010).*

*Com o devido respeito às compreensões em sentido contrário, sigo convencido da invalidade argumentativa da alegação, deduzida pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA**, segundo a qual a pessoa jurídica sofreria efeitos reflexos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Máxime porquanto estruturada sobre a seguinte, e sintética, fundamentação:*

'se o provimento jurisdicional deste Tribunal pode, ainda que reflexamente, implicar na paralisação administrativa do programa habitacional de interesse social e/ou na interpretação de que condutas meramente informativas de gestores da CODESAIMA sejam tipificadas como condutas eleitoralmente vedadas, resta patente que deve ser oportunizado à Companhia falar nos autos para evidenciar a legalidade deste programa social e dos seus atos de gestão, prestigiando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa processual' (ID 6078834)

O equívoco da tese sustentada vem patenteado, não bastassem as razões anteriores, pelo conteúdo literal da petição inauguradora desta representação, em que a agremiação partidária é explícita:

***'A agremiação representante é a favor de políticas públicas que venham a minorar a escassez material em que a sociedade Roraimense vive, agravada ante a ineficiência dos últimos governos estaduais.** In casu, evidenciou-se o caráter ilícito do projeto social em tela, visto que sua execução se faz em afronta ao § 10 do Art. 73, da Lei das Eleições. A par disso, a exacerbação da benesse em ano eleitoral demonstra o viés eleitoreiro apto a atrair as sanções objetivadas na actio.*

***Não obstante, entende-se que a suspensão imediata dos benefícios sociais não deve ocorrer, porque prejudicará os menos privilegiados e sua continuidade não impede a aplicação de sanção aos adversos**. Com efeito, o **partido representante pugna unicamente pelas condenações dos adversos com base nos parágrafos 4º e 5º, art. 73, da Lei nº. 9.504/97**, para cassar eventual registro ou diploma e sujeitar os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, sem prejuízo da decretação de inelegibilidade' (ID 6062242 - grifei)*

*Claro que está que a **singela leitura do pedido formulado pelo representante**, delimitado em sua verticalidade e expansão, **esvazia a preocupação externada pela pessoa jurídica de direito público requerente, quando afirma que o provimento deste Tribunal poderá implicar "paralisação administrativa do programa habitacional"**. Trata-se, evidentemente, de questão alheia à discutida nesta representação eleitoral e que não poderia configurar interesse jurídico apto a deflagrar a intervenção de terceiros.*

A segunda justificativa articulada pela pessoa jurídica requerente, aliás, parece tornar claro o propósito último da intervenção: dizer que os atos impugnados pela representação são 'meramente informativos' é já manifestação meritória sobre o destino da representação e, por via reflexa, investida defensiva em prol dos representados.

*À jurisdição eleitoral não compete dispor sobre a validade dos atos administrativos ou sobre a honorabilidade da atuação institucional da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA,** valendo recordar, ao propósito, que a inelegibilidade oriunda, se o caso, de comprovada*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

incidência do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 22, XIV, Lei Complementar n.º 64/1990 se define como ***sanção personalíssima*** *(v.g., TSE, RO nº 060885989, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2021), indiscutível, a título próprio, por terceiros.*

A despeito de todas essas considerações, as quais, repito, inviabilizam o patrocínio da defesa do representado, em sede eleitoral, por órgão público da administração estadual, entendo que o ***poder instrutório emergente da interpretação combinada do art. 22, VI, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c art. 44 da Resolução TSE 23.608/2019 permite que o Juiz Auxiliar, entendendo cabível, determine diligências instrutórias a requerimento das partes*** *(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 932).*

Forte em todas essas considerações, estou em que os pedidos de reconsideração merecem parcial acolhimento, apenas para o fim de ***revogar a ordem extrusiva da documentação juntada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA em suas manifestações dos dias 04/05 e 06/05/2022, a qual poderá ser argumentativamente integrada ao contraditório,*** *sem que isso implique qualquer devolução de prazo, considerando que já constam dos autos à disposição das partes há quase três meses".*

Deste modo, ratifico a decisão de exclusão da Codesaima do polo, aderindo completamente aos argumentos acima expostos.

Preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da presente representação

Os representados suscitaram a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência do manejo da presente representação antes do registro de candidatura.

Segundo Antônio Olivério Garcia de Almeida, em sede de alegações finais, "*[...] a presente demanda foi protocolada no dia 25/04/2022, em período anterior ao pedido de registro de candidatura, posto que, pela regra legal, o prazo para registro de candidatura para as eleições do ano de 2022 transcorreu entre 20 de julho e 15 de agosto de 2022, falta a agremiação Representante interesse processual ou interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, na forma da lei adjetiva civil*".

Já Maria Dantas Nóbrega disse, no ID 6235422, que "*[A] preliminar soerguida se pautou no fato de a Demanda ter sido ajuizada antes do registro de candidatura, o que incide na ausência de interesse processual, eis que o objeto da ação consiste em 'ações vedadas aos agentes públicos', não havendo sentindo a imputação da violação em momento anterior ao Registro da Candidatura*".

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, asseverou que "*[...] cumpre ressaltar que a preliminar levantada pelos representados acerca de suposta falta de interesse de agir do representante por ausência de registro formal da candidatura no momento do ajuizamento da presente demanda não merece prosperar. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do egr. TSE, 'A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas' (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 208-48, relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24.06.2020), razão pela qual 'A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 57-47, relator Min. Edson Fachin, julgado em 12.11.2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07.02.2020)*"

Pois bem.

De início, é importante asseverar que as condutas descritas na petição inicial se enquadram, em tese, na hipótese do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A norma estabelece que:

Art. 73. São proibidas **aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a

recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (destaquei)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Como se observa, o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece um rol de condutas que visa a impedir

desequilíbrios na disputa eleitoral entre os candidatos, estabelecendo especiais vedações aos agentes públicos, porquanto sabidamente estes, em não poucos casos, encontram-se no exercício de cargos ou funções dotados de especiais poderes para praticar feitos de grande amplitude objetiva e subjetiva e com inigualável publicidade.

Ignorar que atos vedados praticados anteriormente ao registro da candidatura podem efetiva e decisivamente tornar as eleições um mero simulacro de exercício democrático como consequência da prévia cooptação dos votos, ainda que sem apelo explícito e individualizado ao eleitorado, por intermédio de uma ampla gama de condutas ilícitas é postura similar a negar que redonda é a terra ou que causam bramidos as ondas dos mares.

Em verdade, o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*". O modal deôntico proibitivo voltado aos agentes públicos possui incidência imediata e diuturnamente renovada durante o período da campanha eleitoral, afirmação essa quase despicienda, dado o imediatismo lógico. Seu outro encaminhamento, de natureza impositiva-prospectiva, tende a obstar planejamentos e condutas maquiavélicos cujos frutos serão colhidos no avançar do tempo, ao que ressoa a vontade do legislador contra o descompasso e desequilíbrio de oportunidades, cominando sanções para que seja no todo evitado pelos agentes públicos, servidores ou não, incidir nas violações das reprovações descritas nos tipos do artigo em voga, ainda que não consumado o registro da candidatura.

Não pode passar despercebido o conteúdo do art. 73, § 1º, que conceitua "agente público" para os específicos fins da Lei nº 9.504/97: "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo,* ***quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato****, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*".

Cristalino, portanto, que o diploma legal e, mais precisamente, o art. 73 não se limite a "*candidatos*", alcançando também pré-candidatos, partidos e agentes públicos lato sensu. Invoco, como argumento de autoridade, brilhante conclusão do Ministro Edson Fachin ao averbar que "*...ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretada de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. Nesse sentido, a prevalência de uma definição material de 'candidato', em detrimento de uma interpretação formalista, é consentânea com a remodelagem hermenêutica aplicada para se compatibilizar a finalidade protetiva das normas eleitorais com o estreitamento do período eleitoral promovido pela Lei 13.165/2015"* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409/PI, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 5.4.2019)".

Em adendo, trago a lume o teor do § 4º, do art. 73, cuja redação inafastável estabelece, peremptoriamente, que: "*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". Logo, por violar bem juridicamente protegido na seara do Direito Eleitoral, condutas que se enquadrem no rol do art. 73, possuindo relevância eleitoral, são passíveis de suspensão imediata, independentemente de registro de candidatura do sujeito ativo do ilícito.

Como alhures já assentado, a linhagem acima exposta reflete a linha jurisprudencial atual do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementas abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI 9.504/97). APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 Ufirs, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.2. Por meio da decisão agravada, negou–se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência do

verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática proferida nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a negativa de seguimento ao agravo se encontra fundamentada na jurisprudência consolidada nos enunciados sumulares desta Corte" (AgR–AREspE 0600515–74, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.5.2022).4. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 5. **Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE**.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005732, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 15/05/2023) (destaquei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.SÍNTESE DO CASO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir´s prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial manejado, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental.3. Nas razões do recurso, sustentou–se, em síntese: i) ofensa aos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, por se tratar de representação por conduta vedada ajuizada em período anterior ao registro de candidatura, sendo questionável o interesse de agir, ante a ausência da figura de candidato; e ii) tratar–se exclusivamente de matéria de direito, não sendo aplicável a vedação do enunciado de verbete sumular 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE.5. **Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020). 6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).** 7. Quanto à possibilidade de revaloração jurídica dos fatos, o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que os recorrentes fizeram uso promocional da efetiva entrega de reforma de residências, divulgando–a nas suas redes sociais.8. Tal conclusão não pode ser alterada sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator.10. Nesse sentido: AgR–AI 24–57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR–REspe 158–88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959–86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010481, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) (destaquei)

Por todos esses motivos, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de ausência de condição de ação em virtude da extemporaneidade do seu manejo.

É o voto.

Preliminar de nulidade das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000194/2022-06

Alega Maria Dantas Nobrega que as provas colhidas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000194/2022-06 são nulas porque "*[...] afere-se do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 1.32.000.000194/2022-06, a transgressão ao devido processo legal, a julgar pelo fato de não ter sido a Representada, submetida ao crivo do Contraditório, sendo surpreendida com tais oitivas no bojo da presente Ação Judicial. Dado o caráter unilateral das provas, ao ser realizada a oitiva pelo Ministério Público Eleitoral, sem a inobservância do direito constitucionalmente garantido a Representada, outro caminho a trilhar não há, senão pelo entendimento da ilicitude das provas*" (ID 6235422).

Antônio Olivério Garcia de Almeida narra que "*[A] prova até agora apresentada, não se constitui em prova robusta e insofismável da ocorrência de qualquer conduta vedada. Primeiro porque colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.32.000.000194/2022-06, de forma administrativa, e não submetido ao contraditório. Dado esse caráter unilateral, não pode ser utilizado para qualquer condenação em processo eleitoral*" (ID 6235422).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não acolhimento da preliminar visto que "*[...] o MPE possui prerrogativa constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988), podendo, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar procedimentos (dentre os quais se insere o PPE), ex vi do art. 7º, I, da LC nº 75/1993.(...) Ademais, foi autorizada a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas ouvidas no bojo do PPE nº 1.32.000.000194/2022-06, a fim de aperfeiçoar o ato no âmbito judicial, com a participação de todos os integrantes da lide. Por fim, consigne-se que a jurisprudência do egr. TSE admite a utilização das provas colhidas em PPE quando verificada a submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa*".

A matéria não demanda maiores digressões. As testemunhas ouvidas no PPE também foram ouvidas em audiência judicial, conforme ID´s 6211014 e 6211016, sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Demais, o Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes remansosos quanto à admissibilidade da utilização dos PPE´s no âmbito das representações eleitorais, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE–PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105–A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105–A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos. (...). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22027, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 14/10/2021)

ELEIÇÕES 2016. DOIS AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. AIME. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41–A DA LEI N° 9.504/1997, ARTS. 19 E 22, XIV, DA LC N° 64/1990 E ART. 14, §10, DA CF. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) 10. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento segundo o qual é lícita a prova colhida por meio de PPE, porquanto a sua instauração não afronta o disposto no art. 105–A da Lei nº 9.504/1997. (Agravo de Instrumento nº 69274, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Demais, os representados, além de não demonstrarem a nulidade, não comprovaram o prejuízo alegado.

Por isso, em consonância com o parecer ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de nulidade das provas colhidas no PPE nº 1.32.000.000194/2022-06.

Preliminar de decadência em virtude da apresentação de fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais

De início, esclareço que a grei MDB/RR apresentou em anexo aos seus memoriais documentos novos (Mensagem Governamental nº 2/2023, oriunda do Executivo Estadual, Projeto de Lei 8/2023 (ID 6235425) e espelho de tramitação deste PL), com o fito de corroborar suas alegações. Com isso, facultei aos representados e ao Ministério Público Eleitoral oportunidade para se manifestarem sobre o tema.

Neste quadrante, Antônio Olivério Garcia de Almeida afirmou que *"Ainda que se diga que o fato da apresentação do PROJETO DE LEI perante a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, tenha ocorrido no dia 06 de janeiro de 2023, como afirmado nas alegações finais apresentadas pela Agremiação Representante, note-se, porém, que a diplomação dos eleitos do pleito de 2022 ocorreu no dia 12.12.2022, fato amplamente noticiado pela mídia local, como vemos da seguinte notícia publicada no site do TRE/RR: (...) Observado que a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME (e o caso presente é de Representação Eleitoral) teria como prazo final para seu ajuizamento quinze dias após a diplomação,* ***não fica difícil divisar que a Agremiação Representante decaiu do direito de apresentar esse fato novo****, posto que, o limite estabelecido pela legislação de regência é exatamente o dia 09 de janeiro de 2023, considerando o recesso forense de final de ano (do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro) e o fato de que os dias 07 e 08 de janeiro do ano de 2023 correspondem a dias sem expediente forense (sábado e domingo).* ***Mas note-se que o verdadeiro aditamento só vem a lume em alegações finais juntadas aos autos no dia 03 de março de 2023 (id 6235423 e seus anexos), ou seja, momento muito posterior ao prazo decadencial.*** *POSTO ISTO, pede e requer seja reconhecida a ocorrência do fenômeno da decadência, em relação aos fatos novos trazidos com as alegações finais da agremiação Representante, para o fim de excluí-los ou para julgar improcedente tais 'fatos novos', posto que, ocorrida a estabilização da demanda".*

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 6247698, expôs que "*[C]onvém ressaltar, ainda, o egr. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de juntada posterior de documentos ao processo, devendo ser oportunizado à parte contrária o direito à manifestação sobre os fatos novos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (...) Não resta, pois, caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os representados foram devidamente intimados, apresentando manifestação acerca dos fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais e que restou comprovada a impossibilidade de juntada da documentação no momento da petição inicial*".

Assiste razão ao *Parquet* Eleitoral.

Primeiro, a documentação acostada tem íntima relação com a causa de pedir, não podendo dizer que houve sua desnaturação. Segundo, imediatamente após a juntada dos documentos, acolhendo sugestão ministerial, foi permitido às partes se manifestarem sobre o tema. Destaco que o representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, na oportunidade, também inseriu documentos novos aos ID´s 6241417, 6241418, 6241419 e 6241420. Terceiro, e último, não houve comprovação do prejuízo alegado.

Aqui, para melhor elucidar a preliminar em análise, importa destacar o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à juntada de documentos indispensáveis ou não à causa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-

PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC" (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). (...) (TSE - RESPE: 00006211920126240060 MASSARANDUBA - SC, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129)

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça assim deliberou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.** (...) (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)". 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório, não exista má-fé e não se refiram a prova essencial. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (STJ - AgInt no AREsp: 1206637 SP 2017/0301385-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.** 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1866259 MG 2020/0059259-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.** (...)(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1395012 SP 2018/0293764-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. 2. Agravo interno não provido.** (STJ - AgInt no REsp: 1608723 MG 2016/0163177-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2016)

É cabível, como visto, a juntada e a análise da prova documental apresentada a destempo, na medida em que, no processo judicial eleitoral o que se está em jogo é a higidez das eleições, com vista a prevenir ou coibir o desequilíbrio do pleito eleitoral, sem favorecimento à candidatura.

Para arrematar, mister trazer à baila o art. 23 da Lei Complementar 64/90, aplicável ao caso concreto em virtude do § 12, do art. 73 da Lei 9.50497: *"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes,* ***mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral****"*. Desta forma, se o juízo eleitoral pode julgar com base até mesmo em alegações sequer trazidas pelas partes, quanto mais em documentos juntados aos autos e que passou pelo contraditório e a ampla, como é o caso presente.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de decadência em face da juntada de documentos novos.

É o voto.

Boa Vista/RR, data da assinatura do sistema.

Juiz DIEGO CARMO DE SOUSA

Relator

I. DAS CONDUTAS VEDADAS

Resumo

De acordo com a versão dos fatos narrados na petição inicial, os representados **MARIA DANTAS NOBREGA** e **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** teriam supostamente praticado condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, redigidos da seguinte forma:

"*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

É cediço que essa capitulação jurídica foi objeto da atuação legiferante na seara do Direito Eleitoral com o objetivo de evitar que a Administração Pública seja utilizada como fator de desbalanceamento no equilíbrio dos pleitos eleitorais, ofendendo ao princípio da paridade das armas entre os candidatos e manipulando a vontade dos eleitores.

A jurisprudência eleitoral estabelece que as condutas ali descritas devem obediência ao princípio da tipicidade, razão pela qual é proibida qualquer interpretação extensiva. Por outro lado, também deve ser observado o princípio da legalidade estrita, pelo qual não é cabível a interpretação restritiva, que exclua da capitulação jurídica a prática de condutas que nela se adéquam, apenas devendo prevalecer, para os casos em que o intérprete da lei tenha dúvidas a respeito da subsunção dos fatos à norma, o princípio *in dubio pro reo* (TSE, REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016).

Por outra senda, como salienta José Jairo Gomes *"[T]endo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE – AgR-REspe no 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe no 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5). Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a 'só' prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade' (TSE – Ag. no 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).* ***Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito*** *(TSE – AgR-REspe no 20871/RS –DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe no 45060/MG –DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56) - GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. 16º. p. 1017)*". (destaquei)

Com esse breve introito, adentra-se na análise do mérito, mediante o cotejo das premissas apresentadas pelo representante e rebatidas pelos representados.

O objeto da lide pode ser resumido nos seguintes questionamentos: o programa habitacional da Codesaima, denominado "Morar Melhor", realizado no ano de 2022, foi criado por legislação específica? Além disso, havia execução orçamentária no exercício anterior? Houve seu uso promocional pelos representados? Isso porque eventual negativa a alguma das três perguntas enseja afronta ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, por fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato e promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações exceptivas legalmente previstas.

Da ausência de lei específica prevendo o projeto social

Pois bem. A grei partidária afirma que o programa "Morar Melhor" não tinha, à época dos fatos, previsão legal específica. É importante destacar que a ação social consiste na reforma de casas de eleitores de baixa renda, objetivando "*[...] as intervenções de construção, reforma, melhoria, ampliação e/ou conclusão de obras em imóveis de famílias roraimenses de baixa renda () assegurado às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social*" (ID 6063674).

Neste ponto, arguiu a defesa de Maria Dantas Nóbrega, (ID 6064433) que a Lei Ordinária Federal nº

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

11.888/20008 seria suficiente para afastar a alegação supra. Isso porque, segundo ela, "*[...] as intervenções em sua integralidade encontram-se autorizadas e determinadas pela Lei Nacional nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008*".

Com isso, imprescindível trazer à lume o inteiro teor da normativa mencionada:

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1o O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2o Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1o A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1o Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2o Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5o Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6o Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7o O art. 11 da Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

"Art. 11. .....

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Art. 8o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. (grifos não originais)

Como se observa, a Lei 11.888/2008 tem natureza mista, tanto é federal, como é nacional, uma vez que, no seu art. 1º assegura o direito das famílias ao estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, dentre outros, tendo roupagem nacional:

Art. 1o **Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal,** e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Já o viés de norma federal vem por meio dos seguintes artigos:

Art. 4o Os serviços de assistência técnica **objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município** devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Mais à frente, é estabelecida a fonte de custeio deste tipo de programa:

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei **devem ser custeados por recursos de fundos federais** direcionados à habitação de interesse social, **por recursos públicos orçamentários** ou **por recursos privados.**

Não restam dúvidas que a norma, independentemente de sua natureza, é geral e somente poderia ser aplicada com celebração de convênio entre os entes federados. Aqui, afasto a interpretação que a Lei citada é autoaplicável nos Estados ou demais entes federados.

Não é só isso. Uma leitura atenta do texto legal e a sua comparação com o colhido nos autos, demonstra uma certa diferença entre o que é estabelecido na Lei 11.888/2008 e o que é executado no âmbito estadual. É que ali é autorizada somente o oferecimento de **assistência técnica à construção ou reforma**, não tratando especificamente dos atos de reforma e construção, tanto isso é verdade que, por diversas vezes a legislação trata do termo "**assistência técnica**", vejamos:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à **assistência técnica pública e gratuita** para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à **assistência técnica pública e gratuita** para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

§ 1o **O direito à assistência técnica** previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de **assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.**

§ 1o **A assistência técnica** pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o **Os serviços de assistência técnica** devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de **assistência técnica** e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o **Os serviços de assistência técnica** objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

Demais, a legislação federal estabelece uma série de requisitos a serem observados para sua execução: (a) **as ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** para o atendimento do disposto no *caput* do art. 3º devem ser planejadas e implementadas de **forma coordenada e sistêmica**, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados (§ 3º do art. 4º); e (b) a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de **sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil** (§ 4º do art. 4º). Nos autos não existe menção à participação de outros entes federados, nem de outros órgãos colegiados.

A distância entre a narrativa das defesas e a realidade fica maior quando se trata da fonte de custeio: o programa "Morar Melhor" é integralmente custeado pelo orçamento estadual, enquanto a lei deixa claro, no *caput* do art. 3º, que seu financiamento será federal: "*Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta* ***Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União*** *aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia*". No mesmo norte caminha o art. 6º: "*Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei* ***devem ser custeados por recursos de fundos federais*** *direcionados à habitação de interesse social,* ***por recursos públicos orçamentários*** *ou* ***por recursos privados*****".**

Ao que parece, a única coincidência entre a *lex populis* e o programa social é o público a quem é direcionado: "***As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais****, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia*".

Portanto, a Lei 11.888/2008 e o programa "Morar Legal" versam sobre assuntos diferentes, uma cuida, basicamente, da **assistência técnica** às reformas e construções, enquanto o outro, **realiza** reformas e construções. A lei é financiada por recursos federais; o programa, com custeio estadual. A norma estabelece

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

coordenação entre os entes federados, incluindo municípios; o "Morar Melhor" sequer tangencia nisso, já que é uma atividade isolada do Estado de Roraima, por meio da Codesaima; e por fim, a sociedade civil não é ouvida na esfera estadual, diferente do que apregoa a legislação federal.

Assim, não resta outra alternativa senão afastar a aplicação da lei 11.888/2008 ao caso concreto.

O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, permite a execução de programas sociais previstos em lei, que deve ser específica. Essa é a compreensão externada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE–PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU APENAS PARTE DAS CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS NA EXORDIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO PELOS INVESTIGADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CAPÍTULO ESPECÍFICO. COISA JULGADA PARCIAL. ACÓRDÃO AMPLIATIVO. RECONHECIMENTO DAS DEMAIS CONDUTAS E ABUSO DE PODER. (2) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. REPASSES NÃO ALBERGADOS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. AUXÍLIOS DISTRIBUÍDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. "CHEQUE EM BRANCO" AO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE ESTADO DE EMERGÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM OS REPASSES EFETUADOS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PESSOA CARENTE EM PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ACERVO FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. CONFIRMAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO TRE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE PRATICARAM O ILÍCITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE ELEITOS EM 2016. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARESTO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. (...) **2.5 A jurisprudência do TSE consolidou–se no sentido de "[...] ser necessária a lei específica que institua o programa social, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições ano anterior às eleições [...]" (AgR–REspE nº 1–72/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.11.2016, DJe de 2.12.2016). 2.6 No julgamento do REspE1 nº 372–75/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, igualmente relativo ao pleito de 2016, esta Corte Superior, diante da "[...] inexistência de autorização legal específica do programa social ¿+ Liberdade pelo Conhecimento – Geração de Emprego e Renda' [...]", manteve a conclusão do acórdão regional acerca da violação ao art. art. 73, § 10, da Lei das Eleições e da configuração do abuso de poderes econômico e político e ratificou a compreensão de que a hipótese autorizadora do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 somente se perfaz com autorização legislativa específica, não satisfazendo esse requisito a existência de dispositivo legal genérico previsto na Lei de Organização da Assistência Social**. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15661, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 31/03/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE TERRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO ELEITOREIRO EVIDENCIADO. MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Segundo se extrai do aresto regional, a prova dos autos demonstrou, de forma incontroversa, a distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, **sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social**.2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos.3. Inviável a revisitação dos critérios qualificados pela Corte Regional para minorar a pena pecuniária arbitrada em seu patamar máximo, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 50363, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

Em relação a necessidade de lei específica, chama a atenção que o Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, já em 2023, propôs o Projeto de Lei Estadual nº 8/2023, que cria, no Estado de Roraima, o *"Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social*". Nos considerandos são esclarecidos os motivos para a proposição, senão vejamos:

"*De início, urge esclarecer que a proposição visa, a um só tempo,* ***a instituição normativa e a execução institucional de Programa*** *estatal adequado e alinhado ao atendimento das demandas habitacionais peculiares do Estado de Roraima, priorizando a satisfação das necessidades das famílias roraimenses de baixa renda, a saber, aquelas que detenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, bem como,* ***uma Política de Assistência Técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008*****".**

Vê-se cristalino que o arquétipo faz distinção entre assistência técnica e a construção e a reforma de habitações, conforme já narrado. Além disso, deve ser ressaltado que, de fato, havia previsão no PPA do programa 53 - Programa Estadual de Habitação tendo como unidade responsável a CODESAIMA. Entretanto, o programa não constou da LOA de 2020 (Lei 1.371, de 15 de janeiro de 2020), nem da LOA de 2021, Lei n.º 1.451, de 18 de janeiro de 2021, mas tão somente da LOA de 2022, Lei n.º 1.625, de 14 de janeiro de 2022. Como se sabe, o PPA prevê metas e programas a serem alcançados pelo governo, mas deve ser executada pela Lei Orçamentária Anual.

Justamente por ter ciência da falta de lei específica, o Governo do Estado enviou ao Legislativo Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 1.823, de 28 de abril de 2023, que "institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências". Referido programa é diferente do quanto previsto no PPA. Tanto que no programa previsto no PPA o financiamento viria do Fundo de Participação dos Estados, enquanto que o art. 4º, § 4º, da Lei que criou o programa "Morar Melhor" indica como fonte de custeio o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Além disso, a explicação do que seria o déficit habitacional utiliza o mesmo estudo da Fundação João Pinheiro, inclusive com fluxograma (fls. 1/3 do ID 6235425), com semelhança de dados, empregada na defesa da empresa Codesaima (fl. 1 do ID 6063674).

Por certo, os fatos aqui elencados se amoldam, por si só, à proibição estabelecida no art. 73, §10º, da Lei 9.504/97, uma vez que inexistia lei específica permissiva para realização do programa social em ano eleitoral.

Da ausência de execução orçamentária no ano anterior

Contudo, mais um ponto deve ser enfrentado: a Representada Maria Dantas Nóbrega afirma que "*[...] os documentos colacionados no ID 6078828, 6078829 e 6078830 comprovam o fato de que a execução orçamentária já estava prevista no ano de 2021*". Pois bem. A oração deve ser destrinchada. No ID **6078828,** foram inseridas diversas **notas de empenhos**, datadas de **13.12.2021**. Quanto ao ID **6078829**, foram adicionados vários **demonstrativos de liquidações**, **oriundos do FIPLAN,** todos com data de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

22.02.2022. Por fim, o ID 6078830 tem por conteúdo diversas **notas de ordens bancárias**, com a data de **03.03.2022.**

Nesta quadra, a Representada demonstrou a trilogia da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. A Lei 4.320/64, em seu art. 59, estabelece que **empenho** "*é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*". **Liquidação**, por sua vez, "*consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*" (art. 63). Já a **ordem de pagamento** "*é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga*" (art. 64). Dito isso, apesar de cansativo, trago mais uma vez fragmento do §10, o art. 73 da Lei 9.504/97: *"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, (...) de programas sociais autorizados em lei e* ***já em execução orçamentária no exercício anterior*** *(...)".* Estes conceitos são necessários para compreender o impacto na causa *sub examem*. Em consulta ao site do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União consta o conceito de execução orçamentária:

O QUE SIGNIFICA EXECUTAR A DESPESA PÚBLICA?

Significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado. (https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica)

Conforme se depreende da informação acima, a execução orçamentária é a soma das três fases da despesa. A documentação juntada pela representada Maria Dantas Nóbrega esclarece que, em 2021, somente houve a emissão das notas de empenho em 13.12.2021, sendo que a liquidação e o pagamento somente ocorreram no ano de 2022, que é eleitoral. Não ficou demonstrado, que a execução orçamentária ocorreu em ano não eleitoral. Neste sentido, esclarece Zílio (2020, p. 752) que:

"*A execução orçamentária do programa social* ***pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução***. *Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: i)* ***previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição)***. *A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária*"

Concluo que houve desatendimento ao comando inserto no § 10, o art. 73, da Lei 9.504/97, seja pela inexistência de lei anterior criando o programa social em tela, seja porque não houve execução orçamentária no ano anterior.

É bem certo que, para ser considerado um lícito eleitoral, a ação social tem que acumular as duas condições: previsão legal anterior e execução orçamentária no ano anterior. A ausência de uma delas já leva à tipificação de uma conduta vedada, conforme compreensão sufragada pelo C. TSE: "*[...] O entendimento da Corte Regional* ***está em sintonia*** *com a jurisprudência do TSE de que somente a* ***existência cumulativa da***

lei de criação do programa social e *da* ***previsão orçamentária específica*** *atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (REspe 172 – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2016), e 'destacada a* ***ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social****, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito (Eleições 2012),* ***violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições****' (AI 47411 – Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/8/2018). Incidência da Súmula 30/TSE"* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37275, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Uso promocional do programa "Morar Melhor" no ano eleitoral de 2022

Outra questão que sobreleva é o uso promocional do "Morar Melhor" pelo agente público Antônio Olivério Garcia de Almeida, em afronta ao inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, com a seguinte redação: "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

De fato, compulsando os autos, evidentemente o Representado acima utilizou o programa habitacional "Morar Melhor" como meio de promoção, desequilibrando o feito e amoldando suas condutas ao estabelecido no dispositivo legal multicitado.

Para tanto, trago o quadro de provas juntadas com a exordial:

ID6062249 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio eletrônico do governo do Estado de Roraima do dia **25.04.2022**: *"****Governo*** *está concluindo primeira etapa do Morar Melhor:* ***O 'Morar Melhor', programa do Governo do Estado*** *realizado pela* ***Codesaima****, está finalizando a primeira etapa, alcançando a marca de 1.000 residências com reformas finalizadas ou em execução. Com três meses de efetivação, o programa já tem aproximadamente 5 mil cadastros, mais de 1000 famílias contempladas e 2500 pré-selecionadas. Além de fazer o levantamento de quantas reformas já foram entregues, a Codesaima também está realizando a avaliação da qualidade das obras e da satisfação dos moradores*" (...) "*O programa é um sucesso e está melhorando a vida das pessoas, que estão recebendo melhorias em seus imóveis. É gratificante ver, principalmente quando são obras de acessibilidade, que proporcionam mais dignidade e conforto para as famílias.* ***A segunda fase terá novidades e mais famílias contempladas****,* ***destacou o governador Antonio Denarium***" (...) "*Para a* ***execução do programa o Governo do Estado alocou R$ 6 milhões*** *com recursos próprios. Cada obra é orçada, em média, em R$ 6 mil. A previsão é que na segunda fase o investimento chegue a R$ 10 milhões*" (...) "*As inscrições para o programa estavam ocorrendo na sede da Codesaima, mas, devido à pandemia da Covid-19, estão suspensas.* ***A população pode fazer novos cadastros nas ações Governo Sem Parar*** *que acontecem todos os sábados em diferentes bairros da capital*".
ID 6062250 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio "Roraima em foco", com a data de 16.04.2022: "*GOVERNO LEVA INFORMAÇÕES SOBRE O MORAR MELHOR PARA POPULAÇÃO DO SUL DO ESTADO. Durante o início desta semana,* ***técnicos da Codesaima*** *(Companhia de Desenvolvimento de Roraima) divulgaram o programa Morar Melhor,* ***do Governo de Roraima para a população do Sul do Estado****. (...)* ***A divulgação das ações do programa Morar Melhor, promovido pelo Governo de Roraima****, executado pela Codesaima foi bastante elogiada pela população do Sul do Estado, principalmente para os empresários locais do ramo da construção civil que contribuirão com o material para as obras de ampliação e reforma das residências. (...) O vice-prefeito de São Luiz, Denailton Barbosa* ***parabenizou a iniciativa do Governo do Estado em proporcionar*** *melhoria nas condições de vida da população de baixa-renda da região. (...)* ***O programa Morar Melhor do Governo de Roraima é executado pela Codesaima*** *e tem como objetivo principal oferecer a população de baixa-renda serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias roraimenses*".
ID 6062253 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas) consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio "TV Polivalente", com a data de 30.03.2022: "*MORAR MELHOR: Segunda etapa inicia com ordens de serviços liberadas para 700 famílias. (...) E quem é que não gosta de dar uma reformulada no visual de casa e deixar o ambiente mais aconchegante?* ***Mas, nem todo mundo***

tem condições financeiras de garantir essa conquista, e é pensando na qualidade de vida da população de Roraima, que o Governo do Estado iniciou nesta terça feira, dia 29, a segunda etapa do Programa Morar Melhor*, que tem levado dignidade às famílias de baixa renda, que sonham em deixar a casa mais bonita".* (...) "*Começamos o trabalho com cuidado e responsabilidade,* ***agora o Estado tem R$ 72 milhões em conta para atender o Morar Melhor,*** *por isso vamos ampliar o número de famílias e ajudar a nossa gente a ter uma condição de vida melhor",* ***complementou o governador Antonio Denarium***".

Pelos trechos selecionados, grifados e negritados dos textos constantes das matérias jornalísticas, sem dúvidas houve a promoção pessoal do mandatário do Executivo Estadual, ora Representado, sendo ele, ouvido e citado nelas. O intuito de utilizar um programa social para se autopromover se adequa perfeitamente à proibição estabelecida no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, em relação a prova testemunhal colhida, não vi nenhum indício de fins eleitorais no programa ou utilização de servidores da Codesaima para captar eleitores. Contudo, o inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, não exige o fim eleitoral para configurar a conduta vedada. Neste norte caminha pacificamente o Tribunal Superior Eleitoral: "*As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997* ***se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma****,* ***independentemente da finalidade eleitoral****, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes*" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023).

Interessante notar que as partes representadas, em suas manifestações (ID 6064433 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6078814 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6078816 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6109542 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6109544 - Maria Dantas Nóbrega;ID 6235418 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6235420; Maria Dantas Nóbrega; ID 6241416 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6241382 - Maria Dantas Nóbrega) cingiram-se somente a apresentar defesa processual e afastando a inadequação da situação ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, nada falando sobre o inciso IV do mesmo artigo, o que, de certa forma, confirma a utilização promocional do programa social "Morar Melhor" em favor do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, em detrimento dos futuros postulantes ao cargo de governador do Estado, desequilibrando a disputa, atacando o princípio de paridade das armas.

Como bem lembrado pelo Ministério Público Eleitoral "*[...] há que se registrar que as condutas perpetradas pelos representados revestem-se de notória e demasiada gravidade. De acordo com os elementos coligidos nestes autos, mormente nas notícias veiculadas pela imprensa local, incluindo-se canais oficiais de comunicação,* ***é possível perceber que o projeto foi inicialmente executado em benefício de 1.000 (mil) famílias, sendo expandido ao longo da execução, com objetivo de alcançar até 10.000 (dez mil) reformas no ano de 2022*** *(vide matéria ao ID 6062252)*" (ID 6247698).

As provas apresentadas nos autos são extremamente robustas e comprovam as alegações apresentadas pelo Representante e Ministério Público Eleitoral. Certamente, em que pese o extensivo contraditório e ampla defesa, os representados não lograram êxito em comprovar suas defesas. O lastro probatório é suficiente para se chegar à conclusão apresentada por este Juízo.

Com isso, configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97, é o momento de verificar os precedentes emanados do TSE e a aplicação da sanção correspondente.

II. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Os precedentes emanados do TSE estabelecem que "*[...] o abuso do poder político qualifica–se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura*" (RO 2650–41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "*[...] o abuso de poder econômico configura–se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura*" (RO–El 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

Outrossim, quanto às exceções legais, esclarece o TSE que "*[...] o art. 73, § 10, da Lei das Eleições* ***proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições****, excepcionando–se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou* ***de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior***" (AgR–REspEl 20–57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2021).

Demais, quanto à correlação entre as condutas e as eleições, já estabeleceu que "***As condutas vedadas a agentes públicos*** *possuem* ***natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal****, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura* ***para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos***" (AgR–REspe nº 294–11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

Em relação à possibilidade de aplicação de penalidade a agente público não candidato, como é o caso da Representada Maria Dantas Nóbrega, fincou o TSE que "*A* ***responsabilização*** *pela prática das condutas* ***prescinde da condição de candidato****, bastando* ***que o autor do ato seja agente público***" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

Destaca-se que as condutas perpetradas ocorreram antes do Registro de Candidatura, o que não impede sua análise, conforme já analisado nas preliminares e sedimentado no AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020: "*A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas*".

III. DAS SANÇÕES

O § 4º do art. 73 estabelece que, detectado seu descumprimento, acarretará "*[...] a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". À frente, o § 6º estabelece que "*As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência*". E tem-se o § 8º, com a seguinte redação "*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

Nos autos não foi comprovada a reincidência dos representados.

É suplicado pelos Representados a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, como consta no presente voto, eles foram sopesados. A principiologia estabelecida no ordenamento jurídico constitucional tem aplicação sistêmica. Se de um lado existem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de outro também são conhecidos os princípios da igualdade, da paridade das armas, da efetividade da democracia, legalidade, probidade, interesse público, dentre outros.

Deste modo, ante a gravidade dos fatos, o vulto dos numerários e dos beneficiários envolvidos, a clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao realizar reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores, realizando a promoção do chefe do Poder Executivo e o desequilíbrio eleitoral certamente causado, tudo isso ainda aliado ao seu patrimônio declarado ao TSE de R$ 21.552.758,13, atraem **a incidência da multa** em seu máximo legal, **100.000 (cem mil) UFIRs**, ao Representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.**

Quanto à representada **MARIA DANTAS NÓBREGA**, essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável por dar cabo ao programa social "Morar Melhor", tendo em vista ser diretora-presidente da Codesaima, a partir do dia 23.03.2022 (ID 6063690), claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA) para os desvirtuamentos da campanha. Ante tais circunstâncias, mas sendo desconhecido seu patrimônio, **aplico a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs.**

Continuando, estabelece o § 5º do art. 73 que "*Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma*".

Aqui, cabe um adendo: o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não acolhimento do pedido de cassação de eventual registro ou diploma e decretação de inelegibilidade do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, ante a redação da Súmula 38 do TSE, já tratada em questão de ordem provocada e afastada por este Juízo. Argumenta o *Parquet* que:

"[C]om efeito, conquanto a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, IV e § 10, da LE, prescinda da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público, como visto alhures, a específica sanção de cassação do registro ou do diploma, e, por consequência, a de decretação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº64/1990, somente podem ser aplicadas se a demanda for intentada em face do titular e do respectivo vice da chapa majoritária, tendo em vista que atingem a ambos (já que, ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo, os candidatos tornam-se um 'conjunto indivisível' aos olhos da Justiça Eleitoral), sob pena de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, no caso em tela, EDILSON DAMIÃO LIMA, eleito Vice Governador do Estado de Roraima na chapa de ANTÔNIO DENARIUM, não figura como requerido (até porque a demanda foi ajuizada em abril de 2022, ou seja, quase quatro meses antes do início dos registros de candidatura), de sorte que não pode ter sua esfera jurídica atingida de maneira tão drástica e irreversível sem que lhe tenha sido assegurada a oportunidade de se defender. Desse modo, a única sanção aplicável no caso em análise é, de fato, a multa".

Pois bem. De fato, forçoso corroborar com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral. Como a natureza da relação jurídica é indivisível, sendo a chapa monolítica, vez que, conforme estabelecido pela Constituição Federal, 'a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado' (art. 77, § 1º), tem-se que a eleição do vice se dá por consequência da eleição do titular. Há uma acessoriedade entre a eleição do titular e do seu vice, não havendo como separá-los. Desse modo, mostra-se evidente que o sancionamento da cassação do diploma repercutirá na esfera jurídica do respectivo vice. E aqui não há contradição com o afastamento do teor da súmula 38 do TSE, consoante já dito acima. Primeiro porque, quando do ajuizamento da demanda, não havia ainda a figura do vice e, em segundo lugar, o ordenamento jurídico veda e desestimula a má-fé, a alegação de nulidade de algibeira.

De fato, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza ou comportar-se de maneira contraditória (*venire contra factum proprium*). Veja-se, por exemplo, que o art. 276 do CPC adverte que "quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Do mesmo modo, o art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Assim, diante da pessoalidade da pena de multa, ela é a única aplicável na espécie.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97: "§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III".

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as "questões de ordem" e preliminares, **VOTO PELO RECONHECIMENTO** da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 pelos representados **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA** no ano de 2022 e, consequentemente, voto pela condenação ao pagamento de multa equivalente a **100.000 (cem mil)** UFIRs e **5.000 (cinco mil) UFIRs**, respectivamente, e remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

DIEGO CARMO DE SOUZA

Relator

Voto Vencedor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0600083-50.2022.6.23.0000
Relator: Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
REPRESENTADA: MARIA DANTAS NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

VOTO

PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS - RR COMO ASSISTENTE SIMPLES E/OU TERCEIRO INTERESSADO

Relatório

No dia 20/09/2023, por intermédio da petição id. Num. 6290808 e seus anexos, o Republicanos/RR solicitou o ingresso na lide na qualidade de assistente simples dos representados **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e **MARIA DANTAS NOBREGA** alegando, em síntese, que tem interesse na demanda porque o atual Vice-Governador é seu filiado.

Por oportuno, repetiu os argumentos já expendidos pelas partes notadamente quanto à ausência de discussão

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

da questão do litisconsórcio necessário de seu filiado Sr. **EDISON DAMIÃO**, que, em sua ótica, culminaria na extinção do processo com resolução de mérito em virtude da decadência, trazendo à baila o verbete sumular nº 38 do TSE.

Considerando que o feito já estava concluso quando protocolada a petição e também pela envergadura jurídica do tema, trago a questão para apreciação por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Reputo que deve ser rejeitado o ingresso do partido **REPUBLICANOS/RR** na demanda na condição de assistente simples dos representados.

A agremiação Republicanos/RR justifica seu pedido de ingresso no feito com os seguintes argumentos:

II. DA ADMISSÃO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO.

16. I. Juiz Relator, o Republicanos/RR deve ser admitido nos autos como assistente simples dos Representados porque o desfecho a ser dado ao presente caso poderá impactar diretamente sua esfera jurídica, em razão de perda de representatividade partidária decorrente de eventual cassação de mandato do Vice-Governador. 17. Isso porque a eventual, mas improvável, decisão que venha a cassar o mandato de Governador de Estado de Antônio Olivério Garcia de Almeida pode também levar à cassação do mandato de Vice-Governador de Estado de Edison Damião".

Como se observa, a justificativa não encontra amparo na legislação eleitoral. Isso porque é cediço que em cargos majoritários o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda.

Suscito, ainda, o teor do CPC:

***Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. (destaquei)

Ora, o Vice-Governador não é parte do feito, nada tendo o Republicanos/RR que se imiscuir na lide para auxiliar as partes representadas, que se limitam ao Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, filiado ao Partido **PROGRESSISTAS**, e à Sra. **MARIA DANTAS NOBREGA.**

Mas não é só.

Salta aos olhos que o Vice-Governador em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, demonstrando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide ou, hipótese que não pode ser ignorada, a adoção de postura omissiva visando impedir a análise do mérito, na esperança de que preliminares suscitadas nesse feito até o momento que envolvem a sua ausência como parte sejam suficientes para, acaso venham a favorecer os demandados, irradiarem efeitos reflexos favoráveis a seus interesses políticos.

Não obstante, se nem mesmo quem de fato deveria ser assistido pelo partido político faz parte na demanda, certo é que a assistência intentada é impertinente, ilegítima e incabível.

Logo, em consonância com o parecer Ministerial, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

DE ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NOBREGA.

QUESTÃO DE ORDEM

Antes de entrar nas matérias processuais levantadas pelas partes, trago questão de ordem pública a ser apreciada por este Colegiado.

No ID 6271468, fora proferido o seguinte despacho:

"Compulsando detidamente os autos, verifico que a exordial foi protocolada antes do registro de candidaturas, situação similar à ocorrida na Rep. Especial nº 0600089-57.2022.6.23.0000.

Nesse contexto, naquele processo foi levantada questão de ordem pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral Francisco de Assis Guimarães, consistente na ausência de citação do vice-governador, o que, em sua ótica, imporia a declaração da decadência.

Ali, posteriormente, a Exma. Senhora Corregedora Regional Eleitoral, calcada no art. 933, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determinou a oitiva das partes e do MPE para que se manifestassem sobre o tema. Assim, com o fim de evitar arguições de nulidade, ratifiquei o ato supra e reiterei a ordem exarada.

In casu, dada a similitude constatada e em face dos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e isonomia e celeridade, estabeleço o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, manifestem-se quanto à eventual ausência de citação do vice-governador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e consequente consumação da decadência.

Após, vistas ao MPE, no mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 9 de julho de 2023".

Ressalto que as partes se manifestaram, bem como o Ministério Público Eleitoral.

Pois bem.

A representação em tela trata de condutas vedadas, legalmente previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, recaindo o mérito sobre condutas praticadas por agentes públicos antes do registro da candidatura, mas em ano eleitoral, que teriam causado o desequilíbrio do pleito, mediante a utilização da máquina pública. Consabido que o dispositivo não estabelece a figura do "candidato" e, sim, repise-se agente público. Dada a necessidade, transcrevo novamente o *caput* do normativo: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*".

Relembro que, à época dos fatos e da distribuição da petição inicial, que ocorreu em abril de 2022 e antes das convenções partidárias, **sequer havia candidatos ou chapa**, mas sim um agente público Governador de Estado em pré-campanha eleitoral, o qual possivelmente utilizou a máquina pública para conseguir vantagem eleitoral **em relação aos seus hipotéticos futuros concorrentes**. Ora, nem mesmo se tinha a certeza de que o então e atual Governador iria concorrer; **muito menos existia, portanto, a figura de um candidato a Vice-Governador para ser citado**, não sendo minimamente possível e exigível a citação de pessoa até então inexistente.

Assim, a obrigatoriedade de se citar o Governador e seu Vice somente se imporia acaso a representação especial tivesse sido ajuizada posteriormente à definição formal da chapa, devendo ser realizada a devida distinção entre os precedentes correlatos e a situação concreta destes autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

No que se refere ao teor do enunciado da Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral, é imperiosa a realização do devido *distinguishing* de modo a demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Vejamos.

Os precedentes que deram origem ao teor sumular foram os seguintes:

1. Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;

2. Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;

3. Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.

No primeiro deles, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 784.884/RJ, tratou-se de uma ação de investigação judicial eleitoral, em eleição municipal, cujo ajuizamento ocorreu aos 25/08/2008 e **depois do registro de candidaturas**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.83712013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida. 2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes. 3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação. 4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes. 5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito. 6. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 784884/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24.6.2013)

A demanda que originou o entendimento sumular não possui similitude com a situação concreta destes autos. A bem da verdade, na protocolização da AIJE, já havia a figura do vice-prefeito, constituindo uma chapa una e indivisível, motivo pelo qual foi decretada a decadência em virtude da ausência de sua citação.

Já em relação ao segundo subsídio, Ac.-TSE, de 1º.7.2011, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 955.944.296/CE, mais uma vez tratou-se de uma AIJE, em juízo de 1º grau, ajuizada **após o registro de candidaturas**, conforme informa o voto do mérito nela proferido: "*Assim, o ajuizamento da ação judicial eleitoral em tela, em 08/09/2008, não observou a mudança de posicionamento do TSE quanto a necessidade de participação do vice, nos casos em que possa ser atingido em sua esfera de interesses, podendo ser alcançado, no caso, seu registro de candidatura, diploma ou mandato*".

Outrossim, quanto à última citação concernente ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 254.928, foi ela originada de uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), **protocolada após a realização das eleições e, também, após a diplomação dos eleitos**, período próprio para o manejo de demandas dessa índole (*ex vi* do art. 14, § 10º, da Constituição da República, que dispõe: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*").

Deve se observar, ainda, que todos os julgados mencionados **se referem a candidatos e não a agentes públicos**, mais uma razão pelo qual não se aplica o entendimento sumulado.

Há ainda de ser considerado que os precedentes são dos anos de 2011 e 2013, anteriores, portanto, à vigência do atual Código de Processo Civil, que trouxe diversas inovações na seara processual e que tem

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

aplicabilidade subsidiária e supletiva às ações eleitorais (art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019). A maior novidade foi a primazia do julgamento do mérito, exposto na parte final do seu art. 6º: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Aplicar a súmula sem observar as nuances dos precedentes que deram origem a ela e sem se atentar às modificações legislativas supervenientes é idêntico a ler um texto sem contexto: apenas se obtém um pretexto, nada mais.

Na questão de ordem é colacionada uma ementa do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145.082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes).

Semelhantemente a todo quanto acima analisado, imperiosa é a distinção do paradigma apresentado relativamente ao caso concreto. Isso porque a matéria tratada no citado Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral é diferente da abarcada nestes autos.

Explico.

No AgRg no Respe nº 145.082/SP foi analisado pela Justiça um recurso interposto em desfavor de decisão que tratou da expedição de diploma, calcado no art. 262 do Código Eleitoral. Nestes autos tem-se uma representação especial por conduta vedada, com fulcro no art. 73 da Lei 9.504/97.

Esclarece o TSE que "*O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) pode ser proposto nos casos de inelegibilidade superveniente – que surge após o registro de candidatura – ou de natureza constitucional. O recurso também pode ser ajuizado nas hipóteses de falta de condição de elegibilidade de quem concorre a uma eleição. As possibilidades de proposição do RCED estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O recurso deve ser proposto no prazo de três dias após a data-limite fixada para a diplomação dos eleitos. É importante destacar que a inelegibilidade posterior, apta a viabilizar o RCED, em razão de uma mudança de fato ou jurídica na condição do candidato, deverá ter surgido até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os requerimentos de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral*".

Frise-se o quanto for necessário, o objeto desta demanda é direcionado à apuração das condutas ilícitas praticadas por **agentes públicos**, independentemente do seu registro, sendo que o RCED pressupõe, obrigatoriamente, a condição de candidato e a diplomação. Além disso, no precedente suscitado na questão de ordem, conforme fl. 02 do voto, o objeto foi "*inelegibilidade infraconstitucional não suscitada no registro de candidatura*", bem diferente de conduta vedada.

Encaminhando para o encerramento, especificamente quanto à decadência, houve nítida evolução jurisprudencial relativamente à ementa lavrada no ano de 2015 suscitada na questão de ordem, sendo diferente o vigente entendimento jurídico. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE-PREFEITO E OUTROS INVESTIGADOS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E ILICITUDE DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

*REALIZAÇÃO DE ABORDAGENS ARMADAS, CAMPANAS, CONSTRANGIMENTOS E INTIMIDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. (...) 10. Como regra, a orientação é de que, "para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas" (REspe 325-03, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019). Entretanto**, descabe invocar a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral - vigente ainda no pleito de 2016 e cuja revisitação da questão foi sinalizada ao pleito de 2018 - a fim de que o tema seja decidido de maneira uniforme e inafastável em todos os casos, sem temperamentos que permitam, de forma fundamentada, afastar a pretendida extinção da demanda eleitoral.** (Recurso Especial Eleitoral nº 41309, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/06/2020) (destaquei)*

Destarte, como já por incontáveis vezes salientei, era impossível ao representante ajuizar a demanda em desfavor de vice-governador antes de formalizada a chapa e, como visto no julgado acima, não era a grei que ocupa o polo ativo obrigada a peticionar pela formação de um litisconsórcio passivo necessário superveniente.

Lado outro, o vice-governador teve mais de um ano para peticionar seu ingresso na demanda, a fim de defender seus interesses políticos e seus pretensos direitos, tendo simplesmente permanecido inerte. Não é de pouca utilidade perante esse eloquente silêncio e languidez invocar o brocardo jurídico no sentido de que "*...o direito não socorre aos que dormem*".

Logo, entendo ser totalmente desarrazoado, perante fatos de tamanha gravidade narrados na petição inicial, cogitar extinguir o feito por argumentos processuais inaplicáveis e possíveis omissões de terceiros interessados.

Por fim, lembro que este Colegiado, por maioria, quando do julgamento da Resp. 0600089-57.2022.6.23.0000, em situação análoga, decidiu afastar o litisconsórcio passivo necessário, com a eventual extinção do processo com resolução do mérito em virtude da decadência.

Diante do exposto, **VOTO PELO TOTAL AFASTAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM**, em dissonância parcial com o Ministério Público Eleitoral, afastando o reconhecimento da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, bem como a decadência aventada.

II. VOTO - PRELIMINARES

Falta de legitimidade passiva da ré MARIA DANTAS NÓBREGA

Tal preliminar é nova, tendo sido levantada pela primeira vez da Tribuna pelo eminente causídico da ré. Em nenhum momento a demandada arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Conforme determina o art. 337, XI, do CPC que "incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar ausência de legitimidade". Além disso, o art. 339 do CPC que "quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação". Assim, entendo estar a matéria preclusa.

Mesmo se se entender que a matéria é questão de ordem pública, aqui deve ser aplicada a teoria da asserção, devendo se analisar a legitimidade segundo o quanto deduzido pelas partes. Desse modo, tendo o autor imputado fatos vedados pela lei em tese praticados pela ré, entendo que sua legitimidade para estar em Juízo encontra-se presente.

Por tanto, afasto a preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa

Alega a ré MARIA DANTAS, também pela primeira vez da Tribuna, o cerceamento de defesa pela exclusão da ré CODESAIMA em razão de essa empresa pública não poder fazer provas em favor dela.

A preliminar não prospera. Isso porque, em que pese o juiz instrutor ter determinado a exclusão da documentação juntada pela CODESAIMA, houve pedido de reconsideração que fora acolhido. Como se vê, a documentação juntada pela empresa encontra-se ainda encartada nos autos, tendo as partes a oportunidade sobre elas se manifestarem. Ainda, a ré também juntou a seu favor todos os documentos que entendia favorecer e comprovar a sua defesa, não tendo apontado de forma objetiva como o indeferimento de seu ingresso como assistente simples lhe causaria danos.

Assim, não há como ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Ratificação da exclusão da CODESAIMA como assistente simples

No início da tramitação dos autos, a Codesaima compareceu ao processo se auto intitulando "terceira interessada" e juntando documentação (IDs 6064006, 6064011, 6063674 e ss.).

O Juiz Auxiliar, no ID 6072711, indeferiu o pedido em virtude da "*[...]falta de interesse jurídico demonstrado no resultado final da presente" representação (art. 119 c/c art. 120, CPC)*" e determinou a exclusão dos documentos juntados por ela.

Irresignada, a empresa estatal apresentou "pedido de reconsideração" (ID 6078834).

Com isso, o juízo auxiliar proferiu a decisão de ID 6081760, acolhendo parcialmente o pedido, indeferindo o pedido de ingresso da Codesaima da lide, porém, revogando a ordem de exclusão da documentação por ela anexada.

É o relato.

O Exmo. Juiz Bruno Hermes Leal caminhou bem em sua decisão. Por oportuno, trago excertos dos fundamentos do indeferimento do "pedido de reconsideração" apresentado pela empresa Codesaima:

"(...)

II.B) PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Analiso, em seguida, os pedidos de reconsideração de ambos os representados e da COMPANHIA DE

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA quanto ao indeferimento do ingresso da pessoa jurídica nos autos, na condição de terceiro interessado.

As razões postas, que se repetem, centram-se em: genérica invocação do contraditório e da ampla defesa; em analogia com alegado entendimento do TSE sobre o litisconsórcio necessário do "agente público que realizou o ato"; e no argumento de que a negativa da intervenção do terceiro oneraria os representados quanto à defesa sobre "fatos administrativos complexos". A tais pontos, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA agrega que eventual decisão desfavorável poderia, 'ainda que reflexamente', implicar a paralização do programa social repercutido na presente ação.

*Relembro o teor do a**rt. 48 da Resolução TSE n.º 23.608/2019,** segundo o qual as **decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas**, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, **matéria a ser definitivamente solvida pelo órgão plenário, competente para o julgamento do mérito desta representação especial** (art. 28, § 4º, Código Eleitoral c/c art. 62, Resolução TSE n.º 23.608/2019).*

São essas mesmas razões que sugerem o descabimento de pedido de reconsideração, sob pena de se admitir a interposição de recurso sob vias transversas e a dispersão de atos processuais em procedimento que a lei quer célere. Ainda que assim não fosse, relembro que, em minha decisão, revisitei a disciplina processual da matéria e a interpretação que lhe confere a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*'Segundo consta da inicial, a imputação de prática de conduta vedada permeia o programa social denominado 'Morar Melhor', desenvolvido pelo Governo do Estado no âmbito da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA**, daí porque, nos termos da decisão liminar, acentuou-se a **legitimidade passiva**, in status assertionis, do Governador do Estado de Roraima e da Diretora da CODESAIMA.*

*Ao justificar o que classificou como **'manifestação inominada'**, os procuradores firmaram o desiderato de (ID 6063674, p. 2):*

'a) demonstrar, por meio de elementos de informação, que o referenciado programa habitacional se encontrava previamente autorizado em lei e em execução orçamentária desde o exercício financeiro de 2021;

b) evidenciar não ter havido o uso promocional pela atual Diretora Presidente da CODESAIMA do citado programa habitacional em benefício de nenhum candidato, partido político ou coligação.'

Não desconheço, é certo, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a figura da assistência simples em matéria eleitoral, desde que demonstrado o interesse juridicamente qualificado de bom sucesso da demanda em relação à parte assistida, a exemplo da assistência do partido político em prol do candidato no bojo de registro de candidatura (Recurso Especial Eleitoral nº 060395526, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018) e da assistência na discussão do registro de chapa em que o interveniente figura como vice (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 02/06/2021).

*A análise mais acurada de outros precedentes, entretanto, revela que **não se tem admitido a intervenção de terceiros que, desvestidos de interesse jurídico, pretendam apenas robustecer a defesa de uma das partes**, seja avocando a responsabilidade pelo ilícito eleitoral (Representação nº 82802, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015), seja invocando a condição de possível beneficiário dos votos destinados a prefeito com registro cassado para a reeleição (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018544, Acórdão, Relator(a)*

Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021).

*Compulsando os autos e a longa manifestação da **pessoa jurídica COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, deles não extraio quais seriam as consequências jurídicas à sua esfera de direitos se os ora representados eventualmente forem condenados ou absolvidos no bojo desta representação, na qual se discutem os efeitos eleitorais de conduta vedada aos agentes públicos.** Que exista autorização regimental para que a procuradoria jurídica daquela sociedade de economia mista promova a defesa judicial dos atos de sua Presidente é fato irrelevante à configuração do interesse jurídico para atuar em representações eleitorais, sendo certo que a intervenção de terceiros nesse perfil de demanda certamente não se constitui no meio procedimentalmente idôneo à defesa da regularidade administrativa da atuação estatal, senão em sentido muito translato e impróprio do ponto de vista processual.*

*Valendo-me do magistério jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesta matéria, portanto, entendo que **a pessoa jurídica requerente não se desincumbiu da 'demonstração in concreto, específica e individualizável" que a medida eleitoral versada nestes autos "irá impactar em sua esfera jurídica'** (Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016).*

Eis a razão pela qual o pedido merece ser liminarmente indeferido, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, subseguido do desentranhamento dos documentos juntados.'

*As manifestações que se seguiram à minha decisão, com o devido respeito, reincidem na malograda tentativa de demonstrar, retomando a expressão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, **"in concreto", específica e individualizadamente, de que forma o resultado desta ação irá impactar, jurídica e diretamente, a esfera jurídica da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA.***

*Relembro, por oportuno, que a doutrina especializada tem ressaltado os particularíssimos entornos conceituais do interesse processual em matéria eleitoral: **a natureza difusa do interesse público resguardado por meio da jurisdição eleitoral matiza os conceitos interventivos**, de sorte que **toda e qualquer forma de assistência exige reverberação democrática** (ABELHA RODRIGUES, Marcelo; LIBERATO, Ludgero; JORGE, Flávio Cheim. Curso de direito eleitoral. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 562 et seq).*

*Dito de outra forma, a título exemplificativo, a **assistência litisconsorcial** pressupõe que o terceiro seja legitimado ativo para aforar a ação eleitoral no bojo da qual pretende ingressar, ou que ostente legitimidade passiva para nela ter sido demandado originariamente. Assim, o Ministério Público Eleitoral e qualquer agremiação partidária poderiam requerer a intervenção no polo ativo desta representação por conduta vedada, a teor do art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/1990.*

*Já a **assistência simples,** de sua vez, considerada a legitimação extraordinária subordinada a que se refere o art. 121, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode implicar atribuição de legitimidade a quem dela não disponha por força de lei, dependendo, sempre, da comprovação inequívoca de que o interesse jurídico invocado pertença aos domínios do Direito Eleitoral. Assim, a agremiação partidária a que se filie um dos ora representados poderia, na qualidade de assistente simples, postular o ingresso neste feito (v.g., TSE, RO nº 060161619, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/12/2019).*

*Sob essa chave de leitura, a procedência da afirmação no sentido de que 'a intervenção da Companhia no feito muito se aproximaria da assistência simples, por se tratar de terceiro que poderia ser prejudicado com a procedência da demanda eleitoral' (ID 6078834) segue rigorosamente **indemonstrada**.*

*Despiciendo recordar, nesse sentido, que o **contraditório e a ampla defesa são exercitados pelas partes de determinada relação jurídico-processual** --- vale dizer, quem pede e contra quem se pede algo em Juízo --- **a elas competindo a juntada de documentos que interessem à sua pretensão acusatória ou defensiva,***

***ainda quando estejam sob o poder de terceiros,** situação que encontra, aliás, explícita previsão em lei (arts. 401 et seq, CPC).*

Esse ônus procedimental, vigente na justa distribuição das cargas probatórias no processo civil (art. 373, CPC), se impõe com maior força normativa às ações eleitorais desconstitutivas versadas em representações especiais, onde a demonstração do ilícito exige os atributos da robustez e da peremptoriedade (v.g., TSE, Agravo de Instrumento nº 0603545 11, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/05/2021).

*Adiro, ainda, ser **imprópria a analogia realizada pelos representados no que tange ao litisconsórcio necessário com o agente público responsável pela conduta vedada**, já que o pedido de reconsideração sob exame envolve pedido de intervenção de pessoa jurídica, a qual, ainda segundo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, carece de legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações propostas com base no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (TSE, Rep n.º 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/10/2010).*

*Com o devido respeito às compreensões em sentido contrário, sigo convencido da invalidade argumentativa da alegação, deduzida pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA**, segundo a qual a pessoa jurídica sofreria efeitos reflexos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Máxime porquanto estruturada sobre a seguinte, e sintética, fundamentação:*

'se o provimento jurisdicional deste Tribunal pode, ainda que reflexamente, implicar na paralisação administrativa do programa habitacional de interesse social e/ou na interpretação de que condutas meramente informativas de gestores da CODESAIMA sejam tipificadas como condutas eleitoralmente vedadas, resta patente que deve ser oportunizado à Companhia falar nos autos para evidenciar a legalidade deste programa social e dos seus atos de gestão, prestigiando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa processual' (ID 6078834)

O equívoco da tese sustentada vem patenteado, não bastassem as razões anteriores, pelo conteúdo literal da petição inauguradora desta representação, em que a agremiação partidária é explícita:

***'A agremiação representante é a favor de políticas públicas que venham a minorar a escassez material em que a sociedade Roraimense vive, agravada ante a ineficiência dos últimos governos estaduais.** In casu, evidenciou-se o caráter ilícito do projeto social em tela, visto que sua execução se faz em afronta ao § 10 do Art. 73, da Lei das Eleições. A par disso, a exacerbação da benesse em ano eleitoral demonstra o viés eleitoreiro apto a atrair as sanções objetivadas na actio.*

***Não obstante, entende-se que a suspensão imediata dos benefícios sociais não deve ocorrer, porque prejudicará os menos privilegiados e sua continuidade não impede a aplicação de sanção aos adversos**. Com efeito, o **partido representante pugna unicamente pelas condenações dos adversos com base nos parágrafos 4º e 5º, art. 73, da Lei nº. 9.504/97**, para cassar eventual registro ou diploma e sujeitar os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, sem prejuízo da decretação de inelegibilidade' (ID 6062242 - grifei)*

*Claro que está que a **singela leitura do pedido formulado pelo representante**, delimitado em sua verticalidade e expansão, **esvazia a preocupação externada pela pessoa jurídica de direito público requerente, quando afirma que o provimento deste Tribunal poderá implicar "paralisação administrativa do programa habitacional"**. Trata-se, evidentemente, de questão alheia à discutida nesta representação eleitoral e que não poderia configurar interesse jurídico apto a deflagrar a intervenção de terceiros.*

A segunda justificativa articulada pela pessoa jurídica requerente, aliás, parece tornar claro o propósito último da intervenção: dizer que os atos impugnados pela representação são 'meramente informativos' é já

manifestação meritória sobre o destino da representação e, por via reflexa, investida defensiva em prol dos representados.

*À jurisdição eleitoral não compete dispor sobre a validade dos atos administrativos ou sobre a honorabilidade da atuação institucional da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA,** valendo recordar, ao propósito, que a inelegibilidade oriunda, se o caso, de comprovada incidência do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 22, XIV, Lei Complementar n.º 64/1990 se define como **sanção personalíssima** (v.g., TSE, RO nº 060885989, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2021), indiscutível, a título próprio, por terceiros.*

*A despeito de todas essas considerações, as quais, repito, inviabilizam o patrocínio da defesa do representado, em sede eleitoral, por órgão público da administração estadual, entendo que o **poder instrutório emergente da interpretação combinada do art. 22, VI, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c art. 44 da Resolução TSE 23.608/2019 permite que o Juiz Auxiliar, entendendo cabível, determine diligências instrutórias a requerimento das partes** (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 932).*

*Forte em todas essas considerações, estou em que os pedidos de reconsideração merecem parcial acolhimento, apenas para o fim de **revogar a ordem extrusiva da documentação juntada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA em suas manifestações dos dias 04/05 e 06/05/2022, a qual poderá ser argumentativamente integrada ao contraditório,** sem que isso implique qualquer devolução de prazo, considerando que já constam dos autos à disposição das partes há quase três meses".*

Deste modo, ratifico a decisão de exclusão da Codesaima do polo, aderindo completamente aos argumentos acima expostos.

Preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da presente representação

Os representados suscitaram a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência do manejo da presente representação antes do registro de candidatura.

Segundo Antônio Olivério Garcia de Almeida, em sede de alegações finais, "*[...] a presente demanda foi protocolada no dia 25/04/2022, em período anterior ao pedido de registro de candidatura, posto que, pela regra legal, o prazo para registro de candidatura para as eleições do ano de 2022 transcorreu entre 20 de julho e 15 de agosto de 2022, falta a agremiação Representante interesse processual ou interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, na forma da lei adjetiva civil*".

Já Maria Dantas Nóbrega disse, no ID 6235422, que "*[A] preliminar soerguida se pautou no fato de a Demanda ter sido ajuizada antes do registro de candidatura, o que incide na ausência de interesse processual, eis que o objeto da ação consiste em 'ações vedadas aos agentes públicos', não havendo sentindo a imputação da violação em momento anterior ao Registro da Candidatura*".

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, asseverou que "*[...] cumpre ressaltar que a preliminar levantada pelos representados acerca de suposta falta de interesse de agir do representante por ausência de registro formal da candidatura no momento do ajuizamento da presente demanda não merece prosperar. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do egr. TSE, 'A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas' (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 208-48, relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24.06.2020), razão pela qual 'A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 57-47, relator Min. Edson Fachin, julgado em 12.11.2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07.02.2020)*"

Pois bem.

De início, é importante asseverar que as condutas descritas na petição inicial se enquadram, em tese, na hipótese do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A norma estabelece que:

Art. 73. São proibidas **aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (destaquei)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Como se observa, o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece um rol de condutas que visa a impedir desequilíbrios na disputa eleitoral entre os candidatos, estabelecendo especiais vedações aos agentes públicos, porquanto sabidamente estes, em não poucos casos, encontram-se no exercício de cargos ou funções dotados de especiais poderes para praticar feitos de grande amplitude objetiva e subjetiva e com inigualável publicidade.

Ignorar que atos vedados praticados anteriormente ao registro da candidatura podem efetiva e decisivamente tornar as eleições um mero simulacro de exercício democrático como consequência da prévia cooptação dos votos, ainda que sem apelo explícito e individualizado ao eleitorado, por intermédio de uma ampla gama de condutas ilícitas é postura similar a negar que redonda é a terra ou que causam bramidos as ondas dos mares.

Em verdade, o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe: "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*". O modal deôntico proibitivo voltado aos agentes públicos possui incidência imediata e diuturnamente renovada durante o período da campanha eleitoral, afirmação essa quase despicienda, dado o imediatismo lógico. Seu outro encaminhamento, de natureza impositiva-prospectiva, tende a obstar planejamentos e condutas maquiavélicos cujos frutos serão colhidos no avançar do tempo, ao que ressoa a vontade do legislador contra o descompasso e desequilíbrio de oportunidades, cominando sanções para que seja no todo evitado pelos agentes públicos, servidores ou não, incidir nas violações das reprovações descritas nos tipos do artigo em voga, ainda que não consumado o registro da candidatura.

Não pode passar despercebido o conteúdo do art. 73, § 1º, que conceitua "agente público" para os específicos fins da Lei nº 9.504/97: "*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, **quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato**, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*".

Cristalino, portanto, que o diploma legal e, mais precisamente, o art. 73 não se limite a "*candidatos*", alcançando também pré-candidatos, partidos e agentes públicos lato sensu. Invoco, como argumento de autoridade, brilhante conclusão do Ministro Edson Fachin ao averbar que "*...ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretada de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral. Nesse sentido, a prevalência de uma definição material de 'candidato', em detrimento de uma interpretação formalista, é consentânea com a remodelagem hermenêutica aplicada para se compatibilizar a finalidade protetiva das normas eleitorais com o estreitamento do período eleitoral promovido pela Lei 13.165/2015"* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409/PI, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 5.4.2019)".

Em adendo, trago a lume o teor do § 4º, do art. 73, cuja redação inafastável estabelece, peremptoriamente, que: "*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". Logo, por violar bem juridicamente protegido na seara do Direito Eleitoral, condutas que se enquadrem no rol do art. 73, possuindo relevância eleitoral, são passíveis de suspensão imediata, independentemente de registro de candidatura do sujeito ativo do ilícito.

Como alhures já assentado, a linhagem acima exposta reflete a linha jurisprudencial atual do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementas abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS (ART. 73, I, LEI 9.504/97). APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 Ufirs, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.2. Por meio da decisão agravada, negou–se seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática proferida nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista que a negativa de seguimento ao agravo se encontra fundamentada na jurisprudência consolidada nos enunciados sumulares desta Corte" (AgR–AREspE 0600515–74, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.5.2022).4. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, I, da Lei 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 5. **Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020). 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE**.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005732, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 15/05/2023) (destaquei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.SÍNTESE DO CASO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir´s prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial manejado, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, tendo sido interposto agravo regimental.3. Nas razões do recurso, sustentou–se, em síntese: i) ofensa aos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, por se tratar de representação por conduta vedada ajuizada em período anterior ao registro de candidatura, sendo questionável o interesse de agir, ante a ausência da figura de candidato; e ii) tratar–se exclusivamente de matéria de direito, não sendo aplicável a vedação do enunciado de verbete sumular 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL4. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE.5. **Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020). 6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).** 7. Quanto à possibilidade de revaloração jurídica dos fatos, o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que os recorrentes fizeram uso promocional da efetiva entrega de reforma de residências, divulgando–a nas suas redes sociais.8. Tal conclusão não pode ser alterada sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator.10. Nesse sentido: AgR–AI 24–57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR–REspe 158–88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959–86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010481, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) (destaquei)

Por todos esses motivos, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de ausência de condição de ação em virtude da extemporaneidade do seu manejo.

É o voto.

Preliminar de nulidade das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000194/2022-06

Alega Maria Dantas Nobrega que as provas colhidas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000194/2022-06 são nulas porque "*[...] afere-se do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 1.32.000.000194/2022-06, a transgressão ao devido processo legal, a julgar pelo fato de não ter sido a Representada, submetida ao crivo do Contraditório, sendo surpreendida com tais oitivas no bojo da presente Ação Judicial. Dado o caráter unilateral das provas, ao ser realizada a oitiva pelo Ministério Público Eleitoral, sem a inobservância do direito constitucionalmente garantido a Representada, outro caminho a trilhar não há, senão pelo entendimento da ilicitude das provas*" (ID 6235422).

Antônio Olivério Garcia de Almeida narra que "*[A] prova até agora apresentada, não se constitui em prova robusta e insofismável da ocorrência de qualquer conduta vedada. Primeiro porque colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.32.000.000194/2022-06, de forma administrativa, e não submetido ao contraditório. Dado esse caráter unilateral, não pode ser utilizado para qualquer condenação em processo eleitoral*" (ID 6235422).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não acolhimento da preliminar visto que "*[...] o MPE possui prerrogativa constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988), podendo, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar procedimentos (dentre os quais se insere o PPE), ex vi do art. 7º, I, da LC nº 75/1993.(...) Ademais, foi autorizada a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas ouvidas no bojo do PPE nº 1.32.000.000194/2022-06, a fim de aperfeiçoar o ato no âmbito judicial, com a participação de todos os integrantes da lide. Por fim, consigne-se que a jurisprudência do egr. TSE admite a utilização das provas colhidas em PPE quando verificada a submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa*".

A matéria não demanda maiores digressões. As testemunhas ouvidas no PPE também foram ouvidas em audiência judicial, conforme ID´s 6211014 e 6211016, sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Demais, o Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes remansosos quanto à admissibilidade da utilização dos PPE´s no âmbito das representações eleitorais, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE–PREFEITO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105–A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICOS COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105–A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos. (...). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22027, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 14/10/2021)

ELEIÇÕES 2016. DOIS AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. AIME. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41–A DA LEI N° 9.504/1997, ARTS. 19 E 22, XIV, DA LC N° 64/1990 E ART. 14, §10, DA CF. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) 10. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento segundo o qual é lícita a prova colhida por meio de PPE, porquanto a sua instauração não afronta o disposto no art. 105–A da Lei nº 9.504/1997. (Agravo de Instrumento nº 69274, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Demais, os representados, além de não demonstrarem a nulidade, não comprovaram o prejuízo alegado.

Por isso, em consonância com o parecer ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de nulidade das provas colhidas no PPE nº 1.32.000.000194/2022-06.

Preliminar de decadência em virtude da apresentação de fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais

De início, esclareço que a grei MDB/RR apresentou em anexo aos seus memoriais documentos novos (Mensagem Governamental nº 2/2023, oriunda do Executivo Estadual, Projeto de Lei 8/2023 (ID 6235425) e espelho de tramitação deste PL), com o fito de corroborar suas alegações. Com isso, facultei aos representados e ao Ministério Público Eleitoral oportunidade para se manifestarem sobre o tema.

Neste quadrante, Antônio Olivério Garcia de Almeida afirmou que *"Ainda que se diga que o fato da apresentação do PROJETO DE LEI perante a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, tenha ocorrido no dia 06 de janeiro de 2023, como afirmado nas alegações finais apresentadas pela Agremiação Representante, note-se, porém, que a diplomação dos eleitos do pleito de 2022 ocorreu no dia 12.12.2022, fato amplamente noticiado pela mídia local, como vemos da seguinte notícia publicada no site do TRE/RR: (...) Observado que a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME (e o caso presente é de Representação Eleitoral) teria como prazo final para seu ajuizamento quinze dias após a diplomação,* ***não fica difícil divisar que a Agremiação Representante decaiu do direito de apresentar esse fato novo****, posto que, o limite estabelecido pela legislação de regência é exatamente o dia 09 de janeiro de 2023, considerando o recesso forense de final de ano (do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro) e o fato de que os dias 07 e 08 de janeiro do ano de 2023 correspondem a dias sem expediente forense (sábado e domingo).* ***Mas note-se que o verdadeiro aditamento só vem a lume em alegações finais juntadas aos autos no dia 03 de março de 2023 (id 6235423 e seus anexos), ou seja, momento muito posterior ao prazo decadencial.*** *POSTO ISTO, pede e requer seja reconhecida a ocorrência do fenômeno da decadência, em relação aos fatos novos trazidos com as alegações finais da agremiação Representante, para o fim de excluí-los ou para julgar improcedente tais 'fatos novos', posto que, ocorrida a estabilização da demanda".*

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 6247698, expôs que "*[C]onvém ressaltar, ainda, o egr. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de juntada posterior de documentos ao processo, devendo ser oportunizado à parte contrária o direito à manifestação sobre os fatos novos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (...) Não resta, pois, caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os representados foram devidamente intimados, apresentando manifestação acerca dos fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais e que restou comprovada a impossibilidade de juntada da documentação no momento da petição inicial*".

Assiste razão ao *Parquet* Eleitoral.

Primeiro, a documentação acostada tem íntima relação com a causa de pedir, não podendo dizer que houve sua desnaturação. Segundo, imediatamente após a juntada dos documentos, acolhendo sugestão ministerial, foi permitido às partes se manifestarem sobre o tema. Destaco que o representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, na oportunidade, também inseriu documentos novos aos ID´s 6241417, 6241418, 6241419 e 6241420. Terceiro, e último, não houve comprovação do prejuízo alegado.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Aqui, para melhor elucidar a preliminar em análise, importa destacar o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à juntada de documentos indispensáveis ou não à causa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC" (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). (...) (TSE - RESPE: 00006211920126240060 MASSARANDUBA - SC, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129)

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça assim deliberou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.** (...) (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)". 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório, não exista má-fé e não se refiram a prova essencial. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (STJ - AgInt no AREsp: 1206637 SP 2017/0301385-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1866259 MG 2020/0059259-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes.** (...)(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1395012 SP 2018/0293764-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. 2. Agravo interno não provido.** (STJ - AgInt no REsp: 1608723 MG 2016/0163177-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2016)

É cabível, como visto, a juntada e a análise da prova documental apresentada a destempo, na medida em que, no processo judicial eleitoral o que se está em jogo é a higidez das eleições, com vista a prevenir ou coibir o desequilíbrio do pleito eleitoral, sem favorecimento à candidatura.

Para arrematar, mister trazer à baila o art. 23 da Lei Complementar 64/90, aplicável ao caso concreto em virtude do § 12, do art. 73 da Lei 9.50497: *"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes,* ***mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral****"*. Desta forma, se o juízo eleitoral pode julgar com base até mesmo em alegações sequer trazidas pelas partes, quanto mais em documentos juntados aos autos e que passou pelo contraditório e a ampla, como é o caso presente.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de decadência em face da juntada de documentos novos.

É o voto.

Boa Vista/RR, data da assinatura do sistema.

Juiz DIEGO CARMO DE SOUSA

Relator

I. DAS CONDUTAS VEDADAS

Resumo

De acordo com a versão dos fatos narrados na petição inicial, os representados **MARIA DANTAS NOBREGA** e **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA** teriam supostamente praticado condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, redigidos da seguinte forma:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

"*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

É cediço que essa capitulação jurídica foi objeto da atuação legiferante na seara do Direito Eleitoral com o objetivo de evitar que a Administração Pública seja utilizada como fator de desbalanceamento no equilíbrio dos pleitos eleitorais, ofendendo ao princípio da paridade das armas entre os candidatos e manipulando a vontade dos eleitores.

A jurisprudência eleitoral estabelece que as condutas ali descritas devem obediência ao princípio da tipicidade, razão pela qual é proibida qualquer interpretação extensiva. Por outro lado, também deve ser observado o princípio da legalidade estrita, pelo qual não é cabível a interpretação restritiva, que exclua da capitulação jurídica a prática de condutas que nela se adéquam, apenas devendo prevalecer, para os casos em que o intérprete da lei tenha dúvidas a respeito da subsunção dos fatos à norma, o princípio *in dubio pro reo* (TSE, REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016).

Por outra senda, como salienta José Jairo Gomes *"[T]endo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE – AgR-REspe no 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe no 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5). Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a 'só' prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade' (TSE – Ag. no 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).* ***Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito*** *(TSE – AgR-REspe no 20871/RS –DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe no 45060/MG –DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56) - GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. 16º. p. 1017)*". (destaquei)

Com esse breve introito, adentra-se na análise do mérito, mediante o cotejo das premissas apresentadas pelo representante e rebatidas pelos representados.

O objeto da lide pode ser resumido nos seguintes questionamentos: o programa habitacional da Codesaima, denominado "Morar Melhor", realizado no ano de 2022, foi criado por legislação específica? Além disso, havia execução orçamentária no exercício anterior? Houve seu uso promocional pelos representados? Isso porque eventual negativa a alguma das três perguntas enseja afronta ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, por fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato e promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações exceptivas legalmente previstas.

Da ausência de lei específica prevendo o projeto social

Pois bem. A grei partidária afirma que o programa "Morar Melhor" não tinha, à época dos fatos, previsão legal específica. É importante destacar que a ação social consiste na reforma de casas de eleitores de baixa renda, objetivando "*[...] as intervenções de construção, reforma, melhoria, ampliação e/ou conclusão de obras em imóveis de famílias roraimenses de baixa renda () assegurado às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção*

de habitação de interesse social" (ID 6063674).

Neste ponto, arguiu a defesa de Maria Dantas Nóbrega, (ID 6064433) que a Lei Ordinária Federal nº **11.888/20008** seria suficiente para afastar a alegação supra. Isso porque, segundo ela, "*[...] as intervenções em sua integralidade encontram-se autorizadas e determinadas pela Lei Nacional nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008*".

Com isso, imprescindível trazer à lume o inteiro teor da normativa mencionada:

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1o O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2o Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1o A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1o Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2o Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5o Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6o Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7o O art. 11 da Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

"Art. 11. .....

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse

social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. (grifos não originais)

Como se observa, a Lei 11.888/2008 tem natureza mista, tanto é federal, como é nacional, uma vez que, no seu art. 1º assegura o direito das famílias ao estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, dentre outros, tendo roupagem nacional:

Art. 1o **Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal,** e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Já o viés de norma federal vem por meio dos seguintes artigos:

Art. 4o Os serviços de assistência técnica **objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município** devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Mais à frente, é estabelecida a fonte de custeio deste tipo de programa:

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei **devem ser custeados por recursos de fundos federais** direcionados à habitação de interesse social, **por recursos públicos orçamentários** ou **por recursos privados.**

Não restam dúvidas que a norma, independentemente de sua natureza, é geral e somente poderia ser aplicada com celebração de convênio entre os entes federados. Aqui, afasto a interpretação que a Lei citada é autoaplicável nos Estados ou demais entes federados.

Não é só isso. Uma leitura atenta do texto legal e a sua comparação com o colhido nos autos, demonstra uma certa diferença entre o que é estabelecido na Lei 11.888/2008 e o que é executado no âmbito estadual. É que ali é autorizada somente o oferecimento de **assistência técnica à construção ou reforma**, não tratando especificamente dos atos de reforma e construção, tanto isso é verdade que, por diversas vezes a legislação trata do termo "**assistência técnica**", vejamos:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à **assistência técnica pública e gratuita** para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à **assistência técnica pública e gratuita** para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1o **O direito à assistência técnica** previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de **assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.**

§ 1o **A assistência técnica** pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o **Os serviços de assistência técnica** devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de **assistência técnica** e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o **Os serviços de assistência técnica** objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

Demais, a legislação federal estabelece uma série de requisitos a serem observados para sua execução: (a) **as ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** para o atendimento do disposto no *caput* do art. 3º devem ser planejadas e implementadas de **forma coordenada e sistêmica**, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados (§ 3º do art. 4º); e (b) a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de **sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil** (§ 4º do art. 4º). Nos autos não existe menção à participação de outros entes federados, nem de outros órgãos colegiados.

A distância entre a narrativa das defesas e a realidade fica maior quando se trata da fonte de custeio: o programa "Morar Melhor" é integralmente custeado pelo orçamento estadual, enquanto a lei deixa claro, no *caput* do art. 3º, que seu financiamento será federal: "*Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta **Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia*". No mesmo norte caminha o art. 6º: "*Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei **devem ser custeados por recursos de fundos federais** direcionados à habitação de interesse social, **por recursos públicos orçamentários** ou **por recursos privados***".

Ao que parece, a única coincidência entre a *lex populis* e o programa social é o público a quem é direcionado: "***As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais**, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia*".

Portanto, a Lei 11.888/2008 e o programa "Morar Legal" versam sobre assuntos diferentes, uma cuida, basicamente, da **assistência técnica** às reformas e construções, enquanto o outro, **realiza** reformas e construções. A lei é financiada por recursos federais; o programa, com custeio estadual. A norma estabelece coordenação entre os entes federados, incluindo municípios; o "Morar Melhor" sequer tangencia nisso, já que é uma atividade isolada do Estado de Roraima, por meio da Codesaima; e por fim, a sociedade civil não é ouvida na esfera estadual, diferente do que apregoa a legislação federal.

Assim, não resta outra alternativa senão afastar a aplicação da lei 11.888/2008 ao caso concreto.

O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, permite a execução de programas sociais previstos em lei, que deve ser específica. Essa é a compreensão externada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE–PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU APENAS PARTE DAS CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS NA EXORDIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO PELOS INVESTIGADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CAPÍTULO ESPECÍFICO. COISA JULGADA PARCIAL. ACÓRDÃO AMPLIATIVO. RECONHECIMENTO DAS DEMAIS CONDUTAS E ABUSO DE PODER. (2) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. REPASSES NÃO ALBERGADOS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. AUXÍLIOS DISTRIBUÍDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. "CHEQUE EM BRANCO" AO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE ESTADO DE EMERGÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM OS REPASSES EFETUADOS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PESSOA CARENTE EM PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ACERVO FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. CONFIRMAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO TRE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE PRATICARAM O ILÍCITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE ELEITOS EM 2016. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARESTO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. (...) **2.5 A jurisprudência do TSE consolidou–se no sentido de "[...] ser necessária a lei específica que institua o programa social, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições ano anterior às eleições [...]" (AgR–REspE nº 1–72/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.11.2016, DJe de 2.12.2016). 2.6 No julgamento do REspEl nº 372–75/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, igualmente relativo ao pleito de 2016, esta Corte Superior, diante da "[...] inexistência de autorização legal específica do programa social ¿+ Liberdade pelo Conhecimento – Geração de Emprego e Renda' [...]", manteve a conclusão do acórdão regional acerca da violação ao art. art. 73, § 10, da Lei das Eleições e da configuração do abuso de poderes econômico e político e ratificou a compreensão de que a hipótese autorizadora do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 somente se perfaz com autorização legislativa específica, não satisfazendo esse requisito a existência de dispositivo legal genérico previsto na Lei de Organização da Assistência Social**. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15661, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 31/03/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE TERRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO ELEITOREIRO EVIDENCIADO. MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Segundo se extrai do aresto regional, a prova dos

autos demonstrou, de forma incontroversa, a distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, **sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social**.2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos.3. Inviável a revisitação dos critérios qualificados pela Corte Regional para minorar a pena pecuniária arbitrada em seu patamar máximo, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 50363, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

Em relação a necessidade de lei específica, chama a atenção que o Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, já em 2023, propôs o Projeto de Lei Estadual nº 8/2023, que cria, no Estado de Roraima, o *"Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social*". Nos considerandos são esclarecidos os motivos para a proposição, senão vejamos:

"*De início, urge esclarecer que a proposição visa, a um só tempo, **a instituição normativa e a execução institucional de Programa** estatal adequado e alinhado ao atendimento das demandas habitacionais peculiares do Estado de Roraima, priorizando a satisfação das necessidades das famílias roraimenses de baixa renda, a saber, aquelas que detenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, bem como, **uma Política de Assistência Técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008***".

Vê-se cristalino que o arquétipo faz distinção entre assistência técnica e a construção e a reforma de habitações, conforme já narrado. Além disso, deve ser ressaltado que, de fato, havia previsão no PPA do programa 53 - Programa Estadual de Habitação tendo como unidade responsável a CODESAIMA. Entretanto, o programa não constou da LOA de 2020 (Lei 1.371, de 15 de janeiro de 2020), nem da LOA de 2021, Lei n.º 1.451, de 18 de janeiro de 2021, mas tão somente da LOA de 2022, Lei n.º 1.625, de 14 de janeiro de 2022. Como se sabe, o PPA prevê metas e programas a serem alcançados pelo governo, mas deve ser executada pela Lei Orçamentária Anual.

Justamente por ter ciência da falta de lei específica, o Governo do Estado enviou ao Legislativo Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 1.823, de 28 de abril de 2023, que "institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências". Referido programa é diferente do quanto previsto no PPA. Tanto que no programa previsto no PPA o financiamento viria do Fundo de Participação dos Estados, enquanto que o art. 4º, § 4º, da Lei que criou o programa "Morar Melhor" indica como fonte de custeio o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Além disso, a explicação do que seria o déficit habitacional utiliza o mesmo estudo da Fundação João Pinheiro, inclusive com fluxograma (fls. 1/3 do ID 6235425), com semelhança de dados, empregada na defesa da empresa Codesaima (fl. 1 do ID 6063674).

Por certo, os fatos aqui elencados se amoldam, por si só, à proibição estabelecida no art. 73, §10º, da Lei 9.504/97, uma vez que inexistia lei específica permissiva para realização do programa social em ano eleitoral.

Da ausência de execução orçamentária no ano anterior

Contudo, mais um ponto deve ser enfrentado: a Representada Maria Dantas Nóbrega afirma que "*[...] os documentos colacionados no ID 6078828, 6078829 e 6078830 comprovam o fato de que a execução*

orçamentária já estava prevista no ano de 2021". Pois bem. A oração deve ser destrinchada. No ID **6078828,** foram inseridas diversas **notas de empenhos**, datadas de **13.12.2021**. Quanto ao ID **6078829**, foram adicionados vários **demonstrativos de liquidações**, **oriundos do FIPLAN,** todos com data de **22.02.2022**. Por fim, o ID 6078830 tem por conteúdo diversas **notas de ordens bancárias**, com a data de **03.03.2022.**

Nesta quadra, a Representada demonstrou a trilogia da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. A Lei 4.320/64, em seu art. 59, estabelece que **empenho** "*é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*". **Liquidação**, por sua vez, "*consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*" (art. 63). Já a **ordem de pagamento** "*é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga*" (art. 64). Dito isso, apesar de cansativo, trago mais uma vez fragmento do §10, o art. 73 da Lei 9.504/97: *"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, (...) de programas sociais autorizados em lei e **já em execução orçamentária no exercício anterior** (...)"*. Estes conceitos são necessários para compreender o impacto na causa *sub examem*. Em consulta ao site do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União consta o conceito de execução orçamentária:

O QUE SIGNIFICA EXECUTAR A DESPESA PÚBLICA?

Significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado. (https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica)

Conforme se depreende da informação acima, a execução orçamentária é a soma das três fases da despesa. A documentação juntada pela representada Maria Dantas Nóbrega esclarece que, em 2021, somente houve a emissão das notas de empenho em 13.12.2021, sendo que a liquidação e o pagamento somente ocorreram no ano de 2022, que é eleitoral. Não ficou demonstrado, que a execução orçamentária ocorreu em ano não eleitoral. Neste sentido, esclarece Zilio (2020, p. 752) que:

"*A execução orçamentária do programa social **pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução**. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: i) **previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição)**. A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária*"

Concluo que houve desatendimento ao comando inserto no § 10, o art. 73, da Lei 9.504/97, seja pela inexistência de lei anterior criando o programa social em tela, seja porque não houve execução orçamentária no ano anterior.

É bem certo que, para ser considerado um lícito eleitoral, a ação social tem que acumular as duas condições:

previsão legal anterior e execução orçamentária no ano anterior. A ausência de uma delas já leva à tipificação de uma conduta vedada, conforme compreensão sufragada pelo C. TSE: "*[...] O entendimento da Corte Regional* ***está em sintonia*** *com a jurisprudência do TSE de que somente a* ***existência cumulativa da lei de criação do programa social e*** *da* ***previsão orçamentária específica*** *atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (REspe 172 – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2016), e 'destacada a* ***ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social****, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito (Eleições 2012),* ***violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições****' (AI 47411 – Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/8/2018). Incidência da Súmula 30/TSE"* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37275, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Uso promocional do programa "Morar Melhor" no ano eleitoral de 2022

Outra questão que sobreleva é o uso promocional do "Morar Melhor" pelo agente público Antônio Olivério Garcia de Almeida, em afronta ao inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, com a seguinte redação: "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

De fato, compulsando os autos, evidentemente o Representado acima utilizou o programa habitacional "Morar Melhor" como meio de promoção, desequilibrando o feito e amoldando suas condutas ao estabelecido no dispositivo legal multicitado.

Para tanto, trago o quadro de provas juntadas com a exordial:

ID6062249 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio eletrônico do governo do Estado de Roraima do dia **25.04.2022**: "***Governo*** *está concluindo primeira etapa do Morar Melhor:* ***O 'Morar Melhor'****,* ***programa do Governo do Estado*** *realizado pela* ***Codesaima****, está finalizando a primeira etapa, alcançando a marca de 1.000 residências com reformas finalizadas ou em execução. Com três meses de efetivação, o programa já tem aproximadamente 5 mil cadastros, mais de 1000 famílias contempladas e 2500 pré-selecionadas. Além de fazer o levantamento de quantas reformas já foram entregues, a Codesaima também está realizando a avaliação da qualidade das obras e da satisfação dos moradores*" (...) "*'O programa é um sucesso e está melhorando a vida das pessoas, que estão recebendo melhorias em seus imóveis. É gratificante ver, principalmente quando são obras de acessibilidade, que proporcionam mais dignidade e conforto para as famílias.* ***A segunda fase terá novidades e mais famílias contempladas****,* ***destacou o governador Antonio Denarium***" (...) "*Para a* ***execução do programa o Governo do Estado alocou R$ 6 milhões*** *com recursos próprios. Cada obra é orçada, em média, em R$ 6 mil. A previsão é que na segunda fase o investimento chegue a R$ 10 milhões*" (...) "*As inscrições para o programa estavam ocorrendo na sede da Codesaima, mas, devido à pandemia da Covid-19, estão suspensas.* ***A população pode fazer novos cadastros nas ações Governo Sem Parar*** *que acontecem todos os sábados em diferentes bairros da capital*".
ID 6062250 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio "Roraima em foco", com a data de 16.04.2022: "*GOVERNO LEVA INFORMAÇÕES SOBRE O MORAR MELHOR PARA POPULAÇÃO DO SUL DO ESTADO. Durante o início desta semana,* ***técnicos da Codesaima*** *(Companhia de Desenvolvimento de Roraima) divulgaram o programa Morar Melhor,* ***do Governo de Roraima para a população do Sul do Estado****. (...)* ***A divulgação das ações do programa Morar Melhor, promovido pelo Governo de Roraima****, executado pela Codesaima foi bastante elogiada pela população do Sul do Estado, principalmente para os empresários locais do ramo da construção civil que contribuirão com o material para as obras de ampliação e reforma das residências. (...) O vice-prefeito de São Luiz, Denailton Barbosa* ***parabenizou a iniciativa do Governo do Estado em proporcionar*** *melhoria nas condições de vida da população de baixa-renda da região. (...)* ***O programa Morar Melhor do Governo de Roraima é executado pela Codesaima*** *e tem como objetivo principal oferecer a população de baixa-renda serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias roraimenses*".
ID 6062253 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas) consta a

seguinte reportagem, oriunda do sítio "TV Polivalente", com a data de 30.03.2022: "*MORAR MELHOR: Segunda etapa inicia com ordens de serviços liberadas para 700 famílias. (...) E quem é que não gosta de dar uma reformulada no visual de casa e deixar o ambiente mais aconchegante?* ***Mas, nem todo mundo tem condições financeiras de garantir essa conquista, e é pensando na qualidade de vida da população de Roraima, que o Governo do Estado iniciou nesta terça feira, dia 29, a segunda etapa do Programa Morar Melhor****, que tem levado dignidade às famílias de baixa renda, que sonham em deixar a casa mais bonita".* (...) "*Começamos o trabalho com cuidado e responsabilidade,* ***agora o Estado tem R$ 72 milhões em conta para atender o Morar Melhor,*** *por isso vamos ampliar o número de famílias e ajudar a nossa gente a ter uma condição de vida melhor",* ***complementou o governador Antonio Denarium***".

Pelos trechos selecionados, grifados e negritados dos textos constantes das matérias jornalísticas, sem dúvidas houve a promoção pessoal do mandatário do Executivo Estadual, ora Representado, sendo ele, ouvido e citado nelas. O intuito de utilizar um programa social para se autopromover se adequa perfeitamente à proibição estabelecida no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, em relação a prova testemunhal colhida, não vi nenhum indício de fins eleitorais no programa ou utilização de servidores da Codesaima para captar eleitores. Contudo, o inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, não exige o fim eleitoral para configurar a conduta vedada. Neste norte caminha pacificamente o Tribunal Superior Eleitoral: "*As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997* ***se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma****,* ***independentemente da finalidade eleitoral****, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes*" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023).

Interessante notar que as partes representadas, em suas manifestações (ID 6064433 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6078814 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6078816 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6109542 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6109544 - Maria Dantas Nóbrega;ID 6235418 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6235420; Maria Dantas Nóbrega; ID 6241416 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6241382 - Maria Dantas Nóbrega) cingiram-se somente a apresentar defesa processual e afastando a inadequação da situação ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, nada falando sobre o inciso IV do mesmo artigo, o que, de certa forma, confirma a utilização promocional do programa social "Morar Melhor" em favor do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, em detrimento dos futuros postulantes ao cargo de governador do Estado, desequilibrando a disputa, atacando o princípio de paridade das armas.

Como bem lembrado pelo Ministério Público Eleitoral "*[...] há que se registrar que as condutas perpetradas pelos representados revestem-se de notória e demasiada gravidade. De acordo com os elementos coligidos nestes autos, mormente nas notícias veiculadas pela imprensa local, incluindo-se canais oficiais de comunicação,* ***é possível perceber que o projeto foi inicialmente executado em benefício de 1.000 (mil) famílias, sendo expandido ao longo da execução, com objetivo de alcançar até 10.000 (dez mil) reformas no ano de 2022*** *(vide matéria ao ID 6062252)*" (ID 6247698).

As provas apresentadas nos autos são extremamente robustas e comprovam as alegações apresentadas pelo Representante e Ministério Público Eleitoral. Certamente, em que pese o extensivo contraditório e ampla defesa, os representados não lograram êxito em comprovar suas defesas. O lastro probatório é suficiente para se chegar à conclusão apresentada por este Juízo.

Com isso, configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97, é o momento de verificar os precedentes emanados do TSE e a aplicação da sanção correspondente.

II. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Os precedentes emanados do TSE estabelecem que "*[...] o abuso do poder político qualifica–se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura*" (RO 2650–41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "*[...] o abuso de poder econômico configura–se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor,*

desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO–El 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

Outrossim, quanto às exceções legais, esclarece o TSE que "*[...] o art. 73, § 10, da Lei das Eleições* ***proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições****, excepcionando–se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou* ***de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior***" (AgR–REspEl 20–57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2021).

Demais, quanto à correlação entre as condutas e as eleições, já estabeleceu que "***As condutas vedadas a agentes públicos*** *possuem* ***natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal****, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura* ***para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos***" (AgR–REspe nº 294–11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

Em relação à possibilidade de aplicação de penalidade a agente público não candidato, como é o caso da Representada Maria Dantas Nóbrega, fincou o TSE que "*A* ***responsabilização*** *pela prática das condutas* ***prescinde da condição de candidato****, bastando* ***que o autor do ato seja agente público***" (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

Destaca-se que as condutas perpetradas ocorreram antes do Registro de Candidatura, o que não impede sua análise, conforme já analisado nas preliminares e sedimentado no AgR–REspe 208–48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020: "*A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas*".

III. DAS SANÇÕES

O § 4º do art. 73 estabelece que, detectado seu descumprimento, acarretará "*[...] a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*". À frente, o § 6º estabelece que "*As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência*". E tem-se o § 8º, com a seguinte redação "*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

Nos autos não foi comprovada a reincidência dos representados.

É suplicado pelos Representados a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, como consta no presente voto, eles foram sopesados. A principiologia estabelecida no ordenamento jurídico constitucional tem aplicação sistêmica. Se de um lado existem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de outro também são conhecidos os princípios da igualdade, da paridade das armas, da efetividade da democracia, legalidade, probidade, interesse público, dentre outros.

Deste modo, ante a gravidade dos fatos, o vulto dos numerários e dos beneficiários envolvidos, a clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao realizar reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores, realizando a promoção do chefe do Poder Executivo e o desequilíbrio eleitoral certamente causado, tudo isso ainda aliado ao seu patrimônio declarado ao TSE de R$ 21.552.758,13, atraem **a incidência da multa** em seu máximo legal, **100.000 (cem mil) UFIRs**, ao Representado **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.**

Quanto à representada **MARIA DANTAS NÓBREGA**, essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável por dar cabo ao programa social "Morar Melhor", tendo em vista ser diretora-presidente da Codesaima, a partir do dia 23.03.2022 (ID 6063690), claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA) para os desvirtuamentos da campanha. Ante tais circunstâncias, mas sendo desconhecido seu patrimônio, **aplico a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs.**

Continuando, estabelece o § 5º do art. 73 que "*Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma*".

Aqui, cabe um adendo: o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não acolhimento do pedido de cassação de eventual registro ou diploma e decretação de inelegibilidade do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, ante a redação da Súmula 38 do TSE, já tratada em questão de ordem provocada e afastada por este Juízo. Argumenta o *Parquet* que:

"[C]om efeito, conquanto a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, IV e § 10, da LE, prescinda da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público, como visto alhures, a específica sanção de cassação do registro ou do diploma, e, por conseqüência, a de decretação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº64/1990, somente podem ser aplicadas se a demanda for intentada em face do titular e do respectivo vice da chapa majoritária, tendo em vista que atingem a ambos (já que, ao serem candidatos por uma chapa concorrente ao poder executivo, os candidatos tornam-se um 'conjunto indivisível' aos olhos da Justiça Eleitoral), sob pena de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, no caso em tela, EDILSON DAMIÃO LIMA, eleito Vice Governador do Estado de Roraima na chapa de ANTÔNIO DENARIUM, não figura como requerido (até porque a demanda foi ajuizada em abril de 2022, ou seja, quase quatro meses antes do início dos registros de candidatura), de sorte que não pode ter sua esfera jurídica atingida de maneira tão drástica e irreversível sem que lhe tenha sido assegurada a oportunidade de se defender. Desse modo, a única sanção aplicável no caso em análise é, de fato, a multa".

Pois bem. De fato, forçoso corroborar com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral. Como a natureza da relação jurídica é indivisível, sendo a chapa monolítica, vez que, conforme estabelecido pela Constituição Federal, 'a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado' (art. 77, § 1º), tem-se que a eleição do vice se dá por consequência da eleição do titular. Há uma acessoriedade entre a eleição do titular e do seu vice, não havendo como separá-los. Desse modo, mostra-se evidente que o sancionamento da cassação do diploma repercutirá na esfera jurídica do respectivo vice. E aqui não há contradição com o afastamento do teor da súmula 38 do TSE, consoante já dito acima. Primeiro porque, quando do ajuizamento da demanda, não havia ainda a figura do vice e, em segundo lugar, o ordenamento jurídico veda e desestimula a má-fé, a alegação de nulidade de algibeira.

De fato, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza ou comportar-se de maneira contraditória (*venire contra factum proprium*). Veja-se, por exemplo, que o art. 276 do CPC adverte que "quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Do mesmo modo, o art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Assim, diante da pessoalidade da pena de multa, ela é a única aplicável na espécie.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97: "§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III".

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as "questões de ordem" e preliminares, **VOTO PELO RECONHECIMENTO** da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 pelos representados **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e MARIA DANTAS NÓBREGA** no ano de 2022 e, consequentemente, voto pela condenação ao pagamento de multa equivalente a **100.000 (cem mil)** UFIRs e **5.000 (cinco mil) UFIRs**, respectivamente, e remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

DIEGO CARMO DE SOUZA

Relator

Demais Votos

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - [Conduta Vedada ao Agente Público]

Processo nº 0600083-50.2022.6.23.0000

Relator: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

REPRESENTADA: MARIA DANTAS NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

VOTO-VISTA

Adoto o bem lançado Relatório do MM. Juiz Relato.

Efetivamente, verifico que de fato o Programa "Bem Morar" foi executado no ano de 2022 sem autorização legislativa específica e tampouco sem execução orçamentária no exercício anterior.

Contudo, entendo que a administração pública, em verdade, agiu de forma desorganizada, pois, como é registrado nos autos, a defesa alegou que a atuação se deu com base em legislação federal, o que de fato, não seria cabível, pois um programa de tal natureza necessita de lei estadual específica.

Nessa linha, entendo que a administração pública, ainda que de modo atabalhoado, procurou atingir a promoção do bem comum, mediante a execução de melhorias em casas humildes, em favor de pessoas necessitadas.

Por isso, não vejo gravidade capaz de justificar a cassação ou a imposição de multa em grau máximo, até

porque, o caráter eleitoral dessas ações não ficou bem definido, ou, ao menos não foi o principal motivo a impulsionar o programa "Bem Morar", pois, conforme registrado, não solicitaram os títulos eleitorais beneficiados para inscrição no ato do cadastro de programa.

É oportuno salientar que aquilo que se considera como prova do caráter eleitoral do programa é frágil, pois, conforme se pode depreender da sustentação oral do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas disseram que não houve pedido de apresentação dos títulos eleitorais e tampouco a menção de questões políticas-eleitorais, e que a testemunha que mencionou a questão eleitoral, no caso a senhora Sonia Maria de Oliveira de Cerqueira, questionou se o programa ia continuar e que obtivera a informação que sim, o programa continuaria, "que se o Governo ganhasse, iria continuar", e, ainda, que a testemunha Vilma Pereira Cunha que havia o entendimento implícito na beneficiária do interesse na reeleição do Chefe do Poder Executivo estadual tanto que fez tal questionamento no momento do cadastro para o programa, sendo tal sugestão, segundo a própria testemunha, afastada pelos servidores que a atenderam.

As duas testemunhas acima mencionadas não fornecem segurança quanto ao caráter eleitoreiro do programa porque, primeiro, Sonia Maria de Oliveira de Cerqueira, ao mencionar que obteve a informação de que o programa iria continuar caso o Governador ganhasse as eleições, não fez menção clara da fonte desta informação, não nomeou quem a forneceu, sendo impossível aferir a fidedignidade da suposta fonte, se é que existiu uma fonte; e, segundo, a testemunha Vilma Pereira Cunha apenas expressou uma opinião pessoal que sequer fora confirmada no seu processo de inscrição no programa social, oportunidade em que chegou a perguntar a respeito do viés eleitoral, o que lhe foi negado pelos servidores, ou pelo servidor, que a atendeu, ou seja, a referida senhora apenas e tão somente expôs opinião pessoal que sequer encontrou eco onde a expressou ou procurou validá-la, portanto, tratou-se de sentimento pessoal destituído de outros elementos capazes de demonstrar de fato a sua opinião.

As declarações prestadas na imprensa pelo Representado a respeito do programa também não se revestem de robustez capaz a justificar a decretação da cassação do diploma, então, igualmente entendo que não há como justificar a cassação ou a aplicação de multa em grau máximo. Compreendo que apesar da menção na imprensa ao programa social em questão em período vedado, vejo que a gravidade da infração é mitigada em razão do ímpeto natural de expressão e comunicação e de se buscar a divulgação e a promoção das atividades desenvolvidas; este ímpeto, como é claro, é igualmente presente em gestores e em entidades públicas.

Reitere-se que o investimento em habitação é atividade tradicional da administração brasileira, e, há décadas, como é do conhecimento de todos, é atividade realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em geral através de construções de habitações para os mais necessitados, em atividade mais ampla e complexa do que a do caso em concreto, que tratou apenas de reforma em habitações.

Assim, impõem-se por evidente observar a proporcionalidade ao efetivar a dosimetria da sanção de modo a preservar a manifestação soberana do eleitorado, cuja vontade somente pode ser revista em casos extremos; neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, com destaque nas partes que dizem respeito ao caso sob julgamento:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE–PREFEITO REELEITOS. CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO ATRELADO A ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. (…) 12. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta"** (REspe 336–45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.4.2015). Ademais, vale registrar que, "embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de

> potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto" (REspe 576–11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16.4.2019).CONCLUSÃOAgravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento. Ação cautelar julgada procedente.(**TSE** - REspEl: 06000014620216130351 IBIRITÉ - MG 060000146, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Não há como acolher a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral ante a ausência de especificação das matérias essenciais ao deslinde da controvérsia sobre as quais supostamente não teria havido manifestação da Corte Regional. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes**. 3. Assentada pela Corte Regional, mediante a análise das provas colhidas, a inexistência de conduta abusiva, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (**TSE** - Recurso Especial Eleitoral nº 27639, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 197, Data 20/10/2014, Página 104/105)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE–PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. 1. (...) 20. **Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta"** (AgR–REspEl 425–21/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/8/2019). 21. **No caso dos autos, conquanto se caracterize a conduta vedada do 73, § 10, da Lei 9.504/97, o menor grau de reprovabilidade do ato e a incapacidade de interferir no equilíbrio do pleito afastam a necessidade de punição mais severa, sendo suficiente a multa imposta ao primeiro agravado pelo TRE/MG**. 22. Agravo interno a que se nega provimento. (**TSE** - REspEl: 06015305320206130281 ELÓI MENDES - MG 060153053, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254)

Diante do exposto, entendo que de fato houve a conduta vedada em questão, mas, considerando que o objetivo era a consecução de fins legítimos e necessários ao bem comum, bem como o reduzido caráter eleitoral, fatores que mitigam em muito a gravidade da conduta, acompanho em parte o senhor Relator para, em reconhecendo a prática de conduta vedada, Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 10º, aplicar a multa em grau mínimo ao Representado Antonio Oliverio Garcia De Almeida em razão da ausência de gravidade capaz de justificar a dosagem de sanção em grau mais severo.

É como voto, Excelências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2023.

Ataliba Moreira

Juiz do TRE-RR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600083-50.2022.6.23.0000

Relator: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
REPRESENTADA: MARIA DANTAS NOBREGA
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO PIRES DE MELO - RR532, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

VOTO-VISTA

Senhora Presidente, com o retorno dos autos ao julgamento após vista coletiva determinada pela Vossa Excelência, apresento voto escrito.

Inicialmente, registro o acolhimento integral do minucioso relatório apresentado pelo Relator, na sessão passada. Ademais, ratifico integralmente as razões expostas quanto à caracterização da conduta vedada tipificada no art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997.

Como destacado pelo Relator, restou evidenciado que o programa social "Morar Melhor" não havia sido previsto em lei anterior, uma vez que a legislação federal suscitada pela defesa em amparo ao programa não tem caráter específico e não poderia ter executoriedade sem normativo próprio no âmbito estadual.

De outro modo, o encaminhamento de projeto de lei específica à Assembleia Legislativa por parte do Executivo Estadual no início do ano de 2023, cuja "MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.° 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2023", aduziu: "Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências", demonstra, inequivocamente, que o programa social desenvolvido no ano anterior não possuía regulamentação específica, e que, portanto, constituiu conduta vedada pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, como bem pontuado no voto do relator, não havia execução orçamentária do referido

programa social no ano anterior ao da Eleição 2022, tendo sido verificado apenas o empenho de valores, já no mês de dezembro de 2021, sem que houvesse qualquer liquidação. Situação que também evidencia a subsunção da conduta à vedação constante do art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997.

Ainda quanto à caracterização do ilícito, registo que embora a legislação não exija a conotação eleitoral para a subsunção dos fatos às condutas vedadas previstas no art. 73, entendo que no caso dos autos restou sobejamente evidenciada, mormente pelas circunstâncias temporais e da utilização de subterfúgios com o intuito de dar aparente aspecto de legalidade aos atos previamente engendrados com o intuito de angariar apoio popular à reeleição em disputa, situação, que ao meu ver, demonstra maior gravidade e reprovabilidade da conduta do gestor, que se utiliza da máquina pública para anseios políticos particulares.

Quanto à fixação da penalidade de multa em desfavor do Representado ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA em 100.000 (cem mil) UFIR's, corroboro de tal conclusão, haja vista a gravidade da conduta perpetrada, cujo potencial de desequilibrar a disputa eleitoral é gigantesco, mormente diante da quantidade de famílias que seriam beneficiadas pelo programa, estimada em 1.500 (mil e quinhentas), conforme matérias jornalísticas juntadas aos autos, bem como o alcance territorial da medida, que contemplava além da capital, municípios do interior do Estado.

Além da gravidade da conduta, o patrimônio declarado pelo Representado no seu Registro de Candidatura sugere que a reprimenda deve ser fixada em seu grau máximo com o intuito de surtir o efeito pedagógico almejado pela norma.

No que diz respeito à sanção aplicada à MARIA DANTAS NÓBREGA, fixada no mínimo legal, entendo que em razão da ausência de informações quanto ao seu patrimônio bem como diante do menor grau de reprovabilidade de sua conduta pessoal, compreendo acertada a fixação de multa no patamar de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Não obstante, na carona do pedido de vista do Juiz Atalíba que interrompeu a conclusão do julgamento dessa ação, iniciado na sessão do dia 22/11/2023, consoante pensamento já externado por ocasião dos debates que sucederam o voto do I. Relator, Juiz DIEGO CARMO DE SOUSA, **apresento voto divergente no que tange a não aplicação da pena de cassação do diploma do representado Antonio Denarium**, agora Governador eleito, em face da ausência do Sr. Edilson Damião Lima, eleito vice-governador no polo passivo da ação.

A matéria já foi inaugurada e decidida por essa Corte por ocasião do julgamento da representação n.º 0600089-57.2022.6.23.0000, ocorrido na sessão do dia 14/08/2023, por maioria, cuja conclusão restou assim ementada:

"4. Questão de ordem: litisconsórcio passivo do vice-governador, com a posterior decretação da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito. Apesar de já discutida, a presente questão de ordem foi enfrentada. Inicialmente, à época dos fatos e da distribuição da petição inicial, que ocorreu em maio de 2022 e antes das convenções partidárias, sequer havia candidatos ou chapa, mas sim um agente público Governador de Estado em pré-campanha eleitoral, o qual utilizou a máquina pública para conseguir vantagem eleitoral em relação aos seus hipotéticos futuros concorrentes. Ora, nem mesmo se tinha a certeza de que o então e atual Governador iria concorrer; muito menos existia, portanto, a figura de um candidato a Vice-Governador para ser citado, não sendo minimamente possível e exigível a citação de pessoa até então inexistente. Desse modo, a obrigatoriedade de se citar o Governador e seu Vice somente se imporia acaso a representação especial tivesse sido ajuizada posteriormente à definição formal da chapa, devendo ser realizada a devida distinção entre os precedentes correlatos e a situação concreta destes autos. Portanto, importante afastar a incidência da Súmula 38 do TSE ao caso concreto, sendo imperioso realizar um distinguishing."

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Nada obstante a ausência de unanimidade no julgamento citado, cabe anotar que o tema volta ao debate em razão da modificação eventual da composição plenária.

Gerir o equilíbrio das eleições passa essencialmente pela tarefa de garantir a igualdade entre os candidatos, seja controlando atos ou gastos disfarçados de política social.

Pois bem, ouso divergir do entendimento do Relator, que acompanhado do Ministério Público, se manifestou pelo não acolhimento do pleito autoral quanto ao pedido de cassação do registro ou diploma de Antônio Denarium porque a ação não foi intentada em face do titular e do respectivo vice na chapa majoritária.

Primeiro porque a ação foi intentada, como repetidas vezes já afirmado no decorrer desse julgamento, antes do pedido de registro eleitoral contra o agente público, não havendo que se falar em CHAPA.

Segundo porque já restou assentado por essa Corte que o ilícito em julgamento só enseja a responsabilidade pessoal e intranscendente do (s) agente (s) público especificado (s) na exordial, não existindo razão para inclusão de terceira pessoa que não tenha, ao menos em tese, incidido em algumas das previsões contidas no art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

Terceiro, porque o fato do resultado da ação chegar quando findo e consumado o pleito eleitoral, não pode esvaziar os pedidos apresentados em tempo hábil para julgamento antes da eleição, ou em conjunto com o pedido de registro ou por ocasião da diplomação.

Quarto, porque o dispositivo legal do § 5º, do artigo 73, da Lei das Eleições estabelece que nos casos do descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 1º, sem prejuízo do disposto no § 4º (suspensão e multa) o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará (futuro) sujeito à cassação do registro ou do diploma, o que impõe a conclusão de que, uma vez que venha a ser candidato e por via de consequência beneficiado, o agente público ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

No ponto, compreendo que caberia ao pretendente ao cargo de Vice-Governador avaliar com os devidos critérios, os riscos do sucesso ou insucesso de sua candidatura, diante dos processos judiciais que já tramitavam em desfavor do então candidato à reeleição. Risco este, que não pode ser transferido à sociedade e deve ser arcado tão somente por aquele que resolveu concorrer em chapa com alguém que já respondia processos judiciais que poderiam implicar na cassação de registro ou diploma.

Quinto, porque os precedentes que guiaram o Tribunal Superior Eleitoral na fixação da Súmula n.º 38 (Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884; Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296; e Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928) são todos decorrentes ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ou seja, decorrem de ações que somente podem ser propostas após a apresentação do registro de candidatura, momento a partir do qual é possível identificar os candidatos que compõem as chapas majoritárias.

Sexto, porque uma vez iniciada a ação, com a perfeita triangulação e adiantada a instrução, seria um contrassenso admitir que o vice, posteriormente escolhido em convenção partidária, necessariamente tivesse que integrar a lide na qualidade de parte, implicando, inclusive, no retrocesso de fases processuais e na substituição do principal pelo acessório.

Isso porque não se tratando de assistência, seria esta a consequência processual, o retorno de fases.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Ora, tal situação não se coaduna com o próprio espírito da lei que instituiu a representação especial por conduta vedada, que é o único instrumento processual que pode ser utilizado antes da escolha dos candidatos, esvaziando completamente a possibilidade de sua utilização de forma antecipada visando a proteção do equilíbrio no pleito.

Ou seja, o arcabouço normativo prevê um instrumento processual para levar ao judiciário um ato potencialmente ilícito, contudo, a consequência jurídica prevista na norma não pode ser aplicada em virtude de um fato futuro do qual a relação jurídica base não depende.

Peço vênias para discordar dessa conclusão.

Temos que dar efetividade às normas, e não subtrair delas a sua essência em razão de um acessório que sequer participou da relação jurídica controvertida, que não tem nada a dizer quanto aos fatos, e que sequer se apresentou espontaneamente aos autos, quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, mormente porque em outros feitos judiciais é patrocinado pelos mesmos causídicos que ora patrocinam os interesses do Representado ANTONIO DENARIUM, Governador do Estado.

Aliás, até mesmo o partido Republicanos/RR, do qual é filiado o Vice-Governador, compareceu no feito alegando assistir os seus interesses, enquanto que este, não se preocupou em vir aos autos. Talvez porque nada tenha a dizer efetivamente.

Desse modo, o pedido não pode ser decotado, urgindo sua apreciação tal como apresentado e aplicação das sanções, se o caso, sob pena de termos como validado, justificado o ILÍCITO apontado, assim como seus EFEITOS vedados pelo legislador por causarem desequilíbrio e descompasso na igualdade que deve ser assegurada aos candidatos.

Por fim, considerando a gravidade das condutas apuradas, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, com impactante desequilíbrio no pleito, voto pela total procedência da ação com a aplicação das penas de multas acima consignadas, bem como pela imposição da pena de cassação do diploma do Representado ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA.

É como voto.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral

Ementa

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA MARIA DANTAS NOBREGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CODESAIMA DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DO MANEJO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA EM VIRTUDE FATOS NOVOS SUSCITADOS PELO REPRESENTANTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADAS.

MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDA NO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Questão de ordem: Pedido de ingresso do partido como assistente simples. Rejeitada por ausência de previsão legal.

2. Preliminar de necessidade de participação do vice-governador como litisconsórcio necessário. À época dos fatos e da distribuição da petição inicial, não havia candidatos ou chapa. Argumentos processuais inaplicáveis. Inaplicabilidade da Súmula TSE Nº 38.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega. Preclusão. Teoria da asserção. Legitimidade passiva presente.

4. Preliminar de cerceamento de defesa. Documentos juntados pela CODESAIMA permanecem nos autos. Ausência de prova de prejuízo.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

5. Preliminar de ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo. Ratificação da decisão de exclusão.

6. Preliminar de falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidatura. Entendimento consolidado no TSE.

7. Preliminar de nulidade das provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral. Rejeitada por não restarem demonstradas as nulidades suscitadas e por ausência de provas do prejuízo alegado.

8. Preliminar de decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais. A documentação juntada possui íntima relação com a causa de pedir e foi respeitado o contraditório. Art. 23 da Lei Complementar 64/90. Formação da convicção do juízo pela livre apreciação de fatos públicos e notórios.

9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos em indeferir o pedido de ingresso do partido Republicanos como assistente simples do 1º Representado, nos termos do voto do Relator; ainda, à unanimidade e nos termos do voto do relator, rejeitou as preliminares de 1) necessidade participação do vice-governador como litisconsórcio necessário em virtude da Inaplicabilidade da Súmula TSE nº 38; 2) ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega; 3) cerceamento de defesa em virtude da exclusão da CODESAIMA; 4) ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo; 5) falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação; 6) nulidade das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral e 7) decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais.

No mérito, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos em julgar PROCEDENTE a representação, e, por maioria, em cassar o diploma do representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida.

No tocante às multas, o Tribunal por maioria aplicou multa no grau máximo ao representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida e no grau mínimo à representada Maria Dantas Nobrega, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Relator

Decisão

Sessão do dia 22/11/2023 Questão de ordem: pedido de assistência simples formulado pelo partido Republicanos. O Tribunal, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de ingresso do partido Republicanos como assistente simples do 1º Representado. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=6173 Preliminar de necessidade participação do vice-governador como litisconsórcio necessário em virtude da aplicação Súmula TSE nº 38. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação:https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=10583 Preliminar de ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=10661 Preliminar de cerceamento de defesa em virtude da exclusão da CODESAIMA. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=10872 Preliminar de ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=10933 Preliminar de falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=11149 Preliminar de nulidade das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação:https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=11212 Preliminar de decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais. À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar, nos termos do voto do relator. Url da proclamação: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=11393 Mérito: Após a leitura do voto do relator pela procedência da representação para somente aplicar multa ao 1º representado e à 2ª representada, pediu vistas dos autos por 10 dias o Juiz Ataliba de Albuquerque Moreira. Na oportunidade a Presidente avisou que o processo estaria em vista coletiva, em virtude do acesso que todos os magistrados tiveram dos autos. Url do pedido de vista do Juiz Ataliba de Albuquer Moreira: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=12277 Url da extensão da vista para todos os magistrados: https://youtu.be/-NH--p60OeU?t=12289 Sessão do dia 07/12/2023 Prosseguindo com o julgamento iniciado em 22/11/2023 (85ª Sessão), o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade, julgou procedente a representação, conforme as seguintes especificações: a) por maioria, vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira, Luiz Alberto de Morais Júnior e Francisco de Assis Guimarães Almeida, o Tribunal cassou o diploma do representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida, nos termos da alteração do dispositivo do voto proferido pelo Juiz Substituo Diego Carmo de Sousa, realizada pelo Juiz Titular Felipe Bouzada Flores Viana (https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=3470); e b) por maioria, vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, que aplicavam multa mínima ao representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida e à representada Maria Dantas Nobrega, o Tribunal aplicou multa no grau máximo ao representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida e no grau mínimo à representada Maria Dantas Nobrega, nos termos do voto do relator. URL da proclamação do Julgamento: https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=3705

Composição Sessão

Relatoria Presidência ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatoria Juiz de Direito 2 JOANA SARMENTO DE MATOS
Relatoria Juiz Federal FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
Relatoria Jurista 2 ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Relatoria Jurista 1 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Relatoria Juiz de Direito 1 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Relatoria Vice-Presidência TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:06:55
Número do documento: 23121420120600000000159021387
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121420120600000000159021387
Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA - 14/12/2023 20:12:06

Processo Judicial Eletrônico
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/06/2024

Número: **0600083-50.2022.6.23.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**
Última distribuição : **16/04/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Governador, Representação**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
MARIA DANTAS NOBREGA (RECORRENTE)	
	HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU (ADVOGADO) JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (RECORRENTE)	
	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO PIRES DE MELO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL (RECORRIDO)	
	EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (RECORRIDO)	
	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
MARIA DANTAS NOBREGA (RECORRIDA)	
	JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI (ADVOGADO) HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (RECORRIDO)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO) THIAGO PIRES DE MELO (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160354565	20/03/2024 10:22	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600083-50.2022.6.23.0000

Relator: Juiz VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, MARIA DANTAS NOBREGA, REPUBLICANOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A, THIAGO PIRES DE MELO - RR532

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A, VICTORIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO - RR2036, HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009, FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822

EMBARGADA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) EMBARGADA: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487

RELATÓRIO

a) Introdução

Trata-se de 3 (três) de embargos de declaração opostos por: Antônio Olivério Garcia de Almeida (ID 6302617), Maria Dantas Nóbrega (ID 6304720) e Republicanos (ID 6304670), contra o aresto encartado no ID 6298465.

Apenas para fins didáticos e melhor compreensão, trago o relato de cada aclaratório separadamente.

b) Embargos de declaração de Antônio Olivério Garcia de Almeida (ID 6302617)

O embargante, a princípio, traz o histórico do julgamento da demanda.

Assenta que "*até com alguma facilidade, que quatro magistrados proferiram seus votos no sentido de aplicar multa aos representados, sem, contudo, determinarem a cassação do diploma do embargante, e três ilustres magistradas divergiram para também cassar seu diploma*".

Afirma que "*[...] a proclamação do resultado do julgamento não poderia ser outra que não: 4 x 3 pela parcial procedência da representação para aplicar multa aos representados, sem a determinação de cassação do diploma do representado Antônio Olivério Garcia de Almeida*".

Narra que "*[N]o momento em que o resultado seria proclamado, o Juiz Felipe Bouzada Flores, que não estava presente na sessão em que o julgamento teve início, não relatou o feito, não ouviu as sustentações orais, nem participou dos debates então realizados – pois, perdoe-se a repetição, naquela oportunidade, a cadeira destinada ao Juiz Federal estava ocupada pelo Juiz Suplente Diego Carmo de Sousa, que, inclusive, proferiu longo voto, examinando as preliminares e o mérito, para concluir pela procedência parcial dos pedidos (aplicou multa, mas não cassou o diploma do embargante), interrompeu a ilustre Presidente do Tribunal para dizer que não concordava com o dispositivo do voto proferido pelo Juiz Federal que esteve presente, relatou o caso e concluiu seu voto na sessão anterior – o Dr. Diego –, e que (pasmem!) gostaria de alterá-lo para também impor a cassação do diploma do embargante, já que, com essa modificação de voto, o placar passaria a ser de quatro a três pela total procedência da representação*".

Assevera que "*[...] em manifesto desrespeito aos princípios mais comezinhos do devido processo legal, um eminente Juiz Federal entendeu por bem pedir que o voto JÁ PROFERIDO pelo Juiz Federal que atuou como relator do processo fosse alterado e, o que ainda pior, o pedido foi acatado pela d. Presidente da Corte, vindo, assim, a ser cassado o diploma do ora embargante*".

Alega que "*[A] situação, com todas as vênias, é tão esdrúxula que o acórdão embargado contém a fundamentação do voto de um magistrado e as consequências propostas por outro, divergentes da encontrada pelo primeiro, em uma evidente contradição interna, sendo que os dois ocuparam a mesma cadeira, justamente a reservada ao Juiz Federal*".

Protesta que "*[...] existe evidente contradição entre o voto do Juiz que atuou efetivamente como relator (o Dr. Diego), em razão de licença médica do Juiz Felipe, e a conclusão proclamada, que considerou, indevidamente, data venia, a irregular alteração levada a efeito pelo Dr. Felipe, quando, na segunda sessão, ocupou a cadeira destinada ao Juiz Federal*".

Advoga que "*[...] a propósito da manifesta irregularidade verificada por ocasião da finalização do julgamento, oportuno observar que a intervenção feita pelo Juiz Federal Felipe Bouzada Flores Viana durante o julgamento reiniciado na sessão do dia 7.12.2023 não poderia, nunca, alterar o voto já proferido na sessão do dia 22.11.2023 pelo magistrado que ocupava a mesma cadeira*".

Declara que "*[...] o voto já proferido seja alterado por outro magistrado ainda que ocupando a mesma cadeira no Tribunal, cria situação inusitada – para dizer o mínimo – pois não só o voto do relator contaria com fundamentos e conclusões dispares, como haveria uma inaceitável insegurança, na medida em que votos já proferidos por Juiz presente na sessão em que o julgamento foi iniciado poderiam ser desconsiderados e modificados ao bel prazer do quórum de cada reunião, em total desrespeito ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa*".

Alternativamente, caso não seja declarada nulidade ao que já foi dito, pondera que caso "*[...] se entenda possível que o Juiz Federal Felipe Bouzada altere o voto do Juiz Federal Diego Carmo, o que, honestamente, o embargante não consegue vislumbrar como isso seria legítimo, e apenas adentra à hipótese em respeito ao princípio da eventualidade, o acórdão embargado padece de nova omissão, pois não há fundamentação mínima do Juiz Federal Felipe para concluir pela cassação do diploma de Governador*".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Aduz que "*[A] contradição e omissões apontadas, juntas ou separadas, têm o condão de alterar o julgado para afastar a cassação do diploma de Governador do Estado de Roraima legitimamente outorgado ao embargante, pois, como se viu, esta sanção não foi imposta pelo relator que participou do início do julgamento, proferindo e concluindo seu voto e* por outros três eminentes magistrados que o acompanharam no ponto, formando maioria simples nesse sentido".

Ao final, protesta pelo conhecimento dos aclaratórios, bem como, no mérito, por seu acolhimento, reconhecendo as supostas omissões e contradições, para afastar a sanção de cassação do diploma do embargante.

c) Embargos de declaração de Maria Dantas Nóbrega (ID 6304720)

A Embargante cinge-se a alegar que o acórdão impugnado não se manifestou sobre a suposta violação "*[...] aos postulados do contraditório e da mais ampla defesa (CF, art. 5º, LV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do direito a ordem jurídica justa (CF, art. 5º, XXXV)*".

Relata que "*[E]videnciou-se controvérsia acerca da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, no caso, o candidato ao cargo de vicegovernador, estendendo-se, tal discussão, acerca dos efeitos dessa ausência, se ocorreria ou não decadência e, ainda, se era possível ou não o acolhimento de pedido de cassação de mandato eletivo*".

Relembra que "*[...] era de fundamental importância para o deslinde da demanda, tanto que, determinou-se, após a apresentação das alegações finais, fossem ouvidas as partes, mas isso em prazo comum (id 6271468)".*

Explica o porquê da "*[...] irresignação, manifestada via embargos de declaração (id 6278729), cujo objetivo era garantir que a defesa pudesse manifestar-se após a agremiação partidária Representante, ora Embargada*".

Segundo ele "*[...] é da natureza do exercício do contraditório, que a defesa sempre fale por último*".

Expõe que "*[...] alertado pelo conteúdo dos embargos de declaração opostos (id 6278729), o Douto Relator, Autoridade à qual prestamos nossos melhores encômios, data venia, equivocadamente entendeu pela desnecessidade desse procedimento, sob o aspecto de que o julgado ventilado nos aclaratórios não tratava de processo eleitoral e, como descrito no relatório suso referenciado, a legislação eleitoral prevê a possibilidade de prazos comuns às partes, como é o caso das alegações finais, no rito da LC nº 64/90, isso aliado ao fato de que, as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis no processo eleitoral e que não haveria sido demonstrado prejuízo efetivo*".

Esclarece que a oposição dos embargos de declaração anterior tinha por intuito "*[...] evitar era uma forma opressiva de julgamento, data venia, posto que estranho que a defesa seja compelida a manifestar-se em prazo comum, em matéria que o desenrolar do presente feito denotou conflituosa e de importância para o deslinde da causa, sem antes conhecer os argumentos da agremiação Representante*".

Assevera que "*[C]omo não foi garantido o direito de falar por último, para a defesa, verifica-se, pois, o cerceamento do próprio direito de defesa*".

Advoga que "*[A]inda que os embargos de declaração não tenham sido sequer conhecidos (id 6279169), é de se observar que eles ventilaram matéria de ordem pública, posto que, referente aos dogmas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa e da ordem jurídica justa, matéria que poderia ter sido conhecida de ofício*".

Depõe que "*[Q]uanto ao prejuízo, ele decorre exatamente do fato de se impedir a defesa de, primeiro conhecer dos argumentos da parte contrária, para então contraditar suas razões. E houve prejuízo de ordem legal. Esse prejuízo d*ecorre da própria violação dos postulados do contraditório e da mais ampla defesa e possui concretude própria".

Por fim, esclarece que os aclaratórios foram apostos para presquestionar a matéria *"[...] para possibilitar uma eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, requer sejam providos os presentes embargos de declaração, para o efeito de sanar a omissão ao norte apontada, pronunciando-se a Egrégia Corte Regional Eleitoral de Roraima, acerca de violação do artigo 5º, LIV, LV e XXXV de nossa Constituição Federal, integrando o Acórdão embargado*".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

d) Embargos de declaração do Republicanos (ID 6304670)

Inicialmente, o Embargante relata o histórico da demanda e repisa que tem interesse, devendo participar dela na qualidade de assistente simples.

Rememora que "*Sua Excelência, o d. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa, principiou pela análise do pedido de ingresso do Republicanos/RR, pedido esse que, em seu voto, indeferiu ao fundamento de que o partido político supostamente careceria de interesse jurídico no desfecho da demanda por estar em discussão mandato majoritário, que mandato majoritário não pertenceria ao partido político e que o Vice-Governador, que é filiado ao partido, não seria parte do feito, a ver (Doc. ID n° 6301620, p. 9): (...)*".

Advoga que "*[E]m nenhum momento, contudo, foram apreciados os específicos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que autorizam o ingresso do Republicanos/RR no feito*".

Segundo ele "*[P]assando às preliminares, o d. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa debruçou-se, em seu voto, sobre a desídia do Representante em incluir do Vice-Governador no polo passivo da demanda, o que, a seu ver, a despeito dos termos incontroversos da Súmula TSE n° 38, que não fazem qualquer recorte sobre o momento do ajuizamento da ação em que veiculado pedido de cassação, não levaria à decadência, pois, tendo sido a representação especial ajuizada antes do registro das candidaturas e da chapa, seria prescindível a citação do Vice-Governador (Doc. ID n° 6301620, p. 10): (...)*"

Assevera que *"[A]o assim fazer, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima acabou por promover uma ruptura com a jurisprudência que firmara para as eleições de 2020, eis que, nos autos do Recurso n° 0600012-48.2022.6.23.0000, tinha assentado que, sendo ajuizada representação especial com pedido de cassação de registro, de diploma ou de mandato antes da escolha dos candidatos e do registro das candidaturas, "falta ao representante, neste momento, interesse de agir, ante a inutilidade, por ora, do provimento judicial buscado, pois não há possibilidade [de] cassar registro ou declarar a inelegibilidade de alguém que ainda não é candidato ou que haja contribuído para outrem na condição" (Rel. Des. Marcelo Lima de Oliveira, PSESS 31/08/2022)*".

Depois, trouxe a lembrança das sessões de julgamento.

No que pertine ao aresto impugnado, segundo ele, foram constatadas as seguintes omissões:

"(i) na admissão do Republicanos/RR nos autos, eis que presente seu interesse jurídico na demanda, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; (ii) na extinção do processo sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Eleitoral para as mesmas eleições de 2020, no sentido de ser inviável o ajuizamento de representação veiculando pedido de cassação de registro, de diploma ou de mandato antes mesmo da escolha dos candidatos e do registro das candidaturas; ou (iii) na procedência tão somente parcial dos pedidos autorais, aplicando-se aos Representados multa, eis que é indevido o "reajuste" no voto do d. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa".

Diz que "*Não fosse o bastante, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima ainda incorreu em omissão sobre o mandato do Vice-Governador do Estado, eis que, tanto na ementa,*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

quanto no corpo, o acórdão faz menção só ao mandato do Governador".

Afirma que "*[Q]uando apreciou a falta de interesse de agir no ajuizamento da representação com pedido de cassação de registro, de diploma e de mandato antes da escolha dos candidatos e da formalização das candidaturas, o Tribunal Regional Eleitoral rejeitou esta preliminar pois 'o diploma legal [Lei n° 9.504/97] e, mais precisamente, o art. 73 não se limite a 'candidatos, alcançando pré-candidatos, partidos e agentes públicos lato sensu", pelo que a representação especial poderia ser manejada antes do registro das candidaturas (Doc. ID n° 6301620, p. 20). 48. Entretanto, ao assim proceder, o Tribunal Regional Eleitoral promoveu, para as eleições de 2022, guinada jurisprudencial, na medida em que, no bojo do Recurso n° 0600012-48.2022.6.23.0000, havia assentado para estas mesmas eleições que, no caso de ser ajuizada representação com pedido de cassação de registro, de diploma ou de mandato antes mesmo da escolha dos candidatos e do registro de candidatura, 'falta ao representante, neste momento, interesse de agir, ante a inutilidade, por ora, do provimento judicial buscado, pois não há possibilidade [de] cassar registro ou declarar a inelegibilidade de alguém que ainda não é candidato ou que haja contribuído para outrem na condição' (Rel. Des. Marcelo Lima de Oliveira, PSESS 31/08/2022)*".

Neste ponto, segundo ele, "*[...] sendo inequívoca a omissão em que o Tribunal Regional Eleitoral incidiu acerca do art. 16 da Constituição da República, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, reconhecendo-se a impossibilidade de guinadas jurisprudenciais para um mesmo pleito, extinguir a representação sem julgamento de mérito*".

Recorda que "*[O] Tribunal Regional Eleitoral formou estreita maioria de 4x3 pela aplicação de multa aos Representados e pela cassação do diploma do Governador do Estado em razão do "reajuste" que Vossa Excelência, Relator, realizou no voto que fora proferido pelo i. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa na sessão de julgamento de 22/11/2023*".

Para ele "*[E]ste 'reajuste', com a devida vênia, faz-se de todo indevido à luz do quanto é determinado pelo art. 941, § 1°, do Código de Processo Civil, a estabelecer que "o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído*".

Argumenta que "*restando demonstrada a omissão em que este Tribunal Regional Eleitoral incidiu acerca dos diversos dispositivos legal e regimentais que privilegiam o voto que tenha sido proferido por magistrado que, quando do prosseguimento do julgamento, não esteja presente, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, mantendo-se o voto proferido pelo d. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa, julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, aplicando aos Representados somente a sanção de multa, afastando-se a sanção de cassação do diploma do Governador de Estado".*

Pontua que "*[...] proferido pelo d. Juiz Federal Diego Carmo de Sousa, este Tribunal Regional Eleitoral decidiu não só pela aplicação da pena de multa aos Representados, mas também pela aplicação da pena de cassação do diploma do Governador, como consta do voto-vista trazido pela d. Desembargadora Vice-Presidente Tânia Brandão Vasconcelos, que acabou sendo vencedor no ponto (Doc. ID n° 6301620, p. 73-76): (...)*".

Assim, segundo ele, *"[...] o voto que restou vencedor na dosimetria para aplicar também a pena de cassação do mandato do Governador de Estado não dispôs sobre a extensão da pena, se abarca ou não o Vice-Governador de Estado eleito em 2022 Não por outro motivo, a ementa do acórdão é, neste ponto, silente, referindo-se apenas a "cassação do diploma e aplicação de multa" (Doc. ID n° 6301620, p. 78). Por esta razão, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, suprindo a omissão, emitir expresso juízo acerca do mandato do Vice-Governador do Estado".*

Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu acolhimento, a fim de *"[...] admitir o Republicanos/RR nos autos, na condição de assistente simples dos Representados,*

extinguir o processo sem julgamento de mérito ou julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para aplicar aos Representados tão somente a pena de multa, afastada a pena de cassação do mandato do Governador de Estado".

Alternativamente, pugna pela "*[...] manifestação expressa acerca da extensão da sanção de cassação, suprindo-se a omissão em torno do mandato do Vice-Governador de Estado*".

d) Contrarrazões do Movimento Democrático Brasileiro em Roraima (MDB/RR) - ID 6305462

Em contrarrazões, o Embargado protesta pela manutenção do julgado.

Primeiramente, enfrenta o pedido do Republicanos para ser admitido na lide na qualidade de assistente simples. Neste contexto, relembra que "*[...] esta Egrégia Corte Regional já indeferiu o ingresso do Republicanos nos autos na condição de assistente simples não só apenas neste processo, como também nos autos da AIJE n° 0600940-96.2022.6.23.0000 e da Representação n° 0600089-57.2022.6.23.0000*".

Aqui, assevera que "*[...] sua pretensão deve ser indeferida, bem como também seus embargos de declaração não devem ser conhecidos, pois o vice-governador não figura no polo passivo da presente demanda e, de acordo com a dicção do art. 121 do CPC, 'o assistente simples atuará [apenas] como auxiliar da parte principal'*".

Afirma que "*[O] interesse jurídico do partido, na hipótese vertente, não é concreto, é etéreo e meramente retórico. Diferentemente de situações de eventual interesse do partido em ingressar como assistente, por exemplo, no caso de eleições proporcionais em que a decisão possa afetar o quociente eleitoral*".

Outrossim, quanto aos embargos propriamente ditos, pontua que "*[...] os Embargantes pretendem promover uma nova interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa as lindes processuais dos aclaratórios. Em verdade, todos os pontos soerguidos pelos Embargantes, que substanciam as alegadas omissões, contradições e obscuridades, não ostentam natureza dos vícios de embargabilidade dispostos no art. 1.022 do CPC, o que denota apenas mero inconformismo, conforme será demonstrado adiante*".

Protesta que inexiste a omissão levantada pela embargante Maria Dantas Nóbrega em sua peça recursal.

Sugere que "*para além da Embargante não ter demonstrado de forma específica a ocorrência de prejuízo, limitando-se a aduzir de forma genérica que, 'ele decorre exatamente do fato de se impedir a defesa de, primeiro conhecer dos argumentos da parte contrária, para então contraditar suas razões'; a controvérsia jurídica instaurada sobre eventual ausência de citação do Vice-Governador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, foi efetivamente debatida por esta Corte Regional e consta no acórdão ora embargado*".

Pugna pelo afastamento da eventual omissão quanto à preliminar de ausência de interesse de agir e quanto ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16, da cf/88), suscitada pelo Republicanos, uma vez que, segundo ele, "*[...]iniludível que esta Corte Regional não agiu de modo a violar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16, da CF/88) com nenhum tipo de viragem jurisprudencial. Pelo contrário, promoveu efetivo prestígio ao princípio da segurança jurídica e respeitou a integridade do ordenamento jurídico ao seguir o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral*".

Assegura que, em sua visão, inexiste omissão referente à suposta inobservância aos termos do art. 941, §1º, do CPC, suscitada pelo senhor Antônio Olivério Garcia de Almeida e pelo Republicanos, pois, "*[...] a dinâmica exposta no Regimento Interno da Suprema Corte não se aplica ao caso vertente, haja vista que cada regimento é destinado a disciplinar as nuances específicas sobre os julgamentos de cada tribunal e, como é cediço, o que vigora no*

ordenamento jurídico pátrio é o princípio da legalidade. A distinção é clara, sobretudo porque no STF não existe Ministro substituto, a hipótese descrita no dispositivo do regimento mencionado ventila o caso em que Ministro que proferiu o voto deixou a Corte em virtude de aposentadoria e se determinado Ministro não estiver presente quando o julgamento for reiniciado, por certo não terá como alterar o seu voto, nos termos do art. 941, §1º, do CPC".

Diz que "*[...] não houve acinte ao princípio da unicidade da jurisdição, pois o entendimento sedimentado por esta Corte Egrégia foi tomado em estrito respeito ao princípio do devido processo legal, no que o fato de determinado juiz membro do Tribunal ter palmilhado por outras veredas no âmbito das suas razões de decidir não desnatura a natureza do julgamento, sobretudo porque o voto do Desembargador Eleitoral que é o relator originário do feito foi proferido em momento oportuno*".

Declara que inexiste contradição/omissão quanto à composição do acórdão embargado, já que, para ele, "*[A] ementa do acórdão ora embargado está circunscrita a este desiderato, no que não apresenta nenhum tipo de imperfeição porque não reflete unicamente os termos originais do dispositivo do voto do Dr. Diego*".

Rememora que "*[T]odos os integrantes desta Corte Regional reconheceram a prática da prática da conduta vedada denunciada na petição inicial. A divergência ocorreu apenas quanto à dosimetria e à aplicação das sanções. Acontece que, com a alteração do dispositivo do voto do Dr. Diego, levada a efeito pelo Dr. Felipe, a divergência sagrou-se vencedora, de modo que o voto da Drª Tânia -que consta devidamente no acórdão ora embargado-, especificamente no tocante à dosimetria das penas e ao alcance da cassação do diploma, se interpenetra no voto do Dr. Diego quanto aos fundamentos utilizados para demonstrar a caracterização do ilícito eleitoral; haja vista que o Dr. Felipe apenas alterou o dispositivo do voto do Dr. Diego quanto à cassação do diploma, e não sua fundamentação. Portanto, não há se falar em contradição entre os fundamentos do acórdão como um todo e a conclusão proclamada que foi disposta na ementa*".

Conclui afirmando que o "*[...] acórdão ora embargado não apresenta nenhum dos vícios de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC, o que denota mero inconformismo os ora embargantes com a decisão que lhes foi desfavorável e o manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita*".

Em desfecho solicita: "*a) O indeferimento do pedido formulado pelo Republicanos para ingressar no feito na condição de assistente simples; b) Consequentemente, o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Republicanos; c) No mérito, a rejeição dos aclaratórios opostos pelos Senhores Antônio Olivério Garcia de Almeida e Maria Dantas Nóbrega, diante da manifesta inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão ora embargado; c.1) Em caráter subsidiário e sucessivo, apenas caso esta Corte Egrégia defira o ingresso do Republicanos nos autos para atuar na condição de assistente simples, a rejeição dos seus aclaratórios, haja vista a notória ausência dos vícios de embargabilidade previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil; d) Por fim, evidenciado o intuito meramente protelatório dos ora Embargantes, a aplicação da multa prevista no art. 275, §5º, do Código Eleitoral, de forma individual*".

f) Manifestação do Ministério Público Eleitoral (função custos iuris) - ID 6308006

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral confecciona uma síntese do julgamento e dos embargos manejados, enfrentando, em apartado, as razões de cada um deles.

Em relação aos aclaratórios de Antônio Olivério Garcia de Almeida, compreende que "*[...] assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que a tese sustentada está em consonância com a orientação jurisprudencial no sentido da pessoalidade do entendimento do julgador, o que impossibilita ao magistrado alterar o voto já proferido por outro julgador*".

Esclarece que "*[S]obre a faculdade processual de alteração do voto, o Regimento Interno do TRE/RR dispõe laconicamente que 'Caso o Relator ou qualquer Juiz pretenda modificar ou confirmar o voto, com novos fundamentos, deverá aguardar o último voto, na sequência estabelecida neste artigo' (art. 100, parágrafo único)*".

Contudo, para ele, "*[O] § 1° do art. 941 do CPC, por sua vez, traz redação bastante específica: (...) Depreende-se do referido dispositivo legal que é admitida, nos julgamentos colegiados, a alteração do voto por quaisquer dos componentes do órgão julgador até a proclamação do resultado pela Presidência. Todavia, o § 1º veda a alteração do voto já proferido por juiz afastado ou substituído*".

Afirma que "*[N]o caso em apreço, entende-se, data maxima venia, que não foi observado o disposto no § 1° do art. 941 do CPC por essa col. Corte Regional na retomada do julgamento. Muito embora o voto inicial tenha sido proferido por Juiz Suplente, esse exerceu as funções de Relator do feito e, efetivamente, proferiu seu voto na 85ª Sessão Ordinária do eg. TRE-RR. Tanto é assim que os votos do Colegiado foram tomados com base nas premissas invocadas no voto do Juiz Diego Carmo Souza, inclusive, pelo Juiz Felipe Bouzada Flores Viana, o qual, ao final da sessão alterou o Voto-Relator estritamente na parte dispositiva, pela procedência do pedido de cassação do diploma do embargante, seguindo a divergência levantada pela Exma. Desemba. Tânia Vasconcelos*".

Lembra que "*[M]uito embora o Juiz Diego Carmo de Souza estivesse na relatoria do feito atuando como substituto, seu voto proferido na 85ª Sessão Ordinária do eg. TRE-RR não poderia ter sido alterado pelo Juiz Felipe Bouzada Flores Viana no retorno do julgamento. Isso porque, fazendo uma análise teleológica do § 1° do art. 941 do CPC ao caso concreto, embora atuasse como Juiz Suplente, esse foi, de fato, substituído em decorrência do regresso do titular na sessão que deu continuidade ao julgamento*".

Conclui que "*[...] deve-se conceder efeitos infringentes aos presentes embargos, porém, para reconhecer a nulidade do julgamento, tendo em vista a alteração do voto condutor do decisum proferido pelo Exmo. Juiz Diego Carmo de Souza levado a efeito pelo Exmo. Juiz Felipe Bouzada Flores Viana na 91ª Sessão Ordinária dessa col. Corte, devendo o feito ser submetido à nova análise*".

Alternativamente, propõe que "*[C]aso não seja reconhecida a nulidade do julgamento, o MPE entende que merece parcial provimento os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à ausência de fundamentação do voto do Exmo. Juiz Felipe Bouzada Flores Viana e a contradição interna do julgado, de sorte que essa col. Corte expressamente fundamente as premissas jurídicas e fáticas em que se subsidiou a alteração do voto proferido pelo Relator Diego Carmo de Souza*".

Explica que "*Inexistindo no acórdão de Id. 6301620 o voto 'retificador' do relator Juiz Titular Felipe Bouzada Flores Viana, apenas da visualização dos vídeos da sessões de julgamento (https://youtu.be/ygavlEiPmB4?t=3470) é que se sabe que, na verdade, a alteração se deu com base na invocação do parágrafo único do art. 100 do regimento interno desse Tribunal e a partir da divergência inaugurada pela Exma. Desemba. Tânia Vasconcelos, cujos fundamentos foram utilizados como razão de decidir pelo 'novo' Juiz Relator*".

Assevera que "*[...] a mera manifestação oral do novo Juiz Relator não cumpre formalidade essencial no tocante à composição do acórdão, que exige a declinação expressa da motivação do eminente Relator em voto retificador a ser parte integrante do julgado*".

Pondera que "*[R]esultado dessa omissão é a consequente contradição existente entre o voto condutor do acórdão de Id. 6301620, que é expresso quanto à impossibilidade de cassação do diploma no tópico que aborda sobre as sanções aplicáveis no feito, e a ementa do julgado, que estabelece a pena de cassação*".

Opina, ao final, "*[...] desfavoravelmente aos efeitos infringentes pleiteados pela embargante no*

sentido da exclusão da sanção de cassação do diploma, uma vez que o eventual reconhecimento da nulidade impõe a realização de novo julgamento, do mesmo modo que o reconhecimento da omissão e/o contradição conduz apenas à integração do julgado, sem acarretar a mudança de mérito do julgamento".

Depois, enfrenta os embargos de declaração opostos por Maria Dantas Nóbrega.

Assevera que "*para além do mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável, que os embargos de declaração foram opostos com nítido e exclusivo intuito de protelar os efeitos da condenação ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's à embargante*".

Assegura que "*[...] os embargos opostos ao Id 6304720 em nada indicam omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão de Id 6301620. Na verdade, a irresignação diz respeito exatamente à mesma questão já trazida aos autos nos embargos opostos ao Id 6278729, quando alegou cerceamento de defesa pela concessão de prazo comum às partes para manifestação acerca da questão de ordem observada no despacho de Id 6271468 sobre a possível decadência da ação, por ausência da citação de possível litisconsorte passivo necessário*".

Rememora que "*[A] questão já havia sido devida e suficientemente enfrentada na decisão de Id 6279169, sendo, inclusive, reconhecido o caráter protelatório dos embargo*".

Manifesta que "*[...] a decisão monocrática que não conheceu os primeiros embargos de declaração opostos por MARIA DANTAS NÓBREGA, além de ancorar seus fundamentos na legislação específica aplicável ao feito, também embasou a decisão na vasta e pacífica jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. A par disso, a repetição dos argumentos invocados para indicar uma possível omissão no acórdão de Id 6301620, transparece a tentativa da embargante em causar celeuma em torno de uma matéria devidamente superada nos autos*".

Opina, por fim, pela rejeição dos embargos de declaração e pela aplicação da "*[...] multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC, pela reiteração de embargos protelatórios*".

No que tange ao recurso interposto pelo Republicanos/RR, de partida, propõe o seu não conhecimento.

Assevera que "*[...] o REPUBLICANOS não é parte no processo e não demonstrou o interesse jurídico apto a justificar sua admissão como assistente simples. Ora, restou claro que os fatos noticiados na presente RepEsp dizem respeito às condutas vedadas praticadas por ANTÔNIO DENARIUM e MARIA DANTAS NÓBREGA enquanto agentes públicos e não na condição de candidatos*".

Informa que "*[N]a espécie, a cassação do diploma do primeiro representado, a priori, não evidencia o interesse jurídico do partido embargante, pois, como destacado no Voto-Relator, esse é filiado ao partido PROGRESSISTAS*".

Contudo, caso a Corte Eleitoral conheça do apelo, no mérito, pugna por seu improvimento, vez que "*[...] a questão foi efetivamente apreciada pela Corte Regional, sendo a primeira questão tratada no julgamento. Conforme expressamente consignado pelo Relator Diego Carmo de Souza na sessão realizada no dia 22.11.2023, o requerimento foi formulado pelo REPUBLICANOS quando os autos já estavam conclusos para decisão, não tendo sido concedido prazo para manifestação das partes quanto a esse pedido. Por isso, foi oportunizado tanto às partes quanto ao Parquet o pronunciamento acerca da intervenção do partido como assistente simples no feito. Ao final, a col. Corte Regional, à unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do Voto-Relator*".

Informa "*[...] no tocante à viabilidade do ajuizamento de representação com pedido de cassação de registro, diploma ou mandato antes da escolha dos candidatos e do registro das candidaturas, a matéria também foi enfrentada a contento pela Corte Regional no julgamento da questão de ordem acerca da possível decadência da ação por ausência de citação de*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

possível litisconsorte passivo necessário, além da preliminar de ausência interesse de agir, sendo proferido extenso voto pelo Relator, com análise de julgados paradigmas que importaram no enfrentamento e afastamento das teses suscitadas".

Conclui que "*[...] os embargos foram opostos para expressar o inconformismo com a fundamentação invocada pelo v. acórdão de Id 6301620, o que não pode ser realizado por meio deste tipo de recurso*".

Por fim, opina:

> *"a) pelo reconhecimento da nulidade do julgamento, tendo em vista a modificação da parte dispositiva do voto condutor já proferido pelo Juiz Diego Carmo de Souza pelo Juiz Felipe Bouzada Flores Viana;*
> *b) subsidiariamente, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA ao Id 6302617, para sanar a omissão relativa à ausência de fundamentação do voto do Exmo. Juiz Felipe Bouzada Flores Viana e a contradição interna do julgado, de sorte que essa col. Corte expressamente fundamente as premissas jurídicas e fáticas em que se subsidiou a alteração do voto proferido pelo Relator Diego Carmo de Souza;*
> *c) pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos por MARIA DANTAS NÓBREGA ao Id 6304720, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC pela reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios; e,*
> *d) pelo não conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração opostos pelo partido REPUBLICANOS ao Id 6304670"*.

É o relatório.

Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica.

VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Relator

VOTO - MÉRITO

INTRODUÇÃO

Preambularmente, relembro que foram opostos 3 (três) embargos de declaração, manejados por Antônio Olivério Garcia de Almeida, Maria Dantas Nóbrega e Republicanos/RR.

Entendo que o ideal seja enfrentar cada um dos embargos em separado. A divisão por embargos tem fins mais didáticos, para evitar confusão no julgamento.

Assim, irei julgar os aclaratórios opostos, pela ordem cronológica do relatório.

Deste modo, o voto trilhará o seguinte caminho: a) breves considerações sobre os embargos de declaração; b) julgamento dos embargos de declaração opostos por Antônio Olivério Garcia de Almeida; c) julgamento da irresignação de Maria Dantas Nóbrega d) julgamento dos embargos

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

do Republicanos/RR; e) dispositivo.

BREVES CONSIDERAÇÕES

A interposição de embargos de declaração pressupõe a existência de erro passível de ser consertado, visto tratar-se de recurso que utiliza via estreita e fundamentação vinculada, que se presta ao aperfeiçoamento do julgado e não à revisitação da matéria.

Nesse contexto, importa trazer à lume o art. 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*
>
> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .*

No quadrante, interessa trazer o conceito dos embargos de declaração, vejamos:

> *"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. refornn. — Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 247-248.)*

Como se observa, os aclaratórios são uma via estreita, em que se busca integrar o julgado, não rediscutindo os seus fundamentos, uma vez que para isto existem recursos próprios. A utilização dos embargos para fins de nova discussão é rechaçado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. USO DE

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

> DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ENUNCIADOS NºS 24 E 72 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito. Precedentes.** 2. No acórdão embargado, com fundamento nos Enunciados Sumulares nºs 24 e 72 do TSE, este Tribunal negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, para manter acórdão do TRE/CE que confirmou a sentença condenatória do ora embargante a penas restritivas de direito, em virtude da prática do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, no caso, o uso de ficha de filiação partidária falsa para fins eleitorais. 3. Não há falar em omissão no aresto embargado. Esta Corte consignou expressamente que a moldura fática delineada na origem não permite alterar a firme conclusão do TRE/CE acerca da configuração do crime, bem como a comprovação da autoria do ora embargante e da presença do elemento subjetivo do dolo na conduta praticada. 4. Não se verificou a existência de omissão nem de nenhum dos demais vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, mas, sim, a intenção do embargante de rejulgamento da matéria, o que é inviável pela via dos declaratórios, pois "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED–AgR–REspEl nº 478–63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021). 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009122, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 15/05/2023).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/2022. INCIDÊNCIA.1. Não há falar em omissão da análise do tema relativo às doações feitas ao Diretório Estadual do Rio de Janeiro, porquanto esta Corte analisou a matéria e se baseou nos termos do parecer do órgão técnico, no sentido de que os recursos transferidos ao diretório estadual durante o período de campanha eleitoral, em valores superiores aos ordinariamente transferidos, refletiram "o caráter extraordinário e sua vinculação à campanha eleitoral de 2018" (ID 157453626, p. 16), razão pela qual deveriam ter sido informados na prestação de contas de campanha do partido.2. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte, e sim para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.3. **Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado" (ED–AgR–REspe 112–49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).**4. Nos termos do art. 3º da EC 117/2022: "Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional", razão pela qual se impõe, na espécie, o afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas.5. O âmbito de aplicação do novo dispositivo constitucional cinge–se a excluir as sanções decorrentes do descumprimento da aplicação mínima de recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral nas candidaturas femininas nas eleições, sem afastar o reconhecimento da própria irregularidade.Embargos de declaração parcialmente acolhidos para excluir a determinação de ressarcimento ao erário do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas, nos termos da EC 117/2022 – mediante transferência dos valores atualizados para a conta específica da ação afirmativa, a fim de que seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão –, mantidos os demais termos da conclusão do acórdão recorrido. (Prestação de Contas nº 060136337, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 24/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão" (ED–PC 182–21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021), o que não se verifica na espécie.2. As premissas do acórdão embargado, alusivas à impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo de lei por falta de prequestionamento e à inviabilidade de exame de provas em sede de recurso especial, são absolutamente coerentes com a respectiva conclusão, no sentido de manter o exame fático–probatório da instância ordinária.3. Não há omissão nem contradição quanto às teses recursais, uma vez que o acórdão embargado se baseou nos verbetes sumulares 24 e 72 desta Corte Superior, os quais impedem o exame mais aprofundado da questão de fundo vertida no apelo nobre.4. A despeito do apontado vício de contradição, o que o embargante pretende é o rejulgamento da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.5. **Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe**.6. O Diretório Estadual do Partido Republicanos requereu, em petição ulterior à oposição dos declaratórios, "a aplicação no presente processo das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, especialmente as contidas nos artigos 2º e 3º [...]".7. Nos termos do 3º da EC 117, "não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional", razão pela qual se impõe, na espécie, a manutenção da decisão regional de desaprovação das contas e, na esteira da manifestação do Ministério Público, apenas se afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas.Embargos de declaração rejeitados.Pedido deferido.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0605533062, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 01/06/2022)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.1. No acórdão ora impugnado, esta Corte manifestou–se expressamente quanto à não aplicação da Súmula nº 41/TSE na espécie, de sorte que não existe omissão, porém inconformismo da parte com o resultado do julgamento.2. N**ão há falar em contradição, tampouco em obscuridade, no voto que seguiu o relator, formando a corrente vencedora, porquanto a adoção, como fundamento para decidir, das razões do Ministério Público Eleitoral é compatível com a conclusão apresentada, além de clara e apta à solução da controvérsia**.3. A alegação de que foi violado o art. 16 da Constituição Federal constitui indevida inovação recursal, incabível em sede de aclaratórios. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020446, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 37 DA LEI N° 9.096/95 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.165/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DESVIRTUAMENTO DA VIA ELEITA. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. **1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. No caso dos autos, não se vislumbram os vícios apontados.** 2. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, embora em sentido contrário à pretensão dos embargantes, os quais apresentam indevida inovação de tese recursal. 3. Evidenciado o mero intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe–se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal. (Agravo de Instrumento nº 7716, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 26/05/2021).

Por oportuno, trago à baila inteiro teor do ato impugnado:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA MARIA DANTAS NOBREGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CODESAIMA

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DO MANEJO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA EM VIRTUDE FATOS NOVOS SUSCITADOS PELO REPRESENTANTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADAS.

MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDA NO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Questão de ordem: Pedido de ingresso do partido como assistente simples. Rejeitada por ausência de previsão legal.

2. Preliminar de necessidade de participação do vice-governador como litisconsórcio necessário. À época dos fatos e da distribuição da petição inicial, não havia candidatos ou chapa. Argumentos processuais inaplicáveis. Inaplicabilidade da Súmula TSE Nº 38.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega. Preclusão. Teoria da asserção. Legitimidade passiva presente.

4. Preliminar de cerceamento de defesa. Documentos juntados pela CODESAIMA permanecem nos autos. Ausência de prova de prejuízo.

5. Preliminar de ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo. Ratificação da decisão de exclusão.

6. Preliminar de falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidatura. Entendimento consolidado no TSE.

7. Preliminar de nulidade das provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral. Rejeitada por não restarem demonstradas as nulidades suscitadas e por ausência de provas do prejuízo alegado.

8. Preliminar de decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais. A documentação juntada possui íntima relação com a causa de pedir e foi respeitado o contraditório. Art. 23 da Lei Complementar 64/90. Formação da convicção do juízo pela livre apreciação de fatos públicos e notórios.

9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

ACÓRDÃO

*Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos em indeferir o pedido de ingresso do partido Republicanos como assistente simples do 1º Representado, nos termos do voto do Relator**;** ainda, à unanimidade e nos termos do voto do relator, rejeitou as preliminares de 1) necessidade participação do vice-governador como litisconsórcio necessário em virtude da Inaplicabilidade da Súmula TSE nº 38; 2) ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega; 3) cerceamento de defesa em virtude da exclusão da CODESAIMA; 4) ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo; 5) falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação; 6) nulidade das provas colhidas no Procedimento Preparatório Eleitoral e 7) decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais.*

No mérito, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos em julgar PROCEDENTE a representação, e, por maioria, em cassar o diploma do representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida.

No tocante às multas, o Tribunal por maioria aplicou multa no grau máximo ao representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida e no grau mínimo à representada Maria Dantas Nobrega, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2023".

Pois bem. Passo ao julgamento dos embargos declaratórios:

Embargos declaratórios manejados por Antônio Olivério Garcia de Almeida

O recurso é cabível, tempestivo, o embargante tem legitimidade, demonstrou interesse e não existe fato extintivo, impeditivo ou modificativo do interesse de recorrer. Assim, conheço do recurso interposto.
O embargante, em síntese, se insurge contra a situação fática ocorrida nas sessões de julgamento que ocorreram nos dias 22.11.2023 e 07.12.2023, sucessivamente, e as consequências do julgado proferido.
Relembro que esta representação foi distribuída ao **juízo federal,** que comporta uma titularidade e uma suplência, ambos independentes em seus ofícios e com previsão constitucional. O juiz titular goza da plenitude completa da jurisdição, assim como o juiz suplente, enquanto na titularidade, também tem plena competência. Inexiste hierarquia funcional ou jurisdicional entre o juiz titular e o seu suplente. A única questão que os diferencia é que o suplente somente funciona na ausência do titular, após a devida convocação. Não se pode esquecer que a independência para julgar é imanente à pessoa natural que ascende à magistratura, desde sua posse, sendo vitalício ou não.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Pois bem. No dia 22.11.2023, em virtude da ausência do titular em face de licença médica, o juiz suplente **Diego Carmo de Sousa** participou da sessão de julgamento destes autos, proferindo o voto encartado ao ID 6298464. Posteriormente, na sessão do dia 11.12.2023, o titular, Dr. **Felipe Bouzada Flores Viana**, após o término de sua licença-médica, retornou à titularidade. Quanto a isso, nada de diferente na praxe dos tribunais.

O juiz Diego Carmo, em seu voto, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os representados Antônio Olivério Garcia de Almeida e Maria Dantas Nóbrega, ao pagamento de multa nos valores de **100.000 (cem mil)** UFIRs e **5.000 (cinco mil) UFIRs,** respectivamente.

Posteriormente, o juiz Felipe Bouzada, por sua vez, em que pese aderindo ao relatório e fundamentos do relator Juiz Diego, na parte dispositiva discordou da conclusão do voto e cassou o diploma de Antônio Oliverio Garcia de Almeida.

Neste aspecto, mister rememorar que o Juiz Felipe, ao participar da sessão de continuidade do julgamento (11.12.2023), solicitou, prudentemente, esclarecimentos sobre sua situação ali. Para isso, invocou o art. 100, p.único, do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

> *Art. 100. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, do Vice-Presidente e dos demais Juízes, na ordem inversa de antiguidade, votando em último lugar em todas as matérias.*
>
> *Parágrafo único.* ***Caso o Relator ou qualquer Juiz pretenda modificar ou confirmar o voto, com novos fundamentos, deverá aguardar o último voto, na sequência estabelecida neste artigo.***

Ao apreciar a questão, a Presidente externou compreensão que seria possível que o substituído pudesse votar naquela situação.

Porém, com todo respeito ao posicionamento adotado, acredito que tal compreensão violou o disposto no art. 101, §4º, do Regimento Interno desta Corte e art. 941, §1º, do CPC.

> *Art. 101. Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessão plenária, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.*
>
> *§ 1º. Será permitida a antecipação dos votos dos julgadores que se seguirem ao Juiz solicitante do pedido de vista, caso se considerem habilitados a proferir voto.*
>
> *§ 2º. Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.*
>
> *§ 3º. Ocorrida a requisição na forma do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o seu substituto para proferir voto, observada a ordem de antiguidade.*
>
> ***§ 4º No julgamento adiado, o voto que já tiver sido proferido constará na ata e será apurado na sessão de prosseguimento do julgamento, ainda que o julgador esteja ausente.***
>
> *§ 5º O vistor não deverá retornar com os autos a julgamento sem a presença do relator originário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.*
>
> *§ 6º Havendo segundo pedido de vista dos autos, o pleito será tido como coletivo, de modo que o prazo de dez dias constante do caput deste artigo será contado de forma conjunta, beneficiando-se da prorrogação do prazo por igual período apenas os Juízes que a requererem.*
>
> *§ 7º O pedido de vista coletivo, previsto na hipótese do parágrafo anterior, impede a posterior solicitação de nova vista por qualquer Juiz.*
>
> *...*
>
> *Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.*
>
> ***§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.***
>
> *§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.*
>
> *§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.*

Compulsando o voto proferido pelo Juiz Felipe (ID 6301286), nota-se que S. Exa. expressamente ratificou integralmente o relatório e a fundamentação esposada pelo juiz Diego, contudo, no dispositivo, divergiu do entendimento do relator, alterando, por consequência, a estrutura e a coerência lógica da decisão judicial, o que restou espelhado no acórdão embargado.

Com efeito, a legislação acima citada trata expressamente da situação aqui narrada, obstaculizando ou impedindo a alteração de voto nos casos de afastamento ou substituição do magistrado.

No caso, temos uma causa legal de afastamento do juiz titular, por razões de saúde, que permitiu a participação do juiz substituto na primeira sessão de julgamento. Nesse contexto, proferido voto pelo representante da justiça federal, pouco importando se titular ou suplente, inviável a alteração do voto na sessão subsequente, nos termos das normas acima sublinhadas.

Ademais, o dispositivo legal (art. 941, §1º do CPC) não traz distinção acerca da natureza do afastamento, se definitivo ou temporário, de modo que não cabe ao intérprete concretizar a norma ao arrepio da sua literalidade.

Cuida-se de prestigiar o postulado da segurança jurídica, tipificado no art. 5º, caput da CF/88.

De acordo com os ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho (em Direito constitucional e teoria da constituição, 7ª edição, Editora Almedina, 2003, p. 257), "*a segurança jurídica está relacionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. Vale dizer, entende-se por segurança jurídica que o indivíduo tem o direito de confiar que os atos dos poderes públicos incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas válidas e vigentes se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos pelo ordenamento jurídico. Relativamente a atos normativos, veicula a proibição de normas retroativas que restrinjam direitos ou interesses protegidos normativamente; relativamente a atos judiciais, garante a inalterabilidade do caso julgado; em relação a atos administrativos, tendência de estabilidade dos casos decididos através de atos administrativos constitutivos de direitos*".

Como visto, o princípio da segurança jurídica possui extração do próprio princípio do Estado de Direito, segundo o qual o estado deve observar as normas jurídicas relativas à sua constituição e funcionamento, em especial aquelas que asseguram determinadas posições jurídicas em benefício do jurisdicionado.

Nesse caminhar, a segurança jurídica garante aos cidadãos estabilidade e previsibilidade dos atos estatais, de modo que se afastam quaisquer resoluções arbitrárias, assim entendidas aquelas que não encontram ressonância na ordem jurídica. Assim, prevista determinada cláusula normativa para resolução do caso concreto, não cabe invocação de cláusula de exceção não prevista expressamente pelo ordenamento, sob pena de caracterização de ato judicial violador da estabilidade e previsibilidade da solução jurídica preconizada para aquele caso em análise.

Na espécie, temos solução jurídica plenamente válida e vigente para a questão que se colocou no segundo julgamento - sobre se poderia o juiz titular, no seu retorno às atividades judicantes, alterar o voto proferido por juiz em substituição legal, em sessão anterior - qual seja, a incidência do art. 101, §4º, do Regimento Interno desta Corte combinando com o art. 941, §1º, do CPC.

Dessa forma, a conclusão normativa subjacente repousaria na impossibilidade fática e jurídica de alteração do voto proferido na assentada anterior, aplicando-se os efeitos jurídicos dos dispositivos legais mencionados. Qualquer solução diferente esbarraria – como de fato esbarrou – na previsibilidade e estabilidade decorrentes da solução expressa do ordenamento jurídico posto, merecendo, portanto, retificação no bojo dos embargos de declaração.

Oportuno referir que o Supremo Tribunal Federal, em seu regramento interno, trata da questão da mesma forma declinada pelo CPC e pelo regimento interno do TER/RR:

> *Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022)*
>
> ***§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.***
>
> *(...)*

Fortalecendo a tese, em situação análoga, me deparei com seguinte julgado oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no qual peço escusas para apresentar somente o acórdão:

> *(...)*
>
> *A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, ouvido o douto Procurador Regional Eleitoral, com voto de desempate do Senhor Presidente, vencidos o Desembargador Luís Camolez e os Juízes Armando Dantas Júnior e Hilário Melo Jr.,* ***acolher questão de ordem, no sentido de que, uma vez tendo sido registrado o voto de Membro substituto, não poderá o titular da mesma Classe proferir voto nos mesmos autos, nos termos do art. 145, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa e do art. 941, § 1º, do CPC.*** *Quanto ao mérito, decidiu o Tribunal, por maioria, dar provimento ao recurso, alinhando, todavia, quanto a julgamentos futuros, o entendimento da Corte ao do TSE, no tocante à preclusão, e modulando os efeitos de tal mudança jurisprudencial, para que seja aplicável apenas a partir da publicação deste julgado. Dessa forma, o prestador de contas que vier a ser intimado a partir de então e que perder o prazo para apresentação de documentos, somente poderá apresentá¿los para apreciação se comprovar que não o fez por justa causa, sem prejuízo de pleitear, tempestivamente, a dilação do prazo para manifestação, nos termos do voto da relatora. Divergiram, em parte, acompanhando a relatora apenas quanto ao provimento do recurso, os Juízes Armando Dantas Júnior e Hilário Melo Jr. O Juiz Matias Mamed votou pelo desprovimento do pedido recursal.*
>
> *(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Recurso Eleitoral 060057091/AC, Relator(a) Des. Maha Kouzi Manasfi E Manasfi, Acórdão de 03/02/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 24, data 14/02/2022)*

Adiciono que o Ministério Público Eleitoral, aqui na função de *custos iuris*, apresentou dois importantes julgados sobre a temática, os quais seguem abaixo. Trata-se de dois julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indicar, portanto, que a solução aqui preconizada parece ser também a acolhida pelo Tribunal da Cidadania:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE VISTA. ALTERAÇÃO DE VOTO ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO QUANTO A ESSA HIPÓTESE SE REALIZADA A ALTERAÇÃO POR OUTRO DESEMBARGADOR QUE ATUA EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE QUE JÁ HAVIA VOTADO. NULIDADE CONFIGURADA.*
>
> *I - Esta Corte já firmou orientação de que, nos julgamentos colegiados, enquanto não proclamado o resultado e assim, não tiver ocorrido o encerramento do julgamento, é possível ao Julgador retificar ou alterar seu voto.*
>
> ***II - Esse entendimento, contudo, não autoriza que tal retratação seja efetivada por membro da Turma Julgadora que atua em substituição a um colega que já votou em determinado sentido. Significa, portanto, que essa faculdade conferida ao Julgador de rever seu entendimento enquanto perdurar o julgamento é pessoal não podendo ser exercida por seu substituto. Ordem concedida.***
>
> *(STJ - HC: 64835 RJ 2006/0180963-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/08/2007 p. 393)*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO INTERROMPIDO APÓS O VOTO DO RELATOR. PEDIDO DE VISTA. FALECIMENTO DO RELATOR ANTES DE REINICIADO O JULGAMENTO. VOTO DO NOVO RELATOR CONTRÁRIO AO DO RELATOR ORIGINAL. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Nos julgamentos colegiados, pode o julgador alterar seu voto enquanto perdurar o julgamento.

2. ***Essa faculdade, todavia, é pessoal, de modo que a alteração do voto proferido antes da proclamação do resultado não pode ser feita por outro julgador que atue em substituição ao magistrado ausente.***

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1416635 SP 2013/0322707-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015).

Não há falar, contudo, em reconhecimento de nulidade, a teor do art. 282, §2º, do CPC: *Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dou provimento para sanar a contradição no acordão embargado, no sentido de afastar a alteração do dispositivo promovida pelo Juiz Felipe Bouzada Flores Viana, em razão da impossibilidade legal de sua participação no segundo julgamento, prevalecendo, então, o voto proferido pelo membro da Justiça Federal na primeira sessão, juiz substituto **Diego Carmo de Sousa**, acompanhado pela maioria, no sentido da parcial procedência da representação para aplicar multa aos representados, no patamar de **100.000 (cem mil)** UFIRs e **5.000 (cinco mil) UFIRs**, respectivamente, sem a determinação de cassação do diploma do representado Antônio Olivério Garcia de Almeida.

É como voto.

Embargos de Declaração de Maria Dantas Nóbrega

Os presentes embargos são protelatórios e merecem a aplicação da reprimenda estabelecida no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.
Maria Dantas Nóbrega maneja seu recurso com fundamento em impugnação já enfrentada por este juízo e julgada protelatória.
No ID 6278729, foram opostos embargos de declaração com a mesma tese: que a defesa, em processos de cassação de mandato, deve falar por último, sob pena de malferimento dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Assim, apenas para efeito ilustrativo, trago excertos da decisão primitiva que considerou os aclaratórios manifestamente protelatórios (ID 6279169):

"(...)

Recurso sujeito ao julgamento monocrático, nos termos do § 2º do art. 1024 do Código de Processo Civil ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente").

Os aclaratórios não merecem conhecimento e são protelatórios.

Como relatado, o embargante solicita modificação do despacho por ter supostamente incorrido o julgado em contradição, uma vez que, em sua ótica, "[...] ao tempo que a decisão funda-se nos postulados da não surpresa e do contraditório e da mais ampla defesa, retira a possibilidade da ora Embargante contrariar, discutir, contestar, contradizer, as eventuais razões do MDB/RR, vez que, estabeleceu prazo comum para a manifestação".

A interposição de embargos de declaração pressupõe a existência de erro passível de ser consertado, visto tratar-se de recurso que utiliza via estreita e fundamentação vinculada, que se presta ao aperfeiçoamento do julgado e não à revisitação da matéria.

Nesse contexto, importa trazer à lume o art. 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23 , 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei n° 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil .
§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, ***no prazo comum*** *de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.*
(...)
§ 4º Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, serão as(os) demais ouvidas(os), ***no prazo comum*** *de 2 (dois) dias.*

A Lei Complementar nº 64/90 segue na mesma esteira:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)
X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no ***prazo comum*** *de 2 (dois) dias;*

Quanto ao assunto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa quanto a legalidade de prazo comum para manifestação das partes:

REPRESENTAÇÃO. Recurso Ordinário. Preliminares rejeitadas. Propaganda Eleitoral. Poder Político. Abuso. Caracterização. Inelegibilidade. Não-provimento. ***O prazo comum para manifestação das partes****, previsto no art. 22, X, da LC nº 64/90,* ***não lhes acarreta prejuízo****.*
(...)
(Recurso Ordinário nº 749, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2006, Página 114)

Para além disso, não restou comprovado prejuízo processual, sendo que a mera assertiva genérica que "[...] a defesa deve falar por último, sob pena de prejuízo de ordem legal que independe de comprovação" não se sustenta. O Tribunal Superior Eleitoral é claro ao afirmar que "[...] ***que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo****" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116660, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023) e "No que tange à declaração de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief,* ***segundo o qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do CE e a jurisprudência deste Tribunal Superior****"(AgR–AI 15–14, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17.11.2016), o que não ocorreu na espécie" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 46253, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 31/05/2023).*

Outrossim, a parte embargante traz em seu petitório o seguinte julgado:

"Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que 'o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral' (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008)" (HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).(HC 341.293/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)" (negritamos).

O fragmento acima nem mesmo trata de demanda com tramitação nesta Justiça especializada, dotada de processualística específica, não detendo aplicabilidade alguma no caso.

De igual modo, o artigo intitulado "O réu sempre fala por último: a propósito do recente julgamento do STF", de autoria do Professor Rogério Tucci, em momento algum cita julgados da Justiça Eleitoral. A bem da verdade, trata-se de uma reflexão sobre a decisão exarada no Habeas Corpus n. 166.373-PR, que cuida de ação penal e não de representação especial eleitoral.

Em relação ao trecho da obra "Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 6. Direito processual eleitoral. Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). Belo Horizonte: Forum, 218, pg.77", resta cristalino que não há qualquer menção ao perseguido direito da defesa de falar por último em ações eleitorais. O que se advoga é que o contraditório e a ampla defesa sejam realizados nos processos que tramitam na

Especializada e não poderia ser diferente, visto que a Constituição Federal assim assegura. E foi o que ocorreu, o Juízo, em atenção a tais princípios, oportunizou às partes se manifestarem sobre questão de ordem pública, em obediência ao devido processo legal".

Ressalto que a matéria sequer foi ventilada em sede de sustentação oral proferida na sessão do dia 22.11.2023 (2h17m36s - https://www.youtube.com/watch?v=-NH--p60OeU&t=6173s), logo, houve manifesta preclusão. Lembro que, naquele momento, o representante de Maria Dantas levantou uma série de questões de ordem, mas não tratou da *questão* referente a pretensão da defesa falar por último.
Neste quadro, o que se verifica com o impertinente recurso é a subversão da finalidade dos embargos de declaração e seu manejo como ferramenta processual indubitavelmente voltada a tumultuar e atrasar o regular trâmite processual.
Especificamente, e como exemplo, cito o princípio da anterioridade arguido, em **relação ao qual inexiste omissão**. Vejamos:
Já decidiu o STJ que *"[...]Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2.* ***Optando a parte por deduzir fatos ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal****" (Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018). Desta forma, ao trazer matéria nova aos autos, neste ponto,* ***não conheço dos embargos de declaração".***
O intuito procrastinatório e tumultuário atrai a incidência do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, que dispõe que "*Quando* ***manifestamente protelatórios os embargos de declaração****, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada,* ***condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos***".
Logo, pelo todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, por seu caráter manifestamente protelatório, condeno a embargante **MARIA DANTAS NÓBREGA** ao pagamento de multa **equivalente a 01 (um) salário-mínimo**, ficando desde logo alertado de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos, prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Embargos de Declaração do Republicanos/RR

Os embargos de declaração dos Republicanos não devem ser conhecidos. Na decisão impugnada, taxativamente, foi indeferido o pedido do seu ingresso na qualidade de assistente simples: "(...) *1. Questão de ordem: Pedido de ingresso do partido como assistente simples. Rejeitada por ausência de previsão legal".*
Por oportuno, trago fragmentos do voto que inadmitiu o ingresso do Republicanos na lide:

*"(...)Reputo que deve ser rejeitado o ingresso do partido **REPUBLICANOS/RR** na demanda na condição de assistente simples dos representados.*

A agremiação Republicanos/RR justifica seu pedido de ingresso no feito com os seguintes argumentos:16. I. Juiz Relator, o Republicanos/RR deve ser admitido nos autos como assistente simples dos Representados porque o desfecho a ser dado ao presente caso poderá impactar diretamente sua esfera jurídica, em razão de perda de representatividade partidária decorrente de eventual cassação de mandato do Vice-Governador. 17. Isso porque a eventual, mas improvável, decisão que venha a cassar o mandato de Governador de Estado de Antônio Olivério Garcia de Almeida pode também levar à cassação do mandato de Vice-Governador de Estado de Edison Damião".

Como se observa, a justificativa não encontra amparo na legislação eleitoral. Isso porque é cediço que em cargos majoritários o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda.

Suscito, ainda, o teor do CPC:

***Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal**, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. (destaquei)

*Ora, o Vice-Governador não é parte do feito, nada tendo o Republicanos/RR que se imiscuir na lide para auxiliar as partes representadas, que se limitam ao Sr. **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, filiado ao Partido **PROGRESSISTAS**, e à Sra. **MARIA DANTAS NOBREGA.***

Mas não é só.

Salta aos olhos que o Vice-Governador em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, demonstrando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide ou, hipótese que não pode ser ignorada, a adoção de postura omissiva visando impedir a análise do mérito, na esperança de que preliminares suscitadas nesse feito até o momento que envolvem a sua ausência como parte sejam suficientes para, acaso venham a favorecer os demandados, irradiarem efeitos reflexos favoráveis a seus interesses políticos.

Não obstante, se nem mesmo quem de fato deveria ser assistido pelo partido político faz parte na demanda, certo é que a assistência intentada é impertinente, ilegítima e incabível.

*Logo, em consonância com o parecer Ministerial, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO REPUBLICANOS/RR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DE ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e **MARIA DANTAS NOBREGA".***

Destarte, estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o terceiro inadmitido como assistente não possui capacidade postulatória para aviar embargos de declaração, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE. CARÊNCIA.
1. Não deve ser conhecido o recurso quando o peticionante carece de legitimidade para opor embargos de declaração.
2. No caso, o ora requerente não é parte na ação e, até a prolação do acórdão recorrido, não foi admitido como terceiro interessado ou amicus curiae, sendo certo que, ainda que houvesse pronunciamento posterior admitindo a intervenção nesses termos (não há), os efeitos disso seriam para o futuro, e não retroativos.
3. Embargos de declaração não conhecidos. Pedido de intervenção no feito prejudicado.
(EDcl no REsp n. 1.965.394/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO É PARTE. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Em regra, não se conhece de recurso interposto por quem não é parte do processo. Precedentes.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.319/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Não bastasse isso, considerando que houve provimento parcial dos aclaratórios de Antônio Olivério Garcia, no ponto da manutenção do voto do Juiz Diego do Carmo, onde houve a condenação do representado Antônio Olivério Garcia em multa, afastando-se a pena de cassação, o presente recurso perdeu o seu objeto, visto que seu pedido cinge-se a "[...] *julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para aplicar aos Representados tão somente a pena de multa, afastada a pena de cassação do mandato do Governador de Estado*".
Diante do exposto, não conheço do recurso, porque manejado por terceiro não integrante da lide e em virtude da perda de objeto por ausência superveniente de interesse processual, em face do acolhimento dos embargos de Antônio Olivério Garcia de Almeida.

É como voto.

Dispositivo

a) Quanto aos embargos de **Antônio Olivério Garcia**, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **dou provimento** para sanar a contradição no acordão embargado, no sentido de afastar a alteração do dispositivo, em razão da impossibilidade legal de participação do juiz **Felipe Bouzada Flores Viana**, prevalecendo o voto proferido pelo membro da Justiça Federal na primeira sessão de julgamento, juiz substituto **Diego Carmo de Sousa**, acompanhado pela maioria, **no sentido da parcial procedência da representação para aplicar multa aos representados, sem a determinação de cassação do diploma do representado Antônio Olivério Garcia de Almeida**;

b) Quanto aos embargos de **Maria Dantas Nóbrega,** voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração e condenação da embargante Maria Dantas Nóbrega ao pagamento de multa, por ser manifestamente protelatório, equivalente a 01 (um) salário-mínimo, ficando desde logo alertado de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral;

c) Quanto aos embargos do **Republicanos/RR**, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, porque manejado por terceiro não integrante da lide e pela perda de objeto por ausência superveniente de interesse processual, em face do acolhimento dos embargos de Antônio Olivério Garcia de Almeida.
É COMO VOTO, senhora presidente.
Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Relator

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão assim ementado (Id. 6301620):

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA MARIA DANTAS NOBREGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CODESAIMA DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA EXTEMPORANEIDADE DO MANEJO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA EM VIRTUDE FATOS NOVOS SUSCITADOS PELO REPRESENTANTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADAS.

MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDA NO ART. 73, IV E §10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Questão de ordem: Pedido de ingresso do partido como assistente simples. Rejeitada por ausência de previsão legal.

2. Preliminar de necessidade de participação do vice-governador como litisconsórcio necessário. À época dos fatos e da distribuição da petição inicial, não havia candidatos ou chapa. Argumentos processuais inaplicáveis. Inaplicabilidade da Súmula TSE Nº 38.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da representada Maria Dantas Nobrega. Preclusão. Teoria da asserção. Legitimidade passiva presente.

4. Preliminar de cerceamento de defesa. Documentos juntados pela CODESAIMA permanecem nos autos. Ausência de prova de prejuízo.

5. Preliminar de ausência de ratificação de exclusão da CODESAIMA do processo. Ratificação da decisão de exclusão.

6. Preliminar de falta de interesse de agir em virtude da extemporaneidade do manejo da representação. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidatura. Entendimento consolidado no TSE.

7. Preliminar de nulidade das provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral. Rejeitada por não restarem demonstradas as nulidades suscitadas e por ausência de provas do prejuízo alegado.

8. Preliminar de decadência em virtude fatos novos suscitados pelo representante em sede de alegações finais. A documentação juntada possui íntima relação com a causa de pedir e foi respeitado o contraditório. Art. 23 da Lei Complementar 64/90. Formação da convicção do juízo pela livre apreciação de fatos públicos e notórios.

9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa."

Peço vênia ao eminente relator para aderir à divergência iniciada pela Juíza Joana Sarmento e encampada pela Desembargadora Tânia Brandão Vasconcelos, o que faço **apenas** com relação aos primeiros embargos, opostos por **Antônio Olivério Garcia de Almeida (Id. 6302617).**

O embargante afirma contraditório acórdão quanto à proclamação do resultado, eis "*[...] não poderia ser outra que não: 4x3 pela parcial procedência da representação para aplicar multa aos representados, sem a determinação de cassação do diploma do representado Antônio Olivério Garcia de Almeida*". Pede, assim, que seja sanado do vício para suprimir a pena de cassação.

No caso, o voto convergente com o desiderato do embargante (a afastar a cassação) foi proferido

por juiz **substituto** da classe juiz federal e, na **continuidade do julgamento**, o **titular,** já de volta à função judicante, indagou se poderia rever **parte da conclusão do voto** de seu substituto, exatamente no que diz com a ausência de pena de cassação do mandato.

Há **particularidades** do caso concreto que, tenho, devam ser sopesadas para que a decisão se mostre, sobretudo, coerente com o entendimento do próprio Tribunal sobre a questão de mérito.

Antes, porém, devo ressaltar que o art. 941, § 1.º, do CPC diz que o voto poderá ser alterado até o momento da **proclamação** do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz **afastado** ou **substituído**.

Essas duas exceções, evidentemente, devem ser aplicadas de modo a preservar a finalidade precípua da norma processual, qual seja, a de que o voto lançado inicialmente só se torne imutável após a proclamação do resultado. Do contrário, se estaria a aplicar a regra (possibilidade de juízo de retratação) a partir de suas exceções (voto de juiz afastado ou substituído), quando deve ocorrer o inverso.

Não se trata de firmar pesos distintos entre titulares e substitutos, mas apenas de aplicar as exceções legais de forma restrita, pois essa foi a intenção manifestada pelo legislador -- cujo acerto ou desacerto não cabe aqui perquirir ---, já que o voto colhido ao final, com a retificação efetuada, se mostra **coerente** não apenas com voto anterior do próprio magistrado titular em processo correlato, mas também reflete a compreensão da maioria do Tribunal sobre a incidência da cassação do mandato.

Deixar de considerar essa particularidade conspícua é que efetivamente ensejaria insegurança jurídica, pois esta não tem como referencial a manifestação, ainda não definitiva, de cada magistrado, mas sim o **resultado final** que a douta maioria da Corte declara para o jurisdicionado.

No caso, nada mais fez o magistrado titular da classe do que se manter coerente com julgado anterior sobre matéria semelhante, do qual resultou a cassação do mandato do ora embargante.

Não desconheço o precedente do Superior Tribunal de Justiça de que *"[S]egundo a jurisprudência desta Corte, 'o que é possível é a alteração do voto proferido antes da proclamação do resultado do julgamento pelo mesmo julgador, e não por um terceiro que atua em substituição ao Magistrado ausente. Significa, portanto, em outras palavras, que essa faculdade conferida ao Julgador, de rever seu entendimento enquanto perdurar o julgamento, é pessoal, não podendo ser exercida por seu substituto"(HC 64835/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 13/08/2007)"* [HC n. 225.082/PI, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/12/2013).

Neste sentido há precedente do TRE/AC (RE n.º 0600570-91.2020.6.01.0003, Relator Juíza Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, julgado em 03/02/2022).

Todavia, dado que o cômputo do voto tempestivamente modificado apenas restabelece a coerência do Tribunal quanto ao pronunciamento de mérito considerado julgado recente, há que se compatibilizar a função do juiz substituto a faculdade legal e regimental (RITRE/RR, art. 104).

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Com efeito, *"[N]ão há falar em nulidade do julgamento em razão de ser sido retificado voto do Juiz substituto de segunda instância, eis que tal alteração é permitida pela interpretação dos artigos 941, § 1º, CPC e 20 do RITJMS"* (TJMS, Embargos de Declaração Cível - Nº 0842633-24.2016.8.12.0001/5000, 4.ª Câmara Cível, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, julgado em 25/07/2023).

Conforme consta do voto condutor desse julgado:

> *"No caso presente, o juiz Dr. Lúcio da Silveira ocupava o cargo de juiz substituto de segunda instância, eis que o Des. Sideni Soncini Pimentel exercia o cargo de Vice-Presidente desta Corte. No caso, o Dr. Lúcio, como Relator, proferiu voto negando provimento a todos os recursos interpostos, sendo mantida a sentença recorrida.*
>
> *Após pedir vista, este Relator (Des. Vladimir Abreu da Silva) apresentou divergência. Deu provimento ao apelo da Toposat e julgou prejudicado o recurso de apelação manejado pela embargante Eunice. Em continuação ao julgamento, o Des. Sideni (já tendo retornado à Câmara Cível) retificou o voto do substituto e acompanhou a divergência, sendo seguido pelo Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.*
>
> *Em análise aos artigos indicados e à situação ocorrida, não se vislumbra nenhuma nulidade. O artigo 941, § 1º, do CPC é claro ao afirmar que a ressalva se refere ao voto proferido pelo juiz substituído, não àquele proferido pelo substituto. No caso, repise-se: o Dr. Lúcio atuou como substituto na condição de juiz auxiliar, sendo o Desembargador Sideni o titular da Quarta Câmara Cível, este sim o substituído na ocasião.*
>
> *Com efeito, o que não poderia acontecer seria o inverso, o juiz Lúcio alterar o voto do Desembargador Sideni, que é membro titular da Câmara. É autorizada a retificação do voto pelo próprio Desembargador titular, uma vez que ele não estava atuando em substituição, mas retornando ao seu cargo efetivo. Reitera-se, o juiz Lúcio jamais foi substituído, e sim substituto, sendo garantido ao Desembargador titular o direito de retificar o voto exarado por aquele que lhe substituía provisoriamente."*

A partir desse paradigma, há outra potencial distorção da qual firmar o critério pessoalidade do voto em situações transitórias resultará: tivesse o julgamento sido concluído na primeira assentada, com o voto do juiz substituto (o que não ocorreu diante de pedido de vista) e opostos embargos de declaração a serem julgados na sessão em que retornou o titular, o próprio juiz titular estaria alijado de julgar os aclaratórios, ao menos para lhes conferir eventual efeito infringente, para o que seria necessário, sem lastro legal ou regimental, firmar espécie de vinculação do substituto à causa.

Justo por isso a intenção do CPC, como bem ponderado pela Juiz Joana Sarmento, parece ser outra, voltada essencialmente a situações duradouras ou que, sem definitividade, digam respeito

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

ao juiz substituído.

Deste modo, regra e exceções efetivamente coexistem e não se insegurança quando ao entendimento do Colegiado sobre o objeto da causa.

Assentadas essas premissas, o voto inicialmente proferido pelo juiz substituto seria imutável apenas se não retificado pelo titular ou se estivesse vazia a cadeira do juiz titular na continuidade do julgamento, pois aí a viabilidade de retificação teria óbice lógico.

Anoto que, segundo o egrégio STJ, *"[D]e acordo com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, a proclamação definitiva do resultado do julgamento colegiado, que acontecerá após a prolação dos votos, impede a posterior modificação dos votos proferidos, o que não inviabiliza, contudo, a posterior alteração do resultado em decorrência do acolhimento de embargos de declaração, desde que estejam presentes os seus pressupostos legais"* (REsp n. 2.005.052/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022), o que reforça a percepção de que o juiz substituído possa alterar o pronunciamento anterior, na forma regimental.

Diante do exposto, ao renovar respeitosa vênia ao relator, rejeito os primeiros embargos de declaração, ora em análise.

No que se refere aos demais recursos interpostos, acompanho o voto de Sua Excelência.

É como voto.

Des. Elaine Bianchi

Presidente

Voto divergente

Trata-se de 3 (três) de embargos de declaração opostos por: Antônio Olivério Garcia de Almeida (ID 6302617), Maria Dantas Nóbrega (ID 6304720) e Republicanos (ID 6304670), contra o aresto encartado no ID 6298465.
Conforme extrai-se dos embargos interpostos por Antônio Olivério, o embargante alega nulidade do julgamento e insurge-se contra o resultado proclamado na sessão de julgamento em que o Juiz relator alterou a parte dispositiva de voto proferido por seu substituto, sustenta "[...] existe evidente contradição entre o voto do Juiz que atuou efetivamente como relator (o Dr. Diego), em razão de licença médica do Juiz Felipe, e a conclusão proclamada, que considerou, indevidamente, *data venia*, a irregular alteração levada a efeito pelo Dr. Felipe, quando, na segunda sessão, ocupou a cadeira destinada ao Juiz Federal".
No mais, adoto o bem lançado relatório do MM. Juiz Relator.
Data vênia, divirjo do nobre relator, tão somente em relação ao voto proferido nos primeiros embargos, uma vez que a percepção de que o magistrado por não participar pessoalmente da sessão estará alheio ao que ocorre durante o julgamento está equivocada. Os membros desta Corte em continuidade de julgamento ouvem a sessão anterior, estudam os autos, promovem debates com a assessoria e com os demais juízes de modo a sanar eventuais dúvidas.
A meu ver há contrassenso quando o Juiz que acompanha as discussões, os debates, o

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

entendimento e o posicionamento dos demais magistrados, e, ao notar que determinado ponto de vista não foi objeto destaque, anotação ou explanação no voto condutor e sobre o qual se fundamenta a mudança no sentido do voto, não possa alterá-lo.
O colegiado possui a nobre função de promover debates e dele decorre votos que são impessoais, de modo que o colegiado é quem decide e entendo que há equivoco ao não se permitir a mudança de voto. No mais, aquele que se ausentou não participou de toda essa dinâmica de exposição de pontos e contrapontos e nem retornará para manter seu voto ou não, de modo que o titular ao retornar e atuar nestes debates decorrente da colegialidade, estará munido de informações para proferir alterações que entender cabíveis no voto já anunciado.
O artigo 941 do CPC traz a seguinte redação:

> *Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.*
>
> *§ 1° O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.*
>
> *§ 2° No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.*
>
> *§ 3° O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*

Dar interpretação ao dispositivo acima no sentido de não permitir a alteração de voto, somente seria cabível quando o afastamento se dá em definitivo, seja em decorrência de falecimento ou aposentadoria por exemplo. São causas definitivas e que justificariam a impossibilidade de substituição de voto. Tratando-se de substituição eventual não há motivos que impeçam mudar o voto.
Outro ponto a ser aduzido é que haveria contradição entre a mudança de voto com o teor do voto que o relator expôs, na medida que o Dr. Felipe Bouzada faz uma modificação de voto e todo o voto foi discutido e ele foi divergido e o juiz encampou as razões que foram expostas na sessão, ainda que não estejam reduzidas a termo uma vez que em se tratando de órgão colegiado tudo que é decidido, que é discutido, faz parte do julgado. Então me parece que sequer haveria contradição.
Considerando suposta contradição não me parece que poderia simplesmente proibir o magistrado de modificar um voto uma vez que ele acompanhou o restante da sessão, conhecendo o Dr. Felipe Bouzada criterioso como ele é, certamente escutou a sessão e não permitir a modificação de voto seria em detrimento de toda uma discussão colegiada e, não tenho que esse seja o intento do CPC no artigo 941, parágrafo primeiro. Compreendo que a exceção ali prevista seria aplicável somente quando o afastamento é definitivo no caso de óbito e no caso de aposentadoria.
Por todo o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos.
Acompanho o judicioso voto proferido pelo Ilustre Relator no tocante aos demais embargos, ou seja, os apresentados por Maria Dantas Nóbrega (ID 6304720) e Republicanos (ID 6304670), conforme os fundamentos expostos.
É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. VOTO PROFERIDO POR JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADO QUANDO DO RETORNO DO JUIZ TITULAR. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO NORMATIVA NO ART. 101, §4º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/RR E ART. 941, §1º, DO CPC/2015. SEGURANÇA JURÍDICA NA FACETA SUBJETIVA DE ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. 2º ACLARATÓRIOS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 3º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. Em relação ao 1º Embargos, o juiz substituto, ao assumir a titularidade, o faz em sua totalidade. Seu voto lançado não pode ser alterado por outro magistrado, ainda que seja o titular do juízo.
2. O Regimento Interno desta Corte prevê a solução no art. 101, §4º, sendo que o CPC/2015 segue no mesmo sentido no art. 941, §1º.
3. O STF enfrenta o tema em seu art. 134, §1º, ao afirmar que "§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo".
4. Além disso, existem precedentes do STJ e do TRE-AC, que caminham no mesmo norte, ou seja, o voto proferido não pode ser modificado por outro juiz, em caso de substituição, ainda que da mesma classe.
6. Por esse motivo, a alteração promovida pelo juiz titular deve ser afastada, sendo mantido o voto proferido pelo juiz substituto, na primeira sessão de julgamento, ou seja, a aplicação de multa aos representados, no patamar ali fixado, sem a determinação de cassação de mandato do 1º embargante, bem como o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97.
7. Outrossim, quanto ao 2º embargos de declaração, este é manifestamente protelatório, pois ventilou matéria preclusa, já julgada em decisão judicial anterior desta relatoria. Multa estipulada em 01 salário mínimo.
8. Por fim, quanto ao 3º Embargos de declaração, este não deve ser conhecido, uma vez que é manejado por terceiro estranho ao processo, que teve seu pedido de ingresso indeferido na posição de assistente simples. Além disso, os aclaratórios perderam o objeto em virtude do acolhimento do 1º embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade, quanto aos embargos de **Antônio Olivério Garcia**, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para sanar a contradição no acordão embargado, no sentido de afastar a alteração do dispositivo, em razão da impossibilidade legal de participação do juiz **Felipe Bouzada Flores Viana**, prevalecendo, então, o voto proferido pelo membro da Justiça Federal, juiz substituto **Diego Carmo de Sousa**, acompanhado pela maioria, no sentido da parcial procedência da representação para aplicar multa aos representados, sem a determinação de cassação do diploma do representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, vencidas as Juízas Joana Sarmento (que abriu divergência), Tânia Brandão e Elaine Bianchi, que acompanharam a divergência; quanto aos embargos de **Maria Dantas Nóbrega**, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, desprover os embargos de declaração e condenar a embargante Maria Dantas Nóbrega ao pagamento de multa, por ser manifestamente protelatório, equivalente a 01 (um) salário-mínimo, ficando desde logo alertado de que novos embargos de declaração serão punidos com a multa de 10 (dez) salários-mínimos prevista no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral, vencido o Juiz Francisco Guimarães no que tange a não aplicação da multa, o qual foi acompanhado pelo Juiz Ataliba Moreira; e quanto aos embargos do **Republicanos/RR**, à unanimidade, não foram conhecidos, porque manejado por terceiro não integrante da lide e pela perda de objeto por ausência superveniente de interesse processual, em face do acolhimento dos embargos de Antônio Olivério Garcia de Almeida.

Boa Vista, data de assinatura eletrônica.

VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Relator

Decisão: Quanto aos embargos interpostos por Antonio Oliverio Garcia de Almeida: O Tribunal, por maioria e em dissonância parcial com o Ministério Público, ACOLHEU os Embargos com efeitos infringentes para alterar a parte dispositiva do voto e afastar a pena de cassação a Antonio Oliverio Garcia de Almeida, imputando a ele apenas a pena de multa, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Juízas Joana Sarmento (que abriu divergência), Tânia Brandão e Elaine Bianchi, que acompanharam a divergência. URL da proclamação: https://youtu.be/ORroZi_Pfrg?t=4841 Em relação à pena de multa, por maioria, a Corte Eleitoral Eleitoral manteve a condenação no valor de 100.000 UFIRs, nos termos do voto do Relator. Divergiu o Juiz Ataliba Albuquerque que votou no sentido da redução do valor da multa. URL da proclamação: https://youtu.be/ORroZi_Pfrg?t=5071 Quanto aos embargos interpostos por Maria Dantas Nóbrega: O Tribunal, por unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, CONHECEU e REJEITOU os embargos opostos por Maria Dantas Nóbrega em razão de terem sido considerados protelatórios e, por maioria, aplicou multa de um salário mínimo à embargante, que, em caso de reiteração poderá ser elevada para dez salários mínimos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Francisco Guimarães no que tange a não aplicação da multa, o qual foi acompanhado pelo Juiz Ataliba Moreira. URL da proclamação: https://youtu.be/ORroZi_Pfrg?t=5260 Quanto aos embargos interpostos pelo Partido Republicanos: O Tribunal, por unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Público, NÃO CONHECEU dos embargos de declaração do partido Republicanos, nos termos do voto do Relator. URL da proclamação: https://youtu.be/ORroZi_Pfrg?t=5436

Composição Sessão

Relatoria Presidência ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatoria Juiz de Direito 2 JOANA SARMENTO DE MATOS
Relatoria Juiz Federal VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Relatoria Jurista 2 ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Relatoria Jurista 1 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Relatoria Juiz de Direito 1 LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Relatoria Corregedor Regional Eleitoral TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:07:53
Número do documento: 24032009224500000000159021418
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032009224500000000159021418
Assinado eletronicamente por: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ - 20/03/2024 09:22:45

Relatório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIAO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A, HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela "COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR", integrada pelos partidos MDB, PL, PSB e PMB, em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTONIO DENARIUM) e EDILSON DAMIÃO LIMA, aos quais são imputados fatos que configurariam abuso de poder político e econômico.

Narra a petição inicial que no ano de 2022 o Investigado ANTÔNIO DENARIUM, então Governador do Estado de Roraima, e posteriormente candidato à reeleição, teria utilizado da máquina pública para praticar condutas vedadas pela legislação eleitoral, com o intuito de obter vantagem política no pleito que se avizinhava, incorrendo, assim, no abuso de poder político e econômico.

Neste sentido, argumenta que o então Governador do Estado, Sr. ANTÔNIO DENARIUM, teria afrontado a legislação eleitoral por meio dos programas sociais "Cesta da família" e "Morar melhor", uma vez que desenvolvidos durante o ano eleitoral de 2022 em dissonância com o que determina o art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Isto porque não teriam previsão legal e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito. Ademais, sustenta-se o uso eleitoreiro dos citados programas, a revelar o citado abuso de poder.

Lado outro, a parte autora, fazendo alusão ao "Programa Emergencial Cesta da Família", executado de forma temporária no ano anterior ao do pleito, relata também que, "em dezembro de 2021, os investigados, em evidente ação eleitoreira, decidiram entregar 15.000 (quinze mil) cestas e 5.000 (cinco mil) cartões com crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo mesmo projeto social, dessa vez usando a alcunha de "Natal

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

presente"".

Além da distribuição gratuita de bens, serviços ou utilidades à população, sustenta a parte autora que o primeiro Representado teria afrontado a legislação eleitoral por meio de repasses voluntários de vultosas quantias (quase 70 milhões de reais, ao todo) do Governo do Estado em favor de 12 (doze) das 15 (quinze) municipalidades em decorrência de estado de calamidade decretado em virtude de fortes chuvas, o que teria sido feito: a) sem critérios objetivos; b) sem planejamento prévio; c) sem mecanismos de fiscalização de regular aplicação dos recursos; d) em quantias muito superiores às empregadas em anos anteriores; e) sem observância das normas que regem a transferência de recursos em situações de calamidade; e f) com intuito eleitoreiro, haja vista que realizadas às vésperas da Eleição de 2022 e em favor de municipalidades chefiadas por aliados políticos. Dadas essas circunstâncias sustenta-se ter ocorrido desvio de finalidade, bem como a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea "a", da Lei das Eleições.

Igualmente, imputa-se aos Representados a incorrência em abuso do poder político e de autoridade em virtude da alegada afronta aos artigos 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal, na medida em que produziram e divulgaram propaganda institucional desvirtuada em seu conteúdo, com promoção pessoal/eleitoral do investigado ANTÔNIO DENARIUM, em desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Por fim, alega-se a incidência dos Representados em abuso de poder político e econômico pelo dispêndio com publicidade institucional em ano eleitoral com inobservância da média de gastos dos anos anteriores, afrontando, com isso, o disposto no art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições.

Dadas todas as condutas narradas, pugnou-se pela procedência da ação, "de modo que seja cassado o registro da candidatura de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA E EDILSON DAMIÃO ou o diploma dos candidatos, caso eleitos, assim como seja decretada a inelegibilidade de todos os investigados para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição que se verificou, conforme prevê o art. 22, XIV, da LC 64/90 e aplicação de multa".

Juntamente com a inicial pugnou-se fosse deferida prova emprestada relacionada aos processos: 0600041-98.2022.6.23.0000; 0600012- 48.2022.6.23.0000; 0600016-85.2022.6.23.0000; 0600083- 50.2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000.

Foram arroladas testemunhas.

Inicial instruída com plexo de documentos.

Devidamente citados (IDs 6133537 e 6134374), os Investigados ANTONIO DENARIUM e EDILSON DAMIÃO LIMA apresentaram defesas aos IDs 6135621 e 6136318, respectivamente.

O primeiro, sustentou preliminarmente o indeferimento do pedido de compartilhamento das provas produzidas em outros feitos judiciais, alegando, para tanto, que cabia à parte autora sua juntada no momento da propositura da inicial.

Quanto ao mérito, sustentou a adequação às normas legais dos programas sociais "Cesta da família" e "Morar melhor". Da mesma forma, sustentou que a transferência voluntária de recursos por parte do Governo do Estado aos municípios se deu de forma escorreita, sem cunho eleitoreiro. Também defendeu não existir desvio de finalidade na publicidade institucional, bem como que a divulgação de atos de governo em perfil pessoal não enseja a configuração de ilícito eleitoral. Por fim, sustentou que os gastos realizados com publicidade institucional não extrapolaram a média para o período.

Argumentou-se, ademais, não existir prova robusta das condutas imputadas, motivo pelo qual

pugnou-se pela improcedência da ação.

Ao seu turno, o Investigado EDILSON DAMIÃO LIMA alegou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com: a) todos os prefeitos que editaram os decretos municipais de calamidade; b) o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO; e c) ISABELA DO VALE MATIAS, então Presidente da CODESAIMA.

Quanto ao mérito, aduziu a não configuração das condutas vedadas, e, por conseguinte, de abuso de poder econômico ou político.

Foram arroladas testemunhas pelas defesas.

Instado a se manifestar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 6163335, quando posicionou-se favoravelmente ao pedido de compartilhamento de provas pleiteado na petição inicial. Ademais, pugnou pela juntada, como prova emprestada, de "*cópia integral dos PPEs nº 1.32.000.000413/2022-49 e 1.32.000.000758/2022-01 nestes autos*".

No bojo da carta de ordem nº 0600011-26.2023.6.23.0001 (ID 6257025), expedida ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, foram ouvidas as testemunhas Izabela do Vale Matias e Pedro Bento Neto. Também foram ouvidos, na qualidade de informantes, os senhores Mikael Wallas Cunha Cury-Rad e Rodrigo Edson Castro Avila. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas.

Encerrada a inquirição das testemunhas, determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto às diligências complementares (ID 6257050).

Em manifestação acostada ao ID 6260554, a parte autora reiterou "*os pedidos formulados na exordial de compartilhamento de provas constantes nas Representações 0600041-98.2022.6.23.0000, 0600012-48.2022.6.23.0000, 0600016- 85.2022.6.23.0000, 0600083-50-2022.6.23.0000 e 0600089- 57.2022.6.23.0000*".

Neste sentido, a parte apresentou os links de acesso às oitivas realizadas "*nas Representações Especiais nº 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089- 57.2022.6.23.0000, que têm como objetos os programas Morar Melhor e Cesta da Família executados em 2022 pelos investigados, respectivamente*".

Lado outro, requereu "*cópia integral do Processo SEI nº 18501.002055/2021.10, relativo ao programa Morar Melhor executado pela Codesaima, uma vez que quando do protocolo da presente inicial o referido processo administrativo se encontrava com acesso restrito ao público*". No ponto, destacou a necessidade de que a documentação contemple os beneficiários do programa durante todo o ano de 2022.

Ainda, consignou que "*quanto aos programas de distribuição de renda e de cesta básica, é essencial que seja requerido da Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social (Setrabes) a lista de beneficiados com o "Programa Emergencial Cesta da Família* "".

Por fim, a parte autora pugnou "*pela juntada do Projeto de Lei nº 008/2023, apresentado pelo investigado Antônio Denarium à Assembleia Legislativa, que visa justamente legalizar o programa "Morar Melhor" que foi executado durante o ano de 2022, e que após aprovação se tornou a Lei Estadual nº 1.823 de 28 de abril do corrente ano*".

O Investigado EDILSON DAMIÃO LIMA deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Por sua vez, o Investigado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA apresentou manifestação ao ID 6260801, quando pugnou "*seja realizado o aproveitamento das provas já constituídas nos autos das seguintes demandas, processos de nº, 0600016-85.2022.6.23.0000, 0600083- 50-2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000, que tramitam nesta Corte e tratam dos mesmos fatos, podendo os documentos juntados nestas ações serem utilizadas e aproveitadas nestes autos*".

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou ao ID 6263406 que "*não tem diligências adicionais a requerer além das já indicadas ao ID 6163335*".

Pedidos deferidos, nos termos do despacho de ID 6267210.

Cumpridas as diligências, determinou-se a abertura do prazo para apresentação de alegações finais (Despacho de ID 6285571).

A Coligação Representante apresentou suas alegações ao ID 6286378, oportunidade em que manifestou contrariamente à preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, refutou o argumento quanto à impossibilidade de compartilhamento de provas. No mérito, reiterou os argumentos da inicial, destacando a configuração do abuso de poder político e econômico, motivo pelo qual pugnou-se pela procedência da ação e consequente cassação dos diplomas dos investigados, bem como pela decretação de sua inelegibilidade.

EDILSON DAMIÃO LIMA apresentou suas alegações ao ID 6286382, reiterando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Ao seu turno, ANTÔNIO DENARIUM sustentou em suas alegações finais (ID 6286386) a improcedência da ação, em virtude da não comprovação dos atos de abuso de poder político ou econômico.

Como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais ao ID 6287956, quando posicionou-se pelo afastamento das matérias preliminares. No que diz respeito ao mérito, manifestou pela total procedência das imputações.

Autos conclusos, sobreveio petição do partido REPUBLICANOS/RR (ID 6290325), requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples dos investigados. Na mesma ocasião, arguiu a decadência do direito da parte autora, em razão da inobservância do litisconsórcio passivo necessário, tal como alegado pela defesa de EDILSON DAMIÃO LIMA. Quanto ao mérito, defendeu-se a inexistência de conduta abusiva, motivo pelo qual manifestou pela improcedência da ação. Por fim, tendo em vista o caráter personalíssimo da pena de inelegibilidade, em caso de procedência da ação, pugnou fosse afastada a penalidade em relação ao Representado EDILSON DAMIÃO LIMA, pois este não teria praticado quaisquer das condutas narradas na inicial.

Da mesma forma, o partido PROGRESSISTAS/RR apresentou pedido visando sua habilitação no feito como assistente do investigado ANTÔNIO DENARIUM (ID 6291438). Na mesma oportunidade, manifestou contrariamente aos termos da petição inicial.

Intimadas as partes quantos aos pedidos de assistência simples (ID 6299521), a parte autora manifestou contrariamente (ID 6300259), enquanto que as defesas e o Ministério Público Eleitoral foram favoráveis (IDs 6300807, 6300809 e 6301156).

Autos conclusos, determinei sua inclusão na pauta de julgamento da primeira sessão do mês de janeiro de

2024 (ID 6301281).

É o relato.

Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral - Relatora

Voto relator - vencedor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIAO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A, HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

VOTO

Antes de adentrar na análise das questões preliminares e do mérito das imputações, devo apresentar para deliberação da Corte os pedidos de ingresso no feito, como assistentes simples, realizados pelas agremiações REPUBLICANOS/RR e PROGRESSISTAS/RR.

QUESTÃO DE ORDEM - DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES

Como já salientado, as citadas agremiações requereram seu ingresso no feito na condição de assistentes simples das defesas de ANTONIO DENARIUM e EDILSON DAMIÃO LIMA.

Sustenta-se que o interesse jurídico apto a justificar suas participações no feito estaria ancorado no fato de que eventual procedência da ação repercutiria em suas esferas jurídicas, na medida em que os investigados foram eleitos Governador e Vice-Governador e figuram como filiados de suas legendas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento segundo o qual nem todo interesse é capaz de legitimar a atuação no feito como assistente simples. Vejamos:

> "A assistência reclama **interesse jurídico, sendo imprescindível a comprovação, por meio de elementos concretos (e.g., demonstração específica e individualizável das consequências da alteração do resultado da eleição), de que a eventual cassação do diploma dos ora Agravantes impacte diretamente na situação jurídica do assistente.** Do contrário, ausente essa prova in concreto do interesse jurídico, resta inviabilizada a admissão no feito como assistente simples. **Raciocínio diverso ao que aqui se sustenta autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples"** (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 24/10/2016, Página 28-29).
>
> "A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, **a presença de interesse jurídico,** ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, **não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes"** (AgR–Rp 8–46, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.8.2016) [TSE: Respe nº 46253, relator Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 16/05/2023 - grifei].

Nesta linha, registro que manifestei contrariamente aos pedidos de assistência simples formulados pelas greis partidárias nos autos das representações por condutas vedadas de n.º 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000, por entender que não foi demonstrado de forma concreta o interesse jurídico das agremiações, apto a revelar sua legitimidade para atuar como assistentes da defesa.

Não obstante, em que pese manter essa mesma compreensão no caso em apreço, curvo-me ao entendimento reiteradamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

Com efeito, a Corte Superior já manifestou ser "*possível, na qualidade de assistente simples, o ingresso do partido político ao qual o detentor de **cargo majoritário** se encontra filiado*" (RO 0601616–19, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.12.2019). **Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes**: RO nº 0601616-19, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/12/2019; REspEl nº 278-40, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 13/09/2018; e AI nº 1854-08, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

23/08/2011.

Diante do reiterado entendimento esboçado pela Corte Superior, feita a reserva quanto a meu entendimento pessoal sobre a matéria, voto pela admissão dos partidos REPUBLICANOS/RR e PROGRESSISTAS/RR como assistentes simples das defesas, em consonância com o parecer ministerial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A defesa de EDILSON DAMIÃO LIMA apresentou alegação de litisconsórcio passivo necessário com a) todos os prefeitos que editaram os decretos municipais de calamidade; b) o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO; e c) ISABELA DO VALE MATIAS, então Presidente da CODESAIMA, isto porque, nos termos da inicial, teriam contribuído para a prática dos atos imputados.

A defesa reconhece que a jurisprudência do TSE evoluiu com o "*acórdão exarado nos Autos nº 0603040010, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques*". **Contudo**, em que pese reconhecer que *"o julgado afastou a aplicação geral da exigência do litisconsórcio passivo necessário no polo passivo da AIJE"*, argumenta que *"não afastou a incidência do disposto no artigo 114 do CPC 2015*".

Neste sentido, argumenta a imperatividade da formação do litisconsórcio, pela natureza da relação controvertida, especialmente sob o argumento de que "*dada a teoria da asserção, e que a petição inicial está injustamente afirmando é que houve uma ilegal atuação dos Prefeitos Municipais que entendeu terem "sincronizado" a edição dos respectivos decretos (cujas cópia anexou com a exordial), posto que, afirma que todos eles apoiavam a candidatura dos ora Investigados, juntamente com a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, na pessoa de seu Presidente, Deputado Estadual Soldado Sampaio, uniram-se para que fosse possível a realização de uma conduta vedada*".

Ainda, argumentou-se que "*Ao afirmar que os decretos municipais são sincronizados, colocando em dúvida a realidade de seus conteúdos, bem como ao afirmar que houve indevido ato legislativo, por parte da Presidência do Parlamento Estadual, a petição inicial afeta direito subjetivo das autoridades públicas que editaram os respectivos atos, posto que, supõem que não foram realizados no exercício regular de um direito reconhecido (CCB, art. 188, II)*".

Com base no mesmo raciocínio, a defesa requereu o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com ISABELA DO VALE MATIAS, considerando que ela era a então Presidente da CODESAIMA, órgão responsável pelo desenvolvimento do programa social "Morar Melhor".

Na mesma linha, o REPUBLICANOS/RR sustentou a irregular formação do polo passivo da demanda, na medida em que "não foram incluídos os agentes públicos diretamente responsáveis pelas supostas condutas vedadas de onde extraído o suposto abuso de poder político e econômico – a saber, a Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, todos os Prefeitos Municipais que declararam estado de calamidade e todos os Deputados Estaduais que

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

contribuíram à aprovação da legislação estadual que também reconheceu o estado de calamidade".

Como visto, pretende-se o reconhecimento da decadência do direito de agir da parte autora, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação a duas das cinco imputações promovidas na petição inicial.

Não obstante os argumentos apresentados, compreendo que a preliminar não deve prosperar.

Superando a jurisprudência vigente para as Eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente tem decidido pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre beneficiários e autores das condutas, afastando, inclusive, a aplicação dos art. 114 do CPC. Vejamos:

> [...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. **Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência.** Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, **considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.** 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsorte s. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. **Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma–se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.** 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...] (Ac. de 10.6.2021 no RO-El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

No caso dos autos, em especial no que diz respeito aos prefeitos, devo ressaltar que sequer são responsáveis pela conduta objeto da análise. Isso porque os repasses voluntários **são efetivados por ato do Governo do Estado**, responsável pela análise do atendimento dos requisitos legais para tanto. Isto é, o ato das prefeituras **não vinculam** o chefe do Executivo Estadual, a quem compete aferir o atendimento dos requisitos legais para a transferência voluntária dos recursos, bem como, **e em especial**, determinar a quantia a ser transferida, a quantidade de parcelas, a forma de fiscalização, etc. Portanto, não se vislumbram razões para que os chefes dos poderes executivos municipais figurem no polo passivo da demanda.

Da mesma forma, não há razões para que o Presidente da Assembleia Legislativa ou qualquer outro parlamentar daquela casa figurem necessariamente no polo passivo da demanda, uma vez que o art. 2º da Lei n.º 1.687/2022 apenas autorizou o Governo do Estado a realizar a transferência de recursos em socorro aos municípios, contudo a responsabilidade por dar os contornos da execução da medida é do próprio chefe do poder executivo, **que deve zelar pelo estrito cumprimento do interesse público, abstendo-se de se desviar da finalidade pública da ajuda às municipalidades.**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

No que diz respeito à Presidente da CODESAIMA, lhe é plenamente aplicável o precedente do TSE, no sentido de **não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político**.

Pondero, ainda, que a argumentação elaborada pela defesa, no sentido de que o direito subjetivo das autoridades responsáveis pela edição dos decretos de calamidade teria sido atingido pela petição inicial ao colocar em cheque o conteúdo dos citados atos, não tem a capacidade de justificar a necessidade de sua participação, necessariamente, no polo passivo da demanda. Isto porque tais atos sequer podem ser objeto de anulação nesta esfera, não havendo que se falar em qualquer efeito a ser suportado por tais agentes públicos.

Por fim, ressalto que este Tribunal já foi instado a se pronunciar a respeito da temática, tendo firmado o seguinte entendimento:

> RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, X, DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Na AIJE por abuso do poder político não há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e o autor da conduta ilícita**. 2. Caracteriza conduta vedada a distribuição de cestas básicas a eleitores em ano eleitoral, com a presença dos candidatos e sem identificação objetiva dos beneficiários de programa social regularmente instituído e em andamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso para, no mérito, negar–lhe provimento, nos termos do voto relator. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2021. Des. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI Relator
>
> (TRE-RR - REl: 06001836420206230003 ALTO ALEGRE - RR 060018364, Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Data de Julgamento: 24/01/2022, Data de Publicação: 09/03/2022 - Destaquei)

Ainda quanto ao citado julgado, colho de trecho do voto do Relator, o qual asseverou que "*(...) a Justiça Eleitoral tem por **interesse primário resguardar a lisura do pleito**. Assim, hipóteses de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário devem ser examinadas e reconhecidas com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874- 15, rel. Mm. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Mm. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018*".

Com esteio nos argumentos acima expendidos, em consonância com o parecer ministerial, **rejeito** a prejudicial de mérito de decadência pela inobservância de litisconsórcio passivo necessário.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS EM OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

ANTONIO DENARIUM argumentou em sua contestação que a petição inicial já deveria ter sido protocolada com toda a documentação necessária, e que por isso deveria ser indeferido o pedido de compartilhamento das provas produzidas em outros processos judiciais em trâmite nesta Corte.

A preliminar não deve prosperar, uma vez que o pedido de empréstimo de provas foi feito em momento oportuno, quando do ajuizamento da inicial, estando amparado pelo art. 370 c/c 372 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, destaco que o inciso VI, do art. 22, da LC nº 64/1990 prevê que após a oitiva das testemunhas arroladas pelos representados, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

Da mesma forma, conforme leciona Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 686.), "a regra é que as partes das ações cassatórias eleitorais devem requerer as provas que pretendem produzir na primeira oportunidade em que se manifestem nos autos, sob pena de preclusão. Vale dizer, o autor deve, no momento do ajuizamento da ação, indicar as provas a produzir [...]"

Posto isto, verifica-se que a produção da prova foi oportunamente requerida.

Ademais, registro que em sede de diligências complementares o próprio Representado requereu o compartilhamento de provas produzidas em outros processos judiciais eleitorais, demonstrando manifesta contradição na sua forma de agir.

Por fim, esclareço que foi oportunizado às partes a manifestação quanto aos documentos aportados aos autos, de forma que foi respeitado o contraditório.

Posto isto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela "COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR", integrada pelos partidos MDB, PL, PSB e PMB, em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTONIO DENARIUM) e EDILSON DAMIÃO LIMA, aos quais são imputados fatos que configurariam abuso de poder político, de autoridade e econômico.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, "*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e* ***pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade****, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*".

Os bens juridicamente tutelados são a lisura, normalidade, igualdade entre os candidatos e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

pública. Busca-se, portanto, garantir a autenticidade representativa, assegurando-se que a vontade genuína do eleitor possa ser manifestada nas urnas.

Nas lições do ilustre doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 15ª edição, 2019, p. 365), "*No Direito Eleitoral,* ***por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição****. Para caracterizá-lo, fundamental é* ***a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei),*** *podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre* ***com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral***".

Referido doutrinador pontua que "*(...) o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluído e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se essa ou aquela situação real configura ou não abuso de poder*".

Ao seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral preceitua que "*(...) o* ***abuso de poder político*** *se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e* ***em manifesto desvio de finalidade****, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o* ***abuso de poder econômico*** *ocorre pelo* ***uso exorbitante de recursos patrimoniais****, sejam eles* ***públicos ou privados****, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito*" (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

Observa-se, assim, que o abuso de poder (gênero) que se busca repreender em sede de ação de investigação judicial eleitoral é aquele em que o agente se utiliza de situação ou posição jurídica para praticar conduta contrária ao direito, objetivando influenciar de forma indevida no equilíbrio do pleito eleitoral.

No caso dos autos imputa-se aos investigados a prática de uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, que teriam tido grande impacto eleitoreiro, resultando em abuso do poder político, de autoridade e econômico, causador de grave desequilíbrio no pleito.

Com efeito, são imputados: (1) a distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, consubstanciada na entrega de cestas básicas e de benefício no valor de R$ 200,00 (duzentos reais); (2) reforma de residências em ano eleitoral; (3) transferência de recursos do Governo do Estado de Roraima para os municípios sem observância dos critérios legais; (4) realização de publicidade institucional com infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com elevada carga de promoção pessoal dos agentes públicos; e (5) extrapolação de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral.

Desta forma, passo à análise pormenorizada de cada imputação realizada.

1ª IMPUTAÇÃO - DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM AFRONTA AO ART. 73, §10. DA LEI 9.504/97 - ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS E BENEFÍCIO NO VALOR

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DE R$ 200,00 POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO - PROGRAMAS RENDA CIDADÃ / CESTA DA FAMÍLIA

Narra a parte autora que os investigados teriam incorrido em abuso do poder político e econômico diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições, o qual prevê que "*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*".

Verifica-se, portanto, que a regra é objetiva e determina expressamente em quais hipóteses é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, quais sejam: (i) casos de calamidade pública; (ii) casos de estado de emergência; (iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Tal regra tem por objetivo a manutenção do equilíbrio do pleito e evitar o uso da máquina pública de forma a promover determinada candidatura.

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

Argumenta-se, em síntese, que o programa social "Cesta da família", instituído pela **Lei Estadual n.º 1.639/2022, de 24 de janeiro de 2022,** e regulamentado pelo **Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022**, contrariou o referido comando legal (art. 73, §10, da Lei das Eleições), visto que teria criado programa social de distribuição de renda em ano eleitoral com requisitos que ampliaram a base de beneficiários que seriam passíveis de contemplação nos termos do programa até então vigente, denominado de "Renda Cidadã de Roraima", o qual fora instituído pela Lei Estadual nº 1.386, de 23 de abril de 2020.

Neste sentido, aduz-se que o novo programa passou a adotar critérios que haviam sido fixados por outra medida governamental, de caráter temporário, o denominado "Programa Emergencial Cesta da família", que, em decorrência dos repasses de recursos federais autorizados pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que fixou as políticas adotadas pelo Governo Federal para o combate à pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), passou a prever o pagamento de 04 (quatro) parcelas de auxílio financeiro às famílias que se encontravam em estado de maior vulnerabilidade.

Visando demonstrar o ânimo eleitoreiro do novo programa social, a parte autora aduz que a execução orçamentária do novo programa no ano de 2022 foi mais que duas vezes superior à dos dois anos anteriores, quando a sociedade roraimense experimentava as piores fases da pandemia, com severas medidas de restrição de locomoção e às atividades econômicas.

Desta forma, segundo a parte autora, os investigados criaram um terceiro programa social de distribuição de renda em ano eleitoral, visando impulsionar a candidatura à reeleição do primeiro representado, passando a abarcar a maior quantidade de famílias no citado programa social, impactando, dessa forma, a igualdade entre os candidatos e a legitimidade das eleições.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGADOS

Nas argumentações apresentadas pela defesa, sustenta-se que com o advento da pandemia foi necessário adequar os programas sociais até então vigentes a fim de alcançar os objetivos constitucionalmente determinados.

Além disso, afirma-se que o Estado de Roraima tem sofrido com a imensa demanda por assistência social causada pela forte imigração de venezuelanos e haitianos.

Argumenta-se, lado outro, que os detalhamentos de despesas apresentados pela parte autora não incluíram os gastos referentes aos benefícios decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, causando distorções nos valores apresentados.

Relata, outrossim, que os recursos destinados ao auxílio emergencial cessariam ainda no ano de 2020. Contudo, os repasses foram sucessivamente prorrogados até o final do ano de 2021.

Desta forma, diante da "proximidade do encerramento do programa de assistência social, destinado a proteção social, de natureza eventual, ocorreu a natural e escalonada migração dos beneficiários (aqueles que se enquadravam no então programa Renda Cidadã)".

Sustenta-se que a mudança da lei estadual "não criou um terceiro programa", mas que houve "apenas adequação daquilo que já existia, dada a realidade do atendimento de mais de 60 mil pessoas pelos programas de assistência social executados pelo Estado de Roraima, a fim de atender exatamente os postulados de assistência social e combate a pobreza que nossa Constituição Federal determinam sejam executados".

Ainda, argumentou-se que "*não há como se dizer que houve violação ao disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral, posto que, a realidade é que haviam dois programas assistenciais legalmente estabelecidos, que estavam sendo executados até o ano de 2021, que modificaram o panorama da assistência social no Estado de Roraima, frente a pandemia e a imigração venezuelana, que forçaram a necessidade da mudança legislativa, mas não em caráter eleitoreiro*"

DO PARECER MINISTERIAL

A Procuradoria Regional Eleitoral anotou em seu parecer (ID 6287956) que:

> "(...)
>
> Nada obstante, observa-se que os investigados **não se desincumbiram do ônus de justificar a distribuição de bens em 2022 com base em suposto estado de emergência causado pela pandemia da Covid-19, portanto é dispensada digressão sobre a exceção prevista no item ii acima mencionado e sobre eventual suspensão do estado emergencial.**
>
> Ainda, defenderam que a distribuição é permitida porque o Programa "Cesta da

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Família", antigo "Renda Cidadã", é programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Contudo, tal alegação não parece corresponder à realidade.

Com efeito, os investigados **tentaram dar aparência de legalidade à permanência de um programa que, por essência, deveria ser eventual**, ao enquadrá-lo em outro duradouro, mas de natureza diversa, o que acabou **ocasionando a criação de um terceiro, bem diferente dos dois primeiros, no ano da eleição.**

Conforme se percebe no seu documento de instituição, o Programa "Renda Cidadã" era mais restrito e possuía uma série de critérios rígidos para a seleção das famílias beneficiárias – os quais foram alterados, mas não extinguidos pela Lei nº 1.477 de 24 de maio de 2021. Ademais, ele tinha previsão de atender 10.000 (dez mil) indivíduos (Id 6282260 desses autos - Id 6097018, pp. 18-19, RepEsp n. 0600089-57.2022.6.23.0000).

Já o programa eventual "Cesta da Família", diante do quadro de urgência em que foi criado, possuía requisitos mais flexíveis e abrangentes, tanto que, ao final de 2021, chegou a atender 61.535 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco) beneficiários. O Decreto Estadual nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020, delineou as diretrizes para os benefícios eventuais no contexto da pandemia da Covid-19, se não vejamos (Id 6135640):

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Roraima pelo período que perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid- 19.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. (destacamos)

Portanto, esse benefício sempre teve uma data de validade, por sua própria natureza. Ele deveria ter sido pago em quatro parcelas às famílias e, após, ter deixado de existir.

A manobra operada pelos investigados consistente em inserir os beneficiários e requisitos do benefício eventual em outro programa permanente, de caráter bem diferente, está totalmente à margem da legislação eleitoral.

Em que pese a alegação de mudança apenas na nomenclatura, percebe-se que houve muito mais do que isso. Em verdade, o Programa "Renda Cidadã", que possuía dez mil beneficiários, de repente, passou a contar com cinquenta mil inscritos, sem alterações substanciais no seu objeto, justificativa ou requisitos.

Essa modificação trouxe impactos significativos na rubrica "FORTALECIMENTO

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" do orçamento da SETRABES/RR em 2022, em relação aos anos anteriores, como pode se inferir comparando os documentos constantes ao Id 6106102. Portanto, não se pode conceber que o novo Programa "Cesta da Família" é apenas uma repaginada do antigo "Renda Cidadã", tamanha a discrepância entre suas características. Logo, trata-se de um programa social novo, instituído por uma lei de 2022, o que é expressamente vedado pela Lei de Eleições.

Nesse ponto, destaca-se as lições de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO sobre a exceção aqui questionada, prevista no § 10 do art. 73 da LE:

A questão ganha maior complexidade quando se trata de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, mas que recebeu um incremento qualitativo (v.g., inclusão de novos beneficiários em programa social, por um novo cadastramento) ou quantitativo (v.g., aumento de valores repassados ao programa social). […] Nessas circunstâncias, são diretrizes para aferir a licitude da conduta vedada: o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos, o princípio da razoabilidade e o atendimento do fim público pelo ato administrativo. Em primeira análise, deparando-se com determinado caso concreto, o intérprete deve perquirir desde quando a situação fática existia, evidenciando-se o uso eleitoreiro (e proscrito pela norma) quando o fato já preexistia ao período eleitoral e a ação administrativa foi implementada ou incrementada apenas durante o período crítico. Na mesma senda, é necessário verificar, objetivamente, se a ação administrativa foi pautada pelo princípio da razoabilidade e pela observância do fim público, evitando o manuseio de um ato de governo – embora sob o manto da aparente legalidade – com o genuíno intuito de angariar vantagem eleitoral. Neste ponto, a distribuição de bens à pessoa que tenha sido cadastrada no ano eleitoral, através de programa social que se enquadre na excludente legal, possibilita a manipulação dos beneficiários, podendo ser extremamente nociva à isonomia dos candidatos. Daí que deve haver a prova da necessidade de inclusão dos novos beneficiários. Da mesma sorte, o cadastramento deve observar o procedimento previsto na lei instituidora do programa social, não podendo ser implementado por critérios aleatórios. **Na mesma alheta, tem-se como reprovável a ação que intencionalmente privilegia o aumento excessivo na distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, ainda que albergados pela exceção legal. Se, no primeiro ano do mandato, o administrador inicia a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (fundamentada em programa social autorizado em lei e em prévia execução orçamentária) com determinado valor, havendo aumento progressivo das benesses nos anos subsequentes, até que a distribuição atinja valores excessivamente acima da média dos exercícios anteriores no ano do pleito, a conduta pode se configurar como um ilícito eleitoral**.[3] (destacamos)

Nesse contexto, o aumento excessivo do número de beneficiários e dos recursos orçamentários destinados ao Programa "Renda Cidadã", agora denominado "Cesta da Família", evidencia a tentativa de burla à lei, demandando a penalização dos investigados pela Justiça Eleitoral.

(...)"

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DA ANÁLISE

Após a análise das argumentações apresentadas e das provas constantes dos autos, compreendo assistir razão à parte autora e à douta Procuradoria Regional Eleitoral, e igualmente penso que a pretensão autoral é procedente neste ponto.

Com efeito, a análise da controvérsia passa por saber se houve ou não violação ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o qual proíbe em ano de eleição "*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*".

Portanto, em ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens e valores à população por parte da Administração Pública, desde que se trate de casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programa social autorizado por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso concreto, é ponto pacífico que a excepcionalidade da assistência em ano eleitoral alude à existência ou não de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Então, indaga-se, em 2021, havia programa social em execução, que tivesse sido criado por lei estadual, esta entendida como norma aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo? A cronologia dos fatos responde a essa singela pergunta. Vejamos.

Em 23 de abril de 2020, a Lei Estadual nº 1.386 criou o PROGRAMA RENDA CIDADÃ tendo como beneficiárias as famílias em situação de extrema pobreza e que não recebiam nenhum outro tipo de benefício social.

Em 27 de maio de 2020, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, a qual instituiu, apenas para 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Dentre as medidas previstas na LC nº 173/2020, foi determinada a entrega de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os quais deveriam ser aplicados nas ações de enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus Covid-19. Ao Estado de Roraima, segundo o Anexo I da referida norma, coube o repasse de pouco mais de R$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais).

Em 22 de junho de 2020, o Decreto Estadual nº 28.958 regulamentou a Lei nº 1.386/2020, e na oportunidade a aludida norma:

a) definiu quantitativo de 10 mil beneficiários do PROGRAMA RENDA CIDADÃ;

b) estipulou o valor de R$ 200 reais para pagamento da ajuda assistencial; e

b) fixou a duração da assistência de abril a dezembro de 2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Em 24 de junho de 2020, foi editado o Decreto Estadual nº 28.959, o qual instituiu a "concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Roraima pelo período que perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid-19".

Dentre os benefícios contemplados pelo Decreto Estadual nº 28.959/2020 constou o auxílio-alimentação, que deveria ser concedido "por meio de cesta básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela SETRABES, levando-se em consideração o custo médio de uma cesta básica" (art. 8º).

A partir dos normativos citados e considerando que os fatos devem ser apreciados sob a moldura do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de pronto, já é possível fazer algumas conclusões.

Nota-se que em 2020 e no âmbito estadual, havia duas ações governamentais de assistência social, sendo uma ação criada por lei estadual, no caso o RENDA CIDADÃ (Lei nº 1.386/2020), e a outra criada somente por DECRETO ESTADUAL (Decreto nº 28.959/2020), **para a qual não foi dado nenhum nome**, donde se conclui que o nome CESTA DA FAMÍLIA, como divulgado na imprensa e nas mídias sociais, **era uma denominação informal, pois não constava de qualquer norma.**

Outro dado relevante é observar o propósito dos mencionados decretos estaduais. Para deixar claro tais desideratos, leio o preâmbulo desses dois normativos estaduais:

> **DECRETO Nº 28.958/2020:**
>
> **"Regulamenta a Lei Estadual nº 1.386, de 23 de abril de 2020, para definir a quantidade de beneficiários do programa Renda Cidadã de Roraima, bem como o valor do benefício, e atribuir à Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES competência para instituir a Comissão Gestora do Programa Estadual de Transferência de Renda - Programa Renda Cidadã de Roraima."**
>
> **DECRETO Nº 28.959/2020:**
>
> **Regulamenta a concessão, fiscalização, supervisão e procedimento dos benefícios eventuais, no âmbito do Estado de Roraima, enquanto perdurar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).**

Portanto, o **DECRETO Nº 28.959/2020 não regulamentou qualquer lei estadual** como fez o DECRETO Nº 28.958/2020. Por essa razão e com base no que dispõe o § 10 do art.73 da Lei 9.504/97, essa norma, que não se originou no Poder Legislativo Estadual, não poderia ter instituído ação de distribuição de renda, tal qual consta de seu art. 1º que leio nesta oportunidade:

> Art. 1º Fica **instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Roraima pelo período que perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid-19.**

Esclareço que não discuto a discricionariedade do chefe do Poder Executivo Estadual para a expedição do DECRETO Nº 28.959/2020, minha ressalva decorre do fato de que esse normativo teve reflexo eleitoral, circunstância que me obriga a apreciá-lo à luz dos rígidos critérios fixados no

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

§ 10º do art. 73 da Lei nº 9504/1997.

Prosseguindo na cronologia das normas, em **24 de maio de 2021**, adveio a **Lei Estadual nº 1.447**, a qual alterou a Lei que instituiu o PROGRAMA RENDA CIDADÃ (Lei Estadual nº 1.386/2020). Em linhas gerais, as alterações incluíram no rol de beneficiárias as famílias em estado de pobreza e de baixa renda, bem como elevaram o valor referencial para a concessão da ajuda, saltando a renda familiar per capita de R$ 89,00 para até meio salário mínimo. **O quantitativo de pessoas atendidas pelo programa permaneceu o mesmo, ou seja, 10 mil beneficiários.**

Em **24 de janeiro de 2022**, foi publicada a Lei Estadual nº 1.639 por meio da qual foi alterado o art. 1º da Lei Estadual nº 1.386/2020, que passou a ter a seguinte a redação:

> "Art. 1º Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da Família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo."

Em **09 de março de 2022**, o **Decreto Estadual nº 31.693** alterou o art 1º do Decreto Estadual nº 28.958/2020, que passou a ter a seguinte redação:

> **"Art. 1º Fica instituído no Âmbito do Programa Cesta da Família o quantitativo de até 50.000 (cinquenta mil) beneficiários"**

A cronologia das normas citadas evidencia duas constatações fáticas:

a) no caso concreto, para os fins de caracterização de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no ano anterior da eleição, somente é possível apontar a existência do PROGRAMA RENDA CIDADÃ, o qual, até 2021, possuía 10 mil beneficiários; e

b) o PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, executado entre 2020 e 2021, **não foi criado por lei e tampouco foi encontrado nos autos qualquer normativo que fizesse referência ao nome desse programa como CESTA DA FAMÍLIA** (segundo a defesa, esse programa se enquadrou na categoria de benefício eventual que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 28.959/2020 com fundamento na Lei de Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993).

A observação se impõe porque, tratando-se de assistência social, à luz do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no ano de 2022 deveria ter ocorrido uma mera continuidade do que se sucedeu em 2021.

Todavia, penso que a dita continuidade não se verificou.

Em primeiro lugar, não vejo como, sobretudo no ano de eleição, unir-se dois programas assistenciais, sendo um de caráter contínuo e outro de caráter temporário, este último sequer foi criado por lei específica como impõe o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A bem da verdade, observando a rigidez da norma eleitoral, até seria questionável a junção de dois programas sociais criados por lei executados regularmente no exercício anterior ao ano da eleição. No caso em debate, a gravidade é muito maior. **Com efeito, a reunião deu-se em ano eleitoral e**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

envolveu programa assistencial que não foi criado por lei e que tinha caráter eventual e temporário.

Seguindo na demonstração de que em 2022 não se repetiu o que aconteceu em 2021, nota-se que os programas que coexistiram em 2021, apesar de assistenciais, **eram díspares em seus critérios**. Enquanto no programa de concessão de benefícios eventuais por causa da COVID-19, informalmente chamado de PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA, havia flexibilidade para o enquadramento do beneficiário, **sem qualquer contrapartida**.

Em via oposta, o PROGRAMA RENDA CIDADÃ impôs condições para serem cumpridas, situação que foi mantida pela Lei nº 1.477/2021, pois a transferência de renda estava "**condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais"**.

Por sua vez, a par de ter sido criado por lei específica, o PROGRAMA RENDA CIDADÃ era custeado com orçamento estadual, devidamente classificado. Em descompasso, conforme consta de documentos produzidos pela SETRABES, o PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS era financiado por recursos financeiros da União, que foram repassados em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Portanto, a partir da análise das normas que se relacionam com a controvérsia, não demanda esforço perceber que, de fato, o PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA da Lei nº 1.639/2022 não era o mesmo criado pela Lei nº 1.386/2020, denominado de RENDA CIDADÃ, o que impede, portanto, de ser aplicada a ressalva legal dos "*programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*".

Por essa razão, conforme bem demonstrou o Juiz Felipe Bouzada Flores Viana, por ocasião do julgamento da Representação Especial 0600089-57, houve a tentativa em 2022 de decretação do estado de calamidade pública em Roraima por causa da COVID-19, o que poderia ensejar a adequação do novo programa assistencial à ressalva protetora da calamidade pública inscrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Em 03 de março de 2022, o Governador solicitou à Assembleia Legislativa a decretação dessa situação excepcional, quando o próprio governo estadual já havia flexibilizado diversas regras restritivas por causa da pandemia, destacando-se, nesse sentido, o fechamento do hospital de campanha.

Acatando a solicitação do Governador, em 10 de março de 2022, um dia após a expedição do DECRETO Nº 31.693/2022, o mesmo que regulamentou o novo programa CESTA DA FAMÍLIA, foi publicado o DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022, por meio do qual a Assembleia Legislativa reconheceu "*o estado de calamidade pública no âmbito do estado de Roraima em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2*".

Todavia, não houve sucesso na estratégia, visto que o Decreto Legislativo nº 01/2022 foi suspenso pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Portanto, o denominado programa CESTA DA FAMÍLIA, criado pela Lei Estadual nº 1.639/2022, representou nova ação assistencial do governo do Estado de Roraima em pleno ano eleitoral, violando, desta forma, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, visto a

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

impossibilidade jurídica de enquadramento do dito programa nas ressalvas do mencionado dispositivo de lei. Assim, não há dúvida do cometimento do ilícito da conduta vedada.

Passo a analisar o PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA sob o enfoque do abuso do poder político e econômico, perspectiva de análise exigida pela AIJE, que difere da representação por prática de conduta vedada, para cuja procedência é suficiente o enquadramento fático de forma objetiva, admitindo-se, inclusive o juízo de proporcionalidade.

De plano, já chamo a atenção para o **incremento de 10 mil beneficiários para 50 mil em pleno ano eleitoral**. Como se verá mais adiante, a jurisprudência das cortes eleitorais tem convergindo para o entendimento de que a elevação de beneficiários nesse patamar conduz à consumação do abuso do poder político e econômico até mesmo de programa assistencial em funcionamento regular no ano anterior à eleição, ou seja, programa criado por lei específica, executado com dotação orçamentária própria.

Na tentativa de explicar o inexplicável, a defesa alegou que houve apenas migração de beneficiários do programa de assistência temporária, implantado em virtude da pandemia da CONVID-19.

A justificativa não favorece os investigados até porque ela admite que no programa de natureza permanente em funcionamento em 2021 não havia 50 mil beneficiários. Se houvesse por, óbvio, seria possível cogitar a citada continuidade em 2022 do que ocorreu em 2021, ou seja, a simetria na execução do programa assistencial criado por lei específica entre o ano do pleito e o exercício anterior.

Não custa lembrar que o incremento de 10 mil para 50 mil beneficiários não constou na norma legislativa que criou o programa CESTA DA FAMÍLIA, ou seja, a Lei Estadual nº 1.639/2022. Referido exponencial salto matemático foi produto de norma expedida pelo próprio Governador, ora investigado, conforme se verifica do art. 1º do DECRETO ESTADUAL Nº 31.693/2022, que deu nova redação ao art. 1º do DECRETO ESTADUAL Nº 28.958/2020, verbis:

> "Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 6º e 8º, do Decreto nº 28.958-E, de 22 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º Fica instituído no âmbito do Programa Cesta da Família o quantitativo de até 50.000 (cinquenta mil) beneficiários.""

Tem-se, no caso, a configuração de abuso de poder político ou de autoridade, cujo autor foi o próprio investigado ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.

Por óbvio, o incremento de 40 mil pessoas a mais recebendo ajuda do governo no ano da eleição exigiu vultoso aporte financeiro, fato que caracteriza a execução do programa CESTA DA FAMÍLIA em 2022 como abuso do poder econômico, para fins de aplicação do art. 22 da LC 64/1990.

Mais abaixo é possível ver o histórico dos empenhos realizados para assistência social nos anos de 2020, 2021 e 2022. Ressalto que o cotejo de gastos deve ser feito com a execução do programa RENDA CIDADÃ, visto que o programa de concessão de benefícios eventuais, executado em 2020 e 2021 e informalmente chamado de CESTA DA FAMÍLIA, além de não ter sido criado por lei

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

específica do Estado de Roraima, ele foi executado com verba do governo federal cujo repasse foi determinado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nesse sentido, observa-se que o programa RENDA CIDADÃ, nos anos de 2020 e 2021, teve dotação orçamentária autorizada de cerca de R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais, contudo a execução ficou em torno de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Em sentido totalmente oposto, o PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA, criado em janeiro de 2022, nesse mesmo ano, iniciou com quase R$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais) e apenas no 1º quadrimestre de 2022 sua execução foi de R$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil reais), **ou seja, mais do que o dobro do que foi executado durante 2020 e 2021, quando a pandemia da COVID-19 apresentava seus efeitos mais deletérios, sobretudo em 2020, ano em que houve o ápice do isolamento social.**

Portanto, a conduta vedada representada pela criação em 2022 do PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA configurou também abuso do poder econômico, **dado o inédito volume de recursos financeiros com o qual se concedeu benefícios financeiros a 50 mil pessoas.**

A criação de programa social em pleno ano eleitoral, o contingente expressivo de seus beneficiários e o vultoso aporte financeiro empregado, esses três fatos se revestiram de gravidade jurídica suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade do certame para o governo do Estado de Roraima em 2022.

Demais disso anoto que os fatos narrados neste tópico já foram objeto de exaustiva análise por esta Corte nos autos da Representação Especial por Conduta Vedada de nº 0600089-57.2022.6.23.0000, cujo julgamento, sob a relatoria do Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA, concluiu, por maioria de votos, ter havido afronta ao art. 73, §10, da Lei das Eleições (conduta contrária ao Direito).

Embora a análise e o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral não se limite aos critérios meramente taxativos/restritivos que imperam para a configuração do ilícito eleitoral sob o enfoque das condutas vedadas, uma das premissas para o reconhecimento do abuso de poder é justamente a existência de conduta contrária ao direito (lato sensu).

Portanto, mostra-se proveitosa a transcrição da fundamentação apresentada por ocasião daquele julgamento. No ponto, esclareço que o recurso da fundamentação *per relationem* é amplamente aceito e utilizado nas Cortes Superiores, não ensejando, portanto, vício de fundamentação. Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMAS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. ACÓRDÃO QUE FEZ REFERÊNCIA, EM PARTE, AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, para além da referência em parte ao parecer ministerial, o V. acórdão recorrido utiliza fundamentos próprios e autônomos para julgar improcedente a revisão criminal, servindo a técnica per relationem apenas como reforço de fundamentação do relator em seu voto, de modo

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

que não se verifica nulidade. II - **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade.** III - **Ademais, a utilização da fundamentação per relationem, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação, como no presente caso**. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022 - negritei)

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO.

(...)

2. "**A fundamentação per relationem, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes" (AgR-REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).** (...)

(TSE - AI: 0607328665 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Sérgio Banhos, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 30/09/2020 - negritei)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF - HC: 213634 SC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023 - negritei)

Dito isso, considerando o compartilhamento de provas autorizado nestes autos, e diante do laborioso voto do relator daquele feito, que muito bem esmiuçou a questão posta, com riqueza de detalhes e grande precisão, peço vênias para transcrever as considerações ali lançadas, incorporando-as às minhas razões de decidir:

"(...)

O objeto da lide pode ser resumido nestes dois questionamentos: o "Programa Cesta da Família" criado no ano eleitoral de 2022 se trata de uma mera fusão do "Programa Emergencial", financiado com verbas federais, e do "Programa Social Renda Cidadã", de origem estadual? Ou se trata de um programa social novo, criado em ano eleitoral, que afrontou o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações excepcionais legalmente previstas?

Para responder aos questionamentos, necessário traçar um delineamento histórico sobre os programas sociais discutidos no caso em apreço.

II. BREVE HISTÓRICO DOS PROGRAMAS SOCIAIS CITADOS NA EXORDIAL - LEIS E VALORES

1. Principais Modificações Legislativas Nacionais Pertinentes ao Caso Concreto

Ninguém ignora que desde o final de 2019 até recentemente o mundo enfrentou o estado pandêmico decorrente da COVID-19. Os efeitos da pandemia, para além das milhares de vidas ceifadas e além de ter influenciado perene e negativamente na saúde de incontáveis pessoas, causou impactos socioeconômicos brutais para todos os países. Uma parte extrema da população brasileira sofreu diretamente com a perda de renda e emprego, motivando a intervenção estatal para prover um mínimo existencial, permitindo que, ainda que com poucos recursos, a subsistência fosse garantida.

Foi nesse contexto que sobrevieram os Programas Emergenciais de Renda, inclusive o auxílio emergencial e outros benefícios, todos eles, a princípio, destinados a perdurar temporariamente até que o caos instalado desse lugar à normalidade, com a retomada das atividades econômicas, reabertura dos estabelecimentos e mitigação dos cuidados necessários para a garantia do distanciamento social.

Uma ampla gama de modificações legislativas adveio para garantir a legalidade das medidas adotadas pelo Poder Público, iniciando-se por alterações na própria Constituição da República, com as Emendas Constitucionais nº 106/2020, nº 109/2021 e nº 119/2021.

Em nível nacional, o benefício do "auxílio emergencial" foi criado pela Lei nº 13.982/2020, tendo previsão de duração inicial de 03 (três) meses. Após sucessivas prorrogações, foi o programa encerrado com a Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 30 de dezembro de 2021, que criou o "Programa Auxílio Brasil" e o "Programa Alimenta Brasil".

Sucessivamente, pode-se afirmar inclusive que já no período pós-pandemia, a Medida

Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, reinstituiu o Programa Bolsa Família e determinou a progressiva extinção do Programa Auxílio Brasil, ao dispor em seu art. 21: "Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família".

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que criou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", trouxe as seguintes previsões para a manutenção do pacto federativo:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

[...]

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

Em síntese, a Lei Complementar nº 173/2020 autorizou a suspensão do pagamento das dívidas do Estado de Roraima com a União no exercício de 2020, bem como, também no exercício de 2020, contemplou os Estados, evidentemente neles se incluindo Roraima, com repasse direto de recursos para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

2. Normas Estaduais Pertinentes ao Caso Concreto

a) Leis estaduais nº 1.386, de 23 de abril de 2020 e nº 1.477, de 24 de maio de 2021

O Programa Estadual de Transferência de Renda, denominado Programa "Renda Cidadã de Roraima – PRCRR" em sua redação original visava ao benefício de famílias em situação de extrema pobreza e que não recebiam nenhum outro tipo de benefício social, detendo o "...pagamento do benefício (caráter) provisório, de modo a disponibilizar a assistência necessária para a família se reestruturar e superar a situação de insegurança alimentar, além de viabilizar a inserção de seus membros no mercado de trabalho" (art. 1º, § 2º).

O objetivo inicial da transferência de renda era o "enfrentamento e alívio imediato da extrema pobreza, sendo esta condicionada ao cumprimento de contrapartidas sociais que reforcem o acesso a direitos sociais básicos, principalmente na área da segurança alimentar, com impacto imediato na saúde e assistência social". (art. 1º, § 1º).

Os critérios iniciais originários para receber o benefício financeiro do programa eram:

a) Pertencer a família em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais), conforme a linha de extrema pobreza definida pelo Governo Federal;

b) Não participar, o beneficiário ou qualquer outro membro da família, de outro programa de transferência de renda no âmbito federal, estadual ou municipal;

c) Participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social ou por instituições parceiras;

d) Possuir cadastro junto ao Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Cada família recebia um único pagamento mensal por intermédio do cartão específico

do “Programa Renda Cidadã de Roraima”, restando autorizados até 12 (doze) pagamentos, com possibilidade de adicionais 24 (vinte e quatro) pagamentos (art. 5º).

A coordenação do Programa sempre foi atribuição administrativa da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES (art. 1º, § 3º), desde seu início tendo sido atribuição do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, (a) fixar e reajustar o valor mensal do benefício, (b) dispor sobre as etapas do programa, (c) controlar e limitar a quantidade de beneficiários e (d) definir critérios de desempate para solucionar eventual impasse entre as vagas disponíveis e a demanda pelo programa (art. 4º), cujas despesas seriam custeadas com dotações orçamentárias do Estado (art. 12).

A Lei nº 1.477, de 24 de maio de 2021, ampliou o rol de possíveis beneficiários para possibilitar a inclusão de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, revogando os requisitos (a) da “não participação, do beneficiário ou qualquer outro membro da família, de outro programa de transferência de renda no âmbito federal, estadual ou municipal”, (b) da obrigatoriedade de “participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social ou por instituições parceiras” e (c) de “possuir cadastro junto ao Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”.

Para regulamentar o “Programa Renda Cidadã de Roraima” na sua redação originária pela lei instituidora (Lei estadual nº 1.386/2020), foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020, que regulamentou a prestação estadual da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Programa Renda Cidadã de Roraima o quantitativo de até 10.000 (dez mil) beneficiários para o período de abril de 2020 até dezembro de 2020.

Art. 2º O valor disponibilizado pelo programa Renda Cidadã de Roraima será de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada beneficiário.

Art. 3º O benefício será distribuído por meio de cartão alimentação disponibilizado pela SETRABES no momento da assinatura do termo de adesão e compromisso, ficando sob guarda e responsabilidade do beneficiário durante o período em que este se encontrar dentro dos parâmetros descritos para continuar no programa.

Parágrafo único. Ao final do período, o beneficiário deverá devolver o cartão alimentação, conforme o descrito no termo de adesão e compromisso.

Art. 4º Além dos critérios obrigatórios dispostos no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, o beneficiário deverá atender a um dos critérios abaixo, conforme o inciso II do referido artigo:

I - famílias chefiadas por mulheres, com guarda ou tutela comprovada, de crianças ou adolescentes até 16 (dezesseis) anos;

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

II - famílias chefiadas por mulheres, com guarda ou tutela comprovada, de adolescentes a partir dos 16 (dezesseis) anos, os quais, obrigatoriamente, deverão participar dos cursos de capacitação ofertados pela SETRABES, por Secretarias Municipais de Assistência Social, ou ainda por instituições parceiras que possuam Termos de Cooperação Técnica com a SETRABES;

III - chefes de famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza que sejam comprovadamente analfabetos ou que tenham sob sua tutela idosos, pessoa com deficiência, crianças ou adolescentes.

Art. 5º As etapas dispostas no Programa Renda Cidadã de Roraima se darão da seguinte forma:

I - a primeira etapa se dará com a pré-seleção a partir dos dados advindos do CadÚnico conforme o disposto na lei, atendendo as condicionalidades descritas neste;

II - a segunda etapa se trata da verificação in loco das famílias pré-selecionadas de acordo com os dados disponibilizados no CadÚnico;

III - a terceira etapa se trata do relatório técnico emitido pela equipe social e validado pelo parecer técnico do assistente social responsável;

IV - a quarta etapa é de homologação, pela comissão gestora, dos pré-selecionados, informando assim quem estará apto para a próxima etapa;

V - a quinta etapa se dará a partir da entrega da documentação necessária pelos requerentes aptos;

VI - a sexta etapa se dará com a assinatura do termo de adesão e compromisso, bem como om o recebimento por parte do beneficiário do cartão alimentação.

Art. 6º A permanência no Programa Renda Cidadã de Roraima está disposta no art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, sendo necessária a reavaliação dos beneficiários na forma prevista pela legislação.

Art. 7º As despesas do programa correrão por conta de dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085.

Art. 8º A Comissão Gestora do Programa Estadual de Transferência de Renda – Programa Renda Cidadã de Roraima, cuja finalidade é propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações do referido Programa, se constituirá de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, e será instituída por meio de portaria editada pela SETRABES.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2020.

Em síntese, o “Programa Renda Cidadã de Roraima” foi limitado, inicialmente, a

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

10.000 (dez mil) beneficiários, que receberiam R$ 200,00 (duzentos reais por mês) e correria por conta de dotação orçamentária da SETRABES.

b) Do Denominado “Programa Emergencial”

No Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, que regulamentou o “Programa Cesta da Família”, em seus consideranda o GOVERNADOR afirma que esse programa “...irá alcançar o público alvo do programa emergencial”.

De início, insta ser salientado que não existe e nunca existiu um programa chamado “Programa Emergencial” no Estado de Roraima.

Conforme acima já transcrito, a Lei Complementar nº 173/2020 previu o repasse, no exercício de 2020, de recursos para os Estados aplicarem em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

A Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, (disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843, acesso aos 29/05/2023) fixou orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Em nível estadual, essa regulamentação sobreveio com o Decreto nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020. O ato regulamentar instituiu a concessão de benefícios eventuais, que se tratavam de “...uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos”, conforme conceito determinado no art. 2º.

O Decreto autorizou à SETRABES a concessão de três benefícios: a) Auxílio-funeral; b) Auxílio-alimentação, de duração temporária, que seria concedido por meio de cesta básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que seria determinado pela SETRABES, levando-se em consideração o custo médio de uma cesta básica; c) Auxílio-hospedagem.

O Decreto não fez qualquer menção à fonte de custeio, nem mesmo citou a verba a ser recebida pelo Estado de Roraima por intermédio da LC nº 173/2020, apenas determinando em seu art. 14 que caberia à SETRABES a regulamentação específica de cada benefício, bem como do processo necessário à sua concessão, conforme disponibilidade orçamentária.

c) Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

A Lei estadual nº 1.639/2022 sobreveio outorgando as seguintes modificações para a Lei nº 1.386/2020:

Art. 1º A Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo. (NR)

[...]

§ 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e o gerenciamento do Programa Cesta da Família será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei. (NR)

[...]

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

§ 5º O benefício poderá ser concedido em forma de cesta básica, de acordo com a conveniência e a critério dos técnicos da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES ou de Secretarias Municipais de Assistência Social parceiras. (NR)

Art. 6º [...]

[...]

§ 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa Cesta da Família permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício: (NR)

[...]

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Art. 9º Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO).” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para regulamentar a nova lei, foi publicado o Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, com o seguinte teor:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as Lei nº 1.477, de 24 de maio de 2021 e nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022, que alteram a Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, dispondo sobre a alteração do Programa Estadual de Transferência de Renda, anteriormente denominado Programa Renda Cidadã de Roraima - PRCRR, agora denominado Programa Cesta da Família;

CONSIDERANDO que o Programa Renda Cidadã de Roraima, agora denominado Programa Cesta da Família, irá alcançar o público alvo do programa emergencial, fazendo-se necessário ampliar o quantitativo de beneficiários atendidos para até 50 (cinquenta mil) anuais; e

CONSIDERANDO a existência de previsão orçamentária na LOA capaz de atender ao novo quantitativo de beneficiários, conforme o Ofício Nº 17/2022/SETRABES/GAB/AE, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 6º e 8º, do Decreto nº 28.958-E, de 22 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito do Programa Cesta da Família o quantitativo de até 50.000 (cinquenta mil) beneficiários." (NR)

[...]

"Art. 5º As etapas dispostas no Programa Cesta da Família se darão da seguinte forma: (...) (NR)

[...]

"Art. 6º A permanência no Programa Cesta da Família está disposta no art. 5º, § 3º, da

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, sendo necessária a reavaliação dos beneficiários na forma prevista pela legislação." (NR)

[...]

"Art. 8º A Comissão Gestora do Programa Estadual de Transferência de Renda - Programa Cesta da Família, cuja finalidade é propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações do referido Programa, se constituirá de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, e será instituída por meio de portaria editada pela SETRABES." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

III. COTEJO DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS E ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Observa-se que, durante o período em que esteve vigente a Lei nº 1.386/2020, ou seja, de 23 de abril de 2020 até 23 de janeiro de 2022, as fontes primárias de direito vigentes no Estado de Roraima permitiam ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por intermédio do “Programa Renda Cidadã de Roraima”, o atendimento de famílias em situação de extrema pobreza, às quais, com as modificações levadas a efeito pela Lei nº 1.477/2021, acrescentaram-se famílias em situação de pobreza ou baixa renda e/ou com renda per capita até meio salário mínimo.

A Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022 praticamente não modificou o teor da redação da alterada Lei nº 1.386/2020. Vejamos:

TABELA 1

Lei nº 1.386/2020, alterada pela Lei nº 1.477/2021	Lei nº 1.639/2022
Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo.	Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo.
Art. 1º § 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de	Art. 1º § 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Estado do Trabalho e Bem-Estar Social SETRABES, e o gerenciamento do Programa Renda Cidadã de Roraima será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei.	Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e o gerenciamento do Programa Cesta da Família será da Comissão Gestora instituída nos termos do art. 9º desta Lei.
Art. 5º § 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Renda Cidadã de Roraima.	Art. 5º § 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Cesta da Família.
Art. 6º § 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Renda Cidadã de Roraima – PRCRR.	Art. 6º § 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Cesta da Família.
Art. 8º. As famílias atendidas pelo Programa Renda Cidadã de Roraima permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício:	Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa Cesta da Família permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício:
Art. 9º. Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022. I – Representantes da sociedade civil: a) um do Conselho Estadual de Assistência Social; b) um do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) um do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; d) um do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso; e	Art. 9º Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma Comissão Gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES. I - (REVOGADO); II - (REVOGADO). § 1º (REVOGADO). § 2º (REVOGADO).” (NR)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

e) um do Conselho Estadual de Segurança Alimentar. II – Representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais: a) um da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social; b) um da Secretaria de Estado da Educação e Desportos; c) um da Secretaria de Estado da Saúde; d) um da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento; e e) um do Poder Legislativo Estadual. § 1º Os membros da Comissão Gestora representantes do Poder Público serão indicados de ofício pelas secretarias ou órgãos a que estejam vinculados. § 2º Os membros da Comissão Gestora representantes da sociedade civil deverão ser indicados de ofício pelos respectivos conselhos.	

Vide que, a princípio, a nova lei, além de mudar o nome do Programa Estadual de Transferência de Renda de “Programa Renda Cidadã de Roraima” para “Programa Cesta da Família”, “apenas” reduziu drasticamente a transparência do programa ao extirpar a obrigatória participação de representantes da sociedade civil e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais no gerenciamento, acompanhamento, aprovação, avaliação e fiscalização das ações executadas no programa, limitando os componentes da Comissão Gestora a servidores da própria Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES.

Não houve nenhuma modificação legislativa que versasse sobre a fonte de custeio, continuando vigente o teor do art. 12, cujo teor repito: “As despesas do programa ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser complementadas”.

Os fatos, todavia, começam a ficar mais obscuros ao se adentrar na análise dos marcos regulamentares publicados pelo GOVERNADOR.

Na regulamentação conferida pelo Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020, o GOVERNADOR fixou o máximo de 10.000 (dez mil) beneficiários para o período de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

abril de 2020 até dezembro de 2020, a serem contemplados com R$ 200,00 (duzentos reais), fora a possibilidade de entrega de cestas básicas.

Não houve decreto regulamentar substitutivo posterior, de modo que os limites do Decreto nº 28.958-E permaneceram vigentes até a entrada em vigor do Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, que elevou o alvo do então programa "Programa Renda Cidadã de Roraima" de 10.000 (dez mil) para 50.000 (cinquenta mil) beneficiários.

Mais: o Decreto que vigorou de 2021 até março de 2022 expressamente previa que as despesas do "Programa Renda Cidadã de Roraima" correriam por dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085.

Esse destaque é de suma importância, uma vez que além de ser imprescindível para a criação de despesa a prévia existência do correlato crédito orçamentário (fonte de custeio), conforme determina o art. 167, II, da Constituição da República, igualmente indiscutível é que para a realização das despesas deve ocorrer a sua adequada classificação, observadas as regras de elaboração do orçamento público, conforme o programa de trabalho, com a devida discriminação da categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, observando-se ainda a função e subfunção da despesa, conforme determina o art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e seu anexo 1º.

O "Programa Renda Cidadã de Roraima", conforme acima transcrito, detinha a função 08, subfunção 244, no Programa 85. De acordo com os documentos id. Num. 6063518 - Pág. 1, Num. 6063517 - Pág. 1/2 e Num. 6063516 - Pág. 1/2 e por ordem do GOVERNADOR, somente à conta do Programa de Trabalho "FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" (código 08.244.085.2341.0000) podiam correr as despesas do "Renda Cidadã".

Nesse compasso, está caracterizado o seguinte panorama com as fontes de recurso de código 100 (Recursos Ordinários) ou 101 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE):

TABELA 2

Exercício de 2020 – Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
4.893.860,00	4.893.860,51	2.005.749,10	2.005.749,10	2.005.749,10	2.888.111,41

Para o exercício de 2021, os números são os seguintes:

TABELA 3

Exercício de 2021 – Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
26.627.040,00	17.959.866,34	5.431.475,00	5.431.475,00	3.657.075,00	786.213,69

Por seu turno, apenas para o 1º Quadrimestre do ano de 2022 o cenário é extraordinariamente diferente:

TABELA 4

Exercício de 2022 – <u>Apenas 1º Quadrimestre</u>– Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
123.871.480,00	99.871.480,00	16.000.000,00	11.166.595,84	11.166.595,84	16.308.461,00

Das tabelas acima podem ser extraídas as seguintes conclusões:

a) Observa-se que no ano de 2020, ápice do isolamento social e das medidas de contenção do vírus da COVID-19, o Poder Executivo do Estado de Roraima liquidou apenas 40,98% da dotação autorizada, deixando um saldo orçamentário de R$ 2.888.111,41, ou seja, mesmo podendo e detendo recursos para tanto, somente foram destinados à população vulnerável R$ 2.005.749,10. Naquele ano o interesse em socorrer quem precisava não se despontava com a intensidade revelada no ano de 2022, porquanto a sobra orçamentária era suficiente para atender a todas os possíveis 10.000 (dez mil) beneficiários previstos no Decreto nº 28.958–E, de 22 de junho de 2020; naquele ano não teve entrega de 15 mil cestas básicas para acalentar o sofrimento dos roraimenses, conforme ocorreu a partir de 17 de dezembro de 2021, vésperas do ano eleitoral (id. Num. 6063523 - Pág. 1/2);

b) No ano de 2021, apesar do substancial incremento na dotação orçamentária autorizada que passou para R$ 17.959.866,34, crescendo 366,99%, a despesa liquidada cresceu pouco mais de 100%;

c) A dotação inicial do "Programa Renda Cidadã de Roraima" no ano de 2022, lembrando que apenas no dia 24/01/2022 houve sua transformação no "Programa Cesta da Família", superou em 465% a dotação inicial do ano de 2021, saltando de R$ 26.627.040,00 para extraordinários R$ 123.871.480,00

d) A despesa paga no 1º Quadrimestre de 2022 superou em 305% a despesa paga em todo o ano de 2021;

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

e) A despesa paga no 1º Quadrimestre de 2022 superou o dobro da soma das despesas pagas nos anos de 2021 e 2022;

f) Relativamente à QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS, o documento id. Num. 6082717 - Pág. 1/3 informa que:

f.1) No ano de 2020, receberam o cartão ALELO com o crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) 1.107 pessoas, enquanto 1.000 pessoas receberam cesta básica;

f.2) No ano de 2021, receberam o cartão ALELO com o crédito de R$ 200,00 (duzentos reais) também as 1.107 pessoas, sendo mencionada uma "1ª Migração do Emergencial para o Permanente" de 7.867 pessoas, enquanto 13.760 pessoas receberam cesta básica;

f.3) Até abril do ano de 2022, receberam o cartão ALELO 29.607 pessoas, sendo mencionada uma "2ª Migração do Emergencial para o Permanente" de 20.7368 pessoas, enquanto 33.857 pessoas receberam cesta básica.

TABELA 5

	Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**	
		Original	**Migração**	**Original**	**Migração**
Cartão Alelo	**1.107**	**1.107**	**7.867**	**8.869**	**20.738**
Cestas Básicas	**1.000**	**13.760**		**33.857**	
Total Beneficiários	**2.107**	**22.734**		**63.464**	

f.4) Ainda que não se possa descartar que um beneficiário com o cartão ALELO também possa ter recebido cesta básica, comparando-se isoladamente o total de beneficiários com o Cartão Alelo nos anos de 2020 ao 1º Quadrimestre do ano de 2022, verifica-se que o crescimento foi exponencial, crescendo 2.674,52% assim como a distribuição de cestas básicas, que cresceu 3.385,70% em pleno ano eleitoral.

No que se refere aos recursos federais, conforme acima já explicado, os benefícios eventuais previstos no Decreto nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020 tiveram outra fonte de custeio. Conforme demonstrativo juntado na própria defesa da demandada TÂNIA SOARES DE SOUZA (id. Num. 6065515 - Pág. 4/5), os benefícios foram inseridos no Programa de Trabalho "AÇÃO DE ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)", com codificação 08.244.083.3560.0000 (frise-se novamente, o Programa de Trabalho

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

"FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" possui codificação 08.244.085.2341.0000).

Tem-se o seguinte panorama dos recursos com a Fonte 186 no exercício de 2020 (Transferência de Recursos Vinculados SUS e SUAS (LC 173, art 5º, inc I):

TABELA 6

Exercício de 2020 – Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
0,00	74.316.962,44	19.491.729,44	2.557.794,44	2.555.360,44	54.825.233,00

Já para o exercício de 2021:

TABELA 7

Exercício de 2021 – Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (RS)					
Dotação Inicial	**Dotação Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**	**Saldo Orçamentário**
1.000,00	74.316.962,44	54.854.582,36	48.438.924,04	48.364.137,00	6.084,719,28

Pelo exposto nessas duas tabelas extrai-se:

a) Que o Governo do Estado de Roraima encerrou o ano de 2020 com mais de cinquenta milhões de reais a sua disposição para socorrer a população desamparada, no pior ano da pandemia;

b) No ano de 2021, diferentemente, foi aplicada quase toda a verba de caráter temporário e limitada, sendo certo que os repasses da UNIÃO cessaram em 2021, exceto, por evidente, os do FPE;

c) Relativamente à QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS, o documento id. Num. 6082717 - Pág. 1/3 informa que:

c.1) No ano de 2020, receberam o cartão ALELO 9.198 pessoas;

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

c.2) No ano de 2021, receberam o cartão ALELO 27.535, enquanto 20.259 pessoas receberam cesta básica;

c.3) Até abril do ano de 2022, 11.466 pessoas receberam cesta básica.

Em síntese, jungindo os dados dos beneficiários, chega-se aos seguintes números:

TABELA 8

Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**		
Programa de Trabalho "Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional" (código 08.244.**085**.3560.0000**) – Erário Estadual**					
		Original	**Migração**	**Original**	**Migração**
Cartão Alelo	**1.107**	**1.107**	**7.867**	**8.869**	**20.738**
Cestas Básicas	**1.000**	**13.760**		**33.857**	
SubTotal Beneficiários	**2.107**	**22.734**		**63.464**	
Programa de Trabalho "Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (código 08.244.**083**.3560.0000**) – Transferências Federais**					
	Exercício de 2020	**Exercício de 2021**		**1º Quadrimestre do Exercício de 2022**	
Cartão Alelo	**9.198**	**27.535**		**0**	
Cesta Básica	**0**	**20.259**		**20.259**	
SubTotal Beneficiários	**9.198**	**47.794**		**20.259**	
TOTAL GERAL	**11.305**	**70.528**		**83.723**	

IV. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 (Lei estadual nº 1.371, de 15 de janeiro de 2020) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 73.837.979,00.

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 (Lei estadual nº 1.451, de 18 de janeiro de 2021) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 95.577.747,00.

Já a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 (Lei estadual nº 1.625, de 14 de janeiro de 2022) fixou o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES em R$ 233.409.339,50.

Conforme acima meticulosamente detalhado, a Lei estadual nº 1.639, de 24 de janeiro de 2022 não promoveu qualquer alteração substancial na Lei nº 1.386/2020, alterada pela Lei nº 1.477/2021, exceto a conveniente retirada total e plena da participação da sociedade civil e do Poder Legislativo no gerenciamento, acompanhamento, aprovação, avaliação e fiscalização das ações que seriam executadas no novo "Programa Cesta da Família".

Não obstante, o representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA fez publicar, no dia 09 de março de 2022 o já descrito Decreto nº 31.693-E, que alterou parte do Decreto nº 28.958-E, de 22 de junho de 2020.

Suas consideranda deixam bem claro que, para muito além das alterações apontadas na Lei nº 1.639/2022, a regulamentação do "Programa Cesta da Família", sem autorização legal, teve o escopo de alcançar e capturar também o público alvo do "programa emergencial" de natureza transitória, programa esse que era custeado com os recursos do Programa de Trabalho "Ação De Enfrentamento Emergencial Decorrente Do Coronavírus (Covid-19) (código 08.244.083.3560.0000) e que, a partir do Decreto nº 31.693-E/2022, passou a ser custeado pelo Programa de Trabalho "Fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional" (código 08.244.085.3560.0000) – Erário Estadual, uma vez que não houve qualquer alteração no art. 7º do Decreto nº 28.958-E/2020 (Art. 7º As despesas do programa correrão por conta de dotação orçamentária própria da SETRABES, sendo esta: Função 08, Subfunção 244, Programa 085).

Eis as consideranda:

CONSIDERANDO que o Programa Renda Cidadã de Roraima, agora denominado Programa Cesta da Família, IRÁ ALCANÇAR O PÚBLICO ALVO DO PROGRAMA EMERGENCIAL, fazendo-se necessário ampliar o quantitativo de beneficiários atendidos para até 50 (cinquenta mil) anuais; e

CONSIDERANDO a existência de previsão orçamentária na LOA capaz de atender ao novo quantitativo de beneficiários, conforme o Ofício Nº 17/2022/SETRABES/GAB/AE, DECRETA: (destaquei)

Ora, o então Governador do Estado de Roraima flagrantemente legislou em ano

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

eleitoral ao incorporar a novo programa criado no ano de 2022 público que recebia benefícios temporários advindos de outra fonte de custeio, jungindo tudo em uma perfeita nova nomenclatura, com quantitativo de recursos nunca antes destinado à seguridade social no Estado de Roraima, preparando o caminho perfeito para catapultar sua popularidade e sedimentar, gastando livremente o dinheiro do contribuinte, a sua reeleição.

Vide inclusive que o próprio nome do Programa foi escolhido com uma conveniência ímpar, porquanto, conforme afirmado na defesa da representada TÂNIA SOARES DE SOUZA, "...a população entendia melhor a assistência, com o nome de CESTA DA FAMILIA. Por essa razão, para facilitar inclusive o trabalho da assistência social, é que se decidiu mudar o nome do programa para CESTA DA FAMÍLIA, posto que é assim que a população mais carente o chama".

Mister trazer à tona que, antes mesmo de publicar o Decreto nº 31.693-E, 09 de março de 2022, o representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA tentou se blindar da ilegalidade que sabidamente viria a cometer, porquanto enviou Mensagem no dia 03/02/2022 para a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pedindo o reconhecimento de estado de calamidade pública, buscando exatamente o enquadramento em uma das hipóteses que conferiria à sua gastança em busca de popularidade roupagem de licitude, eis que calamidade pública é uma das hipóteses exceptivas do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A Assembleia Legislativa atendeu o pedido do Governador, "coincidentemente" no dia 10/03/2022, um dia após a publicação do ato regulamentar mencionado no parágrafo precedente:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 03, de 11 de fevereiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata a referida Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o estado de calamidade pública no âmbito do estado de Roraima em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2.

Parágrafo único. A situação de calamidade de que trata o caput vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro do corrente ano. Palácio Antônio Augusto Martins, 8 de março de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

2022.

Como não podia deixar de ser, o Decreto Legislativo foi cassado por decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, caindo por terra a tentativa de escamotear os fatos (id. Num. 6063513 - Pág. 1/7).

Deve ainda ser salientado, para ficar extreme de dúvidas que ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA criou um novo programa e passou a realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios usando a estrutura da Administração Pública da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, o evidente caráter temporário dos benefícios emergenciais, conforme acima já analisado, mas que, mais uma vez, colaciono para escancarar a ilegalidade eleitoral:

Decreto Estadual nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social do Estado de Roraima pelo período que perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia da Covid19.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

c) (REVOGADO).

d) (REVOGADO).

II – além do critério obrigatório elencado no inciso anterior, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, outros critérios que poderão ser definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. O critério obrigatório de que trata o inciso I ocorrerá na seguinte ordem consecutiva: primeiro, os que se encontrem na linha de extrema pobreza; segundo, os que se encontrem na linha de pobreza; e terceiro, os que se encontrem na linha de baixa renda, conforme disposto pelo Governo Federal. (NR)

Art. 3º O artigo 5º, da Lei n. 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A inclusão das famílias no Programa Estadual de Transferência de Renda dar-se-á a partir da consulta ao Cadastro do Estado, com avaliação social das condições dos requerentes realizada pela equipe social da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, por meio de relatório social ou visitas domiciliares, quando necessário, bem como solicitação de comprovação documental.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

§1º Cada família receberá um único pagamento mensal. [...]

§5º O benefício poderá ser concedido em forma de cesta básica no mesmo valor a beneficiários que residam em comunidades indígenas, ribeirinhas, em vicinais, em localidades de difícil acesso ou onde o uso do cartão magnético seja inviável, a critério dos técnicos da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES ou de Secretarias Municipais de Assistência Social parceiras. (NR)

Art. 4º O artigo 6º, da Lei n. 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º [...] V - (REVOGADO). VI - (REVOGADO). VII - (REVOGADO).

VIII - (REVOGADO). XI - (REVOGADO). [...]

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de maio de 2021. ANTONIO DENARIUM Governador do Estado de Roraima (destaquei)

Nessa esteira, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral, "[...] A manobra operada pelos Representados consistente em inserir os beneficiários e requisitos do benefício eventual em outro programa permanente, de caráter bem diferente, está totalmente à margem da legislação eleitoral. Em que pese a alegação de mudança apenas na nomenclatura, percebe-se que houve muito mais do que isso. Em verdade, o Programa "Renda Cidadã", que possuía dez mil beneficiários, de repente, passou a contar com cinquenta mil inscritos, sem alterações substanciais no seu objeto, justificativa ou requisitos. Essa modificação trouxe impactos significativos na rubrica "FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL" do orçamento da SETRABES/RR em 2022, em relação aos anos anteriores, como pode se inferir comparando os documentos de IDs 6063518, 6063517 e 6063516".

O propósito eleitoreiro de toda a arquitetura montada é clarividente, conforme documentos publicitários juntados ao feito (id. Num. 6063532 - Pág. 1/19 e id. Num. 6063525 - Pág. 1 a Num. 6063522 - Pág. 12), com o próprio representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA concedendo entrevistas e divulgando o mais amplamente possível as ilegalidades cometidas, influenciando para que a sujeição da necessidade vital de diversos eleitores em situação de penúria guiasse, consciente ou inconscientemente, a decisão do voto.

No que se refere à representada TÂNIA SOARES DE SOUZA, trata-se de pessoa que teve papel crucial para o funcionamento da ilícita distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, porquanto operacionalizou a entrega dos benefícios sociais ao assinar o contrato com a ALELO S.A. (id. ID. Num. 6082721 - Pág. 1/7), ao dispensar licitação para referida contratação, dispensa essa por ela ratificada (id. ID. Num. 6063520 - Pág. 1), bem como em todos os atos subsequentes pertinentes à

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, responsável por coordenar o novo programa criado por ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e, portanto, causar o desequilíbrio no pleito eleitoral de 2022.

Portanto, caracterizada está a conduta de ambos os representados proibida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização da Administração Pública para distribuir benefícios, sem observância das exceções legais, em valores vultosos e alcance social gigantesco.

(...)"

Assim, **em arremate**, resta evidenciado que o programa "Cesta da família", instituído pela Lei Estadual n.º 1.639/2022, de 24 de janeiro de 2022, e regulamentado pelo Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, **não constitui simples continuação de programas já em execução**.

Conforme repisado, a medida governamental que instituiu o pagamento de auxílio financeiro de forma temporária e extraordinária em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, não poderia sequer ser considerada um programa social, visto que objeto de instituição via simples decreto do chefe do poder executivo (Decreto nº 28.959-E, de 24 de junho de 2020).

Além disso, o caráter temporário da medida, expressamente consignado no decreto instituidor, não dá azo para sua perpetuação à margem da observância da legislação eleitoral, que veda a criação de benefícios como tais em ano eleitoral.

Como já assinalado, o nítido caráter eleitoreiro das condutas está evidenciado diante da execução orçamentária das políticas desenvolvidas, uma vez que sobressai a priorização de gastos no ano eleitoral de 2022, cujos valores empregados apenas no primeiro quadrimestre (R$ 11.166.595,84) ultrapassam em muito os dispêndios realizados durante todo o período dos anos de 2020 (R$ 2.005.749,10) e 2021 (R$ 3.657.075,00), quando tais recursos certamente eram mais necessários para a população, que suportava os piores momentos da pandemia, com severas medidas de restrição à liberdade de locomoção, dentre outras.

Em desfavor da defesa, consigno que o cenário de grande fluxo imigratório no Estado de Roraima já vem de longa data, pelo menos do ano de 2017, de forma que não se justifica essa priorização de gastos com distribuição de auxílio financeiro exatamente no ano eleitoral, inclusive com majoração extraordinária dos recursos alocados, subindo de R$ 4.893.860,00 em 2020 para R$ 26.627.040,00 em 2021, e depois saltando para R$ 123.871.480,00 no ano de 2022.

Além disso, outras circunstâncias apontam no sentido do uso eleitoreiro do programa social.

A publicidade patrocinada pela Administração Estadual em periódico eletrônico, reforçando a imagem do chefe do executivo, é outra evidência da exploração política do programa social. Vejamos:

"ESPECIAL PUBLICITÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Governo do Estado distribui 400 toneladas de alimentos em ação de Natal

Beneficiários do programa Cesta da Família também recebem cartões com crédito de R$ 200

Por Governo de Roraima 23/12/2021

O Governo de Roraima montou uma força-tarefa para garantir que a população em situação de vulnerabilidade social ou que teve a renda reduzida em razão da pandemia celebre o fim do ano com dignidade. A ação intitulada Natal Presente está entregando 15 mil cestas básicas e 5 mil cartões com crédito de R$ 200 a um total de 20 mil famílias em Boa Vista, até esta quintafeira, 23.

(...)

"Nosso principal objetivo é levar um Natal digno e de qualidade às famílias. Nós concluímos as quatro entregas previstas na fase emergencial do programa Cesta da Família e acrescentamos mais esta entrega como um presente de Natal, para garantir alimento na mesa das pessoas nesse fim de ano", disse o governador Antonio Denarium.

(...)

Foram entregues as quatro cestas previstas no programa a cada família cadastrada, por quatro meses seguidos, com o acréscimo da cesta de Natal, tornando o Cesta da Família o maior programa de distribuição de alimentos do estado.

(...)

Com a finalidade de assistir às famílias por um período maior, o Governo do Estado transformou o Cesta da Família em um programa social permanente. Para 2022, o investimento será de R$ 120 milhões, recursos garantidos na Lei Orçamentária Anual (LOA). A dinâmica de atendimento do programa também passa por algumas mudanças. A ideia é que a maioria dos beneficiários seja atendida por meio de um cartão com saldo de R$ 200, aceito em 700 estabelecimentos credenciados no estado. A cesta física continuará sendo entregue em casos específicos. A migração para o novo formato iniciou este ano.

"Por determinação do governador Antonio Denarium, a gente já está fazendo a migração do programa. A meta era fazer 10 mil migrações ainda este ano e já foi atingida. Já entregamos os cartões desses beneficiários que estão no programa permanente. Para 2022, a determinação é que a gente atinja uma meta de 50 mil famílias", explicou Mikael Cury-Rad, secretário adjunto da Setrabes."

(Governo do Estado distribui 400 toneladas de alimentos em ação de Natal | Governo de Roraima | G1 (globo.com) - acessado em 08/01/2024)

Por fim, como já adiantado, a finalidade de burlar as normas eleitorais ficou cristalinamente

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

evidenciada **diante da tentativa frustrada de fazer prevalecer o suposto estado de calamidade pública em virtude da pandemia pelo COVID-19**, em momento em que as medidas de prevenção ao contágio já estavam sendo todas revogadas.

Neste ponto, considero apropriado transcrever trecho da decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0807086-74.2022.8.23.0010, em que o juiz do caso assim sustou os efeitos do decreto de calamidade pública:

"É cediço que o combate à Pandemia do Coronavírus exigiu do Poder Público em geral a tomada de medidas necessárias para que os danos fossem os mínimos possíveis até que houvesse um certo controle das contaminações.

No início não se sabia muito sobre o referido vírus e os seus efeitos nos infectados, tanto é que no ano de 2020 as taxas de contaminação aumentavam quase que diariamente, o que acarretava na lotação dos leitos de UTI e, infelizmente, não foi diferente com a estatística de mortalidade Brasil à fora.

O drama de combater o vírus foi vivido no mundo todo e não poderia ser diferente no Estado de Roraima.

Muitas medidas foram tomadas por todos os Poderes, principalmente, Executivo e Legislativo, e uma delas foi a Emenda Constitucional n. 70 de 03 de junho de 2020, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir Regime Fiscal durante a calamidade pública e dá outras providências, que assim estabeleceu:

(...)

Com isso, vários decretos reconhecendo o Estado de Calamidade Pública foram editados, cujo objetivo seria o combate à Pandemia do Coronavírus, inclusive o Decreto Legislativo n. 001/2022.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 prevê (art. 167-B) que durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades deles decorrentes, somente naquilo em que a urgência foi incompatível com o regime regular, sendo que com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração o Poder Executivo federal por adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível (artigo 167-C).

Também consta no texto constitucional (artigo 167-D) que ficam dispensadas da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Embora os referidos artigos digam respeito às providências que podem ser adotadas

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

pelo Presidente da República, no Estado de Roraima por meio da Emenda Constitucional n. 70/2020, autoriza o mesmo ao Governador do Estado.

Em outras palavras, decretar estado de calamidade pública autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar política fiscal e financeira para o combate à Pandemia.

Ou seja, não é necessário que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal para efetuar os gastos.

Embora os anos de 2020 e 2021 tenham sido desafiadores aos governantes, no que diz respeito ao combate dos efeitos diretos e indiretos que o Coronavírus causou, a princípio, não é o que se depreende neste 2º bimestre do ano de 2022.

Isso porque, o nível de vacinação da população aumentou consideravelmente, o que causou a queda do número de pessoas contaminadas, de internações e das mortes pelo coronavírus.

Tanto é verdade, que outros Estados da Federação já vem tomando providências para retorno de suas atividades presenciais, retorno das aulas, práticas que naturalmente ensejam na realização de aglomerações, seja no transporte público, ou mesmo no local de desenvolvimento das atividades.

Essas providências também foram tomadas pelo Estado de Roraima, que desde o ano de 2021 determinou o retorno das atividades presenciais de seus servidores, o retorno das aulas no ano de 2022, debatendo, inclusive, se o uso de máscaras em ambientes fechados deve continuar obrigatório ou não.

Outras medidas tomadas pelo Governo Estadual que devem ser levadas em consideração são, **a diminuição de leitos de UTI dedicados a pacientes com COVID e a desativação do Hospital de Campanha.**

O questionamento que fica é se o Estado de Roraima ainda se encontra em Estado de Calamidade Pública, em razão das medidas acima mencionadas.

Como já visto anteriormente, a Ação Popular pode ser utilizada para evitar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural de forma preventiva.

Nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos, "pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade". (BULOS, Uadi Lâmego. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1030.)

Em análise perfunctória, entendo, que a edição de novo Decreto Legislativo que decreta estado de calamidade pública no Estado de Roraima em função do combate ao coronavírus, fere o referido princípio, um dos pilares da administração pública.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

<u>Primeiro, em razão das outras atitudes tomadas pelo Poder Executivo Estadual que dão a entender que o combate à Pandemia está, senão no fim, próximo ao fim, sendo que uma das únicas medidas sanitárias ainda vigentes era o uso de máscara em locais fechados, que no dia de ontem, por meio do Decreto n. 31.883-E, de 04 de abril de 2022, deixou de ser obrigatório.</u>

<u>Ainda que se entendesse pela presença dos requisitos autorizadores de calamidade pública, não é razoável o prazo estabelecido (até o dia 31 de dezembro de 2022), sendo que os Decretos anteriores estabeleceram prazo de 90 (noventa) dias.</u>

Por fim, permitir que o Chefe de Poder Executivo possa contratar servidores temporariamente, contratar sem licitação, entre outros atos permissivos pelo estado de calamidade é, demasiadamente, delicado em face dos princípios da Administração Pública.

Em sede de cognição sumária, entendo que os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência requerida restaram devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito resta caracterizada em razão do princípio de moralidade, que deve ser observados em todos os atos, inclusive Decreto ora combatido.

O perigo da demora, por sua vez, também resta demonstrado, uma vez que caso não seja concedida a tutela de urgência requerida, os atos governamentais posteriores ao Decreto podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à coletividade Roraimense.

Preenchidos os requisitos, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

(...)"

Com efeito, restou escancarada a conduta absurdamente contraditória do Governo Estadual que, por um lado, pleiteou a decretação do estado de calamidade pública pela pandemia do Coronavírus, no que foi atendido pela Assembleia Legislativa (Decreto Legislativo 002/2022, aprovado em 08/03/2022), e por outro, afrouxava as ações de enfrentamento ou "desenfrentamento" à pandemia, promovendo a diminuição de leitos de UTI, desativação do hospital de campanha, retorno às atividades presenciais e revogação da obrigatoriedade do uso de máscaras.

É cristalino que objetivo do Decreto Legislativo 002/2022, aprovado no dia 08/03/2022, **era apenas dar suporte jurídico** para o Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022, do Governo do Estado, que implementou o acréscimo de 40.000 (quarenta mil) beneficiários ao programa de transferência de renda, **a fim de conformá-lo (o programa social) à exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições (Estado de Calamidade Pública).**

Além disso, se mantido, o decreto legislativo autorizaria ao Governo do Estado realizar gastos sem necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal ou àquelas atinentes às contratações públicas, inclusive admitindo contratações diretas, sem necessidade de procedimentos licitatórios,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

em pleno ano eleitoral.

Os impactos eleitoreiros da medida são gigantescos, causadores de grave desequilíbrio no pleito.

Com efeito, o Governador do Estado, atuando de forma contrária à legislação eleitoral, utilizou da máquina pública para fazer grande aporte financeiro entre os mais necessitados, colhendo, com isso, larga vantagem eleitoral.

O abuso do poder político e econômico restou evidenciado diante do desvio de finalidade na atuação do chefe do poder executivo, que empregou dezenas de milhares de reais oriundos dos cofres públicos em programa social cuja instituição se deu de forma contrária à legislação eleitoral, tudo em benefício de seu plano de conquistar a reeleição.

O Tribunal Superior Eleitoral possui diversos julgados em que reconhece o abuso de poder político e econômico nas hipóteses de instituição de programa social sem a observância dos critérios que ensejam a aplicação da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições (lei específica e execução orçamentária em ano anterior ao do pleito). Vejamos:

> ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes.** 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
>
> (TSE - RESPE: 172 RIBEIRA DO PIAUÍ - PI, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46/47 - destaquei)
>
> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE–PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

> vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados. 2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova. 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. **A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR– AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.** 6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo.
>
> (TSE - AREspEl: 06010656020206130017 TAPIRA - MG 060106560, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113 - Destaquei)

Assim, considerando que as alterações legislativas e regulamentares (feitas por Decreto do Governador) operadas no ano de 2022 acabaram por criar um novo programa social, **cujo objetivo foi quintuplicar o número de beneficiários do programa de transferência de renda vigente até então**, restou evidenciada a conduta vedada, praticada com o intuito de colher dividendos eleitorais por parte do primeiro Representado.

Assim, diante da envergadura do programa, que passou a contemplar 40.000 (quarenta mil) beneficiários a mais no ano eleitoral, sobressai o abuso de poder político e econômico.

Não obstante, ainda que fosse admitido que o programa social atende aos preceitos do art. 73, §10, da Lei das Eleições, o que se cogita apenas para fins de argumentação, ainda assim a conduta estaria em desacordo com as finalidades legais, pois o enorme incremento de beneficiários em ano em que se realiza a eleição tem nítido caráter eleitoreiro, constituindo conduta extremamente grave e com grande potencial de desequilibrar a disputa eleitoral.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que mesmo que um programa social já esteja em execução no ano anterior ao do pleito, e, por conseguinte, sua manutenção não configure conduta vedada, o substancial incremento de recursos para a referida política em ano eleitoral evidencia o abuso de poder político e econômico. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESE DO CASO 1. (...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JAIRO PAULO LEYTER 3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto "a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa". 4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, e – consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho – não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS. 5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016). 6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, **diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS.** 7. O Tribunal a quo **registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral,** em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição. 8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: "o abuso do poder político qualifica–se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO 2650–41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "o abuso de poder econômico configura–se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO–El 3185–62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021). 9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que "a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)". 10. Conforme este Tribunal Superior já decidiu: "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza–se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). 11. A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, resta inviável acolher a argumentação do agravante de não configuração do abuso de poder, sem a realização do reexame fático–probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE VOLMIR FRANCESCON 12. Não procede a alegação de que houve incorreção no trecho na decisão agravada ao entender que não ficou evidenciada a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, porquanto a Corte regional registrou que não há controvérsias acerca da existência de lei autorizadora e da execução orçamentária do programa habitacional nos anos anteriores a 2020, de forma que os requisitos necessários para configuração da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 encontram–se demonstrados. 13. "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016)" (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 12.9.2016). 14. Diante do conjunto fático–probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta imputada ao investigado – consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral –, embora não se subsume à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial, com vistas ao pleito de 2020, tal como delineado no aresto recorrido. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE - AREspEl: 06005019120206210168 ENTRE RIOS DO SUL - RS 060050191, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47)

Posto isto, compreendo sobejamente comprovado o abuso de poder político e econômico diante da instituição de programa social em desconformidade com a legislação eleitoral e com aumento extraordinário de beneficiários, causador de importante desequilíbrio no pleito, favorecedor da candidatura à reeleição do então e atual governador do Estado, em prejuízo aos demais candidatos.

2ª IMPUTAÇÃO - DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM AFRONTA AO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97 - PROGRAMA MORAR MELHOR

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

A parte autora igualmente imputa aos investigados a prática do abuso de poder político e econômico em decorrência de outra conduta infringente ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, consistente no programa mantido pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima, CODESAIMA, denominado "Morar Melhor", que tinha por finalidade a execução de melhorias construtivas em residências de pessoas de baixa renda.

Sustenta-se que "no segundo semestre de 2021, mais precisamente no dia 26 de outubro, sem a elaboração de lei específica que autorize e atenda às peculiaridades do Estado de Roraima, foi anunciada a criação do programa "Morar Melhor", com o escopo de realizar melhorias em residências da capital e interior, de forma gratuita".

Argumenta-se que "*a ideia inicial era fazer o cadastro de mil famílias para que, em outro momento, se desse início às obras previstas no programa social. Assim, no final de dezembro de 2021, após seleção das famílias feitas pelo Governo do Estado, o investigado Antônio Denarium, iniciou visitas nas casas que seriam beneficiadas com as obras, tudo em evidente intenção de massificar sua imagem perante os beneficiários*".

Relata-se que o lançamento do citado programa social seguiu-se de intensa divulgação, inclusive mediante conteúdo patrocinado.

Ademais, noticia-se que no dia 27/12/2021, o Governador do Estado utilizou das suas redes sociais para afirmar que o programa contemplaria mil moradias por mês, com serviços de melhorias de banheiros, troca de pisos e telhados, construção de rampas de acessibilidade, ampliação de quartos, substituição de instalações elétricas, dentre outras melhorias.

Aduz causar "*espécie que o primeiro investigado, em ano eleitoral, empreenda a execução de projeto visando à reforma de mil casas todos os meses, abrangendo 65% dessas residências na capital e 35% de residências por todo o interior do estado de Roraima, de acordo com o divulgado pelo próprio governador e em flagrante desrespeito à legislação de regência*".

Noticia-se que, posteriormente, a CODESAIMA confirmou a alteração do alcance do programa, reafirmando que seriam contempladas mil residências por mês, com abrangência em todos os municípios do Estado.

Por fim, relata-se que no dia 06/03/2022 foi divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado notícia de que os primeiros contemplados do programa estavam em vias de receber a conclusão das obras, bem como que o programa já contava, até aquele momento, com aproximadamente 5 mil cadastros.

Diante do quadro narrado, sustentou-se a infração ao art. 73, § 10, da Lei das eleições, "uma porque, não há previsão legal específica para criação do programa social "Morar Melhor" instituído pelo Governo de Estado, a duas, porque a execução do programa não se iniciou no exercício anterior, mas, sim, neste ano eleitoral", assim como argumentou-se ter havido "quebra da normalidade do processo eleitoral, de modo que os investigados se encontram em posição vantajosa em relação aos demais candidatos ao Cargo de Governador de Roraima, já que se tem utilizado da máquina estatal a seu favor".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGADOS

Em sede de defesa, argumentou-se, no ponto, inexistir "*qualquer resquício de antijuridicidade eleitoral na criação e execução do referido Programa Social Morar Melhor*".

Segue-se sustentando que o Programa "Morar Melhor" é desenvolvido por sociedade de economia mista, que é regida por legislação específica.

Lado outro, fazendo alusão à manifestação da CODESAIMA nos autos da Representação Eleitoral nº 0600083-50.2022.6.23.0000, argumenta-se que toda a execução do programa se dá com base na Lei Federal nº 11.888/2008, que seria auto aplicável, independente de legislação estadual, portanto. De outro modo, defende-se que o programa social já tinha execução orçamentária no ano anterior ao do pleito, de modo que amparado nas exceções do art. 73, §10, da Lei das Eleições.

DO PARECER MINISTERIAL

Quanto a esta imputação, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu parecer (ID 6287956):

> "(...)
>
> No caso em exame, tanto as provas constantes nos autos quanto as próprias manifestações dos investigados demonstram que, efetivamente, o programa denominado "Morar Melhor", executado pela CODESAIMA, não estava autorizado por lei específica para fins de execução no ano eleitoral de 2022. Tanto é certo que, consoante os documentos de comprovação juntados pela investigante em sede de diligências complementares, consistente no Projeto de Lei Estadual nº 8/2023 (Id 6260706), encaminhado pelo Governo do Estado de Roraima à ALE-RR, em janeiro de 2023, que tinha por finalidade instituir o "Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social" (Id 6260706).
>
> Referido PL foi aprovado e deu azo à publicação da Lei Estadual nº 1.823 de 28 de abril 2023, evidenciando que o projeto assistencialista "Morar Melhor", de fato, não possuía regulamentação específica, sendo projetada a sua criação somente após o ano eleitoral.
>
> Outrossim, não possui pertinência às alegações dos representados justificando a execução do programa com base na Lei nº 11.888/2008, eis que a referida norma é Lei Federal geral e não específica à execução do referido programa em âmbito estadual. Isso porque, consoante as lições de ZÍLIO acima mencionadas, essa lei específica deve conter os regramentos e cronogramas específicos para execução do benefício, o que não foi verificado no caso.
>
> Importante destacar, ainda, que as testemunhas ouvidas no âmbito da RepEsp nº 0600083-50.2022.6.23.0000 (Id 6283911) confirmaram que a execução do benefício

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

de reforma às residências subsidiado pelo Programa “Morar Melhor” somente ocorreu no ano de 2022, o que atesta a distribuição de benefício, sem previsão em lei específica e execução orçamentária em ano anterior ao eleitoral, consistindo na ocorrência da conduta vedada do art. 73, § 10, da LE.

Destaca-se, aliás, que, a despeito das declarações das testemunhas que informaram a ausência de exigência do título de eleitor no ato do cadastro ou a falta de menção a questões políticas eleitorais naquela oportunidade, Sônia Maria Oliveira de Cerqueira afirmou, por duas vezes, questionou se o programa iria continuar e foi informada que “se o governo ganhasse, iria continuar”. Embora as demais testemunhas tenham afirmado que não havia caráter eleitoral na promoção e execução do programa, é possível extrair do depoimento da testemunha Vilma Pereira Cunha que havia o entendimento implícito na beneficiária do interesse na reeleição do Chefe do Poder Executivo estadual, tanto que fez esse questionamento no momento do cadastro, apesar de tal sugestão ter sido afastada pelos servidores que a atenderam.

De acordo com os elementos de prova acostados aos Ids 6106160-6106161; 6109292-6109294 e 6106160, mormente nas notícias veiculadas pela imprensa local, incluindo-se canais oficiais de comunicação, é possível perceber que o projeto foi inicialmente executado em benefício de 1.000 (mil) famílias, sendo expandido ao longo da execução, com objetivo de alcançar até 10.000 (dez mil) reformas no ano de 2022.

Vê-se a evidente exorbitância na promoção de programa assistencialista pelo Governo do Estado às vésperas do ano eleitoral, bem como no início de 2022, atingindo grande quantidade de famílias em situação de vulnerabilidade financeira tanto na capital Boa Vista, como também em diversos municípios do Estado.

E a potencialidade lesiva da conduta vedada fica ainda mais cristalina quando se leva em conta dos depoimentos das testemunhas colhidas em juízo, no bojo da RepEsp nº 0600083-50.2022.6.23.0000 (Id 6283911), em que se observa que os beneficiários não se restringem a uma única pessoa, ou seja, somente ao contemplado pelo benefício. É que na maioria dos casos, os beneficiários de fato se estendem aos residentes do domicílio contemplado com o projeto assistencialista e alcançam índices além do alvo máximo estabelecido nos objetivos do projeto, a saber, dez mil residências. Ora, se, em regra, em uma única casa contemplada pelo benefício residem, no mínimo, dois cidadãos, projete-se a quantidade de votos que poderia o representado auferir com a promoção de uma ideia de boa governança!

Para mais, os depoimentos também revelaram a importância dada à concessão desse benefício, pois, de outra forma, não teriam como custear as despesas com a reforma dos cômodos de suas casas. Deve-se ressaltar que aqui não se proscreve o programa assistencialista em si, pois, efetivamente, é uma iniciativa governamental louvável, inclusive.

O que não se admite é a utilização dessa benesse subvencionada pela administração pública para aclamar a autoridade pública em prol de uma pretensa candidatura, como no caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Ademais, não há que se falar em ausência de robustez de provas, eis que os elementos de comprovação que instruem o feito revelam a pertinência da AIJE. Dessa maneira, deve ser reconhecido o abuso de poder por meio das condutas vedadas previstas no inciso IV e § 10 do art. 73 da LE.

(...)”

DA ANÁLISE

Também neste ponto compreendo assistir razão ao Autor e à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Com efeito, o estudo realizado corrobora que além do programa social não ter sido previsto em legislação específica e de não ter execução orçamentária em ano anterior ao do pleito, ensejando o reconhecimento da conduta contrária à legislação eleitoral (conduta vedada), as circunstâncias evidenciam o caráter eleitoreiro e a gravidade da conduta.

Anoto que da mesma forma que a imputação anterior, esta também foi objeto de análise por esta Corte, que, também reconheceu a ilicitude do programa social “Morar Melhor”, sob o prisma das condutas vedadas.

Nos autos da Representação Especial por Conduta Vedada nº 0600083-50.2022.6.23.0000, sob relatoria do juiz DIEGO CARMO DE SOUZA , sucedido durante o julgamento pelo juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA, em razão do seu seu retorno à cadeira destinada à magistratura federal, a Corte entendeu, à unanimidade, ter havido afronta ao art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Mais uma vez, diante do compartilhamento de todas as provas produzidas, bem como da já mencionada jurisprudência que admite a motivação per relationem, peço vênias para transcrever trecho do voto condutor, tendo em vista a profundidade da análise empreendida sob o prisma das condutas vedadas:

“(...)

O objeto da lide pode ser resumido nos seguintes questionamentos: o programa habitacional da Codesaima, denominado “Morar Melhor”, realizado no ano de 2022, foi criado por legislação específica? Além disso, havia execução orçamentária no exercício anterior? Houve seu uso promocional pelos representados? Isso porque eventual negativa a alguma das três perguntas enseja afronta ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, por fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato e promover a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fora das situações exceptivas legalmente previstas.

Da ausência de lei específica prevendo o projeto social

Pois bem. A grei partidária afirma que o programa “Morar Melhor” não tinha, à época dos fatos, previsão legal específica. É importante destacar que a ação social consiste na reforma de casas de eleitores de baixa renda, objetivando “[...] as intervenções de construção, reforma, melhoria, ampliação e/ou conclusão de obras em imóveis de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

famílias roraimenses de baixa renda () assegurado às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social” (ID 6063674).

Neste ponto, arguiu a defesa de Maria Dantas Nóbrega, (ID 6064433) que a Lei Ordinária Federal nº 11.888/20008 seria suficiente para afastar a alegação supra. Isso porque, segundo ela, “[...] as intervenções em sua integralidade encontram-se autorizadas e determinadas pela Lei Nacional nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008”.

Com isso, imprescindível trazer à lume o inteiro teor da normativa mencionada:

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1o O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2o Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1o A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1o Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

§ 2o Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5o Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6o Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7o O art. 11 da Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

"Art. 11……..
.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. (grifos não originais)

Como se observa, a Lei 11.888/2008 tem natureza mista, tanto é federal, como é nacional, uma vez que, no seu art. 1º assegura o direito das famílias ao estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, dentre outros, tendo roupagem nacional:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Já o viés de norma federal vem por meio dos seguintes artigos:

Art. 4o Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Mais à frente, é estabelecida a fonte de custeio deste tipo de programa:

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Não restam dúvidas que a norma, independentemente de sua natureza, é geral e somente poderia ser aplicada com celebração de convênio entre os entes federados. Aqui, afasto a interpretação que a Lei citada é autoaplicável nos Estados ou demais entes federados.

Não é só isso. Uma leitura atenta do texto legal e a sua comparação com o colhido nos autos, demonstra uma certa diferença entre o que é estabelecido na Lei 11.888/2008 e o que é executado no âmbito estadual. É que ali é autorizada somente o oferecimento de assistência técnica à construção ou reforma, não tratando especificamente dos atos de reforma e construção, tanto isso é verdade que, por diversas vezes a legislação trata do termo "assistência técnica", vejamos:

Art. 1o Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6o da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4o da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1o O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1o A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2o Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3o As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados. § 4o A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4o Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

Demais, a legislação federal estabelece uma série de requisitos a serem observados para sua execução: (a) as ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput do art. 3º devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados (§ 3º do art. 4º); e (b) a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil (§ 4º do art. 4º). Nos autos não existe menção à participação de outros entes federados, nem de outros órgãos colegiados.

A distância entre a narrativa das defesas e a realidade fica maior quando se trata da fonte de custeio: o programa "Morar Melhor" é integralmente custeado pelo orçamento estadual, enquanto a lei deixa claro, no caput do art. 3º, que seu financiamento será federal: "Art. 3o A garantia do direito previsto no art. 2o desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia". No mesmo norte caminha o art. 6º: "Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados".

Ao que parece, a única coincidência entre a lex populis e o programa social é o público a quem é direcionado: "As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia".

Portanto, a Lei 11.888/2008 e o programa "Morar Legal" versam sobre assuntos diferentes, uma cuida, basicamente, da assistência técnica às reformas e construções, enquanto o outro, realiza reformas e construções. A lei é financiada por recursos federais; o programa, com custeio estadual. A norma estabelece coordenação entre os entes federados, incluindo municípios; o "Morar Melhor" sequer tangencia nisso, já que é uma atividade isolada do Estado de Roraima, por meio da Codesaima; e por fim, a sociedade civil não é ouvida na esfera estadual, diferente do que apregoa a legislação federal.

Assim, não resta outra alternativa senão afastar a aplicação da lei 11.888/2008 ao caso concreto.

O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, permite a execução de programas sociais previstos em lei, que deve ser específica.

Essa é a compreensão externada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE–PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU APENAS PARTE DAS CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS NA EXORDIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO PELOS INVESTIGADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CAPÍTULO ESPECÍFICO. COISA JULGADA PARCIAL. ACÓRDÃO AMPLIATIVO. RECONHECIMENTO DAS DEMAIS CONDUTAS E ABUSO DE PODER. (2) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. REPASSES NÃO ALBERGADOS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. AUXÍLIOS DISTRIBUÍDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. "CHEQUE EM BRANCO" AO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE ESTADO DE EMERGÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM OS REPASSES EFETUADOS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PESSOA CARENTE EM PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ACERVO FÁTICO–PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. CONFIRMAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO TRE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSIÇÃO AOS

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

AGENTES PÚBLICOS QUE PRATICARAM O ILÍCITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE ELEITOS EM 2016. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARESTO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. (...) 2.5 A jurisprudência do TSE consolidou–se no sentido de "[...] ser necessária a lei específica que institua o programa social, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições ano anterior às eleições [...]" (AgR–REspE nº 1–72/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.11.2016, DJe de 2.12.2016). 2.6 No julgamento do REspEl nº 372–75/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, igualmente relativo ao pleito de 2016, esta Corte Superior, diante da "[...] inexistência de autorização legal específica do programa social ¿+ Liberdade pelo Conhecimento – Geração de Emprego e Renda' [...]", manteve a conclusão do acórdão regional acerca da violação ao art. art. 73, § 10, da Lei das Eleições e da configuração do abuso de poderes econômico e político e ratificou a compreensão de que a hipótese autorizadora do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 somente se perfaz com autorização legislativa específica, não satisfazendo esse requisito a existência de dispositivo legal genérico previsto na Lei de Organização da Assistência Social. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15661, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 31/03/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE TERRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO ELEITOREIRO EVIDENCIADO. MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Segundo se extrai do aresto regional, a prova dos autos demonstrou, de forma incontroversa, a distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social.2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos.3. Inviável a revisitação dos critérios qualificados pela Corte Regional para minorar a pena pecuniária arbitrada em seu patamar máximo, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE.4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 50363, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

Em relação a necessidade de lei específica, chama a atenção que o Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, já em 2023, propôs o Projeto de Lei Estadual nº 8/2023, que cria, no Estado de Roraima, o "Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Interesse Social". Nos considerandos são esclarecidos os motivos para a proposição, senão vejamos:

"De início, urge esclarecer que a proposição visa, a um só tempo, a instituição normativa e a execução institucional de Programa estatal adequado e alinhado ao atendimento das demandas habitacionais peculiares do Estado de Roraima, priorizando a satisfação das necessidades das famílias roraimenses de baixa renda, a saber, aquelas que detenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, bem como, uma Política de Assistência Técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008".

Vê-se cristalino que o arquétipo faz distinção entre assistência técnica e a construção e a reforma de habitações, conforme já narrado. Além disso, deve ser ressaltado que, de fato, havia previsão no PPA do programa 53 - Programa Estadual de Habitação tendo como unidade responsável a CODESAIMA. Entretanto, o programa não constou da LOA de 2020 (Lei 1.371, de 15 de janeiro de 2020), nem da LOA de 2021, Lei n.º 1.451, de 18 de janeiro de 2021, mas tão somente da LOA de 2022, Lei n.º 1.625, de 14 de janeiro de 2022. Como se sabe, o PPA prevê metas e programas a serem alcançados pelo governo, mas deve ser executada pela Lei Orçamentária Anual.

Justamente por ter ciência da falta de lei específica, o Governo do Estado enviou ao Legislativo Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 1.823, de 28 de abril de 2023, que "institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui Tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências". Referido programa é diferente do quanto previsto no PPA. Tanto que no programa previsto no PPA o financiamento viria do Fundo de Participação dos Estados, enquanto que o art. 4º, § 4º, da Lei que criou o programa "Morar Melhor" indica como fonte de custeio o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Além disso, a explicação do que seria o déficit habitacional utiliza o mesmo estudo da Fundação João Pinheiro, inclusive com fluxograma (fls. 1/3 do ID 6235425), com semelhança de dados, empregada na defesa da empresa Codesaima (fl. 1 do ID 6063674). Por certo, os fatos aqui elencados se amoldam, por si só, à proibição estabelecida no art. 73, §10º, da Lei 9.504/97, uma vez que inexistia lei específica permissiva para realização do programa social em ano eleitoral.

Da ausência de execução orçamentária no ano anterior

Contudo, mais um ponto deve ser enfrentado: a Representada Maria Dantas Nóbrega afirma que "[...] os documentos colacionados no ID 6078828, 6078829 e 6078830 comprovam o fato de que a execução orçamentária já estava prevista no ano de 2021". Pois bem. A oração deve ser destrinchada. No ID 6078828, foram inseridas diversas notas de empenhos, datadas de 13.12.2021. Quanto ao ID 6078829, foram adicionados vários demonstrativos de liquidações, oriundos do FIPLAN, todos com data de 22.02.2022. Por fim, o ID 6078830 tem por conteúdo diversas notas de ordens bancárias, com a data de 03.03.2022.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Nesta quadra, a Representada demonstrou a trilogia da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. A Lei 4.320/64, em seu art. 59, estabelece que empenho "é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Liquidação, por sua vez, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (art. 63). Já a ordem de pagamento "é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga" (art. 64). Dito isso, apesar de cansativo, trago mais uma vez fragmento do §10, o art. 73 da Lei 9.504/97: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, (...) de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)". Estes conceitos são necessários para compreender o impacto na causa sub examem. Em consulta ao site do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União consta o conceito de execução orçamentária:

O QUE SIGNIFICA EXECUTAR A DESPESA PÚBLICA?

Significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado. (https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-agestao-publica/execucao-despesa-publica)

Conforme se depreende da informação acima, a execução orçamentária é a soma das três fases da despesa. A documentação juntada pela representada Maria Dantas Nóbrega esclarece que, em 2021, somente houve a emissão das notas de empenho em 13.12.2021, sendo que a liquidação e o pagamento somente ocorreram no ano de 2022, que é eleitoral. Não ficou demonstrado, que a execução orçamentária ocorreu em ano não eleitoral. Neste sentido, esclarece Zílio (2020, p. 752) que:

"A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: i) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária"

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Concluo que houve desatendimento ao comando inserto no § 10, o art. 73, da Lei 9.504/97, seja pela inexistência de lei anterior criando o programa social em tela, seja porque não houve execução orçamentária no ano anterior.

É bem certo que, para ser considerado um lícito eleitoral, a ação social tem que acumular as duas condições:

previsão legal anterior e execução orçamentária no ano anterior. A ausência de uma delas já leva à tipificação de uma conduta vedada, conforme compreensão sufragada pelo C. TSE: "[...] O entendimento da Corte Regional está em sintonia com a jurisprudência do TSE de que somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (REspe 172 – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2016), e 'destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições' (AI 47411 – Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/8/2018). Incidência da Súmula 30/TSE" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37275, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Uso promocional do programa "Morar Melhor" no ano eleitoral de 2022

Outra questão que sobreleva é o uso promocional do "Morar Melhor" pelo agente público Antônio Olivério Garcia de Almeida, em afronta ao inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, com a seguinte redação: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

De fato, compulsando os autos, evidentemente o Representado acima utilizou o programa habitacional "Morar Melhor" como meio de promoção, desequilibrando o feito e amoldando suas condutas ao estabelecido no dispositivo legal multicitado.

Para tanto, trago o quadro de provas juntadas com a exordial: ID6062249 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio eletrônico do governo do Estado de Roraima do dia 25.04.2022:

"Governo está concluindo primeira etapa do Morar Melhor: O 'Morar Melhor', programa do Governo do Estado realizado pela Codesaima, está finalizando a primeira etapa, alcançando a marca de 1.000 residências com reformas finalizadas ou em execução. Com três meses de efetivação, o programa já tem aproximadamente 5 mil cadastros, mais de 1000 famílias contempladas e 2500 pré-selecionadas. Além de fazer o levantamento de quantas reformas já foram entregues, a Codesaima também está realizando a avaliação da qualidade das obras e da satisfação dos moradores" (...) "'O programa é um sucesso e está melhorando a vida das pessoas, que estão recebendo melhorias em seus imóveis. É gratificante ver, principalmente quando são obras de acessibilidade, que proporcionam mais dignidade e conforto para as famílias. A

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

segunda fase terá novidades e mais famílias contempladas, destacou o governador Antonio Denarium" (...) "Para a execução do programa o Governo do Estado alocou R$ 6 milhões com recursos próprios. Cada obra é orçada, em média, em R$ 6 mil. A previsão é que na segunda fase o investimento chegue a R$ 10 milhões" (...) "As inscrições para o programa estavam ocorrendo na sede da Codesaima, mas, devido à pandemia da Covid-19, estão suspensas. A população pode fazer novos cadastros nas ações Governo Sem Parar que acontecem todos os sábados em diferentes bairros da capital".

ID 6062250 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas), consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio "Roraima em foco", com a data de 16.04.2022:

"GOVERNO LEVA INFORMAÇÕES SOBRE O MORAR MELHOR PARA POPULAÇÃO DO SUL DO ESTADO. Durante o início desta semana, técnicos da Codesaima (Companhia de Desenvolvimento de Roraima) divulgaram o programa Morar Melhor, do Governo de Roraima para a população do Sul do Estado. (...) A divulgação das ações do programa Morar Melhor, promovido pelo Governo de Roraima, executado pela Codesaima foi bastante elogiada pela população do Sul do Estado, principalmente para os empresários locais do ramo da construção civil que contribuirão com o material para as obras de ampliação e reforma das residências. (...) O vice-prefeito de São Luiz, Denailton Barbosa parabenizou a iniciativa do Governo do Estado em proporcionar melhoria nas condições de vida da população de baixa-renda da região. (...) O programa Morar Melhor do Governo de Roraima é executado pela Codesaima e tem como objetivo principal oferecer a população de baixa-renda serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias roraimenses".

ID 6062253 (prova não impugnada, logo, com veracidade atestadas pelas partes representadas) consta a seguinte reportagem, oriunda do sítio "TV Polivalente", com a data de 30.03.2022:

"MORAR MELHOR: Segunda etapa inicia com ordens de serviços liberadas para 700 famílias. (...) E quem é que não gosta de dar uma reformulada no visual de casa e deixar o ambiente mais aconchegante? Mas, nem todo mundo tem condições financeiras de garantir essa conquista, e é pensando na qualidade de vida da população de Roraima, que o Governo do Estado iniciou nesta terça feira, dia 29, a segunda etapa do Programa Morar Melhor, que tem levado dignidade às famílias de baixa renda, que sonham em deixar a casa mais bonita". (...) "Começamos o trabalho com cuidado e responsabilidade, agora o Estado tem R$ 72 milhões em conta para atender o Morar Melhor, por isso vamos ampliar o número de famílias e ajudar a nossa gente a ter uma condição de vida melhor", complementou o governador Antonio Denarium".

Pelos trechos selecionados, grifados e negritados dos textos constantes das matérias jornalísticas, sem dúvidas houve a promoção pessoal do mandatário do Executivo Estadual, ora Representado, sendo ele, ouvido e citado nelas. O intuito de utilizar um programa social para se autopromover se adequa perfeitamente à proibição estabelecida no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, em relação a prova testemunhal colhida, não vi nenhum indício de fins eleitorais no programa ou utilização de servidores da Codesaima para captar eleitores. Contudo, o inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, não exige o fim eleitoral para configurar a conduta vedada. Neste norte caminha pacificamente o Tribunal Superior Eleitoral: "As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023).

Interessante notar que as partes representadas, em suas manifestações (ID 6064433 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6078814 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6078816 - Maria Dantas Nóbrega; ID 6109542 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6109544 - Maria Dantas Nóbrega;ID 6235418 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6235420; Maria Dantas Nóbrega; ID 6241416 - Antônio Oliverio Garcia; ID 6241382 - Maria Dantas Nóbrega) cingiram-se somente a apresentar defesa processual e afastando a inadequação da situação ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, nada falando sobre o inciso IV do mesmo artigo, o que, de certa forma, confirma a utilização promocional do programa social "Morar Melhor" em favor do Representado Antônio Olivério Garcia de Almeida, em detrimento dos futuros postulantes ao cargo de governador do Estado, desequilibrando a disputa, atacando o princípio de paridade das armas.

Como bem lembrado pelo Ministério Público Eleitoral "[...] há que se registrar que as condutas perpetradas pelos representados revestem-se de notória e demasiada gravidade. De acordo com os elementos coligidos nestes autos, mormente nas notícias veiculadas pela imprensa local, incluindo-se canais oficiais de comunicação, é possível perceber que o projeto foi inicialmente executado em benefício de 1.000 (mil) famílias, sendo expandido ao longo da execução, com objetivo de alcançar até 10.000 (dez mil) reformas no ano de 2022 (vide matéria ao ID 6062252)" (ID 6247698).

As provas apresentadas nos autos são extremamente robustas e comprovam as alegações apresentadas pelo Representante e Ministério Público Eleitoral. Certamente, em que pese o extensivo contraditório e ampla defesa, os representados não lograram êxito em comprovar suas defesas. O lastro probatório é suficiente para se chegar à conclusão apresentada por este Juízo.

Com isso, configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97, é o momento de verificar os precedentes emanados do TSE e a aplicação da sanção correspondente

(...)".

Após análise dos autos compreendo restar evidenciado que o programa social "Morar Melhor" não havia sido previsto em lei anterior, uma vez que **a legislação federal suscitada pela defesa em amparo ao programa não tem caráter específico e não poderia ter executoriedade sem normativo próprio no âmbito estadual.**

Aliás, a legislação federal suscitada trata de **objeto distinto** (assistência técnica) e prevê recursos federais para a sua execução, enquanto que o programa levado à efeito pelo Governo do Estado previa a efetivação de melhorias/reformas de unidades habitacionais, cuja fonte de custeio eram os recursos do próprio erário estadual.

De outro modo, o encaminhamento de projeto de lei específica à Assembleia Legislativa por parte do Executivo Estadual no início do ano de 2023, cuja "*MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.° 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2023*", aduziu: "*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Habitação Aqui tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social, e dá outras providências*", demonstra, inequivocamente, que o programa social desenvolvido no ano anterior (ano da Eleição) não possuía regulamentação específica, e que, portanto, constituiu conduta vedada pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, **não houve execução orçamentária do referido programa social no ano anterior ao da Eleição de 2022,** tendo sido verificado apenas o empenho de valores, já no mês de dezembro de 2021, sem que houvesse qualquer liquidação. Situação que também evidencia a subsunção da conduta à vedação constante do art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997.

Mais uma vez, observa-se a ocorrência de conduta contrária ao Direito.

A finalidade eleitoral da medida resta demonstrada quando se verifica que nos três primeiros anos do mandato de Governador, o primeiro representado não se preocupou em efetivar políticas com escopo de garantir a melhoria das habitações de pessoas de baixa renda.

Contudo, coincidentemente, às vésperas do ano eleitoral é anunciado um programa social que visa atender 1.000 (mil) moradias por mês, durante todo o ano eleitoral. Tudo isso acompanhado de forte divulgação em sítios eletrônicos destacando a figura do chefe do poder executivo e sua preocupação com a população.

A intenção eleitoreira da conduta não deve ser medida somente diante de eventuais pedidos de votos ou apoio político, mas também, e em especial, diante das circunstâncias em que os eventos ocorrem.

Com efeito, a medida executada somente em ano eleitoral, com ampliação massiva do número de beneficiários inicialmente previstos, de mil para doze mil no período de um ano, bem como a realização de peças publicitárias com recursos de marketing visando evidenciar a figura do chefe do executivo, revela que, **para além de atender a uma demanda social sensível e digna de atenção, pretendia o primeiro investigado angariar a simpatia dos eleitores à sua reeleição, especialmente junto à população menos abastada.**

O alcance da medida também revela o grande impacto eleitoreiro, tendente a desequilibrar o pleito eleitoral.

No que diz respeito ao número de beneficiários, deve-se pontuar que na maior parte das vezes não

se limita a um proprietário, estendendo-se a toda a sua família, que, igualmente, são beneficiários diretos das reformas empreendidas.

Quanto à questão do alcance territorial, esse também se mostra impactante, uma vez que o programa contemplou a todos os municípios do Estado, revelando a grande repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral que se seguiria.

Outra questão que reputo que deve ser mensurada é o valor do benefício dado, estimado em até R$6.000,00 (seis mil reais) para cada unidade habitacional.

No ponto, em matéria veiculada como conteúdo patrocinado pelo Governo do Estado, estimou-se que somente na primeira fase do programa, em que estava previsto o atendimento de "apenas" mil famílias, a estimativa de gastos era de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais foram inteiramente contratados, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado do dia 04 de janeiro de 2022.

Ademais, em entrevista concedida à Rádio Folha (FM 100.3), em 23/01/2022, o Governador do Estado, ANTÔNIO DENARIUM, estimou um "investimento" de R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) no referido programa somente no ano de 2022.

Além disso, a gravidade da conduta é evidenciada diante do uso da máquina pública para o impulsionamento de candidatura à reeleição, mediante a distribuição de benesses à margem da Legislação Eleitoral, causando severo desequilíbrio no pleito.

Consoante informações acostadas ao ID 6283332, durante o ano de 2022, o programa "Morar Melhor" contemplou efetivamente 1945 (um mil, novecentos e quarenta e cinco) beneficiários, cujas residências foram reformadas. Número expressivo, que revela um dispêndio de aproximadamente R$11.670.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta mil reais), considerando o ticket de R$6.000,00 (seis mil reais) por habitação contemplada, previsto pelo Governo do Estado.

No ponto, muito embora grande parte dos mais de 5.000 (cinco mil) cadastrados (não contemplados) não tenham recebido de fato as melhorias prometidas ou anunciadas, **ainda assim foram impactados pela política pública, na medida em que mantinham a esperança em ter seus pleitos efetivamente atendidos, o que só seria possível mediante a reeleição do então Governador.**

Ao menos essa foi a percepção evidenciada no testemunho prestado por SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE CERQUEIRA, colhido no âmbito da Representação Especial nº 0600083-50.2022.6.23.0000, vejamos:

> Advogada Vitória: "Acredito que as perguntas que fizeram para a senhora já são os suficientes, faltou só uma que eu quero confirmar. A senhora já esclareceu que ninguém falou de candidato, de política, não lhe entregou nenhum santinho, nada disseste muito claro, mas eu queria ser mais enfática em uma única pergunta, em algum momento lhe advertiram em alguma forma no sentido de falar assim, "olha se não houver reeleição esse programa vai acabar", de alguma forma falaram algo nesse sentido?

> Testemunha Sônia Maria: **Sim, falaram assim, por exemplo, eu perguntei se ia continuar se ainda ia ter esse programa, aí eles falaram se o Governo ganhasse ia continuar o programa, foi assim que eles falaram.**
>
> Advogada Vitória: Então pera aí, só para mim entender, da primeira vez que a senhora respondeu essa pergunta a senhora falou que nunca tocaram nesse assunto, aí a senhora pode ser um pouquinho mais clara, falaram?
>
> Testemunha Sônia Maria: **Eu perguntei se esse programa de reforma ia continuar se ainda ia ter né, aí eles falaram se o governo ganhasse a eleição ia continuar, assim que eles falaram**.

É evidente, portanto, que o impacto do programa social ora em análise **não se limita aos beneficiários contemplados**, **estendendo-se também àqueles que fizeram o seu cadastro e aguardavam o processamento dos seus pedidos, à medida em que novas fases do programa fossem efetivadas.**

As circunstâncias evidenciam uma **versão moderna de Coronelismo**, em que o "voto de cabresto" reside em uma política pública que somente terá continuidade e, portanto, somente poderá ser usufruída, se houver a recondução do chefe do poder executivo, de modo que a vontade do eleitor resta maculada e diretamente vinculada aos ensejos da autoridade.

Registro mais uma vez que embora de fato a questão da moradia digna deva ser objeto de especial atenção do Governo, em todas a suas esferas, através de sérias políticas públicas, é oportuno consignar ser terrível que gestores se aproveitem da fragilidade de famílias carentes para se perpetuar no comando de importantes cargos públicos.

Ora. Somente no último ano do seu mandato o Governador do Estado percebeu que havia tais necessidades por parte dessa parcela da população?

Certamente que não. Contudo, apenas neste momento a questão ganhou relevância, uma vez que poderia ser explorada em favor de sua candidatura à reeleição.

Dessa forma, não consigo admitir que tal programa social não tenha tido caráter eleitoreiro. Do contrário. O apelo eleitoreiro é evidenciado diante de todas as circunstâncias narradas e independe de "pedido de apoio" ou de voto aos beneficiários.

Portanto, também neste ponto vislumbro o abuso de poder político e econômico, uma vez que em ação contrária ao direito, o Governador do Estado utilizou de vultosos recursos públicos para distribuir benesses ao público, catapultando sua popularidade, em detrimento dos demais candidatos e da legislação eleitoral.

3ª IMPUTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS

A parte autora atribui aos investigados, também, a prática de abuso de poder político e econômico pela realização de transferências voluntárias de recursos do Estado de Roraima em favor de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

municípios em afronta ao que determina o art. 73, inc. VI, alínea "a", da Lei das Eleições.

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Verifica-se, assim, que nos três meses que antecedem às Eleições é vedada a transferência voluntária de recursos entre os entes federativos, exceto nos casos de cumprimento de obrigação formal preexistente para cumprir a execução de obra ou serviço já em execução, assim como atender situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme lições de Rodrigo López Zilio (Direito eleitoral. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 785.), tal norma "*(...) visa obstaculizar, em período crítico, o incremento de repasse de verbas públicas com prejuízo aos partidos e candidatos opositores ao governo. Em verdade, pretende-se diminuir a esfera de discricionariedade na liberação de verbas públicas não abrangidas por lei, já que, como regra, a transferência desses valores - e a consequente materialização de obra ou serviço à comunidade beneficiada* ***acarreta um bônus eleitoral ao administrador público*****".**

Ao discorrer sobre a importância da referida vedação, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 15ª edição, 2019, p. 884) cita que "*sobretudo em períodos eleitorais, não é incomum o desvirtuamento de tais transferências, as quais são transformadas em autênticas alavancas eleitorais para determinados grupos*". Neste sentido, argumenta que "*é precisamente esse desvirtuamento que se quis combater com a regra em análise*".

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

No ponto, narra a parte autora que a pretexto de socorrer os municípios de Iracema, Bonfim, Caracaraí, Pacaraima, São João da Baliza, Cantá, Alto Alegre, Rorainópolis, Caroebe, Normandia, Uiramutã e Amajari, por conta do reconhecimento de suposto estado de calamidade pública, o Governo do Estado teria feito transferências voluntárias no montante de quase R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) àquelas municipalidades, cujos os chefes do poder executivo são aliados políticos do então e agora atual Governador do Estado.

Argumenta-se que os decretos municipais de reconhecimento do estado de calamidade pública em virtude de fortes chuvas foram editados de forma sincronizada ou mesmo simultânea, na mesma data ou em datas muito próximas.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Neste sentido apresentou quadro contendo a identificação dos atos editados, bem como a data de sua publicação.

Segue afirmando que "*Em 08/06/2022, o prefeito de Bonfim, Joner Chagas, Presidente da Associação dos Municípios de Roraima, encaminhou o Ofício nº 052/2022 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Deputado Estadual Soldado Sampaio, solicitando "que a Assembleia Legislativa possa, em conjunto com o Poder Executivo, autorizar o envio de recursos financeiros, humanos e materiais, para fazer frente às necessidades emergenciais dos municípios afetados, a fim de recuperar, reabilitar e reconstruir cenário*".

Conforme relatado, naquela mesma data a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima teria instituído Comissão Especial Externa para verificação da referida situação de emergência dos municípios.

No dia seguinte, aquela Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 274/2022, em que autorizou o Poder Executivo a transferir recursos financeiros para os Municípios elencados no mesmo Projeto de Lei, acima citados, que decretaram estado de calamidade.

Na sequência, o Governador do Estado editou o Decreto nº 32.707-E, de 20/06/2022, em que estabeleceu:

> "a) A criação do programa de trabalho ou elemento de despesa, junto à Unidade Orçamentária da Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR, intitulado "Transferência de Recursos a Municipios em situacao de Emergência ou Calamidade";
>
> b) E ainda, através do mesmo Decreto nº 32.707 – E alocou, para o referido programa ou elemento de despesa então criado ("Transferência de Recursos a Municipios em situacao de Emergência ou Calamidade"), o crédito extraordinário de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)."

Diante desses fatos, observa a parte autora que o referido decreto "*criou um novo programa de trabalho na unidade orçamentária da SEFAZ – RR e ao mesmo tempo destinou a este novo programa um crédito extraordinário de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)*".

Não obstante, aduz a parte autora que "*já existia um programa de trabalho na Secretaria específica para as questões de Defesa Civil, que é a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Corpo de Bombeiros, intitulado Execução das Atividades de Defesa Civil, programa de trabalho este voltado para as ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas de situações como calamidade pública no âmbito do Estado de Roraima, como já demonstrado*".

Neste sentido, noticia que a Lei Complementar nº 052/2001-E, Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, "*estabelece em seu art. 24 e seguintes, que a defesa civil estadual tem por finalidade a conjugação de esforços para coordenação, supervisão e execução de atividades de assistência e recuperação, em decorrência de eventos adversos da natureza, possuindo dotação orçamentária específica para o atingimento de suas finalidades*".

Questiona-se, portanto, qual seria o motivo para que fosse criado um novo programa de trabalho dentro da Secretaria de Fazenda para a alocação de recursos destinados ao enfrentamento à

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

calamidade pública, quando "*a Lei Orçamentária Anual – LOA já havia previsto originariamente um programa de trabalho denominado Execução das Atividades de Defesa Civil dentro de uma unidade orçamentária específica, a saber, da Secretaria de Estado destinada a este fim (Segurança Pública)*".

Argumentando quanto à ilegalidade de tal prática, assevera que "*a Constituição do Estado de Roraima prevê, em seu art. 63, § 1º, inc. I, que os créditos adicionais, a exemplo dos créditos extraordinários, apenas poderão ser aprovados caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA*".

Ainda, aduz que a "*Lei Estadual nº 1.370, de 15/01/2020, que estabelece o Plano Plurianual – PPA do Estado de Roraima, para o quadriênio de 2020 a 2023, preceitua em seu art. 7º, que a inclusão de novos programas orçamentários apenas se dará mediante Lei*".

Desta forma, sustenta que ao criar o programa de trabalho "Transferência de recursos a municípios em situação de Emergência ou Calamidade", mediante o Decreto nº 32.707-E, ao invés de Lei (stricto sensu) o Governador do Estado teria violado a um só tempo o art. 63, § 1º, inc. I, da Constituição do Estado de Roraima, e o art. 7º, caput e § 3º, inc. II, da Lei nº 1.370/2020 (PPA).

Para além da não observância das regras de direito financeiro, aduz a parte autora que o primeiro investigado teria afrontado a legislação eleitoral, uma vez que teria feito a transferência de recursos de forma voluntária com desvio de finalidade.

Neste sentido, argumenta que jamais houve transferências de recursos em valores tão elevados visando o enfrentamento de calamidade pública nos 34 (trinta e quatro) anos de existência do Estado de Roraima.

Ademais, destaca que nos três anos anteriores do primeiro mandato do então Governador não foi feita qualquer transferência de recursos aos cofres públicos municipais em razão do enfrentamento às fortes chuvas, embora tenha havido eventos dessa natureza, sendo que todos os investimentos feitos em recuperação de infraestruturas nos municípios prejudicados foram executados diretamente pelo Executivo Estadual.

Reforçando tal argumento, a parte autora sustenta que "*os números remissivos às aplicações financeiras estaduais [despesas pagas] em situações de emergência e calamidade pública, decretadas pelos municípios roraimenses nos exercícios fiscais anteriores, sequer chegam a 1% (um por cento) do aplicado em 2022, circunstância que traz a lume e conflagra ainda mais a estratégia de financiamento eleitoral do Governador Antônio Denarium aos Municípios aliados, em incontestável abuso de poder político*".

Neste sentido, a parte autora apresenta tabelas com dados oriundos do Portal da Transparência, em que se evidenciam os gastos realizados nos anos de 2019 a 2022.

Diante dos números apresentados, a parte autora alega que "*o que se acena é uma incontestável, inédita e volumosa aplicação financeira com base em atos discricionários, sem precedentes na história da administração pública roraimense, curiosamente transferidos às vésperas de um processo eleitoral e outorgando uma assistência social indireta em favor de doze (12) dos quinze (15) municípios, estes, por coincidência ou não, politicamente aliados aos investigados*".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Segue a parte autora aduzindo que "*todos os diplomas municipais posteriormente publicados vêm registrando a alocação do crédito extraordinário, repassado do Governo para os Municípios, ao custeio de material de consumo e bens ou serviços de distribuição gratuita, mesmo sem haver plano de trabalho com levantamento dos danos materiais e humanos efetivamente sofridos, vinculando transparentemente a distribuição gratuita de tais bens e serviços ao enfrentamento da alegada calamidade nas vésperas da eleição de 2022*".

Noticia que, na vigência do estado de calamidade pública, as administrações municipais se viram desobrigadas de realizar procedimentos licitatórios para a alocação dos vultosos recursos recebidos.

Neste compasso, sustenta a existência de vários indícios de malversação dos recursos. De outro modo, sustentou, também, que os recursos foram empregados de forma indiscriminada, com despesas ordinárias e sem correlação com os motivos que ensejaram a decretação do estado de calamidade.

Posto isto, argumenta-se que as transferências realizadas afrontaram a legislação eleitoral, pois ela determina que tais recursos sejam destinados exclusivamente ao enfrentamento da alegada calamidade.

No ponto, alega-se que para garantir que os recursos sejam aplicados com fiel observância à sua finalidade específica, necessária é a observância de mecanismos que garantam a transparência na realização dos gastos, com a elaboração de plano de trabalho, por exemplo, assim como a existência de cronograma de repasses atrelados ao necessário acompanhamento dos gastos pelo órgão responsável pela transferência dos recursos, em linha com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o que não teria sido observado no caso concreto.

Desta forma, argumenta-se que "*os Municípios beneficiados receberam vultosa quantia pecuniária, nunca repassada em toda a história do Estado de Roraima, e ainda, receberam em parcela única, variando entre 04 (quatro) a 12 (doze) milhões por Município, sem que o que o primeiro investigado ou mesmo os Municípios tivessem justificado objetivamente o que ensejaria a necessidade desses valores homéricos, ou seja, não houve um levantamento dos danos humanos e materiais, a justificar os valores repassados*".

Ademais, alega-se que o Representado ANTÔNIO DENARIUM, "*por discricionariedade e mera liberalidade quis realizar um repasse voluntário e absolutamente vultoso de quase 70 milhões do erário estadual para os cofres Municipais, de prefeitos politicamente aliados no pleito de 2022", motivo pelo qual sustenta-se que "incumbe ao investigado controlar, fiscalizar e acompanhar a regular utilização dos recursos quanto à finalidade para a qual foram transferidos, como bem assentado pelo Tribunal de Contas da União*".

Nesta toada, a parte autora colacionou aos autos matérias jornalísticas que evidenciam a atuação de órgãos de controle, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, nas quais são apontados indícios de emprego irregular dos recursos transferidos pelo Estado de Roraima em favor dos municípios de Alto Alegre e Uiramutã, de modo que se determinou ou recomendou-se a suspensão da compra e distribuição de cestas básicas.

Defende-se, assim, que "uma vez que o primeiro investigado efetivamente realizou transferências voluntárias aos Municípios em período vedado, após 02 de julho de 2022, a exemplo do Município

de Normandia, declarando calamidade, mas não vinculando o recurso repassado ao efetivo enfrentamento da crise alegada, restou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea "a", da Lei das Eleições, pugnando-se pela aplicação das penalidades cabíveis ao Representado nos termos da Lei".

Por fim, sustentou-se que tais condutas configuram igualmente abuso de poder político e econômico.

DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGADOS

Em sede de contestação (ID 6135621), ANTONIO DENARIUM sustentou que as transferências realizadas não "*se trata(m) de ação eleitoreira, mas sim de atendimento a solicitação da sociedade organizada, dada a gravidade da situação ocorrida em razão da intempérie natural, que nesse ano parece ter afetado o mundo todo, como nos dá conta o noticiário da mídia internacional com o relato de incêndios por todo Europa e, em França, logo após, os incêndios florestais durante o período de seca, uma imensa inundação com destruição de pontes e alagamentos*".

Dessa forma, argumenta que a atuação do Executivo Estadual era necessária e urgente, tendo sido realizada em conformidade com a legislação de regência.

Alega-se que, à semelhança do que é previsto nos artigos 167, §3º e 62 da Constituição Federal, que autorizam a edição de medida provisória pelo Presidente da República para a abertura de crédito extraordinário nos casos de urgência (dentre os quais, os casos de calamidade pública), no Estado de Roraima a matéria pode ser tratada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo.

Ademais, sustenta-se que a alocação dos recursos em novo programa de trabalho, dentro da SEFAZ, "*não interfere com o disposto na Lei Complementar n° 052/2001, Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR, posto que, o conceito de defesa civil engloba toda a sociedade civil organizada e não somente o órgão militar especializado*".

Por outro lado, justificando o repasse dos recursos, a defesa argumentou que "*A moderna teoria da administração orienta no sentido de que os recursos financeiros, nesses casos, são melhores e adequadamente aplicados pelos Municípios, vez que, é a Prefeitura o órgão mais próximo do desastre e da necessidade das pessoas*".

Sustenta-se, no caso, que cabe ao poder executivo municipal "*aplicar os recursos em conformidade com a legislação de regência, porém, isso não implica em inverter a ordem das coisas, como pretende a exordial, ao praticamente exigir uma prévia fiscalização para depois se liberar o crédito extraordinário*".

Segue a defesa:

> "(...)
>
> Bem observado, competia ao Investigado, na qualidade de Governador do Estado de Roraima, observada a demanda que lhe foi trazida pelos prefeitos, pela Associação dos

Municípios e pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, atender a demanda com a abertura de crédito extraordinário, na forma do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A petição inicial, em verdade, força a interpretação de que houve apenas uma questão eleitoreira, sem analisar a atitude da esmagadora maioria dos prefeitos municipais do interior, que se uniram com a Associação dos Municípios e gestionaram junto ao Parlamento Estadual necessárias providências.

Não se trata de providência eleitoreira.

Nem há como se comparar o investimento com anos anteriores.

É de se lembrar que o Investigado assumiu o cargo de Interventor Federal do Estado de Roraima, logo após a sua eleição e antes mesmo de ser empossado Governador do Estado, numa situação de falência dos cofres estaduais, onde a Administração anterior, da então Governadora Suely Campos, não conseguia sequer pagar os salários dos servidores.

Mas, sob a Administração do atual Governador do Estado de Roraima, houve exato controle fiscal, fato reconhecido nacionalmente, com a aplicação correta do dinheiro público, o que resultou na possibilidade de socorro extraordinário em valores necessários para tanto.

Mas como já dito, isso decorreu de um movimento dos prefeitos municipais junto ao Parlamento Estadual, tudo a indicar a necessidade do crédito extraordinário para os devidos fins de direito.

A dispensa de procedimento licitatório pelos Municípios, dado o caráter emergencial, não é ato que possa ser interferido pelo Investigado, até mesmo porque aparenta legalidade (a verba é emergencial), a não ser posteriormente, quando houver fiscalização pelo Estado e pelos demais entes fiscalizadores.

E, pelo próprio conteúdo da petição inicial, é de se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima já está fiscalizando a aplicação do crédito extraordinário, o que é medida salutar.

Mas daí para se vislumbrar ofensa a lei eleitoral vai uma distância muito grande, até mesmo porque, não há como se cogitar de condenação por abuso de poder por mera presunção.

É necessário prova robusta do ilícito."

Ao seu turno, além dos argumentos trazidos pelo primeiro Representado, EDILSON DAMIÃO LIMA sustentou em sua defesa (ID 6136318):

> "(...)
>
> A outra é quanto a exigência de plano de trabalho.
>
> **Quando se trata de ações de resposta, não há exigência de plano de trabalho, pelo simples fato de que a urgência autoriza a ação imediata.**
>
> Diferente quanto se trata de ações de recuperação, daí sim o artigo 4º da Lei Federal nº 12.340/2010, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Federal nº 12.983/2014, exige a apresentação de plano de trabalho no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre.
>
> O que a petição inicial fez, **foi não diferenciar o que seja uma ação de resposta do que seja uma ação de recuperação,** com isso misturando alhos com bugalhos e sem observar que existe fiscalização na aplicação dos recursos para tanto destinados.
>
> Outro detalhe: A liberação de recursos financeiros pelo Estado não libera os Municípios de prestar as devidas contas.
>
> Muito ao contrário, os Municípios que receberam os recursos financeiros estão sendo cobrados a todo momento, inclusive pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para que comprovem a correta aplicação do dinheiro recebido.
>
> E o próprio ente, Estado de Roraima, pede a apresentação das devidas comprovações, conforme legislação específica, não havendo nada de eleitoreiro nessa questão, a não ser aos olhos da Investigante."

Em sede de razões finais, as defesas se limitaram a reiterar os termos das contestações apresentadas (IDs 6286382 e 6286386).

DO PARECER MINISTERIAL

Quanto a este ponto, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi assim redigido (ID 6287956):

> "(...)
>
> A COLIGAÇÃO "RORAIMA MUITO MELHOR" noticia ainda o abuso de poder econômico e político relacionado à realização de transferência de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) pelo Governo do Estado de Roraima, às vésperas do início do período vedado pela legislação eleitoral, em favor dos municípios de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, com fundamento na Lei Estadual nº 1.687/2022 (Id 6106167).
>
> Referida Lei reconheceu a situação de emergência decretada pelos municípios e autorizou o Poder Executivo do Estado de Roraima a transferir-lhes recursos

financeiros para auxiliar no enfrentamento da emergência pública.

Não obstante a aparente legalidade no repasse dos recursos, já que o art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei excepciona as situações de emergência e calamidade pública da vedação de transferências voluntárias entre os entes federados nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, causa espécie o fato de que apenas os municípios cujos prefeitos apoiavam a reeleição de ANTÔNIO DENARIUM receberam o vultoso auxílio financeiro.

Com efeito, é de conhecimento público que os prefeitos de Boa Vista, Mucajaí e São Luiz não apoiaram, ao menos publicamente, a candidatura à reeleição de ANTÔNIO DENARIUM e, coincidentemente, justamente esses três municípios não foram contemplados com as transferências de recursos, a despeito de terem sido também atingidos pela chuva (Id 6106167).

Além disso, no âmbito do PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 (Id 6195419), a existência de apoio político entre as prefeituras beneficiadas e ANTÔNIO DENARIUM torna-se incontestável a partir da análise de vídeo publicado no dia 14.09.2022 na rede social de Nubia Lima, prefeita de Amajari/RR, em que foi possível constatar que os prefeitos de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã manifestaram publicamente o "compromisso" de reeleger o Governador.

Além do nítido conchavo político entre os prefeitos beneficiados com as transferências milionárias, chama a atenção o fato de que em 2019, 2020 e, principalmente, em 2021 os mesmos municípios foram assolados por chuvas torrenciais em período similar, não havendo, naqueles anos, nenhum repasse de recursos do Governo do Estado para auxiliar o momento de crise, mesmo diante da decretação de estado de emergência por 14 (quatorze) municípios em 2020 e 9 (nove) em 2021.

Aliás, como consignado na Informação PR-RR-00024024/2022, constante no doc. 9 do PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 (Id 6195419), em 2021, a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), repassou o valor de R$ 1.201.163,00 (um milhão, duzentos e um mil e cento e sessenta e três reais) à Defesa Civil de Roraima para enfrentar a situação de emergência em 9 (nove) municípios, decorrente de fortes chuvas. Neste ano (eleitoral), porém, as transferências levadas a efeito pelo Estado de Roraima para a mesma finalidade atingiram cifras milionárias.

Não bastasse isso, a transferência dos recursos foi sucedida de massiva promoção pessoal de ANTÔNIO DENARIUM nas redes sociais das prefeituras e prefeitos beneficiados, que, a todo tempo, exaltaram a figura do atual Governador, então candidato à reeleição, pelo repasse realizado (doc. 7, PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 - Id 6195419).

Logo, é inconteste o abuso de poder político e econômico perpetrada pela chapa dos investigados, uma vez que verificada a finalidade eleitoreira do repasse de recursos aos municípios apoiadores do então candidato à reeleição ao Governo do Estado de

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Roraima.

(...)"

DA ANÁLISE

Mais uma vez, adianto que compreendo assistir razão à parte autora e à Procuradoria Regional Eleitoral. Com efeito, também nesta imputação reconheço o abuso do poder político e econômico, em virtude das transferências voluntárias de recursos para o enfrentamento do estado de calamidade, feitas sem qualquer critério objetivo (plano de ação e estimativa de gastos), sem controle pelo Governo do Estado da destinação dos recursos e, especialmente, em valores exorbitantes em favor de prefeituras chefiadas por aliados políticos, tudo às vésperas do pleito eleitoral.

A parte autora apresentou rico relato dos fatos, especialmente demonstrando a falta de razoabilidade nos montantes transferidos e a inédita forma de condução da ajuda escolhida pelo primeiro representado, que se contrapôs ao que foi feito nos três anos anteriores, bem como ao que havia sido previsto para o ano de 2022.

Em que pese o esforço para classificar as transferências realizadas como conduta vedada, não verifico sua configuração. Isso porque a análise das condutas vedadas deve se pautar sob o prisma da taxatividade, ou seja, utilizando-se a interpretação restritiva em decorrência do princípio da tipicidade ou da estrita legalidade.

Ocorre que a norma suscitada disciplina que nos três meses que antecedem às Eleições é vedada a transferência voluntária de recursos entre os entes federativos. Assim, considerando a data do primeiro turno das Eleições de 2022 (02/10/2022), o marco inicial do período vedado se deu no dia **02 de julho daquele ano.**

No entanto, analisando as provas acostadas aos autos, especialmente os relatórios de transferência extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima (ID 6107436), observo que as transferências realizadas em favor das já citadas municipalidades **ocorreram no período entre os dias 23 a 27 de junho daquele ano. Portanto, poucos dias antes do período vedado.**

Contudo, lembro que as **condutas vedadas são apenas espécies pertencentes ao gênero abuso de poder político,** que, naturalmente, é mais amplo, e cuja caracterização não se submete às premissas utilizadas na análise de condutas vedadas.

Lembro, por oportuno, que "*(...) o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em* ***manifesto desvio de finalidade****, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

No caso dos autos, as municipalidades beneficiadas com os repasses voluntários haviam editado decretos de reconhecimento de calamidade pública em razão de fortes chuvas experimentadas, situação que foi referendada pela Assembleia Legislativa do Estado, que aprovou o Projeto de Lei

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

nº 274/2022, reconhecendo tal situação, bem como autorizou o Poder Executivo Estadual a realizar repasses de recursos.

Registro, no ponto, que os decretos que reconheceram o estado de calamidade possuem presunção de legitimidade. Assim, embora a parte autora tenha criticado a edição de tais normativos, compreendo que não trouxe elementos que pudessem infirmar o seu conteúdo.

Portanto, compreendo que as transferências de recursos observaram tais aspectos, de natureza formal.

Não obstante, entendo que ainda assim a conduta do chefe do Poder Executivo Estadual foi contrária ao Direito.

Tal compreensão decorre do fato do ordenamento jurídico prescrever que **o ato administrativo deve perseguir a finalidade pública fixada em lei**, não podendo o gestor se desviar da finalidade legal, sob pena de incorrer em desvio de poder.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 149/150) leciona que a finalidade é requisito essencial do ato administrativo, e significa "*o objetivo de interesse público a atingir*".

Segue elucidando que:

> "Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, **elemento vinculado de todo ato administrativo** - discricionário ou regrado - porque o Direito Positivo **não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado se sua finalidade específica**. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfazem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.
>
> **A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente**. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para o administrador, que **fica vinculado integralmente à vontade legislativa**.
>
> **A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita** no ordenamento da Administração **caracteriza o desvio de poder** (*détournement de pouvoir - sviamento di potere*), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador"

No caso, o art. 2º da Lei aprovada pela Assembleia Legislativa indicou expressamente a finalidade ou o destino almejado para os recursos transferidos. Vejamos:

> "Art. 2º Fica o Poder Executivo do Estado de Roraima autorizado a transferir recursos financeiros para atender aos Municípios em situação de emergência reconhecida no artigo 1º.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

> Parágrafo único. Os valores efetivamente transferidos **deverão ser aplicados de forma integral no saneamento e mitigação dos danos causados pelas situações de emergência**.

Observa-se que a autorização para a transferência de recursos sinalizava a finalidade pública esperada, qual seja, a de que os recursos fossem aplicados no saneamento ou mitigação dos **danos causados pelas situações excepcionais.**

Como já dito, nem os atos dos prefeitos, nem a autorização da Assembleia Legislativa, possuem o condão de vincular a atuação do chefe do poder executivo estadual. A ele compete aferir o atendimento dos requisitos legais para a ajuda aos municípios atingidos pelas adversidades e, **no uso de seu poder discricionário**, determinar a forma de atuação, seja mediante ajuda direta, com instrumentos materiais e recursos humanos disponíveis, seja mediante a transferência de recursos financeiros.

Neste último caso, lhe cabe determinar a quantia a ser transferida, em que quantidade de parcelas e a forma de fiscalização, visando garantir o atendimento da finalidade pública específica da ajuda concedida, mormente diante das regras que balizam os gastos públicos em situações desse jaez, e do período em que os recursos foram transferidos, considerado crítico pela proximidade com o pleito eleitoral.

A fim de determinar o atingimento da finalidade pública, deve se perquirir se o Administrador, no caso, o Governador do Estado, teve sua conduta pautada pelas balizas que deveriam guiar a sua atuação.

Primeiramente, compreendo que eventuais inconsistências nas práticas de direito financeiro não constituem, isoladamente, ato atentatório contra a finalidade objetivada com a ajuda aos municípios.

Contudo, o modo de agir do Governador demonstrou **conduta desconforme com o planejamento mantido pelo Governo Estadual para os casos de calamidade**. Isto porque a previsão orçamentária inicial para o ano de 2022 fixou a alocação de recursos a serem empregados em casos de calamidade pública em dotação da Secretaria de Segurança Pública, pasta a qual o Corpo de Bombeiros está atrelado.

Assim, sem maiores explicações, no período imediatamente anterior às Eleições, o Governador do Estado **alterou o planejamento** de ações de enfrentamento de calamidades, passando a adotar como prioridade, a transferência de recursos aos municípios, alegando em sua defesa, que tal prática seria a mais recomendada, diante da "moderna teoria da administração".

Não obstante, como se verá a seguir, a escolha não se mostrou acertada, não apenas sob o aspecto da economicidade.

O histórico demonstra que durante a sua administração, jamais o investigado ANTÔNIO DENARIUM havia feito transferências de recursos aos municípios com o propósito de enfrentamento de calamidade por fortes chuvas, mesmo que tenha havido diversas ocorrências desta natureza, conforme matérias jornalísticas apresentadas aos autos, e a informação prestada pelo Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil através do OFÍCIO Nº 206/2022/CBMRR/CMDGR, constante do PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 (Id 6195419).

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Conforme os dados apresentados pelo Representante, **os quais não foram objeto de impugnação pelos investigados, incontroversos, portanto,** revelam que o Governo do Estado sempre priorizou as ações diretas de ajuda aos municípios, com o emprego de recursos materiais e humanos da própria Administração Estadual.

Tais circunstâncias causam espécie, pois revelam brutal alteração da forma de conduzir as ações governamentais em casos de calamidade, isto às vésperas do pleito eleitoral.

De outra banda, a quantidade de recursos empregados é algo que sobressai aos olhos, pois **extrapola toda e qualquer outra medida** já empregada durante os três primeiros anos de mandato. Na verdade, as informações dos autos apontam que em nenhum outro período desde a fundação do Estado de Roraima, houve transferência de tantos recursos com igual objetivo.

No ponto, colaciono as tabelas de execução orçamentária com dados extraídos do Portal da Transparência.

Além desses recursos, registro trecho do parecer ministerial, em que que relata que "*(...) em 2021, a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), repassou o valor de R$ 1.201.163,00 (um milhão, duzentos e um mil e cento e sessenta e três reais) à Defesa Civil de Roraima para enfrentar a situação de emergência em 9 (nove) municípios, decorrente de fortes chuvas*".

Assim, extrai-se dos dados que nos três primeiros anos do mandato de ANTÔNIO DENARIUM **nem um único centavo havia sido transferido para os municípios** em razão de estado de calamidade por chuvas **mesmo diante da decretação de estado de calamidade em 14 (quatorze) municípios em 2020 e 9 (nove) em 2021.**

Não obstante, no ano eleitoral de 2022, o Governador do Estado efetivou a transferência de R$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões e oitocentos mil reais) em favor de 12 (doze) municipalidades.

Tais **valores se mostram extraordinariamente altos**, quando comparados com os gastos realizados de forma direta nos anos anteriores, uma vez que a maior despesa empenhada foi de R$ 168.113,00 (cento e sessenta e oito mil, cento e treze reais) de um orçamento autorizado de apenas R$ 1.461.963,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais), isso no ano de 2021.

Orçamento este, que estava em linha com a previsão inicial para o ano de 2022, vez que haviam sido alocados inicialmente R$ 1.642.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil reais) para essa finalidade, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública.

Percebe-se, portanto, que a ajuda diretamente prestada pelo Governo do Estado em 2021, em que 09 (nove) municípios decretaram estado de calamidade, foi de apenas **R$ 168.113,00** (cento e sessenta e oito mil, cento e treze reais), ao passo que as transferências de recursos feitas em 2022 em favor de 12 (doze) municipalidades foi de **R$ 69.800.000,00** (sessenta e nove milhões e oitocentos mil reais). **Isto é, a destinação de recursos estaduais de um ano para o outro cresceu mais de 41.400% (quarenta e um mil e quatrocentos por cento).**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Mesmo quando somados os valores do orçamento estadual efetivamente despendidos com aqueles recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) no ano de 2021, estes **totalizam R$ 1.369.276,00** (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais), **valor mais de 50 (cinquenta) vezes menor do que aquele transferido às municipalidades no ano eleitoral de 2022.**

De fato, é muito difícil justificar tamanha desproporção.

Contudo, sem qualquer fundamentação que pudesse indicar a necessidade de tão grandiosa quantia de recursos (R$ 69.800.000,00), o Governador do Estado, em seu juízo de discricionariedade, promoveu a transferência desses valores que deveriam seguir a lógica da destinação específica (finalidade legal), sem, contudo, exigir sequer estimativa detalhada dos recursos necessários para fazer frente aos danos ou plano de atividades que deveria ser seguido pelos municípios beneficiados com a medida.

Exigências que se mostram necessárias para dar a transparência essencial à operação realizada, uma vez que considerada uma medida excepcional e que, portanto, deve primar pela possibilidade de fiscalização de seu regular emprego.

Embora o Estado de Roraima aparentemente não conte com uma lei que discipline as transferências financeiras para ajuda emergencial aos municípios, é fácil concluir que os atos administrativos poderiam ter se socorrido dos parâmetros de transparência e controle instituídos pela Lei Federal nº 12.340/2010, que "*Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências*".

Daquela norma destaco os seguintes trechos, que **evidenciam a necessidade de controle prévio, concomitante e posterior dos recursos transferidos**, por parte do órgão cedente:

> Art. 1º - A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014) Regulamento
>
> I - de **depósito em conta específica** mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8o e na forma estabelecida no § 1o do art. 9o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> I - definir as diretrizes e **aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres**; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, **de acordo com os planos de trabalho aprovados**; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> III - **fiscalizar o atendimento das metas** físicas de acordo com os **planos de trabalho** aprovados, exceto nas ações de resposta; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> II - **apresentar**, exceto nas ações de resposta, **plano de trabalho** ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> III - **apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações** previstas no caput, com exceção das ações de resposta; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> V - **prestar contas das ações** de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 3º A **definição do montante de recursos** a ser transferido pela União **decorrerá de estimativas de custos das ações** selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos **em conformidade com o plano de trabalho** apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, **verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação** em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

> § 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3o a 5o poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 7º **Os dispêndios** relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários **serão monitorados e fiscalizados** por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 8º Os entes beneficiários deverão **disponibilizar relatórios** nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, **relativos às despesas realizadas com os recursos liberados** pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 9º Os entes federados darão **ampla divulgação**, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> § 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

Observa-se, portanto, que a legislação Federal apresenta uma série de critérios e condutas que devem ser seguidas, tudo com o intuito de **preservar o atendimento da finalidade dos recursos destinados às ações de prevenção, resposta e de recuperação**.

Embora a defesa alegue que **não seria necessária a apresentação de estimativas de custos ou de plano de trabalho** por se tratarem de **ações de resposta**, após analisar detidamente os pedidos realizados pelos chefes dos executivos municipais nos autos dos processos administrativos autuados pelo Governo do Estado sob os números 13101.0002582/2022.42 (Alto Alegre), 13101.0002575/2022.30 (Amajari), 13101.0002573/2022.41 (Bonfim), 13101.0002619/2022.21 (Cantá), 13101.0002621/2022.09 (Caracaraí), 13101.0002600/2022.85 (Caroebe), 13101.0002592/2022.77 (Iracema), 13101.0002581/2022.97 (Normandia), 13101.0002605/2022.16 (Pacaraima), 13101.0002578/2022.73 (Rorainópolis), 13101.0002604/2022.63 (São João da Baliza), e 13101.0002572/2022.04 (Uiramutã), observei que, com exceção do município de Uiramutã, **todas as demais municipalidades fundamentaram seus pedidos de auxílio financeiro, inclusive, na necessidade de reconstrução de infraestrutura, notadamente estradas e pontes danificadas**.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Registro que ainda que não tenha fundamentado seu pedido na necessidade de reconstrução de infraestrutura (Ofício PMUI/10/2022 - ID 6107448), a Prefeitura de Uiramutã dispensou licitação para a locação de máquinas pesadas com recursos emergenciais transferidos pelo Governo do Estado, conforme extrato publicado no diário oficial em 07/07/2022.

Ocorre que as **ações de resposta são medidas emergenciais** que visam: a) o socorro às vítimas; b) o transporte de vítimas e de agentes de defesa civil; c) prestação de assistência humanitária (alimentação, hidratação, medicação, abrigo, higiene e limpeza pessoal) e d) o restabelecimento de serviços essenciais[1].

Material didático disponibilizado pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul resume bem as ações de resposta aos desastres[2]:

> "Das **ações típicas de resposta** a desastres, as de socorro e as de assistência humanitária aos afetados são as primeiras a serem realizadas após a ocorrência do desastre. Seguem-se as de restabelecimento dos serviços essenciais, que garantam condições mínimas de segurança e habitabilidade nas áreas afetadas pelos desastres, que permitam o retorno da normalidade para a população afetada".

Não estão abarcadas nesse conceito, portanto, as ações de recuperação, definidas como aquelas de "*caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre. Têm por finalidade restabelecer a normalidade social por meio da reconstrução ou recuperação de obras de infraestrutura danificadas ou destruídas, com foco primordial na redução de riscos*"[3].

Desta forma, compreendo perfeitamente aplicáveis às transferências realizadas as exigências contidas na Lei nº 12.340/2010, visando assegurar a transparência quanto a necessidade do volume de recursos solicitados e recebidos pelas municipalidades, bem como evidenciar a correta aplicação destes.

Reforçando a necessidade de fiscalização do emprego de tais recursos, trago à baila importante julgado do Tribunal de Contas da União, que, por assimetria, deve ser aplicado no âmbito estadual:

> "(...)
>
> As transferências de recursos federais mediante a celebração de convênios, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres impõem ao órgão ou **à entidade concedente a responsabilidade de controlar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a regular utilização dos recursos, ainda que sejam destinadas para a execução de obras e serviços de engenharia para prevenção e enfrentamento de desastres naturais.** (TCU - Acórdão 3434/2014 – Plenário; Relator: Benjamin Zymler) (Destaquei)

A utilização dos verbos controlar, acompanhar, monitorar e fiscalizar revelam que a **responsabilidade da entidade cedente vai além de analisar as contas prestadas ao final,** devendo efetivar **firme acompanhamento das ações desenvolvidas**, afinal, trata-se da utilização de recursos públicos que podem ser empregados sem a exigência de procedimento licitatório.

Registro, neste ponto, que os processos administrativos autuados pelo Governo do Estado são

instruídos apenas com: a) pedido da prefeitura, no qual são indicadas genericamente as medidas que seriam adotadas e o valor pleiteado; B) relatório técnico dos respectivos órgãos de defesa civil, bastante genéricos; e C) despacho do Governador do Estado, determinando o atendimento do pedido, seguindo-se do trâmite de liquidação da operação.

Destaco que não constam dos referidos processos quaisquer análises técnica ou jurídica por parte da Administração Estadual, visando determinar a legalidade do procedimento, avaliar a extensão dos danos ou determinar a razoabilidade dos valores pleiteados. **O que demonstra a falta de qualquer tipo de controle por parte do Governo do Estado, chefiado pelo primeiro Representado.**

Portanto, além da alteração do planejamento realizado para ações de combate à calamidade pública e da quantidade extraordinária de recursos destinados aos municípios, observa-se a não adoção de práticas necessárias ao atingimento da finalidade fixada em lei.

Vale ressaltar, por outro lado, que **não foi produzida qualquer prova pelas partes que pudessem evidenciar que a situação calamitosa vivenciada no ano de 2022 superava de forma extraordinária a dos anos anteriores.**

Pelo contrário, diversos elementos constantes do PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 (Id 6195419) **apontam para situações bastante graves nos anos anteriores**. Neste sentido, colho de trecho de matéria jornalística do site do Jornal Folha de Boa Vista, relativa à situação de calamidade enfrentada, publicada em 10/08/2020:

> **"O governador Antonio Denarium declarou situação de emergência nos 14 municípios do interior do estado por conta das chuvas que vem ocorrendo e ocasionando transtornos aos moradores dessas localidades.**
>
> O decreto foi publicado no diário oficial do estado do dia 7 de agosto e tem efeitos a partir de 28 de julho de 2020, com vigência de 180 dias.
>
> De acordo com a publicação, foi considerado o último Boletim Climatológico do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) para o trimestre de julho, agosto e setembro, que prevê uma precipitação pluviométrica acima dos padrões climatológicos em Roraima, e que o Estado vivencia um aumento progressivo do volume de chuva, sendo que determinadas precipitações se caracterizam por grande intensidade em curto período de tempo".
>
> **O decreto considera ainda o acumulado de precipitações pluviométricas que favorece uma elevação súbita das vazões de determinadas drenagens e transbordamento brusco da calha fluvial, fatos acarretaram danos a diversas infraestruturas, principalmente pontes, estradas e vicinais, dificultando a trafegabilidade, o escoamento da produção, bem como o acesso a hospitais e escolas.**
>
> Em entrevista à FolhaBV, o governador Antonio Denarium, informou que o estado vai atuar em parceria com as prefeituras na recuperação das estradas e pontes.
>
> **"Nós declaramos estado de emergência na infraestrutura porque a Defesa Civil**

> **fez um levantamento que revela a necessidade de ações de prevenção, e de reconstrução. Nós temos mais de 10 mil km de estradas vicinais e hoje nós temos aproximadamente 700 pontes que estão caídas. Então temos que fazer ação imediata para recuperação dessas estradas e pontes, e vamos atuar em parceria com as prefeituras para essa recuperação", informou."**

Note-se que, segundo falas do próprio Representado, **700 (setecentas) pontes haviam caído no ano de 2020**, revelando o quão rigoroso foi aquele período de chuvas.

No ano seguinte, o portal de notícias G1 Roraima publicou matéria em 07/06/2021 como seguinte teor:

> "O governo do estado decretou situação de emergência em nove dos 15 municípios do estado afetados pelas fortes chuvas em Roraima. A medida, assinada pelo governador Antonio Denarium (sem partido) nesta segunda-feira (7), é válida por 180 dias.
>
> O decreto começa a valer nesta segunda e contempla os municípios de Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Normandia, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz e Uiramutã.
>
> Em todas as regiões listadas no decreto as chuvas causaram "danos a infraestruturas como pontes, estradas e vicinais, o que gera dificuldades de tráfego nessas vias, escoamento de produção e acesso a hospitais e vilas", segundo o governo.
>
> O decreto de emergência foi elaborado com base em parecer técnico da Defesa Civil estadual, órgão ligado ao Corpo de Bombeiros. Desde abril, equipes atuam para atender moradores afetados pelas chuvas no interior do estado.
>
> Estão fora do decreto a capital Boa Vista, além dos municípios de Alto Alegre, Mucajaí, Amajari, Pacaraima e Iracema.
>
> No entanto, ainda segundo o governo, após avaliação da Defesa Civil, caso haja necessidade, os municípios remanescentes também serão incluídos em situação de emergência.
>
> O diretor-executivo da Defesa Civil, coronel Cleudiomar Ferreira, informou que, até o momento, não há registro de mortes ou feridos em razão das chuvas. Ele também não soube especificar o número de famílias isoladas ou desabrigadas, porque o número "é crescente".
>
> "Em Boa Vista, há, até agora, cerca de 28 famílias que tiveram que sair de suas casas, mas não estão em abrigos. Foram para casas de parentes. Em Rorainópolis, no mês passado, nós removemos duas famílias que ficaram ilhadas, próximo ao rio Anauá. Elas também foram levadas para casas de familiares", explicou Ferreira.
>
> **O diretor contou também outros dois casos de saída de pessoas de suas casas ocorreram. Uma família é de São João da Baliza e outra do Projeto de Assentamento Tatajuba, no Cantá, onde 30 famílias se retiraram por conta**

> **própria até casa de parentes.**
>
> **Previsão de mais chuvas em Roraima Conforme o governo de Roraima, até o mês de maio deste ano, choveu mais do que o registrado na última cheia do estado, em 2011. À época, o rio Branco transbordou e chegou a cobrir completamente a plataforma mais baixa da Orla Taumanan, no Centro da capital.**
>
> A previsão feita pelo Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) é que, no próximo trimestre, chova acima dos padrões climatológico de Roraima. "Nós estamos fazendo um trabalho preventivo, para poder atender imediatamente, todas as pessoas que tiverem um dano, devido às fortes chuvas que estão ocorrendo em todo o estado", informou Denarium."

Naquele mesmo ano, o Jornal Roraima em Tempo, por sua vez, publicou a seguinte matéria:

> "O governador Antonio Denarium (sem partido) decretou situação de emergência em nove municípios de Roraima nesta segunda-feira (7). A justificativa são as fortes chuvas dos últimos dias, que elevaram o nível dos rios no estado e causaram danos em estradas e pontes. A medida vale pelos próximos 180 dias nas cidades de Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Normandia, Rorainópolis, São João da Baliza, Uiramutã e São Luiz.
>
> Hoje, o nível do Rio Branco, principal afluente de Roraima, chegou a 8,36m em Boa Vista, e 9,09m em Caracaraí. De acordo com o diretor executivo da Defesa Civil, Coronel Claudiomar, o estado corre o risco de ultrapassar a cheia de 2011.
>
> **"A diferença é que, em 2011, nesse mesmo período, o nível do Rio Branco chegou a 10m em Boa Vista e, em Caracaraí, passou de 11m. Nós ainda temos dois meses de inverno rigoroso e é provável que o rio tenha a mesma elevação que a cheia histórica. É o risco que corremos", declarou.**
>
> INVERNO RIGOROSO Segundo o governo, a previsão é de chuvas intensas para os próximos dias. O período chuvoso já danificou estradas e pontes, e deixou famílias ilhadas em algumas regiões, necessitando da atuação do Corpo de Bombeiros.
>
> "O levantamento destes resgates é feito diariamente. Por isso, não há uma estimativa de famílias atingidas pelas enchentes. Em Uiramutã, por exemplo, mil famílias foram resgatadas. Mas não há feridos ou pessoas em abrigos do estado", ponderou o coronel.
>
> Denarium frisou que a Defesa Civil segue o monitoramento dos municípios que não foram incluídos no decreto. Além disso, ele destacou que deve solicitar ajuda do Governo Federal caso as fortes chuvas se prolonguem em Roraima.
>
> **"Se tivermos grande impactos nas pontes e estradas iremos recorrer ao Governo Federal para que possam realizar investimentos. Não temos ainda estimativa dos danos que podem ser causados, somente a previsão de fortes chuvas no mês de junho e julho", finalizou."**

Verifica-se das matérias juntadas aos autos a situação de gravidade das cheias ocorridas nos invernos dos anos de 2020 e 2021, **sendo que a deste último ano estava sendo comparada com a última grande cheia do Estado, ocorrida no ano de 2011, quando a situação calamitosa de Roraima foi amplamente noticiada em todo o país.**

Daí percebe-se a desarrazoada destinação de volumosos recursos públicos no ano eleitoral mediante transferências voluntárias em favor de municipalidades em suposto amparo à estado de calamidade, pois nos anos que antecederam ao do pleito de 2022, também houve situações calamitosas graves e nem por isso existiu um socorro com tamanho emprego de recursos.

Ainda, neste ponto, chama a atenção o fato de que municípios limítrofes aos contemplados pelas transferências, que também são ribeirinhos, **não declararam estado de calamidade no ano de 2022**.

Notadamente, o município de São Luiz, vizinho ao município de Rorainópolis, beneficiado com maior volume de recursos (R$12.300.000,00), não declarou estado de calamidade em 2022, enquanto que o fez no ano de 2021.

Tal fato causa ainda mais estranheza diante dos dados pluviométricos do município de Rorainópolis, **que registrou menos chuvas no ano de 2022, do que o mesmo período de 2021** (volume de chuva registrado nos Boletins Hidroclimáticos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), reproduzidos em Informação que instrui o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.32.000.000758/2022-01)**.** Vejamos:

MÊS	**ANO DE 2021** (pluviosidade em mm)	**ANO DE 2022** (pluviosidade em mm)
JANEIRO	238	177
FEVEREIRO	158	314
MARÇO	**427**	**340**
ABRIL	**357**	**60**
MAIO	**702**	**5**
JUNHO	**542**	**5**
JULHO	**15**	**10**
AGOSTO	79	176

ACUMULADO JAN/AGO	2518	1087

Esses dados evidenciam duas coisas importantes.

A primeira, é que as chuvas acumuladas no período de janeiro a agosto no ano de 2022, **sequer equivalem à metade do acumulado no mesmo período do ano anterior**, quando nenhum centavo foi transferido àquela municipalidade.

A segunda é que embora a Prefeitura de Rorainópolis tenha decretado estado de calamidade em 03/06/2022 (Decreto 35/2022), **nos dois meses anteriores à tal medida registrou-se o acumulado de apenas 65 (sessenta e cinco) milímetros de chuva, e no mês do decreto, apenas 5 milímetros, o que demonstra que a situação talvez não exigisse tão grande montante de recursos, transferidos em um contexto de reta final de campanha eleitoral, e cuja utilização não se submeteria a procedimentos licitatórios.**

O desvio de finalidade está evidenciado diante do completo desvirtuamento dos repasses. O que se verifica é que a situação de calamidade pública foi utilizada como subterfúgio para a massiva transferência de recursos com finalidade política eleitoreira.

É oportuno ressaltar que **o poder executivo nos municípios beneficiários das transferências era chefiado por aliados políticos do Governador.**

Neste sentido, friso a existência de fartas provas nos autos do PPE nº 1.32.000.000758/2022-01 (Id 6195419), que evidenciam o apoio político dos prefeitos contemplados em favor do Governador, então candidato à reeleição.

Com efeito, naqueles autos constam dezenas de postagens feitas nas redes sociais pessoais dos prefeitos, **bem como nos perfis oficiais das prefeituras,** em que se faz exaltação da figura do Governador do Estado, **em um momento em que a propaganda institucional no âmbito estadual estava vedada.**

À título de exemplo, transcrevo trecho das falas do vídeo postado no perfil oficial da Prefeitura de Amajari na rede social Instagram:

> "1º Interlocutor (Prefeita Núbia): Bom dia Amajari. Estou aqui na ponte do Igarapé do Balde. Essa ponte foi totalmente reformada em menos de quinze dias. E aqui eu **quero agradecer ao nosso Governo do Estado,** pela parceria com nossos munícipes. Aqui estamos reconstruindo Amajari.
>
> 2ª interlocutor (Rodrigo Cabral, ex-prefeito): Olá pessoal, bom dia. Hoje, 16 de agosto, estamos aqui no igarapé do balde. Onde estamos aqui entregando a ponte que foi totalmente recuperada. **Aqui eu quero agradecer o Governador Antônio Denarium, a Prefeita Núbia Lima, que juntos estamos reconstruindo Amajari"** (video1_632dea036336d5d6.mp4 (sharepoint.com))

O mesmo padrão se repete nos perfis dos municípios de Caroebe (video11_632dea036336d5d6.mp4 (sharepoint.com)) e Pacaraima (video15_632dea036336d5d6.mp4 (sharepoint.com)), assim como

nos perfis pessoais de vários prefeitos.

Diante da quantidade de vídeos, compreendo ser desnecessário pontuar a respeito de cada um.

Não obstante, chamo a atenção para o vídeo publicado no dia **14.09.2022 na rede social de Núbia Lima**, prefeita de Amajari/RR, em que foi possível constatar que os prefeitos de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã **manifestaram publicamente o "compromisso" de reeleger o Governador Antônio Denarium** (video2_632dea036336d5d6.mp4 (sharepoint.com))

Assim, fica evidente que a conduta do Governador do Estado **visava catapultar sua popularidade em tais municípios**, cujas populações foram beneficiadas com doações de alimentos e grande quantidade de obras.

Diante das provas produzidas e de tudo o mais que consta dos autos, verifico que ao apagar das luzes do período imediatamente anterior ao vedado pela legislação, no afã de alavancar sua popularidade e angariar apoio político ao seu projeto de reeleição, o Governador do Estado apressadamente realizou vultosas transferências voluntárias de recursos em claro desvio de finalidade, uma vez que feitas: a) contrariamente ao planejamento inicial do Governo do Estado para ações de enfrentamento à calamidades; b) sem critérios objetivos; c) sem observância de plano de atuação ou estimativa detalhada dos gastos; d) sem mecanismos de fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos; e) em quantidades desarrazoadas, extremamente superiores aos recursos empregados nos anos anteriores; e f) em favor de aliados políticos.

A conduta observada possui grande potencial de desequilibrar o pleito, na medida em que emprega uma grande quantia de recursos públicos por meio de aliados políticos em ações de grande impacto junto à população, em momento crítico da reta final da campanha eleitoral, funcionando como verdadeira alavanca de popularidade.

Assim, como já adiantado, neste ponto também compreendo ter ocorrido abuso do poder político e econômico, mediante conduta contrária ao direito, praticada pelo primeiro representado com o nítido intuito eleitoreiro de captar o apoio dos chefes dos executivos municipais, mediante a transferência de vultosos recursos, nunca antes vistos, bem como realizar, indiretamente, a distribuição de benesses à população, visando alavancar sua popularidade e garantir maior apoio popular ao projeto de reeleição.

4ª IMPUTAÇÃO - DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DESVIRTUADA, COM INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL

A parte autora imputa aos Representados o abuso de autoridade em virtude de "produção e divulgação de propaganda institucional (produzida e custeada pelo Estado) desvirtuada em seu conteúdo, em decorrência da promoção pessoal/eleitoral do Investigado, Antônio Denarium".

Sustenta-se, na espécie, a infringência ao art. 37, §1º da Constituição Federal, assim como ao art. 74, da Lei nº 9.504/97, cujas redações transcrevo:

> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
>
> (...)
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A mesma regra é reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, que disciplina:

> Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidoras públicas e servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º) .
>
> Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do fixado no caput, ficando a(o) responsável, se candidata ou candidato, sujeita(o) ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74) .

O bem jurídico tutelado pela norma é a isonomia entre os candidatos.

No que diz respeito ao reconhecimento do ilícito, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que "*A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos*". (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.)

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

A parte autora aponta as seguintes ilicitudes:

1. Utilização da estrutura de comunicação do Estado, para a produção de propaganda caracterizada pela promoção pessoal do Investigado (Antônio Denarium);

2. Utilização pelo Investigado, em seus perfis pessoais no Instagram e Facebook, da propaganda produzida e veiculada pelo Estado de Roraima, ou seja, utilização das mesmas mídias (vídeos, fotos, etc), suprimindo a logomarca do Estado e aditando seu nome (Antônio Denarium) e imagem;

3. Desvirtuamento da propaganda institucional, caracterizado pela promoção pessoal do Investigado em propaganda custeada pelo Estado, que versa sobre atos, obras, serviços e programas públicos;

4. Impulsionamento sincronizado das mesmas mídias (vídeos, fotos, etc), na página oficial do Governo do Estado e nos perfis pessoais do Investigado, cujo conteúdo promove o nome e imagem do Governador;

5. Abuso do poder de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta-se que tais condutas possuem o "*inequívoco condão de macular a isonomia entre os players, já que se aproveita de meio de comunicação oficial para promover imagem e candidatura dos investigados, acarretando indiscutível e reprovável influência na vontade do eleitorado local*".

Ainda quanto à configuração da ilicitude, sustenta-se que "*a incidência da conduta vedada prevista no art. 74 da Lei das Eleições, o legislador não delimitou prazo para seu início, o que torna obrigatória a observância da conduta durante todo o ano em que será realizada a eleição*".

Nesta linha, sustenta que "*quer seja fora do período ou no ano das eleições é vedado ao administrador público se utilizar do aparato estatal para se promover, especialmente, para ter ganhos eleitorais na publicidade institucional*".

Sustenta, no caso, que a "*violação do princípio da impessoalidade pelos investigados é revelada pela utilização maciça da publicidade institucional para promover a imagem do governador considerando a aproximação do pleito, tudo custeado pelo erário*".

Isso porque "*a propaganda produzida pelo Governo do Estado de Roraima, com custeio estatal: a uma, foi utilizada para enaltecer a figura do investigado Antônio Denarium, em cima de atos, obras e serviços estatais, com ataques a gestões passadas; a duas, a mesma propaganda, supostamente institucional, é utilizada pelo governador investigado em seus perfis pessoais, no Facebook e Instagram, sendo suprimida a logomarca do Governo do Estado de Roraima e aditada a logomarca "Antônio Denarium – Governador*"".

Neste sentido, argumenta que "*o que se percebe é que a mesma propaganda de promoção pessoal utilizada pelo investigado Antônio Denarium em seu perfil pessoal da rede social Instagram (https://www.instagram.com/antoniodenariumrr/) é replicada na página oficial do Governo do Estado de Roraima, ou vice versa, infringindo o princípio da impessoalidade previsto no § 1º do art.37 da CF*".

Além disso, afirma-se que o primeiro Representado teria utilizado de conteúdos patrocinados em portais de notícia da web com matérias que fazem "*enaltecimento pessoal e promoção do investigado Antônio Denarium*".

Demais disso, afirma-se que ANTONIO DENARIUM teria utilizado "*dos atos governamentais para se promover eleitoralmente nas suas redes sociais*".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Aduz, de outro lado, que "*o desprezo pela legislação eleitoral é tamanho, que no 17 de agosto do corrente ano, o investigado Antônio Denarium postou em sua rede social Instagran propaganda eleitoral com bens públicos, em clara promoção pessoal e eleitoral, inclusive fazendo uso da sua logomarca de campanha à reeleição*".

Sustenta que "*insurge como patente a potencialidade lesiva da estratégia operada e a gravidade da conduta, não se podendo ignorar o poder de desequilíbrio em benefício do investigado Antônio Denarium, que burla a lei eleitoral para se fazer uso de publicidade de promoção pessoal e eleitoral em meio de comunicação oficial*".

No que diz respeito ao uso das redes sociais particulares, argumenta-se que "*independentemente do espaço, seja ele oficial ou pessoal, ou ainda, independentemente de a publicidade ser gratuita ou dispendiosa (quando paga), em qualquer destas circunstâncias e hipóteses prevalece acima de tudo a norma constitucional, porque ela tem aplicabilidade em qualquer lugar, pouco importando se perfil pessoal ou perfil estatal, para proteger a indisponibilidade do interesse público*".

Dessa forma, pugnou-se pelo reconhecimento do abuso de autoridade.

DAS ALEGAÇÕES DOS INVESTIGADOS

Em sede de contestação, ANTONIO DENARIUM sustenta que a imputação não se sustenta. Neste sentido, argumenta não haver qualquer irregularidade nas publicações realizadas nas suas redes sociais, visto que todas em conformidade com o art. 36-A, da Lei das Eleições.

Por outro lado, defende-se não haver sincronização entre a publicidade institucional e aquela objeto de publicação na rede social do Representado.

Ademais, argumentou-se não ter havido utilização de recursos públicos para custear publicações particulares. No ponto, afirma-se que "*Muito embora, dado o interesse público da divulgação de atos do governo, como do interesse de publicidade no site particular, possa haver publicações com assuntos coincidentes, não houve a utilização de material publicitário estatal*".

Ainda quanto à suposta utilização de publicidade institucional em perfil particular, argumenta-se:

> "O que ocorre é que, em eventos públicos, comparece não só o pessoal da SECON, mas também particulares e o próprio Governador Antonio Denarium faz fotografias para seu acervo particular (com seu aparelho celular, muitas das vezes).
>
> Daí ocorrer de uma mesma situação ser captada tanto pelos profissionais da SECON, como por particular, mas – como se verifica da situação acima – são fotografias distintas, de um mesmo momento, mas captadas por pessoas diferentes."

Não obstante, sustenta que o eventual compartilhamento das imagens em perfil pessoal, não caracteriza qualquer ilícito pois apenas "*destaca as ações de governo daquele que novamente se candidata a cargo eletivo, o que, diga-se de passagem, tradicionalmente, todos o fazem*".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Ademais, defende-se não existir "*sentido lógico, pretender que se aplique a pré-campanha eleitoral, o regramento do artigo 37, § 1º da CF, quando se observa que a pretensão expressa do legislador, ao editar o artigo 36-A da Lei Eleitoral é, efetivamente, autorizar a possibilidade de pedir apoio político, inclusive realçando seus feitos*".

Demais disso, justifica que "*como todas as postagens são particulares (fato incontroverso), indevido pretender, como quer a exordial, ampliar esse conceito para abarcar também essas postagens como sendo de publicidade oficial*".

Desta forma, pugna-se pela improcedência da imputação.

A defesa apresentada por EDILSON DAMIÃO LIMA aderiu completamente aos argumentos apresentados pelo Primeiro Investigado.

DO PARECER MINISTERIAL

Sobre este ponto, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

> "(...)
>
> No caso dos autos, da análise das publicidades trazidas aos autos pela coligação investigante, observa-se que, de fato, não foi observado o princípio constitucional da impessoalidade pelo investigado ANTÔNIO DENARIUM, que, embora tenha defendido que as imagens colacionadas são distintas, é notório que essa alegação não possui fundamento. Diz-se isso porque tratam-se de imagens iguais, que somente não são idênticas por um trabalho publicitário com sobreposição de logomarcas, frases e nome do investigado (vide Id 6106081, pp. 100-102).
>
> Não há dúvidas, portanto, de que o investigado, utilizando-se da estrutura de comunicação do Governo do Estado, promoveu manifesta propaganda institucional indevida, com evidente abuso de poder político, de modo a gerar relevante lesão à igualdade de chances que deve subsistir entre os diversos candidatos durante a corrida eleitoral.
>
> Para além da realização de tal exposição, o investigado divulgou o conteúdo nas suas redes sociais, visando dar maior amplitude à propaganda realizada, através da interação virtual com inúmeros potenciais eleitores.
>
> (...)"

DA ANÁLISE

Quanto a este ponto, igualmente entendo que assiste razão ao autor e ao órgão ministerial.

Primeiro, deve-se ter por base que a publicidade institucional visa "*divulgar de maneira honesta,*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

verídica e objetiva os atos e feitos da administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população". (GOMES, José Jairo, 2019).

A *contrario sensu*, **não é lícito encaminhar propaganda** de natureza institucional **que sirva** tão somente para veicular uma mensagem, através de meios artificiosos, **de promoção pessoal do agente público responsável**, vinculando feitos do poder público a sua imagem, em um verdadeiro marketing eleitoral.

Como visto, no caso dos autos o governo do estado de Roraima produziu matérias de cunho institucional para divulgar alguns atos da gestão, tais como: aquisição de tratores para projeto de agricultura familiar (ID 6107510); medidas implantadas em escolas militarizadas (ID 6107512-14); aparelhos de saúde (ID 6106081); dentre outros atos de governo.

Das imagens e dos vídeos trazidos pela parte autora resta claro o viés eleitoral das publicações do governo, consignando como foco principal a imagem do governador - à época pré-candidato à reeleição.

O foco na promoção pessoal do agente público desvirtua a finalidade de interesse comum e de informação que deve permear as propagandas de caráter institucional do Estado.

Bem por isso, pergunta-se: Por que não foram veiculadas imagens dos bens adquiridos pela administração de forma específica? Por que a conotação principal da imagem do governador é questão central nas divulgações das matérias institucionais?

Trazendo reflexões de cunho histórico, temos que o passado eleitoral do Brasil é circundado pelo coronelismo e consequente voto de cabresto. Parafraseando Euclides Cesar (2021), "*o coronelismo (enquanto sistema) existiu em um contexto que os grandes proprietários de terra aliavam-se às autoridades públicas, especialmente as estaduais, promovendo um ciclo de troca de favores que mantinha o esquema operando por si mesmo. Neste ponto, é oportuno recordar que a Constituição de 1891 adotou um modelo de federalismo dual, inspirado no modelo clássico estadunidense. Neste modelo, as competências destinadas à União são enumeradas expressamente, cabendo aos Estados-membros o exercício das funções residuais. Aos Estados também competia definir qual o âmbito de atuação dos municípios (cf. art. 68 da Constituição de 1891) – uma limitação que, como visto acima, interessava tanto às oligarquias estaduais quanto aos "coronéis". Dentro desse enlace entre o poder público e o poder privado, aos "coronéis" cabia fornecer a "mão de obra" para funcionamento da estrutura: os eleitores*".

Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação, é possível observar nos pleitos atuais fenômenos de manobra da população similares às investidas do voto de cabresto coordenado na época da república velha, revelando justamente um verdadeiro coronelismo digital, no qual o candidato detentor de mandato se utiliza da sua posição de poder através da máquina pública para desvirtuar a opinião do eleitorado em relação à sua imagem, conduzindo massiva quantia de votos a seu favor.

É justamente em razão dessas condutas que a Constituição Federal previu que "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos***".

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

In casu, além de subverter a divulgação dos atos e programas de governo ao seu personagem, o representado ampliou a exposição de tais conteúdos em suas páginas de redes sociais privadas, utilizando, por lógica, a estrutura da administração pública para promover as suas intenções nas eleições de 2022.

Transcrevo publicação patrocinada no sítio eletrônico do G1 Roraima:

> INVESTIMENTOS DO GOVERNO NA SAÚDE ULTRAPASSAM R$ 2 BILHÕES NOS ÚLTIMOS 3 ANOS
>
> Construção, reforma e ampliação de unidades hospitalares, compra de equipamentos, entre outras ações, buscam aumentar o acesso à saúde em todo o estado.
>
> [...] **O governador Antonio Denarium** entregou, em Rorainópolis, a Maternidade Thereza Monay Montessi, que faz parte da ampliação do Hospital Regional Sul Ottomar de Souza Pinto, referência em atendimento de alta complexidade na região Sul do estado. A unidade conta com 10 blocos de enfermaria, sala de tomografia, dois centros cirúrgicos e 40 leitos de obstetrícia. Um investimento de R$ 4 milhões. [...]

No mesmo passo, não há como considerar liberdade de expressão a veiculação pelo próprio governo de mensagens que traduzem benfeitorias realizadas pelo pretenso candidato - Antonio Denarium - sem o caráter educativo, de informação ou orientação social como enfoque principal, mas tão-somente com o viés de exaltação pessoal para fins eleitoreiros.

A jurisprudência do TSE corrobora esse entendimento:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. EXCESSO. PRERROGATIVAS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. MULTA. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97. BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram–se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram". Trata–se de cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros (doutrina). 3. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 – antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 – a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia **promovendo a pessoa do agravante, à época pré–candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como "focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo**

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

> **trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades**". 4. Concluir no sentido da suposta ausência de patrocínio público demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Ademais, nas razões recursais não se apontou ofensa a dispositivo de lei ou dissídio pretoriano quanto à suposta falta de fundamentação pelo TRE/RJ envolvendo o custeio com recursos do erário, sendo incabível conhecer da matéria nesta seara. 5. Caracterizado o ilícito do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é irrelevante o argumento de que o fato deveria ser enquadrado no art. 73, VI, b – que, aliás, possui requisito temporal distinto – ou que no máximo corresponderia ao art. 74 do referido diploma. 6. A condenação fundou–se não apenas no prévio conhecimento, mas também no art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a multa se aplica "aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Veiculada a publicidade faltando menos de um mês para o marco final do registro de candidatura, e tendo o agravante se lançado à reeleição, o benefício é inequívoco. 7. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR–RO–El 0603705–69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021). 8. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (TSE - REspEl: 060010183 RIO DAS OSTRAS - RJ, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 31/03/2022, Data de Publicação: 25/04/2022)

Inclusive, esta Corte, em análise da Representação 0600041-98.2022.6.23.0000, condenou Antonio Oliverio ao pagamento de multa pela prática de promoção pessoal nas escolas do estado. Transcrevo excerto da sentença que foi mantida em sua integralidade:

> "(...)
>
> No caso, ao analisar os vídeos anexados aos autos, observa-se que o Representado promoveu manifesta promoção pessoal utilizando-se do aparato público disponibilizado pelo Governo do Estado de Roraima.
>
> Embora nesse momento seja possível a divulgação de propaganda institucional, não se admite seu desvio para promoção pessoal de autoridades ou aspirantes políticos como o que ocorreu no caso sob julgamento onde o atual Governador visita unidades educacionais, discursa, realiza registros fotográficos e, até mesmo, se alimenta com alunos, tudo isso com o claro intuito de promover vídeos onde propaga a ideia de uma gestão preocupada com a educação e com os jovens roraimenses. Este fato, por si só, não tem problemas.
>
> Ocorre que, ao assumir a posição central e pessoal da propaganda oficial realizada dentro de instituições públicas, restou configurada violação aos princípios da impessoalidade e finalidade, consoante previsão do artigo 37, §1º, da Constituição Federal tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
>
> Tal fato é corroborado quando se verifica que o Representado utilizou dos vídeos produzidos pelo Governo Estadual divulgando-os em sua rede social pessoal, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral irregular travestida de propaganda institucional, o que é por demais vedado pela legislação eleitoral, sobretudo no momento pré-eleitoral.
>
> Após analisar atentamente a causa de pedir exposta na exordial, bem como a prova juntada pelo Representante consistente nos vídeos promocionais divulgados pelo Representado, não restam dúvidas acerca da prática da conduta vedada indicada no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, visto que restou configurado o uso de bens e serviços públicos escolares para uso promocional e pessoal do Representado, fato este que pode abalar a igualdade do pleito.
>
> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA unicamente pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, aplicando-lhe multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, de acordo com o art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97"

Desse modo, considero ter ocorrido a ilicitude pelo representado, caracterizada por meio da utilização da estrutura do estado para dar visibilidade e promover sua campanha para a reeleição ao governo do estado no ano de 2022.

5ª IMPUTAÇÃO - DA EXTRAPOLAÇÃO DA MÉDIA DE GASTOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Como visto, a parte autora sustenta que os representados se utilizaram da máquina estatal para produzir publicidade institucional em desproporção aos limites estabelecidos pelo artigo 73, VII da Lei 9.504/97.

A defesa afirma que não houve a violação denunciada, eis que os valores efetivamente gastos com a publicidade institucional não ultrapassam os limites previstos pela legislação e que não há robustez probatória suficiente para corroborar a tese condenatória.

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, considerando que "´o Governo de Roraima, efetuou apenas no primeiro trimestre de 2022, gastos com publicidade institucional superiores à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores', uma vez que 'o investigado autorizou no final de dezembro de 2021, o pagamento de R$ 6.171.357, 46 (seis milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em menos de um mês de contrato, para as agências de propaganda contratadas', por meio da documentação acostada aos Ids 6107515-6107527".

No tocante a este fato, ressalto, com a devida vênia, que minha posição diverge do Ministério Público, explico.

O artigo 73, VII da Lei 9.504/97 visa coibir a utilização da publicidade institucional e o abuso com finalidade eleitoreira na destinação de recursos no primeiro semestre do ano do pleito pelo agente público candidato à reeleição, vejamos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

> tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Sob a égide da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, há de se analisar a gravidade do fato por meio do conjunto probatório que elucide o desequilíbrio da disputa através da suposta extrapolação de gastos acima da média geral dos primeiros semestres dos outros anos de mandato pelos agentes públicos ora requeridos.

No caso, é possível observar que o governo do estado despendeu valores com produção e divulgação de matérias institucionais conforme a tabela abaixo (Relatórios de Gestão da Secretaria de Comunicação):

1º semestre de 2019 = R$ 0,00
1º semestre de 2020 = R$ 0,00
1º semestre de 2021= R$ 1.636.027,40
Média dos três anos: R$ 545.342,46
Jan/Abr de 2022= R$ 617.270,89
Diferença entre o limite médio e o 1º semestre de 2022: R$ 71.928,43

A parte autora ainda destaca que houve outros gastos com contratos de agências publicitárias que teriam, em tese, aumentado o valor acima, conforme docs. de ID 6107527. Contudo, é possível observar que tais contratos se referem a 2021, mesmo tendo sido no final do ano, o que não congloba, por óbvio, o ano eleitoral.

Conquanto seja possível inferir dos valores demonstrados um relativo aumento médio nos gastos com publicidade institucional no ano do pleito de 2022, não resta claro o impacto e a gravidade deste fato na disputa.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Tanto é que não se rebatem as alegações defensivas de "*que nos anos de 2019 e 2020 foram feitos investimentos em comunicação via contrato do DETRAN Roraima, dos quadros da estrutura de Governo, e que devem fazer parte da composição da média descrita no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral. Já em abril de 2021, dada a mudança da direção da SECON, foram redimensionados os investimentos para melhorar o alcance e a comunicação por meios digitais*". Em suma, publicidades institucionais que eram veiculadas através do órgão do DETRAN-RR passaram a ser realizadas via contrato licitatório com empresas do setor privado o que, por consequência, veio a demandar um aumento de gastos para a administração pública.

Demais disso, a contratação de empresa para veicular publicidade institucional respeita o princípio da transparência dos atos públicos e o valor considerado acima da média dos gastos dos últimos três anos de mandato do governo do estado de Roraima não representa quantia capaz de desequilibrar a paridade de armas na concorrência eleitoral.

Esse é o entendimento do TSE:

> "Eleições 2018 [...] Conduta vedada. Gastos do município com publicidade institucional para promoção do então prefeito ao cargo de governador. Desconfigurados. Inaplicabilidade da regra do art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97. [...] 2. A ratio da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. 3. Para fins de incidência da norma do art. 73, VII, da Lei 9504/1997, no âmbito da municipalidade, os gastos com publicidade institucional, devem ser realizados entre períodos, semestres de uma mesma gestão. 4. As propagandas divulgadas pela Prefeitura tiveram a finalidade de informar o cidadão acerca dos atos do governo, da disponibilização de serviços e da realização de obras públicas e revelam, acima de tudo, o dever de prestar contas do gestor público. Assim, a conduta imputada aos recorridos não teve aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, tampouco a normalidade e a legitimidade do pleito, a afastar o alegado abuso de poder. [...]"
>
> (Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-El nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes.)
>
> Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Teto de gastos. Publicidade dos órgãos públicos. Ano eleitoral. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. [...] 2. Sob a perspectiva da reserva legal proporcional, devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]"
>
> (Ac. de 20.10.2022 no REspEl nº 060037066, rel. Min. Carlos Horbach.)

Assim, tenho que, em relação a essa imputação, o feito deve ser julgado improcedente.

CONCLUSÃO

À vista da fundamentação apresentada, restou evidenciado que o Primeiro Representado praticou condutas contrárias ao direito, com especial desvio de finalidade, utilizando-se da estrutura estatal e de vultosos recursos públicos com o propósito de interferir diretamente no equilíbrio do pleito eleitoral que se avizinhava, objetivando conquistar apoio popular ao seu projeto de se reeleger Governador do Estado, em detrimento dos demais candidatos e da legislação eleitoral.

Portanto, cabe à Justiça Eleitoral avaliar as consequências das condutas perpetradas em face da legitimidade do pleito.

Após a alteração legislativa ocorrida por meio da Lei Complementar nº 135/2010, passou-se a estabelecer que "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*" (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

O Tribunal Superior Eleitoral tratou de traçar as balizas do que vem a ser a gravidade para fins de reconhecimento do abuso de poder:

> "Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Candidatos a presidente e vice-presidente da República. [...] Abuso de poder político. [...] Ausência de prova robusta. Inexistência de gravidade. [...] 4. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. [...]
>
> (Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi.)

Note-se, assim, que o reconhecimento da gravidade deve ser dar por meio da observância dos **aspectos qualitativo (alto grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no equilíbrio da disputa).**

No caso dos autos, o **alto grau de reprovabilidade das condutas** restou amplamente evidenciado pelas fartas provas que compõem o acervo probatório e pelas circunstâncias que permeiam os fatos.

Com efeito, o primeiro investigado promoveu grave uso da máquina pública em favor de seu projeto de reeleição, **promovendo dois programas sociais desenvolvidos no ano eleitoral de 2022 em infringência ao que determina a legislação eleitoral.**

O primeiro deles, quintuplicou o número de beneficiários de programa de transferência de renda de

10.000 (dez mil) para 50.000 (cinquenta mil) pessoas, utilizando-se uma série de subterfúgios para dar aspecto de legalidade às alterações promovidas, como a decretação de estado de calamidade pela pandemia do coronavírus, **medida que se mostrou desamparada de qualquer substrato fático e, portanto, sustada pelo Poder Judiciário Estadual.**

Além disso, restou evidenciado o desvirtuamento da medida, com o aumento expressivo de gastos e alocações de recursos na ação que tinha por público alvo pessoas mais necessitadas.

A mesma grave e reprovável conduta foi observada no âmbito do desenvolvimento do programa "Morar Melhor", **cuja instituição igualmente se deu em flagrante ofensa à legislação eleitoral**, em mais uma ação **visando conquistar o apoio popular mediante a distribuição irregular de benesses à população mais carente no ano eleitoral.**

Da mesma forma, o desvio de finalidade observado nas transferências de vultosos recursos financeiros aos municípios chefiados por aliados políticos, na reta final da campanha eleitoral, e que se seguiu de realização de várias obras públicas e da distribuição de cestas básicas, bem como do intenso apoio político manifestado pelos agentes públicos beneficiados em suas redes sociais e nas páginas oficiais das prefeituras em redes sociais, revelam conduta realizada com o emprego de vários ardis, objetivando mais uma vez dar aparência de legalidade aos atos praticados, revelando conduta grave, **extremamente reprovável do ponto de vista ético e da probidade administrativa.**

Portanto, sob o aspecto qualitativo, as condutas ilícitas praticadas se mostravam graves, pois merecedoras de alto grau de reprovabilidade.

No que diz respeito a repercussão no equilíbrio da disputa (aspecto quantitativo), compreendo que para a sua mensuração é importante expor algumas informações que reputo de grande relevância.

Nas Eleições de 2022 o Estado de Roraima possuía 366.240 eleitores[5], tratando-se do menor colégio eleitoral do Brasil. Além disso, o Estado possui o menor Produto Interno Bruto (PIB) do País[6], sendo apontado, ainda, como um dos Estados com maior desigualdade de renda[7].

Portanto, o contexto socioeconômico do Estado de Roraima revela que seu eleitorado é pequeno e muito sensível aos abusos de poder.

É diante deste contexto que observamos o severo uso da máquina pública, utilizada para promover impactantes políticas eleitoreiras e com gastos de recursos na casa de dezenas de milhões de reais.

Com efeito, a análise empreendida revela que no ano eleitoral de 2022, o gasto de recursos em medidas eleitoreiras e em flagrante infração à legislação eleitoral **pode ter ultrapassado o patamar de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**, consideradas a execução do programa "Morar Melhor", as transferências efetuadas aos municípios e apenas os gastos do primeiro quadrimestre do programa "Cesta da família".

O impacto dos recursos empregados no equilíbrio da disputa é evidente, diante do quadro socioeconômico já demonstrado, comprometendo, dessa forma, a paridade de armas entre os candidatos.

Isso porque o limite de gastos para as campanhas ao Executivo Estadual foi fixado pela legislação em R$3.557.761,23 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). Não obstante, além dos valores regularmente aplicados em sua campanha (R$3.395.687,08), constantes de sua prestação de contas, o primeiro Investigado impulsionou sua candidatura à reeleição com a utilização de valores mais do que 25 (vinte e cinco) vezes superior ao limite de gastos. **Ou seja, 2.500% (dois mil e quinhentos por cento) de incremento em face do que foi autorizado pela lei eleitoral.**

Assim, também sob o aspecto quantitativo as condutas perpetradas revelam o abuso do poder político e econômico, ensejador de desequilíbrio no pleito eleitoral.

Anoto, outrossim que, embora as três primeiras imputações, ao meu ver, possuam gravidade suficiente para individualmente conduzir ao reconhecimento do abuso de poder, o Tribunal Superior Eleitoral possui sedimentado entendimento no sentido de que "*A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os **fatos apontados são múltiplos**, **deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas**. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida*". (TSE - RESPE: 00005704620126130114 CÓRREGO FUNDO - MG, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 05/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127-128).

Desta forma, considerando também o conjunto de irregularidades reconhecidas, compreendo estar sobejamente demonstrada a gravidade das condutas praticadas, ensejando o reconhecimento do abuso de poder político e econômico.

A consequência direta do reconhecimento do abuso de poder político e econômico é a aplicação da sanção de cassação do diploma e, consequentemente, dos mandatos dos Representados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à aplicação da penalidade de inelegibilidade, anoto que o Tribunal Superior Eleitoral expressou compreensão de que "*[A] sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma*" (TSE - RESPE: 84356 JAMPRUCA - MG, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74).

No caso dos autos, restou amplamente comprovada a participação direta do primeiro Investigado, candidato à reeleição, na prática das condutas consideradas abusivas. Não obstante, o segundo Investigado, atual Vice-Governador, não detinha cargo público na época dos fatos e não restou demonstrada sua participação direta para a prática de qualquer das condutas imputadas, de modo que a penalidade de inelegibilidade deve ser aplicada somente em face do primeiro Investigado.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que "*Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90*". (TSE - AgR-AI: 11359 SC, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2011, Data

de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66).

No entanto, embora a parte autora tenha pleiteado a aplicação da reprimenda de multa aos Investigados, anoto que **a petição inicial está alicerçada unicamente no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, o qual não contempla tal hipótese sancionatória.

Assim, em que pese haver o **acúmulo de causas de pedir, não houve acúmulo de ações**, ainda que se explore condutas vedadas como causas de pedir. Desta forma, o pedido de aplicação de multa não merece prosperar, podendo ser aplicada, como o foi, nos autos das representações especiais por conduta vedada.

Não sendo este o entendimento da Corte, anoto que as duas primeiras imputações (programas "cesta da família" e "morar melhor") já ensejaram a aplicação de penas de multa nos autos das representações especiais por conduta vedada de nº 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000, de modo que a aplicação de multa nestes autos consistiria *bis in idem*.

Por outro lado, no que diz respeito às transferências voluntárias de recursos, anoto que o voto concluiu não restar caracterizada a conduta vedada, mas sim o abuso de poder político e econômico, não sendo o caso de aplicação de multa.

Por fim, anoto que o art. 74 da Lei das Eleições, no qual se funda a quarta imputação (abuso de autoridade em virtude publicidade institucional desvirtuada), não prevê a sanção de multa.

Desta forma, também por tais motivos compreendo não ser aplicável a penalidade de multa nos presentes autos.

Diante do exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial,** para cassar os diplomas, e, por consequência, os mandatos dos investigados ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTONIO DENARIUM) e EDILSON DAMIÃO LIMA, bem como aplicar ao primeiro Investigado a pena de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, haja vista o reconhecimento da prática de abuso do poder político e econômico.

Como efeito da decisão, **decreto a nulidade da votação** recebida pela chapa, nos termos dos artigos 222 c/c 237 do Código Eleitoral e, por conseguinte, nos termos do artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, **determino a realização de novas eleições**, observando-se o teor da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010.

A presente decisão somente produzirá efeitos com o trânsito em julgado, ou após eventual recurso a ser analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral - Relatora

Demais Votos

Voto parcialmente divergente

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela "COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR", integrada pelos partidos MDB, PL, PSB e PMB, em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTONIO DENARIUM) e EDILSON DAMIÃO LIMA, aos quais são imputados fatos que configurariam abuso de poder político e econômico.

No mais, adoto o bem lançado relatório da Exma Desembargadora Relatora.

Inicialmente, destaco que mantenho o posicionamento no sentido de indeferir os pedidos de ingresso como assistência simples formulados pelos partidos Republicanos e Progressistas, pois a justificativa não encontra amparo na legislação eleitoral. Isso porque é cediço que em cargos majoritários, o mandato não pertence ao partido, diferentemente dos mandatos proporcionais. Assim, a mera alegação do requerente de que terá sua órbita de direito prejudicada não permite o deferimento do pedido de participar da demanda ante a ausência de interesse jurídico.

Suscito, ainda, o teor do CPC:

Art. 121. **O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal,** exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual. (destaquei)

Importante destacar que em momento algum sequer se interessou em ingressar na demanda, não tendo peticionado nesse sentido, evidenciando, no mínimo, seu desinteresse na resolução da lide, ou, hipoteticamente, fato que não pode ser ignorado, posto haver adotado postura omissiva intencional com o nítido objetivo de impedir a análise do mérito, em nítida violação ao dever de cooperação imposto às partes, conforme preceitua o art. 6º do CPC.

Acompanho o judicioso voto proferido pela Ilustre Relatora no tocante as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com implicação de decadência, bem como a preliminar de impossibilidade de compartilhamento de provas produzidas em outros processos judiciais, conforme os fundamentos expostos, por merecerem acolhimento.

Em relação ao mérito da ação, *data vênia*, voto pela procedência da ação, uma vez que a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do

candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições é o cerne da presente demanda, cuja previsão encontra-se no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Assim, divirjo da nobre Relatora no tocante a publicação em redes sociais privadas de bens e serviços públicos para fins de promoção pessoal. De certo, tem-se de um lado o princípio da impessoalidade, de outro, a liberdade de expressão. Neste sentido, imperioso afirmar que o TSE já decidiu que "[...] a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020).

De outro lado, resta indene de dúvidas que os gastos realizados com propaganda institucional no primeiro semestre de 2022 foram superiores à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores. A conduta foi grave o suficiente para afetar a normalidade do pleito e causar desequilíbrio na disputa (art. 22, XVI, da LC 64/90), haja vista o quão exorbitante foi o incremento de dispêndio de recursos públicos com publicidade institucional no ano em que o gestor foi candidato a se reeleger ao cargo majoritário.

Deste modo, é imperioso o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico por parte do investigado.

É como voto.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487
REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIAO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A, HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES POR PARTIDO. INDEFERIMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS EM AFRONTA AO ART. 73, §10, DAS ELEIÇÕES. AUMENTO EXPRESSIVO DE BENEFICIÁRIOS E DE APORTE FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE MEDIDAS ELEITOREIRAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS À MUNICÍPIOS EM SUPOSTO AUXÍLIO EM CALAMIDADE PÚBLICA POR FORTES CHUVAS. DESVIO DE FINALIDADE IDENTIFICADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL UTILIZADA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE EM PROGRAMAS SOCIAIS, EM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO MASSIVO DA MÁQUINA PÚBLICA OBJETIVANDO A REELEIÇÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MANDATO DOS ELEITOS. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PENA DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1 - Por maioria, a Corte rejeitou os pedidos de assistência simples formulados pelos partidos, diante da ausência de comprovação de interesse processual.

2 - Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, motivo pelo qual não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre autor e beneficiário da conduta em AIJE por abuso do poder político, conforme precedentes do TSE.

3 - Não há impeditivo para o acolhimento de pedido de compartilhamento de provas feito na petição inicial, estando amparado pelo art. 370 c/c 372 do Código de Processo Civil.

4 - O desenvolvimento de dois programas sociais em afronta ao art. 73, §10, da Lei n° 9.504/97, com a alocação expressiva de recursos públicos constitui medida eleitoreira caracterizadora de abuso do poder político e econômico.

5 - Da mesma forma, o aumento exponencial do número de beneficiários de programa social constitui abuso de poder.

6 - A transferência voluntária de recursos à municípios às vésperas do período vedado

objetivando o auxílio à calamidade pública, feitas a) contrariamente ao planejamento inicial do Governo do Estado para ações de enfrentamento à calamidades; b) sem critérios objetivos; c) sem observância de plano de atuação ou estimativa detalhada dos gastos; d) sem mecanismos de fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos; e) em quantidades desarrazoadas, extremamente superiores aos recursos empregados nos anos anteriores; e f) em favor de aliados políticos, e g) seguida de intensa promoção pessoal do Gestor Estadual nos perfis pessoais dos prefeitos e institucionais das prefeituras em rede social, revela o desvirtuamento da finalidade pública e o caráter eleitoreiro da medida, ensejando o reconhecimento de abuso de poder político e econômico.

7 - Realização de propaganda institucional com promoção pessoal e sua replicação em perfil pessoal do candidato em rede social caracteriza abuso de autoridade do art. 74, da Lei das Eleições.

8 - Ausência de provas quanto à supostos gastos superiores à média com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

9 - Condutas extremamente reprováveis do ponto de vista ético e da probidade administrativa, bem como ensejadoras de desequilíbrio no pleito eleitoral.

10 - Utilização massiva de recursos públicos em manifesto desvio de finalidade, objetivando alavancar a candidatura à reeleição.

11 - Gravidade das condutas reconhecida, ensejando a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados e a realização de novas eleições.

12 - Multa - espécie sancionatória não prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Pedido improcedente.

13 - Penalidade de inelegibilidade aplicada apenas em desfavor do primeiro investigado, em virtude do caráter pessoal da reprimenda.

14 - Pedidos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima: a) por maioria, nos termos do voto divergente da Juíza Joana Sarmento, indeferir os pedidos de assistência simples formulados pelos partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS, vencidos os juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira e a Juíza Relatora Tânia Brandão Vasconcelos; b) À unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, rejeitar as preliminares de decadência por inobservância de litisconsórcio

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

necessário e impossibilidade de compartilhamento de provas; c) No mérito, por maioria, vencidos os juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, julgar parcialmente procedente a ação para aplicar a pena de cassação dos diplomas e mandatos dos investigados, bem como declarar a inelegibilidade do investigado ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, afastando a pena de multa, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral - Relatora

Notas Orais

Decisão

Pedido de ingresso como assistência simples: Por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima INDEFERIU o pedido de assistência simples dos partidos Republicanos e Progressistas, nos termos do voto divergente da Juíza. Joana Sarmento. Vencidos os Juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira e a Juíza Relatora Tânia Brandão Vasconcelos. Votou a Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/aFdvWEofZLo?t=4339

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com implicação de decadência: Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima REJEITOU a preliminar nos termos do voto da Relatora, em consonância com o Ministério Público Eleitoral. Votou a Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/aFdvWEofZLo?t=5122

Preliminar de impossibilidade de compartilhamento de provas produzidas em outros processos judiciais: Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima REJEITOU a preliminar de impossibilidade de compartilhamento de provas produzidas em outros processos judiciais. nos termos do voto da Relatora, em consonância com o Ministério Público Eleitoral. Votou a Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/aFdvWEofZLo?t=5285

Mérito: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para afastar o pedido de condenação à pena de multa, cassar os diplomas e os mandatos dos investigados ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTONIO DENARIUM) e EDILSON DAMIÃO LIMA, aplicar ao primeiro Representado a pena de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, decretar a nulidade da votação recebida pela chapa, determinar a realização de novas eleições, observando-se o teor

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, cuja decisão somente produzirá efeitos com o trânsito em julgado ou após análise pelo Tribunal Superior Eleitoral de eventual recurso, e determinar a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/9. Vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida. Votou a Presidente. Promoveram sustentação os Advogados Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista e Henrique Keisuke Sadamatsu. URL da proclamação: https://www.youtube.com/watch?v=aFdvWEofZLo&t=18190

Composição Sessão

Relatoria Vice-Presidência TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
Relatoria Presidência ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatoria Juiz de Direito 2 JOANA SARMENTO DE MATOS
Relatoria Juiz Federal FELIPE BOUZADA FLORES VIANA
Relatoria Jurista 2 ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
Relatoria Jurista 1 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Relatoria Juiz de Direito 1 CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 08/06/2024 02:19:48
Número do documento: 24012412324100000000159091329
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012412324100000000159091329
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/01/2024 12:32:39

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/06/2024

Número: **0600940-96.2022.6.23.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AIJE**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**
Última distribuição : **30/01/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDILSON DAMIAO LIMA (EMBARGANTE)	
	HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU (ADVOGADO) JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (EMBARGANTE)	
	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)
Coligação Roraima Muito Melhor (EMBARGADA)	
	HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral RR (TERCEIRAS INTERESSADAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6320215	25/04/2024 13:20	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Relatorio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
EMBARGANTES: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIÃO LIMA E REPUBLICANOS/RR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) EMBARGADA: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

RELATÓRIO

Tratam-se de três embargos de declaração opostos por ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTÔNIO DENARIUM) ao ID 6305375, REPUBLICANOS ao ID 6305378 e EDILSON DAMIÃO LIMA (EDILSON DAMIÃO) ao ID 6305380, contra o Acórdão de ID 6304717, por meio do qual, por maioria, esta Corte julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela "COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR" em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA e EDILSON DAMIÃO LIMA, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder político e econômico e aplicando a pena de cassação do mandato de ambos, bem como a inelegibilidade do primeiro,

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

cuja ementa foi assim redigida:

> "*ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES POR PARTIDO. INDEFERIMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS EM AFRONTA AO ART. 73, §10, DAS ELEIÇÕES. AUMENTO EXPRESSIVO DE BENEFICIÁRIOS E DE APORTE FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE MEDIDAS ELEITOREIRAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS À MUNICÍPIOS EM SUPOSTO AUXÍLIO EM CALAMIDADE PÚBLICA POR FORTES CHUVAS. DESVIO DE FINALIDADE IDENTIFICADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL UTILIZADA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE EM PROGRAMAS SOCIAIS, EM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO MASSIVO DA MÁQUINA PÚBLICA OBJETIVANDO A REELEIÇÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MANDATO DOS ELEITOS. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PENA DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.*
>
> *1 - Por maioria, a Corte rejeitou os pedidos de assistência simples formulados pelos partidos, diante da ausência de comprovação de interesse processual.*
>
> *2 - Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, motivo pelo qual não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre autor e beneficiário da conduta em AIJE por abuso do poder político, conforme precedentes do TSE.*
>
> *3 - Não há impeditivo para o acolhimento de pedido de compartilhamento de provas feito na petição inicial, estando amparado pelo art. 370 c/c 372 do Código de Processo Civil.*
>
> *4 - O desenvolvimento de dois programas sociais em afronta ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, com a alocação expressiva de recursos públicos constitui medida eleitoreira caracterizadora de abuso do poder político e econômico.*
>
> *5 - Da mesma forma, o aumento exponencial do número de beneficiários de programa social constitui abuso de poder.*
>
> *6 - A transferência voluntária de recursos à municípios às vésperas do período vedado objetivando o auxílio à calamidade pública, feitas a) contrariamente ao planejamento inicial do Governo do Estado para ações de enfrentamento à calamidades; b) sem critérios objetivos; c) sem observância de plano de atuação ou estimativa detalhada dos gastos; d) sem mecanismos de fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos; e) em quantidades desarrazoadas, extremamente superiores aos recursos empregados nos anos anteriores; e f) em favor de aliados políticos, e g) seguida de intensa promoção pessoal do Gestor Estadual nos perfis pessoais dos prefeitos e institucionais das prefeituras em rede social, revela o desvirtuamento da finalidade pública e o caráter eleitoreiro da medida, ensejando o reconhecimento de*

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

abuso de poder político e econômico.

7 - Realização de propaganda institucional com promoção pessoal e sua replicação em perfil pessoal do candidato em rede social caracteriza abuso de autoridade do art. 74, da Lei das Eleições.

8 - Ausência de provas quanto à supostos gastos superiores à média com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

9 - Condutas extremamente reprováveis do ponto de vista ético e da probidade administrativa, bem como ensejadoras de desequilíbrio no pleito eleitoral.

10 - Utilização massiva de recursos públicos em manifesto desvio de finalidade, objetivando alavancar a candidatura à reeleição.

11 - Gravidade das condutas reconhecida, ensejando a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados e a realização de novas eleições.

12 - Multa - espécie sancionatória não prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Pedido improcedente.

13 - Penalidade de inelegibilidade aplicada apenas em desfavor do primeiro investigado, em virtude do caráter pessoal da reprimenda.

14 - Pedidos julgados parcialmente procedentes."

Ponto comum a todos os aclaratórios diz respeito à ausência de integração do julgado pela falta de juntada dos votos divergentes proferidos pelos Exmos. Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, que restaram vencidos, o que constituiria afronta ao disposto no art. 941, §3º, do Código de Processo Civil.

Além deste, o embargante ANTÔNIO DENARIUM apontou os seguintes vícios no julgado: a) omissão pela ausência de distinção quanto o reconhecimento do abuso do poder político e econômico; b) omissão quanto a análise das provas produzidas nos autos das Representações Especiais de nº 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000; c) ausência de exame quanto a existência de estado de emergência em todo o país em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus; d) inobservância do acórdão proferido pelo eg. TRE-RR na RepEsp nº 0600034- 09.2022.6.23.0000, relativamente à publicidade institucional, com promoção pessoal do investigado nas redes sociais; e) erro material quanto ao número de pessoas contempladas no programa assistencial "Morar Melhor".

Ao seu turno, EDILSON DAMIÃO suscitou, em suma, a existência de obscuridade e contradição no acórdão, uma vez que as postagens em redes sociais privadas estariam amparadas pelo art. 36-A, da Lei Eleitoral, o que afastaria o abuso reconhecido, neste ponto.

Por fim, o REPUBLICANOS/RR alega haver omissão no acórdão embargado, porquanto não observou os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral que reconhecem a assistência simples por parte do órgão partidário em feitos ajuizados contra filiados que exerçam cargos majoritários.

Apenas a título de registro, anoto que a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PROGRESSISTAS EM RORAIMA (PP/RR) interpôs Recurso Ordinário Eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4º, III e VI, da Constituição da República

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

Federativa do Brasil, art. 276, II, "a", do Código Eleitoral e art. 996, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), postulando a remessa do recurso ao eg. Tribunal Superior Eleitoral (ID 6305334), alegando cerceamento de defesa, pois não teve seu pedido de intervenção decidido antes da sessão de julgamento.

Diante dos argumentos apresentados, foi determinado fosse certificado nos autos a inscrição dos representantes dos órgãos partidários para a realização de sustentação oral (ID 6305481), bem como a intimação dos embargados para a apresentação de contrarrazões.

A Coligação embargada apresentou contrarrazões aos aclaratórios ao ID 6306772, oportunidade em que manifestou pelo não conhecimento dos aclaratórios opostos pelo REPUBLICANOS. Não sendo este o entendimento, pugnou pela rejeição de todos os embargos opostos contra o Acórdão.

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 6308511, ocasião em que manifestou pelo conhecimento e parcial provimento dos "embargos opostos por ANTÔNIO DENARIUM (Id 6305375); EDILSON DAMIÃO (Id 6305380) e partido REPUBLICANOS/RR (Id 6305378), exclusivamente quanto à necessidade de integração do v. acórdão de Id 6304717, com a juntada dos votos divergentes proferidos pelos Juízes Eleitorais Ataliba Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, consoante preconiza o art. 941, § 3°, do CPC, sem, contudo, acarretar em mudança de mérito do julgamento".

Na sequência, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para "realização de transcrição e juntada dos votos divergentes proferidos pelos Juízes Eleitorais Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida no julgamento ocorrido em 22/01/2024", o que foi cumprido, conforme transcrição acostada ao ID 6308936.

Vieram os autos conclusos em 29/02/2024.

É o relato. Passo ao voto.

Boa Vista, 23 de abril de 2024.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral

Voto relator - vencedor

PODER JUDICIÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
EMBARGANTES: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIÃO LIMA E REPUBLICANOS/RR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) EMBARGADA: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

VOTO

Segundo a atual redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC).

Ao seu turno, o art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Sendo elas:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e

III - Corrigir erro material.

Observa-se, assim, que os embargos constituem via estreita que objetiva unicamente a correção do julgamento, não se prestando a reanálise do caso.

Na espécie, os Embargantes alegam a existência de omissões, obscuridade, contradição e erro material no Acórdão proferido pela Corte, de sorte que, em exame abstrato, o recurso é cabível.

Quanto ao prazo para oposição, diferentemente daquele previsto no Código de Processo Civil, o prazo para o manejo dos aclaratórios na seara eleitoral, é aquele previsto no §1º, do art. 275 do Código Eleitoral, o qual determina que "*Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa*".

O tríduo legal foi respeitado.

Destarte, sendo tempestivos e cabíveis na espécie, os embargos devem ser conhecidos.

Conquanto os Embargados sustentem o não conhecimento da irresignação do Embargante REPUBLICANOS/RR, que teve seu pedido de assistência simples indeferido pela Corte, por

maioria, compreendo que seus aclaratórios devem ser apreciados na medida que versam exatamente sobre a sua participação nos autos como assistente simples, matéria que sustenta seu interesse recursal, apto a ensejar a apreciação de suas razões quanto a este ponto.

Desta forma, passo ao exame dos embargos opostos.

DOS EMBARGO DE ANTÔNIO DENARIUM

1 - DA OMISSÃO DECORRENTE DA FALTA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES.

Em apertada síntese, todos os embargantes apontaram omissão no acórdão publicado na medida em que não foram juntados os votos divergentes proferidos pelos Exmos. Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida, que restaram vencidos, o que constituiria omissão e ato que afronta o disposto no art. 941, §3º, do Código de Processo Civil.

Pugnam, assim, que os votos ausentes "(...) *sejam integrados ao acórdão, procedendo-se à nova publicação do acórdão integral, sob pena de nulidade, de modo a possibilitar que todos os temas tratados pela minoria estejam efetivamente declarados, inclusive para fins de prequestionamento*".

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que ""*[...] a teor do art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento. [...]*" (Ac. de 16.12.2021 nos ED-REspEl n° 060016566, rel. Min. Edson Fachin.).

Neste sentido, as cortes superiores têm reconhecido a omissão dos julgados em que não constam os votos divergentes. Contudo, isso não implica na anulação do julgamento, que continuará íntegro, sendo apenas devolvido o prazo recursal.

Desta feita, faz-se necessária a integração do julgado, com a juntada dos votos divergentes ausentes. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO ENFRENTOU AS TESES REPUTADAS OMISSAS. ERRO MATERIAL. MENÇÃO A CANDIDATURAS DE PARTIDO DIVERSO. CONFIGURADO. **VOTO VENCIDO NÃO JUNTADO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> (...)
>
> 5. Os embargos devem ser providos no particular da alegação de que não foi juntado aos autos o voto divergente proferido. Como se observa dos autos, no Id. n.º 17823807 **foram juntadas as notas taquigráficas que registram as razões de decidir que conduziram o voto divergente proferido em 16.12.2021 pela Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho. Contudo, o voto divergente sustentado pela Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa na sessão do dia 27.01.2022 não integra o caderno processual, circunstância que exige o provimento dos embargos para a necessária integralização do acórdão.**
>
> 6. Para o Código de Processo Civil de 2015, o acórdão se compõe da totalidade dos votos - vencedores e vencidos -, de forma que, em face de decisão não unânime, a ausência nos autos do voto divergente vencido (não a mera declaração do posicionamento em sessão de julgamento do magistrado vencido, mas a exposição das razões ou fundamentos em que se assenta) viola o art. 941, §3º do CPC, bem como atenta contra os primados da fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX) do devido processo legal e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Precedentes do TSE.
>
> 7. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Integração do acórdão em razão de erro material constante do tópico 2.2 do voto de Id. 17806771, o qual se dedicou integralmente à análise das candidaturas de Miriam de Araújo Souza e Kléssia Silva Coutinho, registradas pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, e para que seja juntado aos autos o teor do voto vencido proferido pela Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa na sessão do dia 27.01.2022.

(TRE-MA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 060064639, Acórdão, Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2022).

Anoto que já foi determinada a juntada da transcrição dos votos apresentados pelos magistrados Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida no julgamento ocorrido em 22/01/2024, **o que foi realizado conforme transcrição acostada ao ID 6308936.**

Assim, tendo em vista o saneamento do ponto sobre o qual se fundam os embargos, compreendo que sua análise resta prejudicada.

Registro que tais votos poderão ser considerados para a interposição de eventuais recursos a partir da publicação deste julgamento.

Não obstante, não vislumbro qualquer prejuízo para a continuidade da análise dos demais vícios apontados pelos Embargantes nos aclaratórios já opostos, visto que dizem respeito ao voto condutor do julgamento, que teve sua publicação realizada na íntegra.

Portanto, sigo com o julgamento dos demais pontos.

2 - OMISSÃO: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

O Embargante alega a existência de omissão no Acórdão na medida em que teria deixado de expor a fundamentação quanto à ocorrência do abuso de poder econômico.

Argumenta-se, na espécie, que "(...) ***quando se examina as conclusões contidas no voto da relatora, se verifica que não há, em nenhuma passagem, qualquer disposição que denote a ocorrência do abuso do poder econômico***".

Em defesa da tese, alega que "(...) *na linha preconizada pela e. Corte Superior Eleitoral, "a caracterização do abuso do poder econômico, resulta do excesso no* ***aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral em benefício de candidato***" *(RO n° 0603902-35, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2020)*".

Sustenta que "*[A] necessária distinção, no presente caso entre as espécies de abuso de poder é tão gritante que, para cada um dos fatos descritos na peça vestibular, o autor da ação promoveu representação eleitoral por conduta vedada ao agente público, que,* ***como se sabe, é espécie do gênero abuso do poder político****".*

Assevera, ainda, que "*[...] o v. acórdão apresenta omissão posto que, apesar de afirmar que o Primeiro Investigado teria praticado tanto o abuso do poder político como o abuso do poder econômico, como, inclusive, consta em sua ementa (Págs. 109/110)* ***dissertou apenas sobre a primeira espécie, incluindo a segunda sem nenhuma demonstração de como ela teria ocorrido****".*

Por fim, sustentou que os fatos imputados não poderiam ser enquadrados como abuso do poder econômico, pois, para tanto, seria necessário "*o uso de riqueza própria*".

Verifica-se, portanto, que o Embargante sustenta a ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento do abuso poder econômico, destacado, por outro lado, que os fatos imputados caracterizam, na sua ótica, apenas o abuso do poder político, tanto que estes teriam fundamentado o ajuizamento de representações por condutas vedadas, que se sabe, são espécies de abuso de poder político.

Não obstante o esforço argumentativo, não se verifica qualquer omissão neste sentido.

Com efeito, o Acórdão apresenta a necessária distinção entre os dois tipos de abuso de poder, destacando, outrossim, que nos termos da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, um mesmo fato pode configurar, a um só tempo, tanto o abuso de poder político quanto econômico, sendo que este último pode ser reconhecido ainda quando há o uso exclusivo de recursos públicos.

Assim, diversos trechos do voto condutor expõem a massiva utilização de recursos públicos mediante programas estatais desenvolvidos com intuito eleitoreiro, o que configura abuso de poder político **e econômico**. Neste sentido, transcrevo trechos do voto vencedor:

> "[...]
>
> Nas lições do ilustre doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 15ª edição, 2019, p. 365), *"No Direito Eleitoral,* ***por abuso de poder*** *compreende-se o* ***mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição****. Para caracterizá-lo, fundamental é a* ***presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei)****, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a* ***realização de ações ilícitas ou anormais****, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre* ***com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral****".*
>
> Referido doutrinador pontua que "*(...) o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser* ***feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar****. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se essa ou aquela situação real configura ou não abuso de poder*".

Ao seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral preceitua que "*(...)* ***o abuso de poder político*** *se configura quando o agente público,* ***valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade****, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o* ***abuso de poder econômico*** *ocorre pelo* ***uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados****, de forma a* ***comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito***" (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

Observa-se, assim, que o abuso de poder (gênero) que se busca repreender em sede de ação de investigação judicial eleitoral é aquele em que o agente se utiliza de situação ou posição jurídica para praticar conduta contrária ao direito, objetivando influenciar de forma indevida no equilíbrio do pleito eleitoral.

No caso dos autos imputa-se aos investigados a prática de uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, que teriam tido grande impacto eleitoreiro, **resultando** em abuso do poder político, de autoridade e econômico, causador de grave desequilíbrio no pleito.

[...]

1ª IMPUTAÇÃO - DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM AFRONTA AO ART. 73, §10. DA LEI 9.504/97 - ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS E BENEFÍCIO NO VALOR DE R$ 200,00 POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO - PROGRAMAS RENDA CIDADÃ / CESTA DA FAMÍLIA

[...]

De plano, já chamo a atenção para o incremento de 10 mil beneficiários para 50 mil em pleno ano eleitoral. **Como se verá mais adiante, a jurisprudência das cortes eleitorais tem convergindo para o entendimento de que a elevação de beneficiários nesse patamar conduz à consumação do abuso do poder político e econômico** até mesmo de programa assistencial em funcionamento regular no ano anterior à eleição, ou seja, programa criado por lei específica, executado com dotação orçamentária própria.

[...]

Tem-se, no caso, a configuração de abuso de poder político ou de autoridade, cujo autor foi o próprio investigado ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA.

Por óbvio, o incremento de 40 mil pessoas a mais recebendo ajuda do governo no ano da eleição **exigiu vultoso aporte financeiro, fato que caracteriza a execução do programa CESTA DA FAMÍLIA em 2022 como abuso do poder econômico, para fins de aplicação do art. 22 da LC 64/1990.**

[...]

Portanto, a conduta vedada representada pela criação em 2022 do PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA **configurou também abuso do poder econômico, dado o**

inédito volume de recursos financeiros com o qual se concedeu benefícios financeiros a 50 mil pessoas.

A criação de programa social em pleno ano eleitoral, o contingente expressivo de seus beneficiários e o **vultoso aporte financeiro** empregado, esses três fatos se revestiram de gravidade jurídica suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade do certame para o governo do Estado de Roraima em 2022.

[...]

Os impactos eleitoreiros da medida são gigantescos, causadores de grave desequilíbrio no pleito. Com efeito, o Governador do Estado, atuando de forma contrária à legislação eleitoral, **utilizou da máquina pública para fazer grande aporte financeiro entre os mais necessitados**, colhendo, com isso, larga vantagem eleitoral.

O abuso do poder político e econômico restou evidenciado diante do desvio de finalidade na atuação do chefe do poder executivo, que **empregou dezenas de milhares de reais oriundos dos cofres públicos** em programa social cuja instituição se deu de forma contrária à legislação eleitoral, tudo em benefício de seu plano de conquistar a reeleição.

O Tribunal Superior Eleitoral possui diversos julgados em que **reconhece o abuso de poder político e econômico nas hipóteses de instituição de programa social sem a observância dos critérios que ensejam a aplicação da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições** (lei específica e execução orçamentária em ano anterior ao do pleito).

Vejamos:

[...]

Posto isto, compreendo sobejamente comprovado o abuso de poder político e econômico diante da instituição de programa social em desconformidade com a legislação eleitoral e com **aumento extraordinário de beneficiários, causador de importante desequilíbrio no pleito**, favorecedor da candidatura à reeleição do então e atual governador do Estado, em prejuízo aos demais candidatos.

2ª IMPUTAÇÃO - DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM AFRONTA AO ART. 73, §10. DA LEI 9.504/97 - PROGRAMA MORAR MELHOR

[...]

[...] também neste ponto vislumbro o abuso de poder político e econômico uma vez que em ação contrária ao direito, **o Governador do Estado utilizou de vultosos recursos públicos para distribuir benesses ao público**, catapultando sua popularidade, em detrimento dos demais candidatos e da legislação eleitoral.

3ª IMPUTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS AOS

MUNICÍPIOS

[...]

[...] Com efeito, também nesta imputação reconheço o abuso do poder político e econômico, em virtude das transferências voluntárias de recursos para o enfrentamento do estado de calamidade, feitas sem qualquer critério objetivo (plano de ação e estimativa de gastos), sem controle pelo Governo do Estado da destinação dos recursos e, especialmente, em valores exorbitantes em favor de prefeituras chefiadas por aliados políticos, tudo às vésperas do pleito eleitoral.

[...]

A conduta observada possui grande potencial de desequilibrar o pleito, na medida em que **emprega uma grande quantia de recursos públicos** por meio de aliados políticos em ações de grande impacto junto à população, em momento crítico da reta final da campanha eleitoral, funcionando como verdadeira alavanca de popularidade.

Assim, como já adiantado, neste ponto também compreendo ter ocorrido abuso do poder político e econômico, mediante conduta contrária ao direito, praticada pelo primeiro representado com o nítido intuito eleitoreiro de captar o apoio dos chefes dos executivos municipais, **mediante a transferência de vultosos recursos, nunca antes vistos**, bem como realizar, indiretamente, a distribuição de benesses à população, visando alavancar sua popularidade e garantir maior apoio popular ao projeto de reeleição.

[...]

CONCLUSÃO

À vista da fundamentação apresentada, restou evidenciado que o Primeiro Representado praticou condutas contrárias ao direito, com especial desvio de finalidade, **utilizando-se da estrutura estatal e de vultosos recursos públicos com o propósito de interferir diretamente no equilíbrio do pleito eleitoral que se avizinhava**, objetivando conquistar apoio popular ao seu projeto de se reeleger Governador do Estado, em detrimento dos demais candidatos e da legislação eleitoral.

[...]

Desta forma, neste ponto, não se verifica omissão no julgado, que apresentou farta fundamentação quanto à caracterização do abuso de poder político **e econômico**.

Observa-se, em verdade, a mera irresignação do embargante, que busca novo julgamento da causa por meio dos aclaratórios, o que não é possível, conforme remansosa jurisprudência das cortes superiores.

3 - OMISSÃO: NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NAS REPRESENTAÇÕES Nº 0600083-50 E 0600089-57 E NÃO APENAS DE ALGUMAS SELECIONADAS

Sustenta o embargante que a análise dos fatos pelo viés das condutas vedadas se dá sob um prisma em que não é necessário a verificação da finalidade eleitoreira. De outro modo, alega-se que a configuração do abuso de poder passa pela demonstração do nexo de causalidade com o pleito.

Por conseguinte, argumenta que:

> "[...]
>
> [...] a técnica de fundamentação *per relationem* deve ser aplicada com necessária cautela no presente caso, pois, apesar de o fato discutido ser exatamente o mesmo, **é imprescindível que também se comprove o seu liame e influência no resultado das eleições para a caracterização do abuso de poder e não a mera constatação de que o art. 73, §10º**, da Lei das Eleições, não teria sido observado.
>
> Em outras palavras, a simples incorporação das razões de decidir adotadas pela Corte (por maioria de 4 a 3), nos autos dos processos nº 83-50 e 89- 57, em que foram tratadas condutas sob a alegação de que seriam vedadas, **não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de abuso de poder, já que ausente a demonstração da finalidade eleitoral**.
>
> Portanto, e desde logo, o Embargante pede expresso pronunciamento dessa e. Corte acerca da especial circunstância de **que não é possível o mero empréstimo das razões adotadas quando do julgamento das RP's nº 83-50 e 89-57**. De todo modo, certo é que o v. **acórdão embargado não examinou as provas produzidas nos autos das RP's nº 83-50 e 89-57 com a necessária profundidade, pinçando-se apenas alguns trechos de depoimentos de forma absolutamente descontextualizas e sem levar em consideração outras particularidades do caso concreto.**"

Analisando detidamente a motivação da irresignação, observo que se fundamenta em dois aspectos. O primeiro, no sentido de que não seria correto o "***mero empréstimo das razões adotadas***" no julgamento dos outros feitos já submetidos à Corte, devendo ser apontado o liame entre os fatos e as eleições realizadas. Além disso, argumenta-se que não foram analisadas todas as provas constantes das RepEsps n. 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089- 57.2022.6.23.0000.

Primeiramente, repiso que o uso da técnica da fundamentação *per relationem* é amplamente aceita nas cortes superiores, e foi devidamente justificada no voto apresentado.

Dito isto, ressalto que o voto condutor possui fundamentação própria e se socorre da análise já empreendida nos outros feitos, especialmente para reforçar a existência dos ilícitos eleitorais (condutas vedadas já reconhecidas pela Corte).

Anoto que ainda que subtraída a fundamentação utilizada em reforço, persistem fundamentos suficientes a demonstrar as condutas compreendidas como ilícitas, seu caráter eleitoreiro e sua gravidade, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo, bem como o seu impacto junto ao

eleitorado.

Aliás, o acórdão objurgado teve o cuidado de diferenciar os aspectos que deveriam ser levados em consideração para a procedência da AIJE. Vejamos:

> "[...]
>
> Portanto, **a conduta vedada** representada pela criação em 2022 do PROGRAMA CESTA DA FAMÍLIA **configurou também abuso do poder econômico**, dado o inédito volume de recursos financeiros com o qual se concedeu benefícios financeiros a 50 mil pessoas.

A criação de programa social em pleno ano eleitoral, o contingente expressivo de seus beneficiários e o vultoso aporte financeiro empregado, esses três fatos se revestiram de gravidade jurídica suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade do certame para o governo do Estado de Roraima em 2022.

> **Demais disso anoto que os fatos narrados neste tópico já foram objeto de exaustiva análise por esta Corte nos autos da Representação Especial por Conduta Vedada de nº 0600089-57.2022.6.23.0000, cujo julgamento, sob a relatoria do Juiz FELIPE BOUZADA FLORES VIANA, concluiu, por maioria de votos, ter havido afronta ao art. 73, §10, da Lei das Eleições (conduta contrária ao Direito).**
>
> **Embora a análise e o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral não se limite aos critérios meramente taxativos/restritivos que imperam para a configuração do ilícito eleitoral sob o enfoque das condutas vedadas, uma das premissas para o reconhecimento do abuso de poder é justamente a existência de conduta contrária ao direito (*lato sensu*).**
>
> Portanto, **mostra-se proveitosa a transcrição da fundamentação apresentada por ocasião daquele julgamento**. No ponto, esclareço que o recurso da fundamentação *per relationem* é amplamente aceito e utilizado nas Cortes Superiores, não ensejando, portanto, vício de fundamentação. (...)"

A análise do contexto eleitoreiro dos programas sociais foi objeto de particular análise nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, demonstrando o necessário nexo de causalidade com as eleições que se aproximavam. Vejamos:

> "[...]
>
> Como já assinalado, o nítido caráter eleitoreiro das condutas está evidenciado diante da execução orçamentária das políticas desenvolvidas, uma vez que sobressai a priorização de gastos no ano eleitoral de 2022, cujos valores empregados **apenas no primeiro quadrimestre** (R$ 11.166.595,84) ultrapassam em muito os dispêndios realizados durante todo o período dos anos de 2020 (R$ 2.005.749,10) e 2021 (R$ 3.657.075,00), quando tais recursos certamente eram mais necessários para a população, que suportava os piores momentos da pandemia, com severas medidas de restrição à liberdade de locomoção, dentre outras.

> Em desfavor da defesa, consigno que o cenário de grande fluxo imigratório no Estado de Roraima já vem de longa data, pelo menos do ano de 2017, de forma que não se justifica essa priorização de gastos com distribuição de auxílio financeiro exatamente no ano eleitoral, inclusive com **majoração extraordinária dos recursos alocados**, subindo de R$ 4.893.860,00 em 2020 para R$ 26.627.040,00 em 2021, e depois saltando para R$ 123.871.480,00 no ano de 2022.
>
> Além disso, outras circunstâncias apontam no sentido do uso eleitoreiro do programa social.
>
> A publicidade patrocinada pela Administração Estadual em periódico eletrônico, reforçando a imagem do chefe do executivo, é outra evidência da exploração política do programa social. Vejamos:
>
> [...]
>
> Por fim, como já adiantado, a **finalidade de burlar as normas eleitorais** ficou cristalinamente evidenciada diante da tentativa frustrada de fazer prevalecer o suposto estado de calamidade pública em virtude da pandemia pelo COVID-19, em momento em que as medidas de prevenção ao contágio já estavam sendo todas revogadas.

Neste ponto, considero apropriado transcrever trecho da decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0807086-74.2022.8.23.0010, em que o juiz do caso assim sustou os efeitos do decreto de calamidade pública:

> [...]
>
> Com efeito, restou escancarada a conduta absurdamente contraditória do Governo Estadual que, por um lado, pleiteou a decretação do estado de calamidade pública pela pandemia do Coronavírus, **no que foi atendido pela Assembléia Legislativa (Decreto Legislativo 002/2022, aprovado em 08/03/2022)**, e por outro, afrouxava as ações de enfrentamento ou "**desenfrentamento**" à pandemia, promovendo a diminuição de leitos de UTI, desativação do hospital de campanha, retorno às atividades presenciais e revogação da obrigatoriedade do uso de máscaras.
>
> É cristalino que objetivo do Decreto Legislativo 002/2022, aprovado no dia **08/03/2022**, era apenas dar suporte jurídico para o **Decreto nº 31.693-E, de 09 de março de 2022**, do Governo do Estado, que implementou o acréscimo de 40.000 (quarenta mil) beneficiários ao programa de transferência de renda, **a fim de conformá-lo (o programa social) à exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições (Estado de Calamidade Pública)**.
>
> Além disso, se mantido, o decreto legislativo autorizaria ao Governo do Estado realizar gastos sem necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal ou àquelas atinentes às contratações públicas, inclusive admitindo contratações diretas, sem necessidade de procedimentos licitatórios, em pleno ano eleitoral.
>
> **Os impactos eleitoreiros da medida são gigantescos, causadores de grave desequilíbrio no pleito.**
>
> **Com efeito, o Governador do Estado, atuando de forma contrária à legislação eleitoral, utilizou da máquina pública para fazer grande aporte financeiro entre os mais necessitados, colhendo, com isso, larga vantagem eleitoral.**
>
> **O abuso do poder político e econômico restou evidenciado diante do desvio de finalidade na atuação do chefe do poder executivo, que empregou dezenas de milhares de reais oriundos dos cofres públicos em programa social cuja instituição se deu de forma contrária à legislação eleitoral, tudo em benefício de seu plano de conquistar a reeleição.**

O Tribunal Superior Eleitoral possui diversos julgados em que reconhece o abuso de poder político e econômico nas hipóteses de instituição de programa social sem a observância dos critérios que ensejam a aplicação da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições (lei específica e execução orçamentária em ano anterior ao do pleito). (...)

Ainda:

> "[...]
>
> Após análise dos autos compreendo restar evidenciado que o programa social "Morar Melhor" não havia sido previsto em lei anterior, uma vez que a legislação federal suscitada pela defesa em amparo ao programa não tem caráter específico e não poderia ter executoriedade sem normativo próprio no âmbito estadual.
>
> Aliás, a legislação federal suscitada trata de objeto distinto (assistência técnica) e prevê recursos federais para a sua execução, enquanto que o programa levado à efeito pelo Governo do Estado previa a **efetivação** de melhorias/reformas de unidades habitacionais, cuja fonte de custeio eram os recursos do próprio erário estadual.
>
> De outro modo, o encaminhamento de projeto de lei específica à Assembléia Legislativa por parte do Executivo Estadual **no início do ano de 2023**, cuja "MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.° 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2023", aduziu: "*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "**institui**, no âmbito do Estado de Roraima, **o Programa Estadual de Habitação Aqui tem Morar Melhor e a Política Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social**, e dá outras providências*", **demonstra, inequivocamente**, que o programa social desenvolvido no ano anterior (ano da Eleição) não possuía regulamentação específica, e que, portanto, constituiu conduta vedada pela legislação eleitoral.

Da mesma forma, não houve execução orçamentária do referido programa social no ano anterior ao da Eleição de 2022, tendo sido verificado apenas o empenho de valores, já no mês de dezembro de 2021, sem que houvesse qualquer liquidação. Situação que também evidencia a subsunção da conduta à vedação constante do art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997.

> Mais uma vez, observa-se a ocorrência de conduta contrária ao Direito.

> **A finalidade eleitoral da medida resta demonstrada quando se verifica que nos três primeiros anos do mandato de Governador, o primeiro representado não se preocupou em efetivar políticas com escopo de garantir a melhoria das habitações de pessoas de baixa renda.**
>
> Contudo, coincidentemente, às vésperas do ano eleitoral é anunciado um programa social que visa atender 1.000 (mil) moradias **por mês**, durante todo o ano eleitoral. Tudo isso acompanhado de forte divulgação em sítios eletrônicos destacando a figura do chefe do poder executivo e sua preocupação com a população.
>
> **A intenção eleitoreira da conduta não deve ser medida somente diante de eventuais pedidos de votos ou apoio político, mas também, e em especial, diante das circunstâncias em que os eventos ocorrem.**
>
> Com efeito, a medida executada somente em ano eleitoral, com ampliação massiva do número de beneficiários inicialmente previstos, de mil para doze mil no período de um ano, bem como a realização de peças publicitárias com recursos de marketing visando evidenciar a figura do chefe do executivo, revela que, para além de atender a uma demanda social sensível e digna de atenção, **pretendia o primeiro investigado angariar a simpatia dos eleitores à sua reeleição, especialmente junto à população menos abastada.**
>
> O alcance da medida também revela o grande impacto eleitoreiro, tendente a desequilibrar o pleito eleitoral.
>
> No que diz respeito ao número de beneficiários, deve-se pontuar que na maior parte das vezes não se limita a um proprietário, estendendo-se a toda a sua família, que, igualmente, são beneficiários diretos das reformas empreendidas.
>
> **Quanto à questão do alcance territorial, esse também se mostra impactante, uma vez que o programa contemplou a todos os municípios do Estado, revelando a grande repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral que se seguiria.**

Outra questão que reputo que deve ser mensurada é o valor do benefício dado, estimado em até R$6.000,00 (seis mil reais) para cada unidade habitacional.

No ponto, em matéria veiculada como conteúdo patrocinado pelo Governo do Estado, estimou-se que somente na primeira fase do programa, em que estava previsto o atendimento de "apenas" mil famílias, a estimativa de gastos era de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais foram inteiramente contratados, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado do dia 04 de janeiro de 2022.

> Ademais, em entrevista concedida à Rádio Folha (FM 100.3), em **23/01/2022**, o Governador do Estado, ANTÔNIO DENARIUM, estimou um "**investimento**" de R$ **72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais)** no referido programa somente no ano de 2022.
>
> **Além disso, a gravidade da conduta é evidenciada diante do uso da máquina pública para o impulsionamento de candidatura à recleição, mediante a distribuição de benesses à margem da Legislação Eleitoral, causando severo**

desequilíbrio no pleito.

Consoante informações acostadas ao ID 6283332, durante o ano de 2022, o programa "Morar Melhor" contemplou efetivamente 1945 (um mil, novecentos e quarenta e cinco) beneficiários, cujas residências foram reformadas. Número expressivo, que revela um dispêndio de aproximadamente R$11.670.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta mil reais), considerando o *ticket* de R$6.000,00 (seis mil reais) por habitação contemplada, previsto pelo Governo do Estado.

No ponto, muito embora grande parte dos mais de 5.000 (cinco mil) cadastrados (não contemplados) não tenham recebido de fato as melhorias prometidas ou anunciadas, ainda assim foram impactados pela política pública, na medida em que mantinham a esperança em ter seus pleitos efetivamente atendidos, o que só seria possível mediante a reeleição do então Governador.

Ao menos essa foi a percepção evidenciada no testemunho prestado por SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE CERQUEIRA, colhido no âmbito da Representação Especial nº 0600083-50.2022.6.23.0000, vejamos:

> Advogada Vitória: "Acredito que as perguntas que fizeram para a senhora já são os suficientes, faltou só uma que eu quero confirmar. A senhora já esclareceu que ninguém falou de candidato, de política, não lhe entregou nenhum santinho, nada disseste muito claro, **mas eu queria ser mais enfática em uma única pergunta, em algum momento lhe advertiram em alguma forma no sentido de falar assim, "olha se nao houver reeleiçao esse programa vai acabar", de alguma forma falaram algo nesse sentido?**
>
> Testemunha Sônia Maria: **Sim, falaram assim, por exemplo, eu perguntei se ia continuar se ainda ia ter esse programa, aí eles falaram se o Governo ganhasse ia continuar o programa, foi assim que eles falaram.**
>
> Advogada Vitória: Então pera aí, só para mim entender, da primeira vez que a senhora respondeu essa pergunta a senhora falou que nunca tocaram nesse assunto, aí a senhora pode ser um pouquinho mais clara, falaram?
>
> Testemunha Sônia Maria: **Eu perguntei se esse programa de reforma ia continuar se ainda ia ter né, aí eles falaram se o governo ganhasse a eleição ia continuar, assim que eles falaram.**
>
> **É evidente, portanto, que o impacto do programa social ora em análise não se limita aos beneficiários contemplados, mas também àqueles que fizeram o seu cadastro e aguardavam o processamento dos seus pedidos, à medida em que novas fases do programa fossem efetivadas.**
>
> **As circunstâncias evidenciam uma versão moderna de Coronelismo, em que o "voto de cabresto" reside em uma política pública que somente terá continuidade e, portanto, somente poderá ser usufruída, se houver a recondução do chefe do poder executivo, de modo que a vontade do eleitor resta maculada e diretamente vinculada aos ensejos da autoridade.**
>
> Registro mais uma vez que embora de fato a questão da moradia digna deva ser objeto

> de especial atenção do Governo, em todas a suas esferas, através de sérias políticas públicas, é oportuno consignar ser terrível que gestores se aproveitem da fragilidade de famílias carentes para se perpetuar no comando de importantes cargos públicos.
>
> Ora. Somente no último ano do seu mandato o Governador do Estado percebeu que havia tais necessidades por parte dessa parcela da população?
>
> Certamente que não. Contudo, apenas neste momento a questão ganhou relevância, uma vez que poderia ser explorada em favor de sua candidatura à reeleição.
>
> **Dessa forma, não consigo admitir que tal programa social não tenha tido caráter eleitoreiro. Do contrário. O apelo eleitoreiro é evidenciado diante de todas as circunstâncias narradas e independe de "pedido de apoio" ou de voto aos beneficiários.**
>
> Portanto, também neste ponto vislumbro o abuso de poder político e econômico, uma vez que em ação contrária ao direito, o Governador do Estado utilizou de vultosos recursos públicos para distribuir benesses ao público, catapultando sua popularidade, em detrimento dos demais candidatos e da legislação eleitoral."

Demais disso, o reconhecimento do abuso restou evidenciado diante do reconhecimento da gravidade dos fatos:

> "[...]
>
> Note-se, assim, que o reconhecimento da gravidade deve ser dar por meio da observância dos aspectos qualitativo (alto grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no equilíbrio da disputa).
>
> No caso dos autos, o alto grau de reprovabilidade das condutas restou amplamente evidenciado pelas fartas provas que compõem o acervo probatório e pelas circunstâncias que permeiam os fatos.
>
> Com efeito, o primeiro investigado **promoveu grave uso da máquina pública em favor de seu projeto de reeleição, promovendo dois programas sociais desenvolvidos no ano eleitoral de 2022 em infringência ao que determina a legislação eleitoral.**

O primeiro deles, quintuplicou o número de beneficiários de programa de transferência de renda de 10.000 (dez mil) para 50.000 (cinquenta mil) pessoas, utilizando-se uma série de subterfúgios para dar aspecto de legalidade às alterações promovidas, como a decretação de estado de calamidade pela pandemia do coronavírus, medida que se mostrou desamparada de qualquer substrato fático e, portanto, sustada pelo Poder Judiciário Estadual.

> Além disso, restou evidenciado o **desvirtuamento da medida, com o aumento expressivo de gastos e alocações de recursos na ação que tinha por público alvo pessoas mais necessitadas.**
>
> A mesma grave e reprovável conduta foi observada no âmbito do desenvolvimento do

> programa "Morar Melhor", cuja instituição igualmente se deu em flagrante ofensa à legislação eleitoral, em mais uma ação visando conquistar o apoio popular mediante a distribuição irregular de benesses à população mais carente no ano eleitoral.
>
> Da mesma forma, o desvio de finalidade observado nas transferências de vultosos recursos financeiros aos municípios chefiados por aliados políticos, na reta final da campanha eleitoral, e que se seguiu de realização de várias obras públicas e da distribuição de cestas básicas, bem como do intenso apoio político manifestado pelos agentes públicos beneficiados em suas redes sociais e nas páginas oficiais das prefeituras em redes sociais, revelam conduta realizada com o emprego de vários ardis, objetivando mais uma vez dar aparência de legalidade aos atos praticados, revelando conduta grave, extremamente reprovável do ponto de vista ético e da probidade administrativa.
>
> **Portanto, sob o aspecto qualitativo, as condutas ilícitas praticadas se mostravam graves, pois merecedoras de alto grau de reprovabilidade.**
>
> No que diz respeito a **repercussão no equilíbrio da disputa (aspecto quantitativo), compreendo que para a sua mensuração é importante expor algumas informações que reputo de grande relevância.**

Nas Eleições de 2022 o Estado de Roraima possuía 366.240 eleitores, tratando-se do menor colégio eleitoral do Brasil. Além disso, o Estado possui o menor Produto Interno Bruto (PIB) do País, sendo apontado, ainda, como um dos Estados com maior desigualdade de renda.

> **Portanto, o contexto socioeconômico do Estado de Roraima revela que seu eleitorado é pequeno e muito sensível aos abusos de poder.**
>
> É diante deste contexto que observamos o severo uso da máquina pública, utilizada para promover impactantes políticas eleitoreiras e com gastos de recursos na casa de dezenas de milhões de reais.

Com efeito, a análise empreendida revela que no ano eleitoral de 2022, o gasto de recursos em medidas eleitoreiras e em flagrante infração à legislação eleitoral pode ter ultrapassado o patamar de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), consideradas a execução do programa "Morar Melhor", as transferências efetuadas aos municípios e apenas os gastos do primeiro quadrimestre do programa "Cesta da família".

> **O impacto dos recursos empregados no equilíbrio da disputa é evidente, diante do quadro socioeconômico já demonstrado, comprometendo, dessa forma, a paridade de armas entre os candidatos.**

Isso porque o limite de gastos para as campanhas ao Executivo Estadual foi fixado pela legislação em R$3.557.761,23 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). Não obstante, além dos valores regularmente aplicados em sua campanha (R$3.395.687,08), constantes de sua prestação de contas, o primeiro Investigado impulsionou sua candidatura à reeleição com a utilização de valores mais do que 25 (vinte e cinco) vezes superior ao limite de gastos. Ou seja, 2.500% (dois mil e quinhentos por cento) de incremento em face do que foi autorizado pela lei eleitoral.

> **Assim, também sob o aspecto quantitativo as condutas perpetradas revelam o**

> **abuso do poder político e econômico, ensejador de desequilíbrio no pleito eleitoral.**
>
> [...]"

Verifica-se, portanto, que a análise empreendida no voto condutor do Acórdão embargado aprofundou-se na questão do liame entre as condutas ilícitas reconhecidas e o pleito eleitoral que se avizinhava, sendo descabida a tese de que houve o "***mero empréstimo das razões adotadas***" nos julgamentos anteriores (Representações de nº 0600083-50-2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000).

Observa-se, portanto, que o voto apresentado possui vasta fundamentação própria em que se evidencia os aspectos necessários ao reconhecimento do abuso do poder político e econômico.

Por outro lado, registro que na linha do entendimento das cortes superiores, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses constantes dos autos, sendo desnecessária sua manifestação quanto a cada uma das provas dos autos, devendo apontar aquelas que ensejaram a formação de sua convicção. Neste sentido:

> "[...]
>
> 4. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (ED–AgR–AR nº 060005597/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017), sendo certo que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria"** (ED– AgR– REspe nº 298–91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - REspEl: 060000148 ITAPECERICA DA SERRA - SP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 14/10/2022)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO.**
>
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.**

2. Não se configura omissão o não julgamento conjunto de recursos que apresentem similitude no mérito da suspensão de liminar e de sentença.

3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado.

4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Erro material identificado no acórdão embargado, cuja retificação se faz necessária. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos .

(STJ - EDcl no AgInt na SLS: 2828 MG 2020/0296476-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/05/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

O que se observa é a tentativa de rejulgamento da causa, o que não é permitido na estreita via dos aclaratórios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS FÍSICAS. ART. 22, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. **REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.** DEVER DE COOPERAÇÃO. SUJEITOS DO PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRINCÍPIO NORTEADOR. RESGUARDO. CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. 1.Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses estritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição desmesurada e eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejulgamento da causa pelo órgão prolator do embargado, providência incabível, sobremodo na Justiça Eleitoral, cujo escopo da prestação jurisdicional é o da celeridade, em atenção ao postulado da duração razoável do processo.(…) **5. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, revestindo–se a atuação da parte embargante de mero intuito de rejulgamento da causa, o que é inadmissível em sede de declaratórios. 6. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado** (ED–AgR–REspe nº 2572–80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).(…) (Agravo de Instrumento nº 060132556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2020) (Destaquei)

Portanto, também neste ponto os **embargos devem ser rejeitados..**

4 - OMISSÃO: EXISTÊNCIA DE ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O BRASIL ATÉ 22.4.2022. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

O Embargante ANTÔNIO DENARIUM alega que o Acórdão foi omisso pois não teria levado em

consideração o fato de que até o dia 22 de abril de 2022 o País encontrava-se em estado de emergência em decorrência do Covid, fato que seria suficiente para afastar o ilicitude do desenvolvimento do programa Cesta da Família. Neste sentido, sustenta:

> "[...]
>
> (...) tendo em vista que a excepcionalidade do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 não decorre apenas do reconhecimento do estado de calamidade pública, **sendo suficiente a presença do estado de emergência, o qual já estava reconhecido pelo Congresso Nacional e pelo Ministério da Saúde em todos o País, em decorrência da COVID-19, situação que só terminou no dia 22 de abril de 2022**, com a edição da portaria nº 913, do Ministério da Saúde, circunstância, por si só, suficiente para atrair a ressalva contida na parte final do mencionado dispositivo.
>
> **Assim, é incontroverso que, quando a Lei 1.693 foi promulgada pelo Governo de Roraima, em 24 de janeiro de 2022, o Brasil ainda se encontrava em estado de emergência, incidindo, na espécie, a ressalva contida no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997.**

Note-se, neste ponto, que o enfrentamento da questão no acórdão embargado se deu precipuamente a partir da análise do estado de calamidade pública, sem que fosse enfrentada a questão relacionada ao estado de emergência, sendo que tanto um como o outro são suficientes para afastar a incidência da regra do art. 73, § 10, da Lei 9.504, de 1997, e, por conseguinte, a alegação de abuso de poder.

> Assim, ainda que se tenha enfrentado a questão do estado de calamidade pública no acórdão embargado, o que será objeto, se necessário, de rediscussão no recurso próprio, há omissão relevante na análise da circunstância relacionada ao estado de emergência, que, repita-se, também compõe a ressalva contida no dispositivo legal em questão.
>
> Pede-se, pois, que a omissão apontada seja sanada, com o enfrentamento do fato incontroverso de que todo o País estava em estado de emergência quando da elaboração das leis que simplesmente reagruparam e deram novo nome aos programas sociais que já vinham sendo realizados."

Observa-se, portanto, que o Embargante imputa a existência de omissão no Acórdão combatido na medida em que teria desconsiderado a existência de Estado de Emergência em âmbito nacional, declarado pelo Ministério da Saúde e vigente até o dia 22/04/2022 (Portaria nº 913, do MS), situação que daria ensejo ao reconhecimento da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a tentativa de rediscussão da tese, motivo pelo qual manifestou pelo não provimento dos aclaratórios neste ponto. Vejamos:

> "[...]

ANTÔNIO DENARIUM afirma que o acórdão é omisso porquanto não examinou a circunstância do estado de emergência pública em decorrência da pandemia do Covid-19, uma vez que analisou o feito sob o enfoque do estado de calamidade. Mais uma vez deve ser afastada a tese sustentada pelo embargante.

Ora, o próprio embargante reconhece a desnecessidade de diferenciação quanto à hipótese que excepciona a

realização de programas assistencialistas em ano eleitoral, previsto no art. 73, § 10, da LE, seja a calamidade pública ou o estado de emergência, na medida em que afirma "[...] o enfrentamento da questão no acórdão embargado se deu precipuamente a partir da análise do estado de calamidade pública, sem que fosse enfrentada a questão relacionada ao estado de emergência, sendo que tanto um como o outro são suficientes para afastar a incidência da regra do art. 73, § 10, da Lei 9.504, de 1997, e, por conseguinte, a alegação de abuso de poder" (destacamos). A par disso, pleiteia o saneamento da omissão para que seja haja análise específica quanto à alegação de estado de emergência.

> **Extrai-se, portanto, que o embargante requer a rediscussão da matéria, a qual foi suficientemente debatida no acórdão. Isso porque, caso restasse comprovada que os programas assistencialistas levados a efeito em ano eleitoral pelo embargante tivessem sido realizados em conformidade com a exceção prevista no art. 73, § 10, da LE**, certamente tal diferenciação se mostraria desnecessária e irrelevante, pois, como o próprio embargante reconhece, "tanto um, como o outro" afastariam a proibição contida na norma. E mais, assim como destacado alhures, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (TSE - REspEl: 060000148 ITAPECERICA DA SERRA - SP, Relator: Mín. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 14/10/2022).

Compreendo que assiste razão ao Ministério Público.

De fato, o embargante objetiva a rediscussão da matéria, o que pretende mediante a apresentação de tese nova, inédita até este momento processual.

Em análise das contestações apresentadas aos IDs 6135621 e 6136318, bem como dos memoriais dos IDs 6286382 e 6286386, observa-se que em nenhum momento é mencionada a existência do estado de emergência no âmbito nacional, com fulcro em ato normativo do Ministério da Saúde, de modo que somente em sede de embargos de declaração a tese é trazida aos autos, imputando-se omissão no decisum por não ter se manifestado a este respeito.

Com efeito, o voto condutor tratou com amplitude o contexto pandêmico no período em que transcorreram os fatos, concluindo, inclusive, que não existiam mais fundamentos que validassem uma política pública daquele jaez naquele momento, tendo sido verificado o intuito eleitoreiro do programa.

Lembro que a caracterização do abuso de poder independe de que necessariamente se configure a conduta vedada, bastando para este escopo, a comprovação do desvio de finalidade dos atos da Administração, assim como a gravidade das condutas. O que foi devidamente tratado nos autos.

Não obstante tais ponderações, como já adiantado, compreendo que os argumentos lançados pretendem a rediscussão do julgamento com base em tese nova.

Ora, os aclaratórios não constituem via para a apresentação de novas teses, especialmente sob o argumento de omissão no julgado. Neste sentido, colho dos seguintes precedentes:

> "[...] A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria**

> **considerada de ordem pública**, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"

(STJ. EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJE de 11/02/2021)

> "[...] 3. **É incabível a inovação de teses** em sede de embargos de declaração [...]".

(TSE. Ac. de 20.3.2014 nos ED-AgR-AI nº 29129, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

> "[...] Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. [...] Ausência de omissão no julgado embargado. **Impossibilidade de inovação de teses jurídicas, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública. Impossibilidade de rediscussão da causa.** [...]"

(TSE. Ac. de 2.8.2010 nos ED-AgR-REspe nº 35804, rel. Min. Cármen Lúcia.)

> "[...] 1. **É incabível inovar teses recursais em sede de embargos.** [...]. 2. Ainda que superado esse óbice, o suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. [...]"

(TSE. Ac. de 3.5.2016 nos ED-AgR-REspe nº 131483, rel. Min. Herman Benjamin.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. Precedentes.** 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(STF. ADI 6166 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos neste ponto.

5 - OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRE/RR NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600034-09.

ANTÔNIO DENARIUM argumentou em seus embargos a existência de omissão no julgado, pela ausência de manifestação quanto ao Acórdão proferido por esta Corte no âmbito da Representação nº 0600034-09. Neste sentido, argumentou:

"[...]

Verifica-se, assim, que essa egrégia Corte Regional já havia externado posicionamento a respeito da matéria para concluir que, em respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e ao princípio da liberdade de expressão, é lícita a exposição de feitos da Administração Pública em redes sociais privadas de pré-candidatos.

Contudo, ao julgar a presente AIJE, a d. **maioria não se manifestou sobre a especial circunstância** de que esta matéria já havia sido apreciada e julgada improcedente pelo próprio Tribunal roraimense, incidindo em omissão que precisa ser sanada. E, ao saná-la alterar o julgado embargado para se concluir pela inocorrência de ilicitude tendo em vista o que já foi decidido nos autos da RP nº 34-09, ou, ao menos, para justificar porque tais razões não devem ser acolhidas."

O embargante alega haver omissão no julgado porquanto não teria sido considerado o resultado do julgamento da Representação por propaganda irregular de nº 0600034-09.2022.6.23.0000, que resultou na seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA DEMANDA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA PORQUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. **PROPAGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO EM PERFIS PRIVADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.** DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM VEÍCULOS DE DIVERSAS SECRETARIAS. **EXORBITAÇÃO DE ATIVIDADES COMUNS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPIFICADA A CONDUTA VEDADA. DISCURSO DE EXALTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO EM DEPENDÊNCIAS DE ÓRGÃO ESTADUAL NO CONTEXTO DE PROGRAMA SOCIAL QUE ENTREGAVA CADEIRAS DE RODAS. DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTAS TIPIFICADAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Não observo qualquer omissão neste ponto.

Primeiramente, ressalto que a questão da replicação das propagandas institucionais e dos atos de governo em perfis pessoais foi objeto de debate pela Corte, inclusive com a apresentação de voto divergente pela Juíza Joana Sarmento, juntado ao ID 6304717.

Assim, cai por terra a alegada omissão.

Ressalto, por outro lado, que a imputação analisada no Acórdão atacado envolvia mais de uma causa de pedir, sobre as quais foi realizada juízo de convicção. Vejamos:

"[...]

A parte autora aponta as seguintes ilicitudes:

1. Utilização da estrutura de comunicação do Estado, para a produção de propaganda caracterizada pela promoção pessoal do Investigado (Antônio Denarium);

2. Utilização pelo Investigado, em seus perfis pessoais no Instagram e Facebook, da propaganda produzida e veiculada pelo Estado de Roraima, ou seja, utilização das mesmas mídias (vídeos, fotos, etc), suprimindo a logomarca do Estado e aditando seu nome (Antônio Denarium) e imagem;

3. Desvirtuamento da propaganda institucional, caracterizado pela promoção pessoal do Investigado em propaganda custeada pelo Estado, que versa sobre atos, obras, serviços e programas públicos;

4. Impulsionamento sincronizado das mesmas mídias (vídeos, fotos, etc), na página oficial do Governo do Estado e nos perfis pessoais do Investigado, cujo conteúdo promove o nome e imagem do Governador;

5. Abuso do poder de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97."

Com efeito, a fundamentação do acórdão deixa claro reconhecer a existência de **publicidade institucional realizada com desvio de finalidade**, com claro viés eleitoral, objetivando enaltecer a figura do Governador do Estado, **o que foi replicado em suas postagens em rede social privada.**

No ponto, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor:

"[...]

Primeiro, deve-se ter por base que a publicidade institucional visa *"divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da administração, sempre se tendo em foco o* ***dever de bem informar a população****". (GOMES, José Jairo, 2019).*

A contrario sensu, não é lícito encaminhar propaganda de natureza institucional que sirva tão somente para veicular uma mensagem, através de meios artificiosos, de promoção pessoal do agente público responsável, vinculando feitos do poder público a sua imagem, em um verdadeiro marketing eleitoral.

Como visto, no caso dos autos o governo do estado de Roraima produziu matérias de cunho institucional para divulgar alguns atos da gestão, tais como: aquisição de tratores para projeto de agricultura familiar (ID 6107510); medidas implantadas em escolas militarizadas (ID 6107512-14) ; aparelhos de saúde (ID 6106081); dentre outros atos de governo.

Das imagens e dos vídeos trazidos pela parte autora resta claro o viés eleitoral das **publicações do governo**, consignando como foco principal a imagem do governador - à época pré-candidato à reeleição.

O foco na promoção pessoal do agente público desvirtua a finalidade de interesse comum e de informação que deve permear as propagandas de caráter institucional do Estado.

Bem por isso, pergunta-se: Por que não foram veiculadas imagens dos bens adquiridos pela administração de forma específica? Por que a conotação principal da imagem do governador é questão central nas divulgações das matérias institucionais?

Trazendo reflexões de cunho histórico, temos que o passado eleitoral do Brasil é circundado pelo coronelismo e consequente voto de cabresto. Parafraseando Euclides Cesar (2021), "*o coronelismo (enquanto sistema) existiu em um contexto que os grandes proprietários de terra aliavam-se às autoridades públicas, especialmente as estaduais, promovendo um ciclo de troca de favores que mantinha o esquema operando por si mesmo. Neste ponto, é oportuno recordar que a Constituição de 1891 adotou um modelo de federalismo dual, inspirado no modelo clássico estadunidense. Neste modelo, as competências destinadas à União são enumeradas expressamente, cabendo aos Estados-membros o exercício das funções residuais. Aos Estados também competia definir qual o âmbito de atuação dos municípios (cf. art. 68 da Constituição de 1891) – uma limitação que, como visto acima, interessava tanto às oligarquias estaduais quanto aos "coronéis". Dentro desse enlace entre o poder público e o poder privado, aos "coronéis" cabia fornecer a "mão de obra" para funcionamento da estrutura: os eleitores*".

Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação, é possível observar nos pleitos atuais fenômenos de manobra da população similares às investidas do voto de cabresto coordenado na época da república velha, revelando justamente um verdadeiro coronelismo digital, no qual o candidato detentor de mandato se utiliza da sua posição de poder através da máquina pública para desvirtuar a opinião do eleitorado em relação à sua imagem, conduzindo massiva quantia de votos a seu favor.

É justamente em razão dessas condutas que a Constituição Federal previu que "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*".

***In casu*, além de subverter a divulgação dos atos e programas de governo ao seu personagem, o representado ampliou a exposição de tais conteúdos em suas páginas de redes sociais privadas, utilizando, por lógica, a estrutura da administração pública para promover as suas intenções nas eleições de 2022.**

Transcrevo publicação **patrocinada** no sítio eletrônico do G1 Roraima:

INVESTIMENTOS DO GOVERNO NA SAÚDE ULTRAPASSAM R$ 2 BILHÕES NOS ÚLTIMOS 3 ANOS

Construção, reforma e ampliação de unidades hospitalares, compra de equipamentos, entre outras ações, buscam aumentar o acesso à saúde em todo o estado.

[...] ***O governador Antonio Denarium*** *entregou, em Rorainópolis, a Maternidade Thereza Monay Montessi, que faz parte da ampliação do Hospital Regional Sul Ottomar de Souza Pinto, referência em atendimento de alta complexidade na região Sul do estado. A unidade conta com 10 blocos de enfermaria, sala de tomografia, dois centros cirúrgicos e 40 leitos de obstetrícia. Um investimento de R$ 4 milhões. [...]*

No mesmo passo, não há como considerar liberdade de expressão a veiculação pelo próprio governo de mensagens que traduzem benfeitorias realizadas pelo pretenso candidato - Antonio Denarium - sem o caráter educativo, de informação ou orientação social como enfoque principal, mas tão-somente com o viés de exaltação pessoal para fins eleitoreiros.

A jurisprudência do TSE corrobora esse entendimento:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. EXCESSO. PRERROGATIVAS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. MULTA. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97. BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram–se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram". Trata–se de cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros (doutrina). 3. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 – antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 – a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia ***promovendo a pessoa do agravante, à época pré–candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como "focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades"****. 4. Concluir no sentido da suposta ausência de patrocínio público demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Ademais, nas razões recursais não se apontou ofensa a dispositivo de lei ou dissídio pretoriano quanto à suposta falta de fundamentação pelo TRE/RJ envolvendo o custeio com recursos do erário, sendo incabível conhecer da matéria nesta seara. 5. Caracterizado o ilícito do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é irrelevante o argumento de que o fato deveria ser enquadrado no art. 73, VI, b – que, aliás, possui requisito temporal distinto – ou que no máximo corresponderia ao art. 74 do referido diploma. 6. A condenação fundou–se não apenas no prévio conhecimento, mas também no art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a multa se aplica "aos partidos, coligações e candidatos que delas se*

beneficiarem". Veiculada a publicidade faltando menos de um mês para o marco final do registro de candidatura, e tendo o agravante se lançado à reeleição, o benefício é inequívoco. 7. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR–RO–El 0603705–69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021). 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 060010183 RIO DAS OSTRAS - RJ, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 31/03/2022, Data de Publicação: 25/04/2022)

Inclusive, esta Corte, em análise da Representação 0600041-98.2022.6.23.0000, condenou Antonio Oliverio ao pagamento de multa pela prática de promoção pessoal nas escolas do estado. Transcrevo excerto da sentença que foi mantida em sua integralidade:

"No caso, ao analisar os vídeos anexados aos autos, observa-se que o Representado promoveu manifesta promoção pessoal utilizando-se do aparato público disponibilizado pelo Governo do Estado de Roraima.

Embora nesse momento seja possível a divulgação de propaganda institucional, não se admite seu desvio para promoção pessoal de autoridades ou aspirantes políticos como o que ocorreu no caso sob julgamento onde o atual Governador visita unidades educacionais, discursa, realiza registros fotográficos e, até mesmo, se alimenta com alunos, tudo isso com o claro intuito de promover vídeos onde propaga a ideia de uma gestão preocupada com a educação e com os jovens roraimenses. Este fato, por si só, não tem problemas.

Ocorre que, ao assumir a posição central e pessoal da propaganda oficial realizada dentro de instituições públicas, restou configurada violação aos princípios da impessoalidade e finalidade, consoante previsão do artigo 37, §1º, da Constituição Federal tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Tal fato é corroborado quando se verifica que o Representado utilizou dos vídeos produzidos pelo Governo Estadual divulgando-os em sua rede social pessoal, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral irregular travestida de propaganda institucional, o que é por demais vedado pela legislação eleitoral, sobretudo no momento pré-eleitoral.

Após analisar atentamente a causa de pedir exposta na exordial, bem como a prova juntada pelo Representante consistente nos vídeos promocionais divulgados pelo Representado, não restam dúvidas acerca da prática da conduta vedada indicada no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, visto que restou configurado o uso de bens e serviços públicos escolares para uso promocional e pessoal do Representado, fato este que pode abalar a igualdade do pleito.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA unicamente

pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV da Lei 9.504/97, aplicando-lhe multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, de acordo com o art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97"

Desse modo, considero ter ocorrido a ilicitude pelo representado, caracterizada por meio da utilização da estrutura do estado para dar visibilidade e promover sua campanha para a reeleição ao governo do estado no ano de 2022."

Observa-se, portanto, que o voto condutor reconheceu a publicidade institucional irregular, ensejadora do reconhecimento do abuso de autoridade previsto no art. 74, da Lei das Eleições. o que está em linha com o precedente desta Corte nos autos de nº 0600041-98.2022.6.23.0000.

Desta forma, não se verifica a omissão apontada, visto que a Corte compreendeu pela existência de publicidade institucional vedada, que posteriormente foi replicada nos perfis pessoais do candidato.

Argumenta o embargante, outrossim, haver obscuridade e contradição do Acórdão quanto à análise da imputação em questão. Neste sentido, sustentou:

"[...]

Ainda sobre a publicidade institucional, o v. acórdão apresenta **obscuridade e/ou contradição**, pois não ficou suficientemente claro **se esta questão foi considerada como forma de abuso de poder ou não em razão da existência do seguinte parágrafo constante do voto da relatora:**

""Anoto, outrossim, que, embora as três primeiras imputações, ao meu ver, possuem gravidade suficiente para individualmente conduzir ao reconhecimento do abuso de poder, o Tribunal Superior Eleitoral possui sedimentado entendimento no sentido de que "A apuração do abuso de poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida" (TSE – RESPE: 00005704620126130114 CÓRREGO FUNDO – MG, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de julgamento: 05/11/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127-128). Desta forma, considerando também o conjunto de irregularidades reconhecidas, compreendo estar sobejamente demonstrada a gravidade das condutas praticadas, ensejando o reconhecimento do abuso de poder político e econômico" (acórdão – Pág. 105).

No ponto, além da ausência de clareza e definição por parte do acórdão embargado, se a realização de publicidade institucional ensejou a procedência da ação, o que, por si só, já é suficiente para o provimento dos presentes embargos de declaração, fato é que o e. Tribunal Superior Eleitoral vem dedicando especial atenção ao que ficou comumente conhecido como "conjunto da obra", sobretudo em processos que visam a cassação de mandatos eletivos, o que também não foi verificado pelo aresto, se tratando de **relevante omissão que precisa ser sanada**.

Nesses termos, é necessário que esse Tribunal Regional **se pronuncie sobre os mais recentes precedentes do TSE a respeito da matéria**, os quais definiram que a aplicação do "conjunto da obra" deve ser realizada com extrema cautela, conforme se verifica da seguinte ementa, na parte que importa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO [...]. ANÁLISE PARTICIONADA DE TODOS OS ATOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO A PARTIR DA MERA SOMA DE TODAS AS CONDUTAS EXPOSTAS. CONJUNTO DA OBRA. EXTREMA CAUTELA EM PROCESSOS QUE POSSAM GERAR INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE [...] **5. A partir da análise particionada de todos os atos, constata-se a ausência de gravidade necessária à cassação de diploma de deputado federal, conclusão que não pode ser alterada a partir da mera soma de todas as condutas expostas. 6. Apesar de esta Corte emprestar força à gravidade dos fatos pelo conjunto de vários elementos probatórios que, isoladamente, não seriam aptos a embasar o decreto condenatório, tal exercício deve ser empregado com extrema cautela, sobretudo em processos que possam acarretar as gravosas consequências afetas à inelegibilidade e à cassação de mandato. 7. No caso específico dos autos, é possível vislumbrar a ocorrência de faltas administrativas em relação a determinados agentes, mas sem que se desdobrem, por ausência de gravidade, em abuso do poder político-eleitoral apto à cassação de diploma de parlamentar federal. 8. Agravo regimental e recurso ordinário providos para julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima.** (TSE, AgR-RO nº 0603153-88, Red. p/ o acórdão Min. Carlos Horbach, DJe de 27.9.2022)

Por fim, neste ponto, caso se entenda que os vícios acima não estariam caracterizados, haveria ainda contradição no acórdão embargado, quando afirma que a postagem em redes privadas caracterizaria publicidade institucional abusiva, sendo por evidente que a publicidade institucional é aquela realizada pelo Estado, com uso de recursos públicos, ao passo que a divulgação de realizações pelo candidato em suas redes privadas não se confunde com ação estatal e muito menos caracteriza a utilização de recursos públicos.

Disso, portanto, decorre que há contradição entre a premissa fática adotada (uso de redes sociais privadas) e sua caracterização como publicidade institucional, aliás, como já foi decidido por este Tribunal no precedente acima indicado.

Assim, ainda que fosse possível entender que o precedente indicado anteriormente não deveria ser aplicado ao presente caso (hipótese em que haveria omissão na falta da identificação das razões dessa desconsideração), é necessário que se examine a questão específica e incontroversa no sentido de que a divulgação tida como publicidade institucional foi veiculada pelo particular, não pelo Estado, em suas redes sociais privadas, com a eliminação da contradição decorrente dessa assertiva ou, ao menos, com a identificação das razões pelas quais se poderia considerar que a veiculação de mensagens em redes privadas caracterizariam publicidade institucional.

Desse modo, em conclusão ao presente capítulo, o Embargante pede que as omissões, contradição e/ou obscuridade sejam sanadas para afastar a irregularidade no que toca a realização de publicidade institucional, conforme já reconhecido pelo egrégio TER-RR na RP nº 34-09, bem como que, por ausência de gravidade, não pode ser considerada como forma de abuso de poder, devendo ser afastada a aplicação do

chamado "conjunto da obra" no caso. [...]"

Com efeito, o embargante pretende a rediscussão da matéria.

A questão foi analisada e foi reconhecida a irregularidade da publicidade institucional.

A AIJE possuía cinco imputações. Quatro delas foram consideradas procedentes pela Corte e fundamentaram o reconhecimento do abuso de poder.

O parágrafo destacado pelo embargante significa que isoladamente, os ilícitos relativos à publicidade institucional talvez não tivessem gravidade suficiente para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral. De outro lado, pontuou-se que as três primeiras ilicitudes, ainda que reconhecidas de forma isolada, teriam o condão de garantir a procedência da AIJE. Sendo assim, há muito mais razão para a procedência da AIJE quando somados os fatos (conjunto da obra).

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade neste ponto, considerando que as quatro primeiras imputações analisadas ensejaram a procedência da ação, o que está claro na fundamentação apresentada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos também neste ponto.

6 - ERRO MATERIAL: APENAS 92 PESSOAS CONTEMPLADAS COM A REFORMA DE SUAS CASAS SEGUNDO A PLANILHA DA CODESAIMA ID Nº 6283332 E NÃO 1.945 COMO CONSTOU NO ACÓRDÃO.

Em seus embargos, ANTÔNIO DENARIUM alega, ainda, a existência de erro material no voto condutor do acórdão objurgado, na medida em que teria considerado que 1.945 pessoas teriam sido contempladas com a reforma de suas residências no ano de 2022. Neste sentido, argumenta:

"Segundo o v. acórdão embargado, quando trata da questão do programa "Morar Melhor", 1.945 pessoas teriam sido contempladas com a reforma de suas residências no ano de 2022.

Para chegar a esta conclusão, o aresto utiliza a tabela apresentada pela CODESAIMA juntada no ID 6283332. É o que se verifica no trecho do voto da relatora a seguir transcrito:

"Consoante informações acostada ao ID 3283332, durante o ano de 2022, o programa "Morar Melhor" contemplou efetivamente 1945 (um mil, novecentos e quarenta e cinco) beneficiários, cujas residências foram reformadas. Número expressivo, que revela um dispêndio de aproximadamente R$ 11.670.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta mil reais), considerando o ticket de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por habitação contemplada, previsto pelo Governo do Estado" (acórdão Pag. 71).

Entretanto, examinando a lista referida, se verifica que, apesar de haver, de fato, 1.945 pessoas cadastradas no programa, constam apenas 92 contempladas, havendo grave erro material no acórdão que necessita ser reparado.

Na mesma linha, **também deve ser corrigido o erro material do acórdão quando dispõe sobre o gasto com o programa, já que, ainda que se considere verdadeira a**

afirmação de que, para cada reforma, teria sido gasto até R$ 6.000,00 (seis mil reais) – o que não se sabe ao certo, pois cada reforma tem um preço distinto –, fato é que o valor máximo atingido com a reforma de 92 casas, se tivesse realmente utilizado o teto de gasto, seria de R$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais) e não o valor absurdo, equivocadamente apresentado pelo acórdão, de R$ 11.670.000,00 (onze milhões e seiscentos e setenta mil reais).

Falando com o máximo respeito, estar cadastrado no programa é totalmente diferente de receber o benefício. A mera realização de um cadastro, sem o recebimento do benefício, além de não caracterizar dispêndio de recurso financeiro relevante, tem, na verdade, efeito eleitoral inverso, pois o eleitor certamente deixa de votar naquele que não atendeu a sua expectativa.

A correção desse equívoco, reduzindo consideravelmente o número de contemplados (de 1945 para 92) e o valor gasto com o programa (de R$ 11.670.000,00 para R$ 552.000,00) é suficiente, por si só, para ensejar a necessidade de se examinar a gravidade das circunstâncias de acordo com a realidade fática existente nos autos, o que, por si, tem o condão de afastar a pecha de ocorrência de abuso de poder a teor do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64, de 1990, sobretudo quando se está tratando de um colégio eleitoral de 366.240 eleitores no Estado de Roraima e de um gasto de pequena monta."

No ponto, imputa-se a ocorrência de erro material no julgado na medida em que teria considerado o número de contemplados informados pela CODESAIMA.

Com todo o respeito ao embargante, a informação está posta nos autos e foi encaminhada a este Juízo em expediente da própria Companhia de Desenvolvimento de Roraima, CODESAIMA, acostado ao ID 6283332, intitulado de "**LISTA DE CONTEMPLADOS PROGRAMA MORAR MELHOR DATA: 31/12/2022**".

Ora, não há nenhum erro material no julgado que considerou a referida prova, encaminhada exatamente pelo órgão que acompanhou a execução do programa social.

Além disso, pondero que os números informados pela CODESAIMA estão em linha com outras informações constantes dos autos, dentre as quais as notícias jornalísticas, inclusive com conteúdo patrocinado, quanto à entrega das primeiras mil reformas em moradias contempladas pelo programa, ainda no mês de abril de 2022. Da mesma forma, depoimentos de servidores envolvidos na ação revelaram que haviam sido inscritas mais de cinco mil pessoas no programa, sendo que mais de mil haviam sido contempladas.

Apenas a título de exemplo, transcrevo trecho de matéria constante do sítio eletrônico do Governo do Estado (25/04/2022):

> "[...] Governo está concluindo primeira etapa do Morar Melhor: O 'Morar Melhor', programa do Governo do Estado realizado pela Codesaima, **está finalizando a primeira etapa, alcançando a marca de 1.000 residências com reformas finalizadas ou em execução.** Com três meses de efetivação, o programa já tem aproximadamente **5 mil cadastros**, mais de 1000 famílias contempladas e 2500 pré-selecionadas [...]"

Assim, considerando que ainda no mês de abril do ano da Eleição o programa já contava com esses números de contemplados, consoante a propaganda governamental, os números relativos a todo o ano de 2022

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

facilmente devem ter chegado aos patamares informados pela CODESAIMA em seu expediente, o que reforça não haver erro material na análise empreendida.

No que diz respeito ao valor considerado no acórdão, tratou-se de estimativa feita com base nas informações prestadas pela CODESAIMA, valores empenhados nos procedimentos de contratações das empresas responsáveis pelas reformas, bem como o que foi noticiado em matérias jornalísticas e depoimentos dos contemplados.

Nos termos da jurisprudência das cortes superiores "*[...] O erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, **que prescinde da análise do mérito**, ou **que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado***" (STJ. AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

Na espécie, o que se vê é mais uma tentativa de rediscussão da matéria julgada, o que não é admitido pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro qualquer erro material no voto condutor, motivo pelo qual rejeito os aclaratórios também neste ponto.

DOS EMBARGO DO REPUBLICANOS/RR

1 - OMISSÃO - PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS: OMISSÃO SOBRE JULGADOS DO TSE.

O partido REPUBLICANOS/RR apresentou embargos de declaração ao ID 6305378 alegando, em suma, duas omissões no julgado. A primeira diz respeito à falta dos votos divergentes, a qual já foi objeto de análise pela Corte. A segunda, diz respeito à suposta omissão da Corte, pois não teria considerado os julgados do Tribunal Superior Eleitoral que dariam amparo à pretensão da agremiação de participar do feito na condição de assistente simples da defesa.

Não assiste razão ao embargante.

A tese foi amplamente analisada pela Corte, que formou maioria para afastar o entendimento do voto da Relatora, que seguia os julgados do TSE sobre o tema, nos termos do voto divergente apresentado pela Juíza Joana Sarmento de Matos, cujas razões constam do Acórdão de ID 6304717.

Com efeito, a Corte ponderou os julgados do TSE, contudo, chegou à compreensão diversa quanto ao deferimento do pedido de assistência simples, não havendo se falar em omissão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os aclaratórios do REPUBLICANOS/RR.

DOS EMBARGO DE EDILSON DAMIÃO

1 - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

Por meio dos aclaratórios opostos ao ID 6305380, o embargante EDILSON DAMIÃO LIMA argumenta

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

haver obscuridade e contradição no Acórdão.

Neste sentido, argumenta inicialmente:

> "[...]
>
> Observa-se, ainda, que o Acórdão acabou reconhecendo a realização de propaganda institucional com promoção pessoal, no entretanto, **está afirmando isso em relação a postagens em redes sociais, mas em conta privada.**
>
> Nesse sentir **é obscuro afirmar que houve promoção pessoal, em propaganda institucional, quando o fato objurgado refere-se a postagens de ordem particular.**

Não obstante a alegação de obscuridade, compreendo que o acórdão é irretocável neste ponto. Como já destacado na análise dos embargos opostos por ANTONIO DENARIUM, a Corte reconheceu a existência de propaganda institucional irregular, realizada com objetivo de promoção pessoal da figura do então Governador, o que posteriormente foi replicado em redes sociais.

Para não ficar repetitivo, transcrevo apenas trecho que sintetiza a conclusão a que se chegou:

> "[...]
>
> É justamente em razão dessas condutas que a Constituição Federal previu que *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".***
>
> *In casu*, **além de subverter a divulgação dos atos e programas de governo ao seu personagem, o representado ampliou a exposição de tais conteúdos em suas páginas de redes sociais privadas, utilizando, por lógica, a estrutura da administração pública para promover as suas intenções nas eleições de 2022."**

Vê-se, portanto, que o voto condutor é claro e não dá margem a outras interpretações, apontando a existência de publicidade institucional irregular e sua replicação em perfis pessoais.

O embargante sustenta, ainda, a existência de contradição/obscuridade no acórdão, pois a conclusão a que se chegou não estaria em consonância com o art. 36-A da Lei das Eleições. Vejamos:

> "[...]
>
> E isso fica mais **contraditório** ainda, da simples leitura do "caput" do artigo 36-A da Lei Eleitoral, que dispõe:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ... (omissis)" (negritei)

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

> Ora, se a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos é possível de ser realizada, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social, inclusive internet, não há que se falar em ilegalidade quando as postagens tem natureza privada.
>
> Note-se que a lei eleitoral afirma possível a exaltação, que o léxico informa tratar-se de:

EXALTAR: 1. Pôr em ponto elevado; erguer, levantar. 2. tornar grandioso ou elevado; louvar, celebrar. (https://www.google.com/search?q=exaltar+significado&rlz=1C1CHZ N_ptBRBR974BR974&oq=exaltar&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgJEAAYjwIyD AgAEEUYORixAxiABDIKCAEQABixAxiABDIHCAIQABiABDIHCAMQABiA BDIHCAQQLhiABDIHCAUQABiABDIHCAYQABiABDIHCAcQABiABDIHCA gQABiABDIHCAkQABiPAtIBCTk5NjhqMGoxNagCALACAA&sourceid=ch rome&ie=UTF-8)

> Fica difícil compreender, daí a obscuridade que merece análise, que a lei eleitoral sequer comine com a pecha de propaganda antecipada as postagens particulares que exaltam a figura do pré-candidato e, como o fez o Acórdão ora embargado, reconheça-se que houve propaganda institucional com promoção pessoal.
>
> Veja-se, por exemplo, a seguinte ementa de julgado:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTILHA COM OBRAS REALIZADAS E EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO ELEITORAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO. (TRE-SP - REl: 06000486820206260391 EMBU DAS ARTES - SP 060004868, Relator: Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 72)"

Apesar do julgado acima retratar cartilha, o mesmo raciocínio deve ser observado para as divulgações em redes sociais, dado que, as postagens não passam de simples menção à pretensa candidatura com exaltação das qualidades pessoais, o que é permitido pelo disposto no artigo 36-A da Lei Eleitoral.

> Desde que surgiu a denominada pré-campanha, a jurisprudência eleitoral admite que, em rede privada, sejam realizadas tais manifestações, como vemos de antigo julgado do TRE-SC:

"ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E PAGA - INTERNET - "FACEBOOK" - PERFIL PESSOAL E PÁGINA DE FÃS - PUBLICAÇÃO DE IMAGENS - OBRAS REALIZADAS PELA ATUAL GESTÃO - IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO - FOTO E NOME DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - USO GRATUITO DO ESPAÇO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. - Não é vedada a veiculação de postagens gratuitas em página pessoal do "Facebook", nas quais não há pedido explícito de votos, mas apenas a exaltação das ações administrativas realizadas durante a gestão de prefeito, candidato à reeleição. (TRE-SC - RE: 43811 BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC, Relator: ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016)"

> Note-se que, no ponto, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima irá impactar na interpretação que se dará para as eleições futuras.

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

Daí a necessidade de aclarar o Acórdão, integrando o julgado, acerca da violação ao disposto no artigo 36-A da Lei Eleitoral."

Observa-se que a contradição apontada nos aclaratórios diz respeito à alegada divergência existente entre a conclusão a que a Corte chegou e a tese de que a conduta estaria amparada na regra do art. 36-A da Lei das Eleições.

Não obstante, o julgado possui coerência entre as premissas utilizadas e a conclusão a que se chegou. A tese dos embargos, de que as condutas estariam amparadas no art. 36-A da Lei das Eleições, constitui matéria para recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para esta finalidade. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

> "[...] 2.3. '**A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna**, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, **e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte**' [...] 3. A conclusão pela inexistência de viragem jurisprudencial implica a não ocorrência de omissão por suposta ausência do regime de transição previsto nos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC e 23 da LINDB. 3.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que '[...] a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente' [...]"

(Ac. de 10.11.2022 nos ED-AgR-REspEl nº 060002737, rel. Min. Raul Araújo.)

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de EDILSON DAMIÃO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Ministério Público Eleitoral, julgo prejudicados os embargos no que tange à omissão pela ausência de juntada dos votos divergentes, bem como, nos demais pontos, rejeitar os embargos opostos por ANTÔNIO DENARIUM, EDILSON DAMIÃO e REPUBLICANOS/RR.

Boa Vista, 23 de abril de 2024.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Corregedora Regional Eleitoral

A

Demais Votos

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600940-96.2022.6.23.0000
Relatora: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS
EMBARGANTES: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, EDILSON DAMIÃO LIMA E REPUBLICANOS/RR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - CE6740-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A, JONAS EDUARDO COLETTO TRACHYNSKI - RR1456-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR
Advogados do(a) EMBARGADA: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, EMERSON LUIS DELGADO GOMES - RR285-A, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTOS DIVERGENTES. ART. 941, §3º, DO CPC. POSTERIOR JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DOS VOTOS ORAIS PROFERIDOS. SANEAMENTO. EMBARGOS PREJUDICADOS NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS PRESENTES NOS FEITOS DE Nº 0600083-50.2022.6.23.0000 e 0600089-57.2022.6.23.0000, CUJAS PROVAS FORAM COMPARTILHADAS. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA DE FORMA JUSTIFICADA. VOTO COM FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS DOS AUTOS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM ÂMBITO NACIONAL COM BASE EM NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE DO PROGRAMA RECONHECIDO. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OMISSÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA VEDADA. CAUSAS DISTINTAS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL QUANTO A QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA SOCIAL MORAR MELHOR. INFORMAÇÕES CONSTANTES DE EXPEDIENTE ENCAMINHADA

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA, CUJO CONTEÚDO ESTÁ EM LINHA COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO POR INOBSERVÂNCIA DE JULGADOS DO TSE QUANTO À ASSISTÊNCIA SIMPLES DO PARTIDO. TEMA AMPLAMENTE DEBATIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SUSTENTADA POR SUPOSTO CONFLITO ENTRE A CONCLUSÃO DO JULGADO COM O DISPOSTO NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VOTO QUE POSSUI CONGRUÊNCIA ENTRE AS PREMISSAS UTILIZADAS. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS É A INTERNA. OS EMBARGOS NÃO SÃO O MEIO ADEQUADO PARA DISCUTIR A TESE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, em julgar prejudicados os embargos no que tange à omissão pela ausência de juntada dos votos divergentes, bem como, nos demais pontos, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista, 23 de abril de 2024.

TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS

Relatora

Notas Orais

Decisão

Quanto aos embargos interpostos por Antonio Oliverio Garcia de Almeida: O Tribunal, por unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, CONHECEU e REJEITOU os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. Votou a Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/_UBY6Ezu8z4?t=4391 Quanto aos embargos interpostos por Partido Republicanos: O Tribunal, por unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, CONHECEU e REJEITOU os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. Votou a

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/_UBY6Ezu8z4?t=4523 Quanto aos embargos interpostos por Edilson Damião Lima: O Tribunal, por unanimidade e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, CONHECEU e REJEITOU os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. Votou a Presidente. URL da proclamação: https://youtu.be/_UBY6Ezu8z4?t=4729

Composição Sessão

Relatoria Presidência
Relatoria Juiz de Direito 2
Relatoria Juiz Federal
Relatoria Jurista 2
Relatoria Jurista 1
Relatoria Juiz de Direito 1
Relatoria Corregedor Regional Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 791.***.***-68 em 17/06/2024 22:57:29
Número do documento: 24042513205337300000005953623
https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042513205337300000005953623
Assinado eletronicamente por: TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS - 25/04/2024 13:20:53

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA (RR)

BRUNO PEREZ DE SALES, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da carteira de identidade nº 11755483 SSP/MG e inscrito sob o CPF nº 054.648.226-07, título de eleitor nº 137541150256 e domiciliado à Rua Rondônia nº 195, Bairro Dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-500, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), com fundamento no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 propor a presente

AÇÃO POPULAR
"COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE"

em face de **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, **agente público**, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), e telefone de comunicação eletrônica **WhatsApp (95) 99971-4904**; e de **MANOEL SUEIDE FREITAS**[1], brasileiro, casado, **agente público**, portador da carteira de identidade nº 114386563-0 EXE/DF e inscrito no CPF nº 256.149.081-53, domiciliado à Praça do Centro Cívico nº 466, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), com **endereço eletrônico <gabinete@sefaz.rr.gov.br>** e Fone: (95) 2121-9070 ou 2121-9003; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

[1] https://www.sefaz.rr.gov.br/asecretaria/aestrutura

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

OFÍCIO/GAPRE/Nº 167/2022 Caracaraí - RR, 22 de Junho de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
Boa Vista-RR

Assunto: Solicitação de aporte financeiro para enfrentamento da situação de emergência

Excelentíssimo Senhor Governador,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, e considerando a situação de emergência declarada no Município de Caracaraí, passo a tratar da solicitação de aporte financeiro para ações emergenciais no nosso Município.

Dessa forma, certos de poder contar com vosso apoio neste momento emergencial, colocamos a estrutura da Prefeitura de Caracaraí à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

DIANIERY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracaraí-RR

RECEBIDO
GABINETE CASA CIVIL
EM: 22/06/2022
AS: 14:03
Assinatura
Rubrica 0002621/2022.09

Figura 1. Fragmentos Ofício 167/2022 – Prefeitura Municipal de Caracaraí (RR)

OFÍCIO Nº 137/2022/GOV/GAB

Boa Vista - RR, 22 de junho de 2022.

Ao Senhor
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário Adjunto de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Praça do Centro Cívico Nº 466 - Centro, Boa Vista/RR
Assunto: Solicitação oriunda do Ofício nº 167/2022-CARACARAÍ

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicito providências quanto à solicitação contida no ofício em referência, observadas as cautelas legais e a finalidade indicada.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/06/2022, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Figura 2. Fragmentos Ofício 137/2022 – Governo de Roraima

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em súmula, o ora autor no gozo dos seus direitos políticos propõe **uma ação popular** cumulada do **pedido de tutela provisória inaudita altera parte** que visa, sob o controle de legalidade dos atos administrativos, impedir a lesividade ao patrimônio público do Estado de Roraima, em que reside, na defesa do interesse público fazendário e à moralidade administrativa, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da carta constitucional de 1988 [2]e Lei nº 4.717/65[3].

Nesse contexto, examinando os **atos administrativos** vinculados aos processos [em anexo] abaixo identificados, **constata-se** que os ora requeridos **não aplicaram o meio processual adequado para alcançarem a sua pretensão fundada ante o objeto da Lei 1.687/2022**[4] [em anexo], que dispõe sobre o reconhecimento de situação de emergência em favor de doze (12) dos quinze (15) municípios que especifica e, inclusive, outorgando o direito ao Poder Executivo de transferir recursos financeiros, não quantificados, em favor dos acenados entes federativos.

Tabela 1. Processos administrativos estaduais aplicados

	Processo SEI nº	Interessado(a)	Valor
1	13101.0002582/2022.42	Município de Alto Alegre (RR)	R$ 6.000.000,00
2	13101.0002575/2022.30	Município de Amajari (RR)	R$ 5.000.000,00
3	13101.0002573/2022.41	Município de Bonfim (RR)	R$ 6.500.000,00
4	13101.0002619/2022.21	Município de Cantá (RR)	R$ 6.000.000,00
5	13101.0002621/2022.09	Município de Caracaraí (RR)	R$ 6.000.000,00
6	13101.0002600/2022.85	Município de Caroebe (RR)	R$ 4.000.000,00
7	13101.0002592/2022.77	Município de Iracema (RR)	R$ 6.000.000,00
8	13101.0002581/2022.97	Município de Normandia (RR)	R$ 6.000.000,00
9	13101.0002605/2022.16	Município de Pacaraima (RR)	R$ 6.000.000,00
10	13101.0002578/2022.73	Município de Rorainópolis (RR)	R$ 12.300.000,00
11	13101.0002604/2022.63	Município de São João do Baliza (RR)	R$ 4.000.000,00
12	13101.0002572/2022.04	Município de Uiramutã (RR)	R$ 4.000.000,00
		Total recursos públicos transferidos	**R$ 71.800.000,00**

Fonte: Portal de sistema eletrônico de informações - SEI[5]

Assim sendo, examina-se que os agentes públicos, ora réus, **transferiram dos cofres públicos estaduais** [comprovantes em anexo], um montante de **R$ 69,8 milhões** dos **R$ 71,8 milhões** empenhados, em favor dos supra anotados municípios sob o pretexto de sanear e mitigar conjeturados danos causados às regiões em razão de fortes chuvas.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm
[4] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2537-lei-n-1687-de-14-de-junho-de-2022-dispoe-sobre-o-reconhecimento-da-situacao-de-emergencia-nos-municipios-que-especifica-e-da-outras-providencias
[5] https://sei.rr.gov.br/portalsei/

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

DESPACHO 3325/2022/SEFAZ/GAB

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2022.

À Senhora,
SILVIA VITORIA EVANGELISTA SEQUEIRA SANTANA
Gestora da Unidade de Atividade Meio II

Encaminho o **OFÍCIO Nº 137/2022/GOV/GAB, de 24.06.2022 (5319704)**, para conhecimento e devidas providências oriundas do **OFÍCIO/GAPRE/Nº 167/2022, de 22.06.2022 - CARACARAÍ.**

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário Adjunto de Estado da Fazenda

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas, Secretário Adjunto de Estado**, em 24/06/2022, às 18:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Figura 3. Fragmentos Despacho 3325/2022 – Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	22102.0001.22.01975-8

Data de Emissão: 27/06/2022
Nº NOB LIST: *** *** ***
Nº DOT LIST: *** *** ***
Unidade Orçamentária: 22102 - Operações Especiais
Unidade Gestora: 0001 - Operações Especiais/UG Executora em Boa Vista
Código Bancário: 00038.00000
Banco + Agência + C/C: 001.3797.000000000038000-8
Regularização: Sem
SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000038000-8**.
Credor: 4063.00852-3
Nome do Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
CPF/CNPJ: 04.655.408/0001-13
Município UF: Caracaraí-RR
Nº Empenho: 22102.0001.22.00110-8
Nº Liquidação: 22102.0001.22.02017-6
Fonte de Recurso: 300
Nº Lista Credores:
Nº Processo: 0002621/22-22
Finalidade do Pagamento: *** *** ***
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil
NOB/Fatura Fato 54: Não
Banco + Agência + C/C: 001.1038.000000000004843-7
Valor da Operação (R$): *** 6.000.000,00
Valor por Extenso: SEIS MILHÕES DE REAIS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO
007458 - Manoel Sueide Freitas
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Figura 4. Fragmentos Nota Ordem Bancária (NOB) 22.01975-8 – Processo 13101.0002621/2022.09

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

Deste modo, vislumbra-se que os doze (12) **decretos municipais** [em anexo] **revelam uma situação de emergência e ou calamidade pública** então provocada pelas fortes chuvas caídas em maio de 2022, que assolaram seus perímetros territoriais elevando subitamente os níveis de seus rios e igarapés, inundando as suas vicinais e isolando comunidades indígenas e não indígenas, afetando inúmeras famílias, entre outros conjeturados prejuízos socioeconômicos.

Tabela 2. Decretos Municipais

	Decretos	Município
1	Decreto n. 039, de 2 de junho de 2022	Município de Alto Alegre (RR)
2	Decreto n. 116, de 7 de junho de 2022	Município de Amajari (RR)
3	Decreto n. 111, de 27 de maio de 2022	Município de Bonfim (RR)
4	Decreto n. 084, de 1º de junho de 2022	Município de Cantá (RR)
5	Decreto n. 014, de 27 de maio de 2022	Município de Caracaraí (RR)
6	Decreto n. 252, de 6 de junho de 2022	Município de Caroebe (RR)
7	Decreto Municipal n. 023, de 25 de maio de 2022	Município de Iracema (RR)
8	Decreto Executivo n. 072, de 6 de junho de 2022	Município de Normandia (RR)
9	Decreto Executivo n. 57, de 27 de maio de 2022	Município de Pacaraima (RR)
10	Decreto n. 035, de 3 de junho de 2022	Município de Rorainópolis (RR)
11	Decreto/PMSJB n. 175, de 30 de maio de 2022	Município de São João do Baliza (RR)
12	Decreto n. 016, de 6 de junho de 2022	Município de Uiramutã (RR)

Fonte: Diário Oficial dos Municípios de Roraima[6]

Logo, diplomas municipais posteriormente publicados vem registrando a abertura de créditos orçamentários adicionais [em anexo], visando o uso de recursos financeiros estaduais inicialmente transferidos pelos ora réus, **destinados a custear a aquisição de material de consumo e bens ou serviços de distribuição gratuita, entre outros.**

Contudo, os comentados **diplomas municipais** [em anexo], **autorizaram a dispensa de procedimentos licitatórios** sob a égide do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, utilizando amplamente os transferidos recursos na contratação direta de bens e ou serviços, avaliados como necessários ante os conjeturados problemas.

Assim sendo, os publicados **extratos contratuais** [em anexo] **exibem a aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita, além de combustível e contratação de serviços de locação de veículos [pick-ups] e máquinas, mas, sem transparecer a identidade e o quantitativo de pessoas a serem assistidas e, nem tampouco, os trechos das vicinais e ou pontes a serem recuperadas,** assim como o volumem de material e de recursos humanos a serem empregados nos pretensos serviços acertados.

[6] https://www.diariomunicipal.com.br/amr/

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

Ainda, incumbe ressaltar que a ora reclamada **transferência, aplicou-se ao arrepio da lei,** desobedecendo determinações constitucionais federais consubstanciadas em seus artigos 165 e 37, assim como de igual modo, contidas nos artigos 112 e 19 da constituição roraimense de 1991, **circunstância que ameaça ensejar uma presumida conduta ímproba,** acometida de "dolo" em desfavor dos erários públicos, estadual e municipal, **movida em face de uma provável e ardilosa estratégia eleitoral.**

Contudo, o presente instrumento de cidadania almeja tão-somente buscar impedir a lesividade ao patrimônio público do Estado de Roraima e, logo, fazer cumprir o ordenamento jurídico aplicável à matéria, em razão de proteger as fazendas públicas, estadual e municipais, em face de uma peculiar transferência de recursos públicos, que somam até o presente momento o valor de R$ 69,8 milhões, patrocinada pelos ora requeridos, com base em vagos indícios processuais, carentes de provas idôneas quanto a qualificação de locais e de pessoas então prejudicadas, assim como a inexistência da quantificação dos estragos e os conseguintes recursos a serem aplicados.

II - DOS FLAGRANTES VÍCIOS PROCESSUAIS E DA IMINÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

A Constituição Federal de 1988[8] e a Constituição de Roraima de 1991[9] pautam-se num sistema de direitos e garantias que fomentam um Estado de Direito, não podendo o agente público investido de poderes, então outorgados pela lei, aplicá-los ao seu bel-prazer.

Nesse sentido, existe uma significativa **diferença entre um ato vinculado e um discricionário**, de modo que a ilustríssima doutrina jurídica de Hely Lopes Meirelles[10] conceitua o primeiro como **"aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização"** e, o segundo como "os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os agentes públicos, ora requeridos, incontestavelmente **compreendiam o arcabouço jurídico** ao qual se encontravam hierarquicamente subordinados, devendo praticar seus atos administrativos obedecendo às normas legais.

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
9 https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual
[10] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156-158.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

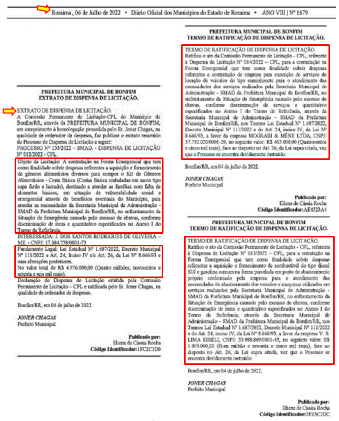

Roraima , 04 de Julho de 2022 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VIII | Nº 1679

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Município de Bonfim/RR, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, em cumprimento à homologação procedida pelo Sr. Jonas Chagas, na qualidade de ordenador de despesas, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:
INTERESSADA: 1 DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA 588 - CNPJ: 17.304.780/0001-79
Objeto da Licitação: A contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade sobre dispensa referentes a aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios diversos para compor o Kit de Gêneros Alimentícios - Cesta Básica (Cestas Básicas embaladas em sacos tipo capa furão e lacrado), destinado a atender as famílias com filha de alimentos básicos, em situação de vulnerabilidade social e emergencial através de beneficios eventuais do Município, para atender a programação constante do Anexo I, da Secretaria Municipal de SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento de Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminado de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência.
Fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 110/2022 e Art. 24, Inciso IV c/c Art. 26, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.
No valor total de: R$ 4.970.000,00 (Quatro milhões, novecentos e setenta mil reais).
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e ratificada pelo Sr. Jonas Chagas, na qualidade de ordenador de despesas.
Bonfim/RR, aos 04 de julho de 2022.
JONAS CHAGAS
Prefeito Municipal
Publicado por:
Iliane da Cunha Rocha
Código Identificador:HTCC720

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Ratifico e em da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à Dispensa de Licitação Nº 10/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade sobre dispensa referentes a contratação de empresa para execução de serviços de locação de veículos do tipo caminhonete para o atendimento das necessidades dos serviços rotineiros pela Secretaria Municipal de Administração – SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de serviços e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração – SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento de Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração – SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 110/2022 e Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa MORAES & MENEZES LTDA, CNPJ nº 731.020/0001-78, no seguinte valor: R$ 1.400.000 (Quatrocentos e setenta mil reais), com fundamento no Art. 26, da Lei supra citada, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.
Bonfim/RR, aos 04 de julho de 2022.
JONAS CHAGAS
Prefeito Municipal
Publicado por:
Iliane da Cunha Rocha
Código Identificador:AE4F2E41

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Ratifico e em da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à Dispensa de Licitação Nº 10/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade sobre dispensa referentes a aquisição e fornecimento de combustível do tipo diesel S10 e gasolina comum em forma parcelada em prol de atendimento ao projeto emergencial pela empresa para o atendimento das necessidades do abastecimento dos veículos e maquinas utilizados nos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Administração – SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento de Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminado de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração – SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 110/2022 e do Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa V. E. LIMA EIRELI, CNPJ: 35.988.869/0001-45, no seguinte valor: R$ 1.919.900,00 (Hum milhão e novecentos e cinco mil reais), fazendo uso do disposto no Art. 26, da Lei supra citada, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.
Bonfim/RR, aos 04 de julho de 2022.
JONAS CHAGAS
Prefeito Municipal
Publicado por:
Iliane da Cunha Rocha
Código Identificador:7F3C7C5C

Figura 5. Fragmentos Diário Oficial dos Municípios - Edição nº 1.679

No entanto, os colecionados atos administrativos estaduais e municipais acenam uma **inédita e volumosa aplicação financeira com base em atos discricionários,** sem precedentes na história da administração pública roraimense, curiosamente **transferidos às vésperas de um processo eleitoral** e outorgando uma **assistência social indireta em favor de doze (12) dos quinze (15) municípios,** estes, por coincidência ou não, **politicamente aliados ao Governador de Roraima [pré-candidato às eleições de 2022],** Antônio Olivério Garcia de Almeida, ora réu.

Ora, a demonstrada intenção de distribuição de material e serviços gratuitos, desprovidos de controle, supervisão e comprovação idônea quanto a sua aplicação, em desacordo com o art. 6º-F e art. 22 da Lei 8.742/1993[7], poderiam implicar num provável desequilíbrio do pleito eleitoral a celebrar-se em outubro de 2022, que, se consumado, certamente favoreceria, de modo ilegal, o comentado pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador.

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

Porém, examina-se que ambos os agentes mantiveram-se omissos à legislação aplicável, anuindo e empregando discricionariamente o montante de R$ 71,8 milhões em programas obscuros, ignorando os indispensáveis elementos intrínsecos ao princípio da legalidade.

Contudo, a **legislação orçamentária e financeira**, inclusive a que trata de responsabilidade de gestão fiscal, também aplicável ao caso em tela, **não concedia espaços em face dos atos discricionários praticados e, nem tampouco, deixava margens de dúvidas quanto ao modo em que os agentes públicos, ora requeridos, deveriam agir** em face do pretenso auxílio emergencial destinado aos entes municipais, ora em comento.

a) Da ilegalidade praticada na abertura do programa de trabalho orçamentário;

Pois bem, observa-se que após a publicada Lei 1.687/2022, Antônio Olivério Garcia de Almeida - Governador de Roraima, exarou o **Decreto 32.707/2022-E**[11] [em anexo] que dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário em favor de operações especiais, controladas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal de Operações Especiais no valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
557	22102	Operações Especiais	70.000.000,00
TOTAL			70.000.000,00

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º fica incluída, na programação da Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, a PAOE 2074 – Transferências de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade, no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2022.

Art. 3º A efetiva transferência de recursos para os municípios dependerá da prévia apresentação, pelo destinatário, de plano de aplicação dos valores pleiteados.

[11] https://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/_inicial/

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro Apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2021. [...]

No entanto, considerando o arranjado do art. 99 da Lei 5.172/66[12], o **Decreto 32.707/2022-E inquestionavelmente violou** o ordenamento jurídico orçamentário estadual vinculado ao **Plano Plurianual – PPA**, institucionalizado para o quadriênio 2020-2023, **incluindo indevidamente por decreto, um novo programa governamental na consumada intenção de transferir os ora reclamados R$ 69,8 milhões aos municípios em conjeturada situação de emergência.**

Lei 5.172/66

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Lei 1.370/2020[13]

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 112 e 113 da Constituição do Estado de Roraima e na Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, [...]

Art. 2º O Plano Plurianual 2020-2023 organiza a atuação governamental em Programas e Ações orientados para a consecução das diretrizes, estratégias e dos objetivos estratégicos do Governo definidos para o período de vigência do Plano.

Art. 3º Para efeito desta Lei **entende-se por:**

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações, visando à concretização do objetivo nele estabelecido, [...]

Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual. [...]

[12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
[13] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2020/1370_2020_6.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Nesse contexto, basta observar o conteúdo da **Lei Complementar 052/2001-E** que dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, a qual acena no caso em tela:

Art. 24. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Roraima e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública. [...]

§ 2º O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 3º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil tem regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins a que se destina. [...]

Logo, incumbe ressaltar que a natureza da despesa, que discrimina os gastos orçamentários sob uma nomenclatura composta por códigos decimais, nos termos do anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001[17], contemplada na programação orçamentaria de atividades **da Defesa Civil, a possibilidade desta entidade pública estadual pudesse aplicar** os suplicados recursos da seguinte maneira[18]:

3.1.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. Despesas orçamentárias com a **contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público,** de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

3.1.90.13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS. Despesas orçamentárias com **encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas,** tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de

[17]https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao-sobre-orcamento/portariainterm1632001.pdf
[18] https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual-de-Classificacao-da-Despesa-Publica.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Art. 7º A exclusão ou alteração dos Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 8º e 11 desta Lei. [...]

§ 4º Na hipótese de inclusão de programa, os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, o diagnóstico sobre a atual situação dos problemas a serem enfrentados ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento como programa proposto e a indicação dos recursos que financiarão o programa proposto. [...]

Os agentes públicos ignoraram a programação orçamentária 19102 do Corpo de Bombeiros Militar, PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil, aprovada pela lei orçamentária do exercício fiscal de 2022 - Lei 1.625/2022-E[14].

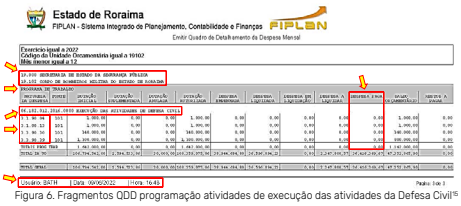

Figura 6. Fragmentos QDD programação atividades de execução das atividades da Defesa Civil[15]

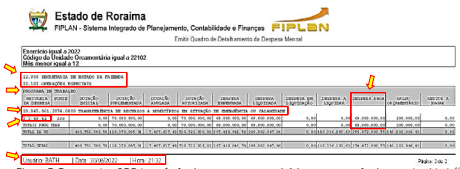

Figura 7. Fragmentos QDD transferências recursos a municípios em emergência ou calamidade[16]

[14]http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2125-lei-n-1625-de-14-de-janeiro-de-2022
[15] https://www.transparencia.rr.gov.br/
[16] https://www.transparencia.rr.gov.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO. Despesas orçamentárias com álcool automotivo; **gasolina automotiva; diesel automotivo;** [...]; material biológico, farmacológico e laboratorial; [...]; **alimentos para animais; [...] gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização;** material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; **material odontológico, hospitalar e ambulatorial;** material químico; material para telecomunicações; **vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos;** material de acondicionamento e embalagem; [...].

3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: [...]; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação [...]; **fretes e carretos; locação de imóveis [...]; locação de equipamentos** e materiais permanentes; [...] serviços de asseio e higiene; [...] **serviços funerários; [...] vale-refeição; auxílio-creche** [...] e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias. [...]

Por outro lado, a natureza da despesa exibida na programação remissiva à transferência de recursos a municípios em situação de emergência ou **calamidade,** ilegalmente incluída no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD da Secretaria de Estado da Fazenda, **revela tão-somente a seguinte finalidade, vejamos:**

3.3.40.41 – CONTRIBUIÇÕES. Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Deste modo, infere-se que o agente público, Antônio Olivério Garcia de Almeida, empregou de má-fé, R$ 69,8 milhões, em desfavor da fazenda pública estadual, com a anuência e o auxílio do então Secretário de Estado da Fazenda, Manoel Sueide Freitas, sob um ilegítimo programa orçamentário, enquanto mantinha ao seu alcance, a forma idônea de planejar, organizar, coordenar, controlar e supervisionar a pretensão fundada na Lei 1.687/2022-E, **através da Defesa Civil Estadual,** nos termos da lei complementar 052/2001-E, **podendo integrar a execução das atividades de socorro em conjunto com os municípios declarados em situação de emergência,** sem a necessidade de repassar uma volumosa quantia financeira, desprovida de cuidados obrigatórios.

b) Da ausência de pressupostos de identificação e quantificação das famílias e ou indivíduos atingidos pelas fortes chuvas, a serem beneficiados pelos recursos financeiros estaduais transferidos;

A **Portaria MDR 260/2022**[19], exarada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e, ainda, suscitada pelos municípios objeto da Lei 1.687/2022-E, nos termos revelados no contexto documental assentado nos respectivos processos administrativos, ora anotados, **estabelece procedimentos e critérios na finalidade de se reconhecer e declarar uma idônea situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos entes federativos.**

> **Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre.
>
> **§ 1º** O Estado poderá declarar a situação de anormalidade, nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento adverso.
>
> **§ 2º Os desastres deverão ser registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), ou outro Sistema que vier a sucedê-lo, com informações de sua codificação, suas causas, danos e prejuízos estimados, assim como as ações emergenciais realizadas. [...]**

[19]https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-260-de-2-de-fevereiro-de-2022-378040321

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

> **Art. 4º As ações da Administração Pública Estadual,** visando ao melhor cumprimento do estabelecido no Título I desta Lei, **obedecerão aos seguintes princípios:**
>
> **I – planejamento;**
> **II – gestão;**
> **III- controle; e**
> **IV – supervisão.**
>
> **Parágrafo único. Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste capítulo. [...]**
>
> **Art. 16. Incluem-se entre as funções de gestão:**
>
> **I – a identificação da atuação governamental, que deve ser conduzida e gerenciada de forma articulada e integrada, no âmbito interno do Poder Executivo, ou em parceria com os poderes legislativo e judiciário ou com o governo federal e os governos municipais; [...]**
>
> **Art. 20. O controle de atividades da Administração Pública Estadual será exercido visando resguardar: [...]**
>
> **II – a boa aplicação do dinheiro público e a guarda dos bens e valores do Estado e de suas Entidades; [...]**
>
> **Art. 21. São objetivos do controle na Administração Estadual:**
>
> **I – acompanhar a execução dos programas de trabalho e a do orçamento;**
> **II – avaliar os resultados alcançados e verificar a execução dos contratos; [...]**
>
> **Art. 22. Os Órgãos e Entidades da Administração Estadual submetem-se aos controles externo e interno, de acordo com art. 49 da Constituição Estadual,** preferencialmente de forma integrada com os demais Poderes, e terá para responder, sem prejuízo de suas funções, finalidades: [...]
>
> **II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos Órgãos e Entidades da Administração Estadual,** bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Assim sendo, percebe-se a inexistência de informações sobre os danos e prejuízos sofridos pelos munícipes, ainda que estimados **e, nem tampouco,** exibe-se qualquer encaminhamento formal de requerimento que contenha **alguma exposição de motivos que indicasse a quantidade e ou identidade das famílias e ou indivíduos atingidos,** a serem atendidos em razão da declarada emergência e que corroborasse com o volume de recursos estaduais empregados, sobretudo **nos termos emprestados pelo inciso II do art. 7º da Portaria MDS 90/2013**[20].

É inegável que muitos dos relatórios fotográficos, por si só, não exibem motivação idônea alguma que afira e ou justifique o tamanho do volume financeiro empregado, ainda mais quando algumas imagens sequer registram as coordenadas geográficas e ou as respectivas datas em que foram produzidas.

Todavia, comparando-se os **pareceres técnicos municipais, revela-se que em grande parte guardam uma peculiar escrita "ipsis litteris"** ou seja, mantendo entre si idênticos termos conclusivos, tal como está escrito em alguns documentos e, em outros, coincidentemente transcritos de modo similar.

Portanto, infere-se que os ora réus deixaram de conferir, sob o cuidado legalmente recomendado, o tamanho dos recursos financeiros disponibilizados pelo Governo de Roraima aos municípios afetados, instruídos com base em **pareceres técnicos e comunicados municipais que sequer detalharam um adequado e transparente plano de aplicação dos valores repassados, nos termos exigidos pelo art. 3º do Decreto 32.707/2022-E,** carecendo de uma motivação explícita, clara e congruente imprescindível em favor da idoneidade dos atos administrativos ora reclamados, exigível com base no § 1º e caput do art. 50 da Lei 418/2004-E[21].

c) Da incontroversa falta de gestão, controle e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros transferidos aos declarados munícipios em situação de emergência e ou calamidade pública;

A Lei 498/2005-E[22] que dispõe sobre as diretrizes e bases da administração pública estadual roraimense, impõe que as suas atividades de execução comportem o planejamento, orientação, integração, coordenação, controle, supervisão, fiscalização e avaliação, entre outros, quanto aos resultados e ou impactos de programas e ações governamentais.

[20] http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-90-de-3-de-setembro-de-2013/
[21] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei%20estadual%20418_2.pdf
[22] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2005/498.pub.27.4.2005.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

> **Art. 26. São funções da Supervisão na Administração Estadual:**
>
> **I – assegurar a observância das normas legais; [...]**
> **V – acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiro, valores e bens públicos, inclusive quanto aos requisitos de licitação;**
> **VI – acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Estadual, a fim de assegurar prestação mais econômica de serviços; [...]**
>
> **Art. 40. O Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado, exerce a direção superior da Administração Pública Estadual. [...]**
>
> **Art. 42. Todo dirigente de Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, eficiência, eficácia e efetividade, sob pena de responsabilidade. [...]**

Nesse sentido, **constata-se que os agentes públicos, ora requeridos, desobedeceram às normais legais** acima colecionadas, em razão do fundado na pretensa Lei 1.687/2022-E e no Decreto 32.707/2022-E.

Porém, sabendo-se que os municípios declararam-se em situação de emergência e ou calamidade pública com base nas normativas federais disciplinadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os agentes públicos ora requeridos, sequer observaram as regras intrínsecas à transferência dos recursos financeiros, sobretudo em face de uma recomendada entrega parcelada e condicionada a um comprovado progresso das ações públicas, prometidas pelos entes beneficiados.

> **Lei 12.340/2010**[23]
>
> **Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.** [...]

[23] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. [...]

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. [...]

Art. 5º-A. Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Decreto 7.257/2010[24]

Art. 9º-A. O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º será efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O CPDC é instrumento de pagamento, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal contratada e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os limites deste Decreto.

[24] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais); e
III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

§ 1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente federativo beneficiário, acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, devidamente atestados pelo representante legal do ente. [...]

A supra colecionada **normativa aplicável ao caso em tela, se desobedecida,** além da disciplinada suspensão da entrega e ou devolução dos recursos nos termos do art. 5º-A da Lei 12.340/2010, **as circunstâncias ora narradas poderiam indiciar prováveis condutas ilícitas** a serem tipificadas com base no Código Penal, sem prejuízo do alcance do disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92[26].

d) Da irrefragável sobreposição de objetos licitatórios destinados à recuperação de vicinais e pontes nos municípios em emergência;

Os **procedimentos licitatórios** [em anexo] que exibem um investimento de aproximadamente R$ 300 milhões de reais aplicados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, **patrocinados, à época, pelo ora pré-candidato a Vice-Governador de Roraima, Edilson Damião Lima, Ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, revelam que no período que antecederam as fortes chuvas, o Governo de Roraima já aplicava serviços de manutenção nas mesmas rodovias vicinais e suas respectivas pontes, pertencentes aos doze (12) municípios que se declararam em situação de emergência e ou calamidade.**

[26] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Art. 9º-B. O representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do CPDC;
II - definir o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do CPDC; [...]

Portaria MDR 3.033/2020[25]

Art. 11. Após a conclusão do processo licitatório, o ente federado beneficiário deverá solicitar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a transferência dos recursos, e encaminhar os seguintes documentos: [...]

Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário dispensar a realização da licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos documentos elencados no art. 11 desta Portaria, deverá apresentar declaração de que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional autorizando a transferência de recursos.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente para que proceda à contratação. [...]

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

[25] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-2020-292419840

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Processo administrativo 21101.000601/2021[27]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	26/05/2021
Data do resultado	19/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R$	**146.930.994,35**
Objeto	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - DIVIDIDO EM 15 (QUINZE) LOTES SENDO: LOTE I – ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARÍ; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÃ.	

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

Processo administrativo 21101.000603/2021[28]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	28/05/2021
Data do resultado	27/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R$	**125.229.194,49**
Objeto	
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO: LOTE I – ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARÍ; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÃ.	

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

De igual modo, **constata-se que** a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA - em Roraima, também investiu, entre os exercícios fiscais de 2021 e 2022, cerca de R$ 45,7 milhões em serviços nas mesmas vicinais [em anexo] de sete (7) dos doze (12) municípios então beneficiados com os R$ 69,8 milhões,** transferidos pelo Governo de Roraima sob as ordens dos ora réus.

[27] https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br
[28] https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Processo administrativo 54000070409202074[29]	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	30/12/2020
Data do resultado	30/12/2020
Com. Lic. responsável	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
CPF do responsável	
Nome do responsável	Superintendente Regional de Roraima
Valor da Licitação R$	**45.702.468,95**
Objeto	
ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO ESPERANÇA, TATAJUBA, CAXIAS, SERINGUEIRA, ARCO-ÍRIS, CAFERANA, JATOBÁ, JATAPÚ, MARANHÃO, INTEGRAÇÃO, NOVA AMAZÔNIA – I, PAREDÃO, BOM JESUS, TEPEQUÉM E SÃO LUIZÃO, NOS MUNICÍPIOS DE CANTÁ, CARACARAÍ, CAROEBE, IRACEMA, SÃO LUIZ, BOA VISTA, ALTO ALEGRE, AMAJARÍ E SÃO JOÃO DA BALIZA.	

Fonte: Portal de Transferência - Controladoria-Geral da União

Contudo, **examinando e comparando os processos administrativos** patrocinados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **para com os processos remissivos ao objeto fundado na Lei 1.687/2022-E e o Decreto 32.707/2022-E, revelam-se enormes indícios sobre uma evidente sobreposição de objetos** que ameaçam uma iminente consumação de dano ao erário público estadual, em face dos R$ 69,8 milhões empregados pelos ora requeridos num programa obscuro, ou seja, notoriamente nada transparente.

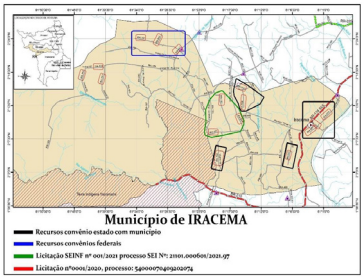

Figura 8. Ilustração sobreposição de objetos contratos licitatórios recuperação vicinais e pontes

[29] https://www.portaldatransparencia.gov.br/licitacoes/666224411?ordenarPor=dataEmissao&direcao=asc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

e) Do perigo de lesão às fazendas públicas, estadual e municipais, além da ameaça de dano ao processo eleitoral de 2022;

É inegável que os agentes públicos, **ora réus, mantem interesses políticos** em face de obter resultados positivos em favor do seu ora relatado grupo político e, assim sendo, **examina-se que os procedimentos aplicados** em face dos atos administrativos ora reclamados **se distanciam dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência recomendada pelo art. 37 da carta constitucional republicana.**

Os atos administrativos patrocinados pelos agentes públicos em comento, **promoveram e toleraram a transferência de recursos públicos estaduais,** calculados em R$ 69,8 milhões, para que fossem **empregados sob um ilegítimo programa orçamentário aberto de modo inidôneo,** ou seja, em desacordo com as normas intrínsecas à legislação orçamentaria e financeira, estadual e federal, aos quais se encontravam hierarquicamente subordinados.

Não obstante, verifica-se que nos últimos três (3) anos, municípios roraimenses também enfrentaram eventos adversos nas mesmas vicinais em razão de fortes chuvas, com magnitudes similares às reveladas pelos doze (12) municípios declarados em situações de emergência em 2022.

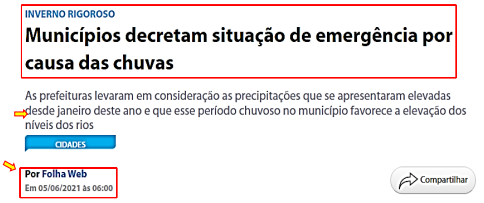
INVERNO RIGOROSO

Municípios decretam situação de emergência por causa das chuvas

As prefeituras levaram em consideração as precipitações que se apresentaram elevadas desde janeiro deste ano e que esse período chuvoso no município favorece a elevação dos níveis dos rios

CIDADES

Por Folha Web
Em 05/06/2021 às 06:00

Compartilhar

Figura 9. Reportagem decretação situação emergência municipal em 2021[30]

[30] https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Interior/Municipios-decretam-situacao-de-emergencia-por-causa-das-chuvas/76656

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Nesse lamiré, **constata-se a existência de outros contratos licitatórios** que, de igual modo, empregam recursos públicos estaduais e federais na recuperação de vicinais da Zona Rural de Roraima, vejamos:

Processo 21101.002913/2021.35 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação de vias públicas - Rodovia São Silvestre - RR-452 - trecho est. 0,00 x est 858 + 0,00, com extensão total de 17,16 km, no **município de Alto Alegre (RR)** (termo de convênio nº 055448/2019 - Siconv 896612/2019);

Processo 21101.002827/2021.22 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação de estradas vicinais - Rodovia Tronco Trairão AMJ-347 - trecho est 250,00 x 1133+12, com extensão total de 17,672 km, **no município de Amajarí (RR)** (termo de convênio nº 052922/2019 - Siconv 896883/2019);

Processo 21101.002688/2021.37 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em vicinal - RPO-222, SLA-428, SLA-385 - trecho est. 0,00 x est. 1213+16,97, com extensão de 24,28 km, sendo: (RPO-222) - 9,50km; (SLA-428) - 5,48km e (SLA-385) - 9,30km, **nos municípios de Rorainópolis/São Luiz do Anauá (RR)** (termo nº 253/2020 - DPCN - Siconv 903485);

Processo 21101.002833/2021.80 – Contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação de pavimentação de via urbana, com calçadas, meios fios e sarjeta, com extensão de 720m, **no distrito de Martins Pereira, município de Rorainópolis (RR)** (termo de convênio nº 052926/2019 - Siconv 896590);

Processo 21101.000423/2022.85 – Eventual contratação de empresa especializada em serviço de manutenção (limpeza, remoção de entulhos e galhadas, demolições, melhorias de acesso e estacionamentos de terrenos de órgãos públicos do governo, arruamento de sedes e vilas dos municípios do Estado de Roraima), com serviços de caminhão guindauto, plataforma e guincho e demais demandas da SEINF, com utilização equipamentos leves e pesados, **incluindo: mão de obra, combustível, manutenção preventiva e corretiva e demais demandas necessárias para o completo e bom desempenho dos trabalhos;**

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Por Folha Web. Em 05/06/2021 às 06:00. Em decretos publicados esta semana, os prefeitos Leandro Pereira, de Rorainópolis, e Luiza Maura de Faria Oliveira, de São João da Baliza, declararam situação de emergência nesses municípios, afetados pelas fortes chuvas que vêm caindo no Estado, e causando transtornos à população. [...] "O escoamento concentrado vem acarretando danos em diversas estruturas, principalmente em pontes, estradas e vicinais, dificultando a trafegabilidade e o escoamento da produção", comentou a prefeita Luiza Maura. [...] **Defesa Civil. O diretor executivo de Proteção e Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, coronel Cleudiomar Alves Ferreira, explicou que, para decretar situação de emergência, a Coordenação Municipal da Defesa Civil precisa apresentar um parecer técnico, justificando o decreto. [...]**

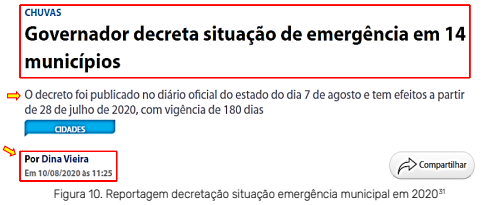
CHUVAS

Governador decreta situação de emergência em 14 municípios

O decreto foi publicado no diário oficial do estado do dia 7 de agosto e tem efeitos a partir de 28 de julho de 2020, com vigência de 180 dias

CIDADES

Por Dina Vieira
Em 10/08/2020 às 11:25

Compartilhar

Figura 10. Reportagem decretação situação emergência municipal em 2020[31]

Por Dina Vieira. Em 10/08/2020 às 11:25. O governador Antônio Denarium declarou situação de emergência nos 14 municípios do interior do estado por conta das chuvas que vem ocorrendo e ocasionando transtornos aos moradores dessas localidades. [...] "Nós declaramos estado de emergência na infraestrutura porque a Defesa Civil fez um levantamento que revela a necessidade de ações de prevenção, e de reconstrução. Nós temos mais de 10 mil km de estradas vicinais e hoje nós temos aproximadamente 700 pontes que estão caídas. **Então temos que fazer ação imediata para recuperação dessas estradas e pontes, e vamos atuar em parceria com as prefeituras para essa recuperação", informou. [...]**

[31] https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Interior/Governador-decreta-situacao-de-emergencia-em-14-municipios/67945

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

INVERNO RORAIMENSE

Chuvas já prejudicam municípios do interior do Estado

A situação mais preocupante é do município do Uiramutã, que já começa a sofrer com estradas intrafegáveis.

CIDADES

Por Minervaldo Lopes
Em 10/05/2019 às 00:11

Compartilhar

Figura 11. Reportagem decretação situação emergência municipal em 2019[32]

Por Minervaldo Lopes. Em 10/05/2019 às 00:11. Mesmo com atraso de um mês, as primeiras chuvas do inverno roraimense já começam a provocar reflexos negativos nos municípios do interior de Roraima. **Em Uiramutã, por exemplo, a situação das estradas das localidades mais afastadas da sede tem preocupado as autoridades que atuam dentro das Defesas Civil Estadual e Municipal.** "[...] Nós estamos com duas equipes por lá desde o período de estiagem, realizando tanto o trabalho de combate as chamas quanto no levantamento das áreas com potencial risco de interdição em decorrência das chuvas. Como é uma área serrana, os problemas se potencializam com maior facilidade e isso já está começando a ocorrer agora este ano", disse o diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil, coronel Cleudiomar Ferreira. [...] "A preocupação de Uiramutã é no sentido de evitar que ocorra o mesmo que aconteceu em 2016, quando várias comunidades ficaram isoladas por causa de enchentes. **Bonfim solicitou o mesmo levantamento e em Caracaraí nós já concluímos os trabalhos. O município inclusive já decretou situação de emergência, aguardando análise em Brasília para conseguir o repasse de recursos para reconstrução de pontes danificadas pelas queimadas.** Essa também é a mesma situação de Amajari, que também teve pontes destruídas durante a estiagem", completou. [...]

Infere-se a partir das supra colecionadas reportagens, que o Governo de Roraima não transferiu nos últimos três (3) anos, recursos aos cofres públicos municipais em razão do enfrentamento das fortes chuvas e, sim, tão-somente haver aplicado investimentos na infraestrutura de vicinais pertencentes aos municípios prejudicados, porém, administrados pelo Poder Executivo.

[32]https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Interior/Governador-decreta-situacao-de-emergencia-em-14-municipios/67945

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Quadro de Detalhamento de Despesas QDD
UO 22102 - PAOE 2074
Transferência de recursos a municípios
em situação de emergência ou calamidade
Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima

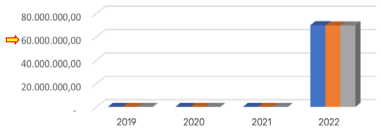

Figura 13. Gráfico evolução despesas com transferência de recursos a municípios em situação de emergência ou calamidade – 2019 a 2022

No entanto, constata-se que, os agentes públicos inicialmente **sequer cotejaram as informações repassadas pelos municípios** que se confessaram afetados pelas fortes chuvas, **conferindo pelo menos a respectiva intensidade dos declarados desastres municipais,** classificados nos termos da legislação aplicável à matéria.

Portaria MDR 260/2022

Art. 5º Quanto à intensidade os desastres classificam-se em:

I. Desastres de Nível I ou de pequena intensidade: aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais, mas que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados a nível local, por meio do emprego de medidas administrativas excepcionais previstas na ordem jurídica.

II. Desastres de Nível II ou de média intensidade: aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Assim sendo, basta observar os números remissivos às aplicações financeiras estaduais [despesas pagas] em situações de emergências e ou calamidade pública, decretadas pelos municípios roraimenses nos exercícios fiscais anteriores, sequer chegam a 1% (um por cento) do aplicado em 2022, circunstância que conflagra ainda mais a tese que acena sobre uma **conjeturada estratégia de financiamento ilegal eleitoral,** com base na volumosa transferência ora em debate.

Tabela 3. Evolução despesas com atividades da Defesa Civil no enfrentamento de situação de emergência ou calamidade – 2019 a 2022

	2019	2020	2021	2022
Orçamento Autorizado	2.000,00	10.103,00	1.461.963,00	1.642.000,00
Despesa Empenhada	-	4.307,02	168.113,00	-
Despesa Paga	-	4.307,02	-	-

Fonte: Portal da Transparência do Governo de Roraima[33]

Quadro de Detalhamento de Despesas QDD
UO 19102 - PAOE 2016
Execução das Atividades da Defesa Civil
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima

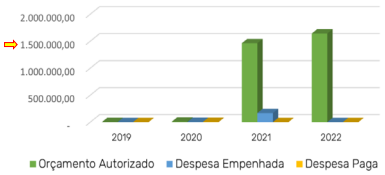

Figura 12. Gráfico evolução despesas com atividades da Defesa Civil no enfrentamento de situação de emergência ou calamidade – 2019 a 2022

Tabela 4. Evolução despesas com transferência de recursos a municípios em situação de emergência ou calamidade – 2019 a 2022

	2019	2020	2021	2022
Orçamento Autorizado	-	-	-	70.000.000,00
Despesa Empenhada	-	-	-	69.800.000,00
Despesa Paga	-	-	-	69.800.000,00

Fonte: Portal da Transparência do Governo de Roraima

[33] https://www.transparencia.rr.gov.br/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

III. Desastres de Nível III ou de grande intensidade: aqueles em que há vultosos danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais, com sério e relevante comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, não deverá ser encaminhado requerimento para o reconhecimento estadual ou federal, sendo mantida a necessidade de se proceder ao registro do desastre no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III, a motivação da classificação deve estar expressa no decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Nesse passo, a **Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE)** ancorada na **Portaria MDR 260/2022,** que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e o distrito federal, uniformiza as definições de desastres com base na classificação utilizada pelo Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT) do Centro para Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) e da Organização Mundial de Saúde (OMS/ONU).

Além de auxiliar a comunidade científica no registro e formação de um banco de dados para uma análise contextualizada da ocorrência de desastres no contexto histórico do nosso país, **serve de instrumento legal para decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública,** possibilitando aos entes federados um planejamento de medidas preventivas e preparatórias para o enfrentamento de eventos adversos.

Contudo, os municípios roraimenses atingidos pelas fortes chuvas acusaram ante os seus respectivos decretos municipais, as seguintes informações intrínsecas ao caso em tela, vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

	Decretos Municipais	Classificação COBRADE
1	**Município de Alto Alegre (RR)** Decreto n. 039/2022 Art. 1º. Fica **declarada Situação de Emergência** nas áreas do município de Alto Alegre – RR, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme IN/MI 36/2020.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
2	**Município de Amajarí (RR)** Decreto n. 116/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** nas áreas do Município de Amajarí, conforme informações contidas no Parecer Técnico 03/2022 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme Portaria 260/2022.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
3	**Município de Bonfim (RR)** Decreto n. 111/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** no município Bonfim, conforme informações contidas no Relatório Técnico 001/2022 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, datado de 25/052022, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE – 1.2.2.0.0, 1.2.3.0.0, e 1.3.2.1.4**, e IN/MI 20/2022 de 23 de maio de 2022.	**COBRADE 1.2.2.0.0 - Escoamento superficial de alta velocidade e energia, provocado por chuvas intensas e concentradas, normalmente em pequenas bacias de relevo acidentado. Caracterizada pela elevação súbita das vazões de determinada drenagem e transbordamento brusco da calha fluvial. Apresenta grande poder destrutivo.** **COBRADE 1.2.3.0.0 - Extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de precipitações intensas.** **COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
4	**Município de Cantá (RR)** Decreto n. 084/2022	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
5	**Município de Caracaraí (RR)** Decreto n. 014/2022 Art. 1º. Fica **declarada Situação de Emergência** em todo o Município de Caracaraí, conforme informações contidas no Parecer Técnico 001/2022 da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, em virtude do sinistro classificado e codificado como **INUNDAÇÕES – COBRADE: 1.2.1.0.0**, conforme IN/MDR 36/2020.	**COBRADE 1.2.1.0.0 - Submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas. O transbordamento ocorre de modo gradual, geralmente ocasionado por chuvas prolongadas em áreas de planície.**
6	**Município de Caroebe (RR)** Decreto n. 252/2022 Art. 1º. Fica **declarada situação de emergência** no Município de Caroebe, nas áreas afetadas pelas chuvas intensas com **inundações (COBRADE 1.2.1.0.0), enxurradas (COBRADE 1.2.2.0.0.) e alagamentos (COBRADE 1.2.3.0.0.),** que ocorreram no mês de abril e maio, conforme IN/MI nº 01/2012, de 24 de agosto de 2012.	**COBRADE 1.2.2.0.0 - Escoamento superficial de alta velocidade e energia, provocado por chuvas intensas e concentradas, normalmente em pequenas bacias de relevo acidentado. Caracterizada pela elevação súbita das vazões de determinada drenagem e transbordamento brusco da calha fluvial. Apresenta grande poder destrutivo.** **COBRADE 1.2.3.0.0 - Extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de precipitações intensas.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

7	**Município de Iracema (RR)** Decreto Municipal n. 023/2022 Art. 1º Fica **decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** em toda zona rural e urbana do Município de Iracema enquanto perdurarem os efeitos da precipitação pluviométrica ocorrida na região.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
8	**Município de Normandia (RR)** Decreto Executivo n. 072/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** no município de Normandia, conforme informações contidas no Relatório Técnico 001/2022 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em virtude de desastres classificados e codificados como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE – 1.3.2.1.4**, conforme a portaria 260/2022 MDR.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
9	**Município de Pacaraima (RR)** Decreto Executivo n. 57/2022 Art. 1º. Fica **declarado estado de calamidade Pública** nas áreas do Município de Pacaraima/RR afetadas por **inundações, enxurradas, alagamentos** e/ou isolamento, notadamente as vicinais Renascer, Taxi I e Taxi II, Limão, Machado, Maravilha, Nova Felicidade, Pedra do Sol, São Bento, Caranguejo, Lagoa, Maruwa, Monte Cristo, Pato, Perdiz, Tigre, Roça Xiriri, Aleluia, Aldeia Samã, Barro, Samã I e II, Nova Morada, Serra, Campo Formoso, Lagoa Verde, Mato Grosso, Piolho, Ponto Geral, Sapam, Cumanã I e II, Nova Vitória, Pedreira, Santa Isabel e Ubaru.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
10	**Município de Rorainópolis (RR)** Decreto n. 035/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** nas áreas do município de Rorainópolis, conforme informações contidas no Relatório Técnico 001/2022 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE – 1.3.2.1.4,** conforme a Portaria MDR N.260/2022.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
11	**Município de São João do Baliza (RR)** Decreto/PMSJB n. 175/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** No município de São João do Baliza, em virtude de desastres classificados e codificados como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**
12	**Município de Uiramutã (RR)** Decreto n. 016/2022 Art. 1º Fica **declarada Situação de Emergência** nas áreas do município de Uiramutã, conforme informações contidas no Relatório Técnico 001/2022 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme IN/MI 36/2020.	**COBRADE 1.3.2.1.4 – São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).**

Fonte: Diário Oficial dos Municípios de Roraima[34]

[34] https://www.diariomunicipal.com.br/amr/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Nesse contexto, **considerando que os desastres de nível I e II** recomendam a emissão de uma declaração de situação de emergência, examina-se que em ambas **exigem que os respectivos registros exponham os danos humanos, materiais e ambientais, assim como os prejuízos socioeconômicos provocados pelo conjeturado desastre.**

Ainda, com base no art. 5º da **Portaria MDR 260/2022**, exigia-se que se revelassem as medidas legais empregadas e a quantidade de volume de recursos a serem aportados, no caso em tela, pelo Governo de Roraima.

Porém, os pareceres técnicos anexos aos processos administrativos, que exibem vagos indícios e carentes de provas idôneas, sequer apontam o nível de intensidade dos desastres e, nem tampouco, outras informações aplicáveis ao caso.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"
IRACEMA

A presente documentação foi analisada com base nos critérios definidos na IN/MDR nº 036 de dezembro de 2020. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) fez o levantamento in loco com a seguinte análise:

a) Devido o sinistro foram danificadas XXX pontes, além de ruas da sede do município com sistema de drenagens comprometidos, com aproximadamente XXX famílias atingidas indiretamente, isoladas na zona rural, e cerca de XXX km de estradas de vicinais intrafegáveis, na zona rural e urbana.

Figura 14. Parecer Técnico - Processo 13101.0002592/2022-77 Iracema RR [fl. 12 do anexo 11]

Deste modo, **considerando a ausência dos imprescindíveis dados** que deveriam aferir o montante de recursos financeiros públicos alocados nas ações de combate aos conjeturados danos causados pelas fortes chuvas que ensejaram a decretação de situação de emergência dos municípios de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, **insurge o receio de que grande parte dos R$ 69,8 milhões transferidos pelos ora réus, possam haver burlado o proibitivo legal eleitoral disciplinado pelo art. 73 da Lei 9.504/97[35], com base na ressalvada exceção fixada no seu § 10º que abrange um transitório permissivo aplicável tão-somente nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência, em razão de distribuição gratuita de bens e valores pretendido pelos agentes públicos estaduais e municipais envolvidos, inclusive os ora requeridos.**

[35] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]**
>
> **§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

Ocorre que, depreende-se dos processos administrativos que os expressivos valores globais de recursos financeiros [R$ 69,8 milhões] aplicados no pretenso objeto da Lei 1.687/2022-E, não se justificam e nem tampouco se sustentam, tornando o seu todo ou seu mal-empregado excedente, um provável indício de conduta ímproba e ilegal praticada pelos ora réus, em desacordo com o § 10º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Logo, a supra anotada circunstância que ameaça desequilibrar a irrevogável e irretratável igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral de 02/10/2022 próximo, merece também ser urgente apurada pelo Parquet.

ELEIÇÕES 2022

Denarium é oficializado candidato a reeleição em convenção de partidos

Hiran Gonçalves foi confirmado na disputa ao Senado. Progressistas lançou 30 candidaturas. Confira lista na reportagem

Por Lucas Luckezie
Em 27/07/2022 às 06:05

Compartilhar

O partido Progressistas oficializou o governador Antonio Denarium como candidato a reeleição em convenção realizada conjuntamente com o Republicanos nesta terça-feira (26), no Parque Anauá. Mais de 50 mil pessoas estiveram no evento, segundo a organização. [...] O ex-secretário estadual de Infraestrutura, Edilson Damião (Republicanos), foi confirmado vice na chapa do governador.

Figura 15. Reportagem Folha de Boa Vista – Data 27/07/2022[36]

[36] https://folhabv.com.br/noticia/ELEIcOES-2022/ELEIcOES-2022/Denarium-e-oficializado-candidato-a-reeleicao-em-convencao-de-partidos/88898

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV7Z GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Portanto, ante a narrada atipicidade processual ora anotada, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário na oportunidade de se **coibirem iminentes lesões às fazendas públicas, estadual e municipais,** envolvidas nos acenados processos administrativos, **assim como também de se proteger o processo eleitoral a celebrar-se no próximo dia 02 de outubro de 2022 próximo,** cujos recursos aferidos em **R$ 71,8 milhões, desprovidos de um idôneo controle e fiscalização,** poderiam ser desviados, no todo ou em parte, na finalidade de **financiar ilegalmente a candidatura** de agentes políticos vinculados aos ora réus.

III - DO INDISPENSÁVEL ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO PERMANENTE DOS RECURSOS APLICADOS NOS DECLARADOS MUNÍCIPIOS EM EMERGÊNCIA

Assim sendo, a **Lei Complementar 101/2000**[37] que estabelece normas de finanças públicas destinadas a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe de um modelo regulatório que impõe medidas gerais de transparência, com base no controle e acompanhamento da execução de despesas e avaliação de resultados.

> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. [...]
>
> **§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [...]
>
> **Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira,** que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...]
>
> **§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.**

[37] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Logo, [repisa-se] **basta observar, que os planos de aplicação** dos valores **não definem metas a serem alcançadas e nem a quantidade de bens de consumo e ou serviços a serem adquiridos**, circunstância que impede qualquer avaliação da eficiência das ações a serem desenvolvidas no caso em tela.

> **Os convênios, mesmo em situações emergenciais, devem apresentar a definição completa do objeto a ser executado e das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente.** (TCU - Acórdão 416/2007 - Primeira Câmara; Relator: Marcos Bemquerer)

No entanto, **inexistem nos autos administrativos evidências** que identifiquem as **famílias e ou indivíduos desabrigados pelas fortes chuvas reveladas,** de modo que, faz-se necessária a comprovação de um plano de trabalho que confirme o bom uso do dinheiro público transferido em prol das conjeturadas vítimas, inclusive, respeitado o ordenamento dos incisos I e II do art. 73 da Lei 8.666/93[38].

> **Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei. É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular.** (TCU - Acórdão 3065/2012 - Plenário; Relator: Valmir Campelo)
>
> **A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.** (TCU - Acórdão 6439/2015 - Primeira Câmara; Relator: Augusto Sherman)
>
> **A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.** (TCU - Acórdão 1987/2015 - Plenário; Relator: Benjamin Zymler)

[38] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

> **A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.** (TCU - Acórdão 2504/2016 - Plenário; Relator: Bruno Dantas)
>
> **A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. (TCU - Acórdão 1162/2014 - Plenário; Relator: José Jorge)**

Todavia, incumbe anotar que os **ora réus sequer impuseram as recomendadas normas em favor de um imperioso controle e fiscalização do dinheiro público estadual** transferidos aos municípios, ora em debate, cujo montante revela a cifra de R$ 69,8 milhões.

> **As transferências de recursos federais mediante a celebração de convênios, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres impõem ao órgão ou à entidade concedente a responsabilidade de controlar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a regular utilização dos recursos, ainda que sejam destinadas para a execução de obras e serviços de engenharia para prevenção e enfrentamento de desastres naturais.** (TCU - Acórdão 3434/2014 – Plenário; Relator: Benjamin Zymler)

Por fim, resta evidente que os atos administrativos ora contestados revelam inegáveis **vícios** que sugerem uma **indiscutível anulabilidade e ou correção dos defeitos jurídicos,** ameaçados de nulidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

> **"Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade.** Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. **Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente"**[39].

Logo, em matéria de vício processual a **Lei 4.717/65**[40] que regula a conceituada ação popular **dispõe que:**

> **Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...]**
>
> **b) vício de forma;**
> **c) ilegalidade do objeto; [...]**
> **e) desvio de finalidade. [...]**
>
> **Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...]**
>
> **b) o vício de forma** consiste na omissão ou na **observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis** à existência ou seriedade do ato;
>
> **c) a ilegalidade do objeto** ocorre quando o **resultado do ato importa em violação de lei,** regulamento ou outro ato normativo; [...]
>
> **e) o desvio de finalidade** se verifica quando o **agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto,** explícita ou implicitamente, na regra de competência. [...]

Deste modo, ante a comprovada ausência de um imprescindível planejamento e transparência quanto à aplicação dos R$ 69,8 milhões, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário na oportunidade de fazer valer a legislação supra colecionada, que recomenda a aplicação de procedimentos administrativos específicos ignorados pelos ora réus, que fragilizaram o erário público estadual em face do pretenso objeto fixado pela Lei 1.687/2022.

39 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 382.
40 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

IV – DA AÇÃO POPULAR E O PEDIDO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A **ação popular** figura como um instrumento jurídico constitucional conferido a **qualquer cidadão** que pretenda **questionar judicialmente as condutas lesivas ao patrimônio público,** à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que regula a ação popular **disciplina que:**

> **Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, **dos Estados,** [...] e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. [...]
>
> **§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral,** ou com documento que a ele corresponda. [...]
>
> **Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas** ou privadas **e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades,** funcionários ou administradores **que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. [...]**
>
> **§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação,** cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.
>
> **§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular. [...]**
>
> **Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes",** exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Logo, o Código de Processo Civil (CPC) em circunstâncias essenciais **admite a possibilidade da concessão de tutela provisória sob um juízo de probabilidade, mas não de certeza,** na finalidade de proteger, ainda que temporariamente, a iminência de uma prematura extinção do guerreado direito de justiça invocado pelos seus passíveis acautelados na finalidade de se **prevenir uma tortuosa ou talvez impraticável reparação posterior de danos** a serem consumados até o transitado em julgado da presente lide.

> **[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. 3. No caso presente, a Ação Popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo). 4. Cabível, pois, a Ação, como proposta." (AO n. 506 – QO, Pleno do STF, DJ de 4 de dezembro de 1998).**

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS DECORRENTES DE DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA N. 150/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do juízo competente para processar e julgar ação popular objetivando a condenação ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela União Federal com propaganda política gratuita realizada por Partido Político, veiculada com a finalidade de promoção pessoal e eleitoral. 2. Nos termos dos arts. 22, 29 e 33 da Lei n. 4.737/1965, a qual instituiu o Código Eleitoral, a ação popular não consta do rol de competência da Justiça Eleitoral. [...]** 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Contudo, os fatos, os exaustivos argumentos ora anotados e as provas colecionadas evidenciam uma incontroversa violação de garantias constitucionais que podem vir a ocasionar significativas lesões a partir de atos administrativos, ora reclamados, patrocinado pelos agentes públicos ora requeridos, eivados de vício de legalidade que ferem essencialmente o patrimônio público estadual.

> **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada. [Celso Antônio Bandeira de Mello][41].

Contudo, a parte ora autora, inicialmente, pretende acautelar sob a égide de uma medida liminar o uso indevido dos R$ 69,8 milhões transferidos aos municípios de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, **sem a imperiosa observância das normas legais aplicáveis à matéria, com base na seguinte legislação abaixo identificada:**

> **a)** Constituição Federal[42];
> **b)** Constituição de Roraima[43];
> **c)** Lei 8.666/93[44];
> **d)** Lei 12.340/2010[45];
> **e)** Decreto 7.257/2010[46];
> **f)** Lei 8.742/1993[47];
> **g)** Portaria MDR 260/2022[48];
> **h)** Portaria MDR 3.033/2020[49];
> **i)** Portaria MDS 90/2013[50];
> **j)** Lei Complementar 052/2001-E[51];

[41] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1997. Pág. 17.
[42] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[43] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual
[44] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[45] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm
[46] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm
[47] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm
[48]https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-260-de-2-de-fevereiro-de-2022-378040321
[49] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-2020-292419840
[50] http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-90-de-3-de-setembro-de-2013/
[51] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/LeisComplementaresEstaduais/2001/Lei_Comp_Est_052-2001.pdf

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

> **k)** Lei 1.625/2022-E[52];
> **l)** Lei 418/2004-E[53];
> **m)** Lei 498/2005-E[54];

Ainda, a ora parte autora **avaliza o seu presente pedido** de deferimento de tutela de urgência, **em razão do fundado receio dos agentes públicos, ora réus, continuarem a causar graves lesões de difícil reparação ao patrimônio público aplicado sob o montante de R$ 71,8 milhões** com base na Lei 1.687/2022-E e o Decreto 32.707/2022-E.

No entanto, cabe destacar que a **parte autora** entre milhões de cidadãos brasileiros **contribui diariamente em prol do sistema tributário que alimentam as receitas orçamentárias estadual e municipais em comento.**

Deste modo, após cumprida as suas obrigações acima comentadas reclama que sente-se lesado ao não ver seus recursos contributivos serem fielmente aplicados nos termos legais ora acenados.

Assim, resta evidentemente que o patrimônio público e o direito da ora parte autora fora violado pelos gestores públicos processados nestes autos.

Portanto, incumbe ressaltar que a parte ora autora entende como legítimo o pretenso direito outorgado com base na Lei 1.687/2022-E às famílias e ou indivíduos em situação de emergência e ou calamidade pública nos municípios atingidos pelas fortes chuvas, mas, entretanto, desde que obedecido os princípios constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]**

Deste modo, figuram como ilícitas as condutas ora extensamente narradas e que merecem ser imediatamente abolidas compelindo-se os ora réus a cumprirem integralmente as disposições legais que regulamentam as ações públicas em face das declaradas situações de emergência e ou calamidade pública.

[52]http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2125-lei-n-1625-de-14-de-janeiro-de-2022
[53] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei%20estadual%20418_2.pdf
[54] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2005/498.pub.27.4.2005.pdf

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Todavia, examina-se um iminente perigo dos empoderados réus tolerarem e ou permitirem, através de meios ardilosos, ainda que empregados por terceiros, ampliar a lesão aplicada em desfavor do patrimônio público, de modo que, o montante de R$ 69,8 milhões inicialmente transferidos aos municípios em declarada emergência, até o presente momento notoriamente desprovidos de controle e fiscalização, possam ser desviados, no todo ou em parte, na finalidade de enriquecer ilicitamente pessoas físicas e jurídicas ou intervindo ilegalmente a favor dos anotados pré-candidatos ao cargo de governador e vice-governador de Roraima, no pleito eleitoral de 02 de outubro de 2022 próximo.

Contudo, a requerida **tutela provisória tão-somente aspira acautelar** a **proteção do patrimônio público estadual e municipais** envolvidos no caso em tela, contra iminentes prejuízos, almejando assim o **uso indevido dos R$ 69,8 milhões transferidos aos municípios** em comento, garantindo a ora parte autora os seus guerreados direitos, pelo menos, até o trânsito em julgado da presente ação.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se** a V. Ex.ª o acolhimento e o processamento da presente ação popular e, por conseguinte, no mérito pugna-se pelo seu provimento, para:

a) A concessão de assistência judiciária gratuita nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso I do §1º do art. 98 do CPC;

b) O deferimento do pedido de outorga da tutela provisória de urgência "inaudita altera parte", com pena de multa se desobedecida, para que seja encaminhada uma ordem judicial em favor da imediata:

b.1) Suspensão dos efeitos do art. 2º do Decreto 32.707/2022-E, que em desacordo com o ordenamento jurídico proposto no art. 99 da Lei 5.172/66 e § 4º e caput do art. 7º da Lei 1.370/2020-E, **incluiu ilegalmente a programação orçamentária PAOE 2074 – Transferências de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade,** no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD vinculada a Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima; **em notório prejuízo a lei orçamentária 1.625/2022-E,** que inicialmente instituiu, nos termos legítimos, a programação

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

b.5) Todavia, em razão das atividades a serem atribuídas nos termos do art. 24 da lei complementar 052/2001, em face de mitigar e sanear, com base na Lei 1.687/2022-E, as declaradas situações de emergência municipais, **requer-se que o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Ministério Público Eleitoral [§ 10º do art. 73 da Lei 9.504/97] componham junto com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, um conselho de gestão fiscal, também integrado por representantes entidades técnicas representativas da sociedade, a exemplo do disposto no art. 67 da lei complementar 101/2000, na finalidade de acompanhar e avaliar, de forma temporária, o planejamento, controle e a fiscalização do uso dos recursos transferidos aos municípios** de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, **em vistas de se proteger um iminente dano ao erário público, além de prováveis desvios em benefício de condutas ilícitas que possam macular o pleito eleitoral a se celebrar no próximo 02 de outubro de 2022;**

c) A citação dos ora réus, preferencialmente por **meio eletrônico**, na pessoa de seu representante legal, conforme endereços e demais informações necessárias anotadas no preâmbulo desta peça inicial, **nos termos do art. 246 e seu §1º do CPC** ou subsidiariamente com base no inciso I do §1º-A, observada as exigências previstas nos §§ 1º-B e 1º-C, também disciplinados no código processual civil, para que, querendo, os ora requeridos exerçam a indispensável defesa que entenderem cabível aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confesso;

d) O ingresso do Ministério Público Estadual nos presentes autos nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

e) Notificar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima para que seja informado sobre a narrativa dos presentes autos, em razão do disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual 006/1994;

f) Notificar a Controladoria Geral da União [CGU] e a Procuradoria da República em Roraima para que tome conhecimento sobre os fatos ora lavrados e, que, considerando os autos do processo administrativo 54000070409/2020-74 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária [INCRA], apure a existência ou não de uma provável sobreposição de objetos licitatórios que emprega o uso de recursos públicos federais e estaduais gerenciados pelo Governo de Roraima e ou seus municípios identificados na Lei 1.687/2022-E;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

orçamentária PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima [UO 1902] e exclusivamente aplicável ao caso em tela;

b.2) suspender, até o transito em julgado da presente ação, a execução dos contratos vinculados aos procedimentos licitatórios 21101.000601/2021, 21101.000603/2021, 21101.002913/2021.35, 21101.002827/2021.22, 21101.002688/2021.37, 21101.002833/2021.80 e 21101.000423/2022.85 patrocinados pelo Governo de Roraima, em razão de inicialmente se apurar com auxílio do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, uma notória e nociva sobreposição de recursos públicos, confusão mantida entre seus respectivos objetos [recuperação de rodovias vicinais e pontes de madeira] e os pretensos objetos previstos nas declarações de situação de emergência e ou calamidade pública, reconhecidas pela Lei 1.687/2022-E, que exibem as mesmas vicinais e pontes atingidas pelas fortes chuvas nos municípios declarados na Lei 1.687;2022-E;

b.3) Suspender a distribuição de bens de consumo e ou serviços de distribuição gratuita em desacordo com o disposto no art. 6º-F e art. 22 da Lei 8.742/1993 e inciso II do art. 7º da Portaria MDS 90/2013 e, ainda, sem a correspondente avaliação e o acompanhamento do Ministério Público Estadual e Eleitoral, sem prejuízo da análise pelo Tribunal de Contas do Estado;

b.4) requer-se, em razão das declaradas situações de emergência e ou calamidade pública municipais, que até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 24 da lei complementar 052/2001 e seus parágrafos inclusos, **nomeie-se interinamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC na finalidade de planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação pretendidas na Lei 1.687/2022-E,** tão-somente em face dos municípios de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, **empregando a estrutura e a dotação orçamentária própria e específica, aplicada com base na programação orçamentária PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil,** vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima [UO 1902]. nos termos estabelecidos na **lei orçamentária 1.625/2022-E;**

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

g) Notificar ao Ministério Público Eleitoral para que tome conhecimento e apure, se oportuno e com base no § 10º do art. 73 da Lei 9.504/97, os fatos e provas assentadas nos presentes autos, em razão de um provável e iminente dano ao pleito eleitoral, a se celebrar no próximo dia 02/10/2022;

h) O julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355 ou 356 do novo Código de Processo Civil (CPC) e no art. 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

i) Procedência total dos pedidos suplicados, em razão da violação de princípios constitucionais remissivos a administração pública, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

i.1) declarar a nulidade dos efeitos do art. 2º do Decreto 32.707/2022-E, que em desacordo com o ordenamento jurídico proposto no art. 99 da Lei 5.172/66 e § 4º e caput do art. 7º da Lei 1.370/2020-E, **incluiu ilegalmente a programação orçamentária PAOE 2074 – Transferências de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade,** no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD vinculada a Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima; **em notório prejuízo a lei orçamentária 1.625/2022-E,** que inicialmente instituiu, nos termos legítimos, a programação orçamentária PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima [UO 1902];

i.2) ordenar que os R$ 71,8 milhões empenhados com base nos processos administrativos 13101.0002582/2022.42, 13101.0002575/2022.30, 13101.0002573/2022.41, 13101.0002619/2022.21, 13101.0002621/2022.09, 13101.0002600/2022.85, 13101.0002592/2022.77, 13101.0002581/2022.97, 13101.0002605/2022.16, 13101.0002578/2022.73, 13101.0002604/2022.63 e 13101.0002572/2022.04, **sejam novamente empenhados na programação orçamentária PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil, vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima [UO 1902], anulando em notório prejuízo a lei orçamentária 1.625/2022-E, os empenhos, liquidações e a respectiva transferência aplicadas com base na ilegítima programação orçamentária PAOE 2074 – Transferências de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade,** no Quadro de Detalhamento de

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Despesas – QDD vinculada a Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima;

i.3) ordenar que as rodovias vicinais e pontes de madeira atingidas pelas fortes chuvas nos municípios de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, **sejam tão-somente recuperadas com base na execução dos contratos vinculados aos procedimentos licitatórios 21101.000601/2021, 21101.000603/2021, 21101.002913/2021.35, 21101.002827/2021.22, 21101.002688/2021.37, 21101.002833/2021.80 e 21101.000423/2022.85 patrocinados pelo Governo de Roraima, proibindo o uso dos transferidos recursos estaduais, aplicados com base na Lei 1.687/2022-E, na reparação das ora anotadas rodovias e suas pontes de madeira,** na finalidade de se evitar uma iminente e confusa sobreposição de objetos, nociva aos cofres públicos;

i.4) declarar o Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, com base no art. 24 da lei complementar 052/2001 e seus parágrafos, **como legítimo gestor fiscal e operacional das ações que visam mitigar e sanear as declaradas situações de emergência e ou calamidade pública municipais, com base na Lei 1.687/2022-E, que com auxílio do Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Ministério Público Eleitoral [§ 10º do art. 73 da Lei 9.504/97] e demais representantes de entidades técnicas representativas da sociedade, a exemplo do disposto no art. 67 da lei complementar 101/2000, acompanharão e avaliarão, de forma temporária, o planejamento, controle e a fiscalização do uso dos recursos transferidos aos municípios** de Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, em vistas de se proteger um iminente dano ao erário público, além de prováveis desvios em benefício de condutas ilícitas que possam macular o pleito eleitoral a se celebrar no próximo 02 de outubro de 2022;

i.5) Ordenar a remessa dos respectivos relatórios de avaliação fiscal, produzidos pelo comitê provisório de gestão fiscal e operacional, encabeçado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, aos órgãos de controle interno estadual e municipais, envolvidos no pretenso objeto da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

1.687/2022-E, inclusive Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Ministério Público Eleitoral;

j) A condenação dos ora réus ao ônus de sucumbência de custas processuais e honorários advocatícios na forma preceituada no § 2° do art. 82 e conforme o art. 85 e os seus respectivos parágrafos admissíveis, todos disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC);

k) Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção;

Os patronos da ora autora recebendo os documentos ora anexos, confessados pela mesma como idôneos à causa, declaram a autenticidade destes a fim de comprovar de plano o direito líquido e certo ora guerreado.

Em tempo, requer que todas as publicações e intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do(s) causídico(s) Dr. Shiská Palamitshchece Pereira Pires OAB-RR nº. 1029; Dra. Barbara Vinhote Bentes Nogueira OAB-RR nº. 2494; e Dr. João Guilherme De Freitas Pires OAB-RR nº. 2595.

Dá-se à causa o valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2022.

SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
Advogado OAB-RR nº. 1029

BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA
Advogada OAB-RR nº. 2494

JOÃO GUILHERME DE FREITAS PIRES
Advogado OAB-RR nº. 2595

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 1

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

Rol de anexos

Anexo 1	Lei 1.687/2022-E;
Anexo 2	Decreto 32.707/2022-E;
Anexo 3	Lei 1.370/2020 – PPA 2020/2023
Anexo 4	Comprovante Transferências aos Municípios - Lei 1.687/2002-E;
Anexo 5	Processo administrativo 13101.0002582/2022.42 - Município de Alto Alegre (RR);
Anexo 6	Processo administrativo 13101.0002575/2022.30 – Município de Amajarí (RR);
Anexo 7	Processo administrativo 13101.0002573/2022.41 – Município de Bonfim (RR);
Anexo 8	Processo administrativo 13101.0002619/2022.21 - Município de Cantá (RR);
Anexo 9	Processo administrativo 13101.0002621/2022.09 - Município de Caracaraí (RR);
Anexo 10	Processo administrativo 13101.0002600/2022.85 - Município de Caroebe (RR);
Anexo 11	Processo administrativo 13101.0002592/2022.77 - Município de Iracema (RR);
Anexo 12	Processo administrativo 13101.0002581/2022.97 - Município de Normandia (RR);
Anexo 13	Processo administrativo 13101.0002605/2022.16 – Município de Pacaraima (RR);
Anexo 14	Processo administrativo 13101.0002578/2022.73 - Município de Rorainópolis (RR);
Anexo 15	Processo administrativo 13101.0002604/2022.63 - Município de São João do Baliza (RR);
Anexo 16	Processo administrativo 13101.0002572/2022.04 - Município de Uiramutã (RR);
Anexo 17	Outros decretos municipais - situação de emergência Lei 1.687/2022-E;
Anexo 18	Documentos [parte] processo licitatório SEINF 21101.000601/2021 – recuperação vicinais;
Anexo 19	Documentos [parte] processo licitatório SEINF 21101.000603/2021– recuperação pontes;
Anexo 20	Outros documentos [parte] processos licitatórios SEINF recuperação de vicinais;
Anexo 21	Documentos [parte] processo licitatório INCRA 54000070409202074;
Anexo 22	Ilustração sobreposição de objetos entre contratos licitatórios de recuperação de vicinais e pontes de madeira;
Anexo 23	Quadro de Detalhamento de Despesas QDD - UO 22102 - PAOE 2074 – Operações Especiais – Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima;
Anexo 24	Quadro de Detalhamento de Despesas QDD - UO 19102 - PAOE 2016 – Execução das Atividades da Defesa Civil – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima;
Anexo 25	Portaria MDR 260/2022;
Anexo 26	Portaria MDR 3.033/2020;
Anexo 27	Portaria MDS 90/2013;
Anexo 28	Documentos de Identificação;
Anexo 29	Certidão de Título Eleitoral;
Anexo 30	Instrumento de Procuração;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVTZ GS9F5 WFY99 3B8P3

Anexo 1
Lei 1.687/2022-E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVNQ FWEEE QP2ML SXESY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNQ FWE2E QP2ML SXESY

Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

LEI Nº 1.687, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o reconhecimento da situação de emergência nos municípios que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa seguinte Lei e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica reconhecida a situação de emergência decretada pelos Municípios de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza e Uiramutã, em razão das fortes chuvas e os danos causados às regiões, conforme os seguintes decretos municipais:

I - Alto Alegre: Decreto nº 039, de 2 de junho de 2022;

II - Amajari: Decreto nº 116, de 7 de junho de 2022;

III - Bonfim: Decreto nº 111, de 27 de maio de 2022;

IV - Cantá: Decreto nº 084, de 1º de junho de 2022;

V - Caracaraí: Decreto nº 014, de 27 de maio de 2022;

VI - Caroebe: Decreto nº 252, de 6 de junho de 2022;

VII - Iracema: Decreto Municipal nº 023, de 25 de maio de 2022;

VIII - Normandia: Decreto Executivo nº 072, de 6 de junho de 2022;

IX - Pacaraima: Decreto Executivo nº 57, de 27 de maio de 2022;

X - Rorainópolis: Decreto nº 035, de 3 de junho de 2022.

XI - São João da Baliza: Decreto/PMSJB nº 175, de 30 de maio de 2022;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNQ FWE2E QP2ML SXESY

XII - Uiramutã: Decreto nº 016, de 6 de junho de 2022.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Estado de Roraima autorizado a transferir recursos financeiros para atender aos Municípios em situação de emergência reconhecida no artigo 1º.

Parágrafo único. Os valores efetivamente transferidos deverão ser aplicados de forma integral no saneamento e mitigação dos danos causados pelas situações de emergência.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo estadual, na salvaguarda da população, a utilizar-se dos instrumentos materiais e recursos humanos disponíveis, como Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil estadual e quaisquer outros necessários, afim de prestar o auxílio aos Municípios em situação de emergência.

Art. 4º Os municípios não contidos nesta lei que posteriormente venham requerer os benefícios por ela criados, após cumpridas as exigências legais, deverão ser atendidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 14 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO DENARIO
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 14/06/2022, às 18:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5266103** e o código CRC **D9AB63DD**.

13101.0002527/2022.41 5270743v2

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53T HTHPT NXDAL NZRWA

Anexo 2
Decreto 32.707/2022-E

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNQ FWE2E QP2ML SXESY

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 20/06/2022, às 23:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5259937** e o código CRC **B3F0E8B4**.

DECRETO Nº 32.707-E, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Extraordinário, em favor de Operações Especiais, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o art. 62, inciso X, da Constituição Estadual e arts. 41, inciso III, e 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e

CONSIDERANDO a necessidade urgente de garantir recursos a fim de auxiliar a execução de ações de apoio às populações afetadas pelas chuvas intensas nos Municípios em situação de emergência, consoante decretos editados pelas Prefeituras Municipais, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal de Operações Especiais no valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
557	22102 Operações Especiais	70.000.000,00
TOTAL		70.000.000,00

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º fica incluída, na programação da Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, a PAOE 2074 – Transferências de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade, no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2022.

Art. 3º A efetiva transferência de recursos para os municípios dependerá da prévia apresentação, pelo destinatário, de plano de aplicação dos valores pleiteados.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro Apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos,/RR, 20 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

(assinatura eletrônica)
FÁBIO RODRIGUES MARTINEZ
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Orçamento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR

PROCESSO : 557					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 22102 - Operações Especiais					
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
28	845	061	2074	9900	Transferência de Recursos a Municípios em Situação de Emergência ou Calamidade - Estado	F	33404100	300	Não	NO	70.000.000,00
TOTAL GERAL:											70.000.000,00

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rodrigues Martinez, Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Orçamento**, em 20/06/2022, às 22:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5288988** e o código CRC **25BB**.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 20/06/2022, às 23:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5289162** e o código CRC **CC8EFC30**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ53T HTHPT NXDAL NZRWA

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTLG 6DEN9 E9JLQ ALAYB

Anexo 3
Lei 1.370/2020 – PPA 2020/2023

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTLG 6DEN9 E9JLQ ALAYB

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"
Este texto não substitui o original publicado no DOE

I - Ação: instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
c) Outras Ações: ações não orçamentárias necessárias à consecução do objetivo do programa sendo caracterizadas como atos normativos (atividades regulatórias) ou de articulação;
d) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo estadual, das quais não resultam um produto, e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º As ações que trata a alínea "d" do inciso I, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm, ainda, suas despesas passíveis de apropriação.
§ 2º A regionalização das ações será feita respeitando a divisão do Estado por municípios, quais sejam: Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã.

Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 5º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas leis que o modifiquem.

§ 1º Os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento serão elaborados, a cada ano, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual e sua revisão.
§ 2º As prioridades e metas para o ano de 2020, conforme estabelecido no art. 2° da Lei nº 1.327, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2020, estão especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 6º Os valores estabelecidos para as ações orçamentárias constantes deste Plano Plurianual são estimativos, não se constituem em limites à programação

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTLG 6DEN9 E9JLQ ALAYB

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"
Este texto não substitui o original publicado no DOE

***NOTA: Alteração pela Lei nº 1.422/2020, Lei nº 1.424/2020, Lei nº 1432/2020 e Lei nº 1432/2020**

LEI N° 1.370 DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2020-2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 112 e 113 da Constituição do Estado de Roraima e na Lei Complementar n° 066, de 23 de abril de 2003, na forma dos seguintes anexos:

I - Anexo I - Orientações Estratégicas;
II - Anexo II - Programas por Dimensão Estratégica;
III - Anexo III - Programa de Apoio Administrativo por Órgão; e
IV - Anexo IV - Atributos de Programas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2020-2023 organiza a atuação governamental em Programas e Ações orientados para a consecução das diretrizes, estratégias e dos objetivos estratégicos do Governo definidos para o período de vigência do Plano.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações, visando à concretização do objetivo nele estabelecido, podendo ser classificado como:

a) Programa Finalístico: aquele que, pela sua implementação, são ofertados bens e serviços, e gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
b) Programa de Serviços ao Estado: que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado por instituições criadas para esse fim;
c) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrangendo ações de gestão dos órgãos governamentais, tais como, planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação e diagnóstico de suporte à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
d) Programa de Apoio Administrativo: englobando ações de natureza tipicamente administrativa e que representam o custo fixo de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTLG 6DEN9 E9JLQ ALAYB

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"
Este texto não substitui o original publicado no DOE

e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º A exclusão ou alteração dos Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos Programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 8° e 11 desta Lei.

§ 1º O Plano Plurianual e seus programas poderão ser revistos anualmente e o projeto de lei de revisão será encaminhado à Assembleia Legislativa, até 30 de setembro do exercício em que foi elaborado.
§ 2° Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, a exposição das razões que motivaram a proposta.
§ 3° Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
II - a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos.

§ 4° Na hipótese de inclusão de programa, os projetos de lei de revisão conterão, no mínimo, o diagnóstico sobre a atual situação dos problemas a serem enfrentados ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto e a indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Art. 8º As alterações de título de ação orçamentária que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas;
II - modificar a unidade executora de ações;
III - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
IV - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias; e
V – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual dará publicidade ao Plano atualizado, pelo menos uma vez em cada

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 3

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônio, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DOE

um dos anos subsequentes à aprovação, em função de alterações ocorridas conforme o caput do artigo.

Art. 10. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Plano e suas revisões, incorporando os ajustes de metas físicas aos valores estabelecidos pela Assembleia Legislativa e os programas e ações não orçamentárias.

Art. 11. O Plano Plurianual será anualmente avaliado.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual.
§ 2º A avaliação do Plano Plurianual referida no caput deste artigo, será coordenada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 12. O Poder Executivo organizará o processo de planejamento de maneira a garantir, progressivamente, a participação da sociedade na elaboração e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Estadual garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do Plano, de suas revisões e de suas avaliações, para fins de consulta pela sociedade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de janeiro de 2020.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Fonte: Diário Oficial. Ed. 3643.15. Jan. 2020. pp. 02-579

*Anexo alterado pela Lei nº 1.422/2020, Lei nº 1.424/2020, Lei nº 1432/2020 e Lei nº 1450/2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTLG 5DEN8 E5ULQ ALAYB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

04	Soraia Teixeira Ribeiro	30 (Desempate de acordo com item 5.3 do Edital)
Orientador(a) Social – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos		
CLASSIFICAÇÃO	**NOME**	**PONTUAÇÃO**
01	Lindalva da Silva Lima	80
02	Yana Ingrid Souza Lima	52,5
03	Jaucina Pereira da Silva	40
04	Sandryne Stamille Siqueira Costa de Aguiar	30
Assistente Administrativo(a) - CRAS		
CLASSIFICAÇÃO	**NOME**	**PONTUAÇÃO**
01	Fernanda Gomes	55
02	Karolina Cavalcante de Lima	45
03	Cezar Augusto Pereira Cardenes	35 (Desempate de acordo com item 5.3 do Edital)
04	Débora Eduarda Cavalcante de Lima	35 (Desempate de acordo com item 5.3 do Edital)
Assistente Administrativo(a) - CREAS		
CLASSIFICAÇÃO	**NOME**	**PONTUAÇÃO**
01	Rosimeu Lima do Souza	62,5
02	Mirriam Adreilly Souza da Silva	50 (Desempate de acordo com item 5.3 do Edital)
03	Karina Lima Reis	50 (Desempate de acordo com item 5.3 do Edital)
04	Mayla Ribeiro da Silva	50

Uiramutã, 27 de junho de 2022

Comissão de avaliação do processo seletivo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

GIOVANY LOPES SACRAMENTO
Presidente da Comissão de Avaliação
Port. 333/2022

Publicado por:
Eloiza Cavalcante de Lima
Código Identificador:950BD492

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N 128/2022 - CREDITO ADICIONAL EXTRAORDINARIO - ATENDER EMERGENCIAS CHUVAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 128, DE 23 DE JUNHO DE 2022.
Eu, Joner Chagas, Prefeito do Município de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, autorizo abertura no orçamento 2022 (lei municipal nº 371 de 28 de dezembro de 2021), crédito adicional extraordinário, para atender à emergência prevista na Lei Estadual Nº 1.687 de 14 de junho de 2022 e nos termos informados pelo Decreto Estadual nº 111 de 27 de maio de 2022.
DECRETA:
Art. 1º - No vigente orçamento municipal, fica aberto crédito adicional extraordinário de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para atender às despesas assim classificadas:

1		PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM		
02		PODER EXECUTIVO		
02 07		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
02 07 01		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
04		Administração		
04 122		Administração Geral		
04 122 0300		Qualificação da Gestão Administrativa		
04 122 0300 1085 0000		Gestão da Situação de Emergência		
513		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.095.000,00
	1.701.0000	1.00.010	OPERAÇÃO DE CREDITO	
514		3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.000.000,00
	1.701.0000	1.00.010	OPERAÇÃO DE CREDITO	
515		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	405.000,00
	1.701.0000	1.00.010	OPERAÇÃO DE CREDITO	
TOTAL ORÇAMENTARIO				**6.500.000,00**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfim – RR, 23 de junho de 2022.

JONER CHAGAS:59928735034
Assinado de forma digital por JONER CHAGAS:59928735034
Dados:2022.06.2308:14:45-04'00'

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:5AC2FB90

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: 7JBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Anexo 17
Outros decretos municipais - situação de emergência Lei 1.687/2022-E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

GABINETE
VACANCIA DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE FISCAL AMBIENTAL

PORTARIA Nº. 503/2022/GAB/PMAA.

Dispõe sobre a Vacância do Cargo Público de Agente Fiscal Ambiental e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, o no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Art. 61 Inciso VI da Lei Orgânica do Município:
CONSIDERANDO que o artigo 31 da lei municipal nº 253/2011 estabelece as hipóteses de vacância do cargo efetivo;
CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 3 da lei municipal nº 253/2011 estabelece como forma vacância do cargo efetivo a **posse em outro cargo inacumulável;**
RESOLVE:
Art. 1º. – Declarar Vago o cargo de **Agente Fiscal Ambiental**, ocupado pelo (a) servidor (a) **WEMERSON SILVA SANTOS**, matrícula Nº 3188, Lotado na Secretaria Municipal De Meio Ambiente e Turismo, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos moldes do artigo 31, inciso VI da lei municipal nº 253/2011;
Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a conta a partir de 04/07/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, 30 DE JUNHO DE 2022.

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Leticia Ferrera Almeida
Código Identificador:5034410E

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-CPL - PROCESSO Nº 113/2022. – SMED.
OBJETO: ***a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DO MARUPA, NO MUNICIPIO DE BONFIM – RR.***
A CPL torna público que após análise dos documentos referente à fase de habilitação e com fundamento no parecer técnico, resolveu HABILITAR a empresa: CONSTRUTORA ROYAL LTDA EPP, CNPJ: 05.684.728/0001-01, por atender na integra as exigências do Edital. Na forma da alínea ''a'', inciso I, art. 109 da Lei nº 8.666/93, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para eventuais contestações.
A decisão na integra encontra-se acostada nos autos a disposição dos interessados..

Bonfim/RR 04 de julho de 2022

CIRILO FRANCIS DE KING E CAMPOS JUNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:50E9D7EB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022-CPL - PROCESSO Nº 114/2022. – SMED.
OBJETO: **a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE DO JACAMIM, NO MUNICIPIO DE BONFIM – RR**
A CPL torna público que após análise dos documentos referente à fase de habilitação e com fundamento no parecer técnico, resolveu HABILITAR a empresa: **JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP – CNPJ (MF) 04.382.316/0001-46**, por atender na integra as exigências do Edital. Na forma da alínea ''a'', inciso I, art. 109 da Lei nº 8.666/93, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para eventuais contestações.
A decisão na integra encontra-se acostada nos autos a disposição dos interessados..

Bonfim/RR 04 de julho de 2022

CIRILO FRANCIS DE KING E CAMPOS JUNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:E964BF26

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Ratifico o ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à Dispensa de Licitação Nº 012/2022 – CPL, para a aquisição em caráter Emergencial de gêneros alimentícios diversos para compor o Kit de Gêneros Alimentícios - Cesta Básica (Cestas Básica embaladas em sacos tipo capa fundo e lacrado), destinado a atender as famílias com falta de alimentos básicos em situação de vulnerabilidade social e emergencial através de benefícios eventuais do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, nos Termos Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e do Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa J. DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME, CNPJ: 17.384.758/0001-73, no seguinte valor: R$ 4.976.000,00 (Quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), face ao disposto no Art. 26, da Lei supra citada, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:D22A2F5C

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Município de Bonfim/RR, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, em cumprimento à homologação procedida pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:
PROCESSO Nº 135/2022 – SMAD. - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2022 - CPL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Objeto da Licitação: A contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade cobrir despesas referentes a aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios diversos para compor o Kit de Gêneros Alimentícios - Cesta Básica (Cestas Básica embaladas em sacos tipo capa fardo e lacrado), destinado a atender as famílias com falta de alimentos básicos, em situação de vulnerabilidade social e emergencial através de benefícios eventuais do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência.
INTERESSADA: J. DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME. - CNPJ: 17.384.758/0001-73
Fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e Art. 24, Inciso IV c/c Art. 26, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
No valor total de R$ 4.976.000,00 (Quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil reais)
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e ratificada pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:1FC2C1D0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Ratifico o ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à Dispensa de Licitação Nº 013/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade cobrir despesas referentes a aquisição e fornecimento de combustível do tipo diesel S10 e gasolina comum na forma parcelada em posto de abastecimento próprio credenciado pela empresa para o atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinas utilizados em serviços realizados pela Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, nos Termos Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e do Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa V. S. LIMA EIRELI, CNPJ: 33.988.869/0001-45, no seguinte valor: R$ 1.095.000,00 (Hum milhão e noventa e cinco mil reais), face ao disposto no Art. 26, da Lei supra citada, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:2FE5C2DC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Município de Bonfim/RR, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, em cumprimento à homologação procedida pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:

PROCESSO Nº 136/2022 – SMAD. - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022 - CPL.
Objeto da Licitação: A contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade cobrir despesas referentes a aquisição e fornecimento de combustível do tipo diesel S10 e gasolina comum na forma parcelada em posto de abastecimento próprio credenciado pela empresa para o atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinas utilizados em serviços realizados pela Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de itens e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência.
INTERESSADA: V. S. LIMA EIRELI - CNPJ: 33.988.869/0001-45.
Fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e Art. 24, Inciso IV c/c Art. 26, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
No valor total de: R$ 1.095.000,00 (Hum milhão e noventa e cinco mil reais).
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e ratificada pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:50F58429

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Ratifico o ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à Dispensa de Licitação Nº 014/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade cobrir despesas referentes a contratação de empresa para execução de serviços de locação de veículos do tipo caminhonete para o atendimento das necessidades dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de serviços e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, nos Termos Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e do Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, a favor da empresa MOGRABI & MÊNE LTDA, CNPJ: 37.752.020/0001-29, no seguinte valor: R$ 405.000,00 (Quatrocentos e cinco mil reais), face ao disposto no Art. 26, da Lei supra citada, vez que o Processo se encontra devidamente instruído.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:AE4523A4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
A Comissão Permanente de Licitação-CPL do Município de Bonfim/RR, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM, em cumprimento à homologação procedida pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas, faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir:
PROCESSO Nº 137/2022 – SMAD. - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022 - CPL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Objeto da Licitação: A contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade cobrir despesas referentes a contratação de empresa para execução de serviços de locação de veículos do tipo caminhonete para o atendimento das necessidades dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Administração e SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR; no enfrentamento da Situação de Emergência causado pelo excesso de chuvas, conforme discriminação de serviços e quantitativo especificados no Anexo I do Termo de Referência.
INTERESSADA: MOGRABI & MÊNE LTDA. - CNPJ: 37.752.020/0001-29
Fundamento Legal: Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 111/2022 e Art. 24, Inciso IV c/c Art. 26, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
No valor total de: R$ 405.000,00 (Quatrocentos e cinco mil reais).
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e ratificada pelo Sr. Joner Chagas, na qualidade de ordenador de despesas.

Bonfim/RR, em 04 de julho de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:627D6A61

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro-CPL de CAROEBE/RR torna público o resultado de julgamento de Proposta de Preços e Habilitação do Pregão Presencial nº 018.2022 – Processo nº 045/2022 – SEMIO, tendo como objeto:**CONTRATAÇÃODE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAROEBE E NO DISTRITO DE ENTRE RIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS AJARDINADAS, VIAS, ACOSTAMENTOS E LOGRADOUROS. CONVÊNIO Nº 35/2022 ESTADO DE RORAIMA/SEINF.** declara vencedora a empresa **V. L. EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 23.680.365/0001-00. VALOR DA CONTRATAÇÃO R$ 4.290.252,29 (Quatro milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos)**. As peças encontram-se acostadas nos autos.

Caroebe - RR, 05 de julho de 2022.

NOEL FERREIRA DA COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:74F7ACBB

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO PMSJB Nº 185/2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o Art. 87, Inciso VI, combinado com o Art. 88 da Lei Orgânica do Município.
DECRETA:

Art.1º. Constituir a Comissão Organizadora, destinada a acompanhar o processo seletivo público para os cargos de **Assistente Social e Psicólogo para compor o quadro de servidores do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS,** a ser executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Para compor a Comissão Coordenadora ficam designadas as pessoas abaixo relacionadas:

DALVA DOS SANTOS
WILKA BARROS SILVA
RANIELE MARQUES AVELINO

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

São João da Baliza- RR, 20 de junho de 2022.

Publique-se
Cientifique-se
Cumpra-se

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita de São João da Baliza/RR

Publicado por:
Katia da Silva Abade
Código Identificador:157A35E2

GABINETE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2022-SEMSA

PROCESSO Nº:167/2022-09

OBJETO:EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FORMA CONTÍNUA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES DE MESA, NOBREAK, IMPRESSORAS, NOTEBOOK E ETC.) COM AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA E TONER'S DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE DE SÃO JOÃO DA BALIZA.

CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.

CONTRATADA:SARA SILVA DE SOUZA - **CNPJ Nº**22.570.236/0001-04.

VALOR DO OBJETO:R$ 391.425,27 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).
?}
PROGRAMÁTICA: 10.301.5000.2016 – 10.301.5000.2065 – 10.305.5300.2024 – 10.122.5600.2013

RECURSO: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS – SUS INCREMENTO, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA – ACE, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUS.

CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – 3.3.90.30.00.

VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: Dia 15 de junho de 2022.

São João da Baliza/RR, 15 de junho de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita de São João da Baliza/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Caracaraí-RR, 28 de junho de 2022.

RAFAEL SOUZA COELHO
Secretário Municipal de Saúde – SEMSA

Publicado por:
Ivan da Silva Peres
Código Identificador:94FDBAC7

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2022

Pelo presente termo, o Pregoeiro do Município de Caroebe – CPL, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE – PMC, torna público para o conhecimento dos interessados a Homologação do Processo Licitatório Nº 032/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS COM O MATERIAL INCLUSO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR**, foi em toda sua tramitação atendida à legislação pertinente.
Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, ADJUDICO e HOMOLOGO o Processo Licitatório Nº 032/2022, a empresa abaixo relacionada, vencedora desse certame, por apresentar preço compatível com o de mercado.
VENCEDORA DA LICITAÇÃO: **P. L. SABINO LTDA CNPJ: 02.972.032/0001-84.**
VALOR DOS ITENS: **01- R$ 1,24; 02- R$ 10,20; 03- R$ 38,00; 04- R$ 162,63; 05- R$ 42,53; 06- R$ 36,73; 07- R$ 32,20; 08- R$ 23,33; 09- R$ 29,03; 10- R$ 24,03; 11- R$ 31,03; 12- R$ 2,65; 13- R$ 42,57; 14- R$ 1,74; 15- R$ 5,56; 16- R$ 3,90; 17- R$ 5,50; 18- R$ 10,66; 19- R$ 25,96; 20- R$ 4,66; 21- R$ 1,81; 22- R$ 263,33; 23- R$ 1,54; 24- R$ 1.196,67; 25- R$ 1,65; 26- R$ 10,86; 27- R$ 628,33; 28- R$ 171,33; 29- R$ 39,30; 30- R$ 273,77.**
VALOR TOTAL DOSITENS:R$ 638.552,40 (seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Caroebe - RR, 28 de junho de 2022.

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:E1BD7530

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2022 PROCESSO Nº 032/2022 PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS COM O MATERIAL INCLUSO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR, CONTRATADA: P. L. SABINO LTDA CNPJ: 02.972.032/0001-84
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR
VALOR DOS ITENS: **01- R$ 1,24; 02- R$ 10,20; 03- R$ 38,00; 04- R$ 162,63; 05- R$ 42,53; 06- R$ 36,73; 07- R$ 32,20; 08- R$ 23,33; 09- R$ 29,03; 10- R$ 24,03; 11- R$ 31,03; 12- R$ 2,65; 13- R$ 42,57; 14- R$ 1,74; 15- R$ 5,56; 16- R$ 3,90; 17- R$ 5,50; 18- R$ 10,66; 19- R$ 25,96; 20- R$ 4,66; 21- R$ 1,81; 22- R$ 263,33; 23- R$ 1,54; 24- R$ 1.196,67; 25- R$ 1,65; 26- R$ 10,86; 27- R$ 628,33; 28- R$ 171,33; 29- R$ 39,30; 30- R$ 273,77.**
VALOR TOTAL DOSITENS:R$ 638.552,40 (seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Publique-se.

VIGÊNCIA: 12 (MESES).
DATA: 28 de junho 2022

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal de Caroebe- RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:F35B079F

GABINETE
DECRETO Nº 267, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional Extraordinário em decorrência de Calamidade Pública e Situação de Emergência no Município de Caroebe".

O Prefeito Municipal de Caroebe, OSMAR SERRA BONFIM FILHO, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do Artigo 69º, parágrafo IV da Lei Orgânica Municipal, autorizo abertura no orçamento 2022 (lei municipal nº 252 de 28 de dezembro de 2021), crédito adicional extraordinário, para atender à emergência prevista na Lei Estadual Nº 1.687 de 14 de junho de 2022 e nos termos informados pelo Decreto Estadual nº 252 de 06 de junho de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - No vigente orçamento municipal, fica aberto crédito adicional extraordinário de R$ 4.010.000,00 (Quatro milhões e dez mil reais.), para atender às despesas assim classificadas:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
02

PODER EXECUTIVO
02 07

SECRETARIA MUNCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02 07 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04

Administração
04 122

Administração Geral
04 122 0300

Qualificação da Gestão Administrativa
04 122 0300 1085 0000

Gestão da Situação de Emergência
513

3.3.90.30.00

MATERIAL DE CONSUMO
757.919,08

1.701.0000
110.016

OPERAÇÃO DE CREDITO

514

3.3.90.32.00
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.
419.802,66

1.701.0000
110.016

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

OPERAÇÃO DE CREDITO

515

3.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
2.832.278,26

1.701.0000
110.016

OPERAÇÃO DE CREDITO

TOTAL ORÇAMENTARIO
4.010.000,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caroebe – RR, 27 de junho de 2022.

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:657378B2

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 33/22

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 33/22
PROCESSO Nº. 33/22

O Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Iracema, utilizando-se da competência que trata a Lei 0215/10 que dispõe sobre: Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da Qualidade de vida do Município de Iracema, em seu Capítulo I, que regulamenta as Autorizações de Atividades Potencialmente Poluidoras resolve expedir a **Licença de Instalação**, que autoriza a:

INTERESSADO: SOUSA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA-ME
CPF/CNPJ: 20.656.199/0001-18
ENDEREÇO: RUA MARIA SANTA DA SILVA, Nº391, BAIRRO DOUTOR SILVIO BOTELHO.
MUNICÍPIO: BOA VISTA -RR

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS E VESTIÁRIOS NO CAMPO DE FUTEBOL "CAMPO DOS VETERANOS" NO MUNICIPIO DE IRACEMA-RR

Registrado na SEMTMA/DLA sob o código 001 Instalar a atividade relativa a CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS E VESTIÁRIOS NO CAMPO DE FUTEBOL "CAMPO DOS VETERANOS" NO MUNICIPIO DE IRACEMA-RR,com as seguintes restrições: Esta Licença só é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a Diretoria de Licenciamento da SEMTMA - Iracema/RR.
Esta Licença é válida pelo período de 02 anos a contar da presente data conforme no processo nº. 33/22, observadas as condições deste documento.

Iracema, 28 de junho de 2022.

ROBSON YUKIO NAKAYAMA
Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente
Decreto Nº 006/2021

Publicado por:
Robson Yukio Nakayama
Código Identificador:F75493A9

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2022 - SEMOU

PROCESSO Nº: 117/2022-04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINÁRIAS DE LED NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNÍCIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.

CONTRATADA: BRASPILOT COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS EIRELI
CNPJ Nº 33.704.947/0001-32.

VALOR DO OBJETO: R$ 217.287,72 (duzentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

PROGRAMÁTICA: 15.452.2500.2010.0000

RECURSO: RECURSO PRÓPRIO.

CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39.00.

VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: Dia 23 de junho de 2022.

São João da Baliza/RR, 23 de junho de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de São João da Baliza/RR

Publicado por:
Katia da Silva Abade
Código Identificador:CA9BC30E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 03/SEMAD/GM-SJB, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 418/2021,
RESOLVE:
Art. 1º **MATRICULAR** os servidores abaixo relacionados, do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de São João da Baliza, no **Curso de Capacitação para Guardas Municipais Patrimoniais**, nas modalidades à distância e presencial, a contar de 27 de junho de 2022.

NOME DO SERVIDOR / CARGO / CPF
ADEILTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO / GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL / 648.822.842-00
ADEMIR DOS SANTOS / GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL / 605.544.952-87
ADMILSON ARAÚJO DA SILVA / GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL / 509.784.032-15
ADONIS DA LUZ DE MORAIS / GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL / 852.579.312-49
ANDRÉ MOREIRA PEREIRA / GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL / 917.898.342-87

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 012/2022-CPL Processo Nº 138/2022 – SMSA
OBJETO: Referente a contratação de empresa para a aquisição e fornecimento de Insumo Hospitalares (Material médico-hospitalar e fármacos) para atender as Unidades Básicas de Saúde do Município de Bonfim/RR. A senhora Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a licitação supramencionada, que será realizada no dia 20/07/2022, às 10:30 (horário Brasília). O edital e entrega das propostas encontram-se disponíveis a partir de 07/07/2022 no portal www.comprasnet.gov.br. Maiores informações CPL do município.

Bonfim/RR 06 de Julho de 2022.

ROSICLEIDE RODRIGUES
Pregoeira

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:1198F0C5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 030/2022-CPL - Processo Nº 125/2022 – SMED
OBJETO: contratação de empresa para a aquisição e fornecimento de material didático para atender as necessidades dos alunos da rede de ensino de educação básica Municipal da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR. A senhora Pregoeira, torna público para conhecimento a licitação, que será realizada no dia 20/07/2022, as 09:00HS. O edital encontra-se disponível a partir de 08/07/2022 na CPL do município de Bonfim, no horário das 08h00min às 13h00min, mediante dispositivo eletrônico e carimbo com CNPJ.

Bonfim/RR, 06 DE JULHO DE 2022

ROSICLEIDE RODRIGUES
Pregoeira

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:395B0140

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DE CONTRATO Nº 070/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 070/2022
ORIGEM: Processo Administrativo Nº 129/2022 – SMOSP
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022-CPL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR. - CNPJ: 04.056.214/0001-30
CONTRATADA: **EXCELLENCE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 10.143.815/0001-8**
OBJETO: ***Contratação de empresa para executar os serviços de Construção da Rodovia Vicinal de acesso a Comunidade Marupá, trecho entre a Comunidade Jacamin X Comunidade Marupá 7,10 Km, localizada no município de Bonfim/RR***
Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SMOSP.
Exercício: 2022.
Programa de Atividade: 15.605.0500.1004.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Tipo de empenho: Do valor global.
Fonte de Recursos: Convênio nº 39/2022 – **ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE BONFIM** e Recursos Próprios de Contra Partida do Município Bonfim/RR, conforme o valor total estabelecido no Projeto Básico.

VALOR TOTAL: R$ 1.236.711,82 (Um milhão, duzentos e trinta e seis mil e setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos)

Vigência: 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS
DATA da ASSINATURA: 04 DE JULHO DE 2022

BONFIM/RR, 04 DE JULHO DE 2022

JONER CHAGAS
Prefeito

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:14E18D1F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2022
ORIGEM: Processo Administrativo Nº 090/2022 – SMAD
PREGAO PRESENCIAL Nº 019/2022
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR. - CNPJ: 04.056.214/0001-30
CONTRATADA: **JOÃO DE BARRO COM. E SERV. LTDA – EPP – CNPJ Nº 04.382.316/0001-46**
OBJETO: Contratação de serviços de locação de veículos do tipo caminhonete para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA, da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP e da Secretaria Municipal de Administração - SMAD da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, conforme discriminação no anexo I deste Termo de Referência.
Exercício: 2022.
Unidade Orçamentária:
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA.
Programa de Atividade: 04.122.0700.2094.0000
Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP.
Programa de Atividade: 06.182.5000.2104.0000
Gabinete do Prefeito – GAB.
Programa de Atividade: 04.122.0200.2003.0000
Secretaria Municipal de Cultura – SMC.
Programa de Atividade: 13.392.1001.2021.0000
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recursos: Recursos Próprios do Município.
Tipo de Empenho: Global
Fonte de Recursos: Recursos
Tipo de Empenho: Global.
8.2 - Conforme Art. 14 e 38 da Lei Nº 8.666/93 c/c art. 16, II da LRF, aprovada e assinada pela autoridade competente e fará face às despesas da pretendida contratação.
VALOR TOTAL PARA O LOTE 1 AO V: R$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS)
Vigência: 12 (DOZE) MESES
DATA da ASSINATURA: 04 DE JULHO DE 2022

BONFIM/RR, 04 DE JULHO DE 2022

JONER CHAGAS
Prefeito

Publicado por:
Eliene de Cássia Rocha
Código Identificador:9C39451A

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na Edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, ANO VII | Nº 1678, publicado no dia 05 de julho de 2022, referente à publicação da PORTARIA **N.º 070/2022 /SMECEL/PMN**. Com o código verificador:C9BE9794

Onde se lê:
Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **Joel Perley Peixoto da Silva,** nos dias 27, 28, 29 e 30 de junho de 2022, em viagem a Boa Vista-RR; para fazer levantamento do material de apoio para o II canta Normandia; fazendo jus a quatro diárias.

Leia-se:
Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **Joel Perley Peixoto Habert,** nos dias 27, 28, 29 e 30 de junho de 2022, em viagem a Boa Vista-RR para fazer o levantamento do material de apoio para o II canta Normandia; fazendo jus a quatro diárias.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Normandia, 06 de julho de 2022.

ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Decreto N.º 344/2021

Publicado por:
Walmir Gonçalves de Oliveira Neto
Código Identificador:CCF3F7B7

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ-RR, na publicação do dia 06/06/2022, D.O.M.RR. EDIÇÃO Nº 1.679, PAGINA 3, referente a "AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO TP Nº 003/2022", **onde se lê:** "BR-171". **Leia-se:** "RR-171".

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:9AA9C4C5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que por determinação superior, fica **REVOGADA** a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2022, Processo nº 069/2022.

Uiramutã-RR, 22 de junho de 2022.

SANDRO DA SILVA MAFRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:F9B6A0C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico o Ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, concernente ao Processo nº 105/2022; referente à Dispensa de Licitação Nº 024/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade a aquisição *demostorde* popa e canos de alumínio, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR. Conforme Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 016/2022, Decreto de Crédito Adicional nº 018/2022; a favor da empresa: TRAZ EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA; CNPJ: 15.202.207/0001-16, no seguinte Valor: R$ 93.900,00 (noventa e três mil e novecentos reais). Fonte de Recursos: EMERGENCIAL.

Uiramutã/RR, 05 de julho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA -
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:1DF7B2F5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico o Ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, concernente ao Processo nº 099/2022; referente à Dispensa de Licitação Nº 018/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade o fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas de alimentos para concessão de benefício eventual às famílias em situação de emergência e calamidade pública, através do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR; Conforme Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 016/2022, Decreto de Crédito Adicional nº 018/2022; a favor da empresa: H S NEVES JUNIOR; CNPJ: 36.616.851/0001-00, no seguinte Valor: R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), Fonte de Recursos: EMERGENCIAL.

Uiramutã/RR, 05 de julho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:4982D453

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico o Ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, concernente ao Processo nº 102/2022; referente à Dispensa de Licitação Nº 021/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como a aquisição de combustível para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR. Conforme Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 016/2022, Decreto de Crédito Adicional nº 018/2022; a favor da empresa: GOMES E CONTIJO LTDA; CNPJ: 84.057.447/0003-59, no seguinte Valor: R$ 576.403,50 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos). Fonte de Recursos: EMERGENCIAL.

Uiramutã/RR, 05 de julho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:85DFAD30

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico o Ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, concernente ao Processo nº 101/2022; referente à Dispensa de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

GABINETE
AJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, o Pregoeiro do Município de Caroebe – CPL, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE – PMC, torna público para o conhecimento dos interessados a Homologação do Processo Licitatório Nº 038/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM CARRO DE SOM E GRAVAÇÃO DE MÍDIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAROEBE/RR,** foi em toda sua tramitação atendida à legislação pertinente.
Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, ADJUDICO e HOMOLOGO o Processo Licitatório Nº 038/2022, as empresas abaixo relacionadas, vencedoras desse certame, por apresentarem preços compatíveis com o de mercado.
VENCEDORAS DA LICITAÇÃO: **DORIVAN DA SILVA NASCIMENTO, CNPJ: 40.235.06/0001-99, vencedora dos Lotes II e III no valor Total de R$ 103.240,00 (cento e três mil, duzentos e quarenta reais) e empresa K B FERREIRA- CNPJ: 40.165.879/0001-46, vencedora dos Lotes I e IV no valor Total R$ 254.250,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), .**

Caroebe - RR, 06 de julho de 2022.

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:6D820205

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

CPL
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 021/2022

A Prefeitura De São João Da Baliza informa a quem for interessado o resultado do Pregão Presencial 021/2022, Processo Administrativo 172/2022-09 Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA, SAMU E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, COM O ABASTECIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO REALIZADOS NA ZONA RURAL E ZONA URBANA DO MUNICÍPIO. Vencedoras WM COMERCIO SERVIÇOS IMP E EXPOR LTDA inscrita no CNPJ 08.978.089/0001-77 com o Valor R$877.034,50 (oitocentos e setenta e sete mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e a empresa DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ 05.377.160/0001-78 com o valor de R$1.021,114,90(um milhão, vinte e um mil, cento e quatorze reais e noventa centavos) conforme os autos do processo e fundamentado na LEI 10.502/2020 e a LEI 8666/93.

São João da Baliza 05 de julho de 2022

DAVI ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS
Pregoeiro

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Código Identificador:971BE2D4

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, sediada na Av. Perimetral Norte, s/n – Centro – São João da Baliza/RR, torna público aos interessados, que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, em sua forma Presencial, oriunda do Processo Administrativo nº 211/2022-04, tendo por objeto Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Construção de Calçadas na Sede do Município de São João da Baliza/RR conforme a Lei n. 8.666/93.
Abertura das Propostas: 22/07/2022 às 0800 horas. O Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados no endereço supra, horário: 8:00 às 13:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada na sede da Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR

São João da Baliza/RR, 06 de junho de 2022.

DAVI ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Código Identificador:00F90D60

GABINETE
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 033-A /2021

PROCESSO: Nº 106/2021
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR

CONTRATADA: TOTALKAR COM. SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 02.214.289/0001-77

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MECÂNICA DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTECENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE POR 12 MESES DE 16 DE JUNHO DE 2022 A 16 DE JUNHO DE 2023.

VALOR TOTAL R$ 402.500,00 (quatrocentos e dois mil e quinhentos reais).

DATA DE ASSINATURA: Dia 09 de junho de 2022.

São João da Baliza – RR, 09 de junho de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita de São João da Baliza/RR

Publicado por:
Katia da Silva Abade
Código Identificador:3BA213B1

GABINETE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2022

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL** do Município de São João da Baliza/RR, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**, em cumprimento à homologação procedida pela Sra. Luiza Maura de Faria Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas, faz publicar o extrato resumido da Dispensa de Licitação Nº 028/2022.

PROCESSO Nº 213/2022-11

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Licitação Nº 020/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade a locação de caminhonete, 4x4, cabine dupla, motor a gasolina/diesel, pelo período de 03 (três meses), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR. Conforme Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 2022, Decreto de Crédito Adicional nº 018/2022; a favor da empresa: VIANA E BORGES LTDA; CNPJ: 09.288.318/0001-94, no seguinte Valor: R$ 396.000,00 (trezentos e trinta e noventa e seis mil reais). Fonte de Recursos: EMERGENCIAL.

Uiramutã/RR, 05 de julho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:122FEB8B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico o Ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, concernente ao Processo nº 100/2022; referente à Dispensa de Licitação Nº 019/2022 – CPL, para a contratação na Forma Emergencial que tem como finalidade a locação de máquinas pesadas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR. Conforme Art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93, Lei Estadual Nº 1.687/2022, Decreto Municipal Nº 016/2022, Decreto de Crédito Adicional nº 018/2022; a favor da empresa: SAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 01.221.604/0001-20, no seguinte Valor: R$ 333.942,00 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais). Fonte de Recursos: EMERGENCIAL.

Uiramutã/RR, 05 de julho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:7455F355

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022, PROCESSO Nº 038/2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE SERVIÇOS DE MELHORIAS E REFORMA NOS QUIOSQUES MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RR, CONFORME PROJETO BASICO E PLANILHAS EM ANEXO, abertura no dia 22/07/2022, as 09:00 horas, na sala de reuniões da CPL/PMAA, o edital estará à disposição dos interessados na CPL/PMAA, rua: Antônio Dourado de Santana, s/n, no horário 08:00 às 12:00 horas, mediante apresentação de dispositivo eletrônico de armazenamento.

Alto Alegre/RR, 04 de julho de 2022

LUIS VIEIRA BARBOSA
Presidente-CPL/PMAA

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:A939A8D5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2022.
PROCESSO Nº 0039/2022.

Objeto: **Aquisição de Veículo tipo Micro-ônibus 0km ano 2021/2022, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes do município de Alto Alegre-RR, através do recurso de Emenda Parlamentar nº 202241640006.**
O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura da Municipal de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº. 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislação aplicáveis, resolve: declarar **DESERTO** o **Item Único** do Pregão Eletrônico nº 0006/2022 - Processo nº 0039/2022.

ALTO ALEGRE/RR 06/07/2022.

CIDERLANDO SILVA DA ENCARNAÇÃO.
Pregoeiro-CPL/PMAA.

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:CF760BF9

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO

AVISO DE ADIAMENTO "SINE-DIE"
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022
Processo nº 023/2022 – SEMINFRA
A CPL, por intermédio de sua presidente, torna público aos interessados que fica adiado "SINE DIE" o certame licitatório supramencionado, que estava designado para as 08:00hs do dia 07/07/2022, para ajuste do EDITAL. Maiores informações, na CPL do município, no horário das 08:00min às 14:00min. Informaremos da continuidade da licitação após a realização dos ajustes.

AMAJARI/RR, 06 DE JULHO DE 2022.

REBECA JORDANY ROCHA SOUZA
Presidente

Publicado por:
Jordao Magalhaes de Azevedo
Código Identificador:A0BABE97

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO

AVISO DE ADIAMENTO "SINE-DIE"
PREGAO PRESENCIAL Nº 003/2022
Processo nº 021/2022 - SEMECD
A CPL, por intermédio de sua presidente, torna público aos interessados que fica adiado "SINE DIE" o certame licitatório supramencionado, que estava designado para as 09:30hs do dia 07/07/2022, para ajuste do EDITAL. Maiores informações, na CPL do município, no horário das 08:00min às 14:00min. Informaremos da continuidade da licitação após a realização dos ajustes.

AMAJARI/RR, 06 DE JULHO DE 2022.

REBECA JORDANY ROCHA SOUZA
Presidente

Publicado por:
Jordao Magalhaes de Azevedo
Código Identificador:C3ED4818

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

Município de Canta/RR. A Secretária Municipal de Infraestrutura de Cantá-RR torna público o extrato do contrato 009/2022, firmado entre Prefeitura Municipal/Secretária Municipal de Infraestrutura de Cantá-RR e CONSERTA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 07.308.585/0001-50, no valor total de R$ 940.365,91 (novecentos e quarenta mil trezentos e sessenta e cinco reais), fundamentado na Lei 9.666/93 e suas alterações com assinatura em 20/06/2022.

Cantá/RR, 20 de junho de 2022.

PAULO CÉSAR LIRA PEIXOTO
Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Jamilly dos Santos Silva
Código Identificador:EB122298

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE URAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTA
ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL

DECRETO Nº 018, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Eu, Benisio Roberto de Souza, Prefeito do Município de Uiramutã, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, autorizo abertura no orçamento 2022 (lei municipal nº. 153 de 28 de dezembro de 2021), crédito adicional extraordinário, para atender à emergência prevista na Lei Estadual nº 1.687 de 14 de junho de 2022 e nos termos informados pelo Decreto Estadual nº 016 de 06 de junho de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - No vigente orçamento municipal, fica aberto crédito adicional extraordinário de R$ 2.999.245,50 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), para atender às despesas assim classificadas:

2		PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ	
02		PODER EXECUTIVO	
02 08		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAE-STRUTURA	
02 08 00		SEC. MUN. DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA URBANA	
04		Administração	
04 122		Administração Geral	
04 122 2300		GESTAO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
04 122 2300 1050 0000		Gestão da Situação de Emergência	
416	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	376.403,50
1.701.0000	110.0101	TRANSFERENCIAS ESPECIAIS	
417	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	922.842,00
1.701.0000	110.0101	TRANSFERENCIAS ESPECIAIS	
4		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA	
02		PODER EXECUTIVO	
02 09		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS	
02 09 01		SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	
08		Assistência Social	
08 122		Administração Geral	
08 122 5400		GESTAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08 122 5400 1050 0000		Gestão da Situação de Emergência	
418	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	1.500.000,00
1.701.0000	100.0101	TRANSFERENCIAS ESPECIAIS	
TOTAL ORÇAMENTÁRIO			0,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uiramutã – RR, 30 de junho de 2022.

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eloiza Cavalcante de Lima
Código Identificador:46F2B6A0

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

SISPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JONER CHAGAS	BONFIM
VICE-PRESIDENTE	JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA	IRACEMA
SECRETARIO	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	RORAINÓPOLIS
TESOREIRO	OSMAR SERRA BONFIM FILHO	CAROEBE

CONSELHO FISCAL:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JAMES MOREIRA BATISTA	SÃO LUIZ
MENBRO	BENISIO ROBERTO DE SOUZA	UIRAMUTÃ
MENBRO	DIANIERY DE SOUZA COELHO	CARACARAÍ

CONSELHO GESTOR:

CARGO	NOME
DIRETOR EXECUTIVO	HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
ASSESOR JURIDICO	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI

GABINETE DA PRESIDENCIA
RESOLUÇÃO/CMA/ Nº 002/2022

Dispõe sobre Comissão representativa da Câmara Municipal de Amajari durante o período de Recesso e dá outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Amajarí-RR, David Soares de Souza, no uso das atribuições conferidas através do Art. 41° e Art. 62° do Regimento Interno desta casa Legislativa, faz saber que o Plenário aprovou e Fica Promulgada a seguinte Resolução.
Art. 1°- Art. 1º Ficam designados os membros da Comissão Representativa, criada nos termos dos Art. 41° e Art. 61° nº 037/2019, aprovado em Sessão Ordinária do dia 01 de julho de 2022, que atuará de 31 de julho e será composta pelos seguintes Parlamentares:
Vereador Willian Felix
Vereador Rodrigo Lago
Vereador Júlio Souza
Art. 2°- Esta Resolução Entrara em Vigor na data se sua publicação.

Amajarí-RR, 05 de julho de 2022.

DAVID SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Neide Ribeiro dos Santos
Código Identificador:3108DC77

GABINETE DA PRESIDENCIA
POEARIA Nº 004/2022

DAVID SOARES DA SILVA , Presidente da Câmara municipal de Amajarí-RR, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas em lei.

CONSIDERANDO que a gestão pública orienta suas ações pelo princípio constitucional de valorização dos profissionais com ingresso nas redes públicas exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos e pelo princípio constitucional de garantia do piso salarial profissional.
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituída Comissão Coordenadora para adequação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da Câmara Municipal de Amajarí.
Parágrafo único. A composição da Comissão Coordenadora deverá contar com representantes de profissionais do quadro de funcionários da Câmara municipal e representante do Poder Legislativo.

Art. 2º A Comissão Coordenadora terá a seguinte composição.
I-REPRESENTANTE DE PROFISSIONAIS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL
Neide Ribeiro dos Santos
II- REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:
Weverton Thomé Briglia
Ellenriton Rodrigues Barbosa
Rodrigo Peixoto Lago

Art. 3º A presidência da Comissão Coordenadora será exercida pelo Vereador Weverton Tome Briglia.

Art. 3º -Compete à Comissão Coordenadora:

I - Promover a adequação do Plano de Carreira e Remuneração - PCR dos profissionais da Câmara Municipal de Amajarí-RR definindo terminologias e a abrangência dos cargos públicos;
II - Adequar o Plano de Carreira e Remuneração - PCR em observância da legislação municipal vigente (Lei Orgânica, Estatuto, Planos de Carreira, Leis Específicas, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual);
III - Zelar para que as alterações propostas considerem todas as limitações e potencialidades para a oferta de cargos públicos de qualidade; e
IV - Zelar pela construção coletiva das propostas de alteração, promovendo o envolvimento das pessoas diretamente ligadas ao processo;

Art. 5º A participação na Comissão Coordenadora é voluntária e se constitui como atividade de interesse público relevante e não gerará direito à remuneração de qualquer espécie.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Amajarí-RR, 04 de junho de 2022.

DAVID SOARES DA SILVA
Presidente da Câmara municipal de Amajarí

Publicado por:
Neide Ribeiro dos Santos
Código Identificador:6852CE65

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

CPL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022 - CPL
Processo Nº 049/2022 – SEMAD – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN. CNPJ: 04.056.222/0001-87.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

SISPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JONER CHAGAS	BONFIM
VICE-PRESIDENTE	JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA	IRACEMA
SECRETARIO	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	RORAINÓPOLIS
TESOREIRO	OSMAR SERRA BONFIM FILHO	CAROEBE

CONSELHO FISCAL:

CARGO	NOMES	MUNICIPIO
PRESIDENTE	JAMES MOREIRA BATISTA	SÃO LUIZ
MENBRO	BENISIO ROBERTO DE SOUZA	UIRAMUTÃ
MENBRO	DIANIERY DE SOUZA COELHO	CARACARAÍ

CONSELHO GESTOR:

CARGO	NOME
DIRETOR EXECUTIVO	HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
ASSESOR JURIDICO	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

GABINETE
DECRETO EXECUTIVO Nº 102/2022

DECRETO EXECUTIVO Nº 102/2022

"Autoriza o Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional Extraordinário em decorrência de Calamidade Pública e Situação de Emergência no Município de Normandia".

O Prefeito Municipal de Normandia, ***WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO***, no uso de suas atribuições legais, conferidas através do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, autorizo abertura no orçamento 2022 (Lei Municipal nº 288 de 20 de dezembro de 2021), crédito adicional extraordinário, para atender à emergência prevista na Lei Estadual nº 1.687 de 14 de junho de 2022 e nos termos informados pelo Decreto Estadual nº 252 de 06 de junho de 2022 e Decreto Executivo Municipal nº 072/2022 de 06 de Junho de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - No vigente orçamento municipal, fica aberto crédito adicional extraordinário de R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de Reais), para atender as despesas assim classificadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
2 – PODER EXECUTIVO 04000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS 04001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS 04.122.0004: 1040 – SITUAÇÃO EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA

339030 1500.0000 – Material de Consumo	1.360.000,00
339032 1500.0000 – Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita	600.00,00
339039 1500.0000 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica	2.340.000,00
	5.000.000,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de Junho de 2022

Gabinete do Prefeito, em 01 de Julho de 2022

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sulla Rayene Oliveira da Paixão
Código Identificador:DB109D54

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE URAMUTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREÇÃO ELETRONICO Nº 019/2022.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTÃ/RR, sediada na Rua Cici Mota, s/n – Centro, Uiramutã/RR, torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão SRP, em sua forma Eletrônica, oriunda do Processo Administrativo n. 075/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLOGICO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE UIRAMUTÃ/RR, nos termos da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 14/07/2022 às 14:00 horas. O edital na integra encontra-se a disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo de armazenamento, bem como pela internet, através Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações pelo e-mail: cpluiramuta@gmail.com.

Uiramutã-RR, 30 de junho de 2022.

SANDRO DA SILVA MAFRA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Sandro da Sailva Mafra
Código Identificador:261CBC20

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAMUTA
EXONERAÇÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 349/2022

Dispõe sobre a Exoneração de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uiramutã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, pela presente.

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR, a pedido a Servidora Jessica Hellen Andrade Vieira do Cargo de Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação;
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Uiramutã-RR, 01 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

CONTRATADO: AUTO POSTO MAÚ LTDA - EPP - CNPJ: 03.715.579/0001-67. Para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA", RS 1.110.000,00** (Um Milhão e Cento e Dez Mil Reais). **Vigência:** pelo período de vigência do DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 072/2022, com início a partir da data de sua publicação, obedecendo aos termos do disposto no art. 24, caput. IV da lei 8.666/93.

Normandia – RR, 05 de Julho de 2022.

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal de Normandia - PMN

Publicado por:
Cires de Nazaré Sousa Alves
Código Identificador:50746F0A

CPL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022 - CPL
Processo Nº 050/2022 – SEMAD – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN. CNPJ: 04.056.222/0001-87.
CONTRATADO: VIANA E BORGES LTDA – ME. - CNPJ: 09.288.318/0001-94. Para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 4X4, DIESEL, ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2020, AR CONDICIONADO, CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO, ABS E AIRBAGS, CAPACIDADE 05 PASSAGEIROS (INCLUINDO O CONDUTOR), TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO E ALARME), DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELÉTRICA E ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELA LEI (CONTRAN), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA", RS 600.000,00** (Seiscentos Mil Reais). Vigência: pelo período de vigência do DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 072/2022, com início a partir da data de sua publicação, obedecendo aos termos do disposto no art. 24, caput. IV da lei 8.666/93.

Normandia – RR, 05 de Julho de 2022.

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal de Normandia - PMN

Publicado por:
Cires de Nazaré Sousa Alves
Código Identificador:E04A5BAC

CPL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2022 - CPL
Processo Nº 051/2022 – SEMAD – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - PMN. CNPJ: 04.056.222/0001-87.
CONTRATADO: JANISON VIEIRA – ME. - CNPJ: 07.944.065/0001-34. Para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA – PMN", R$ RS 1.479.000,00** (Um Milhão e Quatrocentos e Setenta e Nove Mil Reais). **Vigência:** pelo período de vigência do DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 072/2022, com início a partir da data de sua publicação, obedecendo aos termos do disposto no art. 24, caput. IV da lei 8.666/93.

Normandia – RR, 05 de Julho de 2022.

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
Prefeito Municipal de Normandia - PMN

Publicado por:
Cires de Nazaré Sousa Alves
Código Identificador:75AC1B63

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 279/2022 AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE SERVIDOR

PMN/SEMSA/PORTARIA Nº 279/2022.
Normandia – RR, 01 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE NORMANDIA, no uso de atribuições que lhe confere o Decreto nº. 002, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Roraima ANO VII/Nº 1552, e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do (a) Servidor (a), **Gabrielle Cardoso dos Santos Costa,** no dia 04 de julho de 2022, acompanhar Pacientes para Hemodiálise, Consultas Laboratoriais e Exames Laboratoriais, em Boa Vista – RR, fazendo jus a 0,5 (meia) diária.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Normandia-RR, 01 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se, cumpra-se...

JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

MARIZA DA SILVA ARAÚJO
Responsável pela Atividade

FRANCISCO LEANDRO SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR
Decreto N.º004 de 01/01/2021.

VÂNIA LEANDRO GUERRA
Diretora de Licenciamento e Educação Ambiental – DELEA/SEMATUR
Decreto N.º037 de 03/01/2022

CONDICIONANTES
1. Manter cópia autenticada ou original desta Licença na atividade à disposição da fiscalização;
2. Caso haja qualquer alteração na atividade que implique na mudança de sua classe conforme enquadramento da Resolução COMMAC/Caroebe 001/2021, o interessado fica obrigado a requerer a licença ambiental junto a SEMATUR;
3. Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do interessado pela atividade, respondendo legalmente pelas mesmas;
4. A propriedade ou posse deverá ser inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR) no prazo estabelecido na legislação;
5. Esta licença não exime o empreendedor da obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e para lançamento de efluentes ou do Cadastro de Uso Insignificante, se for o caso;
6. Esta Licença não autoriza o corte, a exploração ou a supressão florestal;
7. Esta Licença Ambiental não é válida para atividades instaladas em APP's não consolidadas;
8. A licença não é válida para atividades instaladas em área de Reserva Legal não consolidadas;
9. Esta Licença não exime o empreendedor de zelar pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agronômicas, minimizar os impactos ambientais, bem como cumprimento das determinações da legislação ambiental vigente;

OBS.: ESTA LICENÇA NÃO AUTORIZA O DESMATAMENTO E A QUEIMA.

A presente licença é válida apenas para as áreas desmatadas antes de 22/07/2008. Qualquer alteração da vegetação natural, posterior a 22/07/2008, constitui CRIME AMBIENTAL, devendo o interessado providenciar a regularização.

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:19B59794

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO/PMSJB Nº 189/2022

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PARA ATENDER À EMERGÊNCIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.687 DE 14 DE JUNHO DE 2022 E NOS TERMOS INFORMADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 175 DE 30 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DABALIZA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 159 a 169 da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica autoriza a abertura no orçamento 2022 (lei municipal nº 423 de 28 de dezembro de 2021), crédito adicional extraordinário, para atender à emergência prevista na Lei Estadual nº 1.687 de 14 de junho de 2022 e nos termos informados pelo Decreto Estadual nº 175 de 30 de maio de 2022.

Art. 2º No vigente orçamento municipal, fica aberto crédito adicional extraordinário de R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), para atender às despesas assim classificadas:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA				
02	PODER EXECUTIVO			
02.01	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA			
02.01.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS			
15		Urbanismo		
15.122		Administração Geral		
15.122.2500		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS E A INFRAESTRUTURA MUNICIPAL		
15.122.2500.1103.0000		Gestão da Situação de Emergência		
474		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	700.000,00
	1.701.0000	110.004	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	
475		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.100.000,00
	1.701.0000	110.004	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	
4 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL SÃO JOÃO DA BALIZA				
02	PODER EXECUTIVO			
02.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL SÃO JOÃO DA BALIZA			
02.04.02	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL			
08		Assistência Social		
08.122		Administração Geral		
08.122.6500		GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.122.6500.1103.0000		Gestão da Situação de Emergência		
476		3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	200.000,00

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 17

	1.701.0000	10.004	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	
TOTAL ORÇAMENTÁRIO				**4.000.000,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Baliza – RR, 29 de junho de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Katia da Silva Abade
Código Identificador:5507FC04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Anexo 23
Quadro de Detalhamento de Despesas QDD - UO 22102 - PAOE 2074
Operações Especiais – Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJBGA SLLER6 HQNNQ ZKF9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBKC AUGCR EUE2F CXCWY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitschecke Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal

Exercício igual a 2022
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

22.000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
22.102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
28.845.069.2498.0000 AUMENTO DE CAPITAL EM EMPRESAS ESTATAIS												
4.5.90.65	101	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00
28.844.061.2120.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA												
3.2.90.21	101	45.000,00	0,00	99,12	44.900,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.900,88	0,00
TOTAIS PROG TRAB		45.000,00	0,00	99,12	44.900,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.900,88	0,00
28.846.061.2037.0000 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS												
3.1.90.91	101	15.554.123,00	0,00	0,00	15.554.123,00	15.554.123,00	9.656.046,73	0,00	5.898.076,27	9.626.577,89	0,00	0,00
3.1.90.91	102	30.000.000,00	0,00	279.673,42	29.720.326,58	11.004.264,97	6.818.283,91	0,00	4.185.981,06	6.390.054,40	18.716.061,61	0,00
3.1.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
3.1.90.92	102	0,00	278.736,87	0,00	278.736,87	278.736,87	52.674,80	0,00	226.062,07	52.674,80	0,00	0,00
3.3.90.91	101	59.789.887,00	2.251.767,43	0,00	62.041.654,43	62.041.654,43	34.372.100,53	0,00	27.669.553,90	34.372.100,53	0,00	0,00
3.3.90.91	102	26.925.070,00	0,00	601.594,76	26.323.475,24	1.300.000,08	43.648,41	0,00	1.256.351,67	43.648,41	25.023.475,16	0,00
3.3.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
3.3.90.92	102	0,00	936,55	0,00	936,55	936,55	936,55	0,00	0,00	936,55	0,00	0,00
3.3.91.39	102	0,00	555.318,24	0,00	555.318,24	555.318,24	185.106,08	0,00	370.212,16	185.106,08	0,00	0,00
3.3.91.92	102	0,00	46.276,52	0,00	46.276,52	46.276,52	46.276,52	0,00	0,00	46.276,52	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		132.270.080,00	3.133.035,61	881.268,18	134.521.847,43	90.781.310,66	51.175.073,53	0,00	39.606.237,13	50.717.375,18	43.740.536,77	0,00
28.843.061.2073.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA												
3.2.90.21	100	46.653.981,00	0,00	0,00	46.653.981,00	46.653.981,00	19.069.505,57	0,00	27.584.475,43	19.069.505,57	0,00	0,00
3.2.90.21	101	9.228.373,00	0,00	0,00	9.228.373,00	9.228.373,00	2.450.761,03	0,00	6.777.611,97	2.450.761,03	0,00	0,00
3.2.90.21	102	8.973.013,00	0,00	0,00	8.973.013,00	8.973.013,00	6.951.559,32	0,00	2.021.453,68	6.951.559,32	0,00	0,00
3.2.90.22	102	69.753,00	0,00	0,00	69.753,00	65.003,62	26.419,08	0,00	38.584,54	26.419,08	4.749,38	0,00
3.3.90.39	101	0,00	99,12	0,00	99,12	99,12	99,12	0,00	0,00	99,12	0,00	0,00
3.3.90.92	101	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
4.6.90.71	100	50.030.724,00	0,00	0,00	50.030.724,00	50.030.724,00	19.174.042,30	0,00	30.856.681,70	19.174.042,30	0,00	0,00
4.6.90.71	101	43.543.931,00	0,00	0,00	43.543.931,00	43.505.245,61	15.190.714,70	0,00	28.314.530,91	15.190.714,70	38.685,39	0,00
4.6.90.71	102	18.144.172,00	0,00	0,00	18.144.172,00	18.144.172,00	12.906.434,12	0,00	5.237.737,88	12.906.434,12	0,00	0,00
4.6.91.71	101	52.221.379,00	0,00	2.984.499,19	49.236.879,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.236.879,81	0,00

Usuário: BATH | Data: 09/06/2022 | Hora: 16:40 Página: 1 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitschecke Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal
Exercício igual a 2022
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
TOTAIS PROG TRAB		228.865.326,00	30.099,12	2.984.499,19	225.910.925,93	176.630.611,35	75.799.535,24	0,00	100.831.076,11	75.799.535,24	49.280.314,58	0,00
28.845.061.2114.0000 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP												
3.3.90.47	100	11.071.673,00	0,00	0,00	11.071.673,00	11.071.673,00	11.071.673,00	0,00	0,00	9.369.204,54	0,00	0,00
3.3.90.47	101	21.911.888,00	0,00	0,00	21.911.888,00	21.911.888,00	18.685.844,07	0,00	3.226.043,93	18.685.844,07	0,00	0,00
3.3.90.47	102	1.495.510,00	0,00	0,00	1.495.510,00	1.495.510,00	1.495.510,00	0,00	0,00	1.495.510,00	0,00	0,00
3.3.90.47	103	27.357,00	0,00	0,00	27.357,00	27.357,00	17.763,00	0,00	9.594,00	17.763,00	0,00	0,00
3.3.90.47	105	10,00	0,00	0,00	10,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.47	106	114.622,00	0,00	0,00	114.622,00	114.622,00	108.332,43	0,00	6.289,57	108.332,43	0,00	0,00
3.3.90.47	133	49.053,00	0,00	0,00	49.053,00	49.053,00	28.862,31	0,00	20.190,69	28.862,31	0,00	0,00
3.3.90.47	171	624,00	0,00	0,00	624,00	624,00	339,26	0,00	284,74	339,26	0,00	0,00
3.3.90.47	172	10,00	0,00	0,00	10,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		34.670.747,00	0,00	0,00	34.670.747,00	34.670.747,00	31.408.324,07	0,00	3.262.422,93	29.705.855,61	0,00	0,00
28.845.061.2495.0000 RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS POR EMENDA PARLAMENTAR												
3.3.40.41	101	1.217.942,75	0,00	0,00	1.217.942,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.217.942,75	0,00
3.3.90.39	101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
4.4.40.41	101	11.481.484,75	5.089.713,75	2.323.828,25	14.247.370,25	14.029.427,50	14.029.427,50	0,00	0,00	13.029.427,50	217.942,75	0,00
4.4.90.52	101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		12.700.427,50	5.089.713,75	2.323.828,25	15.466.313,00	14.029.427,50	14.029.427,50	0,00	0,00	13.029.427,50	1.436.885,50	0,00
TOTAL DA UO		409.551.580,50	8.252.848,48	6.189.694,74	411.614.734,24	316.112.096,51	172.412.360,34	0,00	143.699.736,17	169.252.193,53	95.502.637,73	0,00
TOTAL GERAL		409.551.580,50	8.252.848,48	6.189.694,74	411.614.734,24	316.112.096,51	172.412.360,34	0,00	143.699.736,17	169.252.193,53	95.502.637,73	0,00

Usuário: BATH | Data: 09/06/2022 | Hora: 16:40 Página: 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal

Exercício igual a 2022
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

22.000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

22.102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
28.845.069.2498.0000 AUMENTO DE CAPITAL EM EMPRESAS ESTATAIS												
4.5.90.65	101	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00
28.844.061.2120.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA												
3.2.90.21	101	45.000,00	0,00	99,12	44.900,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.900,88	0,00
TOTAIS PROG TRAB		45.000,00	0,00	99,12	44.900,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.900,88	0,00
28.846.061.2037.0000 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS												
3.1.90.91	101	15.554.123,00	0,00	0,00	15.554.123,00	15.554.123,00	9.687.948,60	0,00	5.866.174,40	9.687.948,60	0,00	0,00
3.1.90.91	102	30.000.000,00	0,00	279.673,42	29.720.326,58	11.004.264,97	9.795.388,12	0,00	1.208.876,85	8.665.986,96	18.716.061,61	0,00
3.1.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
3.1.90.92	102	0,00	278.736,87	0,00	278.736,87	278.736,87	52.674,80	0,00	226.062,07	52.674,80	0,00	0,00
3.3.90.91	101	59.789.887,00	2.322.827,01	0,00	62.112.714,01	62.112.714,01	41.888.946,73	0,00	20.223.767,28	41.888.946,73	0,00	0,00
3.3.90.91	102	26.925.070,00	0,00	601.594,76	26.323.475,24	1.300.000,08	127.722,95	0,00	1.172.277,13	127.722,95	25.023.475,16	0,00
3.3.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
3.3.90.92	102	0,00	936,55	0,00	936,55	936,55	936,55	0,00	0,00	936,55	0,00	0,00
3.3.91.39	102	0,00	555.318,24	0,00	555.318,24	555.318,24	231.382,60	0,00	323.935,64	231.382,60	0,00	0,00
3.3.91.92	102	0,00	46.276,52	0,00	46.276,52	46.276,52	46.276,52	0,00	0,00	46.276,52	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		132.270.080,00	3.204.095,19	881.268,18	134.592.907,01	90.852.370,24	61.831.276,87	0,00	29.021.093,37	60.701.875,71	43.740.536,77	0,00
28.843.061.2073.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA												
3.1.90.92	183	0,00	34.245.071,29	0,00	34.245.071,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.245.071,29	0,00
3.2.90.21	100	46.653.981,00	0,00	0,00	46.653.981,00	46.653.981,00	21.468.844,58	0,00	25.185.136,42	19.069.505,57	0,00	0,00
3.2.90.21	101	9.228.373,00	0,00	0,00	9.228.373,00	9.228.373,00	3.982.805,99	0,00	5.245.567,01	2.450.761,03	0,00	0,00
3.2.90.21	102	8.973.013,00	0,00	0,00	8.973.013,00	8.973.013,00	7.529.237,80	0,00	1.443.775,20	6.951.559,32	0,00	0,00
3.2.90.22	102	69.753,00	0,00	0,00	69.753,00	65.003,62	31.589,33	0,00	33.414,29	26.419,08	4.749,38	0,00
3.3.90.39	101	0,00	99,12	0,00	99,12	99,12	99,12	0,00	0,00	99,12	0,00	0,00
3.3.90.92	101	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
4.6.90.71	100	50.030.724,00	0,00	0,00	50.030.724,00	50.030.724,00	21.617.378,85	0,00	28.413.345,15	19.189.410,74	0,00	0,00
4.6.90.71	101	43.543.931,00	0,00	0,00	43.543.931,00	43.505.245,61	18.418.656,63	0,00	25.086.588,98	15.360.444,30	38.685,39	0,00
4.6.90.71	102	18.144.172,00	0,00	0,00	18.144.172,00	18.144.172,00	14.741.522,11	0,00	3.402.649,89	12.966.712,64	0,00	0,00

Usuário: BATH | Data: 30/06/2022 | Hora: 21:32 Página: 1 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal
Exercício igual a 2022
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
4.6.91.71	101	52.221.379,00	0,00	2.984.499,19	49.236.879,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.236.879,81	0,00
TOTAIS PROG TRAB		228.865.326,00	34.275.170,41	2.984.499,19	260.155.997,22	176.630.611,35	87.820.134,41	0,00	88.810.476,94	76.044.911,80	83.525.385,87	0,00
28.845.061.2114.0000 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP												
3.3.90.47	100	11.071.673,00	10.137.273,35	0,00	21.208.946,35	11.071.673,00	11.071.673,00	0,00	0,00	9.369.204,54	10.137.273,35	0,00
3.3.90.47	101	21.911.888,00	4.181.767,06	0,00	26.093.655,06	21.911.888,00	21.440.556,52	0,00	471.331,48	21.438.135,27	4.181.767,06	0,00
3.3.90.47	102	1.495.510,00	0,00	0,00	1.495.510,00	1.495.510,00	1.495.510,00	0,00	0,00	1.495.510,00	0,00	0,00
3.3.90.47	103	27.357,00	23.957,62	0,00	51.314,62	27.357,00	20.823,49	0,00	6.533,51	20.387,56	23.957,62	0,00
3.3.90.47	105	10,00	0,00	0,00	10,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.47	106	114.622,00	235.740,19	0,00	350.362,19	114.622,00	108.332,43	0,00	6.289,57	108.332,43	235.740,19	0,00
3.3.90.47	133	49.053,00	12.335,53	0,00	61.388,53	49.053,00	28.862,31	0,00	20.190,69	28.862,31	12.335,53	0,00
3.3.90.47	171	624,00	99,16	0,00	723,16	624,00	365,93	0,00	258,07	365,93	99,16	0,00
3.3.90.47	172	10,00	0,00	0,00	10,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		34.670.747,00	14.591.172,91	0,00	49.261.919,91	34.670.747,00	34.166.123,68	0,00	504.623,32	32.460.798,04	14.591.172,91	0,00
28.845.061.2495.0000 RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS POR EMENDA PARLAMENTAR												
3.3.40.41	101	1.217.942,75	0,00	1.217.942,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39	101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
4.4.40.41	101	11.481.484,75	6.307.656,50	2.323.828,25	15.465.313,00	15.465.313,00	15.465.313,00	0,00	0,00	15.465.313,00	0,00	0,00
4.4.90.52	101	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		12.700.427,50	6.307.656,50	3.541.771,00	15.466.313,00	15.465.313,00	15.465.313,00	0,00	0,00	15.465.313,00	1.000,00	0,00
28.845.061.2074.0000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE												
3.3.40.41	300	0,00	70.000.000,00	0,00	70.000.000,00	69.800.000,00	69.800.000,00	0,00	0,00	69.800.000,00	200.000,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		0,00	70.000.000,00	0,00	70.000.000,00	69.800.000,00	69.800.000,00	0,00	0,00	69.800.000,00	200.000,00	0,00
TOTAL DA UO		409.551.580,50	128.378.095,01	7.407.637,49	530.522.038,02	387.419.041,59	269.082.847,96	0,00	118.336.193,63	254.472.898,55	143.102.996,43	0,00
TOTAL GERAL		409.551.580,50	128.378.095,01	7.407.637,49	530.522.038,02	387.419.041,59	269.082.847,96	0,00	118.336.193,63	254.472.898,55	143.102.996,43	0,00

Usuário: BATH | Data: 30/06/2022 | Hora: 21:32 Página: 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitschecke Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal

Exercício igual a 2021
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

22.000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

22.102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
28.845.069.2498.0000 AUMENTO DE CAPITAL EM EMPRESAS ESTATAIS												
4.5.90.65	101	0,00	21.500.000,00	0,00	21.500.000,00	21.500.000,00	21.500.000,00	0,00	0,00	21.500.000,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		0,00	21.500.000,00	0,00	21.500.000,00	21.500.000,00	21.500.000,00	0,00	0,00	21.500.000,00	0,00	0,00
28.844.061.2120.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA												
3.2.90.21	101	46.000,00	0,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		46.000,00	0,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00	0,00
28.846.061.2037.0000 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS												
3.1.90.91	100	22.000.000,00	10.287.848,09	0,00	32.287.848,09	26.113.764,08	25.313.379,93	0,00	800.384,15	25.313.379,93	6.174.084,01	800.384,15
3.1.90.91	101	0,00	29.959.062,12	133.251,47	29.825.810,65	24.274.028,93	22.747.984,48	0,00	1.526.044,45	22.747.984,48	5.551.781,72	1.526.044,45
3.1.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
3.1.90.92	100	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00	1.689.595,85	1.689.595,85	0,00	0,00	1.689.595,85	1.310.404,15	0,00
3.3.90.91	100	5.555.319,00	5.515,52	0,00	5.560.834,52	4.450.394,28	4.404.117,76	0,00	46.276,52	4.404.117,76	1.110.440,24	46.276,52
3.3.90.91	101	41.218.789,00	0,00	10.925.990,24	30.292.798,76	30.292.798,76	30.292.798,76	0,00	0,00	30.292.798,76	0,00	0,00
3.3.90.91	177	500,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		68.775.108,00	43.252.425,73	11.059.241,71	100.968.292,02	86.820.581,90	84.447.876,78	0,00	2.372.705,12	84.447.876,78	14.147.710,12	2.372.705,12
28.843.061.2073.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA												
3.2.90.21	100	82.907.522,00	0,00	7.899.010,93	75.008.511,07	63.278.983,08	63.278.983,08	0,00	0,00	63.278.983,08	11.729.527,99	0,00
3.2.90.21	101	21.600.000,00	0,00	12.358.696,56	9.241.303,44	1.669.362,82	1.669.362,82	0,00	0,00	1.669.362,82	816.913,62	0,00
3.2.90.22	100	0,00	100.000,00	5.515,52	94.484,48	66.995,55	66.995,55	0,00	0,00	66.995,55	27.488,93	0,00
3.3.90.39	100	0,00	111.162,84	0,00	111.162,84	111.162,84	111.162,84	0,00	0,00	111.162,84	0,00	0,00
4.6.90.71	100	81.059.546,00	0,00	0,00	81.059.546,00	74.750.038,66	74.750.038,66	0,00	0,00	74.750.038,66	6.309.507,34	0,00
4.6.90.71	101	59.450.519,00	0,00	11.821.994,24	47.628.524,76	35.698.596,77	35.698.596,77	0,00	0,00	35.698.596,77	3.216.113,99	0,00
4.6.91.71	100	42.986.477,00	0,00	13.133.000,89	29.853.476,11	12.638.017,59	12.638.017,59	0,00	0,00	12.638.017,59	424.299,52	0,00
TOTAIS PROG TRAB		288.004.064,00	211.162,84	45.218.218,14	242.997.008,70	188.213.157,31	188.213.157,31	0,00	0,00	188.213.157,31	22.523.851,39	0,00
28.845.061.2114.0000 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP												
3.3.90.47	100	7.084.234,00	22.996.040,73	0,00	30.080.274,73	28.501.695,91	28.501.695,91	0,00	0,00	28.501.695,91	1.578.578,82	0,00
3.3.90.47	101	24.185.059,00	9.485.422,60	0,00	33.670.481,60	33.537.230,13	33.537.230,13	0,00	0,00	33.537.230,13	133.251,47	0,00
3.3.90.47	102	1.176.899,00	0,00	0,00	1.176.899,00	1.176.899,00	1.176.899,00	0,00	0,00	1.176.899,00	0,00	0,00

Usuário: BATH | Data: 23/07/2022 | Hora: 23:43

Página: 1 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitschecke Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal
Exercício igual a 2021
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
3.3.90.47	103	3.014,00	33.556,26	0,00	36.570,26	33.539,66	33.539,66	0,00	0,00	33.539,66	3.030,60	0,00
3.3.90.47	105	13,00	0,00	0,00	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,00	0,00
3.3.90.47	106	94.000,00	128.496,90	0,00	222.496,90	222.496,90	222.496,90	0,00	0,00	222.496,90	0,00	0,00
3.3.90.47	133	56.695,00	0,00	0,00	56.695,00	27.494,22	27.494,22	0,00	0,00	27.494,22	29.200,78	0,00
3.3.90.47	170	11.642,00	0,00	0,00	11.642,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.642,00	0,00
3.3.90.47	171	727,00	312,52	0,00	1.039,52	538,16	538,16	0,00	0,00	538,16	501,36	0,00
3.3.90.47	172	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		32.612.293,00	32.643.829,01	0,00	65.256.122,01	63.499.893,98	63.499.893,98	0,00	0,00	63.499.893,98	1.756.228,03	0,00
TOTAL DA UO		389.437.465,00	97.607.417,58	56.277.459,85	430.767.422,73	360.033.633,19	357.660.928,07	0,00	2.372.705,12	357.660.928,07	38.473.789,54	2.372.705,12
TOTAL GERAL		389.437.465,00	97.607.417,58	56.277.459,85	430.767.422,73	360.033.633,19	357.660.928,07	0,00	2.372.705,12	357.660.928,07	38.473.789,54	2.372.705,12

Usuário: BATH | Data: 23/07/2022 | Hora: 23:43

Página: 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

22.000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

22.102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
28.844.061.2120.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA												
3.2.90.21	101	46.000,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		46.000,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.846.061.2037.0000 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS												
3.1.90.91	100	5.297.170,00	9.647.637,91	0,00	14.944.807,91	13.556.186,79	12.953.204,99	0,00	602.981,80	12.390.811,66	1.388.621,12	1.165.375,13
3.1.90.91	101	7.171.196,00	46.628.797,09	0,00	53.799.993,09	53.704.092,65	53.704.092,65	0,00	0,00	53.690.877,83	95.900,44	13.214,82
3.1.90.91	177	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00
3.3.90.91	100	6.798.431,00	27.429.604,00	1.000.000,00	33.228.035,00	29.229.166,53	29.229.166,53	0,00	0,00	29.182.890,01	3.998.868,47	46.276,52
3.3.90.91	101	58.973.922,00	15.000.000,00	47.621.341,59	26.352.580,41	26.344.629,96	26.344.629,96	0,00	0,00	26.344.629,96	7.950,45	0,00
3.3.90.91	102	0,00	20.117.098,89	0,00	20.117.098,89	20.117.098,89	20.117.098,89	0,00	0,00	4.480.423,16	0,00	15.636.675,73
3.3.90.91	177	284.045,00	0,00	0,00	284.045,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	284.045,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		78.774.764,00	118.823.137,89	48.621.341,59	148.976.560,30	142.951.174,82	142.348.193,02	0,00	602.981,80	126.089.632,62	6.025.385,48	16.861.542,20
28.843.061.2073.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA												
3.2.90.21	100	100.708.680,00	0,00	56.810.939,18	43.897.740,82	40.397.820,88	40.397.820,88	0,00	0,00	40.397.820,88	3.499.919,94	0,00
3.2.90.22	100	0,00	99.327,21	0,00	99.327,21	90.519,22	90.519,22	0,00	0,00	90.519,22	8.807,99	0,00
3.3.90.39	100	0,00	161.427,16	0,00	161.427,16	50.264,32	50.264,32	0,00	0,00	50.264,32	111.162,84	0,00
4.6.90.71	100	121.106.111,00	16.539.118,03	31.424.299,63	106.220.929,40	99.543.889,94	99.543.889,94	0,00	0,00	99.543.889,94	6.677.039,46	0,00
4.6.90.71	101	10.036.637,00	46.000,00	0,00	10.082.637,00	10.082.401,03	10.082.401,03	0,00	0,00	10.082.401,03	235,97	0,00
4.6.91.71	100	27.634.262,00	0,00	15.546.483,30	12.087.778,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.087.778,70	0,00
TOTAIS PROG TRAB		259.485.690,00	16.845.872,40	103.781.722,11	172.549.840,29	150.164.895,39	150.164.895,39	0,00	0,00	150.164.895,39	22.384.944,90	0,00
28.845.061.2114.0000 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP												
3.3.90.47	100	21.719.572,00	1.862.722,50	0,00	23.582.294,50	22.745.700,45	22.745.700,45	0,00	0,00	22.745.700,45	836.594,05	0,00
3.3.90.47	101	25.169.935,00	1.422.544,50	0,00	26.592.479,50	26.587.861,39	26.587.861,39	0,00	0,00	26.587.861,39	4.618,11	0,00
3.3.90.47	102	870.178,00	0,00	0,00	870.178,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	870.178,00	0,00
3.3.90.47	103	1.717,00	4.657,77	0,00	6.374,77	6.275,58	6.275,58	0,00	0,00	6.275,58	99,19	0,00
3.3.90.47	105	7,00	0,00	0,00	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,00	0,00
3.3.90.47	106	103.968,00	0,00	0,00	103.968,00	95.777,75	95.777,75	0,00	0,00	95.777,75	8.190,25	0,00
3.3.90.47	133	135.983,00	0,00	0,00	135.983,00	40.988,60	40.988,60	0,00	0,00	40.988,60	94.994,40	0,00
3.3.90.47	170	6.206,00	0,00	0,00	6.206,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.206,00	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal
Exercício igual a 2020
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
3.3.90.47	171	610,00	0,00	0,00	610,00	521,41	521,41	0,00	0,00	521,41	88,59	0,00
3.3.90.47	172	2.229,00	0,00	0,00	2.229,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.229,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		48.010.405,00	3.289.924,77	0,00	51.300.329,77	49.477.125,18	49.477.125,18	0,00	0,00	49.477.125,18	1.823.204,59	0,00
TOTAL DA UO		386.316.859,00	138.958.935,06	152.449.063,70	372.826.730,36	342.593.195,39	341.990.213,59	0,00	602.981,80	325.731.653,19	30.233.534,97	16.861.542,20
TOTAL GERAL		386.316.859,00	138.958.935,06	152.449.063,70	372.826.730,36	342.593.195,39	341.990.213,59	0,00	602.981,80	325.731.653,19	30.233.534,97	16.861.542,20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal

Exercício igual a 2019
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

22.000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

22.102 OPERAÇÕES ESPECIAIS

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
28.844.061.2120.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA												
3.2.90.21	101	46.000,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		46.000,00	0,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.846.061.2037.0000 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS												
3.1.90.91	100	5.297.170,00	24.808.527,02	0,00	30.105.697,02	29.879.105,49	29.879.105,49	0,00	0,00	27.020.963,62	226.591,53	2.858.141,87
3.1.90.91	101	0,00	24.999.556,42	0,00	24.999.556,42	24.606.577,78	24.606.577,78	0,00	0,00	22.913.460,09	392.978,64	1.693.117,69
3.1.90.91	102	0,00	7.401.168,00	0,00	7.401.168,00	6.452.508,59	6.452.508,59	0,00	0,00	3.277.829,03	948.659,41	3.174.679,56
3.1.90.91	177	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00
3.3.90.91	100	6.798.431,00	1.088.672,18	1.088.672,18	6.798.431,00	4.700.017,59	4.700.017,59	0,00	0,00	4.653.741,07	2.098.413,41	46.276,52
3.3.90.91	101	0,00	13.642.191,38	0,00	13.642.191,38	13.642.191,38	13.642.191,38	0,00	0,00	13.642.191,38	0,00	0,00
3.3.90.91	177	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		12.595.601,00	71.940.115,00	1.088.672,18	83.447.043,82	79.280.400,83	79.280.400,83	0,00	0,00	71.508.185,19	4.166.642,99	7.772.215,64
28.843.061.2073.0000 AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA												
3.1.90.92	183	0,00	110.666.298,60	1.103.732,61	109.562.565,99	109.269.529,36	109.269.529,36	0,00	0,00	109.269.529,36	293.036,63	0,00
3.2.90.21	100	40.443.798,00	47.360.486,68	2.100.000,00	85.704.284,68	81.358.356,51	81.358.356,51	0,00	0,00	81.358.356,51	4.345.928,17	0,00
3.2.90.21	101	0,00	2.209.596,54	0,00	2.209.596,54	2.163.596,54	2.163.596,54	0,00	0,00	2.163.596,54	46.000,00	0,00
4.6.90.71	100	21.106.111,00	87.010.737,30	2.449.000,00	105.667.848,30	104.508.537,56	104.508.537,56	0,00	0,00	104.508.537,56	1.191.310,74	0,00
4.6.90.71	101	2.862.360,00	21.789.909,30	796.000,00	23.856.269,30	23.425.514,86	23.425.514,86	0,00	0,00	23.425.514,86	430.754,44	0,00
4.6.91.71	100	7.634.262,00	0,00	7.634.262,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		72.046.531,00	269.037.028,42	14.082.994,61	327.000.564,81	320.725.534,83	320.725.534,83	0,00	0,00	320.725.534,83	6.307.029,98	0,00
28.845.061.2114.0000 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP												
3.3.90.47	100	8.580.095,00	14.339.243,29	0,00	22.919.338,29	21.645.026,23	21.645.026,23	0,00	0,00	21.645.026,23	1.274.312,06	0,00
3.3.90.47	101	22.458.488,00	2.215.385,63	0,00	24.673.873,63	24.673.763,66	24.673.763,66	0,00	0,00	24.673.763,66	109,97	0,00
3.3.90.47	102	870.178,00	0,00	0,00	870.178,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	870.178,00	0,00
3.3.90.47	103	2.197,00	0,00	0,00	2.197,00	1.499,41	1.499,41	0,00	0,00	1.499,41	697,59	0,00
3.3.90.47	105	10,00	32,95	0,00	42,95	4,35	4,35	0,00	0,00	4,35	38,60	0,00
3.3.90.47	106	86.487,00	33.735,96	0,00	120.222,96	118.642,87	118.642,87	0,00	0,00	118.642,87	1.580,09	0,00
3.3.90.47	133	125.696,00	0,00	0,00	125.696,00	46.153,37	46.153,37	0,00	0,00	46.153,37	79.542,63	0,00
3.3.90.47	170	5.736,00	0,00	0,00	5.736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.736,00	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 23

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
Emitir Quadro de Detalhamento da Despesa Mensal
Exercício igual a 2019
Código da Unidade Orcamentária igual a 22102
Mês menor igual a 12

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO SUPLEMENTADA	DOTAÇÃO ANULADA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA EM LIQUIDAÇÃO	DESPESA A LIQUIDAR	DESPESA PAGA	SALDO ORÇAMENTÁRIO	RESTOS A PAGAR
3.3.90.47	171	708,00	87,25	0,00	795,25	495,39	495,39	0,00	0,00	495,39	299,86	0,00
3.3.90.47	172	5.881,00	0,00	0,00	5.881,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.881,00	0,00
3.3.90.47	183	0,00	1.103.732,61	0,00	1.103.732,61	1.103.732,61	1.103.732,61	0,00	0,00	1.103.732,61	0,00	0,00
TOTAIS PROG TRAB		32.135.476,00	17.692.217,69	0,00	49.827.693,69	47.589.317,89	47.589.317,89	0,00	0,00	47.589.317,89	2.238.375,80	0,00
TOTAL DA UO		116.823.608,00	358.669.361,11	15.217.666,79	460.275.302,32	447.595.253,55	447.595.253,55	0,00	0,00	439.823.037,91	12.712.048,77	7.772.215,64
TOTAL GERAL		116.823.608,00	358.669.361,11	15.217.666,79	460.275.302,32	447.595.253,55	447.595.253,55	0,00	0,00	439.823.037,91	12.712.048,77	7.772.215,64

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6GA SLERW HQKNQ ZKF9B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX.ZWRC2.K2A9C.LECJU

Anexo 4
Comprovante Transferências aos Municípios - Lei 1.687/2002-E

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 4

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 614 – Situação de Empenho

***Exercício igual a 2022**
***Código da Unidade Orçamentária igual a 22102**
Código da Fonte Recurso igual a 300
***Data de Referência (dd/mm/yyyy) maior igual a 20/06/2022**

UO: 22102 - Operações Especiais

UG: 22102.0001 - Operações Especiais/UG Executora em Boa Vista

DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO

TIPO	Nº DOCUMENTO	P/C	DATA	DOTAÇÃO	VALOR EMP/EST.	VALOR LIQ/EST.	VALOR NOB/EST.	VALOR GCV/EST.	CREDOR SDO A LIQ + EM LIQ	VALOR A PAGAR
Nº PROCESSO: 00002575/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00133-7		23/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00150-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI		
EMP	22102.0001.22.00100-0		23/06/2022		5.000.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02007-9		23/06/2022			5.000.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquidação para atender a situação de emergência no município de Amajari, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº 116/2022, de 07 de junho de 2022, processo sei nº 13101.0002575/2022.30.									
NOB	22102.0001.22.01964-2	P	23/06/2022				5.000.000,00			
TOTAL					**5.000.000,00**	**5.000.000,00**	**5.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002605/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00134-5		23/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00584-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA		
EMP	22102.0001.22.00101-9		23/06/2022		6.000.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02008-7		23/06/2022			6.000.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquidação para atender a situação de emergência no município de Pacaraima, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº									
NOB	22102.0001.22.01965-0	P	23/06/2022				6.000.000,00			
TOTAL					**6.000.000,00**	**6.000.000,00**	**6.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002573/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00135-3		23/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00056-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM		
EMP	22102.0001.22.00099-3		23/06/2022		6.500.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02006-0		23/06/2022			6.500.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquidação para atender a situação de emergência no município de Bonfim, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº 111/2022,									
NOB	22102.0001.22.01963-4	P	23/06/2022				6.500.000,00			
TOTAL					**6.500.000,00**	**6.500.000,00**	**6.500.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002578/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00136-1		23/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00524-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS		
EMP	22102.0001.22.00102-7		23/06/2022		12.300.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02009-5		23/06/2022			12.300.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquidação para atender a situação de emergência no município de Rorainopolis, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº									
NOB	22102.0001.22.01966-9	P	23/06/2022				12.300.000,00			
TOTAL					**12.300.000,00**	**12.300.000,00**	**12.300.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002604/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00137-1		24/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00274-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA BALIZA		
EMP	22102.0001.22.00105-1		24/06/2022		4.000.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02011-7		24/06/2022			4.000.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da liquidação para atender a situação de emergência no município de SÃO JOÃO DA BALIZA, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto									
NOB	22102.0001.22.01974-1	P	24/06/2022				4.000.000,00			
TOTAL					**4.000.000,00**	**4.000.000,00**	**4.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002572/22-04				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00138-8		24/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00958-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA		
EMP	22102.0001.22.00103-5		24/06/2022		3.000.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02012-5		24/06/2022			3.000.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquadação para atender a situação de emergência no município de Uiramutã, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº									
NOB	22102.0001.22.01972-3	P	24/06/2022				3.000.000,00			
TOTAL					**3.000.000,00**	**3.000.000,00**	**3.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Nº PROCESSO: 00002592/22-22				Nº Convênio:						
PED	22102.0001.22.00139-6		24/06/2022	22102.0001.28.845.061.2074.9900.33404100.300.1.1				2001.00384-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA		
EMP	22102.0001.22.00104-3		24/06/2022		6.000.000,00					
LIQ	22102.0001.22.02010-9		24/06/2022			6.000.000,00				
	Histórico da Liquidação: Regularização da Liquidação para atender a situação de emergência no município de Iracema, conforme Lei nº 1.687, de 14 de junho de 2022, Decreto Executivo Nº 023/2022,									
NOB	22102.0001.22.01971-5	P	24/06/2022				6.000.000,00			
TOTAL					**6.000.000,00**	**6.000.000,00**	**6.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX.ZWRC2.K2A9C.LECJU

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR	CPF/CNPJ VENCEDOR
3730290300001202000004	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 43,88 QUILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA MARANHÃO	1	UNIDADE	2.379.591,89	07.218.633/0001-10
3730290300001202000003	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 60,77 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA JATAPU	1	UNIDADE	5.083.047,23	05.894.690/0001-93
3730290300001202000005	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 38 QUILÔ METROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA JATAPU	1	UNIDADE	4.210.078,94	05.894.690/0001-93
3730290300001202000007	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 71,57 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA NOVA AMAZÔNIA - I	1	UNIDADE	3.998.485,16	34.802.090/0001-56
3730290300001202000010	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 14,49 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA SÃO LUIZÃO	1	UNIDADE	1.314.554,54	15.715.423/0001-65
3730290300001202000006	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 31,10 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA INTEGRAÇÃO	1	UNIDADE	3.981.061,41	23.120.190/0001-86

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR	CPF/CNPJ VENCEDOR
3730290300001202000009	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 49,69 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA,S BOM JESUS E TEPEQUÉM	1	UNIDADE	5.228.806,90	84.011.162/0001-15
3730290300001202000001	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 110,16 Q UILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA,S ESPERANÇA, TATAJUBA, CAXIAS E SERINGU EIRA	1	UNIDADE	6.233.465,61	07.024.593/0001-75
3730290300001202000008	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 50,20 QU ILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA PAREDÃO	1	UNIDADE	6.337.241,20	07.024.593/0001-75
3730290300001202000002	OBRAS CIVIS PUBLICAS (CONSTRUCAO)	OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO) - RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 100,38 Q UILÔMETROS DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA,S ARCO-ÍRIS, CAFERANA E JATOBÁ	1	UNIDADE	6.936.136,07	07.024.593/0001-75

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL
84.011.162/0001-15	CONSTRUTORA ARAUJO EIRELI
07.024.593/0001-75	FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
05.894.690/0001-93	JB SERVICOS EIRELI
07.218.633/0001-10	PARACAIMA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI
23.120.190/0001-86	PROJECON EMPREENDIMENTOS EIRELI
34.802.090/0001-56	R P R ENGENHARIA LTDA
15.715.423/0001-65	VERSATIL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PÁGINA 1 DE 1

ANTERIOR | 1 | PRÓXIMA | Exibir 15 resultados

CONTRATOS RELACIONADOS À LICITAÇÃO

NÚMERO DO CONTRATO	OBJETO	CPF/CNPJ DO FORNECEDOR	NOME/RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR
138/2021	OBJETO: COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS BOM JESUS E TEPEQUÉM	84.011.162/0001-15	CONSTRUTORA ARAUJO EIRELI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

NÚMERO DO CONTRATO	OBJETO	CPF/CNPJ DO FORNECEDOR	NOME/RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR
69/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇAO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO MARANHÃO	07.218.633/0001-10	PARACAIMA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI
19/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO INTEGRAÇÃO	23.120.190/0001-86	PROJECON EMPREENDIMENTOS EIRELI
23/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JATAPU	05.894.690/0001-93	JB SERVICOS EIRELI
18/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA AMAZONIA	34.802.090/0001-56	R P R ENGENHARIA LTDA
20/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PAREDÃO	07.024.593/0001-75	FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
22/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO LUIZÃO	15.715.423/0001-65	VERSATIL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
35/2021	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS ARCO ÍRIS, CAFERANA E JATOBA	07.024.593/0001-75	FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
34/2020	OBJETO: RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS ESPERANÇA, TATAJUBA, CAXIAS E SERINGUEIRA	07.024.593/0001-75	FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PÁGINA 1 DE 1

ANTERIOR | 1 | PRÓXIMA | Exibir 15 resultados

EMPENHOS E DOCUMENTOS RELACIONADOS

NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR (R$)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR (R$)
2020NE800096	29/12/2020	OBRAS INFRAESTRUTURA - LOTE 8 PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 6.337.241,20
2020NE800095	29/12/2020	OBRAS INFRAESTRUTURA - LOTE 4 PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 2.379.591,89
2020NE800106	30/12/2020	OBRAS DE INFRAESTRUTURA PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 13.169.601,68
2020NE800102	30/12/2020	OBRAS INFRA ESTRUTURA LOTE 6 PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 3.981.061,41
2020NE800104	30/12/2020	OBRAS INFRAESTRUTA PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 5.222.806,90
2020NE800105	30/12/2020	OBRAS INFRAESTRUTURA LOTE 10 PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 1.314.554,54
2020NE800107	30/12/2020	OBRAS DE INFRAESTRUTURA PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 9.293.126,17
2020NE800103	30/12/2020	OBRA INFRAESTRURA LOTE 7 PROC ORIGEM: 2020CC00001	R$ 3.998.485,16

ANTERIOR PRÓXIMA Exibir 15 resultados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 16, segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

Espécie: Contrato de Cessão de Uso nº 06/2021 do imóvel situado no reservatório da UHE de Canoas II, no município de Palmital, no estado de São Paulo, que entre si celebram como OUTORGANTE CEDENTE a União, por intermédio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, neste ato representado pelo Secretário de Aquicultura e Pesca o Sr. JORGE SEIF JÚNIOR, e de outro lado, como OUTORGADO(A) CESSIONÁRIO(A) JOÃO CARLOS BERNARDO, CNPJ Nº 17.194.357/0001-50. Processo de Cessão 00375.000104/2056-60. Área Aquícola 949. Vigência 19/01/2021 a 19/01/2041. Data da Assinatura: 19/01/2021.

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

Espécie: Contrato de Cessão de Uso nº 12/2021 do imóvel situado no reservatório da UHE de Rosana, no município de Rosana, no estado de São Paulo, que entre si celebram como OUTORGANTE CEDENTE a União, por intermédio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, neste ato representado pelo Secretário de Aquicultura e Pesca o Sr. JORGE SEIF JÚNIOR, e de outro lado, como OUTORGADO(A) CESSIONÁRIO(A) ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DO PONTAL DO PARANAPANEMA, CNPJ Nº 05.996.064/0001-08. Processo de Cessão 00375.002533/2005-91. Área Aquícola 846. Vigência 19/01/2021 a 19/01/2041. Data da Assinatura: 19/01/2021.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 21050.000235/2019-02. Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, através da Secretaria de Defesa Agropecuária -SDA - CNPJ nº 00.396.895/0042-01 e a Prefeitura do Município de Joaçaba-SC -CNPJ nº 82.939.380/0001-99. Objetivo: Readequar o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 02/2019, celebrado em 29/5/2019, publicado no DOU de 30/5/2019, passando a ser parte integrante desse, e que tem por objeto a mútua conjugação de esforços entre os partícipes, como integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, na unidade geográfica básica da respectiva área do municipal para execução conjunta de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais, bem como a inspeção industrial e sanitária de produtos e origem animal e vegetal, além de insumos agropecuários, sendo, no caso específico desse Acordo a execução conjunta de ações na Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal. Assinatura: 14 de janeiro de 2021. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o prazo total de 60 (sessenta) meses. Signatários: Marcio Rezende Evaristo Carlos, CPF/MF nº 717.155.096-68 - Secretário de Defesa Agropecuária, Substituto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Diocleio Ragnini - CPF/MF nº 423.959.849-49 - Prefeito do município de Joaçaba-SC.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO LABORATORIAL
LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2021 - UASG 130016 - LFDA-PE/SDA/MAPA

Nº Processo: 21002.001468/2020-23.
Dispensa Nº 30/2021. Contratante: LABORATORIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUARIA/PE.
Contratado: 07.500.596/0001-38 - AIDC TECNOLOGIA LTDA. Objeto: Aquisição de impressoras térmicas e imagers de mão (leitores de código de barras/qr code) para atender as necessidades das unidades de apoio e analítica que realizam procedimentos internos de encaminhamento de amostras e materiais, através do software lims, em provido do LFDA-PE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no projeto básico. Nota de Empenho 2020NE800559.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: II. Vigência: 21/01/2021 a 06/03/2021. Valor Total: R$ 34.992,00. Data de Assinatura: 21/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 22/01/2021).

LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2020 - UASG 130017

Número do Contrato: 6/2016. Processo: 21000088493201990. PREGÃO Nº 19/2016. Contratante: UNIÃO, por intermédio do LABORATORIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUARIA NO PARÁ. Contratado: Empresa UNIVERSAL SERVICOS LTDA. CNPJ Contratado: 02378130000152. Objeto: Prorrogação do contrato 06/2016 com a empresa UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA, referente a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio diário com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários para atender as necessidades do LFDA/PA, Bases I e II. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02. Vigência: 23/01/2021 a 23/01/2022. Valor Total: R$750.523,71. Fonte: 100000000 - 2019NE800002. Data de Assinatura: 22/01/2021.

LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2021 - UASG 130103 - LFDA-RS/SDA/MAPA

Número do Contrato: 3/2019.
Nº Processo: 21043.000949/2018-11.
Pregão Nº 18/2018. Contratante: LABORATORIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUARIA/RS. Contratado: 09.215.207/0001-58 - MERU VIAGENS EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme cláusula segunda do contrato.. Vigência: 15/02/2019 a 14/02/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R$ 158.698,75. Data de Assinatura: 22/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 22/01/2021).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 3/2020

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 54000082075202081. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresas especializadas para execução de serviços de georreferenciamento e demarcação de limites de projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

MARCELO AUGUSTO VALERIO PIRES
Pregoeiro

(SIDEC - 22/01/2021) 373055-37201-2020NE800009

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Superintendente Regional do INCRA no Estado do Pará - SR(01), vem notificar por edital O Senhor ROSIEL SABÁ COSTA, ex-prefeito do município de Mocajuba/PA, por considerá-lo em lugar ignorado, incerto e inacessível, em face da não utilização dos recursos de contrapartida pactuada e impugnação parcial de despesas realizadas, do convênio Plataforma Mais Brasil nº 756550/2011, processo administrativo 54100.011099/2011-37. Comunica a existência de débito no valor de R$ 51.005,84 (cinquenta e um mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos)acrescido de atualização monetária. Fica o notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, a efetuar o recolhimento do valor devido enviando cópia do comprovante a esta Superintendência Regional. Havendo interesse, o débito poderá ser parcelado nos termos da instrução Normativa INCRA/P/Nº 85/2016. O não recolhimento ou solicitação de parcelamento do débito no prazo estabelecido ensejará o encaminhamento do processo de Tomada de Conta Especial ao Tribunal de Contas de União, bem como o registro do nome do notificado no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e Dívida Ativa da União. O detalhamento das informações poderão ser obtidas diretamente na sede do INCRA/PA, Divisão de Administração (Sewtor de Tomada de Contas Especial - telefone 91-3201380/3860), endereço eletrônico tcesr01@bim.incra.gov.br - localizado na Rodovia do Murutucum s/nº - Bairro Souza - Estrada da CEASA, CEP 66.610-903, Belém/PA . Signatário: Neil Duarte de Souza - Superintendente Regional /INCRA-SR(01)-PA.

NEIL DUARTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 373050

Número do Contrato: 590/2019, sub-rogado pela UASG: 373050 - extinta SUPER. REG. DO MÉDIO S . F R A N C I S CO, atual UNIDADE AVANÇADA ESPECIAL DO SERTAO. Nº Processo: 54000.190387/2019-24. Pregão Nº 10/2019. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO.E REFORMA AGRARIA. CNPJ Contratado: 05.604.422/0001-90 - AGROMAQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA. Objeto: A sub-rogação total do Contrato transferindo, assim, da Unidade Avançada Especial do Sertão, UASG 373050, todos os direitos e obrigações ali contidos para a Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, UASG 373048, a partir de sua assinatura, e a prorrogação de vigência do contrato 590/2019, por mais 12 meses, com início em 30/12/2020 e encerramento em 30/12/2021. Vigência: 30/12/2020 a 30/12/2021. Fundamento Legal: Lei nº 8.666. Valor Total: R$ 953. S13. 537,71. Data de Assinatura: 28/12/2020. (COMPRASNET 4.0 - 28/12/2020).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA
DIVISÃO OPERACIONAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2021 - UASG 373029 - INCRA-BOA VISTA/RR

Nº Processo: 54000.070409/2020-74.
Concorrência Nº 1/2020. Contratante: SUPERINTEND.ESTADUAL DE RORAIMA-INCRA/SR-25.
Contratado: 07.024.593/0001-75 - FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Objeto: Recuperação e complementação de estradas vicinais no projeto de assentamento paredão.
Fundamento Legal: - Vigência: 18/01/2021 a 17/01/2022. Valor Total: R$ 6.337.241,20. Data de Assinatura: 14/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 21/01/2021).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2021 - UASG 373029 - INCRA-BOA VISTA/RR

Nº Processo: 54000.070409/2020-74.
Concorrência Nº 1/2020. Contratante: SUPERINTEND.ESTADUAL DE RORAIMA-INCRA/SR-25.
Contratado: 15.715.423/0001-65 - VERSATIL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Objeto: Recuperação e complementação de estradas vicinais no projeto de assentamento são lucido.
Fundamento Legal: - Vigência: 18/01/2021 a 17/01/2022. Valor Total: R$ 1.314.554,54. Data de Assinatura: 14/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 21/01/2021).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 34/2020 - UASG 373029 - INCRA-BOA VISTA/RR

Nº Processo: 54000.070409/2020-74.
Concorrência Nº 1/2020. Contratante: SUPERINTEND.ESTADUAL DE RORAIMA-INCRA/SR-25.
Contratado: 07.024.593/0001-75 - FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Objeto: Recuperação e complementação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos esperança, tabaúba, casias e serrageria.
Fundamento Legal: - Vigência: 18/01/2021 a 16/09/2022. Valor Total: R$ 6.233.465,61. Data de Assinatura: 18/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 21/01/2021).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 35/2021 - UASG 373029 - INCRA-BOA VISTA/RR

Nº Processo: 54000.070409/2020-74.
Concorrência Nº 1/2020. Contratante: SUPERINTEND.ESTADUAL DE RORAIMA-INCRA/SR-25.
Contratado: 07.024.593/0001-75 - FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Objeto: Recuperação e complementação de estradas vicinais nos projetos de assentamentos arco íris, caferana e jatobá.
Fundamento Legal: - Vigência: 18/01/2021 a 12/06/2022. Valor Total: R$ 6.936.136,07. Data de Assinatura: 18/01/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 21/01/2021).

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS REGIONAIS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo 21227.000017/2020-34. Contrato Nº 13461828/2021. Contratante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, CNPJ: 26.461.699/0493-50. Contratado: Mais Viagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ: 10.716.021/0001-61. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos automotivos, serviço não continuado, por demanda e sem mão de obra exclusiva. Valor do Contrato: R$ 25.494,00 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais). Nota de Empenho: 2020NE000229. Fundamentação Legal: Art. 32, § 3º, da Lei nº 13.303/2016. Vigência: 20/01/2021 a 20/01/2022. Data de Assinatura: 20/01/2021. Assinam pela Contratante: José Resende dos Santos - Superintendente Regional e Leandro Vinicius Soares Coelho - Gerente de Administração e Finanças. Assina pela Contratada: Solange Rosendo Gomes - Sócio Administrador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Anexo 20
Outros documentos [parte] processos licitatórios SEINF
Recuperação de Vicinais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLDM LP3ZL WC27M MGPF3

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 21101.002913/2021.35

LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

A **Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima**, torna público o resultado do certame licitatório referente à **CONCORRÊNCIA** supracitada, cujo objeto é: ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - RODOVIA SÃO SILVESTRE - RR-452 - TRECHO EST.0,00 X EST. 858 + 0,00, COM EXTENSÃO TOTAL DE 17,16 KM, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RR (TERMO DE CONVÊNIO Nº 055448/2019 - SICONV 896612/2019)***, a empresa **COEMA CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no **CNPJ** sob o Nº **04.236.920/0001-64**, fica declarada **Vencedora** da Licitação, com o valor de **R$ 15.662.231,08 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e oito centavos)**, com prazo de execução dos serviços de **12 (doze) meses,** e apresentando deságio de **0,58%,** em relação ao orçamento pela Administração.

Boa Vista (RR), 20 de abril de 2022.

Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira
Presidente da CSL/SEINF

Documento assinado eletronicamente por **Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira**, **Presidente da Comissão Setorial de Licitação**, em 20/04/2022, às 20:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4730872** e o código CRC **BFCA66E5**.

21101.002913/2021.35 4730872v3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

COMUNICADO

COMUNICADO DO RESULTADO DE JULGAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E FINAL

PROCESSO: 21101.002688/2021.37

EDITAL: **CONCORRÊNCIA Nº 004/2022.**

A Comissão Setorial de Licitações da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, torna público o **resultado do certame licitatório** referente a Concorrência supracitada, cujo objeto é a: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VICINAL - RPO-222, SLA-428, SLA-385 - TRECHO EST. 0,00 X EST. 1213+16,97, COM EXTENSÃO DE 24,28 KM, SENDO: (RPO-222) - 9,50KM; (SLA-428) - 5,48KM E (SLA-385) - 9,30KM, NOS MUNICÍPIOS DE RORAINÓPOLIS/SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR (TERMO Nº 253/2020 - DPCN - SICONV 903485)";** em que a empresa **COEMA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o Nº **04.236.920/0001-64**, única licitante, **classificada**, sagrou-se declarada **VENCEDORA**, com o valor global de **R$ 28.705.990,02** (***vinte e oito milhões setecentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e dois centavos***), com prazo de execução dos serviços de **180 (cento e oitenta) meses,** e com deságio de **0,42%**, em relação ao orçamento da Administração.

Boa Vista/RR, 29 de Março de 2022.

Nayrana Rosely De Melo N. Figueira
Presidente da CSL/SEINF

Documento assinado eletronicamente por **Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira**, **Presidente da Comissão Setorial de Licitação**, em 29/03/2022, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4504204** e o código CRC **77A75426**.

21101.002688/2021.37 4504204v5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 21101.002827/2021.22

LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA Nº 003/2022**

A **Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima**, torna público o resultado do certame licitatório referente à **CONCORRÊNCIA** supracitada, cujo objeto é: ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - RODOVIA TRONCO TRAIRÃO AMJ-347 - TRECHO EST. 250,00 X 1133+12, COM EXTENSÃO TOTAL DE 17,672 KM, NO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ - RR (TERMO DE CONVÊNIO Nº 052922/2019 - SICONV 896883/2019)***, a licitante **CONSÓRCIO COEMA-ARDO,** formado pelas empresas consorciadas: *COEMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 04.236.920/0001-64* **(Líder)** *e ARDO - CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.354.898/0001-45*, fica declarada **Vencedora** da Licitação, com o valor de **R$ 29.037.715,00 (vinte e nove milhões, trinta e sete mil setecentos e quinze reais)**, com prazo de execução dos serviços de **18 (dezoito) meses,** e apresentando deságio de **0,45%,** em relação ao orçamento pela Administração.

Boa Vista (RR), 20 de abril de 2022.

Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira
Presidente da CSL/SEINF

Documento assinado eletronicamente por **Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira**, **Presidente da Comissão Setorial de Licitação**, em 21/04/2022, às 01:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4733570** e o código CRC **C7228D19**.

21101.002827/2021.22 4733570v4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: CONTRATO N. 027/2022/SEINF
PROCESSO SEI Nº. 21101.002326/2021.46
EMPRESA: **NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, PARA ATENDER AS COMUNIDADES DAS VICINAIS 14 E 19 COM SISTEMA MONOFÁSICO E, 22 E 12 COM SISTEMA TRIFÁSICO, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR. (CONVÊNIO Nº 0135/2019 SICONV nº 896788/2019/MDR/SUDAM/GOV-RR).
PRAZO DE EXECUÇÃO: **150 dias.**
PRAZO DA VIGÊNCIA: 270 dias.
VALOR DO CONTRATO: R$ 5.970.784,36.
DATA DA ASSINATURA: 25/05/2022.
SIGNATÁRIOS: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA, Secretário Estado da Infraestrutura de Roraima/SEINF, *Pela Contratante e Pela Contratada.*

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: CONTRATO Nº. 028/2022/SEINF
PROCESSO SEI Nº: 21101.002827/2021.22
EMPRESA: CONSORCIO COEMA-ARDO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - RODOVIA TRONCO TRAIRÃO AMJ-347 - TRECHO EST. 250,00 X 1133+12, COM EXTENSÃO TOTAL DE 17,672 KM, NO MUNICÍPIO DE AMAJARI - RR (TERMO DE CONVÊNIO Nº 052922/2019 - SICONV 896883/2019).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 18 MESES.
PRAZO DA VIGÊNCIA: 22 MESES.
VALOR DO CONTRATO: R$ 29.037.715,00.
DATA DA ASSINATURA: 26/05/2022.
SIGNATÁRIOS: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA, Secretário Estado da Infraestrutura de Roraima/SEINF, *Pela Contratante e* **ELOY JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR** *Pela Contratada.*

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0116/2022 -Processo nº 21101.010380/13-57.
Designar a Comissão de Recebimento de Obra, composta por: Presidente: Engenheiro Civil Jogério Evangelista de Freitas, 1º Membro Membro Operacional do GTEGE Numeriano Pontes de Medeiros, 2º Membro Engenheiro Civil Jaciene Souza Vieira Pereira. Para Recebimento da Obra: SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPERVISÃO DAS OBRA DE RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E AUMENTO DE CAPACIDADE DA BR-174; LOTE 01; TRECHO: DIV. AM/RR-FRONTEIRA BRASIL/VENEZUELA: SUBTRECHO: DIV. AM/RR-CARACARAÍ; SEGMENTO: KM 0 - KM 368,26; EXTENSÃO: 368,26 KM; CÓDIGO DO PNV: 174BRR0670-174BRR0830; CONVÊNIO 839/09, Processo nº 21101.010380/13-57. Contratada responsável pela execução: DIREÇÃO – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. Boa Vista, 26 de maio de 2022. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - **SEINF-RR.**

CP/DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0011/2022– Processo nº 21101.001347/2021.44.
Tornar sem efeito a partir desta data a Portaria nº **0023/2021**, datada de **17/11/2021**, designando a servidora **Engª Civil Katiana Lariza Barros, para Fiscalizar a execução CONVÊNIO Nº 18/2021** de 08/11/2021, entre o GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE BONFIM, cujo **Serviço de revitalização e limpeza urbana na sede do Município de Bonfim-RR**, constante no Processo nº 21101.001347/2021.44. Boa Vista, 27 de maio de 2022. Emerson de Paula Oliveira, **Secretário de Estado da Infraestrutura** – SEINF.

CP/DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0012/2022– Processo nº 21101.001347/2021.44.
Designar o servidor **Engenheiro Civil Eduardo da Silva Leite**, para Fiscalizar a execução do **CONVÊNIO Nº 18/2021** de 08/11/2021, entre o GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE BONFIM, cujo Objeto é: **Serviço de revitalização e limpeza urbana na sede do Município de Bonfim-RR**, constante no Processo nº 21101.001347/2021.44. Boa Vista, 27 de maio de 2022. Emerson de Paula Oliveira, **Secretário de Estado da Infraestrutura** – SEINF.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Errata de Publicação do DOE nº 4204, de 20/05/2022.
Onde lê-se:
EXTRATO ESPÉCIE: Convênio no 20/2022 celebrado em 16/05/2022, entre o Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Iracema/RR, tendo como interveniente executor o Fundo Municipal de Saúde de Iracema-RR.
OBJETO: **Suplementar recurso para aquisição de material de consumo médico hospitalar, medicamentos e material odontológico, para utilização nas unidades de saúde do município de Iracema-RR.**
VALOR CONCEDENTE/SESAU: **R$ 6.387.771,00 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS)**, oriundo das Emendas Parlamentares: 86 autoria da Deputada Ângela Águida; 126 de autoria do Deputado Evangelista Siqueira; 133 de autoria do Deputado Jalser Renier; 151 de autoria do Deputado Neto Loureiro; 158 de autoria do Deputado Odilon Filho; 164 de autoria do Deputado Renato Silva e 173 de autoria da Deputada Yonny Pedroso.
NOTA ORÇAMENTÁRIA: 20601.0001.22.01271-9, 20601.0001.22.01272-7, 20601.0001.22.01273-5, 20601.0001.22.01274-3, 20601.0001.22.01275-1, 20601.0001.22.0176-1 e 20601.0001.22.01277-8. DATA: 06/05/2022
VALOR DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE: **R$ 132.153,38 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, deverá ser financeira, em atendimento ao §1° art. 38 da Lei Estadual n° 1.449 de 8 de janeiro de 2021.
FONTE: 101.3
PROJETO: 20601.0001.10.302.078.2251 - Assistência Farmacêutica e Insumos.
ELEMENTO DE DESPESA: 33.40.41 - Contribuições
PROCESSO SEI: 20101.014982/2022.18
VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará a partir de sua assinatura e, permanecerá em vigência por 180 dias, o Município terá 60 (sessenta) dias após a vigência para apresentar prestação de contas final dos recursos.
ASSINATURAS: CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO - Secretária de Estado da Saúde
JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA – Prefeito do Município de Iracema-RR
WILLYS LEAL COSTA – Secretário Municipal de Saúde de Iracema-RR
Lê-se:
EXTRATO ESPÉCIE: Convênio nº 12/2022 celebrado em 16/05/2022, entre o Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

arquivo-DGL/FAI-II, matrícula nº 020118810, programadas para o período de 13/05/2022 a 11/06/2022, equivalente a 30 (trinta) dias, 2º período 15 (quinze) dias referente ao exercício 2021/2022, lotado (a) nesta Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

Art. 2º Publique-se.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de estado da gestão estratégica e administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3155/SEGAD/GAB, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, em conformidade com o processo SEI Nº 15101.014526/2021.49

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER as férias do (a) servidor (a) estadual ELLEN LUCIANA DA GAMA, CPF 37598350230, cargo secretária de divisão de arquivo-DGL/FAI-II, matrícula nº 020118810, programada para o período de 13/05/2022 a 11/06/2022 (30 dias), por necessidade desta instituição a partir de 28/05/2022, assim, restando 15 (quinze) dias para serem usufruídas em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário-adjunto de estado da gestão estratégica e administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3130/SEGAD/GAB, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Processo SEI nº 15101.003320/2021.93.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o gozo de férias do (a) servidor (a) estadual ADRIANA LEMOS DE AMORIM, CPF nº 511.478.902-34, cargo Gerente de Projeto de Informática I/CDS-I matrícula nº 020009209, lotado (a) nesta Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD, programadas para o período de 01/06/2022 a 15/06/2022 - 15 (quinze) dias, referentes ao exercício 2021/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3137/SEGAD/GAB, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Processo SEI nº 15101.001668/2021.46

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o gozo de férias do (a) servidor (a) estadual ANA KARINE SOUZA SILVA, CPF 009.834.912-08, cargo consultor técnico/CNETS-II, matrícula nº 020115348, lotado (a) nesta Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD, programadas para o período de 27/06/2022 a 06/07/2022, correspondente a 10 (dez) dias, referentes ao exercício 2020/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

EXTRATO

ESPÉCIE: Convênio nº 44/2022 celebrado em 09/06/2022, entre o Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Caroebe/RR.

OBJETO: Repasse de recursos financeiros ao Município de Caroebe-RR, para apoiar a ***"Eletrificação Urbana e Instalação de Iluminação Pública tipo LED no Município de Caroebe-RR"***

VALOR CONCEDENTE/SEINF: R$ 2.240.042,41 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos)

NOTA ORÇAMENTÁRIA: 21101.0001.22.00585-7 DATA: 03/06/2022.

VALOR DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE: R$ 45.715,15 (quarenta e cinco mil setecentos e quinze reais e quinze centavos) deverá ser financeira, em atendimento ao §1º Art. 38 da Lei Estadual nº 1.496 de 9 de agosto de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

FONTE: 101

PROJETO: 21101.0001.25.752.048.3450-Elaboração, Execução e Gestão de Projetos de Infraestrutura em Energia Elétrica

ELEMENTO DE DESPESA: 33.40.41 – Contribuições

PROCESSO SEI: 21101.0026977/2021.28

VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor a partir da sua assinatura e, permanecerá em vigência por 180 (cento e oitenta) dias, e o Município terá 60 (sessenta) dias após o término da vigência para a prestação de contas final.

ASSINATURAS: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA - Secretário de Estado da Infraestrutura

OSMAR SERRA BONFIM FILHO – Prefeito do Município de Caroebe/RR

TERMO DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS - Processo nº 21101.001401/2021.51.

Determinamos a paralisação da execução da Obra/Serviço - que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DA VICINAL 26 (EST. 0,00 X EST. 1036), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, TOTALIZANDO 20,72KM DE EXTENSÃO. (CONVÊNIO Nº 894018/2019/MDR).** Sob a responsabilidade da empresa **COEMA CONSTRUTORA LTDA.** Processo nº **21101.001401/2021.51**; Ordem de execução de serviços nº **92**. Modalidade licitatória **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 026/2021**; Contrato nº **103/2021/SEINF**. Pelo prazo de **100 dias**, no período de **09/06/2022 a 16/09/2022**, em função do período chuvoso, bem como a baixa produção de brita normalmente ocorrida em função das chuvas que ocorrem normalmente nos período de abril a setembro. O Estado de Roraima tem por um momento atípico com relação ao volume de chuvas. Caso seja possível a retomada antes do prazo estimado, a obra/serviço deverá ser iniciada automaticamente a partir do término desta paralisação. Determinamos ainda que a referida empresa mantenha em seu canteiro de obras, por todo o período de execução da obra/serviço patrulha composta de equipamentos e pessoal para manter a trafegabilidade. Boa Vista - RR, 09/06/2022. **Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paulo Oliveira**, Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF.

PORTARIA Nº 652/SEINF/DEPLAF/NRHAG, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10(dez) dias de férias sem abono a partir de **20/06/2022 à 29/06/2022**, a servidora comissionada **THAYSE ALVES DA COSTA**–As-

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Data da liquidação:	10/06/2022
Valor:	R$ 5.761,81 (cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

(Decreto Nº 1473-P, de 27 de outubro de 2021)

PORTARIA Nº 3230/SEGAD/GAB, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o processo nº 15101.003714/2022.22.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora IVONETE LIMA DA SILVA, CPF nº 027.864.512-72, cargo Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição - CD-S-I, matrícula nº 026000094, para formalizar, no Município de Bonfim-RR, contrato de publicação no Diário Oficial do Estado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de Imprensa Oficial, no dia 04/05/2022, com retorno no mesmo dia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Anselmo Menezes Gonçalves

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3231/SEGAD/GAB, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o processo nº 15101.003714/2022.22.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora IVONETE LIMA DA SILVA, CPF nº 027.864.512-72, cargo Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição - CD-S-I, matrícula nº 026000094, para formalizar, nos Municipios de São João da Baliza-RR e São Luiz do Anauá-RR, contrato de publicação no Diário Oficial do Estado entre a Prefeitura Municipal e o Departamento de Imprensa Oficial, com saída no dia 05/05/2022 e retorno no dia 06/05/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Anselmo Menezes Gonçalves

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3232/SEGAD/GAB, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Processo SEI nº 15101.013359/2020.38

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o gozo de férias do (a) servidor (a) estadual FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, CPF 063.351.012-20, cargo médico, matrícula nº 044000358, lotado (a) na Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD, programadas para o período 04.07.2022 a 02.08.2022, 30 (trinta) dias, referente ao exercício de 2020/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

PORTARIA Nº 3233/SEGAD/GAB, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Processo SEI nº 15101.002027/2020.28

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o gozo de férias do (a) servidor (a) estadual Marcia Andreia Pereira de Matos, matrícula nº 040001501/026009508, auxiliar de serviços gerais/secretária de divisão de legislação de pessoal-CGRH/FAI-II, lotado (a) na Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD, programadas para o período de 13/06/2022 a 02/07/2022, correspondente a 20 (vinte) dias, referente ao exercício 2021/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima no. 3917, de 10/03/2021 (1548042), referente a Portaria nº 891/SEGAD/GAB/NA, de 08 de março de 2021 (1533824), em conformidade com o processo SEI- 15101.007049/2022.46

ONDE SE LÊ:

"(...)2020/2021(...)".

LEIA – SE:

"(...)2019/2020(...)".

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2022.

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 21101.000899/2022.16

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 037/2022, TIPO: MENOR PREÇO, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ E DRENAGEM DA RODOVIA ESTADUAL RR-452 - SÃO SILVESTRE - LOTE II, TRECHO: ENTRE RR-205 ATÉ VILA SÃO SILVESTRE, SEGMENTO: ENTRE KM 17,00 ATÉ VILA SÃO SILVESTRE, COM EXTENSÃO DE 9.933,52M, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR.**

LOCAL E DATA DE ABERTURA: Sala de Reuniões da Comissão Setorial de Licitações, da Secretaria de Estado da Infraestrutura/SEINF, situada na Avenida Getúlio Vargas, 3.941, Canarinho, em Boa Vista – RR; no dia **20 de julho de 2022 às 09h30min** (horário local). Os interessados poderão adquirir

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

os anexos do referido edital, diretamente no ***Site***: www.seinf.rr.gov.br, através do *link*: http://seinf.rr.gov.br/index.php/downloads/category/4-editais, podendo também **ser solicitado**, em horário de expediente 07h30min às 13h30min, através de E-mail, no endereço eletrônico: **seinf.csl@gmail.com.**

Boa Vista (RR), 15 de junho de 2022.

Nayrana Rosely de Melo Nascimento Figueira

Presidente da CSL/SEINF

(Decreto Nº 119-P de 19.JAN.2022)

EXTRATO DE CONTRATO.

ESPÉCIE: CONTRATO N° 037/2022/SEINF

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21101.002833/2021.80

EMPRESA: RJP EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, CNPJ N. 12.092.312/0001-51

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA, COM CALÇADAS, MEIOS FIOS E SARJETA, COM EXTENSÃO DE 720M, NO DISTRITO DE MARTINS PEREIRA, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR (TERMO DE CONVÊNIO 052926/2019 - SICONV 896590)

PRAZO DE EXECUÇÃO: **04 meses.**

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 meses.

VALOR DO CONTRATO: R$ 2.287.620,46

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2022.

SIGNATÁRIOS: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima/SEINF Pelo Contratante **RHENNO JAMIL TEBET PAIVA** Pela Contratada.

EXTRATO DE CONTRATO.

ESPÉCIE: CONTRATO N° 037/2022/SEINF

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21101.002833/2021.80

EMPRESA: RJP EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, CNPJ N. 12.092.312/0001-51

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA, COM CALÇADAS, MEIOS FIOS E SARJETA, COM EXTENSÃO DE 720M, NO DISTRITO DE MARTINS PEREIRA, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR (TERMO DE CONVÊNIO 052926/2019 - SICONV 896590)

PRAZO DE EXECUÇÃO: **04 meses.**

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 meses.

VALOR DO CONTRATO: R$ 2.287.620,46

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2022.

SIGNATÁRIOS: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima/SEINF Pelo Contratante **RHENNO JAMIL TEBET PAIVA** Pela Contratada.

CP/DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0021/2022 - Processo nº 21101.000465/2022.16.

Designar o servidor **Engenheiro Civil Eduardo da Silva Leite**, para Fiscalizar a execução do **CONVÊNIO Nº 14/2022** de 01/06/2022, entre o GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE BONFIM, cujo Objeto é: **Implantação da Rodovia Vicinal de acesso a Comunidade Jabuti - Trecho BR 401 Km 68 X Vicinal Jabuti km 18**, constante no Processo nº 21101.000465/2022.16. Boa Vista, 13 de junho de 2022. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - **SEINF-RR.**

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0127/2022– Processo nº 21101.000919/2022.83.

Designar os servidores Membro Operacional do GTEGE Numeriano Dantas de Medeiros (Titular), Matrícula 020036415, e / ou o Engenheiro Civil DAVID JORIO DOS SANTOS SILVA, Matrícula para supervisão e fiscalização técnica do objeto do contrato nº 017/2022 de 03/06/2022, cujo Objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÕES DE OBSTÁCULOS (PONTES), MISTAS DE AÇO E CONCRETO, A SEREM IMPLANTADOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS, VICINAIS E PONTOS TURÍSTICOS DE RORAIMA, NOS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, AMAJARÍ, BOA VISTA, BONFIM, CANTÁ, IRACEMA, MUCAJAI, NORMANDIA, PACARAIMA E UIRAMUTÁ - LOTE I, sob a responsabilidade da Contratada CONSÓRCIO INFRARÓR, constante no Processo nº 21101.000919/2022.83. Boa Vista - RR, 13 de junho de 2022. Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF-RR.

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0128/2022– Processo nº 21101.000919/2022.83.

Designar o servidor Assistente Administrativo GLEBSON DE MELO FERREIRA, Matrícula 040002432 para fiscalização administrativa do contrato nº 017/2022 de 03/06/2022, cujo Objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÕES DE OBSTÁCULOS (PONTES), MISTAS DE AÇO E CONCRETO, A SEREM IMPLANTADOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS, VICINAIS E PONTOS TURÍSTICOS DE RORAIMA, NOS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, AMAJARÍ, BOA VISTA, BONFIM, CANTÁ, IRACEMA, MUCAJAI, NORMANDIA, PACARAIMA E UIRAMUTÁ - LOTE I, sob a responsabilidade da Contratada CONSÓRCIO INFRARÓR, constante no Processo nº 21101.000919/2022.83. Boa Vista - RR, 13 de junho de 2022. Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF-RR.

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0129/2022– Processo nº 21101.000920/2022.59.

Designar os servidores Membro Operacional do GTEGE Numeriano Dantas de Medeiros (Titular), e / ou o Engenheiro Civil David Jorio dos Santos Silva (**Substituto**), para supervisão e fiscalização técnica do objeto do Contrato nº nº018/2022 de 03/06/2022, cujo Objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÕES DE OBSTÁCULOS (PONTES), MISTAS DE AÇO E CONCRETO, A SEREM IMPLANTADOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS, VICINAIS E PONTOS TURÍSTICOS DE RORAIMA, NOS MUNICÍPIOS DE CARACARAÍ, CAROEBE, RORAINÓPOLIS, SÃO JOÃO DA BALIZA E SÃO LUIZ DO ANAUÁ - LOTE II, sob a responsabilidade da Contratada CONSÓRCIO INFRARÓR, constante no Processo nº 21101.000920/2022.59. Boa Vista - RR, 13 de junho de 2022. Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF-RR.

DEIT: SEINF/PORTARIA Nº 0130/2022– Processo nº 21101.000920/2022.59.

Designar o servidor Assistente Administrativo **Glebson de Melo Ferreira**, Matrícula 040002432 para fiscalização administrativa do Contrato nº nº018/2022 de 03/06/2022, cujo Objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÕES DE OBSTÁCULOS (PONTES), MISTAS DE AÇO E CONCRETO, A SEREM IMPLANTADOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS, VICINAIS E PONTOS TURÍSTICOS DE RORAIMA, NOS MUNICÍPIOS DE CARACARAÍ, CAROEBE, RORAINÓPOLIS, SÃO JOÃO DA BALIZA E SÃO LUIZ DO ANAUÁ - LOTE II, sob a responsabilidade da Contratada CONSÓRCIO INFRARÓR, constante no Processo nº 21101.000920/2022.59. Boa Vista - RR, 13 de junho de 2022. Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paula Oliveira, Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF-RR.

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Esta licença é válida somente para a atividade supraciatada, dentro do período de validade e observada as condições deste documento e seus anexos que embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Qualquer alteração deverá ser comunicada imediatamente à FEMARH-RR. Boa Vista, RR, 13/06/2022

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA	WAGNER SEVERO NOGUEIRA
Presidente da FEMARH/RR	Diretor da DLGA/FEMARH-RR

CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

1. A licença deve ser fixada em um local de fácil visibilidade pelos Órgãos Fiscalizadores;
2. Que sejam cumpridas todas as ações descritas nas medidas mitigadoras constantes no PCA;
3. Entrar com pedido de renovação desta licença 120 dias antes do vencimento, qualquer alteração no projeto deverá ser informada preliminarmente a Femarh;
4. Cópia da publicação desta Licença em jornal de grande circulação;
5. Caso ocorra algum imprevisto comunicar imediatamente a DLGA/FEMARH.

COORDENADAS DA RODOVIA ESTADUAL RR-452 DATUM SIRGAS 2000

RODOVIA	INÍCIO DO TRECHO		FIM DO TRECHO	
	COORDENADA N	COORDENADA W	COORDENADA N	COORDENADA W
RR – 452 LOTE II TRECHO ENTRE A RR – 205 – KM 17 ATÉ A V. SÃO SILVESTRE	02°45'04"	61°11'09"	02°49'13"	61°07'48"

COORDENADA DA JAZIDA – DATUM SAD69

JAZIDA	LOCAL	COORDENADA N	COORDENADA W
JAZIDA	RR-452	02°46'11"	61°10'00"

DOCUMENTOS ANEXOS

Os Constantes do Processo Nº: PR-00415-01/2022 / Parecer Técnico Nº: PAR-00507-01/2022.

VALOR DA TAXA: SEM TAXA

RESPONSÁVEL TÉCNICO: DORVANIR DA SILVA BARROS - ART OBRA Nº 20220101600 - REGISTRO: 1263RR

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 001/2022

REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO SEI Nº: 21101.000423/2022.85, INTERESSADO: SEINF

OBJETO: **Eventual contratação de empresa especializada em serviço de manutenção (limpeza, remoção de entulhos e galhadas, demolições, melhorias de acesso e estacionamentos de terrenos de órgãos públicos do governo, arruamento de sedes e vilas dos municípios do Estado de Roraima), com serviços de caminhão guindauto, plataforma e guincho e demais demandas da SEINF, com utilização equipamentos leves e pesados, incluindo: mão de obra, combustível, manutenção preventiva e corretiva e demais demandas necessárias para o completo e bom desempenho dos trabalhos**.

TIPO: MENOR PREÇO

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Comissão Setorial de Licitações **– CSL/SEINF**, Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR.

DATA DE ABERTURA: **01/07/2022** **HORA**: **09:00** (horário local)

O Edital (e seus anexos) pode ser adquirido gratuitamente, no Protocolo da Comissão Setorial de Licitação, no local acima especificado, em horário normal de expediente, ou baixado pelo site http://www.seinf.rr.gov.br. Os interessados deverão disponibilizar seus endereços eletrônicos (e-mail), mídia gravável ou dispositivo de armazenamento, para obter a cópia do Edital.

Boa Vista – RR, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS

Pregoeiro da CPL/RR

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

Processo nº: 20101.023119/2020.81

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS TÉCNICAS HOSPITALARES (KIT ENXOVAL HOSPITALAR e CAPOTE CIRÚRGICO) A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ATRAVÉS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SESAU E A SETRABES.

Fundamentado no **Parecer Jurídico 107** - PGE/GAB/ADJ/CA, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima no evento **4949656**, com respaldo no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, bem como no Relatório da Controladoria Geral do Estado de Roraima, constante no evento 5112914 e em consonância com a CERTIDÃO/CSL constante no evento 5274179, considerando também a justificativa apresentada pela Coordenadoria de Origem no evento **5002228**, RECONHEÇO E RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, em favor da empresa: **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.536.092/0001-42 no valor total de R$ 26.680,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais). Em cumprimento ao Artigo 26, do citado diploma legal, o extrato deste Termo deverá ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia.

Boa Vista, 15 de junho de 2022.

CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO

Secretária de Estado da Saúde

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022

PROCESSO: 20101.051551/2021.43 – SESAU

SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação – CSL, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima – SESAU/RR, torna público o resultado do certame licitatório referente ao pregão supraciatado, cujo objeto é EVENTUAL aquisição de Desumidificadores sob a forma de Sistema de Registro de Preços SRP, para atender as necessidades das unidades do Hospital Geral de Roraima - HGR, Hospital Regional Sul Gov. Ottomar de Souza Pinto - HR-

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

Art. 1º - Conceder 20(vinte) dias de férias restante sem abono a partir de **06/07/2022 a 25/07/2022**, a servidora efetiva – **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA** – Engenheira Civil/**DEPLAF/SEINF**, **Matrícula** 042052269, referente ao exercício de **2021**, programadas para **04/10/2021** a **02/11/2021**, c onforme **PORTARIA Nº 1077/SEINF/DEPLAF/NRAG, de 08 de OUTUBRO de 2021**, Publicada na Edição do Diário Oficial do Estado de Roraima. nº 4063 de 15/10/2021, página 70.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Boa Vista-RR, 21 de Junho de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

Eng. Civ. EMERSON DE PAULA OLIVEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura/**SEINF**

Decreto nº 816-P DE 14.04.2022

Mat.026100300

Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Paula Oliveira**, **Secretário de Estado**, em 21/06/2022, às 13:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5300585** e o código CRC **5467F94D**.

PORTARIA Nº 682/SEINF/DEPLAF/NRHAG, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias sem abono a contar de **20/06/2022 à 19/07/2022**. a servidora comissionada **MARIA APARECIDA DE JESUS ARRUDA** - Membro Administrativo - GTE-IV/DEPLAF, matrícula 020097697, referente ao exercício de 2019/2020, suspensas através da SEINF/DEPLAF/ PORTARIA Nº 341/2019 de 04 de novembro de 2020, publicada no DOE Nº 3846 de 19/11/2020, página 233.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Boa Vista-RR, 22 de Junho de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

Eng. Civ. EMERSON DE PAULA OLIVEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura/**SEINF**

Decreto nº 816-P DE 14.04.2022

Mat.026100300

Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Paula Oliveira**, **Secretário de Estado**, em 22/06/2022, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5302107** e o código CRC **06437D2D**.

PORTARIA Nº 699/SEINF/GAB, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Ratifica Designação de Pregoeiro

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF/RR, no uso das atribuições legais e regulamentares, conferidas pelo Decreto nº º 816-P, de 14 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a designação do servidor **WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS**, matrícula nº 020004473, CPF nº 382.545.902-06, para atuar como pregoeiro na licitação na modalidade de pregão na forma presencial, cujo objeto é a **eventual contratação de empresa especializada para executar serviços engenharia para a revitalização, modernização e eficientização de iluminação, com fornecimento de material, em prédios públicos e parques no Estado de Roraima**, conforme designação do Presidente da CPL/RR, Everson dos Santos Cerdeira, via Ofício nº 148/2022/CPL/PRES/GAB, de 22 de junho de 2022 (Processo SEI nº 21101.001339/2022.89)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Documento assinado eletronicamente)

Engº Civil **Emerson da Paula Oliveira**

Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF/RR

Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Paula Oliveira**, **Secretário de Estado**, em 22/06/2022, às 18:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5318197** e o código CRC **BD2F7ADF**.

TERMO DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS - Processo nº 21101.001568/2020.31.

Determinamos a paralisação da execução da Obra/Serviço - que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA COM PARALELEPÍPEDOS EM AVENIDAS DA VILA DO ENTRE-RIOS NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR**, Sob a responsabilidade da empresa CONSERTA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME. Processo nº 21101.001568/2020.31; Ordem de execução de serviços nº 21; Modalidade licitatória CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 033/2020; Contrato nº 033/2021 Pelo prazo de 90 dias, no período de 23/06/2022 a 20/09/2022, que tem como justificativa, conforme Parecer Técnico (5285414), o forte período chuvoso, rodovia interditada – rompimento parcial da via, bem como as chuvas antecipadas para época do ano. caso seja possível a retomada antes do prazo estimado, a obra/serviço deverá ser iniciada automaticamente a partir do término desta paralisação. Determinamos ainda que a referida empresa mantenha em seu canteiro de obras, por todo o período de execução da obra/serviço patrulha composta de equipamentos e pessoal para manter a trafegabilidade. Boa Vista - RR, 23/06/2022. **Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paulo Oliveira**, Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF.

PORTARIA Nº 700/SEINF/GAB, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Ratifica Designação de Pregoeiro

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF/RR, no uso das atribuições legais e regulamentares, conferidas pelo Decreto nº º 816-P, de 14 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a designação do servidor **WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS**, matrícula nº 020004473, CPF nº 382.545.902-06, para atuar como pregoeiro na licitação na modalidade de pregão na forma presencial, cujo objeto é a **eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação elétrica de sistemas independentes de geração de energia solar fotovoltaica - OFF GRID em comunidades indígenas e escolas estaduais do Estado de Roraima-RR**, conforme designação do Presidente da CPL/RR, Everson dos Santos Cerdeira, via Ofício nº 147/2022/CPL/PRES/GAB, de 22 de junho de 2022 (Processo SEI nº 21101.001335/2022.09)

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Anexo 19
Documentos [parte] processo licitatório SEINF 21101.000603/2021
Recuperação Pontes de Madeira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: TJAFT NXMH1 3SBW7 C6LQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.21 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 20

despesas ficam demonstradas de acordo com o quadro abaixo:

Processo	Credor	Objeto	Fonte	Valor R$
00667.2020.04	EDITORA BOA VISTA LTDA (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA)	Despesas com pagamento de publicações, avisos, notas, extratos, editais, concorrência publica, contratos e demais matérias para atender a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, pelo período de 12 meses	100.1.1	R$ 3.780,00
TOTAL				**R$ 3.780,00**

(Assinatura Eletrônica)

EMERSON DE PAULA OLIVEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura

TERMO DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS - Processo nº 21101.001568/2020.31.

Determinamos a paralisação da execução da Obra/Serviço - que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA COM PARALELEPÍPEDOS EM AVENIDAS DA VILA DO ENTRE-RIOS NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR**, Sob a responsabilidade da empresa CONSERTA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME. Processo nº 21101.001568/2020.31; Ordem de execução de serviços nº 21; Modalidade licitatória CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 033/2020; Contrato nº 033/2021 Pelo prazo de 90 dias, no período de 23/06/2022 a 20/09/2022, que tem como justificativa, conforme Parecer Técnico (5285414), o forte período chuvoso, rodovia interditada – rompimento parcial da via, bem como as chuvas antecipadas para época do ano. caso seja possível a retomada antes do prazo estimado, a obra/serviço deverá ser iniciada automaticamente a partir do término desta paralisação. Determinamos ainda que a referida empresa mantenha em seu canteiro de obras, por todo o período de execução da obra/serviço patrulha composta de equipamentos e pessoal para manter a trafegabilidade. Boa Vista - RR, 23/06/2022. **Numeriano Dantas de Medeiros, Respondendo pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte - Port. 413 de 12/04/22 DEIT/SEINF. Emerson de Paulo Oliveira**, Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF.

PORTARIA Nº 665/SEINF/DEPLAF/NRHAG, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **férias** aos servidores **efetivos/comissionado** abaixo relacionados, referente ao período aquisitivo de **JULHO/2022**

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2022.

EFETIVO/COMISSIONADO

	Nº MATR. CPF		NOME	DATA INICIAL	DATA FINAL	EXER	DIAS	EVENTO
1	020113586	38346648200	ADAMOR GALVÃO LIMA JUNIOR	04/07/2022	02/08/2022	2021	30	FÉRIAS
2	020026506	24174688249	ADRIANO CASTILHO DE AMORIM	04/07/2022	02/08/2022	2021	30	FÉRIAS
3	043002559	75106973449	ALCIDES DEODATO DE AQUINO NETO	04/07/2022	02/08/2022	2022	30	FÉRIAS
4	020098856	76011062253	ALINE MICHELE DE SOUZA MENDES	05/07/2022	03/08/2022	2021	30	FÉRIAS
5	026100418	38191202204	ANDREA MAURA SALDANHA SANTOS	04/07/2022	02/08/2022	2021	30	FÉRIAS
6	042001034	077.88320315	ANTONIO DE PADUA SOARES DE MELO	04/07/2022	02/08/2022	2022	30	FÉRIAS
7	026009626	28154371200	ANTONIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA	04/07/2022	02/08/2022	2021	30	FÉRIAS
8	043002558/020025515	44629303200	CARLOS WELINGTON BRIGLIA ROCHA	04/07/2022	02/08/2022	2021/22	30	FÉRIAS
9	042098751	18237665287	DARLENE LEITÃO E SILVA	04/07/2022	02/08/2022	2022	30	FÉRIAS
10	040001291/020098189	44526482234	ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS	04/07/2022	02/08/2022	2021/22	30	FÉRIAS
11	042052252	33276374234	FREDERICO LEITÃO DE OLIVEIRA	04/07/2022	02/08/2022	2022	30	FÉRIAS
12	026100406	33476808807	GLAUCIA ANE MACHADO RODRIGUES	04/07/2022	02/08/2022	2021	30	FÉRIAS
13	040002432/026009922	64520331234	GLEBSON DE MELO FERREIRA	04/07/2022	02/08/2022	2021/22	30	FÉRIAS

Voltar ao topo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6DU HWM8Q ZZY9U LE97B

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

14/06/2022 17:51 TCERR -> Sistema de Acompanhamento de Licitações e Contratos

Informações detalhadas da Licitação nº. 02/2021

Voltar

Licitação: 02/2021

Identificador no TCE:	59035		
Processo administrativo:	21101.000603/2021		
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)	Valor da Licitação:	125.229.194,49
Publicação do Inst. convocatório :	14/05/2021	Soma dos lotes:	125.229.194,49
Data da abertura:	28/05/2021	Soma das dotações:	125.229.194,49
Data do primeiro envio:	14/05/2021	Valor do resultado:	115.870.717,75
Data do último envio:	27/08/2021	(Valor da Licitação - Valor do resultado):	9.358.476,74
Com. Lic. responsável:	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	Enviada:	Sim
Orgãos participantes:	SEINF		
Finalidade :	Obras e serviços de engenharia		
Registro de preço :	Não		
Modalidade :	Pregão Presencial		
Tipo	Menor Preço/Lance		
Regime de Execução :	Empreitada por preço unitário		
Critério de Adjudicação:	Por Lote		
Categoria do Objeto:	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA		
Objeto:	EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO: LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARI; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - URAMUTÃ.		

Resultados

Id no TCE:	43884
Data resultado:	
Data de envio do resultado:	
CPF do responsaáel:	59538058291
Nome do responsável:	EDILSON DAMIÃO LIMA
Cargo do responsável:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Publicações

Sequencial	Tipo de aviso	Data evento	Data da publicação	Publicação(Onde/Quando): Ex.: DOE nº27 do dia 01/01/2014
1	Abertura	28/05/2021	14/05/2021	DOE nº 3962 do dia 14/05/2021
2	Enviar Resultado	23/08/2021	27/08/2021	DOE nº 4033 do dia 27/08/2021
3	Enviar Resultado	23/08/2021	27/08/2021	DOE nº 4033 do dia 27/08/2021

Lotes, dotações e resultados

Lista de lote(s)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJAFT NXMH1 3SBW7 C6LQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Lote	Descrição	Situação	Valor	∑ da(s) dotação(ões)
1	**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**	**Adjudicada/Homologada**	**7.947.475,15**	**7.947.475,15**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			7.947.475,15
	05.972.538/0001-81 M ALBERT G FERREIRA EIRELI		6.995.296,92	
2	**MUNICÍPIO DE AMAJARI**	**Adjudicada/Homologada**	**8.458.872,76**	**8.458.872,76**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.458.872,76
	84.011.162/0001-15 CONSTRUTORA ARAÚJO EIRELI		7.608.269,22	
3	**MUNICÍPIO DE BOA VISTA**	**Adjudicada/Homologada**	**5.776.420,01**	**5.776.420,01**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.776.420,01
	09.326.183/0001-04 A V R BORGES EIRELI		5.450.990,00	
4	**MUNICÍPIO DE BOM FIM**	**Adjudicada/Homologada**	**6.476.528,30**	**6.476.528,30**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.476.528,30
	07.024.593/0001-75 FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI		6.146.000,00	
5	**MUNICÍPIO DE CANTÁ**	**Adjudicada/Homologada**	**16.349.714,50**	**16.349.714,50**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			16.349.714,50
	01.484.399/0001-96 AMAJARI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP		15.012.809,22	
6	**MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**	**Adjudicada/Homologada**	**6.330.403,20**	**6.330.403,20**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.330.403,20
	09.291.580/0001-98 EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI		5.875.859,21	
7	**MUNICÍPIO DE CAROEBE**	**Adjudicada/Homologada**	**10.951.501,01**	**10.951.501,01**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			10.951.501,01
	07.218.633/0001-10 PARACAIMA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM		10.059.768,30	
8	**MUNICÍPIO DE IRACEMA**	**Adjudicada/Homologada**	**8.654.840,85**	**8.654.840,85**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.654.840,85
	07.024.593/0001-75 FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI		8.209.999,99	
9	**MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**	**Adjudicada/Homologada**	**15.030.639,24**	**15.030.639,24**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			15.030.639,24
	01.484.399/0001-96 AMAJARI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP		13.817.938,90	
10	**MUNICÍPIO DE NORMANDIA**	**Adjudicada/Homologada**	**4.351.093,60**	**4.351.093,60**
				4.351.093,60

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Arquivo	Descrição	Tipo	Download
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_04_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_05_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_06_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_07_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_08_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_09_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_10_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_11_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_12_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_13_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_14_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_15_Editavel.xls		Outros	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			
	84.011.162/0001-15 CONSTRUTORA ARAÚJO EIRELI		4.046.257,53	
11	**MUNICÍPIO DE PACARAIMA**	**Adjudicada/Homologada**	**1.946.724,92**	**1.946.724,92**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			1.946.724,92
	03.037.855/0001-85 CONSTRUTORA COBRA EIRELE		1.846.999,96	
12	**MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**	**Adjudicada/Homologada**	**14.408.507,15**	**14.408.507,15**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			14.408.507,15
	10.289.297/0001-00 V S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		13.470.669,06	
13	**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**	**Adjudicada/Homologada**	**5.448.611,90**	**5.448.611,90**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.448.611,90
	23.120.190/0001-86 PROJECON EMPREENDIMENTOS LTDA		4.903.750,71	
14	**MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**	**Adjudicada/Homologada**	**6.962.378,05**	**6.962.378,05**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.962.378,05
	09.481.241/0001-74 M F CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA		6.474.918,73	
15	**MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ**	**Adjudicada/Homologada**	**6.135.483,85**	**6.135.483,85**
	26.782.0075.2227.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.135.483,85
	07.218.633/0001-10 PARACAIMA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM		5.951.190,00	

Anexo(s)

Arquivo	Descrição	Tipo	Download
SEI_GRR - Edital de Pregão 02-21.pdf		Edital de licitação	
SEI_GRR - Memorial Descritivo Pregão 02-21.pdf		Outros	
SEI_GRR - Minuta de Contrato Pregão 02-21.pdf		Outros	
SEI_GRR - Termo de Referência Pregão 02-21.pdf		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_01_Editavel.xls		Lista de itens do certame	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_02_Editavel.xls		Outros	
Anexo_VI___PlanOrcCronB.D.I.C.P.U___Lote_03_Editavel.xls		Outros	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ
Quantidade de pontes existentes (m) 1.190,50
Quantidade de pontes existentes (und) 56,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 357,00
Quantidade de pontes existentes (und) 17,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 15

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**608.849,87**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	28.993,63	115.974,52	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	91,800	482,85	44.325,63	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**714.432,14**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	547,560	92,68	50.747,86	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	708,750	128,99	91.421,66	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	230.826,200	0,61	140.803,98	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	95.909,150	0,92	88.236,42	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	220.097,570	0,57	125.455,61	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	256.196,010	0,85	217.766,61	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**1.631.730,35**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	49,000	17.812,40	872.807,60	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.305,000	581,55	758.922,75	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**465.772,43**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.015,000	374,66	380.279,90	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	141,000	284,65	40.135,65	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	141,000	321,68	45.356,88	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**1.857.537,11**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	73,000	1.395,51	101.872,23	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	564,000	637,78	359.707,92	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	572,000	1.259,83	720.622,76	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.428,000	234,75	335.223,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	429,000	503,67	216.074,43	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	143,000	867,39	124.036,77	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**857.161,95**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	630,000	129,13	81.351,90	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	630,000	315,18	198.563,40	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	17.914,600	26,55	475.632,63	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	131,920	770,27	101.614,02	
					VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$		**6.135.483,85**
					VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$		**17.186,23**

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
Quantidade de pontes existentes (m) 1.248,80
Quantidade de pontes existentes (und) 100,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 375,00
Quantidade de pontes existentes (und) 30,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 13

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**563.985,78**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	9.303,59	37.214,36	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	162,000	482,85	78.221,70	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**309.330,69**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	574,310	92,68	53.227,05	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	371,250	128,99	47.887,54	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	50.776,300	0,61	30.973,54	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	61.365,900	0,92	56.456,63	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	124.714,300	0,57	71.087,15	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	58.469,150	0,85	49.698,78	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**1.172.913,90**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	30,000	17.812,40	534.372,00	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.098,000	581,55	638.541,90	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**488.375,08**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.064,000	374,66	398.638,24	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	148,000	284,65	42.128,20	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	148,000	321,68	47.608,64	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**1.948.407,52**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	76,000	1.395,51	106.058,76	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	592,000	637,78	377.565,76	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	600,000	1.259,83	755.898,00	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.500,000	234,75	352.125,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	450,000	503,67	226.651,50	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	150,000	867,39	130.108,50	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**965.598,93**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	665,000	129,13	85.871,45	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	665,000	315,18	209.594,70	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	18.486,400	26,55	490.813,92	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	232,800	770,27	179.318,86	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 5.448.611,90

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 14.529,63

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090191680

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE PACARAIMA
Quantidade de pontes existentes (m) 363,40
Quantidade de pontes existentes (und) 38,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 109,00
Quantidade de pontes existentes (und) 11,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 11

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**530.780,13**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	13.387,28	53.549,12	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	59,400	482,85	28.681,29	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**112.274,71**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	167,650	92,68	15.537,80	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	101,250	128,99	13.060,24	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	23.263,100	0,61	14.190,49	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	16.615,500	0,92	15.286,26	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	69.828,200	0,57	39.802,07	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	16.938,650	0,85	14.397,85	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**299.517,70**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	8,000	17.812,40	142.499,20	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	270,000	581,55	157.018,50	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**146.106,38**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	322,000	374,66	120.640,52	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	42,000	284,65	11.955,30	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	42,000	321,68	13.510,56	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**565.573,17**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	23,000	1.395,51	32.096,73	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	167,000	637,78	106.509,26	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	175,000	1.259,83	220.470,25	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	436,000	234,75	102.351,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	131,000	503,67	65.980,77	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	44,000	867,39	38.165,16	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**292.472,83**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	192,500	129,13	24.857,53	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	192,500	315,18	60.672,15	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	5.318,000	26,55	141.192,90	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	85,360	770,27	65.750,25	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 1.946.724,92

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 17.859,86

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090191680

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
Quantidade de pontes existentes (m) 3.501,30
Quantidade de pontes existentes (und) 353,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 1.050,00
Quantidade de pontes existentes (und) 106,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 12

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**753.695,94**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	7.190,72	28.762,88	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	572,400	482,85	276.383,34	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**745.896,78**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	1.607,880	92,68	149.018,32	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	1.063,130	128,99	137.133,14	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	94.662,850	0,61	57.744,34	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	172.176,150	0,92	158.402,06	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	184.581,550	0,57	105.211,48	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	162.808,750	0,85	138.387,44	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**3.265.316,70**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	84,000	17.812,40	1.496.241,60	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	3.042,000	581,55	1.769.075,10	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**1.360.191,58**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	2.954,000	374,66	1.106.745,64	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	418,000	284,65	118.983,70	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	418,000	321,68	134.462,24	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**5.462.213,17**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	211,000	1.395,51	294.452,61	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	1.672,000	637,78	1.066.368,16	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	1.680,000	1.259,83	2.116.514,40	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	4.200,000	234,75	985.950,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.260,000	503,67	634.624,20	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	420,000	867,39	364.303,80	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**2.821.192,98**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	1.837,500	129,13	237.276,38	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	1.837,500	315,18	579.143,25	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	51.645,200	26,55	1.371.180,06	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	822,560	770,27	633.593,29	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 14.408.507,15

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.722,39

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090191680

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE NORMANDIA
Quantidade de pontes existentes (m) 1.001,80
Quantidade de pontes existentes (und) 53,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 301,00
Quantidade de pontes existentes (und) 16,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 10

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**539.875,40**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	12.401,86	49.607,44	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	86,400	482,85	41.718,24	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**309.106,85**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	461,890	92,68	42.807,97	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	303,750	128,99	39.180,71	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	78.089,000	0,61	47.634,29	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	49.230,600	0,92	45.292,15	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	166.944,830	0,57	95.158,55	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	45.921,150	0,85	39.032,98	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**817.426,88**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	24,000	17.812,40	427.497,60	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	670,500	581,55	389.929,28	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**393.424,22**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	857,500	374,66	321.270,95	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	119,000	284,65	33.873,35	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	119,000	321,68	38.279,92	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**1.565.989,13**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	62,000	1.395,51	86.521,62	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	474,000	637,78	302.307,72	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	482,000	1.259,83	607.238,06	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.204,000	234,75	282.639,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	362,000	503,67	182.328,54	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	121,000	867,39	104.954,19	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**725.271,32**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	542,500	129,13	70.053,03	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	542,500	315,18	170.985,15	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	14.636,400	26,55	388.596,42	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	124,160	770,27	95.636,72	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 4.351.093,60

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 14.455,46

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090191680

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE IRACEMA
Quantidade de pontes existentes (m) 2.102,00
Quantidade de pontes existentes (und) 227,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 631,00
Quantidade de pontes existentes (und) 68,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 08

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**661.042,40**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	8.797,54	35.190,16	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	367,200	482,85	177.302,52	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**474.843,21**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	967,200	92,68	89.640,10	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	624,380	128,99	80.538,78	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	41.188,150	0,61	25.124,77	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	102.511,200	0,92	94.310,30	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	182.384,380	0,57	103.959,10	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	95.611,950	0,85	81.270,16	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**1.699.265,28**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	50,000	17.812,40	890.620,00	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.390,500	581,55	808.645,28	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**819.645,62**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.781,500	374,66	667.456,79	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	251,000	284,65	71.447,15	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	251,000	321,68	80.741,68	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**3.283.849,67**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	128,000	1.395,51	178.625,28	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	1.002,000	637,78	639.055,56	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	1.010,000	1.259,83	1.272.428,30	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	2.524,000	234,75	592.509,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	758,000	503,67	381.781,86	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	253,000	867,39	219.449,67	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**1.716.194,67**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	1.120,000	129,13	144.625,60	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	1.120,000	315,18	353.001,60	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	30.588,000	26,55	812.111,40	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	527,680	770,27	406.456,07	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 8.654.840,85

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.716,07

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 O&JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
Quantidade de pontes existentes (m) 1.500,30
Quantidade de pontes existentes (und) 159,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 450,00
Quantidade de pontes existentes (und) 48,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 06

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**610.812,16**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	9.276,93	37.107,72	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	259,200	482,85	125.154,72	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**364.248,15**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	689,160	92,68	63.871,35	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	455,630	128,99	58.771,71	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	66.085,150	0,61	40.311,94	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	73.790,850	0,92	67.887,58	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	111.800,630	0,57	63.726,36	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	81.975,540	0,85	69.679,21	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**1.216.980,90**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	36,000	17.812,40	641.246,40	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	990,000	581,55	575.734,50	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**585.243,58**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.274,000	374,66	477.316,84	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	178,000	284,65	50.667,70	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	178,000	321,68	57.259,04	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**2.338.830,37**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	91,000	1.395,51	126.991,41	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	712,000	637,78	454.099,36	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	720,000	1.259,83	907.077,60	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.800,000	234,75	422.550,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	540,000	503,67	271.981,80	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	180,000	867,39	156.130,20	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**1.214.288,04**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	787,500	129,13	101.689,88	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	787,500	315,18	248.204,25	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	21.750,800	26,55	577.483,74	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	372,480	770,27	286.910,17	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 6.330.403,20

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 14.067,56

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 O&JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE CAROEBE
Quantidade de pontes existentes (m) 2.705,30
Quantidade de pontes existentes (und) 227,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 812,00
Quantidade de pontes existentes (und) 68,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 07

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**671.411,36**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	11.389,78	45.559,12	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	367,200	482,85	177.302,52	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**730.600,48**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	1.244,240	92,68	115.316,16	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	810,000	128,99	104.481,90	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	131.188,000	0,61	80.024,68	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	131.468,600	0,92	120.952,03	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	323.715,680	0,57	184.517,94	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	147.420,900	0,85	125.307,77	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**2.181.549,65**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	64,000	17.812,40	1.139.993,60	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.791,000	581,55	1.041.556,05	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**1.053.441,33**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	2.289,000	374,66	857.596,74	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	323,000	284,65	91.941,95	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	323,000	321,68	103.902,64	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**4.226.102,40**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	164,000	1.395,51	228.863,64	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	1.292,000	637,78	824.011,76	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	1.300,000	1.259,83	1.637.779,00	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	3.248,000	234,75	762.468,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	975,000	503,67	491.078,25	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	325,000	867,39	281.901,75	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**2.088.395,79**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	1.435,000	129,13	185.301,55	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	1.435,000	315,18	452.283,30	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	39.335,400	26,55	1.044.354,87	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	527,680	770,27	406.456,07	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 10.951.501,01

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.487,07

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 O&JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE CANTÁ
Quantidade de pontes existentes (m) 4.110,36
Quantidade de pontes existentes (und) 386,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 1.233,00
Quantidade de pontes existentes (und) 116,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 05

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I.	C/ R$
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS					**788.114,68**
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	9.276,93	37.107,72	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	626,400	482,85	302.457,24	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES					**992.386,88**
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	1.888,810	92,68	175.054,91	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	1.231,880	128,99	158.900,20	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	179.920,050	0,61	109.751,23	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	200.939,850	0,92	184.864,66	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	304.871,180	0,57	173.776,57	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	223.575,660	0,85	190.039,31	
2.0		**INFRAESTRUTURA**					**3.313.183,23**
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	98,000	17.812,40	1.745.615,20	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	2.695,500	581,55	1.567.568,03	
3.0		**MESOESTRUTURA**					**1.597.822,57**
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	3.468,500	374,66	1.299.508,21	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	492,000	284,65	140.047,80	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	492,000	321,68	158.266,56	
4.0		**SUPERESTRUTURA**					**6.416.678,03**
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	248,000	1.395,51	346.086,48	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	1.965,000	637,78	1.253.237,70	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	1.973,000	1.259,83	2.485.644,59	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	4.932,000	234,75	1.157.787,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.480,000	503,67	745.431,60	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	494,000	867,39	428.490,66	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**					**3.241.529,11**
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	2.170,000	129,13	280.212,10	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	2.170,000	315,18	683.940,60	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	59.661,400	26,55	1.584.010,17	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	900,160	770,27	693.366,24	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 16.349.714,50

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.260,11

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 O&JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE BONFIM
Quantidade de pontes existentes (m) 1.553,00
Quantidade de pontes existentes (und) 125,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 466,00
Quantidade de pontes existentes (und) 38,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 04

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I. R$	C/
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS				**587.437,10**	
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	9.951,64	39.806,56	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	205,200	482,85	99.080,82	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES				**407.283,94**	
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	714,560	92,68	66.225,42	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	455,630	128,99	58.771,71	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	88.867,150	0,61	54.208,96	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	75.744,350	0,92	69.684,80	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	172.353,470	0,57	98.241,48	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	70.766,550	0,85	60.151,57	
2.0		**INFRAESTRUTURA**				**1.258.346,08**	
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	37,000	17.812,40	659.058,80	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.030,500	581,55	599.287,28	
3.0		**MESOESTRUTURA**				**606.534,92**	
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.319,500	374,66	494.363,87	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	185,000	284,65	52.660,25	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	185,000	321,68	59.510,80	
4.0		**SUPERESTRUTURA**				**2.424.919,40**	
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	95,000	1.395,51	132.573,45	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	738,000	637,78	470.681,64	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	746,000	1.259,83	939.833,18	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	1.864,000	234,75	437.574,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	560,000	503,67	282.055,20	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	187,000	867,39	162.201,93	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**				**1.192.006,86**	
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	822,500	129,13	106.209,43	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	822,500	315,18	259.235,55	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	22.577,200	26,55	599.424,66	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	294,880	770,27	227.137,22	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 6.476.528,30

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.898,13

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090919160

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Município: Alto Alegre
Quantidade de pontes existentes (m) 1.960,30
Quantidade de pontes existentes (und) 142,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 589,00
Quantidade de pontes existentes (und) 43,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES LOTE I

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I. R$	C/
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS				**595.182,97**	
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	8.628,87	34.515,48	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	232,200	482,85	112.117,77	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES				**458.765,68**	
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	902,620	92,68	83.654,82	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	590,630	128,99	76.185,36	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	80.084,230	0,61	48.851,38	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	96.317,750	0,92	88.612,33	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	150.064,070	0,57	85.536,52	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	89.323,850	0,85	75.925,27	
2.0		**INFRAESTRUTURA**				**1.590.871,60**	
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	47,000	17.812,40	837.182,80	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.296,000	581,55	753.688,80	
3.0		**MESOESTRUTURA**				**766.064,78**	
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.666,000	374,66	624.183,56	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	234,000	284,65	66.608,10	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	234,000	321,68	75.273,12	
4.0		**SUPERESTRUTURA**				**3.064.279,41**	
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	119,000	1.395,51	166.065,69	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	935,000	637,78	596.324,30	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	943,000	1.259,83	1.188.019,69	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	2.356,000	234,75	553.071,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	707,000	503,67	356.094,69	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	236,000	867,39	204.704,04	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**				**1.472.310,71**	
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	1.032,500	129,13	133.326,73	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	1.032,500	315,18	325.423,35	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	28.494,800	26,55	756.536,94	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	333,680	770,27	257.023,69	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 7.947.475,15

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.493,17

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090919160

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MUNICÍPIO DE AMAJARI
Quantidade de pontes existentes (m) 2.090,45
Quantidade de pontes existentes (und) 123,00
Percentual a ser atendido 30%
Quantidade de pontes existentes (m) 627,00
Quantidade de pontes existentes (und) 37,00

BASE ONERADA	SICRO RR - OUT/2020
	SINAPI-RR MAR/2021
	TAB.CONS. DNIT OUT/2020
	B.D.I. 23,90%

ORÇAMENTO GERAL PARA MANUTENÇÃO DE PONTES
LOTE 02

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor Unitário c/ B.D.I. R$	Valor total B.D.I. R$	C/
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS				**592.038,35**	
1.1	Composição Mobiliz.	Mobilização	und	4,000	11.753,80	47.015,20	
1.2	Composição Aluguel	Aluguel de alojamento de pessoal	mês	12,000	5.141,73	61.700,76	
1.3	Composição Aluguel	Aluguel de mobiliario para alojamento	mês	12,000	4.240,70	50.888,40	
1.4	5213369	Placa da Obra	Und	4,000	2.963,89	11.855,56	
1.5	5213419	Placas de sinalização de obras	m²	199,800	482,85	96.473,43	
1.6	Composição Admin.	Administração local	mês	12,000	27.008,75	324.105,00	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES DAS PONTES				**581.179,59**	
1.1	Comp. 003	Desmonte de ponte existente	t	960,980	92,68	89.063,63	
1.2	Comp. 004	Demolição de sapatas de concreto	t	624,380	128,99	80.538,78	
1.3	Comp. 005	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	103.608,050	0,61	63.200,91	
1.4	Comp. 006	Transp. Com. Basc.10m³ Rod. Não Pav (Rem. Mat. Demol)	t.Km	102.417,900	0,92	94.224,47	
1.5	Comp. 007	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. pav.	t.Km	304.145,760	0,57	173.363,08	
1.6	Comp. 008	Transp. comercial c/ carroceria 15 t rodov. não pav.	t.Km	95.045,550	0,85	80.788,72	
2.0		**INFRAESTRUTURA**				**1.691.414,35**	
2.1	Comp. 009	Construção de Sapata de concreto (1,5 x 1,5 x 5,00m)	und	50,000	17.812,40	890.620,00	
2.2	Comp. 010	Estaca de Madeira Cravada (seção de 0,30m x 0,30m)	m	1.377,000	581,55	800.794,35	
3.0		**MESOESTRUTURA**				**814.499,03**	
3.1	Comp. 011	Pilar de madeira (0,30x0,30m)	m	1.771,000	374,66	663.522,86	
3.2	Comp. 012	Linha D'água (0,15 x 0,10 x 4,00m)	pç	249,000	284,65	70.877,85	
3.3	Comp. 013	Contraventamento (0,15 x 0,10 x 5,00m)	pç	249,000	321,68	80.098,32	
4.0		**SUPERESTRUTURA**				**3.263.059,37**	
4.1	Comp. 015	Transversina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	127,000	1.395,51	177.229,77	
4.2	Comp. 016	Balancin (0,30 x 0,30 x 2,50m)	pç	996,000	637,78	635.228,88	
4.3	Comp. 018	Longarina (0,30 x 0,30 x 5,00m)	pç	1.004,000	1.259,83	1.264.869,32	
4.4	Comp. 020	Tabuleiro (0,20 x 0,08 x 5,00m)	pç	2.508,000	234,75	588.753,00	
4.5	Comp. 022	Deslizante (0,30 x 0,08 x 5,00m)	pç	753,000	503,67	379.263,51	
4.6	Comp. 023	Guarda-rodas (0,30 x 0,20 x 5,00m)	pç	251,000	867,39	217.714,89	
5.0		**SERVIÇOS COMPLEMENTARES**				**1.516.682,07**	
5.1	Comp. 026	Cortinas de contenção	m²	1.102,500	129,13	142.365,83	
5.2	Comp. 027	Alas de contenção laterais	m²	1.102,500	315,18	347.485,95	
5.4	Comp. 028	Pintura de proteção das peças estruturais da ponte	m²	30.345,400	26,55	805.670,37	
5.5	Comp. 029	Fornecim. e implant. de placa de sinaliz. tot. refletiva	m²	287,120	770,27	221.159,92	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EM R$ 8.458.872,76

VALOR POR METRO LINEAR DE PONTE EM R$ 13.491,03

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545
Boa Vista – Roraima
www.seinf.rr.gov.br

Engenheiro Civil
Reg. Nac. 090919160

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

14/05/2021 SEI/GRR - 1966035 - Edital de Abertura

Governo do Estado de Roraima
Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

EDITAL DE ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2021
SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
PROCESSO Nº: 21101.000603/2021.86 – SEINF

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

OBJETO: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO: LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARI; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÃ.**

DADOS DA LICITAÇÃO:

DATA: 28/05/2021 às 08:30 h horário local

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias - com *fulcro* no Art. 6º da Lei nº 10.520/02.
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 12 (doze) meses.

PRAZO DE EXECUÇÃO: **12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços**.
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: A vigência do futuro Contrato é de **18 (dezoito) meses**, com validade após a data da sua assinatura.
VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO POR LOTES:

- LOTE I - ALTO ALEGRE: *R$ 7.947.475,15 (sete milhões novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos);*
- LOTE II - AMAJARI: *R$ 8.458.872,76 (oito milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos);*
- LOTE III – BOA VISTA: *R$ 5.776.420,01 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e um centavo);*
- LOTE IV - BONFIM: *R$ 6.476.528,30 (seis milhões quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos);*
- LOTE V - CANTÁ: *R$ 16.349.714,50 (dezessete milhões trezentos e quarenta e nove mil setecentos e catorze reais e cinquenta centavos);*
- LOTE VI - CARACARAÍ: *R$ 6.330.492,20 (seis milhões trezentos e trinta mil quatrocentos e três reais e vinte centavos);*
- LOTE VII - CAROEBE: *R$ 10.953.501,01 (dez milhões novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e um reais e um centavo);*
- LOTE VIII - IRACEMA: *R$ 8.654.840,85 (oito milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);*
- LOTE IX - MUCAJAÍ: *R$ 15.030.639,24 (quinze milhões trinta mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos);*
- LOTE X - NORMANDIA: *R$ 4.351.093,60 (quatro milhões trezentos e cinquenta e um mil noventa e três reais e sessenta centavos);*
- LOTE XI - PACARAIMA: *R$ 1.946.724,92 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos);*
- LOTE XII - RORAINÓPOLIS: *R$ 14.408.507,15 (catorze milhões quatrocentos e oito mil quinhentos e sete reais e quinze centavos);*
- LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA: *R$ 5.448.611,90 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e noventa centavos);*
- LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ: *R$ 6.962.378,05 (seis milhões novecentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos);*
- LOTE XV - UIRAMUTÃ: *R$ 6.135.483,85 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).*

Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura/ SEINF
Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, Boa Vista-RR, horário de 07h30 as 13h30
Site: http//:www.seinf.rr.gov.br
E-mail: seinf.csl@gmail.com

LICITAÇÃO MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

1. PREÂMBULO

1.1. O Estado de Roraima, através do **Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL**, nomeado pela **DECRETO Nº 51-P DE 11 DE JANEIRO DE 2019**; e, designado pela **PORTARIA Nº 450/SEINF/GAB, DE 29 DE ABRIL DE 2021**, publicado no DOE Nº 3953, 03 de maio de 2021, para conduzir o presente procedimento; torna público aos interessados que, na forma da **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, publicada no DOU. de 18 de julho de 2002, **Decreto nº 4.794-E**, de 03 de junho de 2002; **Decreto nº. 16.223-E**, de 07 de outubro de 2013; **Decreto nº 16.550-E**, de 27 de dezembro de 2013, **Decreto nº 17.391-E**, de 07 de agosto de 2014, e de forma subsidiária, à disciplina da **Lei Federal nº 8.666/93** e alterações, **Lei Complementar nº. 123**, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, bem como as demais exigências deste Edital, realizará licitação na Modalidade **Pregão** na forma **Presencial** sob o **Sistema Registro de Preços**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, em sessão pública às **8h30min** (Horário Local) do dia **28 de Maio de 2021**, na **Sala de Reunião da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF/RR,** localizado na **Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR.**

1.2. NÃO SERÁ ADMITIDA A REMESSA DOS ENVELOPES Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL e Nº. 02 – HABILITAÇÃO, POR VIA POSTAL OU SIMILAR;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

1.3. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão pública referente a este Pregão, será transferida automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecido no preâmbulo deste Edital;

1.4. O Edital poderá ser retirado no Site: **www.seinf.rr.gov.br,** ou no Protocolo da Comissão Setorial de Licitações – **CSL/SEINF**, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR, de **segunda a sexta feira**, no horário de **07h30min às 13h30min**, devendo os interessados comparecerem munidos de CD-ROM ou PEN-DRIVE para que seja copiado o arquivo referente ao Edital de seu interesse, sem qualquer ônus. Sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de informações.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes do objeto desta licitação correrão por conta da dotação abaixo descrita:

- Unidade Orçamentária: **21101** – Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima
- Fonte(s): **101**
- Função: **26** – Transporte
- Sub-função: **782** – Transporte Rodoviário
- Programa de Governo: **075** – Infraestrutura do Sistema Viário
- PAOE/AÇÃO: **2227** – Manutenção de pontes

3. OBJETO

3.1. Este Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços tem por objeto a eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO: LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARI; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV – BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - URAMUTÁ,** de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, anexado no EP.(1909551) anexo XII deste Edital.

4. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Quantidades e Valor Estimado por Lotes:

QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM CONTRATADOS

LOTE	MUNICÍPIO	EXTENSÃO ESTIMADA A SER ATENDIDA EM METROS - (M)	QUANTIDADE ESTIMADA DE PONTES A SER ATENDIDA	VALOR (R$)
I	ALTO ALEGRE	589,00	43	7.947.475,15
II	AMAJARI	627,00	37	8.458.872,76
III	BOA VISTA	430,00	22	5.776.420,01
IV	BONFIM	466,00	38	6.476.528,30
V	CANTÁ	1.233,00	116	16.349.714,50
VI	CARACARAÍ	450.000	48	6.330.403,20
VII	CAROEBE	812,00	68	10.951.501,01
VIII	IRACEMA	631,00	68	8.654.840,85
IX	MUCAJAÍ	1.160,00	85	15.030.639,24
X	NORMANDIA	301,00	16	4.351.093,60
XI	PACARAIMA	109,00	11	1.940.724,92
XII	RORAINÓPOLIS	1.050,00	106	14.408.507,15
XIII	SÃO JOÃO DA BALIZA	375,00	30	5.448.611,90
XIV	SÃO LUIZ DO ANUÁ	492,00	38	6.962.378,05
XV	URAMUTÁ	357,00	17	6.135.483,85

4.2. Perfazendo o valor global **estimado**, que corresponde ao **somatório dos lotes** acima, de **R$ 125.229.194,49** (*cento e vinte e cinco milhões duzentos e vinte e nove mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos*) centavos, conforme as planilhas orçamentárias anexas a este instrumento, para execução dos serviços, objeto desta licitação, sendo neste já incluso os custos de mão de obra; encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais; materiais, equipamentos, taxas, transportes, impostos, contribuições, bonificação e despesas indiretas (B.D.I.).

4.3. O valor global estimado corresponde ao somatório dos lotes, não vinculados ao concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e, economicidade de sua proposta, atendido os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste ato convocatório, objetivando a aquisição da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, devidamente credenciado, observados os itens a seguir:

5.1.1. Sejam Cadastradas ou não em órgão da administração pública, direta ou indireta;

5.1.2. Detenham Atividade Pertinente e Compatível com o Objeto deste Pregão, sendo que, quando necessário, o(a) Pregoeiro(a) poderá consultar o site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAE/cnaef.htm ou o site www.cnae.ibge.gov.br para dirimir eventuais duvidas;

5.1.3. Pessoas jurídicas sob a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.2.1. Servidor público de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem como a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;

5.2.2. Pessoa física;

5.2.3. Empresas concordatárias, em recuperação judicial ou que tenham tido suas falências declaradas, que se encontrem sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

5.2.4. Empresa **impedida de licitar** e contratar com o Estado, de acordo com o artigo 7º da Lei 10.520/2002;

5.2.5. Empresa **suspensa temporariamente** de participar de licitação e **impedida** de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei 8.666/1993;

5.2.6. Empresa que tenha sido **declarada inidônea** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/1993. E, caso participe do processo licitatório, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 97, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

5.2.7. Empresas em regime de Consórcio, qualquer que seja sua forma de Constituição.

6. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

6.1. Qualquer cidadão pode impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital deste Pregão, desde que o faça no prazo de até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**, **devendo protocolar** o pedido no setor competente da CSL, localizado no endereço mencionado no **subitem 1.1 deste Edital**, no horário das **07h30 as 13h30(horário local)**, cabendo ao/a Pregoeiro(a) responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo **vedada** qualquer **consulta via telefone/fax**.

6.2. Os pedidos de impugnação e de esclarecimentos de que trata o item 6.1 deste edital também poderão ser interpostos **por meio eletrônico**, via e-mail **seinf.csl@gmail.com**, desde que sejam encaminhados até às 13h30 (horário local) do dia do término do prazo de que trata o item 6.1 deste edital – até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**;

6.3. Nenhum pedido de impugnação e de esclarecimentos **por meio eletrônico** será admitido após o horário e o dia de que trata o item 6.2 deste edital;

6.4. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, e que tal acolhimento implique alteração na formulação da proposta de preços, será designada nova data para a realização do certame;

6.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por falhas ou irregularidades, o interessado que não o fizer até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**, hipótese em que tal manifestação será desconsiderada;

6.6. Quando o pedido de impugnação ou esclarecimento tratar-se especificamente de temas alheios a competência do(a) Pregoeiro(a), ou seja, temas quanto às especificações técnicas ou vinculados ao termo de referência, este poderá encaminhar o referido pedido ao órgão de origem para que se pronuncie acerca do questionamento, cabendo ao órgão respondê-lo no prazo pré-estabelecido. Caso não o faça, o certame será adiado, ***"sine-die"***, até que os questionamentos sejam sanados;

6.7. A resposta às impugnações/esclarecimentos serão encaminhadas à empresa impetrante através de Ofício, sendo ainda disponibilizados no mural desta Comissão no endereço mencionado no subitem 1.1 deste Edital, ou ainda no site **http://www.seinf.rr.gov.br,** para conhecimento dos demais interessados. Valendo salientar que no caso da impossibilidade em localizar a impetrante, a resposta das impugnações/esclarecimentos, serão disponibilizadas nos instrumentos relacionados anteriormente.

7. REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO

7.1. No dia, hora e local designados para a sessão pública, o representante da licitante deverá apresentar **referente à empresa**:

7.1.1. Registro Comercial contendo a INSCRIÇÃO e todas as ALTERAÇÕES existentes, no caso de empresa individual, ou;

7.1.2. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, devendo a referida Certidão **ser atualizada**, caso tenha ocorrido alguma alteração contratual após a sua constituição, ou;

7.1.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; ou;

7.1.4. Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, ou ainda;

7.1.5. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, emitido por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, com validade na data da licitação, o qual substituirá os documentos de que tratam os subitens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, podendo ser utilizado, ainda, para fins de pesquisa referente à empresa, junto ao setor de protocolo desta Comissão;

7.1.6. Nas situações mencionadas nos subitens "7.1.3" e "7.1.4", a licitante deverá apresentar também todas as alterações existentes ou documento de CONSOLIDAÇÃO, quando houver;

7.1.7. Os documentos de que tratam os subitens "7.1.1 a 7.1.6", quando apresentados nesta fase, serão dispensados de nova apresentação na fase de Habilitação.

7.2. No dia, hora e local designados para a sessão pública, o representante da licitante deverá apresentar, **referente a seus poderes**:

7.2.1. Tratando-se de procurador: procuração pública ou privada ou ainda documento equivalente, com firma reconhecida, com poderes para que a pessoa credenciada possa formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recurso, enfim, para praticar, em nome da licitante, todos os atos pertinentes ao certame licitatório, podendo ser adotado o modelo constante no **ANEXO I deste Edital (Termo de Credenciamento)**, acompanhado do correspondente documento, dentro os indicados nos subitens "7.1.1" ao "7.1.6" que comprove os poderes do mandante para a outorga.

7.2.2. Tratando-se do Titular: os documentos, dentre os indicados nos subitens "7.1.1" ao "7.1.6" no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

7.2.3. O representante legal ou procurador deverá identificar-se apresentando cédula de identidade ou qualquer outro documento oficial de identificação que contenha foto, devendo ser entregue ao(a) Pregoeiro(a) uma copia legível.

7.3. O **representante legal** da licitante que **não for credenciado** perante o(a) Pregoeiro(a) ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes de "Propostas de Preços" ou de "HABILITAÇÃO" relativos a este Pregão. **NESSE CASO, SOMENTE SERÁ APROVEITADA A SUA PROPOSTA ESCRITA, CONSIDERADA ESTA TAMBEM COMO O ÚNICO LANCE NA SESSÃO;**

7.4. Cada credenciado poderá representar apenas uma licitante;

7.5. Na fase de Credenciamento quando a licitante não apresentar informações completas quer por omissão involuntária, quer porque ocorreu algum erro na digitação, desde que o erro ou omissão sejam sanáveis, geralmente por tratar-se de questões relacionadas à comprovação de dados ou questões que não afetam os princípios administrativos, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a situação e quando necessário sanará os equívocos ocorridos;

7.6. Apresentar quando for o caso **DECLARAÇÃO de enquadramento sob a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, para efeito do tratamento diferenciado previsto na lei complementar nº. 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, que deverá ser comprovada mediante apresentação de Declaração, nos termos do modelo constante do **ANEXO II** deste Edital, firmada pelo representante legal da empresa, ratificando não haver nenhum dos impedimentos previstos no art. 3º, §4º, da referida Lei;

7.6.1. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na **Lei Complementar nº. 123/2006**.

7.7. Os interessados em participar desta licitação devem apresentar no dia, hora e local designado para sessão pública desta licitação, **DECLARAÇÃO** dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação**, de conformidade com o disposto no inciso **VII do art. 4º da lei nº. 10.520/02**, podendo ser adotado o modelo constante no **ANEXO III** deste Edital;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

7.8. Devendo apresentar ainda, a **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**, conforme modelo constante no **ANEXO IV** deste Edital;

7.9. As declarações mencionadas nos Itens 7.6, 7.7 e 7.8 deste Edital deverão ser entregues junto com a documentação de **CREDENCIAMENTO**, ou seja, separadamente dos envelopes (Proposta e Habilitação).

8. ENVELOPE Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL E Nº. 02 - DOCUMENTAÇÃO

8.1. O **TITULAR** ou **PROCURADOR**, definido na forma do **item 7**, no dia, hora e local estabelecido para a sessão pública, deve entregar seus documentos referentes à PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO em 02 (dois) envelopes distintos e devidamente lacrados, constando na parte externa de cada um deles as seguintes informações:

8.1.1. Conteúdo da parte externa do envelope nº. 01 – **PROPOSTA COMERCIAL POR LOTE:**

ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA COMERCIAL

REMETENTE
(razão social da licitante)
(CNPJ da licitante)
(endereço da licitante)

DESTINATÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL/SEINF
PREGÃO PRESENCIAL Nº.: XXX/2021 - **LOTE:** .....
Data de Abertura: XXXX/**XX/2021**
Horário: **XX:XXXX horas (horário local)**

8.1.2. Conteúdo da parte externa do envelope nº. 02 – **DOCUMENTAÇÃO**:

ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO

REMETENTE
(razão social da licitante)
(CNPJ da licitante)
(endereço da licitante)

DESTINATÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SEINF
PREGÃO PRESENCIAL Nº.: XXX/2021 - **LOTE:** .....
Data de Abertura: XXXX/**XX/2021**
Horário: **XX:XXXX horas (horário local)**

8.2. A ausência dos dizeres na parte externa dos envelopes não constituirá motivo para desclassificação da licitante, fato que poderá ser regularizado na sessão;

8.3. Caso ocorra a abertura do envelope nº. 02 – **DOCUMENTAÇÃO** - antes do envelope nº. 01 – **PROPOSTA COMERCIAL** - por falta de informação na parte externa dos envelopes, tal envelope será novamente lacrado, sem análise de seu conteúdo, sendo rubricado o lacre pelo(a) Pregoeiro(a).

9. ENVELOPE Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL

9.1. No envelope nº. 01 deve conter a **PROPOSTA COMERCIAL** e os **DOCUMENTOS** que atendem aos seguintes requisitos:

a) Ser impressa por processo eletrônico, preferencialmente com fontes usuais, tamanho da fonte no mínimo "**11**", em papel timbrado da empresa ou com o carimbo que a identifique, redigida em língua portuguesa com clareza, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo **TITULAR** ou **PROCURADOR,** definido na forma do **Item 7** deste Edital;

b) Constar o nº. do CNPJ, Razão Social, endereço, telefone, fac-símile ou e-mail da licitante, assim como o número do Processo, número do Pregão, dia e hora da sessão pública;

c) Constar o **PRAZO DE VALIDADE** da Proposta Comercial, de no **mínimo 90 (noventa) dias corridos**, a contar da data de sua apresentação no certame. As propostas omissas ou que constarem prazo inferior serão válidas e consideradas com o prazo mínimo estabelecido nesta alínea;

d) Constar o nome do **BANCO**, o número da respectiva **AGÊNCIA** e o número da **CONTA CORRENTE** que desejar receber seus créditos;

e) O Lote que NÃO CONSTAR OFERTA DE PREÇO para todos os seus itens, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADO;

f) Constar o **PRAZO DE EXECUÇÃO**: Após a assinatura do contrato, os serviços serão executados durante um período de **12 (doze) meses**, de forma consecutiva, de segunda a sábado, devendo ser iniciado os serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço, ficando a patrulha a disposição da Secretaria, e os equipamentos ficarão nos municípios contemplados conforme **Lotes I ao XV.**

g) Constar o **LOCAL DE EXECUÇÃO**: Os serviços poderão ser executados nos municípios de **Boa Vista, Alto Alegre, Amajarí, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João Da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã**, em locais a serem definidos posteriormente pelo Contratante e informados na Ordem de Serviços, conforme a necessidade levantada, de acordo com o contido no **Subitem 9.3** do Termo de Referência;

h) Constar o **PRAZO DE PAGAMENTO de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Nota Fiscal e/ou Fatura em 02 (duas) vias, devidamente atestada pelo órgão competente da Administração;**

i) Constar os preços em moeda corrente nacional (Real), com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (exemplo: R$ 0,00), nos valores unitários e totais correspondentes a cada um dos itens e o **valor global** da proposta deve ser escrito **em numeral** e **por extenso** conforme **MODELO DE PROPOSTA ANEXO VIII deste Edital**;

9.2. Apresentar **DECLARAÇÃO** de que os preços propostos correspondem a **todas as despesas concernentes ao objeto desta licitação**, incluindo frete, impostos, taxas e outros encargos de qualquer natureza, conforme **ANEXO V deste Edital**;

9.3. A licitante poderá apresentar quaisquer outras informações afins, que julgar necessárias ou convenientes;

9.4. Abertos os envelopes nº. 01 contendo as Propostas Comerciais, o (a) Pregoeiro(a), a Equipe de Apoio e os representantes legais definidos na forma do **Item 7** rubricarão todas as folhas que integrarem as Propostas apresentadas, podendo ser escolhido entre os licitantes, um ou mais representantes comum no caso de licitação com número expressivo de concorrentes;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

9.5. Serão avaliadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, dando ciência aos representantes legais, durante a sessão pública, e constará em Ata de forma justificada, as possíveis ocorrências quanto a erros referente a cálculos matemáticos, preço, pagamento, prazos, ou seja, aquelas situações destinadas a sanar evidentes erros considerados como formais;

9.6. A omissão do CNPJ e/ou endereço completo da empresa poderá ser sanada pelas informações constantes nos documentos apresentados no envelope nº. 02 – HABILITAÇÃO;

9.7. A omissão de data, dados bancários e/ou assinatura/rubrica na Proposta ou HABILITAÇÃO apresentada, poderá ser sanada pelo **TITULAR** ou **PROCURADOR** da empresa durante a sessão pública;

9.8. Caberá ao/a Pregoeiro(a), além do recebimento e exame de conformidade das Propostas apresentadas, o julgamento da obediência às condições estabelecidas neste Edital, e a decisão quanto às dúvidas ou omissões que ocorrerem;

9.9. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de Técnicos pertencentes ao quadro geral de pessoal do Governo do Estado de Roraima ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, desde que tecnicamente capacitada para lhe orientar quanto a sua decisão, principalmente no que diz respeito ao exame de conformidade das Propostas com as especificações do objeto (termo de referência), desde que não invabilize a competitividade. As ocorrências decorrentes dessas circunstâncias devem ser relatadas em Ata.

10. DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

10.1 Após a fase de credenciamento, a Equipe de Apoio, conjuntamente com o(a) Pregoeiro(a) abrirão os envelopes nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL, e posteriormente procederá, o **exame de conformidade** das Propostas apresentadas com os requisitos do Edital, levando-se em consideração as quantidades, unidades e as especificações do objeto licitado. O exame de conformidade é realizado da seguinte forma: faz-se o exame de todos os itens/lotes da(s) Proposta(s) do(s) licitante(s). Somente depois dessa preliminar, será aberta a fase de lances verbais, na qual competirão apenas o(s) licitante(s) classificado(s) no exame, os demais estarão desclassificados para as fases posteriores;

10.2 Dentre as Propostas classificadas no **exame de conformidade**, serão classificadas para a fase de lances verbais **a proposta de menor preço por lote e aquelas que tenham os valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) da menor proposta apresentada**, conforme **REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO – RAP**;

10.3 Não haverá pelo menos **03 (três) propostas** nas condições estabelecidas no **subitem anterior "10.2"**, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de **03 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, nos termos do **artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520/02;**

10.4 O (A) Pregoeiro(a) convocará individualmente os licitantes classificados nas condições dos **subitens 10.1 ao 10.3**, conforme o que ocorrer, na ordem **decrescente de valores ou crescente de percentual**, a oferecerem lances verbais, a partir do autor da Proposta classificada com **maior preço**, procedendo do mesmo modo com os demais licitantes e repetindo o procedimento até que nenhum deles tenha lances a oferecer. Nesse momento o(a) Pregoeiro(a) poderá estabelecer o **INTERVALO MINIMO ENTRE OS LANCES**, que poderá ser em **VALOR** ou **PERCENTUAL** distinto e crescente, conforme o caso, com a finalidade de adequar o tempo da sessão deste Pregão;

10.5 No caso de empate entre os autores das Propostas apresentadas de menor preço por lote, impossibilitando a definição de quem oferecerá o 1º (primeiro) lance do certame, o(a) Pregoeiro(a) fará o desempate através de sorteio. Esse procedimento será estendido às demais ocorrências de empate em outras colocações;

10.6 Quando todos os licitantes desistirem de oferecer lances, as Propostas serão ordenadas por **ordem crescente**, e a fase de lances verbais será declarada encerrada;

10.7 O julgamento das Propostas será realizado pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fundamento no **artigo 4º, inciso X, da Lei nº. 10.520/02 e suas alterações**;

10.8 Quando a proposta mais vantajosa não for aceita ou se o respectivo licitante for inabilitado, o(a) Pregoeiro(a) examinará a aceitabilidade das **propostas subsequentes** e a habilitação do licitante correspondente, obedecida a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao Edital, ocasião em que o respectivo licitante será declarado vencedor do certame;

10.9 Os preços que sejam por lote(s) que estejam superiores aos valores de Referência "**estimados**" constantes no **Termo de Referência** e/ ou na Planilha de Preços, elaborados pela secretaria que originou o pedido, anexo dos autos, não serão aceitos nem adjudicado;

1010 Qualquer oferta de vantagem imprevista neste Edital e/ou Anexos será desconsiderada;

10.11 O(A) Pregoeiro(a) ainda **poderá suspender** a Sessão por algumas horas, ou se for necessário por alguns dias, quando a licitação apresentar um grande numero de Itens/Lotes ou ainda de concorrentes, devendo tal decisão ser tomada com anuência de todos os participantes. Valendo salientar que tal procedimento visa obter uma melhor analise das propostas comerciais, bem como impedir alguma decisão equivocada ou injusta que possa prejudicar a algum licitante ou causar algum dano para a Administração;

10.12 Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas fixará o(a) Pregoeiro(a) prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas,** podendo o mesmo ser reduzido com anuência do licitante, para que este último comprove a viabilidade de seus preços (com fundamento no **art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93**), solicitando-lhe a composição dos preços ofertados, devendo tal fato ser consignado em Ata. Caso a licitante não comprove a exequibilidade dos preços ofertados, será facultado ao(a) pregoeiro(a) convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação do **REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO – RAP** até que se obtenha uma proposta exequível (com fundamento no **art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93);**

10.13 Após a abertura da sessão pública do pregão, não caberá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo(a) Pregoeiro(a). Devendo este fato ocorrer antes da abertura da proposta.

11. DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 44 E 45, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123, de 14/12/2006 - (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

11.1. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

11.2. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até **5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço;

11.3. Ocorrendo o empate a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

11.4. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de **5 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;

11.5. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem **11.3**, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem **11.2**, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

11.6. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

11.7. O disposto nos subitens **11.3** ao **11.5** somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

11.8. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade (**art. 72, da LC 123/2006**);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

11.9. Em cumprimento ao **artigo 43, da Lei Complementar n°. 123, de 14/12/2006**, para as microempresas e empresas de pequeno porte, será observado:

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a DOCUMENTAÇÃO exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;**

11.9.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da HABILITAÇÃO, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

11.9.2. A prorrogação do prazo previsto no subitem anterior poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, **quando requerida pela licitante**, mediante apresentação de justificativa

11.9.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem **11.9.1** deste edital, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **Art. 81 da Lei n° 8.666, de 21/06/1993**, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, conforme dispõe o Art. 43, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

11.9.4. A falsidade de declaração prestada, objetivando os benefícios da **Lei Complementar n°. 123/2006,** caracterizará o crime previsto no **art. 299 do Código Penal**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive as previstas neste Edital.

12. HABILITAÇÃO: DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE N° 02

12.1. Relativamente à regularidade fiscal:

12.1.1. Prova de regularidade com a **FAZENDA ESTADUAL;**

12.1.2. Prova de regularidade com a **FAZENDA MUNICIPAL;**

12.1.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, através da apresentação da **CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIAO**;

12.1.4. Certificado de Regularidade do **FGTS**, expedido pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea "a" do **artigo 27 da Lei n°. 8.036/90**, devidamente atualizado;

12.1.5. Certidão negativa de débitos trabalhistas - **CNDT**, conforme **Lei n°. 12.440/11**, devidamente atualizada.

12.2. Relativamente à Qualificação Econômica Financeira:

12.2.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de **60 (sessenta) dias** da data para a apresentação da documentação, exceto quando dela constar prazo de validade;

12.2.2. Capital mínimo ou Patrimônio Mínimo Líquido, de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (**LOTE**), devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, devendo ser apresentado o documento para aferição do mesmo.

12.2.3. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações e Contábeis, do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;

12.2.4. As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura assinados por profissional legalmente habilitado;

12.2.5. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices com os valores extraídos do balanço patrimonial das licitantes que devem apresentar Índices de Liquidez Geral - LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC igual ou maior que 01 (um) (IN 05/2017 SLTI/MPOG, em consonância com o disposto no art. 31, §1º e §5º da Lei n° 8.666/93) conforme aplicação da fórmula abaixo ou que atendam a alínea "a" deste subitem.

12.2.6. A partir do Balanço Patrimonial, deverão ser apresentados os cálculos: Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG), obtidos pelas fórmulas;

$$LG = \frac{Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

$$SG = \frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

$$LC = \frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

a) As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e a critério da Autoridade Competente, o capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação.

12.2.7. Somente serão aceitos os índices (ILC) e (ILG) que tiverem como resultado um valor maior ou igual a 1,0 (um Vírgula Zero);

12.2.8. Apresentar Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do último exercício social.

12.3. DECLARAÇÕES:

12.3.1. DECLARAÇÃO de que não possui no quadro de funcionários da empresa, trabalhador menor de 18(dezoito) anos atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16(dezesseis) anos atuando em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, **inciso XXXIII da Constituição Federal**, conforme determina o **artigo 27, inciso V, da Lei Federal n°. 8.666/93** e alterações, conforme **ANEXO VI** deste Edital;

12.3.2. DECLARAÇÃO de que não existem **fatos supervenientes**, nos termos do **ANEXO VII** deste Edital.

12.3.3. Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação/requerimento de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

12.4. RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1. Os itens de Qualificação Técnica exigidos para habilitação deverão atender as exigências contidas nos Itens 11.1 ao 11.16 do TERMO DE REFERÊNCIA (1909551), em sua totalidade.

12.4.2. O Termo de Referência é parte integrante deste Edital de Pregão Presencial N° 002/2021.

13. INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA AS LICITANTES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos **sem que ocorra a prévia e expressa autorização** da SEINF, formalizada por termo aditivo ao contrato;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

c) Afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Sujeita-se a mesma penalidade, o Licitante que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

17.9 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, em prejuízo do Erário;

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

17.10 As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

17.11 As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo. Em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores sanções **deverá ser assegurado ao LICITANTE** ou à **CONTRATADA, prévio direito ao contraditória e ampla defesa.**

17.12 Constatada pela SEINF-RR qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o LICITANTE ou a CONTRATADA **deverão ser notificados, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram**, **sendo-lhes assegurado a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no Art. 109, da Lei n. 8.666/93.

17.13 No caso de inconsistências nos Projetos Básico e/ou Executivo, **verificadas na realização do objeto da licitação deverão ser comunicados ao DEIT/SEINF responsável pela aprovação do projeto para providências quanto às sanções da empresa executora do projeto**.

18. RECURSOS

18.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo constar em Ata a síntese das suas **razões**, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data da manifestação, para apresentação das razões do recurso. Ficando desde então, os demais licitantes notificados para apresentarem **contrarrazões em igual período**, cujo prazo para apresentação começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo assegurado aos interessados vista imediata aos autos. Podendo ainda, a recorrente apresentar as razões de recurso na própria sessão, fato este que dará início de imediato a contagem de prazo para apresentação das contra razões;

18.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante na sessão pública importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.

18.2. O recurso contra a decisão do(a) pregoeiro(a) não terá efeito suspensivo;

18.3. O acolhimento do recurso invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

19. NORMAS AMBIENTAIS

19.1 A futura contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pela SEINF, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente, independentemente do detalhamento ou da especificação do Termo de Referência;

19.2 Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas;

19.3 As licenças ambientais existentes para a obra, não dispensam nem substituem a obtenção pela contratada, de certidões, ou outras licenças, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal no decorrer do contrato.

19.4 Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará os critérios elencados na Instrução Normativa n° 1 de 19 de janeiro de 2010 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

20. DA GARANTIA:

20.1 Por ocasião da celebração do Termo de Contrato, caberá a Contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

b) Fiança bancária;

c) Seguro- garantia

20.2 A garantia acima referida corresponderá a **5% (cinco por cento) do valor total do Contrato**, apresentada no ato da assinatura do mesmo, respondendo por seu fiel cumprimento, e só será levantada mediante requerimento da Contratada, após o efetivo cumprimento das obrigações contratuais. Segue no **ANEXO XII** modelo para Fiança Bancária.

20.3 No caso da Garantia ser prestada na modalidade de seguro-garantia esta deverá ter seu prazo de validade estendida para **mais 90 (noventa) dias** além do prazo final da execução do objeto.

20.4 A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

20.5 A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

20.6 A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica no Banco do Brasil com correção monetária.

20.7 No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

20.8 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada.

20.9 A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

20.10 Será considerada extinta a garantia:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13.1. Os documentos dos ENVELOPES quando expedidos por órgão público ou privados poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório competente ou por Membro da Equipe de Apoio/SEINF (preferencialmente até 02 (dois) dias antes da data do certame) ou publicação em órgão da imprensa oficial. As cópias devem ser legíveis e não serão aceitas cópias em fax ou com rasuras.

13.1.1. Todos os documentos emitidos via INTERNET (Rede Mundial de Computadores) serão submetidos à autenticidade através do endereço eletrônico correspondente.

13.1.2. Caso ocorra alguma situação alheia ao(a) Pregoeiro(a), o qual impossibilite o acesso aos sites no ato da sessão o(a) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão e dará prosseguimento ao certame realizando a adjudicação somente após a comprovação da autenticidade da certidão, sendo então emitida uma nova ata sem a necessidade da presença dos licitantes. Caso seja verificada alguma irregularidade o(a) Pregoeiro(a) então convocará as licitantes para reabertura da sessão.

13.2. As Certidões e documentos apresentados devem estar dentro do prazo de validade consignado no próprio documento. Na ausência de consignação desse prazo, em especial nas Certidões, a validade dos documentos será de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua expedição, salvo estipulação legal em contrário;

13.3. Para efeito desta licitação, **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS DEVEM CORRESPONDER A UM SÓ LOCAL DE COMPETÊNCIA** (Estado, Município), ressalvados os casos de recolhimento de contribuições centralizadas, desde que, neste caso, empresa interessada apresente prova documental, ou seja:

13.3.1. Se a **licitante** for a matriz, todos os documentos deverão estar em seu nome e CNPJ;

13.3.2. Se a **licitante** for a filial, todos os documentos deverão estar em seu nome e CNPJ, exceto àqueles documentos que, pela própria natureza e determinação legal, forem emitidos somente em nome da matriz. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, quando solicitados, podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou filiais.

13.4. O(A) Pregoeiro(a) reserva-se ao direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que houver dúvidas e/ou julgar necessário;

13.5. A licitante que por esquecimento deixar de apresentar qualquer das Declarações solicitadas nos subitens **7.6, 7.7, 7.8, 9.2, 12.3.1 e 12.3.2 deste Edital**, a ela será disponibilizado **na sessão pública** o modelo de formulário que deverá ser preenchido por seu representante legal, fato que suprirá e sanará a ausência desta(s) no certame, ou ainda se as Declarações retro mencionadas apresentarem divergências, serão retificadas em ata pelo(a) Pregoeiro(a);

13.6. Quando a licitante não apresentar informações completas quer por omissão involuntária, quer porque ocorreu algum erro na digitação, desde que o erro ou omissão sejam sanáveis, geralmente se tratar-se de questões relacionadas à comprovação de dados ou questões que não afetam os princípios administrativos, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a situação e quando necessário sanará os equívocos ocorridos.

14. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

14.1. A adjudicação do objeto do presente certame será viabilizada pelo(a) Pregoeiro(a) sempre que não houver recurso;

14.2. A homologação da licitação é de responsabilidade da Autoridade Competente, ou seja, o gestor da pasta, e só poderá ser realizada depois da adjudicação do objeto à Licitante vencedora pelo(a) Pregoeiro(a);

14.3. Quando houver recurso e o(a) Pregoeiro(a) mantiver sua decisão, deverá ser submetido à Autoridade Competente, nesse caso ao presidente da Comissão Permanente de Licitação para decidir acerca dos atos do(a) Pregoeiro(a).

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

15.1. Conforme **Minuta de Contrato** (**Anexo XIII),** deste Edital**;**

16. PAGAMENTO

16.1. Conforme **Minuta de Contrato (Anexo XIII),** deste Edital**;**

17. PENALIDADES E MULTAS

17.1 A CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executada. A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

17.2 A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução da obra que vierem a acarretar prejuízos ao Estado de Roraima, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

17.3 Caso a empresa adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato no prazo indicado, estará sujeita à pena de suspensão do direito de licitar com a Administração Direta, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo ainda, na multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato.

17.4 O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA ou LICITANTE**, sem justificativa aceita pela SEINF-RR, resguardadas às disposições dos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93 acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – Advertência (aviso por escrito, emitido quando o licitante ou contratada descumprir qualquer obrigação) nos casos de desatendimento das determinações regulares dos agentes designados para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

II – Multa (sanção pecuniária) nos seguintes valores:

a) Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será aplicada multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.**

b) Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será aplicada a multa de **2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

c) Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de **2% (dois por cento) do valor do Contrato**, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

17.5 A aplicação das sanções previstas neste **Edital** ou no **Contrato** não exclui a possibilidade de responsabilização do LICITANTE ou da **CONTRATADA** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

17.6 A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade.

17.7 O valor da multa poderá ser descontado do valor total da garantia oferecida; ou do crédito existente na SEINF-RR, em favor da **CONTRATADA**, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

17.8 As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO do Secretário da Infraestrutura – SEINF-RR, observada disciplina legal.

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Estadual, **pelo prazo de até 2 (dois) anos**, nos seguintes casos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

b) no prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, caso a Contratante não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação, conforme estabelecido na alínea "b2"do item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG n. 05/2017.

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Quando o certame for adiado para análise das propostas, ou ainda quando for necessário a emissão de parecer técnico, estando o licitante em dia com suas obrigações fiscais na data inicialmente marcada para abertura da licitação, esta não poderá ser alijada do certame em virtude do vencimento de validade de certidões no decorrer do prazo de análise, porém, caso sagre-se vencedor, o licitante deverá apresentá-la junto a contratante as certidões atualizadas para fins de contratação;

21.2. A licitante poderá trazer disquete, CD **ou** PEN-DRIVE **contendo a proposta e/ou planilha de preços, com os campos de valor unitário e total em aberto, para que, caso sagre-se como vencedora do certame, possa efetuar a recomposição dos preços ao final da própria sessão, observando o valor do lance ofertado**. Caso isso não ocorra, deverá encaminhar, em até **1 (um) dia útil,** a proposta e/ou planilha com a recomposição dos preços apresentados na fase de lances verbais e/ou negociação direta;

21.3. Na hipótese do licitante, por mero equívoco, fizer constar documento(s) destinado(s) a uma fase do certame em envelope alusivo a outra fase, o(a) Pregoeiro(a) deverá, durante a sessão e na presença de todos, abrir o envelope que contiver erroneamente o(s) documento(s), e proceder a retirada deste(s), a fim de que seja sanado o erro formal cometido pelo licitante;

21.4. Após a retirada do(s) documento(s) de que trata o subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a), de forma imediata e na presença de todos, fechará o envelope aberto, dando, em seguida, prosseguimento regular ao certame;

21.5. Esta licitação poderá ser revogada por interesse público e anulada por ilegalidade de ofício ou mediante provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, autorizado pela Autoridade competente;

21.6. Ocorrendo anulação ou revogação desta licitação, o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Comissão Setorial de Licitações CSL/SEINF providenciará a publicação no Diário Oficial do Ente Federado e em formal de grande circulação no Estado, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 10.520/02, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente o prazo para a solicitação de reconsideração;

21.7. Quando todos os licitantes forem **INABILITADOS** ou todas as propostas forem **DESCLASSIFICADAS** no exame de conformidade, o(a) Pregoeiro(a) poderá abrir o prazo **de até 08 (oito) dias úteis**, com fundamento no **artigo 48, inciso II, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações**, para que todos apresentem nova Habilitação ou Propostas isentas dos vícios que causaram sua inabilitação ou desclassificação no certame;

21.8. No caso da sessão do pregão, em situação excepcional, vir a ser suspensa antes de concluídas todas as suas fases, os envelopes, devidamente rubricados, ficarão sob a guarda do(a) Pregoeiro(a) e serão exibidos, ainda lacrados e com as rubricas, aos participantes, na sessão marcada para o prosseguimento dos trabalhos;

21.9. Será lavrada Ata dos trabalhos desenvolvidos em ato público de abertura dos envelopes, a qual será assinada pelo(a) Pregoeiro(a), sua Equipe de Apoio e representantes credenciados presentes;

21.10. É facultado ao licitante formular protestos, consignando em Atas, para prevenir responsabilidade, prover a conservação ou ressalva de seus direitos ou para simplesmente manifestar qualquer intenção de modo formal;

21.11. O(A) Pregoeiro(a), na forma do disposto no **artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93** e alterações, reserva-se no direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

21.12. A licitação não implica proposta de contrato por parte da **CONTRATANTE**. Até a entrega da Nota de Empenho, poderá o licitante vencedor ser excluído da licitação, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a **CONTRATANTE** tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância superveniente, anterior ou posterior ao julgamento desta licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa;

21.13. O prazo para assinatura do Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho será de **até 05 (cinco) dias úteis** da data da comunicação ao fornecedor;

21.14. Aplica-se à presente licitação, subsidiariamente, a **Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor**; e demais normas legais pertinentes;

21.15. O Foro para dirimir os possíveis litígios que decorrerem do presente procedimento licitatório será o do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

21.16. Os envelopes de HABILITAÇÃO remanescentes serão devidamente restituídos aos seus respectivos representantes, ao final do certame, nas mesmas condições de recebimento.

21.17. Integram este Edital os seguintes Anexos:

- **Anexo I** - MODELO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO
- **Anexo II** - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
- **Anexo III** - MODELO DE DECLARAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
- **Anexo IV** - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA
- **Anexo V** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que os preços propostos correspondem a todos os impostos e encargos previstos
- **Anexo VI** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que a empresa não possui menores de idade só nos seu quadro funcional
- **Anexo VII** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que não existem fatos supervenientes que impeçam a habilitação da empresa nesta licitação
- **Anexo VIII** - MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS
- **Anexo IX** - MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – GARANTIA DE CONTRATO
- **Anexo X** - DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA
- **Anexo XI** - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- **Anexo XII** - TERMO DE REFERÊNCIA (1909551)
- **Anexo XIII** - MINUTA DE CONTRATO

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2021.

WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS
PREGOEIRO – CPL/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – I

MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa _____, com sede à _____, na cidade de _____, C.N.P.J. nº. _____, por seu representante legal abaixo identificado, CREDENCIA o(a) Sr.(a) _____ (CARGO), portador(a) do R.G. nº. _____ e C.P.F. nº. _____, para representá-la perante ao PREGOEIRO(A) e a COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES-CSL/SEINF, nos atos relacionados à modalidade Pregão Presencial de nº. _____, podendo para tanto **formular ofertas** e **lances verbais** de preços, **manifestar intenção de interpor ou desistir de recursos**, requerer o registro em ata das observações que entender relevantes, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier e, de modo geral, praticar todos os atos necessários e inerentes ao certame.

Localidade, ... de ..... de 2021.

_____
Assinatura do representante legal da empresa **Reconhecida em Cartório**

_____
R.G/Órgão Expedidor

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A(o)_____(nome da empresa)_____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____ e de CPF nº. _____DECLARA, para fins do disposto no **Edital** do Pregão Presencial nº. _____, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

( ) MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006;

( ) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II, art. 3º da lei Complementar nº. 123/2006.

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

(localidade)_____, de _____de 2021.

_____
(Representante Legal)

OBS.: A declaração acima deverá ser assinalada com um "X", ratificando a condição jurídica da empresa licitante

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelopes nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Após análise do Edital, nós, abaixo-assinados, declaramos junto ao(a) Pregoeiro(a) designado para atuar na COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES-CSL/SEINF, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, que se encontram dentro do Envelope 2 – Habilitação, em conformidade com o que dispõe o **Art.4º, VII da Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002**, para participação no Pregão Presencial nº. _____, que se realizará no dia ____/____/____, às _____.

Localidade, ____ de _____ de 2021.

(Nome e assinatura do cidadão com poderes para fazer a declaração)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

_____ (nome da empresa), inscrita no CNPJ nº _____, doravante denominada (Licitante), por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____ e de CPF nº. _____, para fins do disposto no Edital Pregão Presencial nº. _____, DECLARA, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1. A proposta apresentada, foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante), e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
2. A intenção de apresentar a proposta elaborada não foi informada, ou discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
3. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
4. Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
5. Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da Equipe de Apoio composta pelos membros da Comissão Setorial de Licitações – CSL/SEINF antes da abertura oficial das propostas; e
6. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

(localidade)_____, de _____de 2021.

_____
(Representante Legal)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – V

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA que os preços propostos correspondem a todas as despesas concernentes ao objeto da licitação, incluindo frete, impostos, taxas e outros encargos de qualquer natureza.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração no Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS.

ANEXO – VI

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA que não possui no seu quadro de funcionários, trabalhador menor de 18(dezoito) anos atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16(dezesseis) anos atuando em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, conforme determina o artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração no Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

ANEXO – VII

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA sob as penas da lei, que até a presente data, inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação no processo licitatório, bem como que não está sofrendo nenhuma sanção promovida por Órgão ou Entidade Pública , ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração no Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

ANEXO – VIII

MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS PARA TODOS OS LOTES
EMPRESA LICITANTE/CNPJ

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

PROPOSTA COMERCIAL

(Este modelo deverá ser transcrito na forma e na íntegra, em papel impresso da empresa)

(Local e data)

À
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
BOA VISTA-RR
REF.: LICITAÇÃO Nº **PREGÃO PRESENCIAL Nº ...../2021**
PROCESSO Nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

Prezados Senhores

Encaminhamos a V/S.ª nossa proposta paraXXXXXXXXXXXXXXX

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Boa Vista – RR, **xx** de **xxxxx** de **2021.**

A

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Boa Vista – RR

REF.: CARTA DE FIANÇA - R$

Prezados Senhores,

Pela presente, o Banco ....., com sede em ....., à Rua ....., inscrito no CNPJ sob o nº ..... por seus representantes infra-assinados, se declara fiador e principal pagador, com expressa renúncia dos benefícios estatuídos no art. 827/2002, do Código Civil Brasileiro, da empresa ....., estabelecida à ....., até o limite de R$..... (.....), em garantia de execução da obra (ou serviço) de....., conforme Edital de Licitação nº ..... junto a SEINF/RR.

Este Banco obriga-se, obedecido ao limite especificado, a atender dentro de24 (vinte e quatro) horas, as requisições de qualquer pagamento coberto pela caução, desde que exigida pela SEINF/RR.

Obriga-se, ainda, este Banco, pelo pagamento de despesas judiciais ou não, na hipótese de ser a SEINF/RR compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida por sua Afiançada.

Declara, outrossim, que só será retratável a fiança na hipótese de a Afiançada depositar ou pagar o valor da caução garantida pela presente Carta de Fiança Bancária, ou por nova Carta de Fiança, que seja aceita pelo SEINF/RR.

Declara, também, que o capital deste Banco é de R$ ..... (.....), que está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir Cartas de Fiança e que o valor da presente está contido dentro dos limites estabelecidos pelo aludido Departamento.

Declara, ainda, que a presente Fiança está devidamente contabilizada neste Banco e, por isso é boa, firme e valiosa, satisfazendo, além disso, as determinações do Banco Central do Brasil, aplicáveis em especial à legislação bancária.

Declara, finalmente, que os signatários desta, estão regularmente autorizados a prestar fiança desta natureza, conforme disposto no art. ....., do Estatuto do Banco, publicado no Diário Oficial em ...../.../....., tendo sido eleitos pelo conselho de Administração em reunião realizada em ...../...../.....

BANCO FIADOR

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

(Este modelo deverá ser transcrito na forma emitido pelo departamento competente (DEIT/SEINF)

DECLARO, para atender às exigências do Edital de Licitação **Pregão Presencial nº xx/2021,** referente à XXXXXXXXXXX, **no município de XXXXXXXX/RR**, que o Senhor xxxxxx **FUNÇÃO (descrever qual a função na empresa) xxxxxxx,** Empresa ....., compareceu ao local da obra em ...../.../20.., onde tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da mencionada licitação, de acordo com o inciso III, do art 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

(LOCAL E DATA)

ANEXO – XI

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº. XXX/2021
PROCESSO Nº. 21101.000603/2021.86
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

Aos _____ dias do mês de _____ de 2021, na **Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima – SEINF/RR**, localizada na **Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR**, neste ato representada por seu Secretário, Senhor **Edilson Damião Lima**, juntamente com o(a) Pregoeiro(a), Sr. **Wellington Feitoza Dos Santos**, doravante denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR** desta Ata de Registro de Preços, nos termos da **Lei nº. 10.520**, de 17 de julho de 2002, do **Decreto 4.794-E**, de 03 de junho de 2002, do **Decreto nº. 16.223-E**, de 07 de outubro de 2013, **Decreto nº 16.550-E**, de 27 de dezembro de 2013, **Decreto nº 17.391-E**, de 07 de agosto de 2014 e das demais normas legais aplicáveis, decorrente da licitação na modalidade **Pregão Presencial Sob o Sistema de Registro de Preços**, e de outro lado a empresa _____, CNPJ nº. _____, com sede na _____ nº. _____, Bairro: _____, _____ (Estado), Telefone: _____, Banco: _____ Agência: _____ Conta Corrente: _____, vencedora e adjudicatária da licitação supra mencionada, neste ato representado por seu representante legal ou procurador, conforme documento comprobatório, resolvem firmar o presente instrumento, objetivando registrar preço do bem discriminado na cláusula Primeira – Objeto, que serão fornecidos em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

Empresas:

Empresa(s) Classificada(s)	Lote(s)/Item(ns)	Valor Total do(s) Lote(s)/Item (ns) (R$)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata refere-se aos preços registrados para eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRAS EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - LOTE: XXXXXXX,** conforme as seguintes especificações:

LOTE	Especificação	Qtd	Vr. unit. (R$)	Vr. total (R$)

1.2. Do quantitativo para cada Órgão Participante: (RETIRAR QUANDO NÃO TIVER PARTICIPANTE).

LOTE	Órgão 01	Órgão 02	QTD. TOTAL
01			
02			

1.3. Do quantitativo para adesão tipo carona, obedecerá ao disposto na CLÁUSULA QUARTA, conforme abaixo:

LOTE	QTD. TOTAL
01	
02	

1. – As contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados nesta ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2. – O quantitativo decorrente das adesões a esta ata de registro de preço não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - A presente ata de registro de preços terá a validade de **12 (doze) meses**, a partir de sua assinatura;

2.1.1. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme determinado no art. 15 da Lei nº 8.666/93;

2.2 - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Governo do Estado de Roraima **não será obrigado a adquirir** o serviço referido na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições;

2.3 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o art.;

2.4 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.5 - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de registro de preços;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 - O fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

3.2 - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

3.3 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

3.4 - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

4.1 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

4.2 - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3 - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4 - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

4.5 - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

4.6 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de ARPs (Ata de Registro de Preços) por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

4.7. - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a Ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

5.1 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

5.2 - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

5.3 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original;

5.4 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

6.1 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.1.1 - descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.1.2 - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.1.3 - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.1.4 - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

6.2 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos subitens **6.1.1, 6.1.2, 6.1.4** do item 6.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.3 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.3.1 por razão de interesse público; ou

6.3.2. a pedido do fornecedor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO /ENTREGA E EMISSÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO/FORNECIMENTO

7.1 - Os serviços/bens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, caso a caso, pelo Governo do Estado de Roraima;

7.2 - A emissão das ordens de serviço/fornecimento, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial, será igualmente autorizada pelo órgão requisitante;

7.3 - O prazo para assinatura do Contrato e/ou retirada da nota de empenho será de até 05 (cinco) dias úteis da data da comunicação ao fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES GERAIS

8.1 – As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e Minuta de Contrato, ANEXOS AO EDITAL.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 - Fica eleito o foro da comarca de Boa Vista – Roraima para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata de Registro de Preços que não possam ser solucionadas administrativamente.

EDILSON DAMIÃO LIMA
Secretário da SEINF/RR

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Pregoeiro(a)/CPL - designado

XXXX nome do representante XXXX
XXXX nome da empresa XXXX
Contratada

ANEXO XII

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA**

1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
   1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro civil e de engenheiro agrônomo;
   2. Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
   3. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs); e dá outras providências;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

4. Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências;
5. Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
6. Resolução nº 46, de 08 de março de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a constituição de acervo técnico e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à atividade técnica realizada no exterior por arquiteto e urbanista registrado no CAU;
7. Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, doConselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA
8. Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e dá outras providências;
9. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
10. Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências;
11. Decreto Estadual nº 19.213-E, de 23 de julho de 2015, publicado no DOE/RR de 24/07/2015, que **regulamenta a fiscalização** dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do **Estado de Roraima**;
12. Portaria GAB/SEINF nº 025/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no DOE/RR de 20 de fevereiro de 2019;
13. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código do Consumidor;
14. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil Brasileiro;
15. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
16. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de **condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências;
17. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para **licitações e contratos** da Administração Pública e dá outras providências;
18. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para **elaboração do orçamento** de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;
19. NR 4 – NORMA REGULAMENTADORA 4 – Serviços Especializados em Engenharia e **Segurança e em Medicina do Trabalho**;
20. Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à **Previdência Social** e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
21. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional 19 de janeiro de 2010;
22. Portaria Ministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às **transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse**, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências;
23. nstrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o **regime de execução indireta** no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
24. Instrução Normativa nº 6, de 6 de julho de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre cláusulas assecuratórias de **direitos trabalhistas quando da execução indireta** de obras públicas, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
25. Instrução Normativa nº 1.845 de 22 de novembro de 2018, da Receita Federal, que institui o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e dispõe sobre o seu funcionamento;
26. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
27. Decreto nº 4.794-E, de 03 de junho de 2002, que regulamenta a aplicação da modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do **Poder Executivo Estadual;**
28. **Decreto nº 29.467-E/2020, de 13 de outubro de 2020, que** Regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.0 OBJETO

2.1. Constitui o objeto deste termo a eventual contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de pontes de madeira em rodovias vicinais no Estado de Roraima, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo e em seus Anexos.

3.0 INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

3.1 O objeto da contratação se encontra **dividido em 15 (quinze) lotes**, sendo um para cada município, conforme disposto nos anexo deste Termo, com intuito de facilitar e dar mais agilidade na execução dos serviços.

3.2 A modalidade de licitação é o **pregão, sob o sistema de registro de preço.**

3.3 O critério de julgamento da licitação é o de **menor preço.**

3.4 O regime de execução do contrato é o de **empreitada por preço unitário**, por se tratar da execução de serviços por preço certo de unidades determinadas.

4.0 JUSTIFICATIVA

4.1. No Estado de Roraima, o subinvestimento em infraestrutura de serviços públicos nas últimas décadas deixou uma grande parte da sua **infraestrutura e logística em péssimas condições**. Essa carência de investimentos transformou a infraestrutura em um dos maiores gargalos para o seu crescimento, reduzindo a produtividade do investimento e a competitividade internacional e nacional das empresas locais, bem como a atratividade dos investimentos.

4.2. Com essa eventual contratação **de serviços de manutenção de pontes de madeira em rodovias vicinais em todo o Estado,** o governo busca priorizar a execução de serviços essenciais a infraestrutura, melhorando a logística de todos os municípios e assim normalizando o tráfego, possibilitando o escoamento da produção, a locomoção da população através do transporte coletivo e individual e, principalmente, o transporte escolar e o deslocamento de pessoas doentes para centros de saúde com maior recurso.

4.3. Também permitirá que o Governo do Estado de Roraima, através de uma **Ata de Registro de Preços**, tenha um dispositivo legal para a contratação e imediata execução de serviços, sejam eles causados por eventuais problemas de intempéries como inverno rigoroso, queimadas, enxurradas, alagamentos, tanto nas pontes de madeira das rodovias vicinais como estaduais, como serviços demandados de forma planejada. A contratação através de um processo licitatório normal demanda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

tempo, com prazos longos até a efetiva execução dos serviços, por esta razão que estamos apresentando este Termo de Referência para dar garantia de agilidade na resolução de problemas físicos nossa malha viária do Estado.

4.4. Foi adotada a **divisão dos lotes por município**, haja vista que cada região tem suas características específicas, distâncias diferentes do centro comercial adotado, que foi a cidade de Boa Vista, fatores que influem na mensuração de quantitativos para execução de serviços de construção de sapatas, pois os insumos (areia, brita, cimento, aço e madeira) têm que ser adquiridos na capital do Estado, uma vez que as cidades do interior não dispõem destes materiais em grandes quantidades. Além disto, ao se dividir em lotes por município se tem facilidade quando da necessidade de se designar a execução de serviços, pois cada município estará com uma empresa contratada para ser responsável pela execução dos serviços emergenciais ou demandas normais a qualquer momento, não interferindo nos serviços em execução do outro município pertencente à mesma região.

4.5. O presente Termo de Referência tem por finalidade fixar as condições gerais que deverão ser obedecidas durante a execução das obras, bem como caracterizar as obrigações e direitos da empresa Contratada a qual será confiada à execução da dita obra.

5.0 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. O valor estimado foi elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, tabelas de preços referenciais SINAPI RR MAR/2021, SICRO-RR OUTUBRO/2020 e Tabela de consultoria do DNIT OUTUBRO/2020, com o intuito de assegurar a viabilidade técnica, visando, ainda, possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e dos prazos de execução, através de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos, planilhas de BDI e composições de preços unitários, devidamente mensurados nos anexos deste Termo de Referência, onde a base onerada foi adotada por ser a mais vantajosa economicamente ao erário, e conforme quantitativos apresentados em anexo através de planilhas orçamentárias, o valor máximo aceito para execução dos serviços previstos neste termo será de:

QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM CONTRATADOS		
LOTE	MUNICÍPIO	VALOR
01	ALTO ALEGRE	R$ 7.947.475,15
02	AMAJARI	R$ 8.458.872,76
03	BOA VISTA	R$ 5.776.420,01
04	BONFIM	R$ 6.476.528,30
05	CANTÁ	R$ 16.349.714,50
06	CARACARAI	R$ 6.330.403,20
07	CAROEBE	R$ 10.951.501,01
08	IRACEMA	R$ 8.654.840,85
09	MUCAJAI	R$ 15.030.639,24
10	NORMANDIA	R$ 4.351.093,60
11	PACARAIMA	R$ 1.946.724,92
12	RORAINÓPOLIS	R$ 14.408.507,15
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	R$ 5.448.611,90
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	R$ 6.962.378,05
15	UIRAMUTÃ	R$ 6.135.483,85

5.2. Os preços adotados pelas licitantes deverão estar de acordo com os praticados no mercado e, neles, deverão estar inclusas todas as despesas necessárias, inclusive custos com materiais, impostos, taxas, transportes, fretes, instalações, depreciações, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, instalações e quaisquer outras despesas inerentes aos serviços.

6.0 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 A natureza do objeto a ser adquirido é definida como **serviços comuns**, nos termos do parágrafo único, do art. 1°, da Lei 10.520/2002, por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência e nas Normas Técnicas pertinentes.

7.0 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Termo de Referência correrão a conta da dotação orçamentária abaixo descrita:

Unidade Orçamentária: 21101 – Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima

Função: 26 – Transporte

Subfunção: 782 – Transporte Rodoviário

Programa de Governo: 075 – Infraestrutura do Sistema Viário

PAOE/AÇÃO: 2226 – Manutenção de Rodovias Vicinais

Fonte(s): 100 e 101

8.0 PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. A ata de registro de Preço terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura;

8.2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993;

8.3. A eficácia legal do Contrato se dará após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima – DOE, nos termos do § 1º do art. 61, da Lei n° 8.666/1993.

9.0 PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO

9.1. Após o recebimento da **Ordem de Serviço** pela Contratada, os serviços deverão ser iniciados em **até 30 (trinta) dias**, haja vista que após a emissão da mesma, deverá ser elaborado o projeto básico previsto nos quantitativos da Proposta, devendo este ser apresentado a Fiscalização para aprovação, em etapas ou completo, e somente após sua aprovação deverá ser iniciada a execução dos serviços projetados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

10.8. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei n° 10.406/2002).

10.9. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pela Fiscalização da obra/serviços, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Apresentar **DECLARAÇÃO** de Visita Técnica a ser fornecida pela SEINF. As visitas ao local das obras, a serem feitas pelo Representante da Licitante, deverão ser solicitadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços e esta solicitação deverá ser feita ao DEIT/SEINF, por meio escrito e protocolado no protocolo geral da SEINF para atendimento até 01 (um) dia útil antes da licitação. No requerimento supracitado deverão constar os dados da empresa, o nome do representante, a comprovação de seu vínculo com a empresa (Contrato Social da empresa ou Contrato de Prestação de Serviços, celebrado (s) em conformidade com a legislação civil comum, ou Carteira de Trabalho), a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

- As visitas deverão ser realizadas pelo (s) representante (s) da licitante;
- No momento da realização da visita técnica, o representante da licitante deverá apresentar documento (com foto) que o identifique;
- As visitas técnicas obrigatórias para efeito de habilitação não eximem as licitantes de realizar, por conta própria, as análises, inspeções e verificações necessárias à elaboração de sua proposta. E, ainda, todos os gastos relacionados com essas providências correrão por conta da licitante.

11.2. Caso a empresa licitante tenha conhecimento das informações necessárias sobre o local onde os serviços serão executados e não deseje efetuar a visita, deverá apresentar **DECLARAÇÃO** formal assinada pelo representante da empresa, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato, citando expressamente que não utilizará para quaisquer questionamentos futuros que sejam avenças técnicas ou financeiras com o Governo do Estado. Na declaração supracitada deverá constar os dados da empresa, o nome do representante, seu vínculo com a licitante a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

11.3. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente **registrada (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquiteturа e Urbanismo-CAU** ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) **emitido (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquiteturа e Urbanismo–CAU**, para fins de comprovação **técnico-profissional**, comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) como **responsável (is) técnico (s)** dos serviços, desempenhou (aram) atividades **(individualmente)** relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

QUADRO DE QUANTIDADES EXIGIDAS PARA ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL				
LOTE	MUNICÍPIO	Extensão de projeto (m)	Percentual exigido para comprovação de qualificação técnica	Extensão exigida para comprovação de qualificação técnica (m)
01	ALTO ALEGRE	588,00	20%	117,00
02	AMAJARI	627,00	20%	125,00
03	BOA VISTA	430,00	20%	86,00
04	BONFIM	466,00	20%	93,00
05	CANTÁ	1.233,00	20%	246,00
06	CARACARAI	450,00	20%	90,00
07	CAROEBE	812,00	20%	162,00
08	IRACEMA	631,00	20%	126,00
09	MUCAJAI	1.160,00	20%	232,00
10	NORMANDIA	301,00	20%	60,00
11	PACARAIMA	109,00	20%	21,00
12	RORAINÓPOLIS	1.050,00	20%	210,00
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	375,00	20%	75,00
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	492,00	20%	98,00
15	UIRAMUTÃ	357,00	20%	71,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

9.2. O **projeto básico** de cada vicinal deverá contemplar todos os dados técnicos necessários e exigidos, como localização e identificação de jazidas, caixas de empréstimo, localização e dimensionamento de obras de arte corrente, mapa de cubação e distribuição de terraplenagem, revestimento primário além do orçamento. Deverá, ainda, ser apresentado o cronograma físico financeiro baseado na execução real da obra/serviços e que será tomado como parâmetro para o seu acompanhamento pela Fiscalização, ou seja, caso a obra apresente atraso na execução física com relação ao cronograma apresentado, a Contratada poderá ser penalizada em caso de não haver justificativa plausível para o referido atraso.

9.3 Os serviços poderão ser executados nos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João Da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã, em locais a serem definidos posteriormente pelo Contratante e informados na Ordem de Serviços, conforme a necessidade levantada**.**

10. RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O objeto do Contrato será recebido pela SEINF, nos termos do art. 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, a saber:

a) Provisoriamente, através do **Termo de Recebimento Provisório**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, assinado pela Fiscalização da obra/serviços e pelo representante da Contratada, contados 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada, após a conclusão de eventuais correções no prazo fixado pela Fiscalização.

I - Assinado o Termo de Recebimento Provisório, o Diretor do Departamento responsável providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a designação de comissão para efetuar o recebimento definitivo, após o decurso do prazo de observação, mediante termo circunstanciado que ateste a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - O **prazo de observação** a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

b) Definitivamente, através de **Termo de Recebimento Definitivo**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, emitido após a elaboração de Relatório da Comissão, integrada por servidores designados em Portaria, e pelo representante da Contratada.

I – Ato contínuo ao recebimento definitivo da obra/serviços, o Diretor do Departamento responsável comunicará ao Secretário da SEINF a liberação da garantia contratual de que trata o art. 56 da Lei 8.666/1993.

10.2. O não cumprimento das disposições constantes nas alíneas "a e b" poderá ensejar a abertura de **processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores designados** e a aplicação das penalidades contidas no art. 121 da Lei Complementar n. 053/2001 e art. 127 da Lei n. 8.112/1990;

10.3. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos das especificações de projeto. Todos os serviços que apresentarem imperfeições deverão ser corrigidos, sendo de total responsabilidade da Contratada as correções dos apontamentos da Fiscalização do Contratante.

10.4. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido juntamente com o Termo de Recebimento Definitivo;

10.5. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo:

1. **0.5.1.** Ao final de **cada etapa** da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, a Contratada apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, através de **planilha e memória de cálculo detalhada**.
1. **0.5.2**. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

10.6. O recebimento provisório será realizado pela Fiscalização do Contratante, após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

10.6.1. A Fiscalização realizará inspeção minuciosa **de todos os serviços executados**, acompanhada dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

10.6.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de **cada período** de faturamento, a Fiscalização irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os critérios previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

10.6.1.2. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à Fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

10.6.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

10.6.1.4. A aprovação da medição prévia apresentada pela Contratada não a exime de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica na aceitação definitiva dos serviços executados.

10.6.2. No prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento dos documentos da Contratada, a Fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

10.6.2.1. Quando a Fiscalização for exercida por um único servidor, o Relatório Circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução da obra/serviços, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.6.2.2. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do Relatório Circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

1. **0.6.2.2.1.** Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

10.7. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo às seguintes diretrizes:

10.7.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

10.7.2. Emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo da obra/serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

10.7.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal/Fatura, com o valor exato dimensionado pela Fiscalização.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

11.4. Apresentar comprovação da existência no quadro permanente ou eventual da licitante na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, profissional (is) de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), habilitado (s) para realizar (em) o objeto desta licitação.

11.4.1. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro permanente:**

a) *Sócio:* cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional;

b) *Diretor:* cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa relacionando o nome do profissional em se tratando de sociedade anônima;

c) *Funcionário:* cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovadamente atualizada em nome do profissional;

d) *Responsável Técnico:* Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou Contrato de Prestação de Serviço firmado;

11.4.2. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro eventual**:

a) *Profissional sem vínculo:* Contrato de prestação de serviço futuro comprometendo-se como Responsável (is) Técnico (s) da mencionada obra/serviços caso a licitante seja vencedora da licitação.

11.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente ou eventual da licitante, na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, observando o seguinte:

a) Caso a contratação de prestação de serviços tenha sido firmada (**quadro permanente**) há mais de 60 (sessenta) dias, o nome do profissional indicado como Responsável Técnico deverá constar no rol dos nomes de "Responsáveis Técnicos" da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica/CREA/CAU da empresa licitante. Bem como, o nome do Profissional indicado como Responsável Técnico da licitante deverá constar no rol dos nomes de "Responsabilidades Técnicas" da Certidão de Registro de Pessoa Física/CREA/CAU.

b) Caso seja apresentado Contrato de prestação de serviço futuro (**quadro eventual**) o profissional indicado não poderá ter extrapolado o quantitativo permitido pelo CREA/CAU para registro de responsabilidade técnica de empresas.

11.6. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) emitida (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquiteturа e Urbanismo-CAU ou ATESTADOS fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquiteturа e Urbanismo-CAU, para fins de comprovação **técnico-operacional**, comprovando que a empresa desempenhou atividades relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

QUADRO DE QUANTIDADES EXIGIDAS PARA ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL				
LOTE	MUNICÍPIO	Extensão de projeto (m)	Percentual exigido para comprovação de qualificação técnica	Extensão exigida para comprovação de qualificação técnica (m)
01	ALTO ALEGRE	588,00	20%	117,00
02	AMAJARI	627,00	20%	125,00
03	BOA VISTA	430,00	20%	86,00
04	BONFIM	466,00	20%	93,00
05	CANTÁ	1.233,00	20%	246,00
06	CARACARAI	450,00	20%	90,00
07	CAROEBE	812,00	20%	162,00
08	IRACEMA	631,00	20%	126,00
09	MUCAJAI	1.160,00	20%	232,00
10	NORMANDIA	301,00	20%	60,00
11	PACARAIMA	109,00	20%	21,00
12	RORAINÓPOLIS	1.050,00	20%	210,00
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	375,00	20%	75,00
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	492,00	20%	98,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

15	URAMUTÃ	357,00	20%	71,00

11.7. Os atestados para a comprovação de aptidão técnico operacional (**item 11.6**) somente serão aceitos se estiverem em nome da LICITANTE, salvo nos casos de fusão, cisão, incorporação ou alteração da razão social, quando devem ser apresentados os documentos comprobatórios, contendo todas as condições dessas transações, em especial as que se referem ao acervo técnico que deverão ser consideradas na LICITAÇÃO.

11.8. Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços **ou** emitidas via internet pelo respectivo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços.

11.9. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido no subitem **11.3** e subitem **11.6** e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências;

11.9.1. Os atestados deverão estar consolidados em formulário conforme segui:

a) Quadro 01 - Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação:

Quadro 01			RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO	
Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

Quadro 02 – Relação dos Serviços Executados pelo(s) profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço(s) compatível(is) com o objeto da licitação

Quadro 02			RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO(S) PROFISSIONAL(IS) DETENTOR(ES) DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO	
Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

11.10. Apresentar Termo de Compromisso da licitante de que o(s) responsável (is) técnico(s), detentor (es) da(s) Certidões de Acervo Técnico(s)/Atestados referido(s) no subitem **11.3**, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) **pela execução da obra/serviços**, assinado conjuntamente pelo representante legal da licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s)**, juntamente com a cópia da identidade do Representante Legal e cópia da carteira do Conselho de Classe do Responsável Técnico** nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 e conforme edital.

11.11. O Termo de Compromisso deverá ser assinado na licitação somente por profissionais **detentores dos Acervos Técnicos apresentados para atendimento ao subitem 11.3 do edital de licitação e pelo representante legal da empresa.**

11.12. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU na qual constem todos os seus responsáveis técnicos, com jurisdição sob o domicílio da sede do licitante;

11.13. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU, com jurisdição sob o domicílio da sede da empresa;

11.14. As CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO(S) emitidas via internet deverão estar **impressas na sua totalidade, na íntegra** e anexadas à documentação de habilitação.

11.15. Será(ão) invalida(as) a(as) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/1979 do CONFEA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

11.16. Os atestados e acervos para efeito de qualificação técnica poderão conter um ou mais itens exigidos, admitindo-se, o somatório dos quantitativos.

12.0 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

12.1. Emitir, através do setor competente, a Ordem de Serviço, devendo fazê-lo em, no máximo, 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato;

12.2. Prestar as informações e os esclarecimentos, necessárias ao desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, que venham a ser solicitados pela Contratada;

12.3. Observar se, durante a vigência contratual, estão sendo mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

12.4. Permitir aos funcionários da Contratada, devidamente credenciados, encarregados da prestação dos serviços objeto do Contrato, completo e livre acesso aos locais da execução dos serviços, possibilitando-lhes executá-los e procederem as verificações técnicas necessárias;

12.5. Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

12.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

12.7. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor (es) ou comissão especialmente designado (s) (a), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12.8. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico-financeiro observando o constante no **item 18** deste Termo de Referência;

12.9. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada;

12.10. Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

12.11. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

12. .**1.** exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto;
12. .**2.** direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
12. .**3.** promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
12. .**4.** considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

12.12. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

12.13. Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

12.14. A reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado ao Contratante no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 8.078/1990;

12.15. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a Contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Providenciar o **registro do Contrato** no CREA/RR ou CAU-RR, submetendo-o a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica e aprovando no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do mesmo, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496/1977 e 12.378/2010);

13.2. Providenciar junto aos órgãos competentes, sem ônus para o Contratante, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidas em relação à obra/serviço e a formalização do Contrato;

13.3. Executar a obra/serviço nas condições de qualidade, prazo e preço estipulado no edital e seus anexos e no Contrato, utilizando as boas técnicas do ramo, matérias primas e insumos de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, assumindo a administração do objeto contratado;

13.4. Cumprir as condições de execução de serviços previstas neste Termo de Referência e seus anexos e no contrato, ficando passível de penalidades e até rescisão unilateral em caso de não cumprimento das etapas descritas nos mesmos;

13.5. Todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos, para execução da obra/serviços, deverão seguir rigorosamente as normas técnicas vigentes e as peças técnicas anexas, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

13.6. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto em Termo de Referência e em seus anexos;

13.7. Deverão ser utilizados equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, conforme previstos nas composições unitárias de preços constantes nos anexos deste Termo e na proposta da Contratada, visando o total atendimento as produções ali previstas para execução de cada serviço constante, para que a obra/serviços possa ser executada em total acordo com os critérios aqui estabelecidos;

13.8. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos do objeto a ser executado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

13.9. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual, neste Termo de Referência e seus anexos, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

13.10. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil e de caráter ambiental;

13.11. Providenciar o livro "Diário de Obra", o qual deverá ser mantido no local da obra/serviço para as anotações das ocorrências e das observações e ordens da Fiscalização (número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados e ocorrências de outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto etc.), devendo ser assinada pelos representantes do Contratante e da Contratada;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13.12. Manter no canteiro de obras os projetos, as especificações, os desenhos e demais documentos contratuais

13.13. Atender, imediatamente, aos pedidos fundamentados da Fiscalização para substituir ou afastar qualquer de seus empregados;

13.14. Em caso de contratação que utilize recursos federais a Contratada deve permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas Contratadas, em observância arts. 26 a 45 e 49 a 51 da Portaria Ministerial nº 424/2016;

13.15. Ensejar, por todos os meios ao seu alcance, o mais amplo exercício da Fiscalização, proporcionando fácil acesso aos serviços em execução;

13.16. Manter, permanentemente, no canteiro de obras, um **representante autorizado**, devidamente credenciado junto ao Contratante, com poderes de decisão, para deste, receber instruções;

13.17. Manter permanente vigilância do canteiro de obras até a entrega do objeto contratado ao Contratante;

13.18. Enviar o Responsável Técnico da obra para fazer visita técnica ao local dos serviços acompanhado da Fiscalização do Contratante, antes do início dos serviços;

13.19. Não alterar o projeto sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.20. Não divulgar qualquer informação a respeito da obra/serviço, sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.21. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;

13.22. Não utilizar, na execução dos serviços, empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010;

13.23. Cumprir e fazer cumprir as obrigações relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a legislação brasileira, inclusive fornecendo todo o material e equipamentos (Inclusive EPI e EPC) necessários à execução da obra/serviço, fiscalizando a utilização dos mesmos e adotando identificação para todo o seu pessoal;

13.24. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

13.25. Planejar e conduzir os trabalhos de maneira a evitar acidentes pessoais, danos ao Contratante, a terceiros ou a bens, obedecendo e cumprindo a Legislação de Acidente de Trabalho;

13.26. Responder integralmente, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, causados ao Contratante ou a terceiros, por seus empregados ou serviços;

13.27. Respeitar rigorosamente as normas da ABNT, legislação municipal, estadual e federal;

13.28. Recolher, pontualmente e exatamente, todos os tributos estabelecidos por lei, a que está obrigada por força do Contrato, respondendo pelos que vierem a ser criados ou majorados sob a sua responsabilidade;

13.29. Entregar a obra/serviço concluída, livre e desembaraçada de quaisquer materiais e equipamentos desnecessários, ou entulhos, inclusive a limpeza das áreas adjacentes;

13.30. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e de acordo com os termos da proposta;

13.31. Os serviços executados deverão ser aferidos pela fiscalização para o devido atesto das medições apresentadas mensalmente, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

13.32. Será de inteira responsabilidade da empresa Contratada, a sinalização da obra/serviços durante o período de execução;

13.33. Reparar, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pela Fiscalização, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados em desacordo com as especificações técnicas Contratadas;

13.34. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os arts. 14 e 17 a 27, da Lei nº 8.078/1990, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

13.35. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

13.36. Comunicar ao Fiscal da obra/serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

13.37. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

13.38. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo;

13.39. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos e nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

13.40. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

13.41. Inscrever a Obra no Cadastro Nacional de Obras (**CNO**) da Receita Federal do Brasil em até 30 (trinta) dias contados do início das atividades, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018.

13.42. Entregar ao setor responsável pela **fiscalização do contrato**, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

13.42.1 prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

13.42.2 certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13.42.3 certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

13.42.4 Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

13.42.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.0 OBRIGAÇÕES GERAIS

14.1 A deverá observar, também, o seguinte:

- é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Roraima;
- é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização do ;

15.0 SUBCONTRATAÇÃO

15.1. A Contratada poderá subcontratar até 30% do objeto com prévia autorização da contratante, sendo que a responsabilidade pela garantia dos serviços é da contratada, não podendo transferir esta responsabilidade a subcontratante.

16.0 NORMAS AMBIENTAIS

16.1. A Contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pelo Contratante, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente, independentemente do detalhamento e/ou da especificação do projeto;

16.2. Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da Contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas;

16.3. As licenças ambientais existentes para a obra, não dispensam nem substituem a obtenção pela Contratada, de certidões e/ou outras licenças, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal no decorrer do contrato.

16.4. Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará os critérios elencados na IN nº 1/2010 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

17.0 FISCALIZAÇÃO

1. 17.1 O acompanhamento e fiscalização da execução da obra/serviços será realizada pela Secretaria de Infaestrutura do Estado de Roraima/SEINF, por técnicos designados na forma do art. 67, da Lei 8.666/1993, a quem compete verificar se a Contratada está executando os trabalhos, observando o contrato e os documentos que o integram;
2. 17.2 A execução das obrigações contratuais será fiscalizada por no mínimo 01 (um) servidor, doravante denominado Fiscal, designado formalmente, com autoridade para exercer, como representante do Contratante, toda e qualquer ação de orientação geral, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do instrumento contratual, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, concomitantemente com o Decreto Estadual nº 19.213-E/2015, publicado no DOE de 24/07/2015, que regulamenta a fiscalização dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima;
3. 17.3 A nomeação de servidor público para a execução das atividades de Fiscal de obra/serviço, nos termos do art. 109, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 053/2001 e art. 116, incisos I e IV, da , constitui obrigação inerente à atividade do servidor público, notadamente o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares essenciais ao cargo, bem como, o cumprimento de ordens superiores, **não cabendo alegação de recusa** à designação, exceto quando se tratar de ato manifestamente ilegal (art. 7º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);
4. 17.4 O Fiscal da obra/serviço que atestar a fatura, nota fiscal, ou documento com igual finalidade, declara neste ato que o serviço a que se refere foi satisfatoriamente prestado ou integralmente fornecido, nos exatos termos e exigências fixadas no termo contratual (§ 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015), fica ainda assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a critério da administração, acompanhar, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela licitante vencedora com livre acesso ao local das obras para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários a boa execução dos serviços;
5. 17.5 O atesto equivocado quanto à qualidade e condições de entrega do produto ou prestação do serviço, bem como a emissão do Atestado de Realização dos Serviços Definitivos, constitui ato passivo de responsabilização do servidor, nos termos da legislação em vigor (§ 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);

17.6. Toda e qualquer alteração no objeto contratado deverá ser solicitada, por escrito, e justificada previamente para ser formalmente autorizada pela fiscalização;

17.7. A Fiscalização deverá verificar, periodicamente, no decorrer da execução do contrato, se a Contratada mantém, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

17.8. A Fiscalização terá poderes para agir e decidir perante a Contratada, inclusive rejeitando serviços que estiverem em desacordo com o Contrato, com as Normas Técnicas da ABNT e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se desde já a Contratada a assegurar e facilitar o acesso da Fiscalização, aos serviços, e a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de sua função;

17.9. Fica assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a seu exclusivo critério, acompanhar, fiscalizar diretamente ou através de terceiros, a execução dos serviços prestados pela Contratada, com livre acesso ao local de trabalho para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários à execução dos serviços;

17.10. A Fiscalização deverá notificar a Contratada tão logo surja o vício, defeito ou incorreção, para que efetue os reparos necessários no prazo estipulado, os quais devem ser realizados sem ônus para a Administração;

17.11. Todos os processos construtivos, serviços e materiais deverão atender às seguintes premissas: a) Estabilidade estrutural; b) Durabilidade e estanqueidade igual ou superior aos processos convencionais; c) Execução de regularização de base em condições perfeitas para a aplicação de materiais de acabamento; d) Utilização de materiais de 1ª qualidade e não-de-obra especializada; e, e) Normas de Segurança;

17.12. Toda e qualquer alteração dos serviços deverá ser solicitada formalmente e devidamente justificada para ser analisada, podendo posteriormente ser autorizada pela Fiscalização;

17.13. Modificações no projeto ou colocação de materiais de fornecedores não especificados poderão ou não ser aceitas, mediante prévia consulta aos projetistas;

17.14. Fiscalização atentará para que os serviços prestados obedeçam, rigorosamente, aos preceitos dispostos na Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), que regula os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, utilizando-se de equipamentos e ferramentas adequados;

17.15. O contrato poderá ser modificado, a qualquer tempo a critério exclusivo do Contratante, que de comum acordo com os autores do projeto fixará as implicações e acertos decorrentes, visando à continuidade dos serviços;

17.16. À Fiscalização é assegurado o direito de ordenar a suspensão das obras/serviços, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito a Contratada e sem que esta tenha direito a qualquer indenização, no caso de não ser atendida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da entrega da Notificação de defeito essencial em serviço executado ou material posto na obra;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

17.17. A qualquer momento, mediante real necessidade levantada pela Fiscalização e devidamente justificada, poderá solicitar a mudança do Responsável Técnico da Obra, contanto que, atenda aos requisitos exigidos no Edital quanto ao item de responsabilidade técnica;

17.18. A Fiscalização dera aferir os serviços executados para devido atesto das medições mensalmente entregues, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

17.19. A Fiscalização deverá assegurar que todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos para execução da obra/serviço, estejam seguindo rigorosamente as normas técnicas vigentes, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

17.20. Cabe à Fiscalização da obra/serviços, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicar à autoridade responsível para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

17.21. A Fiscalização deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

17.22. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e em seus anexos e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

17.23. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

18. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

18.1 Caso não possua, a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, a contar da assinatura do contrato;

18.2 As medições serão realizadas pela **Contratada** por meio do Fiscal técnico formalmente designado, seguindo valores previstos em **Cronograma Físico-Financeiro da empresa previamente apresentado e aprovado pela Fiscalização,** Cronograma este que é parte do projeto básico que será elaborado pela Contratada em cada ordem de serviço emitida pelo Governo do Estado. As medições devem ser encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao DEIT/SEINF, para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização. Todavia a primeira medição poderá ser realizada entre o intervalo da ordem de serviço e o último dia do mês, e a última medição, após a conclusão do serviço ou obra;

18.3. A Contratada deverá apresentar medição, obrigatoriamente, a cada 30 (trinta) dias, caso não haja serviços a medir e a obra não esteja paralisada deverá ser apresentado medição "Zero".

18.4. Entre duas medições não poderá, decorrer menos de 30 (trinta) dias, exceto para a primeira medição e a última medição (Medição Final);

18.5. Os pagamentos serão efetuados através de Ordem Bancária em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** conforme determina o art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/1993, contados da data de aferição da fatura, mediante a apresentação da Nota Fiscal, Fatura e Boletim de Medição previamente atestada pela fiscalização, observado ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993;

18.6. No caso de prorrogação regular da execução das etapas deverá ser refeito e aprovado o novo Cronograma Físico-Financeiro da Contratada, prevalecendo vigente as novas datas previstas para a execução do objeto contratado;

18.7 No caso de erro na fatura que for apresentada, esta será devolvida à Contratada para retificação e reapresentação, ficando o prazo estipulado "para pagamento de até 30 (trinta) dias" prorrogado até a apresentação da medição corrigida. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura corrigida não acarretando qualquer ônus para o Estado de Roraima;

18.8. O pagamento referente a cada medição será liberado mediante comprovação, pela Contratada, da Regularidade **Fiscal e Trabalhista**, devendo ser apresentado juntamente com a Fatura, a Nota Fiscal e o documento comprobatório de regularidade do contribuinte para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades de fundos arrecadados pela RFB, ou seja, a **CND – Certidão Negativa de Débitos – Previdenciários e Trabalhista**, em conformidade com o disposto nos arts. 405 e 406, da IN nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil;

18.9. Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da Contratada, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do Art. 78, da Lei n. 8666/1993 e alterações posteriores;

18.10. Ao ser liberada para pagamento a **última parcela prevista no cronograma físico-financeiro**, o (s) fiscal (is) da obra ou serviços de engenharia, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, encaminhará ao Diretor do DEIT/SEINF o Termo de Recebimento Provisório;

18.11. O pagamento da última parcela da obra ou serviço ficará condicionada à juntada de cópia do **Termo de Recebimento Provisório** aos respectivos autos do Contrato;

18.12. Quaisquer alterações nos dados bancários deverá ser comunicado ao Estado de Roraima/SEINF/RR, por meio de carta, ficando sob inteira responsabilidade do contratado os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação;

18.13. Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no Governo Estado de Roraima em favor da Contratada; caso o mesmo seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente ou judicialmente, se necessário;

18.14. O pagamento efetuado pelo Estado de Roraima não isenta a Contratada de suas obrigações e responsabilidades assumidas;

18.15. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

18.15.1. não produziu os resultados acordados;

18.15.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

18.15.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

18.16. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

18.17. Constatando-se, a situação de irregularidade da Contratada e verificada a ausência da manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

18.18. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas;

18.19. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

18.20. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à Contratada a ampla defesa. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação fiscal;

18.21. Será rescindido o contrato em execução com a Contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante;

18. **22.** Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
18. **23.** No caso de obras, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata a IN SEGES/MP nº 6/2018, a contratante comunicará o fato à Contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
18. **23.1.** Na hipótese prevista no subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da Contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.
18. **23.2.** O contrato poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da Contratada que efetivamente participarem da execução do contrato.

19. DA MANUTENÇÃO, GARANTIA E RESPONSABILIDADE DO OBJETO

19.1. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos nas especificações de Termo. Todas as peças que durante a inspeção final apresentarem-se inutilizadas deverão ser substituídas, de modo a serem evitadas deformações não previstas ou mudança do esquema estrutural. Sendo de total responsabilidade da Contratada as correções necessárias caso ocorram apontamentos por parte da fiscalização;

19.2. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato;

19.3. A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, de acordo com as Especificações Técnicas, demais documentos técnicos fornecidos, bem como pelos danos decorrentes da realização dos referidos trabalhos;

19.4. Contratada responsabilizar-se-á pela execução dos equipamentos de proteção coletiva e fornecimento de equipamento de proteção individual, adequados, para proteção das pessoas circulantes no canteiro de obras e vizinhança, observando os aspectos de segurança e higiene da obra adotados pela NR- 18;

20. DO REAJUSTE DE PREÇO

20.1. Na hipótese de o prazo de execução da obra exceder a **12 (doze) meses, contados da data base do Termo de Referência que é SINAPI RR MAR/2021, SICRO OUTUBRO/2020 E TABELA DE CONSULTORIA OUTUBRO/2020,** por motivos alheios à vontade da **Contratada,** tais como, alteração do cronograma físico-financeiro, por interesse do **Contratante** ou fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com os índices das tabelas referenciais do SICRO – RR e Tabela de consultoria do DNIT, mediante solicitação expressa da **Contratada, e ao Contratante** se reservam o direito de analisar e conceder o acréscimo pretendido, utilizando a seguinte fórmula:

R= V (I – I_0), onde:

R= valor do reajuste procurado;

V= valor constante da proposta;

I= Índice relativo ao mês de reajustamento;

I_0 = Índice relativo ao mês da proposta.

20.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento o **Contratante** pagará à **Contratada** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

20.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

20.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente.

20.5. Fica a **Contratada** obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

20. **6.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
20. **7.** Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

21. SANÇÕES

21.1. A Contratada responderá administrativamente pela **qualidade e eficiência** da obra/serviços por ela executada. A verificação, durante a realização da obra/serviços, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

21.2. A Contratada será responsabilizada administrativamente por **falhas ou erros** na execução da obra/serviços que vierem a acarretar prejuízos ao Estado de Roraima, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

21.3. Caso a empresa adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato no prazo indicado, estará sujeita à pena de **suspensão do direito de licitar com a Administração Direta**, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo ainda, na multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato.

21.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Contratada, sem justificativa aceita pela SEINF-RR, resguardadas às disposições dos arts. 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993 acarretará a aplicação das seguintes **sanções** administrativas:

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

I – Advertência (aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação) nos casos de desatendimento das determinações regulares dos agentes designados para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

II – Multa (sanção pecuniária) nos seguintes valores:

a) Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será aplicada multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.**

b) Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será aplicada a multa de **2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

c) Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da Contratada, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de **2% (dois por cento) do valor do Contrato**, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Estadual, **pelo prazo de até 2 (dois) anos**, nos seguintes casos:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos **sem que ocorra a prévia e expressa autorização** da Administração, formalizada por termo aditivo ao contrato;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Sujeita-se a mesma penalidade, o licitante que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

d) Incorrer nas hipóteses do art. 7º da Lei n.10.520/2002.

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, em prejuízo do Erário;

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

21.5. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência, Edital ou no **Contrato** não exclui a possibilidade de responsabilização da **Contratada** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

21.6. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade.

21.7. O valor da multa poderá ser descontado do valor total da garantia oferecida; ou do crédito existente na Administração, em favor da **Contratada**, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma pessoa jurídica, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

21.8. As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO da Autoridade Competente, observada disciplina legal.

21.9. As sanções previstas neste Termo de Referência são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

21.10. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo. Em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores **deverá ser assegurado ao LICITANTE** ou à **CONTRATADA, prévio direito ao contraditória e a ampla defesa.**

21.11. Constatada pela SEINF-RR qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o LICITANTE ou a CONTRATADA deverão ser notificados, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram, **sendo-lhes assegurado a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

22. RESCISÃO DO CONTRATO

22.1. A inexecução, total ou parcial, do contrato constitui motivos para sua rescisão, conforme arts. 77 e 79 inc. I, da Lei 8.666/1993.

22.2. Na hipótese de inadimplência contratual, reconhecida pelo Senhor Secretário de Estado da Infra-Estrutura, a SEINF poderá convocar a licitante que obtiver a segunda colocação, bem como as demais, para sub-rogarem a empresa Contratada.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. O contrato poderá ser alterado de acordo com o interesse e a necessidade do Governo do Estado de Roraima, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993;

23.2. Qualquer serviço que venha a ser necessário e que não esteja expressamente especificado neste Termo de Referência deverá ser encaminhado por escrito à Fiscalização e à equipe técnica da SEINF, para as devidas providências.

23.3. Os casos omissos serão conhecidos e resolvidos pela Secretaria de Infraestrutura – SEINF, à luz da Lei 8.666/1993.

24. ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

24.1 Integram este Termo de Referência, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:

Anexo I - Anotação de Responsabilidade Técnica;

Anexo II - Mapas georreferenciados Lotes 01 a 15;

Anexo III - Detalhamento - Ponte de madeira Lote 01 a 15;

Anexo IV - Modelo das placas de sinalização vertical Lotes 01 a 15;

Anexo V - Modelo da placa de obra e de sinalização de obras Lotes 01 a 15;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

Anexo VI - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15;

Anexo VII - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15 – Planilhas editáveis;

Memorial Descritivo;

ANEXO XII

MINUTA DE CONTRATO

ANEXO XIII DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. ____/2021

CONTRATO N. ____/2021/SEINF

CONTRATO DE EXECUÇÃO DA **OBRA/SERVIÇOS** DESCRITOS **NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. ___/2021,** DECORRENTE DO **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. _____/2021,** QUE ENTRE SI FAZEM O **ESTADO DE RORAIMA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CNPJ N. 84.012.012/0001-26, COM SEDE NA PRAÇA DO CENTRO CIVICO, S/N, EM BOA VISTA-RR, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DE RORAIMA/SEINF, _____, CPF N. _____, DORAVANTE DENOMINADO **CONTRATANTE**, E A EMPRESA _____, CNPJ N. _____, COM SEDE NA _____ N. _____, NESTE ATO REPRESENTADA POR _____, CPF N. _____, DORAVANTE DENOMINADA **CONTRATADA,** QUE PACTUAM O PRESENTE CONTRATO DE COMUM ACORDO, O QUAL SE REGERÁ PELA LEI N. 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI N. 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL N. 29.467-E DE 13/10/2020, E, NO QUE NÃO CONFLITAREM COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL, PELO ESTABELECIDO NO EDITAL SUPRACITADO, PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21101.000603/2021.86,** PELOS TERMOS DA PROPOSTA VENCEDORA E PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ENUNCIADAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto _____, conforme Edital e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA e a Ata de Registro de Preços, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma alteração de quantidades, valores, especificações ou disposições contratuais poderá ocorrer, salvo quando e segundo a forma e hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993 e no **Edital de Pregão Presencial n. ____/2021** e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será executado **em regime de empreitada por preço unitário.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS:

Constituem partes integrantes deste Contrato, como se nele estivessem incluídos, os seguintes documentos:

a) **Edital de Pregão Presencial n. ____/2021 e seus Anexos.**

b) **Termo de Referência** (1909551);

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (1903691);

d) Mapas Georreferenciados (1903716);

e) Detalhamento – Ponte de Madeira (1903763);

f) Modelo das Placas de Sinalização Vertical (1903906);

g) Modelo das Placas de Obra (1903972);

h) Memória de Cálculo de Quantitativos, Planilhas Orçamentárias, Cronograma, Planilha de BDI e Composições Unitárias de Preços (___);

i) Memorial Descritivo (1909476);

j) **Ata de Registro de Preços n. ____/2021** (___);

k) **Processo Administrativo n. 21101.000601/2021.97.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Prevalecerá a norma deste Contrato que conflitar com outra contida em qualquer dos documentos indicados nesta Cláusula, exceto as normas editalícias que possuem aplicabilidade precípua em qualquer hipótese.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo para a execução do objeto deste Contrato será de **12 (doze) meses,** contados a partir da emissão da Ordem de Serviços para o início da execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para execução da obra/serviços de que trata esta cláusula poderá ser prorrogado nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de a garantia ter sido prestada na modalidade de Seguro-Garantia, a prorrogação estará condicionada à sua vigência, que não deverá ter seu prazo final inferior a 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução.

PARAGRAFO TERCEIRO – Após o recebimento da **Ordem de Serviço** pela CONTRATADA, os serviços de manutenção da (s) ponte (s) deverá (ão) ser iniciados em **até 30 (trinta) dias**, haja vista que após a emissão da mesma a CONTRATATADA deverá elaborar o Projeto Básico previsto nos quantitativos da

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Proposta, devendo este ser apresentado a Fiscalização para aprovação, em etapas ou completo, e somente após sua aprovação poderá ser iniciada a execução dos serviços projetados.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:

A vigência deste contrato é de **18 (dezoito) meses**, contados a partir da sua assinatura, podendo, a critério do CONTRATANTE e mediante termo aditivo, ser prorrogado com fundamento no art. 57, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO:

Dá-se a este Contrato o valor estimado de **R$** _____(_____), referente ao preço da obra/serviços previstos na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No valor acima está incluído todas as despesas ordinárias, diretas e indiretas, decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do Contrato poderá ser alterado para maior ou menor, através de aditamento, em decorrência de acréscimo ou diminuição no quantitativo do seu objeto, de acordo com o que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DE PREÇOS:

Na hipótese de o **prazo de execução da obra/serviços exceder a 12 (doze) meses**, **contados da data do orçamento, conforme Item 20.1 do Termo de Referência,** por motivos alheios à vontade da CONTRATADA, tais como, alteração do cronograma físico-financeiro, por interesse da CONTRATANTE ou fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com a variação do **Índice Nacional da Construção Civil – INCC**, coluna pertinente ao objeto licitado, ocorrida no período respectivo, mediante solicitação expressa da CONTRATADA e, ao CONTRATANTE se reserva o direito de analisar e conceder o acréscimo pretendido, utilizando a seguinte fórmula:

R=V (I – I0) onde:

R= valor do reajuste procurado;

V= valor constante da proposta;

I= Índice relativo ao mês de reajustamento;

I0= Índice relativo ao mês do orçamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Atendida a periodicidade anual prevista em lei, cabe à CONTRATADA solicitar o reajustamento de preços ou, a cada nota fiscal (com planilha de preços) remetida à Administração para pagamento, contemplar o reajuste nos valores apresentados ou resguardar expressamente seu direito. Sua inércia ou o aceite da remuneração pelos serviços elencados em nota fiscal e apresentados ao CONTRATANTE, sem qualquer menção quanto ao reajuste de preços, caracteriza a ocorrência da **preclusão lógica** do direito da CONTRATADA, ante a prática de ato totalmente contrário à própria efetivação do reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO – Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados pelo Estado de Roraima, através de Ordem Bancária na **Conta Corrente nº _____,** da CONTRATADA, **no Banco _____, Agência _____,** por ela indicado, no prazo de **até 30 (trinta) dias, contados da data de aferição da fatura**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, Fatura e Boletim de Medição previamente atestados pela Fiscalização, observando ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medições serão realizadas pela CONTRATADA, conforme Cronograma Físico-Financeiro atualizado, e encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao **Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEIT/SEINF,** para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá ser apresentado, juntamente com a Fatura, a Nota Fiscal e a Medição, o documento comprobatório de sua regularidade para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades de fundos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, a **Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e Trabalhistas**, conforme artigos 405 e 406 do IN/RFB nº 971/2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da CONTRATADA, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do art. 78, da Lei n. 8666/1993 e suas alterações.

PARÁGRAFO QUARTO – Para fins de liberação do **pagamento da primeira parcela**, deverá acompanhar a mesma:

a) cópia autenticada da certidão expedida pelo CREA/RR, comprovando o registro do presente Contrato naquele Conselho;

b) atestado do Fiscal da obra/serviços de que foi colocada no local da obra a placa indicativa de obra no modelo e padrão estabelecido pelo CONTRATANTE**;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

c) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Responsável Técnico.

PARÁGRAFO QUINTO – O **pagamento da última parcela** da obra/serviço fica condicionado à juntada de cópia do Termo de Recebimento Provisório aos respectivos autos do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento devido em razão de serviços extraordinariamente **executados sem previsão contratual, mas autorizados prévia e expressamente pelo CONTRATANTE**, será efetuado, também, contra a apresentação do comprovante de quitação do contribuinte para com o recolhimento das contribuições conforme Parágrafo Segundo desta Cláusula**,** tendo como base:

a) os preços unitários da Planilha Orçamentária contratada;

b) os preços unitários praticados pelo mercado, apurados pelas partes, no caso de serviços não previstos na Planilha Orçamentária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No caso de erro na fatura que for apresentada, será devolvida à CONTRATADA para retificação e reapresentação, ficando o prazo estipulado no *caput* desta Clausula Oitava, prorrogado até a apresentação da medição corrigida. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura corrigida não acarretando qualquer ônus para o Estado de Roraima.

PARÁGRAFO OITAVO – Qualquer alteração nos dados bancários deverá ser comunicada ao CONTRATANTE, por meio de carta, ficando sob inteira responsabilidade da CONTRATADA os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação.

PARÁGRAFO NONO – Ao CONTRATANTE, reserva-se o direito de recusar o pagamento de serviços que não estiverem sendo executado de acordo com o proposto e contratado, conforme relatório emitido pela Fiscalização.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O pagamento efetuado pelo CONTRATANTE não isenta a CONTRATADA de suas obrigações e responsabilidades assumidas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Caso não possua, a CONTRATADA terá o prazo de até 10 (dez) dias para providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, a contar da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA NONA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS:

No interesse do CONTRATANTE, o valor inicial da obra, objeto deste Contrato, poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)**, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta Cláusula, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO E DO RECEBIMENTO:

O objeto deste Contrato será fiscalizado e recebido de acordo com o disposto nos artigos 67, 68 e 73, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, e **o Item 10 do Termo de Referência**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medições serão realizadas mensalmente pela CONTRATADA, conforme **Cronograma Físico-Financeiro previamente aprovado pela Fiscalização**, cronograma este que é parte do projeto básico elaborado pela CONTRATADA a cada ordem de serviço emitida pelo CONTRATANTE. As medições devem ser encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao **DEIT/SEINF**, para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização. Todavia a primeira medição poderá ser realizada entre o intervalo da ordem de serviço e o último dia do mês, e a última medição, após a conclusão do serviço/obra.

1. Ao ser liberada para pagamento a **última parcela** prevista no Cronograma Físico-Financeiro, o (s) fiscal (is) da obra/serviços, de que trata o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, encaminhará ao **Diretor do DEIT/SEINF** o Termo de Recebimento Provisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Termo de Recebimento Provisório, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, será assinado pelo (s) fiscal (is) da obra/serviços e pelo representante da CONTRATADA, contados 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, após a conclusão de eventuais correções no prazo fixado pela Fiscalização.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Assinado o Termo de Recebimento Provisório o **Diretor do DEIT/SEINF** providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a constituição comissão formada por servidores designados para efetuar o recebimento definitivo, após o decurso do prazo de observação, mediante termo circunstanciado que ateste a adequação do objeto aos termos contratuais.

1. O prazo de observação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em caso excepcionais, devidamente justificado e previsto no Edital.

PARÁGRAFO QUARTO – O Termo de Recebimento Definitivo, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.666/1993, será assinado pela comissão integrada por servidores designados em Portaria e pelo representante da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Ato contínuo ao recebimento definitivo da obra/serviços, o **Diretor do DEIT/SEINF** comunicará ao Secretário da SEINF a **liberação da garantia contratual** de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEXTO – O não cumprimento das disposições constantes nos parágrafos anteriores pelos servidores designados poderá ensejar a abertura de processo administrativo para **apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades** contidas na Lei Complementar nº 053/2001 c/c art. 121 da Lei n. 8.112/1990.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Transcorrido o prazo para o recebimento definitivo sem que o CONTRATANTE tenha pugnado o pedido de recebimento da CONTRATADA, entende-se o objeto como recebido definitivamente, como disposto no art. 73, § 4º da Lei n. 8.666/1993, permanecendo a CONTRATADA responsável por sua perfeição e segurança, nos termos da legislação civil, penal e profissional aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA:

Para o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou a garantia contratual sob a modalidade de _____, correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor a preços iniciais do Contrato, conforme _____, emitida pela _____, em _____, no valor de **R$** _____ (_____), com vencimento em _____, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia prestada deverá vigorar por **prazo igual ao de vigência** do presente Contrato, sendo que, em caso de alteração contratual, a CONTRATADA deverá promover a complementação do respectivo valor, bem como de sua validade, se for o caso, de modo a que o valor da garantia corresponda ao percentual fixado no *caput*, facultada a substituição por qualquer das outras modalidades elencadas no §1º, do art. 56, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATANTE fica autorizado a utilizar a garantia, para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA ou de preposto seu ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A autorização contida no parágrafo anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, depois de esgotado o prazo recursal.

PARÁGRAFO QUARTO – A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO QUINTO – A garantia será restituída, por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive o recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE e emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra/serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A CONTRATADA tem como responsável técnico pela execução do objeto deste Contrato _____, _____ **n.** _____, que ficará autorizado a representá-la perante o CONTRATANTE e a Fiscalização deste, em tudo que disser respeito a execução do objeto contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável técnico acima indicado só poderá ser substituído por outro com as mesmas qualificações profissionais, mediante prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SEGURO:

A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pela realização do Seguro Contra Riscos Diversos de Acidentes Físicos, relativos aos serviços, observados a legislação vigente. Em caso de sinistro não coberto pelo seguro, a CONTRATADA responderá pelos danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE, coisas, propriedades ou pessoas, em decorrência da execução da obra/serviço correndo por sua conta os ressarcimentos ou indenizações daí resultantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – À **CONTRATADA** caberá na forma da lei Seguro Obrigatório Contra Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Correrão por conta, responsabilidade e risco da CONTRATADA, as consequências de sua negligência, imperícia ou imprudência.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:

O CONTRATANTE e a CONTRATADA obrigar-se-ão a:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá ao CONTRATANTE:

I – Emitir, através do setor competente, a Ordem de Serviço para o início da execução, devendo fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato;

II – Exigir da CONTRATADA, **no ato da entrega da ordem de serviço,** a ART da obra/serviço contratado e a Licença de Instalação em nome da CONTRATADA;

III – Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico-financeiro, observando o constante no item 18 do Termo de Referência e na Clausula Oitava deste instrumento;

IV – Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da CONTRATADA;

V – Reunir-se com o representante credenciado da CONTRATADA para avaliar o andamento dos trabalhos e analisar os prazos porventura decorridos;

VI – Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, bem como resolver os assuntos de suas atribuições;

VII – Fornecer por escrito as informações necessárias ao desenvolvimento do objeto deste Contrato;

VIII – Promover, por intermédio do servidor especialmente designado, a fiscalização, o acompanhamento, a conferência e a avaliação da execução da obra/serviços contratados, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando a CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;

IX – Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

X – Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

XI – Observar se durante a vigência do Contrato está sendo mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XII – Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

XIII – Permitir aos funcionários da CONTRATADA, devidamente credenciados, encarregados da prestação dos serviços objeto do Contrato, completo e livre acesso aos locais da execução dos serviços, possibilitando-lhes executá-los e procederem as verificações técnicas necessárias;

XIV – Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA, tais como:

a) exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto;

b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar em empresas da CONTRATADA;

c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

d) considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

XV – Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a CONTRATADA houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

XVI – Exigir da CONTRATADA que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, **quando for o caso**:

a) "as built", elaborado pelo responsável técnico por sua execução;

b) comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

c) laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço;

d) carta "habite-se", emitida pela prefeitura;

e) certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

f) a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado ao CONTRATANTE no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 8.078/1990.

XVII – Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

XVIII – Encaminhar mensalmente a FEMARH, para fins de monitoramento, a relação de todas as atividades em execução que se enquadram no Anexo Único da Portaria/DNPM n. 441, de 11 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá a CONTRATADA:

I – Providenciar o registro do presente Contrato no CREA/RR ou CAU/RR, submetendo-o a Anotação de Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II – Providenciar junto aos órgãos competentes, sem ônus para o CONTRATANTE, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidas em relação à obra/serviço e a formalização deste Contrato, inclusive a aprovação de projetos complementares, o Alvará de Construção, bem como o fornecimento de placas exigidas pelos órgãos competentes e pelo CONTRATANTE;

III – Executar a obra/serviço nas **condições de qualidade, prazo e preço estipulado no Edital e seus anexos, neste Contrato e nos Projetos previamente aprovados pelo CONTRATANTE**, utilizando as boas técnicas do ramo, matérias primas e insumos de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, assumindo a administração do objeto contratado;

IV – Providenciar o livro **Diário de Obra**, o qual deverá ser mantido no local da obra/serviço para as anotações das ocorrências e das observações e ordens da Fiscalização, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados e ocorrências de outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto etc., devendo ser assinada pelos representantes do CONTRATANTE e da CONTRATADA;

V – Informar prontamente à Fiscalização sobre qualquer erro, omissão ou falha nos documentos citados na Cláusula Terceira deste Contrato, que seja descoberto quando da execução da obra/serviço;

VI – Acatar, imediatamente, as determinações da Fiscalização no sentido de, à suas expensas, refazer os serviços executados com vício ou defeito e, substituir os materiais que não estiverem de acordo com as especificações contratadas;

VII – Atender, imediatamente, aos pedidos fundamentados da Fiscalização para substituir ou afastar qualquer de seus empregados;

VIII – ensejar, por todos os meios ao seu alcance, o mais amplo exercício da Fiscalização, proporcionando fácil acesso aos serviços em execução;

IX – Dar conhecimento ao CONTRATANTE de todos os serviços executados;

X – Não alterar o projeto sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;

XI – Não divulgar qualquer informação a respeito da obra/serviço, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;

XII – Manter, permanentemente, no canteiro de obras, um representante autorizado, devidamente credenciado junto ao CONTRATANTE, com poderes de decisão, para deste receber instruções;

XIII – Manter permanente vigilância do canteiro de obras até a entrega do objeto contratado ao CONTRATANTE;

XIV – Manter no canteiro de obras os projetos, as especificações, os desenhos e demais documentos contratuais;

XV – Manter o canteiro de obras sempre limpo;

XVI – Cumprir e fazer cumprir as obrigações relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a legislação brasileira, fornecendo todo o material e equipamentos (inclusive EPI e EPC) necessários à execução da obra/serviço, adotando identificação para todo o seu pessoal;

XVII – Planejar e conduzir os trabalhos de maneira a evitar acidentes pessoais, danos ao CONTRATANTE, a terceiros ou a bens, obedecendo e cumprindo a Legislação de Acidente de Trabalho;

XVIII – Recolher, pontualmente e exatamente, todos os tributos estabelecidos por lei, a que está obrigada por força do Contrato, respondendo pelos que vierem a ser criados ou majorados sob a sua responsabilidade;

XIX – Arcar com todo o ônus referente a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas para a boa execução do objeto contratado;

XX – Responder por violações a direito de uso de materiais, métodos ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas e/ou comissões que forem devidas;

XXI – Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e de acordo com os termos da proposta;

XXII – Entregar, formalmente, ao CONTRATANTE o objeto contratado, solicitando o seu recebimento provisório;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

XXIII – Entregar a obra/serviço concluída, livre e desembaraçada de quaisquer materiais e equipamentos desnecessários, ou entulhos, inclusive a limpeza das áreas adjacentes;

XXIV – Em caso de contratação que utilize recursos federais a CONTRATADA deve permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, na forma dos arts. 45 e 49 a 51 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

XXV – Apresentar à SEINF, no caso de utilização de jazidas, a Declaração de Dispensa de Título Minerário, a ser obtido junto ao DNPM, conforme Portaria DNPM n. 441, de 11 de dezembro de 2009;

XXVI – Apresentar à SEINF, quando for o caso e antes da emissão da ordem de serviço, o plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É obrigação comum o cumprimento dos prazos estipulados neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

I – é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Roraima;

II – é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização pelo CONTRATANTE; e

III – é vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES:

A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução da obra que vierem a acarretar **prejuízos ao Estado de Roraima**, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com fundamento nos arts. 86 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Edital, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de **atraso injustificado**, assim considerado pela Administração, e de **inexecução parcial** ou **inexecução total** da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – Advertência – aviso por escrito emitido quando a CONTRATADA descumprir qualquer obrigação, nos casos de desatendimento das determinações regulares dos servidores designados para acompanhar a fiscalização da execução do Contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do Contrato;

II – Multa – sobre o valor total do Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, nos casos e percentuais definidos neste instrumento;

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de **até 02 (dois) anos**, nos casos de:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do Contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos sem que ocorra a prévia e expressa autorização da Administração, formalizada por termo aditivo ao Contrato;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição **ou** até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, nos casos de:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, isto é, de fraude na execução do Contrato, em prejuízo do Erário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de MORA ou ATRASO na execução do objeto contratado, será aplicada **multa de 0,33%** (trinta e três centésimos por cento), **incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL do objeto contratado, será aplicada a **multa de 2%** (dois por cento), i**ncidentes sobre o valor da parte não executada do Contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do Contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de **multa de 2%** (dois por cento), **incidentes sobre o valor do Contrato**, independente de **rescisão unilateral** e demais sanções previstas em lei.

PARÁGRAFO QUINTO – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Administração.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONTRATANTE descontará da importância da garantia o valor de qualquer multa que venha a impor à CONTRATADA, por descumprimento de cláusulas ou condições deste Contrato ou de seu respectivo Edital, e que não seja determinante de rescisão contratual ficando a CONTRATADA obrigada a recompor o valor da garantia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação administrativa. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela diferença que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO da Autoridade Competente, observada disciplina legal.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra/serviços por ela executada. A verificação, durante a realização da obra/serviços, de quaisquer falhas que importem em **prejuízo à Administração ou terceiros**, serão consideradas como INEXECUÇÃO PARCIAL do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Caso a empresa **adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato** no prazo indicado, estará sujeita à pena de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE RORAIMA, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

ainda, na multa de até 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Constatada pelo CONTRATANTE qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, a CONTRATADA **deverá ser notificada, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram**, **sendo-lhes assegurada a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO:

O CONTRATANTE poderá rescindir o presente Contrato por ato administrativo **unilateral**, na forma e hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII da Lei nº 8.666/1993, sem que caiba à CONTRATADA qualquer direito a indenização, sem embargo da imposição das penalidades que se demonstrarem cabíveis, em processo administrativo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de rescisão **bilateral** receberá a CONTRATADA o valor dos serviços executados e os valores da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CESSÃO:

O presente Contrato não poderá ser objeto de cessão, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE, respondendo a CONTRATADA, perante àquele, pela fiel execução da integralidade da obra/serviço prevista neste instrumento e em seu respectivo Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA não poderá, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, dar em garantia este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE:

São prerrogativas do CONTRATANTE as previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/1993, que as exercerá nos termos ali dispostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Pelos pagamentos devidos em razão da execução da obra/serviço, objeto deste Contrato, responderão o recurso do **Programa de Trabalho ____, Elemento de Despesa ____ e Fonte _____**, conforme **Nota de Empenho** nº _____, datada em _____, no valor de **R$** _____ (_____).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO:

O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente contrato, no **Diário Oficial do Estado de Roraima e no Diário Oficial da União,** conforme estabelecido no Parágrafo Único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993 em sua redação atual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO:

O Foro do presente Contrato será o da Comarca de Boa Vista Capital do Estado de Roraima, excluído qualquer outro.

E por estarem certas e contratadas, assinam as partes o presente Contrato em **03 (três) vias** de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, ___ de ___ de 2021.

Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima/SEINF

Pelo Contratante

Pela Contratada

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Feitoza Dos Santos**, **Pregoeiro**, em 13/05/2021, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **1966035** e o código CRC **1170BC25**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA**

1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro civil e de engenheiro agrônomo;
2. Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
3. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs); e dá outras providências;
4. Resolução nº 402, de 18 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências;
5. Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
6. Resolução nº 46, de 08 de março de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a constituição de acervo técnico e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à atividade técnica realizada no exterior por arquiteto e urbanista registrado no CAU;
7. Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, doConselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA
8. Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e dá outras providências;
9. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
10. Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências;
11. Decreto Estadual nº 19 213-E, de 23 de julho de 2015, publicado no DOE/RR de 24/07/2015, que **regulamenta a fiscalização** dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do **Estado de Roraima**;
12. Portaria GAB/SEINF nº 025/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no DOE/RR de 20 de fevereiro de 2019;
13. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código do Consumidor;
14. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil Brasileiro;
15. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
16. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de **condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências;
17. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para **licitações e contratos** da Administração Pública e dá outras providências;
18. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para **elaboração do orçamento** de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;
19. NR 4 – NORMA REGULAMENTADORA 4 – Serviços Especializados em Engenharia e **Segurança e em Medicina do Trabalho**;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

20. Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à **Previdência Social** e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
21. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional 19 de janeiro de 2010;
22. Portaria Ministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às **transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse**, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências;
23. nstrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o **regime de execução indireta** no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
24. Instrução Normativa nº 6, de 6 de julho de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre cláusulas assecuratórias de **direitos trabalhistas quando da execução indireta** de obras públicas, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
25. Instrução Normativa nº 1.845 de 22 de novembro de 2018, da Receita Federal, que institui o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e dispõe sobre o seu funcionamento;
26. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
27. Decreto nº 4.794-E, de 03 de junho de 2002, que regulamenta a aplicação da modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do **Poder Executivo Estadual;**
28. **Decreto nº 29.467-E/2020, de 13 de outubro de 2020, que** Regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.0 OBJETO

2.1. Constitui o objeto deste termo a eventual contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de pontes de madeira em rodovias vicinais no Estado de Roraima**,** conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo e em seus Anexos.

3.0 INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

3.1 O objeto da contratação se encontra **dividido em 15 (quinze) lotes**, sendo um para cada município, conforme disposto nos anexo deste Termo, com intuito de facilitar e dar mais agilidade na execução dos serviços.

3.2 A modalidade de licitação é o **pregão, sob o sistema de registro de preço.**

3.3 O critério de julgamento da licitação é o de **menor preço.**

3.4 O regime de execução do contrato é o de **empreitada por preço unitário**, por se tratar da execução de serviços por preço certo de unidades determinadas.

4.0 JUSTIFICATIVA

4.1. No Estado de Roraima, o subinvestimento em infraestrutura de serviços públicos nas últimas décadas deixou uma grande parte da sua **infraestrutura e logística em péssimas condições**. Essa carência de investimentos transformou a infraestrutura em um dos maiores gargalos para o seu crescimento, reduzindo a produtividade do investimento e a competitividade internacional e nacional das empresas locais, bem como a atratividade dos investimentos.

4.2. Com essa eventual contratação **de serviços de manutenção de pontes de madeira em rodovias vicinais em todo o Estado,** o governo busca priorizar a execução de serviços essenciais a infraestrutura, melhorando a logística de todos os municípios e assim normalizando o tráfego, possibilitando o escoamento da produção, a locomoção da população através do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 35BW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

transporte coletivo e individual e, principalmente, o transporte escolar e o deslocamento de pessoas doentes para centros de saúde com maior recurso.

4.3. Também permitirá que o Governo do Estado de Roraima, através de uma **Ata de Registro de Preços**, tenha um dispositivo legal para a contratação e imediata execução de serviços, sejam eles causados por eventuais problemas de intempéries como inverno rigoroso, queimadas, enxurradas, alagamentos, tanto nas pontes de madeira das rodovias vicinais como estaduais, como serviços demandados de forma planejada. A contratação através de um processo licitatório normal demanda tempo, com prazos longos até a efetiva execução dos serviços, por esta razão que estamos apresentando este Termo de Referência para dar garantia de agilidade na resolução de problemas físicos nossa malha viária do Estado.

4.4. Foi adotada a **divisão dos lotes por município**, haja vista que cada região tem suas características específicas, distâncias diferentes do centro comercial adotado, que foi a cidade de Boa Vista, fatores que influem na mensuração de quantitativos para execução de serviços de construção de sapatas, pois os insumos (areia, brita, cimento, aço e madeira) têm que ser adquiridos na capital do Estado, uma vez que as cidades do interior não dispõem destes materiais em grandes quantidades. Além disto, ao se dividir em lotes por município se tem facilidade quando da necessidade de se designar a execução de serviços, pois cada município estará com uma empresa contratada para ser responsável pela execução dos serviços emergenciais ou demandas normais a qualquer momento, não interferindo nos serviços em execução do outro município pertencente à mesma região.

4.5. O presente Termo de Referência tem por finalidade fixar as condições gerais que deverão ser obedecidas durante a execução das obras, bem como caracterizar as obrigações e direitos da empresa Contratada a qual será confiada à execução da dita obra.

5.0 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. O valor estimado foi elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, tabelas de preços referenciais SINAPI RR MAR/2021, SICRO-RR OUTUBRO/2020 e Tabela de consultoria do DNIT OUTUBRO/2020, com o intuito de assegurar a viabilidade técnica, visando, ainda, possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e dos prazos de execução, através de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos, planilhas de BDI e composições de preços unitários, devidamente mensurados nos anexos deste Termo de Referência, onde a base onerada foi adotada por ser a mais vantajosa economicamente ao erário, e conforme quantitativos apresentados em anexo através de planilhas orçamentárias, o valor máximo aceito para execução dos serviços previstos neste termo será de:

QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM CONTRATADOS		
LOTE	MUNICÍPIO	VALOR
01	ALTO ALEGRE	R$ 7.947.475,15
02	AMAJARI	R$ 8.458.872,76
03	BOA VISTA	R$ 5.776.420,01
04	BONFIM	R$ 6.476.528,30
05	CANTÁ	R$ 16.349.714,50
06	CARACARAÍ	R$ 6.330.403,20
07	CAROEBE	R$ 10.951.501,01
08	IRACEMA	R$ 8.654.840,85
09	MUCAJAÍ	R$ 15.030.639,24
10	NORMANDIA	R$ 4.351.093,60
11	PACARAIMA	R$ 1.946.724,92
12	RORAINÓPOLIS	R$ 14.408.507,15
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	R$ 5.448.611,90
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	R$ 6.962.378,05
15	UIRAMUTÃ	R$ 6.135.483,85

5.2. Os preços adotados pelas licitantes deverão estar de acordo com os praticados no mercado e, neles, deverão estar inclusas todas as despesas necessárias, inclusive custos com materiais, impostos, taxas, transportes, fretes, instalações, depreciações, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, instalações e quaisquer outras despesas inerentes aos serviços.

6.0 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

6.1 A natureza do objeto a ser adquirido é definida como **serviços comuns**, nos termos do parágrafo único, do art. 1°, da Lei 10.520/2002, por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência e nas Normas Técnicas pertinentes.

7.0 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Termo de Referência correrão a conta da dotação orçamentária abaixo descrita:

Unidade Orçamentária: 21101 – Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima

Função: 26 – Transporte

Subfunção: 782 – Transporte Rodoviário

Programa de Governo: 075 – Infraestrutura do Sistema Viário

PAOE/AÇÃO: 2226 – Manutenção de Rodovias Vicinais

Fonte(s): 100 e 101

8.0 PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. A ata de registro de Preço terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura;

8.2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993;

8.3. A eficácia legal do Contrato se dará após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima – DOE, nos termos do § 1º do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

9.0 PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO

9.1. Após o recebimento da **Ordem de Serviço** pela Contratada, os serviços deverão ser iniciados em **até 30 (trinta) dias**, haja vista que após a emissão da mesma, deverá ser elaborado o projeto básico previsto nos quantitativos da Proposta, devendo este ser apresentado a Fiscalização para aprovação, em etapas ou completo, e somente após sua aprovação deverá ser iniciada a execução dos serviços projetados.

9.2. O **projeto básico** de cada vicinal deverá contemplar todos os dados técnicos necessários e exigidos, como localização e identificação de jazidas, caixas de empréstimo, localização e dimensionamento de obras de arte corrente, mapa de cubação e distribuição de terraplenagem, revestimento primário além do orçamento. Deverá, ainda, ser apresentado o cronograma físico financeiro baseado na execução real da obra/serviços e que será tomado como parâmetro para o seu acompanhamento pela Fiscalização, ou seja, caso a obra apresente atraso na execução física com relação ao cronograma apresentado, a Contratada poderá ser penalizada em caso de não haver justificativa plausível para o referido atraso.

9.3 Os serviços poderão ser executados nos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João Da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã, em locais a serem definidos posteriormente pelo Contratante e informados na Ordem de Serviços, conforme a necessidade levantada.

10. RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O objeto do Contrato será recebido pela SEINF, nos termos do art. 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, a saber:

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

a) Provisoriamente, através do **Termo de Recebimento Provisório**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, assinado pela Fiscalização da obra/serviços e pelo representante da Contratada, contados 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada, após a conclusão de eventuais correções no prazo fixado pela Fiscalização.

I - Assinado o Termo de Recebimento Provisório, o Diretor do Departamento responsável providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a designação de comissão para efetuar o recebimento definitivo, após o decurso do prazo de observação, mediante termo circunstanciado que ateste a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - O **prazo de observação** a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

b) Definitivamente, através de **Termo de Recebimento Definitivo**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, emitido após a elaboração de Relatório da Comissão, integrada por servidores designados em Portaria, e pelo representante da Contratada.

I – Ato contínuo ao recebimento definitivo da obra/serviços, o Diretor do Departamento responsável comunicará ao Secretário da SEINF a liberação da garantia contratual de que trata o art. 56 da Lei 8.666/1993.

10.2. O não cumprimento das disposições constantes nas alíneas "a e b" poderá ensejar a abertura de **processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores designados** e a aplicação das penalidades contidas no art. 121 da Lei Complementar n. 053/2001 e art. 127 da Lei n. 8.112/1990;

10.3. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos das especificações de projeto. Todos os serviços que apresentarem imperfeições deverão ser corrigidos, sendo de total responsabilidade da Contratada as correções dos apontamentos da Fiscalização do Contratante.

10.4. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido juntamente com o Termo de Recebimento Definitivo;

10.5. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo:

1. **0.5.1.** Ao final de **cada etapa** da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, a Contratada apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, através de **planilha e memória de cálculo detalhada**.
1. **0.5.2**. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

10.6. O recebimento provisório será realizado pela Fiscalização do Contratante, após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

10.6.1. A Fiscalização realizará inspeção minuciosa **de todos os serviços executados**, acompanhada dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

10.6.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de **cada período** de faturamento, a Fiscalização irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os critérios previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

10.6.1.2. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à Fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

10.6.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

10.6.1.4. A aprovação da medição prévia apresentada pela Contratada não a exime de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica na aceitação definitiva dos serviços executados.

10.6.2. No prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento dos documentos da Contratada, a Fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

10.6.2.1. Quando a Fiscalização for exercida por um único servidor, o Relatório Circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução da obra/serviços, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.6.2.2. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do Relatório Circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

1. **0.6.2.2.1.** Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

10.7. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo às seguintes diretrizes:

10.7.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

10.7.2. Emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo da obra/serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

10.7.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal/Fatura, com o valor exato dimensionado pela Fiscalização.

10.8. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei n° 10.406/2002).

10.9. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pela Fiscalização da obra/serviços, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Apresentar **DECLARAÇÃO** de Visita Técnica a ser fornecida pela SEINF. As visitas ao local das obras, a serem feitas pelo Representante da Licitante, deverão ser solicitadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços e esta solicitação deverá ser feita ao DEIT/SEINF, por meio escrito e protocolado no protocolo geral da SEINF para atendimento até 01 (um) dia útil antes da licitação. No requerimento supracitado deverão constar os dados da empresa, o nome do representante, a comprovação de seu vínculo com a empresa (Contrato Social da empresa ou Contrato de Prestação de Serviços, celebrado (s) em conformidade com a legislação civil comum, ou Carteira de Trabalho), a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

- As visitas deverão ser realizadas pelo (s) representante (s) da licitante;
- No momento da realização da visita técnica, o representante da licitante deverá apresentar documento (com foto) que o identifique;
- As visitas técnicas obrigatórias para efeito de habilitação não eximem as licitantes de realizar, por conta própria, as análises, inspeções e verificações necessárias à elaboração de sua proposta. E, ainda, todos os gastos relacionados com essas providências correrão por conta da licitante.

11.2. Caso a empresa licitante tenha conhecimento das informações necessárias sobre o local onde os serviços serão executados e não deseje efetuar a visita, deverá apresentar **DECLARAÇÃO** formal assinada pelo representante da empresa, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato, citando expressamente que não utilizará para quaisquer questionamentos futuros que sejam avenças técnicas ou financeiras com o Governo do Estado. Na declaração supracitada deverá constar os dados da empresa, o nome do representante, seu vínculo com a licitante a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

11.3. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente **registrada (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU** ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) **emitido (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU,** para fins de comprovação **técnico-profissional**, comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) como **responsável (is) técnico (s)** dos serviços, desempenhou (aram) atividades **(individualmente)** relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

QUADRO DE QUANTIDADES EXIGIDAS PARA ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL				
LOTE	MUNICÍPIO	Extensão de projeto (m)	Percentual exigido para comprovação de qualificação técnica	Extensão exigida para comprovação de qualificação técnica (m)
01	ALTO ALEGRE	588,00	20%	117,00
02	AMAJARI	627,00	20%	125,00
03	BOA VISTA	430,00	20%	86,00
04	BONFIM		20%	93,00

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

		466,00		
05	CANTÁ	1.233,00	20%	246,00
06	CARACARAI	450,00	20%	90,00
07	CAROEBE	812,00	20%	162,00
08	IRACEMA	631,00	20%	126,00
09	MUCAJAI	1.160,00	20%	232,00
10	NORMANDIA	301,00	20%	60,00
11	PACARAIMA	109,00	20%	21,00
12	RORAINÓPOLIS	1.050,00	20%	210,00
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	375,00	20%	75,00
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	492,00	20%	98,00
15	UIRAMUTÃ	357,00	20%	71,00

11.4. Apresentar comprovação da existência no quadro permanente ou eventual da licitante na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, profissional (is) de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), habilitado (s) para realizar (em) o objeto desta licitação.

11.4.1. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro permanente:**

a) *Sócio*: cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional;

b) *Diretor*: cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa relacionando o nome do profissional em se tratando de sociedade anônima;

c) *Funcionário*: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovadamente atualizada em nome do profissional;

d) *Responsável Técnico*: Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou Contrato de Prestação de Serviço firmado;

11.4.2. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro eventual**:

a) *Profissional sem vínculo*: Contrato de prestação de serviço futuro comprometendo-se como Responsável (is) Técnico (s) da mencionada obra/serviços caso a licitante seja vencedora da licitação.

11.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente ou eventual da licitante, na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, observando o seguinte:

a) Caso a contratação de prestação de serviços tenha sido firmada (**quadro permanente**) há mais de 60 (sessenta) dias, o nome do profissional indicado como Responsável Técnico deverá constar no rol dos nomes de "Responsáveis Técnicos" da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica/CREA/CAU da empresa licitante. Bem como, o nome do Profissional indicado como Responsável Técnico da licitante deverá constar no rol dos nomes de "Responsabilidades Técnicas" da Certidão de Registro de Pessoa Física/CREA/CAU.

b) Caso seja apresentado Contrato de prestação de serviço futuro (**quadro eventual**) o profissional indicado não poderá ter extrapolado o quantitativo permitido pelo CREA/CAU para registro de responsabilidade técnica de empresas.

11.6. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) emitida (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU ou ATESTADOS fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, para fins de comprovação **técnico-operacional**, comprovando que a empresa desempenhou atividades relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

QUADRO DE QUANTIDADES EXIGIDAS PARA ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL				
LOTE	MUNICÍPIO	Extensão de projeto	Percentual exigido para	Extensão exigida para comprovação

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

		(m)	comprovação de qualificação técnica	de qualificação técnica (m)
01	ALTO ALEGRE	588,00	20%	117,00
02	AMAJARI	627,00	20%	125,00
03	BOA VISTA	430,00	20%	86,00
04	BONFIM	466,00	20%	93,00
05	CANTÁ	1.233,00	20%	246,00
06	CARACARAI	450,00	20%	90,00
07	CAROEBE	812,00	20%	162,00
08	IRACEMA	631,00	20%	126,00
09	MUCAJAI	1.160,00	20%	232,00
10	NORMANDIA	301,00	20%	60,00
11	PACARAIMA	109,00	20%	21,00
12	RORAINÓPOLIS	1.050,00	20%	210,00
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	375,00	20%	75,00
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	492,00	20%	98,00
15	UIRAMUTÃ	357,00	20%	71,00

11.7. Os atestados para a comprovação de aptidão técnico operacional **(item 11.6)** somente serão aceitos se estiverem em nome da LICITANTE, salvo nos casos de fusão, cisão, incorporação ou alteração da razão social, quando devem ser apresentados os documentos comprobatórios, contendo todas as condições dessas transações, em especial as que se referem ao acervo técnico que deverão ser consideradas na LICITAÇÃO.

11.8. Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços **ou** emitidas via internet pelo respectivo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços.

11.9. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido no subitem **11.3** e subitem **11.6** e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências;

11.9.1. Os atestados deverão estar consolidados em formulário conforme segui:

a) Quadro 01 - Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação:

Quadro 01	RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

Quadro 02 – Relação dos Serviços Executados pelo(s) profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço(s) compatível(is) com o objeto da licitação

Quadro 02		RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO(S) PROFISSIONAL(IS) DETENTOR(ES) DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO		
Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

11.10. Apresentar Termo de Compromisso da licitante de que o(s) responsável (is) técnico(s), detentor (es) da(s) Certidões de Acervo Técnico(s)/Atestados referido(s) no subitem **11.3**, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) **pela execução da obra/serviços**, assinado conjuntamente pelo representante legal da licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s)**, juntamente com a cópia da identidade do Representante Legal e cópia da carteira do Conselho de Classe do Responsável Técnico** nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 e conforme edital.

11.11. O Termo de Compromisso deverá ser assinado na licitação somente por profissionais **detentores dos Acervos Técnicos apresentados para atendimento ao subitem 11.3 do edital de licitação e pelo representante legal da empresa.**

11.12. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU na qual constem todos os seus responsáveis técnicos, com jurisdição sob o domicílio da sede do licitante;

11.13. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU, com jurisdição sob o domicílio da sede da empresa;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

11.14. As CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO(S) emitidas via internet deverão estar **impressas na sua totalidade, na íntegra** e anexadas à documentação de habilitação.

11.15. Será(ão) inválida(as) a(as) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/1979 do CONFEA.

11.16. Os atestados e acervos para efeito de qualificação técnica poderão conter um ou mais itens exigidos, admitindo-se, o somatório dos quantitativos.

12.0 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

12.1. Emitir, através do setor competente, a Ordem de Serviço, devendo fazê-lo em, no máximo, 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato;

12.2. Prestar as informações e os esclarecimentos, necessárias ao desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, que venham a ser solicitados pela Contratada;

12.3. Observar se, durante a vigência contratual, estão sendo mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

12.4. Permitir aos funcionários da Contratada, devidamente credenciados, encarregados da prestação dos serviços objeto do Contrato, completo e livre acesso aos locais da execução dos serviços, possibilitando-lhes executá-los e procederem as verificações técnicas necessárias;

12.5. Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

12.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

12.7. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor (es) ou comissão especialmente designado (s) (a), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12.8. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico-financeiro observando o constante no **item 18** deste Termo de Referência;

12.9. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada;

12.10. Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

12.11. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

12. **.1.** exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto;
12. **.2.** direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
12. **.3.** promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
12. **.4.** considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

12.12. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

12.13. Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

12.14. A reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado ao Contratante no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 8.078/1990;

12.15. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a Contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Providenciar o **registro do Contrato** no CREA/RR ou CAU-RR, submetendo-o a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica e aprovando no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do mesmo, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496/1977 e 12.378/2010);

13.2. Providenciar junto aos órgãos competentes, sem ônus para o Contratante, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidas em relação à obra/serviço e a formalização do Contrato;

13.3. Executar a obra/serviço nas condições de qualidade, prazo e preço estipulado no edital e seus anexos e no Contrato, utilizando as boas técnicas do ramo, matérias primas e insumos de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, assumindo a administração do objeto contratado;

13.4. Cumprir as condições de execução de serviços previstas neste Termo de Referência e seus anexos e no contrato, ficando passível de penalidades e até rescisão unilateral em caso de não cumprimento das etapas descritas nos mesmos;

13.5. Todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos, para execução da obra/serviços, deverão seguir rigorosamente as normas técnicas vigentes e as peças técnicas anexas, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

13.6. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto em Termo de Referência e em seus anexos;

13.7. Deverão ser utilizados equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, conforme previstos nas composições unitárias de preços constantes nos anexos deste Termo e na proposta da Contratada, visando o total atendimento as produções ali previstas para execução de cada serviço constante, para que a obra/serviços possa ser executada em total acordo com os critérios aqui estabelecidos;

13.8. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos do objeto a ser executado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

13.9. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual, neste Termo de Referência e seus anexos, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

13.10. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil e de caráter ambiental;

13.11. Providenciar o livro "Diário de Obra", o qual deverá ser mantido no local da obra/serviço para as anotações das ocorrências e das observações e ordens da Fiscalização (número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados e ocorrências de outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto etc.), devendo ser assinada pelos representantes do Contratante e da Contratada;

13.12. Manter no canteiro de obras os projetos, as especificações, os desenhos e demais documentos contratuais

13.13. Atender, imediatamente, aos pedidos fundamentados da Fiscalização para substituir ou afastar qualquer de seus empregados;

13.14. Em caso de contratação que utilize recursos federais a Contratada deve permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas Contratadas, em observância arts. 26 a 45 e 49 a 51 da Portaria Ministerial nº 424/2016;

13.15. Ensejar, por todos os meios ao seu alcance, o mais amplo exercício da Fiscalização, proporcionando fácil acesso aos serviços em execução;

13.16. Manter, permanentemente, no canteiro de obras, um **representante autorizado**, devidamente credenciado junto ao Contratante, com poderes de decisão, para deste, receber instruções;

13.17. Manter permanente vigilância do canteiro de obras até a entrega do objeto contratado ao Contratante;

13.18. Enviar o Responsável Técnico da obra para fazer visita técnica ao local dos serviços acompanhado da Fiscalização do Contratante, antes do início dos serviços;

13.19. Não alterar o projeto sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.20. Não divulgar qualquer informação a respeito da obra/serviço, sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.21. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13.22. Não utilizar, na execução dos serviços, empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010;

13.23. Cumprir e fazer cumprir as obrigações relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a legislação brasileira, inclusive fornecendo todo o material e equipamentos (Inclusive EPI e EPC) necessários à execução da obra/serviço, fiscalizando a utilização dos mesmos e adotando identificação para todo o seu pessoal;

13.24. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

13.25. Planejar e conduzir os trabalhos de maneira a evitar acidentes pessoais, danos ao Contratante, a terceiros ou a bens, obedecendo e cumprindo a Legislação de Acidente de Trabalho;

13.26. Responder integralmente, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, causados ao Contratante ou a terceiros, por seus empregados ou serviços;

13.27. Respeitar rigorosamente as normas da ABNT, legislação municipal, estadual e federal;

13.28. Recolher, pontualmente e exatamente, todos os tributos estabelecidos por lei, a que está obrigada por força do Contrato, respondendo pelos que vierem a ser criados ou majorados sob a sua responsabilidade;

13.29. Entregar a obra/serviço concluída, livre e desembaraçada de quaisquer materiais e equipamentos desnecessários, ou entulhos, inclusive a limpeza das áreas adjacentes;

13.30. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e de acordo com os termos da proposta;

13.31. Os serviços executados deverão ser aferidos pela fiscalização para o devido atesto das medições apresentadas mensalmente, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

13.32. Será de inteira responsabilidade da empresa Contratada, a sinalização da obra/serviços durante o período de execução;

13.33. Reparar, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pela Fiscalização, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados em desacordo com as especificações técnicas Contratadas;

13.34. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os arts. 14 e 17 a 27, da Lei nº 8.078/1990, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

13.35. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

13.36. Comunicar ao Fiscal da obra/serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

13.37. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

13.38. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo;

13.39. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos e nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

13.40. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

13.41. Inscrever a Obra no Cadastro Nacional de Obras (**CNO**) da Receita Federal do Brasil em até 30 (trinta) dias contados do início das atividades, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018.

13.42. Entregar ao setor responsável pela **fiscalização do contrato**, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

13.42.1 prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

13.42.2 certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

13.42.3 certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

13.42.4 Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

13.42.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.0 OBRIGAÇÕES GERAIS

14.1 A deverá observar, também, o seguinte:

- é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Roraima;
- é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização do ;

15.0 SUBCONTRATAÇÃO

15.1. A Contratada poderá subcontratar até 30% do objeto com prévia autorização da contratante, sendo que a responsabilidade pela garantia dos serviços é da contratada, não podendo transferir esta responsabilidade a subcontratante.

16.0 NORMAS AMBIENTAIS

16.1. A Contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pelo Contratante, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente, independentemente do detalhamento e/ou da especificação do projeto;

16.2. Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da Contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas;

16.3. As licenças ambientais existentes para a obra, não dispensam nem substituem a obtenção pela Contratada, de certidões e/ou outras licenças, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal no decorrer do contrato.

16.4. Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará os critérios elencados na IN nº 1/2010 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

17.0 FISCALIZAÇÃO

1. 17.1 O acompanhamento e fiscalização da execução da obra/serviços será realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima/SEINF, por técnicos designados na forma do art. 67, da Lei 8.666/1993, a quem compete verificar se a Contratada está executando os trabalhos, observando o contrato e os documentos que o integram;
2. 17.2 A execução das obrigações contratuais será fiscalizada por no mínimo 01 (um) servidor, doravante denominado Fiscal, designado formalmente, com autoridade para exercer, como representante do Contratante, toda e qualquer ação de orientação geral, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do instrumento contratual, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, concomitantemente com o Decreto Estadual nº 19.213-E/2015, publicado no DOE de 24/07/2015, que regulamenta a fiscalização dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima;
3. 17.3 A nomeação de servidor público para a execução das atividades de Fiscal de obra/serviço, nos termos do art. 109, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 053/2001 e art. 116, incisos I e IV, da , constitui obrigação inerente à atividade do servidor público, notadamente o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares essenciais ao cargo, bem como, o cumprimento de ordens superiores, **não cabendo alegação de recusa** à designação, exceto quando se tratar de ato manifestamente ilegal (art. 7º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);
4. 17.4 O Fiscal da obra/serviço que atestar a fatura, nota fiscal, ou documento com igual finalidade, declara neste ato que o serviço a que se refere foi satisfatoriamente prestado ou integralmente fornecido, nos exatos termos e exigências fixadas no termo contratual (§ 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015), fica ainda assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a critério da administração, acompanhar, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela licitante vencedora com livre acesso ao local das obras para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários a boa execução dos serviços;
5. 17.5 O atesto equivocado quanto à qualidade e condições de entrega do produto ou prestação do serviço, bem como a emissão do Atestado de Realização dos Serviços Definitivos, constitui ato passivo de responsabilização do servidor, nos termos da legislação em vigor (§ 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);

17.6. Toda e qualquer alteração no objeto contratado deverá ser solicitada, por escrito, e justificada previamente para ser formalmente autorizada pela fiscalização;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

17.7. A Fiscalização deverá verificar, periodicamente, no decorrer da execução do contrato, se a Contratada mantém, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

17.8. A Fiscalização terá poderes para agir e decidir perante a Contratada, inclusive rejeitando serviços que estiverem em desacordo com o Contrato, com as Normas Técnicas da ABNT e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se desde já a Contratada a assegurar e facilitar o acesso da Fiscalização, aos serviços, e a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de sua função;

17.9. Fica assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a seu exclusivo critério, acompanhar, fiscalizar diretamente ou através de terceiros, a execução dos serviços prestados pela Contratada, com livre acesso ao local de trabalho para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários à execução dos serviços;

17.10. A Fiscalização deverá notificar a Contratada tão logo surja o vício, defeito ou incorreção, para que efetue os reparos necessários no prazo estipulado, os quais devem ser realizados sem ônus para a Administração;

17.11. Todos os processos construtivos, serviços e materiais deverão atender às seguintes premissas: a) Estabilidade estrutural; b) Durabilidade e estanqueidade igual ou superior aos processos convencionais; c) Execução de regularização de base em condições perfeitas para a aplicação de materiais de acabamento; d) Utilização de materiais de 1ª qualidade e mão-de-obra especializada; e, e) Normas de Segurança;

17.12. Toda e qualquer alteração dos serviços deverá ser solicitada formalmente e devidamente justificada para ser analisada, podendo posteriormente ser autorizada pela Fiscalização;

17.13. Modificações no projeto ou colocação de materiais de fornecedores não especificados poderão ou não ser aceitas, mediante prévia consulta aos projetistas;

17.14. Fiscalização atentará para que os serviços prestados obedeçam, rigorosamente, aos preceitos dispostos na Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), que regula os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, utilizando-se de equipamentos e ferramentas adequados;

17.15. O contrato poderá ser modificado, a qualquer tempo a critério exclusivo do Contratante, que de comum acordo com os autores do projeto fixará as implicações e acertos decorrentes, visando à continuidade dos serviços;

17.16. À Fiscalização é assegurado o direito de ordenar a suspensão das obras/serviços, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito a Contratada e sem que esta tenha direito a qualquer indenização, no caso de não ser atendida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da entrega da Notificação de defeito essencial em serviço executado ou material posto na obra;

17.17. A qualquer momento, mediante real necessidade levantada pela Fiscalização e devidamente justificada, poderá solicitar a mudança do Responsável Técnico da Obra, contanto que, atenda aos requisitos exigidos no Edital quanto ao item de responsabilidade técnica;

17.18. A Fiscalização dera aferir os serviços executados para devido atesto das medições mensalmente entregues, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

17.19. A Fiscalização deverá assegurar que todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos para execução da obra/serviço, estejam seguindo rigorosamente as normas técnicas vigentes, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

17.20. Cabe à Fiscalização da obra/serviços, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

17.21. A Fiscalização deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

17.22. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e em seus anexos e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

17.23. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

18. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

18.1 Caso não possua, a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, a contar da assinatura do contrato;

18.2 As medições serão realizadas pela **Contratada** por meio do Fiscal técnico formalmente designado, seguindo valores previstos em **Cronograma Físico-Financeiro da empresa previamente apresentado e aprovado pela Fiscalização,** Cronograma este que é parte do projeto básico que será elaborado pela Contratada em cada ordem de serviço emitida pelo Governo do Estado. As medições devem ser encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao DEIT/SEINF, para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização. Todavia a primeira medição poderá ser realizada entre o intervalo da ordem de serviço e o último dia do mês, e a última medição, após a conclusão do serviço ou obra;

18.3. A Contratada deverá apresentar medição, obrigatoriamente, a cada 30 (trinta) dias, caso não haja serviços a medir e a obra não esteja paralisada deverá ser apresentado medição "Zero".

18.4. Entre duas medições não poderá, decorrer menos de 30 (trinta) dias, exceto para a primeira medição e a última medição (Medição Final);

18.5. Os pagamentos serão efetuados através de Ordem Bancária em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** conforme determina o art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/1993, contados da data de aferição da fatura, mediante a apresentação da Nota Fiscal, Fatura e Boletim de Medição previamente atestada pela fiscalização, observado ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993;

18.6. No caso de prorrogação regular da execução das etapas deverá ser refeito e aprovado o novo Cronograma Físico-Financeiro da Contratada, prevalecendo vigente as novas datas previstas para a execução do objeto contratado;

18.7 No caso de erro na fatura que for apresentada, esta será devolvida à Contratada para retificação e reapresentação, ficando o prazo estipulado "para pagamento de até 30 (trinta) dias" prorrogado até a apresentação da medição corrigida. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura corrigida não acarretando qualquer ônus para o Estado de Roraima;

18.8. O pagamento referente a cada medição será liberado mediante comprovação, pela Contratada, da Regularidade **Fiscal e Trabalhista**, devendo ser apresentado juntamente com a Fatura, a Nota Fiscal e o documento comprobatório de regularidade do contribuinte para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades de fundos arrecadados pela RFB, ou seja, a **CND – Certidão Negativa de Débitos – Previdenciários e Trabalhista**, em conformidade com o disposto nos arts. 405 e 406, da IN nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil;

18.9. Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da Contratada, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do Art. 78, da Lei n. 8666/1993 e alterações posteriores;

18.10. Ao ser liberada para pagamento a **última parcela prevista no cronograma físico-financeiro**, o (s) fiscal (is) da obra ou serviços de engenharia, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, encaminhará ao Diretor do DEIT/SEINF o Termo de Recebimento Provisório;

18.11. O pagamento da última parcela da obra ou serviço ficará condicionada à juntada de cópia do **Termo de Recebimento Provisório** aos respectivos autos do Contrato;

18.12. Quaisquer alterações nos dados bancários deverá ser comunicado ao Estado de Roraima/SEINF/RR, por meio de carta, ficando sob inteira responsabilidade do contratado os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação;

18.13. Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no Governo Estado de Roraima em favor da Contratada; caso o mesmo seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente ou judicialmente, se necessário;

18.14. O pagamento efetuado pelo Estado de Roraima não isenta a Contratada de suas obrigações e responsabilidades assumidas;

18.15. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

18.15.1. não produziu os resultados acordados;

18.15.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

18.15.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

18.16. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

18.17. Constatando-se, a situação de irregularidade da Contratada e verificada a ausência da manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante;

18.18. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas;

18.19. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

18.20. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à Contratada a ampla defesa. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação fiscal;

18.21. Será rescindido o contrato em execução com a Contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante;

18. **22.** Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
18. **23.** No caso de obras, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata a IN SEGES/MP nº 6/2018, a contratante comunicará o fato à Contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
18. **23.1.** Na hipótese prevista no subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da Contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.
18. **23.2.** O contrato poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da Contratada que efetivamente participarem da execução do contrato.

19. DA MANUTENÇÃO, GARANTIA E RESPONSABILIDADE DO OBJETO

19.1. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos nas especificações de Termo. Todas as peças que durante a inspeção final apresentarem-se insatisfatórias deverão ser substituídas, de modo a serem evitadas deformações não previstas ou mudança do esquema estrutural. Sendo de total responsabilidade da Contratada as correções necessárias caso ocorram apontamentos por parte da fiscalização;

19.2. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato;

19.3. A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, de acordo com as Especificações Técnicas, demais documentos técnicos fornecidos, bem como pelos danos decorrentes da realização dos referidos trabalhos;

19.4. Contratada responsabilizar-se-á pela execução dos equipamentos de proteção coletiva e fornecimento de equipamento de proteção individual, adequados, para proteção das pessoas circulantes no canteiro de obras e vizinhança, observando os aspectos de segurança e higiene da obra adotados pela NR- 18;

20. DO REAJUSTE DE PREÇO

20.1. Na hipótese de o prazo de execução da obra exceder a **12 (doze) meses, contados da data base do Termo de Referência que é SINAPI RR MAR/2021, SICRO OUTUBRO/2020 E TABELA DE CONSULTORIA OUTUBRO/2020,** por motivos alheios à vontade da **Contratada,** tais como, alteração do cronograma físico-financeiro, por interesse do **Contratante** ou fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com os índices das tabelas referenciais do SICRO – RR e Tabela de consultoria do DNIT, mediante solicitação expressa da **Contratada, e** ao **Contratante** se reservam o direito de analisar e conceder o acréscimo pretendido, utilizando a seguinte fórmula:

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

R= V (I – I_0), onde:

R= valor do reajuste procurado;

V= valor constante da proposta;

I= Índice relativo ao mês de reajustamento;

I_0 = Índice relativo ao mês da proposta.

20.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento o **Contratante** pagará à **Contratada** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

20.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

20.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente.

20.5. Fica a **Contratada** obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

20. **6.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
20. **7.** Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

21. SANÇÕES

21.1. A Contratada responderá administrativamente pela **qualidade e eficiência** da obra/serviços por ela executada. A verificação, durante a realização da obra/serviços, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

21.2. A Contratada será responsabilizada administrativamente por **falhas ou erros** na execução da obra/serviços que vierem a acarretar prejuízos ao Estado de Roraima, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

21.3. Caso a empresa adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato no prazo indicado, estará sujeita à pena de **suspensão do direito de licitar com a Administração Direta**, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo ainda, na multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato.

21.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Contratada, sem justificativa aceita pela SEINF-RR, resguardadas às disposições dos arts. 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993 acarretará a aplicação das seguintes **sanções** administrativas:

I – Advertência (aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação) nos casos de desatendimento das determinações regulares dos agentes designados para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

II – Multa (sanção pecuniária) nos seguintes valores:

a) Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será aplicada multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.**

b) Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será aplicada a multa de **2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

c) Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da Contratada, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de **2% (dois por cento) do valor do Contrato**, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6UQB

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Estadual, **pelo prazo de até 2 (dois) anos**, nos seguintes casos:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos **sem que ocorra a prévia e expressa autorização** da Administração, formalizada por termo aditivo ao contrato;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Sujeita-se a mesma penalidade, o licitante que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

d) Incorrer nas hipóteses do art. 7º da Lei n.10.520/2002.

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, em prejuízo do Erário;

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

21.5. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência, Edital ou no **Contrato** não exclui a possibilidade de responsabilização da **Contratada** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

21.6. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade.

21.7. O valor da multa poderá ser descontado do valor total da garantia oferecida; ou do crédito existente na Administração, em favor da **Contratada**, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma pessoa jurídica, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

21.8. As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO da Autoridade Competente, observada disciplina legal.

21.9. As sanções previstas neste Termo de Referência são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

21.10. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo. Em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores **deverá ser assegurado ao LICITANTE** ou à **CONTRATADA, prévio direito ao contraditória e a ampla defesa.**

21.11. Constatada pela SEINF-RR qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o LICITANTE ou a CONTRATADA deverão ser notificados, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram, **sendo-lhes assegurado a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

22. RESCISÃO DO CONTRATO

22.1. A inexecução, total ou parcial, do contrato constitui motivos para sua rescisão, conforme arts. 77 e 79 inc. I, da Lei 8.666/1993.

22.2. Na hipótese de inadimplência contratual, reconhecida pelo Senhor Secretário de Estado da Infra-Estrutura, a SEINF poderá convocar a licitante que obtiver a segunda colocação, bem como as demais, para sub-rogarem a empresa Contratada.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. O contrato poderá ser alterado de acordo com o interesse e a necessidade do Governo do Estado de Roraima, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993;

23.2. Qualquer serviço que venha a ser necessário e que não esteja expressamente especificado neste Termo de Referência deverá ser encaminhado por escrito à Fiscalização e à equipe técnica da SEINF, para as devidas providências.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 19

23.3. Os casos omissos serão conhecidos e resolvidos pela Secretaria de Infraestrutura – SEINF, à luz da Lei 8.666/1993.

24. ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

24.1 Integram este Termo de Referência, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:

Anexo I - Anotação de Responsabilidade Técnica;

Anexo II - Mapas georreferenciados Lotes 01 a 15;

Anexo III - Detalhamento - Ponte de madeira Lote 01 a 15;

Anexo IV - Modelo das placas de sinalização vertical Lotes 01 a 15;

Anexo V - Modelo da placa de obra e de sinalização de obras Lotes 01 a 15;

Anexo VI - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15;

Anexo VII - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15 – Planilhas editáveis;

Memorial Descritivo;

Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Paula Oliveira**, **Diretor do Departamento de Infraestrutura e Transporte**, em 05/05/2021, às 16:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima**, **Secretário de Estado**, em 06/05/2021, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Thopson Ronny Nascimento Cavalcante**, **Engenheiro Civil**, em 06/05/2021, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **1909551** e o código CRC **39A284CD**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

Informações detalhadas da Licitação nº. 01/2021

Voltar

Licitação: 01/2021

Identificador no TCE:	56628		
Processo administrativo:	21101.000601/2021		
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)	Valor da Licitação:	146.930.994,35
		Soma dos lotes:	146.930.994,35
Publicação do Inst. convocatório :	14/05/2021	Soma das dotações:	146.930.994,35
Data da abertura:	26/05/2021	Valor do resultado:	125.004.327,43
Data do primeiro envio:	14/05/2021	(Valor da Licitação - Valor do resultado):	21.926.666,92
Data do último envio:	19/08/2021		
Com. Lic. responsável:	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	Enviada:	Sim
Orgãos participantes:	SEINF		
Finalidade :	Obras e serviços de engenharia		
Registro de preço :	Não		
Modalidade :	Pregão Presencial		
Tipo	Menor Preço/Lance		
Regime de Execução :	Empreitada por preço unitário		
Critério de Adjudicação:	Por Lote		
Categoria do Objeto:	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA		
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - DIVIDIDO EM 15 (QUINZE) LOTES SENDO: LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARI; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÃ.		

Resultados

Id no TCE:	43733
Data resultado:	
Data de envio do resultado:	
CPF do responsaável:	59538058291
Nome do responsável:	EDILSON DAMIAO LIMA
Cargo do responsável:	SECRETARIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Publicações

Sequencial	Tipo de aviso	Data evento	Data da publicação	Publicação(Onde/Quando): Ex.: DOE nº27 do dia 01/01/2014
1	Abertura	26/05/2021	14/05/2021	DOE nº 3962 do dia 14/05/2021
2	Enviar Resultado	18/08/2021	19/08/2021	DOE nº 4027 do dia 19/08/2021

Lotes, dotações e resultados

Lista de lote(s)

Lote	Descrição	Situação	Valor	∑ da(s) dotação(ões)
5	**MUNICÍPIO DO CANTÁ**	**Adjudicada/Homologada**	**14.813.619,80**	**14.813.619,80**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			14.813.619,80
	01.335.516/0001-50 CONSTRUELETRO CONST. COM. E SERVICOS LTDA.		13.332.257,82	
6	**MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**	**Adjudicada/Homologada**	**9.925.289,34**	**9.925.289,34**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			9.925.289,34
	01.335.516/0001-50 DR7 SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.		8.594.976,45	
7	**MUNICÍPIO DE CAROEBE**	**Adjudicada/Homologada**	**8.481.859,62**	**8.481.859,62**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.481.859,62
	01.335.516/0001-50 DR7 SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.		7.189.783,35	
9	**MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**	**Adjudicada/Homologada**	**11.664.203,28**	**11.664.203,28**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			11.664.203,28
	14.446.264/0001-88 C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		9.888.139,12	
8	**MUNICIPIO DE IRACEMA**	**Adjudicada/Homologada**	**8.630.187,16**	**8.630.187,16**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.630.187,16
	07.134.248/0001-94 NR CONSTRUCOES LTDA		6.450.002,73	
10	**MUNICÍPIO DE NORMANDIA**	**Adjudicada/Homologada**	**10.738.259,11**	**10.738.259,11**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			10.738.259,11
	84.011.162/0001-15 CONSTRUTORA ARAUJO EIRELI		9.661.227,19	
11	**MUNICÍPIO DE PACARAIMA**	**Adjudicada/Homologada**	**5.682.148,08**	**5.682.148,08**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.682.148,08
	14.446.264/0001-88 C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		5.280.860,74	
12	**MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**	**Adjudicada/Homologada**	**11.795.120,77**	**11.795.120,77**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			11.795.120,77
	14.446.264/0001-88 C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		9.249.988,34	
13	**MUNICÍPIO DE JOÃO DA BALIZA**	**Adjudicada/Homologada**	**5.262.858,70**	**5.262.858,70**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.262.858,70
	23.680.365/0001-00 VL EMPREENDIMENTO EIRELI EPP		4.681.000,00	
14	**MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**	**Adjudicada/Homologada**	**6.286.087,24**	**6.286.087,24**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.286.087,24
	14.467.757/0001-02 NORTECOM SERVICOS LTDA		5.000.000,00	
15	**MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ**	**Adjudicada/Homologada**	**6.450.018,60**	**6.450.018,60**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXFT NX9KH 3SBW7 C6JQB

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

Anexo 18
Documentos [parte] processo licitatório SEINF 21101.000601/2021
Recuperação Vicinais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL 5NWU2 74CF3 3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			14.813.619,80
	01.335.516/0001-50	CONSTRUELETRO CONST. COM. E SERVICOS LTDA.		13.332.257,82	
6	**MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**		**Adjudicada/Homologada**	**9.925.289,34**	**9.925.289,34**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			9.925.289,34
	01.335.516/0001-50	DR7 SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.		8.594.976,45	
7	**MUNICÍPIO DE CAROEBE**		**Adjudicada/Homologada**	**8.481.859,62**	**8.481.859,62**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.481.859,62
	01.335.516/0001-50	DR7 SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.		7.189.783,35	
9	**MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**		**Adjudicada/Homologada**	**11.664.203,28**	**11.664.203,28**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			11.664.203,28
	14.446.264/0001-88	C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		9.888.139,12	
8	**MUNICIPIO DE IRACEMA**		**Adjudicada/Homologada**	**8.630.187,16**	**8.630.187,16**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			8.630.187,16
	07.134.248/0001-94	NR CONSTRUCOES LTDA		6.450.002,73	
10	**MUNICÍPIO DE NORMANDIA**		**Adjudicada/Homologada**	**10.738.259,11**	**10.738.259,11**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			10.738.259,11
	84.011.162/0001-15	CONSTRUTORA ARAUJO EIRELI		9.661.227,19	
11	**MUNICÍPIO DE PACARAIMA**		**Adjudicada/Homologada**	**5.682.148,08**	**5.682.148,08**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.682.148,08
	14.446.264/0001-88	C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		5.280.860,74	
12	**MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**		**Adjudicada/Homologada**	**11.795.120,77**	**11.795.120,77**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			11.795.120,77
	14.446.264/0001-88	C B PEDRA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP		9.249.988,34	
13	**MUNICÍPIO DE JOÃO DA BALIZA**		**Adjudicada/Homologada**	**5.262.858,70**	**5.262.858,70**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			5.262.858,70
	23.680.365/0001-00	VL EMPREENDIMENTO EIRELI EPP		4.681.000,00	
14	**MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**		**Adjudicada/Homologada**	**6.286.087,24**	**6.286.087,24**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.286.087,24
	14.467.757/0001-02	NORTECOM SERVICOS LTDA		5.000.000,00	
15	**MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ**		**Adjudicada/Homologada**	**6.450.018,60**	**6.450.018,60**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL 5NWU2 74CF3 3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			6.450.018,60
	07.308.585/0001-50	CONSERTA CONSTRUCOES EIRELI EPP		5.996.000,00	
1	**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**		**Adjudicada/Homologada**	**12.003.954,64**	**12.003.954,64**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			12.003.954,64
	09.291.580/0001-98	EXTREMO NORTE CONSTRUCOES EIRELI		10.561.400,17	
2	**MUNICÍPIO DE AMAJARÍ**		**Adjudicada/Homologada**	**9.951.158,15**	**9.951.158,15**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			9.951.158,15
	07.354.898/0001-45	ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA		8.894.999,99	
3	**MUNICÍPIO DE BOA VISTA**		**Adjudicada/Homologada**	**13.741.209,23**	**13.741.209,23**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			13.741.209,23
	07.134.248/0001-94	NR CONSTRUCOES LTDA		9.869.172,97	
4	**MUNICÍPIO DE BOM FIM**		**Adjudicada/Homologada**	**11.505.020,63**	**11.505.020,63**
	26.782.0075.2226.3.3.90.39.00	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - (SEINF)			11.505.020,63
	07.218.633/0001-10	PARACAIMA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM		10.354.518,56	

Anexo(s)

Arquivo	Descrição	Tipo	Download
SEI_GRR - Edital de Pregão 01-21.pdf		Edital de licitação	
SEI_GRR - 1919105 - Minuta de Contrato.pdf		Outros	
SEI_GRR - 1814413 - Termo de Referência.pdf		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_01___Editavel.xlsx		Lista de itens do certame	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_02___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_03___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_04___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_05___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_06___Editavel.xlsx		Outros	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE UIRAMUTÃ.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
Nomenclatura		(km)	(km)	(km)	(km)
RR - 407	RR - 407	44,00		44,00	
RR - 340	RR - 340	62,00		62,00	
VICINAL SOCÓ	UTA - 362	11,30		11,30	
VICINAL FLEXAL	UTA - 360	14,80		14,80	
RR - 171	RR - 171	99,00		99,00	
TOTAL		**231,10**		**231,10**	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

Arquivo	Descrição	Tipo	Download
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_07___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_08___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_09___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_10___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_11___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_12___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_13___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_14___Editavel.xlsx		Outros	
Anexo_VI___MemCalcOrcCronBDICPU___Lote_15___Editavel.xlsx		Outros	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE SÃO JOÃO DA BALIZA.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
Nomenclatura		(km)	(km)	(km)	(km)
TRAVESSÃO	(SJB -433)	7,00		7,00	
VICINAL 01 - INCRA	(SJB -144)	7,00		7,00	
VICINAL 02 - INCRA	(SJB - 230)	9,30		9,30	
VICINAL 03 - INCRA	(SJB - 136)	20,60		20,60	
VICINAL 24	(SJB - 345)	16,80		16,80	
VICINAL 25	(SJB - 070)	7,10		7,10	
VICINAL 26	(SJB - 351)	21,50		0,20	21,30
VICINAL 27	(SJB - 080)	13,20		12,30	0,90
VICINAL 28	(SJB - 353)	28,90		28,90	
VICINAL 29	(SJB - 146)	19,30		19,30	
VICINAL 30	(SJB - 357)	13,80		13,80	
VICINAL 31	(SJB - 233)	5,40		5,40	
VICINAL 32	(SJB - 361)	14,70		14,70	
VICINAL 34	(SJB - 365)	27,90		27,90	
VICINAL 35	(SJB - 130)	11,90		11,90	
VICINAL 02	(SJB - 367)	11,70		11,70	
VICINAL 04	(SJB - 369)	3,50		3,50	
TOTAL		**239,60**	**0,00**	**217,40**	**22,20**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE RORAINÓPOLIS.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal 01 PA Ladeirão	RPO-380	19,80		19,80	
Vicinal 02 - Vila Equador	RPO-378	19,40		19,40	
Vicinal 03	RPO-252	20,10		20,10	
Vicinal Tairi	RPO-368	12,40		12,40	
Vicinal SN-42	RPO-277	2,10		2,10	
Vicinal 15 - Nova Colina	RPO-269	12,50		12,50	
Vicinal 16	RPO-270	28,30		1,30	27,00
Vicinal 16 - INCRA 01	RPO-358	4,90		4,90	
Vicinal 16 - INCRA 02	RPO-356	3,20		3,20	
Vicinal 16 - INCRA 03	RPO-354	5,00		5,00	
Vicinal 04 - INCRA	RPO-329	4,80		4,80	
Vicinal 14 A	RPO-120	17,40		17,40	
Vicinal 03 - INCRA 16	RPO-352	5,40		5,40	
Vicinal 29	RPO-125	12,30		12,30	
Vicinal 18	RPO-268	14,50		14,50	
Vicinal 06	RPO-237	13,00		13,00	
Vicinal 30	RPO-262	11,10		11,10	
Vicinal 14	RPO-260	20,10		20,10	
Vicinal 20	RPO-267	14,80		14,80	
Vicinal 13	RPO-261	13,40		13,40	
Vicinal 11	RPO-259	19,90	0,10	19,80	
Vicinal 12	RPO-258	15,70		15,70	
Vicinal 27	RPO-257	15,40		15,40	
Vicinal 10	RPO-256	27,30		27,30	
Vicinal 09	RPO-255	24,20		24,20	
Vicinal 19 A - INCRA	RPO-254	22,70		22,70	
Vicinal 25 - INCRA	RPO-253	18,10		18,10	
Vicinal 04	RPO-251	18,60		18,60	
Vicinal B	RPO-365	3,10	3,10		
Vicinal 40	RPO-128	3,70		3,70	
Vicinal 34	RPO-248	16,10		16,10	
Vicinal 02	RPO-070	11,80		10,10	1,70
Vicinal 01	RPO-030	31,10		16,90	14,20
Vicinal 36	RPO-232	11,10		11,10	
Vicinal 33	RPO-239	7,10		7,10	
Vicinal 05	RPO-236	2,00		2,00	
Vicinal 26	RPO-227	9,90		9,90	
Vicinal 28	RPO-215	7,30		7,30	
Vicinal 35	RPO-225	7,60		7,60	
Vicinal 08 Martins Pereira	RPO-223	10,40		10,20	0,20
Vicinal 07 Martins Pereira	RPO-222	9,50		9,50	
Vicinal 41	RPO-130	10,10		10,10	
Vicinal 17	RPO-210	10,40		10,40	
Vicinal SN-02	RPO-371	11,10		11,10	
Travessão do Matim	RPO-377	13,10		13,10	
Vicinal 02 PA Ladeirão	RPO-440	16,00		15,80	0,20
Vicinal A	RPO-376	1,80		1,80	
Travessão	RPO-420	4,80	4,80		
Vicinal 44	RPO-266	17,00		17,00	
Vicinal do Juscelino	RPO-373	9,20		9,20	
Vicinal 01 RO	RPO-245	5,10		5,10	
Vicinal 38	RPO-126	3,40		3,40	
Vicinal 39	RPO-127	4,50		4,50	
Vicinal 03 Arara Vermelha	RPO-374	16,20		16,20	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE PACARAIMA.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
VICINAL SN	PAC-395	5,40	0,60	0,60	4,20
VICINAL SN-01 SEDE	PAC-140	0,50	0,50		
VICINAL SAMÁ	PAC-350	8,60		8,60	
VICINAL BANANAL	PAC-353	7,60		7,60	
VICINAL SANTA ROSA	PAC-263	17,80		17,80	
VICINAL SÃO FRANCISCO	PAC-285	6,90	6,90		
VICINAL XANADÚ	PAC-295	12,60	12,60		
VICINAL SANTA TEREZA	PAC-290	6,30		6,30	
VICINAL TÁXI	PAC-375	17,70	0,40	17,30	
VICINAL SN-56	PAC-382	4,40	4,40		
VICINAL PAC-360	PAC 360	33,60	8,20	25,40	
VICINAL MALOQUINHA	PAC-125	12,10	1,30	10,40	0,40
VICINAL SN-01	PAC-365	13,90		13,30	0,60
VICINAL SN-03	PAC-378	1,90	1,90		
VICINAL SN-10 PAC	PAC-380	10,90		10,90	
VICINAL PEDRA DO SOL	PAC-385	11,70	11,70		
VICINAL CANTA GALO	PAC-387	3,80	3,80		
VICINAL SN-31 PAC	PAC-386	2,10	2,10		
VICINAL MARAMBAIA	PAC-388	12,40	12,40		
VICINAL MARAVILHA	PAC-389	29,20	29,20		
PAC-296		6,90		6,90	
PAC-393		20,30		20,30	
TOTAL		**246,60**	**96,00**	**145,40**	**5,20**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE RORAINÓPOLIS.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal 31	RPO-275	11,20		11,20	
Vicinal 37	RPO-430	3,90		3,90	
Vicinal 37 A	RPO-264	7,90		7,90	
Vicinal 43	RPO-265	14,70		14,70	
Vicinal 42	RPO-263	11,70		11,70	
Vicinal 10 A	RPO-247	2,20		2,20	
Vicinal T da 10	RPO-121	0,90		0,90	
Vicinal 32	RPO-238	6,40		6,40	
TOTAL		**728,70**	**8,00**	**677,40**	**43,30**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE NORMANDIA.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
RR-319	RR - 319	54,30		54,30	
Vicinal SN - 38	NOD - 340	5,00		5,00	
Vicinal Arrozal 04	NOD - 415	53,70		53,70	
Vicinal Araçá	NOD - 311	6,00		6,00	
Vicinal Arrozal 02	NOD - 435	54,40		54,40	
Vicinal SN - 25	NOD - 315	18,00	11,90	6,10	
Vicinal SN - 67	NOD - 175	5,70	5,70		
Vicinal Arrozal 03	NOD - 337	1,90		1,90	
Vicinal SN - 19	NOD - 319	5,90		5,90	
Vicinal SN -18	NOD - 320	22,40	19,10	3,30	
Vicinal SN - 53	NOD - 438	29,00	1,20	27,80	
Vicinal SN - 59	NOD - 180	1,80		1,80	
Vicinal SN - 62	NOD - 419	2,50		2,50	
Vicinal Napoleão	NOD - 425	31,90	21,00	10,90	
Vicinal Jauari	NOD - 310	9,70		9,70	
Vicinal SN - 60	NOD - 423	18,00	18,00		
Vicinal SN - 61	NOD - 424	9,00	9,00		
Vicinal SN - 06	NOD - 325	1,70	1,70		
Vicinal SN -13	NOD - 428	6,60	6,60		
Vicinal SN - 30	NOD - 328	3,00		2,70	0,30
Vicinal SN - 50	NOD - 345	1,60	1,60		
Vicinal SN - 15	NOD - 324	4,70	4,70		
Vicinal SN - 40	NOD - 322	39,10	29,00	8,20	1,90
RR - 202	RR - 202	122,00		122,00	
Vicinal SN - 32	NOD - 429	4,70	4,70		
Vicinal SN-01	NOD - 171	3,00	3,00		
Vicinal SN-35	NOD - 177	5,40	5,40		
Vicinal SN-42	NOD - 179	8,10	8,10		
Vicinal SN-46	NOD - 173	4,20	4,20		
TOTAL		**533,30**	**154,90**	**376,20**	**2,20**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE IRACEMA.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
TRAVESSÃO VICINAL 03 SN-06	(IRA - 456)	4,70	0,40	4,30	
VICINAL 03	(IRA - 448)	10,40		10,40	
VICINAL 04 PERDIDA SN-06	(IRA - 457)	2,00		2,00	
VICINAL 05 ROXINHO	(IRA - 157)	15,00		15,00	
VICINAL 08 APURUÍ	(IRA - 455)	7,50		7,50	
VICINAL 09 APURUÍ	(IRA - 347)	7,60	0,40	7,20	
VICINAL 09 ROXINHO	(IRA - 165)	12,80		12,80	
VICINAL 10	(IRA - 251)	14,50		14,50	
VICINAL 13	(IRA - 162)	18,60		18,60	
VICINAL 04 - APURUÍ	(IRA - 151)	10,50		10,50	
VICINAL 05 - APURUÍ	(IRA - 458)	21,40		21,40	
VICINAL 11 - APURUÍ	(IRA - 158)	12,50		12,50	
VICINAL 07 - APURUÍ	(IRA - 154)	7,60		7,60	
VICINAL TRONCO APURUÍ	(IRA - 152)	20,30		20,30	
VICINAL 06 - APURUÍ	(IRA - 460)	23,20		23,20	
VICINAL 02 RIO BRANCO	(IRA - 030)	7,30		2,60	4,70
VICINAL 01	(IRA - 050)	2,50		2,50	
VICINAL 02 A	(IRA - 010)	13,20		13,20	
VICINAL PRATINHA	(IRA - 240)	9,00		9,00	
VICINAL 12	(IRA - 450)	19,20		19,20	
VICINAL 03 ROXINHO	(IRA - 155)	8,20		8,20	
TRAVESSA VICINAL 07 A	(IRA - 242)	5,10		5,10	
VICINAL TRIÂNGULO	(IRA -156)	5,70		5,70	
TRAVESSA VICINAL 10	(IRA - 160)	14,70		14,70	
VICINAL TRONCO ROXINHO	(IRA - 345)	14,10		14,10	
VICINAL 11 ROXINHO	(IRA - 167)	6,20		6,20	
VICINAL 12	(IRA - 161)	12,00		12,00	
VICINAL 05 SN-18	(IRA - 454)	10,10		10,10	
VICINAL 06 ROXINHO	(IRA -159)	25,20		25,20	
VICINAL 01	(IRA - 243)	10,20		10,20	
VICINAL 03	(IRA - 444)	15,50		15,50	
VICINAL 02	(IRA - 153)	6,20		6,20	
VICINAL 16 PRAÇANÃ	(IRA - 245)	10,70		10,70	
VICINAL 17 REPARTIMENTO	(IRA - 247)	10,40		10,40	
VICINAL TRONCO CAMPOS NOVOS	(IRA - 341)	11,70		6,20	5,50
VICINAL 14	(IRA - 453)	31,20	3,40	27,80	
VICINAL 10 CAMPOS NOVOS	(IRA -166)	13,80		13,80	
VICINAL 02 CAMPOS NOVOS	(IRA - 163)	15,90	0,40	15,50	
VICINAL CACHOEIRA	(IRA - 244)	3,60		3,60	
VICINAL 03 CAMPOS NOVOS	(IRA - 164)	18,90		18,90	
IRA - 168		24,81		24,81	
TOTAL		**514,01**	**4,60**	**499,21**	**10,20**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE CARACARAÍ.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal SN-11	CAI-148	1,60		1,60	
Vicinal SN-03	CAI-143	8,00		8,00	
Vicinal 01 Confiança III	CAI-142	6,70		6,70	
Vicinal 10 Confiança IV	CAI-141	24,50	4,50	20,00	
Travessão	CAI-334	2,00		2,00	
Vicinal Marapá	CAI-282	4,70		4,70	
Vicinal 20A	CAI-327	2,10	0,60	1,50	
Vicinal 20	CAI-326	5,40		5,40	
Vicinal 16	CAI-325	4,70		4,70	
Vicinal 09 Confiança IV	CAI-322	30,00		30,00	
Vicinal 11LD	CAI-323	27,50		27,50	
Vicinal 14	CAI-324	19,20		19,20	
Vicinal 02 Serra Dourada	CAI-383	24,80		24,80	
Vicinal 05 Serra Dourada	CAI-385	1,00		1,00	
Vicinal 23 Novo Paraíso	CAI-345	8,90		8,90	
Vicinal 24 Novo Paraíso	CAI-347	1,40		1,40	
Vicinal 01 São Sebastião Dias	CAI-373	8,80		8,80	
Vicinal 09	CAI-354	5,40		5,40	
Vicinal 04 São Sebastião Dias	CAI-114	6,20		6,20	
Estrada Perdida	CAI-145	8,80		8,80	
Vicinal de Acesso ao Parque do Viruá	CAI-284	4,30		4,30	
Vicinal 02 Petrolina	CAI-359	8,20		8,20	
Vicinal 05 Petrolina	CAI-355	7,10		7,10	
Vicinal 02 São José	CAI-335	10,00		10,00	
Vicinal 02 Água Boa	CAI-144	5,30	5,30		
Vicinal SN-49	CAI-336	1,40		1,40	
Vicinal Corredeiras do Bem Querer	CAI-338	10,30		10,30	
Vicinal 04 Cujubim	CAI-288	0,40	0,40		
Vicinal 20 Cujubim	CAI-146	0,50	0,50		
Travessão Projeto Arco-Íris	CAI-116	6,00		6,00	
Vicinal 01 Água Boa	CAI-060	13,40		13,40	
Vicinal 01 Cujubim	CAI-353	15,40		15,40	
Vicinal 01 Novo Paraíso	CAI-371	17,60		17,60	
Vicinal 01 Petrolina	CAI-357	6,90		6,90	
Vicinal 01 Serra Dourada	CAI-118	21,00		21,00	
Vicinal 02 Cujubim	CAI-348	21,50		21,50	
Vicinal 02 Novo Paraíso	CAI-372	3,40		3,40	
Vicinal 02 Projeto Arco-Íris	CAI-287	20,80		20,80	
Vicinal 02 São Sebastião Dias	CAI-115	4,90		4,90	
Vicinal 03 Cujubim	CAI-147	10,40		10,40	
Vicinal 03 Novo Paraíso	CAI-375	1,80		1,80	
Vicinal 03 Petrolina	CAI-361	7,60		7,60	
Vicinal 03 São Sebastião Dias	CAI-286	8,30		8,30	
Vicinal 03 Serra Dourada	CAI-386	8,40		8,40	
Vicinal 04 Novo Paraíso	CAI-374	1,50		1,50	
Vicinal 05 Cujubim	CAI-149	4,00	4,00		
Vicinal 06 Serra Dourada	CAI-384	4,00		4,00	
Vicinal 07 Serra Dourada	CAI117	3,30	3,30		
Vicinal 21 Novo Paraíso	CAI-377	26,20		26,20	
Vicinal 22 Novo Paraíso	CAI-346	11,90		11,90	
Vicinal 23	CAI-328	18,60		18,60	
Vicinal 27	CAI-329	16,50	1,60	14,90	
Vicinal 29	CAI-330	14,30	0,30	14,00	
Vicinal 31	CAI-331	15,20		15,20	
Vicinal 40 Novo Paraíso	CAI-281	15,00		15,00	
Vicinal A	CAI-285	13,80		13,80	
Vicinal B	CAI-283	3,80		3,80	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE CAROEBE.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
Nomenclatura		(km)	(km)	(km)	(km)
VICINAL 02	(CAB - 353)	24,10		24,10	
VICINAL 03	(CAB - 145)	8,20		8,20	
VICINAL 04	(CAB - 355)	34,10		34,10	
VICINAL 05	(CAB - 142)	29,00		29,00	
VICINAL 06	(CAB - 357)	34,00		34,00	
VICINAL 07	(CAB - 140)	29,20		29,20	
VICINAL 08	(CAB - 361)	27,10		27,10	
VICINAL 09	(CAB - 138)	13,70		13,70	
VICINAL 10	(CAB - 363)	19,40		19,40	
VICINAL 11	(CAB - 135)	25,70		25,70	
VICINAL 12	(CAB - 365)	14,10		14,10	
VICINAL 13	(CAB - 132)	16,30		15,10	1,20
VICINAL 14	(CAB - 367)	19,00		19,00	
VICINAL 15	(CAB - 130)	6,10		6,10	
VICINAL 16	(CAB - 369)	12,50		12,50	
VICINAL 17	(CAB - 373)	10,60		10,60	
VICINAL 18	(CAB - 371)	12,10		12,10	
VICINAL 34	(CAB - 347)	4,70		4,70	
VICINAL 35	(CAB - 160)	12,30		12,30	
VICINAL 36	(CAB - 040)	4,00		3,80	0,20
VICINAL 37	(CAB - 010)	12,20		11,80	0,40
VICINAL T	(CAB - 240)	6,50		6,50	
VICINAL TRAVESSÃO	(CAB - 444)	1,60		1,60	
VICINAL TRAVESSÃO	(CAB - 442)	4,90		4,90	
VICINAL TRAVESSÃO	(CAB - 440)	4,70		4,70	
TOTAL		**386,10**	**0,00**	**384,30**	**1,80**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPÍO DE CARACARAÍ.

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal Picadão	CAI-151	3,00	2,80	0,20	
Vicinal Travessão do Itã	CAI-344	7,50		7,50	
Vicinal Tronco Itã	CAI-367	26,00		10,90	15,10
TOTAL		**601,20**	**23,30**	**562,80**	**15,10**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE CANTÁ

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
Nomenclatura		(km)	(km)	(km)	
ESTRADA DO JACAMIN	CTA-314	31,60		31,60	
ESTRADA TRONCO DA MALACACHETA	CTA-318	29,50		29,50	
RAMAL DO BRUNO	CTA-131	15,70		15,70	
VIC. AC. MALOCA CANAUANIM	CTA-327	9,10		9,10	
VICINAL 01	CTA-379	18,60		18,60	
VICINAL 01	CTA-255	5,90		5,90	
VICINAL 01 CONFIANÇA I	CTA-244	4,60		4,60	
VICINAL 01 CONFIANÇA I	CTA-253	17,40	1,80	15,60	
VICINAL 01 CONFIANÇA III	CTA-361	57,90		57,90	
VICINAL 01 INCRA	CTA-351	22,00	1,00	21,00	
VICINAL 02	CTA-060	22,00		22,00	
VICINAL 02	CTA-258	45,00		45,00	
VICINAL 02 CONFIANÇA I, II , III	CTA-385	5,80		5,80	
VICINAL 02 PA UNIÃO	CTA-368	5,90	0,40	5,50	
VICINAL 02 PICADÃO	CTA-382	26,20		26,20	
VICINAL 02 SERRA GRANDE	CTA-355	25,90	1,50	12,40	12,00
VICINAL 03	CTA-357	11,50		11,50	
VICINAL 03 CONIANÇA III	CTA-363	23,50		23,50	
VICINAL 03 PA UNIÃO	CTA-366	12,40		12,40	
VICINAL 03 TRAV. CONFIANÇA II	CTA-261	16,30		16,30	
VICINAL 04 CONFIANÇA IV	CTA-378	10,20		10,20	
VICINAL 04 INCRA	CTA-109	9,20		9,20	
VICINAL 04 CONFIANÇA II	CTA-262	9,60		9,60	
VICINAL 04 TABOCA	CTA-468	0,60		0,60	
VICINAL 05	CTA-374	18,30	0,80	17,50	
VICINAL 05 INCRA	CTA-385	11,50		11,50	
VICINAL 06	CTA-330	5,50		5,50	
VICINAL 06 CONFIANÇA III	CTA-372	5,30		5,30	
VICINAL 07	CTA-370	9,80	0,20	9,60	
VICINAL 07 TATAJUBA	CTA-264	12,00		12,00	
VICINAL 07A TATAJUBA	CTA-367	4,80		4,80	
VICINAL 08	CTA-380	6,90		6,90	
VICINAL 08 CONFIANÇA II	CTA-364	17,60		17,60	
VICINAL 09 CONFIANÇA III	CTA-373	14,30		14,30	
VICINAL 10 CONFIANÇA IV	CTA-371	22,90		22,90	
VICINAL 11 LADO DIREITO	CTA-377	11,20		11,20	
VICINAL 11 LADO ESQUERDO	CTA-375	12,30		12,30	
VICINAL 13	CTA-389	11,00	2,50	8,50	
VICINAL 13A CONIANÇA IV	CTA-391	12,00		12,00	
VICINAL 14	CTA-390	7,00		7,00	
VICINAL 15	CTA-392	11,80		11,80	
VICINAL 15A	CTA-395	10,20		10,20	
VICINAL 16	CTA-393	1,70		1,70	
VICINAL 17 CONIANÇA IV	CTA-396	11,40		11,40	
VICINAL 20	CTA-494	8,50		8,50	
VICINAL 21 BARAUANA	CTA-397	17,80		17,80	
VICINAL 21A	CTA-398	10,30		10,30	
VICINAL DE ACESSO CTA	CTA-230	11,20		11,20	
VICINAL DO AZUL I	CTA-251	12,80			12,80
VICINAL DO AZUL II	CTA-164	3,50		3,50	
VICINAL DO T	CTA-170	2,90		2,90	
VICINAL DOS FAZENDEIROS	CTA-382	6,80		6,80	
VICINAL DOS FAZENDEIROS A	CTA-369	2,60		2,60	
VICINAL JACAMINZINHO	CTA-132	11,60		11,60	
VICINAL MALACACHETA	CTA-319	17,40		17,40	
VICINAL RIO BRANCO	CTA-252	5,00		5,00	
VICINAL RIO BRANCO A	CTA-163	2,70		2,70	
VICINAL RIO BRANCO B	CTA-165	1,30		1,30	
VICINAL SERRA GRANDE I E II	CTA-166	48,40		46,70	1,70
VICINAL TABALASCADA	CTA-236	5,50	1,60	3,90	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

&G
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE BONFIM

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal 03	BOM-060	74,90		74,90	
Vicinal A	BOM-366	2,10		2,10	
Vicinal 03 Tucano	BOM-365	6,40	0,90	5,50	
Vicinal Acesso Maloca Pium	BOM-362	17,70	0,10	17,60	
Vicinal B	BOM-364	5,80		5,80	
Vicinal C	BOM-279	1,00		1,00	
Vicinal SN-28 BOM	BOM-389	15,60		15,60	
Vicinal D	BOM-176	3,30	2,90	0,40	
Vicinal SN-41	BOM-377	3,90		3,90	
Vicinal E	BOM-371	15,60		15,60	
Vicinal Acesso Comunidade Bom Je	BOM-376	0,80		0,80	
Vicinal Tucano	BOM-170	22,60		22,60	
Vicinal Soja	BOM-373	9,80		9,80	
Vicinal SN-35	BOM-164	7,30		7,30	
Vicinal SN-92	BOM-169	20,80		20,80	
Vicinal F	BOM-379	0,70		0,70	
Vicinal G	BOM-369	3,40		3,40	
Vicinal 01 - INCRA	BOM-291	17,47		17,47	
Vicinal 02 - INCRA	BOM-174	12,30		12,30	
Vicinal 03 - INCRA	BOM-173	6,40		6,40	
Vicinal H	BOM-166	4,80		4,80	
Vicinal I	BOM-165	6,50	5,00	1,50	
Vicinal J	BOM-290	2,40	2,40		
Vicinal K	BOM-287	4,60	4,60		
Vicinal 02 Taboca	BOM-390	11,20		11,20	
Vicinal 03 Taboca	BOM-175	17,40		17,40	
Vicinal 05 Taboca	BOM-288	2,40		2,40	
Vicinal Tronco Taboca TER I	BOM-280	12,50		12,50	
Vicinal L	BOM-294	0,30		0,30	
Vicinal Estrada Tronco Malacacheta	BOM-384	8,10		8,10	
Vicinal 05	BOM-363	15,30		15,30	
RR-207	RR-207	103,40		103,40	
Vicinal SN-56	BOM-167	4,30	3,20	1,10	
Vicinal 06 LE	BOM-372	3,20		3,20	
Vicinal 06 LD	BOM-374	2,20		2,20	
RR-206	RR-206	58,50		11,40	47,10
Vicinal 02 São Francisco	BOM-361	9,10		9,10	
Vicinal 04	BOM-463	15,10		15,10	
Vicinal Acesso Maloca Moskow	BOM-460	19,30		19,30	
Vicinal SN-31	BOM-383	5,30		5,30	
Vicinal SN-10	BOM-178	3,00		3,00	
Vicinal 01 PA Renascer	BOM-391	6,80		6,80	
Vicinal M	BOM-392	7,80	7,50	0,30	
Vicinal N	BOM-465	1,20	1,20		
Vicinal 03 PA Renascer	BOM-177	8,90		8,90	
Vicinal 02 PA Renascer	BOM-393	1,90		1,90	
Vicinal O	BOM-466	6,70	6,70		
Vicinal 04 PA Cajú II	BOM-278	20,60	20,60		
Vicinal 01 PA Cajú II	BOM-462	13,50	13,30	0,20	
Vicinal 02 PA Cajú II	BOM-464	9,80	9,80		
Vicinal Forte São Joaquim	BOM-378	8,60		8,60	
Vicinal Acesso Matá-Matá	BOM-461	13,40	2,20	11,20	
Vicinal Matá-Matá	BOM-382	27,30		27,30	
Vicinal Vilhena	BOM-168	62,00	0,40	61,60	
TOTAL		**745,27**	**80,80**	**617,37**	**47,10**

Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF
Departamento de Infraestrutura de Transporte – DEIT
Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545 – Boa Vista – Roraima
www.seinf.deit@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RESUMO DAS RODOVIAS APTAS A RECEBER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO MUNICIPIO DE CANTÁ

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
VICINAL TRONCO DO TABOCA	CTA-107	12,50		12,50	
VICINAL 12	CTA-386	8,00	0,10	7,90	
VICINAL	CTA-326	2,60	0,42	2,18	
VICINAL	CTA-317	2,90		2,90	
VICINAL	CTA-225	2,60		2,60	
VICINAL CASTANHAL	CTA-465	3,70		3,70	
VICINAL	CTA-354	11,10	11,10		
TRAVESSÃO	CTA-460	9,00		9,00	
VICINAL A	CTA-383	0,90		0,90	
VICINAL B	CTA-388	18,00		18,00	
VICINAL 02 PA TATAJUBA CONFIANÇA III	CTA-168	13,50		13,50	
VICINAL 04 PA TATAJUBA	CTA-263	5,50		5,50	
VICINAL TATAJUBA I	CTA-254	4,00	0,80	3,20	
VICINAL DO PANCHA	CTA-167	3,80		3,80	
RR-207		37,50		37,50	
TOTAL		**957,80**	**22,22**	**909,08**	**26,50**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

CADASTRO RESUMO DAS RODOVIAS DE AMAJARI QUE PODERÃO RECEBER INTERVENÇÕES DE MANUTENÇÃO

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal do Ouro	AMJ-265	34,20		34,20	
Vicinal SN-131	AMJ-130	5,10		5,10	
Vicinal A	AMJ-330	5,90		5,90	
Vicinal B	AMJ-131	8,70	6,20	2,50	
Vicinal SN-03	AMJ-266	11,20	0,60	10,60	
Vicinal SN-107	AMJ-228	1,20	1,20		
Vicinal Santa Inês	AMJ-229	7,00		7,00	
Vicinal Internacional	AMJ-230	11,50		11,50	
Vicinal SN-68	AMJ-232	4,00		4,00	
Vicinal Pedra Pintada	AMJ-235	11,20		11,20	
Vicinal C	AMJ-236	3,80	3,80		
RR-203	RR-203	108,50		3,00	105,50
Vicinal do Funil	AMJ-345	6,30		6,10	0,20
Vicinal Cabo Sobral	AMJ-343	1,50		1,50	
RR-204	RR-204	77,00	1,40	75,60	
Vicinal SN-80	AMJ-228	4,50	0,80	3,70	
Vicinal D	AMJ-227	1,60	0,80	0,80	
Vicinal Ananais	AMJ-233	12,50	10,20	2,30	
Vicinal SN-48	AMJ-460	18,30		18,30	
Vicinal SN-127	AMJ-138	2,60		2,60	
Vicinal SN-38	AMJ-132	4,00	0,50	3,50	
Vicinal SN-34	AMJ-133	10,20		10,20	
Vicinal SN-35	AMJ-268	5,30	5,30		
Vicinal SN-39	AMJ-136	9,50		9,50	
Vicinal Ouro Fino	AMJ-010	50,90		50,90	
Vicinal SN-93	AMJ-070	19,20		19,20	
Vicinal 02 PA Amajari	AMJ-348	1,90		1,90	
Vicinal Santa Luzia	AMJ-080	18,50		18,50	
Vicinal SN-101	AMJ-344	1,50		1,50	
Vicinal SN-102	AMJ-470	3,40	1,20	2,20	
Vicinal 01 PA Ametista	AMJ-349	10,60		10,60	
Vicinal Trairão	AMJ-347	36,10		31,20	4,90
Vicinal 04 PA Tepequém	AMJ-362	3,50	0,50	3,00	
Vicinal 05 PA Tepequém	AMJ-364	5,70		5,70	
Vicinal 02 PA Tepequém	AMJ-358	8,00		8,00	
Vicinal 03 PA Tepequém	AMJ-360	3,60		3,60	
Vicinal 02 PA Bom Jesus	AMJ-356	11,60		11,60	
Vicinal 01 PA Bom Jesus	AMJ-249	17,30		17,30	
Vicinal 03 PA Bom Jesus	AMJ-354	3,80		3,80	
RR-342	RR-342	65,50		64,60	0,90
Vicinal SN-13	AMJ-267	5,60	5,60		
Vicinal SN-16	AMJ-134	3,00	3,00		
Vicinal SN-19	AMJ-135	3,90	3,90		
Vicinal SN-18	AMJ-137	2,90		2,90	
Vicinal SN-25	AMJ-139	9,10	9,10		
Vicinal SN-126	AMJ-140	12,20	12,20		
Vicinal E	AMJ-143	1,50		1,50	
Vicinal SN-23	AMJ-341	6,80	6,80		

Av. Getúlio Vargas, Nº. 3941 – Canarinho. CEP: 69306-545 – Boa Vista – Roraima
www.seinf.deit@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

CADASTRO RESUMO DAS RODOVIAS DE AMAJARI QUE PODERÃO RECEBER INTERVENÇÕES DE MANUTENÇÃO

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal SN-121	AMJ-269	9,70		9,70	
Vicinal SN-43	AMJ-090	4,00		4,00	
Vicinal SN-103	AMJ-342	1,30		1,30	
Vicinal SN-57	AMJ-141	9,00		9,00	
Vicinal SN-53	AMJ-142	6,40		6,40	
TOTAL		**702,10**	**73,10**	**517,50**	**111,50**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

CADASTRO RESUMO DAS RODOVIAS DE ALTO ALEGRE QUE PODERÃO RECEBER INTERVENÇÕES DE MANUTENÇÃO

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
Vicinal São Raimundo	ALG-361	5,30		5,30	
Vicinal SN-68	ALG-352	8,70	8,70		
Vicinal São Sebastião	ALG-273	11,80		11,80	
Vicinal SN-29	ALG-139	5,50	5,50		
Vicinal Santa Rita	ALG-470	10,40		10,40	
Vicinal Titiarri	ALG-356	10,90		10,90	
Vicinal A	ALG-354	7,20		7,20	
Vicinal 02	ALG-443	6,30		6,30	
Vicinal SN-55	ALG-345	2,70		2,70	
RR-342	RR-342	38,60		38,30	0,30
Vicinal SN-60	ALG-144	5,90	5,90		
Vicinal SN-72	ALG-143	2,70	2,70		
Vicinal SN-77	ALG-141	6,30	6,30		
Vicinal C	ALG-138	24,60	10,20	14,40	
Vicinal D	ALG-366	10,60	0,70	9,90	
Vicinal SN-92	ALG-294	5,00	5,00		
Vicinal B	ALG-346	6,60	5,90	0,70	
Vicinal SN-64	ALG-137	2,30		2,30	
Vicinal Grande Circular	ALG-425	9,10		9,10	
Vicinal SN-52	ALG-424	6,30		6,30	
TOTAL		**842,00**	**71,90**	**661,80**	**108,30**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DEIT

CADASTRO RESUMO DAS RODOVIAS DE ALTO ALEGRE QUE PODERÃO RECEBER INTERVENÇÕES DE MANUTENÇÃO

Rodovia		Extensão	Leito Natural	Revestimento Primário	Revestimento Asfáltico
NOMENCLATURA		(km)	(km)	(km)	(km)
RR-452	RR-452	27,80		26,60	1,20
Vicinal Boa Vista	ALG-495	18,20		18,20	
Vicinal da Piedade	ALG-367	6,10		6,10	
Vicinal Paraense	ALG-333	7,10		7,10	
Vicinal Principal V. Piedade	ALG-280	16,80		16,80	
Vicinal Amadeus	ALG-290	3,90		3,90	
Vicinal Raimundão	ALG-060	33,80		33,80	
RR-343	RR-343	36,20		36,20	
Vicinal Comunidade da Anta	ALG-316	17,90		17,90	
Vicinal SN-76	ALG-142	3,10	3,10		
Vicinal Pequeno Circular	ALG-420	7,80		7,80	
Vicinal Guarani	ALG-145	27,30		27,30	
Vicinal Aringal	ALG-340	4,50		4,50	
Vicinal Acesso Comunidade Sucuba	ALG-150	3,20	1,60	1,60	
Vicinal Estação Maracá	ALG-332	38,90		38,90	
Vicinal Canadá	ALG-215	37,00		37,00	
Vicinal SN-86	ALG-147	3,20	3,20		
Vicinal SN-81	ALG-335	1,00	1,00		
Vicinal SN-58	ALG-334	6,40		6,40	
Vicinal SN-59	ALG-146	7,70		7,70	
Vicinal Fazenda Santana	ALG-230	4,70		4,70	
Vicinal ALG-132	ALG-132	8,00		8,00	
Vicinal SN-53	ALG-135	3,90		3,90	
Vicinal SN-50	ALG-136	14,10		14,10	
Vicinal Comunidade Recriar	ALG-348	5,50		5,50	
Vicinal Lagoa Azul / Serra Dourada	ALG-134	12,70	0,50	12,20	
Vicinal SN-62	ALG-133	4,80		4,80	
Vicinal Au-Au	ALG-296	11,60	11,60		
RR-205	RR-205	68,30			68,30
Vicinal Paredão Velho	ALG-343	6,00		6,00	
Vicinal 01 Paredão	ALG-148	12,20		0,90	11,30
Vicinal 06 Paredão	ALG-365	22,50		22,50	
Vicinal 09 Paredão	ALG-149	4,20		4,20	
Vicinal 10 Paredão	ALG-246	3,10		3,10	
Vicinal 07 Paredão	ALG-339	8,30		8,30	
Vicinal Morro da Glória	ALG-435	18,50		18,50	
Vicinal Acesso 02 Paredão	ALG-351	3,30		3,30	
Vicinal 03 Paredão	ALG-242	13,00		13,00	
Vicinal Acesso 01 Paredão	ALG-341	1,90		1,90	
Vicinal 05 Paredão	ALG-337	8,10		7,80	0,30
Vicinal 04 Paredão	ALG-440	5,30		5,30	
Vicinal 02 Paredão	ALG-248	13,50		13,50	
Vicinal SN-11	ALG-245	2,90		2,90	
Vicinal 04	ALG-448	13,50		13,50	
Vicinal 08	ALG-355	3,90		3,90	
Vicinal 10 LD	ALG-357	3,70		3,70	
Vicinal 10 LE	ALG-359	9,70		9,70	
Vicinal 06	ALG-353	4,50		4,50	
RR-325	RR-325	26,90			26,90
Vicinal T	ALG-465	3,90		3,90	
Vicinal São Paulo	ALG-349	10,30		10,30	
Vicinal Angelim	ALG-480	2,90		2,90	
Vicinal 13	ALG-461	6,00		6,00	
Vicinal 12	ALG-363	5,60		5,60	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

Governo do Estado de Roraima
Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

EDITAL DE ABERTURA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2021
SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
PROCESSO Nº: 21101.000601/2021.97 – SEINF

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - DIVIDIDO EM 15 (QUINZE) LOTES SENDO: LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARI; LOTE III – BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - URAMUTÃ.**

DADOS DA LICITAÇÃO:

DATA: 26/05/2021 às 08:30 h horário local

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias - com *fulcro* no Art. 6º da Lei nº 10.520/02.

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 12 (doze) meses.

PRAZO DE EXECUÇÃO: **12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços**.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: A vigência do futuro Contrato é de **18 (dezoito) meses**, com validade após a data da sua assinatura.

VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO POR LOTES:

- *LOTE I - ALTO ALEGRE: R$ 12.003.954,64 (doze milhões três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);*
- *LOTE II - AMAJARI: R$ 9.951.158,15 (nove milhões novecentos e cinquenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos);*
- *LOTE III - BOA VISTA: R$ 13.741.209,23 (treze milhões setecentos e quarenta e um mil duzentos e nove reais e vinte e três centavos);*
- *LOTE IV - BONFIM: R$ 11.505.020,63 (onze milhões quinhentos e cinco mil vinte reais e sessenta e três centavos);*
- *LOTE V - CANTÁ: R$ 14.813.619,80 (catorze milhões oitocentos e treze mil seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos);*
- *LOTE VI - CARACARAÍ: R$ 9.925.289,34 (nove milhões novecentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos);*
- *LOTE VII - CAROEBE: R$ 8.481.859,62 (oito milhões quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);*
- *LOTE VIII - IRACEMA: R$ 8.630.187,16 (oito milhões seiscentos e trinta mil cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos);*
- *LOTE IX - MUCAJAÍ: R$ 11.664.203,28 (onze milhões seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e três reais e vinte e oito centavos);*
- *LOTE X - NORMANDIA: R$ 10.738.259,11 (dez milhões setecentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos);*
- *LOTE XI - PACARAIMA: R$ 5.682.148,08 (cinco milhões seiscentos e oitenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e oito centavos);*
- *LOTE XII - RORAINÓPOLIS: R$ 11.795.120,77 (onze milhões setecentos e noventa e cinco mil cento e vinte reais e setenta e sete centavos);*
- *LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA: R$ 5.262.858,70 (cinco milhões duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos);*
- *LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ: R$ 6.286.087,24 (seis milhões duzentos e oitenta e seis mil oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos);*
- *LOTE XV - URAMUTÃ: R$ 6.450.018,60 (seis milhões quatrocentos e cinquenta mil dezoito reais e sessenta centavos).*

Comissão Setorial de Licitações da Secretaria de
Estado da Infraestrutura/ SEINF
Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, Boa Vista-RR,
horário de 07h30 as 13h30
***Site:* www.seinf.rr.gov.br | *Email:* seinf.csl@gmail.com**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

LICITAÇÃO MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

1. PREÂMBULO

1.1. O Estado de Roraima, através do **Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL**, nomeado pelo **DECRETO Nº 51-P DE 11 DE JANEIRO DE 2019**; e, designado pela **PORTARIA Nº 450/SEINF/GAB, DE 29 DE ABRIL DE 2021**, publicado no DOE Nº 3953, 03 de maio de 2021, para conduzir o presente procedimento; torna público aos interessados que, na forma da **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, publicada no DOU de 18 de julho de 2002; **Decreto nº 4.794-E**, de 03 de junho de 2002; **Decreto nº. 16.223-E**, de 07 de outubro de 2013; **Decreto nº 16.550-E,** de 27 de dezembro de 2013, **Decreto nº 17.391-E**, de 07 de agosto de 2014, e de forma subsidiária, à disciplina da **Lei Federal nº 8.666/93** e alterações, **Lei Complementar nº. 123,** de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, bem como as demais exigências deste Edital, realizará licitação na Modalidade **Pregão** na forma **Presencial** sob o **Sistema Registro de Preços**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, em sessão pública às 8**h30min** (Horário Local) do dia 26 **de Maio de 2021**, na **Sala de Reunião da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF/RR,** localizado na **Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR.**

1.2. NÃO SERÁ ADMITIDA A REMESSA DOS ENVELOPES Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL e Nº. 02 – HABILITAÇÃO, POR VIA POSTAL OU SIMILAR;

1.3. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão pública referente a este Pregão, será transferida automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecido no preâmbulo deste Edital;

1.4. O Edital poderá ser retirado no sítio **http://www.seinf.rr.gov.br,** ou no Protocolo da Comissão Setorial de Licitações **– CSL/SEINF**, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR, de **segunda a sexta feira**, no horário de **07h30min às 13h30min**, devendo os interessados comparecerem munidos de CD-ROM ou PEN-DRIVE para que seja copiado o arquivo referente ao Edital de seu interesse, sem qualquer ônus. Sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de informações.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes do objeto desta licitação correrão por conta da dotação abaixo descrita:

- Unidade Orçamentária: **21101** – Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima
- Fonte(s): **100 e 101**
- Função: **26** – Transporte
- Sub-função: **782** – Transporte Rodoviário
- Programa de Governo: **075** – Infraestrutura do Sistema Viário
- PAOE/AÇÃO: **2226** – Manutenção de Rodovias Vicinais

3. OBJETO

3.1. Este Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços tem por objeto a eventual **Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Manutenção de Rodoviais Vicinais no Estado de Roraima - Dividido em 15 (quinze) Lotes, sendo: Lote I - Alto Alegre; Lote II - Amajari; Lote III – Boa Vista; Lote IV - Bonfim; Lote V - Cantá; Lote VI - Caracaraí; Lote VII - Caroebe**; **Lote VIII - Iracema**; **Lote IX - Mucajaí**; **Lote X - Normandia**; **Lote XI - Pacaraima**; **Lote XII - Rorainópolis**; **Lote XIII - São João da Baliza**; **Lote XIV - São Luiz do Anauá** e **Lote XV - Uiramutã;** de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, anexado no EP(1814413) anexo XII deste Edital.

4. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Quantidades e Valor Estimado por Lotes:

QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM CONTRATADOS			
LOTE	**MUNICÍPIO**	EXTENSÃO PREVISTA (**KM**)	VALOR (**R$**)
I	ALTO ALEGRE	366,85	12.003.954,64
II	AMAJARI	295,30	9.951.158,15
III	BOA VISTA	429,22	13.741.209,23
IV	BONFIM	349,08	11.505.020,63
V	CANTÁ	465,65	14.813.619,80
VI	CARACARAÍ	293,05	9.925.289,34
VII	CAROEBE	192,15	8.481.859,62
VIII	IRACEMA	251,90	8.630.187,16
IX	MUCAJAÍ	333,95	11.664.203,28
X	NORMANDIA	265,55	10.738.259,11
XI	PACARAÍMA	120,70	5.682.148,08
XII	RORAINÓPOLIS	342,70	11.795.120,77
XIII	SÃO JOÃO DA BALIZA	108,70	5.262.858,70
XIV	SÃO LUIZ DO ANUÃ	135,02	6.286.087,24
XV	UIRAMUTÃ	115,55	6.450.018,60

4.2. Perfazendo o valor global **estimado**, que corresponde ao **somatório dos lotes** acima, de R$ 146.930.994,35 *(cento e quarenta e seis milhões novecentos e trinta mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos),* conforme as planilhas orçamentárias anexas a este instrumento, para execução dos serviços, objeto desta licitação, sendo neste já incluso os custos de mão de obra; encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais; materiais, equipamentos, taxas, transportes, impostos, contribuições, bonificação e despesas indiretas (B.D.I.).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

4.3. O valor global estimado corresponde ao somatório dos lotes, não vinculando as concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e, economicidade de sua proposta, atendido os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste ato convocatório, objetivando a aquisição da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, devidamente credenciado, observados os itens a seguir:

5.1.1. Sejam Cadastradas ou não em órgão da administração pública, direta ou indireta;

5.1.2. Detenham Atividade Pertinente e Compatível com o Objeto deste Pregão, sendo que, quando necessário, o(a) Pregoeiro(a) poderá consultar o site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNAEFiscal/cnaef.htm ou o site www.cnae.ibge.gov.br para dirimir eventuais duvidas;

5.1.3. Pessoas jurídicas sob a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.2.1. Servidor público de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem como a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;

5.2.2. Pessoa física;

5.2.3. Empresas concordatárias, em recuperação judicial ou que tenham tido suas falências declaradas, que se encontrem sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

5.2.4. Empresa **impedida de licitar** e contratar com o Estado, de acordo com o artigo 7º da Lei 10.520/2002;

5.2.5. Empresa **suspensa temporariamente** de participar de licitação e **impedida** de contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei 8.666/1993;

5.2.6. Empresa que tenha sido **declarada inidônea** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/1993. E, caso participe do processo licitatório, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 97, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

5.2.7. Empresas em regime de Consórcio, qualquer que seja sua forma de Constituição.

6. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

6.1. Qualquer cidadão pode impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital deste Pregão, desde que o faça no prazo de até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**, **devendo protocolar** o pedido no setor competente da CSL, localizado no endereço mencionado no **subitem 1.1 deste Edital**, no horário das **07h30 às 13h30(horário local)**, cabendo ao/a Pregoeiro(a) responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo **vedada** qualquer **consulta via telefone/fax**;

6.2. Os pedidos de impugnação e de esclarecimentos de que trata o item 6.1 deste edital também poderão ser interpostos **por meio eletrônico**, via e-mail **seinf.csl@gmail.com**, desde que sejam encaminhados até às 13h30 (horário local) do dia do término do prazo de que trata o item 6.1 deste edital – até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**;

6.3. Nenhum pedido de impugnação e de esclarecimentos **por meio eletrônico** será admitido após o horário e o dia de que trata o item 6.2 deste edital;

6.4. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, e que tal acolhimento implique alteração na formulação da proposta de preços, será designada nova data para a realização do certame;

6.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por falhas ou irregularidades, o interessado que não o fizer até **02 (dois) dias úteis que antecederem a data de abertura da sessão pública**, hipótese em que tal manifestação será desconsiderada;

6.6. Quando o pedido de impugnação ou esclarecimento tratar-se especificamente de temas alheios a competência do(a) Pregoeiro(a), ou seja, temas quanto às especificações técnicas ou vinculados ao termo de referência, este poderá encaminhar o referido pedido ao órgão de origem para que se pronuncie acerca do questionamento, cabendo ao órgão respondê-lo no prazo pré-estabelecido. Caso não o faça, o certame será adiado, ***"sine-die"***, até que os questionamentos sejam sanados;

6.7. A resposta às impugnações/esclarecimentos serão encaminhadas à empresa impetrante através de Ofício, sendo ainda disponibilizados no mural desta Comissão no endereço mencionado no subitem 1.1 deste Edital, ou ainda no site **http://www.seinf.rr.gov.br,** para conhecimento dos demais interessados. Valendo salientar que no caso da impossibilidade em localizar a impetrante, a resposta das impugnações/esclarecimentos, serão disponibilizadas nos instrumentos relacionados anteriormente.

7. REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO

7.1. No dia, hora e local designados para a sessão pública, o representante da licitante deverá apresentar **referente à empresa**:

7.1.1. Registro Comercial contendo a INSCRIÇÃO e todas as ALTERAÇÕES existentes, no caso de empresa individual, ou;

7.1.2. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, devendo a referida Certidão **ser atualizada**, caso tenha ocorrido alguma alteração contratual após a sua constituição, ou;

7.1.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; ou;

7.1.4. Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, ou ainda;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

7.1.5. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, emitido por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, com validade na data da licitação, o qual substituirá os documentos de que tratam os subitens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, podendo ser utilizado, ainda, para fins de pesquisa referente à empresa, junto ao setor de protocolo desta Comissão;

7.1.6. Nas situações mencionadas nos subitens "7.1.3" e "7.1.4", a licitante deverá apresentar também todas as alterações existentes ou documento de CONSOLIDAÇÃO, quando houver.

7.1.7. Os documentos de que tratam os subitens "7.1.1 a 7.1.5", quando apresentados nesta fase, serão dispensados de nova apresentação na fase de Habilitação.

7.2. No dia, hora e local designados para a sessão pública, o representante da licitante deverá apresentar, **referente a seus poderes**:

7.2.1. Tratando-se de procurador: procuração pública ou privada ou ainda documento equivalente, com firma reconhecida, com poderes para que a pessoa credenciada possa formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recurso, enfim, para praticar, em nome da licitante, todos os atos pertinentes ao certame licitatório, podendo ser adotado o modelo constante no **ANEXO I deste Edital (Termo de Credenciamento)**, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados nos subitens "7.1.1" ao "7.1.6" que comprove os poderes do mandante para a outorga.

7.2.2. Tratando-se do Titular: os documentos, dentre os indicados nos subitens "7.1.1" ao "7.1.6" no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

7.2.3. O representante legal ou procurador deverá identificar-se apresentando cédula de identidade ou qualquer outro documento oficial de identificação que contenha foto, devendo ser entregue ao(a) Pregoeiro(a) uma copia legível.

7.3. O **representante legal** da licitante que **não for credenciado** perante o(a) Pregoeiro(a) ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes de "Propostas de Preços" ou de "HABILITAÇÃO" relativos a este Pregão. **NESSE CASO, SOMENTE SERÁ APROVEITADA A SUA PROPOSTA ESCRITA, CONSIDERADA ESTA TAMBEM COMO O ÚNICO LANCE NA SESSÃO;**

7.4. Cada credenciado poderá representar apenas uma licitante;

7.5. Na fase de Credenciamento quando a licitante não apresentar informações completas quer por omissão involuntária, quer porque ocorreu algum erro na digitação, desde que o erro ou omissão sejam sanáveis, geralmente por tratar-se de questões relacionadas à comprovação de dados ou questões que não afetam os princípios administrativos, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a situação e quando necessário sanará os equívocos ocorridos;

7.6. Apresentar quando for o caso **DECLARAÇÃO** de **enquadramento sob a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, para efeito do tratamento diferenciado previsto na lei complementar nº. 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, que deverá ser comprovada mediante apresentação de Declaração, nos termos do modelo constante do **ANEXO II** deste Edital, firmada pelo representante legal da empresa, ratificando não haver nenhum dos impedimentos previstos no art. 3º, §4º, da referida Lei;

7.6.1. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na **Lei Complementar nº. 123/2006**.

7.7. Os interessados em participar desta licitação devem apresentar no dia, hora e local designado para sessão pública desta licitação, **DECLARAÇÃO** dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação**, de conformidade com o disposto no inciso **VII do art. 4º da lei nº. 10.520/02**, podendo ser adotado o modelo constante no **ANEXO III** deste Edital;

7.8. Devendo apresentar ainda, a **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**, conforme modelo constante no **ANEXO IV** deste Edital;

7.9. As declarações mencionadas nos Itens 7.6, 7.7 e 7.8 deste Edital deverão ser entregues junto com a documentação de **CREDENCIAMENTO**, ou seja, separadamente dos envelopes (Proposta e Habilitação).

8. ENVELOPE Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL E Nº. 02 - DOCUMENTAÇÃO

8.1. O **TITULAR** ou **PROCURADOR**, definido na forma do **item 7**, no dia, hora e local estabelecido para a sessão pública, deve entregar seus documentos referentes à PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO em 02 (dois) envelopes distintos e devidamente lacrados, constando na parte externa de cada um deles as seguintes informações:

8.1.1. Conteúdo da parte externa do envelope nº. 01 – **PROPOSTA COMERCIAL POR LOTE**:

ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA COMERCIAL

REMETENTE
(razão social da licitante)
(CNPJ da licitante)
(endereço da licitante)

DESTINATÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SEINF
PREGÃO PRESENCIAL Nº: XXX/2021 - **LOTE: .....**
Data de Abertura: XXXX/**XX/2021**
Horário: **XX:XXXX horas (horário local)**

8.1.2. Conteúdo da parte externa do envelope nº. 02 – **DOCUMENTAÇÃO**:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO

REMETENTE
(razão social da licitante)
(CNPJ da licitante)
(endereço da licitante)

DESTINATÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SEINF
PREGÃO PRESENCIAL Nº: XXX/2021 - **LOTE: .....**
Data de Abertura: XXXX/**XX/2021**
Horário: **XX:XXXX horas (horário local)**

8.2. A ausência dos dizeres na parte externa dos envelopes não constituirá motivo para desclassificação da licitante, fato que poderá ser regularizado na sessão;

8.3. Caso ocorra a abertura do envelope nº. 02 – **DOCUMENTAÇÃO -** antes do envelope nº. 01 – **PROPOSTA COMERCIAL** - por falta de informação na parte externa dos envelopes, tal envelope será novamente lacrado, sem análise de seu conteúdo, sendo rubricado o lacre pelo(a) Pregoeiro(a).

9. ENVELOPE Nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL

9.1. No envelope nº. 01 deve conter a **PROPOSTA COMERCIAL** e os **DOCUMENTOS** que atendem aos seguintes requisitos:

a) Ser impressa por processo eletrônico, preferencialmente com fontes usuais, tamanho da fonte no mínimo "**11**", em papel timbrado da empresa ou com o carimbo que a identifique, redigida em língua portuguesa com clareza, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo **TITULAR** ou **PROCURADOR,** definido na forma do **Item 7** deste Edital;

b) Constar o nº. do CNPJ, Razão Social, endereço, telefone, fac-símile ou e-mail da licitante, assim como o número do Processo, número do Pregão, dia e hora da sessão pública;

c) Constar o **PRAZO DE VALIDADE** da Proposta Comercial, de no **mínimo 90 (noventa) dias corridos**, a contar da data de sua apresentação no certame. As propostas omissas ou que constarem prazo inferior serão válidas e consideradas com o prazo mínimo estabelecido nesta alínea;

d) Constar o nome do **BANCO**, o número da respectiva **AGÊNCIA** e o número da **CONTA CORRENTE** que desejar receber seus créditos;

e) O Lote que NÃO CONSTAR OFERTA DE PREÇO para todos os seus itens, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADO;

f) Constar o **PRAZO DE EXECUÇÃO**: Após a assinatura do contrato, os serviços serão executados durante um período de **12 (doze) meses**, de forma consecutiva, de segunda a sábado, devendo ser iniciado os serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço, ficando a patrulha a disposição da Secretaria, e os equipamentos ficarão nos municípios contemplados conforme **Lotes I ao XV.**

g) Constar o **LOCAL DE EXECUÇÃO:** Os serviços poderão ser executados nos municípios de **Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João Da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã,** em locais a serem definidos posteriormente pelo Contratante e informados na Ordem de Serviços, conforme a necessidade levantada, de acordo com o contido no **Subitem 9.3** do Termo de Referência;

b) Constar o **PRAZO DE PAGAMENTO de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Nota Fiscal e/ou Fatura em 02 (duas) vias, devidamente atestada pelo órgão competente da Administração;**

i) Constar os preços em moeda corrente nacional (Real), com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (exemplo: R$ 0,00), nos valores unitários e totais correspondentes a cada um dos itens e o **valor global** da proposta deve ser escrito **em numeral** e **por extenso** conforme **MODELO DE PROPOSTA ANEXO VIII deste Edital**;

9.2. Apresentar **DECLARAÇÃO** de que os preços propostos correspondem a **todas as despesas concernentes ao objeto desta licitação**, incluindo frete, impostos, taxas e outros encargos de qualquer natureza, conforme **ANEXO V deste Edital**;

9.3. A licitante poderá apresentar quaisquer outras informações afins, que julgar necessárias ou convenientes;

9.4. Abertos os envelopes nº. 01 contendo as Propostas Comerciais, o (a) Pregoeiro(a), a Equipe de Apoio e os representantes legais definidos na forma do **Item 7** rubricarão todas as folhas que integrarem as Propostas apresentadas, podendo ser escolhido entre os licitantes, um ou mais representantes comum no caso de licitação com número expressivo de concorrentes;

9.5. Serão avaliadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, dando ciência aos representantes legais, durante a sessão pública, e constará em Ata de forma justificada, as possíveis ocorrências quanto a erros referente a cálculos matemáticos, preço, pagamento, prazos, ou seja, aquelas situações destinadas a sanar evidentes erros considerados como formais;

9.6. A omissão do CNPJ e/ou endereço completo da empresa poderá ser sanada pelas informações constantes nos documentos apresentados no envelope nº. 02 – HABILITAÇÃO;

9.7. A omissão de data, dados bancários e/ou assinatura/rubrica na Proposta ou HABILITAÇÃO apresentada, poderá ser sanada pelo **TITULAR** ou **PROCURADOR** da empresa durante a sessão pública;

9.8. Caberá ao/a Pregoeiro(a), além do recebimento e exame de conformidade das Propostas apresentadas, o julgamento da obediência às condições estabelecidas neste Edital, e a decisão quanto às dúvidas ou omissões que ocorrerem;

9.9. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de Técnicos pertencentes ao quadro geral de pessoal do Governo do Estado de Roraima ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, desde que tecnicamente capacitada para lhe orientar quanto a sua decisão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBXL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

principalmente no que diz respeito ao exame de conformidade das Propostas com as especificações do objeto (termo de referência), desde que não inviabilize a competitividade. As ocorrências decorrentes dessas circunstâncias devem ser relatadas em Ata.

10. DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

10.1 Após a fase de credenciamento, a Equipe de Apoio, conjuntamente com o(a) Pregoeiro(a) abrirão os envelopes nº. 01 – PROPOSTA COMERCIAL, e posteriormente procederá, o **exame de conformidade** das Propostas apresentadas com os requisitos do Edital, levando-se em consideração as quantidades, unidades e as especificações do objeto licitado. O exame de conformidade é realizado da seguinte forma: faz-se o exame de todos os itens/lotes da(s) Proposta(s) do(s) licitante(s). Somente depois dessa preliminar, será aberta a fase de lances verbais, na qual competirão apenas o(s) licitante(s) classificado(s) no exame, os demais estarão desclassificados para as fases posteriores;

10.2 Dentre as Propostas classificadas no **exame de conformidade**, serão classificadas para a fase de lances verbais **a proposta de menor preço por lote e aquelas que tenham os valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) da menor proposta apresentada**, conforme **REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO – RAP**;

10.3 Não havendo pelo menos **03 (três) propostas** nas condições estabelecidas no **subitem anterior "10.2"**, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de **03 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, nos termos do **artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520/02;**

10.4 O (A) Pregoeiro(a) convocará individualmente os licitantes classificados nas condições dos **subitens 10.1 ao 10.3,** conforme o que ocorrer, na ordem **decrescente de valores ou crescente de percentual**, a oferecerem lances verbais, a partir do autor da Proposta classificada com **maior preço**, procedendo do mesmo modo com os demais licitantes e repetindo o procedimento até que nenhum deles tenha lances a oferecer. Nesse momento o(a) Pregoeiro(a) poderá estabelecer o **INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES**, que poderá ser em **VALOR** ou **PERCENTUAL** distinto e crescente, conforme o caso, com a finalidade de otimizar o tempo da sessão deste Pregão;

10.5 No caso de empate entre os autores das Propostas apresentadas de menor preço por lote, impossibilitando a definição de quem oferecerá o 1º (primeiro) lance do certame, o(a) Pregoeiro(a) fará o desempate através de sorteio. Esse procedimento será estendido às demais ocorrências de empate em outras colocações;

10.6 Quando todos os licitantes desistirem de oferecer lances, as Propostas serão ordenadas por **ordem crescente**, e a fase de lances verbais será declarada encerrada;

10.7 O julgamento das Propostas será realizado pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fundamento no **artigo 4º, inciso X, da Lei nº. 10.520/02 e suas alterações**;

10.8 Quando a proposta mais vantajosa não for aceita ou se o respectivo licitante for inabilitado, o(a) Pregoeiro(a) examinará a aceitabilidade das **propostas subsequentes** e a habilitação do licitante correspondente, obedecida a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao Edital, ocasião em que o respectivo licitante será declarado vencedor do certame;

10.9 Os preços que sejam por lote(s) que estejam superiores aos valores de Referência "**estimados**" constantes no **Termo de Referência** e/ ou na Planilha de Preços, elaborados pela secretaria que originou o pedido, anexo dos autos, não serão aceitos nem adjudicado;

1010 Qualquer oferta de vantagem imprevista neste Edital e seus Anexos será desconsiderada;

10.11 O(A) Pregoeiro(a) ainda **poderá suspender** a Sessão por algumas horas, ou se for necessário por alguns dias, quando a licitação apresentar um grande numero de Itens/Lotes ou ainda de concorrentes, devendo tal decisão ser tomada com anuência de todos os participantes. Valendo salientar que tal procedimento visa obter uma melhor analise das propostas comerciais, bem como impedir alguma decisão equivocada ou injusta que possa prejudicar a algum licitante ou causar algum dano para a Administração;

10.12 Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas fixará o(a) Pregoeiro(a) prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas,** podendo o mesmo ser reduzido com anuência do licitante, para que este último comprove a viabilidade de seus preços (com fundamento no **art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93**), solicitando-lhe a composição dos preços ofertados, devendo tal fato ser consignado em Ata. Caso a licitante não comprove a exequibilidade dos preços ofertados, será facultado ao(a) pregoeiro(a) convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação do **REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO – RAP** até que se obtenha uma proposta exequível (com fundamento no **art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93);**

10.13 Após a abertura da sessão pública do pregão, não caberá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo(a) Pregoeiro(a). Devendo este fato ocorrer antes da abertura da proposta.

11. DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 44 E 45, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123, de 14/12/2006 - (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

11.1. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

11.2. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até **5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço;

11.3. Ocorrendo o empate a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

11.4. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de **5 (cinco) minutos** após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;

11.5. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem **11.3**, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem **11.2**, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

11.6. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

11.7. O disposto nos subitens **11.3** ao **11.5** somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

11.8. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade **(art. 72, da LC 123/2006)**;

11.9. Em cumprimento ao **artigo 43, da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006**, para as microempresas e empresas de pequeno porte, será observado:

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a DOCUMENTAÇÃO exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;**

11.9.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da HABILITAÇÃO, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

11.9.2. A prorrogação do prazo previsto no subitem anterior poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, **quando requerida pela licitante**, mediante apresentação de justificativa

11.9.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem **11.9.1** deste edital, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **Art. 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993**, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, conforme dispõe o Art. 43, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

11.9.4. A falsidade de declaração prestada, objetivando os benefícios da **Lei Complementar nº. 123/2006,** caracterizará o crime previsto no **art. 299 do Código Penal**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive as previstas neste Edital.

12. HABILITAÇÃO: DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE Nº 02

12.1. Relativamente à regularidade fiscal:

12.1.1. Prova de regularidade com a **FAZENDA ESTADUAL;**

12.1.2. Prova de regularidade com a **FAZENDA MUNICIPAL;**

12.1.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, através da apresentação da **CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**;

12.1.4. Certificado de Regularidade do **FGTS**, expedido pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea "a" do **artigo 27 da Lei nº. 8.036/90**, devidamente atualizado;

12.1.5. Certidão negativa de débitos trabalhistas - **CNDT**, conforme **Lei nº. 12.440/11**, devidamente atualizada.

12.2. Relativamente à Qualificação Econômica Financeira:

12.2.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de **60 (sessenta) dias** da data para a apresentação da documentação, exceto quando dela constar prazo de validade;

12.2.2. Capital mínimo ou Patrimônio Mínimo Líquido, de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (**LOTE**), devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, devendo ser apresentado o documento para aferição do mesmo.

12.2.3. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações e Contábeis, do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;

12.2.4. As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura assinados por profissional legalmente habilitado;

12.2.5. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices com os valores extraídos do balanço patrimonial das licitantes que devem apresentar Índices de Liquidez Geral - LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC igual ou maior que 01 (um) (IN 05/2017 SLTI/MPOG, em consonância com o disposto no art. 31, §1° e §5° da Lei n° 8.666/93) conforme aplicação da fórmula abaixo ou que atendam a alínea "a" deste subitem.

12.2.6. A partir do Balanço Patrimonial, deverão ser apresentados os cálculos: Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG), obtidos pelas fórmulas;

$$LG = \frac{Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

$$SG = \frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

$$LC = \frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante} \geq 1\ (maior\ ou\ igual\ a\ 1)$$

a) As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e a critério da Autoridade Competente, o capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação.

12.2.7. Somente serão aceitos os índices (ILC) e (ILG) que tiverem como resultado um valor maior ou igual a 1,0 (um Vírgula Zero);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

12.2.8. Apresentar Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) do último exercício social.

12.3. DECLARAÇÕES:

12.3.1. DECLARAÇÃO de que não possui no quadro de funcionários da empresa, trabalhador menor de 18(dezoito) anos atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos atuando em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, **inciso XXXIII da Constituição Federal**, conforme determina o **artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93** e alterações, conforme **ANEXO VI** deste Edital;

12.3.2. DECLARAÇÃO de que não existem **fatos supervenientes**, nos termos do **ANEXO VII** deste Edital.

12.3.3. Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação/requerimento de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

12.4. RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1. Os itens de Qualificação Técnica exigidos para habilitação deverão atender as exigências contidas nos Itens 11.1 ao 11.16 do TERMO DE REFERÊNCIA (1814413), em sua totalidade.

12.4.2. O Termo de Referência é parte integrante deste Edital de Pregão Presencial nº 001/2021.

13. INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA AS LICITANTES

13.1. Os documentos dos ENVELOPES quando expedidos por órgão público ou privados poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório competente ou por Membro da Equipe de Apoio/SEINF (preferencialmente até 02 (dois) dias antes da data do certame) ou publicação em órgão da imprensa oficial. As cópias devem ser legíveis e não serão aceitas cópias em fax ou com rasuras.

13.1.1. Todos os documentos emitidos via INTERNET (Rede Mundial de Computadores) serão submetidos à autenticidade através do endereço eletrônico correspondente.

13.1.2. Caso ocorra alguma situação alheia ao(a) Pregoeiro(a), o qual impossibilite o acesso aos sites no ato da sessão o(a) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão e dará prosseguimento ao certame realizando a adjudicação somente após a comprovação da autenticidade da certidão, sendo então emitida uma nova ata sem a necessidade da presença dos licitantes. Caso seja verificada alguma irregularidade o(a) Pregoeiro(a) então convocará as licitantes para reabertura da sessão.

13.2. As Certidões e documentos apresentados devem estar dentro do prazo de validade consignado no próprio documento. Na ausência de consignação desse prazo, em especial nas Certidões, a validade dos documentos será de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua expedição, salvo estipulação legal em contrário;

13.3. Para efeito desta licitação, **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS DEVEM CORRESPONDER A UM SÓ LOCAL DE COMPETÊNCIA** (Estado, Município), ressalvados os casos de recolhimento de contribuições centralizadas, desde que, neste caso, empresa interessada apresente prova documental, ou seja:

13.3.1. Se a **licitante** for a matriz, todos os documentos deverão estar em seu nome e CNPJ;

13.3.2. Se a **licitante** for a filial, todos os documentos deverão estar em seu nome e CNPJ, exceto àqueles documentos que, pela própria natureza e determinação legal, forem emitidos somente em nome da matriz. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, quando solicitados, podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou filiais.

13.4. O(A) Pregoeiro(a) reserva-se ao direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que houver dúvidas e/ou julgar necessário;

13.5. A licitante que por esquecimento deixar de apresentar qualquer das Declarações solicitadas nos subitens **7.6, 7.7, 7.8, 9.2, 12.3.1 e 12.3.2 deste Edital**, a ela será disponibilizado **na sessão pública** o modelo de formulário que deverá ser preenchido por seu representante legal, fato que suprirá e sanará a ausência desta(s) no certame, ou ainda se as Declarações retro mencionadas apresentarem divergências, serão retificadas em ata pelo(a) Pregoeiro(a);

13.6. Quando a licitante não apresentar informações completas quer por omissão involuntária, quer porque ocorreu algum erro na digitação, desde que o erro ou omissão sejam sanáveis, geralmente por tratar-se de questões relacionadas à comprovação de dados ou questões que não afetam os princípios administrativos, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a situação e quando necessário sanará os equívocos ocorridos.

14. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

14.1. A adjudicação do objeto do presente certame será viabilizada pelo(a) Pregoeiro(a) sempre que não houver recurso;

14.2. A homologação da licitação é de responsabilidade da Autoridade Competente, ou seja, o gestor da pasta, e só poderá ser realizada depois da adjudicação do objeto à Licitante vencedora pelo(a) Pregoeiro(a);

14.3. Quando houver recurso e o(a) Pregoeiro(a) mantiver sua decisão, deverá ser submetido à Autoridade Competente, nesse caso ao presidente da Comissão Permanente de Licitação para decidir acerca dos atos do(a) Pregoeiro(a).

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

15.1. Conforme **Minuta de Contrato** (**Anexo XIII),** deste Edital**;**

16. PAGAMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

16.1. Conforme **Minuta de Contrato (Anexo XIII),** deste Edital**;**

17. PENALIDADES E MULTAS

17.1 A CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executada. A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

17.2 A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução da obra que vierem a acarretar prejuízos ao Estado de Roraima, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

17.3 Caso a empresa adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato no prazo indicado, estará sujeita à pena de suspensão do direito de licitar com a Administração Direta, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo ainda, na multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato.

17.4 O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA ou LICITANTE**, sem justificativa aceita pela SEINF-RR, resguardadas às disposições dos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93 acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – Advertência (aviso por escrito, emitido quando o licitante ou contratada descumprir qualquer obrigação) nos casos de desatendimento das determinações regulares dos agentes designados para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

II – Multa (sanção pecuniária) nos seguintes valores:

a) Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será aplicada multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.**

b) Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será aplicada a multa de **2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

c) Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de **2% (dois por cento) do valor do Contrato**, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

17.5 A aplicação das sanções previstas neste **Edital** ou no **Contrato** não exclui a possibilidade de responsabilização do LICITANTE ou da **CONTRATADA** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

17.6 A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade.

17.7 O valor da multa poderá ser descontado do valor total da garantia oferecida; ou do crédito existente na SEINF-RR, em favor da **CONTRATADA**, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

17.8 As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO do Secretário da Infraestrutura – SEINF-RR, observada disciplina legal.

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Estadual, **pelo prazo de até 2 (dois) anos**, nos seguintes casos:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos **sem que ocorra a prévia e expressa autorização** da SEINF, formalizada por termo aditivo ao contrato;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

c) Afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Sujeita-se a mesma penalidade, o Licitante que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

17.9 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, em prejuízo do Erário;

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

17.10 As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

17.11 As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo. Em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores sanções **deverá ser assegurado ao LICITANTE** ou à **CONTRATADA, prévio direito ao contraditória e ampla defesa.**

17.12 Constatada pela SEINF-RR qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o LICITANTE ou a CONTRATADA **deverão ser notificados, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram**, **sendo-lhes assegurado a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no Art. 109, da Lei n. 8.666/93.

17.13 No caso de inconsistências nos Projetos Básico e/ou Executivo, **verificadas na realização do objeto da licitação deverão ser comunicados ao DEIT/SEINF responsável pela aprovação do projeto para providências quanto às sanções da empresa executora do projeto**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

18. RECURSOS

18.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo constar em Ata a síntese das suas **razões**, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data da manifestação, para apresentação das razões do recurso. Ficando desde então, os demais licitantes notificados para apresentarem **contrarrazões em igual período**, cujo prazo para apresentação começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo assegurado aos interessados vista imediata aos autos. Podendo ainda, a recorrente apresentar as razões de recurso na própria sessão, fato este que dará início de imediato a contagem de prazo para apresentação das contra razões;

18.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante na sessão pública importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.

18.2. O recurso contra a decisão do(a) pregoeiro(a) não terá efeito suspensivo;

18.3. O acolhimento do recurso invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

19. NORMAS AMBIENTAIS

19.1 A futura contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pela SEINF, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente, independentemente do detalhamento e/ou da especificação do Termo de Referência;

19.2 Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas;

19.3 As licenças ambientais existentes para a obra, não dispensam nem substituem a obtenção pela contratada, de certidões, ou outras licenças, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal no decorrer do contrato.

19.4 Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará os critérios elencados na Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

20. DA GARANTIA:

20.1 Por ocasião da celebração do Termo de Contrato, caberá a Contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

b) Fiança bancária;

c) Seguro- garantia

20.2 A garantia acima referida corresponderá a **5% (cinco por cento) do valor total do Contrato**, apresentada no ato da assinatura do mesmo, respondendo por seu fiel cumprimento, e só será levantada mediante requerimento da Contratada, após o efetivo cumprimento das obrigações contratuais. Segue no **ANEXO XII** modelo para Fiança Bancária.

20.3 No caso da Garantia ser prestada na modalidade de seguro-garantia esta deverá ter seu prazo de validade estendida para **mais 90 (noventa) dias** além do prazo final da execução do objeto.

20.4 A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

20.5 A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

20.6 A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica no Banco do Brasil com correção monetária.

20.7 No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.

20.8 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada.

20.9 A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

20.10 Será considerada extinta a garantia:

a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

b) no prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, caso a Contratante não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação, conforme estabelecido na alínea "h2"do item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG n. 05/2017.

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Quando o certame for adiado para análise das propostas, ou ainda quando for necessário a emissão de parecer técnico, estando o licitante em dia com suas obrigações fiscais na data inicialmente marcada para abertura da licitação, esta não poderá ser alijada do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:SNYU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

certame em virtude do vencimento de validade de certidões no decorrer do prazo de analise, porém, caso sagre-se vencedor, o licitante deverá apresentá-la junto a contratante as certidões atualizadas para fins de contratação;

21.2. A licitante poderá trazer disquete, CD **ou** PEN-DRIVE **contendo a proposta e/ou planilha de preços, com os campos de valor unitário e total em aberto, para que, caso sagre-se como vencedora do certame, possa efetuar a recomposição dos preços ao final da própria sessão, observando o valor do lance ofertado**. Caso isso não ocorra, deverá encaminhar, em até **1 (um) dia útil,** a proposta e/ou planilha com a recomposição dos preços apresentados na fase de lances verbais e/ou negociação direta;

21.3. Na hipótese do licitante, por mero equívoco, fizer constar documento(s) destinado(s) a uma fase do certame em envelope alusivo a outra fase, o(a) Pregoeiro(a) deverá, durante a sessão e na presença de todos, abrir o envelope que contiver erroneamente o(s) documento(s), e proceder a retirada deste(s), a fim de que seja sanado o erro formal cometido pelo licitante;

21.4. Após a retirada do(s) documento(s) de que trata o subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a), de forma imediata e na presença de todos, fechará o envelope aberto, dando, em seguida, prosseguimento regular ao certame;

21.5. Esta licitação poderá ser revogada por interesse público e anulada por ilegalidade de ofício ou mediante provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, autorizado pela Autoridade competente;

21.6. Ocorrendo anulação ou revogação desta licitação, o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Comissão Setorial de Licitações CSL/SEINF providenciará a publicação no Diário Oficial do Ente Federado e em Jornal de grande circulação no Estado, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 10.520/02, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente o prazo para a solicitação de reconsideração;

21.7. Quando todos os licitantes forem **INABILITADOS** ou todas as propostas forem **DESCLASSIFICADAS** no exame de conformidade, o(a) Pregoeiro(a) poderá abrir o prazo **de até 08 (oito) dias úteis**, com fundamento no **artigo 48, inciso II, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações**, para que todos apresentem nova Habilitação ou Propostas isentas dos vícios que causaram sua inabilitação ou desclassificação no certame;

21.8. No caso da sessão do pregão, em situação excepcional, vir a ser suspensa antes de concluídas todas as suas fases, os envelopes, devidamente rubricados, ficarão sob a guarda do(a) Pregoeiro(a) e serão exibidos, ainda lacrados e com as rubricas, aos participantes, na sessão marcada para o prosseguimento dos trabalhos;

21.9. Será lavrada Ata dos trabalhos desenvolvidos em ato público de abertura dos envelopes, a qual será assinada pelo(a) Pregoeiro(a), sua Equipe de Apoio e representantes credenciados presentes;

21.10. É facultado ao licitante formular protestos, consignando em Atas, para prevenir responsabilidade, prover a conservação ou ressalva de seus direitos ou para simplesmente manifestar qualquer intenção de modo formal;

21.11. O(A) Pregoeiro(a), na forma do disposto no **artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93** e alterações, reserva-se no direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

21.12. A licitação não implica proposta de contrato por parte da **CONTRATANTE**. Até a entrega da Nota de Empenho, poderá o licitante vencedor ser excluído da licitação, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a **CONTRATANTE** tiver conhecimento de qualquer fato ou circunstância superveniente, anterior ou posterior ao julgamento desta licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa;

21.13. O prazo para assinatura do Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho será de **até 05 (cinco) dias úteis** da data da comunicação ao fornecedor;

21.14. Aplica-se à presente licitação, subsidiariamente, a **Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor**; e demais normas legais pertinentes;

21.15. O Foro para dirimir os possíveis litígios que decorrerem do presente procedimento licitatório será o do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

21.16. Os envelopes de HABILITAÇÃO remanescentes serão devidamente restituídos aos seus respectivos representantes, ao final do certame, nas mesmas condições de recebimento.

21.17. Integram este Edital os seguintes Anexos:

- **Anexo I** - MODELO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO
- **Anexo II** - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
- **Anexo III** - MODELO DE DECLARAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
- **Anexo IV** - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA
- **Anexo V** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que os preços propostos correspondem a todos os impostos e encargos previstos
- **Anexo VI** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que a empresa não possui menores de idade no seu quadro funcional
- **Anexo VII** - MODELO DA DECLARAÇÃO de que não existem fatos supervenientes que impeçam a habilitação da empresa nesta licitação
- **Anexo VIII** - MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS
- **Anexo IX** - MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – GARANTIA DE CONTRATO
- **Anexo X** - DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA
- **Anexo XI** - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- **Anexo XII** - TERMO DE REFERÊNCIA (1814413)
- **Anexo XIII** - MINUTA DE CONTRATO

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:SNYU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS
PREGOEIRO – CPL/RR

.....

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – I

MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa _____, com sede à _____, na cidade de _____, C.N.P.J. nº. _____, por seu representante legal abaixo identificado, CREDENCIA o(a) Sr.(a) _____ (CARGO), portador(a) do R.G. nº. _____, e C.P.F. nº. _____, para representá-la perante ao PREGOEIRO(A) e a COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES-CSL/SEINF, nos atos relacionados à modalidade Pregão Presencial de nº. _____, podendo para tanto **formular ofertas e lances verbais** de preços, **manifestar intenção de interpor ou desistir de recursos**, requerer o registro em ata das observações que entender relevantes, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier e, de modo geral, praticar todos os atos necessários e inerentes ao certame.

Localidade, ... de ..... de 2021.

_____
Assinatura do representante legal da empresa **Reconhecida em Cartório**

_____
R.G/Órgão Expedidor

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A(o)_____(nome da empresa)_____, inscrita no CNPJ nº_____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____ e de CPF nº. _____DECLARA, para fins do disposto no **Edital** do Pregão Presencial nº. _____, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

( ) MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006;

( ) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II, art. 3º da lei Complementar nº. 123/2006.

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

(localidade)_____, de _____de 2021.

_____
(Representante Legal)

OBS.: A declaração acima deverá ser assinalada com um "X", ratificando a condição jurídica da empresa licitante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:SNYU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelopes nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Após análise do Edital, nós, abaixo-assinados, declaramos junto ao(a) Pregoeiro(a) designado para atuar na COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES-CSL/SEINF, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, que se encontram dentro do Envelope 2 – Habilitação, em conformidade com o que dispõe o **Art.4º, VII da Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002**, para participação no Pregão Presencial nº. _____, que se realizará no dia ____/____/____, às _____.

Localidade, ____ de _____ de 2021.

(Nome e assinatura do cidadão com poderes para fazer a declaração)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

_____ (nome da empresa), inscrita no CNPJ nº._____, doravante denominada (Licitante), por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____ e de CPF nº. _____, para fins do disposto no Edital Pregão Presencial nº. _____, DECLARA, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1. A proposta apresentada, foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante), e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
2. A intenção de apresentar a proposta elaborada não foi informada, ou discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
3. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
4. Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do certame em referência, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
5. Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da Equipe de Apoio composta pelos membros da Comissão Setorial de Licitações – CSL/SEINF antes da abertura oficial das propostas; e
6. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

(localidade)_____, de _____de 2021.

_____
(Representante Legal)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:SNYU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração Junto ao Credenciamento, ou seja, fora dos Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS e Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

(ATENÇÃO! SUBSTITUIR ESTA LOGOMARCA PELO TIMBRE DA EMPRESA)

ANEXO – V

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA que os preços propostos correspondem a todas as despesas concernentes ao objeto da licitação, incluindo frete, impostos, taxas e outros encargos de qualquer natureza.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração no Envelope nº. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS.

ANEXO – VI

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA que não possui no seu quadro de funcionários, trabalhador menor de 18(dezoito) anos atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16(dezesseis) anos atuando em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, conforme determina o artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Encartar esta Declaração no Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

ANEXO – VII

PROCESSO Nº: **00000/00-00 - XXXXX** PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: **00000000000000000/2021** ABERTURA DIA: **00/00/2021** HORÁRIO: 00:00 horas (horário local)	CNPJ

DECLARAÇÃO

O(A) empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sediada na _____, DECLARA sob as penas da lei, que até a presente data, inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação no processo licitatório, bem como que não está sofrendo nenhuma sanção promovida por Órgão ou Entidade Pública , ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

_____
Local e Data

_____
(Assinatura e Carimbo do Declarante)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

□Encartar esta Declaração no Envelope nº. 02 – DOCUMENTAÇÃO.

ANEXO – VIII

MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS PARA TODOS OS LOTES

EMPRESA LICITANTE/CNPJ

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

PROPOSTA COMERCIAL

(Este modelo deverá ser transcrito na forma e na íntegra, em papel impresso da empresa)

(Local e data)

À
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
BOA VISTA-RR
REF.: LICITAÇÃO Nº **PREGÃO PRESENCIAL Nº ...../2021**
PROCESSO Nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

Prezados Senhores

Encaminhamos a V.S.ª nossa proposta para Execução dos Serviços de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, **LOTE .....,** no município de xxxxxxxx/RR, a saber:

Lote	Descrição / Localidade	Und.	Quant.	Valor	Valor Total

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

				Unit. R$	R$
01	**Eventual contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de rodovias vicinais no Estado de Roraima, conforme Termo de Referência.**				
	ALTO ALEGRE	Km	366,85	0,00	0,00
	Valor Total do Lote I - R$ 0,00 (Valor por extenso)				
	Valor Total da Proposta - R$ 0,00 (Valor por extenso)				

• Valor global: R$ ..... (.....);
• Data de referencia dos preços: .....
• Prazo de validade: ..... (.....) dias, contados a partir da data desta licitação;
• Prazo de execução: ..... (.....) dias/meses, **contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviços, emitida** pelo DEIT/SEINF.

• Banco ....., Agencia....., Conta Corrente nº .....;
• Responsável(eis) Técnico(s): .....;
•Responsável Legal: .....;

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)
(ENDEREÇO E CNPJ, SE INEXISTENTES NO PAPEL IMPRESSO)

ANEXO - IX

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – GARANTIA DE CONTRATO

Boa Vista – RR, **xx** de **xxxxx** de **2021.**
A
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Boa Vista – RR
REF.: CARTA DE FIANÇA - R$

Prezados Senhores,

Pela presente, o Banco ....., com sede em ..... à Rua....., inscrito no CNPJ sob o nº ..... por seus representantes infra-assinados, se declara fiador e principal pagador, com expressa renúncia dos benefícios estatuídos no art. 827/2002, do Código Civil Brasileiro, da empresa ....., estabelecida à ....., até o limite de R$..... (.....), em garantia de execução da obra (ou serviço) de....., conforme Edital de Licitação nº ..... junto a SEINF/RR.

Este Banco obriga-se, obedecido ao limite especificado, a atender dentro de24 (vinte e quatro) horas, as requisições de qualquer pagamento coberto pela caução, desde que exigida pela SEINF/RR..

Obriga-se, ainda, este Banco, pelo pagamento de despesas judiciais ou não, na hipótese de ser a SEINF/RR compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida por sua Afiançada.

Declara, outrossim, que só será retratável a fiança na hipótese de a Afiançada depositar ou pagar o valor da caução garantida pela presente Carta de Fiança Bancária, ou por nova Carta de Fiança, que seja aceita pelo SEINF/RR.

Declara, também, que o capital deste Banco é de R$ ..... (.....), que está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir Cartas de Fiança e que o valor da presente está contido dentro dos limites estabelecidos pelo aludido Departamento.

Declara, ainda, que a presente Fiança está devidamente contabilizada neste Banco e, por isso é boa, firme e valiosa, satisfazendo, além disso, as determinações do Banco Central do Brasil, aplicáveis em especial à legislação bancária.

Declara, finalmente, que os signatários desta, estão regularmente autorizados a prestar fiança desta natureza, conforme disposto no art. ....., do Estatuto do Banco, publicado no Diário Oficial em ...../...../....., tendo sido eleitos pelo conselho de Administração em reunião realizada em ...../...../.....

BANCO FIADOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

(Este modelo deverá ser transcrito na forma emitido pelo departamento competente (DEIT/SEINF*)*

DECLARO, para atender às exigências do Edital de Licitação **Pregão Presencial nº xx/2021,** referente à XXXXXXXXXXXX**, no município de XXXXXXXX/RR,** que o Senhor xxxxxx **FUNÇÃO (descrever qual a função na empresa) xxxxxxxx,** Empresa ....., compareceu ao local da obra em ...../...../20.., onde tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da mencionada licitação, de acordo com o inciso III, do art 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

(LOCAL E DATA)

ANEXO – XI

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº. XXX/2021

PROCESSO Nº. 21101.000601/2021.97

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

Aos _____ dias do mês de _____ de 2021, na **Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima – SEINF/RR**, localizada na **Avenida Getúlio Vargas, nº 3.941, Canarinho, em Boa Vista-RR, CEP: 69.303-110, Boa Vista-RR**, neste ato representada por seu Secretário, Senhor **Edilson Damião Lima**, juntamente com o(a) Pregoeiro(a), Sr. **Wellington Feitoza Dos Santos**, doravante denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR** desta Ata de Registro de Preços, nos termos da **Lei nº. 10.520**, de 17 de julho de 2002, do **Decreto 4.794-E**, de 03 de junho de 2002, do **Decreto nº. 16.223-E**, de 07 de outubro de 2013, **Decreto nº 16.550-E,** de 27 de dezembro de 2013, **Decreto nº 17.391-E**, de 07 de agosto de 2014 e das demais normas legais aplicáveis, decorrente da licitação na modalidade **Pregão Presencial Sob o Sistema de Registro de Preços**, e de outro lado a empresa _____, CNPJ nº. _____, com sede na _____ nº. _____, Bairro: _____, _____ (Estado), Telefone: _____, Banco:_____ Agência:_____ Conta Corrente: _____, vencedora e adjudicatária da licitação supra mencionada, neste ato representado por seu representante legal ou procurador, conforme documento comprobatório, resolvem firmar o presente instrumento, objetivando registrar preço do bem discriminado na cláusula Primeira – Objeto, que serão fornecidos em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

Empresas:

Empresa(s) Classificada(s)	Lote(s)/Item(ns)	Valor Total do(s) Lote(s)/Item (ns) (R$)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata refere-se aos preços registrados para eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - LOTE: XXXXXXX,** conforme as seguintes especificações:

LOTE	Especificação	Qtd	Vr. unit. (R$)	Vr. total (R$)

1.2. São Órgãos participantes deste Registro de Preços;

ORDEM	ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

1.3. Do quantitativo para cada Órgão Participante:

ITEM	Órgão 01	Órgão 02	QTD. TOTAL
01			
02			

1.4. Do quantitativo para adesão tipo carona, obedecerá ao disposto na CLÁUSULA QUARTA desta ARP, conforme abaixo:

ITEM	QTD. TOTAL
01	
02	

1.4.1. As contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados nesta ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

1.4.2. O quantitativo decorrente das adesões a esta ata de registro de preço não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - A presente ata de registro de preços terá a validade de **12 (doze) meses**, a partir de sua assinatura;

2.1.1. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme determinado no art. 15 da Lei nº 8.666/93;

2.2 - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Governo do Estado de Roraima **não será obrigado a adquirir** o serviço referido na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições;

2.3 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o art.;

2.4 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.5 - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de registro de preços;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 - O fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

3.2 - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

3.3 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

3.4 - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

4.1 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

4.2 - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3 - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4 - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

4.5 - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

4.6 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de ARPs (Ata de Registro de Preços) por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

4.7. – É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a Ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

5.2 - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

5.3 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original;

5.4 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

6.1 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.1.1 - descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.1.2 - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.1.3 - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.1.4 - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

6.2 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos subitens **6.1.1, 6.1.2, 6.1.4** do item 6.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.3 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.3.1 por razão de interesse público; ou

6.3.2. a pedido do fornecedor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO /ENTREGA E EMISSÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO/FORNECIMENTO

7.1 - Os serviços/bens objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, caso a caso, pelo Governo do Estado de Roraima;

7.2 - A emissão das ordens de serviço/fornecimento, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial, será igualmente autorizada pelo órgão requisitante;

7.3 - O prazo para assinatura do Contrato e/ou retirada da nota de empenho será de até 05 (cinco) dias úteis da data da comunicação ao fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES GERAIS

8.1 – As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e Minuta de Contrato, ANEXOS AO EDITAL.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 - Fica eleito o foro da comarca de Boa Vista – Roraima para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata de Registro de Preços que não possam ser solucionadas administrativamente.

EDILSON DAMIÃO LIMA
Secretário da SEINF/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Pregoeiro(a)/CPL - designado

XXXX nome do representante XXXX
XXXX nome da empresa XXXX
Contratada

ANEXO – XII

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA**

1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
   1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro civil e de engenheiro agrônomo;
   2. Lei nº 6.496, 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
   3. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs); e dá outras providências;
   4. Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências;
   5. Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
   6. Resolução nº 46, de 08 de março de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a constituição de acervo técnico e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente à atividade técnica realizada no exterior por arquiteto e urbanista registrado no CAU;
   7. Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, doConselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA
   8. Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e dá outras providências;
   9. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
   10. Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências;
   11. Decreto Estadual nº 19.213-E, de 23 de julho de 2015, publicado no DOE/RR de 24/07/2015, que **regulamenta a fiscalização** dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do **Estado de Roraima**;
   12. Portaria GAB/SEINF nº 025/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no DOE/RR de 20 de fevereiro de 2019;
   13. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código do Consumidor;
   14. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil Brasileiro;
   15. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
   16. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de **condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências;
   17. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para **licitações e contratos** da Administração Pública e dá outras providências;
   18. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para **elaboração do orçamento** de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;
   19. NR 4 – NORMA REGULAMENTADORA 4 – Serviços Especializados em Engenharia e **Segurança e em Medicina do Trabalho**;
   20. Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à **Previdência Social** e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
   21. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional 19 de janeiro de 2010;
   22. Portaria Ministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às **transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse**, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências;
   23. nstrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o **regime de execução**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
   24. Instrução Normativa nº 6, de 6 de julho de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre cláusulas assecuratórias de **direitos trabalhistas quando da execução indireta** de obras públicas, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;
   25. Instrução Normativa nº 1.845 de 22 de novembro de 2018, da Receita Federal, que institui o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e dispõe sobre o seu funcionamento;
   26. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
   27. Decreto nº 4.794-E, de 03 de junho de 2002, que regulamenta a aplicação da modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do **Poder Executivo Estadual;**
   28. **Decreto nº 29.467-E/2020, de 13 de outubro de 2020, que** Regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.0 OBJETO

2.1. Constitui o objeto deste termo a **eventual contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de rodovias vicinais no Estado de Roraima,** conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo e em seus Anexos.

3.0 INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

3.1 O objeto da contratação se encontra **dividido em 15 (quinze) lotes**, sendo um para cada município, conforme disposto nos anexo deste Termo, com intuito de facilitar e dar mais agilidade na execução dos serviços.

3.2 A modalidade de licitação é o **pregão, sob o sistema de registro de preço.**

3.3 O critério de julgamento da licitação é o de **menor preço.**

3.4 O regime de execução do contrato é o de **empreitada por preço unitário**, por se tratar da execução de serviços por preço certo de unidades determinadas.

4.0 JUSTIFICATIVA

4.1. No Estado de Roraima, o subinvestimento em infraestrutura de serviços públicos nas últimas décadas deixou uma grande parte da sua **infraestrutura e logística em péssimas condições**. Essa carência de investimentos transformou a infraestrutura em um dos maiores gargalos para o seu crescimento, reduzindo a produtividade do investimento e a competitividade internacional e nacional das empresas locais, bem como a atratividade dos investimentos.

4.2. Com essa eventual contratação **de serviços de manutenção de rodovias vicinais em todo o Estado,** o governo busca priorizar a execução de serviços essenciais a infraestrutura, melhorando a logística de todos os municípios e assim normalizando o tráfego, possibilitando o escoamento da produção, a locomoção da população através do transporte coletivo e individual e, principalmente, o transporte escolar e o deslocamento de pessoas doentes para centros de saúde com maior recurso.

4.3. Também permitirá que o Governo do Estado de Roraima, através de uma **Ata de Registro de Preços**, tenha um dispositivo legal para a contratação e imediata execução de serviços, sejam eles causados por eventuais problemas de intempéries como inverno rigoroso, queimadas, enxurradas, alagamentos, tanto nas rodovias vicinais, estaduais e pontes de madeira, como serviços demandados de forma planejada. A contratação através de um processo licitatório normal demanda tempo, com prazos longos até a efetiva execução dos serviços, por esta razão que estamos apresentando este Termo de Referência para dar garantia de agilidade na resolução de problemas físicos nossa malha viária do Estado.

4.4. Foi adotada a **divisão dos lotes por município**, haja vista que cada região tem suas características específicas, distâncias diferentes do centro comercial adotado, que foi a cidade de Boa Vista, fatores que influem na mensuração de quantitativos para execução de serviços de obras de arte corrente, pois os insumos (areia, brita, aço e madeira) têm que ser adquiridos na capital do Estado, uma vez que as cidades do interior não dispõem destes materiais em grandes quantidades. Além disto, ao se dividir em lotes por município se tem facilidade quando da necessidade de se designar a execução de serviços, pois cada município estará com uma empresa contratada para ser responsável pela execução dos serviços emergenciais ou demandas normais a qualquer momento, não interferindo nos serviços em execução do outro município pertencente à mesma região.

4.5. O presente Termo de Referência tem por finalidade fixar as condições gerais que deverão ser obedecidas durante a execução das obras, bem como caracterizar as obrigações e direitos da empresa Contratada a qual será confiada à execução da dita obra.

5.0 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. O valor estimado foi elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, tabelas de preços referenciais SICRO-RR OUTUBRO/2020 e Tabela de consultoria do DNIT Julho/2020, com o intuito de assegurar a viabilidade técnica, visando, ainda, possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e dos prazos de execução, através de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos, planilhas de BDI e composições de preços unitários, devidamente mensurados nos anexos deste Termo de Referência, onde a base onerada foi adotada por ser a mais vantajosa economicamente ao erário, e conforme quantitativos apresentados em anexo através de planilhas orçamentárias, o valor máximo aceito para execução dos serviços previstos neste termo será de:

QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM CONTRATADOS			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

LOTE	MUNICÍPIO	EXTENSÃO PREVISTA (KM)	VALOR
01	ALTO ALEGRE	366,85	R$ 12.003.954,64
02	AMAJARI	295,30	R$ 9.951.158,15
03	BOA VISTA	429,22	R$ 13.741.209,23
04	BONFIM	349,08	R$ 11.505.020,63
05	CANTÁ	465,65	R$ 14.813.619,80
06	CARACARAI	293,05	R$ 9.925.289,34
07	CAROEBE	192,15	R$ 8.481.859,62
08	IRACEMA	251,90	R$ 8.630.187,16
09	MUCAJAI	333,95	R$ 11.664.203,28
10	NORMANDIA	265,55	R$ 10.738.259,11
11	PACARAIMA	120,70	R$ 5.682.148,08
12	RORAINÓPOLIS	342,70	R$ 11.795.120,77
13	SÃO JOÃO DA BALIZA	108,70	R$ 5.262.858,70
14	SÃO LUIZ DO ANUÁ	135,02	R$ 6.286.087,24
15	UIRAMUTÃ	115,55	R$ 6.450.018,60

5.2. Os preços adotados pelas licitantes deverão estar de acordo com os praticados no mercado e, neles, deverão estar inclusas todas as despesas necessárias, inclusive custos com materiais, impostos, taxas, transportes, fretes, instalações, depreciações, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, instalações e quaisquer outras despesas inerentes aos serviços.

6.0 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 A natureza do objeto a ser adquirido é definida como **serviços comuns**, nos termos do parágrafo único, do art. 1°, da Lei 10.520/2002, por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência e nas Normas Técnicas pertinentes.

7.0 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Termo de Referência correrão a conta da dotação orçamentária abaixo descrita:

Unidade Orçamentária: 21101 – Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima

Função: 26 – Transporte

Subfunção: 782 – Transporte Rodoviário

Programa de Governo: 075 – Infraestrutura do Sistema Viário

PAOE/AÇÃO: 2226 – Manutenção de Rodovias Vicinais

Fonte(s): 100 e 101

8.0 PRAZO DE VIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

8.1. A ata de registro de Preço terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura;

8.2. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993;

8.3. A eficácia legal do Contrato se dará após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima – DOE, nos termos do § 1º do art. 61, da Lei n° 8.666/1993.

9.0 PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO

9.1. Após o recebimento da **Ordem de Serviço** pela Contratada, os serviços deverão ser iniciados em **até 30 (trinta) dias**, haja vista que após a emissão da mesma, deverá ser elaborado o projeto básico previsto nos quantitativos da Proposta, devendo este ser apresentado a Fiscalização para aprovação, em etapas ou completo, e somente após sua aprovação deverá ser iniciada a execução dos serviços projetados.

9.2. O **projeto básico** de cada vicinal deverá contemplar todos os dados técnicos necessários e exigidos, como localização e identificação de jazidas, caixas de empréstimo, localização e dimensionamento de obras de arte corrente, mapa de cubação e distribuição de terraplenagem, revestimento primário além do orçamento. Deverá, ainda, ser apresentado o cronograma físico financeiro baseado na execução real da obra/serviços e que será tomado como parâmetro para o seu acompanhamento pela Fiscalização, ou seja, caso a obra apresente atraso na execução física com relação ao cronograma apresentado, a Contratada poderá ser penalizada em caso de não haver justificativa plausível para o referido atraso.

9.3 Os serviços poderão ser executados nos municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João Da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã, em locais a serem definidos posteriormente pelo Contratante e informados na Ordem de Serviços, conforme a necessidade levantada**.**

10. RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O objeto do Contrato será recebido pela SEINF, nos termos do art. 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, a saber:

a) Provisoriamente, através do **Termo de Recebimento Provisório**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, assinado pela Fiscalização da obra/serviços e pelo representante da Contratada, contados 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada, após a conclusão de eventuais correções no prazo fixado pela Fiscalização.

I - Assinado o Termo de Recebimento Provisório, o Diretor do Departamento responsável providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a designação de comissão para efetuar o recebimento definitivo, após o decurso do prazo de observação, mediante termo circunstanciado que ateste a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - O **prazo de observação** a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

b) Definitivamente, através de **Termo de Recebimento Definitivo**, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, emitido após a elaboração de Relatório da Comissão, integrada por servidores designados em Portaria, e pelo representante da Contratada.

I – Ato contínuo ao recebimento definitivo da obra/serviços, o Diretor do Departamento responsável comunicará ao Secretário da SEINF a liberação da garantia contratual de que trata o art. 56 da Lei 8.666/1993.

10.2. O não cumprimento das disposições constantes nas alíneas "a e b" poderá ensejar a abertura de **processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores designados** e a aplicação das penalidades contidas no art. 121 da Lei Complementar n. 053/2001 e art. 127 da Lei n. 8.112/1990;

10.3. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos das especificações de projeto. Todos os serviços que apresentarem imperfeições deverão ser corrigidos, sendo de total responsabilidade da Contratada as correções dos apontamentos da Fiscalização do Contratante.

10.4. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido juntamente com o Termo de Recebimento Definitivo;

10.5. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo:

1. **0.5.1.** Ao final de **cada etapa** da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, a Contratada apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, através de **planilha e memória de cálculo detalhada**.
1. **0.5.2**. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

10.6. O recebimento provisório será realizado pela Fiscalização do Contratante, após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

10.6.1. A Fiscalização realizará inspeção minuciosa **de todos os serviços executados**, acompanhada dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

10.6.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de **cada período** de faturamento, a Fiscalização irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os critérios previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

10.6.1.2. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à Fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

10.6.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

10.6.1.4. A aprovação da medição prévia apresentada pela Contratada não a exime de qualquer das responsabilidades contratuais, nem implica na aceitação definitiva dos serviços executados.

10.6.2. No prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento dos documentos da Contratada, a Fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

10.6.2.1. Quando a Fiscalização for exercida por um único servidor, o Relatório Circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução da obra/serviços, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.6.2.2. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do Relatório Circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

1. **0.6.2.2.1.** Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

10.7. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo às seguintes diretrizes:

10.7.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

10.7.2. Emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo da obra/serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

10.7.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal/Fatura, com o valor exato dimensionado pela Fiscalização.

10.8. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei n° 10.406/2002).

10.9. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pela Fiscalização da obra/serviços, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Apresentar **DECLARAÇÃO** de Visita Técnica a ser fornecida pela SEINF. As visitas ao local das obras, a serem feitas pelo Representante da Licitante, deverão ser solicitadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços e esta solicitação deverá ser feita ao DEIT/SEINF, por meio escrito e protocolado no protocolo geral da SEINF para atendimento até 01 (um) dia útil antes da licitação. No requerimento supracitado deverão constar os dados da empresa, o nome do representante, a comprovação de seu vínculo com a empresa (Contrato Social da empresa ou Contrato de Prestação de Serviços, celebrado (s) em conformidade com a legislação civil comum, ou Carteira de Trabalho), a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

- As visitas deverão ser realizadas pelo (s) representante (s) da licitante;
- No momento da realização da visita técnica, o representante da licitante deverá apresentar documento (com foto) que o identifique;
- As visitas técnicas obrigatórias para efeito de habilitação não eximem as licitantes de realizar, por conta própria, as análises, inspeções e verificações necessárias à elaboração de sua proposta. E, ainda, todos os gastos relacionados com essas providências correrão por conta da licitante.

11.2. Caso a empresa licitante tenha conhecimento das informações necessárias sobre o local onde os serviços serão executados e não deseje efetuar a visita, deverá apresentar **DECLARAÇÃO** formal assinada pelo representante da empresa, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato, citando expressamente que não utilizará para quaisquer questionamentos futuros que sejam avenças técnicas ou financeiras com o Governo do Estado. Na declaração supracitada deverá constar os dados da empresa, o nome do representante, seu vínculo com a licitante a indicação do número do edital e seu respectivo objeto.

11.3. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente **registrada (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU** ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) **emitido (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU,** para fins de comprovação **técnico-profissional**, comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) como **responsável (is) técnico (s)** dos serviços, desempenhou (aram) atividades **(individualmente)** relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 01					
Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	183.425,00	20%	36.685,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	212.946,75	20%	42.589,35
3.6	Regularização de sub-leito	m²	660.330,00	20%	132.066,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.467.400,00	20%	293.480,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	73,00	20%	14,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 02					
Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	147.650,00	20%	29.530,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	171.421,65	20%	34.284,33
3.6	Regularização de sub-leito	m²	531.540,00	20%	106.308,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.181.200,00	20%	236.240,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	59,00	20%	11,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 03					
Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	214.610,00	20%	42.922,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	249.150,60	20%	49.830,12
3.6	Regularização de sub-leito	m²	772.596,00	20%	154.519,20
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.716.880,00	20%	343.376,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	85,00	20%	17,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 04					
Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	174.540,00	20%	34.908,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	202.633,20	20%	40.526,64
3.6	Regularização de sub-leito	m²	628.344,00	20%	125.668,80
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.396.320,00	20%	279.264,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	69,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 05

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	232.825,00	20%	46.565,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	270.300,15	20%	54.060,03
3.6	Regularização de sub-leito	m²	838.170,00	20%	167.634,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.862.600,00	20%	372.520,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	93,00	20%	18,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 06

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	146.525,00	20%	29.305,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	170.105,85	20%	34.021,17
3.6	Regularização de sub-leito	m²	527.490,00	20%	105.498,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.172.200,00	20%	234.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	58,00	20%	11,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 07

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	96.075,00	20%	19.215,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	111.533,40	20%	22.306,68
3.6	Regularização de sub-leito	m²	345.870,00	20%	69.174,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	768.600,00	20%	153.720,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	38,00	20%	7,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	70.066,35	20%	14.013,27
3.6	Regularização de sub-leito	m²	217.260,00	20%	43.452,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	482.800,00	20%	96.560,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	24,00	20%	4,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 12

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	171.350,00	20%	34.270,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	198.937,35	20%	39.787,47
3.6	Regularização de sub-leito	m²	616.860,00	20%	123.372,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.370.800,00	20%	274.160,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	68,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 13

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	54.350,00	20%	10.870,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	63.100,35	20%	12.620,07
3.6	Regularização de sub-leito	m²	195.660,00	20%	39.132,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	434.800,00	20%	86.960,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	21,00	20%	4,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 14

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	67.510,00	20%	13.502,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	78.367,50	20%	15.673,50
3.6	Regularização de sub-leito	m²	243.036,00	20%	48.607,20
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	540.080,00	20%	108.016,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 08

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	125.950,00	20%	25.190,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	146.227,95	20%	29.245,59
3.6	Regularização de sub-leito	m²	453.420,00	20%	90.684,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.007.600,00	20%	201.520,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	50,00	20%	10,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 09

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	166.975,00	20%	33.395,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	193.848,30	20%	38.769,66
3.6	Regularização de sub-leito	m²	601.110,00	20%	120.222,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.335.800,00	20%	267.160,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	66,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 10

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	132.775,00	20%	26.555,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	154.142,10	20%	30.828,42
3.6	Regularização de sub-leito	m²	477.900,00	20%	95.580,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.062.200,00	20%	212.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	53,00	20%	10,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 11

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	60.350,00	20%	12.070,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	27,00	20%	5,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 15

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	57.775,00	20%	11.555,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	67.067,10	20%	13.413,42
3.6	Regularização de sub-leito	m²	207.990,00	20%	41.598,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	462.200,00	20%	92.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	23,00	20%	4,00

11.4. Apresentar comprovação da existência no quadro permanente ou eventual da licitante na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, profissional (is) de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), habilitado (s) para realizar (em) o objeto desta licitação.

11.4.1. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro permanente:**

a) *Sócio*: cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional;

b) *Diretor*: cópia do Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa relacionando o nome do profissional em se tratando de sociedade anônima;

c) *Funcionário*: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovadamente atualizada em nome do profissional;

d) *Responsável Técnico*: Contrato Social ou último aditivo se houver devidamente registrado no órgão competente contemplando o nome do profissional ou Contrato de Prestação de Serviço firmado;

11.4.2. Entende-se, para os fins da licitação, como **pertencente ao quadro eventual**:

a) *Profissional sem vínculo*: Contrato de prestação de serviço futuro comprometendo-se como Responsável (is) Técnico (s) da mencionada obra/serviços caso a licitante seja vencedora da licitação.

11.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente ou eventual da licitante, na data prevista para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, observando o seguinte:

a) Caso a contratação de prestação de serviços tenha sido firmada (**quadro permanente**) há mais de 60 (sessenta) dias, o nome do profissional indicado como Responsável Técnico deverá constar no rol dos nomes de "Responsáveis Técnicos" da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica/CREA/CAU da empresa licitante. Bem como, o nome do Profissional indicado como Responsável Técnico da licitante deverá constar no rol dos nomes de "Responsabilidades Técnicas" da Certidão de Registro de Pessoa Física/CREA/CAU.

b) Caso seja apresentado Contrato de prestação de serviço futuro (**quadro eventual**) o profissional indicado não poderá ter extrapolado o quantitativo permitido pelo CREA/CAU para registro de responsabilidade técnica de empresas.

11.6. Apresentar CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (S) emitida (s) via internet pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU ou ATESTADOS fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, para fins de comprovação **técnico-operacional**, comprovando que a empresa desempenhou atividades relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo:

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 01

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	183.425,00	20%	36.685,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	212.946,75	20%	42.589,35
3.6	Regularização de sub-leito	m²	660.330,00	20%	132.066,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.467.400,00	20%	293.480,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	73,00	20%	14,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 02

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	147.650,00	20%	29.530,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	171.421,65	20%	34.284,33
3.6	Regularização de sub-leito	m²	531.540,00	20%	106.308,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.181.200,00	20%	236.240,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	59,00	20%	11,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 03

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	214.610,00	20%	42.922,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	249.150,60	20%	49.830,12
3.6	Regularização de sub-leito	m²	772.596,00	20%	154.519,20
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.716.880,00	20%	343.376,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	85,00	20%	17,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 04

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	174.540,00	20%	34.908,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	202.633,20	20%	40.526,64

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWJ2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 08

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	125.950,00	20%	25.190,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	146.227,95	20%	29.245,59
3.6	Regularização de sub-leito	m²	453.420,00	20%	90.684,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.007.600,00	20%	201.520,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	50,00	20%	10,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 09

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	166.975,00	20%	33.395,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	193.848,30	20%	38.769,66
3.6	Regularização de sub-leito	m²	601.110,00	20%	120.222,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.335.800,00	20%	267.160,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	66,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 10

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	132.775,00	20%	26.555,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	154.142,10	20%	30.828,42
3.6	Regularização de sub-leito	m²	477.900,00	20%	95.580,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.062.200,00	20%	212.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	53,00	20%	10,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 11

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de	Percentual	Quant.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWJ2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

3.6	Regularização de sub-leito	m²	628.344,00	20%	125.668,80
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.396.320,00	20%	279.264,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	69,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 05

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	232.825,00	20%	46.565,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	270.300,15	20%	54.060,03
3.6	Regularização de sub-leito	m²	838.170,00	20%	167.634,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.862.600,00	20%	372.520,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	93,00	20%	18,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 06

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	146.525,00	20%	29.305,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	170.105,85	20%	34.021,17
3.6	Regularização de sub-leito	m²	527.490,00	20%	105.498,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.172.200,00	20%	234.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	58,00	20%	11,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 07

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	96.075,00	20%	19.215,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	111.533,40	20%	22.306,68
3.6	Regularização de sub-leito	m²	345.870,00	20%	69.174,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	768.600,00	20%	153.720,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	38,00	20%	7,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWJ2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

14/05/2021 SEI/GRR - 1964608 - Edital de Abertura

			Projeto	exigido	Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	60.350,00	20%	12.070,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	70.066,35	20%	14.013,27
3.6	Regularização de sub-leito	m²	217.260,00	20%	43.452,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	482.800,00	20%	96.560,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	24,00	20%	4,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 12

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	171.350,00	20%	34.270,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	198.937,35	20%	39.787,47
3.6	Regularização de sub-leito	m²	616.860,00	20%	123.372,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	1.370.800,00	20%	274.160,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	68,00	20%	13,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 13

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	54.350,00	20%	10.870,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	63.100,35	20%	12.620,07
3.6	Regularização de sub-leito	m²	195.660,00	20%	39.132,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	434.800,00	20%	86.960,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	21,00	20%	4,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 14

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	67.510,00	20%	13.502,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	78.367,50	20%	15.673,50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWJ2.74CF3.3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

3.6	Regularização de sub-leito	m²	243.036,00	20%	48.607,20
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	540.080,00	20%	108.016,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	27,00	20%	5,00

QUADRO DE ACERVO TÉCNICO EXIGIDO LOTE 15

Item	Descrição do Serviço	Und.	Quant. de Projeto	Percentual exigido	Quant. Exigida
4.1	Execução de revestimento primário com material de jazida	m³	57.775,00	20%	11.555,00
3.5	Compactação de aterro a 100% Proctor Normal	m³	67.067,10	20%	13.413,42
3.6	Regularização de sub-leito	m²	207.990,00	20%	41.598,00
3.1	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	m²	462.200,00	20%	92.440,00
5.2.4	Corpo de BDTC Φ 1,20m	m	23,00	20%	4,00

11.7. Os atestados para a comprovação de aptidão técnico operacional (**item 11.6**) somente serão aceitos se estiverem em nome da LICITANTE, salvo nos casos de fusão, cisão, incorporação ou alteração da razão social, quando devem ser apresentados os documentos comprobatórios, contendo todas as condições dessas transações, em especial as que se referem ao acervo técnico que deverão ser consideradas na LICITAÇÃO.

11.8. Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços **ou** emitidas via internet pelo respectivo CREA/CAU da região onde foram executados os serviços.

11.9. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido no subitem **11.3** e subitem **11.6** e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências;

11.9.1. Os atestados deverão estar consolidados em formulário conforme segui:

a) Quadro 01 - Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação:

Quadro 01			RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO	
Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

Quadro 02 – Relação dos Serviços Executados pelo(s) profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço(s) compatível(is) com o objeto da licitação

Quadro 02			RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO(S) PROFISSIONAL(IS) DETENTOR(ES) DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATIVEL(IS) COM OBJETO DA LICITAÇÃO	
Profissional Indicado:			Função proposta:	
Nº DE ORDEM	PÁGINA	ATESTADO/CERTIDÃO Nº	FUNÇÃO DESEMPENHADA	SERVIÇO EXECUTADO
Data:		Nome da empresa licitante:		Identificação, qualificação e assinatura do representante legal
Juntar cópias dos atestados e/ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços, devidamente acompanhado do registro no conselho regional competente.				

11.10. Apresentar Termo de Compromisso da licitante de que o(s) responsável (is) técnico(s), detentor (es) da(s) Certidões de Acervo Técnico(s)/Atestados referido(s) no subitem **11.3**, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) **pela execução da obra/serviços**, assinado conjuntamente pelo representante legal da licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s)**, juntamente com a cópia da identidade do Representante Legal e cópia da carteira do Conselho de Classe do Responsável Técnico** nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 e conforme edital.

11.11. O Termo de Compromisso deverá ser assinado na licitação somente por profissionais **detentores dos Acervos Técnicos apresentados para atendimento ao subitem 11.3 do edital de licitação e pelo representante legal da empresa.**

11.12. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU na qual constem todos os seus responsáveis técnicos, com jurisdição sob o domicílio da sede do licitante;

11.13. Apresentar prova (válida) de registro e regularidade do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo–CAU, com jurisdição sob o domicílio da sede da empresa;

11.14. As CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO(S) emitidas via internet deverão estar **impressas na sua totalidade, na íntegra** e anexadas à documentação de habilitação.

11.15. Será(ão) inválida(as) a(as) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/1979 do CONFEA.

11.16. Os atestados e acervos para efeito de qualificação técnica poderão conter um ou mais itens exigidos, admitindo-se, o somatório dos quantitativos.

12.0 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

12.1. Emitir, através do setor competente, a Ordem de Serviço, devendo fazê-lo em, no máximo, 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato;

12.2. Prestar as informações e os esclarecimentos, necessárias ao desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, que venham a ser solicitados pela Contratada;

12.3. Observar se, durante a vigência contratual, estão sendo mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

12.4. Permitir aos funcionários da Contratada, devidamente credenciados, encarregados da prestação dos serviços objeto do Contrato, completo e livre acesso aos locais da execução dos serviços, possibilitando-lhes executá-los e procederem as verificações técnicas necessárias;

12.5. Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

12.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

12.7. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor (es) ou comissão especialmente designado (s) (a), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12.8. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico-financeiro observando o constante no **item 18** deste Termo de Referência;

12.9. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada;

12.10. Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

12.11. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

12. .**1.** exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto;
12. .**2.** direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
12. .**3.** promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
12. .**4.** considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

12.12. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

12.13. Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

12.14. A reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado ao Contratante no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 8.078/1990;

12.15. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a Contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Providenciar o **registro do Contrato** no CREA/RR ou CAU-RR, submetendo-o a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica e aprovando no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do mesmo, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496/1977 e 12.378/2010);

13.2. Providenciar junto aos órgãos competentes, sem ônus para o Contratante, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidas em relação à obra/serviço e a formalização do Contrato;

13.3. Executar a obra/serviço nas condições de qualidade, prazo e preço estipulado no edital e seus anexos e no Contrato, utilizando as boas técnicas do ramo, matérias primas e insumos de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, assumindo a administração do objeto contratado;

13.4. Cumprir as condições de execução de serviços previstas neste Termo de Referência e seus anexos e no contrato, ficando passível de penalidades e até rescisão unilateral em caso de não cumprimento das etapas descritas nos mesmos;

13.5. Todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos, para execução da obra/serviços, deverão seguir rigorosamente as normas técnicas vigentes e as peças técnicas anexas, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

13.6. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto em Termo de Referência e em seus anexos;

13.7. Deverão ser utilizados equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, conforme previstos nas composições unitárias de preços constantes nos anexos deste Termo e na proposta da Contratada, visando o total atendimento as produções ali previstas para execução de cada serviço constante, para que a obra/serviços possa ser executada em total acordo com os critérios aqui estabelecidos;

13.8. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos do objeto a ser executado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

13.9. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido no instrumento contratual, neste Termo de Referência e seus anexos, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

13.10. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil e de caráter ambiental;

13.11. Providenciar o livro "Diário de Obra", o qual deverá ser mantido no local da obra/serviço para as anotações das ocorrências e das observações e ordens da Fiscalização (número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados e ocorrências de outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto etc.), devendo ser assinada pelos representantes do Contratante e da Contratada;

13.12. Manter no canteiro de obras os projetos, as especificações, os desenhos e demais documentos contratuais

13.13. Atender, imediatamente, aos pedidos fundamentados da Fiscalização para substituir ou afastar qualquer de seus empregados;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

13.14. Em caso de contratação que utilize recursos federais a Contratada deve permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas Contratadas, em observância arts. 26 a 45 e 49 a 51 da Portaria Ministerial nº 424/2016;

13.15. Ensejar, por todos os meios ao seu alcance, o mais amplo exercício da Fiscalização, proporcionando fácil acesso aos serviços em execução;

13.16. Manter, permanentemente, no canteiro de obras, um **representante autorizado**, devidamente credenciado junto ao Contratante, com poderes de decisão, para deste, receber instruções;

13.17. Manter permanente vigilância do canteiro de obras até a entrega do objeto contratado ao Contratante;

13.18. Enviar o Responsável Técnico da obra para fazer visita técnica ao local dos serviços acompanhado da Fiscalização do Contratante, antes do início dos serviços;

13.19. Não alterar o projeto sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.20. Não divulgar qualquer informação a respeito da obra/serviço, sem a prévia e expressa autorização do Contratante;

13.21. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;

13.22. Não utilizar, na execução dos serviços, empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do art. 7º do Decreto n° 7.203/2010;

13.23. Cumprir e fazer cumprir as obrigações relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a legislação brasileira, inclusive fornecendo todo o material e equipamentos (Inclusive EPI e EPC) necessários à execução da obra/serviço, fiscalizando a utilização dos mesmos e adotando identificação para todo o seu pessoal;

13.24. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

13.25. Planejar e conduzir os trabalhos de maneira a evitar acidentes pessoais, danos ao Contratante, a terceiros ou a bens, obedecendo e cumprindo a Legislação de Acidente de Trabalho;

13.26. Responder integralmente, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, causados ao Contratante ou a terceiros, por seus empregados ou serviços;

13.27. Respeitar rigorosamente as normas da ABNT, legislação municipal, estadual e federal;

13.28. Recolher, pontualmente e exatamente, todos os tributos estabelecidos por lei, a que está obrigada por força do Contrato, respondendo pelos que vierem a ser criados ou majorados sob a sua responsabilidade;

13.29. Entregar a obra/serviço concluída, livre e desembaraçada de quaisquer materiais e equipamentos desnecessários, ou entulhos, inclusive a limpeza das áreas adjacentes;

13.30. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e de acordo com os termos da proposta;

13.31. Os serviços executados deverão ser aferidos pela fiscalização para o devido atesto das medições apresentadas mensalmente, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

13.32. Será de inteira responsabilidade da empresa Contratada, a sinalização da obra/serviços durante o período de execução;

13.33. Reparar, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pela Fiscalização, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados em desacordo com as especificações técnicas Contratadas;

13.34. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os arts. 14 e 17 a 27, da Lei nº 8.078/1990, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

13.35. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

13.36. Comunicar ao Fiscal da obra/serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

13.37. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

13.38. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo;

13.39. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos e nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

13.40. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

13.41. Inscrever a Obra no Cadastro Nacional de Obras (**CNO**) da Receita Federal do Brasil em até 30 (trinta) dias contados do início das atividades, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018.

13.42. Entregar ao setor responsável pela **fiscalização do contrato**, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

13.42.1 prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

13.42.2 certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

13.42.3 certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

13.42.4 Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

13.42.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.0 OBRIGAÇÕES GERAIS

14.1 A deverá observar, também, o seguinte:

- é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Roraima;
- é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização do ;

15.0 SUBCONTRATAÇÃO

15.1. A Contratada não poderá subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste Termo de Referência

16.0 NORMAS AMBIENTAIS

16.1. A Contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pelo Contratante, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente, independentemente do detalhamento e/ou da especificação do projeto;

16.2. Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da Contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas;

16.3. As licenças ambientais existentes para a obra, não dispensam nem substituem a obtenção pela Contratada, de certidões e/ou outras licenças, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal no decorrer do contrato.

16.4. Dentre as recomendações voltadas para sustentabilidade ambiental, a presente licitação observará os critérios elencados na IN nº 1/2010 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

17.0 FISCALIZAÇÃO

1. 17.1 O acompanhamento e fiscalização da execução da obra/serviços será realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima/SEINF, por técnicos designados na forma do art. 67, da Lei 8.666/1993, a quem compete verificar se a Contratada está executando os trabalhos, observando o contrato e os documentos que o integram;
2. 17.2 A execução das obrigações contratuais será fiscalizada por no mínimo 01 (um) servidor, doravante denominado Fiscal, designado formalmente, com autoridade para exercer, como representante do Contratante, toda e qualquer ação de orientação geral, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do instrumento contratual, determinando o que for necessário à regularização das falhas observadas, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, concomitantemente com o Decreto Estadual nº 19.213-E/2015, publicado no DOE de 24/07/2015, que regulamenta a fiscalização dos contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima;
3. 17.3 A nomeação de servidor público para a execução das atividades de Fiscal de obra/serviço, nos termos do art. 109, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 053/2001 e art. 116, incisos I e IV, da , constitui obrigação inerente à atividade do servidor público, notadamente o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares essenciais ao cargo, bem como, o cumprimento de ordens superiores, **não cabendo alegação de recusa** à designação, exceto quando se tratar de ato manifestamente ilegal (art. 7º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);
4. 17.4 O Fiscal da obra/serviço que atestar a fatura, nota fiscal, ou documento com igual finalidade, declara neste ato que o serviço a que se refere foi satisfatoriamente prestado ou integralmente fornecido, nos exatos termos e exigências fixadas no termo contratual (§ 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015), fica ainda assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a critério da administração, acompanhar, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela licitante vencedora com livre acesso ao local das obras para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários a boa execução dos serviços;
5. 17.5 O atesto equivocado quanto à qualidade e condições de entrega do produto ou prestação do serviço, bem como a emissão do Atestado de Realização dos Serviços Definitivos, constitui ato passivo de responsabilização do servidor, nos termos da legislação em vigor (§ 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.213-E/2015);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

17.6. Toda e qualquer alteração no objeto contratado deverá ser solicitada, por escrito, e justificada previamente para ser formalmente autorizada pela fiscalização;

17.7. A Fiscalização deverá verificar, periodicamente, no decorrer da execução do contrato, se a Contratada mantém, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

17.8. A Fiscalização terá poderes para agir e decidir perante a Contratada, inclusive rejeitando serviços que estiverem em desacordo com o Contrato, com as Normas Técnicas da ABNT e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se desde já a Contratada a assegurar e facilitar o acesso da Fiscalização, aos serviços, e a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de sua função;

17.9. Fica assegurado aos técnicos da SEINF o direito de, a seu exclusivo critério, acompanhar, fiscalizar diretamente ou através de terceiros, a execução dos serviços prestados pela Contratada, com livre acesso ao local de trabalho para obtenção de quaisquer esclarecimentos julgados necessários à execução dos serviços;

17.10. A Fiscalização deverá notificar a Contratada tão logo surja o vício, defeito ou incorreção, para que efetue os reparos necessários no prazo estipulado, os quais devem ser realizados sem ônus para a Administração;

17.11. Todos os processos construtivos, serviços e materiais deverão atender às seguintes premissas: a) Estabilidade estrutural; b) Durabilidade e estanqueidade igual ou superior aos processos convencionais; c) Execução de regularização de base em condições perfeitas para a aplicação de materiais de acabamento; d) Utilização de materiais de 1ª qualidade e mão-de-obra especializada; e, e) Normas de Segurança;

17.12. Toda e qualquer alteração dos serviços deverá ser solicitada formalmente e devidamente justificada para ser analisada, podendo posteriormente ser autorizada pela Fiscalização;

17.13. Modificações no projeto ou colocação de materiais de fornecedores não especificados poderão ou não ser aceitas, mediante prévia consulta aos projetistas;

17.14. Fiscalização atentará para que os serviços prestados obedeçam, rigorosamente, aos preceitos dispostos na Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), que regula os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, utilizando-se de equipamentos e ferramentas adequados;

17.15. O contrato poderá ser modificado, a qualquer tempo a critério exclusivo do Contratante, que de comum acordo com os autores do projeto fixará as implicações e acertos decorrentes, visando à continuidade dos serviços;

17.16. À Fiscalização é assegurado o direito de ordenar a suspensão das obras/serviços, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito a Contratada e sem que esta tenha direito a qualquer indenização, no caso de não ser atendida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da entrega da Notificação de defeito essencial em serviço executado ou material posto na obra;

17.17. A qualquer momento, mediante real necessidade levantada pela Fiscalização e devidamente justificada, poderá solicitar a mudança do Responsável Técnico da Obra, contanto que, atenda aos requisitos exigidos no Edital quanto ao item de responsabilidade técnica;

17.18. A Fiscalização dera aferir os serviços executados para devido atesto das medições mensalmente entregues, conforme previsto no cronograma físico financeiro;

17.19. A Fiscalização deverá assegurar que todas as Etapas previstas neste Termo de Referência e em seus anexos para execução da obra/serviço, estejam seguindo rigorosamente as normas técnicas vigentes, visando a garantia de uma boa execução dos serviços;

17.20. Cabe à Fiscalização da obra/serviços, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

17.21. A Fiscalização deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

17.22. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e em seus anexos e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

17.23. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

18. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

18.1 Caso não possua, a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, a contar da assinatura do contrato;

18.2 As medições serão realizadas pela **Contratada** por meio do Fiscal técnico formalmente designado, seguindo valores previstos em **Cronograma Físico-Financeiro da empresa previamente apresentado e aprovado pela Fiscalização,** Cronograma este que é parte do projeto básico que será elaborado pela Contratada em cada ordem de serviço emitida pelo Governo do Estado. As medições devem ser encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao DEIT/SEINF, para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização. Todavia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

a primeira medição poderá ser realizada entre o intervalo da ordem de serviço e o último dia do mês, e a última medição, após a conclusão do serviço ou obra;

18.3. A Contratada deverá apresentar medição, obrigatoriamente, a cada 30 (trinta) dias, caso não haja serviços a medir e a obra não esteja paralisada deverá ser apresentado medição "Zero".

18.4. Entre duas medições não poderá, decorrer menos de 30 (trinta) dias, exceto para a primeira medição e a última medição (Medição Final);

18.5. Os pagamentos serão efetuados através de Ordem Bancária em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** conforme determina o art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/1993, contados da data de aferição da fatura, mediante a apresentação da Nota Fiscal, Fatura e Boletim de Medição previamente atestada pela fiscalização, observado ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993;

18.6. No caso de prorrogação regular da execução das etapas deverá ser refeito e aprovado o novo Cronograma Físico-Financeiro da Contratada, prevalecendo vigente as novas datas previstas para a execução do objeto contratado;

18.7 No caso de erro na fatura que for apresentada, esta será devolvida à Contratada para retificação e reapresentação, ficando o prazo estipulado "para pagamento de até 30 (trinta) dias" prorrogado até a apresentação da medição corrigida. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura corrigida não acarretando qualquer ônus para o Estado de Roraima;

18.8. O pagamento referente a cada medição será liberado mediante comprovação, pela Contratada, da Regularidade **Fiscal e Trabalhista**, devendo ser apresentado juntamente com a Fatura, a Nota Fiscal e o documento comprobatório de regularidade do contribuinte para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades de fundos arrecadados pela RFB, ou seja, a **CND – Certidão Negativa de Débitos – Previdenciários e Trabalhista**, em conformidade com o disposto nos arts. 405 e 406, da IN nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil;

18.9. Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da Contratada, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do Art. 78, da Lei n. 8666/1993 e alterações posteriores;

18.10. Ao ser liberada para pagamento a **última parcela prevista no cronograma físico-financeiro**, o (s) fiscal (is) da obra ou serviços de engenharia, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, encaminhará ao Diretor do DEIT/SEINF o Termo de Recebimento Provisório;

18.11. O pagamento da última parcela da obra ou serviço ficará condicionada à juntada de cópia do **Termo de Recebimento Provisório** aos respectivos autos do Contrato;

18.12. Quaisquer alterações nos dados bancários deverá ser comunicado ao Estado de Roraima/SEINF/RR, por meio de carta, ficando sob inteira responsabilidade do contratado os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação;

18.13. Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no Governo Estado de Roraima em favor da Contratada; caso o mesmo seja superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente ou judicialmente, se necessário;

18.14. O pagamento efetuado pelo Estado de Roraima não isenta a Contratada de suas obrigações e responsabilidades assumidas;

18.15. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

18.15.1. não produziu os resultados acordados;

18.15.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

18.15.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

18.16. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

18.17. Constatando-se, a situação de irregularidade da Contratada e verificada a ausência da manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante;

18.18. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas;

18.19. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

18.20. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à Contratada a ampla defesa. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação fiscal;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

18.21. Será rescindido o contrato em execução com a Contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante;

18. **22.** Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
18. **23.** No caso de obras, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata a IN SEGES/MP nº 6/2018, a contratante comunicará o fato à Contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
18. **23.1.** Na hipótese prevista no subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da Contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.
18. **23.2.** O contrato poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da Contratada que efetivamente participaram da execução do contrato.

19. DA MANUTENÇÃO, GARANTIA E RESPONSABILIDADE DO OBJETO

19.1. A Contratada responderá durante o prazo de 05 (cinco) anos, pela solidez e segurança, assim em razão dos materiais, contados a partir da data do Termo de Recebimento Definitivo, sendo de inteira responsabilidade da empresa Contratada, a boa qualidade da mão-de-obra e dos materiais a serem empregados;

19.2. O recebimento dos serviços será efetuado ao longo das etapas do processo executivo, verificando-se a obediência a todos os requisitos nas especificações de Termo. Todas as peças que durante a inspeção final apresentarem-se insatisfatórias deverão ser substituídas, de modo a serem evitadas deformações não previstas ou mudança do esquema estrutural. Sendo de total responsabilidade da Contratada as correções necessárias caso ocorram apontamentos por parte da fiscalização;

19.3. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato;

19.4. A Contratada assumirá integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, de acordo com as Especificações Técnicas, demais documentos técnicos fornecidos, bem como pelos danos decorrentes da realização dos referidos trabalhos;

19.5. Contratada responsabilizar-se-á pela execução dos equipamentos de proteção coletiva e fornecimento de equipamento de proteção individual, adequados, para proteção das pessoas circulantes no canteiro de obras e vizinhança, observando os aspectos de segurança e higiene da obra adotados pela NR- 18;

20. DO REAJUSTE DE PREÇO

20.1. Na hipótese de o prazo de execução da obra exceder a **12 (doze) meses, contados da data base do Termo de Referência que é Outubro/2020,** por motivos alheios à vontade da **Contratada,** tais como, alteração do cronograma físico-financeiro, por interesse do **Contratante** ou fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com os índices das tabelas referenciais do SICRO – RR e Tabela de consultoria do DNIT, mediante solicitação expressa da **Contratada, e** ao **Contratante** se reservam o direito de analisar e conceder o acréscimo pretendido, utilizando a seguinte fórmula:

R= V (I – I_0), onde:

R= valor do reajuste procurado;

V= valor constante da proposta;

I= Índice relativo ao mês de reajustamento;

I_0 – Índice relativo ao mês da proposta.

20.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento o **Contratante** pagará à **Contratada** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

20.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

20.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente.

20.5. Fica a **Contratada** obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

20. **6.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
20. **7.** Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

21. SANÇÕES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

21.1. A Contratada responderá administrativamente pela **qualidade e eficiência** da obra/serviços por ela executada. A verificação, durante a realização da obra/serviços, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

21.2. A Contratada será responsabilizada administrativamente por **falhas ou erros** na execução da obra/serviços que vierem a acarretar prejuízos ao Estado de Roraima, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

21.3. Caso a empresa adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato no prazo indicado, estará sujeita à pena de **suspensão do direito de licitar com a Administração Direta**, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo ainda, na multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato.

21.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Contratada, sem justificativa aceita pela SEINF-RR, resguardadas às disposições dos arts. 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993 acarretará a aplicação das seguintes **sanções** administrativas:

I – Advertência (aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação) nos casos de desatendimento das determinações regulares dos agentes designados para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

II – Multa (sanção pecuniária) nos seguintes valores:

a) Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será aplicada multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.**

b) Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será aplicada a multa de **2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

c) Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da Contratada, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de **2% (dois por cento) do valor do Contrato**, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Estadual, **pelo prazo de até 2 (dois) anos**, nos seguintes casos:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos **sem que ocorra a prévia e expressa autorização** da Administração, formalizada por termo aditivo ao contrato;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Sujeita-se a mesma penalidade, o licitante que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

d) Incorrer nas hipóteses do art. 7º da Lei n.10.520/2002.

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, em prejuízo do Erário;

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

21.5. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência, Edital ou no **Contrato** não exclui a possibilidade de responsabilização da **Contratada** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

21.6. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade.

21.7. O valor da multa poderá ser descontado do valor total da garantia oferecida; ou do crédito existente na Administração, em favor da **Contratada**, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma pessoa jurídica, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

21.8. As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO da Autoridade Competente, observada disciplina legal.

21.9. As sanções previstas neste Termo de Referência são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

21.10. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo. Em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores **deverá ser assegurado ao LICITANTE** ou à **CONTRATADA, prévio direito ao contraditória e a ampla defesa.**

21.11. Constatada pela SEINF-RR qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o LICITANTE ou a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

CONTRATADA **deverão ser notificados, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram**, **sendo-lhes assegurado a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

22. RESCISÃO DO CONTRATO

22.1. A inexecução, total ou parcial, do contrato constitui motivos para sua rescisão, conforme arts. 77 e 79 inc. I, da Lei 8.666/1993.

22.2. Na hipótese de inadimplência contratual, reconhecida pelo Senhor Secretário de Estado da Infra-Estrutura, a SEINF poderá convocar a licitante que obtiver a segunda colocação, bem como as demais, para sub-rogarem a empresa Contratada.

23. DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. O contrato poderá ser alterado de acordo com o interesse e a necessidade do Governo do Estado de Roraima, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993;

23.2. Qualquer serviço que venha a ser necessário e que não esteja expressamente especificado neste Termo de Referência deverá ser encaminhado por escrito à Fiscalização e à equipe técnica da SEINF, para as devidas providências.

23.3. Os casos omissos serão conhecidos e resolvidos pela Secretaria de Infraestrutura – SEINF, à luz da Lei 8.666/1993.

24. ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

24.1 Integram este Termo de Referência, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:

Anexo I - Anotação de Responsabilidade Técnica;

Anexo II - Mapas georreferenciados Lotes 01 a 15;

Anexo III - Seção transversal tipo Lotes 01 a 15;

Anexo IV -Projetos de Obras de Arte Corrente Lotes 01 a 15;

Anexo V - Modelo das placas de obra e de sinalização de obras Lotes 01 a 15;

Anexo VI - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Cronograma, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15;

Anexo VI - Memoria de cálculo de quantitativos, planilhas orçamentárias, Cronograma, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços Particulares Lotes 01 a 15 – Planilhas editáveis;

Memorial Descritivo;

ANEXO – XIII

MINUTA DE CONTRATO

ANEXO XIII DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. ____/2021

CONTRATO N. ____/2021/SEINF

CONTRATO DE EXECUÇÃO DA **OBRA/SERVIÇOS** DESCRITOS **NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. ___/2021,** DECORRENTE DO **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. ____/2021,** QUE ENTRE SI FAZEM O **ESTADO DE RORAIMA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CNPJ N. 84.012.012/0001-26, COM SEDE NA PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N, EM BOA VISTA-RR, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DE RORAIMA/SEINF, _____, CPF N._____, DORAVANTE DENOMINADO **CONTRATANTE**, E A EMPRESA _____, CNPJ N. _____, COM SEDE NA ____N. _____, _____,NESTE ATO REPRESENTADA POR _____, CPF N. _____, DORAVANTE DENOMINADA **CONTRATADA,** QUE PACTUAM O PRESENTE CONTRATO DE COMUM ACORDO, O QUAL SE REGERÁ PELA LEI N. 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI N. 7.892/2013 E, NO QUE NÃO CONFLITAREM COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL, PELO ESTABELECIDO NO EDITAL SUPRACITADO, PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21101.000601/2021.97,** PELOS TERMOS DA PROPOSTA VENCEDORA E PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ENUNCIADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto _____, conforme Edital e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA e a Ata de Registro de Preços, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma alteração de quantidades, valores, especificações ou disposições contratuais poderá ocorrer, salvo quando e segundo a forma e hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993 e no **Edital de Pregão Presencial n. ____/2021** e seus Anexos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será executado **em regime de empreitada por preço unitário.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS:

Constituem partes integrantes deste Contrato, como se nele estivessem incluídos, os seguintes documentos:

a) **Edital de Pregão Presencial n. ____/2021 e seus Anexos.**

b) Termo de Referência (1814413);

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (1800457);

d) Mapas Georreferenciados (1800497);

e) Seção Transversal Tipo (1800705);

f) Projetos de Obra de Arte Corrente (1800738 e 1800760);

g) Modelo das Placas de Obra e de Sinalização de Obras (1800873);

h) Memória de Cálculo de Quantitativos, Planilhas Orçamentárias, Cronograma, Planilha de B.D.I. e Composições Unitárias de Preços (___);

i) Memorial Descritivo (1812095);

j) **Ata de Registro de Preços n. ____/2021** (___);

l) **Processo Administrativo n. 21101.000601/2021.97.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Prevalecerá a norma deste Contrato que conflitar com outra contida em qualquer dos documentos indicados nesta Cláusula, exceto as normas editalícias que possuem aplicabilidade precípua em qualquer hipótese.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo para a execução do objeto deste Contrato será de **12 (doze) meses,** contados a partir da emissão da Ordem de Serviços para o início da execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para execução da obra/serviços de que trata esta cláusula poderá ser prorrogado nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de a garantia ter sido prestada na modalidade de Seguro-Garantia, a prorrogação estará condicionada à sua vigência, que não deverá ter seu prazo final inferior a 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:

A vigência deste contrato é de **18 (dezoito) meses**, contados a partir da sua assinatura, podendo, a critério do CONTRATANTE e mediante termo aditivo, ser prorrogado com fundamento no art. 57, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO:

Dá-se a este Contrato o valor estimado de **R$** _____(_____), referente ao preço da obra/serviços previstos na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No valor acima está incluído todas as despesas ordinárias, diretas e indiretas, decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do Contrato poderá ser alterado para maior ou menor, através de aditamento, em decorrência de acréscimo ou diminuição no quantitativo do seu objeto, de acordo com o que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DE PREÇOS:

Na hipótese de o **prazo de execução da obra/serviços exceder a 12 (doze) meses**, **contados da data da proposta**, por motivos alheios à vontade da CONTRATADA, tais como, alteração do cronograma físico-financeiro, por interesse da CONTRATANTE ou fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com a variação do **Índice Nacional da Construção Civil – INCC**, coluna pertinente ao objeto licitado, ocorrida no período respectivo, mediante solicitação expressa da CONTRATADA e, ao CONTRATANTE se reserva o direito de analisar e conceder o acréscimo pretendido, utilizando a seguinte fórmula:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

R=V (I – I0) onde:

R= valor do reajuste procurado;

V= valor constante da proposta;

I= Índice relativo ao mês de reajustamento;

I0= Índice relativo ao mês da proposta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Atendida a periodicidade anual prevista em lei, cabe à CONTRATADA solicitar o reajustamento de preços ou, a cada nota fiscal (com planilha de preços) remetida à Administração para pagamento, contemplar o reajuste nos valores apresentados ou resguardar expressamente seu direito. Sua inércia ou o aceite da remuneração pelos serviços elencados em nota fiscal e apresentados ao CONTRATANTE, sem qualquer menção quanto ao reajuste de preços, caracteriza a ocorrência da **preclusão lógica** do direito da CONTRATADA, ante a prática de ato totalmente contrário à própria efetivação do reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO – Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados pelo Estado de Roraima, através do Ordem Bancária na **Conta Corrente nº** _____, da CONTRATADA**,** no **Banco** _____, **Agência** _____, por ela indicada**,** no prazo de **até 30 (trinta) dias, contados da data de aferição da fatura**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, Fatura e Boletim de Medição previamente atestados pela Fiscalização, observando ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medições serão realizadas pela CONTRATADA, conforme Cronograma Físico-Financeiro atualizado, e encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao **Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEIT/SEINF,** para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá ser apresentado, juntamente com a Fatura, a Nota Fiscal e a Medição, o documento comprobatório de sua regularidade para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades de fundos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, a **Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e Trabalhistas**, conforme artigos 405 e 406 do IN/RFB nº 971/2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da CONTRATADA, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do art. 78, da Lei n. 8666/1993 e suas alterações.

PARÁGRAFO QUARTO – Para fins de liberação do **pagamento da primeira parcela**, deverá acompanhar a mesma:

a) cópia autenticada da certidão expedida pelo CREA/RR, comprovando o registro do presente Contrato naquele Conselho;

b) atestado do Fiscal da obra/serviços de que foi colocada no local da obra a placa indicativa de obra no modelo e padrão estabelecido pelo CONTRATANTE**;**

c) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Responsável Técnico.

PARÁGRAFO QUINTO – O **pagamento da última parcela** da obra/serviço fica condicionado à juntada de cópia do Termo de Recebimento Provisório aos respectivos autos do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento devido em razão de serviços extraordinariamente **executados sem previsão contratual, mas autorizados prévia e expressamente pelo CONTRATANTE**, será efetuado, também, contra a apresentação do comprovante de quitação do contribuinte para com o recolhimento das contribuições conforme Parágrafo Segundo desta Cláusula**,** tendo como base:

a) os preços unitários da Planilha Orçamentária contratada;

b) os preços unitários praticados pelo mercado, apurados pelas partes, no caso de serviços não previstos na Planilha Orçamentária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No caso de erro na fatura que for apresentada, será devolvida à CONTRATADA para retificação e reapresentação, ficando o prazo estipulado no *caput* desta Clausula Oitava, prorrogado até a apresentação da medição corrigida. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e reapresentação da fatura corrigida não acarretando qualquer ônus para o Estado de Roraima.

PARÁGRAFO OITAVO – Qualquer alteração nos dados bancários deverá ser comunicada ao CONTRATANTE, por meio de carta, ficando sob inteira responsabilidade da CONTRATADA os prejuízos decorrentes de pagamentos incorretos devido à falta de informação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWJ2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

PARÁGRAFO NONO – Ao CONTRATANTE, reserva-se o direito de recusar o pagamento de serviços que não estiverem sendo executado de acordo com o proposto e contratado, conforme relatório emitido pela Fiscalização.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O pagamento efetuado pelo CONTRATANTE não isenta a CONTRATADA de suas obrigações e responsabilidades assumidas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Caso não possua, a CONTRATADA terá o prazo de até 10 (dez) dias para providenciar a abertura de conta corrente no Banco do Brasil S/A, a contar da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA NONA – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS:

No interesse do CONTRATANTE, o valor inicial da obra, objeto deste Contrato, poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)**, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta Cláusula, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO E DO RECEBIMENTO:

O objeto deste Contrato será fiscalizado e recebido de acordo com o disposto nos artigos 67, 68 e 73, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medições serão realizadas mensalmente pela CONTRATADA, conforme **Cronograma Físico-Financeiro previamente aprovado pela Fiscalização,** cronograma este que é parte do projeto básico elaborado pela CONTRATADA a cada ordem de serviço emitida pelo CONTRATANTE. As medições devem ser encaminhadas devidamente datadas e assinadas ao **DEIT/SEINF**, para aferição e emissão do competente atestado pela Fiscalização. Todavia a primeira medição poderá ser realizada entre o intervalo da ordem de serviço e o último dia do mês, e a última medição, após a conclusão do serviço/obra.

1. Ao ser liberada para pagamento a **última parcela** prevista no Cronograma Físico-Financeiro, o (s) fiscal (is) da obra/serviços, de que trata o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, encaminhará ao **Diretor do DEIT/SEINF** o Termo de Recebimento Provisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Termo de Recebimento Provisório, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, será assinado pelo (s) fiscal (is) da obra/serviços e pelo representante da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Assinado o Termo de Recebimento Provisório o **Diretor do DEIT/SEINF** providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a constituição comissão formada por servidores designados para efetuar o recebimento definitivo, após o decurso do prazo de observação, mediante termo circunstanciado que ateste a adequação do objeto aos termos contratuais.

1. O prazo de observação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em caso excepcionais, devidamente justificado e previsto no Edital.

PARÁGRAFO QUARTO – O Termo de Recebimento Definitivo, de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.666/1993, será assinado pela comissão integrada por servidores designados em Portaria e pelo representante da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Ato contínuo ao recebimento definitivo da obra/serviços, o **Diretor do DEIT/SEINF** comunicará ao Secretário da SEINF a **liberação da garantia contratual** de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEXTO – O não cumprimento das disposições constantes nos parágrafos anteriores pelos servidores designados poderá ensejar a abertura de processo administrativo para **apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades** contidas na Lei Complementar nº 053/2001 c/c art. 121 da Lei n. 8.112/1990.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Transcorrido o prazo para o recebimento definitivo sem que o CONTRATANTE tenha pugnado o pedido de recebimento da CONTRATADA, entende-se o objeto como recebido definitivamente, como disposto no art. 73, § 4º da Lei n. 8.666/1993, permanecendo a CONTRATADA responsável por sua perfeição e segurança, nos termos da legislação civil, penal e profissional aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA:

Para o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, a CONTRATADA prestou a garantia contratual sob a modalidade de _____, correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor a preços iniciais do Contrato, conforme _____**,** emitida pela _____**,** em _____**,** no valor de **R$** _____ (_____)**,** com vencimento em _____, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia prestada deverá vigorar por **prazo igual ao de vigência** do presente Contrato, sendo que, em caso de alteração contratual, a CONTRATADA deverá promover a complementação do respectivo valor, bem como de sua validade, se for o caso, de modo a que o valor da garantia corresponda ao percentual fixado no *caput*, facultada a substituição por qualquer das outras modalidades elencadas no §1°, do art. 56, da Lei n. 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATANTE fica autorizado a utilizar a garantia, para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA ou de preposto seu ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

PARÁGRAFO TERCEIRO – A autorização contida no parágrafo anterior é extensiva aos casos de multas aplicadas, depois de esgotado o prazo recursal.

PARÁGRAFO QUARTO – A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO QUINTO – A garantia será restituída, por solicitação, somente após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive o recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE e emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra/serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A CONTRATADA tem como responsável técnico pela execução do objeto deste Contrato _____, _____**n.** _____, que ficará autorizado a representá-la perante o CONTRATANTE e a Fiscalização deste, em tudo que disser respeito a execução do objeto contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável técnico acima indicado só poderá ser substituído por outro com as mesmas qualificações profissionais, mediante prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SEGURO:

A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pela realização do Seguro Contra Riscos Diversos de Acidentes Físicos, relativos aos serviços, observados a legislação vigente. Em caso de sinistro não coberto pelo seguro, a CONTRATADA responderá pelos danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE, coisas, propriedades ou pessoas, em decorrência da execução da obra/serviço correndo por sua conta os ressarcimentos ou indenizações daí resultantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – À **CONTRATADA** caberá na forma da lei Seguro Obrigatório Contra Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Correrão por conta, responsabilidade e risco da CONTRATADA, as consequências de sua negligência, imperícia ou imprudência.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:

O CONTRATANTE e a CONTRATADA obrigar-se-ão a:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá ao CONTRATANTE:

I – Emitir, através do setor competente, a Ordem de Serviço para o início da execução, devendo fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato;

II – Exigir da CONTRATADA, **no ato da entrega da ordem de serviço,** a ART da obra/serviço contratado e a Licença de Instalação em nome da CONTRATADA;

III – Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, conforme cronograma físico-financeiro, observando o constante no item 18 do Termo de Referência e na Clausula Oitava deste instrumento;

IV – Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da CONTRATADA;

V – Reunir-se com o representante credenciado da CONTRATADA para avaliar o andamento dos trabalhos e analisar os prazos porventura decorridos;

VI – Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, bem como resolver os assuntos de suas atribuições;

VII – Fornecer por escrito as informações necessárias ao desenvolvimento do objeto deste Contrato;

VIII – Promover, por intermédio do servidor especialmente designado, a fiscalização, o acompanhamento, a conferência e a avaliação da execução da obra/serviços contratados, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando a CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;

IX – Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

X – Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

XI – Observar se durante a vigência do Contrato está sendo mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XII – Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

XIII – Permitir aos funcionários da CONTRATADA, devidamente credenciados, encarregados da prestação dos serviços objeto do Contrato, completo e livre acesso aos locais da execução dos serviços, possibilitando-lhes executá-los e procederem as verificações técnicas necessárias;

XIV – Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA, tais como:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

a) exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto;

b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar em empresas da CONTRATADA;

c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

d) considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

XV – Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a CONTRATADA houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

XVI – Exigir da CONTRATADA que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, **quando for o caso**:

a) "as built", elaborado pelo responsável técnico por sua execução;

b) comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

c) laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando o serviço;

d) carta "habite-se", emitida pela prefeitura;

e) certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

f) a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia do serviço, tendo em vista o direito assegurado ao CONTRATANTE no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 8.078/1990.

XVII – Arquivar, entre outros documentos, projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

XVIII – Encaminhar mensalmente a FEMARH, para fins de monitoramento, a relação de todas as atividades em execução que se enquadram no Anexo Único da Portaria/DNPM n. 441, de 11 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá a CONTRATADA:

I – Providenciar o registro do presente Contrato no CREA/RR ou CAU/RR, submetendo-o a Anotação de Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II – Providenciar junto aos órgãos competentes, sem ônus para o CONTRATANTE, todos os registros, licenças e autorizações que forem devidas em relação à obra/serviço e a formalização deste Contrato, inclusive a aprovação de projetos complementares, o Alvará de Construção, bem como o fornecimento de placas exigidas pelos órgãos competentes e pelo CONTRATANTE;

III – Executar a obra/serviço nas condições de qualidade, prazo e preço estipulado no Edital e seus anexos, neste Contrato e nos Projetos previamente aprovados pelo CONTRATANTE, utilizando as boas técnicas do ramo, matérias primas e insumos de primeira qualidade e mão-de-obra qualificada, assumindo a administração do objeto contratado;

IV – Providenciar o livro **Diário de Obra**, o qual deverá ser mantido no local da obra/serviço para as anotações das ocorrências e das observações e ordens da Fiscalização, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados e ocorrências de outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto etc., devendo ser assinada pelos representantes do CONTRATANTE e da CONTRATADA;

V – Informar prontamente à Fiscalização sobre qualquer erro, omissão ou falha nos documentos citados na Cláusula Terceira deste Contrato, que seja descoberto quando da execução da obra/serviço;

VI – Acatar, imediatamente, as determinações da Fiscalização no sentido de, à suas expensas, refazer os serviços executados com vício ou defeito e, substituir os materiais que não estiverem de acordo com as especificações contratadas;

VII – Atender, imediatamente, aos pedidos fundamentados da Fiscalização para substituir ou afastar qualquer de seus empregados;

VIII – ensejar, por todos os meios ao seu alcance, o mais amplo exercício da Fiscalização, proporcionando fácil acesso aos serviços em execução;

IX – Dar conhecimento ao CONTRATANTE de todos os serviços executados;

X – Não alterar o projeto sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;

XI – Não divulgar qualquer informação a respeito da obra/serviço, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;

XII – Manter, permanentemente, no canteiro de obras, um representante autorizado, devidamente credenciado junto ao CONTRATANTE, com poderes de decisão, para deste receber instruções;

XIII – Manter permanente vigilância do canteiro de obras até a entrega do objeto contratado ao CONTRATANTE;

XIV – Manter no canteiro de obras os projetos, as especificações, os desenhos e demais documentos contratuais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

XV – Manter o canteiro de obras sempre limpo;

XVI – Cumprir e fazer cumprir as obrigações relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a legislação brasileira, fornecendo todo o material e equipamentos (inclusive EPI e EPC) necessários à execução da obra/serviço, adotando identificação para todo o seu pessoal;

XVII – Planejar e conduzir os trabalhos de maneira a evitar acidentes pessoais, danos ao CONTRATANTE, a terceiros ou a bens, obedecendo e cumprindo a Legislação de Acidente de Trabalho;

XVIII – Recolher, pontualmente e exatamente, todos os tributos estabelecidos por lei, a que está obrigada por força do Contrato, respondendo pelos que vierem a ser criados ou majorados sob a sua responsabilidade;

XIX – Arcar com todo o ônus referente a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas para a boa execução do objeto contratado;

XX – Responder por violações a direito de uso de materiais, métodos ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas e/ou comissões que forem devidas;

XXI – Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e de acordo com os termos da proposta;

XXII – Entregar, formalmente, ao CONTRATANTE o objeto contratado, solicitando o seu recebimento provisório;

XXIII – Entregar a obra/serviço concluída, livre e desembaraçada de quaisquer materiais e equipamentos desnecessários, ou entulhos, inclusive a limpeza das áreas adjacentes;

XXIV – Em caso de contratação que utilize recursos federais a CONTRATADA deve permitir o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, na forma dos arts. 45 e 49 a 51 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

XXV – Apresentar à SEINF, no caso de utilização de jazidas, a Declaração de Dispensa de Título Minerário, a ser obtido junto ao DNPM, conforme Portaria DNPM n. 441, de 11 de dezembro de 2009;

XXVI – Apresentar à SEINF, quando for o caso e antes da emissão da ordem de serviço, o plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É obrigação comum o cumprimento dos prazos estipulados neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

I – é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Roraima;

II – é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização pelo CONTRATANTE; e

III – é vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES:

A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução da obra que vierem a acarretar **prejuízos ao Estado de Roraima**, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com fundamento nos arts. 86 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Edital, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de **atraso injustificado**, assim considerado pela Administração, e de **inexecução parcial** ou **inexecução total** da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – Advertência – aviso por escrito emitido quando a CONTRATADA descumprir qualquer obrigação, nos casos de desatendimento das determinações regulares dos servidores designados para acompanhar a fiscalização da execução do Contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo, do Cronograma Físico-Financeiro e nos demais casos de inexecução parcial do Contrato;

II – Multa – sobre o valor total do Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, nos casos e percentuais definidos neste instrumento;

III – Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de **até 02 (dois) anos**, nos casos de:

a) Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, o objeto do Contrato, bem assim realizar a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos sem que ocorra a prévia e expressa autorização da Administração, formalizada por termo aditivo ao Contrato;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição **ou** até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, nos casos de:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL:5NWU2:74CF3:3QURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais, isto é, de fraude na execução do Contrato, em prejuízo do Erário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de MORA ou ATRASO na execução do objeto contratado, será aplicada **multa de 0,33%** (trinta e três centésimos por cento), **incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL do objeto contratado, será aplicada a **multa de 2%** (dois por cento), i**ncidentes sobre o valor da parte não executada do Contrato**, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do Contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de **multa de 2%** (dois por cento), **incidentes sobre o valor do Contrato**, independente de **rescisão unilateral** e demais sanções previstas em lei.

PARÁGRAFO QUINTO – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Administração.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONTRATANTE descontará da importância da garantia o valor de qualquer multa que venha a impor à CONTRATADA, por descumprimento de cláusulas ou condições deste Contrato ou de seu respectivo Edital, e que não seja determinante de rescisão contratual ficando a CONTRATADA obrigada a recompor o valor da garantia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação administrativa. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela diferença que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas e outras sanções aplicadas, só poderão ser revistas ou afastadas, por DECISÃO da Autoridade Competente, observada disciplina legal.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra/serviços por ela executada. A verificação, durante a realização da obra/serviços, de quaisquer falhas que importem em **prejuízo à Administração ou terceiros**, serão consideradas como INEXECUÇÃO PARCIAL do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Caso a empresa **adjudicatária se recuse a prestar a garantia ou a assinar o contrato** no prazo indicado, estará sujeita à pena de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE RORAIMA, pelo período de até 02 (dois) anos, incorrendo, ainda, na multa de até 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Constatada pelo CONTRATANTE qualquer das situações previstas nos itens anteriores para aplicação das sanções de advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, a CONTRATADA **deverá ser notificada, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram**, **sendo-lhes assegurada a vista do processo no qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme o disposto no art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO:

O CONTRATANTE poderá rescindir o presente Contrato por ato administrativo **unilateral**, na forma e hipóteses previstas no art. 78, incisos I a XII da Lei nº 8.666/1993, sem que caiba à CONTRATADA qualquer direito a indenização, sem embargo da imposição das penalidades que se demonstrarem cabíveis, em processo administrativo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de rescisão **bilateral** receberá a CONTRATADA o valor dos serviços executados e os valores da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CESSÃO:

O presente Contrato não poderá ser objeto de cessão, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE, respondendo a CONTRATADA, perante àquele, pela fiel execução da integralidade da obra/serviço prevista neste instrumento e em seu respectivo Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA não poderá, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, dar em garantia este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE:

São prerrogativas do CONTRATANTE as previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/1993, que as exercerá nos termos ali dispostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Pelos pagamentos devidos em razão da execução da obra/serviço, objeto deste Contrato, responderão o recurso do **Programa de Trabalho ____, Elemento de Despesa ____ e Fonte _____,** conforme **Nota de Empenho** nº _____, datada em _____, no valor de **R$** _____ (_____).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO:

O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente contrato, no **Diário Oficial do Estado de Roraima e no Diário Oficial da União,** conforme estabelecido no Parágrafo Único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993 em sua redação atual.

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.19 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 18

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO:

O Foro do presente Contrato será o da Comarca de Boa Vista Capital do Estado de Roraima, excluído qualquer outro.

E por estarem certas e contratadas, assinam as partes o presente Contrato em **03 (três) vias** de igual teor e forma.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Feitoza Dos Santos**, **Pregoeiro**, em 13/05/2021, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **1964608** e o código CRC **FD280F13**.

21101.000601/2021.97 1964608v2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3OURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

Anexo 22
Ilustração sobreposição de objetos entre contratos licitatórios de recuperação de vicinais e pontes de madeira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8S4.7AB3Z3.HG2FG.AVRTY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XL.5NWU2.74CF3.3OURY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

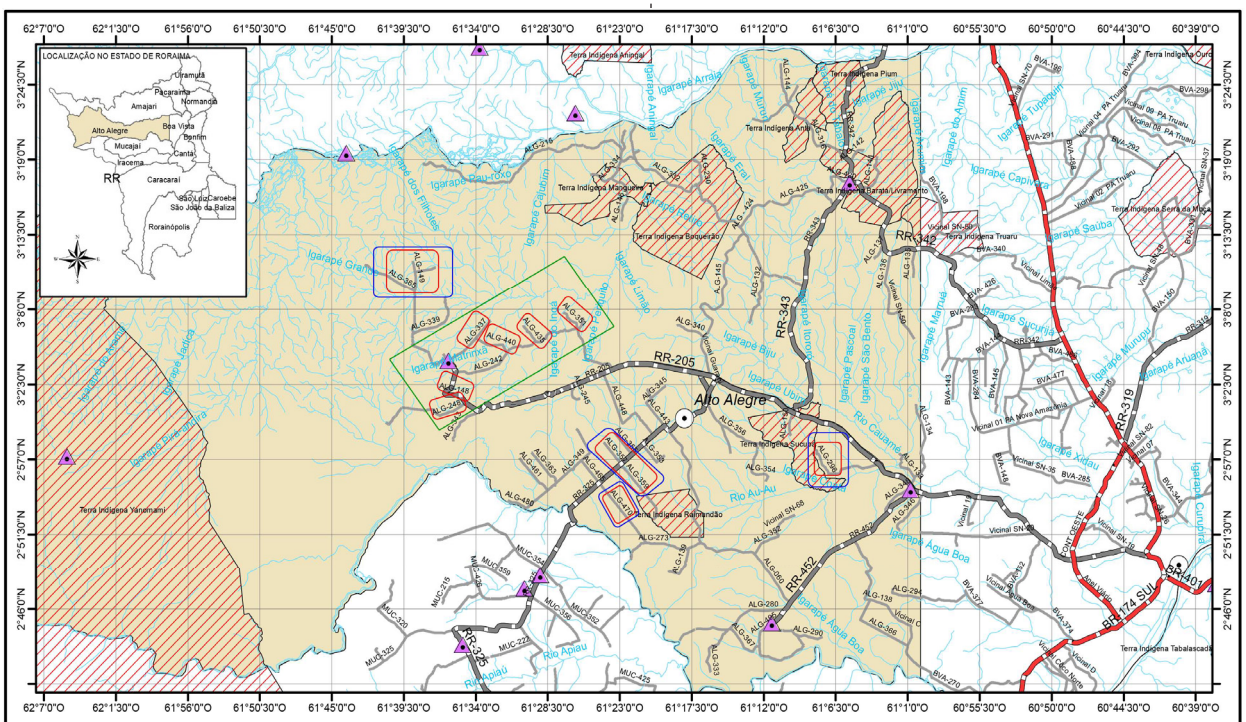
LOCALIZAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA
Uiramutã
Pacaraima
Normandia
Amajari
Alto Alegre
Boa Vista
Bonfim
Mucajaí
Cantá
Iracema
RR
Caracaraí
São Luiz
Caroebe
São João da Baliza
Rorainópolis
Alto Alegre
RR-205
RR-343
RR-452
RR-319
RR-342
RR-325
BR-174 SUL
Terra Indígena Yanomami
Terra Indígena Barqueiro
Terra Indígena Manoá/Pium
Terra Indígena Anta
Terra Indígena Plum
Terra Indígena Ouro
Terra Indígena Truaru
Terra Indígena Serra da Moça
Terra Indígena Tabalascadi
Terra Indígena Aningal
Terra Indígena Barata/Livramento
Terra Indígena Sucuba
Terra Indígena Ramalhão
Terra Indígena Aningal
Rio Apiaú
Rio Au-Au
Rio Cauamé
Igarapé Água Boa
Igarapé Arraia
Igarapé Baú
Igarapé Capivara
Igarapé Cauamé
Igarapé Limão
Igarapé Mucajaí
Igarapé Passarinho
Igarapé Passos
Igarapé São Bento
Igarapé Sauba
Igarapé Sucuriju
Igarapé Xidau
Igarapé Grafite
Igarapé Pau-Roxo
Igarapé dos Filhotes
Igarapé Preto
Igarapé Tucumã
Igarapé Tupequim
Igarapé Uiramutã
Igarapé Urubu
Igarapé Xumina
Igarapé Água Fria
Igarapé Água Preta
Igarapé Cachoeirinha
Igarapé Cajuzinho
Igarapé Cauamé
Igarapé Cauamé
Igarapé Cauamé

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

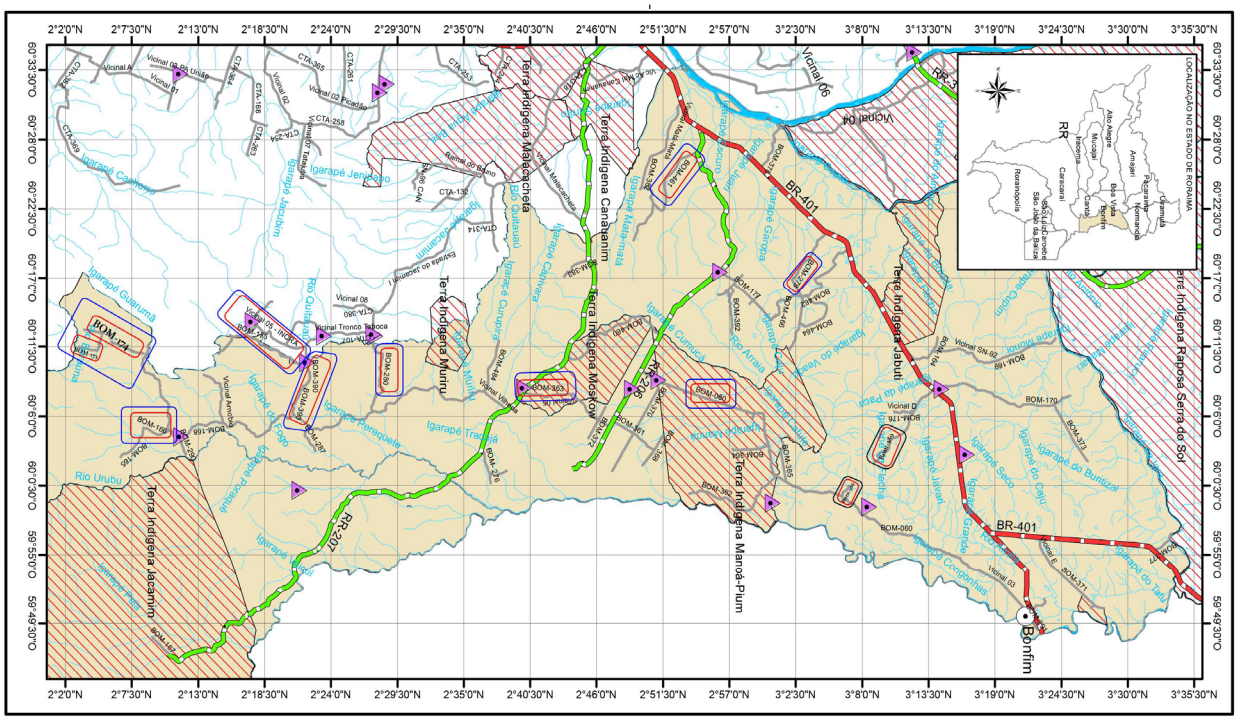

Município de Bonfim

Licitação SEINF 001/2021 Processo SEI Nº: 21101.000601/2021.97

Recursos de convênios federais

Recursos convênio estado com município

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

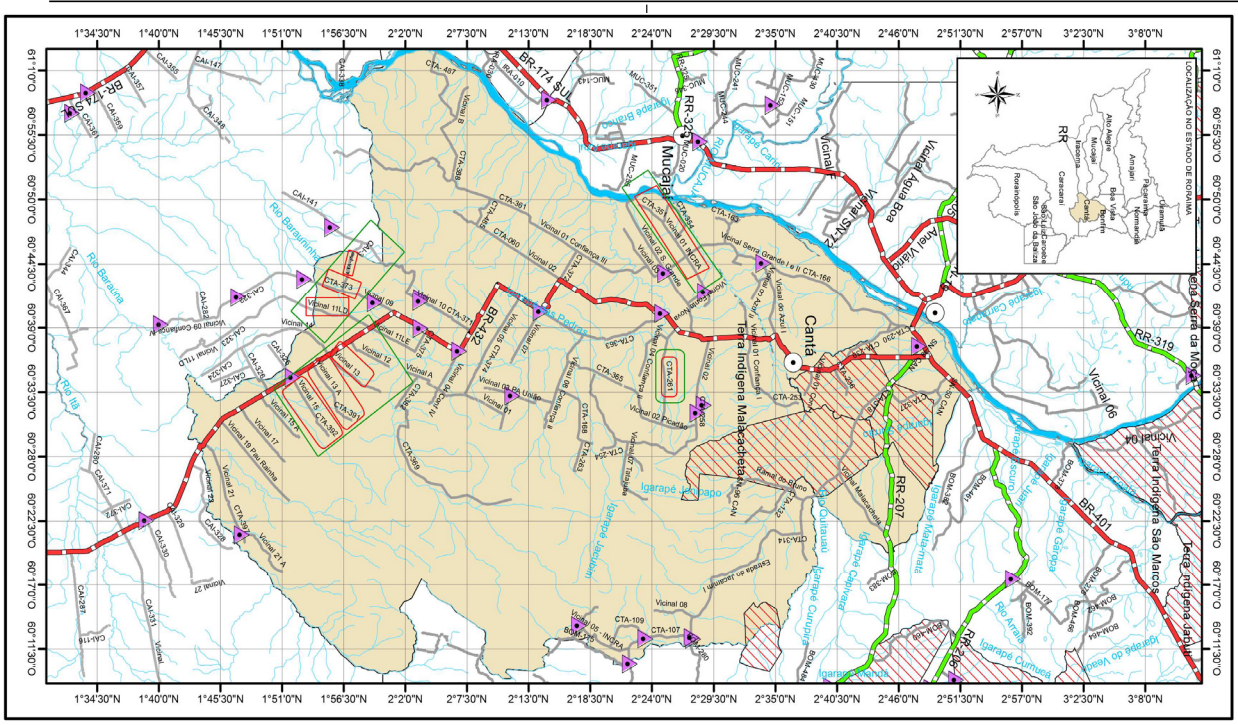
Cantá
Mucajaí
BR-174 SUL
BR-432
RR-319
RR-207
RR-323
Terra Indígena Malacacheta
Terra Indígena São Marcos
Terra Indígena Jacamim
Rio Baraúnas
Rio Ilá
Rio Água Boa
Igarapé Jacapo
Igarapé Cumaru
Igarapé do Veado
Vicinal 06
Vicinal 04
Vicinal 03
Vicinal 08
Vicinal 05 - Inácio
Vicinal 01 Confiança I
Vicinal 01 Confiança III
Vicinal 01 Confiança IV
Vicinal 01 Confiança V
Vicinal 01 Confiança VI
Vicinal 01 Confiança VII
Vicinal 01 Confiança VIII
Vicinal 01 Confiança IX
Vicinal 01 Confiança X
Vicinal 01 Confiança XI
Vicinal 01 Confiança XII
Vicinal 01 Confiança XIII
Vicinal 01 Confiança XIV
Vicinal 01 Confiança XV
Vicinal 01 Confiança XVI
Vicinal 01 Confiança XVII
Vicinal 01 Confiança XVIII
Vicinal 01 Confiança XIX
Vicinal 01 Confiança XX
Vicinal 01 Confiança XXI
Vicinal 01 Confiança XXII
Vicinal 01 Confiança XXIII
Vicinal 01 Confiança XXIV
Vicinal 01 Confiança XXV
Vicinal 01 Confiança XXVI
Vicinal 01 Confiança XXVII
Vicinal 01 Confiança XXVIII
Vicinal 01 Confiança XXIX
Vicinal 01 Confiança XXX
Vicinal 01 Confiança XXXI
Vicinal 01 Confiança XXXII
Vicinal 01 Confiança XXXIII
Vicinal 01 Confiança XXXIV
Vicinal 01 Confiança XXXV
Vicinal 01 Confiança XXXVI
Vicinal 01 Confiança XXXVII
Vicinal 01 Confiança XXXVIII
Vicinal 01 Confiança XXXIX
Vicinal 01 Confiança XL
Vicinal 01 Confiança XLI
Vicinal 01 Confiança XLII
Vicinal 01 Confiança XLIII
Vicinal 01 Confiança XLIV
Vicinal 01 Confiança XLV
Vicinal 01 Confiança XLVI
Vicinal 01 Confiança XLVII
Vicinal 01 Confiança XLVIII
Vicinal 01 Confiança XLIX
Vicinal 01 Confiança L
Vicinal 01 Confiança LI
Vicinal 01 Confiança LII
Vicinal 01 Confiança LIII
Vicinal 01 Confiança LIV
Vicinal 01 Confiança LV
Vicinal 01 Confiança LVI
Vicinal 01 Confiança LVII
Vicinal 01 Confiança LVIII
Vicinal 01 Confiança LIX
Vicinal 01 Confiança LX
Vicinal 01 Confiança LXI
Vicinal 01 Confiança LXII
Vicinal 01 Confiança LXIII
Vicinal 01 Confiança LXIV
Vicinal 01 Confiança LXV
Vicinal 01 Confiança LXVI
Vicinal 01 Confiança LXVII
Vicinal 01 Confiança LXVIII
Vicinal 01 Confiança LXIX
Vicinal 01 Confiança LXX
Vicinal 01 Confiança LXXI
Vicinal 01 Confiança LXXII
Vicinal 01 Confiança LXXIII
Vicinal 01 Confiança LXXIV
Vicinal 01 Confiança LXXV
Vicinal 01 Confiança LXXVI
Vicinal 01 Confiança LXXVII
Vicinal 01 Confiança LXXVIII
Vicinal 01 Confiança LXXIX
Vicinal 01 Confiança LXXX
Vicinal 01 Confiança LXXXI
Vicinal 01 Confiança LXXXII
Vicinal 01 Confiança LXXXIII
Vicinal 01 Confiança LXXXIV
Vicinal 01 Confiança LXXXV
Vicinal 01 Confiança LXXXVI
Vicinal 01 Confiança LXXXVII
Vicinal 01 Confiança LXXXVIII
Vicinal 01 Confiança LXXXIX
Vicinal 01 Confiança XC
Vicinal 01 Confiança XCI
Vicinal 01 Confiança XCII
Vicinal 01 Confiança XCIII
Vicinal 01 Confiança XCIV
Vicinal 01 Confiança XCV
Vicinal 01 Confiança XCVI
Vicinal 01 Confiança XCVII
Vicinal 01 Confiança XCVIII
Vicinal 01 Confiança XCIX
Vicinal 01 Confiança C
Vicinal 01 Confiança CI
Vicinal 01 Confiança CII
Vicinal 01 Confiança CIII
Vicinal 01 Confiança CIV
Vicinal 01 Confiança CV
Vicinal 01 Confiança CVI
Vicinal 01 Confiança CVII
Vicinal 01 Confiança CVIII
Vicinal 01 Confiança CIX
Vicinal 01 Confiança CX
Vicinal 01 Confiança CXI
Vicinal 01 Confiança CXII
Vicinal 01 Confiança CXIII
Vicinal 01 Confiança CXIV
Vicinal 01 Confiança CXV
Vicinal 01 Confiança CXVI
Vicinal 01 Confiança CXVII
Vicinal 01 Confiança CXVIII
Vicinal 01 Confiança CXIX
Vicinal 01 Confiança CXX
Vicinal 01 Confiança CXXI
Vicinal 01 Confiança CXXII
Vicinal 01 Confiança CXXIII
Vicinal 01 Confiança CXXIV
Vicinal 01 Confiança CXXV
Vicinal 01 Confiança CXXVI
Vicinal 01 Confiança CXXVII
Vicinal 01 Confiança CXXVIII
Vicinal 01 Confiança CXXIX
Vicinal 01 Confiança CXXX
Vicinal 01 Confiança CXXXI
Vicinal 01 Confiança CXXXII
Vicinal 01 Confiança CXXXIII
Vicinal 01 Confiança CXXXIV
Vicinal 01 Confiança CXXXV
Vicinal 01 Confiança CXXXVI
Vicinal 01 Confiança CXXXVII
Vicinal 01 Confiança CXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CXXXIX
Vicinal 01 Confiança CXL
Vicinal 01 Confiança CXLI
Vicinal 01 Confiança CXLII
Vicinal 01 Confiança CXLIII
Vicinal 01 Confiança CXLIV
Vicinal 01 Confiança CXLV
Vicinal 01 Confiança CXLVI
Vicinal 01 Confiança CXLVII
Vicinal 01 Confiança CXLVIII
Vicinal 01 Confiança CXLIX
Vicinal 01 Confiança CL
Vicinal 01 Confiança CLI
Vicinal 01 Confiança CLII
Vicinal 01 Confiança CLIII
Vicinal 01 Confiança CLIV
Vicinal 01 Confiança CLV
Vicinal 01 Confiança CLVI
Vicinal 01 Confiança CLVII
Vicinal 01 Confiança CLVIII
Vicinal 01 Confiança CLIX
Vicinal 01 Confiança CLX
Vicinal 01 Confiança CLXI
Vicinal 01 Confiança CLXII
Vicinal 01 Confiança CLXIII
Vicinal 01 Confiança CLXIV
Vicinal 01 Confiança CLXV
Vicinal 01 Confiança CLXVI
Vicinal 01 Confiança CLXVII
Vicinal 01 Confiança CLXVIII
Vicinal 01 Confiança CLXIX
Vicinal 01 Confiança CLXX
Vicinal 01 Confiança CLXXI
Vicinal 01 Confiança CLXXII
Vicinal 01 Confiança CLXXIII
Vicinal 01 Confiança CLXXIV
Vicinal 01 Confiança CLXXV
Vicinal 01 Confiança CLXXVI
Vicinal 01 Confiança CLXXVII
Vicinal 01 Confiança CLXXVIII
Vicinal 01 Confiança CLXXIX
Vicinal 01 Confiança CLXXX
Vicinal 01 Confiança CLXXXI
Vicinal 01 Confiança CLXXXII
Vicinal 01 Confiança CLXXXIII
Vicinal 01 Confiança CLXXXIV
Vicinal 01 Confiança CLXXXV
Vicinal 01 Confiança CLXXXVI
Vicinal 01 Confiança CLXXXVII
Vicinal 01 Confiança CLXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CLXXXIX
Vicinal 01 Confiança CXC
Vicinal 01 Confiança CXCI
Vicinal 01 Confiança CXCII
Vicinal 01 Confiança CXCIII
Vicinal 01 Confiança CXCIV
Vicinal 01 Confiança CXCV
Vicinal 01 Confiança CXCVI
Vicinal 01 Confiança CXCVII
Vicinal 01 Confiança CXCVIII
Vicinal 01 Confiança CXCIX
Vicinal 01 Confiança CC
Vicinal 01 Confiança CCI
Vicinal 01 Confiança CCII
Vicinal 01 Confiança CCIII
Vicinal 01 Confiança CCIV
Vicinal 01 Confiança CCV
Vicinal 01 Confiança CCVI
Vicinal 01 Confiança CCVII
Vicinal 01 Confiança CCVIII
Vicinal 01 Confiança CCIX
Vicinal 01 Confiança CCX
Vicinal 01 Confiança CCXI
Vicinal 01 Confiança CCXII
Vicinal 01 Confiança CCXIII
Vicinal 01 Confiança CCXIV
Vicinal 01 Confiança CCXV
Vicinal 01 Confiança CCXVI
Vicinal 01 Confiança CCXVII
Vicinal 01 Confiança CCXVIII
Vicinal 01 Confiança CCXIX
Vicinal 01 Confiança CCXX
Vicinal 01 Confiança CCXXI
Vicinal 01 Confiança CCXXII
Vicinal 01 Confiança CCXXIII
Vicinal 01 Confiança CCXXIV
Vicinal 01 Confiança CCXXV
Vicinal 01 Confiança CCXXVI
Vicinal 01 Confiança CCXXVII
Vicinal 01 Confiança CCXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCXXIX
Vicinal 01 Confiança CCXXX
Vicinal 01 Confiança CCXXXI
Vicinal 01 Confiança CCXXXII
Vicinal 01 Confiança CCXXXIII
Vicinal 01 Confiança CCXXXIV
Vicinal 01 Confiança CCXXXV
Vicinal 01 Confiança CCXXXVI
Vicinal 01 Confiança CCXXXVII
Vicinal 01 Confiança CCXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCXXXIX
Vicinal 01 Confiança CCXL
Vicinal 01 Confiança CCXLI
Vicinal 01 Confiança CCXLII
Vicinal 01 Confiança CCXLIII
Vicinal 01 Confiança CCXLIV
Vicinal 01 Confiança CCXLV
Vicinal 01 Confiança CCXLVI
Vicinal 01 Confiança CCXLVII
Vicinal 01 Confiança CCXLVIII
Vicinal 01 Confiança CCXLIX
Vicinal 01 Confiança CCL
Vicinal 01 Confiança CCLI
Vicinal 01 Confiança CCLII
Vicinal 01 Confiança CCLIII
Vicinal 01 Confiança CCLIV
Vicinal 01 Confiança CCLV
Vicinal 01 Confiança CCLVI
Vicinal 01 Confiança CCLVII
Vicinal 01 Confiança CCLVIII
Vicinal 01 Confiança CCLIX
Vicinal 01 Confiança CCLX
Vicinal 01 Confiança CCLXI
Vicinal 01 Confiança CCLXII
Vicinal 01 Confiança CCLXIII
Vicinal 01 Confiança CCLXIV
Vicinal 01 Confiança CCLXV
Vicinal 01 Confiança CCLXVI
Vicinal 01 Confiança CCLXVII
Vicinal 01 Confiança CCLXVIII
Vicinal 01 Confiança CCLXIX
Vicinal 01 Confiança CCLXX
Vicinal 01 Confiança CCLXXI
Vicinal 01 Confiança CCLXXII
Vicinal 01 Confiança CCLXXIII
Vicinal 01 Confiança CCLXXIV
Vicinal 01 Confiança CCLXXV
Vicinal 01 Confiança CCLXXVI
Vicinal 01 Confiança CCLXXVII
Vicinal 01 Confiança CCLXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCLXXIX
Vicinal 01 Confiança CCLXXX
Vicinal 01 Confiança CCLXXXI
Vicinal 01 Confiança CCLXXXII
Vicinal 01 Confiança CCLXXXIII
Vicinal 01 Confiança CCLXXXIV
Vicinal 01 Confiança CCLXXXV
Vicinal 01 Confiança CCLXXXVI
Vicinal 01 Confiança CCLXXXVII
Vicinal 01 Confiança CCLXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCLXXXIX
Vicinal 01 Confiança CCXC
Vicinal 01 Confiança CCXCI
Vicinal 01 Confiança CCXCII
Vicinal 01 Confiança CCXCIII
Vicinal 01 Confiança CCXCIV
Vicinal 01 Confiança CCXCV
Vicinal 01 Confiança CCXCVI
Vicinal 01 Confiança CCXCVII
Vicinal 01 Confiança CCXCVIII
Vicinal 01 Confiança CCXCIX
Vicinal 01 Confiança CCC
Vicinal 01 Confiança CCCI
Vicinal 01 Confiança CCCII
Vicinal 01 Confiança CCCIII
Vicinal 01 Confiança CCCIV
Vicinal 01 Confiança CCCV
Vicinal 01 Confiança CCCVI
Vicinal 01 Confiança CCCVII
Vicinal 01 Confiança CCCVIII
Vicinal 01 Confiança CCCIX
Vicinal 01 Confiança CCCX
Vicinal 01 Confiança CCCXI
Vicinal 01 Confiança CCCXII
Vicinal 01 Confiança CCCXIII
Vicinal 01 Confiança CCCXIV
Vicinal 01 Confiança CCCXV
Vicinal 01 Confiança CCCXVI
Vicinal 01 Confiança CCCXVII
Vicinal 01 Confiança CCCXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCXIX
Vicinal 01 Confiança CCCXX
Vicinal 01 Confiança CCCXXI
Vicinal 01 Confiança CCCXXII
Vicinal 01 Confiança CCCXXIII
Vicinal 01 Confiança CCCXXIV
Vicinal 01 Confiança CCCXXV
Vicinal 01 Confiança CCCXXVI
Vicinal 01 Confiança CCCXXVII
Vicinal 01 Confiança CCCXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCXXIX
Vicinal 01 Confiança CCCXXX
Vicinal 01 Confiança CCCXXXI
Vicinal 01 Confiança CCCXXXII
Vicinal 01 Confiança CCCXXXIII
Vicinal 01 Confiança CCCXXXIV
Vicinal 01 Confiança CCCXXXV
Vicinal 01 Confiança CCCXXXVI
Vicinal 01 Confiança CCCXXXVII
Vicinal 01 Confiança CCCXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCXXXIX
Vicinal 01 Confiança CCCXL
Vicinal 01 Confiança CCCXLI
Vicinal 01 Confiança CCCXLII
Vicinal 01 Confiança CCCXLIII
Vicinal 01 Confiança CCCXLIV
Vicinal 01 Confiança CCCXLV
Vicinal 01 Confiança CCCXLVI
Vicinal 01 Confiança CCCXLVII
Vicinal 01 Confiança CCCXLVIII
Vicinal 01 Confiança CCCXLIX
Vicinal 01 Confiança CCCL
Vicinal 01 Confiança CCCLI
Vicinal 01 Confiança CCCLII
Vicinal 01 Confiança CCCLIII
Vicinal 01 Confiança CCCLIV
Vicinal 01 Confiança CCCLV
Vicinal 01 Confiança CCCLVI
Vicinal 01 Confiança CCCLVII
Vicinal 01 Confiança CCCLVIII
Vicinal 01 Confiança CCCLIX
Vicinal 01 Confiança CCCLX
Vicinal 01 Confiança CCCLXI
Vicinal 01 Confiança CCCLXII
Vicinal 01 Confiança CCCLXIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXIV
Vicinal 01 Confiança CCCLXV
Vicinal 01 Confiança CCCLXVI
Vicinal 01 Confiança CCCLXVII
Vicinal 01 Confiança CCCLXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXIX
Vicinal 01 Confiança CCCLXX
Vicinal 01 Confiança CCCLXXI
Vicinal 01 Confiança CCCLXXII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXIV
Vicinal 01 Confiança CCCLXXV
Vicinal 01 Confiança CCCLXXVI
Vicinal 01 Confiança CCCLXXVII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXIX
Vicinal 01 Confiança CCCLXXX
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXI
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXIV
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXV
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXVI
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXVII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXVIII
Vicinal 01 Confiança CCCLXXXIX
Vicinal 01 Confiança CCCXC
Vicinal 01 Confiança CCCXCI
Vicinal 01 Confiança CCCXCII
Vicinal 01 Confiança CCCXCIII
Vicinal 01 Confiança CCCXCIV
Vicinal 01 Confiança CCCXCV
Vicinal 01 Confiança CCCXCVI
Vicinal 01 Confiança CCCXCVII
Vicinal 01 Confiança CCCXCVIII
Vicinal 01 Confiança CCCXCIX
Vicinal 01 Confiança CD
Vicinal 01 Confiança CDI
Vicinal 01 Confiança CDII
Vicinal 01 Confiança CDIII
Vicinal 01 Confiança CDIV
Vicinal 01 Confiança CDV
Vicinal 01 Confiança CDVI
Vicinal 01 Confiança CDVII
Vicinal 01 Confiança CDVIII
Vicinal 01 Confiança CDIX
Vicinal 01 Confiança CDX
Vicinal 01 Confiança CDXI
Vicinal 01 Confiança CDXII
Vicinal 01 Confiança CDXIII
Vicinal 01 Confiança CDXIV
Vicinal 01 Conf

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

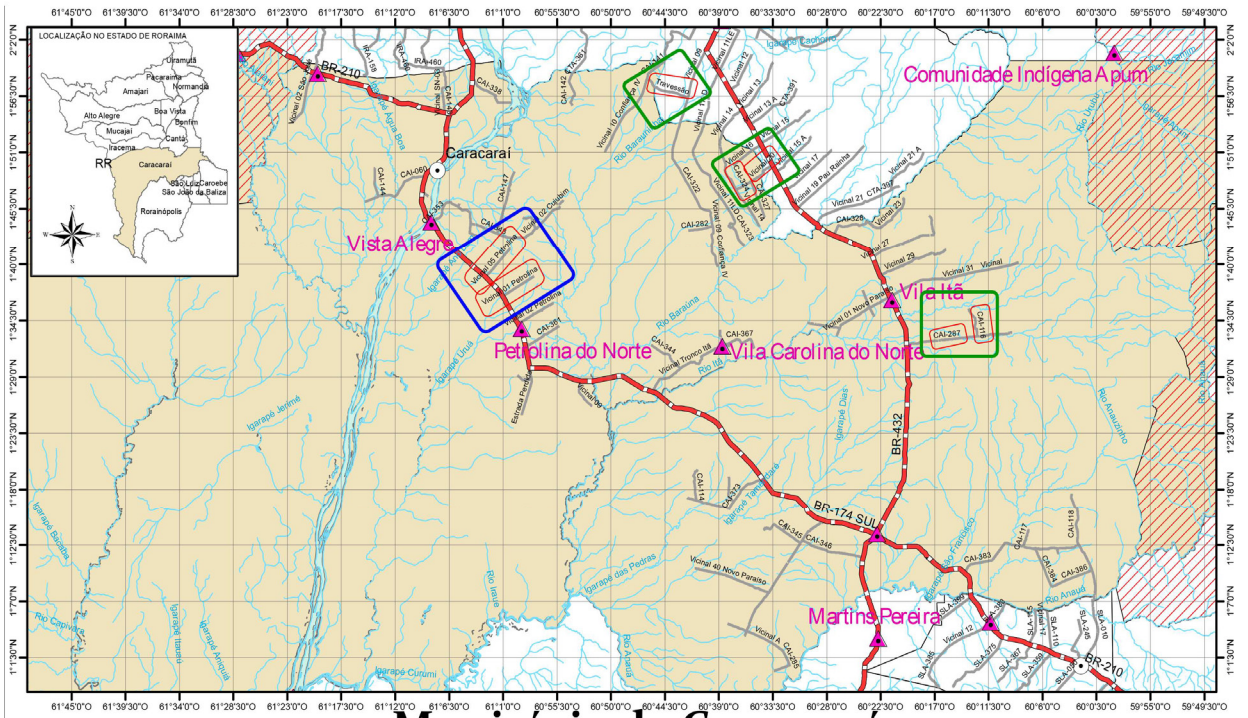

Município de Caracaraí

- Licitação SEINF 001/2021 Processo SEI nº: 21101.000601/2021.97
- Recursos de convênios federais
- Licitação Incra nº 0001/2020, Processo: 54000070409202074

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

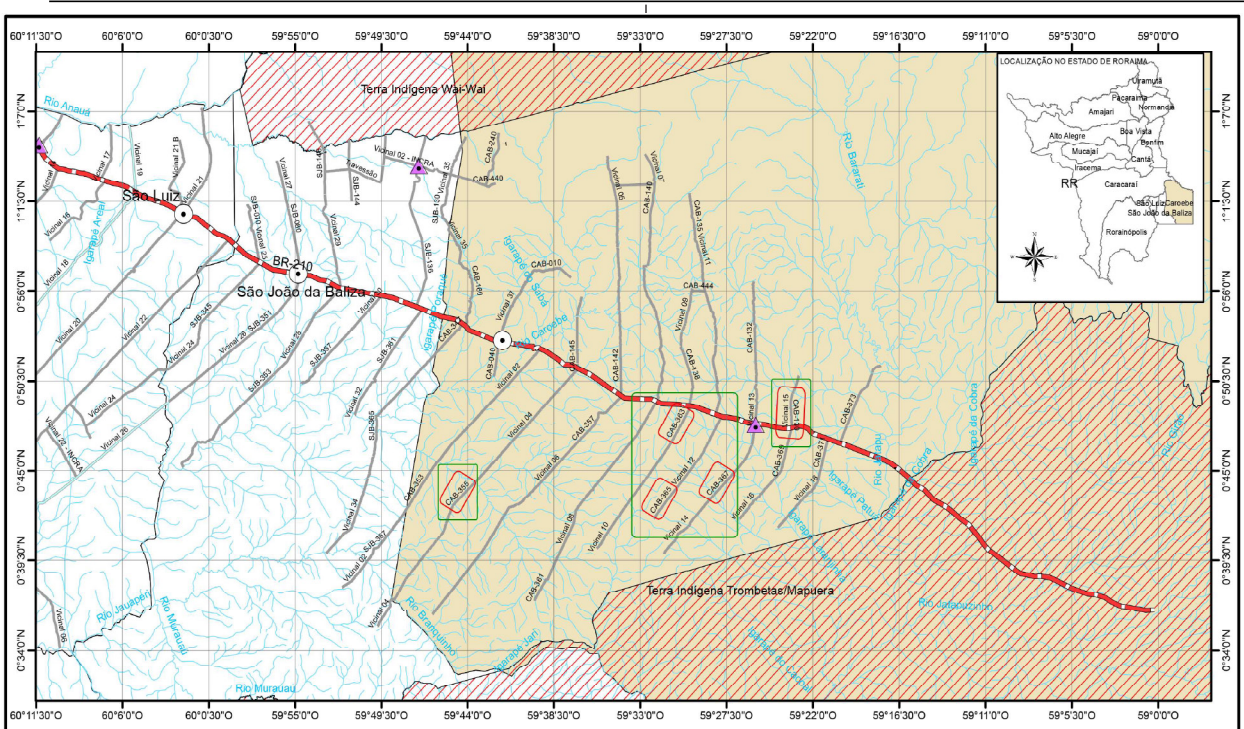

Município de Caroebe

- Licitação SEINF 001/2021 Processo SEI Nº: 21101.000601/2021.97
- Licitação Incra nº0001/2020, Porcesso:54000070409202074

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

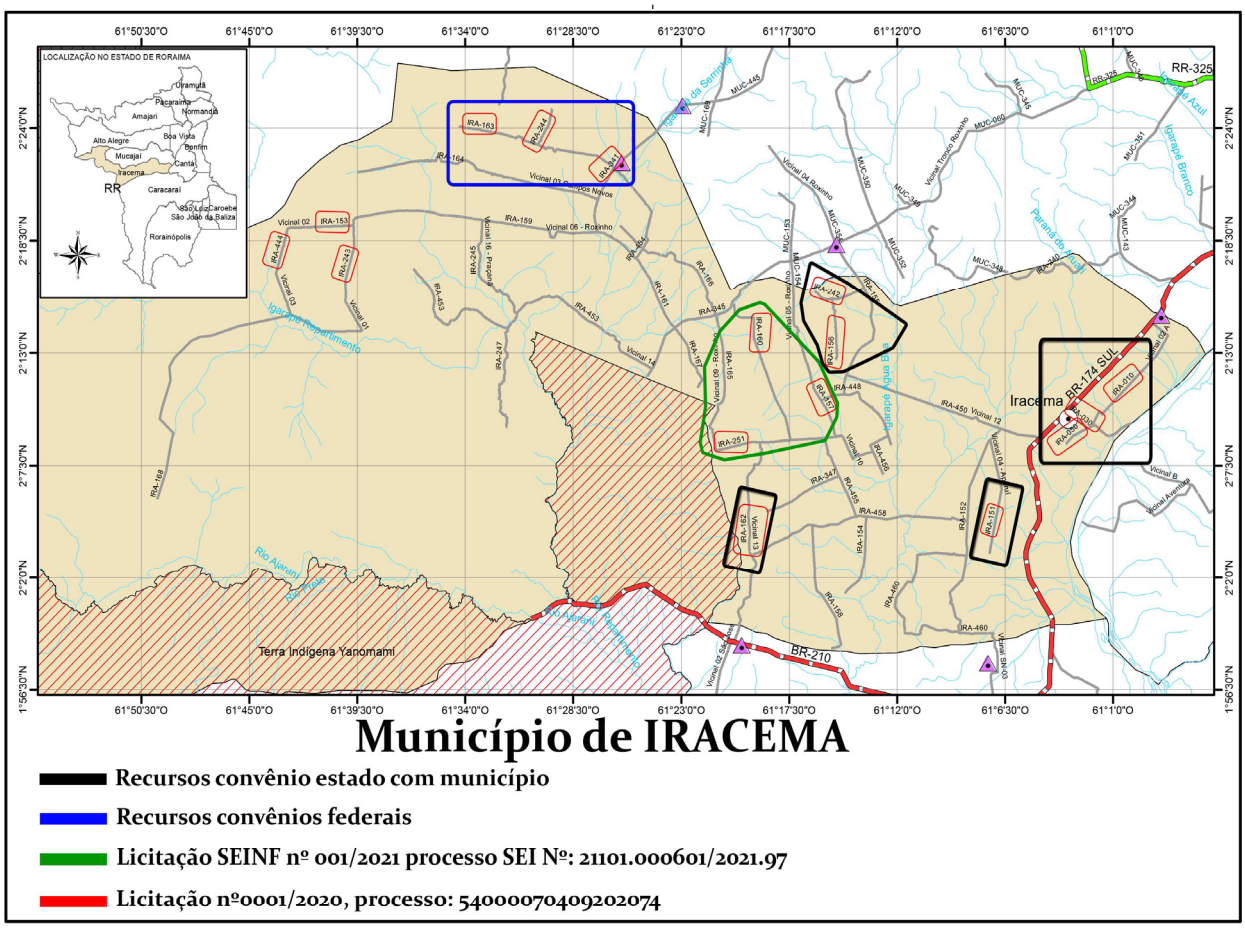

Município de IRACEMA

- Recursos convênio estado com município
- Recursos convênios federais
- Licitação SEINF nº 001/2021 processo SEI Nº: 21101.000601/2021.97
- Licitação nº0001/2020, processo: 54000070409202074

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

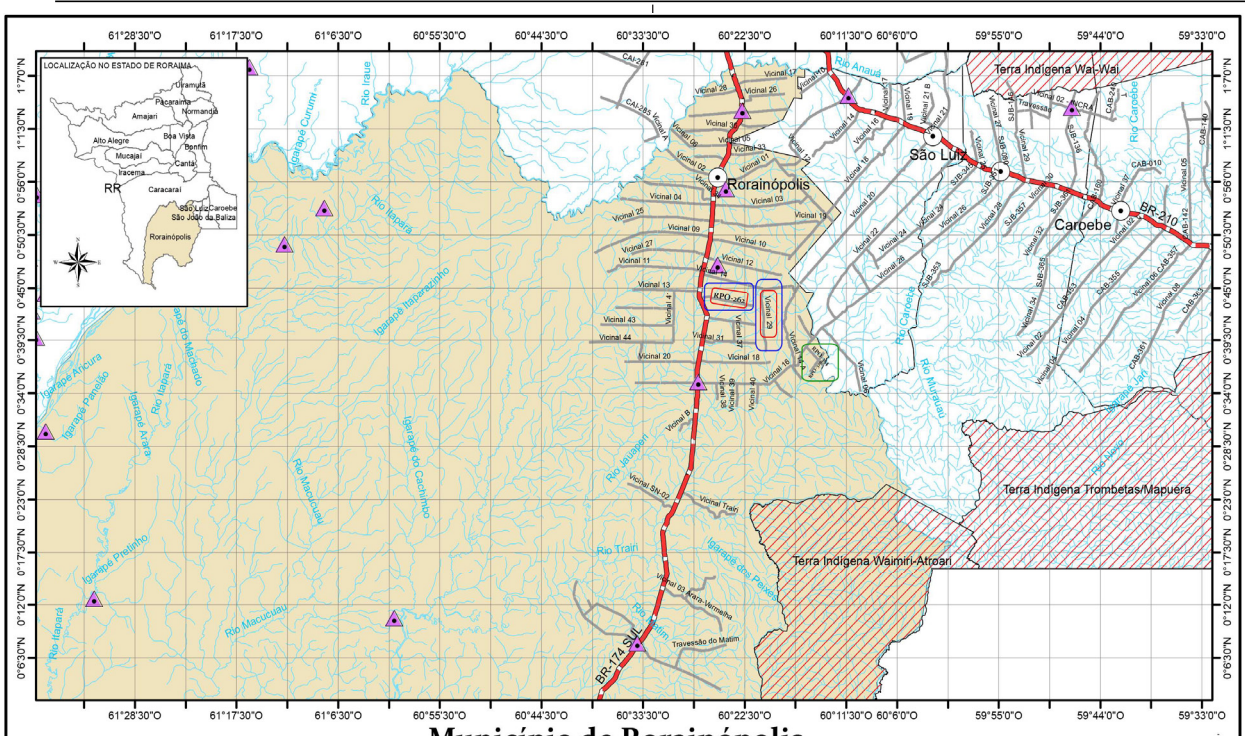

Município de Rorainópolis

- Licitação SEINF 001/2021 Processo SEI Nº: 21101.000601/2021.97
- Recursos de convênios federais
- Licitação Incra nº0001/2020, Porcesso:54000070409202074

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

PROJUDI - Processo: 0823088-22.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 28/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 22

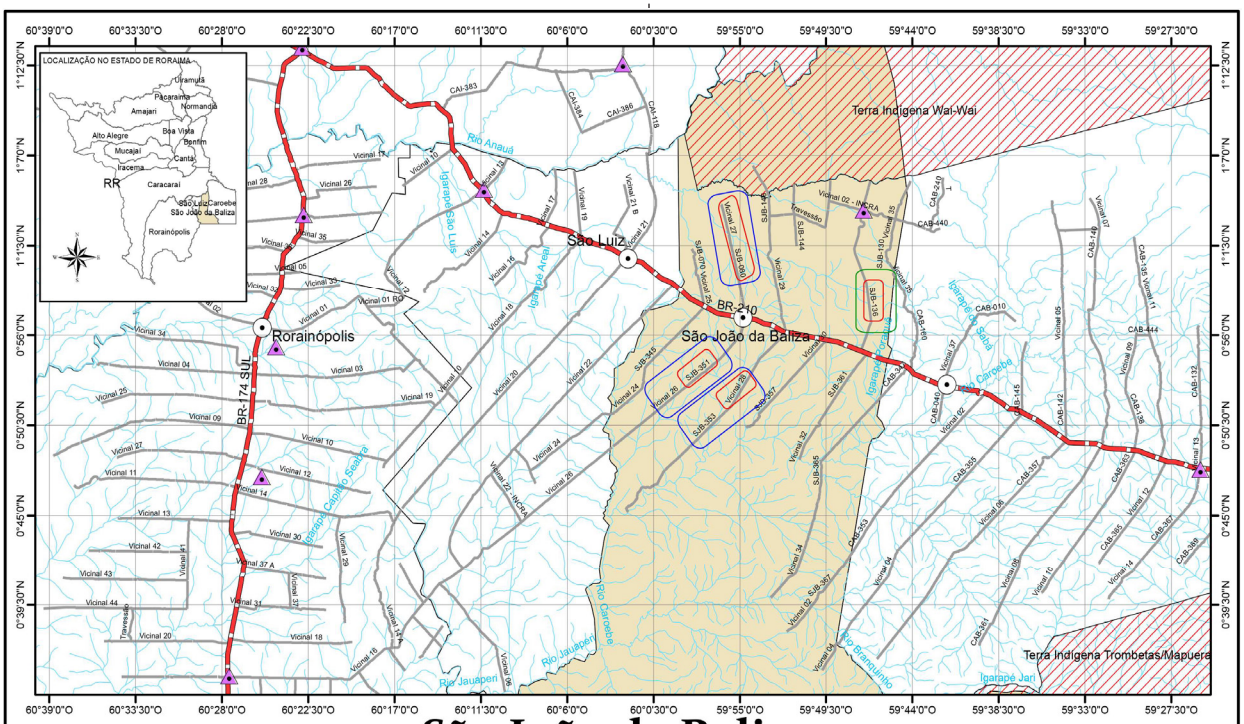

São João da Baliza

Licitação SEINF 001/2021 Processo SEI Nº: 21101.000601/2021.97

Recursos de convênios federais

Licitação Incra nº0001/2020, Porcesso:54000070409202074

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ654 AB3Z3 HQ2FG AVRTY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA (RR)

DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR DEPENDÊNCIA
Processo nº 0821135-23.2022.8.23.0010

BRUNO PEREZ DE SALES, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da carteira de identidade nº 11755483 SSP/MG e inscrito sob o CPF nº 054.648.226-07, título de eleitor nº 137541150256 e domiciliado à Rua Rondônia nº 195, Bairro Dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-500, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), com fundamento no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 propor a presente

AÇÃO POPULAR
"COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE"

em face de **ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, **agente público**, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), com telefone de comunicação eletrônica **WhatsApp (95) 99971-4904**; **ANSELMO MENEZES GONÇALVES**[1], brasileiro, casado, **agente público**, portador do Título de Eleitor nº 002021672666 e inscrito no CPF nº 508.586.702-59, domiciliado à Rua Francisco Paulino Aguiar 215, Caçari, CEP 69.307-670, Boa Vista (RR), com endereço eletrônico **[e-mail] <gabsegad.rr@gmail.com>**; **SANDER FRAXE SALOMÃO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 074.676.212-72 e domiciliado à Rua do Iate 51, Caçari, CEP 69307-705, Boa Vista (RR), com telefone de comunicação eletrônica **WhatsApp (95) 98123-7475**; e **NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO**, brasileira, casada, médica, inscrita no CPF nº 025.814.342-87 e domiciliada à Rua do Iate 51, Caçari, CEP 69307-705, Boa Vista (RR) com telefone de comunicação eletrônica **WhatsApp (95) 98111-0100**:

[1] https://portal.rr.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/?view=page&id=909

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59X QGJZL US98C XFGCY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

PALAMITSHCHECE ADVOCACIA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em súmula, o ora autor no gozo dos seus direitos políticos propõe **uma ação popular** cumulada do **pedido de tutela provisória inaudita altera parte** que visa, sob o controle de legalidade dos atos administrativos, impedir a lesividade ao patrimônio público do Estado de Roraima, em que reside, na defesa do interesse público fazendário e à moralidade administrativa, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da carta constitucional de 1988 [2]e Lei nº 4.717/65[3].

Em apertada síntese, examina-se ante o **Processo SEI 15101.011107/22-36** [em anexo] uma controversa **transferência bancária de R$ 22.618.498,99** (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) remissiva ao **pagamento de uma primeira parcela** - do total de duas (2) prestações - lançadas a partir de um **conjeturado acordo extrajudicial submetido a homologação** ante este Douto Juízo nos **autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010**.

Assim sendo, o pedido de homologação de acordo extrajudicial narra que a Procuradoria Geral do Estado de Roraima impulsionada pela Secretaria Chefe da Casa Civil do Governo de Roraima, intermediaram uma autocomposição que trata da **desapropriação de um imóvel** descrito no **Decreto nº 11.7988/2010-E** e em debate nos **autos nº 0810635-73.2014.8.23.0010** em tramite nesta seção judiciária.

Nesse contexto, o comentado diploma estadual [Decreto 11.7988/2010-E] declarou como de utilidade pública "para fins de indenização" um **lote de terras de 32.000,00 m²** aforado do Patrimônio Municipal de Boa Vista (RR) e de **suposta propriedade dos credores, Sander Fraxe Salomão [CPF 074.676.212-72] e Nympha Salomão [CPF nº 025.814.342-87], ora requeridos, bens situados** na Zona 05, Quadra nº 230 (atual) e ou 192 (antigo), limitando-se na sua **(i) frente à Avenida Ene Garcês** (160,00m); **(ii)** nos fundos com parte da mesma quadra e com a mesma medida; **(iii)** do lado direito com parte do lote 250 pertencente à Associação Atlética do Banco do Brasil – AABB (200,00m); e **(iv) do lado esquerdo com o Ginásio Totozão** (200,00m).

O imóvel abriga atualmente, há pelo menos quinze (15) anos, a Praça Interativa José Renato Hadad – Praça das Fontes – inaugurada em 2007 pelo então Governador de Roraima, Ottomar de Souza Pinto e, que, tão logo, se transformara num dos pontos de lazer mais visitados pelos boa-vistenses.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59X QGJZL US98C XFGCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Por outro lado, faz-se necessário comentar que os **autos nº 0810635-73.2014.8.23.0010** tratam de uma ação ordinária de indenização por apossamento administrativo - desapropriação indireta – **movida em desfavor do Estado de Roraima pelos então autores, Sander Fraxe Salomão e Nympha Salomão, ora requeridos,** pretensão jurisdicional julgada procedente pelo magistrado de primeiro grau e logo confirmada por um sublime colegiado de segunda instancia, que **reconheceram o direito dos desapropriados serem indenizados no montante de R$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais),** sem prejuízo da imprescindível correção monetária e a incidência de juros compensatórios e moratórios cabíveis ao caso em tela.

No entanto, o respeitável acórdão ainda encontra-se em grau de recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ com base no REsp nº 1594608/RR (2016/0107821-2), autuado ainda em 12/04/2016.

Contudo, embora a decisão exarada por este Douto Juízo no âmbito dos autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010 [mov 22.1], que revelam uma iminente improcedência do pleito, fundada nos termos disciplinados no art. 100 da carta constitucional e art. 6º da Lei nº 9.469/97[4], considerando a proferida sentença judicial assentada nos autos nº 0810635-73.2014.8.23.0010, constata-se que os agentes públicos, Antônio Olivério Garcia De Almeida [CPF 306.826.141-49] e Anselmo Menezes Gonçalves [CPF 508.586.702-59], ora requeridos, tramitaram um incongruente, imoral e ineficiente procedimento administrativo que ensejou um indiscutível dano ao erário de R$ 22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), consolidado a partir da nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7 registrada em 20/09/2022 no sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças – FIPLAN[5], sob uma inegável afronta aos apontamentos contidos na decisão interlocutória ora em comento, frustrando a ordem cronológica de pagamento de precatórios como também a de outras despesas públicas estaduais.

Todavia, examina-se no Processo SEI 15101.011107/22-36 [em anexo] que os agentes públicos e os então credores, ora réus, ainda pretendem com base no acenado acordo extrajudicial consumar o pagamento ilegal do restante lastreado nos cofres públicos estaduais, que ainda somam o montante de pelo menos R$ 23 milhões adicionais, em contrassenso ao arranjo da Lei 498/2005-E[6] entre outras normas legais aplicáveis.

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm
[5] https://www.fiplan.rr.gov.br/Fiplan.jsp
[6] https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2005/498.pub.27.4.2005.pdf

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Foto ilustrativa Perfil Facebook de Antônio Denarium[7]

Foto ilustrativa Perfil Facebook de Antônio Denarium[10]

A circunstância ora narrada ameaça ensejar uma presumida conduta ímproba, acometida de "dolo" em desfavor do erário público estadual movida também em face de uma provável e ardilosa estratégia eleitoral, entre outras razões.

Contudo, o presente instrumento de cidadania almeja tão-somente buscar impedir a lesividade ao patrimônio público do Estado de Roraima e, logo, fazer cumprir o ordenamento jurídico aplicável à matéria, em razão de proteger a fazenda pública estadual a partir de um peculiar processo de pagamento aplicado ao arrepio das normas de finanças públicas.

[9] https://www.facebook.com/photo/?fbid=603436914474256&set=pcb.603439177807363
[10] https://www.facebook.com/photo/?fbid=1028433634641388&set=pcb.1028440781307340

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

No entanto, os atos administrativos em debate que acenam uma inédita e volumosa aplicação financeira, sem precedentes na história da administração pública roraimense, aplicada às vésperas da eleição de 02/10/2022, merecem ser investigados pelas autoridades policiais e eleitorais.

Ocorre que, merece apuração o fato do Secretário da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, Anselmo Menezes Gonçalves – Título Eleitoral 002021672666) e CPF 508.586.702-59, tramitar e ordenar o denunciado pagamento às vésperas da eleição, nos termos do art. 64 da Lei 4.320/1964, observado o disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-lei 200/67 e o contexto normativo público estadual da Lei 499/2005-E, revelando-se tesoureiro-geral [certidão em anexo] da executiva regional do Partido "PROGRESSISTAS - PP-11" - exercício 03/09/2022 a 01/03/2023[7].

Foto ilustrativa Perfil Facebook de Anselmo Menezes Gonçalves[8]

É significativamente estranho que os correligionários do Partido "PROGRESSISTAS - PP-11", Antônio Denarium e Anselmo Menezes Gonçalves, autorizassem com base no Ofício nº 298/2022/SEGAD/UGAM/NOF [em anexo], o ora reclamado pagamento da primeira prestação do imóvel desapropriado com base no Decreto 11.7988-E, ignorando o contexto decisório publicado nos autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010 em face de um provável interesse partidário num possível conluio, dado que não se demonstram elementos que fundamentassem tamanha celeridade no pagamento do débito ainda em discussão no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

[7] https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/selecao-partido-abrangencia
[8] https://www.facebook.com/anselmo.menezesgoncalves/photos_albums

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

II - DO FLAGRANTE VÍCIO PROCESSUAL E DA IMINÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

A Constituição Federal de 1988[11] e a Constituição de Roraima de 1991[12] pautam-se num sistema de direitos e garantias que fomentam um Estado de Direito, não podendo o agente público investido de poderes, então outorgados pela lei, aplicá-los ao seu bel-prazer.

Nesse sentido, existe uma significativa diferença entre um ato vinculado e um discricionário, de modo que a ilustríssima doutrina jurídica de Hely Lopes Meirelles[13] conceitua o primeiro como "aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização" e, o segundo como "os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os agentes públicos, ora requeridos, incontestavelmente compreendiam o arcabouço jurídico ao qual se encontravam hierarquicamente subordinados, devendo praticar seus atos administrativos obedecendo às normas legais.

Porém, examina-se que ambos os agentes mantiveram-se omissos à legislação aplicável, anuindo e empregando discricionariamente o pagamento do montante de R$ 22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) de um conjeturado acordo extrajudicial submetido a homologação nos autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010, até o presente momento desprovido de decisão transitada em julgado.

A legislação orçamentária e financeira, inclusive a que trata de responsabilidade de gestão fiscal, também aplicável ao caso em tela, não concedia espaços em face do ato discricionário praticado e, nem tampouco, deixava margens de dúvidas quanto ao modo em que os agentes públicos deveriam agir em busca de atender as demandas intrínsecas à área da saúde.

Nesse passo, a **Lei 498/2005-E**[14] que dispõe sobre as diretrizes e bases da administração pública estadual roraimense, impõe no caso em tela que:

11 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
12 https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual
13 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156-158.
14 https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2005/498.pub.27.4.2005.pdf

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Art. 4º As ações da Administração Pública Estadual, visando ao melhor cumprimento do estabelecido no Título I desta Lei, **obedecerão aos seguintes princípios:**

I – planejamento;
II – gestão;
III- controle; e
IV – supervisão.

Parágrafo único. Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste capítulo. [...]

Art. 20. O controle de atividades da Administração Pública Estadual será exercido visando resguardar: [...]

II – a boa aplicação do dinheiro público e a guarda dos bens e valores do Estado e de suas Entidades; [...]

Art. 22. Os Órgãos e Entidades da Administração Estadual submetem-se aos controles externo e interno, de acordo com art. 49 da Constituição Estadual, preferencialmente de forma integrada com os demais Poderes, e terá para responder, sem prejuízo de suas funções, finalidades: [...]

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...]

Art. 26. São funções da Supervisão na Administração Estadual:

I – assegurar a observância das normas legais; [...]
V – acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiro, valores e bens públicos, inclusive quanto aos requisitos de licitação;
VI – acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Estadual, a fim de assegurar prestação mais econômica de serviços; [...]

Art. 40. O Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado, exerce a direção superior da Administração Pública Estadual. [...]

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [...]

Logo, [repisa-se] basta observar, que o Processo SEI 15101.011107/22-36 sequer exibe qualquer interesse público quanto a sua estranha celeridade, circunstância que não comprova a legalidade, moralidade e ou eficiência dos procedimentos administrativos aplicados no caso em tela.

Por fim, resta evidente que os atos administrativos ora contestado revela inegáveis vícios que sugerem uma indiscutível anulabilidade e ou correção dos defeitos jurídicos, ameaçados de nulidade.

> **"Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade.** Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. **Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente"[16].**

Logo, em matéria de vicio processual a **Lei 4.717/65**[17] que regula a conceituada ação popular **dispõe que:**

> **Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...]**
>
> **b) vício de forma;**
> **c) ilegalidade do objeto; [...]**
> **e) desvio de finalidade. [...]**
>
> **Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...]**

16 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 382.
17 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Art. 42. Todo dirigente de Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, eficiência, eficácia e efetividade, sob pena de responsabilidade. [...]

Nesse sentido, constata-se que os agentes públicos, ora requeridos, desobedeceram às normais legais acima colecionadas, em razão do pretenso objeto proposto no Processo SEI 15101.011107/22-36.

É inegável que os agentes públicos, ora réus, mantem interesses políticos em face de obter resultados positivos em favor do seu grupo e, assim sendo, examina-se que os procedimentos administrativos aplicados em face dos atos administrativos ora reclamados se distanciam dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência recomendada pelo art. 37 da carta constitucional republicana.

Logo, a anotada circunstância ameaça desequilibrar a irrevogável e irretratável igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral de 02/10/2022 próximo, merecendo ser urgentemente apurada e coibida pelo Parquet.

Portanto, ante a narrada atipicidade processual ora revelada, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário na oportunidade de se coibirem iminentes lesões à fazenda pública estadual envolvida no acenado processo administrativo, assim como também de se proteger o processo eleitoral a celebrar-se no próximo dia 02 de outubro de 2022 próximo, cujo recurso aferido em pelo menos R$ 22, 6 milhões poderiam ser desviados, no todo ou em parte, na finalidade de financiar ilegalmente a candidatura de agentes políticos vinculados aos ora réus.

Assim sendo, a **Lei Complementar 101/2000**[15] que estabelece normas de finanças públicas destinadas a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe de um modelo regulatório que impõe medidas gerais de transparência, com base no controle e acompanhamento da execução de despesas e avaliação de resultados.

> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. [...]

15 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

b) o vício de forma consiste na omissão ou na **observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis** à existência ou seriedade do ato;
c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o **resultado do ato importa em violação de lei,** regulamento ou outro ato normativo; [...]
e) o desvio de finalidade se verifica quando o **agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto,** explícita ou implicitamente, na regra de competência. [...]

Deste modo, ante a comprovada ausência de um imprescindível supervisão e transparência quanto à aplicação dos R$ 22,6 milhões, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário na oportunidade de fazer valer a legislação supra colecionada, que recomenda a aplicação de procedimentos administrativos específicos ignorados pelos ora réus, que fragilizaram o erário público estadual.

III – DA AÇÃO POPULAR E O PEDIDO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A **ação popular** figura como um instrumento jurídico constitucional conferido a **qualquer cidadão** que pretenda **questionar judicialmente as condutas lesivas ao patrimônio público,** à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que regula a ação popular **disciplina que:**

> **Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, **dos Estados,** [...] e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. [...]
>
> **§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral,** ou com documento que a ele corresponda. [...]
>
> **Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas** ou privadas **e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades,** funcionários ou administradores **que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. [...]**

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular. [...]

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Logo, o Código de Processo Civil (CPC) em circunstâncias essenciais admite a possibilidade da concessão de tutela provisória sob um juízo de probabilidade, mas não de certeza, na finalidade de proteger, ainda que temporariamente, a iminência de uma prematura extinção do guerreado direito de justiça invocado pelos seus passíveis acautelados na finalidade de se prevenir uma tortuosa ou talvez impraticável reparação posterior de danos a serem consumados até o transitado em julgado da presente lide.

[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. 3. No caso presente, a Ação Popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo). 4. Cabível, pois, a Ação, como proposta." (AO n. 506 – QO, Pleno do STF, DJ de 4 de dezembro de 1998).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS DECORRENTES DE DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA N. 150/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Cinge-se

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

No entanto, cabe destacar que a parte ora autora entre milhões de cidadãos brasileiros contribui diariamente em prol do sistema tributário que alimentam as receitas orçamentárias estadual e municipais em comento.

Deste modo, após cumprida as suas obrigações acima comentadas reclama que **sente-se lesado** ao não ver seus recursos contributivos serem fielmente aplicados nos termos legais ora acenados.

Assim, resta evidentemente que o **patrimônio público** e o direito da ora parte autora **fora violado pelos gestores públicos** processados nestes autos.

Deste modo, figuram como ilícitas as condutas ora extensamente narradas e que merecem ser imediatamente abolidas compelindo-se os ora réus a se absterem de promover ações públicas em desacordo com as normas de finanças públicas.

Todavia, examina-se um iminente perigo dos empoderados réus tolerarem e ou permitirem, através de meios ardilosos, ainda que empregados por terceiros, ampliar a lesão aplicada em desfavor do patrimônio público, de modo que outros montantes possam ser desviados, no todo ou em parte, na finalidade de enriquecer ilicitamente pessoas físicas e ou jurídicas, de igual modo intervindo ilegalmente a favor de correligionários políticos no pleito eleitoral de 02 de outubro de 2022 próximo.

Contudo, a requerida tutela provisória tão-somente aspira acautelar a proteção do patrimônio público estadual envolvido no caso em tela, contra iminentes prejuízos inicialmente aferidos em R$ 22,6 milhões com base no Processo SEI 15101.011107/22-36, garantindo a ora parte autora os seus guerreados direitos, pelo menos, até o trânsito em julgado da presente ação.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se** a V. Ex.ª o acolhimento e o processamento da presente ação popular e, por conseguinte, no mérito pugna-se pelo seu provimento, para:

a) A concessão de assistência judiciária gratuita nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso I do §1º do art. 98 do CPC;

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

a controvérsia acerca do juízo competente para processar e julgar ação popular objetivando a condenação ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela União Federal com propaganda política gratuita realizada por Partido Político, veiculada com a finalidade de promoção pessoal e eleitoral. 2. Nos termos dos arts. 22, 29 e 33 da Lei n. 4.737/1965, a qual instituiu o Código Eleitoral, a ação popular não consta do rol de competência da Justiça Eleitoral. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

Contudo, os fatos, os exaustivos argumentos ora anotados e as provas colecionadas evidenciam uma incontroversa violação de garantias constitucionais que podem vir a ocasionar significativas lesões a partir de atos administrativos, ora reclamados, patrocinado pelos agentes públicos ora requeridos, eivados de vício de legalidade que ferem essencialmente o patrimônio público estadual.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada. [Celso Antônio Bandeira de Mello][18].

Contudo, a parte ora autora, inicialmente, pretende acautelar sob a égide de uma medida liminar o uso indevido dos R$ 22,6 milhões a serem aplicados no ineficiente Processo SEI 15101.011107/22-36.

Ainda, a ora parte autora avaliza o seu presente pedido de deferimento de tutela de urgência, em razão do fundado receio dos agentes públicos, ora réus, continuarem a causar graves lesões de difícil reparação ao patrimônio público a ser aplicado na continuidade do no âmbito do Processo SEI 15101.011107/22-36, ainda que empenhando, liquidando e ou ordenando outros pagamentos, entre outras requisições e ou procedimentos.

[18] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1997. Pág. 17.

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

b) O deferimento do pedido de outorga da tutela provisória de urgência "inaudita altera parte", com pena de multa se desobedecida, para que seja encaminhada uma ordem judicial em favor da imediata:

b.1) Suspensão do andamento, pelo menos até o trânsito em julgado da presente ação ordinária, do Processo SEI 15101.011107/22-36 instaurado pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

b.2) Suspensão da emissão de empenhos, liquidações e ou pagamentos no âmbito do Processo SEI 15101.011107/22-36 da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320/64;

b.3) Bloqueio e penhora do montante de R$ 22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) na conta corrente – Banco/Agência 001.5042.000000000001503-2 - do credor Sander Fraxe Salomão - CPF 074.676.212-72, em razão do pagamento indevido com base nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7, registrada em 20/09/2022 no sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças – FIPLAN, no âmbito do Processo SEI 15101.011107/22-36 da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

b.4) Indisponibilidade dos bens de Antônio Olivério Garcia De Almeida [CPF 306.826.141-49] e Anselmo Menezes Gonçalves [CPF 508.586.702-59], ora requeridos, em razão de assegurar um imprescindível ressarcimento da fazenda pública contra um provável dano ao erário cometido em razão do pagamento indevido aplicado com base na nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7, no âmbito do Processo SEI 15101.011107/22-36 da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

c) A citação dos ora réus, preferencialmente por **meio eletrônico**, na pessoa de seu representante legal, conforme endereços e demais informações necessárias anotadas no preâmbulo desta peça inicial, **nos termos do art. 246 e seu §1º do CPC** ou subsidiariamente com base no inciso I do §1º-A, observada as exigências previstas nos §§ 1º-B e 1º-C, também disciplinados no código processual civil, para que, querendo, os ora requeridos exerçam a indispensável defesa que entenderem cabível aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confesso;

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

d) O ingresso do Ministério Público Estadual nos presentes autos nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

e) Notificar ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima para que seja informado sobre a narrativa dos presentes autos, em razão do disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual 006/1994;

f) Notificar ao Ministério Público Eleitoral para que tome conhecimento e apure, se oportuno e com base na Lei 9.504/97, os fatos e provas assentadas nos presentes autos, em razão de um provável e iminente dano ao pleito eleitoral, a se celebrar no próximo dia 02/10/2022;

g) O julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355 ou 356 do novo Código de Processo Civil (CPC) e no art. 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

h) Procedência total dos pedidos suplicados, em razão da violação de princípios constitucionais remissivos a administração pública:

> **h.1) Declarar a nulidade dos efeitos dos atos administrativos, inclusive empenhos, liquidações e ou pagamentos nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320/1964, vinculados ao Processo SEI 15101.011107/22-36 da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;**

> **h.2) Declarar, ainda que alienando bens moveis e ou imóveis dos ora requeridos, o ressarcimento absoluto dos pagamentos e ou transferências bancárias aplicadas indevidamente no âmbito do Processo SEI 15101.011107/22-36 da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, sem prejuízo da imprescindível correção monetária e a incidência de juros compensatórios e moratórios cabíveis ao caso em tela;**

i) A condenação dos ora réus ao ônus de sucumbência de custas processuais e honorários advocatícios na forma preceituada no § 2º do art. 82 e conforme o art. 85 e os seus respectivos parágrafos admissíveis, todos disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC);

j) Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção;

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJL6A B2BYN 2AATZ 2SGAK

INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXTINÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS COMBINADO COM ACORDO DE RECONHECIMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA

I – DAS PARTES

De um lado, como credores, **SANDER FRAXE SALOMÃO**, brasileiro, casado, empresário, cadastrado no CPF n. 074.676.212-72 e **NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO**; brasileira, natural de Manaus-AM, portadora da carteira de identidade nº.776 CRECI-AM e do CPF nº 025.814.342-87, ambos residentes e domiciliados a Rua do Iate, 51, Bairro Caçari, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, autores da ação judicial nº 0810635-73.2014.8.23.0010 (atualmente em trâmite Superior Tribunal de Justiça – Resp nº 1594608/RR), doravante denominados **autores**.

Doutro lado, como devedor, **Estado de Roraima**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o n. 84.012.012/0001-26, neste ato representado pelo Governador do Estado de Roraima **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, n. 350, doravante denominado **Estado de Roraima**.

II – DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO

As partes firmam, neste ato, a presente Autocomposição Extrajudicial para Extinção e Prevenção de Litígios combinado com Acordo de Reconhecimento e Quitação de Dívida, o qual deverá necessariamente ser levado ao Poder Judiciário para homologação, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir pactuadas:

Cláusula 1ª– O **Estado de Roraima**, para todos os fins de direito, confessa dever aos **autores** o montante total de

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ69X QGJZL US58C XFGCY

PALAMITSHCHECE
ADVOCACIA

Os patronos da ora autora recebendo os documentos ora anexos, confessados pela mesma como idôneos à causa, declaram a autenticidade destes a fim de comprovar de plano o direito líquido e certo ora guerreado.

Em tempo, requer que todas as publicações e intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do(s) causídico(s) Dr. Shiská Palamitshchece Pereira Pires OAB-RR nº. 1029; Dra. Barbara Vinhote Bentes Nogueira OAB-RR nº. 2494; e Dr. João Guilherme De Freitas Pires OAB-RR nº. 2595.

Dá-se à causa o valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2022.

SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
Advogado OAB-RR nº. 1029

BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA
Advogada OAB-RR nº. 2494

JOÃO GUILHERME DE FREITAS PIRES
Advogado OAB-RR nº. 2595

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJL6A B2BYN 2AATZ 2SGAK

R$56.068.749,90, (cinquenta e seis milhões, sessenta e oito mil, setecentos e quarenta nove reais e noventa centavos).

Cláusula 2ª – O **Estado de Roraima** se compromete a repassar e os autores aceitam receber a quantia pactuada no montante total de **R$45.236.997,98 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa sete reais e noventa e oito centavos**), a ser pago em 02 (duas) parcelas fixas, iguais e consecutivas no montante de **R$22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos**), cada, sendo a primeira parcela a ser paga no prazo de até 10 (dez) dias após a homologação do acordo, e a segunda e última parcela a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos serão realizados por transferência em conta bancária, a ser indicada pelos autores e de titularidade destes.

Parágrafo Segundo – O avençado no presente instrumento quita imediatamente todos os débitos administrativos oriundos do processo administrativo que culminou no Decreto Expropriatório n. 11.789-E, bem como os valores devidos em decorrência do processo judicial 0810635-73.2014.8.23.0010, e no caso de qualquer saldo remanescente, os quais os **autores** dão por remido.

Parágrafo Terceiro – Em relação aos honorários sucumbenciais, oriundos do processo judicial 0810635-73.2014.8.23.0010, por se tratar de direito autônomo dos advogados que atuaram na referida causa, os honorários serão resguardados e mantidos, não sendo parte do presente acordo.

Cláusula 3ª – Em decorrência desta transação, as partes declaram não ter interesse na oposição de nenhum tipo de defesa ou recurso judicial ou ao fato constitutivo deste acordo, declaram ainda não ter interesse na propositura de qualquer nova medida, incidente, ou ação judicial ou extrajudicial relacionada, direta ou indiretamente, à

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti
12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

existência e ao valor ora transacionado, se comprometendo a não impor sanções, ou cobrar multas, ou indenizações de qualquer natureza, operando-se a renúncia acerca de qualquer discussão a respeito das obrigações ora pactuadas.

Cláusula 4ª – Para efeitos dessa transação, todos os pagamentos serão livres e líquidos, sem a dedução de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer exigibilidades atinentes aos mesmos.

Cláusula 5ª – Após o pagamento de todas as parcelas do presente acordo, os **autores** assinarão documento hábil, a ser providenciado pelo **Estado de Roraima**, que permita a transferência do imóvel registrado no Cartório de Registro de Boa Vista sob o n. 3-D/Transcrição das Transmissões, às fls. 195, Transcrição n. 1502, de 26/07/63.

Cláusula 6ª – As partes concordam que o não pagamento de qualquer valor das parcelas dos repasses nos seus respectivos vencimentos acarretará a extinção da presente transação, independentemente de qualquer interpelação ou notificação da rescisão do presente acordo, estando os **autores** desobrigados de todas as obrigações assumidas no presente pacto.

Parágrafo Único – Caso ocorra a resolução da presente avença, os eventuais valores pagos pelo Estado de Roraima serão amortizados do montante original do débito.

Cláusula 7ª – Caso os **autores** concordem em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente acordo, incidindo sobre tais quantias juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, multa de 2% (dois por cento) e correção pelo índice IPCA-15.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6A B2BYN 26ATZ 2SGAK

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti
12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, contando três laudas, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Boa Vista/RR, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RORAIMA
CNPJ nº 84.012.012/0001-26
Governador do Estado de Roraima
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

SANDER FRAXE SALOMÃO
CPF n. 074.676.212-72

NYMPHA CARMEN SALOMÃO
CPF nº 025.814.342-87

TESTEMUNHA 01
Nome: [illegible]
CPF: [illegible]
Assinatura:

TESTEMUNHA 02
Nome: [illegible]
CPF: [illegible]
Assinatura:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6A B2BYN 26ATZ 2SGAK

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti
12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

Cláusula 8ª – O presente acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigado as partes, seus representantes e seus sucessores, na forma da lei.

Cláusula 9ª – A eventual nulidade, invalidade ou inexibilidade de qualquer disposição deste acordo não prejudicará a validade, eficácia e exequibilidade das demais disposições, que permaneceram válidas e produzirão todos os seus efeitos.

Cláusula 10 – A concessão, o não exercício ou atraso no exercício pelas partes de quaisquer dos direitos assegurados por este acordo ou pela legislação não constituirão novação da obrigação ou renúncia dos direitos, nem prejudicarão o eventual exercício dos mesmos.

Cláusula 11 – As partes, de comum acordo, entendem que o presente acordo só terá validade e eficácia jurídica após homologado judicialmente, seja nos próprios autos (REspn° 1594608/RR, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça), seja em uma das Varas da Fazenda Pública, em processo judicial autônomo e independente, com a participação das partes envolvidas, por meio de seus respectivos representantes legais.

Parágrafo Único – As partes, desde já, renunciam ao direito de recorrer da decisão homologatória do presente acordo, nos termos em que entabulado, a qual dar-se-á de imediato por transitada em julgado, renunciando também ao direito de promover ação rescisória da sentença homologatória, a não ser que o fundamento da referida ação rescisória seja futuro e não conhecido pelas partes até a data de celebração deste acordo.

Cláusula 12 – Caso a homologação judicial se dê por uma das Varas da Fazenda Pública, os **autores** se comprometem a comunicar a decisão judicial homologatória de acordo nos autos do Recurso Especial nº 1594608/RR (2016/0107821-2), ocasião em que o **Estado de Roraima** deverá formalizar pedido de desistência do referido recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6A B2BYN 26ATZ 2SGAK

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 298/2022/SEGAD/UGAM/NOF

Boa Vista - RR, 20 de setembro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Assunto: **Autorização de Pagamento.**

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, em cumprimento do Ofício 627 (6246953) e buscando a continuidade nos trâmites dos ***Processos nº 13101.0003456/2022.02*** e **15101.011107/2022.36**, cujo objetos trata de desapropriação do imóvel descrito do decreto nº 11.7988-E (6246929) em conformidade com o Acordo (6246951), solicitamos a devida autorização para pagamento da 1° parcela do referido acordo, conforme quadro abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO	FONTE	NOTA FISCAL/RECIBO	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO
15101.011107/2022.36 13101.0003456/2022.02	101	001/2022	15101.0001.22.00199-0 *(6302424)*	15101.0001.22.00286-1 *(6316928)*
TOTAL: R$ 22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil quatrocentos e				

(assinatura eletrônica)
ANSELMO MENEZES GONÇALVES
Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração
(Decreto N° 1473-P, de 27 de outubro de 2021)

AUTORIZAÇÃO:

(assinatura digital)
ANTÔNIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Anselmo Menezes Gonçalves**, **Secretário de Estado de Gestão Estratégica e Administração**, em 20/09/2022, às 12:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJAYT BEETR WDWVV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

SEI/GRR - 6316952 - Oficio https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 20/09/2022, às 13:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **6316952** e o código CRC **9A385E58**.

15101.011107/2022.36 6316952v3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX4Y BSE7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

R$56.068.749,90, (cinquenta e seis milhões, sessenta e oito mil, setecentos e quarenta nove reais e noventa centavos).

Cláusula 2ª – O **Estado de Roraima** se compromete a repassar e os autores aceitam receber a quantia pactuada no montante total de **R$45.236.997,98 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa sete reais e noventa e oito centavos**), a ser pago em 02 (duas) parcelas fixas, iguais e consecutivas no montante de **R$22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos**), cada, sendo a primeira parcela a ser paga no prazo de até 10 (dez) dias após a homologação do acordo, e a segunda e última parcela a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos serão realizados por transferência em conta bancária, a ser indicada pelos autores e de titularidade destes.

Parágrafo Segundo – O avençado no presente instrumento quita imediatamente todos os débitos administrativos oriundos do processo administrativo que culminou no Decreto Expropriatório n. 11.789-E, bem como os valores devidos em decorrência do processo judicial 0810635-73.2014.8.23.0010, e no caso de qualquer saldo remanescente, os quais os **autores** dão por remido.

Parágrafo Terceiro – Em relação aos honorários sucumbenciais, oriundos do processo judicial 0810635-73.2014.8.23.0010, por se tratar de direito autônomo dos advogados que atuaram na referida causa, os honorários serão resguardados e mantidos, não sendo parte do presente acordo.

Cláusula 3ª – Em decorrência desta transação, as partes declaram não ter interesse na oposição de nenhum tipo de defesa ou recurso judicial ou ao fato constitutivo deste acordo, declaram ainda não ter interesse na propositura de qualquer nova medida, incidente, ou ação judicial ou extrajudicial relacionada, direta ou indiretamente, à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ3YC E1H77 2VZR2 CQGAK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJX4Y BSE7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXTINÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS COMBINADO COM ACORDO DE RECONHECIMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA

I – DAS PARTES

De um lado, como credores, **SANDER FRAXE SALOMÃO**, brasileiro, casado, empresário, cadastrado no CPF n. 074.676.212-72 e **NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO**; brasileira, natural de Manaus-AM, portadora da carteira de identidade n°.776 CRECI-AM e do CPF n° 025.814.342-87, ambos residentes e domiciliados a Rua do Iate, 51, Bairro Caçari, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, autores da ação judicial n° 0810635-73.2014.8.23.0010 (atualmente em trâmite Superior Tribunal de Justiça – Resp n° 1594608/RR), doravante denominados **autores**.

Doutro lado, como devedor, **Estado de Roraima**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o n. 84.012.012/0001-26, neste ato representado pelo Governador do Estado de Roraima **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, n. 350, doravante denominado **Estado de Roraima**.

II – DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO

As partes firmam, neste ato, a presente Autocomposição Extrajudicial para Extinção e Prevenção de Litígios combinado com Acordo de Reconhecimento e Quitação de Dívida, o qual deverá necessariamente ser levado ao Poder Judiciário para homologação, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir pactuadas:

Cláusula 1ª– O **Estado de Roraima**, para todos os fins de direito, confessa dever aos **autores** o montante total de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ3YC E1H77 2VZR2 CQGAK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJX4Y BSE7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

existência e ao valor ora transacionado, se comprometendo a não impor sanções, ou cobrar multas, ou indenizações de qualquer natureza, operando-se a renúncia acerca de qualquer discussão a respeito das obrigações ora pactuadas.

Cláusula 4ª – Para efeitos dessa transação, todos os pagamentos serão livres e líquidos, sem a dedução de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer exigibilidades atinentes aos mesmos.

Cláusula 5ª – Após o pagamento de todas as parcelas do presente acordo, os **autores** assinarão documento hábil, a ser providenciado pelo **Estado de Roraima**, que permita a transferência do imóvel registrado no Cartório de Registro de Boa Vista sob o n. 3-D/Transcrição das Transmissões, às fls. 195, Transcrição n. 1502, de 26/07/63.

Cláusula 6ª – As partes concordam que o não pagamento de qualquer valor das parcelas dos repasses nos seus respectivos vencimentos acarretará a extinção da presente transação, independentemente de qualquer interpelação ou notificação da rescisão do presente acordo, estando os **autores** desobrigados de todas as obrigações assumidas no presente pacto.

Parágrafo Único – Caso ocorra a resolução da presente avença, os eventuais valores pagos pelo Estado de Roraima serão amortizados do montante original do débito.

Cláusula 7ª – Caso os **autores** concordem em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente acordo, incidindo sobre tais quantias juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, multa de 2% (dois por cento) e correção pelo índice IPCA-15.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ3YC E1H77 2VZR2 CQGAK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJX4Y BSE7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

Cláusula 8ª – O presente acordo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigado as partes, seus representantes e seus sucessores, na forma da lei.

Cláusula 9ª – A eventual nulidade, invalidade ou inexibilidade de qualquer disposição deste acordo não prejudicará a validade, eficácia e exequibilidade das demais disposições, que permaneceram válidas e produzirão todos os seus efeitos.

Cláusula 10 – A concessão, o não exercício ou atraso no exercício pelas partes de quaisquer dos direitos assegurados por este acordo ou pela legislação não constituirão novação da obrigação ou renúncia dos direitos, nem prejudicarão o eventual exercício dos mesmos.

Cláusula 11 – As partes, de comum acordo, entendem que o presente acordo só terá validade e eficácia jurídica após homologado judicialmente, seja nos próprios autos (REspnº 1594608/RR, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça), seja em uma das Varas da Fazenda Pública, em processo judicial autônomo e independente, com a participação das partes envolvidas, por meio de seus respectivos representantes legais.

Parágrafo Único – As partes, desde já, renunciam ao direito de recorrer da decisão homologatória do presente acordo, nos termos em que entabulado, a qual dar-se-á de imediato por transitada em julgado, renunciando também ao direito de promover ação rescisória da sentença homologatória, a não ser que o fundamento da referida ação rescisória seja futuro e não conhecido pelas partes até a data de celebração deste acordo.

Cláusula 12 – Caso a homologação judicial se dê por uma das Varas da Fazenda Pública, os **autores** se comprometem a comunicar a decisão judicial homologatória de acordo nos autos do Recurso Especial nº 1594608/RR (2016/0107821-2), ocasião em que o **Estado de Roraima** deverá formalizar pedido de desistência do referido recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YC EYH77 2VZR2 CQGAK
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX4Y B5E7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: autorizacao pagamento governador

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 12/07/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Doc 05 - Termo de Acordo.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, contando três laudas, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Boa Vista/RR, 7 de julho de 2022

ESTADO DE RORAIMA
CNPJ nº 84.012.012/0001-26
Governador do Estado de Roraima
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

SANDER FRAXE SALOMÃO
CPF n. 074.676.212-72

NYMPHA CARMEN SALOMÃO
CPF nº 025.814.342-87

TESTEMUNHA 01
Nome: Ivan Alberto dos S. Lima
CPF: 004.080.922-62
Assinatura:

TESTEMUNHA 02
Nome: Adriana Cabilla Lima de Souza
CPF: 750.822.251-20
Assinatura:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YC EYH77 2VZR2 CQGAK
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX4Y B5E7R NRXWV VQAYY

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871 27/09/2022: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.° 0830036-77.2022.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por BRUNO PEREZ DE SALESem desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, ANSELMO MENEZES GONÇALVES, SANDER FRAXE SALOMÃOeNYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO, que tem como objeto a transferência bancária de valores referentes a uma parcela de acordo extrajudicial que teria sido submetido a homologação por este Juízo - autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010, alusivo a indenização/desapropriação de um imóvel localizado nesta Capital, cujo processo de nº 0810635-73.2014.8.23.0010 ainda se encontra em trâmite, no Superior Tribunal de Justiça.

Destaca o autor popular que a ação em trâmite neste Juízo, que trata do pedido de homologação de acordo extrajudicial, aponta para um possível indeferimento do pleito, em razão da necessidade de se observar o disposto no art. 100 da Constituição da República e art. 6º da Lei nº 9.469/97 e, mesmo assim, os requeridos tramitaram procedimento administrativo resultante em expedição de nota de ordem bancária registrada no último dia 20.

Consta da peça vestibular que a matéria atinente à indenização foi resolvida na ação nº 0810635-73.2014.8.23.0010, que trata da indenização por apossamento administrativo, estipulando-se judicialmente o valor de R$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais), submetidos a correção e juros.

Concluindo que a autorização de pagamento em referência consiste em burla à ordem cronológica de pagamento de precatórios, com possível implicação de interesses pessoais, em virtude do período eleitoral em curso, e iminente dano ao erário, requer a concessão liminar de tutela provisória fundamentada em urgência, determinando a suspensão do processo SEI 15101.011107/22-36, e dos respectivos empenhos, liquidações e pagamentos dele decorrentes.

Requer, ainda, liminarmente, o bloqueio e penhora do valor constante da mencionada nota de ordem bancária nº 15001.0001.22.00617-7, na conta de Sander Fraxe Salomão, assim como pede a indisponibilidade de bens dos requeridos Antônio Olivério Garcia de Almeida e de Anselmo Menezes Gonçalves, como forma de assegurar eventual ressarcimento futuro ao erário, em razão do sobredito pagamento.

Consta do EP. 1.2, documentos e expedientes do SEI 15101.0111072022.36.

A sentença que determina o valor a ser pago a título de indenização por apossamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQA 93L6C 29RQJ 8WV3Y

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871 27/09/2022: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

administrativo da área pertencente a Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão e Sander Fraxe Salomão está registrada no EP. 1.6, p. 14/23.

Relatado, decido.

Extrai-se das argumentações apresentadas pelo autor popular, suportadas pela mencionada documentação que acompanha a peça vestibular, tratar-se de indenização inicialmente decorrente da edição do Decreto nº 11.789-E, que declara o imóvel nele individualizado, como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, determinado o valor indenizatório devido pelo Estado de Roraima, em "R$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais), devendo incidir sobre o valor da indenização os juros compensatórios, devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel (súmulas 69 e 144 do STJ) juros moratórios, devidos, cumulativamente, a partir do trânsito em julgado da decisão (súmula 70 do STJ) e correção monetária a partir do laudo de avaliação do bem, constante da inicial".

A matéria ainda passa pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, ao passo em que, os interessados apresentaram acordo extrajudicial para homologação, sob o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária, na forma prevista no art. 725, VIII do CPC, ainda não julgado este processo.

A homologação do acordo, a exemplo da solução dada na ação que tratou da indenização, deverá ser resolvido, com ou sem apreciação do mérito, conforme o caso, por sentença e, sendo assim, há a indicação de que se observe o disposto no art. 100, *caput*,da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)*

Assim, não parece prudente admitir que se subverta tal ordem de pagamento, mediante processo administrativo que abstrai a existência de sentença judiciária estipulando o valor a ser pago a título de indenização, no caso concreto, desconsiderando, ainda, a proposta de transação extrajudicial, ainda em trâmite e não resolvida, sendo que, eventual pagamento direto pode representar dano irreparável ou de difícil reparação, a depender da destinação do valor eventualmente transferido ao particular, podendo ainda ocorrer futuramente questionamento acerca da efetiva quitação da indenização judicialmente determinada.

Há que se deixar registrado que o mencionado acordo trata da confissão de dívida prestada pelo Estado de Roraima, destinada a quitar débitos administrativos decorrentes do Decreto expropriatório nº 11.789-E e do Processo nº nº 0810635-73.2014.8.23.0010.

Feito esse resumo, exsurge como oportuno, em parte, o pleito liminar, como meio de se assegurar a observância do disposto no art. 100 da Constituição da República, e art. 6º, da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQA 93L6C 29RQJ 8WV3Y

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871
27/09/2022: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQA 93L8C 29RQJ 8WV3Y

lei nº 9.469/97:

> *"Art. 6° Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito".*

De fato, a Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, prevê em seu art.5º, §4º, a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, na defesa do patrimônio público.

Para tanto, obviamente, há a necessidade de que o autor popular, como o fez no caso vertente, minimamente explicite e comprove a existência do dano e, eventual impossibilidade de sua reparação, se ao final se resolver pela condenação de algum dos réus ao pagamento de perdas e danos, independentemente das ações (art.6º, §4º e art.11 do mencionado diploma legal).

Sem analisar de forma mais contundente a matéria, nesse momento de cognição superficial, vê-se que há elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar requerida, embasada na possibilidade de inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, quando oportuno for, para pagamento da indenização devida, determinada em sentença judicial.

Quanto à prática eventual de crime – possibilidade de desvio de recursos para financiamento de campanha eleitoral, narrada pelo autor, tem-se não ser objeto de ação popular, mas de ação própria a ser intentada pelo Ministério Público, se for o caso.

Por derradeiro, não há demonstração efetiva de transferência do valor constante da nota de ordem bancária 15101.0001.22.00617-7, de forma que seja explícito o efetivo dano irreparável ao erário que necessite de imediata determinação de indisponibilidade de bens do ordenador de despesas ou de outro agente público, para garantir o ressarcimento ao Estado desse montante ao Estado.

Dessarte, considerando que neste momento processual há demonstração efetiva de elementos evidenciadores da probabilidade do direito, DEFIRO parcialmente o pedido de concessão liminar de tutela provisória fundamentada na urgência, como meio garantidor de cumprimento de preceito constitucional, evitando possível ocorrência de dano ao erário, com subversão à ordem de pagamento de valores devidos em razão de sentença judicial, e determino a suspensão do andamento do processo SEI 15101.011107/22-36, e de todos os eventuais empenhos, liquidações, ordens de pagamento e transferências bancárias dele decorrentes, até decisão judicial em contrário, em especial a nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7.

Indefiro o pedido de bloqueio e penhora de valores na conta do creditado/beneficiário da NOB 15101.0001.22.00617-7, por não haver demonstração da efetivação desse crédito, cuja reversão é possível, assim como indefiro o pedido de bloqueio de bens de Antônio Olivério Garcia de Almeida e de Anselmo Menezes Gonçalves, por não haver demonstração de consumação de ato que possa resultar em dano ao erário, que justifique a imediata garantia de ressarcimento.

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: decisao interlocutoria

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871
09/08/2022: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS . Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJBBZ 8WKUH FZ7GF YE77B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.° 0821135-23.2022.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial, apresentado pelo ESTADO DE RORAIMA, referente ao instrumento de transação firmado com SANDER FRAXE SALOMÃO e NYMPHA CARMEN AKELTHOMAZ SALOMÃO, que tem como objeto o reconhecimento de dívida e ajuste para a sua quitação de forma parcelada, resolvendo a questão quanto a "valores devidos em decorrência do processo judicial 0810635-73.2014.8.23.0010, não sendo objeto do ajuste valores referentes a honorários advocatícios" (ep. 1.2).

Refere-se o acordo posto à análise, ao Decreto expropriatório nº11.789-E, que não o instrui , prevendo que, após o pagamento direto das parcelas avençadas, serão assinados os documentos necessários à transferência do imóvel que seria objeto do decreto mencionado.

A dívida a que se referem os envolvidos no ajuste pende de solução judicial, encontrando-se em processamento no Superior Tribunal de Justiça o RESP nº 1594608/RR, em análise de pedido de preferência/prioridade de julgamento.

Ouvido o Ministério Público Estadual (EP.18.1), apresentou ele manifestação no sentido de que o acordo em questão não apresenta óbices impeditivos à sua homologação judicial.

Em apertada síntese, é o relato bastante para este momento.

Decido.

Em que pese a possibilidade de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, mediante procedimento de jurisdição voluntária, deve-se considerar a peculiaridade do caso específico, que envolve a Fazenda Pública Estadual, passando o valor ajustado entre o Estado de Roraima e os dois outros envolvidos, **a ser devido em razão de sentença judicial, que se consubstanciará em título executivo judicial**.

A Constituição da República estabelece em seu art. 100, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, **em decorrência de sentença judiciária devem obrigatoriamente seguir o rito dos precatórios**, observando ordem cronológica de apresentação e a inclusão em dotação orçamentária/créditos adicionais, **proibida** a designação de casos ou de pessoas nas referidas dotações orçamentárias/créditos adicionais abertos para este fim, e a eventual existência de preferências para pagamento dos débitos, na forma constitucionalmente prevista, e que parece não abarcar o caso vertente.

Após estar a dívida reconhecida, representada em título executivo judicial, deve-se observar de pronto o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, além do disposto no Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

> *"Art. 6° Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas,* ***em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários*** *e à conta do respectivo crédito".*

Ademais, o ajuste posto à análise para eventual homologação, apresenta empecilho no que concerne à forma de pagamento, que contraria a legislação mencionada que, em virtude da sua natureza, não pode ser afastada ou ter mitigada a sua aplicação.

Dessa forma, determino a intimação das partes para que, caso queiram, em 15 (quinze) dias,apresentem novo ajuste ou expressa anuência quanto ao pagamento pela sistemática de Precatório, por intermédio dos próprios réus, vez que a advogada não possui poderes específicos para transigir (EP. 14.1 - art. 105 do CPC), e do Procurador Geral Estado (inciso VI do art. 7º da LC nº 071, de 18 de dezembro de 2003), de forma a atender o procedimentoconstitucionalmente estabelecidopara o pagamento de dívida resultante de sentença judiciária.

Passado o prazo supra, ouça-se o Ministério Público Estadual, pelo mesmo prazo e, em seguida, concluso para decisão inicial.

Cumpra-se.

Boa Vista, (data constante do sistema)

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871
27/09/2022: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQA 93L8C 29RQJ 8WV3Y

Defiro o pedido de concessão de gratuidade da Justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Corrijo o valor da causa, de ofício, na forma do art. 292, II e §3º, do Código de Processo Civil, passando a ser R$ 22.618.498,99 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oitoreais e noventa e nove centavos).

Determino:

1 - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinado que, caso tenha sido efetivado o crédito do valor de R$22.618.498,99 (VINTE E DOIS MILHÕES E SEISCENTOS E DEZOITO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) da NOB 15101.0001.22.00617-7, na conta - Banco + Agência + C/C: 001.5042.0000000000001503-2, que seja imediatamente estornada a quantia respectiva à conta debitadanº 001.3797.0000000000031600-8.

2 - Intime-se o autor popularpara ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da adoção do Juízo 100% digital.

3 - Intimem-se os requeridos, para conhecimento e cumprimento imediato.

4 - Citem-se para contestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

5 - Intime-se o Ministério Público Estadual.

6 – Corrija-se o valor da causa.

Cumpra-se.

Boa Vista, (data constante do sistema)

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires
26/09/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: decisao interlocutoria

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871
09/08/2022: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS . Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJBBZ 8WKUH FZ7GF YE77B

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0810635-73.2014.8.23.0010
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
APELADO: SANDER FRAXE SALOMAO E NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

Apelação – Ação de desapropriação – Decisão de Ministra do STJ que determina ao Tribunal de Roraima pronunciar-se, *de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissas* – Recurso interposto pelo Estado de Roraima devidamente representado pela Procuradoria do Estado – Superveniência de acordo firmado tão somente pelo Governador do Estado – Vício na representação jurídica do ente federativo – Ausência de controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria do Estado.

1. Parâmetro constitucional: art. 132 da CF (STF - ADI 5262-RR)

2. Parâmetro infraconstitucional: art. 75 do Código de Processo Civil; Lei complementar estadual nº 71/2003; Lei 13.140/15.

Parecer pelo indeferimento da homologação da acordo extrajudicial apresentado.

EMINENTE RELATOR,

O Estado de Roraima, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, proposta por SANDER FRAXE SALOMÃO E NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO foi condenado no juízo originário a "*a indenizar o autor pelo apossamento administrativo da área, sem o devido pagamento, no valor de R$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais), devendo incidir sobre o valor da indenização os juros compensatórios, devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel (súmulas 69 e 144 do STJ) juros moratórios, devidos, cumulativamente, a partir do trânsito em julgado da decisão (súmula 70 do STJ) e correção monetária a partir do laudo de avaliação do bem, constante da inicial*" (evento nº 1.37).

Posteriormente o Estado de Roraima interpôs recurso de apelação, assim ementado (evento nº 1.3):

> APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DESAPROPRIADO, INDICADO NA VESTIBULAR, TEVE A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO PAGA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – Turma Cível. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3. RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI. Data do julgamento: 25 de agosto de 2015)

Extraímos do voto condutor do julgado acima transcrito (evento nº 1.3):

> *Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise das teses levantadas pelo apelante.*
>
> *A primeira, acerca do cerceamento de defesa quanto à inspeção judicial requerida bem como o laudo de avaliação, entendo que ocorreu a preclusão uma vez que a prova foi negada na decisão acostada no EP nº 61 e não houve recurso (certidão do EP nº 75) e, quanto ao laudo, foi juntado no EP nº 47 e somente o apelado sobre ele se pronunciou.*
>
> *(...) Dessa forma, entende-se como indiscutível qual a área sobre a qual recai a indenização e o valor da indenização. No que pertine ao valor da indenização, oportuno destacar que no laudo o perito textualmente afirma que do valor apontado excluiu as benfeitorias realizadas, o que consta do item 1 - Objetivo da Avaliação.*
>
> *Sobre o pagamento da indenização, o ato governamental goza de fé pública quanto ao nele contido e nele há a declaração de que a indenização foi paga na década de 70 quanto aos imóveis relacionados nos decretos de ns. 24 a 33. No decreto nº 27 é indicado Said Samoud Salomão como proprietário do imóvel, e não os ora apelados. Se o Sr. Said estava na qualidade de representante dos apelados, esta indicação deveria constar do decreto. Essa ausência de qualificação reforça a tese de que o imóvel desapropriado é diverso do imóvel da presente lide, bem como a indicação, no decreto, de um dos limites do imóvel com área de propriedade de Wilbur Black e Camilo Dias de Souza Cruz, quando o imóvel do litígio tem confrontação com área que pertencia a José Pereira da Silva Campos*".

Após a interposição de embargos de declaração Decidiu o Tribunal de Roraima (evento nº 1.42):

> "*Em que pese as alegações trazidas nos embargos de declaração, entendo que o que se pleiteia aqui é na verdade a rediscussão do mérito da causa, vez que o embargante não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, trazendo, novamente, matéria que foi objeto do apelo. Com efeito, é cediço que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado.*
>
> *Não há que se falar, ainda, em erro material, erro de fato ou erro in judicando porque o ocorrido, em verdade, foi que esta Corte apreciou toda a matéria levantada na apelação e ratificou a sentença, que consagrou entendimento diverso do embargante. O que demonstra, ainda, que o embargante busca a reapreciação da lide é a juntada de diversos documentos com a petição dos embargos.*
>
> *Logo, entende-se que essa modalidade recursal, não é via processual adequada para rediscutir matéria já decidida a pretexto de aferir a existência de eventual justiça ou injustiça no decisum, como pretende o embargante. Não existindo nenhum defeito contemplado no art. 535 do CPC, não há que se falar em embargos de declaração*".

Em seguida, houve a interposição de Recurso Especial em que o Estado de Roraima (através da sua Procuradoria) sustentou que o Tribunal de origem não teria se manifestado "*quanto ao erro de fato e material por falsa percepção da realidade, em face do equívoco do juízo a quo na análise idas áreas objeto da demanda, bem como a omissão na declaração da usucapião em favor do ora recorrente, mesmo sendo esta levantada em manifestação de defesa*".

No evento nº 17 dos presentes autos (nº 0810635-73.2014.8.23.0010) consta a Decisão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, a Relatora do feito ASSUSETE MAGALHÃES, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima (através da sua Procuradoria), **para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este Tribunal estadual se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie**.

No evento nº 27, conta documento que as partes atribuíram a nomenclatura de *INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXTINÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS COMBINADO COM ACORDO DE RECONHECIMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA*, assinados, *ao que parece*, por ANTÔNIO OLIVERIO GRACIA DE ALMEIDA, SANDER FRAXE SALOMAO e

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G LX8SP 86A7Y VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO.

As partes pactuaram o recebimento em duas parcelas fixas e consecutivas, cada uma no valor de R$ 22.618.498,99, totalizando, assim, R$ 45.236.997,98, a serem pagos através de transferência bancária. Tais valores, segundo os termos da proposta, serviriam para quitar todos os débitos administrativos e judiciais decorrentes do imóvel objeto da expropriação e indenização discutida nestes autos de nº 0810635-73.2014.8.23.0010.

Vieram os autos.

Opino.

O presente processo revela uma série de peculiaridades a serem apontadas, como por exemplo, o grave erro de identificação dos sujeitos do processo, em que o Estado trocou o nome de SANDER FRAXE SALOMÃO pelo de seu genitor SAID SAMOU SALOMÃO (evento nº 1.51), erro reproduzido pela Decisão da Ministra relatora do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a Decisão proferida pela Ministra Relatora do Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, resta pendente de julgamento as seguintes questões apresentadas pelo Estado de Roraima (representado pela sua Procuradoria):

> *(...) "8. Consta da Sentença ora apelada que a área desapropriada pelo então Território Federal de Roraima e descrita no Decreto nº. 27/1970 não corresponde à área que o autor pretende ser indenização, por suposta desapropriação indireta levada a efeito pelo apelante.*
>
> *9. Ocorre que análise de tais áreas deve ser feita por profissional competente, através de laudos, tais como georreferenciamento e o memorial descritivo das áreas em questão. Daí a razão do Apelante ter postulado a fixação de ponto controvertido da demanda no evento 49 no sentido de afastar quaisquer dúvidas a respeito se a área que os autores postulam indenização, por suposta desapropriação indireta, estão ou não inseridas nas áreas já desapropriadas pelo ex-Território Federal de Roraima.*
>
> *(...) 16. Por isso, somados tais fatos, v.g., ter sido tornado sem efeito o despacho que oportunizava as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como o indeferimento do pedido formulado pelo Apelante de fixação dos pontos controvertidos e levando em consideração o montante da indenização postulada, cuida-se de uma decisão temerária com prejuízo ao erário do Estado de Roraima. (...)*
>
> *18. O erro in judicando também fica evidenciado ao não ser levado em consideração pelo nobre julgador à fé pública inserta nos documentos públicos trazidos autos pela Apelante, quando da contestação no evento*
>
> *16. (...) 24. Em prosseguimento a irresignação do apelante, veja que o Magistrado, na formação de seu convencimento de que se trata de áreas distintas, fundamenta que o governo do então Território Federal de Roraima teria efetuado o pagamento da indenização a SAID SAMOUD SALOMÃO, fundamentando que se se tratasse da mesma área o pagamento teria sido efetuado ao SAID FRAXE SALOMÃO.*
>
> *25. Ocorre, seja no ato da aquisição do imóvel pelo autor (25.11.1959), seja no ato da escritura pública 26.07.1963, ou no ato do pagamento da indenização (06.11.1970), em todos eles o autor da ação (SAID FRAXE SALOMÃO) foi representado pelo seu genitor (SAID SAMOUD SALOMÃO), porquanto o mesmo era menor de idade, isto é, 05 (cinco) anos, 09 (nove) anos e 16 (dezesseis) anos, respectivamente.*
>
> *26. Como se vê, o fundamento, nesse ponto da sentença, também 'cai por terra', uma vez que, na forma da legislação civil, os filhos menores são representados por seus pais, na forma do inciso V do artigo 384 do Código Civil vigente na época dos fatos.*
>
> *27. Daí a razão do pagamento da indenização por desapropriação do imóvel ter sido efetuado na pessoa do representante legal do autor da ação e não, como quer fazer crer o autor, tese encampada na sentença recorrida, por se tratar de áreas distintas.*
>
> *(...) 37. A conclusão de que se trata de áreas distintas tem por consequência o erro in judicando quanto à apreciação da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO POSTULATÓRIA DOS AUTORES.*
>
> *38. Na análise da prescrição, se mostra necessário ter em mente que se trata da mesma área e ainda registrar a redução do prazo de prescrição da pretensão de indenização por desapropriação indireta de 20 (vinte) anos para 10 (dez) anos, por força da mudança do marco regulatório da matéria.*
>
> *(...) 46. No caso concreto, tendo em vista que o Estado de Roraima, na qualidade de sucessor do ex-Território Federal de Roraima, tem a posse justa do imóvel desde o ano de 1970.*
>
> *Assim, seja pelo prazo prescricional de trinta anos, de vinte anos, e, ainda que se considere a interrupção da prescrição com a publicação do Decreto que declarou o imóvel de utilidade pública para efeito de desapropriação e indenização, é forçoso concluir a prescrição da pretensão da parte autoral por força o fenômeno da prescrição, haja vista que o lapso temporal entre a posse justa do Estado e o ajuizamento da ação supra é superior a quarenta anos.*
>
> *(...)*
>
> *41. Todas as venias possíveis, in casu, cuida-se de uma causa de mais de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em desfavor do erário do Estado de Roraima não se mostrando razoável uma sentença com fundamentação no 'campo hipotético', com a gravidade do indeferimento do pedido formulado pelo apelante de prova pericial.*
>
> *42. Em atenção ao postulado do devido processo legal não pode existir dúvida se trata da mesma área, na dúvida deve-se sopesar a fé pública dos documentos públicos contidos nos autos e não produção de provas contrária pelos apelados capazes de afastar a presunção de fé pública em foco.*
>
> *(...)*
>
> *44. Quanto ao valor da indenização postulada, tal laudo é nulo de pleno direito, uma vez que não fez constar, embora tenha sido requerido pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício/PGE/PI nº. 139/2014), que na avalição não foram incluídos o valor das benfeitorias custeadas pelo próprio Estado de Roraima.*
>
> *(...) 46. Por isso, ainda que o Estado venha a ser obrigado a indenização os apelados, o que se admite por amor ao bom debate, se justifica uma avaliação judicial do valor da área, tendo em vista, por exemplo, que o próprio Tribunal de Justiça adquiriu um imóvel, com área construída (prédio), no entorno da área em litígio nos autos, por valor equivalente ao que os apelados pretende receber por imóvel sem nenhuma benfeitoria custeada pelos apelados.*
>
> *47. Finalmente, no que se refere ao pedido do apelado de reconhecimento de aquisição do imóvel pelo apelante por aplicação do instituto da usucapião também é vidente o erro in judicando, uma vez que o Magistrado, sob o fundamento de que se trata de áreas distintas, parte como termo inicial para a contagem do prazo aquisitivo por usucapião, o ano de 2005.*
>
> *48. Deveras, as provas carreadas as autos pelo apelante ao juntar sua contestação no evento 16 dos autos demonstram que a desapropriação ocorreu nos idos da década de 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos.*
>
> *49. Ademais, quem reside em Roraima, ao se deslocar ao Aeroporto Internacional de Boa Vista passa necessariamente pelo imóvel onde atualmente funciona a 'piscina olímpica'.*
>
> *50. Assim, no mínimo, desde o idos do ano de 1990 o Estado de Roraima já estava na posse da área onde atualmente abriga o Ginásio Esportivo 'o Totozão' e a piscina olímpica, demonstrando, desse modo, que a sentença recorrendo é contrária a prova dos autos.*
>
> *(...)*
>
> *64. O ato oficial de desapropriação, via Decreto do então Governador do ex-Território Federal de Roraima, agregado ao fato público e notório de que o Estado tem a posse justa do imóvel há mais de 40 anos, constitui documento hábil a justificar o reconhecimento da aquisição de propriedade pelo Estado de Roraima por usucapião" (fls. 317/332e, do Apenso 1).*

Parece-nos que o cerne de todo o imbróglio é a produção de prova pericial consistente *na produção de memorial descritivo das áreas descritas nos*

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86A7Y VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

Decretos expropriatórios: Decreto nº. 27/1970, do Decreto de nº. 11.789-E/2010 e no Decreto nº 18, de 12 de maio de 1970.

A esse respeito ensina-nos Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero[1]:

> As alegações fáticas, para serem objeto de prova, têm de ser controversas, pertinentes e relevantes. Alegação controversa é aquela sobre a qual as partes não se encontram em acordo. Alegação pertinente é aquela que tem relação com o mérito da causa. Alegação relevante é aquela que pode influir sobre a resolução do mérito da causa. Se a alegação de fato não reveste alguma dessas características, a produção probatória é inadmissível e tem o juiz o dever de indeferir eventual requerimento de prova nesse sentido. Do contrário, **sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (arts. 5.º, LVI, a *contrario sensu*, CF, e 369, CPC). Daí a razão pela qual não pode o juiz inadmitir a produção de prova de alegações fáticas controversas, pertinentes e relevantes**. Não pode indeferir a produção de prova antecipando a valoração do seu resultado. Observe-se que não se pode confundir de modo nenhum o juízo de admissibilidade com o juízo de valoração da prova. O critério de seleção de necessidade ou de desnecessidade da prova recai na relação objetiva que se estabelece entre prova e *thema probandum*. **Se a parte requer, portanto, a produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova**. Diante do direito constitucional à prova, é evidente que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode – ainda que em tese – ser importante para a resolução do mérito (...)

1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 7ª. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

interesse do Estado ou do Distrito Federal firmado por advogado estranho aos quadros dos Procuradores desses (STJ, 1.ª Turma, AgRg na MC 3.939/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.2001, DJ 04.03.2002, p. 182).

Aliás, não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a existência de órgãos de consultoria jurídica nos estados e no Distrito Federal atuando de modo paralelo às Procuradorias Gerais estaduais. A representação judicial e a consultoria jurídica dos estados e do DF são atividades exclusivas das Procuradorias dos estados, em decorrência do **princípio da unidade da representação do ente federativo (art. 132 da CF)**. Vejamos o que precede da Corte Suprema:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. **EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE**. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5262-RR. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Data do julgamento: 28/03/19. DJe-181 DIVULG 19-08-2019 PUBLIC 20-08-2019)

Estabelecida essas premissas, a suposta autocomposição extrajudicial apresentada no evento nº 27 é completamente inábil para os fins pretendidos pelos requerentes. Representação política (Governador do Estado de Roraima) não se confunde com representação jurídica (Procuradoria do Estado de Roraima).

O Código de Processo Civil disciplina a representação em juízo dos

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

A possibilidade de o juiz exercer poderes de instrução da causa de ofício levou o Superior Tribunal de Justiça a sustentar a inexistência de preclusão para o magistrado no que tange à iniciativa de determinar a produção de provas, uma vez que, a um só tempo, tal providência ocorre em favor da descoberta da verdade e *"(...) é feita no interesse público de efetividade da Justiça"*. Vejamos este julgado da Corte Suprerior:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 456 do CPC/73 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal a ele ligada e, consequentemente, de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 3. "**A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça**" (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/5/2010). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1610757 – TO. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Primeira Turma. Data do julgamento: 10 de maio de 2021)

Sobre esse aspecto, é importante que se observe que a representação judicial dos Estados e do Distrito Federal é atribuída pela Constituição Federal e leis, à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal (art. 132, *caput*, CF), sendo que já se decidiu, inclusive, que não é de se conhecer de recurso interposto no

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

entes federativos da seguinte forma:

> Art. 75. **Serão representados em juízo, ativa e passivamente**:
>
> I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
>
> II - **o Estado** e o Distrito Federal, **por seus procuradores**;

Por seu turno, a própria Lei complementar estadual nº 71/2003, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, disciplina a representação judicial do Estado de Roraima.

> Art. 2º **A Procuradoria-Geral do Estado de Roraima é órgão permanente da estrutura da administração pública direta, incumbindo-lhe institucionalmente**:
>
> I - **representar judicial e extrajudicialmente o Estado de Roraima**;
>
> (...)
>
> IV - exercer as funções de consultoria jurídica da administração direta do Estado;
>
> V - zelar pela manutenção do Estado de direito e pela obediência aos ditames da Constituição Federal, leis federais, Constituição Estadual e leis estaduais;
>
> (...)
>
> Art. 7º - **Compete ao Procurador-Geral do Estado**:
>
> VI - desistir, **transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Estado**, nos termos da legislação vigente, ou por determinação ou autorização específica do Governador;

A razão de existir da representação jurídica dos entes federativos como distinta da representação política, entre outras, é a existência de controle de legalidade, uma vez que os atos praticados pela Administração devem fundamentar-se a partir da legalidade (como é o caso da aplicação de lei como a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, ou a Lei de Responsabilidade

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

Fiscal).

A própria lei 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, admite a resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, em procedimento administrativo próprio para o controle de legalidade do ato.

> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e **resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública**, onde houver, com competência para:
>
> I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
>
> II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
>
> III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
>
> (...)
>
> Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.
>
> Parágrafo único. **A Advocacia Pública** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, **poderá instaurar**, de ofício ou mediante provocação, **procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos**.
>
> **Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.**
>
> **§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.**

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0830036-77.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 156.2 - Assinado digitalmente por Shiska Palamitshchece Pereira Pires 08/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: parecer mpe recurso 081063573.2014.8.23.0010 mov. 41.1

PROJUDI - Recurso: 0810635-73.2014.8.23.0010 - Ref. mov. 41.1 - Assinado digitalmente por Sales Eurico Melgarejo Freitas:13610600004 22/05/2023: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª Procuradoria Cível

Notemos, portanto, que autocomposição extrajudicial apresentada no evento nº 27 não pode ser considerada por este juízo, em função do vício na representação jurídica do Estado, observando-se os fundamentos até aqui expostos, sobretudo porque este processo encontra-se ainda pendente de existência, em função do interesse da Procuradoria do Estado (Órgão legítimo de representação jurídica) em reivindicar o direito fundamental à prova, uma vez que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo a prestação jurisdicional favorável ao seu pleito, retornando os autos para novo julgamento.

Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento de pedido de homologação do acordo extrajudicial apresentado no evento nº 27, pugnando pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestar-se sobre o feito, inclusive, instaurando o procedimento administrativo pertinente ao controle de legalidade do acordo apresentado, caso assim entenda cabível.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

Procurador de Justiça

- 2ª Procuradoria Cível -

Assinado eletronicamente por SALES EURICO MELGAREJO FREITAS em 22/05/2023 as 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.
A autenticidade pode ser conferida em www.mprr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000794-002/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVJX 6R7TG Y9XDL GXPYU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ89G LX8SP 86AYY VBK4U

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Jean Pierre Michetti 31/01/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

Proc. n.° 0821135-23.2022.8.23.0010
Requerente: Estado de Roraima
Requerido(A): Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão e outro

O ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Ville Roy, 788, Bairro São Pedro, nesta capital, por seu Procurador-Geral do Estado que esta subscreve e ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro (EP. 49), que se refere à decisão consignada no EP. 39, informar que o Estado de Roraima não mais possui interesse no feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JEAN PIERRE MICHETTI
Procurador-Geral do Estado de Roraima

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DO GABINETE
End. Avenida Ville Roy, nº 5281, São Pedro – CEP 69306-665 - Boa Vista – RR, Brasil.
*Fone: 0**(95) 2121-2325*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ3BZ 6LT69 2NBAY QJGKY

PROJUDI - Processo: 0821135-23.2022.8.23.0010 - Ref. mov. 60.1 - Assinado digitalmente por Luiz Alberto de Morais Junior:02263899871 23/03/2023: EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.° 0821135-23.2022.8.23.0010

S E N T E N Ç A

Trata-se de Petição (EP 51) apresentada pela parte autora na qual há manifestação pela **DESISTÊNCIA** e extinção do feito de Procedimento de Jurisdição Voluntária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não mais tem interesse na continuidade do feito de acordo com o EP 51.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Registre-se. Intime-se o Requerente, via PROJUDI.

Desnecessária a intimação do Requerido por se tratar de Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, (data constante no sistema)

(assinatura eletrônica)

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de DireitoTitular da 2ª Vara da Fazenda Pública

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ53B 3HV6C R6DLR AFHYR

Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

LIDO NA SESSÃO
DO DIA 25 / 06 / 2020
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28, DE 18 JUNHO DE 2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Encaminha-se à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "*autoriza a permissão ou concessão de uso e a alienação de imóvel de propriedade do Estado que especifica e dá outras providências*".

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme prevê a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para que se possa promover a venda do bem imóvel denominado Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros do Monte Cristo, juntamente com os bens móveis que guarnecem o local. A alienação ora ventilada não compromete, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população, tendo em vista que o imóvel, por suas condições e peculiaridades, é dispensável para o atendimento das necessidades públicas essenciais de responsabilidade da Administração Estadual.

Ademais, os Silos do Monte Cristo nunca estiveram sob a gestão administrativa do Estado, tendo em vista que estavam cedidos à Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.019.065/0001-77, desde o ano de 2004, por meio de termo de cessão de uso gratuito. O referido termo de cessão foi renovado diversas vezes, sendo a última no ano de 2017. Contudo, foram constatadas diversas irregularidades procedimentais no documento.

Nesse contexto, em 2014, a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima emitiu o Parecer/PGE/PI nº 14/2014, visando a ponderação do interesse público consistente no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Roraima, verificada que a utilização do Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros, atenderá ao interesse público aferido pela Administração, trazendo benefícios indiretos por meio de geração de emprego e distribuição de renda, opinou pela alienação do bem imóvel, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio de licitação, uma vez que não mais se justificava que a iniciativa privada continue fazendo uso de bens públicos, na forma de socialização dos custos e capitalização dos lucros sem a devida contrapartida financeira por parte de quem é o beneficiário da cessão.

Entretanto, a Administração Pública não requereu autorização legislativa para efetivar a referida alienação, bem como renovou a cessão do imóvel por mais cinco anos no ano de 2017, de forma irregular e sem a observância dos procedimentos administrativos legais.

No ano de 2020 o termo de cessão foi devidamente revogado, por meio da Decisão nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP. Contudo, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui condições técnicas específicas para gerir os Silos e interromper os trabalhos da

referida unidade de beneficiamento de grãos pode criar um colapso no sistema produtivo em questão, visto que o beneficiamento e armazenamento de grãos são fundamentais dentro da cadeia produtiva, pois possibilitam a limpeza, classificação e secagem dos grãos, garantindo que mantenham a qualidade durante o armazenamento, que por sua vez propicia que o produto seja comercializado em períodos mais favoráveis ao produtor.

Assim, considerando que o período de semeadura já começou debateu-se politicamente sobre fazer a transferência dos Silos Graneleiros a outra empresa privada ou mesmo outra cooperativa, que atuasse no mesmo ramo, visando a supremacia do interesse público e dar continuidade aos trabalhos, assumindo a estrutura e a Safra dos Grãos, que ocorrerá na primeira ou segunda quinzena de agosto de 2020.

Por isso, a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei se caracteriza pela chegada do referido período de semeadura – pré safra –, sendo que a decisão dos produtores em plantar está obrigatoriamente ligada a capacidade de armazenamento e secagem implantada.

Ademais, a capacidade de armazenamento dos silos em questão é de fundamental importância estratégica para o Estado, pois as 27.000 (vinte e sete mil) toneladas se traduzem em cerca de 540.000 (quinhentas e quarenta mil) sacas de grãos, permitindo que a produção de aproximadamente 9.000 (nove mil) hectares de soja ou 4.200 (quatro mil e duzentos) hectares de milho sejam armazenadas e conservadas.

Também não podemos deixar de citar que, a atividade de produção de grãos, principalmente soja e milho vem aumentando ano a ano em nosso Estado. Em 2019 foram semeados cerca de 40.000 ha de soja e 15.000 há de milho, produzindo em torno de 120.000 e 95.000 toneladas respectivamente. Para 2020 estima-se que a área semeada apenas com soja aumente 20 a 27% ficando entre 50.000 a 55.000 hectares.

Com efeito, dada à situação deficitária da relação capacidade instalada/produção; considerando que o Complexo Agroindustrial Silos do Monte Cristo representa cerca de 36% da capacidade total de armazenamento do Estado; e ainda que, somente mais um complexo, com capacidade de apenas 6.000 toneladas, tem prestado serviços à terceiros (sendo os outros complexos de uso exclusivo dos proprietários); a interrupção dos serviços prestados por esta unidade poderá provocar um colapso na cadeia produtiva estadual de grãos, podendo haver queda na qualidade, ou mesmo perca total dos produtos por falta ou demora no beneficiamento, sobrecarga nos demais pontos de recebimento e do sistema logístico, diminuição do estoque físico, risco de desabastecimento o que levaria ao aumento do preço ao consumidor local e provável necessidade de importação.

Outrossim, consta no presente Projeto de Lei a previsão de autorizar o Estado a celebrar Contrato de Permissão de Uso, caso a Safra de 2020 seja antecipada, com a finalidade de garantir o funcionamento dos Silos Graneleiros durante o referido período, considerando que o trâmite licitatório para concessão de uso onerosa ou alienação do bem leva tempo para ser concluído.

Logo, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Estadual envide esforços na expectativa de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão destes bens. De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação estadual, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse do Estado.

Nobres Deputados, pretende-se, portanto, fomentar o desenvolvimento da agricultura no Estado de Roraima, que possui relevante interesse público, e contribuir para o desenvolvimento contínuo do Estado de Roraima, sempre pautado na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público e na busca pela melhor qualidade de vida para todos.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Deputadas, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, conforme disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de junho de 2020.

(*assinatura eletônica*)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 18/06/2020, às 17:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **0260366** e o código CRC **67DF1558**.

18101.001194/2020.40 0260366v12

Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

LIDO NA SESSÃO
DO DIA 25/06/2020
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 105 , DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a permissão ou concessão de uso e a alienação de imóvel de propriedade do Estado que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas a permissão ou concessão de uso e à alienação do bem imóvel denominado Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros do Monte Cristo, juntamente com os bens móveis que guarnecem o local, descritos no Anexo Único desta Lei, para fins de exploração de serviços inerentes ao ramo de atividade de produção, armazenamento e beneficiamento de grãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se:

I - concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a difere dos demais institutos assemelhados - autorização e permissão de uso - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato;

II - permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público;

III - alienação bens públicos estaduais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante: venda, doação, permuta ou investidura, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Art. 3º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a Seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Art. 4º O bem imóvel referido no art. 1º desta Lei fica desafetado para efeito de permissão ou concessão de uso e alienação.

TÍTULO II
DA CONCESSÃO DE USO ONEROSA

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão de uso, mediante prévia avaliação e licitação, do bem imóvel denominado Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros do Monte Cristo, juntamente com os bens móveis que guarnecem o local, descritos no Anexo Único desta Lei, para fins de exploração de serviços inerentes ao ramo de atividade de produção, armazenamento e beneficiamento de grãos, o qual deverá ser convertido, posteriormente em alienação.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga, as obrigações e os direitos das partes.

§ 2º O contrato de concessão administrativa será intransferível, nos termos da Lei.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão administrativa será remunerada, por tempo certo e determinado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 6º Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso de exploração de serviços inerentes ao ramo de atividade de produção, armazenamento e beneficiamento de grãos, as seguintes cláusulas essenciais e assessórias:

§ 1º Cláusulas essenciais:

I - as construções e benfeitorias realizadas na fração ideal ou imóvel e demais acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - a utilização do bem e exploração não exime o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe a concessionária, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - as despesas com consumo de energia elétrica e congêneres são de responsabilidade da concessionária;

VI - sem o prévio consentimento da Administração Pública Estadual não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Estadual, observado o interesse público;

VIII - a concessão poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente.

§ 2º Cláusulas assessórias:

I - a concessionária deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei, dando cumprimento à função social do bem;

II - constitui incumbência da concessionária a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

III - é encargo da concessionária a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;

IV - o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades da concessionária deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística e ambiental.

Art. 7º Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa a concessionária, se:

I - for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II - ocorrer o término do prazo da avença;

III - for dado à imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;

IV - ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado.

Art. 8º Além do cumprimento das cláusulas essenciais e assessórias dispostas no art. 6º desta Lei, a concessionária, obrigar-se-á:

I - realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;

II - manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Estadual mantê-lo aberto em horários alternativos;

III - atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;

IV - atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

V - licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes.

TÍTULO III
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 9º Caso a Safra de 2020 seja antecipada, fica o Estado autorizado a celebrar contrato de Permissão de Uso, de forma gratuita, com a finalidade de garantir o funcionamento dos Silos Graneleiros durante o referido período.

§ 1º O Contrato de Permissão de uso possuirá caráter unilateral, discricionário e precário até que sejam implementadas às condições para sua conversão em concessão de uso ou alienação do bem público, atendido o interesse da coletividade.

§ 2º Além dos termos dispostos no § 1º deste artigo, o contrato de permissão de uso deverá conter, exceto quanto à forma, todos os requisitos essenciais ao contrato de concessão administrativa de uso de bem público a ser posteriormente pactuado.

§ 3º Na eventualidade da ocorrência de eventos novos, imprevisíveis ou não imputáveis ao poder público estadual, que tenham reflexos sobre a economia ou a execução do contrato, fica facultada sua revisão, recomposição, revogação ou anulação para ajustamento às circunstâncias supervenientes, hipótese em que deve ser observado, como critério balizador, o valor desembolsado pelo particular ao erário em razão do ajuste e do lapso temporal decorrido na ocupação do imóvel.

§ 4º A permissão de uso de imóvel estadual para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de chamamento público.

TÍTULO IV
DA ALIENAÇÃO DO BEM

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante prévia avaliação e licitação, o bem imóvel denominado Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros do Monte Cristo,

juntamente com os bens móveis que guarnecem o local, descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. As condições para a alienação serão estabelecidas pelo Executivo no respectivo Edital.

Art. 12. A alienação poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização do imóvel.

§ 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído ao adquirente, sem prejuízo do eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§ 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) do preço.

§ 3º O laudo de avaliação do preço de mercado do imóvel será elaborado por ocasião da abertura do processo de alienação.

Art. 13. O pagamento correspondente à aquisição do imóvel poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais, conforme previsto no respectivo Edital de Licitação.

Parágrafo único. Ao total do valor da alienação objeto do parcelamento, incidirá acréscimo a ser calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês, multiplicado pelo número de parcelas, as quais serão acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios no caso de inadimplemento, nos mesmos índices aplicáveis aos tributos estaduais.

Art. 14. As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura, bem como os encargos do leilociro correrão por conta do adquirente.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A receita de capital proveniente da concessão de uso e/ou da alienação do patrimônio público descrito nesta Lei Estadual deverá ser empregada exclusivamente para o custeio de capital.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de junho de 2020.

(*assinatura eletrônica*)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL – Complexo Agroindustrial Silos Graneleiros do Monte Cristo

Nº Inventário 203 Área total de **1.398,3m²**, sendo 590m de comprimento por 237m de largura, (frente 237m, parte dos fundos 237m X 590m lado direito e lado esquerdo 590m / 237 X 590 = 139.830)

BENS IMÓVEIS DENTRO DO COMPLEXO

Item 1 – Matrícula n.º S/T –**Prédio (Administração)** em alvenaria medindo 21.06m de largura por 14.88m de comprimento, com área total de 313,37m², c/piso cerâmico, forro em laje, estrutura de cobertura em madeira com telha de barro, em bom estado de conservação.

Item 2 – Matrícula n.º S/T – Prédio (**Refeitório**) em alvenaria com área total de 158.75m², c/piso cerâmico, forro em laje, estrutura de cobertura em madeira com telha de barro, em regular estado de conservação.

Item 3 – Matrícula n.º S/T – **Residência** em alvenaria com área total de 66.54m², c/piso cerâmico, forro em laje, estrutura de cobertura em madeira com telha de barro, em regular estado de conservação.

Item 4 – Matrícula n.º S/T – **Residência** em alvenaria com área total de 82.58m², c/piso cerâmico, forro em laje, estrutura de cobertura em madeira com telha de barro, em regular estado de conservação.

Item 5 – Matrícula n.º S/T - **Galpão** (Máquinas de limpeza) em alvenaria, com área total de 688.32m², c/piso cimentado áspero, s/forro, estrutura de cobertura espacial com telha de zinco, em bom estado de conservação.

Item 6 – Matrícula n.º S/T - **Armazém** (Tombador) em alvenaria com área total de 568.16m², c/piso cimentado áspero, s/forro, estrutura de cobertura espacial com telha de zinco, em bom estado de conservação.

BENS MÓVEIS DENTRO DO COMPLEXO

Item 01 – Tombamento nº 387.650, **Silo AS4 Armazenador**; P/6250T Acoplado c/02 torres para apoio de passarela, acoplado c/01 passarela de 24m de comprimento;

Item 02 – Tombamento nº387.619, **Silo SP1 Pulmão** c/capacidade para 1.200 Toneladas;

Item 03 – Tombamento nº387.625, **Silo SP5 Pulmão** c/ capacidade para195 toneladas;

Item 04 – Tombamento nº387.647, **Silo SA1 – Silo Armazenador** p/6250 toneladas acoplado c/02 torres para apoio de passarela, acoplado com 01 passarela medindo 24m de comprimento;

Item 05 – Tombamento nº387.648, **Silo SA2 – Silo Armazenador** p/6250 toneladas acoplado c/02 torres para apoio de passarela, acoplado com 01 passarela medindo 24m de comprimento;

Item 06 – Tombamento nº387.649, **Silo SA3 – Silo Armazenador** p/6250 toneladas acoplado c/02 torres para apoio de passarela, acoplado com 01 passarela medindo 24m de comprimento / com foto parte interna

Item 07 – Tombamento nº387.593, **Silo SP7 Pulmão** p/88 toneladas

Item 08 – Tombamento nº 387.624, **Secador SC3 de Grãos** marca Keplerweber completo c/ capacidade p/ KW-100 toneladas, c/01 um motor elétrico marca - SEW do Brasil, modelo 1700RPM tipo DPZ 9084, série 7006.1073147/101001, 200/380V

Item 09 – Tombamento nº 387.585, **Balança Rodoviária para Treminhão** de 80 toneladas completa, composta de painel de comando digital, marca Toledo, modelo 8530-cougar c/série N.º 01077000652-JC

Item 10 – Tombamento nº 387.663, **Quadro de comando geral** (Distribuição e alimentação dos QC), composto de 02 mesas de comando marca Ecton Braspem

Item 11 – Tombamento nº 387.596, **Queimador** (Fornalha de Gases Quentes de Óleo) para secador 3, em aço galvanizado marca WECO, modelo GAQE-530, acoplado c/motor elétrico trifásico 380V marca WEG de25CV, c/ 3925RPM modelo MP-75, série 06/02BD90673

Item 12 – Tombamento nº 387.595, **Aerador com aquecedor de óleo** marca WEGO modelo AFE530, c/ capacidade de 220/380V

Item 13 – Tombamento nº 387.586, **Tombador Hidraúlico para Treminhão** de 80 toneladas, c/ série 6376/01, modelo PHS80T Metalsur

Item 14 – Tombamento nº 387.588, **EC1 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/motor elétrico série BC11144 de 30CV, 380/660V, ACOPLADO c/ motor-redutor marca SEW DO BRASIL tipo -KA107B AD6 - RPM-1697, c/série 70051100797/101003, c/ canalização p/ acesso de 1 linha

Item 15 – Tombamento nº 387.600, **EC10 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/motor elétrico de 25CV, 380/600V marca SEW DO BRASIL, c/motor-redutor, tipo FA87/6 DX180M4, série N.º70051100720/104001

Item 16 – Tombamento nº 387.592, **EC17 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/motor elétrico de 5.0CV, 220/380V marca WEG, série BC37606

Item 17 – Tombamento nº 387.589, **EC2 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/ 01 motor elétrico de 30CV, 380/660V, série BN24081, ACOPLADO c/motor-redutor, marca SEW DO BRASIL, tipo KA107B AD6, RPM1697, c/série 70051234602/401001

Item 18 – Tombamento nº 387.641, **EC3 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/ 01 motor elétrico de 7.5CV, 220/380V, série 22581

Item 19 – Tombamento nº 387.645, **EC5 - Elevador de Caçamba** ACOPLADO c/ 01 motor elétrico de 50CV, 380/660V, série BC11143, marca WEG, c/motor - redutor marca SEW DO BRASIL tipo KA107B AD6-RA1697/6AM200, RPM-1697, c/série70051100797/101002

Item 20 – Tombamento nº 387.626, **ML- 1 Máquina de Pós-limpeza**, marca KEPLERWEBER composta de 01 (um) motor elétrico de 6.0CV, marca WEG c/série 12/01DC19049, c/01 motor elétrico de 5.0CV, C/série N.º FW08563, marca WEG

Item 21 – Tombamento nº 387.627, **ML- 2 Máquina de Pós-limpeza**, marca KEPLERWEBER composta de 01 (um) motor elétrico de 6.0CV, marca WEG c/série 12/01DC19045, c/01 motor elétrico de 5.0CV, C/série N.º FW55111, marca WEG

Item 22 – Tombamento nº 387.628, **ML- 3 Máquina de Pós-limpeza**, marca KEPLERWEBER composta de 01 (um) motor elétrico de 5.0CV, marca WEG c/série 12/01DC19043, c/01 motor elétrico de 6.0CV, C/série N.º FW55109, marca WEG

Item 23 – Tombamento nº 387.631, **PL- 1 Máquina de Pré-limpeza**, marca KEPLERWEBER composta de 01 (um) motor elétrico de 3CV -220/380V, marca WEG c/série 02/02FV95159 -1720RPM, c/01 motor elétrico de 5.0CV, C/série N.º FW08568, marca WEG

Item 24 – Tombamento nº 387.632, **PL- 2 Máquina de Pré-limpeza**, marca KEPLERWEBER composta de 01 (um) motor elétrico de 3CV -220/380V, marca WEG c/série 02/02FW48099 -1720RPM, c/01 motor elétrico de 5.0CV, C/série N.º FW08566, marca WEG

Item 25 – Tombamento nº 387.622, **RD-1 Redler Transportadora de Corrente** ACOPLADA C/01 motor elétrico SEW DO BRASIL tipo DFX-112M4, c/série 70051104235/201001 c/motor - redutor, marca SEW DO BRASIL tipo FA77-6/GDX112M4, c/série 7005511042351/201001

Item 26 – Tombamento nº 387.642, **Tulha de Expedição** c/capacidade p/183m³.

Item 27 –Tombamento nº 387.597, **Tulha de impureza** (caixa resíduos) c/capacidade p/220 sacos.

Item 28 –Tombamento nº 387.598 e 387.599, **Central GLP/Óleo** composta: c/01(um)motor elétrico de 1.5CV marca-WEG, c/série: ES41554, c/01(um)motor elétrico de 0,55CV marca-WEG c/série: ETO8750, c/01(um)tanque c/capacidade de 2.000 litros, e c/02-(dois)tanques c/cap. 60 mil litros de óleo.

Item 29 –Tombamento nº 387.554 e 387.660, 01-(uma) **Subestação elétrica** composta de: 04(quatro) transformadores de alta potencia, c/painel de controle marca-ECTON BRASPEM, c/01-(um)Grupo Gerador, c/01-(um)gerador de 380V, modelo-1605, c/série 186985, de 115KVA acoplado c/01-(um)motor marca-MWM, modelo-TD229EC6, c/série nº22906186985, 700RPM, de 5883cilindradas, ano-2003.

Item 30 –Tombamento nº 387.670, 01-(um) Bebedouro elétrico marca KTN - 220v, modelo KSE-200, com 04 torneiras.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 18/06/2020, às 17:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **0260208** e o código CRC **22B0E1C2**.

18101.001194/2020.40 0260208v11

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.17 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: NOTIFICAO SEAPA.pdf

20/03/2020 SEI/GRR - 0090856 - Notificação

JIA GRÃO NORTE

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

Endereço: ***RODOVIA BR 174, KM 517, BAIRRO MONTE CRISTO, CEP 69.300-000 - BOA VISTA/RR***

Tendo em vista a Decisão nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP, de 19 de março de 2020, o **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ n.º 84.012.012/0001-26, com sede administrativa na Rua General Penha Brasil, n.º 1121, bairro São Francisco, Boa Vista/RR, vem, no uso regular do poder de polícia administrativa, **NOTIFICAR** a ocupante, **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.019.065/0001-77, situada no endereço supra, representada por seu Diretor Presidente, OSCAR MAGGI, portador do RG nº 121.448 SSP/RR e do CPF nº 088.647.428-08 e pelo Diretor Administrativo, **AFRANIO MARCO VEBBER**, portador do RG nº 2.067.988 SSP/GO e do CPF nº 510.384.551-20, do seguinte:

1. Diante da Revogação do Termo de Cessão de Uso do Imóvel Público, denominado Complexo Agroindustrial de Roraima (Silos Graneleiros), celebrado aos 16 dias do mês de janeiro de 2017 é a presente para **NOTIFICÁ-LA a proceder a desocupação do imóvel, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta Notificação.

2. Até o dia de vencimento do prazo estipulado na presente notificação, deverá a notificada proceder com a limpeza do imóvel, devendo retirar todos os entulhos, ou qualquer outro objeto que lhe pertença.

3. Cabe enfatizar que, em não ocorrendo a desocupação voluntária dentro do prazo estabelecido, serão tomadas medidas próprias visando a retomada coercitiva do imóvel, a reintegração da posse ou outra medida judicial competente.

Por fim, salientamos, ainda, estar a disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

20-03-2020

Boa Vista/RR, 19 de março de 2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJVTE1 FH70A:RGD7S EKCRK

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.17 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: NOTIFICAO SEAPA.pdf

(assinatura eletrônica)
EMERSON CARLOS BAÚ
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima – SEAPA
Dec. nº 611-P de 20 de março de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Carlos Baú, Secretário de Estado**, em 19/03/2020, às 17:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **0090856** e o código CRC **8008DB18**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYET FH7QA RGD7S EKCRK

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=108473&infra_sistema=... 1/2
Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.17 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: NOTIFICAO SEAPA.pdf

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO Nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP

Boa Vista/RR, 19 de março de 2020.

1. Trata-se de processo administrativo físico instaurado no ano de 2002, sob o n.º 11420/02-20, com o intuito de permitir o uso do bem imóvel, denominado Complexo Agroindustrial de Roraima (Silos), da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.019.065/0001-77, e inscrita no Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 1440000066-2.

2. O referido termo de cessão foi renovado diversas vezes, sendo a última no ano de 2017. Contudo foram constatadas diversas irregularidades procedimentais no documento.

3. Com o intuito de alienar o referido bem solicitamos parecer da PGE sobre a utilização dos Silos Granceiros pela Cooperativa Grão Norte, de forma onerosa, até que se terminasse os procedimentos de licitação, considerando que o repasse do bem público, avaliado em milhões de reais, para a iniciativa privada, a custo zero não mais se justificavam.

4. Ocorre que, no dia 19 de fevereiro de 2020, a SEAPA recebeu a cópia do Boletim de Ocorrência n.º 007513/20230, registrado no 3º Distrito Policial - Boa Vista/RR, no dia 18/02/2020, às 20h41min, que tratava de denúncia sobre supostas fraudes perpetradas pela referida Empresa, o que foi massivamente difundido pelos veículos de comunicação do Estado de Roraima.

5. Assim, diante das notícias veiculadas nos jornais, de que os grãos depositados estariam sumindo, foi questionada à PGE/RR a possibilidade de revogação do termo vigente com a Cooperativa Grão Norte e se poderia ser firmada uma nova cessão com outra empresa/cooperativa, sem necessidade do processo licitatório.

6. Em resposta, a PGE/RR emitiu o **PARECER Nº 023/2020/ASSESSORIA/GAB/PGE/RR, de 16 de março de 2020**, manifestando-se pela possibilidade de revogação do Termo de Cessão com a referida cooperativa, uma vez que se tratava de ato discricionário, unilateral e gratuito, ou seja, o cedente, no caso o Estado de Roraima, poderia revogá-lo a qualquer tempo por razões de interesse público.

7. Todavia, no que se refere à dispensa de Licitação para passar o imóvel a outra empresa ou cooperativa, a Procuradoria entendeu que o procedimento licitatório é indispensável à cessão/concessão de uso do imóvel nos moldes pretendidos, considerando que o futuro cessionário será pessoa jurídica de direito privado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYET FH7QA RGD7S EKCRK

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=108473&infra_sistema=... 1/2
Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.17 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: NOTIFICAO SEAPA.pdf

8. Nesse sentido, restou consignado que o presente caso se amoldaria à "concessão de uso" de bem público, cujo objeto é, de pronto, a contratação para uso de bem público pelo particular, para seu uso privativo, não exigindo, como requisito, o interesse público, inclusive o interesse coletivo.

9. Por conseguinte, como a concessão de uso exige licitação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, o processo administrativo deverá ser aberto para que ocorra a seleção do concessionário que apresentar as melhores condições para o uso do bem público.

10. Ante o exposto, por razões de interesse público, **ACOLHO** o **Parecer nº 023/2020/ASSESSORIA/GAB/PGE/RR, de 16 de março de 2020**, e **DETERMINO a revogação imediata do Termo de Cessão de Uso** feito com a Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte).

11. Abra-se o processo administrativo licitatório visando a contratação de concessionária para utilizar de forma exclusiva o bem imóvel, denominado Complexo Agroindustrial de Roraima (Silos Graneleiros), para que o explore segundo sua destinação específica, por prazo determinando, considerando a conclusão do processo de alienação do referido bem.

12. Expeça-se o competente Termo de Notificação Extrajudicial para a desocupação do bem imóvel, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

13. Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

(assinatura eletrônica)
EMERSON CARLOS BAÚ
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima – SEAPA
Dec. nº 611-P de 20 de março de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Carlos Baú, Secretário de Estado**, em 19/03/2020, às 17:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **0090659** e o código CRC **76858D31**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYET FH7QA RGD7S EKCRK

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=108473&infra_sistema=... 2/2
Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.17 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: NOTIFICAO SEAPA.pdf

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

TERMO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Sr. EMERSON CARLOS BAÚ, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

RESOLVE:

REVOGAR E TORNAR SEM EFEITO O TERMO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO, celebrado aos 16 dias do mês de janeiro de 2017, entre o Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Boa Vista, no Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CGC/MF 84.012.012/001-2, por intermédio da SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA, e a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.019.065/000177, conforme determinado na Decisão nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP, de 19/03/2020.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2020.

(assinatura eletrônica)
EMERSON CARLOS BAÚ
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima – SEAPA
Dec. nº 611-P de 20 de março de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Carlos Baú, Secretário de Estado**, em 19/03/2020, às 17:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **0090742** e o código CRC **4321A4F4**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYET FH7QA RGD7S EKCRK

https://sei.rr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=108579&infra_sistema=... 1/1
Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.3 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: B.O CONTRA SEAPA.pdf

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
DELEGACIA ONLINE DE RR
ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, 3859, Canarinho, Boa Vista/RR – CEP 69.306-045, Fone: (95) 9 9168-7209

Ocorrência Nº: 4106/2020 - Registrado em: 03/06/2020 às 18h 58min

FATO(S) COMUNICADO: PRESERVAÇÃO DE DIREITO Data/hora do Fato: 03/06/2020 às 08h 00min

LOCAL DO FATO
Município: BOA VISTA UF: RR
Logradouro: RODOVIA BR 174, KM. 517, BAIRRO MONTE CRISTO, BOA VISTA/RR Nº: S/N CEP: 69301-97
Bairro: SAID SALOMÃO Tipo de local: ASSOCIACAO, SINDICATO, ETC
Referência:
Complemento:

ENVOLVIMENTO(S): COMUNICANTE
AFRANIO MARCO VEBBER(50), nascido(a) em 14/06/1970, sexo MASCULINO, casado(a), exercendo a profissão de PRODUTOR, CPF Nº 510.384.551-20, País: BRASIL, natural de GETULIO VARGAS-RS, filho(a) de LEONILDA MARIA VEBBER e VALDIR ANTONIO VEBBER, endereço: VILLE ROY, BAIRRO SÃO VICENTE, Nº: 7834, bairro: SAO VICENTE, BOA VISTA-RR, Telefone: (95) 98111-1144.

OBJETOS

Classe	Quantidade	Tipo de Objeto	Descrição
Objeto	*500*	*OUTRO*	*BENS DA COOPERATIVA AVALIADOS EM R$ 140.575,00 (CENTO E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)*

RELATO DA OCORRÊNCIA
QUE A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO, PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.019.065/0001-77, COM ENDEREÇO EM BOA VISTA/RR, NESTE ATO REPRESENTADA POR MIM (AFRANIO MARCO VEBBER, IDENTIFICADO ACIMA), VEM RELATAR QUE A COOPERATIVA FOI NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA, PARA DESOCUPAR O IMÓVEL. ATENDENDO À NOTIFICAÇÃO, O IMÓVEL PÚBLICO FOI VISTORIADO E ENTREGUE NA DATA DE 18 DE MAIO DE 2020, CONFORME OFÍCIO Nº 211/2020 DA SEAPA, ONDE NESTA DATA, A COOPERATIVA FEZ UM LEVANTAMENTO DETALHADO ONDE CONSTA TODO O PATRIMÔNIO, SENDO CONFERIDO E ANUÍDO POR MEIO DA ASSINATURA DA ASSESSORA JURÍDICA DA SEAPA. CONFORME ACORDO VERBAL REALIZADO, UMA VEZ QUE ESTAVA ESCLARECIDO E VERIFICADO OS BENS MÓVEIS DA COOPERATIVA, BEM COMO TODOS OS DOCUMENTOS E COMPUTADORES PERTENCENTES A MESMA, FOI ACORDADO QUE A MUDANÇA SERIA REALIZADA NOS PRÓXIMOS DIAS, TENDO EM VISTA O GRANDE VOLUME DE COISAS QUE A COOPERATIVA POSSUI. OCORRE QUE DESDE A DATA DE 03 DE JUNHO DE 2020 (HOJE), A COOPERATIVA ESTÁ TENTANDO RETIRAR O RESTANTE DOS BENS MÓVEIS AVALIADOS EM R$ 140.575,00 (CENTO E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), DOCUMENTOS DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, E COMPUTADORES COM INFORMAÇÕES, QUE FICARAM NO IMÓVEL PÚBLICO, ORA DESOCUPADO. NO ENTANTO, O RESPONSÁVEL PELA MUDANÇA FOI IMPEDIDO PELOS SERVIDORES DA SEAPA, IDENTIFICADOS APENAS COMO SERVILHO E MAURICIO, SERVIDORES ESTES QUE CHEGARAM NO LOCAL COM O CARRO DE PLACA NBA-4782, TENDO ESTES INFORMADO QUE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, HAVIA INFORMADO QUE OS BENS MÓVEIS NÃO PODERIAM SER RETIRADOS, E QUE TERIAM SIDOS INCORPORADO AO IMÓVEL PÚBLICO, SENDO QUE FOI FEITO LEVANTAMENTO MINUCIOSO DOS BENS MÓVEIS PERTENCENTES A COOPERATIVA. CABE AINDA RESSALTAR QUE, OS SERVIDORES ACIMA MENCIONADOS NÃO APRESENTARAM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE TAL ALEGAÇÃO, SENDO QUE, EM CONTRAPARTIDA A COOPERATIVA POSSUI UM DOCUMENTO ASSINADO PELA ASSESSORA DA SEAPA, IDENTIFICANDO OS REFERIDOS ITENS COMO DE PROPRIEDADE DA COOPERATIVA. RELATAMOS AINDA QUE, CHEGOU AO NOSSO CONHECIMENTO UMA REPORTAGEM DISPONÍVEL NO LINK: HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/TVIMPERIAL.CANALSEIS/VIDEOS/2873811223925177/, ONDE VERIFICASSE QUE TODA A REPORTAGEM OCORRE DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL PÚBLICO, ONDE OPERAVA A COOPERATIVA, NÃO HAVENDO NENHUM IMPEDIMENTO, NEM FISCALIZAÇÃO PARA TAL.
NESSE SENTIDO, PEDE PROVIDÊNCIAS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAT 8S9CM NVQ6E BQ27U

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA _ ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 1.090.939 expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 306.826.141-49, residente na Avenida da Pitombeira, nº 361, ap. 1301, bairro Caçari, município Boa Vista-RR, vem através de seus advogados (procuração anexo) ajuizar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE DAR/RESTITUIR COISA CERTA C/C INDEZAÇÃO POR PERDAS E DANOS c/c PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA** com arrimo no art. 234 do Código Civil, em face da **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.019.065/0001-77, com endereço na Rodovia BR 174, Km. 517, Bairro Monte Cristo, Boa Vista/RR, CEP: 69.301-970, na pessoa de seu representante legal, Diretor-Administrativo **AFRÂNIO MARCO VEBBER**, brasileiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº 2.067.988 expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 510.384.551-20, residente e domiciliado na Rua Severino Soares Freitas, nº 2908, bairro Paraviana, ou na Rua da Gravioleira, nº 64, Bairro Caçari, nesta cidade, *e-mail: afraniovebber@hotmail.com;* **OSCAR MAGGI,** brasileiro, solteiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº 121448 expedida pela SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 088.647.428-08, residente e domiciliado na Rua do Iate, nº 95, Bairro Caçari, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O **Demandante** é produtor rural no Estado de Roraima, tendo no depositado 839.480 kg de soja (doc. nº 02) nos silos de responsabilidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE – GRÃONORTE para fins de armazenamento e posterior venda da produção, na ocorrência de valorização do produto.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJDAT 8S9CM NVQ6E BQ27U

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 15.3 - Assinado digitalmente por Denise Castro Pontes
27/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: B.O CONTRA SEAPA.pdf

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
DELEGACIA ONLINE DE RR
ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, 3859, Canarinho, Boa Vista/RR – CEP 69.306-045, Fone: (95) 9 9168-7209

Ocorrência Nº: 4106/2020 - Registrado em: 03/06/2020 às 18h 58min

ADRIANO S. S. SANTOS
DELEGADO DE POLICIA
MATRÍCULA: 42000916
ASSINADO ELETRÔNICAMENTE

VALDEMIR DE S. CONSTANTINO
POLICIAL CIVIL
MATRÍCULA: 42000887
ASSINADO ELETRÔNICAMENTE

AFRANIO MARCO VEBBER
COMUNICANTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJDAT 8S9CM NVQ6E BQ27U

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista Advogados Associados

Não apenas o **Requerente** promoveu o armazenamento, pois, outros inúmeros produtores rurais de igual modo depositaram a sua produção nos referidos silos, para que fossem armazenadas em conjunto.

Ocorre que no mês de fevereiro de 2020, o **Demandante** e os outros produtores rurais que depositaram sua produção nos silos da Cooperativa, descobriram que praticamente toda a soja ali depositada havia desaparecido, razão pela qual se reuniram no dia 17 de fevereiro de 2020 com o Diretor Administrativo da Cooperativa, Sr. Afrânio Vebber, que informou que iria comunicar aos demais Diretores e tomar as providências para que nenhum agricultor viesse a ter prejuízos.

Após reunião realizada em conjunto com todos os produtores rurais que haviam depositado sua produção nos silos, foi comunicado à Polícia Civil do Estado de Roraima o "desaparecimento" da produção, tendo sido formalizado o Boletim de Ocorrência nº 7513/2020 (doc. 03), para que tomassem as providências cabíveis a fim de investigar eventual existência de crime, bem como, posterior Instauração do Inquérito nº 47/2020.

Fato é que no dia 18 de setembro de 2020 o **Requerente** tornou-se cônscio da ocorrência da prisão preventiva do **Réu Afrânio Vebber** e do funcionário da Grão Norte **Alan Costa Silva**, braço direito de Afrânio Vebber, *vide* o mandado de prisão anexo (doc. 04), momento em que também foram determinadas medidas de busca e apreensão em diversos endereços ligados ao diretor-administrativo da Cooperativa Grão Norte (Afrânio Vebber) e a Alan Costa Silva funcionário da primeira ré, inclusive no Estado de São Paulo.

Não custa trazer a luz a relação de cinco sítios na rede mundial de computadores de órgãos da imprensa que noticiaram a Operação da Polícia Civil de Roraima para combater os crimes ocorridos na **Requerida** GRÃONORTE, *vide* cinco matérias jornalísticas anexo (Docs. 05, 06, 07, 08 e 09).

1. *https://roraimaemfoco.com/caso-grao-norte-policia-civil-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-e-apreensao-em-rr-e-sp/*
2. *https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/policia-civil-faz-operacao-para-investigar-desvio-de-graos-em-roraima-e-sao-paulo,374929.jhtml*

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJDAT 8S9CM NVQ6E BQ27U

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

3. *https://www.roraima1.com.br/2020/09/19/homem-e-preso-durante-operacao-em-roraima-que-investiga-desvio-de-r-15-milhoes-em-graos/*

4. *https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Homem-e-preso-durante-operacao-que-investiga-desvio-de-graos-em-RR/69041*

5. *https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/09/19/homem-e-preso-suspeito-de-envolvimento-em-esquema-que-desviou-r-15-milhoes-em-rr.ghtml*

Os crimes investigados no inquérito policial envolvem uma quadrilha que age em mais de um estado, ocasionando prejuízo não só ao **Requerente**, mas como dito, para dezenas de agricultores do Estado de Roraima.

Por fim, valioso mencionar que nesta investigação realizada pela Polícia Civil do Estado de Roraima descobriu-se que o **Réu Afrânio Marco Vebber** estava sendo investigado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo por crimes de fraude vinculados a Cooperativa Grão Norte, vide o Inquérito Policial já relatado de nº 0829082-02.2020.8.23.0010 distribuído para a 2ª Vara Criminal de Boa Vista - RR (Doc. 10).

Apesar dos fortes indícios de crimes e dos fatos narrados, dada a natureza fungível dos grãos, seja pelo denominado "depósito irregular", devidamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, nada impede a cobrança dos grãos por meio da presente lide ou a sua equivalência em dinheiro, a qual será minunciosamente demonstrada a sua possibilidade jurídica.

Posto isto, ante o colossal prejuízo que lhe fora causado, concomitante ao esgotamento das tentativas de solução do imbróglio, alternativa não restou senão a propositura da presente demanda.

Eis, em apertada síntese, os fatos.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

In casu, não houve justificativa razoável para a não devolução dos grãos depositados e, ao que tudo indica, o depositário se serviu da coisa depositada sem autorização do depositante, razão pela qual, deverá responder por perdas e danos, se não restituir a coisa depositada.

II.II – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES DA DESÍDIA E OMISSÃO - PREVISÃO NO ESTATUTO DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO (COOPERATIVO AGRONORTE)

Diversas eram as atividades da AGRONORTE como cooperativa agrícola, como à exemplo, recebia os grãos da produção dos agricultores cooperativados e não cooperativados, que consistia basicamente em depositar nos silos administrados pela Entidade, sócios, e assim, no dia 30 de dezembro 2002, por meio de um Contrato de Permissão de Uso de Bens Públicos, celebrado com o Governo de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA (doc. 16), a Cooperativa administrou o complexo de silos existentes na região do Monte Cristo, localizado no Município de Boa Vista, com a finalidade já delineada, para que pudesse gerar condições com intuito de atender os interesses sócios cooperativados e demais produtores rurais do Estado,

Pois bem. A Cooperativa possui um Estatuto, o qual prevê em seu art. 55, §1º, §4º e §5º (doc. 11), a responsabilidade de seus administradores em caso *in verbis*:

> "Art. 55 – Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes da desídia e omissão ou se agiram com culpa ou dolo.
>
> §1º A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - DO CONTRATO DE DEPÓSITO E DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS GRÃOS

O Código Civil estabelece em seu artigo 627 que pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame:

> Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, **até que o depositante o reclame**.

Como já bem relatado, o **Demandante** é produtor rural e efetivou o depósito de 839.480 kg de soja (doc. nº 02) nos silos de responsabilidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE – GRÃONORTE para fins de armazenamento e posterior venda da produção.

Ocorre que com as situações acima relatadas sobre o desaparecimento dos grãos, tendo o **Autor** requerido junto com os demais produtores a devolução da produção que lhes é devida e com a não entrega dos grãos, houve ato ilícito injustificado cometido pela cooperativa **Requerida**, razão pela qual tem obrigação de devolver os produtos que foram ali depositados.

Isso porque, de acordo com o art. 629 do CC, o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando exija o depositante.

Por outro lado, o artigo 640 veda ao depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada:

> Art. 640. **Sob pena de responder por perdas e danos**, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

> §4º Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou outros, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito da responsabilidade criminal.
>
> §5º. Sem prejuízo da ação que caber a qualquer cooperante, a Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por cooperantes escolhidos em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade."

Pelo que se pode constatar nos dizeres acima, o próprio estatuto trouxe a possibilidade da responsabilização solidária de todos os administradores, desde que estes tenham tido posturas como a desídia, omissão, dolo ou culpa, além de que qualquer cooperante pode demandar individualmente.

No caso em tela, o **Requerente** que sofreu prejuízos advindos de ações dolosas e omissões praticadas especificamente por membros da Administração, em que essas posturas obrigam a devida reparação Civil e a condenação pretendida na ação de cobrança.

Logo, nesta lide, o **Requerente** age individualmente, na medida em que não participou ou autorizou qualquer negócio de seus grãos pela entidade ou por meio dos membros da Administração da Cooperativa, ainda, sem olvidar na crença do dolo e de crimes praticados por quem detinha o dever de guarda, os quais deverão ser apurados os crimes na ação penal em curso, o quais, apenas se permite elencar, de forma ilustrativa, os tipos penais que partem desde o estelionato, passando pelo furto, apropriação indevida e até formação de quadrilha, o qual caberá a seara criminal esse papel pela persecução penal.

Aliás, se permite afirmar que na ação penal houve convencimento para decretação da prisão preventiva de um dos Réus, o Senhor AFRÂNIO MARCO VEBER, por meio dos autos nº. 0814430-77.2020.823.0010, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, em razão da gravidade dos fatos, conforme descritos nesta inicial. Em outras palavras, os fatos são públicos, notórios e bastante divulgados pela mídia local (Docs. 05, 06, 07, 08 e 09).

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Além repita-se dos demais inquéritos penais que existem para investigar crimes na administração da primeira ré, autos de nºs (0829082-02.2020.8.23.0010 e 0809120-90.2020.8.23.0010).

No caso de todos os corréus desta ação, a solidariedade se permite pelas suas condições aos cargos relevantes na Administração da Cooperativa, assim como pelas posturas que trouxeram prejuízos ao autor.

O Senhor **OSCAR MAGGI**, terceiro Réu, é o Diretor Presidente da Cooperativa Grão Norte, ao passo que **AFRÂNIO MARCO VEBBER**, segundo Réu, é o Diretor Administrativo da Cooperativa, conforme as Atas de Assembleia Geral da entidade (docs. 12 e 13).

Estes representantes, portanto, à luz do que disciplina o artigo 55 do Estatuto da Cooperativa respondem solidariamente, seja pela desídia, omissões, dolo ou culpa que será devidamente comprovada nesta ação.

O Sr. **OSCAR MAGGI**, na sua condição de presidente, à luz do que reza o estatuto em seu artigo 52, alínea "a" foi, no mínimo desidioso, ou omisso ao não cumprir o seu papel de dirigir e supervisionar as atividades da cooperativa, diante dos fatos em que constatou prejuízos ao Autor e demais cooperativados agricultores.

Há, no mínimo, de forma nítida, desídia e omissão, características da culpabilidade. Isto, repita-se, no mínimo, posto que é inadmissível o desconhecimento dos negócios obscuros e causadores de enormes prejuízos.

Por fim, o Senhor **AFRÂNIO MARCO VEBER**, o segundo Réu que já responde processo crime pelos fatos narrados nesta lide, pela atitude dolosa e que gerou os desvios e prejuízos já narrados.

II.III - RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA DIANTE DO CÓDIGO CIVIL

Quanto a Legislação aplicável, além dos regramentos previstos pelo Estatuto, é preciso elucidar que as cooperativas são sociedades simples, em que nestas se permitiu a discricionariedade da escolha quanto as responsabilidades sociais, conforme se observa no artigo 1095, §1º e 2º do Código Civil Brasileiro, ***in verbis***:

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."

Diante dos ensinamentos, devemos entender que os sócios não participam da lide, ao menos que a Cooperativa não possua forças financeiras suficientes para cumprir com as obrigações.

Já em relação aos Administradores, estes responderão em solidariedade com a Cooperativa, uma vez que competiam a eles o dever de diligência e probidade, devendo arcar com as perdas e danos, conforme leciona o artigo 1011 e 1013 §2º e 1016, do Código Civil Brasileiro (regras das sociedades simples), à saber:

"Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios."

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 2 o Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Todos esses ensinamentos nos servem para delimitar e resumir o polo passivo da demanda da seguinte forma: a) a Cooperativa Grão Norte, como entidade que responde com suas próprias forças, conforme a Lei e o Estatuto (art. 9º do Estatuto e artigos

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

"Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais."

De início, elucida-se que a responsabilidade societária não se confunde com a responsabilização pelos prejuízos ocasionados pelos Administradores.

No caso, em relação aos sócios da cooperativa "Grão Norte", a responsabilidade é limitada e subsidiária, conforme se depreende do artigo 9º, que assim leciona:

"Art. 9º - O cooperante responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o valor do capital por ele subscrito e o montante das perdas que lhe couber, respeitado o disposto no §4º do art. 65 ".

Retomando ao Código Civil, ao que disciplina as Cooperativas, desta forma trouxe previsão em seu artigo 1096, ***in verbis***:

"Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094."

Por força do mandamento acima, em que determina a aplicabilidade das regras destinadas as sociedades simples, é importante frisar as seguintes previsões contidas nos artigos 1022 a 1024 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

1096 e 1022 a 1024) do Código Civil Brasileiro); b) Os administradores em solidariedade com a Cooperativa, por suas desídias, omissão, dolo e culpa (art. 55 do Estatuto e artigos 1011, 1013 §2º e 1016 do Código Civil Brasileiro).

II.IV - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE COBRANÇA- SOJA COMO BEM FUNGÍVEL – DEPÓSITO IRREGULAR – CONTRATO DE MÚTUO – OBRIGAÇÃO PAGAR EM GRÃOS OU EQUIVALENTE.

No caso em tela, indubitavelmente foram depositados pelo **Requerente** junto aos Silos da Primeira Ré, 839.480 Kg de soja, o equivalente a 13.991 (treze mil novecentos e noventa e uma) sacas de soja de 60kg.

As provas dos depósitos dos grãos de soja se perfazem por meio dos seguintes documentos: 1) recibos de entrada da mercadoria denominados "Romaneio de entrada de soja ou Ticket de Pesagem / 2) "Recibo de Depósito de Mercadoria / 3) Nota Fiscal de Entrada de mercadoria / 4) "Controle da Grão Norte de entrada e saída de grãos.

A doutrina majoritária entende ser cabível o ajuizamento da ação de depósito quando tratar-se de depósito regular (depósito de coisa infungível), não sendo adequada quando se tratar de depósito irregular (coisa fungível). É o que se pode extrair da lição doutrinária de CÂMARA (2009, p.295):

"Ora sendo 'ação de depósito' dirigida à obtenção da coisa depositada, apenas no depósito regular, em que o depositário está obrigado a entregar a coisa cuja guarda lhe foi confiada, será adequada a utilização da' ação de depósito'. Faltará, pois, interesse de agir (por falta de interesse-adequação) àquele que ajuizar 'ação de depósito' para obter a restituição, pelo depositário, de coisas fungíveis. Adequado será, nesta hipótese, ajuizar 'ação de cobrança', já que o depósito irregular é regido pelas mesmas regras do contrato de mútuo."

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

No caso de depósito irregular, em tese, afasta-se aplicação do procedimento especial, regendo-se pelas regras do contrato de mútuo, conforme dispõe o art. 645 do Código Civil.

Marinoni e Arenhart (2009) entendem que o âmago da questão centra-se na previsão, contida no art. 645 do Código Civil, que determina o emprego, a este tipo de depósito, das regras atinentes ao mútuo.

Este também é o entendimento do professor ARNOLD WALD (pág. 510, ano 2005) ao trata de bens fungíveis: "é considerado depósito irregular, pois, em virtude da natureza dos bens depositados, o depositante não pode exigir a devolução dos mesmos bens que entregou, mas sim de igual quantidade de unidades da mesma qualidade, ocorrendo, na realidade, uma transferência da propriedade dos bens fungíveis depositados ao depositário e, por esse motivo, aplicam-se ao depósito irregular as disposições referentes ao mútuo (art. 645 do novo Código Civil)."

Situa-se a maioria da doutrina brasileira, sustentando que, porque devem aplicar-se ao depósito irregular as regras referentes ao mútuo – inclusive no que se refere à impossibilidade de prisão do depositário infiel – é descabido o recurso à ação de depósito para a tutela dessa espécie de contrato.

A jurisprudência do Colendo STJ, aliás, vem consolidando o mesmo entendimento, ou seja, de que, nos casos de depósito irregular, não é possível a interposição da ação de depósito, senão vejamos:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ART. 535,II DO CPC/73 QUESTÕES APRECIADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA. EMPRÉSTIMO E AQUISIÇÃO DO GOV ERNO FEDERAL (EGF E AGF). BENS FUNGÍVEIS (GRÃOS). AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. REGRAS DO MÚTUO. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

da obrigação de devolver as coisas depositadas, cuja propriedade transferiu-se ao depositário. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente há de buscar-se em ação ordinária, não se podendo pretender a prisão do depositário". (RSTJ 24/322, 53/180).

"O depósito de bens fungíveis é regulado pelas regras do mútuo e não enseja ação de depósito" (STJ-3ª Turma, AI 114.217-RS-AgRg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18.2.97, negaram provimento, v.u. DJU 24.3.97, p. 9.016)". (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 35ªed, Saraiva, p. 858).

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE GUARDA E ARMAZENAGEM DE GRÃOS DE MILHO - BEM FUNGÍVEL - EGF/AGF - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO CABIMENTO – PRISÃO CIVIL – INVIABILIDADE.

A orientação pacificada no âmbito da 2a Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, como conseqüência, a prisão civil do responsável. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 740385 / MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 07/10/2008).

Portanto, comprovado que os réus, indevidamente, utilizaram-se dos grãos de soja do Requerente e não procuraram restituir na mesma quantidade e qualidade idênticas, correta é a condenação, subsidiariamente, o valor equivalente e em espécie.

Deste modo está disposto no artigo 645 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: "O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo".

Em assim sendo, e sem afastar a possibilidade jurídica de devolução deve ser considerado o valor atualizado do preço das sacas de soja, de 60kg, por serem os valores de referência mercadológico de prática local, regional e nacional, isto apenas para quantificar o valor da causa.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

1. Não há afronta ao art. 535, II do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficiente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento daquele perquirido pela parte.

2. Nos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e nas Aquisições do Governo Federal (AGF), por se tratarem de bens fungíveis (grãos), não é cabível ação de depósito, aplicando-se as regras de mútuo. Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp: 1350757 MT 2012/0222661-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data da publicação: DJ 09/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DEPÓSITO – SAFRA DE MILHO – BEM FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL – DEPÓSITO IRREGULAR – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MÚTUO – EXEGESE DO ART. 645 DO CÓDIGO CIVIL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O depósito de coisas fungíveis, para serem restituídas outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, é mútuo e não depósito. Inteligência do art. 645 do Código Civil.

O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada uma finalidade específica. Aplicam-se, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento de devolver as coisas depositadas, cuja a propriedade transferiu-se ao depositário.

O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente deve ser feita em ação ordinária, não podendo pretender a prisão do depositário.

"Depósito. Coisas fungíveis. O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada um finalidades específicas. Aplicam-se-lhe, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQMLA57MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

Atualmente, o valor da saca de soja de 60Kg, está cotada no valor de R$ 90,00 (noventa reais).

Para que não haja dúvidas acerca do *quantum*, a jurisprudência considera que o valor a ser apurado corresponderá a preço do saco do produto fungível no dia do ajuizamento, *in verbis:*

"AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DO PREÇO. FIXAÇÃO EM SACAS DE SOJA. BENS FUNGÍVEIS. valor da dívida apurada pelo equivalente ao preço do saco de soja no dia do ajuizamento. LIQUIDEZ e correção DA DECISÃO.
Não tendo sido satisfeita a obrigação assumida, não se pode pretender que o valor da cotação da soja observada seja aquela do dia do vencimento, pois o atraso em que incorreu o devedor não lhe pode beneficiar, estando correta portanto a apuração do valor com base na cotação do dia do ajuizamento da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Recurso Inominado nº 71002600674 – Primeira Turma Recursal Cível. Origem Comarca de Santo Cristo. Recorrente: IVO HOSS. Recorrido: Francisco Wiest.)

Ao considerarmos os parâmetros descritos, o valor equivalente ao total de sacas de soja corresponde a importância de R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte reais), sendo apurada a importância de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), com intuito de quantificar o valor da causa

Contudo, o valor acima descrito será considerado como pedido subsidiário, cabendo aos réus o dever de devolver outros grãos, nas mesmas quantidade e qualidade o total de 839.480 Kg de soja que foram depositados ou, na impossibilidade, o equivalente a R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte reais), que desde já requer.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

II.V - DOS DANOS MATERIAIS

II.V.I - DAS PERDAS.

II.V.II - DA SOJA DEPOSITADA NOS SILOS DA PRIMEIRA RÉ QUE FORAM DESVIADOS.

O prejuízo material do **Requerente** deve ser quantificado somando a quantidade de grãos de soja que foram depositados nos silos da primeira ré e desviados como já narrado acima, comprovados pelos seguintes documentos em anexo conforme Nota Fiscal de entrada de soja, Romaneio de entrada/Ticket de Pesagem e Recibo de Depósito de Mercadoria e Controle da Grão Norte de entrada e saída de grãos.

É importante destacar a validade dos Romaneios de entrada/Ticket de Pesagem emitidos pela Cooperativa Grão Norte como elemento de prova de armazenagem dos grãos de soja nos silos da primeira ré, uma ação de cobrança movida pela primeira ré contra Osvaldir Rotilli.

O autor depositou nos silos da primeira ré a quantidade de 839.480 Kg de soja, cujo preço de mercado pelo quilograma correspondia a R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), cotação que a soja deveria ter atingido no final do ano de 2019, época que o autor pretendia vender seus grãos.

Logo o prejuízo total do autor com o desvio dos grãos que estavam depositados nos silos da primeira ré alcança a importância de R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta nove mil duzentos e vinte reais).

Assim, é notório que os Réus causaram danos materiais ao **Requerente**, devendo, conforme a lei repará-lo e indenizá-lo e ainda ser responsabilizado civilmente pela sua conduta conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil sem prejuízo de outros preceitos legais aplicáveis.

O preceito legal sujeita o inadimplente contratual (ou adimplente de forma defeituosa) à responsabilidade pelas perdas e danos.

Está assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito relativo à reparação de danos materiais:

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

este deixou de perceber, e sobre a atualização dos valores por meio da correção monetária respectiva.

O valor da indenização por perdas e danos deve ser de **R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta nove mil duzentos e vinte reais)**, reajustados pelo índice do Tribunal de Justiça de Roraima desde a data do evento danoso.

Nada mais justo que o autor seja ressarcido destes valores, pois não deveria ter sofrido tais perdas em patrimônio.

II.VII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO MEDIDA LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RÉUS.

Em primeiro lugar o **Requerente** informa que a Secretaria Estadual de Agricultura retomou a administração dos Silos do Estado despejando a primeira daquelas instalações, portanto, hoje a primeira ré não tem sequer sede, muito menos patrimônio, por isso que os seus diretores (segundo e terceiro réus) devem ser chamados a responsabilidade.

Quanto aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência no caso específico estão totalmente preenchidos para que seja concedida medida liminar no sentido de se bloquear o patrimônio dos segundo e terceiro réus com o objetivo de garantir o recebimento das indenizações devidas ao **Requerente**, isto é, a probabilidade da existência do direito ou *"fumus boni iuris"* e o "*periculum in mora*", encontram-se presentes de forma a não deixar dúvidas no espírito do mais cauteloso julgador.

Nesse sentido, dispõe o art. 311, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> IV. ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Em consonância expressa os artigos 186, 402, 403 e 927 *"caput"* do atual Código Civil Brasileiro:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*
>
> *Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

O prejuízo patrimonial remonta principalmente aquilo que o **Requerente** perdeu devido a inadimplência contratual dos réus, o contrato de armazenagem foi inteiramente desrespeitado.

A pretensão de haver as perdas e danos está calcada nos artigos supra citados, bem como na Súmula 562 do STF, que preceituam, respectivamente: sobre a responsabilidade do devedor da obrigação, além das perdas e danos devidas ao credor, sobre os lucros que

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

II. as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III. se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV. a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo a lição do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior em sua consagrada obra Curso de Direito Processual Civil, ensina que o requisito fundamental para a concessão da tutela de evidência é a certeza e liquidez do direito material, vejamos:

> ***" 497. Tutela de evidência***
> *A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.*
> *(...)*
> *III – Conteúdo da medida:*
> *A tutela da evidência, embora haja controvérsia, pode dar-se por qualquer provimento que se mostre adequado às circunstâncias do caso concreto: seja por meio de medida satisfativa, seja por medida conservativa. O que distingue a tutela de evidência das medidas de urgência é a desnecessidade do periculum in mora (art. 311, caput). Este pode favorecer o seu deferimento, mas não é requisito indispensável.*
> *(THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – Vol. I –, págs.714/715, Ed. Forense, 59ª ed. 2017) "*

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJS77 ZSHTQ MLAS7 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista
Advogados Associados

Conforme se infere pela leitura do texto acima basta o **Requerente** comprovar a existência do seu direito material que fica atendido o requisito de exigibilidade para a concessão da tutela de evidência, ora pela análise dos documentos **(Docs. 03, 04 e 10) não resta dúvida de que o autor estocou os seus grãos de soja nos silos da primeira ré e que foram criminosamente desviada vide Docs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.**

Neste sentido, como visto alhures, o segundo réu que é o Diretor Administrativo da Cooperativa Grão Norte já teve inclusive a sua prisão preventiva decretada por ordem do ilustre magistrado Dr. Marcelo Mazur, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR, em razão dos fatos aqui narrados nesta ação.

Com efeito, medida judicial tão drástica não teria sido determinada se não existisse provas reais e contundentes de autoria e materialidade de diversos crimes cometidos pelo segundo réu e seus asseclas no comando da Cooperativa Grão Norte.

Soma-se aos dois inquéritos acima, mais um inquérito policial para investigar crimes na administração da primeira ré, de nº 0809120-90.2020.8.23.0010 em trâmite na Vara de Entorpecentes e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Boa Vista.

Com efeito, não existe nenhum questionamento quanto ao desvio dos grãos soja do **Requerente** dos silos da primeira ré, que é administrada pelos segundo e terceiro réus.

Tais fatos do desvio de grãos dos produtores rurais são públicos e notórios como as diversas reportagens existentes na mídia local, que podem ser acessadas nos sítios da rede mundial de computadores dos órgãos de imprensa, que noticiaram a Operação da Polícia Civil de Roraima para combater os crimes ocorridos na primeira ré, repita-se *vide* cinco matérias jornalísticas anexo nos **(Docs. 05, 06, 07, 08 e 09).**

1. https://roraimaemfoco.com/caso-grao-norte-policia-civil-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-e-apreensao-em-rr-e-sp/

2. https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/policia-civil-faz-operacao-para-investigar-desvio-de-graos-em-roraima-e-sao-paulo,374929.jhtml

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista
Advogados Associados

risco a sua efetividade, na medida que o segundo réu está tentando alienar seu patrimônio e os outros réus provavelmente adotarão a mesma conduta.

É sabido que o réu Afrânio Vebber já no decorrer de 2020 tentou alienar fazendas de sua propriedade no município do Alto Alegre e de Boa Vista, tal fato somente não se consumou em razão da precisa e justa decisão do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Boa Vista – RR, nos autos do processo de nº 0811417-46.2015.8.23.0010, que determinou o bloqueio dos bens do segundo réu (Doc. 15) até o valor de R$ 6.707.385,00 (seis milhões e setecentos e sete mil e trezentos e oitenta e cinco reais).

A medida judicial acima referida foi determinada porque o segundo réu já estava alienando seus bens imóveis existentes no Estado de Roraima através de um cartório de Notas localizado no município de Ponta Grossa – PR.

Ademais pela investigação já concluída no Inquérito Policial, de nº 0829082-02.2020.8.23.0010, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no qual a Polícia Civil do Estado de São Paulo **(Doc. 10),** acusa o segundo da prática do crime estelionato de uma duplicata em valor de R$ 1.253.573,33 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos e setenta e três reais).

Outro aspecto negativo que milita em desfavor dos réus é que somente o valor dos grãos desviados de todos os produtores rurais é da ordem de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), isto sem contar os prejuízos materiais e morais em decorrência de tal fato.

Destarte, a natural demora do trâmite processual da ação a ser proposta já configuraria o "*periculum in mora*", uma vez que a continuar a situação atual facilita aos segundo e terceiro réu dilapidarem ou esconderem seus bens para fugir da condenação judicial que certamente será imposta nesta ação.

Cumpre registrar que a indisponibilidade dos bens dos réus não causará nenhum prejuízo ou dano irreversível aos mesmos porquanto poderão continuar a usufruir dos seus imóveis, automóveis, máquinas e tratores, apenas não poderão vender e claro existirá o dever de conservá-los em perfeito estado.

Assim, não restam dúvidas posto que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de evidência e de urgência, os quais podemos destacar a

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista
Advogados Associados

3. https://www.roraima1.com.br/2020/09/19/homem-e-preso-durante-operacao-em-roraima-que-investiga-desvio-de-r-15-milhoes-em-graos/

4. https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Homem-e-preso-durante-operacao-que-investiga-desvio-de-graos-em-RR/69041

5. *https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/09/19/homem-e-preso-suspeito-de-envolvimento-em-esquema-que-desviou-r-15-milhoes-em-rr.ghtml*

Os Diretores da Cooperativa são responsáveis pelo desvio dos grãos nela depositados, ainda mais na proporção e forma suspeita como ocorreu os fatos, nada justifica o acontecido, é certo que a presente ação será julgada procedente, todavia, a marcha processual é lenta, aguardar até o trânsito em julgado para que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença e a partir deste ponto sejam bloqueados os bens dos segundo, terceiro e quarto réus, é demasiadamente arriscado, correndo o autor um risco de não receber o valor das suas indenizações.

O direito do **Requerente** está amparado nos artigos 402, 403 e 927 do Código Civil e na Súmula 562 STF quanto aos danos materiais; a Cooperativa Grão Norte, como entidade que responde com suas próprias forças, conforme a Lei e o Estatuto (art. 9º do Estatuto e artigos 1096 e 1022 a 1024) do Código Civil Brasileiro); os administradores em solidariedade com a Cooperativa, por sua desídia, omissão, dolo e culpa (art. 55 do Estatuto e artigos 1011, 1013 §2º e 1016 do Código Civil Brasileiro).

O bom direito do **Requerente** ou *"Fumus Boni Iuris"* encontra-se discutivelmente presente na tese aqui defendida, como se viu.

Ademais, na tutela de evidência que não requer comprovação de risco ao direito. Basta, portanto, a evidência de que o direito litigado é notório.

O requisito *"Periculum in Mora"* resta igualmente configurado, na medida que é necessário assegurar o futuro resultado útil do processo, pois no presente caso existe o

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Chagas Batista
Advogados Associados

"probabilidade do direito", "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", conforme previsão do artigo 300, incisos I e II e 311 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido se requerer a concessão de tutela provisória de evidência urgência cautelar e de modo liminar para que seja determinado o bloqueio dos bens imóveis e dos veículos dos réus existentes nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, Alto Alegre, Bonfim e Caracaraí e no DETRAN/RR.

Assim, necessário que seja suspenso, de forma imediata, o arresto determinado.

II.VIII. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNICA OU DE EVIDÊNCIA

O Livro V do Novo Código de Processo Civil veio regulamentar o gênero das Tutelas Provisórias, que nos termos do art. 294 podem se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada (satisfativa) e concedida em caráter antecedente ou incidental. A melhor doutrina assim se manifesta:

> "Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC) **(Curso de direito processual civil; teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**/Fredie Diddier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed.- Salvador: Ed.Jus Podivm, 2015, pág. 594)

Como já exaustivamente exposto, a demonstração da probabilidade do direito, ou o *fumus boni iuris*, restou amplamente evidenciada, tendo em vista que as

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ577ZSHTQMLA57 MDUSU

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQ MLA57 MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

sojas depositadas nos silos não pertencem apenas ao **Requerente**, mas também a todos os outros produtores rurais que efetivaram o depósito de grãos naquele local.

Além disso, a quantidade de soja lá depositada é insuficiente para ressarcir o dano de todos, devendo ficar depositada no mesmo local, até uma decisão final a respeito, seja na seara criminal ou em razão dos processos judiciais ajuizados, bem como até que se individualizem e se quantifiquem os danos sofridos por todos.

Quanto ao perigo de dano, ou *periculum in mora*, conforme articulou-se acima, decorre da alta possibilidade de o **Embargante** vender a soja arrestada, fazendo com quem os demais produtores sofram prejuízos sozinhos.

O último ponto que reclama urgente suspensão do arresto é a necessidade de a Autoridade Policial realizar a perícia no local, o que poderá findar, se não suspensa, com impossibilidade e inviabilidade da produção de prova no inquérito policial.

Nesse sentido, a tutela que se almeja nessa via jurisdicional é **tanto de URGÊNCIA ou até mesmo de EVIDÊNCIA**.

De **URGÊNCIA**, na forma do art. 300, §1º do NCPC, conforme acima se dissertou, tendo vista restado demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

De **EVIDÊNCIA**, na forma do art. 311, inciso IV do NCPC, por ser ululante o direito que possui o **Autor** de também ter resguardado seu direito a ressarcimento, não podendo ele ser garantido a apenas uma pessoa, já que a soja ali depositada pertence a todos:

NCPC, art. 311, IV

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto, imprescindível a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** ou de **EVIDÊNCIA**, para resguardar o direito do **Requerente**, determinando-se a

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQ MLA57 MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

ação da ordem, continuem bloqueados até o trânsito em julgado desta ação;

iv) Que seja a ação de cobrança julgada procedente e os réus condenados a devolverem outros grãos, na mesma quantidade e qualidade, **o total de 839.480 kg de soja, que foram depositados ou, na impossibilidade, como pedido subsidiário, o equivalente a R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte reais), os quais deverão ser atualizados;**

v) o **Requerente** em obediência ao art. 319, VII do CPC, informa a este d. juízo que dispensa a realização de audiência de conciliação;

vi) sejam os réus condenados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

vii) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, documentais, perícia, testemunhais, depoimento pessoal do autor e dos réus.

Dá a causa o valor de **R$ 1.259.220 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte reais).**

Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista - Roraima, 25 de janeiro de 2021.

Clayton Albuquerque
OAB/RR 937

Victória Possebon
OAB/RR 2036

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQ MLA57 MDUSU

Chagas Batista
Advogados Associados

suspensão do arresto a ser efetivado, para que a soja fique guardada nos silos onde estão, até o final da investigação policial, bem como para que possa servir como garantia a todos os produtores rurais e não apenas a um só, já que a todos aquela soja pertence.

Por fim, alternativamente e *ad cautelam*, acaso se entenda de forma diversa, **REQUER** seja suspenso o arresto parcialmente, determinando que o **Requerente** se abstenha de levar toda a soja lá depositada, devendo remanescer, ao menos os 839.480 kg de soja depositados pelo **Requerente**.

III - DO PEDIDO

Ex positis, vem o **Requerente**, na melhor forma do Direito e Justiça **requerer**:

i) sejam os réus citados por oficial de justiça, podendo a primeira ré (grão norte) ser citada na pessoa de qualquer um dos demais réus, por serem seus diretores;

ii) seja concedida medida liminar de tutela de evidência e/ou de urgência para que os bens imóveis e móveis (automóveis, caminhões, tratores e máquinas) dos réus se tornem indisponíveis, ficando bloqueados a fim de que os mesmos sirvam de garantia para o pagamento das indenizações que estes serão condenados a pagar nesta ação;

iii) seja confirmada em sentença a tutela de evidência e de urgência concedida para que os bens imóveis e móveis (automóveis, caminhões, tratores e máquinas) dos réus se tornem indisponíveis ficando bloqueados a fim de que os mesmos sirvam de garantia para o pagamento das indenizações que estes serão condenados a pagar nesta

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ877ZSHTQ MLA57 MDUSU

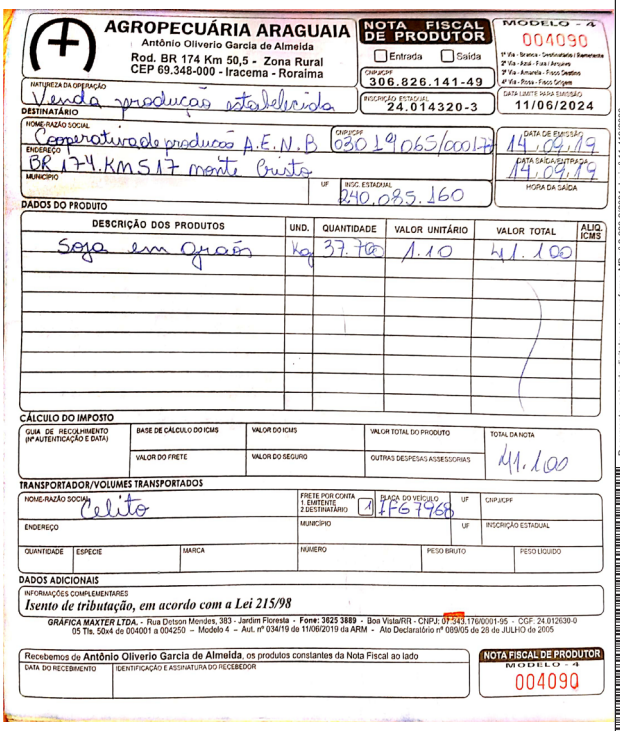

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO 4 — 004090
☐ Entrada ☐ Saída
1ª Via - Branca - Destinatário | Remetente
2ª Via - Azul - Fixa | Arquivo
3ª Via - Amarela - Posto Destino
4ª Via - Rosa - Fisco Origem

CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda produção estabelecida

DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa de produção A.E.N.B — CNPJ/CPF 030191065/000178 — DATA DE EMISSÃO 14.09.19
ENDEREÇO: BR 174 KM 517 monte Cristo — DATA SAÍDA/ENTRADA 14.09.19
MUNICÍPIO — UF — INSC. ESTADUAL 240.085.160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em grão	Kg	37.700	1.10	41.100	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	41.100

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL: Celito — FRETE POR CONTA (1 EMITENTE, 2 DESTINATÁRIO): 1 — PLACA DO VEÍCULO: HFG 7468 — UF — CNPJ/CPF
ENDEREÇO — MUNICÍPIO — UF — INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE — ESPÉCIE — MARCA — NÚMERO — PESO BRUTO — PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Dotson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO 4 — 004090

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO 4 — 004091
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda, produção estabelecimento
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa produção A.E.N.B — CNPJ/CPF: 30.190.65/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 14.09.19
ENDEREÇO: BR 174 km 517 monte cristo — DATA SAÍDA/ENTRADA: 14.09.19
MUNICÍPIO — UF — INSC. ESTADUAL: 240.085.160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em Grão	1	31.800	1.10	34 980	

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS — VALOR DO ICMS — VALOR TOTAL DO PRODUTO — TOTAL DA NOTA: 34 980
VALOR DO FRETE — VALOR DO SEGURO — OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: Robertinho A. Freitas — FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 — PLACA DO VEÍCULO: ANL 7779 — UF — CNPJ/CPF
ENDEREÇO — MUNICÍPIO — UF — INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE — ESPÉCIE — MARCA — NÚMERO — PESO BRUTO — PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO 4 004091

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004095
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda produção estabelecida
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa produção A.E.N.B — CNPJ/CPF: 30.190.65/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 14.09.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 517 monte cristo — DATA SAÍDA/ENTRADA: 14.09.19
MUNICÍPIO — UF — INSC. ESTADUAL: 240.085.160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em Grãos	KG	31.200	1.10	34.320	

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS — VALOR DO ICMS — VALOR TOTAL DO PRODUTO — TOTAL DA NOTA
VALOR DO FRETE — VALOR DO SEGURO — OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: Robertinho Amorim — FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 — PLACA DO VEÍCULO: AAL-2979 — UF: RR — CNPJ/CPF
ENDEREÇO — MUNICÍPIO — UF — INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE — ESPÉCIE — MARCA — NÚMERO — PESO BRUTO: 31.700 — PESO LÍQUIDO: 31.700

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004095

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO 4 — 004092
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda produção estabelecida
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa produção A.E.N.B — CNPJ/CPF: 30.190.65/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 14.09.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 517 monte cristo — DATA SAÍDA/ENTRADA: 14.09.19
MUNICÍPIO — UF — INSC. ESTADUAL: 240.085.160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em Grãos		37.400	1.10	41.140	

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS — VALOR DO ICMS — VALOR TOTAL DO PRODUTO — TOTAL DA NOTA: 41.140
VALOR DO FRETE — VALOR DO SEGURO — OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cristo — FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 — PLACA DO VEÍCULO: IFG 7968 — UF — CNPJ/CPF
ENDEREÇO — MUNICÍPIO — UF — INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE — ESPÉCIE — MARCA — NÚMERO — PESO BRUTO — PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004092

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004098
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA PRODUÇÃO ESTABELECIDA
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA PRODUÇÃO A.E.N.B. — CNPJ/CPF: 030 190 65/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 14.09.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 517. MONTE CRISTO — DATA SAÍDA/ENTRADA: 14.09.19
MUNICÍPIO — UF — INSC. ESTADUAL: 240.085.160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃO	KG	31.700	1.10	34.870	

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS — VALOR DO ICMS — VALOR TOTAL DO PRODUTO — TOTAL DA NOTA
VALOR DO FRETE — VALOR DO SEGURO — OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: ROBERTINHO AMORIM — FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 — PLACA DO VEÍCULO: AAL-7779 — UF: RR — CNPJ/CPF
ENDEREÇO — MUNICÍPIO — UF — INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE — ESPÉCIE — MARCA — NÚMERO — PESO BRUTO: 31.700 — PESO LÍQUIDO: 31.700

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO — IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004098

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004099
Entrada / Saída — 1ª Via - Branca - Destinatário / Remetente; 2ª Via - Azul - Fixa / Arquivo; 3ª Via - Amarela - Fisco Destino; 4ª Via - Rosa - Fisco Origem
CNPJ/CPF 306.826.141-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3 — DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de Produção estabelecida

DESTINATÁRIO
NOME-RAZÃO SOCIAL: Cooperativa Produção AB-E-B — CNPJ/CPF: 03.019.065/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 19.09.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 537. — DATA SAÍDA/ENTRADA: 19.09.19
MUNICÍPIO: Boa Vista — UF: RR — INSC. ESTADUAL: 240.085-160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA em Grão	Kg	31.700	1,10	34.870	
				34.870	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSORIAS	34.870

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME-RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
Nilson P. Lima.	1	DEF-7654	RR	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
				31.700	31.700

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004099

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004151
Entrada / Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3 — DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda produção

DESTINATÁRIO
NOME-RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECU. AB-E-B — CNPJ/CPF: 03.019.065/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 23.10.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 537 MONTE CRISTO — DATA SAÍDA/ENTRADA: 23.10.19
MUNICÍPIO: Boa Vista — UF: — INSC. ESTADUAL: 240.085-160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA em Grão	Kg	31.700	1,10	34.870	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSORIAS	34.870

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME-RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ROBERTINHO		RAG7J95		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004151

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004100
Entrada / Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3 — DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDE DE PRODUÇÃO ESTABELECIDA

DESTINATÁRIO
NOME-RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA PRODUÇÃO AN B — CNPJ/CPF: 030190651000-179 — DATA DE EMISSÃO: 19.09.19
ENDEREÇO: BR 174 KM 537 MONTE CRISTO — DATA SAÍDA/ENTRADA: 23.09.19
MUNICÍPIO: — UF: — INSC. ESTADUAL: 240 085 -160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃO	KG	37.000	1,10	40.700	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSORIAS	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME-RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
CELITO		ITG 7968	BA	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
				37.000	

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004100

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004152
Entrada / Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3 — DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUÇÃO

DESTINATÁRIO
NOME-RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECU. AB-E — CNPJ/CPF: 03.019.065/0001-77 — DATA DE EMISSÃO: 23.10.19
ENDEREÇO: BR 174 Km 537 MONTE CRISTO — DATA SAÍDA/ENTRADA: 23.10.19
MUNICÍPIO: Boa Vista — UF: — INSC. ESTADUAL: 240.085-160 — HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA em Grão	Kg	31.700	1,10	34.870	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSORIAS	34.870

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME-RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
NILSON		AGJ8J54		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004152

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

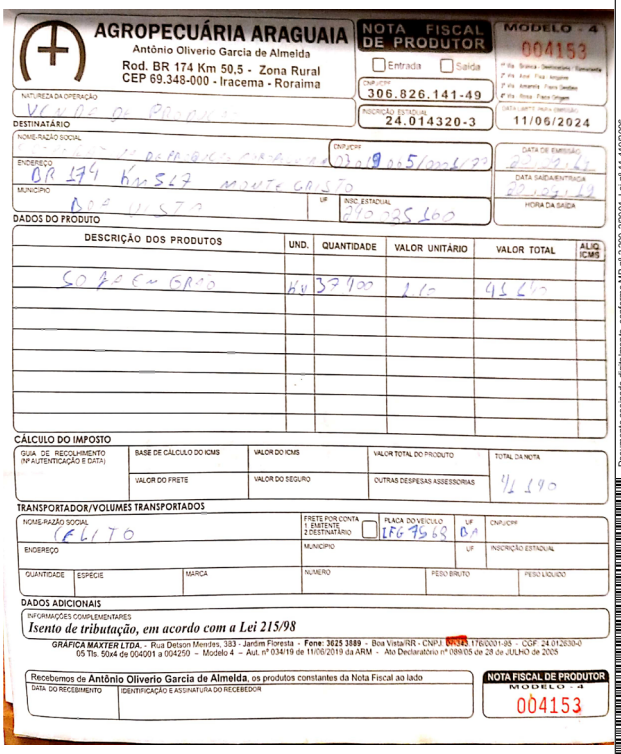

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004153
Entrada Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL [illegible]
ENDEREÇO BR 174 Km 517
MUNICIPIO BOA VISTA UF INSC. ESTADUAL [illegible]
DATA DE EMISSÃO 09/06/2024
DATA SAÍDA/ENTRADA 09/06/2024
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃO	KG	37.100	1,10	40.810	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	40.810

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
CELTO		EFG 9568	BA	

ENDEREÇO MUNICIPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERO PESO BRUTO PESO LIQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRAFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ [illegible].176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004153

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

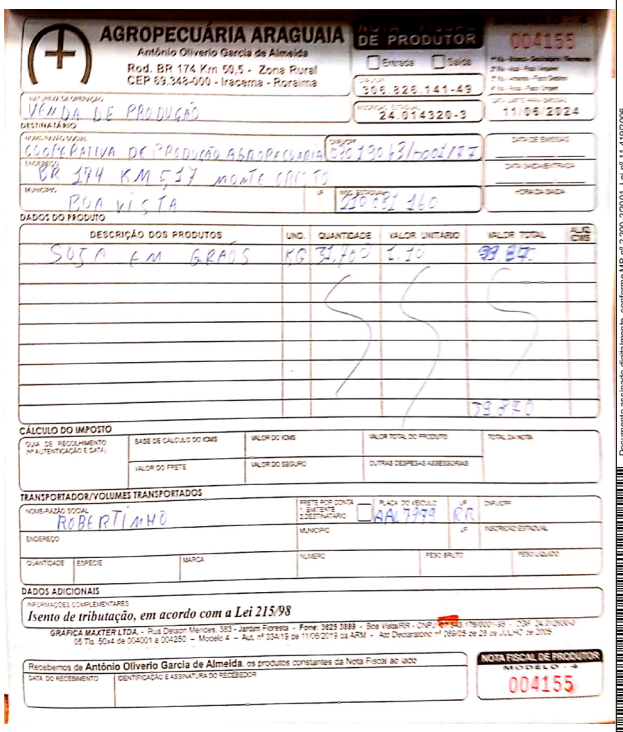

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004155
Entrada Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA
CNPJ/CPF [illegible]
ENDEREÇO BR 174 KM 517 MONTE CRISTO
MUNICIPIO BOA VISTA UF INSC. ESTADUAL [illegible]
DATA DE EMISSÃO 11/06/2024
DATA SAÍDA/ENTRADA
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. CIAP
SOJA EM GRÃOS	KG	33.400	1,10	36.740	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ROBERTINHO		AA 7979	RR	

ENDEREÇO MUNICIPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERO PESO BRUTO PESO LIQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRAFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ [illegible].176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004155

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

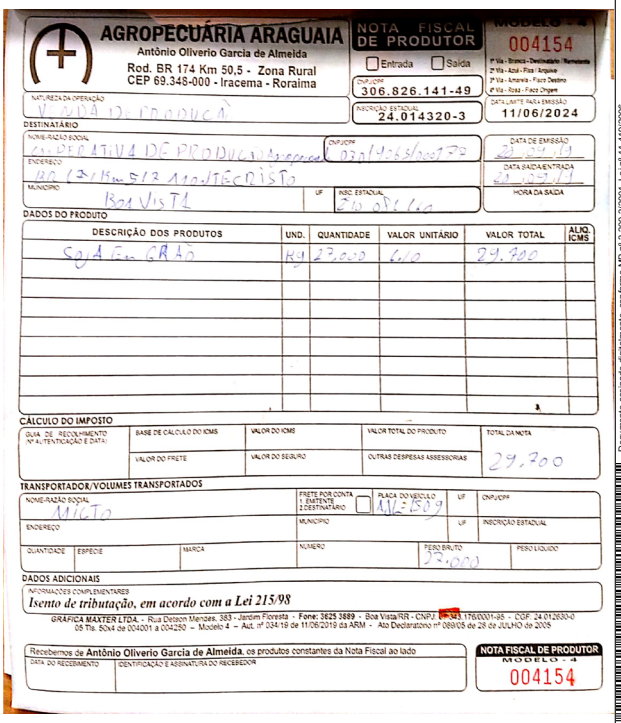

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004154
Entrada Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL COOPERATIVA DE PRODUÇÃO Agropecuaria
CNPJ/CPF [illegible]
ENDEREÇO BR 174 Km 517 MONTECRISTO
MUNICIPIO BOA VISTA UF INSC. ESTADUAL [illegible]
DATA DE EMISSÃO [illegible]
DATA SAÍDA/ENTRADA [illegible]
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃO	KG	27.000	1,10	29.700	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	29.700

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
MICTO		MIL-2589		

ENDEREÇO MUNICIPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERO PESO BRUTO 27.000 PESO LIQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRAFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ [illegible].176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004154

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

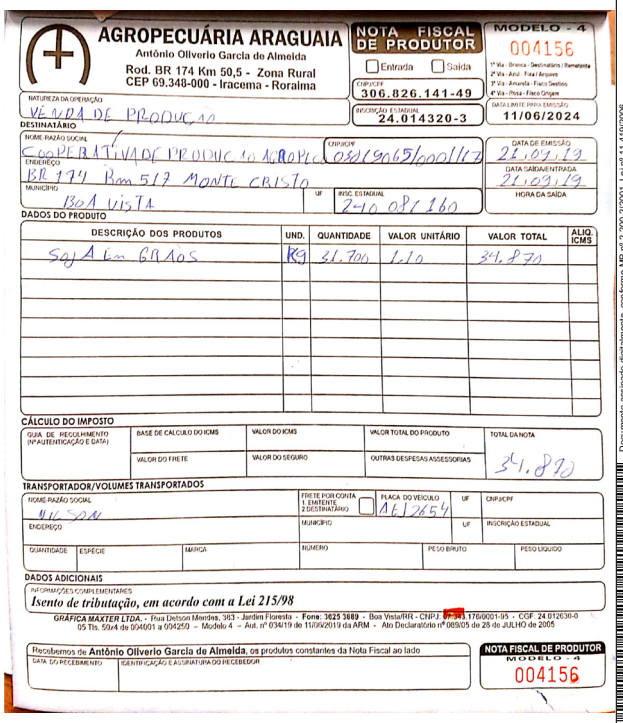

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004156
Entrada Saída
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL COOPERATIVA DE PRODUC 10 AGROPEC
CNPJ/CPF [illegible]
ENDEREÇO BR 174 Km 517 MONTE CRISTO
MUNICIPIO BOA VISTA UF INSC. ESTADUAL [illegible]
DATA DE EMISSÃO 21/09/19
DATA SAÍDA/ENTRADA 21/09/19
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃOS	KG	31.700	1,10	34.870	

CÁLCULO DO IMPOSTO

GUIA DE RECOLHIMENTO (Nº AUTENTICAÇÃO E DATA)	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO PRODUTO	TOTAL DA NOTA
	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS	34.870

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
MICSA		AEJ 2454		

ENDEREÇO MUNICIPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERO PESO BRUTO PESO LIQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRAFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ [illegible].176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004156

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBTG XBEEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

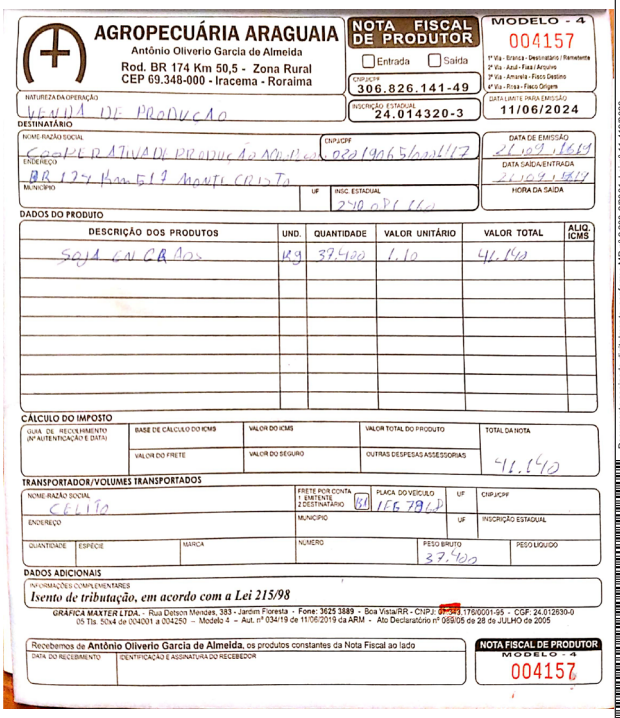

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004157
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRI...
CNPJ/CPF: 020.196.560/0001-77
DATA DE EMISSÃO: 21/06/2024
ENDEREÇO: BR 174 Km 517 MONTE CRISTO
DATA SAÍDA/ENTRADA: 21/06/2024
MUNICÍPIO: BOA VISTA | UF: RR | INSC. ESTADUAL: 240.087.160
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
SOJA EM GRÃOS	KG	37.400	1,10	41.140	

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | VALOR TOTAL DO PRODUTO | TOTAL DA NOTA: 41.140
VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: CELITO | FRETE POR CONTA: 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 2 | PLACA DO VEÍCULO: IEE 7866 | UF | CNPJ/CPF
ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NÚMERO | PESO BRUTO: 37.400 | PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004157

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8TG X8EEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

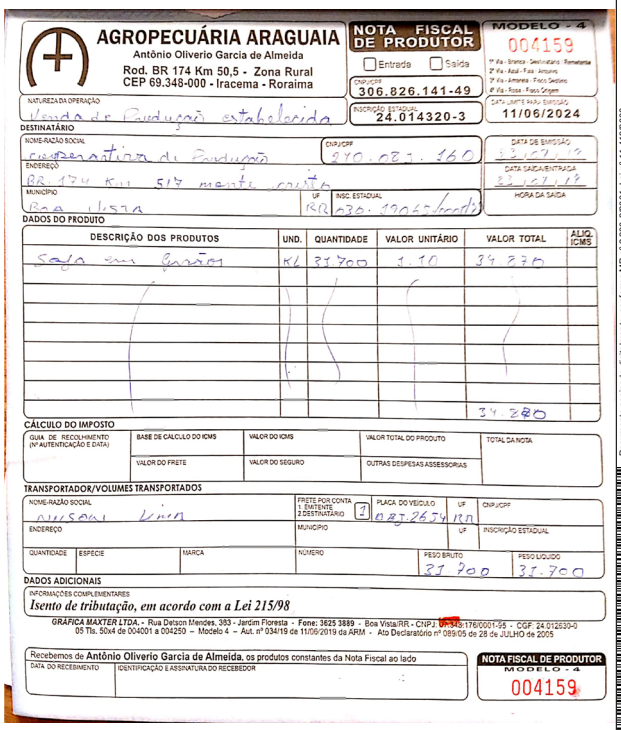

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004159
Entrada ☐ Saída ☐
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de Produção estabelecida
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa de Produção
CNPJ/CPF: 240.087.160
DATA DE EMISSÃO: 21/06/24
ENDEREÇO: BR 174 Km 517 monte cristo
DATA SAÍDA/ENTRADA: 21/06/24
MUNICÍPIO: Boa Vista | UF: RR | INSC. ESTADUAL: 240.087.160/0001
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em Grãos	KG	31.700	1,10	34.870	

34.870

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | VALOR TOTAL DO PRODUTO | TOTAL DA NOTA
VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: Nilson Lima | FRETE POR CONTA: 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 | PLACA DO VEÍCULO: QRJ-2634 | UF: RR | CNPJ/CPF
ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NÚMERO | PESO BRUTO: 31.700 | PESO LÍQUIDO: 31.700

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004159

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8TG X8EEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
26/01/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: DOC

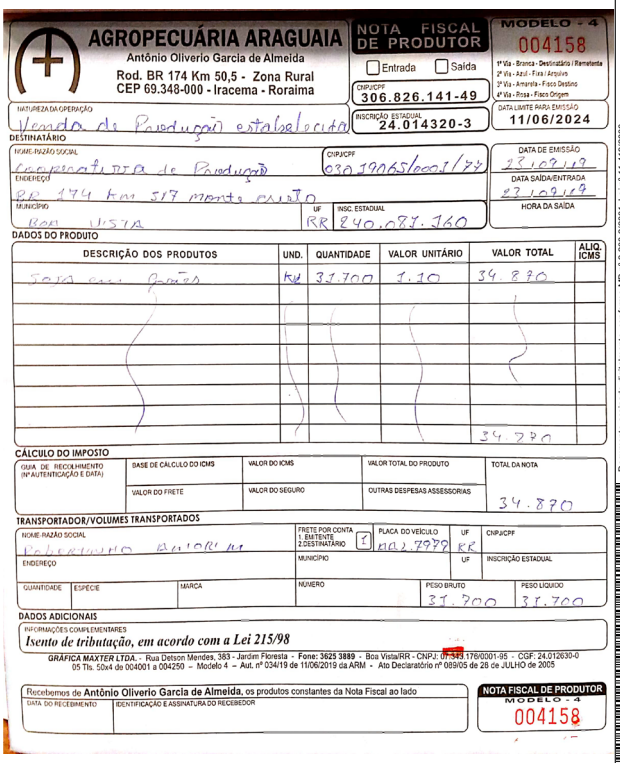

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA
Antônio Oliverio Garcia de Almeida
Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural
CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima

NOTA FISCAL DE PRODUTOR — MODELO - 4 — 004158
Entrada ☐ Saída ☐
1ª Via - Branca - Destinatário / Remetente
2ª Via - Azul - Fixa / Arquivo
3ª Via - Amarela - Fisco Destino
4ª Via - Rosa - Fisco Origem
CNPJ/CPF 306.826.141-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.014320-3
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/06/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de Produção estabelecida
DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: Cooperativa de Produção
CNPJ/CPF: 630.196560001/77
DATA DE EMISSÃO: 21/06/24
ENDEREÇO: BR 174 Km 517 monte cristo
DATA SAÍDA/ENTRADA: 21/06/24
MUNICÍPIO: BOA VISTA | UF: RR | INSC. ESTADUAL: 240.087.160
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em Grãos	KG	31.700	1,10	34.870	

34.870

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | VALOR TOTAL DO PRODUTO | TOTAL DA NOTA: 34.870
VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME/RAZÃO SOCIAL: Valdenilson Barbosa | FRETE POR CONTA: 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO: 1 | PLACA DO VEÍCULO: QRJ-7979 | UF: RR | CNPJ/CPF
ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NÚMERO | PESO BRUTO: 31.700 | PESO LÍQUIDO: 31.700

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98

GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delson Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.543.176/0001-95 - CGF: 24.012630-0
05 Tls. 50x4 de 004001 a 004250 – Modelo 4 – Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de **Antônio Oliverio Garcia de Almeida**, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado
DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004158

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8TG X8EEN AFENN 8A94D

Digitalizado com CamScanner

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em: 03/08/2022 as 18:18:48

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação TODOS TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA ao cargo de Governador, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	002013352658
Nome Completo civil ou nome social do candidato:	ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Nome conforme a RFB:	ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Partido:	PROGRESSISTAS
Cargo:	Governador
Número:	11
Nome para urna:	ANTONIO DENARIUM
Nome fonético:	ANTONIO DENARIUM
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	SIM
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo

O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em ANÁPOLIS - GOIÁS, no dia 02/03/1964, do gênero masculino, cor/raça branca, casado, portador(a) do documento de identidade nº 090939 - SSP - GO, CPF nº 30682614149, grau de instrução superior completo, Governador, não há informação complementar e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores
Eleições 2018

Deficiências
Não informado.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral
AVENIDA Avenida Capitão Júlio Bezerra, 1852 Nossa Senhora Aparecida, BOA VISTA - RR, CEP: 69306025.

Endereço para atribuição de CNPJ
AVENIDA Avenida Capitão Júlio Bezerra, 1852 Nossa Senhora Aparecida, BOA VISTA - RR, CEP: 69306025.

Endereço de comitê central de campanha
AVENIDA Avenida Capitão Júlio Bezerra, 1852 Nossa Senhora Aparecida, BOA VISTA - RR, CEP: 69306025.

Telefones Cadastrados
(95) 991111979 Whatsapp,Outros
(95) 991220192 Whatsapp,Outros

Sites
https://www.facebook.com/antoniodenariumrrr
https:// instagram.com/ antoniodenariumrr?igshid=NmZiMzY2Mjc=

Correio Eletrônico
PPRORAIMA@HOTMAIL.COM

Identificador: c27b67f4d1026e85f765a88b29d2ce76

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.
Declaro ainda que estou ciente de que:
- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

Boa Vista, 4 de Agosto de 2022.

ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

Identificador: c27b67f4d1026e85f765a88b29d2ce76

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.4 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 556.737 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT92 LKCN7 Y77XD LBC3K

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

DO PRAZO A MERCADORIA, SÓ SERÁ ENTREGUE APÓS O PAGTO/CREDITO EM CONTA CORRENTE

Cláusula 4ª. A mercadoria deverá ser entregue ao **COMPRADOR** até o dia 20 de Dezembro de 2019.

DA MULTA

Cláusula 5ª. Caso a mercadoria seja entregue fora das especificações acertadas, o **VENDEDOR** pagará multa de 10% do total do contrato, R$ 83.510,55 (Oitenta e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), além do pagamento de perdas e danos que possa vir a causar ao **COMPRADOR**.

Cláusula 6ª. Qualquer das partes que infringirem alguma das cláusulas estabelecidas neste contrato ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 10% do total do contrato, R$ 83.510,55 (Oitenta e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), que reverterá em benefício da outra parte, sem prejuízo de outras penalidades apuráveis em eventual demanda judicial.

Cláusula 7ª. Se a mercadoria não for entregue no prazo estabelecido, o **VENDEDOR** pagará multa de 10% do total do contrato, R$ 83.510,55 (Oitenta e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), além de eventuais perdas e danos causados ao **COMPRADOR**.

DO FORO

Cláusula 8ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Boa Vista – RR

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

* CLAUSULA 3ª: BANCO DO BRASIL
AG: 0578-0
C/C: 08884-6.
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
CPF: 306.826.141-49

02/03.

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

Identificador: c27b67f4d1026e85f765a88b29d2ce76

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.4 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 556.737 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT92 LKCN7 Y77XD LBC3K

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

VENDEDOR: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, pessoa física, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 306.826.141-49, Inscrição estadual nº24.014320-3-, domiciliado em Rodovia BR 174 km 50,5 S/N, Zona Rural, Iracema-RR.

COMPRADOR: GRÃO NORTE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DEMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.641.071/0001-97, domiciliado em Rodovia BR 174, Km 517, Bairro Monte Cristo, Boa vista estado de Roraima

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Compra e Venda Mercantil[1], que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O objeto do presente instrumento é a venda ao **COMPRADOR**, pelo **VENDEDOR**, de 556.737kg de Soja Transgênica, que deverá ser entregue por ato de transferência de propriedade na Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.019.065/0001-77, com endereço Rodovia BR 174 km 517, bairro monte cristo CEP: 69.301-970 – cidade de Boa vista, Estado de Roraima.

DO ACONDICIONAMENTO E DO TRANSPORTE

Cláusula 2ª. O **VENDEDOR** se responsabilizará pelo acondicionamento da mercadoria e pelas despesas com o transporte e a entrega da mesma no local designado. SILOS/DEPOSITO DA COOPERATIVA - GRÃO NORTE EM BOA VISTA RORAIMA

DO VALOR

Cláusula 3ª. O valor da presente venda é de R$ 1.50 (Um real e cinquenta centavos), o quilo, totalizando o valor de R$ 835.105,50 (Oitocentos e trinta e cinco mil cento e cinco reais e cinquenta centavos) a ser pago em parcela única por meio de transferência bancaria na conta designada pelo vendedor.

01/03

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.4 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 556.737 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT92 LKCN7 Y77XD LBC3K

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

Boa vista – RR

09 de Dezembro de 2019

Alan Costa da Silva
Sócio administrador

Antônio Oliverio Garcia De Almeida
Produtor Rural

Testemunha 1
Nome: Sebastião [illegible]
RG: _____

Testemunha 2
Nome: [illegible]
RG: 2.012.935

Nota:

1. Art. 1.122, do Código Civil.

03/03

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.3 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 259.180 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJRN4 BP86J KVJPU UPFSA

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

VENDEDOR: ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, pessoa física, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 306.826.141-49, Inscrição estadual nº24.014320-3-, domiciliado em Rodovia BR 174 km 50,5 S/N, Zona Rural, Iracema-RR.

COMPRADOR: GRÃO NORTE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DEMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.641.071/0001-97, domiciliado em Rodovia BR 174, Km 517, Bairro Monte Cristo, Boa vista estado de Roraima

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Compra e Venda Mercantil[1], que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O objeto do presente instrumento é a venda ao **COMPRADOR**, pelo **VENDEDOR**, de 259.180kg de Soja Convencional, que deverá ser entregue por ato de transferência de propriedade na Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte Brasileiro, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.019.085/0001-77, com endereço Rodovia BR 174 km 517, bairro monte cristo CEP: 69.301-970 – cidade de Boa vista, Estado de Roraima.

DO ACONDICIONAMENTO E DO TRANSPORTE

Cláusula 2ª. O **VENDEDOR** se responsabilizará pelo acondicionamento da mercadoria e pelas despesas com o transporte e a entrega da mesma no local designado. SILOS / DEPÓSITO DA COOPERATIVA GRÃO NORTE EM BOA VISTA - RORAIMA.

DO VALOR

Cláusula 3ª. O valor da presente venda é de R$ 1.50 (Um real e cinquenta centavos), o quilo, totalizando o valor de R$ 388.770,00 (Trezentos e oitenta e oito mil setecentos e setenta reais) a ser pago em parcela única por meio de

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

01/03.

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.3 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 259.180 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJRN4 BP86J KVJPU UPFSA

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

Boa vista – RR

09 de Dezembro de 2019

Alan Costa da Silva
Sócio administrador

Antônio Oliverio Garcia De Almeida
Produtor Rural

Testemunha 1
Nome: Sidclay g rosario
RG: _____

Testemunha 2
Nome: Abraão Moura Vilela
RG: 7.067.988 SSP-GO

Nota:

1. Art. 1.122, do Código Civil.

03/03.

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.3 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contrato Compra e Venda 259.180 kg

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJRN4 BP86J KVJPU UPFSA

Grão Norte
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.641.071/0001-97

transferência bancaria na conta designada pelo vendedor na data do dia de 20 de Dezembro de 2019.

DO PRAZO A MERCADORIA SÓ SERÁ ENTREGUE APÓS O PAGTO/CREDITO EM CONTA CORRENTE.

Cláusula 4ª. A mercadoria deverá ser entregue ao **COMPRADOR** até o dia 20 de Dezembro de 2019.

DA MULTA

Cláusula 5ª. Caso a mercadoria seja entregue fora das especificações acertadas, o **VENDEDOR** pagará multa de 10% do total do contrato, R$ 38.877,00 (Trinta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais), além do pagamento de perdas e danos que possa vir a causar ao **COMPRADOR**.

Cláusula 6ª. Qualquer das partes que infringirem alguma das cláusulas estabelecidas neste contrato ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 10% do total do contrato, R$ 38.877,00 (Trinta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais), que reverterá em benefício da outra parte, sem prejuízo de outras penalidades apuráveis em eventual demanda judicial.

Cláusula 7ª. Se a mercadoria não for entregue no prazo estabelecido, o **VENDEDOR** pagará multa de 10% do total do contrato, R$ 38.877,00 (Trinta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais), além de eventuais perdas e danos causados ao **COMPRADOR**.

DO FORO

Cláusula 8ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Boa Vista – RR

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

CLAUSULA 3º BANCO DO BRASIL
AG. 05780
C/C 08884-6
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
CPF: 306.826.141-49

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR
E-MAIL: alancsilva81@hotmail.com
CONTATO: (95) 99148-9270 / 99127-5498

02/03.

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.5 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Pagamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLC NUAM3 BKHDE YN6JY

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 10/01/2020 - 15h28
Nº de controle: 73241291127601029 4 | **Documento:** 2588141

Conta de débito:	**Agência: 7170 | Conta: 0018977-4 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**GRAO NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ | CNPJ: 005.641.071/0001-97**
Nome do favorecido:	**ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEI**
CPF:	**306.826.141-49**
Conta de crédito:	**Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. | Agência: 5780 | Conta: 0088846**
Tipo de conta:	**CONTA-CORRENTE INDIV**
Finalidade:	**05 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES**
Valor:	**R$ 18.500,00**
Tarifa:	**R$ 10,45**
Valor total:	**R$ 18510,45**
Tipo de transferência:	**TED - Titularidade diferente** **Crédito será realizado no próximo dia útil da data de débito**
Data de débito:	**10/01/2020**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

Autenticação:

UFQjuziK bdPVehbh IRlYLvCO mFHoUh95 L7t@A8jG C@Y*ocpR vqHQ8iYt 7p53zqyy
q7pwcWP4 3wFZx*uc 4RYaGT*7 877eHkUL n7N75qki Lw4svgEL Rim74IY8 xr3HXHPh
rVtiHzZ3 MV@8e@Ut UHvwtzzn lif#h3R7 wtMI4XUB BO7N7wGb 14001774 01588685

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira , das 8h as 18h, exceto feriados		

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.5 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Pagamentos

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 10/12/2019 - 07h19
Nº de controle: 694475576523839174 | Documento: 5750841

Conta de débito:	**Agência: 7170 | Conta: 0018977-4 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**GRAO NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ | CNPJ: 005.641.071/0001-97**
Nome do favorecido:	**ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEI**
CPF:	**306.826.141-49**
Conta de crédito:	**Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. | Agência: 5780 | Conta: 0088946**
Tipo de conta:	**CONTA-CORRENTE INDIV**
Finalidade:	**05 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES**
Valor:	**R$ 80.000,00**
Tarifa:	**R$ 10,45**
Valor total:	**R$ 80010,45**
Tipo de transferência:	**TED - Titularidade diferente** **Crédito será realizado no próximo dia útil da data de débito**
Data de débito:	**10/12/2019**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

Autenticação:

```
A7gUDWJk FVrgLBQJ vGnPAVuT uDIU2Wzg 4fNJf6QH uDBEaLeJ GeVP5KCd 8NC8iVWJ
ochJ8PCn IUEKnKkP htbf6PDd 6QIACmIL jA87hfeW yVB*M9JJ mZB9HEeu whfmZQM
*9RkE7Pj qA*RkocC iZqX5Tro Tb9h9YIb rR5KoMkN PoW%*Pq4 14091774 01588600
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira , das 8h as 18h, exceto feriados		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLC NJA66 BKHDE YN6JY

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.5 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Pagamentos

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 08/01/2020 - 07h23
Nº de controle: 732412911276010294 | Documento: 7019517

Conta de débito:	**Agência: 7170 | Conta: 0018977-4 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**GRAO NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ | CNPJ: 005.641.071/0001-97**
Nome do favorecido:	**polo multimarcas**
CPF:	**004.062.881-78**
Conta de crédito:	**Banco: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | Agência: 3436 | Conta: 130016918**
Tipo de conta:	**CONTA-CORRENTE INDIV**
Finalidade:	**05 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES**
Valor:	**R$ 32.500,00**
Tarifa:	**R$ 10,45**
Valor total:	**R$ 32510,45**
Tipo de transferência:	**TED - Titularidade diferente** **Crédito será realizado no próximo dia útil da data de débito**
Data de débito:	**08/01/2020**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

Autenticação:

```
qaZ9tBhO 8k9z4y67 Pg5hcaCj pryYWrUr 2fGfCu8X s4PaLTzi qBf3AbSG k8WchmFw
7FKhIen4 HKZymuPp GjvQH*i* VKtkAAUp 6uqwx*qM ZY8SZJBk I3L7ifri Hwx4*aAK
P8p4hR5N HEOAGcHa STamvYf1 DrYfvdzr 7y88dNDI *4kN7v*p 71801774 03339825
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira , das 8h as 18h, exceto feriados		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLC NJA66 BKHDE YN6JY

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.5 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Pagamentos

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 09/01/2020 - 16h10
Nº de controle: 732412911276010294 | Documento: 9784072

Conta de débito:	**Agência: 7170 | Conta: 0018977-4 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**GRAO NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ | CNPJ: 005.641.071/0001-97**
Nome do favorecido:	**polo multimarcas**
CPF:	**004.062.881-78**
Conta de crédito:	**Banco: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | Agência: 3436 | Conta: 130015918**
Tipo de conta:	**CONTA-CORRENTE INDIV**
Finalidade:	**05 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES**
Valor:	**R$ 36.000,00**
Tarifa:	**R$ 10,45**
Valor total:	**R$ 36010,45**
Tipo de transferência:	**TED - Titularidade diferente** **Crédito será realizado no próximo dia útil da data de débito**
Data de débito:	**09/01/2020**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

Autenticação:

```
FL5jaheA U6jEnT95 PvbaG8p8 9HLD5kCB k2kmPQL7 7K*2veL2 Yr4msmc2 8WcxdDJR
X#aEaZnR pbZn$Iam WvLKkfqx YeU7fmYa Bk7dY9dz jJ#tkQZg tRPqfbAH rSiLh2He
aDtq3v84 42DAMnsF FBwtMdnK Un5fdftw t6@F885y uAMN*f9w 27901774 03339860
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira , das 8h as 18h, exceto feriados		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLC NJA66 BKHDE YN6JY

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 16.5 - Assinado digitalmente por Andreia Lamberti Guimaraes
29/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Pagamentos

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 10/01/2020 - 15h26
Nº de controle: 732412911276010294 | Documento: 2582136

Conta de débito:	**Agência: 7170 | Conta: 0018977-4 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa:	**GRAO NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQ | CNPJ: 005.641.071/0001-97**
Nome do favorecido:	**polo multimarcas**
CPF:	**004.062.881-78**
Conta de crédito:	**Banco: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | Agência: 3436 | Conta: 130015918**
Tipo de conta:	**CONTA-CORRENTE INDIV**
Finalidade:	**05 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES**
Valor:	**R$ 17.500,00**
Tarifa:	**R$ 10,45**
Valor total:	**R$ 17510,45**
Tipo de transferência:	**TED - Titularidade diferente** **Crédito será realizado no próximo dia útil da data de débito**
Data de débito:	**10/01/2020**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

Autenticação:

```
p?wF4b1# mjxXCEur B*EHfpW6 iP*sZ8Jx xFbF2l8U 2zqUoYWu vHYBUfZa kRKY89CI
nv1VCR9@ WGFLd4NU vbdhiWY6 Y9zP1lnJ Qr*d2H82 mmrwdCmb GdjMc988 w28EF1ZA
Wm*fdflk QRftMGXo #bh6g2Rd J3BQTi3M bVTHeWwC 6aQN8wQ3 63001774 03339875
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira , das 8h as 18h, exceto feriados		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLC NJA66 BKHDE YN6JY

ID	NF	DATA NF	PRODUTOR RURAL	QUANTIDADE DECLARADA NF (Toneladas)	VALOR UNITARIO DECLARADO NF	VALOR TOTAL DECLARADO NF	PESO BALANÇA APURADO (Toneladas)	VALOR UNITÁRIO APURADO CONTRATO	VALOR TOTAL APURADO CONTRATO	DIFERENÇA QUANTIDADE DECLARADA (Toneladas) X QUANTIDADE APURADA (Toneladas)	Δ% VARIAÇÃO REDUÇÃO QUANTIDADE (Toneladas)	DIFERENÇA VALOR DECLARADO X VALOR APURADO	Δ% VARIAÇÃO REDUÇÃO VALOR
1	4092		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	37.400	1,10	41.140,00	49.120	1,50	73.680,00	11.720	-23,86%	32.540,00	-44,16%
2	4157	21/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	37.400	1,10	41.140,00	49.310	1,50	73.965,00	11.910	-24,15%	32.825,00	-44,38%
3	4090		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	37.700	1,10	41.470,00	49.980	1,50	74.970,00	12.280	-24,57%	33.500,00	-44,68%
4	4153	20/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	37.400	1,10	41.140,00	49.570	1,50	74.355,00	12.170	-24,55%	33.215,00	-44,67%
5	4100		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	37.000	1,10	40.700,00	43.980	1,50	65.970,00	6.980	-15,87%	25.270,00	-38,31%
6	4097		Antonio Oliverio Gracia de Almeida		-	-	-	-	-	-		-	
7	4096		Antonio Oliverio Gracia de Almeida		-	-	-	-	-	-		-	
8	4154	20/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	27.000	1,10	29.700,00	31.760	1,50	47.640,00	4.760	-14,99%	17.940,00	-37,66%
9	4093		Antonio Oliverio Gracia de Almeida		-	-	-	-	-	-		-	
10	4159	23/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	37.860	1,50	56.790,00	6.160	-16,27%	21.920,00	-38,60%
11	4156	21/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	39.270	1,50	58.905,00	7.570	-19,28%	24.035,00	-40,80%
12	4099		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	38.240	1,50	57.360,00	6.540	-17,10%	22.490,00	-39,21%
13	4152	20/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	37.920	1,50	56.880,00	6.220	-16,40%	22.010,00	-38,70%
14	4094		Antonio Oliverio Gracia de Almeida		-	-	-	-	-	-		-	
15	4155		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	42.640	1,50	63.960,00	10.940	-25,66%	29.090,00	-45,48%
16	4158	23/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	42.620	1,50	63.930,00	10.920	-25,62%	29.060,00	-45,46%
17	4091		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.800	1,10	34.980,00	43.960	1,50	65.940,00	12.160	-27,66%	30.960,00	-46,95%
18	4095		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	42.910	1,50	64.365,00	11.210	-26,12%	29.495,00	-45,82%
19	4098		Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	42.340	1,50	63.510,00	10.640	-25,13%	28.640,00	-45,10%
20	4151	20/09/2019	Antonio Oliverio Gracia de Almeida	31.700	1,10	34.870,00	41.890	1,50	62.835,00	10.190	-24,33%	27.965,00	-44,51%
				531.000		584.100,00	683.370		1.025.055,00	152.370	-21,97%	440.955,00	-42,78%

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
07/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição

Chagas Batista Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA

Autos nº: 0801680-09.2021.8.23.0010
Requerido: Afrânio Marco Vebber
Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte Brasileiro – Grão Norte

ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados *in fine* assinado, vem, à presença de **Vossa Excelência**, com fulcro no artigo 351 do Código de Processo Civil, apresentar **RÉPLICA,** em resposta à contestação oposta pelos Requeridos, mediante os argumentos a seguir alivanhados:

IMPUGNAÇÃO À TESE DE DEFESA DE AFRÂNIO MARCO VEBBER

1 – Infundada arguição de Ilegitimidade Passiva – Inexistência de Negociação (venda) da Soja

Em ordem propedêutica, explana o Requerido **Afrânio Vebber** (contestação - EP. 16), que é pessoa totalmente **ilegítima** para compor o polo passivo da presente *actio*, pois, afirma que a soja furtada **não** se encontrava em posse da Cooperativa em que é Diretor Administrativo (Cooperativa Grão Norte), mas estava sim, em posse da Empresa, também chamada Grão Norte, cuja sede funcionava na Cooperativa retrocitada.

Senão vejamos a *argumentatus* do **Requerido:**

> O autor esqueceu de informar no bojo do processo que possui contrato de venda de toda a soja que afirma estar armazenada nos silos, contrato este firmado diretamente com a empresa do Sr. Alan (empresa Grão Norte).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSH13 4T7AF 9VCBX ND5F3

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
07/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição

Chagas Batista Advogados Associados

4 – Incompatibilidade entre os Tickets de Pesagem da Soja e as Notas Fiscais é Fato irrelevante à realidade Fática – Pedido Autoral baseia-se tão somente nos Tickets de Pesagem (Peso Real do Produto).

O **Requerido Afrânio Vebber** aduz em sua Contestação (pág. 13), a seguinte fala:

> É necessário observar a incompatibilidade de todos os **pesos dos tickets** com os pesos das **notas fiscais**.

O **Requerido Afrânio Vebber** cristalinamente utiliza da má-fé ao elaborar sua tese de defesa, pois, destorce e omite fatos de suma importância (quais serão apontados adiante).

Por ser procedimento deveras específico de quem efetivamente realiza plantio de soja, talvez **Vossa Excelência** não possua conhecimento a respeito do *modus operandi* adotado entre as fases de "colheita da soja" e a "armazenagem destes grãos", o que passo a esclarecer:

Após a realização da Colheita da Soja, a mesma é conduzida para dentro do caminhão que irá transportá-la até o seu destino final (*in casu*, para os silos da cooperativa Grão Norte). **Porém**, antes de ser posta na parte interna do caminhão, é realizada uma análise superficial do **peso** da Soja.

Frise: análise **superficial**. Isto por que **NÃO HÁ** como saber o peso exato da soja que foi há pouco recolhida. Assim, pelas dimensões, é atribuída na Nota Fiscal um **peso aproximado do produto**. Isto, com a finalidade de poder transportar a soja pelas rodovias até o seu destino final (é necessário um documento com o peso médio do produto que está se transportando).

Assim, ao chegar na **Requerida Cooperativa Grão Norte,** iniciava-se o trabalho de pesagem da soja, aferindo-se então, o peso exato dos grãos.

Esclarecido, portanto, a pequena e irrelevante divergência entre o peso contido nas **Notas Fiscais** e nos **tickets de pesagem**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSH13 4T7AF 9VCBX ND5F3

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
07/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição

Chagas Batista
Advogados Associados

Enquanto as **Notas Fiscais** são emitidas ainda na Fazenda em que houve a colheita, com base em análise superficial, os **tickets de pesagem** são realizados na própria sede da Cooperativa Grão Norte, especificando o peso exato do produto.

Como dito no início deste tópico, o **Requerido** está indubitavelmente agindo de má-fé, e é neste aspecto que reside a má-fé do mesmo. Senão vejamos:

O **Requerente** JAMAIS requereu na presente Ação, os valores correspondentes aos **tickets de pesagem** somado as **notas fiscais**, mas requereu sim, tão somente os valores contidos nos Tickets de pesagem, que como esclarecidos, correspondem a real quantidade que foi ali depositada.

O **Requerente** está pautando-se pela boa-fé processual desde a propositura da presente Demanda, requerendo tão somente o que lhe pertence, e o **Requerido Afrânio Vebber,** busca induzir este i. Juízo, a fazer crer que o **Requerente** está buscando valores a maior do que lhe é devido.

O **Requerente** afirmou que depositou **839.480kg** de soja nos silos da **Cooperativa Grão Norte**, e portanto, fora exatamente esta quantia que pleiteou ressarcimento ou indenização em pecúnia.

Neste trilho, observa-se na **página 12** da Contestação do **Requerido Afrânio Vebber,** que o mesmo CONFIRMA, a validade dos tickets de pesagem, bem como, que juntos totalizam a quantia afirmada na Exordial, *in casu*, **839.480kg.**

Veja-se:

> Com o objeto de comprovar o depósito de 839.480 kg de soja nos silos de responsabilidade da Cooperativa Grão Norte o requerente apresenta aos autos 20 (vinte) tickets de pesagem do produto soja, **com a somatória de 839.480 kg de soja**, (...)

Isto significa afirmar que, independente de o **Requerente** ter juntado **as notas fiscais** e os **tickets de pesagem** nos presentes autos, o mesmo se restringiu a cobrar tão somente os valores comprovados nos **tickets de pesagem (839.480 kg).**

Portanto, a quantia em pecúnia perseguida na Exordial, está totalmente compatível com a quantidade de soja compro**vadamente deixada nos silos da Ré.**

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSH3 4T7AF 9VCBX ND5F3

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
07/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição

Chagas Batista
Advogados Associados

É ônus do **Requerido**, fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Autor, ou seja, deve o **Requerido,** fazer prova de que os **839.480 kg de soja** foram retirados da Cooperativa pelo **Requerente,** pois, no ato da retirada, há um protocolo adotado e documentação a assinar.

Porém, não foi NADA juntado aos autos pelo **Requerido**, restando evidente que a soja NUNCA foi retirada pelo **Requerente.**

Por fim, não se pode olvidar da prova juntada pelo próprio **Requerido:** a Minuta de Contrato trazida aos autos pelo **Requerido,** no intuito de fazer este insigne Juízo crer que a Soja havia sido vendido à Empresa Grão Norte antes do fatídico sinistro; consta no referido contrato, uma cláusula rascunhada a próprio punho pelo **Requerente,** informando que a mercadoria (soja) ficaria armazenada nos silos da Cooperativa Grão Norte (sendo prova, portanto, que quem estava sob a guarda era a Cooperativa).

7 -Concessão Liminar para indisponibilidade dos bens – decisão brilhantemente acertada

Em que pese o **Requerido** afirmar em sua contestação que está sendo injustiçado ao ser comparado com quadrilhas criminosas, pois, seus credores em grande maioria já vêm recebendo o crédito que lhes são devidos, é presente para informar que DESCONHECE o recebimento de valores por parte de qualquer um dos Produtores afetados com o desaparecimento da Soja.

Se por ventura, o **Requerido** estiver adimplindo seus credores, tratam-se de bancos e outras pessoas jurídicas que possua possuir interesse, mas, no que toca aos produtores que ficaram em igual situação ao **Requerente,** não é de conhecimento, absolutamente nenhum pagamento que esteja sendo realizado por parte do **Requerido.**

III – dos pedidos

Ex positis, **REQUER à Vossa Excelência**, seja acolhido todos os pedidos contidos na Exordial, bem como, seja, RECHAÇADO o pleito de justiça gratuita formulado na Contestação por parte da Cooperativa, por não fazer jus ao direito desta benesse.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2021.

Clayton Albuquerque
OAB/RR 937

Victória Possebon
OAB-RR nº 2036

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSH3 4T7AF 9VCBX ND5F3

PROJUDI - Processo: 0801680-09.2021.8.23.0010 - Ref. mov. 31.1 - Assinado digitalmente por Clayton Silva Albuquerque
07/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Petição

Chagas Batista
Advogados Associados

5 – Esclarecimento acerca das Notas Fiscais

O **Requerido Afrânio Vebber,** é conhecedor do *modus operandi* adotado entre a colheita e a armazenagem dos grãos. Isto é, bem sabe o **Requerido,** que quando realizada a colheita, ainda na Fazenda, é comum ser emitida Notas Fiscais com algumas informações, como o **peso aproximado** do produto, o **local de destino** do produto, entre outras informações.

Como já esclarecido no tópico acima, as informações contidas nestas Notas Fiscais, servem apenas para dar um norte ao produto que irá circular nas rodovias. Mas não se tratam de informações minuciosamente fidedignas.

O produtor decide o que fará com aquele produto, muitas vezes, dias após. Ou seja, chega na cooperativa, pesa o produto, deposita nos silos, e somente após dias, decide a melhor conduta a adotar. Se é comercializar logo de plano, se é deixar a soja guardada para vender em uma época mais rentável, dentre outras opções que o Produtor pode optar.

Pois bem. Esclarecido esta questão, vamos aos fatos impugnáveis na contestação.

O **Requerido** afirma em sua defesa:

> E ainda, sem este requerido entender, **o autor junta notas fiscais de VENDA DA SOJA emitidas para a Cooperativa**. Tais notas o requerente jamais poderia emitir para a Cooperativa, pois a Cooperativa Grão Norte não possuía a atividade de compra de produto (soja, milho, etc.), não realizava suas atividades com finalidade lucrativa.

É clarividente, que o **Requerido** bem sabe, que o **Requerente** NÃO está vendendo produto nenhum à Cooperativa, mas está sim, tão somente preenchendo a próprio punho, dados antes de sair da Fazenda para poder circular nas rodovias, para, caso seja parado por alguma autoridade, apresentar a documentação devida do que está transportando, para onde está se deslocando e etc.

Ao observar as Notas Fiscais acostadas aos autos, é possível constatar que se trata de documento confeccionado informalmente, e emitido ainda na própria Fazenda.

Ou, seja, o **Requerente JAMAIS** tentou utilizar de má-fé para obter algum lucro perante os **Requeridos,** pois, o que tudo o que pleiteou, possui alicerce em documento perante a própria **Cooperativa Grão Norte,** e não em documentos emitidos puro e simplesmente pela Fazenda do **Requerente**.

administrativo@chagasbatistaadv.com.br
www.chagasbatistaadv.com.br
+55 (95) 3623 3181
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro
CEP: 69306-660 | Boa Vista - RR - Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSH3 4T7AF 9VCBX ND5F3

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO de RORAIMA
www.imprensaoficial.rr.gov.br

IMPRENSA OFICIAL 1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado
Boa Vista-RR, (quinta-feira) 07 de fevereiro de 2013
Roraima - ano XXV

1968

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo	01
Governadoria do Estado	01
Casa Civil	05
Controladoria Geral do Estado	06
Procuradoria Geral do Estado	06
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração	07
Secretaria de Estado de Comunicação Social	18
Secretaria de Estado da Educação e Desportos	18
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	36
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	36
Secretaria de Estado da Fazenda	37
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana	38
Secretaria de Estado da Infraestrutura	38
Comissão Permanente de Licitação	39
Polícia Civil de Roraima	39
Universidade Estadual de Roraima	40
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima	40
Instituto da Previdência do Estado de Roraima	41
Departamento Estadual de Trânsito Roraima	41
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	43
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	43
Ministério Público de Roraima	43
Ministério Público de Contas de Roraima	44
Defensoria Pública de Roraima	44
Outras Publicações	45

Esta edição circula com 46 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 15.055-E DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual nº 889, de 14 de janeiro de 2013.
D E C R E T A :
Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

Tino: 100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
170	19102	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima	18.000,00
115	18501	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	30.000,00
169	22601	Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	77.000,00
167	27101	Secretaria de Estado do Índio	8.100,00
TOTAL			133.100,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 07 de Fevereiro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I						CRÉDITO ADICIONAL						DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR
PROCESSO : 115						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 18501 - Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	010	4357	9900		Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da CODESAIMA - Estado	F	33903900	101	Não	NO	30.000,00
PROCESSO : 167						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 27101 - Secretaria de Estado do Índio						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	010	4330	9900		Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da SEI - Estado	F	33903300	101	Não	NO	8.100,00
PROCESSO : 169						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 22601 - Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	123	051	2252	9900		Operacionalização do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário-FUNSEFAZ - Estado	F	44905200	101	Não	NO	77.000,00
PROCESSO : 170						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19102 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	122	010	4215	9900		Manutenção de Serviços de Transportes do CBMRR - Estado	F	33909200	101	Não	NO	18.000,00
TOTAL GERAL:												133.100,00

ANEXO II						DOTAÇÃO A ANULAR
PROCESSO : 115						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 18501 - Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	122	010	4157	9900		Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da CODESAIMA - Estado	F	33903700	101	Não	NO	30.000,00
TOTAL GERAL:												30.000,00
PROCESSO : 167						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27101 - Secretaria de Estado do Índio						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
14	423	087	2235	9900		Fomento as Atividades Produtivas Auto Sustentáveis em Terras Indígenas - Estado	F	33903200	101	Não	NO	8.100,00
TOTAL GERAL:												8.100,00
PROCESSO : 169						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 22601 - Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ						
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	REG		ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
04	123	051	2252	9900		Operacionalização do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário-FUNSEFAZ - Estado	F	44905100	101	Não	NO	77.000,00
TOTAL GERAL:												77.000,00

2-2013, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, que encaminhou o resultado da 11ª Eleição para escolha do Procurador-Geral de Justiça no biênio 2013/2014,

R E S O L V E:
Art. 1º Reconduzir ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, o Dr. FÁBIO BASTOS STICA, no biênio 2013/2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 15.067-E DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Dispõe sobre remanejamento de cargo em comissão pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil para a estrutura organizacional do órgão que menciona."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º Remanejar 1 (um) cargo em comissão de Gestor de Escritório de Representação - CNTES-I, da estrutura organizacional da Casa Civil para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 15.054-E DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o gozo de férias da servidora FERNANDA SILVA RIZZO AGUIAR, Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, no período de 4-2 a 5-3-2013, referente ao exercício de 2012/2013, em virtude de extrema necessidade do serviço público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 15.059-E DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Concede benefícios fiscais de que trata a Lei 215, de 11 de setembro de 1998."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que concede incentivos fiscais aos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 703, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001; e
CONSIDERANDO o pedido do requerente, devidamente instruído nos termos da Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica isento dos tributos previstos na competência deste Estado, conforme disposto na Lei nº 215/1998, o Senhor ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, portador da RG nº 1.090.939 SSP/GO e CPF nº 306.826.141-49, filiado à Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE, na qualidade de produtor rural integrante do Projeto de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, inscrito no CGF sob o nº 24.021.928-2, relativamente às atividades de criação de bovino de corte na Fazenda "FAZENDA BOA VIAGEM", área de 365,5183 ha, localizada na Zona Rural, no Município de Mucajaí/RR.

Art. 2º A vigência dos incentivos fiscais tem início na data da publicação deste Decreto e dar-se-á o seu término no final do exercício financeiro do ano de 2018, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 215/98.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais ora concedidos obriga o contribuinte às condições estabelecidas na Lei nº 215/98 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º No caso de diversificação da linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, o produtor rural deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de concessão dos incentivos fiscais aos novos produtos.

Art. 5º O não cumprimento das exigências dispostas na legislação mencionada no artigo anterior, acarretará ao contribuinte:
I – suspensão do benefício fiscal, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;
II – na reincidência, a revogação deste Decreto, com exigência dos tributos não pagos, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de fevereiro de 2013.

JOSE DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 170-P DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, POR INCORREÇÕES EM SUA MATERIA
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear JOSUÉ FERREIRA BARBOSA CPF: 719.454.072-04, para o Cargo de Direção Intermediaria - CDI-III, Assistente de Coordenação em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.
Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 1º-1-2013.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de fevereiro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 193-P DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013, POR INCORREÇÕES EM SUA MATERIA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear JOSUE FERREIRA BARBOSA CPF: 719.454.072-04 para o Cargo de Direção Superior – CDS-II Assistente de Núcleo de Area Hospitalar de Grande Porte, da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.
Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar 1º-2-2013.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de fevereiro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 216-P DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA CRUZ CPF: 225.134.262-15, para o Cargo de Direção Superior – CDS-I, Gerente do Núcleo de Ações Programáticas de Saúde da Pessoa Idosa, da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.
Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar 1º-2-2013.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de fevereiro de 2013.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento da Receita
Divisão de Informações Econômico-Fiscais

Relação de Beneficiados pela Lei 215/98

AMAZONVALE

Decreto/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	Cooperativa
9.824-E/2009	24.015.503-3	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO VALE DO RIO BRANCO AMAZONIA - AMAZONVALE	09.004.481/0001-88	Boa Vista	Amazonvale
12.270-E/2011	24.018.772-8	RUBIA JUNG DEUTSCHMANN	073.552.729-69	Boa Vista	Amazonvale

COOPARFAC

Decreto/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	Cooperativa
8.366-E/2007	24.014.383-6	COOPERATIVA AGROP. DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES – COOPARFAC	07.099573/0001-63	Caroebe	Cooparfac

	Governo do Estado de Roraima **Secretaria de Estado de Fazenda** **Departamento da Receita** **Divisão de Informações Econômico-Fiscais**	**Relação de Beneficiados pela Lei 215/98**

COOPERFAR

Decreto/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	Cooperativa
11.849-E/2010	24.011.637-6	COOPERATIVA AGROP. CENTRAL DA AGRIC. FAMILIAR DE RORAIMA - COOPERFAR	05.902.454/0001-71	Boa Vista	Cooperfar
13.151-E/2011	24.016.009-8	PALMAPLAN AGROINDUSTRIAL LTDA	10.458.377/0001-42	Rorainopolis	Cooperfar
13.648-E/2012	24.017.585-4	GERALDO TROIAN	275.759.260-20	Boa Vista	Cooperfar
15.758-E/2013	24.019.131-4	JONAS JUNG DEUTSCHMANN	072.847.879-02	Boa Vista	Cooperfar
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
16.885-E/2014	24.023.568-7	FAZENDA VISTA MONTANHA LTDA	15.256.841/0002-12	Bonfim	Cooperfar
17.329-E/2014	24.024.790-8	CRISTIANO EBERT	002.939.050-88	Boa Vista	Cooperfar
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
18.497-E/2015	24.023.014-0	JUAREZ VENDRUSCOLO	425.379.320-72	Alto Alegre	Cooperfar
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
28.163-E/2019	24.023.487-7	JACO RODRIGO BENOIT	003.180.290-73	Boa Vista	Cooperfar
28.164-E/2019	24.024.539-8	DIOZEI PAZINATO	019.853.570-89	Boa Vista	Cooperfar
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
29.834-E/2021	24.040.242-1	CANTA GERAÇÃO E COMERCIO DE ENERGIA	34.714.322/0002-03	Cantá	Cooperfar
29.835-E/2021	24.040.207-4	PAU RAINHA GERAÇÃO E COMERCIO DE ENERGIA	34.714.305/0002-68	Boa Vista	Cooperfar
29.836-E/2021	24.040.202-0	BONFIM GERAÇÃO E COMERCIO DE ENERGIA	34.714.313/0002-04	Canta	Cooperfar
29.837-E/2021	24.040.204-7	SANTA LUZ GERAÇÃO E COMERCIO DE ENERGIA	34.745.410/0002-64	Boa Vista	Cooperfar

	Governo do Estado de Roraima **Secretaria de Estado de Fazenda** **Departamento da Receita** **Divisão de Informações Econômico-Fiscais**	**Relação de Beneficiados pela Lei 215/98**

COOPHORTA

Ato/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	Cooperativa
019/04	24.011.242-3	MERCELEUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA	05.303.281/0001-75	Boa Vista	Coophorta
Ato/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
020/00	24.009.301-0	CEZAR AUGUSTO ZOLDAN	284.322.231-15	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
8.365-E/2007	24.011.349-2	COOP. DOS HORTIF. DE BOA VISTA – COOPHORTA	05.759505/0001-58	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
9.406-E/2008	24.015.571-0	FRANCISCO ARAÚJO SARAIVA	046.858.222-34	Boa Vista	Coophorta
9.412-E/2008	24.012.420-8	AIRTON ANTONIO SOLIGO	162.122.402-30	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
10.258-E/2009	24.013.049-3	RENE PALUDO	459.994.570-68	Boa vista	Coophorta
10.261-E/2009	24.012.519-7	INGO VALMOR KRUGER	150.919.881-49	Boa Vista	Coophorta
10.262-E/2009	24.016.334-7	MAURI ROBERTO SCUH	818.857.682-49	Boa Vista	Coophorta
10.402-E/2009	24.014.061-3	YUKIO KATO	025.283.122-53	Boa Vista	Coophorta
10.842-E/2009	24.016.005-3	GEVALDIR GREGORATTO	780.966.858-72	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
10.989-E/2010	24.017.295-2	ANTOMAR MARCIO WOTTRICH	578.344.312-34	Mucajai	Coophorta
11.458-E/2010	24.013.148-1	OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO	100.446.475-49	Canta	Coophorta
11.677-E/2010	24.017.996-7	NELSON DOMINGOS PALUDO	308.738.510-72	Boa Vista	Coophorta
11.678-E/2010	24.017.997-6	EDEMAR WOTTRICH	087.422.600-78	Boa Vista	Coophorta
11.685-E/2010	24.016.494-1	VAGNER MARQUES	454.161.769-20	Boa Vista	Coophorta
11.767-E/2010	24.018.117-6	JOAO BATISTA LOPES DA NOBREGA	714.089.324-15	Boa Vista	Coophorta
11.799-E/2010	24.018.137-2	JOSE MATOS PINHEIRO	054.281.732-20	Boa Vista	Coophorta
12.084-E/2010	24.018.606-3	JORGE OLIVEIRA BASTOS	074.673.112-49	Bonfim	Coophorta
11.897-E/2010	24.017.380-6	ADELIR BORBA	639.306.841-87	Boa Vista	Coophorta

	Governo do Estado de Roraima **Secretaria de Estado de Fazenda** **Departamento da Receita** **Divisão de Informações Econômico-Fiscais**	**Relação de Beneficiados pela Lei 215/98**

Decreto/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	Cooperativa
12.302-E/2011	24.017.212-3	JOSE IRACI BORTOLINI	026.741.499-99	Boa Vista	Coophorta
12.978-E/2011	24.019.003-2	CHARLES MELO DA SILVA	199.555.962-87	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
13.650-E/2012	24.014.359-6	GISSONE MAIA DA SILVA	199.990.542-34	Canta	Coophorta
14.191-E/2012	24.021.080-7	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	719.341.892-00	Canta	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
15.970-E/2013	24.016.177-2	ADÃO BARROS DE MORAES	058.872.368-17	Boa Vista	Coophorta
16.170-E/2013	24.020.712-2	ELOIDE DE QUADROS ZUCONELLI	036.734.059-34	Boa Vista	Coophorta
16.381-E/2013	24.008.518-7	JOAO FIRMINO MESQUITA	049.838.152-87	Boa Vista	Coophorta
16.503-E/2013	24.023.541-0	ZILDA ELVIRA WOTTRICH	199.518.762-34	Canta	Coophorta
16.505-E/2013	24.022.850-3	DOMINGO BARBOSA	192.059.459-00	Boa Vista	Coophorta
16.506-E/2013	24.021.835-6	VITOR DE SOUZA ALVES	965.715.430-87	Bonfim	Coophorta
16.508-E/2013	24.021.913-0	DARINHO VILNEI WOTTRICH	199.998.282-72	Boa Vista	Coophorta
16.509-E/2013	24.018.244-0	ALBINO PALUDO	386.829.820-72	Iracema	Coophorta
16.510-E/2013	24.018.415-8	JANIO LIMA PAIXAO	795.532.222-34	Canta	Coophorta
16.511-E/2013	24.022.851-2	PAULO SERGIO CRUZ DA SILVA	382.041.502-53	Boa Vista	Coophorta
16.512-E/2013	24.021.713-6	LEANDRO YUJIRO KATO	824.303.902-30	Boa Vista	Coophorta
16.515-E/2013	24.023.775-2	DIOGENIO MAYER	105.668.051-20	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
17.330-E/2014	24.022.740-8	LUIZ GERMANO ZUCONELLI	968.874.191-49	Boa Vista	Coophorta
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
26.213-E/2018	24.026.860-3	JOSE IRISMAR MARTINS	269.044.972-20	Boa Vista	Coophorta

	Governo do Estado de Roraima **Secretaria de Estado de Fazenda** **Departamento da Receita** **Divisão de Informações Econômico-Fiscais**	**Relação de Beneficiados pela Lei 215/98**

COOPERCARNE

Ato/Ano	CGF	Beneficiado	CPF ou CNPJ	Município	
002/00	24.008.716-3	IVO BARILI	134.436.822-00	Boa Vista	Coopercarne
Ato/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
001/02	24.010.399-5	PEDRO CASARIN	149.937.082-20	Bonfim	Coopercarne
010/02	24.007.739-0	ROSEANE CRISTINA WANDERLEY	429.980.852-53	Amajarí	Coopercarne
Ato/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
011/03	24.011.458-7	GENOR LUIZ FACCIO	308.000.720-49	Bonfim	Coopercarne
018/03	24.011.030-4	CLEVER ULISSES GOMES	224.606.912-20	Mucajai	Coopercarne
020/03	24.011.542-3	MIGUEL SCHULTZ	242.632.570-49	Caracaraí	Coopercarne
Ato/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
012/04	24.007.620-5	JOSÉ LOPES PRIMO	011.939.023-04	Caracaraí	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
6.520-E/2005	24.010.762-6	COOP. AGROP. DE RORAIMA – COOPERCARNE	05.144628/0001-84	Boa Vista	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
7.105-E/2006	24.011.908-2	ELENILZA GUERREIRO DE BRITO	201.200.872-00	Amajarí	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
9.156-E/2008	24.010.295-3	ANTÔNIO NONO RODRIGUES	027.516.741-00	Bonfim	Coopercarne
9.156-E/2008	24.010.144-8	ROGÉRIO LUIZ CALEFFI	371.390.379-49	Cantá	Coopercarne
9.247-E/2008	24.015.497-2	MARCELO MOTA DE MACEDO	446.364.402-00	Amajarí	Coopercarne
9.405-E/2008	24.015.591-5	DISNEY BARRETO MESQUITA	509.060.462-20	Mucajai	Coopercarne
9.561-E/2008	24.014.320-3	ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA ALMEIDA	306.826.141-49	Iracema	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
9.772-E/2009	24.012.079-1	REGINA CÉLIA DE CARVALHO	501.248.036-87	Boa Vista	Coopercarne
9.773-E/2009	24.015.610-1	INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES CRIAÇÃO	09.578.617/0001-63	Alto Alegre	Coopercarne
9.949-E/2009	24.014.413-8	HELDER LIMA DA SILVA	905.394.352-87	Mucajai	Coopercarne

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento da Receita
Divisão de Informações Econômico-Fiscais

Relação de Beneficiados pela Lei 215/98

10.233-E/2009	24.011.409-7	IVONE PEREIRA MARTINS	164.387.522-14	Caroebe	Coopercarne
10.259-E/2009	24.014.136-1	DELMO PIMENTEL TRAJANO	043.054.772-20	Bonfim	Coopercarne
10.260-E/2009	24.011.451-5	FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS	153.926.352-53	Canta	Coopercarne
10.263-E/2009	24.013.442-7	MARCIO GLAYTON ARAUJO GRANJEIRO	323.216.432-34	Iracema	Coopercarne
10.307-E/2009	24.016.609-8	VALTER MARIANO DE MOURA	273.833.773-20	Canta	Coopercarne
10.496-E/2009	24.015.539-0	BRASIL BIO FUELS S.A	09.478.309/0001-6	São João Baliza	Coopercarne
10.505-E/2009	24.013.996-5	TIARAJU FACCIO	641.822.232-68	Bonfim	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
11.825-E/2010	24.016.704-1	LENOIR PECCINI	145.382.961-04	Caracarai	Coopercarne
11.896-E/2010	24.010.916-6	MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO	047.569.322-15	Amajari	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
12.269-E/2011	24.017.096-7	CORISVALDO MESQUITA VIEIRA	253.443.151-04	Bonfim	Coopercarne
12.271-E/2011	24.014.497-6	RENATO VIRGILIO MARTINS PRIMO	646.730.222-20	Caracarai	Coopercarne
12.529-E/2011	24.013.216-6	DENILSON SPIES	225.787.902-30	Bonfim	Coopercarne
12.663-E/2011	24.018.911-6	JOSE LOPES PRIMO	011.939.023-04	Mucajai	Coopercarne
12.963-E/2011	24.015.705-4	CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL LTDA	10.265.487/0001-98	Cantá	Coopercarne
12.980-E/2011	24.016.122-8	ANTONIO NONO RODRIGUES	027.516.741-00	Iracema	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
13.623-E/2012	24.020.020-5	ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO	221.779.142-72	Amajari	Coopercarne
13.624-E/2012	24.018.627-7	EDUARDO COSTA PALUDO	990.449.602-10	Mucajai	Coopercarne
13.649-E/2012	24.015.708-1	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	330.939.464-68	Canta	Coopercarne
14.038-E/2012	24.010.897-1	LUIZ SEBASTIAO DE ANDRADE LIMA	149.954.682-34	Alto Alegre	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
15.059-E/2013	24.021.928-2	ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA	306.826.141-49	Mucajai	Coopercarne
15.257-E/2013	24.010.498-3	ERMILO PALUDO	240.716.330-34	Mucajai	Coopercarne
15.762-E/2013	24.022.568-2	ROBERTO KENJI YUKI	446.708.429-0	Alto Alegre	Coopercarne
16.504-E/2013	24.022.181-8	ARGILIO MARTINS DA FONSECA	090.710.591-20	Caroebe	Coopercarne
16.507-E/2013	24.020.497-8	FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE LIMA	047.588.462-00	Alto Alegre	Coopercarne
16.514-E/2013	24.022.689-3	GIBERTO MITSUYOSHI YUKI	557.574.999-15	Boa Vista	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
17.331-E/2014	24.023.969-3	VERONILDO DA SILVA HOLANDA	968.874.191-49	Boa Vista	Coopercarne

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Fazenda
Departamento da Receita
Divisão de Informações Econômico-Fiscais

Relação de Beneficiados pela Lei 215/98

Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
22.487-E/2017	24.023.015-8	JOSE MILTON FALAVINHA	682.559.939-91	Alto Alegre	Coopercarne
22.488-E/2017	24.027.167-4	GERALDO FALAVINHA	065.999.409-78	Alto Alegre	Coopercarne
22.827-E/2017	24.028.042-3	WALMIR PEREIRA MODOTTI	050.457.788-38	Alto Alegre	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
28.162-E/2019	24.030.986-0	JAIRO MESQUITA DE LIMA	949.570.532-00	Alto Alegre	Coopercarne
28.165-E/2019	24.016.971-2	ANTONIO NONO RODRIGUES	027.516.741-00	Alto Alegre	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
28.406-E/2020	24.019.291-7	ERMILO PALUDO	240.716.330-34	Mucajai	Coopercarne
28.452-E/2020	24.032.758-2	OSVALDIR ROTILLI	303.642.130-00	Boa Vista	Coopercarne
28.486-E/2020	24.024.488-2	RONALDO BRAGA DA SILVA	395.037.206-72	Mucajai	Coopercarne
28.558-E/2020	24.032.483-1	DANIELLY ELIZABETH DA SILVA BUCHNER	801.551.972-15	Iracema	Coopercarne
28.580-E/2020	24.031.688-3	VITORINO PERIN	242.763.599-53	Amajari	Coopercarne
29.246-E/2020	24.038.634-7	JORGE FUKUDA E OUTROS	605.877.688-00 412.592.549-68	Boa Vista	Coopercarne
29.757-E/2020	24.036.535-8	PAULO MUCIO SANTOS PEREIRA	366.260.829-49	Canta	Coopercarne
Decreto/Ano	**CGF**	**Beneficiado**	**CPF ou CNPJ**	**Município**	**Cooperativa**
29.816-E/2021	24023.588-3	AGOSTINHO PEDRO FACCIO	144.620.520-72	Mucajai	Coopercarne
29.969-E/2021	24.011.161-3	JAKELINE DA SILVA BRITO	509.814.712-34	Amajari	Coopercarne
30.364-E/2021	24.028.452-7	NADISSON PEIXOTO PINHEIRO	446.343.312-68	Bonfim	Coopercarne
30.609-E/2021	24.031.664-2	DIEZO MULLER	010.058.151-00	Mucajai	Coopercarne
30.612-E/2021	24.032.169-8	JOSE CARLOS WAGMAKER	446.399.532-91	Caroebe	Coopercarne

	Governo do Estado de Roraima **Secretaria de Estado de Fazenda** **Departamento da Receita** **Divisão de Informações Econômico-Fiscais**	**Relação de Beneficiados pela Lei 215/98**

03/08/21 8

22/02/24, 18:10 SEI/GRR - 11703729 - Autorização de Pagamento

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI – 18101.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
Gabinete do Governador
Praça do Centro Cívico, 350 – Centro, Boa Vista/RR

Senhor Governador,

Solicito a Vossa Excelência AUTORIZAÇÃO para pagamento das despesas referente ao Contrato nº 059/2022 (Ep. 5642909) e Termo Aditivo do Contrato (Ep. 9347117), de objeto *"Contratação de empresa especializada na locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de estruturas como palcos, tendas, sons, iluminação, grupo geradores, telões de led, carro som móvel, fechamento/cerca, arquibancadas, camarins, carreta palco, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro químico, show pirotécnico, segurança particulares desarmados e afins, sob demanda, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR*, que tem como contratada à Empresa BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 04.894.357/0001-11.

A despesa será CONSIGNADA à empresa S. N. EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 47.747.174/0001-86, conforme Concessão de Crédito (Eps. 11131695 e 11131696), **PARECER** 1051/2023 PGE/GAB/ADJ/CA (Eps.11253340) e demais informações abaixo:

Cedente: BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELLI-EPP

Cessionário: S. N. EMPREENDIMENTOS LTDA

FATURAS	VALOR (R$)	FONTE	LIQUIDAÇÃO	AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO
2250 (Ep. 11094284)	**R$ 3.326.250,00**	2500.0102	18101.0001.23.00843.8 (Ep.11132306)	*(Assinatura Eletrônica)*
VALOR TOTAL	**R$ 3.326.250,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais).**			

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)

22/02/24, 18:10 SEI/GRR - 11703729 - Autorização de Pagamento

MÁRCIO GLAYTON ARAUJO GRANGEIRO
Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI
Decreto nº 5-P, de 06 de janeiro de 2023

AUTORIZO:

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Glayton Araújo Grangeiro, Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação**, em 16/02/2024, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/02/2024, às 13:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **11703729** e o código CRC **4F39F25B**.

18101.002928/2022.70 11703729v12

CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento particular, com fundamento no art. 286 e seguintes da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

Processo nº 18101.002928/2022 70

CEDENTE: BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELLI-EPP, CNPJ Nº 04.894.357/0001-11, com sede na AV. Duque de Caxias nº 529, Centro, Cep: 69.020-140 Manaus/AM, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Luan Gabriel Silva das Neves, RG nº 1824ee DTR RO, CPF nº 002.081.442-93.

CESSIONÁRIO: S. N. EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa sediada em Boa Vista-RR, inscrita no CNPJ sob o nº 47.747.174/0001-86.

Cláusula 1ª. A CEDENTE é credora do Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº 84.012.012/0001-26, representado pela Secretário de Estado, Sr. MARCIO GLAYTON ARAUJO GRANGEIRO, da quantia de R$ 1.983.783,00 (Um milhão novecentos e oitenta e três mil setecentos e oitenta e três reais) e futuros créditos referente ao processo e contrato, referente ao processo nº 18101.002928/2022.70 emitida pelo devedor, em função da nota de empenho Nº 181010001.23.00947-0, Nº PED 18101.0001.23.00643-9 e futuros empenhos de contrato Nº 59/2022 de prestação de serviços de Locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de palcos, tendas, sons e iluminação, grupo gerador, telões, som movel, techamento/cerca, arquibancada, camarins, carreta palco, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro-quimico, show pirotécnico, segurança desarmada e afim.

Cláusula 2ª. Por força do ora pactuado o CEDENTE cede e transfere ao CESSIONÁRIO referido crédito, bem como todo direito e ação conferida por lei.

Cláusula 3ª. O CEDENTE não se responsabiliza pela solvência do devedor nem pelo êxito na cobrança do crédito ora cedido.

Cláusula 4ª. O devedor declara estar ciente e não se opõe aos termos da presente cessão de crédito.

Cláusula 5ª. Para dirimir qualquer controvérsia oriunda dessa cessão de crédito, as partes elegem o foro da comarca de Boa Vista – Roraima.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2023.

BRASIL SHOWS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA:04894357000111

BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELLI-EPP
CEDENTE

S. N. EMPREENDIMENTOS LTDA
CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:
Nome: _____ Nome: _____
CPF: CPF:

CARTÓRIO LOUREIRO Dr. Jozil Loureiro
AUT. Confere com o Documento Original Apresentado. Dou fé
Em testemunho _____ da verdade.
Boa Vista-RR, 14/12/2023 Nº Ticket: 00432
Emol: 3.21,FUNDEJURR:0.31,FISC:0.16,FECON:0.16,ISS:0.16Vlr Selo:1.00
Selo:00001583450100075212OB
Consulte seu selo:https://selororaima.com.br
CPF Solicitante: 84358799268
Nádia Soares Pinto Oliveira
Escrevente Autorizada
Cartório Loureiro

CARTÓRIO LOUREIRO Fls: 01 BOA VISTA/RR

CARTÓRIO LOUREIRO
REC AUTENTICA a(s)assinatura(s).
(LUAN GABRIEL) - PEELPE OBTIDO FACIAL
NPR Em testemunho _____ de verdade.Boa Vista, 14/12/2023
Emol:3.21,FUNDEJURR:0.31,FISC:0.16,FECON:0.16,ISS:0.16Vlr Selo:1.00
Selo: 00001583450100075004300 Nº Ticket: 86395
Consulte seu selo: https://selororaima.com.br/
CPF Solicitante: 00213847205
Ana Clara de S. P. Albuquerque
Escrevente Autorizada
Cartório Loureiro

CARTÓRIO LOUREIRO
REC AUTENTICA a(s)assinatura(s).
(LUCY) - PEDRO DE MEDEIROS PORTO
NPR Em testemunho _____ de verdade.Boa Vista, 14/12/2023
Emol:3.21,FUNDEJURR:0.31,FISC:0.16,FECON:0.16,ISS:0.16Vlr Selo:1.00
Selo: 00001583450100075005357 Nº Ticket: 86395
Consulte seu selo: https://selororaima.com.br/
CPF Solicitante: 00213847205
Ana Clara de S. P. Albuquerque
Escrevente Autorizada
Cartório Loureiro

CARTÓRIO LOUREIRO
REC AUTENTICA a(s)assinatura(s).
(LUCY) - RICARDO RIBEIRO SILVEIRA
NPR Em testemunho _____ de verdade.Boa Vista, 14/12/2023
Emol:3.21,FUNDEJURR:0.31,FISC:0.16,FECON:0.16,ISS:0.16Vlr Selo:1.00
Selo: 00001583450100075109BAA Nº Ticket: 86396
Consulte seu selo: https://selororaima.com.br/
CPF Solicitante: 00890986968
Ana Clara de S. P. Albuquerque
Escrevente Autorizada
Cartório Loureiro

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MEMORANDO Nº 173/2023/SECULT/GAB/DPC

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
JAFFÉ DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Cultura e Turismo - SECULT

Assunto: SOLICITAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito autorização para contratação de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços **de execução de show pirotécnico,** para atender às necessidades desta Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de Roraima no evento **"RÉVEILLON 2024".,** realizado pela SECULT, no dia 31/12/2023 no Parque Anauá, conforme especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	**SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS,** Descrição: Especializado em execução de **show pirotécnico tipo 01.** Características Adicionais: Com fornecimento de material, montagem e execução por técnico blaster, com duração de 05 (cinco) minutos, utilizando: Kit Pirotécnico – 02 Girândolas 936 tiros; 01 torta 100 tubos W cores e efeitos; 02 tortas 300 tubos Z cores e efeitos; 01 torta 100 tubos S trassante camurro; 01 torta 210 tubos S raios crakling; 100 bombas de 2/5 polegadas cores; 20 bombas de 04 polegadas cores; 10 bombas de 06 polegadas cores.	DIÁRIA	04	R$ 24.920,05	**R$ 99.680,20**
02	**SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS,** Descrição: Especializado em execução de **show pirotécnico tipo 02.** Características Adicionais: Com fornecimento de material, montagem e execução por técnico blaster, com duração de 08 (oito) minutos, utilizando: Kit Pirotécnico – 03 Girândolas 1.404 tiros; 02 torta 172 tubos retas V e efeitos; 02 tortas 100 tubos W cores e efeitos; 02 torta 300 tubos Z cores e efeitos; 02 tortas 100 tubo S trassente camurro; 02 tortas 210 tubo S raios crakling; 150 bombas de 2/5 polegadas cores; 60 bombas de 04 polegadas cores; 10 bombas de 06 polegadas cores.	DIÁRIA	02	R$ 46.330,03	**R$ 92.660,06**
03	**SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS,** Descrição: Especializado em execução de **show pirotécnico tipo 03.** Características Adicionais: Com fornecimento de material, montagem e execução por técnico blaster, com duração de 10 (dez) minutos, utilizando: Kit Pirotécnico – 04 Girândolas 1.872 tiros; 04 tortas 172 tubos reta e V efeitos; 04 tortas 100 tubos W cores e efeitos; 04 tortas 300 tubos Z cores e efeitos; 04 tortas 100 tubo S trassente camurro; 04 tortas 210 tubo S raios crakling; 10 tortas reta crossete camurro e green; 400 bombas de 2/5 polegadas cores; 120 bombas de 04 polegadas cores; 60 bombas de 06 polegadas cores. Serviços de Show Pirotécnico - Com fornecimento de material, montagem e execução por técnico blaster, com duração de 10 (dez) minutos, utilizando: 5.3.1 KIT PIROTÉCNICO – 04 Girândolas 1.872 tiros; 04 tortas 172 tubos reta e V efeitos; 04 tortas 100 tubos W cores e efeitos; 04 tortas 300 tubos Z cores e efeitos; 04 tortas 100 tubos S trassante camurro; 04 tortas 210 tubos S raios crakling; 10 tortas reta crossete camurro e green; 400 bombas de 2/5 polegadas cores; 120 bombas de 04 polegadas cores; 60 bombas de 06 polegadas cores.	DIÁRIA	02	R$ 80.910,98	**R$ 161.821,96**
	VALOR TOTAL				**R$ 354.162,22**

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Clenilton Carlos Correa dos Prazeres, Diretor de Departamento,** em 27/12/2023, às 13:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **11235719** e o código CRC **7303CC68**.

34101.001621/2023.99 11235719v8

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MEMORANDO Nº 172/2023/SECULT/GAB/DPC

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
JAFFÉ DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Adjunto de Estado da Cultura e Turismo - SECULT

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESTRUTURA

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito autorização para contratação de **locação de palco, som, iluminação, organização e toda a logística de eventos** para atender Evento **RÉVEILLON,** realizado pela SECULT, no dia 31/12/2023 no Parque Anauá, conforme especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V.UNIT (R$)	V.TOTAL (R$)
01	**ILUMINACAO P/ EVENTOS DE GRANDE PORTE.** 16 refletores par 64 f0c 3 24 movin bean 7r 12 m ovi n wa sh 12 m ovi n spot 1. 200 08 elipsoidal 36 par led 12 ribaltas p5 02 máquina de fumaça profissional com ventilador 01 mesa de iluminação compativel com sistema 36 canais de dimmer 04 deltas estrutura de confecções (cabo, fios, etc)	DIÁRIA	5	18.479,62	92.398,10
02	**ILUMINACAO P/ EVENTOS DE MEDIO PORTE** 06 elipsoidal 24 par led 08 movin bean 7r 02 strobos 04 mini brut 02 máquina de fumaça de 3.000 profissional com ventilador 01 mesa de iluminação compativel com	DIÁRIA	5	8.779,72	43.898,60

	sistema 24 canais de dimmer 02 deltas estrutura de confecções (cabo, fios, etc)				
03	**ILUMINACAO PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE.** 24 par led 04 movin 01 máquina de fumaça profissional com ventilador 01 mesa de iluminação compativel com sistema 08 canais de dimmer estrutura de confecções (cabo, fios, etc)	DIÁRIA	5	4.888,69	24.443,45
04	**LOCACAO DE PALCO DE GRANDE PORTE 14X10 M.** locação com montagem e desmontagem de palco medindo 14 metros de frente por 10 metros de profundidade.piso do palco em estrutura metálica com compensado de 18 ml, altura do solo de 1.80 m. com cobertura em box truss q50 e q30 de duro alumínio forma de duas águas, estrutura para p.a fly e 10 praticáveis medindo no mínimo 2x1x 050m. cada hausmix para mesas de p.a emonitor, medindo no mínimo 5x5 tipo tenda cada escada de acesso.	DIÁRIA	5	21.455,13	107.275,65
05	**LOCACAO DE PALCO DE MEDIO PORTE 8X8 M** locação com montagem e desmontagem de palco medindo 8 metros de frente por 8 metros de profundidade.piso do palco em estrutura metálica com compensado de 18 ml, altura do solo de 1.30 m. com cobertura em box truss de duro alumínio forma de duas águas, estrutura para p.a fly e 04 praticaveis medindo no mínimo 2x1x 050m. cada hausmix para mesas de p.a e monitor, medindo no mínimo 5x5 tipo tenda cada escada de acesso.	DIÁRIA	5	10.928,11	54.640,55
06	**LOCACAO DE PALCO DE PEQ. PORTE 6X6 M** locação com montagem e desmontagem de palco medindo 6 metros de frente por 6 metros de profundidade. piso do palco em estrutura metálica com compensado de 18 ml, altura do solo de 0,60ct. com cobertura em box truss de duro alumínio forma de duas águas, estrutura para p.a fly e 02praticáveis medindo no mínimo 2x1x 050m. cada hausmix para mesas de p.a emonitor, medindo no mínimo 5x5 tipo tenda cada escada de acesso.	DIÁRIA	5	6.311,80	31.559,00
07	**LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CAMAROTE,** em estrutura de Box Truss P30 de 20X5, com uma água, com no mínimo 02 pontos de luz e 02 tomadas de 110 volts, com piso de estrutura metálica, com compensado naval, escada individual com 08 degraus,	DIÁRIA	5	17.837,69	89.188,45

	devidamente sinalizados com fitas adesivas apropriadas e corrimão nas laterais, cobertura em lona vinílicas e estrutura metálica envolvida em tecido elanca na cor preta ou azul, na frente, laterais e fundos, e com sistema de aterramento e acessibilidade: (rampa, acesso, espaço, banheiros e apoio aos PNE), conforme as normas da ABNT e 02 extintor				
08	**ARQUIBANCADA METROS SEIS LANCES -** especificação: arquibancada com seis degraus e quarenta metros lineares, acento com bom acabamento, estrutura metálica tubular, sem cobertura de toldos, duas escadas de acesso com largura mínima de 2m e 20cm, corridão, com fechamento total ou longarinas com espaçamento máximo de 15 cm. com pára-corpo medindo 1 metro e cinquenta centímetros do piso ao 1° degrau, totalmente fechado ou com longarinas com espaçamento máximo de 15cm.	DIÁRIA	5	12.271,45	61.357,25
09	**LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FECHAMENTO** em estrutura metálica para fazer segurança e dimensionamento da área, medindo 2,40 m de altura por 2m de largura e portão medindo 2,40 m de altura por 2m, conforme layout será definido pela contratante.	DIÁRIA	15	50,76	761,40
10	**CERCA MODULAR DE ISOLAMENTO / GUARDA CORPO -** especificação: em estrutura tubular metálica galvanizada modulada nas dimensões de 2,00 metros de comprimento por 1,20 metro de altura, executadas com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 1/4 polegadas com espessuras mínimas de 2,65mm de parede de modo a proporcionar um peso próprio compatível com as necessidades de isolamento para público. as divisões internas de fechamento das cercas poderão ser em tubos ou barras metálicas, não podendo proporcionar espaçamento maior, que 10 centimentros entre elas de modo a não causar acidentes com crianças. as ligações entre cercas deverão ser um sistema de encaixe que garanta a continuidade e estabilidade da linha, permitindo a transferência e distribuição de cargas entre elas	DIÁRIA	15	43,51	761,40
11	**BANHEIRO QUIMICO INDIVIDUAL -** especificação: portátil, com montagem e manutenção diária e desmontagem em polietileno ou material similar, com teto, dimensões mínimas de 1,10m de frente x 1,10 de fundo x 2,10 de altura, composto de caixa de dejeto, porta papel higiênico, fechamento com identificação de ocupado para uso do público em geral, (com assepsia).	DIÁRIA	30	380,62	11.418,60
	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS galpão – tendas galpão medindo 30x20 em estrutura de	DIÁRIA	6	20.812,24	124.873,44

12	aluminio em box truss p30, coberta com lonas vinilicas anti-chamas				
13	**COBERTURA EM TENDA VINILICA 01 -** especificação: cobertura de 10m x 10m em lona vinilica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 700g/m e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto, deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizado de diâmetro mínimo de 01 e meio de polegadas (48,30 mm) contraventados em tubos metálicos, devidamente instalados no solo ou em outra estruturas de apoio, através de cabos de aço.	DIÁRIA	16	844,92	13.518,72
14	**CORBETURA EM TENDA VINILICA 01 -** especificação: cobertura de 6m x 6m em lona vinilica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 700g/m e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto.deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizado de diâmetro mínimo de 01 e meio de polegadas (48,30 mm) contraventados em tubos metálicos, devidamente instalados no solo ou em outra estruturas de apoio, através de cabos de aço.	DIÁRIA	16	581,73	9.307,68
15	**SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM DE GRANDE PORTE TIPO ,** com no mínimo 02 mesas digitais com 48 canais de entrada, equalização paramétrica, compressor, Gate por canal, 24 canais de saída com equalizador gráfico de 31 bandas por canal, 2 fontes de alimentação; Sistema de Sonorização FLY, composto por 12 caixas tree- way por lado , cobertura vertical de 10 graus, horizontal de 120 graus, sistema de bumper para elevação do sistema ou Acessórios para trabalhar em Ground Stacked , 12 caixas de sub Grave com 2 falantes de 18" cada , por lado; Sistema de amplificação com 6 racks de potência com 4 amplificadores classe D , com no mínimo 2400 watts RMS por canal em 2 Omhs; 01 processador digital com 4 entradas e 8 saídas; Software de gerenciamento do sistema através de Tablet ou computador; 01 multicabo de 56 canais de entrada, transformador de fase por canal com comprimento mínimo de 60 metros; 01 multicabo de sinal de 12 vias com comprimento mínimo de 60 metros para o processamento; Main power trifásico de 63 ampères por fase, regulador de tensão, voltímetro e amperímetro; Sistema de comunicação entre P.A. e Monitor; Sistema com 10 monitores passivos two-way com 02 falantes de 12" e 1 Drive cada; Sistema de amplificação com 02 racks de potência com 4 amplificadores cada com possibilidade de atender 12 vias de monitoração; Side Fil composto por 2 caixas treeway de alta frequência e 2 de sub grave com falantes de 18" por lado; Sistema de amplificação	DIÁRIA	6	27.710,31	166.261,86

	para alimentação do Side Fill composto por 01 Rack com 4 amplificadores Classe D , potência mínima de 1000 watts por canal; Main power trifásico de 125 ampères por fase , regulador de tensão, voltímetro , amperímetro e transformador isolador de 10.000 watts para alimentação; microfones com pedestais, 06 (seis) microfones sem fio, direct box, sub Snake com multipinos. Back Line: Amplificadores de instrumentos; 01 (uma) Bateria completa , bumbo, caixa, 2 tons, surdo, 4 stants de Prato, máquina de contra tempo.				
16	**LOCAÇÃO DE SOM MÉDIO PORTE PARA PÚBLICO ATÉ 3.000 MIL PESSOAS COM 01 TÉCNICO E 01 AUXILIAR**; Sistema Line Array completo composto em Fly 08 Caixas para sub graves (16 falantes, 18 polegadas com 800W RMS cada); 08 Caixas vias médio grave e médio agudo (1.000W RMS cada); amplificadores compatível com o sistema de PA; 01 Divisores de freqüência com no mínimo 04 vias com mínimo 24 db por oitava, ajuste de ângulo de fase entre as bandas, entradas e saídas balanceadas; 02 Equalizador estéreo com no mínimo 32 bandas e filtros de 12 db por oitava; 02 Processadores de efeitos com REVERB e DELAY com entradas e saídas balanceadas e conversores AD/DA de no mínimo 20 bits; 08 Canais compressores/limitadores com entradas e saídas balanceadas; 01 Multi cabo com no mínimo 36 vias (60mts); 08 Canais de GATES com entradas e saídas balanceadas; 01 Aparelho de CD Player; 02 Mixing Console digital com no mínimo 48 canais contendo o mínimo de 10 saídas auxiliares; 16 vias auxiliares máster LR; 04 bandas de equalização mais 01 paramétrico com ponto de INSERT em todos os canais, 10 Monitores tipo Spot passivo/ativo com 500W RMS cada e resposta de frequência de 60Hz a 17 Khz; 05 Equalizadores gráficos estéreo com no mínimo 31 bandas por canal e filtros de 12 db por oitava; amplificadores compatível com o sistema de monitores; 01 sistema de SideFill contendo 02 Caixas para subgraves (04 falantes, 18 polegadas com 800W RMS cada); 02 Caixas vias médio grave e médio agudo (1.000W RMS cada); 04 (quatro) rádio comunicadores com fone de ouvido de alcance mínimo de 08 km; 01 Divisor de freqüência com no mínimo 04 vias com mínimo 24 db por oitava, ajuste de ângulo de fase entre as bandas, entradas e saídas balanceadas, 01 Bateria completa com 01 Bumbo, 02 Tons, 01 Surdo, 01 Caixa, 02 Estantes para pratos, 01 Bacurinha, 01 Estante para caixa, 01 Máquina de Chimbal, 01 Pedal para Bombo, 01 Banco com Kit de microfones específicos; 01 Amplificador para baixo com 800W RMS, 01 Caixa com 04 alto-falantes de 10 polegadas 01 Caixa com 01 alto-falante de 15 polegadas; 01 Amplificador para guitarra com 900W RMS, 01 caixa com 02 alto-falantes com 12 polegadas; 01 Amplificador para teclado; 06 Direct Box de impedância para instrumentos; 01 Microfone sem fio para voz, com freqüência de trabalho selecionável e faixa de operação UHF; 06 Microfones para vocal com	DIÁRIA	6	14.191,47	85.148,82

	pedestais; 07 Microfones para uso diversos com pedestais, cabos e conexões para ligar todo o sistema Sistema de Distribuição de energia e disponibilizar amplificadores compatível com o sistema de monitor; A montagem da toda a estrutura será conforme a necessidade do espaço do evento.				
17	**SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE COM TÉCNICO**, para , o referido equipamento deverá constar: 01 (uma) mesa digital de 32 (trinta e dois) canais; 02 (dois) amplificadores de potência com no mínimo 1.500 wats – 02 canais 01 (uma) Caixa de Som Ativa Profissional de no mínimo 1.480 wats; 01 (uma) Caixa de Som Passiva Profissional de no mínimo 1.480 wats 01 (um) equalizador de 31 bandas – 02 canais - Bivolt; 01 (uma) caixa de retorno monitor Ativa com 400watts; 01 (um) Notebook 1TB de memória RAM Processador de no mínimo 4 núcleos, clock 1,6GHz até 3,4GHz e 6MB de cache; e 01 (um) microfone com fio Nível de potência: -52.1dB sendo 0dB igual a 1mw/10ubar; e 02 (dois) microfones Shure sem fio SM58, similar ou	DIÁRIA	4	5.550,79	22.203,16
18	**LOCAÇÃO DE TELÃO DE LED 01 PAINEL DE 4X3** m em led de alta resolução (10mm), outdoor e indoor, com dimensões 200x400mm, com processador de vídeo, estrutura de box em alumínio, cabos e acessórios, computador com sistema de projeção	DIÁRIA	5	4.030,03	20.150,15
19	**LOCAÇÃO DE TELÃO CONVENCIONAL 01 TELA DE RETRO PROJEÇÃO NOS TAMANHOS** de: 3x2, 2x2, 1,20x80, 3x3 e 5x2 m em lona, com projetor de 2000 anselumes, estrutura de box em alumínio, cabos e acessórios, computador com sistema de projeção.	DIÁRIA	8	863,58	6.908,64
21	**LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO** – som de carretinha sonora com: capacidade para garantir a sonorização de aproximadamente 300m², com 06 sub-grave de falante de 18 spi graves, 06 médios com falante de 15spi, 06 cornetas, 06 ti, 01 mesa digital de 24 canais, 01processador digital de caixa, 01 equalizador estéreo de 31 bandas, 02 microfones com fio, 02 microfones sem fio, 01 iluminação completa e 01 djs.	DIARIA	6	5.143,09	30.858,54
22	**GERADOR DE ENERGIA**, com todo cabeamento, para aplicação em sistema de emergência de energia, 12 horas de funcionamento ininterruptos, capacidade de no mínimo 200 kva*.	DIÁRIA	6	7.325,06	43.950,36
24	**SERVIÇO DE PRODUÇÃO** dos eventos para fins de montagem de toda estrutura necessária para realização dos evento, compreendendo: planejamento; divulgação, organização, execução e controle de todos os serviços a serem prestados.	EVENTO	6	5.074,97	30.449,82

25	**SERVIÇO DE COBERTURA FOTOGRÁFICA** e filmagem com edição de vídeo e divulgação em redes sociais, rádios para atender o evento	DIÁRIA	6	4.803,32	28.819,92
27	**SERVIÇO DE CONFECÇÃO IMPRESSOS,** folder colorido (4x4), frente e verso, formato de leque	UND	370	3,63	1.343,10
28	**COPO ACRÍLICO DRINK 320 ML,** embalado em pacote plástico. dados para impressão e cor a ser informado pela pmc.	UND	125	22,05	2.756,25
29	**CONFECÇÃO E FORNECIMENTO COM IMPRESSÃO GRÁFICA** de faixa em lona medindo 3,0 x 0,90m.	UND	32	566,12	18.115,84
30	**SERVIÇO DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO COM IMPRESSÃO** gráfica de cartazes medindo 29,7 x 42,00cm.	UND	348	2,29	796,12
31	**LOCAÇÃO DE VAN DE 17** lugares para apoio logistico durante o evento.	DIÁRIA	2	2.211,72	4.423,44
32	**SERVIÇO DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS** personalizadas para o evento, tipo: com gola viés, malha 100% poliester e 33% viscose, fio 30/01, 165g/m², mangas curtas, com 4 logomarcas impressas slik-screen em policromia, em tamanho m. G, gg e exg.	UND	120	48,29	5.794,80
VALOR TOTAL					**1.459.053,56**

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Clenilton Carlos Correa dos Prazeres, Diretor de Departamento,** em 27/12/2023, às 13:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **11233932** e o código CRC **B1FA0329**.

34101.001503/2023.81 11233932v12

MPRR investiga pagamento de contratos para 5 dias de festa no Réveillon 2023 do Parque Anauá

Governador Antonio Denarium assinou a autorização de pagamento total do contrato na quarta-feira (7); Documento comprova a contratação de três palcos, arquibancada e etc

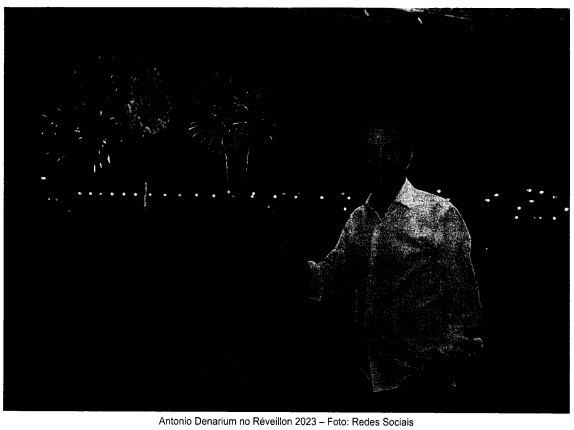

Antonio Denarium no Réveillon 2023 – Foto: Redes Sociais

Uma denúncia protocolada no Ministério Público de Roraima (**MPRR**) relata que o Governo do Estado superfaturou contratos que somam **R$ 1,8 milhão** para o Réveillon 2023.

Conforme documentos comprobatórios anexados à denúncia, toda a infraestrutura de palco, som e iluminação do evento **foi demandada para cinco dias**, o que é incompatível com a programação da festa, que foi de **apenas um dia e durou cerca de 9 horas**.

A estrutura de palco, som e iluminação custou o total de R$ 630 mil **para cinco dias de evento.** Segundo o denunciante, deveria ter custado **R$ 118.295,60**, valor correspondente para um dia de locação dos equipamentos. **"Apenas nesses itens, o superfaturamento seria de R$ 509.532,90"**, ressalta a denúncia.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

ANEXO A

Unidade Orçamentária: 34101 - Secretaria de Estado da Cultura/SECULT

Nº DO PROC.	FONTE	RAZÃO SOCIAL	OBJETO	CNPJ	MÊS FATURADO	VALOR
001144-2022.81	1.500	DW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Eventual aquisição fornecimento organização, locação de palco, som, iluminação e toda a logística de evento para a esta SECULT RR.	27.864.869/0001-30	DEZ 23 RÉVEILLON	R$ 1.459.053,56
					VALOR TOTAL:	R$ 1.459.053,56

Documento assinado eletronicamente por Jaffé da Silva Oliveira, Secretário de Estado da Cultura e Turismo, em 15/01/2024, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019

Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima, em 07/02/2024, às 10:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

ANEXO A

Unidade Orçamentária: 34101 - Secretaria de Estado da Cultura/SECULT

Nº DO PROC.	FONTE	RAZÃO SOCIAL	OBJETO	CNPJ	MÊS FATURADO	VALOR
001144-2022.81	1.500	DW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Eventual aquisição fornecimento organização, locação de palco, som, iluminação e toda a logística de evento para a esta SECULT RR.	27.864.869/0001-30	DEZ 23	R$ 58.463,89
					VALOR TOTAL:	R$ 58.463,89

Documento assinado eletronicamente por Jaffé da Silva Oliveira, Secretário de Estado da Cultura e Turismo, em 15/01/2024, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019

Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima, em 07/02/2024, às 13:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019

Autorizações de pagamento do contrato da estrutura de palco, som e iluminação

Além disso, há anda a contratação de três palcos para o evento que, juntos, **somam cerca de R$ 193,4 mil por cinco dias**. A denúncia aponta, no entanto, que **havia somente um palco** no Réveillon do Parque Anauá.

O Governo do Estado pagou a instalação, **também por cinco dias**, de uma arquibancada de seis lances pelo montante de R$ 61,3 mil. De acordo com o denunciante, ela também não foi instalada no local do evento.

A denúncia relata ainda o pagamento, **para cinco dias de evento**, dos seguintes itens: geradores (R$ 43.950,36), camarote (R$ 89.188,45), banheiros químicos (R$ 11.418,60), telão de LED (R$ 20.150,15), carretinha de som (R$ 30.858,54), serviço de produção (R$30.449,82) e serviço de cobertura fotográfica (R$ 28.819,92).

O denunciante afirma ainda que o show pirotécnico, que custou **R$ 351.162,22, segue "a mesma lógica de superfaturamento para vários dias de evento"**.

Cachê da atração nacional no Réveillon do Parque Anauá 2023

Em dezembro do ano passado, o Roraima em Tempo **divulgou o valor do cachê** pago à Solange Almeida, atração nacional que se apresentou no evento.

O show da artista, que saiu por **R$ 108 mil para a vaquejada de São Luiz em 2022**, custou quase meio milhão no Reveillón do Parque Anauá 2023. Ou seja, três vezes maior.

Outro lado

A reportagem entrou em contato com o Governo do Estado para posicionamento e aguarda retorno.

Fonte: Da Redação

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RECEBIMENTO/ATESTO DEFINITIVO NOTA FISCAL

Atestamos a Nota Fiscal e o Recebemos Definitivo, pela realização dos serviços realizados de acordo com a Nota Fiscal nº 2247 (EP 11014288), emitida em 06/12/2023 - oriundo do **CONTRATO N.º 59/2022** (EP 5642909), firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEADI/RR** e a empresa **BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.894.357/0001-11, sob demanda, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, ora por meio designação da Portaria de Gestor e Fiscal de Contrato 059/2022 Nº 133/SEADI/UGAM/NCONTRAT, de 14 de Abril de 2023 e a Publicação (Ep. 9012007).

Referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na **locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de estruturas como palcos, tendas, sons, iluminação, grupo geradores, telões de led, carro som móvel, fechamento/cerca, arquibancadas, camarins, carreta palco, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro químico, show pirotécnico, segurança particulares desarmados e afins**, sob demanda, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR, conforme Adesão a ARP Nº 001 do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SRP - SECULT/PARÁ, oriunda do Processo 2021/329296 (5609086), Contrato nº 059/2022 (5642909), 18101.0001.22.00233.2, (5642436) e nº 18101.0001.22.00234-0 (5642464), nos termos da Ordem de Serviço, (Ep. 11012743).

**conforme tabelas abaixo, tendo sido executados de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração Pública

NOTA FISCAL	LINK	VALOR (R$)	EMISSÃO	EMPENHO Nº
2247	(Ep. 11014288)	R$ 3.326.250,00	06/12/2023	18101.0001.23.00494-0 (10676919)

Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QTD Estimada para Contratação	Valor UNI R$ (Loc. + Mão de Obra)	Valor Total R$ (Loc. + Mão de Obra)
01	**CERCA MODULADA**: Em estrutura tubular metálica modulada nas dimensões de 01,00m, 02,00m, ou 03,00m de comprimento por 01,10	METRO	2.350	R$ 13,00	R$ 30.550,00

	metro de altura, executadas com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ¼ polegadas com espessura mínima de 2,65mm de parede de modo a proporcionar um peso próprio compatível com as necessidades de isolamento para público. As divisões internas de fechamento das cercas poderão ser em tubos ou barras metálicas, não podendo proporcionar espaçamento maior que 10 centímetros entre elas de modo a não causar acidentes com crianças. As ligações entre cercas deverão ser um sistema de encaixe que garanta a continuidade e estabilidade da linha, permitindo a transferência e distribuição de cargas entre elas.				
02	**TENDA ABERTA 6m X 6m:** Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto. Deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm), contraventados em tubos metálicos, devidamente estaiados no solo ou em outra estrutura de apoio através de cabos de aço.	DIÁRIA	87	R$ 550,00	R$ 239.250,00
03	**TENDA ABERTA 6m X 4m:** Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto. Deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½	DIÁRIA	102	R$ 580,00	R$ 295.800,00

	polegadas (48,30 mm), contraventados em tubos metálicos, devidamente estaiados no solo ou em outra estrutura de apoio através de cabos de aço.				
04	**TENDA 10m X 06m:** Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto. Deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm), contraventados em tubos metálicos, devidamente estaiados no solo ou em outra estrutura de apoio através de cabos de aço.	DIÁRIA	102	R$ 910,00	R$ 464.100,00
05	**PRATICÁVEIS PARA SEGURANÇA E FILMAGEM:** Com montagem e desmontagem em estrutura metálica desmontável, nas dimensões de 1,50m x 1,50m x 2,00m de altura, com piso em compensado naval ante derrapante, pintado com tinta PVA na cor preta. revestimentos externos em compensado naval pintado com tinta PVA na cor preta, para subwoofer.	DIÁRIA	54	R$ 90,00	R$ 24.300,00
06	**PÓRTICO:** Com montagem e desmontagem Em estrutura tubular metálica, com vão de 10,00m de largura x 5,00m de altura.	DIÁRIA	25	R$ 1.180,00	R$ 147.500,00
07	**CARRETA PALCO:** Serviço de locação de uma carreta palco medindo 12m de frente por 6m profundidade e 1m60cm de altura, piso em estrutura metálica e compensado de 20mm, revestido de carpete, teto em estrutura metálica e	DIÁRIA	9	R$ 3.800,00	R$ 171.000,00

	cobertura de lona, guarda corpo lateral, camarim de 2m20cm de largura por 2m40cm de comprimento c/ ar-condicionado, piso em madeira emborrachada.				
08	**TAPUME METÁLICO:** Será em chapa de aço galvanizada emoldurada com perfil de alta resistência, com altura mínima de 2,45m, fixada ao solo com mão-francesa e piquete de aço.	METRO	1080	R$ 70,00	R$ 75.600,00
09	**CABINE DE SOM - 3 X 2M:** Com montagem e desmontagem em estrutura tubular metálica, piso com 0,50m de altura em compensado ante derrapante, estruturado com perfil metálico, revestida na saia, fundo e laterais até o guarda-corpo com tapume metálico, pintada com tinta ante ferruginosa na cor prata, cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente.	DIÁRIA	28	R$ 1.180,00	R$ 165.200,00
10	**TABLADO COM ALTURA ATÉ 1,30m:** Em estrutura tubular metálica, com pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm), contraventados em tubos metálicos, com pisos em compensado naval ante derrapante, com 15mm de espessura, estruturados e fixados em tubos e perfis metálicos sem a utilização de pregos. As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1 ¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura.	M²	1.580	R$ 120,00	R$ 189.600,00
11	**BARRACA MODULÁVEL COM LATERAIS EM LONA 2,10X2,10m**: Armação da barraca em tubo indústria. Toldo de	DIÁRIA	46	R$ 200,00	R$ 46.000,00

	cobertura em lona bagum. Pintura das ferragens e das laterais em epóxi–tinta em pó. Uma porta de acesso com trava. Logomarca nas 4 laterais bem como nos 4 lados do toldo de cobertura. Laterais com estrutura em tubo, amarração das lonas laterais com fio de nylon super-resistente.				
12	**TORRE PARA SONORIZAÇÃO:** tipo Fly, nas dimensões de 2,00m x 8,00m de altura, em estrutura tubular metálica em sistema Box Truus – Q30 em Alumínio.	DIÁRIA	48	R$ 400,00	R$ 96.000,00
13	**PALCO MINI 6m X 4m:** Com montagem e desmontagem em estrutura, com pilares em treliças de cantoneiras metálicas ou em box truss Q30 OU P50, com pisos em compensado naval ante derrapante com 15 mm de espessura, estruturados e fixados em tubos e perfis metálicos sem a utilização de pregos. As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1 ¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura. Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente· As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1 ¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura.	DIÁRIA	24	R$ 700,00	R$ 84.000,00
14	**PASSARELA:** Com montagem e desmontagem em estrutura metálica desmontável, com largura de 3,00m e 1,50m de altura, com pisos de compensado naval ante derrapante e revestimentos externos em tapume metálico pintado com	M²	400	R$ 50,00	R$ 20.000,00

	tinta ante ferruginosa na cor prata.				
15	**PALANQUE 8 X 4M:** Com montagem e desmontagem em estrutura tubular metálica, com pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm), contra ventados em tubos metálicos, com pisos em compensado naval ante derrapante, com 15 mm de espessura, estruturados e fixados em tubos e perfis metálicos sem a utilização de pregos· Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente. As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1 ¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura. Os palanques devem ser guarnecidos por guarda-corpos em estrutura tubular metálica, com no mínimo duas linhas de tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm) e espessura mínima de paredes com 3 mm.	DIÁRIA	56	R$ 780,00	R$ 218.400,00
16	**TENDA MODULADA COM 12m X 08m:** tipo galpão duas águas, com pilares e vigas em estrutura de aço galvanizado a fogo, contraventados com cabo de aço. As bases deverão ser fixadas ao solo através de estacas de aço de modo a se ter uma perfeita e segura rigidez da estrutura. Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro	DIÁRIA	75	R$ 1.400,00	R$ 525.000,00

	solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto.				
17	**PALCO PEQUENO 8m X 6m:** Com montagem e desmontagem em estrutura, com pilares em treliças de cantoneiras metálicas ou em box truss Q30 OU P50, com pisos em compensado naval ante derrapante com 15mm de espessura, estruturados e fixados em tubos e perfis metálicos sem a utilização de pregos. As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1 ¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura. Cobertura deverá ser em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente. As bases deverão ser montadas sobre sapatas ajustáveis em fusos metálicos com espessura mínima de 1¼ polegadas de modo a se fazer um perfeito e seguro nivelamento da estrutura.	DIÁRIA	20	R$ 3.000,00	R$ 300.000,00
18	**TENDA ABERTA 3m X 3m**: Cobertura em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente a ser coberto. Deverá ser montada sobre pilares com tubos galvanizados de diâmetro mínimo de 1 ½ polegadas (48,30 mm), contraventados em tubos metálicos, devidamente estaiados no solo ou em outra estrutura de apoio através de cabos de aço	DIÁRIA	111	R$ 250,00	R$ 138.750,00

19	**CAMARIM - 4 X 4M** Com montagem e desmontagem climatizado, composto de estrutura de alumínio, com montantes de 02,70m de altura, e placas formicada tipo TS na cor branca brilhante, piso em compensado ante derrapante estruturado com perfil metálico recapeado com carpete na cor preta, cobertura deverá ser em lona vinílica sobre tenda em estrutura tubular metálica galvanizada, devendo a lona ter gramatura mínima de 550g/m² e filtro solar, de modo a proporcionar maior conforto térmico no ambiente.	DIÁRIA	28	R$ 680,00	R$ 95.200,00
	VALOR TOTAL				**R$ 3.326.250,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais)**

Boa Vista, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Angelita Suanã Sena Vogel
Matrícula: 020123729
Gestora do contrato 59/2022

(assinatura eletrônica)
Nayara de Aquino Benitez
Matrícula: 020121685
Fiscal do Contrato 59/2022

Documento assinado eletronicamente por **Angelita Suanã Sena Vogel**, **Coordenador de Projetos Estratégicos**, em 07/12/2023, às 12:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nayara de Aquino Benitez**, **Assessor Especial**, em 07/12/2023, às 12:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **11014033** e o código CRC **2F149166**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 51/2022/SESAU/CGA

Boa Vista - RR, 05 de maio de 2022.

À Senhora
ÚRSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA
Secretária de Estado da Cultura SECULT/PA
Av. Gov Magalhães Barata, 830
São Brás, Belém - PA, 66063-240

Assunto: Solicitação de autorização para Adesão a Ata do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, solicitamos a devida autorização para Adesão à Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" do **Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296, oriundo da Secretaria de Cultura do estado do Pará**, cujo objeto é a Eventual Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

O setor demandante evidencia a necessidade da presente solicitação, assim a Secretaria de Saúde de Roraima requer a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos itens e quantidades conforme previsto no ep. 4868048.

A referida solicitação será instruída no Processo SEI 20101.031166/2022.61, para o atendimento das necessidades de Unidades Hospitalares desta Secretaria Estadual de Saúde de Roraima.

Solicitamos apreciação quanto ao pleito em tela e que seja encaminhada resposta via Ofício, considerando a referida Ata homologada, ressaltamos que a presente solicitação não ultrapassa o limite de 50% (cinquenta porcento) das quantidades e valores registrados em Ata.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)
CECÍLIA SMITH LOREZON
Secretária de Estado da Saúde de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da**

Ofício Nº 051/2022/CGA - CONCLUÍDA (5557773) - SEI 20101.049588/2022.24 / pg. 3

Saúde, em 06/05/2022, às 18:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4867740** e o código CRC **C1644911**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 175/2022/SESAU/NPSESAU/GERANAPRO

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2022.

Ao Senhor,
DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO
Coordenador Geral de Administração

PROCESSO Nº: 20101.048969/2022.54

OBJETO: **Adesão à Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará, cujo objeto é a **Eventual Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS**, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Senhor Coordenador,

O Processo em tela deu entrada neste Departamento de Triagem em 18/07/2022, análise e orientação quanto a sua instrução, de acordo com as atribuições abaixo elencadas.

Ressalta-se que a presente análise e orientação pela Gerência Especial de Análise de Processos - GERANAPRO/NPSESAU se deu nos termos do Art. 34, incisos I à VI, ambos do Regimento Interno desta Secretaria de Saúde - SESAU/RR que dispõe:

> ***Art. 34*** *– A Gerencia Especial de Análise de Processos compete:*
> *I – executar as funções relativas à Análise dos Processos oriundos da Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - orientar coordenar e articular as atividades concernentes à análise dos Processos;*
> *III - elaborar relatórios dos processos em tramitação junto a Gerência de Análise de Processos da CSL;*
> *IV - analisar as planilhas de Preços elaboradas pela Gerência Especial de Cotação de Preços;*
> *V - orientar a elaboração de editais pertinentes a todas as Modalidades de Licitação conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações;*

> *VI - exercer outras atividades correlatas;*
> [...]

A análise e orientação pelo Departamento de Triagem TRIACI/NPSESAU se deu nos termos do Art. Art. 41, incisos I à IV, ambos do Regimento Interno desta Secretaria de Saúde - SESAU/RR que dispõe:

> ***Art. 41*** *- Ao Departamento de Triagem compete:*
> *I - receber os Termos de Referência/Projetos Básicos consolidados pelas Coordenadorias (consolidado das unidades);*
> *II - orientar a elaboração dos Termos de Referência/Projeto Básico;*
> *III - analisar e verificar se o objeto do Termo de Referência/Projeto Básico esta contemplado no Plano de Ação;*
> *IV - analisar e consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos Projetos Básicos/Termos de Referência encaminhado para atender os requisitos de padronização e racionalização;*

Entretanto, é imperioso ressaltar que esta Análise limita-se ao cumprimento dos requisitos mínimos necessários que compõem um Termo de Referência e/ou Projeto Básico, conforme art. Art. 6º, inciso IX e Art. 7º, inciso I, § 2º da Lei 8.666/93.

No que se referem à justificativa da aquisição, planejamento da contratação, quantitativos, unidades de medida, especificações/qualificações técnicas, legislações específicas ao objeto, dentre outros aspectos pertinentes e específicos ao objeto pretendido, assim como que as **informações técnicas** constantes do **Termo de Referência SESAU/GABINETE/NPSESAU/GERTRPB (EP. 5574293)** são de inteira responsabilidade da Coordenação de Origem **(CGA)** uma vez que foram extraídas do **Estudo Técnico Preliminar SESAU/CGA (EP. 5564451)** e demais documentos da árvore processual. Quanto ao **Mapa de Cotação de Preços (5573516) e Certidão SESAU/GABINETE/NPSESAU/GERCOTPRE (EP. 5573539) ,** estes são de responsabilidade da Gerência Especial de Cotação – GERCOTPRE/NPSESAU/RR, bem como que a APROVAÇÃO e AUTORIZAÇÃO quanto ao prosseguimento do Projeto em questão são atos discricionários do GESTOR DO PROCESSO e GESTOR DA PASTA.

Ressalta-se que a responsabilidade pela averiguação de outras Atas de Registro de Preços mais vantajosas para a Administração Pública compete à Coordenadoria solicitante do procedimento de Adesão;

E diante a presunção de veracidade dos documentos e das informações que instruem o Termo de Referência em tela, bem como as justificativas para a futura adesão de ata para locação de aparelhos para eventos diversos, assim como também presumível que a autoridade solicitante, bem como os agentes administrativos que nele oficiaram até aqui, possuem competência e legitimidade para praticar tais atos, considerando ainda o princípio da segregação de funções, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através dos acórdãos 3381/2013 – Plenária e 4227/2017 - Primeira Câmara.

Portanto, para o devido prosseguimento do presente processo **sugerimos a avaliação da vantajosidade da presente aquisição fazendo um comparativo entre os valores registrados na Ata de SRP** (EP. 5557827) e os valores obtidos no **Mapa de Cotação de Preços** (EP. 5573516).

Alertamos ainda que por se tratar de **Adesão de Ata na modalidade Carona, deverão ter atenção e celeridade** visto que a inobservância de prazos pode levar à perda do objeto, conforme prazos estabelecidos do Manual de

Aquisições e Contratações de Bens e Serviços da SESAU/RR publicado no D.O.E. Nº 3.818.

Após análise por parte dessa Coordenação Geral de Administração – CGA/SESAU/RR, e sendo a aquisição vantajosa, em cumprimento ao previsto o **Art. 37º, do Regimento Interno da SESAU/2011** encaminhar os autos **Coordenadoria Geral de Planejamento CGPLAN/SESAU/RR** para emissão da **Declaração do Ordenador de Despesa,** em cumprimento ao Art. 16, II da LRF**, assim como o Pedido de Empenho.**

Na oportunidade, e após os tramites junto a CGPLAN, solicito a presteza encaminhar os autos a Controladoria Geral do Estado de Roraima CGE/RR.

Diante do exposto, e ante aos pressupostos legais para o devido prosseguimento dos tramites, encaminha-se os autos a **Coordenação Geral de Administração – CGA/SESAU/RR,** para dar continuidade aos ditames legais que o caso requer.

Análise:

NUCILVANE DA COSTA SILVA
Gerente Especial de Análise de Processos
GERANAPRO/NPSESAU

Revisão/Aprovação:

JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
Coordenador do Núcleo de Processos
NP/SESAU/RR

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Silva dos Santos Amaral**, **Consultor Técnico**, em 18/07/2022, às 15:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nucilvane da Costa Silva**, **Gerente Especial de Análise de Processos da Comissão Setorial de Licitação**, em 19/07/2022, às 15:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5589202** e o código CRC **5A6CE393**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

JUSTIFICATIVA

VANTAJOSIDADE DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Processo: 20101.048969/2022.54 – SESAU/RR.
Objeto: **Adesão à Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará, cujo objeto é a **Eventual Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS**, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Considerando, que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR, necessita realizar diversas ações de saúde nas suas Unidades Hospitalares, Saúde e Administrativas da Capital e do Interior do Estado, pertencentes a estrutura da SESAU, dando devido apoio logístico visando prestar um serviço de excelência à população do Estado de Roraima;

A contratação em tela tem por finalidade disponibilizar todo o material e pessoal necessários para a instalação dos equipamentos no locais de operacionalização a prestação de serviços nos eventos a serem promovidos/apoiados pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima-SESAU nas suas Unidades Hospitalares, Saúde e Administrativas pertencentes à estrutura da SESAU/RR.

Desta feita, a Secretaria de Estado da Saúde sob a gestão da Coordenação Geral de Administração, realizou abertura do presente processo visando a **Eventual Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS**, por meio de carona de Ata de Registro de Preços, conforme documentação constante no Processo em epígrafe.

Por conseguinte, seguindo o rito administrativo foi realizada pesquisa de preços pelo Núcleo de Processos\SESAU, conforme constante no Ep. 5573516, o qual ficou constatado que os valores da Ata estão em compatibilidade com os preços praticados pela Administração Pública.

É imperioso trazer a baila que dentre os princípios que regem as contratações públicas encontra-se o *princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração*, o qual é composto pela somatória dos diversos fatores inerentes ao tempo e espaço de cada contratação, não tendo como balizador exclusivamente o fator de menor preço, corroborando com tal explanação o Dr. Joel Niebuhr (Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, pg. 146) exarou a seguinte lavra:

> *"Deve-se ter cuidado também em adotar como referência o menor valor coletado, porque ele pode refletir alguma peculiaridade da empresa ou pessoa que lhe ofereceu e não corresponder às práticas de mercado".*

No presente caso, tem-se como forma de contratação a Adesão de Ata por meio de carona **à Ata de Registro de Preços - ARP 001/2021** referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT**, **do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará.

No tocante a Adesão de Ata de Registro de Preços, tem como fator inicial de **vantajosidade o menor prazo de trâmite para a conclusão do processo**, face ao prazo médio de conclusão de uma contratação realizada pelo rito ordinário na modalidade Pregão, onde atualmente o prazo nesta SESAU encontra-se entre 06 (seis) meses a 13 (treze) meses, conforme consta no Ep. 5352586.

No presente caso, tem como fator de vantajosidade que **os preços dos itens da Ata de Registro de Preços ficaram demonstrado que se encontram abaixo do valor praticado pela Administração Pública, conforme Ep. 5524372**.

A presente adesão é vantajosa visto que na presente data a SESAU não possui licitação em trâmite, bem como não possui Ata de Registro de Preços em vigência com o objeto deste processo em epígrafe.

Logo, face a integralidade do teor acima exposto, **DECLARA-SE** a vantajosidade na aquisição do presente objeto mediante a forma de **Adesão por meio de carona à Ata de Registro de Preços - ARP 001/2021** referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT**, **do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará.

Atenciosamente,

DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO
Coordenador Geral de Administração – CGA.

Documento assinado eletronicamente por **Diegho Gomes Cabral de Macedo**, **Coordenador Geral de Administração**, em 18/07/2022, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5593039** e o código CRC **E128EC99**.

20101.048969/2022.54 5593039v9

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 632/2022/SESAU/CGA/DL

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2022.

À Senhora
Edileuza Alves Soares da Silva
Coordenadora Geral de Planejamento - CGPLAN

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho os autos para providências quanto a emissão de Declaração de Despesa e PED.

Após, encaminhe-se à CGAN para elaboração da minuta de contrato e posterior envio à CGE/RR.

(Assinatura Eletrônica)
Diegho Gomes Cabral de Macedo
Coordenador Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Diegho Gomes Cabral de Macedo**, **Coordenador Geral de Administração**, em 18/07/2022, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5593267** e o código CRC **99A7D76F**.

20101.048969/2022.54 5593267v2

Governo do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DECLARAÇÃO

PROCESSO	20101.048969/2022.54
OBJETO	Adesão á Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" - ARP 001/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021**, oriunda da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PARÁ** cujo objeto é Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTECNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, sob demanda, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima. - Ata de Registro de Preços nº 001/2021/SECULT (5557827); - Carta ACEITE EMPRESA (5557794);

Declaro, em cumprimento ao Art. 16, II da LRF, que a presente despesa está compatível orçamentariamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei Estadual nº Lei nº 1.496/2021, alterada pela LEI Nº 1.624, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, publicada no DOE 4121 de 14 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária Anual (LOA) – Nº 1.625, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, publicada no DOE 4121 de 14 de janeiro de 2022, para o exercício de **2022**, nos Programas de Trabalho 10.122.010.4317/01 na natureza de despesa **3390.39** na fonte de recursos 109**.**

Boa Vista, 18 de **julho** de 2022.

(assinado eletronicamente)
CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO
Secretária de Estado da Saúde de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 18/07/2022, às 18:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5594070** e o código CRC **18F84F14**.

20101.048969/2022.54 5594070v2

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

PED	PEDIDO DE EMPENHO	20601.0001.22.02906-9
Data de Solicitação: 18/07/2022		**Chefe/Órgão Expedidor:**
Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde		
Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.		
Projeto/Atividade: 2434 - Atenção em Urgência e Emergência		
Nº Processo:	**Nº NOBLIST:**	**Nº DOTLIST:**
048969/22-54	*** *** ***	*** *** ***

Especificação:
20101.048969/2022.54
- Adesão á Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" - ARP 001/2021 referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021, oriunda da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PARÁ cujo objeto é Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTECNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, sob demanda, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.
- Ata de Registro de Preços nº 001/2021/SECULT (5557827);
- Carta ACEITE EMPRESA (5557794);
- DeST. CGA

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

Dotação Orçamentária: 20601.0001.10.302.078.2434.9900.33903900.109.1.1

Saldo Orc. Anterior (R$)	Valor Total da Reserva (R$)	Saldo Orc. Atual (R$)
*** 894.452,76	*** **500.000,00**	*** 394.452,76

Tipo de Empenho: Estimativo **Tipo de Despesa:** Compras e Serviços

Valor por Extenso:
QUINHENTOS MIL REAIS ***

Reserva Inicial (R$):	*** 500.000,00
Valor Total - Reforço (R$):	*** 0,00
Valor Total - Redução (R$):	*** 0,00

DADOS DO CREDOR

Código: 2018.00849-2	**Nome:** BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA EPP	
Endereço: av Duque de Caxias, 529		
CPF/ CNPJ/ IG: 04.894.357/0001-11	**Insc. Estadual:** *** *** ***	**RG:** *** *** ***

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** *** ***	**Data de Início da Viagem:** *** *** ***
	Data de Retorno da Viagem: *** *** ***

DADOS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Nº SDF: *** *** ***	**Data de Solicitação:** *** *** ***

LIBERAÇÃO DO PED PARA EMPENHO

PED LIBERADO - DATA DE LIBERAÇÃO 18/07/2022 por usuário de liberação - 007461-Guilherme Fernando Alves Candeira Albuquerque.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

18/07/2022 18:51 Página 1/2
Guilherme.Candeira

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

RESERVA DE EMPENHO PARA PROCESSO LICITATÓRIO
Observações: Situação do PED: Reserva de Empenho para processo Licitatório

18/07/2022 18:51 Página 2/2
Guilherme.Candeira

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 2368/2022/SESAU/CGPLAN/DO

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2022.

Ao Senhor
Bruno Arnaldo Uchôa de França
Presidente da Comissão Setorial de Licitação

Senhor,

Encaminho em prosseguimento para análise e demais fases da despesa.

Informo, por se tratar de uma eventual despesa, encaminhamos com bloqueio parcial no valor de 500 mil, e Declaração 1258 (5594070).

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fernando Alves Candeira Albuquerque**, **Diretor do Departamento de Orçamento**, em 18/07/2022, às 18:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Edileuza Alves Soares da Silva**, **Coordenadora Geral de Planejamento**, em 19/07/2022, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5594114** e o código CRC **4ACFA2DE**.

20101.048969/2022.54 5594114v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

OFÍCIO Nº 80/2022/SESAU/CSL

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2022.

Ao Senhor
JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
Coordenador do Núcleo de Processos da SESAU
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
Rua Madri Nº 180 - Aeroporto, Boa Vista/RR

Assunto: Remessa necessária

Senhor Coordenador,

Faço remessa dos autos em tela, uma vez que, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, trata-se de **Adesão à Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará.

Tendo sido o processo, equivocadamente tramitado à esta Comissão Setorial de Licitação, encaminho os autos para ciência e providência no que couber.

Atenciosamente,

Marcelo Freitas do Nascimento
Respondendo pela Presidência da Comissão Setorial de Licitação da SESAU
(Portaria nº 1560 de 19 de maio de 2022 - DOE RR nº 4207)
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Freitas do Nascimento**, **Membro da Comissão Setorial de Licitação**, em 18/07/2022, às 19:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5594179** e o código CRC **C2EABEA5**.

20101.048969/2022.54 5594179v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 258/2022/SESAU/GABINETE/NPSESAU

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2022.

Ao Senhor
Rodrigo Liberatti Doná
Coordenador Geral de Assuntos Normativos

Ao cumprimentá-lo cordialmente, tendo em vista que a ata de registro de preço vencerá dia 21 de julho de 2022, encaminho os para elaboração e assinatura de contrato.

Neste ato, informo que tal procedimento se justifica pois caso este processo seja encaminho a CGE/RR provavelmente não será possível a assinatura do contrato.

Sem mais, este núcleo encontra-se disponível para esclarecer futuras dúvidas.

Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Silva dos Santos Amaral**, **Consultor Técnico**, em 18/07/2022, às 21:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5594437** e o código CRC **5B6DB862**.

20101.048969/2022.54 5594437v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

CONTRATO N°. 423/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA EM CONJUNTO COM A **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP**, NA FORMA ABAIXO MENCIONADA:

O **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, C.N.P.J. sob o n°. **84.012.012/0001-26**, por meio da **Secretaria de Estado Saúde** situada a Rua Madri, n° 180 - Bairro Aeroporto, com doravante denominado *CONTRATANTE*, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO**, com CPF sob o nº 750.117.602-78, conforme Decreto nº 169-P, de 4 de fevereiro de 2022, do outro lado, a empresa **BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP**, C.N.P.J **04.894.357/0001-11**, sediada na Rua Jazida, s/n, Ramal do Paxiuba, Nova Cidade, Manaus/AM, neste ato representado pela Senhor **LUAN GABRIEL SILVA DAS NEVES**, portador do CPF nº 002.081.442-93, podendo ser encontrado no endereço acima citado, doravante denominado *CONTRATADA*, pactuam o presente contrato para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, cuja celebração foi autorizada nos autos do **Processo SEI nº. 20101.048969/2022.54** e que se regerá pela **Lei nº. 8.666/1993** e suas alterações; em decorrência de **Adesão à Ata de Registro de Preço na modalidade "CARONA" do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SECULT do Processo Administrativo nº 2021/329296,** oriundo da Secretaria de Cultura do Estado do Pará, atendidas às cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS**, para atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, conforme Proposta do EP 5557819.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao edital do Pregão identificado no preâmbulo e à proposta vencedora independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. – O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, admitindo-se a sua prorrogação através de termo aditivo, de acordo com o art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 O Valor Total da Contratação é de **R$7.596.070,00 (sete milhões e quinhentos e noventa e seis mil e setenta reais)** conforme Proposta da empresa (EP. 5557819).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da aquisição, objeto deste Contrato, correrão à conta dos recursos da Secretaria de Estado da Saúde, conforme abaixo:

- Programa de Trabalho: **10.122.010.4317/01**
- Elementos de Despesas: **3390.39**
- Fonte de Recursos: **109**
- Tipo de Empenho: **ESTIMATIVO**

4.2. E no exercício seguinte à conta do orçamento vigente naquele exercício, previsto para esta modalidade de despesa, se for o caso.

Parágrafo Único. Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitido **pedido de empenho nº 20601.0001.22.02906-9, de 18.07.2022, no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais),** a conta da dotação especificada nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. A Contratante efetuará o pagamento mediante Ordem Bancária creditada em conta corrente preferencialmente do **BANCO DO BRASIL S/A** indicada pela Contratada, até 30 (trinta) dias após o protocolo de entrada da Nota Fiscal devidamente atestada junto à CONTRATANTE;

5.2. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência;

5.3. Será também observado para o pagamento, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.335, de 03 de agosto de 2001, alterado pelo Decreto nº 6.618-E, de 08 de setembro de 2005, bem como do Decreto nº 29.467-E, de 13 de outubro de

2020;

5.4. Caso haja aplicação de multa, o valor será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no Governo do Estado de Roraima em favor do Fornecedor. Sendo o valor superior ao crédito eventualmente existente, a diferença será cobrada administrativamente ou judicialmente, se necessário;

5.5. A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco agência e conta corrente onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária, bem como o número do Processo e do Pregão Eletrônico;

5.6. Caso constatado alguma irregularidade nas Notas Fiscais, estas serão devolvidas ao fornecedor, com as informações que motivaram sua rejeição, para as necessárias correções, contando-se o prazo para pagamento, a sua reapresentação.

6.6. INFORMO QUE A NOTA FISCAL DEVERÁ SER EMITIDA NO CNPJ DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE N° 84.013.408/0001-98.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO DE PREÇO

6.1. DO REAJUSTE DE PREÇO:

6.1.1 - Os preços objeto desse contrato serão irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses.

6.1.2 – O preço pactuado poderá sofrer reajuste com base no índice Nacional de Preços do Consumidor _ INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no 13º mês de vigência, contado da data de assinatura do Contrato, respeitando o decurso de 1 (um) ano entre cada reajuste.

6.2 – DO REEQUILÍBRIO DE PREÇO

6.2.1 – O preço estipulado no contrato será revisto, repactuado ou alterado nas seguintes hipóteses:

a) Quando ocorrer acréscimo ou supressão de serviços por conveniência da SESAU, respeitando-se os limites da lei;

b) Quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardatários ou impeditivos de execução do ajustado ou em caso de força maior, ou caso fortuito;

c) Quando ocorrerem compensações financeiras, penalizações por eventuais atrasos, e descontos por eventuais antecipações de pagamento;

6.2.2 – Incumbe à CONTRATADA calcular o valo do reajuste e submeter à análise do setor competente da SESAU e à aprovação da autoridade máxima do órgão.

6.2.2.1 – A cobrança dos preços reajustados e o eventual pagamento de diferenças por reconhecimento de dívida serão devidos somente a partir da autorização dada pela autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

7.1. As condições contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2 – A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os

acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

7.3 – As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O gerenciamento de fornecimento do objeto citado fica cargo de servidor(es) designado(s) formalmente pela Contratante, o qual cuidará de incidentes relativos a pagamentos, documentação, ao controle dos prazos de entrega e recebimento, etc., nos termos do ar. 67 Lei nº 8.066/93.

8.2. O servidor designado anotará em registro próprio todas ocorrências relacionadas com o fornecimento do objeto, sendo-lhe assegurada prerrogativa de:

8.2.1 fiscalizar e atestar o fornecimento dos itens, de modo que sejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas neste Termo de Referência e na proposta vencedora;

8.2.2. comunicar eventuais falhas no fornecimento dos itens, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

8.2.3. garantir ao fornecedor acesso a toda e qualquer informação sobre ocorrências ou fatos relevantes relacionados com o fornecimento dos itens;

8.2.4. emitir pareceres em todos os atos da Administração relativos ao fornecimento do objeto, em especial aplicações de sanções e alterações do mesmo;

8.3. As decisões e providencias que ultrapassarem a competência do gestor fiscal do contrato.

8.4. A fiscalização exercida pela Contratante não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da Contratada pela completa e perfeita execução do objeto contratual.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. – As obrigações do CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

9.2. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.2.1. Responsabilizar-se integralmente pela execução do evento contratado, observando os preços e especificações técnicas contidos na ordem de serviço, bem como fornecendo toda a mão de obra qualificada e necessária à sua plena execução, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, de acordo com o art. 70 da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. Cumprir o prazo de execução do evento;

9.2.3. Refazer às suas expensas o serviço que vier a ser recusado pela contratante, ficando ciente que o ato do recebimento não importará sua aceitação, de acordo com teor do parágrafo 2º do artigo 73 da lei 8.666/93;

9.2.4. Indicar preposto que responderá junto à contratante, pela perfeita execução do serviço, e realizará a interlocução entre a contratante e contratada;

9.2.5. A contratada deverá assumir, objetivamente, inteira responsabilidade civil e administrativa pela execução dos serviços, correndo por sua conta os ônus inerentes aos serviços prestados, tais como: encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos, taxas, licenças, férias e documentos concernentes ao contrato, inclusive seguros contra acidentes de trabalhos, bem como o de indenizar todo e qualquer dano/prejuízo pessoal e material causados, voluntária ou involuntariamente, por seus prepostos durante e/ou em consequência da execução dos serviços, providenciando, imediata reparação dos danos ou prejuízos impostos a contratante ou a terceiros, inclusive, se houver, as despesas com custas judiciais e honorários advocatícios, conforme os termos do art. 71, da Lei 8.666/93.

9.2.6. Prestar os serviços contratados com boa qualidade, nas quantidades solicitadas, dentro dos padrões estabelecidos neste termo de referência, vindo a responder por danos eventuais que comprovadamente vier a causar, caso o execute com qualidade e quantidade inferior ao solicitado e fora dos padrões estabelecidos neste Termo;

9.2.7. Apresentar, sempre que solicitada, folders, prospectos e outros materiais que facilitem a análise do serviço a ser prestado;

9.2.8. Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares da Contratante, porém sem qualquer vínculo empregatício com a Contratante;

9.2.9. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Contratante;

9.2.10. Fornecer aos seus empregados todo o necessário para a execução dos serviços, aí incluído o cuidado na condução dos serviços solicitados, como também materiais de segurança, conforme legislação, assumindo todos os riscos concernentes à execução do contrato;

9.2.11. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito, inclusive para atendimento em casos de emergência, assumindo ainda as responsabilidades civis e penais, bem como as demais sanções legais decorrentes do descumprimento dessas responsabilidades;

9.2.12. Os empregados deverão estar devidamente uniformizados e identificados através de crachá com foto, quando da prestação de serviços nas Unidades da Contratante;

9.2.13. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

9.2.14. Informar, por escrito e de imediato a Contratante qualquer alteração em seu endereço ou telefone, com a finalidade de assegurar rápida solução às questões geradas em face da perfeita execução contratual;

9.2.15. A qualquer tempo, desde que ocorram reclamações sobre a qualidade dos produtos fornecidos, por parte do público consumidor, serão tomadas as providências cabíveis, conforme o item referente às PENALIDADES, sendo o custo de uma possível análise do controle de qualidade do serviço fornecido por conta da

Contratada;

9.2.16. Substituir, sem custos adicionais, eventuais materiais porventura recusados pela Contratante, no prazo de 60 (sessenta) minutos, a contar da recusa da Contratante (Art. 69 da Lei 8.666/93);

9.2.17. Providenciar imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades apontadas pela Fiscalização, quando da execução do Contrato;

9.2.18. Devolver, ao final do contrato, quaisquer utensílios de propriedade da Contratante, porventura solicitados em empréstimo ou retirados com autorização da Contratante, em iguais condições aos recebidos no início da vigência contratual e em perfeito estado de higienização e conservação.

9.2.19. Manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação;

9.2.20. Apresentar ao Gestor do Contrato, antes do início dos serviços, o nome, número do documento de identidade, função, unidade de lotação dos funcionários e horário, inclusive o intervalo para alimentação, de todos os empregados a serem alocados nas dependências da Contratante, inclusive do empregado indicado como preposto. Esta documentação também deverá ser apresentada no caso de substituições durante a realização dos eventos da Contratante.

9.3. São expressamente vedadas à Contratada:

9.3.1. A veiculação de publicidade acerca do futuro contrato, salvo se houver prévia autorização da Contratante;

9.3.2. A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Contratante, durante a vigência deste contrato.

9.4. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.4.1. Efetuar o pagamento na forma estabelecida no edital e seus anexos, dentro do prazo estipulado, desde que atendidas as formalidades previstas;

9.4.2. Comunicar à Contratada, com antecedência necessária, qualquer alteração na prestação de serviço contratado;

9.4.3. Acompanhar a prestação dos serviços e a execução do contrato por meio de servidores especialmente designados para atuar como fiscais do contrato;

9.4.4. Notificar por escrito à Contratada sobre qualquer irregularidade referente à execução dos serviços contratados, aplicando sanções administrativas quando cabíveis, assegurando à Contratada ampla defesa e o contraditório;

9.4.5. Considerar, quando da execução da glosa, eventuais multas aplicadas pelas companhias aéreas em razão do cancelamento das passagens aéreas não utilizadas;

9.4.6. Rejeitar, no todo ou em parte, serviços ou fornecimento executado em desacordo com o estabelecido pelo edital e seus anexos;

9.4.7. Dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços por intermédio do servidor formalmente designado, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELA CONTRATADA

10.1. Os Itens a serem fornecidos pela CONTRATADA estão relacionados no Termo

de Referência Anexo I do Edital.

10.2. O não fornecimento dos equipamentos relacionado no Termo de Referência do Edital configura a execução em desconformidade com do objeto do contrato e poderá ocasionar rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. A CONTRATADA ficará sujeita, em caso de atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral e de outras sanções previstas na Lei 8.666/93, às sanções administrativas previstas nas seguintes hipóteses:

a) Advertência por escrito;

b) multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor da proposta, em caso de recusa da CONTRATADA em assinar o Contrato dentro de 05 (cinco) dias úteis, contado data de sua convocação;

c) multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do empenho, por dia de atraso na execução do objeto contratual, limitado este atraso em até 15 (quinze) dias;

d) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do empenho, por atraso na execução do objeto contratual quando superior a 15 (quinze) dias;

e) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do empenho do Contrato não realizado, no caso de:

e.1) Atraso superior a 30 (trinta) dias, na entrega dos serviços;

e.2) Desistência da entrega dos serviços;

f) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do empenho, caso a CONTRATADA venha a dar causa à rescisão contratual, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais aplicáveis à espécie.

g) A suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o CONTRATANTE por um período não superior a 02 (dois) anos;

h) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

11.2. As penalidades estabelecidas nas alíneas "c" e "d", do **subitem 11.1,** poderão ser suspensas em face de casos fortuitos, ou de força maior, desde que devidamente justificados e comprovados;

11.3. As sanções previstas na alínea "g" e "h", **itens do subitem 11.1**, poderão ser aplicadas em conjunto com as demais sanções, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

11.4. As sanções previstas na alínea "g" e "h", **itens do subitem 11.1**, poderão também ser aplicadas à CONTRATADA quando, em razão dos compromissos assumidos:

11.4.1. Seu (s) representante (s) legal (ais) tenha(m) sofrido condenação criminal definitiva por prática, nesta condição, de fraude, de fraude fiscal no reconhecimento de quaisquer tributos;

11.4.2. Praticarem ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único – os valores das multas referidas nesta Cláusula serão descontados de qualquer fatura ou crédito da CONTRATADA em favor do CONTRATANTE.

11.5. A Contratada será sancionada com o impedimento de licitar e contratar com o Governo do Estado de Roraima e será descredenciada do Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Contratante pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste termo e das demais cominações legais, nos seguintes casos:

11.5.1. Apresentar documentação falsa;

11.5.2. Retardar a execução do objeto;

11.5.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

11.5.4. Comportar-se de modo inidôneo, os atos tais como descrito nos Arts. 337-E ao Art. 337-P do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2848/1940).

11.5.5. Cometer fraude fiscal.

11.6. Para as condutas descritas nos itens **11.5.1, 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.5**, serão aplicadas multa de até 20% do valor total da contratação.

11.7. A Contratada poderá sofrer a penalidade de advertência prevista no inciso I, do art. 87, da Lei n.º 8.666/1993, nos casos de falha na execução do objeto que não acarrete prejuízo significativo ao Contratante.

11.8. Se o valor do crédito for insuficiente e para cobrir o valor da multa, fica a Contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 dias, contados da comunicação formal.

11.9. Fica assegurada o contraditório e ampla defesa quando da aplicação das penalidades definidas neste item, iniciando-se com a defesa prévia no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação formal da Contratada.

11.10. As penalidades regularmente aplicadas serão registradas no SICAF e publicadas no Diário Oficial do Estado de Roraima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

12.1. DA ORDEM DE SERVIÇO:

12.1. Cada evento demandado pelo órgão Contratante será precedido da emissão de Ordem de Serviço, conforme ANEXO II, onde constarão no mínimo os seguintes elementos:

a) Objetivo a que se destina o evento;

b) Quantitativo estimado de pessoas;

c) Relação dos itens constitutivos do evento solicitado;

d) Valor da ordem de serviço;

e) Data e horário do evento;

f) Local do evento, podendo ser definido de acordo com a especificidade do evento.

12.2. DO LOCAL, PERÍODO DE EXECUÇÃO, DIAS E HORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

12.2.1. Os serviços objeto do presente certame deverão ser executados em **todo o**

território do Estado de Roraima (Capital/Interior), conforme especificação da demanda formulada pelo órgão ou entidade Contratante.

12.2.2. Os serviços deverão ser prestados, sob demanda, de acordo com o período e itens especificados em Ordem de Serviço própria de cada evento, a ser emitida pelo Contratante, preferencialmente entre **7h00 e 23h00**, a depender da programação dos eventos, que será informada pelo Contratante.

12.2.3. O horário poderá ser estendido até a finalização de cada evento.

12.2.4. O Contratante poderá solicitar por escrito, mediante aditivo à ordem de serviço, a qualquer tempo, inclusive durante a realização do evento, outros itens, acrescendo-os à Ordem de Serviço inicial, que deverá ser atendido no prazo estabelecido no aditivo à ordem de serviço, salvo a demonstração da inviabilidade absoluta da solicitação tais como a ocorrência de força maior ou caso fortuito.

12.2.4.1. O não atendimento das solicitações complementar disposta no item 12.2.4 do Contrato implicará em sanção pelo Contratante, conforme disposição legal.

12.2.5. As Ordens de Serviço serão emitidas nos seguintes prazos:

a) até 05 (cinco) dias corridos antes da data prevista para realização de eventos com público previsto de até 100 (cem) pessoas;

b) até 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para realização de eventos com público previsto superior a 100 (cem) pessoas.

12.2.5.1. Os prazos estabelecidos no item 5.5 deste Termo de Referência poderão ser dilatados a critério da Contratante.

12.2.6. A entrega dos equipamentos na quantidade solicitada pela **Contratante** e com nível de qualidade exigido deverá ser realizada no prazo e local indicado no item 5.1, contados a partir do recebimento da demanda, que deverá ser confirmada pelo e-mail de contato através do endereço eletrônico **cga@saude.rr.gov.br**, junto ao **Departamento de Logística- DL/CGA/SESAU.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1. A inexecução total ou parcial da obrigação ensejará sua rescisão, com as consequências contratuais, de acordo com o disposto nos artigos 77 a 80 da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

13.2. A rescisão contratual poderá ainda ocorrer conforme art. 79, I c/c art. 78, XII da Lei 8.666/93 e suas alterações (por razões de interesses públicos).

13.3. A rescisão do contrato poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

c) Judicial, nos termos da legislação;

13.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.5. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo;

13.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E Á PROPOSTA DA CONTRATADA

14.1. Vinculam-se ao presente contrato, independente de transcrição, o Edital do Pregão Eletrônico nº **001/2021/SECULT** e seus anexos, e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A publicação do presente Contrato será efetuada, pelo CONTRATANTE, nos termos do Paragrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem o Foro da comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, preterindo outras por mais especiais e privilegiadas que sejam.

17.2. E, por estarem certas e contratadas, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Boa Vista/RR, *data constante no sistema.*

(assinado digitalmente)
CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CONTRATANTE

(assinado digitalmente)
LUAN GABRIEL SILVA DAS NEVES

BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP
CONTRATADA

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 19/07/2022, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luan Gabriel Silva das Neves**, **Usuário Externo**, em 19/07/2022, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5599689** e o código CRC **94B73DC6**.

20101.048969/2022.54 5599689v8

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 479/2022/SESAU/CGAN/DEPCC

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2022.

Coordenadoria Geral de Administração

Restituo os autos para prosseguimento, com o Contrato devidamente assinado pelas partes e publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, conforme ep. 5618682.

Saliento que posteriormente deverá ser juntada a cópia da publicação aos autos.

Considerando os ditames da portaria nº 882/SESAU/CGAN/DEPUSCE, de 01 de outubro de 2020, bem como, portaria nº 3796/SESAU/CGAN, de 23 de novembro de 2021, solicito providências quanto a designação dos fiscais e seu respectivo cadastramento no Sistema ASI, no prazo de 05 dias úteis.

E ainda, que os autos deverão ser encaminhados a CGPLAN para inserção do contrato no sistema FIPLAN, através do núcleo de contratos.

Por fim, deverá a Coordenadoria Requisitante efetuar o cadastro do contrato no SISTEMA SAGRES/TCE.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Albuquerque Sousa**, **Diretor de Contratos e Convênios**, em 20/07/2022, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5619898** e o código CRC **5844F3C8**.

20101.048969/2022.54 5619898v2

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOTA DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO

NLA	20601.0000.22.01240-8

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 20601.0000 - FUNSESAU/UG Orç.

DADOS DA NLA

Ação: 1 - Incorporação	**Objeto:** 7 - Contratos	**Data da NLA:** 21/07/2022

Ato e/ou Fato Contábil (AFC): 17001 - Incorporação de Saldo de Contratos Firmados a Executar

Valor da NLA (R$): *** 7.596.070,00	**Valor por Extenso:** SETE MILHÕES E QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E SETENTA REAIS ***

Histórico: Inclusão do contrato 000423/2022

Indicativo de Lei 6404/76 (Comercial): Não

Conta Contábil	D/C	Tipo Conta Corrente	Conta Corrente Contábil
7.1.2.3.1.01.00.00	D		
8.1.2.3.1.01.01.00	C	Nº Contrato	000423/2022

Observações:

NLA Normal

NLA AUTORIZADA POR:

GERENTE RESPONSÁVEL

21/07/2022 10:07 Página 1/1 Geruza.Franco

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

MEMORANDO Nº 323/2022/SESAU/CGA/DL

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2022.

À Senhora
Johanne Santos Pontes
Coordenadora Geral de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Assunto: Nomeação de Fiscais e Gestor de Processos

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando Vossa Senhoria e, ao tempo solicitamos a nomeação de Gestor e Fiscal, do Processo nº 20101.048969/2022.54, contrato nº 423/2022, cujo objeto é **Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS,** com efeitos retroativos à 19/07/2022.

ORD	SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	FUNÇÃO
1	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	013.402.342-03	026006515	GESTOR
2	JOÃO PAULO BRAGA DA SILVA	995.854.212-91	026006555	FISCAL TITULAR

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO
Coordenador Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Diegho Gomes Cabral de Macedo**, **Coordenador Geral de Administração**, em 22/07/2022, às 15:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5640434** e o código CRC **3BA711FB**.

20101.048969/2022.54 5640434v1

Governo do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

PORTARIA Nº 2745/SESAU/CGTES/NCP, DE 25 DE JULHO DE 2022.

A Secretária de Estado da Saúde de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Nº169 -P, de 04 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE RR de Nº 4134;

Considerando o teor contido no Processo Eletrônico SEI N.º 20101.048969/2022.54 que trata de solicitação de designação de Gestor e fiscal de contrato;

RESOLVE:

ART.1° - Designar servidores abaixo relacionados para atuarem como Gestor e Fiscal, do Processo nº 20101.048969/2022.54, contrato nº 423/2022, cujo objeto é **Contratação de Empresa Especializada na LOCAÇÃO DE APARELHO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS**, conforme solicitação efetivada pelo MEMORANDO N.º 5655371;

ORD	SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO	CARGO	MATRÍCULA	VÍNCULO
1	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	013.402.342-03	GESTOR	COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	26006515	COMISSIONADO
2	JOÃO PAULO BRAGA DA SILVA	995.854.212-91	FISCAL TITULAR	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA	26006555	COMISSIONADO

ART.2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/07/2022, revogando-se as disposições contrárias.

Boa Vista- RR, 25 de Julho de 2022.

CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO

Secretária de Estado da Saúde de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 28/07/2022, às 19:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5673290** e o código CRC **AE3DC0AE**.

20101.048969/2022.54 5673290v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 3545/2022/SESAU/CGTES/NCP

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Diegho Gomes Cabral de Macedo
Coordenador Geral de Administração

Encaminho os autos, com a devida publicação da **PORTARIA Nº 2745**, no DOE nº **4253**, de **02/08/2022**, conforme solicitado.

Documento assinado eletronicamente por **Itzah Karen Polley Braga**, **Encarregada de Gabinete**, em 01/08/2022, às 14:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5748887** e o código CRC **44A197E8**.

20101.048969/2022.54 5748887v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DESPACHO 678/2022/SESAU/CGA/DL

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2022.

À Senhora
Itzah Karen Polley Braga
Encarregada de Gabinete

Ao cumprimentá-la, de ordem do Diretor do Departamento de Logística, João Paulo Braga da Silva, solicitamos retificação de informação referente ao Memorando 323 (5640434) relacionado ao quadro abaixo:

Onde se lê:

ORD	SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO	CARGO	MATRÍCULA	VÍNCULO
2	JOÃO PAULO BRAGA DA SILVA	995.854.212-91	FISCAL TITULAR	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA	26006555	COMISSIONADO

Leia-se:

ORD	SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO	CARGO	MATRÍCULA	VÍNCULO
2	JOÃO PAULO BRAGA DA SILVA	995.854.212-91	FISCAL TITULAR	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA	26006619	COMISSIONADO

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Soares Leitão**, **Assistente Executivo**, em 02/08/2022, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5757817** e o código CRC **20754AE4**.

20101.048969/2022.54 5757817v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 223/2022/SESAU/CGA/DA

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2022.

Ao Senhor
WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES
Representante da Empresa Agora Engenharia LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INTERESSE EM ADITIVO CONTRATUAL DE VIGÊNCIA CONTRATO N°260/2021 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO PARA SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA.

Senhor Representante,

Sobre o assunto em comento, sirvo-me do presente expediente para solicitar à Vossa Senhoria, manifestação quanto ao interesse em renovar o contrato nº. 260/2021 - Processo nº SEI. 20101.015795/2021.62, firmado com esta Secretaria, pelo período de mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de 09/08/2022 a 09/08/2023.

Solicitamos ainda que, em caso de aceite, que seja encaminhado junto à manifestação dessa empresa, às certidões de regularidades fiscais atualizadas, declaração que não emprega menor para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, bem como a planilha de formação de preços.

Salientamos que a apresentação das referidas certidões são requisitos legais exigidos para a renovação de contrato, conforme preceitua o art. 29 da Lei nº 8.666/93, ficando o poder público impedido de contratar com as empresas que não apresentarem a regularidade fiscal.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO
Secretária de Estado da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 19/07/2022, às 15:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5598859** e o código CRC **5151A13A**.

20101.050181/2022.16 5598859v3

ÁGORA ENGENHARIA

Brasília, 27 de julho de 2022.

Ilmo. Sr.
Renato Gomes Canuto Filho
Capitão de Corveta
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
adm.cga@saude.rr.gov.br

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Nº 223/2022/SESAU/CGA/DA
REFERÊNCIA: solicitação de interesse em aditivo contratual de vigência contrato n°260/2021.

Prezada Senhora,

Manifestamos interesse na renovação do contrato nº. 260/2021 - Processo nº SEI. 20101.015795/2021.62, firmado com está empresa com o término em 08/09/2022 pelo período de mais 12 (doze) meses.

A seguir apresentamos nossa proposta para reajustamento do contrato originário. O reajuste tem como fundamento retratar a variação efetiva dos custos, cujo objetivo é a recomposição dos custos dos serviços corroídos pela inflação, dentro dos índices de preços gerais.

Vejamos o dispositivo quando se trata da Administração Pública:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

O reajustamento de preços, portanto, é um mecanismo que busca uma adequação financeira de modo que o contrato, com o decorrer do tempo, mantenha-se sempre equilibrado financeiramente e protegido contra a desvalorização provocada pela depreciação inflacionária.

Em conformidade com o que preceitua o IGP M (Índice Geral de Preços – Mercado), índice utilizado para correção dos valores, demonstrado abaixo:

ÁGORA ENGENHARIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND/MÊS	Qtd.	VALOR ATUAL		VALOR ATUALIZADO	
				VALOR UNT.	VALOR TOTAL./MÊS	VALOR UNT.	VALOR TOTAL./MÊS
1	TENDA PIRAMIDAL, EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000, CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO E IMPERMEÁVEL, COM PÉ DIREITO DE 3M, COM ESTAQUEAMENTO.	M2/MÊS	17486,03	R$ 8,60	R$ 150.379,86	R$ 9,45	R$ 165.242,98
2	CALHA DE TETO EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000 CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO E IMPERMEÁVEL, MEDINDO 10MX55CM.	UN/MÊS	225	R$ 4,49	R$ 1.010,25	R$ 4,93	R$ 1.109,25

ÁGORA ENGENHARIA

3	CALHA DE COLUNA EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000 CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO E IMPERMEÁVEL, MEDINDO 3MX80CM	UN/MÊS	69	R$ 6,00	R$ 414,00	R$ 6,59	R$ 454,71
4	FECHAMENTO LATERAL EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000 PVC CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO, IMPERMEÁVEL, COM 2 JANELAS NAS DIMENSÕES DE 1,60MX1M COM TELA MOSQUITEIRO.	M2/MÊS	5121,9	R$ 2,50	R$ 12.804,75	R$ 2,75	R$ 14.085,23
5	FECHAMENTO LATERAL EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000 PVC CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO, IMPERMEÁVEL COM PORTA EM LONA BRANCA.	M2/MÊS	1256,95	R$ 2,50	R$ 3.142,38	R$ 2,75	R$ 3.456,61

6	FECHAMENTO LATERAL CEGO, EM LONA BRANCA PVC VINISOL TD 1000 PVC CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURÁVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTENDO BLACKOUT (IMPEDE 40% DO CALOR), NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO, IMPERMEÁVEL. TIPO: EL SHADDAI	M2/MÊS	1597,2	R$ 2,00	R$ 3.194,40	R$	2,20	R$	3.513,84
7	HASTE DE ATERRAMENTO EM COBRE COM BORNE PARA CONEXÃO DE CABO DE COBRE NÚ 10MM.	M2/MÊS	428	R$ 1,50	R$ 642,00	R$	1,65	R$	706,20
8	PISO TIPO TABLADO, EM MADEIRA DE 1A QUALIDADE, TÁBUA CORRIDA TIPO 'RABO DE ARRAIA' OU SIMILAR COM ACABAMENTO RÚSTICO NAS MEDIDAS DE 20CM, ESPESSURA DE 2CM E COMPRIMENTO VARIÁVEL,	M2/MÊS	17200,17	R$ 6,60	R$ 113.521,12	R$	7,25	R$	124.701,23
9	SERVIÇO DE CHAPEAMENTO DE PISO EXISTENTE, COM COMPENSADO PLASTIFICADO PRENSADO EM COLA FENÓLICA COM 12 MM.	M2/MÊS	16590,59	R$ 7,05	R$ 116.963,66	R$	7,74	R$	128.411,17
10	FORRAÇÃO EM PISO VINÍLICO TIPO BUS, DE ALTA RESISTÊNCIA E ANTIDERRAPANTE, DE FÁCIL LIMPEZA.	M2/MÊS	14312,88	R$ 1,50	R$ 21.469,32	R$	1,65	R$	23.616,25
11	CLIMATIZADOR AR CONDICIONADO SPLIT, CAPACIDADE 12.000 BTU'S	UN/MÊS	41	R$ 53,00	R$ 2.173,00	R$	58,22	R$	2.387,02
12	CLIMATIZADOR AR CONDICIONADO SPLIT, CAPACIDADE 18.000 BTU'S.	UN/MÊS	67	R$ 115,00	R$ 7.705,00	R$	126,32	R$	8.463,44
13	CLIMATIZADOR AR CONDICIONADO SPLIT, CAPACIDADE 30.000 BTU'S	UN/MÊS	145	R$ 165,00	R$ 23.925,00	R$	181,24	R$	26.279,80
14	PONTO DE LAVAGEM COMPREENDENDO PIA, COM TORNEIRA, E TUBULAÇÃO COM SAÍDA PARA ESGOTO.	UN/MÊS	295	R$ 58,00	R$ 17.110,00	R$	63,71	R$	18.794,45
15	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA PADRÃO NHR	UN/MÊS	44	R$ 25,00	R$ 1.100,00	R$	27,46	R$	1.208,24
16	QUADRO DE TRANSFERÊNCIA ELÉTRICA, PARA COMUTAÇÃO DE GERADOR TRANSFORMADOR DE CONCESSIONÁRIA ENERGÉTICA PADRÃO NBR.	UN/MÊS	23	R$ 123,00	R$ 2.829,00	R$	135,11	R$	3.107,53
17	CABEAMENTO DE 1,5MM ATÉ 35MM, ENTRE O QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO E O POUTO DE FORNECIMENTO DE ENERGÉTICA (GERADOR, TRANSFORMADOR DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA).	M2/MÊS	63875	R$ 1,00	R$ 63.875,00	R$	1,10	R$	70.262,50
18	CABEAMENTO DE 50 ATÉ 300MM, ENTRE O QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO E O PONTO DE FORNECIMENTO DE ENERGÉTICA (GERADOR, TRANSFORMADOR DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA).	M2/MÊS	14544	R$ 2,00	R$ 29.088,00	R$	2,20	R$	31.996,80
19	ESTRUTURA DE DIVISÓRIA EM EUCATEX 35MM COM PERIFIS, MONTANTES, ENCAIXES, TRAVAS, JUNÇÕES EM METALON COM PINTURA ELETROSTÁTICA PARA FORMAÇÃO DE SALAS CONTENDO PORTAS E JANELAS.	M2/MÊS	2147,25	R$ 8,89	R$ 19.089,05	R$	9,77	R$	20.978,63
20	ESTRUTURA DE FORRAÇÃO DE TETO EM METALON 50MM X 30MM CHAPA 16 E PLACAS DE PVC.	M2/MÊS	15327,15	R$ 3,50	R$ 53.645,03	R$	3,84	R$	58.856,26

21	ESTRUTURA DE DIVISÓRIA EM DRY WALL DUPLA FACE COM ACABAMENTO EM PINTURA ACRÍLICA SEMI-BRILHO CONTENDO PORTA E JANELAS EM BLINDEX COM PUXADOR, MAÇANETA, BATENTE E TRINCO CROMADOS.	M2/MÊS	10120,98	R$ 10,50	R$ 106.270,29	R$	11,53	R$	116.694,90
22	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 MM À DN 200MM (INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO, OU CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS.	M/MÊS	2236,17	R$ 14,35	R$ 32.089,04	R$	15,76	R$	35.242,04
23	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, PARA REDE DE DRENAGEM. AF_05/2018	UND/MÊS	83	R$ 65,00	R$ 5.395,00	R$	71,40	R$	5.926,20
24	CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 60CM COM TAMPA H= 60CM - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UND/MÊS	21	R$ 35,00	R$ 735,00	R$	38,45	R$	807,45
25	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 100 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M/MÊS	37,8	R$ 101,00	R$ 3.817,80	R$	110,94	R$	4.193,53
26	CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO	M/MÊS	932,55	R$ 12,58	R$ 11.731,48	R$	13,82	R$	12.887,84
27	TUBULAÇÃO DE ÁGUA FRIA DN 25MM À 50 MM, INCLUINDO CONEXÕES, ADESIVOS, TORNEIRAS E REGISTROS. INCLUINDO CASTELO D'ÁGUA COM 03 CAIXAS DE 20.000 LITROS E 01 CAIXA DE 15.000 LITROS PARA BACKUP.	CJ/MÊS	2	R$ 3.999,37	R$ 7.998,74	R$	4.393,07	R$	8.786,14
28	TUBULAÇÃO PARA REDE SANITÁRIA DE ESGOTO COM DN 40MM À 100MM, INCLUINDO CONEXÕES, ADESIVOS, APARELHOS SANITÁRIOS E SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO	CJ/MÊS	2	R$ 5.000,00	R$ 10.000,00	R$	5.492,20	R$	10.984,40
29	LOCAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GASES MEDICINAIS, AR COMPRIMIDO, VACUO, OXIGENIO MEDICINAL CONTENDO 1578 PONTOS PARA ATENDER A 526 LEITOS, SENDO 45 DE UTI E 481 DE ENFERMARIA, E AINDA COM CAPACIDADE PARA EXPANÇÃO EM MAIS 90 LEITOS LINEARMENTE EM DIÂMETROS DE ACORDO COM O PROJETO ARQUITETONICO DO HOSPITAL, TOTALMENTE SOLDADA EM SOLDA PRATA, SEM CONEXÕES ROSCADAS, INCLUINDO GASES CONFORME NORMAIS TECNICAS DO MINITERIO DA SAUDE	UN/MÊS	1	R$ 14.800,00	R$ 14.800,00	R$	16.256,92	R$	16.256,92
30	LOCAÇÃO DE BOMBA DE VÁCUO MEDICINAL COM VAZÃO MÍNIMA 365 M³/H EFETIVA PARA ATENDIMENTO DOS 526 LEITOS, COM BOMBA DE VÁCUO VALMIG, FILTRO BACTERIOLÔGICO, FILTRO COALESCENTE E RESARVATORIO DE 890 LTS, DANDO GARANTIA DE CONTINUIDADE DE ABASTECIMENTO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E RECOMENDAÇÕES DA ABNT E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE , DISPOSTAS NA NBR12188/2003 E RDC050/2002 RESPECTIVAMENTE, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS LOCADOS.	UN/MÊS	1	R$ 6.800,00	R$ 6.800,00	R$	7.496,40	R$	7.496,40

31	LOCAÇÃO DE COMPRESSOR DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL COM VAZÃO MINIMA 360 M³/H - COM COMPRESSOR KAISER 360 M3/H LUBRIFICADO, FILTRO SEPARADOR VALMIG CKL-B047, FILTRO COALESCENTE VALMIG AF0476, FILTRO CATALISADOR VALMIG AF186, SEPARADOR VALMIG WOS, SECADOR DE REFRIGERAÇÃO VALMIG INTEGRADO AO COMPRESSOR, SECADOR DE ADSORÇÃO VALMIG VMG 360 COM MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO E MANTENIMENTO: SISTEMA CENTRALIZADO PARA SUPRIMENTOS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E DE EMERGÊNCIA DE AR COMPRIMIDO COM RESERVATORIO DE 890 LTS COM GARANTIA DE CONTINUIDADE DE ABASTECI MENTO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E RECOMENDAÇÕES DA ABNT E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DISPOSTAS NA NBR12188/2003 E RDC050/2002 RESPECTIVAMENTE, INCLUIND O MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS LOCADOS.	UN/MÊS	1	R$ 9.800,00	R$ 9.800,00	R$	10.764,82	R$	10.764,82

32	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE ALVENARIA DE CENTRAL DE GÁS 01 (UMA) BASE EM CONCRETO ARMADO PARA ACOMODAÇÃO DO TANQUE CRIOGÊNICO COM PESO TOTAL DE 91.229 KG E DIMENSÕES DE 3,90 X 3,90 METROS, 01 (UMA) BASE EM CONCRETO ARMADO PARA ACOMODAÇÃO DO TANQUE CRIOGÊNICO TANQUE CRIOGÊNICO COM PESO TOTAL DE 42.936 KG E DIMENSÕES DE 3,00 X 3,00 METROS, 02 (DUAS) BASES EM CONCRETO ARMADO PARA ACOMODAÇÃO DE VAPORIZADORES COM DIMENSÕES DE 2,65 X 1,80 METROS, 01 (UM) ABRIGO EM ALVENARIA DE 3,24 X 7,70 METROS E COBERTURA EM TELHA DE ZINCO PARA ACOMODAR A BOMBA DE VÁCUO. O PÉ DIREITO DO ABRIGO SERÁ DE 3 METROS E UMA (01) BASE EM CONCRETO ARMADO PARA ACOMODAR O COMPRESSOR DE AR. A ÁREA TOTAL DA CENTRAL DE GÁS SERÁ DE 130,09 M². 01(UM) POSTE DE CONCRETO ARMADO COM SISTEMA SPDA PARA PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. A ÁREA SERÁ CERCADA COM ESTRUTURA METÁLICA CONTENDO PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE EMERGÊNCIA COM DIMENSÕES DE 1,50 X 2,00 METROS.	UN/MÊS	1	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00	R$	3.884,54	R$	3.884,54

33	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REDE LÓGICA, INCLUINDO CABEAMENTO ESTRUTURADO UTP CAT. 06, 03 (TRÊS) RACKS PADRÃO, 02 SWITCHERS INTELBRÁS 10/100/1000 MBPS, DE 48 PORTAS COM PORTA WAN GERENCIAVEL, 04 ROTEADORES INTELBRÁS MODELO ATCTION G 10/100/100 MBPS DUAL BAND 2.5GHZ E 5.0GHZ, 01 SWITCHERS 24 PORTAS; 74 PONTOS DE REDE RJ-45; 368 METROS DE ELETROCALHA, INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA DE DADOS, COM RACKS, ELETRODUTOS, CONDULETES, TOMADAS, CONECTORES CABO DE REDE PP RJ-45 CAT. 06 E CABOS NECESSÁRIOS CONSISTE EM INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA REDE LÓGICA, CONFORME DETALHAMENTO DA ESTRUTURA LÓGICA PROPOSTA, DA DESCRIÇÃO DETALHADA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO	UN/MÊS	1	R$ 11.345,21	R$ 11.345,21	R$	12.462,04	R$	12.462,04
34	SINALIZAÇÃO CONFECCIONADA EM PLACAS DE PVC COM APLICAÇÃO EM ADESIVO VINIL, DE TAMANHOS 40CMX14CM / 15CMX10CM / 60CMX30CM / 80CMX40CM / 5CMX5CM	UN/MÊS	2	R$ 5.000,00	R$ 10.000,00	R$	5.492,20	R$	10.984,40
35	SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO CONTENDO 18 HIDRANTES, 32 EXTINTORES E 16 SENSORES FUMAÇA. O SISTEMA INCLUI 01 (UMA) BOMBA JOCKEY COM PRESSÃO ESTÁTICA DE SUCÇÃO EM 0,35 BAR (35 KPA)	CJ/MÊS	1	R$ 4.500,00	R$ 4.500,00	R$	4.942,98	R$	4.942,98
36	MOBILIARIO EM MDF CONTENDO OS SEGUINTES ITENS: ARMÁRIO COM 4 PRATELEIRAS - 95 UND BALCÃO GRANDE 2,75X60 - 20 UND BALCÃO MÉDIO 1,85X60 - 20 UND BALCÃO PEQUENO 1,15X60 – 98 UND MESA TIPO ESCRITÓRIO SEM GAVETA - 115 UND MESA DE REUNIÃO - 1 UND GABINETE DE PIA - 192 UND	CJ/MÊS	1	R$ 9.935,00	R$ 9.935,00	R$	10.913,01	R$	10.913,01

37	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 06 GERADORES, SENDO 02 GERADORES DE 300KVA E 04 GERADOR 220 KVA. TODOS COM QUADRO DE TRANSFERENCIA AUTOMATICA, GERADORES A DISEL E AUTONOMIA 16H.	UN/MÊS	1	R$ 85.000,00	R$ 85.000,00	R$	93.367,47	R$	93.367,47
38	FORNECIMENTO DE POÇO ARTESIANO COM PROFUNDIDADE DE 110 METROS, TUBO EDUTOR GEOMECÂNICO DESENVOLVIDOS EM PVC (POLICLORETO DE VINILA), COM ENCAIXE PONTA A PONTA ROSCÁVEL. INCLUI BOMBA CANETA DE 2CV SUBMERSA PARA ADUÇÃO DA ÁGUA (CONDUÇÃO DA ÁGUA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO) DO POÇO ARTESIANO E QUADRO DE AUTOMAÇÃO 10.000 L/H.	UN/MÊS	1	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00	R$	5.492,20	R$	5.492,20
Total MENSAL					**R$ 982.798,37**	**Total**		**R$**	**1.079.719,42**

Atenciosamente,

Wanderson Tavares
Diretor
SRTVN Qd. 701 Conj. C Bloco B sala 302
(61) 3033-4511
correspondencia@agoraestruturas.com.br
Escritório Brasília

GOVERNO DE RORAIMASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇO / GEC / SESAU
PROCESSO SEI Nº 20101.015795/2021.62

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	PROPOSTA W.N EVENTOS	VALOR MÉDIO	VALOR TOTAL
1	Tenda piramidal, em lona branca pvc vinisol td 1000, calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento e impermeável, com pé direito de 3m, com estaqueamento.	M2/MÊS	17486,03	R$ 9,60	R$ 9,60	**R$ 167.865,88**
2	Calha de teto em lona branca pvc vinisol td 1000 calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento e impermeável, medindo 10mx55cm.	M2/MÊS	225	R$ 4,90	R$ 4,90	**R$ 1.102,50**
3	Calha de coluna em lona branca pvc vinisol td 1000 calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento e impermeável, medindo 3mx80cm.	UN/MÊS	69	R$ 8,00	R$ 8,00	**R$ 552,00**
4	Fechamento lateral em lona branca pvc vinisol td 1000 pvc calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento, impermeável, com 2 janelas nas dimensões de 1,60mx1m com tela mosquiteiro.	M2/MÊS	5121,9	R$ 3,75	R$ 3,75	**R$ 19.207,12**
5	Fechamento lateral em lona branca pvc vinisol td 1000 pvc calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento, impermeável com porta em lona branca.	M2/MÊS	1256,95	R$ 3,75	R$ 3,75	**R$ 4.713,56**
6	Fechamento lateral cego, em lona branca pvc vinisol td 1000 pvc calandrado de material extra durável, aditivado contra raios ultravioletas (uv) e oxidação, contendo blackout (impede 40% do calor), não propagador de chamas, anti-mofo, anti-ressecamento, impermeável. tipo: el shaddai	M2/MÊS	1597,2	R$ 3,75	R$ 3,75	**R$ 5.989,50**
7	Haste de aterramento em cobre com borne para conexão de cabo de cobre nú 10mm.	M2/MÊS	428	R$ 2,00	R$ 2,00	**R$ 856,00**
8	Piso tipo tablado, em madeira de 1a qualidade, tábua corrida tipo 'rabo de arraia' ou similar com acabamento rústico nas medidas de 20cm, espessura de 2cm e comprimento variável.	M2/MÊS	17200,17	R$ 7,50	R$ 7,50	**R$ 129.001,27**
9	Serviço de chapeamento de piso existente, com compensado plastificado prensado em cola fenólica com 12 mm.	M2/MÊS	16590,59	R$ 8,00	R$ 8,00	**R$ 132.724,72**

GOVERNO DE RORAIMASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

10	Forração em piso vinílico tipo bus, de alta resistência e antiderrapante, de fácil limpeza.	M2/MÊS	14312,88	R$ 2,00	R$ 2,00	**R$ 28.625,76**
11	Climatizador ar condicionado split, capacidade 12.000 btu's.	UN/MÊS	41	R$ 60,00	R$ 60,00	**R$ 2.460,00**
12	Climatizador ar condicionado split, capacidade 18.000 btu's	UN/MÊS	67	R$ 126,00	R$ 126,00	**R$ 8.442,00**
13	Climatizador ar condicionado split, capacidade 30.000 btu's	UN/MÊS	145	R$ 187,00	R$ 187,00	**R$ 27.115,00**
14	Ponto de lavagem compreendendo pia, com torneira, e tubulação com saída para esgoto.	UN/MÊS	295	R$ 65,50	R$ 65,50	**R$ 19.322,50**
15	Quadro de distribuição elétrica padrão nhr.	UN/MÊS	44	R$ 30,00	R$ 30,00	**R$ 1.320,00**
16	Quadro de transferência elétrica, para comutação de gerador transformador de concessionária energética padrão nbr.	UN/MÊS	23	R$ 140,75	R$ 140,75	**R$ 3.237,25**
17	Cabeamento de 1,5mm até 35mm, entre o quadro de distribuição e o pouto de fornecimento de energética (gerador, transformador da concessionária de energia elétrica).	M2/MÊS	63875	R$ 2,50	R$ 2,50	**R$ 159.687,50**
18	Cabeamento de 50 até 300mm, entre o quadro de distribuição e o ponto de fornecimento de energética (gerador, transformador da concessionária de energia elétrica).	M2/MÊS	14544	R$ 3,75	R$ 3,75	**R$ 54.540,00**
19	Estrutura de divisória em eucatex 35mm com perifis, montantes, encaixes, travas, junções em metalon com pintura eletrostática para formação de salas contendo portas e janelas.	M2/MÊS	2147,25	R$ 9,50	R$ 9,50	**R$ 20.398,87**
20	Estrutura de forração de teto em metalon 50mm x 30mm chapa 16 e placas de pvc.	M2/MÊS	15327,15	R$ 4,75	R$ 4,75	**R$ 72.803,96**
21	Estrutura de divisória em dry wall dupla face com acabamento em pintura acrílica semi-brilho contendo porta e janelas em blindex com puxador, maçaneta, batente e trinco cromados.	M2/MÊS	10120,98	R$ 11,00	R$ 11,00	**R$ 111.330,78**
22	Serviço de instalação de tubos de pvc, série r, água pluvial, dn 100 mm à dn 200mm (instalado em ramal de encaminhamento, ou condutores verticais), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios.	M/MÊS	2236,17	R$ 16,00	R$ 16,00	**R$ 35.778,72**
23	Caixa enterrada hidráulica retangular, em alvenaria com blocos de concreto, para rede de drenagem. af_05/2018	UND/MÊS	83	R$ 70,00	R$ 70,00	**R$ 5.810,00**
24	Caixa de inspeção em concreto pré-moldado dn 60cm com tampa h= 60cm - fornecimento e instalação	UND/MÊS	21	R$ 40,00	R$ 40,00	**R$ 840,00**
25	Calha em chapa de aço galvanizado número 24, desenvolvimento de 100 cm, incluso transporte vertical. af_07/2019	M/MÊS	37,8	R$ 110,00	R$ 110,00	**R$ 4.158,00**
26	Calha em concreto simples, em meia cana de concreto.	M/MÊS	932,55	R$ 15,00	R$ 15,00	**R$ 13.988,25**
27	Tubulação de água fria dn 25mm à 50 mm, incluindo conexões, adesivos, torneiras e registros. incluindo castelo d'água com 03 caixas de 20.000 litros e 01 caixa de 15.000 litros para backup.	CJ/MÊS	2	R$ 8.000,00	R$ 8.000,00	**R$ 16.000,00**
28	Tubulação para rede sanitária de esgoto com dn 40mm à 100mm, incluindo conexões, adesivos, aparelhos sanitários e sistema de tratamento de esgoto.	CJ/MÊS	2	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00	**R$ 30.000,00**

GERENCIA ESPECIAL DE COTAÇÃO - GECRUA MADRI, Nº 180 - AEROPORTO - BOA VISTA - RORAIMA - CEP: 69.310-043TELEFONE: (095) 2121-0552 EMAIL: cotacao.rr@hotmail.com

GOVERNO DE RORAIMASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

29	Locação de redes de distribuição de tubulação de gases medicinais, ar comprimido, vácuo, oxigênio medicinal contendo 1578 pontos para atender a 526 leitos, sendo 45 de uti e 481 de enfermaria, e ainda com capacidade para expanção em mais 90 leitos linearmente em diâmetros de acordo com o projeto arquitetônico do hospital, totalmente soldada em solda prata, sem conexões roscadas, incluindo gases conforme normais técnicas do ministério da saúde.	UN/MÊS	1	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00	**R$ 15.000,00**
30	Locação de bomba de vácuo medicinal com vazão mínima 365 m³/h efetiva para atendimento dos 526 leitos, com bomba de vácuo valmig, filtro bacteriológico, filtro coalescente e reservatório de 890 lts, dando garantia de continuidade de abastecimento, de acordo com as normas técnicas e recomendações da ABNT e do ministério da saúde , dispostas na nbr12188/2003 e rdc050/2002 respectivamente, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas locados.	UN/MÊS	1	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	**R$ 10.000,00**
31	Locação de compressor de ar comprimido medicinal com vazão mínima 360 m³/h - com compressor kaiser 360 m3/h lubrificado, filtro separador valmig ckl-b047, filtro coalescente valmig af0476, filtro catalisador valmig af186, separador valmig wos, secador de refrigeração valmig integrado ao compressor, secador de adsorção valmig vmg 360 com manutenção manutenção e mantenimento: sistema centralizado para suprimentos primário, secundário e de emergência de ar comprimido com reservatório de 890 lts com garantia de continuidade de abasteci mento, de acordo com as normas técnicas e recomendações da ABNT e do ministério da saúde, dispostas na nbr12188/2003 e rdc050/2002 respectivamente, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas locados.	UN/MÊS	1	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	**R$ 10.000,00**

GOVERNO DE RORAIMASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

32	Locação de estrutura de alvenaria de central de gás 01 (uma) base em concreto armado para acomodação do tanque criogênico com peso total de 91.229 kg e dimensões de 3,90 x 3,90 metros, 01 (uma) base em concreto armado para acomodação do tanque criogênico tanque criogênico com peso total de 42.936 kg e dimensões de 3,00 x 3,00 metros, 02 (duas) bases em concreto armado para acomodação de vaporizadores com dimensões de 2,65 x 1,80 metros, 01 (um) abrigo em alvenaria de 3,24 x 7,70 metros e cobertura em telha de zinco para acomodar a bomba de vácuo. o pé direito do abrigo será de 3 metros e uma (01) base em concreto armado para acomodar o compressor de ar, a área total da central de gás será de 130,09 m². 01(um) poste de concreto armado com sistema spda para proteção contra descargas atmosféricas. a área será cercada com estrutura metálica contendo portões de entrada e saída de emergência com dimensões de 1,50 x 2,00 metros.	UN/MÊS	1	R$ 4.500,00	R$ 4.500,00	**R$ 4.500,00**
33	Serviço de fornecimento de rede lógica, incluindo cabeamento estruturado utp cat. 06, 03 (três) racks padrão, 02 switchers intelbrás 10/100/1000 mbps, de 48 portas com porta wan gerenciavel, 04 roteadores intelbrás modelo atction g 10/100/100 mbps dual band 2.5ghz e 5.0ghz, 01 switchers 24 portas; 74 pontos de rede rj-45; 368 metros de eletrocalha, instalação de rede lógica de dados, com racks, eletrodutos, conduletes, tomadas, conectores cabo de rede pp rj-45 cat. 06 e cabos necessários consiste em instalação de estrutura rede lógica, conforme detalhamento da estrutura lógica proposta, da descrição detalhada dos materiais e equipamentos necessários para a implementação do projeto	UN/MÊS	1	R$ 12.500,00	R$ 12.500,00	**R$ 12.500,00**
34	Sinalização confeccionada em placas de pvc com aplicação em adesivo vinil, de tamanhos 40cmx14cm / 15cmx10cm / 60cmx30cm / 80cmx40cm /5cmx5cm	UN/MÊS	2	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00	**R$ 22.000,00**
35	Sistema de combate a incêndio contendo 18 hidrantes, 32 extintores e 16 sensores fumaça. o sistema inclui 01 (uma) bomba jockey com pressão estática de sucção em 0,35 bar (35 kpa)	CJ/MÊS	1	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	**R$ 6.000,00**
36	Mobiliário em mdf contendo os seguintes itens: armário com 4 prateleiras - 95 und balcão grande 2,75x60 - 20 und balcão médio 1,85x60 - 20 und balcão pequeno 1,15x60 – 98 und mesa tipo escritório sem gaveta - 115 und mesa de reunião - 1 und gabinete de pia - 192 und	CJ/MÊS	1	R$ 12.500,00	R$ 12.500,00	**R$ 12.500,00**
37	Serviço de fornecimento de 06 geradores, sendo 02 geradores de 300kva e 04 gerador 220 kva. todos com quadro de transferência automática, geradores a diesel e autonomia 16h.	UN/MÊS	1	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	**R$ 100.000,00**

GERENCIA ESPECIAL DE COTAÇÃO - GECRUA MADRI, Nº 180 - AEROPORTO - BOA VISTA - RORAIMA - CEP: 69.310-043TELEFONE: (095) 2121-0552 EMAIL: cotacao.rr@hotmail.com

GOVERNO DE RORAIMASECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

38	Fornecimento de poço artesiano com profundidade de 110 metros, tubo redutor geomecânico desenvolvidos em pvc (policloreto de vinila), com encaixe ponta a ponta roscável. inclui bomba caneta de 2cv submersa para adução da água (condução da água na rede de distribuição) do poço artesiano e quadro de automação 10.000 l/h.	UN/MÊS	1	R$	7.000,00	R$	7.000,00	**R$ 7.000,00**
VALOR TOTAL ESTIMADO.								**R$ 1.277.371,14**

Boa Vista/RR, 08 de Agosto de 2022

FONTE DA COTAÇÃO:
EMPRESA: W.N DE SOUSA PRODUÇÕES EIRELI-ME; CNPJ: 26.135.086/0001-53; ENDEREÇO: Rua 03 Chácara 18 Nucleo rural Lago Oeste, Bairro Sobradinho Cidade, BRASILIA-DF; CEP:73.020-402; TELEFONE: (61) 99928-2486: EMAIL: wnnproducoes@gmail.com

(Assinatura Eletrônica)
FRANCINEI PEREIRA DA SILVA
Gerente Especial de Cotação
SESAU/NPSESAU/GERCOTPRE
(Portaria nº º 327/SESAU/CGTES/NCP, de 03 de março de 2022, DOE RR n.º 4174, de 05 de abril de 2022)

GERENCIA ESPECIAL DE COTAÇÃO - GECRUA MADRI, Nº 180 - AEROPORTO - BOA VISTA - RORAIMA - CEP: 69.310-043TELEFONE: (095) 2121-0552 EMAIL: cotacao.rr@hotmail.com

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

JUSTIFICATIVA

Trata-se da solicitação de prorrogação de vigência contratual, relativo ao **CONTRATO N° 260/2021 com vigência até o dia 09 de Agosto de 2022,** celebrado entre o Estado de Roraima por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da empresa , CNPJ Nº 08.800.285/0001-57, visando atender as demandas de Unidades de Saúde da capital do Estado, cujo objeto é a Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, e a Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória adequada para o funcionamento do PRONTO ATENDIMENTO AIRTON ROCHA PAAR/HGR.

Considerando que a contratação consiste em aluguel de imóvel/estrutura física de espaço onde há realização de serviços de saúde destinados à população do Estado de Roraima, que necessita de espaço adequado para que tais serviços possam atender as necessidades das pessoas como um todo, ao buscar amparo estatal na busca por assistência à saúde.

Considerando que tal estrutura é imprescindível ao funcionamento das atividades deste órgão e de Unidades de Saúde/Hospitalares, uma vez que proporciona o bem estar, saúde e conforto aos servidores que ali laboram, bem como aos usuários das Unidades de Saúde contempladas. Sendo assim, é de extrema relevância a manutenção do contrato, dada a importância do objeto contratual em suas respectivas finalidades, atendendo ao interesse público resguardado.

Considerando as orientações da PGE/RR, com fulcro no Art. 57, Inciso I e II da Lei Nº 8.666/93, manifestamos o interesse na renovação do contrato supramencionado, para que não haja prejuízo à assistência da saúde na capital do Estado de Roraima.

Diante do exposto, informamos que o relatório de pesquisa de preço para análise e comparativo com os valores propostos pela empresa contratada, conforme o documento emitido pelo setor competente da cotação Certidão (ep. 5832248), demonstra ser VANTAJOSO renovar e dar continuidade ao Contrato nº. 260/2021.

(assinatura eletrônica)
EMILLY DAS NEVES WEBER
Diretora do Departamento de Administração/CGA/DA
em exercício

(assinatura eletrônica)

DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO
Coordenador Geral de Administração

(assinatura eletrônica)
CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO
Secretária de Estado da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Emilly Das Neves Weber**, **Diretor de Departamento na Saúde/Diretor do Departamento de Administração - em Exercício**, em 08/08/2022, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Diegho Gomes Cabral de Macedo**, **Coordenador Geral de Administração**, em 08/08/2022, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 08/08/2022, às 20:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5833676** e o código CRC **B6BF80C0**.

20101.015795/2021.62 5833676v18

Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER Nº 108- PGE/GAB/ADJ/CJ/PI

EMENTA: SESAU. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO. NOVA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE ENSEJARAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo OFÍCIO Nº 368/2022/SESAU/CGAN/DEPUSCE nos seguintes termos:

*"Solicito análise e emissão de parecer de minuta do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** AO CONTRATO **Nº 260/2021**, DE **LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO PARA SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA** (5839130), nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.*

CONSIDERANDO O OBJETO, ENVIAR DE IMEDIATO A PROCURADORIA IMOBILIÁRIA".

Consta nos autos o **Contrato nº 260/2021** (2577308), tendo por objeto Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av. Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, com vigência a partir a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, o qual foi publicado no DOE nº 4021, conforme consta no evento 2661143, com **"data da assinatura: 09/08/2021".**

A minuta do contrato (5839130) fundamenta-se *"no disposto no **§1º, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93**, em sua redação atual, juntamente com os elementos integrantes do **Processo nº 20101.015795/2021.62"**.* Vejamos as cláusulas:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

***2.1.** O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir o **item 1.2, na Cláusula Primeira**, incluir o **item 2.2, na Cláusula Segunda,** alterar o **parágrafo único, da Cláusula Décima Primeira,** alterar o **item 12.1 da Cláusula Décima Segunda,** alterar o **item 13.1. da Cláusula Décima Terceira,** todas do **Contrato nº 260/2021**.*

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

***3.1.** Em decorrência das alterações ao Contrato originário, inclui-se o **item 1.2, na Cláusula Primeira** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

***1.1.** O presente CONTRATO tem por objeto Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, nas condições estabelecidas em Projeto Básico e PROPOSTA DA EMPRESA (2126431), que passam a integrar este Contrato.*

***1.2.** Fica acrescido ao Objeto Contratual, além de sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, a Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e **sediar a instalação provisória adequada para o funcionamento do PRONTO ATENDIMENTO AIRTON ROCHA PAAR/HGR**, nas condições estabelecidas na PROPOSTA DA EMPRESA (5703970), que passam a integrar este Contrato.*

***3.2.** Em decorrência das alterações ao Contrato originário, inclui-se o **item 2.2, na Cláusula Segunda** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA SEGUNDA – CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS DO IMÓVEL A SER LOCADO

***2.1.** O imóvel a ser locado possui os seguintes requisitos, informado no memorial descritivo mencionado no Ep. 1809481, e memorial fotográfico Ep. 1984031.*

***2.2.** O imóvel a ser locado possui os seguintes requisitos para **sediar a instalação provisória adequada para o funcionamento do PRONTO ATENDIMENTO AIRTON ROCHA PAAR/HGR**, informado no memorial descritivo mencionado no Ep. 2907947, e memorial fotográfico Ep. 2858180.*

***3.3.** Em virtude da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, altera-se o **parágrafo único, da Cláusula Décima Primeira** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. (...)

***Parágrafo Único.** Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitido **pedido de empenho** nº20601.0001.22.03213-2, em 22/10/2021, no valor de **R$7.799,00 (sete mil setecentos e noventa e nove reais)**, a conta da dotação especificada nesta cláusula.*

***3.4.** Em virtude da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, altera-se o **item 12.1, da Cláusula Décima Segunda** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VALOR

***12.1.** O valor a ser contratado da proposta apresentada (Ep. 5703970) é de **R$1.079.719,42 (um milhão, setenta e nove mil setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) MENSAIS**, onde estão inclusos todos os impostos encargos sociais e despesas relacionadas ao objeto, totalizando o valor anual de **R$12.956.633,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais),** conforme Ep.5838397.*

***3.5.** A vigência do **Contrato n.º260/2021**, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, passando o **item 13.1, da Cláusula Décima Terceira,** a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

***13.1.** O prazo de vigência deste Segundo Termo aditivo será de 12 (doze) meses, o qual vigerá no período de **09 de agosto de 2022 a 09 de agosto de 2023**, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima.*

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

***4.1.** Caberá à **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo, na Imprensa Oficial do Estado, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93.*

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

***5.1.** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº 260/2021** não alteradas por este Termo aditivo.*

***5.2.** E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito".*

Consta nos autos a juntada de justificativa para a prorrogação do contrato (5833676), a minuta do contrato (5839130), a declaração de dotação orçamentária para o exercício de 2022 (5834278)

certidão da cotação de preço (5832248) documento em que o proprietário concorda com a prorrogação do contrato (5703970) Portaria nomeando fiscal do Contrato (5357475).

Informamos que o processo SEI nº 20101.015795/2021.62 chegou na Procuradoria Imobiliária, nesta data, 09/08/2022, 11:34, o que impossibilita análise mais precisa e detalhada.

É o relatório.

II - DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto dos autos consiste na análise da viabilidade jurídica de prorrogação de Contrato n° 260/2021 (2577308) para sediar a instalação provisória do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth e o Hospital Geral de Roraima. Destaco que no bojo deste processo, em que há aditamento do contrato, é imperiosa a realização de nova análise dos pressupostos fáticos e legais que ensejaram a contratação pela Administração Pública, com a finalidade de aferir a supressão de tais motivos ou eventuais irregularidades referentes ao objeto contratual.

Ressalta-se que a regra é a locação de imóveis por meio de licitação pública, de modo que a contratação direta somente em casos excepcionais, e, desde que seja o único que atenda o interesse da administração. Neste sentido, cita-se o Acórdão 1127/2009,do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

> "Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o **único que atende o interesse da administração**, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo." (destacamos).

Está em vigor, no estado de Roraima, o Decreto nº 31.407-E, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima, publicado no Diário Oficial nº 4098, de 9 de dezembro de 2021, pág. 9/16. Assim, o fundamento do contrato de locação estadual deve ser a Lei de Licitações e os decretos estaduais.

O referido decreto prevê como regra a locação de imóveis por meio de licitação, podendo, excepcionalmente, ocorrer por contratação direta, desde que atenda aos requisitos constantes no art. 2º, vejamos:

> Art. 2º A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, considerando o estado de conservação, os custos de possíveis adaptações e o prazo de amortização dos investimentos necessários.
>
> Parágrafo único. Excepcionalmente, a locação de imóveis poderá ser feita mediante contratação direta, desde que as características estruturais das instalações e a localização do imóvel tornem a escolha inevitável, observados os seguintes requisitos:
>
> I - avaliação prévia do bem, considerando o estado de conservação, os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização de tal investimento;
>
> II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
>
> III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O artigo 8º da norma estadual dispõe sobre a documentação mínima para contratação:

> Art. 8º O processo de locação de imóvel deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;
> II - declaração da Seção de Bens do estado de Roraima – SBI/CGGL/SEGAD/RR, de que não existe imóvel disponível no acervo, capaz de atender às
> necessidades do órgão ou entidade demandante;
> III - termo de referência ou projeto básico;
> IV – planilha de estimativa de despesas ou prévia avaliação de valor de mercado do aluguel;
> V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> VI - atesto orçamentário da Autoridade Competente, nos termos do artigo 16, II da Lei n° 101, de 2000;
> VII - minuta do contrato de locação;
> VIII - parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado - PGE;
> IX – proposta do locador;
> X - escritura pública ou registros e averbações do imóvel atualizadas;
> XI - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

> XII - habite-se; e
> XIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - AVCB atualizado.

O próprio artigo 8º aponta os requisitos para o caso de prorrogação contratual. Vejamos:

> § 1º Nos processos de contratação direta deverão ser observados ainda os requisitos do parágrafo único do artigo 2° deste Decreto e a justificativa da escolha do imóvel e da aceitação do valor pela Autoridade Competente.
> § 2º Nas hipóteses de prorrogação contratual deverá ser juntada à justificativa e aos documentos previstos nos incisos II, IV a XIII deste artigo.

No artigo 21 o decreto estadual exige o seguinte:

> Art. 21. Nos casos de prorrogação de contratos vigentes, cujo procedimento não foi instruído mediante Estudo Técnico Preliminar, deverá ser realizado o devido estudo, em consonância com as disposições deste Decreto, antes da efetiva prorrogação.

Nota-se que o Decreto nº 31.407-E/2021 determina no artigo 12 que o **índice de reajuste a ser utilizado deverá ser o IPCA**, *in verbis*:

> Art. 12. Os contratos terão cláusulas de reajuste do valor do aluguel com periodicidade mínima de 1 (um) ano, a contar da data de apresentação da proposta do locador, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, vedada a aplicação do IGP-M.

Diante disto, sugerimos que o contrato deverá adequar-se ao referido decreto, sempre demonstrando com prova documental, em caso de reajuste e prorrogações, se o preço está condizente com os valores praticados no mercado, ou seja, se continuam vantajosos para à Administração Pública.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório. **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara.**
>
> Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração. **Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara.**
>
> Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, (como indispensável) a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1913/2006 Segunda Câmara.**

Analisando o presente processo SEI, verifica-se que estão ausentes os documentos:

a) *certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, atualizadas;*

b) laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - AVCB atualizado.

Ademais, quanto à área a ser utilizada, faz-se necessário a regularização da Cessão quanto ao uso, haja vista que a autorização concedida se deu pelo período de 12 (doze) meses, conforme consta nos eventos 2126439 e 2126440.

Ressalta-se que este processo SEI foi enviado à Procuradoria Imobiliária no dia 9/8/2022, 11:34, esse tipo de envio de processos de natureza ordinária no último dia do prazo, sem qualquer justificativa, inviabiliza a análise detalhada da matéria, e contradiz os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição. A prática de diversos atos no mesmo dia configura, ainda, indício de fraude a licitação em razão da necessidade de análise detalhada de cada caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de prorrogação do contrato desde que atendidos os requisitos e disposições do Decreto nº 31.407-E, de 9 de dezembro de 2021, bem como, realizada a juntada dos documentos:

a) *certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, atualizadas;*

b) laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - AVCB atualizado.

E ainda, que seja regularizada a Cessão da área utilizada, haja vista que a autorização concedida se deu pelo período de 12 (doze) meses, conforme consta nos eventos 2126439 e 2126440.

Informamos que o processo SEI nº 20101.015795/2021.62 chegou na Procuradoria Imobiliária, nesta data, 09/08/2022, 11:34, *dies ad quem* do prazo contratual, nesta toada, considerando a árdua missão de orientar o gestor na condução da coisa pública com foco na proteção do interesse público, requer seja enviado os autos para análise com antecedência razoável, assegurando, desta forma, a atuação em consonância com o ordenamento jurídico na busca pelo melhor resultado para o Estado e a sociedade.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 9 de agosto de 2022.

(assinatura digital)
André Elysio Campos Barbosa
Procurador do estado

Documento assinado eletronicamente por **André Elysio Campos Barbosa**, **Procurador do Estado**, em 09/08/2022, às 16:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5844599** e o código CRC **F0376922**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 260/2021, DE **LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO PARA SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA**, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RORAIMA EM CONJUNTO COM A **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA AGORA ENGENHARIA LTDA**, NA FORMA ABAIXO MENCIONADA:

De um lado o **ESTADO DE RORAIMA**, inscrito no CNPJ N.º **84.012.012/0001-26**, por meio da Secretaria de Estado Saúde situada a Rua Madri, n° 180 – Bairro Aeroporto, doravante denominado *CONTRATANTE*, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO**, com CPF sob o nº 750.117.602-78, conforme Decreto nº 169-P, de 4 de fevereiro de 2022, e do outro lado a empresa **AGORA ENGENHARIA LTDA**, C.N.P.J 08.800.285/0001-57, sediada na SRTVN Qd. 701 Conj. C Bloco B sala 302 Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representada pelo Senhor **WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES**, portador do CPF nº 775.646.691-87, podendo ser encontrado no endereço acima citado, doravante denominado **CONTRATADA,** firmam entre si e de comum acordo o presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº260/2021 (2577308),** mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente Termo Aditivo fundamenta-se no disposto no **§1º, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93**, em sua redação atual, juntamente com os elementos integrantes do **Processo nº 20101.015795/2021.62**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir o **item 1.2, na Cláusula Primeira**, incluir o **item 2.2, na Cláusula Segunda,** alterar o **parágrafo único, da Cláusula Décima Primeira,** alterar o **item 12.1 da Cláusula Décima Segunda,** alterar o **item 13.1. da Cláusula Décima Terceira,** todas do **Contrato nº 260/2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

3.1. Em decorrência das alterações ao Contrato originário, inclui-se o **item 1.2, na Cláusula Primeira** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, nas condições estabelecidas

em Projeto Básico e PROPOSTA DA EMPRESA (2126431), que passam a integrar este Contrato.

1.2. Fica acrescido ao Objeto Contratual, além de sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, a Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e **sediar a instalação provisória adequada para o funcionamento do PRONTO ATENDIMENTO AIRTON ROCHA PAAR/HGR**, nas condições estabelecidas na PROPOSTA DA EMPRESA (5703970), que passam a integrar este Contrato.

3.2. Em decorrência das alterações ao Contrato originário, inclui-se o **item 2.2, na Cláusula Segunda** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS DO IMÓVEL A SER LOCADO

2.1. O imóvel a ser locado possui os seguintes requisitos, informado no memorial descritivo mencionado no Ep. 1809481, e memorial fotográfico Ep. 1984031.

2.2. O imóvel a ser locado possui os seguintes requisitos para **sediar a instalação provisória adequada para o funcionamento do PRONTO ATENDIMENTO AIRTON ROCHA PAAR/HGR**, informado no memorial descritivo mencionado no Ep. 2907947, e memorial fotográfico Ep. 2858180.

3.3. Em virtude da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, altera-se o **parágrafo único, da Cláusula Décima Primeira** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. (...)

Parágrafo Único. Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitido **pedido de empenho** nº20601.0001.22.03213-2, em 08/08/2022, no valor de **R$7.799,00 (sete mil setecentos e noventa e nove reais)**, a conta da dotação especificada nesta cláusula.

3.4. Em virtude da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, altera-se o **item 12.1, da Cláusula Décima Segunda** do **Contrato nº 260/2021**, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VALOR

12.1. O valor a ser contratado da proposta apresentada (Ep. 5703970) é de **R$1.079.719,42 (um milhão, setenta e nove mil setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) MENSAIS**, onde estão inclusos todos os impostos encargos sociais e despesas relacionadas ao objeto, totalizando o valor anual de **R$12.956.633,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais),** conforme Ep.5838397.

3.5. A vigência do **Contrato n.º260/2021**, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, passando o **item 13.1, da Cláusula Décima Terceira,** a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência deste Segundo Termo aditivo será de 12 (doze) meses, o qual vigerá no período de **09 de agosto de 2022 a 09 de agosto de 2023**, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Roraima.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. Caberá à **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo, na Imprensa Oficial do Estado, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº 260/2021** não alteradas por este Termo aditivo.

5.2. E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Boa Vista/RR, *data constante no sistema*.

(assinado digitalmente)
CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONTRATANTE

(assinado digitalmente)
WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES
AGORA ENGENHARIA LTDA
CONTRATADA

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 09/08/2022, às 18:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Tavares Pereira Gomes**, **Usuário Externo**, em 09/08/2022, às 19:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5850981** e o código CRC **74298CD7**.

Valor Total: R$ 27.202.297,33 (vinte e sete milhões, duzentos e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)

Demais informações encontram-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br; Acesso Livre – Consultas – Atas de Pregões – Código da UASG nº 456961
Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2022.
(assinado eletronicamente)
ANTONIA RALFSANNE AMORIM DE OLIVEIRA SILVA
Pregoeira da Comissão Setorial de Licitações – CSL/SESAU-RR

EXTRATO AO CONTRATO Nº 495/2022 – REFERENTE AO PROCESSO Nº 20101.050417/2022.14 – EMPRESA **FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA**, C.N.PJ **12.713.709/0001-13.**
OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática.
Procedimento de Contratação: Edital de pregão eletrônico sob sistema de registro de preço nº: 159/2021.
VIGÊNCIA: Art. 57, caput da Lei 8.666/96.
VALOR: R$50.767,05 (cinquenta mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos)
Programa de Trabalho: 10.302.078.3298/01
Elemento de Despesa: 4490.52
Fonte: 307
Nota de Empenho: Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida **nota de empenho nº20601.0001.22.02468-7, de 02.08.2022, no valor de R$50.767,05 (cinquenta mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos),** a conta da dotação especificada nesta cláusula.
DATA DA ASSINATURA: 10/08/2022.
SIGNATÁRIOS: Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO**, pelo Contratante e o Senhor **RAPHAEL AUCAR BARAÚNA**, pela contratada.

EXTRATO AO CONTRATO Nº 491/2022 – REFERENTE AO PROCESSO Nº 20101.050285/2021.31 – EMPRESA **EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, C.N.PJ **23.312.871/0001-46.**
OBJETO: Aquisição de Medicamentos Antimicrobianos.
Procedimento de Contratação: Edital de pregão eletrônico sob sistema de registro de preço nº: 093/2021.
VIGÊNCIA: Art. 57, caput da Lei 8.666/96.
VALOR: R$46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)
Programa de Trabalho: 10.302.078.2251/01
Elemento de Despesa: 33.90.30
Fonte: 107/109/188 - Incremento teto Custeio MAC - Portaria 1453/2022 - C/c: 7858-1
Nota de Empenho: Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida **nota de empenho nº 20601.0001.22.02456-3, de 02/08/2022, no valor de R$46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais),** a conta da dotação especificada nesta cláusula.
DATA DA ASSINATURA: 11/08/2022.
SIGNATÁRIOS: Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO**, pelo Contratante e o Senhor **CASSIANO RODRIGO CHMIEL**, pela contratada.

EXTRATO AO CONTRATO Nº 462/2022 – REFERENTE AO PROCESSO Nº 20101.061033/2021.38 – EMPRESA **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR - EIRELLI**, C.N.PJ **20.511.708/0001-14.**
OBJETO: Aquisição de Material de Bucomaxilo Facial, com fornecimento de Kit em regime de COMODATO.
Procedimento de Contratação: Dispensa, vide art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de até 180 (dias) dias, nos critérios do Art. 24, IV da Lei 8.666/93, contados a partir da última assinatura.
VALOR: R$133.662,18 (cento e trinta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)
Programa de Trabalho: 10.302.0782.434/01
Elemento de Despesa: 33.90.30
Fonte: 109
Nota de Empenho: Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitida **nota de empenho nº20601.0001.22.02463-6, de 02.08.2022, no valor de R$133.662,18 (cento e trinta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos),** a conta da dotação especificada nesta cláusula.
DATA DA ASSINATURA: 11/08/2022.
SIGNATÁRIOS: Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO**, pelo Contratante e a Senhora **FABRICIA ARAÚJO MEDEIROS**, pela contratada.

EXTRATO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº211/2022 – REFERENTE AO **PROCESSO Nº 20101.020633/2022.27** – EMPRESA **CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, C.N.PJ **40.274.237/0001-85.**
OBJETO: **Aquisição de medicamentos que atuam no sistema nervoso central/snp/relaxantes/espasmo líticos/anti-inflamatórios/antirreumáticos dos itens desertos e fracassados do processo mãe 20101.019477/2020.90**
VALOR: O valor do Contrato é de **R$158.843,00 (cento e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais)**, com acréscimo, qual seja **R$17.000,00 (dezessete mil reais)**, **tem-se o valor do presente termo aditivo de R$175.843,00 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais)**.
DATA DA ASSINATURA: 11/08/2022
SIGNATÁRIOS: Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO,** pelo Contratante e a Senhora **CARLA EVA PRICHOA**, pela contratada.

EXTRATO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 260/2021 – REFERENTE AO **PROCESSO Nº 20101.015795/2021.62** – EMPRESA **AGORA ENGENHARIA LTDA**, C.N.PJ **08.800.285/0001-57.**
OBJETO: **Locação de imóvel ou estrutura física de espaço para sediar a instalação provisória do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth e o Hospital Geral de Roraima.**
VIGÊNCIA: 09 de agosto de 2022 a 09 de agosto de 2023.
VALOR: O valor a ser contratado da proposta apresentada (Ep. 5703970) é de **R$1.079.719,42 (um milhão, setenta e nove mil setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) MENSAIS**, onde estão inclusos todos os impostos encargos sociais e despesas relacionadas ao objeto, totalizando o valor anual de **R$12.956.633,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais),** conforme Ep.5838397.
NOTA DE EMPENHO: Para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício foi emitido **pedido de empenho** nº20601.0001.22.03213-2, em 08/08/2022, no valor de **R$7.799,00 (sete mil setecentos e noventa e nove reais)**, a conta da dotação especificada nesta cláusula.

Voltar ao topo

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2022
SIGNATÁRIOS: Secretária de Estado da Saúde **CECÍLIA SMITH LORENZOM BASSO,** pelo Contratante e o Senhor **WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES**, pela contratada.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
No uso da competência que me foi outorgada pelo art. 37 da Lei nº4.320/64; art. 22 do Decreto Federal nº93.872, de 23/12/1986 e; o art. 80 do Decreto Estadual nº219, de 31/12/1991, reconheço a Dívida de Exercícios Anteriores no valor de **R$ 108.480,00** (cento e oito mil quatrocentos e oitenta reais), em favor da ORTOM **INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA-ME, CNPJ nº. 04.890.798/0001-45**.
CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO
Secretária de Estado da Saúde
SESAU/RR.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIAL DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS PM – CEAS QEP PM – 1ª TURMA 2022, DA ACADEMIA DE POLÍCIA INTEGRADA CORONEL SANTIAGO – APICS/RR
Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2022, nesta cidade de Boa Vista capital do Estado de Roraima, na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago – APICS/RR, deu-se por encerrado o Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargentos PM – CEAS QEP PM – 1ª Turma 2022, realizado no período de 24/05/2022 a 10/08/2022, com carga-horária total de 470 (quatrocentos e setenta) horas-aula. Concluíram o curso os seguintes alunos:

ORD	NOME	MÉDIA
01	Toni Maik Lopes Souza	9,415
02	Rogério dos Santos Simões	9,242
03	Tatiana Carneiro Baraúna Passos	9,241
04	James Lima de Almeida	9,230
05	Herbeth Andrade Flecha	9,209
06	Quésia Barrero Mendonça Nazário	9,167
07	Márcio José Ferreira de Oliveira	9,162
08	Raimundo Sousa Carneiro	9,152
09	Klementino Santos Ramos	9,152
10	Iza Gomes Evangelista	9,149
11	Wendell Kimberly Rocha Lima	9,148
12	Aldemirton Gonçalves da Costa	9,144
13	Cleuson Souza Santos	9,138
14	Adriano Simões de Freitas	9,114
15	Aron Roberto Batista Barreto	9,112
16	Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto	9,105
17	Felipe Sousa da Costa	9,086
18	Alexandre Sampaio dos Santos Felinto	9,085
19	Fredson George Lira Souza	9,072
20	Fabiana Freitas da Silva	9,069
21	Silvia Maria Caetano da Silva Soares	9,049
22	Moisés Bezerra Fabre	9,027
23	Elicarlos Rodrigues Monteiro	9,025
24	Darilena de Souza Lima	9,020
25	Helio de Pinho Pinheiro	9,020
26	Paulo Roberto Faustino da Silva	9,010
27	Josinaldo Andrade de Jesus	8,996
28	Francisco Janildo da Silva	8.990
29	Diane Mary da Silva Viana	8,986
30	Nelson Alexandre Ayres Castro	8,942
31	Rogério dos Reis Lima	8,935
32	Valdiberto Wastnes Rosa Silva	8,931
33	Suellen dos Santos Lima	8,924
34	Emerson Luiz Gomes de Lima	8,905
35	Cleilton Cezar dos Santos	8,897
36	Eliaquim da Silva Neves	8,843
37	Rogerio da Silva Figueiredo de Souza	8,832
38	Evandro Rodrigues e Silva	8,825

Voltar ao topo

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO SEI: 20101.015795/2021.62

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1 - Art. 74, inciso V, parágrafo 5. Lei 14133, de 01 de abril de 2021;

1.2 - IN 40/2020 que trata do ETP;

2. OBJETO:

2.1 - Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N , Bairro Treze de Setembro, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, nas condições estabelecidas em Projeto Básico,

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

3.1 - Considerando a RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORARIMA - GAB1PJC3TIT - Nº 0295778/2020 (1166555), bem como as reformas gerais no HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e no HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, faz-se necessário a locação de um imóvel com a capacidade para atender as necessidades estruturais adequadas;

3.2 - Considerando que Hospital Geral de Roraima foi inaugurado em 02 de setembro de 1991, com 29 anos prestando serviços aos usuários do SUS;

3.3 - Considerado que é único Hospital público de Alta Complexidade de urgência e emergência de referência do Estado, com uma população de 631.181 habitantes (estimativa IBGE/2020), atendendo também as demandas dos Países vizinhos (Guiana Inglesa e Venezuela), além de pacientes indígenas do Amazonas, com 144.647 atendimentos e 12.260 internações referente ao ano/2019;

3.4 - Considerando que no decorrer dos anos, foram realizadas pequenas reformas para atender as legislações sanitárias e ampliações devido ao crescimento populacional, de forma emergencial que não sanaram a real necessidade da unidade;

3.5 - Considerando a necessidade de reforma em toda sua estrutura predial, elétrica, hidráulica e do sistema de esgoto sanitário, pluvial e contra incêndio;

3.6 - Considerando que nos últimos anos, passamos por situação de sinistro, como: alagamento, goteiras, sobrecarga da rede elétrica causando danos a equipamentos do parque tecnológico desta unidade;

3.7 - Considerando que na sua estrutura de paredes e banheiros há infiltrações, mofo, louças sanitárias manchadas devido ao tempo de uso.

3.8 - Considerando que o HMINSN é a única maternidade publica de referencia do Estado, com uma população de 631.181 habitantes (estimativa IBGE/2020),

atendendo também as demandas dos Países vizinhos, principalmente da VENEZUELA. Com aproximadamente 30.000 atendimentos por ano e 11.635 partos no ano de 2019, a UNIDADE disponibiliza vários serviços relevantes à prevenção e tratamento;

3.9 - Considerando que a Maternidade realiza o acompanhamento de gestantes, puérpera e RN de alto risco e disponibiliza várias especialidades médicas. São disponibilizados também atendimentos com nutricionista, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, dentista e enfermeiros além de uma ampla gama de exames e procedimentos. A unidade de Saúde realiza atendimentos de Urgência e Emergência de baixa, média e alta complexidade;

3.10 - Considerando que toda a estrutura da unidade está precária necessitando de uma reforma geral com urgência. Com o passar dos anos, foram feitas muitas adaptações e ajustes que acumularam e se tornaram um grande problema para unidade, fiações completamente exposta com risco eminente de incêndio. Além disso toda rede hidráulica (caixa de esgoto e gordura) se misturam com as caixas de rede elétrica. Paredes com infiltrações, banheiros insalubres e goteiras pela unidade;

3.11 - Considerando que o Estado de Roraima, e a Secretaria de Saúde de Estado não dispõe de prédios públicos suficientes para atender todas as suas demandas, e principalmente um imóvel que possua características e estrutura que atenda a necessidade de um ambiente hospitalar;

3.12 - Diante do exposto, ressaltamos para que seja realizado o atendimento da Coordenadoria, bem como para realizar as reformas gerais no HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e no HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, faz-se necessário a locação de um imóvel, ou Estrutura Física com a capacidade para atender as necessidades estruturais adequadas.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO ESPAÇO:

4.1 - O espaço escolhido, foi o local onde funcionava o Hospital de Campanha na Área de Proteção e Cuidados, administrada pelo Exército Brasileiro, localizado na Av. Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, no qual a estrutura foi elaborada para dispor de capacidade para atender e isolar 1.000 pessoas suspeitas e infectadas pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

4.2 - A edificação escolhida tem estrutura mista, simples e racionalizada, atendendo aos critérios básicos para o funcionamento das atividades de saúde, com vedações são em divisórias drywall e divisórias divilux/eucatex. A cobertura será de tendas piramidais (overlay), composta por estrutura metálica e lona em material PVC calandrado com reforço em poliéster impermeável, Black out solar, anti-chama e anti-mofo;

4.3 - O conjunto da edificação é formado por 4 blocos distintos, sendo o primeiro denominado "bloco 1", o segundo "bloco 2", o terceiro "bloco 3" e o quarto "bloco 4". Os blocos serão conectados por passarelas de ligação. Para a construção do piso, especificou-se piso tipo tablado, em madeira de 1ª qualidade, facilitando a limpeza do local. As portas são especificadas em madeira pintada. As esquadrias são em vidro temperado blindex, contendo puxador, maçaneta, batente e trinco cromados. A opção possibilita regular a ventilação natural e fornece mais segurança ao Hospital de Campanha;

4.4 - Considerando que a Estrutura Física de Espaço a ser locado servirá para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU, em sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, o local mencionado acima é o único em sua característica e estrutura capaz de atender a demanda solicitada;

4.5 - Portanto a locação da estrutura/espaço onde funcionará como imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado assim como sua avaliação prévia.

5 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL A SER LOCADO:

5.1 - O imóvel a ser locado possui os seguintes requisitos, informado no memorial descritivo mencionado no Ep.(1809481), e memorial fotográfico Ep. (1984031).

5.2 - ESTRUTURA GERAL:

- **Espaços definidos e descrição dos ambientes:**
  - Os blocos são compostos por:

    - 18 Salas de parto;

    - 10 Centros cirúrgicos;

    - 04 Salas de UTI com capacidade para 76 leitos;

    - Enfermarias, postos de enfermagem, salas de DML, expurgo, prescrição, consultórios, farmácia, nutrição, laboratório, CME, banco de leite, agência transfusional, etc.

- **Leitos ao todo, o hospital possui capacidade para 798 leitos.**

    - 272 leitos não oxigenados;

    - 526 leitos com oxigênio líquido, ar comprimido e vácuo.

- **Sistema de gases medicinais O Hospital possui sistemas centralizados de Oxigênio, Ar Medicinal, Vácuo e Óxido Nitroso para uso medicinal. O sistema é composto por 01 Tanque estacionário criogênico de Oxigênio com capacidade para atender as necessidades do hospital, estocagem mínima 33.100 litros e 01 Tanque estacionário criogênico de Oxigênio com capacidade para atender as necessidades do hospital, estocagem mínima 1.843 litros. Ao todo a capacidade é de 42 mil m³.**
- **Reservatórios de água, são compostos por 03 (três) caixas d'água de 20 mil litros cada, totalizando 60 mil litros de capacidade total.**
- **Sistema de combate a incêndio O sistema de combate a incêndio é composto por 32 extintores, 18 hidrantes e sensores de alerta para fumaça e incêndio.**
- **Geradores de energia O grupo gerador é composto por 4 geradores de 300 KVA e 02 geradores de 150 KVA, totalizando 1.500 KVA.**

a) O Layout é apresentado em Planta-baixa da edificação que abriga o Hospital de Retaguarda para COVID, (antigo Hospital de Campanha) com layout compreendendo dos leitos, e toda estrutura que o compõem Ep. (1809510);

b) A área construída/montada do espaço é de 13.206,10 m², em único imóvel concluído;

c) A localização do espaço e a proximidade ao sistema de transporte coletivo, em avenidas principais da cidade situadas na zona administrativa no Plano Diretor da prefeitura municipal de Boa Vista - RR;

d) Possibilitar adequada acessibilidade, atendendo as disposições previstas na NBR 9050 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

e) Estar livre, desembaraçado e desimpedido de coisas e pessoas na data da celebração do contrato de locação;

f) Instalações hidrossanitárias de acordo com o previsto na legislação. Deverá ser atestada a ausência de qualquer tipo de vazamento. As louças, metais e válvulas deverão estar em perfeitas condições de utilização, devidamente atestadas;

h) Imóvel em perfeitas condições de uso, em especial atenção às normas que regem as instalações de prevenção e combate a incêndio;

i) Ausência de trincas ou fissuras que comprometam ou venham a comprometer a segurança da estrutura;

j) Janelas e portas em perfeito funcionamento de abertura e fechamento de fechaduras;

k) Sistema de climatização em perfeitas condições de funcionamento com aparelhos de ar condicionado que propiciem a substituição do ar no ambiente, que serão fornecidos e instalados pela LOCADORA;

l) Cabos, fiação, dutos e sistemas de proteção deverão estar de acordo com o dimensionamento da carga prevista para o imóvel;

m) Deverá os sistemas elétrico, hidráulico e as instalações prediais do imóvel está em perfeitas condições de uso, seguindo todas as diretrizes normativas técnicas legais;

n) Deverá conter equipamentos de detecção de incêndio com todos os equipamentos de segurança exigidos pelas normas próprias brasileiras, tais como extintores, mangueiras, rede de hidrantes etc. Deverá ser apresentado, também, o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativo ao imóvel;

o) A recarga dos extintores, checagem das mangueiras e todas as medidas necessárias para manutenção dos padrões de segurança exigidos pelos órgãos de segurança ficarão a cargo da empresa CONTRATADA, incluindo a renovação anual do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativo ao imóvel.

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

6.1 - O Prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados publicação no DOE e/ou do recebimento da nota de empenho ou da assinatura do Contrato.

6.2 - Os efeitos financeiros da contratação só serão produzidos a partir da entrega das chaves, precedido de vistoria do imóvel.

7 - PREÇO:

7.1 - O valor a ser contratado da proposta apresentada Ep. (1809454) é de R$ 945.112,33 (Novecentos e quarenta e cinco mil, cento e doze mil e trinta e três centavos), onde estão inclusos todos os impostos encargos sociais e despesas relacionadas ao objeto;

7.2 - A proposta do Locador foi submetido a avaliação prévia do preço de mercado pelo tendo como base o Contrato anterior n° 03/2020 CMA, referente ao objeto, do espaço/imóvel, no qual o valor atual ofertado na proposta pela empresa , é inferior a sua última contratação, onde a contratação apresenta vantajosidade econômica, comprovada no PROCESSO n° NUP 64273.011272/2020-60 do COMANDO MILITAR DA AMAZÔZIA /CMA Ep. (1984020);

7.3 - Ou fator para corroborar a análise de preço, foi que a avaliação do espaço a ser alugado passou pelo Departamento responsável , que possui atribuição para a demanda solicitada, onde o parecer do engenheiro responsável deu favorável a contratação, manifestado no Ep. (1964931).

8 - DO VALOR ESTIMADO ANUAL:

8.1 - Considerando que o valor mensal é de R$ R$ 945.112,33 (Novecentos e quarenta e cinco mil, cento e doze mil e trinta e três centavos) pelo período de 12 (doze) meses o valor estimado será de R$ 11.341.347,96 (onze milhões trezentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos.

9 - CONDIÇÕES DE ENTREGA DO ESPAÇO:

9.1 - São condições de entrega do imóvel:

a) Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância às especificações contidas no Projeto Básico sua proposta;

b) Após assinatura do Contrato, a CONTRATADA apresentará a CONTRATANTE, planta baixa com proposta de layout (plantas e especificações de materiais e serviços) para as áreas de expediente, banheiros e circulação, de acordo com as necessidades apresentadas pela CONTRATANTE;

c) Adaptar e/ou permitir a adaptação do layout às necessidades de ambientes e áreas, a fim de proporcionar o funcionamento adequado dos diversos serviços, seções e equipes da CGA/SESAU;

d) Realizar as adequações necessárias nas redes elétricas (comum e estabilizada) para atender o padrão de infraestrutura da CGA/SESAU de acordo com o layout aprovado pela CONTRATANTE;

e) Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

f) Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

g) Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

h) Auxiliar a CONTRATANTE na descrição minuciosa do estado do imóvel, quando da realização da vistoria;

i) Fornecer à CONTRATANTE recibo discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

j) Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente;

k) Pagar os impostos, especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas, incidentes sobre o imóvel;

l) Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas de condicionadores de ar, combate a incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica (comum e estabilizada);

m) Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista) e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação, bem como as condições de contratar com a Administração Pública, sob pena de aplicação das sanções administrativas por descumprimento de cláusula contratual;

n) Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o pagamento do prêmio de seguro complementar contra fogo;

o) Informar à CONTRATANTE quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

10 - PRAZO DE ENTREGA:

10.1 - A empresa deverá entregar o imóvel objeto deste Projeto Básico no prazo máximo de até 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do Contrato e/ou recebimento da nota de empenho e/ou requisição emitida pela Secretaria de Estado da Saúde/RR.

11 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1 - As despesas decorrentes da aquisição, objeto deste Projeto Básico, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, para o exercício de 2021, descrito no Ep. (1779086) conforme abaixo:

- **PROGRAMA DE TRABALHO:** 103020782.434/01
- **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39
- **FONTE:** 109/107/307
- **TIPO DE EMPENHO:** GLOBAL

12 - APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Unidade Demandante:	**Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RR**	**Autoridade Demandante:** *(Assinatura Eletrônica)* **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO** Secretário de Estado da Saúde
Unidade Requisitante:	**Coordenadoria Geral de Administração CGA / SESAU**	**Autoridade Requisitante:** *(Assinatura Eletrônica)* **RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO** Coordenadora Geral de Administração - CGA
Unidade Responsável pelo acompanhamento:	**Departamento de Administração DA / CGA / SESAU**	**Técnico Responsável pelo acompanhamento:** *(Assinatura Eletrônica)* **JOSÉ SOCORRO LADISLAU PEREIRA** Diretor do Departamento de Administração - DA/CGA/SESAU
Unidade Técnica Responsável pela Elaboração:	**Coordenadoria Geral de Administração CGA/SESAU**	**Técnico Responsável:** *(Assinatura Eletrônica)* **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA** Assistente Administrativo – CGA/SESAU

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Conceição da Silva**, **Assistente Administrativo**, em 17/05/2021, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Socorro Ladislau Pereira**, **Diretor do Departamento de Administração**, em 17/05/2021, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rychael Vasconcelos do Nascimento**, **Coordenador Geral de Administração**, em 17/05/2021, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Airton Antonio Soligo**, **Secretário de Estado da Saúde**, em 20/05/2021, às 16:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **1983314** e o código CRC **0BC74485**.

20101.015795/2021.62 1983314v17

Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

PARECER 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI

Processo SEI n.º 20101.015795/2021.62

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta de contrato de locação de imóvel ou estrutura física de espaço para sediar a instalação provisória do Hospital Materno Infantil e Hospital Geral de Roraima.

EMENTA: LOCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo com origem no memorando n.º 112/2021/SESAU/CGA que solicita "*autorização para abertura de Processo em caráter de Dispensa de Licitação, tendo como objeto a Locação de imóvel em Estrutura Física de Espaço, para sediar a instalação provisória do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth e o Hospital Geral de Roraima - HGR, com suporte de estruturas dos referidos hospitais, nas condições estabelecidas em Projeto Básico.*"

No ofício n.º 125/2021/SESAU/CGA o Il. Secretário de Estado da SESAU solicita informações à SEGAD sobre a disponibilidade de um imóvel para cessão com características capazes de atender as necessidades pretendidas para sediar temporariamente o Hospital Materno Infantil e o Hospital Geral de Roraima (evento 1779666, pasta I).

A Il. Secretária da SEGAD informou através do ofício n.º 245/2021/SEGAD/GAB que o estado de Roraima não possui imóvel disponível com as estruturas pretendidas pela SESAU (evento n.º 1805969, pasta I).

Após a manifestação da SEGAD houve a juntada (evento 1809454) de proposta para locação de estrutura hospitalar no importe de R$ 945.112,33 (novecentos e quarenta e cinco mil, cento e doze mil e trinta e três centavos) encaminhada pelo Diretor Comercial da empresa Ágora Logística, Sr. Wanderson Tavares. Tal proposta foi instruída com cópia do memorial descritivo (evento n.º 1809481, pasta I) referente aos serviços de locação de estruturas e equipamentos para o apoio logístico da área de proteção e cuidados e descreve a estrutura do espaço da seguinte forma:

> - Blocos compostos por: 18 salas de parto; 10 centros cirúrgicos; 4 salas de UTI com capacidade para 76 leitos; enfermarias, postos de enfermagem, salas de DML, expurgo, prescrição, consultórios, farmácia, nutrição, laboratório, CME, banco de leite, agência transfusional;
>
> - Leitos ao todo, o hospital possui capacidade para 798 leitos: 272 leitos não oxigenados; 526 leitos com oxigênio líquido, ar comprimido e vácuo;
>
> - Sistema de gases medicinais, o hospital possui sistemas centralizados de oxigênio, ar medicinal, vácuo e óxido nitroso para uso medicinal. O sistema é composto por 1 tanque estacionário criogênico de oxigênio com capacidade para atender as necessidades do hospital, estocagem mínima 33.100 litros e 1 tanque estacionário criogênico de oxigênio com capacidade para atender as necessidades do hospital, estocagem mínima 1.843 litros. Ao todo a capacidade é de 42 mil m³;
>
> - Reservatório de água, os reservatórios de água são compostos por 3 (três) caixas d'água de 20 mil litros cada, totalizando 60 mil de capacidade total.
>
> - Sistema de combate a incêndio, o sistema de combate a incêndio é composto por 32 extintores, 18 hidrante e sensores de alerta para fumaça e incêndio;
>
> - Geradores de energia, o grupo gerador é composto por 4 geradores 300 KVA e 2 geradores de 150 KVA, totalizando 1.500 KVA.

O laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar aprovou o projeto apresentado pela empresa citada (evento n.º 1809569, pasta I). Já o laudo de inspeção sanitária n.º 16/2021/NSS realizado nas instalações físicas do Hospital Estadual de Retaguarda Covid-HERC, aponta que "*as condições sanitárias e de higiene do local estão parcialmente adequadas para o desenvolvimento das atividades requeridas. Devendo ser observadas as recomendações e sanadas as não conformidade, a fim de possibilitar o funcionamento das instalações de forma a garantir o serviço de assistência à saúde de maneira adequada e segura.*".

No processo SEI n.º 20101.018193/2021.67 foi anexada as propostas de preço referente aos "*Serviços de locação de estruturas e equipamentos para o apoio logístico do Hospital de Retaguarda*" das empresas W.N DE SOUSA PRODUÇÕES EIRELE-ME no valor de R$ 1.504.441,40 (evento n.º 1964398); MILLENNIUM EVENTOS no valor de R$ 1.390.654,03 (evento n.º 1964408); e a empresa EVENTOS GOV no valor de R$ 1.209.666,27 (evento n.º 1964412).

No mapa de cotação de preços do evento n.º 1964430, SEI n.º 20101.018193/2021.67, o Il. Diretor do departamento de engenharia da SESAU conclui que "*Em atenção a comparação dos preços praticados e ofertados pela empresa ÁGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA e o valor médio da cotação, verifica-se um desconto comercial de R$ 423.141,57 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos, gerando um deságio de 30,93% para a Administração Pública, sendo consequentemente vantajoso*".

Além disso, no Parecer n.º 5/SESAU/CGPLAN/DEPENG, o Diretor do Departamento de Engenharia ponderou, ainda, que "*a presente proposta comercial está adequada, no nosso entendimento, tecnicamente e consequentemente comercialmente para servir de Estrutura Física de Espaço, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, nas condições estabelecidas da planilha orçamentária e de quantitativo*", (1964939, pasta II).

No estudo técnico preliminar anexo ao evento n.º 1983314, pasta II, consta a justificativa para escolha do imóvel da seguinte forma:

> "*4.1- O espaço escolhido, foi o local onde funcionava o Hospital de Campanha na Área de Proteção e Cuidados, administrada pelo Exército Brasileiro, localizado na Av. Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, no qual a estrutura foi elaborada para dispor de capacidade para atender e isolar 1.000 pessoas suspeitas e infectadas pelo Novo Coronavírus (COVID-19)*
>
> *(...)*
>
> *4.4- Considerando que a Estrutura Física de Espaço a ser locado servirá para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU, em sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, o local mencionado acima é o único em sua característica e estrutura capaz de atender a demanda solicitada;*
>
> *4.5 - Portanto a locação da estrutura/espaço onde funcionará como imóvel destinado ao*

> *atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado assim como sua avaliação prévia*".

No evento n.º 1994832, pasta II, foi anexado o Projeto Básico. O item "1.1" dispõe que o contrato será firmado com base no art. 74, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata de inexigibilidade de licitação.

Por conseguinte, o Il. Secretário de Estado encaminha o Ofício n.º 23/2021/SESAU/GABINETE/GABADJI ao Sr. Wanderson Tavares Pereira Gomes, onde apresenta contra proposta no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), perfazendo o valor anual de R$ 9.960.000,00 (nove milhões e novecentos e sessenta mil reais), (evento n.º 2070549, pasta II).

Em resposta à solicitação, o Il. Representante da empresa concordou com a proposta da SESAU sem as condições impostas anteriormente sobre a manutenção da estrutura (evento 2125781).

Ocorre que posteriormente ao aceite da empresa da diminuição do valor sem condições houve a juntada no evento 2161881 da proposta da empresa que exige que o estado de Roraima assuma a manutenção da estrutura (evento 216881) e de uma planilha onde a empresa afirma que a manutenção está incluída no valor reduzido (evento 2161882).

No evento n.º 2126439, pasta III, consta ofício n.º 36/2021/UO113/GR11/SFI-ANATAL dirigido ao Il. Secretário da SESAU, onde o Il. Gestor de Contrato da Anatel, solicita informações sobre a utilização do terreno situado no lote n.º 2030, quadra n.º 93, Bairro 13 de Setembro, local que está situado o Hospital de Campanha para atendimento de pacientes infectados pela COVID-19, haja vista a necessidade de regularização do imóvel. Em resposta, o Il. Secretário solicita através do Ofício n.º 1067/2021/SESAU/CGAN (evento n.º 2126440, pasta III), autorização para utilizar a área que compreende as instalações físicas do Hospital Estadual de Retaguarda COVID-HERC, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

A minuta do contrato está anexa ao evento n.º 2183447, pasta III.

Na minuta juntada no evento 2183447 o valor do contrato está em R$945.112,33, portanto, sem a redução negociada com a empresa.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Presume-se a veracidade das informações encartadas no procedimento, bem como a competência dos agentes que atuaram; considerando ainda, o princípio da segregação de funções, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, através dos acórdãos 3381/2013- Plenário, e 4227/2017-Primeira Câmara; bem como, presume-se a veracidade das informações e documentos juntados ao procedimento, especialmente a cotação de preços elaborada pelo servidor. Presume-se também a veracidade da descrição e quantitativos dos serviços consignados no estudo técnico preliminar e projeto básico. Ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes da SESAU. A legislação brasileira não condiciona a prática do ato administrativo à

existência de parecer favorável da assessoria jurídica do Estado. O exame prévio pelo órgão jurídico do Estado tem natureza técnico-jurídica e não vincula a atuação do administrador que mantém o poder de decisão inalterado para os atos de gestão. Em respeito ao princípio da segregação das funções, presume-se a veracidade das informações juntadas no procedimento, bem como a competência dos agentes que atuaram e das exigências técnicas que justificaram a escolha do gestor. Conforme escreveu Lucas Rocha Furtado (Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 215):

> *"A correta definição do papel do órgão jurídico é aspecto fundamental na definição da sua responsabilidade, especialmente quando se tratar de falhas técnicas nos projetos em que atua, em razão do princípio da segregação das funções. (...) Não se deve esperar, especialmente em situações que requeiram elevado nível de conhecimento técnico, que os advogados sejam capazes de identificar eventuais falhas técnicas e que sejam capazes de refutá-las em suas manifestações jurídicas."*

É preciso destacar, ainda, o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21 a administração pública deve observar nos procedimentos de licitação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A nova lei de licitações estabelece expressamente que:

> Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

No artigo 11 aponta que o processo licitatório tem como objetivos:

> "I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

No presente processo a comparação entre a proposta da empresa juntada em 9 de junho no evento (216882) com os preços pagos pelo Exército brasileiro durante o uso da mesma estrutura na "Operação Acolhida" demonstram que os valores, em princípio, são vantajosos para a Administração Pública. Ademais, os valores estão abaixo das cotações juntadas aos autos.

A legislação estabelece uma sequência de fases no processo de licitação: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. Conforme previsto na Lei 14.133/2021 a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir

na contratação.

No Acórdão 1127/2009 o Tribunal de Contas da União firmou três requisitos para a contratação direta com fundamento na legislação anterior. Vejamos (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, pg. 605, 4ª Ed., 2010, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações):

> *" (...) a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de **um imóvel específico** para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado."* (destacamos)

No voto do Ministro relator no acórdão acima citado ficou assentado que:

> *"Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o **único que atende o interesse da administração**, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo."* (destacamos)

No presente processo a SESAU comprovou por meio do estudo técnico preliminar e da juntada de diversos documentos que o imóvel objeto da minuta contratual atende aos requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União.

Porém, existe erro material no valor descrito na minuta contratual, pois, a empresa contratada concordou com o valor de R$ 830.000,00 (Oitocentos e trinta mil reais) incluída a manutenção conforme consta no documento do evento 2161882.

Para atender ao disposto na Lei 14.133/2021, art. 74, §5º, I, II e III sugiro elaborar laudo com a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos quando for o caso. Sugiro, ainda, a juntada de justificativa expressa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. No caso já existe certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Mesmo que evidente a inexistência de estrutura similar à utilizada pelo Exército brasileiro para a acolhida dos venezuelanos é preciso documentar no presente processo os requisitos exigidos na lei de licitações para inexigibilidade da licitação.

A título de sugestão entendo cabível a inclusão de cláusula no sentido de que eventual rescisão antecipada não implicará em cobrança de multa ou indenização pelo período remanescente. Tendo em vista a divergência nos índices oficiais sugiro a inclusão de cláusula com reajuste anual em caso de necessidade pelo índice oficial de menor variação no período sem prejuízo de manutenção dos valores caso as partes entrem em acordo. Sugiro inclusão de cláusula em que o locador se obriga a manter a regularidade referente às obrigações do imóvel, quanto aos impostos, taxas e seguros nos termos da Lei nº 8.245/91.

Entendo cabível certificar a atual estrutura que será substituída pela locação da área para comprovar que os leitos contratados estão de acordo com a atual demanda do estado de Roraima.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pela aprovação da minuta encaminhada com

a correção do valor do contrato. As demais sugestões de cláusulas não impedem o prosseguimento do feito. Ressalto, por fim, a sugestão de explicitar o atendimento dos requisitos art. 74, §5º, I, II e III da Lei 14.133/2021. É preciso, ainda, atualizar as certidões e documentos necessários ao uso do imóvel, inclusive sobre o questionamento enviado pela ANATEL e juntado aos autos.

É o parecer. S. m. j.

Boa Vista /RR, 18 de junho de 2021.

assinatura eletrônica
MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do estado
OAB/RR 464

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 18/06/2021, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2215209** e o código CRC **29D729C6**.

20101.015795/2021.62 2215209v78

Governo do Estado de Roraima
Controladoria Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

RELATÓRIO

Processo SEI nº: 20101.015795/2021.62.

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, e sediar a instalação provisória do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth - HMINSN e o Hospital Geral de Roraima - HGR.

Inexigibilidade de Licitação: Art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/21.

Credor: ÁGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

Valor mensal: R$ 830.000,00 (Oitocentos e trinta mil reais).

Valor anual indicado na Certidão de Inexigibilidade: R$ 9.960.000,00 (nove milhões e novecentos e sessenta mil reais).

À SESAU,

1. INTRODUÇÃO:

1.1. O Processo em tela foi encaminhado a este Departamento de Análise Prévia em atendimento ao disposto no artigo 24, da Lei Estadual 499/05 c/c artigo 17, do Decreto 12.524-E de 29/03/2011, publicado no DOE em 30/03/2011;

1.2. Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

> "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha"

1.3. Para a consecução do objeto proposto e obtenção de evidências suficientes, adequadas e relevantes, foram utilizadas técnicas básicas de auditoria, quais sejam: análise documental do procedimento licitatório, avaliação do aspecto formal, bem como exame do objeto à legislação aplicável;

1.4. Verificou-se que a Minuta de Contrato foi aprovada pela Procuradoria do Estado de Roraima, por meio do **PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI** (Ep. 2215209), portanto fica sob total responsabilidade deste órgão jurídico a análise acerca dos aspectos legais da contratação;

1.5. A análise deste Departamento se limitará à verificação da **regularidade do procedimento *anterior* à contratação**, sendo que o exame dos atos *posteriores* caberá aos Departamentos de Liquidação/COGER e Auditoria/COGER;

1.6. Ressalte-se que a responsabilidade pela especificação, quantitativo, escolha do objeto pretendido e pesquisa de preços pertencem à Coordenador Geral de Administração solicitante - CGA, à Gerência especial de cotação, a CSL/SESAU e ao Gestor da Pasta, visto este deter o poder de homologação de todo o procedimento adotado e pela aceitação definitiva do valor da contratação, conforme previstos nos Acórdãos n. 509/2005-P e 2.136/2006-1C do Tribunal de Contas da União-TCU;

1.7. Insta salientar que os aspectos técnicos, os quantitativos, as medições, termos de cessão de uso, dentre outros pertinentes e específicos ao objeto pretendido, são de responsabilidade da Coordenação que instruiu e atuou nos autos;

1.8. Destaque-se que consta nos autos **PARECER 5 SESAU/CGPLAN/DEPENG**, elaborado por Engenheiro Civil - Diretor do Departamento de Engenharia/CGPLAN/SESAU, aprovando os documentos técnicos juntados aos autos, que a unidade temporária está ADEQUADA do ponto de vista sanitário visto que atende integralmente a legislação sanitária (ANVISA RDC 050/2002), está ADEQUADA também no âmbito da legislação estadual do Corpo de Bombeiros visto a realização de vistoria e tendo sido emitido o AVCB bem como a proposta comercial está adequada (Ep. 1964939);

1.9. Considerando que o Gestor da Pasta detém autonomia quanto ao ato de Reconhecimento/Ratificação da Inexigibilidade, registramos que a aceitação definitiva do valor do objeto a ser contratado caberá exclusivamente a ele.

2. <u>DOS ACHADOS:</u>

2.1. Não localizado nos autos o comprovante de inclusão do certame no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em atendimento a Instrução Normativa nº 002/2016 - TCERR-PLENO, publicada no DOE em 20/05/2016;

2.2. Ausente o atendimento dos requisitos constantes no Art. 74, §5º, I, II e III da nova Lei de licitações nº 14.133/2021, citados no parecer jurídico (Ep. 2215209);

2.3. Consta Termo de Contrato Nº. 03/2020 - CMA (Ep. 1984020) entre a União e a Empresa Ágora Produção de Eventos LTDA, cujo valor era superior ao da Proposta atualizada e enviada à essa SESAU (Ep. 2161882);

2.4. Observou-se que no Relatório de Inspeção Sanitária nº. 16/2021/NSS (Ep.1821613) apresenta o entendimento de que:

> *"os ambientes vistoriados (aqueles que dispõem de equipamentos e infraestrutura instalados no momento da inspeção) do estabelecimento em questão apresentam, neste momento, as condições sanitárias e de higiene **<u>parcialmente adequadas para o desenvolvimento das atividades requeridas</u> (grifo nosso)**. Devendo ser observadas as recomendações e sanadas as não conformidade, a fim de possibilitar o funcionamento das instalações de forma a garantir o serviço de assistência à saúde de maneira adequada e segura.";*

2.5. Ausente a resposta da ANATEL no que se refere o OFÍCIO Nº 1067/2021/SESAU/CGAN (Ep. 2126440).

3. <u>OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES:</u>

3.1. Que seja incluído nos autos o comprovante de inclusão do certame no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

3.2. Que essa SESAU providencie a regularização dos procedimentos referente as recomendações contidas no Relatório de Inspeção Sanitária, bem como providenciar o atendimento as sugestões constantes no Parecer **Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI;**

3.3. Apensar aos autos justificativa expressa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

3.4. Providenciar o Termo de Reconhecimento e Ratificação da Inexigibilidade, com sua respectiva publicação.

4. <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS:</u>

4.1. Cientificar o Gestor da Pasta sobre o inteiro teor do presente Relatório, bem como para decisão quanto à continuidade ou não das demais fases da despesa;

4.2. Opinando pelo prosseguimento, verificar se todas as recomendações suso expostas foram atendidas;

4.3. Ressalta-se que as recomendações dessa Controladoria Geral do Estado ***têm caráter eminentemente opinativo (recomendatório) e não vinculativo ao ato decisório do Secretário***, portanto, caberá **exclusivamente** ao Titular da Pasta decidir **de *forma motivada***, sobre o prosseguimento ou não dos autos, visto que esta **detém autonomia em suas decisões, dispensando-se nova manifestação deste Departamento de Análise Prévia – COGER.**

(assinatura eletrônica)
KARINE DAS CHAGAS SILVA
Assessora Especial

De Acordo:

(assinatura eletrônica)
ÉRICO VERÍSSIMO ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Controlador Geral do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Karine Das Chagas Silva**, **Assessora Especial**, em 09/07/2021, às 14:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Érico Veríssimo Assunção de Carvalho**, **Controlador-Geral do Estado**, em 09/07/2021, às 14:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2368304** e o código CRC **16B8CB0C**.

20101.015795/2021.62 2368304v39

ÁGORA ENGENHARIA

Ilmo Srs.
LAERTE URZEDO DE FREITAS LAMOUNIER
Diretor do departamento de logística
RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Coordenador Geral da Administração
Boa Vista-Roraima/RR

Assunto: Encaminho recibo contábil referente ao mês de Março/2022 do PROCESSO nº 20101.015795/2021.62.

Prezados Senhores.

Encaminho o recibo contábil, referente ao período 01/03/2022 à 31/03/2022 do Processo SEI nº. 20101.015795/2021.62, para locação de estrutura destinada ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth – HMI e o Hospital Geral de Roraima - HGR.

- Área total = **16.253,77 m²**

I – CÁLCULO DOS VALORES (R$):

Como base de cálculo dos valores a serem reivindicados, utilizamos o valor de R$ 982.798,37 conforme estabelecido no contrato nº 260/2021.

Atenciosamente,

WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES:77564669187

Assinado de forma digital por WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES:77564669187 Dados: 2022.04.01 12:31:23 -03'00'

ÁGORA ENGENHARIA

RECIBO CONTÁBIL Nº 53

DATA DE EMISSÃO:01/04/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ:	08.800.285/0001-57	**Nome Fantasia:**	AGORA PRODUÇÃO		
Nome/Razão Social:	ÁGORA ENGENHARIA LTDA				
Endereço:	SRTVN QD. 701, CONJ C	**Numero:**	302	**Compl.:**	BLOCO B
Cidade:	BRASILIA	**Cidade/UF:**	BRASILIA/DF	**CEP:**	70719-903
Inscrição Municipal:	ISENTO	**Inscrição Estadual:**	07.534.808/001-09		
E-mail:	agoraproducao1@gmail.com	**Tel:**	(61) 3033-4511		

TOMADOR DE SERVIÇOS

CNPJ:	84.012.012/0001-26				
Nome/Razão Social:	ESTADO DE RORAIMA				
Endereço:	PC CENTRO CIVICO	**Numero:**	S/N	**Compl.:**	PALACIO DA FRONTEIR
Bairro:	CENTRO	**Cidade/UF:**	BOA VISTA/RR	**CEP:**	69.301-380
Inscrição Municipal:		**Inscrição Estadual:**	ISENTO		
E-mail:		**Tel:**			

VALOR BASE DE CÁLCULO: R$982.798,37

	COFINS	PIS	CSLL	IRPJ	INSS	ISS	DESCONTOS
RETENÇÕES E DEDUÇÕES:	3,00%	0,65%	1,00%	4,80%	0,00%	0,00%	R$0,00
	R$29.483,95	R$6.388,19	R$9.827,98	R$47.174,32	R$0,00	R$0,00	

VALOR LIQUIDO A PAGAR: R$ 889.923,92

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Itens	Descrição	Unid.	Qtd.	R$ Unit.	R$ Total
1	Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, conforme condições estabelecida no contrato 260/2021 e termo aditivo.	Mensal	1	R$ 982.798,37	R$ 982.798,37
				Total	**R$ 982.798,37**

OBSERVAÇÕES

Dispensado a emissão de NF, por a locação de bens móveis não fazer parte da lista de serviços do Anexo I da LC 116/03.
O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços. A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, portanto não há incidência de ISS.
Com Base na lei complementar 116/03 e a sumula vinculante 31 do STF não é devido o ISS sobre locação de bens moveis

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LOCAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº260/2021 PERIODO DE 01/03/2022 à 31/03/2022.

DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil Ag. 3477-0 CC:121444-6

AGORA ENGENHARIA E LOCACAO **ESTADO DE RORAIMA**

Página 1 de 1

22/03/22, 15:43 Consulta Regularidade do Empregador

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.800.285/0001-57
Razão Social: AGORA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA ME
Endereço: ST SHCN CL QUADRA 115 BL A LJ 51 SUB SOLO / ASA NORTE / BRASILIA / DF / 70772-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:06/03/2022 a 04/04/2022

Certificação Número: 2022030600483102254364

Informação obtida em 22/03/2022 15:43:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf 1/1

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 106023006532022
NOME: AGORA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
ENDEREÇO: SRTV/N QUADRA 701 CONJUNTO C ALA B SALA 302
CIDADE: ASA NORTE
CNPJ: 08.800.285/0001-57
CF/DF 07534808001O9 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 20 de junho de 2022. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 22/03/2022 às 15:38:19 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AGORA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.800.285/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:39:43 do dia 22/03/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/09/2022.
Código de controle da certidão: **B184.0B3A.5EBA.4ACC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGORA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.800.285/0001-57
Certidão nº: 9237142/2022
Expedição: 22/03/2022, às 15:44:12
Validade: 18/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGORA ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.800.285/0001-57, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

ATESTADO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PERIÓDICOS

Atesto que os serviços do período do mês de **MARÇO/2022** e respectiva fatura referente ao CONTRATO N° **260/2021**, firmado entre a **SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTADO** e a empresa **AGORA ENGENHARIA LTDA**, C.N.P.J 08.800.285/0001-57**,** foram executados de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração.

Segue abaixo relatório de prazos e valores contratuais:

Data de início contratual: **09/08/2021**

Prazo contratual até o referido mês: **09/08/2022**

Nº da Fatura/Notas Fiscais : Recibo Contábil **N° 53** Ep. (4575076)

Referente a locação de estrutura imóvel para sediar o, Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth.

Valor da fatura do referido mês: R$ 982.798,37 (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), que será pago pelo EMPENHO N° 20601.0001.2200229-2

- VALOR CONTRATUAL DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 260/2021

Recebimento efetuado em 01 (uma) via que deverá ser parte integrante do processo administrativo Nº. 20101.015795/2021.62.

Documento assinado eletronicamente por **Enolla Rita Fonseca**, **Diretora de Departamento na Saúde/Diretora de Departamento de Administração**, em 04/04/2022, às 19:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rychael Vasconcelos do Nascimento**, **Coordenador Geral de Administração**, em 05/04/2022, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4575087** e o código CRC **E85264F8**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

OFÍCIO Nº 130/2022/SESAU/CGA/DA

Boa Vista - RR, 04 de abril de 2022.

Ao Senhor
ÉRICO VERÍSSIMO ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Controlador-Geral do Estado
Controladoria Geral do Estado de Roraima
Av. Ville Roy, 5249 - São Pedro, Boa Vista/RR
Assunto: ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS.

Senhor Controlador-Geral,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos os autos para análise junto ao Departamento de Liquidação quanto ao pagamento de Recibo Contábil, referente a locação de estrutura para sediar as instalações do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré conforme abaixo:

ITEM	Nº DO RECIBO CONTÁBIL	VALOR NF R$	PERÍODO	EMPENHO
1	0053 - Ep. (4575076)	R$ 982.798,37	MARÇO /2022	20601.0001.2200229-2
VALOR TOTAL				**R$ 982.798,37**

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Saúde

(assinatura eletrônica)
ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA
Secretária de Estado da Saúde Adjunta I

Documento assinado eletronicamente por **Rychael Vasconcelos do Nascimento**, **Coordenador Geral de Administração**, em 05/04/2022, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretário de Estado da Saúde**, em 05/04/2022, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4575100** e o código CRC **EC022498**.

Governo do Estado de Roraima
Controladoria Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 1171/2022/COGER/GAB

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2022.

À Senhora
Marinês da Silva Esbell
Diretora do Departamento de Liquidação da Despesa

De ordem, encaminho para conhecimento e atendimento do solicitado OFÍCIO Nº 130/2022/SESAU/CGA/DA,constante no Ep.4575100.

Att,

Documento assinado eletronicamente por **Dilva Gomes da Cunha**, **Secretária de Gabinete**, em 05/04/2022, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4579926** e o código CRC **DE1FAA72**.

20101.015795/2021.62 4579926v2

Governo do Estado de Roraima
Controladoria Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

RELATÓRIO

PROCESSO SEI:	**20101.015795/2021.62**
INTERESSADO:	**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**
CONTRATO:	**Nº 260/2021 - Ep. 2577308 R$ 830.000,00 MENSAL - R$ 9.960.000,00 ANUAL - VIGÊNCIA: 09/08/21 A 09/08/22.**
TERMO ADITIVO:	**1º TA (Ep. 3245374) - ACRÉSCIMO DE 18,41% PASSANDO A R$ 982.798,37 - MENSAL E R$ 11.793.580,44 - ANUAL**
CREDOR:	**AGORA ENGENHARIA LTDA.**
OBJETO:	**LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO PARA SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA.**

AO FUNDES / SESAU,

O processo SEI em tela foi encaminhado a este Departamento de Liquidação da Despesa em 05/04/2022, por meio do Despacho Nº 1171/2022 (Ep. 4579926), para análise do Recibo Nº 53 no valor total de R$ 982.798,37 (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme solicitado no OFÍCIO Nº 130/2022/SESAU/CGA/DA (Ep. 4575100), referente a locação de imóvel no mês de março de 2022, objeto do Contrato acima mencionado.

Ressalta-se que a presente análise se deu nos termos estabelecidos no art. 18 do Regimento Interno desta Controladoria Geral do Estado que dispõe:

> ***Art. 18*** *Ao Departamento de Liquidação da Despesa compete:*
>
> *I - verificar se foram cumpridas as obrigações contratuais, bem como seus aditamentos;*
> *II - realizar o confronto entre o empenhamento da despesa e do montante contratual, alertando ao Órgão quando da proximidade do limite máximo a ser realizado;*
> *III - confirmar a origem e o objeto do que se deve pagar;*
> *IV - verificar a importância exata a pagar;*
> *V - verificar a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;*
> *VI - exercer outras atividades correlatas (Redação dada pelo Decreto n.º 12.524-E - DOE 30.03.2011).*

Realizados os procedimentos acima citados, verificou-se que a despesa encontra-se apta para prosseguimento.

Ante o exposto, considerando o Atestado de Realização dos Serviços Periódicos (Ep. 4575087), assinado pelo gestor e pelo fiscal do processo, designados por meio das Portarias Nº 2629/2021 (Ep. 2730369) e Portaria Nº 134/2022 (Ep. 4290657) respectivamente, ainda a veracidade dos documentos acostados nos autos, a competência dos servidores que atuaram no presente procedimento, a presunção da legitimidade dos atos administrativos praticados, e buscando principalmente o cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública com celeridade, encaminha-se o recibo abaixo, ficando a cargo do gestor as demais fases da despesa pública (Liquidação/Pagamento), obedecendo os Decretos Nº 26.695-E e 26.696-E, ambos publicados no DOE - RR Nº 3457 de 15/04/19.

RECIBO - Episódio	COMPETÊNCIA	VALOR (R$)	FONTE	NOTA DE EMPENHO - Episódio *JUSTIFICATIVA EMP. A POSTERIORI (EP. 4293164).*
53 - 4575076	MARÇO/2022	**982.798,37**	109 - RECURSOS DEST. A SAÚDE	20601.0001.22.00229-2 - 4154509

OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES:

1. Na fase de pagamento da despesa, proceder consulta quanto à situação de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada.

Alerta-se ao gestor/fiscal do Contrato que, antes do atesto da despesa, proceda com a conferência de toda a documentação comprobatória da realização dos serviços, devendo ser rigorosamente observadas as condições

estabelecidas no Instrumento Contratual e sua partes integrantes.

Boa Vista - RR, 05 de Abril de 2022

João H. P. Camacho:
Assessor Especial

Acolho com ressalva de que a análise documental é de responsabilidade única do subscritor.

Marines da Silva Esbell
Diretora Departamento de Liquidação da Despesa

De acordo:

Documento assinado eletronicamente por **Marinês da Silva Esbell**, **Diretora do Departamento de Liquidação da Despesa**, em 05/04/2022, às 12:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **João Herbert Pereira Camacho**, **Assessor Especial**, em 05/04/2022, às 12:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Érico Veríssimo Assunção de Carvalho**, **Controlador-Geral do Estado**, em 05/04/2022, às 13:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4580315** e o código CRC **90D4F3D8**.

20101.015795/2021.62 4580315v12

Governo do Estado de Roraima
Controladoria Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 714/2022/COGER/GAB/DLD

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2022.

Ao Senhor
ÉRICO VERÍSSIMO ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Controlador Geral do Estado de Roraima

Senhor Controlador,

Em atendimento ao solicitado no Despacho Nº 1171/2022 (Ep. 4579926), encaminho para conhecimento e providências o Relatório COGER/GAB/DLD, constante no (Ep. 4580315).

Atenciosamente,

Marinês da Silva Esbell
Diretora do Departamento de Liquidação da Despesa

Documento assinado eletronicamente por **Marinês da Silva Esbell**, **Diretora do Departamento de Liquidação da Despesa**, em 05/04/2022, às 12:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4580375** e o código CRC **09471930**.

20101.015795/2021.62 4580375v3

Governo do Estado de Roraima
Controladoria Geral do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

OFÍCIO Nº 923/2022/COGER/GAB

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2022.

À Senhora
CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO
Secretária de Estado da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
Rua Madri Nº 180 - Aeroporto, Boa Vista/RR
C/C
À Senhora
ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA
Secretária Adjunta de Estado da Saúde I

Assunto: Análise do Recibo Nº 53 no valor total de R$ 982.798,37 (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme solicitado no OFÍCIO Nº 130/2022/SESAU/CGA/DA (Ep. 4575100), referente a locação de imóvel no mês de março de 2022.

Senhor (a),

Em atendimento ao solicitado no Ep.4575100, encaminho para conhecimento Relatório COGER/GAB/DLD, constante no Ep.4580315.

Atenciosamente,

ÉRICO VERÍSSIMO ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Controlador-Geral do Estado de Roraima – CGE/RR

Documento assinado eletronicamente por **Érico Veríssimo Assunção de Carvalho**, **Controlador-Geral do Estado**, em 05/04/2022, às 13:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4586255** e o código CRC **C9FE0F24**.

20101.015795/2021.62 4586255v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 284/2022/SESAU/CGA/DA

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2022.

À Senhora
Edna Carvalho de Matos Silva
Coordenadora Geral do Fundo Estadual de Saúde

Encaminhamos os autos, para providências quanto a liquidação e pagamento de recibo contábil, referente a locação de estrutura para sediar as instalações do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, conforme dados abaixo:

ITEM	Nº DO RECIBO CONTÁBIL	VALOR NF R$	PERÍODO	EMPENHO
1	0053 - Ep. (4575076)	R$ 982.798,37	MARÇO /2022	20601.0001.2200229-2
VALOR TOTAL				**R$ 982.798,37**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rychael Vasconcelos do Nascimento**, **Coordenador Geral de Administração**, em 06/04/2022, às 15:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4602126** e o código CRC **73D6BD95**.

20101.015795/2021.62 4602126v2

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

LIQ	LIQUIDAÇÃO	20601.0001.22.02915-4

Nº EMP: 20601.0001.22.00229-2 **Data do Doct°:** 11/04/2022
Nº PED: 20601.0001.22.00301-9 **Data de vencimento:** 29/04/2022
Nº SDF: *** *** *** **Nº NOBLIST:** *** *** *** **Nº DOTLIST:** *** *** ***
Órgão: 20 Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Orçamentária: 20601 Fundo Estadual de Saúde
Unidade Gestora: 20601.0001 FUNSESAU/UG Exec.
Data de Liberação: *** *** *** **Liberador de Pagamento:** *** *** ***
Liquidação Escritural: Não **Regularização:** Não **Dotação Orçamentária:** 20601.0001.10.302.078.2434.9900.33903900.109.1.1
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB) **Código Bancário:** 00195.00000 **Banco + Agência + C/C (débito Órgão):** 001.3797.000000000005027-X
Valor Liquidação: *** 982.798,37 NOVECENTOS E OITENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS *** *** ***

Governo do Estado de Roraima
Fundo Estadual de Saúde
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO N°: 20101.015795/2021.62

Nesta data, junto aos autos os seguintes documentos referentes aos Recibos **42**-Restante(4009148), **43**(4304700), **52**(4462188) e **53**(4644352) :

1. Ordens Bancárias e Tributos

Boa vista-RR, 25 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

SULÊNIA DOS REIS SILVA
ASSISTENTE

Documento assinado eletronicamente por **Sulenia dos Reis Silva**, **Assistente**, em 25/04/2022, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4742683** e o código CRC **F56B70AB**.

20101.015795/2021.62 4742683v3

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03085-6

Data de Emissão: 30/03/2022
Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***
Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde
Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.
Código Bancário: 00195.00000 | **Banco + Agência + C/C:** 001.3797.000000000005027-X | **Regularização:** Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor: 2021.01237-3 | **Nome do Credor:** Agora Producao de Eventos LTDA
CPF/CNPJ: 08.800.285/0001-57 | **Município UF:** Brasília-DF
Nº Empenho: 20601.0001.21.03505-8 | **Fonte de Recurso:** 309
Nº Liquidação: 20601.0001.22.00277-9
Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62
Finalidade do Pagamento: *** *** ***
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil
NOB/Fatura Fato 54: Não
Banco + Agência + C/C: 001.3477.000000000121444-6
Valor da Operação (R$): *** 789.131,55
Valor por Extenso: SETECENTOS E OITENTA E NOVE MIL E CENTO E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

005373 - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB; Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 42 - RESTANTE (PERÍODO 01/12/21 A 30/12/21 - DEZEMBRO/21- EMISSÃO: 30/12/2021 - EP. 3806669; COGER EP. 3821949 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374) VALOR 982.798,37 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido
Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****
Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**
Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**
Código do Retorno:
Observação: *** *** ***

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03082-1

Data de Emissão: 30/03/2022
Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***
Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde
Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.
Código Bancário: 00195.00000 | **Banco + Agência + C/C:** 001.3797.000000000005027-X | **Regularização:** Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor: 2012.01375-3 | **Nome do Credor:** CSLL/COFINS/PIS/PASEP
CPF/CNPJ: 00.394.460/0058-87 | **Município UF:** Brasília-DF
Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109
Nº Liquidação: 20601.0001.22.01566-8
Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62
Finalidade do Pagamento: *** *** ***
Forma Recebimento: Pagamento de Faturas
NOB/Fatura Fato 54: Não
Banco + Agência + C/C:
Valor da Operação (R$): *** 45.700,12
Valor por Extenso: QUARENTA E CINCO MIL E SETECENTOS REAIS E DOZE CENTAVOS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 43 (PERÍODO 01/01/2022 A 31/01/2022 - JANEIRO/21- EMISSÃO: 02/02/2022 - EP.4157814 COGER EP.4249586 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido
Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****
Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**
Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**
Código do Retorno:
Observação: *** *** ***

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	85640000457300120064211201053700160300140852090 4	*** ***	*** 45.700,12	*** *** ***

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03083-1

Data de Emissão: 30/03/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária:
20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora:
0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2010.02163-6	TESOURO ESTADUAL/IRRF ESTADUAL

CPF/CNPJ: 84.012.012/0001-26 | **Município UF:** Boa Vista-RR

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.01566-8

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Pagamento de Faturas

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C:

Valor da Operação (R$): *** 47.174,32

Valor por Extenso: QUARENTA E SETE MIL E CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 43 (PERÍODO 01/01/2022 A 31/01/2022 - JANEIRO/21- EMISSÃO: 02/02/2022 - EP.4157814 COGER EP.4249586 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido

Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****

Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**

Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**

Código do Retorno:

Observação: *** *** ***

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 635

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	856400004714743201192023203300099900000162783724	*** ***	*** 47.174,32	*** *** ***

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 636

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03086-4

Data de Emissão: 30/03/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária:
20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora:
0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2012.01375-3	CSLL/COFINS/PIS/PASEP

CPF/CNPJ: 00.394.460/0058-87 | **Município UF:** Brasília-DF

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02158-7

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Pagamento de Faturas

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C:

Valor da Operação (R$): *** 45.700,12

Valor por Extenso: QUARENTA E CINCO MIL E SETECENTOS REAIS E DOZE CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 52 (PERÍODO 01.02.2022 A 28.02.2022 - FEVEREIRO/22- EMISSÃO: 07.03.2022 - EP.4391176 - COGER EP.4441013 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido

Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****

Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**

Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**

Código do Retorno:

Observação: *** *** ***

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 637

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	856400004573001200642112010537001603001408520904	*** ***	*** 45.700,12	*** *** ***

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 638

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03087-2

Data de Emissão: 30/03/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2010.02163-6	TESOURO ESTADUAL/IRRF ESTADUAL

CPF/CNPJ: 84.012.012/0001-26 | **Município UF:** Boa Vista-RR

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02158-7

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Pagamento de Faturas

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C:

Valor da Operação (RS): *** 47.174,32

Valor por Extenso: QUARENTA E SETE MIL E CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 52 (PERÍODO 01.02.2022 A 28.02.2022 - FEVEREIRO/22- EMISSÃO: 07.03.2022 - EP.4391176 - COGER EP.4441013 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido

Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****

Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**

Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**

Código do Retorno:

Observação: *** *** ***

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 639

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	856200004716743201192023203300099000000162783682	*** ***	*** 47.174,32	*** *** ***

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 640

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03084-8

Data de Emissão: 30/03/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2021.01237-3	Agora Producao de Eventos LTDA

CPF/CNPJ: 08.800.285/0001-57 | **Município UF:** Brasília-DF

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.01566-8

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C: 001.3477.000000000121444-6

Valor da Operação (RS): *** 889.923,93

Valor por Extenso: OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 43 (PERÍODO 01/01/2022 A 31/01/2022 - JANEIRO/21- EMISSÃO: 02/02/2022 - EP.4157814 COGER EP.4249586 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido

Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****

Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**

Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**

Código do Retorno:

Observação: *** *** ***

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 641

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.03088-0

Data de Emissão: 30/03/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2021.01237-3	Agora Producao de Eventos LTDA

CPF/CNPJ: 08.800.285/0001-57 | **Município UF:** Brasília-DF

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02158-7

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C: 001.3477.000000000121444-6

Valor da Operação (RS): *** 889.923,93

Valor por Extenso: OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB; Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 52 (PERÍODO 01.02.2022 A 28.02.2022 - FEVEREIRO/22- EMISSÃO: 07.03.2022 - EP.4391176 - COGER EP.4441013 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Pagamento não transmitido

Nº Relação de Pagamento (RE): **** **** *****

Nº Arquivo de Lote: | **Data de Ocorrência:**

Nº Arquivo de Retorno: | **Data de Retorno:**

Código do Retorno:

Observação: *** *** ***

OB - Ordem Bancária RECIBOS 42 REST, 43 E 52 (4742868) SEI 20101.015795/2021.62 / pg. 642

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.04216-1

Data de Emissão: 14/04/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2021.01237-3	Agora Producao de Eventos LTDA

CPF/CNPJ: 08.800.285/0001-57 | **Município UF:** Brasília-DF

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02915-4

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C: 001.3477.000000000121444-6

Valor da Operação (RS):	Valor por Extenso:
*** 889.923,93	OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 53 (PERÍODO 01.03.2022 A 31.02.2022 - MARÇO/22- EMISSÃO: 01.04.2022 - EP.4575076 - COGER EP.4580315 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Transmissão efetivada

Nº Relação de Pagamento (RE): 20601.0001.22.00396-1

Nº Arquivo de Lote: 0042684 | **Data de Ocorrência:** 14/04/2022

Nº Arquivo de Retorno: 0012251 | **Data de Retorno:** 19/04/2022

Código do Retorno: 01

Observação:

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	856300004574001200642146010537001603001408521209	*** ***	*** 45.700,12	E652BAE9997D FCF3

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.04215-3

Data de Emissão: 14/04/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2012.01375-3	CSLL/COFINS/PIS/PASEP

CPF/CNPJ: 00.394.460/0058-87 | **Município UF:** Brasília-DF

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02915-4

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Pagamento de Faturas

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C:

Valor da Operação (RS):	Valor por Extenso:
*** 45.700,12	QUARENTA E CINCO MIL E SETECENTOS REAIS E DOZE CENTAVOS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 53 (PERÍODO 01.03.2022 A 31.02.2022 - MARÇO/22- EMISSÃO: 01.04.2022 - EP.4575076 - COGER EP.4580315 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Transmissão efetivada

Nº Relação de Pagamento (RE): 20601.0001.22.00403-8

Nº Arquivo de Lote: 0042684 | **Data de Ocorrência:** 14/04/2022

Nº Arquivo de Retorno: 0012250 | **Data de Retorno:** 14/04/2022

Código do Retorno: 01

Observação:

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	20601.0001.22.04275-7

Data de Emissão: 19/04/2022

Nº NOBLIST: *** *** *** | **Nº DOTLIST:** *** *** ***

Unidade Orçamentária: 20601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora: 0001 - FUNSESAU/UG Exec.

Código Bancário:	Banco + Agência + C/C:	Regularização:
00195.00000	001.3797.000000000005027-X	Não

SOLICITAMOS AO **Banco do Brasil S/A** CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº **001.3797.000000000005027-X**.

Credor:	Nome do Credor:
2010.02163-6	TESOURO ESTADUAL/IRRF ESTADUAL

CPF/CNPJ: 84.012.012/0001-26 | **Município UF:** Boa Vista-RR

Nº Empenho: 20601.0001.22.00229-2 | **Fonte de Recurso:** 109

Nº Liquidação: 20601.0001.22.02915-4

Nº Lista Credores: | **Nº Processo:** 015795/21-62

Finalidade do Pagamento: *** *** ***

Forma Recebimento: Pagamento de Faturas

NOB/Fatura Fato 54: Não

Banco + Agência + C/C:

Valor da Operação (RS):	Valor por Extenso:
*** 47.174,32	QUARENTA E SETE MIL E CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS ***

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

Edna Carvalho de Matos
Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)

AUTORIZO O PAGAMENTO

007521 - Cecilia Smith Lorenzom
LIBERADOR DE PAGAMENTO

Observações:

Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
RECIBO CONTÁBIL 53 (PERÍODO 01.03.2022 A 31.02.2022 - MARÇO/22- EMISSÃO: 01.04.2022 - EP.4575076 - COGER EP.4580315 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO EP 2554639 - CONTRATO Nº 260/21 ASSINADO DIA 09/08/2021 COM VIGÊNCIA ATÉ 09/08/2022 EP. 3201624 - PARECER Nº. 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI EP. 2215209 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO EP 3245374). VALOR 982.798,37 - IRRF 47.174,32 - PIS/COFINS/CSLL 45.700,12. LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA. PROC SEI 20101.015795/2021.62
Indicativo de Transmissão: Documento eletrônico do Banco do Brasil

INFORMAÇÕES DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Situação da Transmissão Eletrônica: Transmissão efetivada

Nº Relação de Pagamento (RE): 20601.0001.22.00413-5

Nº Arquivo de Lote: 0042739 | **Data de Ocorrência:** 19/04/2022

Nº Arquivo de Retorno: 0012251 | **Data de Retorno:** 19/04/2022

Código do Retorno: 01

Observação:

DETALHAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

Tipo Fatura	Subtipo Fatura	Código de Barras	Tributo	Valor	Nº Autenticação
Com Código de Barras	Convênio	85630000471574320119202321231009990900016307500 5	*** ***	*** 47.174,32	1B06F8ED1F3FB BF5

Aprovado pela INRFB nº 736/2007 — 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/05/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RECIBO C 53 PROC.15795/21 Agora Producao de Eventos

DARF válido para pagamento até 20/05/2022

Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4

85630000457-4 00120064214-6 01053700160-3 00140852120-9

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

Aprovado pela INRFB nº 736/2007 — 2ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/05/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RECIBO C 53 PROC.15795/21 Agora Producao de Eventos

DARF válido para pagamento até 20/05/2022

Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4

85630000457-4 00120064214-6 01053700160-3 00140852120-9

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

25/04/2022 11:14 Página 2/2 Sulenia

85630000471.74320119202.21231009990.00016307500 — Nº Dare Avulso: 1337979

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF	08.800.285/0001-57
Nome/Razão Social	AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME
Tributo	9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA
Observações	RECIBO 53 MARÇO/22 PROC.15795/21
Data de Emissão	18/04/2022
Controle	16307500
Vencimento	31/12/2022
Parcela	0
Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria	08.800.285/0001-57
Código do Tributo	9290
Referência	03/2022
Documento de Origem	INTERNET
(=) Valor da Receita	47.174,32
(+) Multa	0,00
(+) Juros	0,00
(+) Atualização Monetária	0,00
(=) Total	47.174,32

Data Limite Para Pagamento: 31/12/2022

85630000471-5 74320119202-3 21231009990-9 00016307500-5

Autenticação Mecânica

não autenticar sobre o código de barras

85630000471.74320119202.21231009990.00016307500 — Nº Dare Avulso: 1337979

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF	08.800.285/0001-57
Nome/Razão Social	AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME
Tributo	9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA
Observações	RECIBO 53 MARÇO/22 PROC.15795/21
Data de Emissão	18/04/2022
Controle	16307500
Vencimento	31/12/2022
Parcela	0
Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria	08.800.285/0001-57
Código do Tributo	9290
Referência	03/2022
Documento de Origem	INTERNET
(=) Valor da Receita	47.174,32
(+) Multa	0,00
(+) Juros	0,00
(+) Atualização Monetária	0,00
(=) Total	47.174,32

Data Limite Para Pagamento: 31/12/2022

85630000471-5 74320119202-3 21231009990-9 00016307500-5

Autenticação Mecânica

85640000471.74320119202.20330009990.00016278372 — Nº Dare Avulso: 1331836

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF	08.800.285/0001-57
Nome/Razão Social	AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME
Tributo	9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA
Observações	RECIBO CONTABIL 43 - JAN/22
Data de Emissão	30/03/2022
Controle	16278372
Vencimento	30/03/2022
Parcela	0
Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria	08.800.285/0001-57
Código do Tributo	9290
Referência	02/2022
Documento de Origem	INTERNET
(=) Valor da Receita	47.174,32
(+) Multa	0,00
(+) Juros	0,00
(+) Atualização Monetária	0,00
(=) Total	47.174,32

Data Limite Para Pagamento: 30/03/2022

85640000471-4 74320119202-3 20330009990-0 00016278372-4

Autenticação Mecânica

não autenticar sobre o código de barras

85640000471.74320119202.20330009990.00016278372 — Nº Dare Avulso: 1331836

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF	08.800.285/0001-57
Nome/Razão Social	AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME
Tributo	9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA
Observações	RECIBO CONTABIL 43 - JAN/22
Data de Emissão	30/03/2022
Controle	16278372
Vencimento	30/03/2022
Parcela	0
Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria	08.800.285/0001-57
Código do Tributo	9290
Referência	02/2022
Documento de Origem	INTERNET
(=) Valor da Receita	47.174,32
(+) Multa	0,00
(+) Juros	0,00
(+) Atualização Monetária	0,00
(=) Total	47.174,32

Data Limite Para Pagamento: 30/03/2022

85640000471-4 74320119202-3 20330009990-0 00016278372-4

Autenticação Mecânica

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 — 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	
RECIBO CONTABIL 43 JAN/22 - PROC. 15795/21	
DARF válido para pagamento até 20/04/2022	
Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**	
NÃO RECEBER COM RASURAS	
Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

85640000457-3 00120064211-2 01053700160-3 00140852090-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 — 2ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	
RECIBO CONTABIL 43 JAN/22 - PROC. 15795/21	
DARF válido para pagamento até 20/04/2022	
Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**	
NÃO RECEBER COM RASURAS	
Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

85640000457-3 00120064211-2 01053700160-3 00140852090-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

85620000471.74320119202.20330009990.00016278368 **Nº Dare Avulso:** 1331833

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF: 08.800.285/0001-57	Vencimento: 30/03/2022 — Parcela: 0 — 7
Nome/Razão Social: AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME	Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria: 08.800.285/0001-57 — 5
Tributo: 9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA	Código do Tributo: 9290 — 3
Observações: RECIBO CONTABIL 52 - FEV/22	Referência: 02/2022 — 2
	Documento de Origem: INTERNET — 1
	(=) Valor da Receita: 47.174,32 — 8
	(+) Multa: 0,00 — 6
	(+) Juros: 0,00 — 4
Data de Emissão: 30/03/2022	(+) Atualização Monetária: 0,00 — 2
Controle: 16278368 — Data Limite Para Pagamento: 30/03/2022	(=) Total: 47.174,32 — 9

85620000471-6 74320119202-3 20330009990-0 00016278368-2

Autenticação Mecânica

não autenticar sobre o código de barras

85620000471.74320119202.20330009990.00016278368 **Nº Dare Avulso:** 1331833

SECRETARIA DA FAZENDA
DARE
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CNPJ/CPF: 08.800.285/0001-57	Vencimento: 30/03/2022 — Parcela: 0 — 7
Nome/Razão Social: AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME	Inscrição/Placa/CNPJ/Exatoria: 08.800.285/0001-57 — 5
Tributo: 9290-IRRF - PESSOA JURÍDICA	Código do Tributo: 9290 — 3
Observações: RECIBO CONTABIL 52 - FEV/22	Referência: 02/2022 — 2
	Documento de Origem: INTERNET — 1
	(=) Valor da Receita: 47.174,32 — 8
	(+) Multa: 0,00 — 6
	(+) Juros: 0,00 — 4
Data de Emissão: 30/03/2022	(+) Atualização Monetária: 0,00 — 2
Controle: 16278368 — Data Limite Para Pagamento: 30/03/2022	(=) Total: 47.174,32 — 9

85620000471-6 74320119202-3 20330009990-0 00016278368-2

Autenticação Mecânica

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 — 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	
RECIBO CONTABIL 52 FEV/22 - PROC. 15795/21	
DARF válido para pagamento até 20/04/2022	
Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**	
NÃO RECEBER COM RASURAS	
Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

85640000457-3 00120064211-2 01053700160-3 00140852090-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 — 2ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	
RECIBO CONTABIL 52 FEV/22 - PROC. 15795/21	
DARF válido para pagamento até 20/04/2022	
Domicílio tributário do contribuinte: **BOA VISTA**	
NÃO RECEBER COM RASURAS	
Auto Atendimento Versão 5.70.72.0301 - opção 1 - DLL versão 1.4	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2022
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.370.016/0001-00
04 CÓDIGO DA RECEITA	4085
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	20/04/2022
07 VALOR DO PRINCIPAL	45.700,12
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	45.700,12

85640000457-3 00120064211-2 01053700160-3 00140852090-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

cortar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

Governo do Estado de Roraima
Fundo Estadual de Saúde
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DESPACHO 450/2022/FUNDES/DEPFIN

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2022.

PROCESSO FÍSICO Nº: 020601.015795/21-62 - SEI: 20101.015795/2021.62
CREDOR: AGORA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA.

À COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CGA)

Informo o pagamento dos Recibos e encaminho Liquidações(4009148/4304700/4462188/4644352), Tributos(4743202) e Notas de Ordens Bancarias(4742868/4743012) já anexadas na arvore do processo SEI conforme quadro abaixo.

RECIBO/MÊS REF.	N° LIQ	N° NOB	VALOR TOTAL(R$)
42 (DEZEMBRO/21)	20601.0001.22.00277-9 RESTANTE	20601.0001.22.03085-6	789.131,55
43 (JANEIRO/21)	20601.0001.22.01566-8	20601.0001.22.03084-8 20601.0001.22.03082-1 20601.0001.22.03083-1	982.798,37
52 (FEVEREIRO/22)	20601.0001.22.02158-7	20601.0001.22.03088-0 20601.0001.22.03086-4 20601.0001.22.03087-2	982.798,37

53 (MARÇO/22)	20601.0001.22.02915-4	20601.0001.22.04216-1 20601.0001.22.04215-3 20601.0001.22.04275-7	982.798,37

Documento assinado eletronicamente por **Sulenia dos Reis Silva**, **Assistente**, em 25/04/2022, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Edna Carvalho de Matos Silva**, **Coordenadora Geral do Fundo Estadual de Saúde**, em 25/04/2022, às 19:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4743328** e o código CRC **8643E82D**.

20101.015795/2021.62 4743328v12

Documento assinado eletronicamente por Cecília Smith Lorenzon Basso, Secretária de Estado da Saúde, em 26/04/2022, às 22:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/ autenticar informando o código verificador 4755245 e o código CRC A52DFFAB.

PORTARIA Nº 1066/SESAU/CGTES/NCP, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

A Secretária de Estado da Saúde de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Nº169 -P, de 04 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE RR de Nº 4134;

Considerando o teor contido no Processo Eletrônico SEI N.º 20101.028262/2022.21, que trata de solicitação de designação de Gestor do contrato;

RESOLVE:

ART.1° - Designar servidor abaixo relacionado para atuar como **GESTOR DO PROCESSO** no contrato nº 193/2021, referente ao PROCESSO SEI N.º 20101.005732/2021.06, tendo como objeto a "Adesão a Ata de Registro de Preço - ARP 05/2020 do Pregão Presencial nº 016/2020 na modalidade "CARONA", orundo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RR, contratação de empresa especializada para prestação de serviço de controle de acesso, agentes de portaria, portal detectores de metais, portal detectores de metais para bolsa, cancela eletrônica e catraca eletrônica, com fornecimento de equipamentos tais como portal detectores de metais, portal de detector para bolsa, cancela eletrônica e catraca eletrônica em regime de comodato, incluindo a instalação, manutenção e operação, para atender Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima", conforme solicitação efetivada pelo MEMORANDO 4750279;

ORD	SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO	CARGO	MATRÍCULA	VÍNCULO
1	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	013.402.342-03	GESTOR DO PROCESSO	COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	26006439	COMISSIONADO

ART.2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13.04.2022, revogando-se as disposições contrárias.

Boa Vista- RR, 26 de Abril de 2022.

CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO

Secretária de Estado da Saúde de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso**, **Secretária de Estado da Saúde**, em 26/04/2022, às 20:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/ autenticar informando o código verificador **4755282** e o código CRC **62D8D6DE**.

PORTARIA Nº 1067/SESAU/CGTES/NCP, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

A Secretária de Estado da Saúde de Roraima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Nº169 -P, de 04 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE RR de Nº 4134;

Considerando o teor contido no Processo Eletrônico SEI N.º 20101.028271/2022.12, que trata de solicitação de designação de Gestor do contrato;

RESOLVE:

ART.1° - Designar servidor abaixo relacionado para atuar como GESTOR DO PROCESSO no contrato nº 260/2021, referente ao PROCESSO SEI N.º 20101.015795/2021.62, tendo como objeto a "Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av. Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA", conforme solicitação efetivada pelo MEMORANDO 4750399;

ORD	SERVIDOR	CPF	FUNÇÃO	CARGO	MATRÍCULA	VÍNCULO
1	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO	013.402.342-03	GESTOR DO PROCESSO	COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	26006439	COMISSIONADO

ART.2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13.04.2022, revogando-se as disposições contrárias.

Boa Vista- RR, 26 de Abril de 2022.

CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO

Secretária de Estado da Saúde de Roraima

ÁGORA ENGENHARIA

Ilmo Srs.
LAERTE URZEDO DE FREITAS LAMOUNIER
Diretor do departamento de logística
RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Coordenador Geral da Administração
Boa Vista-Roraima/RR

Assunto: Encaminho recibo contábil referente ao mês de Abril/2022 do PROCESSO nº 20101.015795/2021.62.

Prezados Senhores.

Encaminho o recibo contábil, referente ao período 01/04/2022 à 30/04/2022 do Processo SEI nº. 20101.015795/2021.62, para locação de estrutura destinada ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth – HMI e o Hospital Geral de Roraima - HGR.

- Área total = **16.253,77 m²**

I – CÁLCULO DOS VALORES (R$):

Como base de cálculo dos valores a serem reivindicados, utilizamos o valor de R$ 982.798,37 conforme estabelecido no contrato nº 260/2021.

Atenciosamente,

WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES:77564669187

Assinado de forma digital por WANDERSON TAVARES PEREIRA GOMES:77564669187 Dados: 2022.05.10 16:50:17 -03'00'

RECEBIDO em 10/05/2022 (SESAU)
DATA: 10/05/2022
Hora: 16:35
Rita Maria Lopes de M. de Castro
Secretaria de Estado - Dec. 2007 de 01/01/2021

ÁGORA ENGENHARIA

RECIBO CONTÁBIL Nº 54

DATA DE EMISSÃO:10/05/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ:	08.800.285/0001-57	**Nome Fantasia:**	AGORA PRODUÇÃO		
Nome/Razão Social:	ÁGORA ENGENHARIA LTDA				
Endereço:	SRTVN QD. 701, CONJ C	**Número:**	302	**Compl.:**	BLOCO B
Cidade:	BRASILIA	**Cidade/UF:**	BRASILIA/DF	**CEP:**	70719-903
Inscrição Municipal:	ISENTO	**Inscrição Estadual:**		07.534.808/001-09	
E-mail:	agoraproducao1@gmail.com	**Tel:**		(61) 3033-4511	

TOMADOR DE SERVIÇOS

CNPJ:	84.012.012/0001-26				
Nome/Razão Social:	ESTADO DE RORAIMA				
Endereço:	PC CENTRO CIVICO	**Número:**	S/N	**Compl.:**	PALACIO DA FRONTEIR
Bairro:	CENTRO	**Cidade/UF:**	BOA VISTA/RR	**CEP:**	69.301-380
Inscrição Municipal:		**Inscrição Estadual:**	ISENTO		
E-mail:		**Tel:**			

VALOR BASE DE CÁLCULO: R$982.798,37

RETENÇÕES E DEDUÇÕES:	COFINS	PIS	CSLL	IRPJ	INSS	ISS	DESCONTOS
	3,00%	0,65%	1,00%	4,80%	0,00%	0,00%	R$0,00
	R$29.483,95	R$6.388,19	R$9.827,98	R$47.174,32	R$0,00	R$0,00	

VALOR LIQUIDO A PAGAR: R$ 889.923,92

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Itens	Descrição	Unid.	Qtd.	R$ Unit.	R$ Total
1	Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Av Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista/RR, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, conforme condições estabelecida no contrato 260/2021 e termo aditivo.	Mensal	1	R$ 982.798,37	R$ 982.798,37
				Total	R$ 982.798,37

OBSERVAÇOES

Dispensado a emissão de NF, por a locação de bens móveis não fazer parte da lista de serviços do Anexo I da LC 116/03.
O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços. A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de services, mas disponibilização de um bem, portanto não há incidência de ISS.
Com Base na lei complementar 116/03 e a sumula vinculante 31 do STF não é devido o ISS sobre locação de bens moveis

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LOCAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº260/2021 PERIODO DE 01/04/2022 à 30/04/2022.

DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil Ag. 3477-0 CC:121444-6

AGORA ENGENHARIA E LOCACAO **ESTADO DE RORAIMA**

Governo do Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

CERTIDÃO

A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO por nomeação legal e na forma da lei, e ainda, considerando a rotina administrativa do órgão:

CERTIFICA que, analisando a solicitação constante no Processo **Nº 20101.015795/2021.62**, oriundo da **Coordenadoria Geral de Administração – CGA/SESAU/RR,** encontrou respaldo com base no **Art. 74, V da Lei nº 14.133/21**, de acordo com o **PARECER** 79 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI contido no evento (2215209) orientando a **Inexigibilidade de Licitação** em favor da empresa: ***ÁGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA***, CNPJ: 08.800.285/0001-57**,** no valor total de **R$ 9.960.000,00** (Nove milhões e novecentos e sessenta mil reais), referente à despesa com Locação de imóvel ou Estrutura Física de Espaço, localizado na Avenida Brasil, S/N, Bairro Treze de Setembro, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde-SESAU, e sediar a instalação provisória do HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH e o HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, nas condições estabelecidas em Projeto Básico. Conforme determina a Lei mencionada, em seu artigo 26, esta situação de **inexigibilidade** deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior para conhecimento, ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Documento assinado eletronicamente por **Dagoberto Kunzler Machado Júnior**, **Presidente da Comissão Setorial de Licitação na Saúde**, em 25/06/2021, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Freitas do Nascimento**, **Membro da Comissão Setorial de Licitação**, em 25/06/2021, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Johnny Sanderson Melo Cesário**, **Membro da Comissão Setorial de Licitação**, em 25/06/2021, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Eustaquio Julio Macedo Neto**, **Membro da Comissão Setorial de Licitação**, em 25/06/2021, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2288220** e o código CRC **E6F18A53**.

20101.015795/2021.62 2288220v6

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

Processo: 20101.015795/2021.62.

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU ESTRUTURA FÍSICA DE ESPAÇO, LOCALIZADO NA AV BRASIL, S/N, BAIRRO TREZE DE SETEMBRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE-SESAU, E SEDIAR A INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH E O HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR.

Considerando a Justificativa acostada no evento 2553751 e fundamentado no **PARECER N° 79/2021** emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima – PGE/GAB/ADJ/CA, juntado no evento 2215209**,** bem como no **Relatório emitido pela Controladoria Geral do Estado de Roraima – COGER,** evento SEI! n° 2368304**,** com respaldo no **art. 74, V, da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021**, em consonância com a **CERTIDÃO/CSL** constante no evento 2288220, ***RECONHEÇO E RATIFICO*** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em favor da empresa: ***ÁGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA***, CNPJ: 08.800.285/0001-57, no valor total de **R$ 9.960.000,00** (nove milhões, novecentos e sessenta mil reais).

Boa Vista – RR, 02 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Leocádio Vasconcelos Filho**, **Secretário de Estado da Saúde**, em 02/08/2021, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2554639** e o código CRC **1EA0B3A6**.

20101.015795/2021.62 2554639v5

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

OFÍCIO Nº 469/2024/SEFAZ/CGCE

Boa Vista - RR, 16 de maio de 2024.

Ao Senhor
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda
Praça do Centro Cívico Nº 466 - Centro, Boa Vista/RR

Assunto: Metodologia para cálculo de Despesa com Pessoal.

Considerando o disposto no §2º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, onde fica definido que para fins de cálculo dos índices de despesa com pessoal deverá ser adotado o regime de competência.

> "***Art. 18.*** *...*
> ***§ 2º*** *A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores,* ***adotando-se o regime de competência***, ***independentemente de empenho****. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)"(g.n.)*

Considerando que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no subitem 04.01.02.01 - Despesa com pessoal, corrobora o mesmo conceito e metodologia contemplados na LRF:

> *"04.01.02.01. Despesa com Pessoal*
> *A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas). Essa despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores,* ***adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.****"(g.n)*

Considerando os expedientes das Unidades Orçamentárias (UO), em resposta ao Ofício Circular nº 21 (SEI 22101.005871/2024.08, ep 12835960), em especial ao disposto no Ofício nº 14 (SEI 20601.000200/2024.86, ep 12842113), foi verificado um montante de R$ 25.590.789,62 de despesa com pessoal ainda pendente de execução no sistema FIPLAN (empenho/liquidação/nob), conforme tabela abaixo:

FOLHA	MÊS DE REFERÊNCIA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R$)
ATIVOS	02/2024	31901100	1500.0000	5.885835,98
EFETIVOS	03/2024			9.406.261,21
SAÚDE	04/2024			10.298.692,43
TOTAL (R$)				25.590.789,62

Considerando que o limite de despesa com pessoal apurado para o 1º Quadrimestre/2024, caso seja considerado o valor anteriormente citado (como determina a legislação vigente), será de 49,07% da Receita Corrente Líquida - RCL, ou seja, superior ao limite máximo permitido para o Poder Executivo, conforme disposto na LRF. De outra forma, caso tais valores não sejam considerados, o limite apurado será de 48,72%, sendo assim, abaixo do limite máximo permitido na LRF, entretanto não reflete a realidade, conforme tabela abaixo:

Índice de pessoal	
Regularizado no sistema	**48,72%**
Efetivamente Pago (saída do banco)	**49,07%**

Diante dos fatos, solicito que Vossa Senhoria que **defina**, se necessário em conjunto com SEPLAN, Casa Civil, COGER e, se possível, com o Governador, **qual metodologia deve ser utilizada**, haja visto os 2 (dois) cenários apresentados:

1 . Utilização do valor efetivamente pago no quadrimestre, considerando os valores debitados das conta do Estado para pagamento de pessoal, ou;

2. Utilização do valor regularizado no sistema (FIPLAN), considerando apenas aquelas despesas efetivamente empenhadas e liquidadas.

Vale salientar que, ao definir o cenário 1, o índice dos gastos será demonstrado de forma real, conforme determina a legislação vigente, de outra, forma, caso a decisão seja pelo cenário 2, o índice dos gastos para o 1º Quadrimestre/2024 não será apresentado de forma real e legal, haja visto que não serão computados nos cálculos os valores pendentes informados pela SESAU, conforme Ofício nº 14 e que, posteriormente, quando regularizados no sistema Fiplan, os relatórios deverão ser retificados e republicados no Diário Oficial do Estado - DOE.

Tal retificação resultará na necessidade de desomologar os respectivos relatórios junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, com as seguintes consequências:

- Necessidade de desomologar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF de todos os Poderes, para que possa ser feita a retificação do Executivo;

- Será gerada pendência junto ao CAUC, por pelo menos 24(vinte e quatro) horas;

- Perda de pontuação do Ranking da Qualidade Contábil.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador Geral da Contabilidade Estadual
DECRETO Nº 35-P, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Documento assinado eletronicamente por **Paolo Junio da Mota Pereira**, **Coordenador Geral da Contabilidade Estadual**, em 16/05/2024, às 15:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12884300** e o código CRC **3AE1993E**.

22101.006086/2024.64 12884300v20

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 2850/2024/SEFAZ/GAB

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2024.

Ao Senhor,
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador-Geral da Contabilidade Estadual

(*assinatura eletrônica*)
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas**, **Secretário de Estado da Fazenda**, em 16/05/2024, às 16:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12888445** e o código CRC **0624E07C**.

22101.006086/2024.64 12888445v2

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 2851/2024/SEFAZ/GAB

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2024.

Ao Senhor,
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador- Geral da Contabilidade Estadual

Assunto: Metodologia para cálculo de Despesa com Pessoal.

Sobre o assunto, solicito informar a este Gabinete, o que se segue:

Se foram adotados **os mesmos procedimentos para cálculo de Despesa com Pessoal nos anos de Exercícios de 2021, 2022 e, 2023**, com fulcro §2º do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no subitem 04.01.02.01 - Despesa com pessoal (cálculo dos índices de despesa com pessoal deverá ser adotado o regime de competência, independentemente de empenho) **ou** se foram adotados **somente a execução no sistema FIPLAN (empenho, liquidação/nob) para o cálculo de Despesa de Pessoal.**

Solicito informar, também, se nos **Exercícios de 2021, 2022 e 2023**, após o fechamentos dos Quadrimestres foram expedidos Ofícios-Circulares solicitando informações às UO que possuam despesas com pessoal **ainda não liquidada no sistema FIPLAN e porque não foi feito um alerta tempestivo às UO, ou seja no início de cada Quadrimestre.**

,

Atenciosamente,

(*assinatura eletrônica*)
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas**, **Secretário de Estado da Fazenda**, em 16/05/2024, às 17:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço

https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12888795** e o código CRC **2DD9E373**.

22101.006086/2024.64 12888795v22

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 522/2024/SEFAZ/CGCE

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2024.

Ao Senhor
Manoel Sueide Freitas
Secretário de Estado da Fazenda

Considerando o Princípio da Autotutela o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, tal princípio está previsto no art 53 da Lei 9784/99 e na Súmula 473 do STF:

> *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."(Lei 9.784/99)*
>
> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."(Súmula STF 473)*

Considerando o princípios da oportunidade disposto no art 6 da Resolução CFC nº 750/93, o qual refere-se ao processo de mensuração e apresentação de informações contábeis:

> *"Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)"*

Considerando que os exercícios de 2021/22/23 encontram-se encerrados e com suas respectivas contas entregues ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR. E que não há pendência referente a folha de pagamento destes anos. Informo que a metodologia utilizada nesses exercícios foi a execução, não havendo necessidade de serem feitos alertas as Unidade Orçamentárias, uma vez que a coleta de dados era feita diretamente no sistema FIPLAN.

Vale salientar que após a apuração do índice do 2º QUAD/2023 (51,61%) essa Coordenadoria Geral da Contabilidade Estadual - CGCE, passou a reavaliar essa metodologia e chegou-se a conclusão que essa não seria adequada, pelos seguintes motivos:

1. Poderia ocorrer de haver valores, que quando regularizados acresciam o valor do índice, ou seja, o índice fica baixo em um quadrimestre e no seguinte teria seu valor acrescido;

2. Por não considerar o efetivamente gasto com pessoal (desembolso efetivo) o índice estava sendo demonstrado de forma equivocada, ficando de fato ajustado apenas no 3º quadrimestre, não demonstrando desse modo a realidade no quadrimestre de apuração;

3. Tal situação foi alvo de citações do TCE/RR, no sentido deste questionar o motivo de o índice sair de 47,39% (1º QUAD/23) para 51,61% (2º QUAD/23).

Diante disso e levando-se em consideração os Princípios Administrativos e Contábeis, em especial os citados anteriormente: Autotutela, revisamos e reavaliamos a metodologia anteriormente empregada, percebendo não ser a mais adequada e correta a ser utilizada; E Oportunidade, por ser este o 1º QUAD/2024 é momento oportuno e mais lógico para mudança, justamente por ser o 1º do exercício. Essa CGCE informa que o correto a ser feito é a utilização dos valores efetivamente pagos (saída do banco).

Desse modo reitero a solicitação disposta no Ofício 469 (ep 12884300), para que seja definida qual a metologia a ser utilizada.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador Geral da Contabilidade Estadual
DECRETO Nº 35-P, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Documento assinado eletronicamente por **Paolo Junio da Mota Pereira**, **Coordenador Geral da Contabilidade Estadual**, em 17/05/2024, às 08:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12890683** e o código CRC **97952FEC**.

22101.006086/2024.64 12890683v7

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 2894/2024/SEFAZ/GAB

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2024.

Ao Senhor,
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador- Geral da Contabilidade Estadual

Em atenção ao **DESPACHO 522/2024/SEFAZ/CGCE, de 17.05.2024 (12890683)** informo que a metodologia a ser utilizada é a do valor regularizado no sistema (FIPLAN), considerando apenas aquelas despesas efetivamente empenhadas e liquidadas.

Atenciosamente,

(*assinatura eletrônica*)
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas**, **Secretário de Estado da Fazenda**, em 17/05/2024, às 17:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12906784** e o código CRC **9D081BA7**.

22101.006086/2024.64 12906784v3

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

OFÍCIO Nº 484/2024/SEFAZ/CGCE

Boa Vista - RR, 24 de maio de 2024.

Ao Senhor
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Fazenda
Praça do Centro Cívico Nº 466 - Centro, Boa Vista/RR

Assunto: Despesa de Pessoal

Senhor Secretário,

Informo que foi elaborado o RREO e RGF referente ao 1º quadrimestre. Ressalta ainda, que expedido Ofício-Circular Nº 2/2024/SEFAZ/TESOURO/DDPU, ep.12936571, à todas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, informando da metodologia a ser utilizada a partir do 3º quadrimestre.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA
Coordenador Geral da Contabilidade Estadual
DECRETO Nº 35-P, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Documento assinado eletronicamente por **Paolo Junio da Mota Pereira**, **Coordenador Geral da Contabilidade Estadual**, em 24/05/2024, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12989794** e o código CRC **A9382A76**.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

DESPACHO 3057/2024/SEFAZ/GAB

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2024.

Ao,
GABINETE/SEFAZ
Secretaria de Estado da Fazenda

Ciente do **OFÍCIO Nº 484/2024/SEFAZ/CGCE, de 24.05.2024** (12989794), sugiro encaminhar para **ARQUIVO**, em virtude de trâmites concluídos.

Atenciosamente,

(*assinatura eletrônica*)
MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas**, **Secretário de Estado da Fazenda**, em 24/05/2024, às 16:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12996545** e o código CRC **C1190318**.

22101.006086/2024.64 12996545v2

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

QUADRO DE DETALHAMENTO DO PROCESSO DE CRÉDITO ADICIONAL

Exercício:	2023	Processo: 1014	
Status: Efetivado	UO:	18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI	
PAOE:	2448 - Atração de Investimentos		
Programa:	072 - Desenvolvimento dos Setores Produtivos		
Região de Planejamento:	9900 - Estado		
Esfera:	Fiscal		
Justificativa:	SUPLEMENTAÇÃO de recursos orçamentários, visando atender o processo SEI nº 18101.002928/2022.76 e EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO 002/2023 e Processo SEI 18101.003932/2023.36, cujos objetos visam a cobertura de despesas com a realização do Evento: "42ª EXPOFERR SHOW 2023" que será realizada entre os dias 14 a 18 de novembro deste ano que visa movimentar o comércio, cultura, educação e tecnologia em meio a cursos, palestras, mostras de maquinários agrícolas, leilões, shows, rodeios, provas equestres, rodadas de negócios, sustentabilidade, inovação, entre outras atividades que potencializam a produtividade em Roraima, conforme solicitação processo SEI n. 18101.004059/2023.07, Ofício Nº 230/2023/SEADI/UGAM em 30 de outubro de 2023.		

Natureza	Fonte	CO	IC	TRO	Tipo Solicitação	Valor Solicitado	Valor Atual	Valor Disponível Após Crédito
3.3.50.43.00	2.500	0102	Não	Normal	Suplementação	5.122.000,00	5.122.000,00	5.122.000,00
3.3.90.39.00	2.500	0102	Não	Normal	Suplementação	3.900.000,00	3.900.000,00	3.900.000,00

Meta Física/LOA:	Projeto Apoiado (Unidade)	2,00
Meta Física Anterior a este Processo:	Projeto Apoiado (Unidade)	2,00
Meta Física Ajustada neste Processo:	Projeto Apoiado (Unidade)	2,00

Total da Suplementação do PAOE:	9.022.000,00
Total da Anulação do PAOE:	

Total Geral da Suplementação no Processo:	9.022.000,00
Total Geral da Anulação no Processo:	

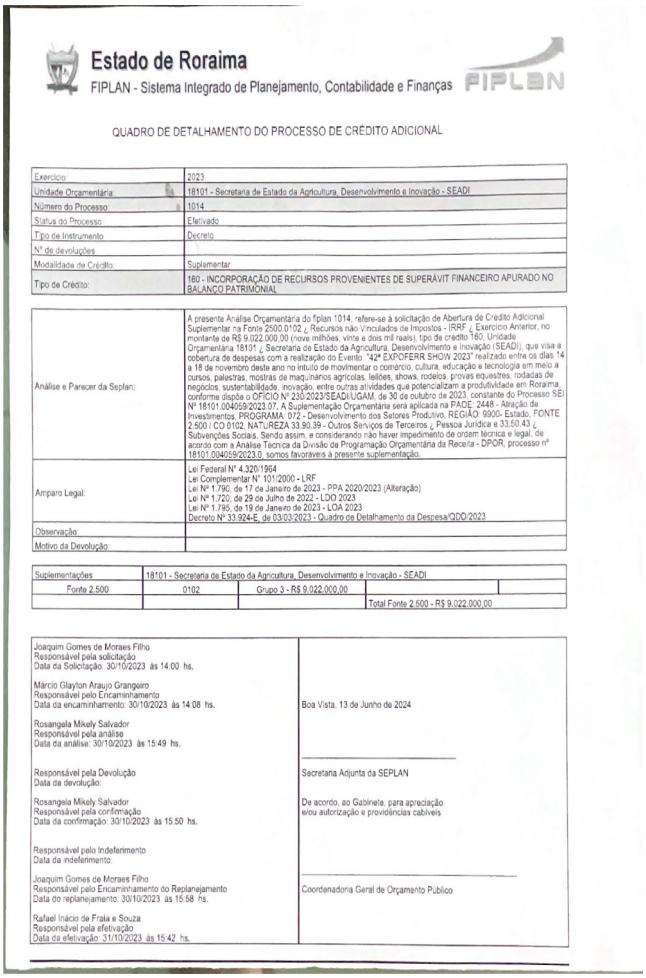

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

QUADRO DE DETALHAMENTO DO PROCESSO DE CRÉDITO ADICIONAL

Exercício:	2023
Unidade Orçamentária:	18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI
Número do Processo:	1014
Status do Processo:	Efetivado
Tipo de Instrumento:	Decreto
Nº de devoluções:	
Modalidade de Crédito:	Suplementar
Tipo de Crédito:	160 - INCORPORAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
Análise e Parecer da Seplan:	A presente Análise Orçamentaria do fiplan 1014, refere-se à solicitação de Abertura de Crédito Adicional Suplementar na Fonte 2500.0102 ¿ Recursos não Vinculados de Impostos - IRRF ¿ Exercício Anterior, no montante de R$ 9.022.000,00 (nove milhões, vinte e dois mil reais), tipo de credito 160, Unidade Orçamentária 18101 ¿ Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação (SEADI), que visa a cobertura de despesas com a realização do Evento "42ª EXPOFERR SHOW 2023" realizado entre os dias 14 a 18 de novembro deste ano no intuito de movimentar o comercio, cultura, educação e tecnologia em meio a cursos, palestras, mostras de maquinários agricolas, leilões, shows, rodeios, provas equestres, rodadas de negócios, sustentabilidade, inovação, entre outras atividades que potencializam a produtividade em Roraima, conforme dispõe o OFICIO Nº 230/2023/SEADI/UGAM, de 30 de outubro de 2023, constante do Processo SEI Nº 18101.004059/2023.07. A Suplementação Orçamentaria sera aplicada na PAOE 2448 - Atração de Investimentos, PROGRAMA: 072 - Desenvolvimento dos Setores Produtivo, REGIÃO: 9900- Estado, FONTE 2.500 / CO 0102, NATUREZA 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros ¿ Pessoa Jurídica e 33.50.43 ¿ Subvenções Sociais. Sendo assim, e considerando não haver impedimento de ordem técnica e legal, de acordo com a Análise Técnica da Divisão de Programação Orçamentária da Receita - DPOR, processo nº 18101.004059/2023.0, somos favoráveis à presente suplementação.
Amparo Legal:	Lei Federal Nº 4.320/1964 Lei Complementar Nº 101/2000 - LRF Lei Nº 1.790, de 17 de Janeiro de 2023 - PPA 2020/2023 (Alteração) Lei Nº 1.720, de 29 de Julho de 2022 - LDO 2023 Lei Nº 1.795, de 19 de Janeiro de 2023 - LOA 2023 Decreto Nº 33.924-E, de 03/03/2023 - Quadro de Detalhamento da Despesa/QDD/2023
Observação:	
Motivo da Devolução:	

Suplementações	18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI		
Fonte 2.500	0102	Grupo 3 - R$ 9.022.000,00	
			Total Fonte 2.500 - R$ 9.022.000,00

Joaquim Gomes de Moraes Filho
Responsável pela solicitação
Data da Solicitação: 30/10/2023 às 14:00 hs.

Márcio Glayton Araujo Grangeiro
Responsável pelo Encaminhamento
Data da encaminhamento: 30/10/2023 às 14:08 hs.

Rosangela Mikely Salvador
Responsável pela análise
Data da análise: 30/10/2023 às 15:49 hs.

Responsável pela Devolução
Data da devolução:

Rosangela Mikely Salvador
Responsável pela confirmação
Data da confirmação: 30/10/2023 às 15:50 hs.

Responsável pelo Indeferimento
Data do indeferimento:

Joaquim Gomes de Moraes Filho
Responsável pelo Encaminhamento do Replanejamento
Data do replanejamento: 30/10/2023 às 15:58 hs.

Rafael Inácio de Fraia e Souza
Responsável pela efetivação
Data da efetivação: 31/10/2023 às 15:42 hs.

Boa Vista, 13 de Junho de 2024

Secretaria Adjunta da SEPLAN

De acordo, ao Gabinete, para apreciação
e/ou autorização e providências cabíveis

Coordenadoria Geral de Orçamento Público

1 DE JANEIRO DE 1991
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
UO: 18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI														
UG: 18101.0001 - SEADI - UG EXECUTORA														
2001.00253-6	IPER. FINANCEIRO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RORAIMA	18101.0001.17.00651-3	30/11/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	44.479,71	0,00	0,00	44.479,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG MENSAL DO MES DE NOV/2017 E GRATIF. NATALINA DE ANIVERS. 08, DOS SERV. ADMITIDOS ATE 18/01/2005.												
		18101.0001.17.00677-7	27/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	23.082,47	0,00	0,00	23.082,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE DEZEMBRO/2017 DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATE 18/01/2005.												
		18101.0001.17.00689-0	29/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	41.750,42	0,00	0,00	41.750,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER, DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATE 18/01/2005.												
TOTAL CREDOR: 2001.00253-6					**109.312,60**	**0,00**	**0,00**	**109.312,60**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2001.00552-5	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	18101.0001.17.00054-1	24/02/2017	20.122.010.4212.33903900.2500.0101	200,00	0,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais ou compatíveis de primeiro uso, não remanufaturadas, recondicionadas ou recicladas e óleos lubrificantes em veículos da SEAPA.												
		18101.0001.17.00097-3	27/03/2017	20.122.010.4312.33903900.2500.0100	8.311,81	0,00	0,00	8.311,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a Contratação de empresa especializada os serviços de terceirização de mão de obra (auxiliar de serviços gerais), para atender a SEAPA.												
		18101.0001.17.00517-7	17/08/2017	20.122.010.4312.33909200.2500.0100	24.231,27	0,00	0,00	24.231,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com Reconhecimento de Dívida com a Contratação de empresa especializada os serviços de terceirização de mão de obra (auxiliar de serviços gerais), para atender a SEAPA												
TOTAL CREDOR: 2001.00552-5					**32.743,08**	**0,00**	**0,00**	**32.743,08**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2001.00869-2	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	18101.0001.17.00097-3	27/03/2017	20.122.010.4312.33903900.2500.0100	18.285,98	0,00	0,00	18.285,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a Contratação de empresa especializada os serviços de terceirização de mão de obra (auxiliar de serviços gerais), para atender a SEAPA.												
		18101.0001.17.00517-7	17/08/2017	20.122.010.4312.33909200.2500.0100	53.308,75	0,00	0,00	53.308,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
		Despesas com Reconhecimento de Divida com a Contratação de empresa especializada os serviços de terceirização de mão de obra (auxiliar de serviços gerais), para atender a SEAPA												
		18101.0001.17.00518-5	14/08/2017	20.122.010.4412.31909200.2500.0101	29,12	0,00	0,00	29,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHAR PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO SUPLEMENTAR - VERBAS RESCISÓRIAS DA FOPAG DO MÊS DE AGOSTO/2017, EXERCÍCIO 2015 - COMISSIONADOS												
		18101.0001.17.00519-3	14/08/2017	20.122.010.4412.31909200.2500.0101	79,17	0,00	0,00	79,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO INSS S/ FOPAG GRATIFICAÇÃO NATALINA SUPLEMENTAR DO MES DE JULHO/2017, CARGO COMISSIONADO.												
TOTAL CREDOR: 2001.00869-2					**71.703,02**	**0,00**	**0,00**	**71.703,02**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2011.00053-4	IPER PREVIDENCIARIO - Instituto da Previdência do Estado de Roraima - Fundo Previdenciário	18101.0001.17.00652-1	30/11/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	92.994,22	0,00	0,00	92.994,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG MENSAL DO MES DE NOV/2017 E GRATIF. NATALINA DE ANIVERS. 08, DOS SERV. ADMITIDOS A PARTIR DE 19/01/2005.												
		18101.0001.17.00678-5	27/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	70.910,74	0,00	0,00	70.910,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE DEZEMBRO/2017 DOS SERVIDORES ADMITIDOS A PARTIR DE 19/01/2005.												
		18101.0001.17.00688-2	29/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	93.178,39	0,00	0,00	93.178,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER, DA FOPAG MENSAL DO MES DE DEZEMBRO/2017 DOS SERVIDORES ADMITIDOS A PARTIR DE 19/01/2005.												
TOTAL CREDOR: 2011.00053-4					**257.083,35**	**0,00**	**0,00**	**257.083,35**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2014.00831-5	SALÁRIO FAMÍLIA- IPER/INSS	18101.0001.17.00651-3	30/11/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	279,63	0,00	0,00	279,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG MENSAL DO MES DE NOV/2017 E GRATIF. NATALINA DE ANIVERS. 08, DOS SERV. ADMITIDOS ATÉ 18/01/2005.												
		18101.0001.17.00652-1	30/11/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	124,28	0,00	0,00	124,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER DA FOPAG MENSAL DO MES DE NOV/2017 E GRATIF. NATALINA DE ANIVERS. 08, DOS SERV. ADMITIDOS A PARTIR DE 19/01/2005.												
		18101.0001.17.00688-2	29/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	124,28	0,00	0,00	124,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER, DA FOPAG MENSAL DO MES DE DEZEMBRO/2017 DOS SERVIDORES ADMITIDOS A PARTIR DE 19/01/2005.												
		18101.0001.17.00689-0	29/12/2017	20.122.010.4412.31911300.2500.0101	279,63	0,00	0,00	279,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM PAGAMENTO E RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO IPER, DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 18/01/2005.												
TOTAL CREDOR: 2014.00831-5					**807,82**	**0,00**	**0,00**	**807,82**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL EXERCÍCIOS ANTERIORES 2017					**471.649,87**	**0,00**	**0,00**	**471.649,87**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
UO: 18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI														
UG: 18101.0001 - SEADI - UG EXECUTORA														
2001.00798-6	RORAIMA ENERGIA S/A	18101.0001.22.00605-2	29/12/2022	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	54.833,96	54.833,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesa com o fornecimento de energia elétrica CAPITAL desta Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.												
TOTAL CREDOR: 2001.00798-6					**54.833,96**	**54.833,96**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022					**54.833,96**	**54.833,96**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL EXERCÍCIOS ANTERIORES					**526.483,83**	**54.833,96**	**0,00**	**471.649,87**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
UO: 18101 - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI														
UG: 18101.0001 - SEADI - UG EXECUTORA														
2001.00552-5	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	18101.0001.23.00099-6	31/03/2023	20.122.073.3556.44905100.2500.0102	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.093,86	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEADI, EM BOA VISTA - RR											
		18101.0001.23.00123-2	19/04/2023	20.608.073.2208.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.33	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com prestação de serviços de gestão, com implantação de sistema informatizado e integrado, com tecnologia de cartão eletrônico, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, motores, embarcações (incluindo rebocador), máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive serviços de lavagem, polimento, borracharia e reboque para veículos, com fornecimento de peças, acessórios, pneus e componentes recomendados pelo fabricante de acordo com as características dos bens, para atender a SEADI.											
		18101.0001.23.00170-4	11/05/2023	04.661.072.2272.33903900.2500.0100	24.919,00	24.919,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.											
		18101.0001.23.00175-5	23/05/2023	20.605.034.2284.44905100.2700.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.799.99	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov,Br nº 893454/2019.												
		18101.0001.23.00346-4	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0100	32.713,87	32.713,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov,Br nº 893454/2019. CONTRAPARTIDA.												
		18101.0001.23.00347-2	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0102	37.540,02	37.540,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov,Br nº 893454/2019. CONTRAPARTIDA.												
		18101.0001.23.00459-2	28/09/2023	04.661.072.2272.44905100.2700.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.975,99	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesa com a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Pavimentação de Vias Publicas no Distrito Industrial "Aquilino Mota Duarte", localizado no Município de Boa Vista - RR, por meio do Termo de Convênio nº 995161/2019/SUDAM.												
		18101.0001.23.00478-9	19/10/2023	20.122.010.4112.33903600.2500.0100	1.480,00	0,00	1.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a Contratação do artista artesanal Cleodon Marques de Farias, para restauração dos murais entalhados em madeira a ser instalado Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.												
		18101.0001.23.00494-0	08/11/2023	04.121.072.2448.33903900.2500.0102	166.312,50	166.312,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesa com a Contratação de empresa especializada na locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de estruturas como palcos, tendas, sons, iluminação, grupo geradores, telões de led, carro som móvel, fechamento/cerca, arquibancadas, camarins, carreta palco, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro-quimico, show pirotécnico, segurança particulares desarmados e afins, sob demanda, da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR.												
		18101.0001.23.00535-1	05/12/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	9,38	9,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.											
		18101.0001.23.00544-0	07/12/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.80	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a Contratação de empresa especializada, devidamente registrada, certificada e credenciada pelo INMETRO, para prestação de SERVIÇO contínuo de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de combate a incêndios (EXTINTORES), incluindo recarga, testes hidrostáticos, pintura e substituição de peças e acessórios danificados, conforme a necessidade de cada extintor, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.												
TOTAL CREDOR: 2001.00552-5					**262.974,77**	**261.494,77**	**1.480,00**	**0,00**	**0,00**	**83.969,97**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2001.00689-1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	18101.0001.23.00367-7	01/08/2023	20.605.034.2284.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.00
		Despesa com o pagamento de tarifas previstas a serem cobradas pela Caixa Econômica Federal (CEF) (Eps, 9496358, 9496363, 9496367, 9496373 e 9496376), orgão mandatário dos contratos e responsável pela fiscalização da execução de obras, referente a serviços não incluídos na previsão inicial de serviços ordinários, executados em decorrência de demandas supervenientes dos contratos de repasses, diligenciados mediante as CEs GIGOV/BV 1905/2022, 659/2023, 1470/2023 e 1492/2023 (Eps, 9444668, 9444670, 9496494 e 9496461).											
TOTAL CREDOR: 2001.00689-1					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.000,00**
2001.00798-6	RORAIMA ENERGIA S/A	18101.0001.23.00012-0	15/02/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	20.010,06	14.842,48	4.989,10	0,00	0,00	0,00
		Despesas com o fornecimento de energia elétrica CAPITAL, desta SEADI/RR.												
		18101.0001.23.00488-6	27/10/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	12.858,58	0,00	12.858,58	0,00	0,00	0,00
		Despesas com o fornecimento de energia elétrica CAPITAL, desta SEADI/RR.												
TOTAL CREDOR: 2001.00798-6					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**32.868,64**	**14.842,48**	**17.847,68**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2001.00869-2	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	18101.0001.23.00170-4	11/05/2023	04.661.072.2272.33903900.2500.0100	54.821,80	54.821,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.											
		18101.0001.23.00183-6	25/05/2023	20.122.010.4112.33903000.2500.0100	6.832,30	0,00	6.832,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Despesas com a eventual aquisição de materiais de higiene limpeza e conservação, copa/cozinha e descartáveis é tida como necessária e essencial, visa suprir as necessidades constantes de higiene e limpeza dessa secretária -SEADI. LOTE-III												
		18101.0001.23.00535-1	05/12/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	20,62	20,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.											
TOTAL CREDOR: 2001.00869-2					**61.674,72**	**54.842,42**	**6.832,30**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2001.00884-6	AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA.	18101.0001.23.00496-7	09/11/2023	20.608.073.2280.33903000.2500.0101	0,00	0,00	0,00	0,00	339.917,70	0,00	0,00	0,00	0,00	339.917,70
				Aquisição de Feno Tifton e Forragem do tipo Casca de Arroz, visando atender as demandas da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, no que tange a realização das atividades agropecuárias da 42ª EXPOFERR - 2023. (ITEM 1)											
TOTAL CREDOR: 2001.00884-6					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**339.917,70**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**339.917,70**
2001.00899-5	Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAERR	18101.0001.23.00013-9	15/02/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	839,76	0,00	0,00	0,00	0,00	839,76
				Despesa com Tarifa de água e esgoto desta SEADI/RR, exercício 2023.										
		18101.0001.23.00487-8	27/10/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	33.649,16	6.427,12	0,00	0,00	0,00	27.222,04
				Despesa com Tarifa de água e esgoto desta SEADI/RR, exercício 2023.										
TOTAL CREDOR: 2001.00899-5					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**34.488,92**	**6.427,12**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**28.061,80**
2003.00627-0	Cleodon Marques de Farias	18101.0001.23.00478-9	19/10/2023	20.122.010.4112.33903600.2500.0100	35.520,00	35.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a Contratação do artista artesanal Cleodon Marques de Farias, para restauração dos murais entalhados em madeira a ser instalado Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.										
TOTAL CREDOR: 2003.00627-0					**35.520,00**	**35.520,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2007.00184-4	N. R. CONSTRUCÕES LTDA.	18101.0001.23.00459-2	28/09/2023	04.661.072.2272.44905100.2700.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	3.987.869,29	2.234.566,69	0,00	0,00	0,00	1.655.336,21
				Despesa com a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Pavimentação de Vias Públicas no Distrito Industrial "Aquilino Mota Duarte", localizado no Município de Boa Vista - RR, por meio do Termo de Convênio nº 995161/2019/SUDAM.										
TOTAL CREDOR: 2007.00184-4					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**3.987.869,29**	**2.234.566,69**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.655.336,21**
2007.00331-5	MACEDO & SOUSA LTDA - ME	18101.0001.23.00544-0	07/12/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	2.310,00	2.243,20	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesas com a Contratação de empresa especializada, devidamente registrada, certificada e credenciada pelo INMETRO, para prestação de SERVIÇO contínuo de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de combate a incêndios (EXTINTORES), incluindo recarga, testes hidrostáticos, pintura e substituição de peças e acessórios danificados, conforme a necessidade de cada extintor, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.											
		18101.0001.23.00545-9	07/12/2023	20.122.010.4112.33903000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	3.045,50	362,00	0,00	0,00	0,00	2.683,50
				Despesas com a Contratação de empresa especializada, devidamente registrada, certificada e credenciada pelo INMETRO, para prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de combate a incêndios (EXTINTORES), incluindo recarga, testes hidrostáticos, pintura e substituição de PEÇAS e acessórios danificados, conforme a necessidade de cada extintor, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.											
TOTAL CREDOR: 2007.00331-5					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.355,50**	**2.605,20**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.683,50**
2008.00007-2	ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	18101.0001.23.00175-5	23/05/2023	20.605.034.2284.44905100.2700.0000	661.626,16	661.626,16	0,00	0,00	484.373,84	58.395,99	0,00	0,00	0,00	415.057,87
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov.Br nº 893454/2019.										
		18101.0001.23.00346-4	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0100	753.945,13	753.945,13	0,00	0,00	839.212,49	190.683,53	0,00	0,00	0,00	648.528,96
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov.Br nº 893454/2019, CONTRAPARTIDA.										
		18101.0001.23.00347-2	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0102	827.869,33	827.869,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Município de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov.Br nº 893454/2019, CONTRAPARTIDA.										
TOTAL CREDOR: 2008.00007-2					**2.243.440,62**	**2.243.440,62**	**0,00**	**0,00**	**1.323.586,33**	**249.079,52**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.063.586,83**
2010.02163-6	TESOURO ESTADUAL/IRRF ESTADUAL	18101.0001.23.00012-0	15/02/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178,48	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com o fornecimento de energia elétrica CAPITAL, desta SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00031-7	02/03/2023	20.122.010.4512.33904000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125,83	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e produção de documentos (outsourcing de impressão), franquia de páginas mais excedente, impressões e cópias, incluindo o fornecimento de equipamentos, software de monitoramento e gerenciamento, suprimentos e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação ¿ SEADI/RR										
		18101.0001.23.00039-2	07/03/2023	20.122.010.4212.33903000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,52	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesa com a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de gasolina comum e diesel comum e diesel S-10, para atender SEADI.										
		18101.0001.23.00099-6	31/03/2023	20.122.073.3556.44905100.2500.0102	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,54	0,00	0,00	0,00	0,00
				DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEADI, EM BOA VISTA - RR										
		18101.0001.23.00123-2	19/04/2023	20.608.073.2208.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31,59	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com prestação de serviços de gestão, com implantação de sistema informatizado e integrado, com tecnologia de cartão eletrônico, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, motores, embarcações (incluindo rebocador), maquinas, equipamentos e implementos agricolas, inclusive serviços de lavagem, polimento, borracharia e reboque para veículos, com fornecimento de peças, acessórios, pneus e componentes recomendados pelo fabricante de acordo com as características dos bens, para atender a SEADI.										
		18101.0001.23.00170-4	11/05/2023	04.661.072.2272.33903900.2500.0100	5.980,56	5.980,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00175-5	23/05/2023	20.605.034.2284.44905100.2700.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119,99	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Municipio de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov,Br nº 893454/2019,										
		18101.0001.23.00346-4	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0100	13.085,55	13.085,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Municipio de Boa Vista/RR, Convênio TransfereGov,Br nº 893454/2019, CONTRAPARTIDA,										
		18101.0001.23.00347-2	24/07/2023	20.605.034.2284.44905100.2500.0102	15.016,01	15.016,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Construção para Adequação do Espaço Físico da Feira do Passarão, no Municipio de Boa Vista/RR. Convênio TransfereGov.Br nº 893454/2019. CONTRAPARTIDA.										
		18101.0001.23.00459-2	28/09/2023	04.661.072.2272.44905100.2700.0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.990,40	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesa com a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Pavimentação de Vias Públicas no Distrito Industrial "Aquilino Mota Duarte", localizado no Município de Boa Vista - RR, por meio do Termo de Convênio nº 995161/2019/SUDAM.										
		18101.0001.23.00494-0	08/11/2023	04.121.072.2448.33903900.2500.0102	39.915,00	39.915,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR
FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto
*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCTº	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesa com a Contratação de empresa especializada na locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de estruturas como palcos, tendas, sons, iluminação, grupc carro som móvel, fechamento/cerca, arquibancadas: camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro-; segurança particulares desarmados e afins, sob d..., ... Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR.										
		18101.0001.23.00497-5	09/11/2023	20.608.073.2280.33903000.2500.0101	197,02	197,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Aquisição de Feno Tifton e Forragem do tipo Casca de Arroz, visando atender as demandas da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, no que tange a realização das atividades agropecuárias da 42ª EXPOFERR - 2023. (ITEM 2)										
TOTAL CREDOR: 2010.02163-6					**74.194,14**	**74.194,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**33.885,35**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2016.01448-7	AMAZONAS COPIADORA LTDA	18101.0001.23.00031-7	02/03/2023	20.122.010.4512.33904000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	1.652,65	1.526,82	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e produção de documentos (outsourcing de impressão), franquia de páginas mais excedente, impressões e cópias, incluindo o fornecimento de equipamentos, software de monitoramento e gerenciamento, suprimentos e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação ¿ SEADI/RR										
TOTAL CREDOR: 2016.01448-7					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.652,65**	**1.526,82**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2019.00116-5	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	18101.0001.23.00014-7	23/02/2023	20.122.010.4312.33903300.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,30	2.734,49	0,00	0,00	0,00	1.265,81
				Despesas com contratação de empresa especializada para prestação dos serviços, de forma continua, de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional, para atender está SEADI/RR, 3º TERMO ADITIVO.										
TOTAL CREDOR: 2019.00116-5					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**4.000,30**	**2.734,49**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.265,81**
2019.01621-9	GILCE O. PINTO - ME	18101.0001.23.00131-3	28/04/2023	20.605.034.2284.33903900.2500.0100	8.398,00	8.398,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00170-4	11/05/2023	04.661.072.2272.33903900.2500.0100	114.278,64	114.278,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00430-4	15/09/2023	04.661.072.2272.33903900.2500.0101	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Roraima

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

***Exercício igual a 2024**
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
***Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos**
***Mês de Referência igual a Junho**

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00451-7	26/09/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	89.982,00	89.982,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
		18101.0001.23.00535-1	05/12/2023	20.122.010.4112.33903900.2500.0100	157,50	157,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com a contratação de empresa especializada para serviços de capina manual/mecânica, limpeza de terrenos, roçagem, poda de árvores com limpeza e retirada de galhadas, incluindo fornecimento de material e mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR.										
TOTAL CREDOR: 2019.01621-9					**412.816,14**	**412.816,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2020.00346-1	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	18101.0001.23.00008-2	15/02/2023	20.122.010.4212.33903000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	18.500,72	0,00	0,00	0,00	0,00	18.500,72
				Despesas com prestação de serviços de gestão, com implantação de sistema informatizado e integrado, com tecnologia de cartão eletrônico, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, motores, embarcações (incluindo rebocador), máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive serviços de lavagem, polimento, borracharia e reboque para veículos, com fornecimento de peças, acessórios, pneus e componentes recomendados pelo fabricante de acordo com as características dos bens, para atender a SEADI.										
		18101.0001.23.00039-2	07/03/2023	20.122.010.4212.33903000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	632,59	0,00	0,00	0,00	9.365,89
				Despesa com a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de gasolina comum e diesel comum e diesel S-10, para atender SEADI.										
		18101.0001.23.00040-6	07/03/2023	20.605.034.2284.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
				Despesa com a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou similar de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de gasolina comum e diesel comum e diesel S-10, para atender SEADI.										
		18101.0001.23.00123-2	19/04/2023	20.608.073.2208.33903900.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	601,70	0,00	0,00	0,00	9.333,38

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR
FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto
*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
				Despesas com prestação de serviços de gestão, com implantação de sistema informatizado e integrado, com tecnologia de cartão eletrônico, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, motores, embarcações (incluindo rebocador), máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive serviços de lavagem, polimento, borracharia e reboque para veículos, com fornecimento de peças, acessórios, pneus e componentes recomendados pelo fabricante de acordo com as características dos bens, para atender a SEADI.										
TOTAL CREDOR: 2020.00346-1					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**39.000,72**	**1.234,29**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**37.699,99**
2021.03642-6	CONSTRUBAN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	18101.0001.23.00099-6	31/03/2023	20.122.073.3556.44905100.2500.0102	0,00	0,00	0,00	0,00	205.160,00	194.597,34	0,00	0,00	0,00	2.031,26
				DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEADI, EM BOA VISTA - RR										
TOTAL CREDOR: 2021.03642-6					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**205.160,00**	**194.597,34**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.031,26**
2022.00739-1	EDA COMERCIO E SERVICO LTDA	18101.0001.23.00497-5	09/11/2023	20.608.073.2280.33903000.2500.0101	16.221,50	16.221,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Aquisição de Feno Tifton e Forragem do tipo Casca de Arroz, visando atender as demandas da Secretaria Estadual de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI/RR, no que tange a realização das atividades agropecuárias da 42ª EXPOFERR - 2023. (ITEM 2)										
TOTAL CREDOR: 2022.00739-1					**16.221,50**	**16.221,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2022.01959-2	3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA	18101.0001.23.00534-3	05/12/2023	20.122.010.4112.33903000.2500.0100	0,00	0,00	0,00	0,00	99.948,40	99.948,40	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesas com aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza para Suprir as Necessidades dos diversos setores desta Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação ¿ SEADI/RR										
TOTAL CREDOR: 2022.01959-2					**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**99.948,40**	**99.948,40**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
2023.03963-5	S. N. EMPREENDIMENTOS LTDA	18101.0001.23.00494-0	08/11/2023	04.121.072.2448.33903900.2500.0102	3.120.022,50	3.120.022,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				Despesa com a Contratação de empresa especializada na locação de aparelhamento para eventos diversos, incluindo montagem e desmontagem de estruturas como palcos, tendas, sons, iluminação, grupo geradores, telões de led, carro som móvel, fechamento/cerca, arquibancadas, camarins, carreta palco, camarotes, tablados, cadeiras, mesas, banheiro-quimico, show pirotécnico, segurança particulares desarmados e afins, sob demanda, da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação/SEADI-RR.										
TOTAL CREDOR: 2023.03963-5					**3.120.022,50**	**3.120.022,50**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

CREDOR		EMPENHO			PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS					
CÓDIGO	NOME	Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE/CO	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCT°	A PAGAR	EM LIQ	A LIQUIDAR
TOTAL UG: 18101,0001					6,226,864,39	6,218,552,09	8,312,30	0,00	6,074,848,45	2,925,417,67	17,847,68	0,00	0,00	3,131,583,10
TOTAL UO: 18101					6,226,864,39	6,218,552,09	8,312,30	0,00	6,074,848,45	2,925,417,67	17,847,68	0,00	0,00	3,131,583,10
TOTAL DO EXERCÍCIO					6,226,864,39	6,218,552,09	8,312,30	0,00	6,074,848,45	2,925,417,67	17,847,68	0,00	0,00	3,131,583,10
TOTAL GERAL:					6,753,348,22	6,273,386,05	8,312,30	471,649,87	6,074,848,45	2,925,417,67	17,847,68	0,00	0,00	3,131,583,10

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

RESUMO GERAL

RESTOS A PAGAR - PROCESSADO

Inscritos/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	526,483,83	5,565,238,23	0,00
2700.0000	0,00	661,626,16	0,00
Total Inscrito	526,483,83	6,226,864,39	0,00

1) Pago/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	54,833,96	5,556,925,93	0,00
2700.0000	0,00	661,626,16	0,00
Total Pago	54,833,96	6,218,552,09	0,00

2) Cancelado/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	8,312,30	0,00
2700.0000	0,00	0,00	0,00
Total Cancelado	0,00	8,312,30	0,00

3) A Pagar/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	471,649,87	0,00	0,00
2700.0000	0,00	0,00	0,00
Total a Pagar	471,649,87	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR - NÃO PROCESSADO

Inscritos/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	1,602,605,32	0,00
2700.0000	0,00	4,472,243,13	0,00
Total Inscrito	0,00	6,074,848,45	0,00

1) Pago/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	523,568,62	0,00
2700.0000	0,00	2,401,849,05	0,00
Total Pago	0,00	2,925,417,67	0,00

2) Cancelado/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	17,847,68	0,00
2700.0000	0,00	0,00	0,00
Total Cancelado	0,00	17,847,68	0,00

3) A Pagar/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	0,00	0,00
2700.0000	0,00	0,00	0,00
Total a Pagar	0,00	0,00	0,00

4) A Liquidar/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	1,061,189,02	0,00
2700.0000	0,00	2,070,394,08	0,00
Total a Liquidar	0,00	3,131,583,10	0,00

Estado de Roraima
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE ESTADUAL - CGCE/SEFAZ-RR

FIP 226D – Demonstrativo de Restos a Pagar com Detalhamento do Gasto

*Exercício igual a 2024
Código da Unidade Orçamentária igual a 18101
*Movimentação (1-Exercício Anterior / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em IRP no Exercício Atual / 4-Todos) igual a Todos
*Mês de Referência igual a Junho

5) Em Liquidação/Fonte/Co	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
2500.0101	0,00	0,00	0,00
2700.0000	0,00	0,00	0,00
Total em Liquidação	0,00	0,00	0,00

TOTAL	526.483,83	6.226.864,39	0,00

TOTAL	0,00	6.074.848,45	0,00

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1649-P, DE 14 DE JUNHO DE 2022
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear o servidor, a seguir relacionado, para o Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil:

ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	GUSTAVO ROCHA CARVALHO	076.095.042-38	SECRETÁRIA DE CHEFE DE ESCRITÓRIO	FAI-I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1650-P, DE 14 DE JUNHO DE 2022
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear o servidor, a seguir relacionado, para o Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil:

ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	ÁLVARO RANDER SILVA PRADO	895.845.032-00	AUXILIAR DE GABINETE	FAI-II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1651-P, DE 14 DE JUNHO DE 2022
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear a servidora, a seguir relacionada, para o Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil:

ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	RITA REIS DOS SANTOS	383.222.502-15	AUXILIAR DE GABINETE	FAI-II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1652-P, DE 14 DE JUNHO DE 2022
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear a servidora, a seguir relacionada, para o Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil:

ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	MARIA LUZIA RODRIGUES	205.972.662-04	ASSESSOR DE GABINETE	CDI-I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.681-E, DE14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Casa Civil.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Casa Civil,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Casa Civil, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete centavos) em 02 (cargos) cargos comissionados de Assistente Executivo CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,54 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um e cinquenta e quatro centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,53 (oitenta e oito e cinquenta e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.682-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Casa Civil.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Casa Civil,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Casa Civil, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado CNES-III,

com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete centavos) em 02 (cargos) cargos comissionados de Assistente Executivo CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,54 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um e cinquenta e quatro centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,53 (oitenta e oito e cinquenta e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.683-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo de Consultor Técnico I - CNETS-I, 03 (três) cargos de Gerente de Projeto I - CNES-I e 01 (um) cargo de Assessor Especializado - CNES-III, com custo total de R$ 32.263,34 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em 14 (quatorze) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 31.860,92 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 402,42 (quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.684-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo comissionado de Consultor Técnico I, CNETS-I, com custo de R$ 7.733,47 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial, CNES-IV, com custo total de R$ 7.227,54 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 505,93 (quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.685-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado - CNES-III, com custo de R$ 4.640,08 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.686-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado do Índio - SEI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.687-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 05 (cinco) cargos comissionados de Assessor Especializado - CNES-III, com custo de R$ 23.200,40 (vinte e três mil, duzentos reais e quarenta centavos), em 10 (dez) cargos comissionados de Assistente Executivo - CNEI-I, com custo total de R$ 22.757,80 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 442,60 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.688-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, 03 (três) cargos de Assessor Especializado - CNES-III, com custo de R$ 13.920,24 (treze mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), em 06 (seis) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 13.654,68 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 265,56 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.689-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 01 (um) cargo comissionado de Consultor Técnico I - CNETS-I, com custo de R$ 7.733,47 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial - CNES-IV, com custo total de R$ 7.227,54 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 505,93 (quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.690-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 02 (dois) cargos de Assessor Especializado - CNES-III, 03 (três) cargos de Gerente de Projetos - CNES-I, e 1 (um) cargo de Consultor Técnico I - CNETS-I, com custo de R$ 36.903,42 (trinta e seis mil, novecentos e três reais e quarenta e dois centavos), em 16 (dezesseis) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 36.412,48 (trinta e seis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 490,94 (quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) para utilização ulterior.

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.691-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, 05 (cinco) cargos de Assessor Especializado - CNES-III, e 01 (um) cargo de Gerente de Projeto I - CNES-I, com custo de R$ 29.830,33 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos), em 13 (treze) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 29.585,14 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 245,19 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.692-E, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em decorrência de Convênio em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, art. 4º da Lei nº 1.625, de 14 de janeiro de 2022,
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Órgão abaixo relacionado, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em decorrência de Convênio no valor total de R$ 6.314.776,29 (seis milhões e trezentos e quatorze mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), para atender as programações constantes no Anexo I de cada processo integrante deste Decreto.
Tipo: 170

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
471	17101	Secretaria de Estado da Educação e Desporto	6.314.776,29
TOTAL			6.314.776,29

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes do Termo de Compromisso 202200065-1/ FNDE/MEC SEED/RR - Reforma do Colégio Estadual Militarizado Pedro Elias - CEM IX e Termo de Compromisso 202200063-1/ FNDE/MEC/SEED/RR - Reforma da Escola Estadual Professor Alan Kardec Dantas Haddad.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de junho de 2022.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
(assinatura eletrônica)
DIEGO PRANDINO ALVES
Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR

PROCESSO : 471					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 17101 - Secretaria de Estado da Educação e Desporto					
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2364	9900	Reforma de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental - Estado	F	33903900	108	Não	NO	6.314.776,29
TOTAL GERAL:											6.314.776,29

Documento assinado eletronicamente por **Diego Prandino Alves**, **Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento**, em 03/06/2022, às 14:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5178700** e o código CRC **03FA2497**.

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

I - ST QPCBM **RICHARD** ANDERSON SILVA LOPES, CPF: 788.545.391-04, Gerente de Hidrologia;
II - ST QPCBM GENIVAL SILVA **DE SOUZA,** CPF nº 629.733.712-87, Chefe de Proteção e Defesa Civil;
III - ST QEPBM **PAULO** ISAÍAS DE SOUZA FARIAS, CPF: 698.829.164-49, Chefe de Proteção e Defesa Civil;
IV - 1º SGT QPCBM RAFAEL ALEXANDRE **ROCHA**, CPF: 625.406.883-49, Gerente de Meteorologia;
V - 1º SGT QPCBM JEYEL MAIA **VITERBINO**, CPF: 948.592.482-87, Chefe de Proteção e Defesa Civil.
Art. 3º Nomear os militares infra relacionados, na função de gerente, a contar de 31 de março de 2022, fazendo jus ao percentual de 15% sobre o subsídio de Coronel, conforme o Anexo I, da Lei Complementar nº 265, de 7 de fevereiro de 2018:
I - MAJ QCOBM FRANCISCO **DE ASSIS** PEREIRA COSTA, CPF:513.263.372-20, Gerente de Operações;
II - ST QPCBM IGOR HENRIQUE **TAVARES** DE MENEZES, CPF: 827.672.462-00, Gerente de Minimização de Desastres;
III - ST QPCBM **PAULO** ISAÍAS DE SOUZA FARIAS, CPF: 698.829.164-49 Gerente de Ação Comunitária;
IV - 1º SGT QEPBM FERNANDO **SARAIVA** MARQUES, CPF: 375.498.122-68, Gerente de Meteorologia;
V - 1º SGT QPCBM AQUILA **LINCOLN** MELO CHAGAS, CPF: 017.118.522-60, Gerente de Hidrologia;
VI - 1º SGT QPCBM JEYEL MAIA **VITERBINO**, CPF: 948.592.482-87, Gerente de Transporte.
Art. 4º Nomear, para a função de Gerente Especializado, a contar de 1º de janeiro de 2022, fazendo jus ao percentual de 10% (dez por cento) do subsídio de Coronel, conforme Anexo I, da Lei Complementar nº 265, de 7 de fevereiro de 2018, o SD QPCBM ANDERSON **LAIA** DE OLIVEIRA, CPF: 009.343.192-94.
Art. 5º Nomear os militares abaixo relacionados, na função de Chefe de Proteção e Defesa Civil, fazendo jus ao percentual de 10% sobre o subsídio de Coronel, conforme o Anexo I, da Lei Complementar nº 265, de 7 de fevereiro de 2018:
I - ST QPCBM CARLENO MENDES **BURGER,** CPF: 784.651.332-04;
II - 1º SGT QPCBM FRANCISCO RONALDO DA SILVA SOUZA, CPF: 508.129.042-49;
III - 2º SGT QPCBM **NISSON** RODRIGUES DE FREITAS, CPF: 678.090.812-68;
IV - 3º SGT QPCBM **RAFAEL** LIMA DE OLIVEIRA, CPF: 530.051.472-15;
V - 3º SGT QPCBM **DALVAN** LIMA DE SOUSA, CPF: 985.680.192-34;
VI - 3º SGT QPCBM **JOELSON** LIMA BEZERRA, CPF Nº 991.910.672-00;
VII - SD QPCBM **SHERON** STONI BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 015.668.642-24;
VIII - SD QPCBM THIAGO **SANCHES** DA SILVA LIRA, CPF: 009.353.272-58;
IX - SD QPCBMNAILTON SOUSA DE **FREITAS** JUNIOR, CPF: 004.065.952-67;
X - SD QPCBM **MARLY** CARNEIRO DE SOUZA, CPF: 969.906.432.34; e
XI - SD QPCBM JUNY **GLEISON** FERREIRA, CPF: 001.974.923-63.
Art. 6º As funções designadas neste decreto aos bombeiros militares lotados em unidades do 2º Batalhão de Proteção Ambiental-BPABM, não implicará em mudança de sede e nem prejuízos à escala de serviço do Comando Operacional da Capital e Interior - COCI, e serão exercidas em suas unidades de origem, devendo ser mantida a Indenização de Interiorização, definida no art. 30, da Lei Complementar 224, de 28 de janeiro de 2014.
Art. 7º Aos bombeiros militares nomeados na estrutura da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, será mantida a Indenização do Serviço Voluntário, definida no art. 34, da Lei Complementar 224, de 28 de janeiro de 2014 e Portaria nº 45/CBMRR/CMDGR/SUBCMD/DPL, de 17 de fevereiro de 2022.
Art. 8º Enquanto houver necessidade, os bombeiros militares condutores de viaturas auto-bomba-tanque, incisos V e VI, do art. 8º, permanecerão cumprindo suas escalas ordinárias e operacional na sua OBM de origem, cumprindo as demais atividades pertinentes à CEPDC, sem prejuízo às suas atividades de condutores operacionais.
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.428-E, DE 20 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO a autorização para que o Delegado Geral Herbert de Amorim Cardoso, matrícula 20021120, usufrua de 10 (dez) dias férias no período de 19 a 28 de janeiro de 2022, conforme o Processo SEI nº 19105.020315/2021.66;
CONSIDERANDO a ausência do Delegado Geral Adjunto em razão de gozo de férias;
CONSIDERANDO que conforme o Parágrafo único do artigo 12, da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, Delegado-Geral de Polícia Civil é substituído, sucessivamente, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Delegado-Geral Adjunto de Polícia Civil, Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder férias ao Delegado-Geral de Polícia Civil, HERBERT DE AMORIM CARDOSO, referente ao exercício de 2018, e designar FERNANDO EDSON OLEGÁRIO GOMES, Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula 042000951, Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, para responder como Delegado-Geral, em exercício, no período abaixo relacionado:
I - 19 a 28 de janeiro de 2022; 10 (dez) dias.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de janeiro de 2022.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.429-E, DE 20 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Fica distribuído 01 (um) de Assessor Especializado - CNES-II e 01 (um) de cargo de Assessor Técnico - CDI-I, criado pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD:
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.430-E, DE 20 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-II, com custo de R$ 9.280,14 (nove mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), em 04 (quatro) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 9.103,12 (nove mil, cento e três reais e doze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.431-E, DE 20 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT, 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-II, com custo de R$ 9.280,14 (nove mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), em 04 (quatro) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 9.103,12 (nove mil, cento e três reais e doze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.432-E, DE 20 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 9.280,14 (nove mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), em 04 (quatro) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 9.103,12 (nove mil, cento e três reais e doze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de maio de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

IMPRENSA OFICIAL 1944

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

TERMO DE CESSÃO DE USO NÃO ONEROSO DE BEM IMÓVEL

Termo de Concessão de direito real de uso Resolúvel que entre si celebram o Estado de Roraima e a Força-Tarefa Logística Humanitária – OPERAÇÃO ACOLHIDA, De imóvel localizado no município de Boa Vista/RR.

O **ESTADO DE RORAIMA**, doravante denominado CEDENTE, representado pelo Governador do Estado de Roraima, **ANTONIO DENARIUM,** com endereço oficial localizado no Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, CEP 69031-380, Boa Vista – Roraima, de outro lado, **FORÇA-TAREFA LOGÍSTICA HUMANITÁRIA – OPERAÇÃO ACOLHIDA**, doravante denominada CESSIONÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.277.610/0001-25, com sede na Avenida Marques de Pombal, s/n, Quadra 1, Treze de Setembro, Boa Vista - RR, CEP 69.308-515, neste ato representada por seu Coordenador Operacional **GENERAL DE DIVISÃO SÉRGIO SCHWINGEL**, resolvem firmar o presente TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLUVEL, conforme as cláusulas, condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente TERMO tem por objeto a cessão de uso do imóvel, inventariado no Inventário Geral de Imóveis do Estado de Roraima-I.G.I.E.RR, sob o número 000.305, denominado Antigo Galpão do PRODASEC e Antiga Unidade de Capacitação Profissional – UNICAP, lote nº 002, da quadra nº 92, localizado com Frente para a Rua Central, número 218, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista – RR, com as seguintes medições: frente com 127,68 m; fundo com 122,56 m; lado direito com 105,86 m; e, lado esquerdo com 77,14 m, possuindo área total de 11.317,23m² e mais uma segunda área de 16.727,60 m², compreendendo uma frente de 78,77 m com a Avenida General Sampaio e uma área de fundo com de 78,77 m com a avenida Ville Roy, uma lateral direita com lote de matrícula 1 e 2, medindo 212,36 m e uma lateral esquerda com lote 1030, medindo 212,36 m, toda estas áreas contidas na matrícula 6519 do Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. O respectivo galpão será reformado, e após laudo técnico, as demais estruturas lá existentes, poderão ser destruídas e construídas novas instalações a critério do cessionário. Na data da assinatura do termo, será realizada uma vistoria na área cedida, para que sejam observadas as metragens pertencentes ao cedente e elaborado laudo no qual constarão as características atuais da área outorgada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA: A outorga da presente cessão terá natureza intransferível e gratuita, em que não será permitido que a cessão venha ser repassada à terceiros, bem como a esta se dará de forma não onerosa para as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO: A presente cessão ocorrerá por prazo indeterminado, que poderá ser cessado mediante distrato por escrito entre as partes, com antecedência de mínima de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR: o presente termo, tem o valor estimado de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo esta quantia a ser satisfeita na forma de contrapartida não financeira, mediante a realização da construção de instalação em alvenaria.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESTINAÇÃO: A CESSIONÁRIA/ FORÇA-TAREFA LOGÍSTICA HUMANITÁRIA, deverá utilizar o bem objeto deste Termo para sediar a nova sede do Centro de Coordenação e Interiorização, Posto de Interiorização e Triagem e demais estruturas da Operação Acolhida.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA:

I – Cobrir toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas que venham a incidir sobre a área ocupada, bem como promover a conservação e limpeza da área e de suas adjacências;

II – Arcar com todas as despesas relativas às taxas, emolumentos e contribuições de qualquer natureza, que se fizerem necessárias ao funcionamento dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO: A CEDENTE providenciará a Publicação do extrato deste termo na imprensa oficial do Estado de Roraima.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelo em comum acordo pelas partes.

CLÁUSULA NONA – DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista – RR para dirimir controvérsias relativas ao presente termo de cessão de uso.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de achadas conforme, na presença das testemunhas também signatárias, assumem o compromisso e a obrigação de fielmente cumprir e respeitar o pactuado, por si, seus herdeiros e sucessores.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2022.

_____

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
CEDENTE

_____

SÉRGIO SCHWINGEL
General de Divisão
CESSIONÁRIA
TESTEMUNHAS:

_____

CPF:

_____

CPF:

DECRETO Nº 32.542-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.543-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.544-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado do Índio - SEI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.545-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.546-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR,1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.547-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

DECRETO Nº 32.548-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.549-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECULT, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.550-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.551-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado do Índio - SEI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado do Índio - SEI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.552-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 9.280,14 (nove mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), em 04 (quatro) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 9.103,12 (nove mil, cento e três reais e doze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.553-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.554-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,56 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.555-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Ficam distribuído 1 (um) cargo de Assessor Especializado - CNES-III, criados pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.556-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Ficam distribuído 1 (um) cargo de Assessor Especializado - CNES-III, criados pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.557-E, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Ficam distribuídos 4 (quatro) cargos de Assessor Especializado - CNES-III criados pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

IMPRENSA OFICIAL Voltar ao topo

DECRETO Nº 32.584-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 03 (três) cargos comissionados de Consultor Técnico I - CNETS-I, com custo de R$ 23.200,41 (vinte e três mil, duzentos reais e quarenta e um centavos), em 14 (quatorze) cargos comissionados de Assessor Técnico - CDI-I, com custo total de R$ 21.653,80 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 1.546,61 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.385-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 02 (dois) cargos comissionados de Consultor Técnico I - CNETS-I, com custo de R$ 15.466,94 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 08 (oito) cargos comissionados de Assessor Técnico - CDI-I, com custo total de R$ 12.373,60 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 3.093,34 (três mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.586-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 03 (três) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 13.920,24 (treze mil, novecentos e vinte e quatro centavos), em 06 (seis) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 13.654,68 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro e sessenta e oito centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 265,56 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.587-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Consultor Técnico I - CNETS-I, com custo de R$ 7.733,47 (sete mil, setecentos de trinta e três reais e quarenta de sete centavos), em 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial - CNES-IV, com custo total de R$ 7.227,54 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 505,93 (quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.588-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES,
RESOLVE:

Voltar ao topo

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especializado, com custo de R$ 9.280,14 (nove mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos) em 04 (quatro) cargos comissionados de Assistente Executivo CNEI-I, com custo total de R$ 9.103.12 (nove mil, cento e três reais e doze centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.589-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI,
RESOLVE:
Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI, 01 (um) cargo comissionado de Assessor Especializado CNES-III, com custo de R$ 4.640,07 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete centavos) em 02 (cargos) cargos comissionados de Assistente Executivo CNEI-I, com custo total de R$ 4.551,54 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um e cinquenta e quatro centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 88,53 (oitenta e oito e cinquenta e três centavos) para utilização ulterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR,2 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.590-E, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, art.4º da Lei nº 1.625 de 14 de janeiro de 2022.
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Órgão abaixo relacionado, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 2.528.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais), para atender as programações constantes no Anexo I de cada processo integrante deste Decreto.
Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
422	19301	Departamento Estadual de Trânsito de Roraima	2.528.000,00
TOTAL			2.528.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação da Fonte 150 - Recursos Próprios da Entidade.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2022.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
(assinatura eletrônica)
DIEGO PRANDINO ALVES
Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

ANEXO I	CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR

PROCESSO : 422					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 19301 - Departamento Estadual de Trânsito de Roraima					
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
06	122	010	4131	9900	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis do DETRAN - Estado	F	33903000	150	Não	NO	28.100,00
06	122	010	4231	9900	Manutenção de Serviços de Transportes do DETRAN - Estado	F	33903900	150	Não	NO	419.200,00
06	122	010	4331	9900	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do DETRAN - Estado	F	33901400	150	Não	NO	50.000,00
						F	33903000	150	Não	NO	18.000,00
						F	33903300	150	Não	NO	50.000,00
						F	33903600	150	Não	NO	257.700,00
						F	33904600	150	Não	NO	855.000,00
						F	33909100	150	Não	NO	150.000,00
06	122	010	4531	9900	Ações de Informática do DETRAN - Estado	F	33904000	150	Não	NO	700.000,00
TOTAL GERAL:											2.528.000,00

Voltar ao topo

DECRETO Nº 32.605-E, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas necessárias ao pleno funcionamento da Casa Civil,
DECRETA:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura organizacional da Casa Civil:
I - 1 (um) cargo padrão CNES-II, de Diretor do Departamento de Assuntos Técnicos e Legislativos para Assessor da Governadoria, padrão CNES-II;
II - 1 (um) cargo padrão CNETS-I, de Consultor Técnico I para Diretor do Departamento de Assuntos Técnicos e Legislativos, padrão CNETS-I.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de maio de 2022.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 02/06/2022, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5064960** e o código CRC **DB09B080**.

DECRETO Nº 32.606-E, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Ficam distribuídos 02 (dois) cargos de Assessor Especializado - CNES-III, criado pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de junho de 2022.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 03/06/2022, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5166383** e o código CRC **6C479B32**.

DECRETO Nº 32.607-E, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,
DECRETA:
Art. 1º Fica distribuído 01 (um) cargo de Assessor Especializado - CNES-III, criado pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de junho de 2022.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 03/06/2022, às 13:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5118507** e o código CRC **FF5866E9**.

Voltar ao topo

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de maio de 2022.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.612-E, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito os itens 159, 189, 206 e 214 do Anexo Único, do Decreto nº 31.278-E, de 22 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4085, de 22 de novembro de 2021, que concedeu Progressão Horizontal aos servidores regidos pela Lei Complementar 259, de 24 de julho de 2017, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos servidores Públicos Efetivos, Agentes Penitenciários do Estado de Roraima
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.613-E, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Controladoria Geral do Estado - CGE.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;
CONSIDERANDO a necessidade de prover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Controladoria Geral do Estado,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Controladoria Geral do Estado - CGE, 03 (três) cargos comissionados de Gerente de Projeto I, CNES-I, com custo de R$ 19.889,79 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em 03 (três) cargos comissionados de Assessor Especial, CNES-IV, e 03 (três) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 17.668,65 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito mil reais e sessenta e cinco centavos).
Parágrafo único. Da transformação de que trata o *caput* deste artigo, ficam disponíveis R$ 2.221,14 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos) para utilização posterior.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de junho de 2022.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.614-E, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima, e
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências,
CONSIDERANDO que o art. 24, caput, incisos V e VI da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
CONSIDERANDO a necessidade evidente de regulamentação da política de dados abertos no Poder Executivo de Roraima,
DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual, com os seguintes objetivos:
I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;
II - aprimorar a cultura de transparência pública;
III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Estadual, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;
IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública estadual;
V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;
VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;
VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e
IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.
Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:
I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
II - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;
IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e
V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública estadual, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.
Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

Voltar ao topo

DECRETO Nº 32.702-E, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo comissionado de Consultor Técnico I, CNETS-I, com custo de R$ 7.733,47 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), em 03 (três) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 6.827,34 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 906,13 (novecentos e seis reais e treze centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de junho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.703-E, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Declara ponto facultativo no dia 17 de junho de 2022, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima, no dia 17 de junho de 2022.

Art. 2º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais relacionados às suas respectivas competências.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 15/06/2022, às 22:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5240741** e o código CRC **4E0E0304**.

LEI Nº 1.688, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 178, de 1º de outubro de 2021, que prorroga, até 30 de abril de 2024, as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, dentre os quais, os seguintes convênios de interesse do Estado de Roraima:

I - Convênio ICMS nº 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS nº 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico hospitalares;

III - Convênio ICMS nº 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

IV - Convênio ICMS nº 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física auditiva, mental visual e múltipla;

V - Convênio ICMS nº 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação pela APAE dos remédios que especifica;

VI - Convênio ICMS nº 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

VII - Convênio ICMS nº 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

VIII - Convênio ICMS nº 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

IX - Convênio ICMS nº 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias por contribuintes do imposto à Secretaria da Educação;

Voltar ao topo

DECRETO Nº 32.727-E, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, 02 (dois) cargos de Gerente de Projeto 1 - CNES-I, com custo de R$ 13.259,86 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 01 (um) cargo de Assessor Especial - CNES-IV, 02 (dois) cargos de Assistente Executivo - CNEI-I e 03 (três) cargos de Assessor Técnico - CDI-I, com custo de total de R$ 12.805,43 (doze mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 454,43 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de junho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.728-E, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da estrutura organizacional da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura organizacional da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Casa Civil, 01 (um) cargo de Gerente de Projeto I – CNES-I, com custo de R$ 6.629,93 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), em 01 (um) cargo de Assistente Executivo – CNEI-I, e 01 (um) cargo de Assessor Especial – CNES-IV, com custo de total de R$ 5.889,55 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 740,38 (setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de junho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.729-E, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 072, de 30 de junho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para compor o Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado, para o biênio 2022-2024, referente ao período compreendido entre 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2024:

I – PRESIDÊNCIA

Presidente – MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA.

Vice-Presidente – CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

II – MEMBROS REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA:

a) Titular – ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR.

Suplente – ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA.

b) Titular – RICARDO PETERLINI GONÇALVES.

Suplente – ALISSON OLIVEIRA LOPES.

c) Titular – FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

Suplente – ALBERTO SILVA DA CRUZ.

III – MEMBROS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES:

a) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA – FECOMÉRCIO/RR:

Titular – JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES.

Suplente – MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA.

b) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER:

Titular – SUELLEN CAMPOS DE LIMA.

Suplente – VANERI ANTONIO VERRI.

a) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA – FAERR:

Titular – SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS.

Suplente – MARCOS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de junho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Voltar ao topo

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 29/06/2022, às 20:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4967895** e o código CRC **873B8ED1**.

DECRETO Nº 32.783-E, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao funcionamento da nova unidade prisional de Rorainópolis, sob gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC, 03 (três) cargos comissionados de Assessor Especializado, CNES-III, e 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico, CDI-I, com custo de R$ 15.465,79 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em 01 (um) cargo comissionado de Diretor de Estabelecimento Penal, CNES-III, 04 (quatro) cargos comissionados de Chefe de Seção de Segurança, CDI-II, e 04 (quatro) cargos comissionados de Chefe de Equipe, CDI-III, com custo total de R$ 15.056,18 (quinze mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 409,61 (quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 29/06/2022, às 20:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **4967040** e o código CRC **6F373A2C**.

DECRETO Nº 32.784-E, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Revoga os Decretos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos nº 26.567-E, de 18 de fevereiro de 2019 e nº 27.064-E, de 13 de junho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de junho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 29/06/2022, às 21:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5334469** e o código CRC **97BE8A1B**.

DECRETO Nº 32.785-E, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, Lei nº 1.625, de 14 de janeiro de 2022,

Voltar ao topo

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 5392124 e o código CRC 485FD086.

DECRETO Nº 32.801-E, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, 01 (um) cargo de Gerente de Projeto I, CNES-I, com custo de R$ 6.629,93 (seis mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), em 01 (um) cargo de Assessor Especializado, CNES-III e 01 (um) cargo de Assessor Técnico, CDI-I , com custo total de R$ 6.186,78 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 443,15 (quatrocentos quarenta e três reais e quinze centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.802-E, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, 01 (um) cargo comissionado de Consultor Técnico I, CNETS-I, com custo de R$ 7.733,47 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), em 03 (três) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 6.827,34 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 906,13 (novecentos e seis reais e treze centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 1º DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a adequação dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, pertencentes às carreiras do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências; e altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Anexos A e B da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, e alterações, passam a vigorar com os valores que integram os Anexos A e B desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A adequação de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre os benefícios contidos nos artigos 19, 21, 22, 24 e 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 227, de 4 de agosto de 2014, no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 253, de 6 de março de 2017, e sobre a Gratificação por encargo de Curso, criada pela Lei Complementar Estadual nº 202, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO A - Cargos Efetivos

Código	Cargo	Quantidade	Vencimento Inicial (R$)	Subtotal(R$)
TJ/NS	Analista Judiciário	184	9.546,65	1.756.583,60
TJ/NM	Técnico Judiciário	547	5.012,07	2.741.602,29
TJ/NF	Auxiliar Judiciário	51	2.870,50	146.395,50
TOTAL	-	**782**	-	**4.644.581,39**

ANEXO B - Progressão Funcional

Nível	Vencimentos (R$)		
	Cód. TJ/NS	**Cód. TJ/NM**	**Cód. TJ/NF**
I	9.546,65	5.012,07	2.870,50
II	10.501,31	5.513,27	3.157,55
III	11.551,44	6.064,59	3.473,30
IV	12.706,58	6.671,04	3.820,63
V	13.997,23	7.338,14	4.202,69
VI	15.374,95	8.071,95	4.622,95
VII	16.912,44	8.879,14	5.085,24
VIII	18.603,68	9.767,05	5.593,76
IX	20.464,04	10.743,75	6.153,13

Voltar ao topo

Secretário - Chefe da Casa Militar da Governadoria.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de julho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.909-E, DE 11 DE JULHO DE 2022

"Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da Casa Militar da Governadoria."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Casa Militar da Governadoria,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Casa Militar da Governadoria, 02 (dois) cargos comissionados de Comandante de Avião a Jato, CNETA-II, 01 (um) cargo comissionado de Comandante de Helicóptero, CNETA-IV, 01 (um) Cargo de Mecânico de Aeronave, CNETA-VII, 02 (dois) cargos de Motorista, CNETA-VIII, 02 (dois) cargos de Serviços Gerais, CNETA-IX e 02 (dois) cargos de Assessor Especial, CNES-IV, com custo de R$ 34.229,19 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), em 15 (quinze) cargos comissionados de Assistente Executivo, CNEI-I, com custo total de R$ 34.136,70 (trinta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta centavos).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 92,49 (noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de julho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 32.910-E, DE 11 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre remanejamento de cargo em comissão pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso III, da Constituição do Estado de Roraima, e o art. 45, II, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) cargo de Assessor Especializado, CNES-III, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, oriundo da Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de julho de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 3118, de 10 de novembro de 2017, referente à publicação do Decreto nº 24.335-E, de 10 de novembro de 2017, que declara vago o cargo de Professor ocupado pelo servidor estadual Otavio Cordeiro, matrícula nº 050028432, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto, nomeado pelo Decreto nº 17-P de 16 de janeiro de 2003, conforme Processo de nº 17101.004914/2022.28,

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º (...) aposentadoria voluntária (...)"

LEIA-SE:

"Art. 1º (..) aposentadoria por invalidez (...)"

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 08/07/2022, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5198508** e o código CRC **6AB95DA1**.

Voltar ao topo

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **6365206** e o código CRC **48757314**.

DECRETO Nº 33.336-E, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os recursos humanos necessários à execução das atividades da Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Ficam distribuídos 01 (um) cargo de Gerente de Projeto I, CNES-I e 02 (dois) cargos de Assessor Especializado, CNES-III, criados pela Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, à estrutura organizacional da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5914154** e o código CRC **62495976**.

DECRETO Nº 33.337-E, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a utilização de recursos remanescentes, oriundos da transformação de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios – SECIDADES;

CONSIDERANDO os recursos disponíveis, no valor de R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.432-E, de 20 de maio de 2022;

CONSIDERANDO os recursos disponíveis, no valor de R$ 3.093,34 (três mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.385-E, de 2 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os recursos disponíveis, no valor de R$ 1.546,61 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.584-E, de 2 de junho de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados em 03 (três) cargos comissionados de Assessor Técnico, CDI-I, com custo de R$ 4.640,10 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, os recursos remanescentes, abaixo especificados:

I - R$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.432-E, de 20 de maio de 2022;

II - R$ 3.093,34 (três mil, noventa e três reais e trinta e quatro centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.385-E, de 2 de junho de 2022;

III - R$ 1.546,61 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.584-E, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 176,87 (cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) para utilização ulterior

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Voltar ao topo

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **6143201** e o código CRC **E6E99264**.

DECRETO Nº 33.338-E, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico, CDI-I, oriundo da Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, para a estrutura organizacional da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **6143260** e o código CRC **98491CA7**.

DECRETO Nº 33.339-E, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico, CDI-I, oriundo da Lei nº 1.643, de 25 de janeiro de 2022, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES, para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação - SEADI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **6143982** e o código CRC **753BBD03**.

DECRETO Nº 33.340-E, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a utilização de recursos remanescentes, oriundos da transformação de cargos comissionados da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os cargos necessários ao pleno funcionamento da Controladoria-Geral do Estado - CGE;

CONSIDERANDO os recursos disponíveis, no valor de R$2.221,14 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.613-E, de 7 de junho de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica transformado em 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico, CDI-I, com custo de R$ 1.546,70 (mil, quinhentos e quarenta e seis e setenta centavos), no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Controladoria-Geral do Estado - CGE, os recursos remanescentes, abaixo especificados:

I - R$ 2.221,14 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), remanescentes da transformação de cargos ocorrida no Decreto nº 32.613-E, de 7 de junho de 2022.

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 674,44 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para utilização ulterior

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Voltar ao topo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

ERRATA

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 4233, de 5 de julho de 2022, referente à publicação do Decreto nº 1811-P, de 5 de julho de 2022, sobre nomeação de Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração-SEGAD:

ONDE SE LÊ:

« (...) 032.839.71-18» (...).

LEIA – SE:

« (...) **032.839.712-18** « (...).

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de setembro de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 33.347-E, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Concede benefícios fiscais de que trata a Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que concede incentivos fiscais aos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 703, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001; e

CONSIDERANDO o pedido do Requerente, devidamente instruído nos termos da Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica isento dos tributos previstos na competência deste Estado, conforme disposto na Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, o Senhor JOSE WAGNER MENEGHETTI, portador do RG nº 2.454.471 SSP/MS e CPF nº 161.944.558-10, filiado à Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE, na qualidade de produtor rural integrante do Projeto de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, inscrito no CGF sob o nº 24.037107-6, relativamente às atividades de cultivo de soja, cultivo de milho e criação de gado bovino para corte, "FAZENDA CANAVIAL", área de 546,57 ha, localizada na Rod. BR-174, Km 72, s/nº, Gleba Murupu, Zona Rural, no Município de Boa Vista/RR.

Art. 2º A vigência dos incentivos fiscais tem início na data da publicação deste Decreto e dar-se-á o seu término no final do exercício financeiro do ano de 2050, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais ora concedidos obriga o contribuinte às condições estabelecidas na Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º No caso de diversificação da linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, o produtor rural deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para efeito de concessão dos incentivos fiscais aos novos produtos.

Art. 5º O não cumprimento das exigências dispostas na legislação mencionada no artigo anterior, acarretará ao contribuinte:

I – suspensão do benefício fiscal, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;

II – na reincidência, a revogação deste Decreto, com exigência dos tributos não pagos, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de setembro de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 33.348-E, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos cargos comissionados da estrutura organizacional da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o art. 45, inciso IV, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de prover os cargos necessários ao pleno funcionamento da estrutura organizacional da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Casa Civil, 01 (um) cargo de Gerente de Projeto I, CNES-I e 02 (dois) cargos de Assessor Especializado, CNES-III, com custo de R$ 15.910,09 (quinze mil, novecentos e dez reais e nove centavos), em 10 (dez) cargos de Assessor Técnico, CDI-I, com custo de total de R$ 15.467,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

Parágrafo único. Da transformação de que trata o caput deste artigo, ficam disponíveis R$ 443,09 (quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos) para utilização ulterior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de agosto de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2022, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **5914169** e o código CRC **C03CD8A3**.

Voltar ao topo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e **FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950[2], apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, **Antônio Olivério Garcia De Almeida**, vulgo **"Antônio Denarium"**, brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950[2], apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Antônio Olivério Garcia De Almeida, vulgo "Antônio Denarium", brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

Página 1 de 41

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950[2], apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Antônio Olivério Garcia De Almeida, vulgo "Antônio Denarium", brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

Página 1 de 41

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RUDSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46[1] do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950[2], apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Antônio Olivério Garcia De Almeida, vulgo "Antônio Denarium", brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm

Página 1 de 41

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 001/2024 - RELATÓRIO

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, SR. ANTÔNIO DENARIUM.

Relatório acerca do processo de crime de responsabilidade imputado ao Sr. Antônio Denaruim.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor do governador do Estado de Roraima, Sr. Antônio Denarium, pelos cidadãos Rudson Leite da Silva e Fabio Gonçalves de Almeida.

Alegam os denunciantes que o Sr. Governador do Estado teria cometido os crimes de responsabilidades constantes nos incisos III, V, VI, VII do artigo 4º, além dos artigos 7º, 9º, 10, 11, 74, 75, e 76 da Lei 1.079 de 1950. Além de violação de princípios dispostos na própria Constituição Federal.

Segundo noticiam na exordial, o Sr. Governador teria sido condenado pelo TRE-RR nos autos do processo de nº 0600089-57.2022.6.23.0000, pela prática do crime de abuso de poder político e conduta vedada ao utilizar da estrutura do Estado para distribuir de forma irregular cestas básicas e cartões de créditos durante o período eleitoral de 2022.

Além disto, em outro acordão constante nos autos do processo de nº 0600083-50.2022.6.23.0000, teria sido constatada a prática de conduta vedada e uma nova condenação haveria sido proferido pelo TRE-RR contra o Sr. Governador por empregar de forma promocional o programa "Morar Melhor" sem previsão orçamentária, beneficiando irregularmente sua candidatura.

Em uma terceira ação que tramita junto ao TRE-RR, sob a égide dos autos de nº 0600940-96.2022.6.23.0000, foi declarado a cassação e conseguinte inelegibilidade do Sr. Governador pelo uso indevido da máquina pública estadual ao efetuar transferências voluntárias de recursos públicos visando obter vantagem política para benefício próprio.

Em continuidade, os denunciantes suscitam que o denunciado teria efetuado o pagamento as vésperas das eleições do valor de R$ 22.618.498,99, referente a primeira parcela de um acordo de desapropriação totalmente em descordo com a normas vigentes e sem previsão orçamentária, conforme objeto da ação de nº 0830036-77.2022.8.23.0010 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Imputam, ainda, a prática do crime de responsabilidade, especificamente com incurso nas alíneas 3, 4 e 7 do artigo 9º da lei 1.079 de 1950, decorrente dos atrasos nas entregas das obras da maternidade do estado e das sucessivas renovações efetuadas para manter a estrutura de lona que opera provisoriamente a maternidade.

Noutro ponto, segundo o que narram os denunciantes, o Governador do Estado teria efetuado a nomeação de diversos servidores no quadro funcional do Estado em ano de eleição apenas para se beneficiar. Após as eleições, por conseguinte, todos as pessoas nomeadas foram exoneradas demonstrando o cabal interesse em utilizar da manobra para fins eleitoreiros.

Por fim, que o denunciado teria realizado diversos processos licitatórios e gastos públicos sem justo motivo ou interesse público, mas apenas com o intuito de seu favorecimento pessoal e enriquecer ilicitamente.

Recebida a denúncia pelo Presidente da ALE-RR, foi procedida a sua leitura no expediente e publicado no Diário Oficial da ALE-RR, ambos no dia 03 de julho de 2024. Após a formação da comissão especial, em 02 de setembro do corrente ano, foi definido Presidente, vice-presidente e relator desta comissão.

A defesa do Sr. Governador protocolou requerimento arguindo nulidade de notificação pela Comissão especial, bem como pedido de fixação de rito especifico para processamento da denúncia. Ambos os pedidos foram negados pela comissão responsável, consoante parecer emitido pela procuradoria.

Intimado para oferecer defesa, o Denunciado rechaçou todos os argumentos trazidos na peça exordial e frisou não haver justa causa para a procedibilidade da denúncia por ausência de materialidade ou autoria. Ao fim requereu a não procedibilidade, aplicação do quórum qualificado e arquivamento do presente processo de crime de responsabilidade contra o Sr. Denarium.

2. ASPECTOS JURÍDOS DO CRIME DE RESPOSABILIDADE.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal determina que é considerado crime toda infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, seja alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Dessa forma, torna-se imperioso salientar que os crimes de responsabilidade não possuem natureza penal, mas sim natureza político-administrativa e são praticadas por pessoas que ocupam cargos políticos determinados por lei. Insurgem contra atos de agentes públicos que violem preceitos constitucionais no exercício de seus mandatos.

Apesar de ser tratado por norma infra constitucional própria, a Constituição Federal, em seu artigo 85, trata sobre pontos basilares do instituto, vejamos:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I – a existência da União;
> II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV – a segurança interna do País;
> V – a probidade na administração;
> VI – a lei orçamentária;
> VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Seguindo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, a Lei 1.079/1950, trata de forma mais detalhada acerca do instituto jurídico, estabelecendo seus agentes ativos e penas cominadas. O próprio artigo 4º da Lei trata da mesma maneira conforme dispõe o artigo 85 da Constituição Federal

A legislação federal determina ainda que os Estados podem legislar em suas Constituições sobre o processamento e julgamento. Contudo, o Estado de Roraima optou por escolher que as denúncias de crimes de responsabilidades obedecerão aos dispositivos já dispostos na própria legislação federal pertinente. Vejamos:

> Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:
> ...
> Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal

Ainda neste prima, aduz o artigo 79 da Lei 1.079/1950 que:

> Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Assim, tem-se o regimento interno desta casa legislativa, de forma complementar, aduzindo o seguinte:

> Regimento interno da Assembleia Legislativa de Roraima:
> Art. 290. O processo nos crimes de responsabilidade do governador, do vice-governador, de secretário de Estado e demais autoridades previstas em lei, obedecerá à legislação especial.

Percebe-se, portanto, de todo o apanhado jurídico destrinchado neste tópico que as denúncias sobre possíveis crimes de responsabilidade serão regidos pelo rito determinado na própria legislação Federal, uma vez que padece de rito próprio determinado pela constituição Estadual.

3. DA NÃO PROCEDIBILIDADE.

O juízo de formalidades como a admissibilidade e procedibilidade nos processos de impeachment não envolvem apenas a presença de aspectos formais essenciais à denúncia, mas também questões substanciais - tipicidade e instrução da denúncia com indícios de materialidade e autoria suficiente para o seu exame.

Cede razão à defesa ao diferenciar os aspectos jurídicos e políticos do processo de impeachment. Pela sua natureza político-administrativa já tratada no tópico anterior, nota-se o aspecto político existente no julgamento do crime de responsabilidade, contudo, indispensável é a observância dos aspectos formais e procedimentais determinados pelo nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma trata o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lawandowski:

> 'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I - Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II - Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III - O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV - Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V - Agravo regimental desprovido.
> (STF - MS: 30672 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)'

O procedimento utilizado no processo de crime de responsabilidade do Sr. Governador é determinado pela legislação federal. Assim, cumpre ressaltar a decisão proferida pelo STF determinado o rito aplicado ao processo de impeachment da então Presidenta da Republica Dilma Roussef na ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016.

Conforme trata, um dos principais aspectos existentes se pautam pela inexistência da dilação probatória, sendo necessário a instrução da denúncia com demonstração cabal, por meio de provas pré-existentes, de autoria e materialidade do denunciado nos crimes a ele imputado.

> '2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR): 2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. 2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). 2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

Ao analisar de forma mais aprofundada o conjunto probatório trazido junto à exordial, pôde-se extrair que a maioria das provas anexadas se tratam basicamente de notícias veiculadas em jornais de grande circulações e relatórios/acordão de processos que tramitam na Justiça.

Apesar da Lei 1.079/1950, em seu artigo 3º dispor que "a imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal", ressalta-se dizer que o processamento do crime de responsabilidade é independente, responsabilizando-se o denunciante pela produção de provas de forma independente de diversos processos pré-existentes.

Em outras palavras cabe dizer que mesmo havendo produção de provas em processos pré-existentes na justiça eleitoral ou justiça comum, caberia ao denunciante o dever de traze-las para os autos do processamento pelo crime de responsabilidade, especificando sua pertinência.

A simples menção da existência de processos em diversas esferas não justifica, por si só, a imputação do crime de responsabilidade ao denunciado. De forma inteligente a defesa diferenciou os crimes imputados nas ações que tramitam na Justiça Eleitoral e estes aqui tratados, demonstrando sua impertinência.

> "Aqui, então, deve ser estabelecida a seguinte baliza: a persecução jurídico-eleitoral por eventuais ilícitos descritos na Lei 9.504/1997, a cargo da Justiça Eleitoral, não encontra com nenhum liame a persecução político-administrativa, de competência do Poder Legislativo. Isto posto, há de se descartar a ideia de que as condutas eleitoralmente vedadas comportam subsunção automática as tipificações da Lei 1.079/1950."

A ausência na apresentação de provas que demonstrem o lastro mínimo dos crimes demonstra a fragilidade das acusações. Os fatos imputados ao Sr. Governador nos itens II à V da peça acusatória tratam basicamente de objetos de ações que tramitam em diversas esferas do poder judiciário.

Estas mencionadas ações, diferente do caso em tela, possui ampla dilação probatória que poderiam auxiliar a análise dos fatos que aqui estão em apreço. São diversos processos, cada um com seu conjunto probatório, que deixaram de ser anexados à inicial. Há apenas a anexação de relatórios e anexos referentes.

Em determinado ponto trata a acusação:

> "... a denúncia em destaque lastreia-se em documentos comprobatórios, amarrados junto a respectiva exordial a serem localizados juntos aos autos nº 0830036-77.2022.8.23.0010, mantidos no sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (PROJUDI), que demonstram consolidado crime de responsabilidade."

A acusação se incumbiu de informar os fatos, o objeto da ação, a pertinência ao caso e onde poderiam ser encontrados, mas se furtou de demonstrar as provas produzidas junto à denúncia, a despeito da possibilidade de ter acesso as provas de fato, prejudicando a sua análise por esta comissão.

Nesse sentido, cumpre mencionar o que trata o artigo 16 da Lei 1.079/1950:

> Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Conforme trata a legislação, apenas na hipótese de impossibilidade de acesso às provas seria possível o oferecimento da denúncia sem a demonstração do conjunto probatório apontado, mediante justificativa de impossibilidade e indicação do local onde poderiam ser encontrados.

Todas as ações que foram mencionadas na denúncia não possuem quaisquer níveis de sigilosidade, não justificando a ausência da apresentação do seu conjunto probatório juntamente à denúncia de crime por responsabilidade aqui apreciado.

Nesse sentido, de forma brilhante assertou o Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança no 21.564-DF:

> A prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se encontra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo

> perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do impeachment.
>
> Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos denunciantes ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o locus adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular, é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar, sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.

A observância de preparo da peça acusatória é essencial para que se dê continuidade ao processo de crime de responsabilidade. O pressuposto ali determinado surge para impedir a ruptura da estrutura democrática de forma leviana, baseada apenas em fatores políticos e ignorante aos fatos e provas.

Dessa forma também trata o Ministro Celso de Melo nos autos do HC 73.371/SP:

> "[o] Ministério Público para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte a necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inocorrente quanto o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO)

Vale dizer, portanto, que o preparo da denúncia por crime de responsabilidade com todo o conjunto probatório necessário vem primeiramente para dar validade à acusação. Impedindo que este instituto se transforme em instrumento de perseguição, dada sua natureza política.

Quanto aos demais fatos imputados ao Sr. Governador, conforme trazidos na denúncia, cumpre destacar que se tratam de fatos genéricos baseados majoritariamente em matérias jornalísticas e que, portanto, possuem força probatória insuficiente para uma análise aprofundada dos fatos.

De acordo com Afrânio Silva Jardim, a justa causa constitui:

> Um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado.
>
> Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal' (Direito Processual Penal. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93).

Mesmo após juízo de admissibilidade em análise perfunctória, há a necessidade de que a denúncia possua elementos probatórios suficientes para uma análise aprofundada dos fatos narrados, possibilitando, inclusive, que a defesa se manifeste de forma eficiente, garantindo princípios constitucionais.

Dessa forma, percebe-se que o conjunto probatório trazido se mostram ser genéricos e insuficientes para demostrar a autoria, materialidade dos fatos imputados ou, sequer, a tipicidade dos fatos discorridos, prejudicando a instrução correta do processo de impeachment.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela **NÃO PROCEDIBILIDADE** da denúncia, ante a ausência de pressupostos constantes na legislação federal que rege o recebimento e processamento do crime de responsabilidade, bem como pela fragilidade das provas apresentadas que demonstram ausência de justa causa político-jurídica.

É o parecer.

Boa Vista-RR 18 de fevereiro de 2025.

Deputado Estadual NETO LOUREIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 015/2025

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2025, que altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Dep. Gabriel Picanço;
II – Dep. Renato Silva;
III – Dep. Angela Águida Portella;
IV– Dep. Catarina Guerra;
V– Dep. Rárison Barbosa;
VI – Dep. Coronel Chagas; e
VII – Dep. Marcelo Cabral.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016/2025

Cria Comissão Especial para analisar, discutir e propor medidas legislativas e administrativas relativas à aposentadoria dos professores da rede pública estadual, vinculados ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPERR), beneficiários do regime previdenciário especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Criar Comissão Especial para analisar, discutir e propor medidas legislativas e administrativas relativas à aposentadoria dos professores da rede pública estadual, vinculados ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPERR), beneficiários do regime previdenciário especial.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Dep. Marcos Jorge;
II – Dep. Gabriel Picanço;
III – Dep. Renato Silva;
IV – Dep. Aurelina Medeiros;
V – Dep. Angela Águida Portella;.
VI – Dep. Dr. Cláudio Cirugião;
VII – Dep. Catarina Guerra;
VIII – Dep. Neto Loureiro; e
IX – Dep. Armando Neto.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

EDITAIS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003/2025.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 015/2025

Convoco os Senhores Parlamentares, que compõem esta Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputados: Armando Neto, Vice-Presidente; Renato Silva, Relator; e Chico Mozart; Marcinho Belota; Neto Loureiro; e Soldado Sampaio, Membros, para reunião que realizar-se-á, **no dia 25 de junho do corrente, às 15 h,** no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, nesta Casa Legislativa. A presente convocação tem como finalidade a realização de OITIVA, com testemunhas denunciantes de invasão de terras objetivando a análise e discussão relevantes ao andamento das investigações conduzidas por esta Comissão, testemunhas estas, devidamente intimadas.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2025

Deputado Estadual Jorge Everton – União Brasil
Presidente da CPI, Ato da Presidência nº 003/2025

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO 586/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscal do Contrato nº 020/2025, conforme artigo 117 da Lei 14.133/21.

Fiscal Titular	Roosevelt Aldeir Guedelha de Freitas Filho, matrícula nº 21.871
Fiscal Suplente	Gracicácia Varão Barros, matrícula nº 14.582.
Processo	75/2025
Contratado	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
CPF/CNPJ	07.797.967/0001-95
Objeto	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados no âmbito da administração pública, denominado "Banco de Preços", para atender as necessidades de pesquisas de preços da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de junho de 2025.

Palácio Antônio Martins, 18 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula 27012/ALERR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 6291/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) WILSON FERNANDES DE MELO JUNIOR, matrícula nº 31087, para usufruto no período de 23/06/2025 a 22/07/2025, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de junho de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6292/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o(a) servidor(a) **NADIA PATRICIA MARTINS DE ALMEIDA SOUSA, matrícula: 34825**, de 14 (quatorze) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA**,** no período de 12/05/2025 a 25/05/2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 12 de maio de 2025.

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6293/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a exoneração do servidor **ROBERTO JEFFERSON CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, CPF: ***.629.312-**,** efetuada por meio da Resolução nº 6273/2025-SGP de 10.06.2025, publicada no Diário da ALE nº 4428 de 10.06.2025, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Superintendente de Compras, regularmente designado pela Resolução N° 2143/2024-SGP, de 10 de abril de 2024, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a Reabertura de licitação conforme especificação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA: ABERTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N°: 022/2025
UASG: 926910
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO
EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 03/2025
DATA: 11/07/2025
HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília)
SITE: (www.gov.br/compras)
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão com os insumos e serviços (outsourcing de impressão) exceto papel, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS:
a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: https://al.rr.leg.br, na aba "Transparência/Licitações";
b) Portal Nacional de Contratações Publicas: Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br)

Boa Vista, 23 de junho de 2025.

Charles de Oliveira Parente
Superintendente de Compras
Matrícula n° 18.771
Resolução Nº 2143/2024 – SGP